



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2020 – São Paulo, sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001389-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CASSIMIRO

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos contritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000320-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELLE GAETI PADOVAN ALBANI

DESPACHO

Petição ID n. 22535843:

1. Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela parte exequente.
2. Intime-se a exequente a efetivar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das diligências referentes às despesas do senhor oficial de justiça executante de mandados, para fins de expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, visando à citação da executada, nos endereços constantes dos autos, IDs. 21964331 e 22535843, o que fica, desde já, determinado.
3. Após, resultando positiva a diligência, proceda-se à constrição de bens em nome da executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos da decisão ID n. 14606776.
4. Restando negativa a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
5. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001381-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 40731039, alegando ter incorrido em obscuridade.

Sustenta que a sentença restou obscura quanto às nulidades específicas suscitadas no quadro demonstrativo de penalidade juntado no respectivo processo administrativo, bem como deixou de analisar a matéria quanto à existência de critérios para majoração da penalidade.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Embora não tenha sido o prolator da r. sentença vergastada, aceito a conclusão tendo em vista a remoção de sua Exa., MM Juiz Federal, para outra Subseção judiciária federal.

Ainda que, por hipótese, possa não concordar com a integralidade do julgamento prévio, não me cabe realizar inovações ou alterações, mas apenas verificar a ocorrência, ou não, dos vícios presentes no art. 1.022 do NCPC.

Prossigo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No mérito, **rejeito-os.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de obscuridade, em verdade, verifica-se que a Nestlé Brasil Ltda, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

A valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos é questão que compete ao magistrado e extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.

Em relação à alegação de obscuridade quanto às nulidades do procedimento administrativo, especificamente sobre a questão do preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de penalidade, verifico que a questão foi apreciada por este Juízo, que analisou (e relatou) todo o procedimento administrativo, não vislumbrando ilegalidade quanto aos valores arbitrados pelo INMETRO, desde que seguissem os parâmetros do art. 9º da Lei 9.933/99.

Destaco ter constatado, da r. sentença, por exemplo: "*A embargante, regularmente intimada (id. 31843919 – pág. 9), não compareceu na perícia, oportunidade em que poderia ter verificado sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição*" e "*E o valor arbitrado (R\$ 9.652,50) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.*"

A crítica da Nestlé é comum quanto à suposta ausência de uma dosimetria mais clara e específica para aplicação da sanção administrativa. Penso que se deve ponderar, porém, o princípio da reserva do possível (positivado no art. 22 da LINDB), bem como da proporcionalidade. Não faz sentido se exigir, para aplicação de uma multa a uma pessoa jurídica pela Administração, o mesmo que se exige de um juiz para aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Ainda que se possa criticar a Lei 9.933, o dispositivo legal mencionado na decisão administrativa questionada pela parte diz: "*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). § 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*"

Note-se que, correta ou não, a escolha do legislador, ao menos nesse artigo, foi no sentido de que o administrador deve considerar os fatores, o que é diferente de obrigá-lo a EXTERNAR, com detalhes, quais fatores foram adotados, bem como qual foi o raciocínio que o levou a determinada gradação.

Se bem compreendi a r. sentença, o r. magistrado sentenciante que me antecedeu na condução do feito entendeu como suficiente o fato de a penalidade ter sido externada pela Administração em montante razoável, não verificando nulidade ou ilegalidade na falta de apontamento das razões detalhadas de dosimetria (ou seja, o relevante seria a correção do valor, e não a falta de explicação de como a ele se chegou).

Trata-se, se bem interpreto, do entendimento do MM Juiz Federal sentenciante, e não de vício a que se permite manejar recurso de esclarecimento, podendo a parte insatisfeita manejar o recurso que entender cabível, para fins de rediscutir a necessidade e a existência de motivação suficiente ou não.

Também se colhe da r. sentença que: "*A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578), conforme exposto na decisão de id. 38441415.*"

Pondere-se, ainda, estar pacificada na jurisprudência a desnecessidade de se entrar em detalhes a respeito de todos os argumentos veiculados pelas partes, quando um argumento for considerado como suficiente e intransponível para determinada decisão. Foi o que ocorreu aqui.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Por fim, considerando que a petição inicial diz: "*Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes Embargos à Execução, é importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que a CDA de nº 26, presente na Execução Fiscal nº 5000549-48.2019.4.03.6107 está em discussão na Ação Anulatória nº 5016934-29.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 12.07.2018, a qual tramita perante a 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP*", **oficie-se à mencionada Vara com cópia da r. sentença e da presente decisão.**

Cumpra-se a sentença retro.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZSPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7545

EXECUCAO FISCAL

0800147-25.1996.403.6107 (96.0800147-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IRMAOS TRIVELLATO & CIA LTDA (SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804721-91.1996.403.6107 (96.0804721-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO (SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, EDSON LUIZ RENZI e OSMARINA APARECIDA SILVERIO, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. A parte executada foi citada (fls. 13, 122 e 124). Agora, por petição de fl. 258, a exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, pleiteou a extinção do feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante do pedido da exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0806625-15.1997.403.6107 (97.0806625-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAPELARIA BICHARELLI LTDA - ME X JOSE AFONSO BICHARELLI X NANJI MARIA PICOLINI BICHARELLI (SP045543 - GERALDO SONEGO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAPELARIA BICHARELLI LTDA - ME, JOSÉ AFONSO BICHARELLI e NANJI MARIA PICOLINI BICHARELLI, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Citada (fls. 26-v, 61 e 63), a parte executada não pagou e nem ofertou bens. Agora, por petição de fl. 198, a exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, pleiteou a extinção do feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante do pedido da exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000116-33.1999.403.6107 (1999.61.07.000116-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA X FERNANDO T DE MENEZES (SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO) X OSCAR ZAIDEN DE M FILHO (SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA E SP190293 - MAURICIO SURIANO)

Vistos e DECIDIDOS em INSPEÇÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela UNIÃO em face, originariamente, da pessoa jurídica TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA (CNPJ nº 57.467.268/0001-55), por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito tributário retratado na CDA que instrumenta a inicial (CDA n. 80.2.98.007106-08), no valor inaugural de R\$ 181.501,84. Citada em 03/03/1999 (fl. 12-v), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora (fl. 12-v). A exequente postulou, em 20/12/1999, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, a inclusão dos sócios-gerentes FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE M. FILHO, SANIAM T. DE MENEZES TORRES e EURICO BENEDITO FILHO (fl. 29). O pedido foi deferido (fl. 30). Os coexecutados foram citados (SANIA, fl. 36; FERNANDO, fl. 38; OSCAR, fl. 40; e EURICO, este por edital [fls. 76/79]). SANIA opôs objeção de pré-executividade, arguindo, a nulidade da execução e sua ilegitimidade ad causam (fls. 146/190), a qual, após a manifestação da exequente (fls. 193/203), foi rejeitada (fls. 205/209). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (AI n. 2005.03.00.075055-0, fls. 215/236), o qual foi provido para determinar sua exclusão do polo passivo (fls. 265/273, 276/282 e 289). EURICO também opôs objeção de pré-executividade para suscitar nulidades e ilegitimidade passiva (fls. 308/326), a qual, após manifestação da exequente (fls. 330/344), foi

acolhida parcialmente, excluindo-o do polo passivo (fls. 346/348). Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 2009.03.00.016888-0), o qual foi parcialmente provido apenas para reduzir a verba honorária fixada, mantendo-se, contudo, a exclusão de EURICO do polo passivo (fls. 363/369 e 370). A exequente ainda interpôs Recurso Especial, que, contudo, não foi admitido (fls. 486/487), seguindo-se com agravo legal, que não foi provido (fls. 488/492). Agora, o executado FERNANDO THOMÉ DE MENEZES opõe objeção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva e a nulidade de todos os atos praticados contra seu patrimônio. Suscita, ainda, a nulidade da arrematação ocorrida em 03/04/2013, registrada no R-36 da Matrícula n. 38.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, e requer os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 714/726). Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 741/743, pugrando pela rejeição das teses do executado FERNANDO. É o relatório. DECIDO. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Segundo o expiente, sua inclusão no polo passivo fora determinada sem observância dos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto n. 3708/1919 (vigente à época dos fatos) e no artigo 135, III, do CTN. Isto porque a exequente não teria comprovado seu excesso de mandato ou infração de lei, contrato social ou estatuto que justificasse sua responsabilidade tributária, não podendo esta surgir do simples inadimplemento de obrigação tributária por parte da pessoa jurídica executada ou da inexistência de bens desta. Como consequência da arguida ilegitimidade passiva, pleiteia o reconhecimento da nulidade da arrematação concretizada em 03/04/2013, registrada no R-16 da Matrícula n. 38.909 do CRI de Araçatuba/SP, e o levantamento da penhora realizada sobre o referido bem, especificamente na parte ideal de 12,50% que lhe pertence, averbada no AV-50 da mesma matrícula. Sem razão, contudo, o expiente. A presente execução fiscal, protocolada em 12/01/1999, tempor título executivo a CDA n. 80.2.98.007106-08, e o crédito tributário nela retratado, alusivo a fatos geradores ocorridos no ano de 1993, foi constituído por meio de Auto de Infração, com notificação em 15/05/1998. A Ficha Cadastral da executada mantida na Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que o expiente FERNANDO THOME DE MENEZES era um dos sócios-diretores da executada TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA, constituída em 22/05/1987 (fls. 18/19). Foi FERNANDO, inclusive, quem, na condição de representante legal, recebeu a citação da executada (fl. 12-v). O modo como o crédito tributário fora constituído, isto é, por Auto de Infração, demonstra ter havido prática de ato de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, circunstância apta para deflagrar a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos correspondentes à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dai o pedido da exequente, deduzido em 20/12/1999 e fundado no mencionado dispositivo legal, para inclusão, entre outros, do expiente FERNANDO no polo passivo (fl. 30). Além disso, conforme ora comprovado pela exequente à fl. 743, a empresa executada está, desde 31/01/1994, com sua situação cadastral baixada junto ao Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP), o que indica ter havido dissolução irregular após os fatos geradores de 1993. Deste modo, não procede o argumento de que a inclusão do expiente FERNANDO no polo passivo tenha se dado por simples inadimplemento de obrigação tributária pela empresa que por ele também era administrada, razão por que compete-lhe demonstrar, a fim de eximir-se da responsabilização, que a empresa se encontrava em pleno funcionamento à época da citação ou que promoveu a dissolução regular dela. Afastada, portanto, a arguição de ilegitimidade de parte, prejudicadas ficam as demais teses de nulidade dos atos constitutivos, pois estas tinham como pressuposto o acolhimento daquela. Em face do exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade. INDEFIRO, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, pois fora deduzido sem um mínimo de comprovação documental da alegada hipossuficiência econômica. Por fim, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

000130-17.1999.403.6107 (1999.61.07.000130-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X R B J TRANSPORTES COM/ E REPRES/ LTDA X JOAO BATISTA QUEIROZ X ALZIRA SILVA QUEIROZ (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R. B. J. TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, JOÃO BATISTA QUEIROZ e ALZIRA SILVA QUEIROZ, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Citada (fls. 09, 67 e 69), a parte executada não pagou e nem ofertou bens. Agora, por petição de fl. 280, a exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, pleiteou a extinção do feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante do pedido da exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004808-75.1999.403.6107 (1999.61.07.004808-0) - FAZENDA NACIONAL X R B J TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BATISTA QUEIROZ (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R. B. J. TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e JOÃO BATISTA QUEIROZ, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Citada (fls. 11 e 52), a parte executada não pagou e nem ofertou bens. Agora, por petição de fl. 179, a exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, pleiteou a extinção do feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante do pedido da exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004873-70.1999.403.6107 (1999.61.07.004873-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X R B J TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BATISTA QUEIROZ (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R. B. J. TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e JOÃO BATISTA QUEIROZ, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Citada (fls. 11 e 49), a parte executada não pagou e nem ofertou bens. Agora, por petição de fl. 124, a exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, pleiteou a extinção do feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante do pedido da exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000756-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal no bojo da qual estava sendo processada execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 372/373, reiterada às fls. 381/382) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 376). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 422. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que a dívida fora quitada e requereu, como consequência, a extinção da execução da verba honorária (fl. 423). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de execução de verba honorária, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, em termos de prosseguimento do feito e ematenção ao pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL à fl. 419, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013369-44.2006.403.6107 (2006.61.07.013369-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CINI & CARVALHO LTDA - ME (SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de CINI & CARVALHO LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 183). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-54.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO BARAO BRANCO LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de AUTO POSTO BARÃO BRANCO LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001198-06.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-30.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

se, intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000757-88.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DOS SANTOS SILVA NEVES(SP406698 - ANTONIO JOSE PIMENTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ELISANGELA DOS SANTOS SILVA NEVES, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constabulado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Expediente N° 7546

EXECUCAO FISCAL

0003654-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando PARCELAMENTO determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009021-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação e apensos pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002815-74.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA X FRANCISCO VITOR BELTRAMINI X ADRIANA AUGUSTO BELTRAMINI PAIFFER(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando PARCELAMENTO determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001482-53.2012.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANTOS E GIMENEZ ELETRONICOS LTDA - ME(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003694-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CORREIA & GORGONE LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000728-09.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA

OBSERVE-SE que não há valores para transferência conforme certidão de fl. 58 e o despacho/ofício de fl. 60 e a resposta da CEF aas fls. 62/64.

Retornem os autos ao arquivo baixa-pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001410-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANI GARCIA SILVA - ME, LUCIANI GARCIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA ROSA ROCCA - SP447789

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA ROSA ROCCA - SP447789

DESPACHO

Haja a vista a interposição de embargos à execução fiscal nº 5002323-79.2020.4.03.6107, determino a suspensão da presente Execução até que ocorra o julgamento dos referidos embargos. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Encaminhem-se os autos a Central de Mandados a fim de que junte extrato atualizado de bloqueio SISBAJUD e proceda à transferência dos valores bloqueados a este Juízo junto à Agência 3971, bem como os valores constantes dos documentos ID 42490542 e 42490544, cujo depósito fica convertido em penhora.

Observe a Central de Mandados a petição do Executado - ID 42490520, documentos 42490542 e 42490544.

Cientifiquem-se as partes.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001957-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIANE R. C. DO NASCIMENTO - ME, REGIANE RODRIGUES CHIUCHI DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **REGIANE R C DO NASCIMENTO ME E OUTRA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 90 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003444-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIRA DE CASTRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LANA CAROLINA DA COSTA GONCALVES - SP268089

DESPACHO

Como os valores bloqueados não garantem a integralidade da execução, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, com urgência.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. O exequente manifestou a sua discordância pelo desbloqueio informando que o parcelamento somente ocorreu no dia 19/10/2020 após o bloqueio ser efetivado.

Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito:“(…) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (…)

STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.”

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do *status* atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001801-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa natural **MARCO AURÉLIO VIEIRA DE SOUZA (CPF n. 180.846.128-24)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser a legítimo proprietário do veículo VOLVO, modelo FH 400 6X2 T, ano/modelo 2007, cor vermelha, Renavam n. 00910396108, Placa CPN 7700, desde o dia 28/07/2016, o qual veio a ser constrito por ordem deste Juízo em setembro de 2016 em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal n. 0001730-77.2016.403.6107, da qual não figura como executado.

Alega tê-lo adquirido da pessoa jurídica TRANSPENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA, executado nos autos daquela execução fiscal, e que a transferência da propriedade para seu nome só não foi concretizada em virtude “problemas de ordem financeira”.

Intenta, portanto, por esta via judicial de Embargos de Terceiro, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o imediato cancelamento da restrição judicial que recai sobre seu veículo, ou, pelo menos, a suspensão de qualquer pedido de penhora que venha a recair sobre o aludido bem.

A inicial (fls. 03/08 – ID 37848390), fazendo menção ao valor da causa (RS 76.500,00), foi instruída com documentos (fls. 09/23), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais logo em seguida (fls. 24/27 – ID 37970437).

Por meio da decisão de fls. 29/31, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citado e intimado, a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu sua resposta às fls. 35/44. Pugnou que os embargos sejam rejeitados, ao argumento de que a execução fiscal proposta contra a pessoa jurídica TRANSPENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA foi ajuizada em **14/06/2016** e que seus sócios foram devidamente citados antes da venda do veículo, ocorrida em **28/07/2016**, de modo que existe presunção absoluta de ocorrência de fraude à execução, sendo ineficaz contra si o negócio jurídico celebrado. Sustenta a flagrante ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN e requer, desse modo, a improcedência da ação, com a manutenção da penhora já efetivada.

O embargante manifestou-se em réplica, às fls. 46/51, aduzindo que se portou de boa fé durante toda a negociação e que, no dia em que a compra e venda foi realizada, não havia qualquer espécie de restrição sobre o veículo. Aduziu, ainda, que a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN não está caracterizada, eis que no feito principal foram penhorados outros vinte e dois veículos de propriedade da parte executada, de modo que deve incidir o parágrafo único do artigo 185 do CTN, afastando-se a ocorrência de fraude, pois existem outros bens aptos a garantir a execução fiscal. Requereu, nesses termos, a total procedência da presente ação.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

Pretende o embargante a imediato levantamento de constrição judicial que recaia sobre o veículo VOLVO, modelo FH 400 6X2 T, ano/modelo 2007, cor vermelha, Renavam n. 00910396108, Placa CPN 7700, o qual lhe pertence desde o dia 28/07/2016 e que veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial deste Juízo, em setembro de 2016, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 0001730-77.2016.403.6107, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA e da qual o embargante não figura como executado.

Passo a fundamentar.

De fato, o embargante MARCO AURÉLIO conseguiu demonstrar ser terceiro de boa-fé e legítimo possuidor do veículo que é objeto destes autos, pois, quando da aquisição dele, efetuada em **28/07/2016**, comprado da pessoa jurídica TRANSPENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA **não havia no respectivo documento nenhum gravame que estivesse a obstar o negócio**. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos anexados às fls. 12/13 – Certificado de Registro de Veículo e Nota Fiscal da venda do veículo, que comprovam que negócio foi realizado e registrado perante os órgãos competentes, no mesmo dia.

Ocorre que, por problemas financeiros, o embargante MARCO AURÉLIO não transferiu a titularidade do veículo para seu nome, permanecendo o bem em nome da transportadora. E, em razão disso, ele veio a ser constrito, por meio do sistema RENAJUD, cerca de dois meses depois, em setembro de 2016.

A parte embargada sustenta que o devedor do feito executivo tinha sido citado validamente antes da venda do veículo e que, portanto, tinha plena ciência da demanda que existia contra si. Sem se perquirir se a citação foi válida ou não – porque este não é o objeto deste processo -- o fato é que, mesmo que o devedor TRANSPENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA tenha sido devidamente citado, na pessoa de seus sócios e administradores, antes da venda do veículo, o fato é que o embargante MARCO AURÉLIO não tinha ciência desse fato e nem meios de saber de sua existência, na data de compra do veículo, pois tal demanda não se encontrava averbada em nenhum lugar, multa, portanto, em seu favor a presunção absoluta de boa-fé, que não foi elidida pela parte contrária.

A parte embargada sustenta, também, que teria ocorrido, no caso concreto, fraude à execução, nos termos previstos no 185 do CTN, que assim prevê, *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) – grifos nossos.

Ocorre que, neste caso concreto, o embargante comprovou, de maneira documental, que apesar de figurar como devedor em processo de execução fiscal, a pessoa jurídica executada não se encontra em situação de insolvência; ao contrário disso, ela é possuidora de pelo menos 23 veículos diferentes – aí incluído o veículo que foi adquirido pelo autor – e tal fato encontra-se positivado no documento de fl. 07, junto com a petição inicial, demonstrando que foram constritos ao menos 23 veículos da executada, havendo assim bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, é de se destacar, ainda, que uma grande parcela da jurisprudência exige a comprovação objetiva da má-fé por parte de vendedor e comprador, a fim de que se possa falar em ocorrência de fraude à execução – e tais circunstâncias, repise-se, não foram comprovadas nestes autos.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Entendo, todavia, que a **parte embargante** deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Ora, ao não promover o registro da compra e venda do veículo, no órgão competente e, além disso, ao não transferi-lo de imediato para o seu nome, verifica-se que a parte embargante, sem dúvida nenhuma, deu causa à instauração deste processo, pois se o veículo não estivesse mais em nome do(s) executado(s), por óbvio que a sua penhora não teria sido requerida pela FAZENDA NACIONAL.

Fica evidente, assim, que a verba honorária deve, de fato ser suportada pela parte embargante, com base no já citado princípio da causalidade e, mais ainda, **conforme entendimento sumulado pelo STJ, na súmula 303, que assim prevê: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”**.

Assim, a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222042 2017.03.03054-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficientes e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. É indevido presumir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente da aquisição do bem pela embargante, bem como a posse plena do imóvel e sua condição de terceira de boa-fé, a modificação das conclusões contidas no julgado demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. (...) Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora" (AgRg nos EDcl no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 782290 2015.02.40785-3, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TRF3, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. II - No caso dos autos, o imóvel em tela foi penhorado por não haver no Cartório de Registro de Imóveis competente qualquer anotação relativa à doação do bem aos embargantes, não tendo a exequente, nestes autos, contestado o levantamento da penhora assim que teve ciência dos documentos acostados à inicial. III - Se a exequente tivesse ciência da doação anteriormente, não teria ocorrido a constrição e, consequentemente, os embargantes não teriam que ter ajuizado os presentes embargos de terceiro. IV - Assim, devem os embargantes ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes autos, nos termos do art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, do CPC. V - Recurso de apelação provido. (ApCiv 5003548-29.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/02/2020.)**

ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, **resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para tornar definitiva, em favor do autor/embargante MARCO AURELIO VIERIA DE SOUZA** a propriedade sobre o veículo VOLVO, modelo FH 400 6X2 T, ano/modelo 2007, cor vermelha, Renavamn. 00910396108, Placa CPN 7700.

Apesar da procedência do pedido, com base na fundamentação supra e no princípio da causalidade, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímese e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000898-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA PLANTADORES E FORN. DE CANA DA MÍDIA SOROCABANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

Valor da dívida: R\$2.488,36

Nome: COOPERATIVA AGRÍCOLA PLANTADORES E FORN. DE CANA DA MÍDIA SOROCABANA
Endereço: Avenida Félix de Castro, 1180, Conjunto Habitacional Irmã Catarina, ASSIS - SP - CEP: 19813-700

DESPACHO

- ID 32320239:** Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.
 - Após, intímese a parte vencedora COOPERATIVA AGRÍCOLA PLANTADORES E FORNECEDORES DE CANA DA MÍDIA SOROCABANA, inscrita no CNPJ sob nº 54.076.484/0001-81, na pessoa de seu defensor constituído, a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promover a execução da verba sucumbencial fixada. Após, tomemos autos conclusos.
 - Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.
- Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da notícia de pagamento do ofício requisitório relativo à condenação do executado em pagar honorários sucumbenciais em favor do patrono do exequente e, tendo em vista o que restou determinado no r. despacho (ID 41263521) dando conta de que o presente feito encontrava-se distribuído em duplicidade, em relação ao Cumprimento de Sentença nº 002090-34.2006.403.6116, em cujos autos deveria prosseguir a execução da diferença que resta a ser paga ao exequente e seu patrono, constato que deveria ter havido o cancelamento do ofício requisitório nº 20200117818 (ID 40053783), uma vez que o requisitório nº 20200117817 (ID 40053785) foi cancelado pelo E. TRF3 em razão de duplicidade.

Uma vez que os valores já se encontram depositados, determino à Secretaria que expeça, com urgência, ofício ao Banco do Brasil S/A para que promova, **imediatamente**, o bloqueio do valor total depositado referente à conta nº 3000128384009, comprovando-o nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá permanecer à disposição deste Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com a cópia do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (Id 42739454) servirá de ofício à Agência do Banco do Brasil.

Sem prejuízo, resta desde já intimado o patrono do exequente de que tais valores não devem ser sacados, neste momento processual e que a respectiva ordem de levantamento será expedida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 002090-34.2006.403.6116, somente após a manifestação do INSS acerca dos valores devidos e eventual homologação dos cálculos pelo juízo.

Comprovada a transação bancária de bloqueio da conta judicial, traslade-se cópia do presente despacho, bem como do extrato de pagamento do ofício requisitório (ID 42739454) e do comprovante de bloqueio do valor para os autos mencionados a fim de que naquele processo seja expedido, no momento oportuno, alvará judicial para levantamento dos valores devidos.

Int. e cumpra-se, com urgência.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REPRESENTANTE: WILSON ARRUDA LEITE, TEREZA COLLETTI LEITE

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO

SUCESSOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

REPRESENTANTE do(a) ESPOLIO: WILSON ARRUDA LEITE

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

REPRESENTANTE do(a) SUCESSOR: TEREZA COLLETTI LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nestes autos.

A exequente apresentou seus cálculos (ID 36742365). O Instituto Previdenciário impugnou os cálculos apresentados e apresentou os seus próprios (ID 39305323). Intimada, parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 40877450) e apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 36742562).

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 30.459,26 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, no importe de R\$ 13.053,97 (Treze mil, cinquenta e três reais e noventa e sete centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, no importe de R\$ 6.526,98 (Seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ESPÓLIO DE BRIVALDO BERTI

REPRESENTANTE: ROGERIO BERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219,

DESPACHO

Intim-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ASSEGAWA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da veneranda Decisão (ID 42476242), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Despacho ID 30614441.

Se não recolhidas as custas iniciais, voltem conclusos para extinção.

Recolhidas as custas, prossiga-se nas demais determinações do despacho acima referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: J. S. Q. D. S.

REPRESENTANTE: CAMILA QUIARA SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JONATHAN SIQUEIRA QUIRINO DOS SANTOS, representado por sua genitora, Camila Quiara Siqueira da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando ao recebimento de auxílio-reclusão que alega ter sido obstado na esfera administrativa, embora reúna todos os requisitos legais para seu deferimento. No mérito, pleiteia a concessão do benefício no período em que seu genitor esteve recolhido na prisão - 20/02/2010 a 19/02/2019 - e a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, bem como dos ônus sucumbenciais. Petição inicial cadastrada como doc. nº 25485419, acompanhada de certidão de nascimento da parte autora (ID 25485433), certidão de recolhimento prisional do pretenso instituidor do benefício (ID 25485439) e cópia do processo administrativo nº 149.786.249-0 (ID 25485444), entre outros documentos.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (ID 30622667).

Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial apontando o não atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido - notadamente, a qualidade de segurado do pretenso instituidor (ID 33738218).

O autor apresentou réplica (id 38815660).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência do pedido formulado na inicial (id 40530532).

Vieram os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

A presente sentença não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pois que se reporta a fato jurídico ocorrido em 10/20/2019 (encarceramento de Valdínei Quirino dos Santos). Antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional, que ocorreu em 13 de novembro de 2019. Ou seja: esta sentença aprecia se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social em **10/02/2019**. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e a ação deve ser julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil:

"os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/98, que estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de **baixa renda**.

Segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, **sem as alterações pelas quais passou ao longo do ano de 2019**, o auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25 da Lei nº 8.213/1991, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Eis a redação do artigo e seus parágrafos, no momento do encarceramento do pretenso instituidor do benefício:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Para a concessão do benefício postulado, exigia-se portanto a presença dos seguintes requisitos: (1) encarceramento de segurado da Previdência Social; (3) a condição de dependente do requerente, em relação ao segurado encarcerado; (4) durante o período de encarceramento, o segurado não receber remuneração da empregadora nem gozar de auxílio-doença, de aposentadoria nem de abono de permanência em serviço; e, (5) que a renda bruta mensal do segurado anteriormente ao recolhimento à prisão seja enquadrada no conceito de baixa renda (requisito constitucional).

No caso dos autos, restou comprovada a **privação da liberdade** do Sr. Valdínei Quirino dos Santos, genitor do autor, mediante o atestado de recolhimento prisional do qual consta a prisão em regime fechado no período de 10/02/2010 a 19/02/2019 (ID 25485439). Não se exigia, em 2010, certidão judicial que atestasse tal condição.

A **dependência econômica** do autor também restou comprovada pela certidão de nascimento e Cédula de identidade anexadas aos autos, nos IDs 25485433 e 25485434, respectivamente. A dependência econômica dos filhos menores de 21 anos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à **qualidade de segurado**, o extrato do CNIS (ID 25485444) revela que após o vínculo empregatício que perdurou de 22/09/2008 a 13/11/2008, não há qualquer outro vínculo de trabalho até a data da sua prisão em 10/02/2010. Também não se verifica qualquer contribuição a outro título aos cofres previdenciários. Consta dos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Valdínei Quirino dos Santos que atesta a demissão involuntária (Inic. Empregador sem justa causa - ID 25485440).

Valdinei, genitor do autor, ostentava qualidade de segurado quando de sua prisão em 10/02/2010. Isso porque se beneficiava da extensão do período de graça original de 12 meses, diante de seu desemprego involuntário. Ainda que o § 2º do art. 15 da Lei 8213/91 exija de forma expressa registro do ato em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a jurisprudência dominante tem mitigado tal exigência, bastando que o segurado apresente via de sua CTPS de que de conste o encerramento formal do vínculo, como feito na espécie.

Dessa forma, tendo seu último vínculo laboral se encerrado em 13/11/2008, sua qualidade de segurado restará mantida por mais 24 meses, até 11/2010. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado no momento da prisão, que se deu em 10/02/2010.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito dos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Por sua vez, a Portaria MPS nº 333, de 29/06/2010, estabeleceu que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrasse no valor limite de **R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoto centavos)**.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo da controvérsia que é objeto do Tema nº 896 dos recursos especiais repetitivos, encerrou provisoriamente a controvérsia sobre a definição do critério de renda do segurado que não exerce atividade remunerada no momento da prisão, fixou a tese no sentido de que:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

A tese firmada está em processo de revisão. Há determinação de sobrestamento da tramitação de todos os processos em que se discuta o critério de aferição de renda do segurado que não exerça atividade remunerada no momento do recolhimento à prisão.

O extrato do CNIS do pretense instituidor do benefício pleiteado nestes autos demonstra , como já afirmado, que sua última filiação ao RGPS na condição de segurado empregado ocorreu entre 22/09/2008 e 13/11/2008. O recolhimento prisional ocorreu em 10/02/2010. Assim, pelo que consta dos documentos acostados aos autos, o segurado instituidor do benefício estava desempregado ao tempo da prisão.

Nem por essa razão, porém, a ordem emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, de sobrestamento dos feitos que digam respeito ao Tema 896 dos recursos especiais repetitivos, aplica-se ao presente caso. Discute-se nestes autos a condição de segurado do pretense instituidor do benefício ao tempo do encarceramento e não o enquadramento da respectiva renda bruta no teto estabelecido para que se considere o segurado como "de baixa renda".

O segurado era de baixa renda ainda que considerada a última remuneração bruta recebida por este antes do encarceramento, no valor de R\$ 882,26 (ID 25485444, página 2). O valor é ligeiramente superior ao teto estabelecido pela autoridade executiva no ano de 2010. Tão ligeiramente superior que o benefício deve ser concedido independentemente dessa circunstância. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, exposta no seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM VALOR POUCO SUPERIOR AO LIMITE. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Considerando que o último salário-de-contribuição do recluso superou em quantia ínfima o limite previsto na Portaria e a possibilidade de flexibilização do critério nesta situação, entende-se estar presente a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão.
3. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do nascimento da parte autora (20/11/2013), porquanto posterior ao recolhimento do segurado à prisão, ocorrido em 03/09/2013.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF-3, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000070-55.2018.4.03.6183, Rel. Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, j. 25/11/2020)

Assim, concede-se o benefício desde a data de reclusão do genitor do autor, ou seja, desde 10/02/2010 (data da prisão) até a data de 19/02/2019, quando foi posto em liberdade, uma vez que a parte autora conta com idade inferior a dezesseis anos, e, portanto, não corre prescrição contra ela, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Jonathan Siqueira Quirino dos Santos, representado por sua genitora, Camila Quiara Siqueira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência, condeno o INSS a: **(3.1) conceder, em favor do autor, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 151.003.492-1), devido de 10/02/2010 (data do encarceramento) até 19/02/2019 (data em que o segurado foi colocado em liberdade), com RMI a calcular pelo INSS; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período; e (3.3) pagar honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.**

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, porquanto esse último é beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)

Nome/CPF:	JONATHAN SIQUEIRA QUIRINO DOS SANTOS / 151.003.492-1
Nome da mãe:	Camila Quiara Siqueira da Silva
Benefício:	Auxílio-reclusão
RMI:	a calcular
DIB:	10/02/2010 (data da prisão)
DCB:	19/02/2019
DIP:	data da sentença

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCI GOMES BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao Instituto Previdenciário (ID 41130963) ao afirmar que a questão está *sub judice* e com determinação de sobrestamento de todos os processos que lhe digam respeito.

A realizar exame de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a então Ministra Vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre essa controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final recursos extraordinários interpostos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO MERLIN

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade NB 170.725.930-2, com DER em 22/09/2015, com aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, como cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994 e não com a aplicação da regra de transição, prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, por lhe ser mais favorável. Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.480,28 (noventa e nove mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), juntando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, em especial a Carta de concessão de Aposentadoria por Idade no valor do salário mínimo (ID 42587184 - ff. 43/45) e a Consulta CNIS, onde consta o mesmo valor (ID 42587186 - ff. 22/29), defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro, também, o pedido de prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, a questão está *sub judice* e com determinação de sobrestamento de todos os processos que lhe digam respeito, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A realizar exame de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a então Ministra Vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre essa controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final recursos extraordinários interpostos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000005-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP236876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao venerando acórdão (ID 42230653), transitado em julgado (ID 42230654), em cujos termos o egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação interposta para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, e considerando que, embora condenada em honorários advocatícios, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ficando a cobrança de tal verba suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001017-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face a veneranda Decisão (ID 41458835), transitada em julgado (ID 41458836), em cujos termos o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação interposta julgando improcedente o pedido, e considerando que, embora condenada em honorários advocatícios, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ficando a cobrança de tal verba suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-59.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: AMANDA NADU VISNARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CANDIDO MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMANDA NADU VISNARDI em face de ato atribuído ao **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em CÂNDIDO MOTA/SP**, com pedido de liminar, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (DER – 13/02/2020), ou, alternativamente, a concessão da antecipação do benefício de prestação continuada, nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 05 de maio de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Relata a impetrante ter formulado o pedido administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência na data de 13/02/2020. Contudo, ultrapassados mais de 60 (sessenta) dias, a autarquia previdenciária sequer finalizou a análise de seu pedido administrativo. Afirma possuir direito líquido e certo ao benefício uma vez que possui renda per capita familiar de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e possui incapacidade decorrente de Acidente Vascular Cerebral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 41789889 a 41790462.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, **não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

O pedido formulado pela impetrante é de CONCESSÃO do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou a sua antecipação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme autorização contida na Portaria Conjunta nº 3, de 05 de maio de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

O benefício em questão, conforme regra legal expressa, somente será concedido ao interessado que comprovar: **(1) ser portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93.**

A concessão do benefício demanda dilação probatória a fim de verificar a alegada deficiência e as condições econômico-sociais em que vive a impetrante, e a oitiva da parte ré em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, **o que não se coaduna com a via processual eleita.**

De igual modo, quanto ao pedido de antecipação do benefício, conforme disposição contida na Portaria Conjunta nº 3 de 05/05/2020, os requisitos estão dispostos em seu artigo 2º:

Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

Vê-se, pois, que os critérios da renda, bem como a deficiência devem estar devidamente relacionados no CadÚnico. *In casu*, o documento juntado no ID 41789895 demonstra que a parte autora não é pessoa com deficiência perante o CadÚnico, ainda que a baixa renda tenha sido evidenciada.

Nesse aspecto, Hely Lopes Meirelles leciona que “*quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37.).

Por não estar demonstrado de plano o direito líquido e certo da impetrante, que pleiteia benefício cuja concessão depende da verificação de certos requisitos legais, **o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.**

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial** e declaro **EXTINTO O FEITO**.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora defiro.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001041-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 37469180) em que se negou provimento ao reexame necessário.

Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela autoridade impetrada (ID 27168843), consistente na análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante (NB nº 42/175.240.461-8), decorrente da ordem liminar proferida na r. sentença que concedeu a segurança (ID 26675122), INTIME-SE a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: F. A. S.

CURADOR: MARCELO SAVELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710,

Advogados do(a) CURADOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento movida por **Felipe Archanjo Savelli Silva**, representado por seu tutor, **Marcelo Savelli**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu guardião e avô, o Sr. Miguel Archanjo Savelli, ocorrido em 09/02/2018.

Alega ter vivido desde a primeira infância sob os cuidados seu avô e guardião, tendo em vista que sua genitora era interditada por ser portadora de transtorno afetivo bipolar grave, e que dependia economicamente de seu guardião. Afirma ter formulado pedido administrativo, NB 182.975.406-5, que restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da dependência econômica. Petição inicial cadastrada sob doc. nº 17645719. Fez-se acompanhar de documentos, dentre os quais destacam-se a certidão de nascimento da parte autora (ID 17645728, página 1), termo de guarda da parte autora (ID 17645728, página 2), certidão de casamento de Leonar Ferreira de Mattos e Márcia Savelli de Mattos (ID 17645728, página 3), certidão de óbito de Miguel Archanjo Savelli (ID 17645728, página 5) e certidão de objeto e pé de ação de interdição movida em face de Márcia Savelli de Mattos (ID 17645744, página 2).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 20550445), em cujos termos sustentou a improcedência do pedido sob a alegação de que o autor, na qualidade de neto, não se inclui no rol de dependentes previdenciários.

Houve réplica (id 24814784), em cujos termos foi requerida a produção de prova testemunhal.

Nos termos da decisão de id. 27490206, este Juízo deferiu a produção de prova oral e designou-se audiência de conciliação, instrução, debates de julgamento.

A prova oral foi produzida (id 29265717).

A parte autora juntou documentos (id 32800368). O INSS não se manifestou em termos de alegações finais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (id 39480873).

Após, vieram os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito.

Tendo em vista o disposto no enunciado nº 340 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estampa entendimento de direito intertemporal aplicável aos pleitos de benefício de pensão por morte, e por ter a morte do pretense instituidor do benefício ocorrido em **09/02/2018**, não serão levadas em conta nestes autos as alterações legislativas promovidas no regramento desse benefício em 18 de janeiro de 2019 (MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019).

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que tinha em 2018, são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Como se vê, a criança ou o adolescente sob guarda não são dependentes para fins previdenciários, nos termos da Lei nº 8.213/91. Eram dependentes para fins previdenciários nos termos da redação originária do dispositivo acima transcrito e deixaram de sê-lo a partir da redação que recebeu por meio da Lei nº 9.528/1997. Continuam a ser dependentes para fins previdenciários, contudo, em razão do disposto no artigo 33, parágrafo terceiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A aparente antinomia entre uma e outra norma jurídica deve ser decidida em favor da norma do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos de firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estampada no precedente seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente. 3. Embargos de divergência acolhidos

(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp nº 1.141.788-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/12/2016)

O benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido - presumida em relação a certos dependentes e dependente de produção de prova em relação a outros.

Para fins previdenciários, o conceito de dependência econômica é certo, informado pela noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante a certo padrão de vida. Dependência econômica somente ocorre quando se possa considerar que uma pessoa viva sob auspícios de terceiro, que contribui de forma efetiva e determinada para a manutenção das necessidades próprias de estilo ordinário da família.

Essa dependência econômica não necessita ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Importa é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica dos autos.

A qualidade de segurado do sr. Miguel Archanjo Savelli restou comprovada, já que, até a data do seu óbito (09/02/2018 – conforme certidão de óbito de id 17645728, fl. 5), recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária – NB nº 101.646.126-4 - desde 01/11/1995, conforme CNIS anexado no id 17645741 (vide artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991).

O ponto controvertido nos autos cinge-se à qualidade de dependente da parte autora.

O demandante, nascido em 18/03/2003, filho de Márcia Savelli (id 17645728, fl. 01), comprovou que Miguel Archanjo Savelli era seu avô paterno e guardião. Trouxe aos autos cópias das declarações do Imposto de Renda de Miguel Archanjo Savelli, das quais consta o autor como dependente, e, ainda, o Termo de Guarda Judicial firmado pelo avô e guardião, em 20/08/2005, nos autos do processo nº 487/04, que tramitou perante o Exmo. Juízo da 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Assis, SP (id 17646001). Também anexou o Termo de Curador Provisório da genitora do autor (id 17645748), comprovando, assim, a sua interdição, e documentos nos quais indicam que o avô era o responsável pelo menor em atendimentos médicos (id 32800368 e anexo).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas.

Denilce Sferro Rodrigues, testemunha ouvida como informante, disse que trabalhava na casa do avô do autor como doméstica, e que o Sr. Miguel cuidava do autor desde o nascimento, porque a mãe era doente e não tinha condições. Disse que o avô era quem cuidava do autor com alimentação, escola, médico. Esclareceu que a mãe do autor é doente desde a infância. Depois do falecimento da avó, complicou a situação da criança, e quem tem cuidado do autor desde então é o irmão do avô, em substituição.

Sheila Veríssimo Silva, testemunha ouvida, disse que conhece o autor desde 2003, quando seu avô se mudou próximo à sua casa. Afirmou o autor morava com o avô, e que mãe é interdita e não participou da sua criação. Acrescentou que o avô era quem cuidava do autor com escola, médico e mercado.

As provas colhidas nos autos demonstram que, na qualidade de guardião do neto, o falecido provia-lhe o sustento, situação que perdurou até o seu falecimento, em especial porque a guarda do neto já era exercida pela avó, formalmente, desde 2005, pelo menos treze anos antes de sua morte. Tal situação demonstra que a assunção da guarda não foi fraudulenta, não teve por escopo gerar efeitos previdenciários.

Dessa forma, demonstrada a qualidade de dependente do autor em relação a seu avô e guardião, segurado do RGPS, impõe-se a procedência do pedido.

Assim, concede-se o benefício desde a data de óbito do genitor do autor, ou seja, desde 09/02/2018, uma vez que a parte autora tem idade inferior a dezesseis anos, e, portanto, não corre prescrição contra ela, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Felipe Archanjo Savelli**, representado por **Marcelo Savelli**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência, condeno o INSS a: (3.1) **conceder, em favor do autor, o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 182.975.406-5), com DIB em 09/02/2018, e RMI a calcular pelo INSS;** (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período; e (3.3) pagar honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, porquanto esse último é beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)

Nome/CPF:	FELIPE ARCHANJO SAVELLI/420.191.318-03
Nome da mãe:	MARCELO SAVELLI/152.729.148-05
Benefício:	Pensão por Morte
RMI:	a calcular
DIB:	09/02/2018 (data do óbito)

DIP:	data da sentença
-------------	------------------

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-24.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40719326: Indeferido o pedido de levantamento do valor depositado (ID 42739487), referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona do autor, Dra. Márcia Pikel Gomes Sociedade Individual de Advocacia, mediante transferência bancária a ser solicitada para a agência do Banco do Brasil S/A, uma vez que a mesma providência foi deferida em outros processos que envolvem esta mesma sociedade advocatícia. Em outros casos, houve negativa de cumprimento da instituição bancária, a qual afirma que a beneficiária detém adesão de crédito em conta, o que pressupõe que os valores depositados em nome da sociedade são transferidos de forma automática para conta por ela cadastrada.

A transferência de valores do próprio exequente será apreciada em momento oportuno, por se tratar de requisição de precatório cujo depósito ainda não tem previsão.

Cientificada a parte acerca dos valores que se encontram disponíveis para saque, sobrestem-se os autos até notícia de pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-32.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nestes autos.

Apresentados os cálculos pela autarquia executada (ID 36758435), o autor manifestou sua concordância (ID 37044512), renunciou expressamente aos valores que excederam a 60 (sessenta) salários mínimos, requereu a expedição de Requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor - RPV e apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 37044514).

Assim sendo, devido à concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 47.025,00 (Quarenta e sete mil e vinte e cinco reais);

a.2) 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor FRUNGILO & OLIVEIRA – Sociedade de Advogados – CNPJ 32.489.907/0001-34, OAB/SP 30.043, no importe de R\$ 15.675,00 (Quinze mil e seiscentos e setenta e cinco reais);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de FRUNGILO & OLIVEIRA – Sociedade de Advogados – CNPJ 32.489.907/0001-34, OAB/SP 30.043, no importe de R\$ 6.400,36 (Seis mil, quatrocentos reais e trinta e seis centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretária as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretária os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretária à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO SERGIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **PAULO SÉRGIO DUARTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a concessão de ordem judicial que lhe autorize o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Alega, em síntese, que trabalhou para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 07/07/1989 a 22/05/2019, data esta em que aderiu ao plano de demissão voluntária com imediato desligamento. Após, ao requer o saque do FGTS perante a CEF teve o seu pedido negado, ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036.

Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS por ter um filho que necessita de cuidados especiais, e medicamentos de alto custo. Argumenta, ainda, que diante da proposta oferecida pela empresa foi pactuado um acordo verbal com seus superiores, onde ficou estabelecido que iria receber o FGTS.

Nos termos da decisão de ID 27703218, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial (id 28046226).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, o descabimento da concessão da tutela de urgência. No mérito, aduziu que o numerário existente na conta vinculada é regido por normas próprias e seu levantamento deve atender às exigências legais (ID 37661210).

A parte autora apresentou réplica (id 41407121).

Após, vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

A Justiça Comum Federal é materialmente incompetente para processar e julgar o pedido formulado nestes autos, pelas razões abaixo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispersa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juízes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, *caput*, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a **Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho**, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, *caput*, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

las ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Comporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT/ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 170-30.2016.5.23.0071 - Órgão Julicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-JUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.)

A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem pessoas jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus sub-ramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Tais conclusões não são afastadas pela peculiaridade do presente caso.

Seria incoerente reconhecer, por um lado, a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de valores ao FGTS e por outro lado subtrair da justiça especializada a competência para processar e julgar pedido de levantamento de valores recolhidos a esse mesmo fundo.

A pretensão do trabalhador/empregador em face da CEF, de movimentação de valores depositados junto ao FGTS, é sempre oriunda da relação de emprego, espécie do gênero relação de trabalho. É, como tal, sujeita-se à competência da Justiça do Trabalho, definida, como já afirmado, em razão da matéria e não em razão da pessoa.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal** para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus*. E, com fulcro na norma do artigo 64, §3º, do CPC, **determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-89.2020.4.03.6116
AUTOR: DENILSALINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ADRIANA DE SOUZA - SP403026
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-36.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDVALDO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA PENNELLA RECHE - SP420471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições de ID 36019447, 37537303, 39772332 e seus anexos como emenda à inicial.

À vista dos documentos juntados pelo autor, especialmente a Declaração de Isenção de Imposto de Renda (ID 36019617) e a Consulta CNIS (ID 37537312) que demonstram que o autor auferiu rendimentos compatíveis com 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer:

- a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

- sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LAURA ROBERTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 42646394), manifeste-se a Impetrante se ainda persiste o interesse na continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GISELI CLARO PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada acerca do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme ID 42740479.

BAURU, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCILENE MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILENE MELLO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cuja prorrogação foi negada sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Alega a irregularidade do indeferimento administrativo, pois está no período de graça.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da Impetrante para esclarecer possível litispendência ou coisa julgada (id. 38589598).

Vindos os esclarecimentos, a prevenção foi afastada, sendo concedida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (id. 38951816).

Embora devidamente notificada (id. 39110594), a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A liminar concedida deve ser ratificada.

O cerne da questão deduzida nestes autos versa sobre o benefício previdenciário de auxílio-doença, que está regido pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige, à época dos fatos, a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, está demonstrado que a Impetrante teve o benefício negado com fundamento na perda da qualidade de segurada, nada mencionando a autoridade impetrada sobre a incapacidade laborativa.

Embora tenha sido devidamente notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações e comunicou nos autos a implantação do benefício por força da liminar, não fazendo qualquer ressalva quanto à ausência de incapacidade (id. 39148626).

Os documentos colacionados pela Impetrante, a seu turno, comprovam que está acometida de carcinoma linfopetelial de nasofaringe estágio 4 (T4N2MO) e que esteve em tratamento quimioterápico e radioterápico até março de 2020 (id. 38505600). Nota-se, ainda, que o pedido de prorrogação do benefício foi negado, em um primeiro momento, porque o atestado médico não estava em conformidade com a legislação que regula o direito à antecipação do pagamento do auxílio doença (pág. 7).

Em seguida, a Impetrante promoveu a juntada de novo atestado médico, desta feita, complementado com CID (C119) e prazo de convalescença de 12 meses, no mínimo (pág. 1 - id. 38505902), mas o pedido foi novamente indeferido, agora com fundamento na perda da qualidade de segurada (pág. 08), estando aí a ilegalidade do ato, pois a Impetrante estava no período de graça, quando fez o requerimento administrativo.

Com efeito, conforme já constou na decisão liminar, o pleito da Impetrante foi objeto de outro Mandado de Segurança n. 5001103-43.2020.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual houve o deferimento liminar do pedido, em vista da comprovação documental da qualidade de segurada da impetrante. Aquele processo, todavia, foi extinto sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa do benefício.

Nos referidos autos, ficou demonstrado que a Impetrante teve o último vínculo empregatício entre 22/01/2014 e 28/09/2017 e que recebeu seguro-desemprego, configurando, portanto, a extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei 8.213/91, de 24 meses, a contar da ruptura do vínculo.

O benefício foi então implantado pelo INSS, em cumprimento à ordem judicial mas, posteriormente, foi negada a prorrogação, com base na perda de qualidade de segurada, que, como visto, não restou configurada, já que o período de graça foi estendido até 29/09/2019.

Desse modo, tratando-se de pedido de prorrogação de benefício concedido com base no requerimento administrativo protocolado em 16 de agosto de 2019, está evidente a qualidade de segurada da Impetrante.

Não bastasse, o atestado médico comprova que a Impetrante está incapacitada desde março de 2020, o que denota que a incapacidade sobreveio no período de graça e, além disso, fixou o tempo de convalescença mínimo de 12 meses, a contar de 11/08/2020 (data do atestado médico - pag. 2 - id. 38505902).

Ante o exposto, RATIFICO a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença da Impetrante, o qual deve ser mantido pelo prazo de convalescença indicado no atestado médico (doze meses), ou seja, até 11/08/2021.

As parcelas devidas entre a cessação do benefício e a data do restabelecimento, por força da liminar, deverão ser pagas à Impetrante na via administrativa.

Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas em face da isenção.

Dê-se ciência do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INES SEBASTIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INES SEBASTIÃO contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP, consistente na demora na apreciação do requerimento administrativo de pensão por morte, protocolado em 17/09/2020, ao argumento de que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei 9.874/99.

Concedida a gratuidade de justiça (id. 41153362), a análise da liminar foi postergada, sendo determinada a requisição das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o pedido da impetrante foi analisado e que, em 28/10/2020, foi elaborada carta de exigência à impetrante solicitando documentos que comprovem a união estável. Informou que a impetrante ainda não se manifestou no bojo do processo administrativo e que o prazo para cumprimento da exigência é de 30 dias (id. 41907881).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo de pensão por morte, ao argumento de que o prazo de 30 dias previsto na lei 9.487/99 havia sido ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que procedeu à análise do requerimento em 28/10/2019, sendo constatada a necessidade de diligências a cargo da segurador, que ainda não atendeu às exigências impostas.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 26 de outubro de 2020 e a liminar ainda não havia sido concedida. Aliás, não havia sequer conhecimento do impetrado, uma vez que foi notificado em 05/11/2020 (id. 41393215).

Vê-se, portanto, que o requerimento já havia sido objeto de análise administrativa, quando houve a notificação da autoridade impetrada, e que o processo ainda está em curso, porque houve a necessidade de diligências.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que não configurada a inércia do INSS. Embora tenha havido o decurso de certo lapso temporal desde o protocolo do pedido, o certo é que a autoridade administrativa já fez a análise e constatou a necessidade de outras diligências que estão sendo cumpridas pela Impetrante.

Ademais, é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas à primeira decisão, não se caracterizando a ilegalidade, quando há necessidade de o segurando diligenciar na busca da prova documental.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a evidente falta de interesse processual, dada pela perda superveniente do objeto do mandado de segurança (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPP.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-92.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIANA LANARA HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA LANARA HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do requerimento administrativo de auxílio-doença, protocolado em 27/08/2020, ao argumento de que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei 9.874/99.

Concedida a gratuidade de justiça (id. 41718558), a análise da liminar foi postergada, sendo determinada a requisição das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido em 11/11/2020 (id. 42165255).

Intimada, a Impetrante desistiu da demanda.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo de auxílio-doença, ao argumento de que o prazo de 30 dias previsto na lei 9.487/99 havia sido ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que procedeu à análise do requerimento em 11/11/2020, indeferindo o pleito da Impetrante.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 11 de novembro, mesma data da em que foi proferida a decisão administrativa.

Vê-se, portanto, que o requerimento foi analisado no mesmo dia em que o mandado de segurança foi impetrado.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que não configurada a inércia do INSS. Embora tenha havido o decurso de certo lapso temporal desde o protocolo do pedido, o certo é que a autoridade administrativa já fez a análise e indeferiu o pedido por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais.

Ademais, é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, **no prazo de 45 dias**, é apenas à primeira decisão, não se caracterizando a ilegalidade, quando há necessidade de o segurando diligenciar na busca da prova documental.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a evidente falta de interesse processual e, em consequência, homologo a desistência (CPC, art. 485, VI e VIII).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, em face da gratuidade concedida.

Ciência ao MPP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001800-64.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:BRUNO PRETI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE:BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BAURU

Advogados do(a) IMPETRADO:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO PRETI DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BAURU, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à suspensão de procedimento administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, até o dia 31/12/2020, com fundamento na Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Alega, em síntese, a impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, em razão das medidas restritivas impostas na prevenção da COVID-19.

Concedida a gratuidade, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, postergando-se a análise da liminar à vinda das informações (id. 35719053).

Em seguida, o Impetrante reiterou o pleito, que foi parcialmente deferido, apenas para suspender o prazo para apresentação de defesa administrativa, até que fosse apreciado o pedido formulado neste mandado de segurança (id. 36497705).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido certo do Impetrante. No mérito, alega que o requerimento de suspensão foi indeferido na via administrativa, porque, após análise do Presidente da Décima Turma Disciplinar do TED, concluiu-se que não seria o caso de aplicação do referido dispositivo, visto que não estaria disciplinado em norma regulamentar no âmbito do EAOAB e que, conforme disposto na Resolução nº 5/2020/GSGA, os prazos nos expedientes e processos disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, Câmaras Recursais e Secretaria do Conselho da OAB SP, foram retomados a partir do dia 1º de junho. Informou, também, que as Turmas Disciplinares do TED, estão atendendo a classe de advogados com protocolo de segurança de saúde, ainda que sem atendimento presencial, mediante e-mail, telefone e correio, justamente a fim de assegurar a ampla defesa e o devido processo legal; que, no decorrer do processo o ora Impetrante fora notificado de todos os atos processuais, tendo total acesso aos autos, inclusive tendo feito requerimento de cópia integral do processo para que pudesse apresentar defesa, o que fora prontamente fornecido, sendo inconcebível se falar em prejuízo à defesa do ora Impetrante, vez que o atendimento aos advogados permanece sendo feito, estando suspenso apenas o atendimento presencial (id. 36495455).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva não tem lugar, pois a pretensão que se busca com o *writ* é de suspensão do processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Décima Turma Disciplinar do TED, logo, evidente a legitimidade do Presidente, a quem incumbiria o cumprimento da ordem judicial.

A preliminar de falta de interesse e ausência de direito líquido e certo, por outro lado, se confundem com o mérito do pedido e com ele será apreciada.

Segundo consta nos autos, o Impetrante pretende suspender a tramitação do processo administrativo disciplinar instaurado pela OAB, com vistas à apuração de falta ética, sob o argumento de prejudicialidade da defesa em razão das restrições impostas pelas medidas de combate à Pandemia COVID-19.

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o processo disciplinar está transcorrendo com a estrita observância do contraditório e da ampla defesa, que não há restrição na comunicação dos atos, apenas, quanto ao atendimento presencial, o que não prejudica a defesa do acusado, tendo em vista que as atividades estão sendo desenvolvidas por outros meios, inclusive, digitais. Aduz, ainda, que a norma invocada pelo Impetrante não é aplicável na seara de atuação da OAB.

Ao Judiciário cabe a averiguação dos aspectos legais do ato administrativo, verificando se foi legítimo, se foram atendidas as condições objetivas e se foram respeitados os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, segue decisão que mudando o que deve ser mudado aplica-se ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.** 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (AMS 00086061120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

In casu, o próprio Impetrante juntou com sua inicial documentos que comprovam a ciência do processo administrativo e o amplo acesso aos autos, inclusive, fez requerimento de suspensão que foi indeferido.

A autoridade impetrada, por sua vez, demonstrou que vem agindo com observância do princípio do devido processo legal e que expediu notificação ao Impetrante para apresentação de defesa.

Quanto à suspensão do processo disciplinar, nota-se que foi realizada com fundamento no artigo 6º-C da 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ocorre que referido dispositivo foi introduzido na legislação pela Medida Provisória n. 928/2020, de 23 de março de 2020, e que teve a vigência encerrada em 20/07/2020, conforme se extrai do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 93, de 2020, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-93-mpv928.htm

Desse modo, considerando que a MP possui efeito temporal limitado ao período de sua vigência e que foi tacitamente rejeitada, não sendo objeto de conversão legislativa, a situação jurídica anterior foi retomada, o que leva à fruição normal dos prazos processuais.

A razoabilidade, no entanto, impõe que o retorno dos prazos não sejam considerados automaticamente, devendo a Administração Pública proceder à nova notificação do Impetrante, sob pena de cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de violação ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica (artigo 2º, da Lei 9.784/99).

Ainda, no caso dos autos, houve a concessão de liminar, suspendendo o prazo de apresentação de defesa do Impetrante, o que reforça a necessidade de nova notificação.

Assim, considerando que não mais vige a lei que asseguraria ao Impetrante o direito à suspensão do processo disciplinar, outra solução não há para a lide, se não a denegação da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança.

Em consequência, fica revogada a liminar, com efeito *ex-nunc*, devendo a Autoridade Impetrada proceder à nova notificação do acusado/impetrante, devolvendo o prazo de defesa.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001968-66.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUILHERME DE SOUSA - SP302107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora juntou documentos com a réplica, abra-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar nos autos a negativa de concessão do benefício na via administrativa e, ainda, juntar a cópia integral da ação judicial que reconheceu a união estável com o falecido segurado João Carlos Rodrigues. Intime-se, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Oficie-se à empregadora ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 05.457.677/0001-77), para que informe se constava em seus registros anotações quanto à união estável, dependentes, em seguro de saúde ou de vida coletivo etc., relativamente ao empregado João Carlos Rodrigues, conforme requerido pelo INSS em sua contestação.

Expeça-se, também, ofício à CEAB-DJ para que promova a juntada aos autos de cópia do processo administrativo da Autora.

Cumpridas as diligências e juntados os documentos, vista às partes para manifestação em 15 dias e, após, à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

DESPACHO

Conforme requerido no ID 42546087, encaminhe-se à 1ª Vara Cível na Comarca de Marília/SP, via correspondência eletrônica, o Termo de Negócio Jurídico Processual (ID 25092055).

Após, noticiada pela exequente a inexistência de qualquer óbice à manutenção do acordo e, colacionado o comprovante de pagamento da(s) averbação(ões) da(s) penhora(s) (IDs 39476369 e 38874210), arquivem-se na forma sobrestada, até sua quitação e/ou notícia do cancelamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004735-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: URIEL DE ANDRADE

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores alusivos às despesas do Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento da carta precatória (ID 39719751).

Havendo inércia, arquivem-se nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Do contrário, ou seja, adimplida a medida, depreque-se a penhora, avaliação e registro do veículo VW FUSCA 1300, placa CKB7294 (ID 36267950), de titularidade do(a) executado(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) acerca da alçada constritória e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais que deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato constritivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Como retorno da expedição, dê-se vista ao credor.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000354-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PRESTAC SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCON ROBERTO FLORET - SP310203

DESPACHO

Verificado o depósito da integralidade do débito, aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos correlatos (autos nº 5002571-42.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-13.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: DECIO PATELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Verificado o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial e, portanto, mantido o acórdão que corroborou a sentença de extinção parcial do(s) débito(s) em sede de embargos (ID 39056057 - f. 46-53), renove-se a intimação fazendária para que colacione o saldo atualizado devidamente retificado e formule pretensão em seqüência.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento desta ação até a definição da controvérsia. Anote-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERALDO MIGUEL CLEMENTINO, ADEMAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

SENTENÇA

GERALDO MIGUEL CLEMENTINO e ADEMAR GOMES ajuizaram esta ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item VII da petição inicial). Juntaram procuração de documentos.

O feito foi distribuído, originariamente, perante a 3ª Vara de Lençóis Paulista e remetido à Justiça Federal, após a verificação de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo com a pendência de julgamento do agravo interposto, tendo em vista que não houve a atribuição de efeito suspensivo.

Em contestação, além de combater o mérito, as requeridas alegaram preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, falta de interesse processual, seja em razão da extinção do contrato ou da ausência de comunicação do sinistro, inépcia da inicial e a prescrição do direito de ação.

Redistribuídos os autos a este juízo, os atos praticados foram ratificados, sendo determinada a inclusão da CEF como assistente simples da Ré e a intimação das partes para falar, inclusive, sobre a suspensão da tramitação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1039).

Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Os autores manifestaram-se em discordância com a suspensão e requereram o julgamento do feito.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, apesar de a questão atinente à incidência da prescrição e do termo inicial a ser considerado na contagem do prazo prescricional ter sido objeto de determinação de suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1039), o caso dos autos comporta julgamento antecipado, já que evidente a carência da ação.

Com efeito, a alegação da CEF de ilegitimidade ativa merece acolhida, pois o Autor GERALDO MIGUEL CLEMENTINO não é mutuário.

Digo isso, porque há nos autos comprovação de que o Autor adquiriu o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda, celebrada com o mutuário originário, GILSON DOS SANTOS, em 24/08/2017 e sem anuência do agente financeiro (id. 39571104 - pág. 46-47).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o Autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, sem a intervenção da CAIXA, que sequer teve conhecimento da avença.

Observo, também, que o Autor vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjecto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Quanto ao Autor ADEMAR GOMES, a CAIXA comprovou que o contrato de mútuo encontra-se liquidado, desde 25/08/2007 (id. 39571415 - pág. 23).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjecta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Desto modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

E, no caso, a liquidação do contrato ocorreu há mais de treze anos e a ação foi ajuizada quando já havia decorrido mais de onze anos desde a extinção do contrato (19/12/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA de GERALDO MIGUEL CLEMENTINO e A FALTA DE INTERESSE do Autor ADEMAR GOMES para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da parte final do despacho de ID 39083091: (...) Concluídas as diligências, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento (ID 29788370).

BAURU, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016528-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO propõe esta ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (RS 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O feito foi ajuizado, originariamente, perante a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 11954533), suscitando tanto a decadência do direito, quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o cálculo do benefício foi efetivado erroneamente e que o direito à revisão foi sucumbido pela decadência.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 11988169).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, sobreveio parecer (id. 26653267), como o qual concordou a parte autora (id. 28105231).

O INSS requereu a rejeição dos cálculos, alegando, em síntese, que foram elaborados com indevida majoração da renda, pois adotam os índices de revisão aplicados erroneamente pela Portaria/MPS nº 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do "buraco negro" o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/ DISES nº 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91 e que, ao adotar índices de correção monetária em duplicidade, o cálculo apurou renda mensal superior à devida (id. 28377044).

Em seguida, foi proferida decisão declinatoria da competência (id. 28807911).

Redistribuído o feito a esse Juízo, determinou-se a intimação das partes, em especial, para que se manifestassem sobre eventual litispendência em relação aos autos n. 5002505-96.2019.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal (id. 35423287).

A parte autora alegou que, embora se trate de identidade de partes e pedidos, a presente demanda é anterior aos autos apontados na certidão de prevenção, posto que ajuizada em 07/10/2018, razão pela qual aqueles autos é que deveriam ser extintos (id. 35976951).

Verificada a existência de postulação colidente na ação indicada no quadro de prevenção, a Autora foi instada a prestar esclarecimentos (id. 37341746) e reiterou o pleito de continuidade da presente demanda (id. 37960777).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão à Autora, quando insiste no processamento do presente feito, uma vez que ajuizado anteriormente à distribuição dos autos apontados no termo de prevenção (autos n. 5002505-96.2019.4.03.6108).

Com efeito, dispõe o artigo 240, do Código de Processo Civil que *a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor; ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

Desse modo deverá a parte autora requerer a extinção daquela ação no juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Prosseguindo, anoto que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI (Renda Mensal Inicial). Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354/SE).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436:

“Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991”.

Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

No mérito, sustenta a parte autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, concedido em 12/09/1990, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Segundo alega, a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 abriu a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

No que tange à revisão para aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003, registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto.

Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213, conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Uma vez comprovada a limitação do salário do benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época do cálculo, é devida a revisão do benefício originário da Autora em observação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 07/10/2013, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 07/10/2018.

Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003.

Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS, após o trânsito em julgado, implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de novos cálculos nos termos do julgado.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas "ex legis".

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF, em razão da condição de idosa da parte autora.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por e-mail, ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para conhecimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da data e local do início dos trabalhos periciais: dia 19 de dezembro de 2020, 14h00, na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603E (ID 42637544)

BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302723-28.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam partes intimadas acerca do teor do ofício da CEF (ID 42531956)

BAURU, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por CÍCERO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção da pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007 e destinada às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Concedida a gratuidade de justiça, o pleito de tutela provisória foi postergado à vinda das contestações.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu, em síntese, que não há comprovação nos autos de que o Autor foi submetido a isolamento ou internação compulsória, bem como, que não existe amparo legal para o pedido de pensões pretéritas, nada sendo devido no período anterior ao requerimento administrativo (id. 41827156).

O INSS alegou que não tem legitimidade para responder pelos danos morais pleiteados e, também, que esse direito de pleitear a indenização em tela estaria acobertado pelo manto da prescrição, considerando que o Autor tomou conhecimento do indeferimento do benefício em 03/10/2011 e ajuizou a ação apenas em 28/09/2020. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não comprovam que houve internação compulsória do Autor, que inclusive, teve o primeiro vínculo registrado no CNIS em 01/06/1985, aos 16 anos de idade. Quanto ao dano moral, aduz que a inicial não aponta um só fato que vincule a Autarquia Previdenciária ao seu processo administrativo, sendo evidente a falta de nexo causal entre o suposto dano e as ações do INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso, a partir da análise sumária dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

De fato, a internação compulsória das pessoas atingidas pela hanseníase é exemplo de forte intervenção estatal nos direitos individuais, por ter-se imposto a elas segregação social, inclusive familiar. Esta a razão de haver sido editada a Lei n. 11.520/2007, instituindo a pensão especial para os atingidos pela mão pesada do Estado naquela circunstância (RESP - RECURSO ESPECIAL - 174195 2018.00.89467-1, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)

Os documentos acostados aos autos, no entanto, atestam que o Autor esteve internado por curtos períodos de tempo (1 dia, 12 dias e 4 dias - id. 39349295- pág. 6), para tratamentos decorrentes de intercorrências e reações da doença, e que a providência adotada pela Unidade de Saúde foi de dispensário e isolamento domiciliar (id. 39349295 -pág. 12), não havendo como reconhecer, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a imposição de segregação ao Autor.

Assim, considerando que o pleito antecipatório tem caráter satisfativo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intimem-se o Autor para se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se também os Réus para especificação de provas. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito rotativo que celebrou com a Ré, ao argumento de cobrança de taxas de juros acima da média de mercado, capitalização diária/mensal e indevida cumulação dos encargos moratórios. Requeveu a suspensão da execução correlata (autos n. 5001773-52.2018.403.6108).

Citada, a CEF ofertou contestação, na qual alegou a inépcia da inicial, a conexão da demanda com os autos da execução de título extrajudicial n. 5001773-52.2018.403.6108, a prescrição e a decadência e, no mérito propriamente dito, defendeu a legitimidade da relação contratual, bem como a legalidade dos encargos livremente contratados entre as partes (id. 17860743).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi proferido despacho de intimação da parte autora para que esclarecesse se ainda havia interesse na continuidade do feito, tendo em vista a informação de que o contrato foi quitado (id. 31839827).

Em seguida a CEF trouxe aos autos os comprovantes de quitação do contrato.

A autora foi novamente intimada, mas não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Determinado à parte autora que esclarecesse se ainda persistia o interesse na demanda, por duas vezes, a diligência não foi cumprida, o que denota o desinteresse na continuidade do feito.

Ademais, nota-se que a dívida estava sendo cobrada via ação de execução de título extrajudicial e que a autora efetuou o pagamento, ato incompatível com a matéria deduzida na inicial.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica a parte autora condenada no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

REQUERENTE: MAURICIO MATHEUS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA MENDES DA SILVEIRA CUNHA - SP208801, FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B

REQUERIDO: 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Antes de quaisquer providências, dê-se ciência às partes redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

No mais, considerando o teor da certidão de ID, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena extinção de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1307486-38.1997.4.03.6108

AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO, FATIMA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição n. 42594016: As fichas financeiras da Autora Fátima Nogueira já foram colacionadas aos autos pelo INSS (id. 31460933).

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autora confira os cálculos e diga se aceita ou não a proposta de acordo formulada pelo Réu, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória,

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001189-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: DORIVAL FONSSATI

SENTENÇA

Cuida-se de medida cautelar satisfativa requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORIVAL FONSSATI, objetivando a busca e apreensão do veículo HB20 4P COMPLETO COMFORT 10 12VFLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FDC-1955; COR: PRATA; CHASSI: 9BHBG51CAHP689048, gravado por alienação fiduciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004 (id. 24031562).

O requerido foi devidamente citado e o bem apreendido, conforme certidão do oficial de justiça (id. 25598190).

Decorrido *in albis* o prazo para a manifestação do requerido, foi decretada a revelia (id. 33074045).

Sem outros requerimentos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido:

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVAL FONSSATI objetivando a imediata busca e apreensão do veículo HB20 4P COMPLETO COMFORT 10 12VFLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FDC-1955; COR: PRATA; CHASSI: 9BHBG51CAHP689048, gravado por alienação fiduciária.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver:

(...)

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...).”

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a CEF, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (Id. 17546582), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI HB20 4P COMPLETO COMFORT 1.0 12V FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FDC-1955; COR: PRATA; CHASSI: 9BHBG51CAHP689048, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente.

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora RÉU: DORIVAL FONSSATI, inscrito no CPF/CNPJ nº. 824.443.908-49, residente na Alameda dos Alecrins, 51, Jardim Araruna, BAURU - SP - CEP: 17020-320.

E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida.

Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente.

Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Na forma do § 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69.

A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constitui-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, § 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004).

Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Id 22665157: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69.

Proceda-se à mudança de classe para Ação de Execução por Quantia Certa.

Intime-se a parte exequente a trazer planilha atualizada do débito e, se possível, novo endereço para tentativa de citação e penhora, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC. Se requerida, fica desde logo determinada a nova pesquisa de endereços pelos sistemas judiciais disponíveis.

Por fim, se não logrado encontrar novo endereço para tentativa de citação, o ato citatório deverá ser realizado por edital, conforme.

Sempre juízo, defiro a inserção de bloqueio do veículo pelo Sistema Renajud, não apenas de transferência de propriedade, mas também de circulação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO RONDINA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Com a diligência, intime-se a parte autora

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO PARCIAL DO MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Posto Califórnia de Ourinhos Ltda. em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que postula "o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos da maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Marília que se declarou incompetente e determinou a remessa a esta Subseção de Bauru (Id 40030581).

A inicial foi recebida (Id 41690870).

Informações (Id 41980116).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 42055879).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 42158997).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Afasta a prevenção, diante da diversidade de objetos dos feitos. Nos autos 5001490-49.2020.4.03.6111, a impetrante requereu a declaração da inexigibilidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Constituição Federal. No feito 5000031-67.2020.4.03.6125, postulou a declaração de nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais e, por fim, nos autos 001951-55.2019.4.03.6111, requereu o reconhecimento do direito líquido e certo ao creditamento dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, telefone, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, água e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar a *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da facilidade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

A incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, sendo vedado ao Juízo reconhecê-la de ofício.

Porém, diante do declínio da competência e da não interposição de recurso pela impetrante – o que implica opção, ainda que tácita, pela competência da sede da autoridade impetrada, declaro a competência deste juízo para a lide.

Sobre parte do objeto desta ação - reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST, há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e distribuído sob n.º 5007630-02.2020.4.03.0000, cabendo, portanto, aguardar-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo, quanto ao mais, ao julgamento do mérito, na forma do art. 356, do CPC.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante
Valor saída]]	100 →	150 →	200
Alíquota]]	10% →	10% →	10%
Destacado]]	10 →	15 →	20
A compensar][0 →	10 →	15
A recolher]]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais; e

(ii) A autoridade coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão e

(iii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, **a partir de 14 de setembro de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR**.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Decisão sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(iv) Sobre parte do objeto desta ação - reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST, há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e distribuído sob n.º 5007630-02.2020.4.03.0000, cabendo, portanto, aguardar-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino, portanto, a suspensão do feito, **nesse ponto**, até a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Escoado o prazo recursal, promova-se o desmembramento do feito e remessa à superior instância em virtude da remessa necessária.

Via desta decisão servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

²“Não é a espécie e sim o conteúdo da decisão que deve ser considerado, porque é dele, mais precisamente de sua parte dispositiva, que decorre a sucumbência a ser suportada pela Fazenda Pública que depende, para se consolidar pelo trânsito em julgado, de um reexame necessário por tribunal de segundo grau. Havendo decisão de mérito contra a Fazenda Pública, e excetuados os casos previstos no art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 (LGL/2015/1656), cabe o reexame necessário. Afinal, conforme ensina a melhor doutrina, é o conteúdo da decisão que sofre revisão por força do duplo grau obrigatório, e nesse sentido é irrelevante se o conteúdo é de uma sentença ou de uma decisão interlocutória”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito**. *Revista de Processo* | vol. 284/2018 | p. 41 - 76 | Out / 2018 | DTR/2018/19893).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUSA MARIA FURQUIM

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excetados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Justifique a CEF, o pedido de citação no endereço declinado na petição ID 33064516, tendo-se em vista o resultado negativo da diligência certificada no ID 10969806, manifestando-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001539-49.2004.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO

Advogados do(a) REU: KATIUSCIARIOS MAZETO - SP277074, EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576, JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001158-89.2014.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

Advogados do(a) REU: MARCIO FELIPE BUZALAF - SP275186, ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

Advogados do(a) REU: MARCIO FELIPE BUZALAF - SP275186, ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-88.2020.4.03.6108
AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 2 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-49.2020.4.03.6108
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Após declaração da incompetência absoluta deste juízo, a autora requereu a desistência da ação (Id 42590722).

Não tendo havido a angularização da relação processual, desnecessária manifestação da parte adversa.

Em virtude de expresse requerimento da autora e atento aos princípios da economia e celeridade processual, a despeito da incompetência absoluta deste juízo, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002613-62.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: FABRICA DE MOVEIS BOSO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Promova, a secretaria, o traslado das cópias necessárias à Execução Fiscal nº 0004224-09.2016.403.6108, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Como pagamento do RPV (ID 42662897), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os beneficiários do RPV substanciado no ID 42678502 (NICANOR AMARO SILVA NETO/ principal e CARLOS ALBERTO BRANCO/ Contratual) para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecerem em Secretaria para retirarem os alvarás de levantamento, ou, indiquem os dados bancários necessários para que se efetue a transferência do valor depositado (Banco, Número da Agência, Tipo de conta, Número da Conta, Nome do titular e CPF do beneficiário do RPV).

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser retirados na Secretaria deste Juízo, exclusivamente, pelos próprios beneficiários, salvo se constar dos autos procuração atualizada conferindo poderes para o/a advogado/a efetuar levantamento de valores.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência do valor depositado (ID 42678502 de 01/12/2020 : contas 1500128384295 e 1500128384294, autor e advogado, respectivamente), nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para a conta indicada pelos interessados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os beneficiários do RPV substanciado no ID 42663360 (ANTONIO CARLOS CAMARGO / principal e BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER / Contratual) para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirarem os alvarás de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência do valor depositado (Banco, Número da Agência, Tipo de conta, Número da Conta, Nome do titular e CPF do beneficiário do RPV).

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo, pelo próprio beneficiário, salvo se constar dos autos procuração atualizada conferindo poderes para a advogada efetuar levantamento de valores.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência do valor depositado (ID 42663360 de 01/12/2020 : contas 1500128384289 e 1500128384290, autor e advogada, respectivamente), nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para a conta indicada pelos interessados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000663-74.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 45/2063

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DASILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DASILVA - SP253644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Como pagamento do RPV (ID 42663193), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os beneficiários do RPV substanciados no ID 42674432 (ELIETI CADAMURO GUEDES/ principal e ADVOCACIA PIMENTEL & PARMEGIAN/ Contratual) para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecerem em Secretaria para retirarem os alvarás de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência do valor depositado (Banco, Número da Agência, Tipo de conta, Número da Conta, Nome do titular e CPF do beneficiário do RPV).

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo, exclusivamente, pelo próprio beneficiário, salvo se constar dos autos procuração atualizada conferindo poderes para o/a advogado/a efetuar levantamento de valores.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência do valor depositado (ID ID 42674432 de 01/12/2020 : contas 4200128384046 e 4200128384047, autor e ADVOCACIA PIMENTEL & PARMEGIANI, respectivamente), nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para a conta indicada pelos interessados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 41511153: Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir notório erro material na sentença homologatória da desistência da ação mandamental que declarou extinto o feito "com resolução do mérito" e proferir novo dispositivo:

"Ante o exposto, homologo o **pedido de desistência da ação e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão do polo passivo FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF."

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004088-12.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EZIO LUIZ KAWAMURA 10712568824, EZIO LUIZ KAWAMURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito realizado pelo executado e da manifestação da exequente, expeça a Secretaria ofício de transferência eletrônica para que o PAB/CEF desta Justiça promova a transferência do saldo total da conta 005 86401844-0, no valor de R\$ 9.050,95 (ID 41113419), atualizado até a data da efetiva transferência, para a conta indicada pela exequente (ID 42637618), em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ: 34.028.316/0001-03, na CEF (104), agência: 0007, Conta Corrente: 2328-3, SEM dedução da alíquota de I.R.R.F., por não haver sua incidência.

O ofício será encaminhado pela Secretaria diretamente ao PAB, que após o cumprimento deverá informar a este Juízo.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito.

Em informando a exequente a quitação do débito ou restando silente a esse respeito, cumprido o ofício de transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-89.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a impetrante o determinado na decisão ID 41261449, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, comprovando tratar-se de ação diversa a apontada no termo de prevenção, Mandado de Segurança n. 5002073-07.2020.4.03.6120, com data de autuação de 06/10/2020, pois ambas têm os mesmos assuntos relacionados, conforme se observa na aba associados.

Após, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003271-11.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE LIMA, TEREZINHA RODRIGUEIRO FAGUNDES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA CAPUANO LOPES - SP307544

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a inclusão de NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE foi promovida, por equívoco, no polo passivo do presente feito, em discordância ao determinado no despacho ID 42308836 - fl. 104, que determinou sua inclusão no polo ativo.

Promova a secretaria as retificações necessárias.

Na sequência, ciência às partes, ficando, ainda, intimadas da deliberação ID 42590631.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0004042-86.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIMBERE FRANCISCO TORRES - SP91854

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA LAVADO DA SILVA- SP327539, CASSIA CAPUANO LOPES - SP307544

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a inclusão de NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE foi promovida, por equívoco, no polo passivo do presente feito, em discordância ao determinado no despacho ID 42308843 - fl. 96, que determinou sua inclusão no polo ativo.

Promova a secretaria as retificações necessárias.

Na sequência, friso que o presente feito trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003264-19.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: RAULAPARECIDO GONCALVES PAULA, ERCILIA APARECIDA MORTARI PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA LAVADO DA SILVA- SP327539, CASSIA CAPUANO LOPES - SP307544

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a inclusão de NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE foi promovida, por equívoco, no polo passivo do presente feito, em discordância ao determinado no despacho ID 42306521 - fl. 169, que determinou sua inclusão no polo ativo.

Promova a secretaria as retificações necessárias.

Na sequência, ciência às partes deste, ficando, ainda, intimadas nos termos da deliberação ID 42589101.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002488-26.2020.4.03.6108

AUTOR: SOLANO VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581, THALES COELHO - SP440988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação encaminhada ao juízo (ID 42530202).
Bauru/SP, 3 de dezembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302741-49.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: TATTER-OFCINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - EP, JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO BOSSO - ME, MARCIO BOSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de quitação parcial do débito (ID 41606487), providencie a CEF memória de cálculo atualizada, manifestando-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, sobrestejam-se até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002683-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DECISÃO

Extrato : prisão em flagrante delicto convertida em preventiva – art. 334-A, § 1º, IV, CPB – apreendidos aproximadamente 400 caixas de maços de cigarros de procedência estrangeira – pedido de liberdade provisória / revogação da preventiva – manifestação ministerial em sentido contrário – nada (substancial) alterado desde a decretação da preventiva - indeferimento, de rigor.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória / revogação da prisão preventiva ou que seja concedido a prisão domiciliar nos termos do artigo 318, VI do CPP, formulado por Carlos Adriano Roberto dos Santos, preso por infração ao artigo 334-A, § 1º, inciso V, CPB.

Alega, em síntese, ser tecnicamente primário, tendo em vista que não possui nenhuma condenação criminal e sequer ação penal em tramite contra si. Alega também ser pai de quatro filhos e que a genitora dos filhos, diante da prisão do Suplicante, passou a apresentar problemas de saúde, sendo a situação familiar dramática, tendo em vista o quadro caótico em que vive nosso país em decorrência do Coronavírus.

Juntou certidão de nascimento dos filhos e atestado médico da esposa apontando CID 10: F 32.1 e F 41.1 (doc. Id 42000811).

Manifestou-se o MPF requerendo o indeferimento ao pedtório (doc. Id 42420244).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, nova decisão aqui lavrada em obediência ao quanto ordenado pelo E. TRF nos autos do HC n. 5032017-81.2020.403.0000.

Rememore-se quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, doc. Id 41084685, fundamentou este Juízo :

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 51/2063

“CARLOS ADRIANO foi preso em flagrante, porque, fora surpreendido, ao que tudo indica, conduzindo veículo no qual, conscientemente, transportava, em proveito próprio e de outrem, aproximadamente 400 caixas de maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de regular internação no país e sobre os quais incide proibição relativa de importação, vez que, conforme relatado por policiais, teria confessado que os havia recebido, já carregados no caminhão, em uma cidade do Paraná (aparentemente, Cianorte) para transportá-los até esta cidade de Bauru/SP, em proveito de terceiro que, provavelmente, os revenderia / revenda, conduta esta que se amolda, em tese e a princípio, ao crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal.

O auto de prisão em flagrante, por sua vez, encontra-se em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunha e do preso, a expedição e recebimento de nota de culpa, assim como a ciência de suas garantias constitucionais.

Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento.

Quanto ao disposto no art. 310 do CPP, na linha da manifestação ministerial, entendo não ser cabível, neste momento, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas nena concessão de liberdade provisória, por não serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Com efeito, cumpre ressaltar que, além de residir em Umarama/PR, longe do distrito da culpa, CARLOS foi preso em flagrante, pelo mesmo delito, há aproximadamente seis meses, em 22/04/2020, quando também fora surpreendido, no Município de Oriente/SP, transportando caixas de cigarros em caminhão e tentara, inclusive, fugir a pé (ID 41081405).

A ele foi concedida liberdade provisória, mediante a comprovação de residência, o mesmo local declinado aqui, e labor, bem como coma aplicação das medidas cautelares de fiança, no valor de R\$ 5.225,00, comparecimento mensal em juízo e proibição de acesso ou frequência a cidades fronteiriças (ID 41081406).

Vê-se, assim, que, ao que tudo indica, CARLOS reiterou, em praticamente seis meses, a mesma espécie de fato delituoso pelo qual já havia sido preso em flagrante, quebrando a fiança que lhe havia sido concedida pelo Juízo Federal de Marília/SP e demonstrando, desse modo, descaso para coma Justiça.

Deveras, o quadro delineado evidencia desrespeito à legislação penal e risco à ordem pública, assim como indica que, diferentemente do alegado trabalho informal como motorista ou servente de pedreiro, o custodiado pode estar inserido em rede organizada de distribuição e revenda ilícita de cigarros de procedência estrangeira no interior de São Paulo, em grave detrimento da administração e saúde públicas.

Também é razoável inferir que CARLOS não tem apresentado ocupação lícita, mas sim que esteja desenvolvendo, como meio ilícito de vida, a atividade de transportar expressiva quantidade de cigarros, com nítida finalidade comercial, em proveito próprio e alheio, pondo em risco, assim, a ordem pública.

Conseqüentemente, ao menos por ora, a prisão preventiva se mostra como a medida mais adequada para evitar a reiteração de condutas desajustadas, em conseqüente garantia da ordem pública, da persecução criminal e da aplicação da lei penal, não sendo recomendada a substituição por medida cautelar diversa, até porque havia sido aplicada em outro feito e não se mostrou suficiente para inibir o comportamento do custodiado.

Por fim, saliente-se que, aparentemente, CARLOS não apresenta fatores de risco para a COVID-19 (ID 41019193) e, embora tenha declarado possuir filhos menores sob sua dependência, não há prova documental de tal alegação nem de que sua companheira/ esposa estaria impossibilitada de prover o sustento da prole.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do CPP, converto a prisão em flagrante de CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS em prisão preventiva, por haver prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, e existirem, por ora, indícios de risco à ordem pública caso posto em liberdade neste momento e por ser conveniente à investigação/ instrução criminal, além de ser garantia da aplicação da lei penal.”

Igualmente e novamente decidido, em regime de plantão judiciário, na data de 30/10/2020, ante pedido de liberdade provisória intentado pela Defesa:

“Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, intentado pela defesa do flagrantado (ID. 41100883), preso em flagrante delito nos presentes autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, IV, do CP.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP decidiu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do averiguado (ID. 41084685).

Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida.

O ilustre Procurador da República manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID. 41108799).

Consigno que não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado exerça, atualmente, atividade lícita.

Há que se registrar, inclusive, que o aqui requerente foi preso em flagrante na posse de cigarros de origem estrangeira oriundos do Paraguai, objeto de contrabando, crime idêntico a outro que já havia praticado anteriormente, e que se encontrava em cumprimento de condições de liberdade provisória concedida nos autos nº 5000637-40.2020.403.6111, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Como bem salienta o MPF, as medidas cautelares ali impostas não se mostraram suficientes para a garantia da ordem pública, o que indica que, se solto, provavelmente o averiguado continuará a cometer delitos, violando ainda mais a ordem pública.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário, não havendo nada nos autos que recomende a revogação da prisão preventiva decretada nos autos.

Ciência ao MPF.

Intime-se.”

Destaque-se nada (substancial) foi alterado / comprovado nos autos, desde a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Data vênia, em sede de Pandemia, o atestado médico apresentado em nome da esposa do denunciado não tem o condão de trazer aos autos fatos novos hábeis a alterar as duas decisões lavradas anteriormente.

Saliente-se, ainda, não se mostrar viável a aplicação de medida cautelar diversa da de prisão, porquanto, dadas as circunstâncias acima enumeradas, especialmente a gravidade concreta do delito, em tese, praticado, a preventiva revela-se a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal.

É dizer, apreendidas 400 caixas de maços de cigarros, na espécie, com valoração superior a milhão de reais, coma parte aqui acusada que, destaque-se, já então sob liberdade provisória em função de outro flagrante sobre o mesmo tipo de delito.

Logo a Ordem Pública impõe prosseguir o segregamento, de conseguinte não se amoldando o conceito do fato ao da norma da prisão domiciliar também invocada.

Por fim, data vênia, em tema de Pandemia, o código da patologia da esposa do polo acusado a retratar cenário que já a se tomar frequente exatamente em razão do excepcionamento a que o Mundo todo vive, assim inoponível ao vertente caso.

Ante todo o exposto, nada de substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Carlos Adriano Roberto dos Santos.

Intimem-se.

Bauru, 02 de dezembro de 2020.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005886-47.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) REQUERIDO: CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, RYAN DAVID BRAGADA CUNHA - SP313623-A

DESPACHO

Petição ID 36780363 (embargos de declaração): Superior o contraditório, intím-se os demais contendores para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC).

A seguir, à nova conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004618-16.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANDIR PEREIRA NORATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38943884 (petição do INSS): manifeste-se a parte autora.

BAURU, 21 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005885-62.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) REQUERIDO: CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, RYAN DAVID BRAGADA CUNHA - SP313623-A

DESPACHO

Petição ID 36780452 (embargos de declaração): Superior o contraditório, intím-se os demais contendores para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC).
A seguir, à nova conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0003135-19.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SALMEN ANTONIO - MG183865

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência ao MPF sobre a manifestação da Defesa no id. 41332323 e também sobre as informações prestadas pelo r. Juízo Estadual na 1ª Vara da Comarca Machado/MG, id.41709441 e seguintes.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de seis meses. Findo o prazo, solicite-se informações atualizadas ao r. Juízo Estadual Deprecado sobre o cumprimento da medida cautelar.

Intím-se.

Publique-se

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002399-37.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, ADALBERTO CARLOS GALICIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, silente a CEF, deferida a Gratuidade, tanto quanto **recebidos os embargos com efeito suspensivo**, reduzindo-se a termo a penhora, para assinatura e demais providências.

Intím-se a parte embargante para as providências de construção e a parte embargada para impugnação aos embargos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001740-06.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico o seguinte quanto aos PPP's juntados às fls. 171/176, id 24732834, empresa Palmilhas Sefax Ltda.:

Período de 01/09/1995 a 08/03/1999, ruído em 89,6 dB. Consta no campo destinado às observações que as informações foram extraídas do laudo técnico de 02 de fevereiro de 1999.

Período de 11/06/2007 a 22/07/2010, ruído em 96 dB. Consta no campo destinado às observações que as informações foram extraídas do laudo técnico de novembro de 2009.

Período de 01/03/2011 a 26/11/2013, ruído em 92,9 dB. Consta no campo destinado às observações que as informações foram extraídas do laudo técnico de novembro de 2012.

Assim, tendo em vista que os laudos informados não englobam todo o intervalo de trabalho do autor para cada período mencionado, intime-se o representante legal da empresa para que, no prazo de dez dias, informe se as condições ambientais de trabalho do autor permaneceram as mesmas durante todo o período de trabalho descrito em cada um dos formulários ou se houve mudança de layout que alterasse as condições laborais do autor e a data da alteração, se for o caso. No mesmo prazo, deverá também juntar os laudos técnicos referidos nos PPP's, que serviram de suporte para o preenchimento dos documentos.

Instrua-se o mandado com a cópia dos PPP's.

Considerando que a empresa não foi encontrada no endereço informado à fl. 239, id 24732834, bem como que o autor alega, na inicial (fls. 05 e 32 da inicial, id 24732834) e às fls. 152/153, id 24732834, que a empresa Sefax e a empresa Almatec Industrial Ltda. são a mesma empresa, com alteração da razão social, intime-se a empresa Sefax no endereço da empresa Almatec Industrial Ltda.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir concluso para a prolação de sentença.

Nesse mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, o autor possui vínculos empregatícios posteriores à data de entrada do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS RENATO NOGUEIRA CASSANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-II,

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 27/03/2020, protocolo 1836401993).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.798,98

O provimento liminar foi indeferido, momento em que a autoridade coatora foi corrigida de ofício por este juízo para ser o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste II - CEAB/RD/SR II (id 35640789). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS ingressou na ação.

Nas informações prestadas (id 36116527), a autoridade impetrada informou que foi realizado o encaminhamento do recurso do impetrante para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual distribuirá o recurso para uma das Juntas de Recurso. Afirmou que, após o encaminhamento do recurso ao CRPS, esgota-se a competência do INSS, requerendo assim a sua exclusão da lide (id 40715345).

A impetrante reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal foi intimado, mas o prazo de dez dias previsto no artigo 12 da Lei n. 12.016/09 decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária faça cessar mora quanto à decisão a ser proferida em recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de benefício no âmbito da Seguridade Social.

Foi anotado desde a decisão que apreciou o pedido liminar que o recurso administrativo objeto desta ação foi distribuído para a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste II - CEAB/RD/SR II, unidade que, por ter deixado de remetê-lo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em tempo hábil, praticou a omissão atacada nesta ação mandamental e, portanto, era a autoridade coatora para a impetração repressiva.

Conforme informações prestadas, depois de aforado este mandado de segurança, a unidade da Autarquia Previdenciária cujo gerente foi apontado como autoridade impetrada processou o recurso da parte impetrante e o encaminhou para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a via processual do mandado de segurança é específica para afastar ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por uma autoridade pública em particular. Nesse sentido o art. 1º da lei 12.016/2009.

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, embora o recurso administrativo não tenha sido ainda efetivamente julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, a mora desse órgão colegiado somente passaria a existir depois que o recurso é distribuído para uma de suas juntas de julgamento.

No caso dos autos, contudo, a impetração, ainda que na modalidade preventiva, não pode ser conhecida, uma vez que a parte impetrante não indicou a autoridade coatora perante Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme imposição do art. 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A impetração preventiva, ainda, dependeria de uma exposição fundamentada na petição inicial sobre os prazos legais e procedimentais no âmbito recursal, assim como abordagem direta sobre o justo receio de que Conselho de Recursos da Previdência Social não julgará o recurso em tempo hábil.

Esses ajustes processuais, em razão do procedimento sumário da Lei 12.016/2009, não são praticáveis nesta fase processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região e levantados pelo titular do crédito (extratos de id 42746275).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002503-07.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADRIANA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 42431616:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36090282:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-73.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ISMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "11" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35014296:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-25.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta da informação da autarquia id 30999300 que o benefício implantado em função do julgado nos presentes autos (NB 42/1934865351) apurou o tempo de contribuição da parte autora como sendo 37 anos, 04 meses e 19 dias.

Por outro lado, apurou-se no v. acórdão (id 15318609), que o tempo de serviço do autor, computados os períodos de atividade especial ali reconhecidos, somados aos incontestados constantes da CTPS, até a data do requerimento administrativo (19/11/2010) era de 41 anos, 04 meses e 10 dias.

Assim, considerando a divergência apontada, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (ID 15318604 e 15318605) e do v. acórdão (ID 15318606 e 15318609), para que esclareça, no prazo de quinze (15) dias, se todos os períodos reconhecidos como especiais neste autos, tanto na sentença id 15318605 (de 07/01/1986 a 17/02/1986 e de 28/12/1988 a 28/04/1995) quanto no acórdão id 18318606 (de 04/02/77 a 13/10/80, 21/10/80 a 27/06/85, 22/07/85 a 03/09/85, 01/10/85 a 01/11/85, 19/11/85 a 20/12/85, 04/03/86 a 04/06/86, 11/06/86 a 14/10/86, 18/11/86 a 09/12/86, 09/12/86 a 16/04/87, 29/06/87 a 30/12/87, 04/01/88 a 08/06/88, 11/07/88 a 05/10/88, foram integralmente averbados e convertidos em tempo comum.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Com a informação, dê-se vista à parte autora acerca da RMI implantada e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados (id 15318620), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-25.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta da informação da autarquia id 30999300 que o benefício implantado em função do julgado nos presentes autos (NB 42/1934865351) apurou o tempo de contribuição da parte autora como sendo 37 anos, 04 meses e 19 dias.

Por outro lado, apurou-se no v. acórdão (id 15318609), que o tempo de serviço do autor, computados os períodos de atividade especial ali reconhecidos, somados aos incontroversos constantes da CTPS, até a data do requerimento administrativo (19/11/2010) era de 41 anos, 04 meses e 10 dias.

Assim, considerando a divergência apontada, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (ID 15318604 e 15318605) e do v. acórdão (ID 15318606 e 15318609), para que esclareça, no prazo de quinze (15) dias, se todos os períodos reconhecidos como especiais neste autos, tanto na sentença id 15318605 (de 07/01/1986 a 17/02/1986 e de 28/12/1988 a 28/04/1995) quanto no acórdão id 18318606 (de 04/02/77 a 13/10/80, 21/10/80 a 27/06/85, 22/07/85 a 03/09/85, 01/10/85 a 01/11/85, 19/11/85 a 20/12/85, 04/03/86 a 04/06/86, 11/06/86 a 14/10/86, 18/11/86 a 09/12/86, 09/12/86 a 16/04/87, 29/06/87 a 30/12/87, 04/01/88 a 08/06/88, 11/07/88 a 05/10/88, foram integralmente averbados e convertidos em tempo comum.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Com a informação, dê-se vista à parte autora acerca da RMI implantada e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados (id 15318620), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4009

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000643-93.2001.403.6113 (2001.61.13.000643-3) - CALCADOS SAMELO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X DB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Certidão de Inteiro Teor expedida. Prazo para retirada: 15 dias, conforme despacho de fl. 1.050.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002337-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS JOSUE ESTEVES, JOAO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) REU: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do defensor constituído e considerando a imprescindibilidade de apresentação de defesa escrita, intime-se o acusado **JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA**, atualmente recolhido à PENITENCIÁRIA DE FRANCA/SP, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, constitua novo(a) defensor(a) para dar prosseguimento à sua defesa nestes autos, sob pena de nomeação de advogado(a) dativo(a) para fazê-lo.

Em observância aos princípios de economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

Decorrido o prazo acima fixado, venhamos autos imediatamente conclusos.

ID 42729247: sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido formulado pela defesa de **MATEUS JOSUÉ ESTEVES**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003236-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDA HELENA NUNES

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: JOEL HIPOLITO LEMES

DESPACHO

Vistos.

A fim de sanar a irregularidade apontada (ID 42717375), determino a INTIMAÇÃO da acusada Aparecida Helena Nunes e dos advogados subscritores da petição ID 42717381 [Dr. Rogério Sene Pizzo (OAB/SP 258294) e Dra. Tatiana Abdalla Hajel (OAB/SP 388.233)] para que, **no prazo de 10 (dez) dias**:

1. esclareçam-se a defesa da acusada continua sendo patrocinada pelos referidos causídicos.

2. se sim, promovam a regularização da representação processual, trazendo a este feito (eletrônico) o respectivo instrumento de mandato.
 3. manifestem se têm ou não interesse na proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formulada pelo MPF (ID 30506007).
 4. em caso de rejeição da proposta, ratifiquem a defesa escrita anteriormente apresentada (ID 42717381) ou apresentem nova tese defensiva.
- Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da acusada.
- Decorrido o prazo acima fixado, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no despacho de ID 42444310 e passo a corrigi-lo, de ofício.

Assim, onde se lê:

"Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO";

leia-se:

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUVERAVA/SP, para notificação da autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 42, Centro, Ituverava/SP.

No mais, permanecemos termos daquele despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DAM RIZATTI TRANSPORTES - ME, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA, EDNA DE FATIMA CRUZ - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Foram opostos embargos de declaração pela parte impetrante (Armando Antonio Rizatti, D A M Rizatti Transportes, D. A. M. Rizatti EIRELI, Rizatti & Cia LTDA e Edna de Fatima Cruz – EPP - matriz e filial), e também por terceiros interessados (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI).

Assim, passo a apreciar inicialmente os embargos opostos pela impetrante **ARMANDO ANTONIO RIZATTI, D A M RIZATTI TRANSPORTES, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA e EDNA DE FATIMA CRUZ – EPP (matriz e filial)**

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos quais apontou a existência de omissão na sentença proferida nos autos no Id. 37375755.

Argumenta a parte embargante que a sentença foi omissa por deixar de apreciar o pedido formulado sobre a ausência de referibilidade do INCRA; por não haver na sentença manifestação sobre a legitimidade passiva das entidades terceiras, considerando que a exclusão se deu em sede de decisão liminar; por ausência de manifestação sobre a possibilidade de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte impetrante durante o curso da ação; e, por fim, omissão sobre a possibilidade de opção pela parte impetrante de expedição de precatório, recomposição escritural, restituição ou ressarcimento de valores. Pugna pelo provimento do recurso como o reconhecimento do direito de restituição do indébito tributário pela impetrante (Id. 36941577).

Instada, a União Federal defendeu a higidez e constitucionalidade da contribuição ao INCRA; inexistência litisconsórcio passivo em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ; a possibilidade de o contribuinte optar pela forma que pretende receber o indébito tributário com fundamento na Súmula 461 do STJ, vale dizer, por meio de precatório ou por compensação, não havendo se falar em recomposição escritural, restituição ou ressarcimento, sustentando não ser possível a expedição de precatório em sede de Mandado de Segurança, pois os valores pretéritos devem ser ressarcidos via compensação administrativa ou através de ação judicial própria. Protestou pela rejeição dos embargos opostos pela parte embargante (Id. 39597996).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso apenas de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração quanto aos argumentos expedidos pela parte impetrante.

Sobre a alegada referibilidade da contribuição ao INCRA, de fato não houve pronunciamento sobre a questão. Assim, passo a apreciar a matéria a fim de sanar a omissão no tocante a esse ponto.

Não há necessidade de referibilidade da contribuição ao INCRA.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a ausência de correção direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação, vale dizer, a referibilidade, não é óbice à cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial que adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. MP 413/2008 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REFERIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15.

2. À luz do princípio da solidariedade, não ofende o princípio da referibilidade a ausência de uma correspondência estrita entre o tributo e o dispêndio a que se destina.

3. A reedição da MP 413/2008 e posterior conversão em lei não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF).

(STF, AgR no RE 1.081.290/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 04/04/2018).

REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. O STJ, por meio da Súmula 516, pacificou o entendimento de que a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, destinada ao INCRA, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2. Conforme jurisprudência já consolidada desta Corte, bem como do STJ, a Contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição Federal.

3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correção direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.

4. Contribuição ao INCRA não foi revogada pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

(TRF da 4ª Região, AC 5003348-25.2020.4.04.7102/RS, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Julgamento: 24/11/2020).

Acolho os declaratórios no tocante a esse ponto, apenas para fazer constar a desnecessidade da referibilidade da contribuição ao INCRA, como parte da fundamentação da sentença proferida, contudo, sem alteração da parte dispositiva.

No tocante à legitimidade de terceiros, o próprio embargante afirmou que o pedido já fora apreciado e fundamentado, sendo declarada a ilegitimidade por ocasião da apreciação da medida liminar. Determinou-se, inclusive, a exclusão dos terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais do polo passivo do presente feito, no qual a exigibilidade está sendo questionada pelos impetrantes.

Embora a parte impetrante tenha informado apenas por ocasião da apresentação dos embargos declaratórios que teria interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exclusão dos terceiros do polo passivo da lide, se absteve de noticiar tal fato ao Juízo no momento oportuno.

Não há, portanto, amparo para se repetir na sentença a decisão e o fundamento expandido que culminou com a determinação de exclusão dos destinatários das contribuições do polo passivo da lide.

Ausente, portanto, a omissão alegada.

Em relação à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte impetrante durante o curso da ação, registro que merece rejeição tal alegação.

Com efeito, esse período está integralmente abrangido pelo provimento jurisdicional, tendo em vista que em conformidade com o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, ao ser prolatada a sentença em sede mandamental, referida decisão tem efeitos imediatos independentemente da interposição de recurso pelas partes, considerando que a regra é o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Portanto, somente há óbice à imediata execução de sentença concessiva da ordem mandamental a partir da prolação de sentença, em relação à compensação/restituição, cujo procedimento somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença observância ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “o termo inicial dos efeitos financeiros da sentença concessiva do mandamus é a data do seu ajuizamento” (REsp 591.220/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe: 24.09/2007).

Portanto, não há omissão no tocante a esse ponto, porque os efeitos da sentença mandamental têm abrangência desde o ajuizamento do writ, seja em conformidade com o dispositivo legal ou com o entendimento jurisprudencial pacificado na Corte Superior sobre o tema.

Insta consignar, outrossim, que a sentença foi cristalina ao declarar na fundamentação e na parte dispositiva o direito da parte impetrante quanto à realização da compensação/restituição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo que razão assiste à União ao defender a impossibilidade de recomposição de crédito escritural ou ressarcimento do indébito tributário reconhecido através de sentença declaratória transitada em julgada, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu origem à Súmula nº 461, que estabelece a possibilidade de opção pelo contribuinte do meio pelo qual pretende obter o recebimento do indébito reconhecido judicialmente, *in verbis*: "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgada".

No tocante à expedição de precatório, por se tratar de mandado de segurança, em que a decisão tem cunho meramente declaratório, momento considerando que a compensação é realizada na via administrativa mediante declarações próprias, ressalta-se haver óbice à expedição de precatório ou ofício requisitório, considerando que a natureza da ordem judicial obtida impede a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF).

Desse modo, insta consignar que caso opte a parte impetrante pela restituição via precatório deverá valer-se de ação própria para formular sua pretensão, tendo em vista que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa nos próprios autos.

Destarte, o exercício do direito de cobrança ora reconhecido deverá ser veiculado através da ação de conhecimento.

A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUMULAS 213 E 461/STJ. ABRANGÊNCIA PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, DIVERGINDO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Ante o exposto, com as vênias do Relator, dou provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao seu agravo regimental para reconhecer que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgada, desde que não implique efeitos patrimoniais pretéritos à impetração.

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram como Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.176.713/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe Data: 01/07/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODOS DISTINTOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. IPI. REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia "efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado", não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária de repetição de indébito, que busca a devolução de tributo indevidamente recolhido em período anterior ao da impetração do *mandamus*. 2. No julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1.454.324/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe Data: 23/10/2017). Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A r. sentença de improcedência teve por fundamento o fato de que em razão do direito à repetição/compensação decorrer do julgamento de processo mandamental, o procedimento de ressarcimento deve ser exercitado por ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do E Supremo Tribunal Federal.

- Inviável o procedimento autoral de cumprimento da sentença mandamental do Processo nº 1999.61.09.004964-8. Precedentes.

- Conforme salientado no julgado a quo é cediço que "o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança", nos termos já definidos pela Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, verbete cujos ditames foram complementados pela Súmula 271 do mesmo excelso pretório, nos seguintes termos: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

- **Inadequada a utilização da via de ação de cumprimento de sentença para devolução de valores pagos a maior, os quais não puderam ser compensados, uma vez que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa.**

- A pretensão à finalidade ao exercício do direito de cobrança do numerário alcançado pela inadequada construção fiscal, cuja antijuridicidade restou declarada no referenciado *mandamus*, deverá ser veiculada mediante a devida ação de conhecimento.

- À vista da manutenção da sentença, condeno a autora, ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor atribuído à execução, nos termos do art. do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

- Negado provimento à apelação autoral.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5009677-23.2018.4.03.6109, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Intimação via Sistema Data: 02/09/2020). Grifei.

Destarte, não pode a parte impetrante valer-se de decisão judicial para obter recomposição de crédito escritural ou ressarcimento do indébito tributário na seara administrativa. Ademais, caso opte pelo recebimento do indébito reconhecido judicialmente através de precatório, deverá valer-se de ação própria para esse fim.

Destarte, acolho os presentes embargos para aclarar a sentença quanto à impossibilidade de a impetrante buscar a recomposição de crédito escritural ou ressarcimento do indébito tributário reconhecido através da sentença declaratória, bem ainda da inviabilidade de expedição de precatório ou ofício requisitório em sede mandamental.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para suprir omissão existente na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada e declarar o direito de a parte impetrante poder optar pela restituição (via precatório ou RPV) dos valores do indébito tributário apurados nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, mediante ação própria.

Assim, onde se lê:

"Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) compensar ou obter a restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC."

Leia-se:

"Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) optar pela compensação ou restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação/restituição do indébito. A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados para a compensação os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. A restituição via precatório ou RPV deverá ser requerida em ação própria, considerando que a natureza declaratória da ordem judicial obtida impede a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança."

No mais, resta mantida a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Passo a analisar a seguir os embargos opostos pelo **SESI e SENAI**.

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI** em face da sentença proferida nos autos no Id. 37375755.

Argumentam os embargantes que devem figurar como parte no processo porque os Termos de Cooperação Técnica e Financeira – estabelecem vínculo jurídico direto entre SESI/SENAI e a Impetrante, sendo necessária a formação do litisconsórcio passivo em razão da alegada legitimidade. Postulam a apreciação dos presentes embargos com efeitos infringentes, apresentando pedido alternativo de ingresso na ação na condição de litisconsórcio passivo necessário ou de assistentes litisconsorciais da União ou de terceiros prejudicados.

Alegam a existência de erro material na sentença por assegurar o direito de a parte impetrante promover o recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros, o que em tese incluiria também o SESI e o SENAI, com observância à limitação de 20 (vinte) salários mínimos, enquanto que a causa de pedir se limita às contribuições para a Fazenda Nacional, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE; omissão quanto à inaplicabilidade do precedente do STJ ao SESI e ao SENAI - AGINT no REsp 1.570.980/SP; omissão quanto a equivalência histórica entre a base de cálculo da contribuição previdenciária e a base de cálculo da contribuição do SESI e do SENAI; omissão quanto à revogação tácita do parágrafo único do artigo 4º da lei nº 6.950/81 pela legislação posterior e da não recepção constitucional do limite de 20 salários mínimos; contradição em relação a vedação imposta pelo art. 12 da lei nº 8.222/91 e pelo art. 7º, IV, da CF/88 à vinculação da contribuição ao salário mínimo; da omissão em relação a impossibilidade de compensação pelo SESI e pelo SENAI. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos (Id. 39467674).

Instadas as partes, a impetrante manifestou discordância com os argumentos apresentados, argumentando que a pretensão formulada se refere à reforma da decisão, pugando pelo não conhecimento dos embargos ou não provimento no tocante ao mérito (Id. 40170527); a União reiterou os termos da sua manifestação anterior (Id. 40185331).

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso vertente, a parte embargante não tem legitimidade para apontar os defeitos na sentença prolatada, com pretensão de modificação da decisão, tendo em vista a inexistência de pedido no presente feito em relação aos terceiros SESI e SENAI, tampouco provimento jurisdicional que os incluisse na ordem mandamental.

Das razões de impugnação à sentença proferida consta, apenas e tão-somente, sua irrisignação quanto ao seu conteúdo e a eventual necessidade de formação de litisconsórcio passivo defendendo a legitimidade *ad causam*, matéria já apreciada e afastada em sede de preliminar por ocasião da apreciação da medida liminar requerida. Postula também a modificação da decisão.

Com efeito, restou afastada a possibilidade de intervenção dos terceiros ou fundos destinatários das contribuições questionadas no presente feito, por entender incabível a intervenção de terceiro em sede de mandado de segurança, decisão fundamentada em precedentes jurisprudenciais da Corte Superior.

Note-se, inclusive, que o pedido formulado pela parte impetrante sequer menciona o SESI e o SENAI, razão pela qual sequer possuem os embargantes interesse de agir no presente feito.

Evidente que o acolhimento do pedido se limita ao pedido e causa de pedir formulados pela parte impetrante, mesmo porque não pode o Juízo decidir sobre pedido não formulado, sob pena de ser considerada ultra petita a decisão, mormente em sede mandamental em que se busca o interessado combater ato ilegal ou abusivo, considerado coator. Portanto, a lide e a ordem mandamental estão restritas aos terceiros indicados na exordial. Nesse sentido, nada menciona a sentença na fundamentação ou na parte dispositiva sobre a decisão proferida abarcar o SESI e o SENAI.

Esclareço que os entendimentos jurisprudenciais citados não têm o condão de estender o teor da decisão proferida no presente feito aos ora embargantes, haja vista que a adoção da razão de decidir dos precedentes se atém aos fundamentados do *decisum* e jamais vincula as partes daquele feito, seja o contribuinte ou os destinatários das contribuições questionadas.

Ademais, incabível buscar a reforma da decisão liminar, na qual foi determinada a exclusão de entes diversos (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE - salário-educação) em conformidade com o pedido formulado na exordial, restando caracterizada a evidente carência de ação da parte embargante.

Desta forma, inexistindo vícios a serem sanados, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.** em face da sentença proferida nos autos (Id. 37235249).

Argumenta a existência de omissão na sentença, porque não houve apreciação do princípio da anterioridade de exercício (anual) defendendo a existência de afronta ao artigo 4º do Decreto nº 6.573/2008, que estabelece o momento da alteração dos coeficientes e a partir de quando produzirão efeitos. Postula a reforma da sentença com a finalidade de seja sanada a alegada omissão (Id. 38273338).

Instada, a União defendeu a inexistência de vício na decisão impugnada, porque pretende a parte embargante obter a reforma da decisão, questionando a tese adotada pelo Juízo contrária aos seus interesses. Sustenta o inconformismo da embargante, alegando que os argumentos apresentados se consubstanciam em verdadeira tentativa de rediscutir o mérito da ação (Id. 42196901).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissão, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi cristalina ao acolher em parte o pedido formulado pela impetrante entendendo ser aplicável ao caso vertente o princípio da anterioridade nonagesimal quanto ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sob a égide da legislação anterior durante o prazo da noventena, contado a partir da publicação dos Decretos nº 9.101/17 e 9.112/17.

Verifica-se que a decisão foi proferida em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais recentes e consolidados na Suprema Corte. Evidente que o acolhimento quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal quanto há supressão ou redução de incentivo fiscal, constitui óbice à aplicação do princípio da anterioridade anual.

Nessa senda, constata-se não haver qualquer vício na sentença proferida.

Insta consignar que busca a parte embargante obter a reforma da decisão, objeto totalmente desvirtuado dos embargos de declaração.

Desse modo, não há vícios a serem sanados nos presentes embargos, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado.

Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-88.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO RAVAGNANI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Rogério Ravagnani Martins** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença à distância, em 13/10/2020, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 13.982/2020 e Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381/2020, apresentando o atestado médico nos termos previstos. Contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de que o documento médico apresentado estava em desacordo com as normas exigidas, pois não constava o período mínimo de afastamento.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, alegando que no relatório médico constou a necessidade de afastamento até a data da realização de cirurgia de catarata, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, consoante estabelecido pelo artigo 2º, § 1º, da SEPRT/INSS nº 9.381/2020.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o processo nº 0001738-61.2020.403.6318, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 41538396).

Instado a se manifestar, o impetrante alegou que na ação proposta no Juizado Especial pleiteou a concessão de benefício por incapacidade e que se encontra pendente, pois sequer houve a realização de prova pericial, agendada para 14/12/2020, enquanto no presente feito se discute a ilegalidade do ato do INSS ao analisar o requerimento administrativo formulado à distância, tratando-se de requerimento administrativo diverso (Id. 42290009). Juntou documentos (Id. 42290055, 42290062 e 42290063).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo alega o impetrante, em 13/10/2020 formulou requerimento administrativo à distância para concessão do benefício de auxílio-doença, conforme previsto na Lei n. 13.982/2020 e Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381/2020, negado pelo INSS por não constar no atestado médico o período de afastamento necessário.

Sabentou que, na ação interposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em 23/04/2020, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade – invalidez ou auxílio-doença, em razão do indeferimento do requerimento formulado em 30/09/2019 e que aguarda a realização de perícia médica.

Observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0001738-61.2020.403.6318, ajuizada em 23/04/2020, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Com efeito, o pedido em ambas as ações é a concessão de benefício por incapacidade. O fato de o pedido, na presente ação, consistir em auxílio-doença a partir de um novo requerimento administrativo negado, não o diferencia do anterior.

Nesse sentido, insta ressaltar que, embora seja possível ingressar com ação judicial para discutir a concessão de benefícios por incapacidade indeferidos na seara administrativa em razão de agravamento das condições de saúde, o fato de haver ação judicial já em andamento, sem o trânsito em julgado, impede a apreciação do pedido, em razão da litispendência.

Ademais, pelos documentos juntados aos autos, os fatos que fundamentam a pretensão formulada nestes autos são idênticos àqueles que amparam o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença levado a efeito na ação ordinária nº 0001738-61.2020.403.6318, considerando os problemas oftalmológicos apresentados pelo impetrante, competindo ressaltar que eventuais intercorrências relacionadas ao seu estado de saúde no decorrer do processo, deverão ser comunicadas nos autos da ação ordinária.

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Destarte, ainda que no polo passivo da lide conste a autoridade administrativa como parte ré, não há impedimento ao reconhecimento da litispendência, haja vista que a autoridade impetrada representa a pessoa jurídica contra qual é ajuizada a ação ordinária.

Também no sentido do aqui decidido, precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A triplíce identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, enseja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária. 2. In casu, o autor desta ação, ora agravante, figura como impetrante no MS 26.889, no qual formulou o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, configurando-se a triplíce identidade definidora da litispendência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento..

(STF, Pet-AgR—AG. REG. NA PETIÇÃO 4481, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Decisão: 02/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUZADO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Identificada a existência de litispendência, o Mandado de Segurança mostra-se manifestamente inadmissível, atraindo a competência do relator para decisão monocrática, nos termos do art. 34, XIX, do Regimento Interno do STJ. 2. O confronto das iniciais do Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mostra que esta ação repete aquela. 3. Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público. 4. De igual maneira, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi emendada para contemplar o fato. 5. A causa de pedir também é igual, consistindo nos alegados vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência. 6. A simples leitura da sentença da Ação Ordinária mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Eielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti). 7. O sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro originalmente no Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo Interno não provido, mantendo-se a extinção do Mandado de Segurança por litispendência.

(STJ, AINTMS 15497, Processo: 201001273046, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, Decisão: 08/02/2017, DJE: 26/04/2017).

Destá forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0001738-61.2020.403.6318, proposta perante o Juizado Especial Federal, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, segunda figura e § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: W M TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WM TANNOUS LTDA.**, ver reconhecida a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos ((INCRÁ, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST, SENAT, SESI, SENAI, salário-educação e outras entidades parafiscais), incidentes sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou, subsidiariamente, obter autorização para apurar a base de cálculo das referidas contribuições com observância ao limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81; bem ainda que seja reconhecido o direito de promover a compensação após os trânsitos em julgado da ação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos nos termos da legislação vigente. Postula também o ressarcimento das custas processuais.

Inicial desacompanhada de documentos.

Concedeu-se prazo à parte impetrante para promover a regularização de sua representação processual, apresentar documentos indispensáveis à instrução do feito, esclarecer o valor atribuído à causa, comprovar o recolhimento das custas processuais e esclarecer as prevenções apontadas na certidão de Id. 38741944, sob pena de extinção do feito (Id. 38806964).

Instada, a parte impetrante requereu a dilação do prazo para cumprimento das medidas (Id. 40130838), o que restou deferido (Id. 40155329). Nessa ocasião foi determinada a remoção da anotação de sigilo dos autos, que foi cumprido consoante certidão de Id. 40335480.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id. 41832971).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No presente feito, a parte impetrante foi intimada a promover o aditamento da inicial e cumprir as determinações, contudo, embora devidamente intimada, permaneceu inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito.

Após a dilação do prazo para cumprimento das medidas, a parte impetrante formulou pedido de desistência da ação, no entanto, não possui o peticionário poderes para desistir da ação em razão da falta de regularização da representação processual da impetrante.

No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedidas duas oportunidades para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-30.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ZENON PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Zenon Prado de Oliveira em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, que implantou benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifico pelo documento de ID 42638297 que o benefício assistencial em questão foi implantado por determinação judicial, em sede de acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, onde foi deferida a tutela de urgência.

É sabido que a cumulação dos benefícios acima mencionados é vedada pela legislação de regência (art. 20, § 4º, Lei 8.742/193). Assim, com a implantação do BPC por determinação judicial foi cessado pelo INSS o auxílio-doença.

Desse modo, não vislumbro interesse de agir do impetrante, haja vista que não há ato coator a ser combatido, pois a implantação do benefício assistencial se deu por determinação judicial.

Acrescento que a opção pelo benefício mais vantajoso deve dar-se via requerimento administrativo ou mesmo no processo judicial em que houve a concessão.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da falta de interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002493-33.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos pela impetrante.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Franca/SP, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FULVIO CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 4010

EXECUCAO FISCAL

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Defiro à executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União dos valores correspondentes.

Cumprida a determinação supra ou decorrido em branco o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IONEL DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP257241 - SAULO ARAUJO) Vistos em inspeção. Fl. 334: Trata-se de pedido dos terceiros Claudinei Gonçalves de Resende e Maria José Resende Luvisoto, adquirentes do imóvel de matrícula nº. 9.705, do Cartório de Registro de Imóveis de Biracá/MG, com ineficácia de alienação declarada nestes autos, onde pugnam pelo levantamento da construção que recai sobre referido bem depositando o valor equivalente à avaliação efetivada pelo auxiliar da justiça em outro processo (fl. 153). No entanto, em sua manifestação, a Fazenda Nacional requer que seja apresentado pelos terceiros interessados laudo particular de avaliação do imóvel de matrícula nº. 9.705, a ser lavrado por profissional idôneo, demonstrando seu atual valor de mercado, já que a avaliação destacada nos autos data de 2014. Assim, por ora, intem-se os terceiros interessados Claudinei e Maria José para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem laudo de avaliação do imóvel, conforme requerido pela exequente. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) Vistos em inspeção. Fl. 703: Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula de nº. 39.659(AV.15), do 2º CRI de Franca/SP. Alega o requerente (Sérgio Valleta Belfort) que, apesar de já determinado o cancelamento, isto na prática não ocorreu, conforme nota de exigência e devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP (fl. 707). Verifico que já houve determinação deste juízo determinando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem, conforme se extrai dos extratos anexos, inclusive com status de cancelado. Nota-se, através do comprovante, que este contém o número de protocolo da ordem de bloqueio (201604.0513.00124759-1A-041) e o protocolo de cancelamento (201911.0517.00984011-TA-140), bem como o nome da pessoa que respondeu a ordem de cancelamento Renata Braz Faria Ortenzi. Assim, eventual inconsistência no recebimento da ordem, através da Central Nacional de indisponibilidade de bens, deverá ser apurada pelo Registro Imobiliário destinatário, uma vez que houve confirmação do cancelamento. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-53.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X S M P FUGA CALCADOS - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) Fl. 306: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados nas contas judiciais de nº. s 3995.005.86401414-7 (fl. 291), 3995.280.15-9 (fl. 297 e 299), em renda definitiva da União, DEBCAD 36.993.787-2, código 0092, devendo constar como contribuinte a executada S M P Fuga Calçados - EPP, 02.080.496/0001-86, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000488-07.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) Vistos em inspeção. Fl. 380: Tendo em vista que o bem penhorado nos autos trata-se de garantia prestada por terceiro, antes de apreciar o pedido de designação de leilão, nos termos do art. 19 da Lei 6.830/1980, intem-se os proprietários do imóvel de matrícula nº. 48.832, do 1º CRI de Franca/SP, o sr. FERNANDO BERNARDES DE RESENDE - CPF 060.105.048-72 e a sra. ARLETE MANIGLIA DE RESENDE - CPF 071.626.488-94(Rua Olívio Fenath, 441, Distrito Industrial, Franca/SP) para, no prazo de 15(quinze) dias, remir o bem, sob pena de contra eles prosseguir a execução nos próprios autos. Decorrido o prazo sem manifestação dos proprietários do imóvel, dê-se nova vista dos autos à exequente para trazer aos autos a respectiva certidão atualizada da matrícula, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000745-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCELIA PEIXOTO PUCCI-ME X LUCELIA PEIXOTO PUCCI(SP349620 - DENIS CURY VILELA PEDRO RIBEIRO MIGUEL E SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Diante dos documentos apresentados as fls. 545-548, onde consta que a usufrutuária do imóvel de matrícula nº. 72.953, do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, a Sra. Isaura Tondinelli Peixoto - CPF 930.824.526-04 faleceu na data de 12.04.2014, resta encerrado o usufruto do referido bem. Assim, promova-se a retificação da penhora de fl. 361, através de termo nos autos, para que conste a construção sobre a totalidade do bem. Oficie-se ao CRI competente para retificação da averbação da penhora. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002197-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEWBORN ARTEFATOS DE COURO EIRELI - ME(SP277460 - FERNANDO ADI BEZERRA DOS REIS)

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da exequente de fl. 69 verso, defiro o desapensamento dos autos, com nova vista à exequente em ambos. Traslade-se cópia da referida manifestação, bem como do presente despacho para os autos em apenso (00022439520144036113). Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-03.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Tendo em vista que, até a presente data, o Sr. Adilson Pessoa Camargos não informou seus dados bancários para transferência dos valores depositados judicialmente nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 78, reitere-se intimação para que este cumpra o solicitado no prazo de 15(quinze) dias. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003907-30.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLINICA TERAPEUTICA DE FARMACODEPENDENTES LTDA - ME(SP341816 - GLAUCIO CESAR RODRIGUES E SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA) Vistos em inspeção. Diante da renúncia dos patronos da parte executada, informada às fls. 73, promova-se a atualização da representação das partes no sistema processual. Após, tomemos autos ao arquivo conforme decisão de fls. 70 (suspensão do feito no artigo 40 da lei 6.830/80). Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-50.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) Vistos em inspeção. Fl. 98: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, em 05(cinco) dias, proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400017-0 (fl. 62), iniciada em 30.05.2016, para a conta corrente nº 29.160-9, agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CNPJ: 50.052.885/0001-40, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida, observada a data do depósito. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995. Cumpra-se. Intem-se.

Expediente N° 4008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-90.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU E SP380444 - CRISTIAN DE PAULA CASAS GARCIA) X DAVID SINGULANI DA SILVA(SP127051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA SOMENTE PARA CIENCIA DA DISPENSA DE COMPARECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - PARA AS DEMAIS PROVIDENCIAS, A DEFESA SERÁ POSTERIORMENTE INTIMADA..PA 2, 12 Vistos em Inspeção..PA 2, 12 Primeiramente, considerando o encerramento da instrução criminal, bem como que a sentença condenatória concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, não mais verifico os motivos ensejadores da manutenção das medidas cautelares alternativas a prisão e portanto, revogo-as, com amparo no parágrafo 5º do art. 282 do Código de Processo Penal, ficando o réu desde já dispensado de seu cumprimento.

Fls. 624-637 e 640: RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado.

Por outro lado, diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, promova a Secretaria a digitalização, bem como a conversão dos metadados e consequente inserção do arquivo digitalizado no PJE, mantendo-se a numeração dos autos físicos.

Efetivadas as providências acima determinadas, intem-se o Ministério Público Federal para ciência e conferência da digitalização, bem como para que, caso queira, apresente suas contrarrazões.

Na sequência, intem-se a defesa para ciência e conferência da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Doravante, todas as manifestações das partes deverão ser inseridas SOMENTE nos autos eletrônicos.

Após, se em termos, promova a Secretaria a remessa dos autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região e dos autos físicos ao arquivo (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intem-se. Anote-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002239-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o requerido para contestar, no prazo legal.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001536-32.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA SUELI MORAIS MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SPI84363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de dezembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000450-60.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DULCE LENE PILOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000426-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: Y. D. S. M.

REPRESENTANTE: ANTONIA ELIZANEIDE DOS SANTOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido de concessão do benefício assistencial.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência em 25 de novembro de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído junto a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial com a retificação da autoridade impetrada (Id. 28115324).

Decisão de Id. 31704559 declinou da competência, sendo redistribuídos a este juízo.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 31988751).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que a tarefa foi analisada, sendo emitida carta de exigência para complementação da documentação apresentada (Id. 32605145) e juntou documento (Id. 32605147).

Foi dado ciência à impetrante para manifestação sobre as informações (Id. 35635810).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 38862807).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 39287311).

A impetrante foi novamente intimada a se manifestar sobre as informações prestadas e para comprovar o cumprimento das exigências, sob pena de extinção do feito (Id. 41049467), todavia, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No presente feito, a parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações e comprovar o cumprimento das exigências, necessários para apreciação do seu pedido, contudo, embora devidamente intimada, permaneceu inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000429-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SOFT WORKS EPI CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

Soft Works EPI Calçados Ltda. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, através do qual busca ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada tem exigido da impetrante as mencionadas contribuições sem a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Afirma ser ilegal e indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional, momento considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Acrescenta que a antiga razão social da impetrante era WEDGE SOFT WORKS EPI CALÇADOS LTDA, tendo ocorrido alteração contratual, razão pela qual parte dos documentos acostados aos autos apresenta a citada razão social, afirmando também que não houve modificação do CNPJ/ME.

Postula, ao final, que seja ratificada a liminar deferida, reconhecendo-se o direito de a impetrante excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se a SCI COSIT nº 13/2018 e o parágrafo único do art. 27, da IN nº 1911/19, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa de apuração do PIS/COFINS, inclusive após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014; restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, através da compensação a ser realizada na esfera administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 100 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, declarando a inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao presente caso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002191-46.2007.403.6113, consoante informação de Id. 28919429 e documento de Id. 28919432. Instada, a parte impetrante juntou documentos (Id. 39760300-39760563).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 39782079).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 40300050), pugnano pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR ou pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual coisa julgada (Id. 40332822), a parte impetrante reconheceu a existência de coisa julgada no tocante ao pedido principal sobre a não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, contudo, alegou que não houve pronunciamento judicial naquele feito sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída das contribuições em comento, tampouco houve declaração do direito de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, que antecederam o ajuizamento do presente feito, afirmando possuir direito ao prosseguimento do feito quanto aos itens “d” e “f” mencionados nos pedidos formulados na inicial (Id. 41659509).

É o relatório. Decido.

Necessário verificar se há coisa julgada entre as ações.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

No caso, pelos documentos colacionados aos autos, constata-se que tanto a ação mandamental anterior quanto a presente ação objetivam o mesmo resultado prático consistente na inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constata-se, pois, que a presente ação é idêntica à anteriormente distribuída pelo nº 0002191-46.2007.403.6113 (Mandado de Segurança), ajuizada em 28.09.2007, que tramitou perante este juízo, na qual foi proferida sentença denegando a segurança requerida na inicial (Id. 39760483). O Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar o alegado recolhimento indevido. O r. Acórdão transitou em julgado em 30.08.2018 (Id. 39760558).

Insta consignar que a pretensão agora formulada pelo impetrante tem o intuito de modificar a decisão já transitada em julgado (em 30.08.2018), consoante cópias em anexo.

Assim, ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da coisa julgada.

O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida em autos distintos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, a sentença de mérito transitada em julgado somente pode ser desconstituída através do ajuizamento de ação rescisória, dentro do prazo decadencial previsto em lei, considerando que após a fluência do referido prazo a coisa julgada se torna insuscetível de ulterior modificação, mesmo nos casos em que a decisão de mérito encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja em sede de controle abstrato, seja no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade, mesmo com atribuição de eficácia *ex tunc*.

Ademais, tem aplicabilidade ao caso em tela o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que após o trânsito em julgado da decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Portanto, resta inviabilizada a rediscussão também da matéria alegada no tocante aos pontos indicados pela parte impetrante na petição de Id. 41659509 (itens “d” e “f” do pedido formulado no presente feito).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC/73. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE NÃO CONHECIDO.

– A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

– A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “*ex tunc*”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(ARE 1198840/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento: 01/07/2020).

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

– A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

– A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “*ex tunc*”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

Cabe ter presente, neste ponto, a advertência da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, p. 709, 10ª ed., 2007, RT), cujo magistério – em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame – assim analisa o princípio do “*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debeat*”:

“*Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma repulsa todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.*”

(RE 884258/RS, Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento: 07/05/2015).

Por conseguinte, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WAGNER PEREIRA LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Wagner Pereira Lira**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de fevereiro de 2020, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Esclarece que teve reconhecido e averbado por sentença judicial períodos de atividade especial, implementado as exigências legais para a concessão do benefício em período anterior à edição da Emenda Constitucional n. 103/19.

Requer a procedência do pedido, com a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie o seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0001278-20.2014.403.6113, 0003685-24.2018.403.6318 e 0001444-09.2020.403.6318, conforme associados (certidão de Id. 35722278).

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 35738626).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 36236316), sustentando que o pedido de revisão da Impetrante foi regularmente recebido à época, acompanhado da documentação básica e formulários relacionados a possíveis atividades especiais, objetivando o enquadramento como tempo de contribuição especial. Narrou a redução da força de trabalho e a reorganização do trabalho por meio de acesso aos sistemas de forma remota, em razão do surgimento da Pandemia do COVID-19, e a demora para conclusão da análise dos requerimentos de aposentadoria de necessitam de análise médico pericial. Alegou que foi solicitado prioridade para análise e conclusão do pedido de aposentadoria apresentado pelo impetrante, afirmando que o pedido foi regularmente recebido, se encontrando integralmente disponível para consulta via MEU INSS, contudo, o requerimento encontra-se pendente de análise de atividade especial pelo setor médico, para posterior conclusão. Pugnou pela denegação da segurança, afirmando que não há direito líquido e certo violado.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 36256316), ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas.

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi encaminhado para a perícia médica promover a análise do PPP em 01/07/2020 e ainda não retornou com as informações para finalização do requerimento, juntando documentos (Id. 35809181, 35809670 e 35809671) e, posteriormente, noticiou que a análise do pedido de revisão foi concluída e juntou documentos (Id. 36455036, 36455050 e 36455519).

O INSS, por meio da Advocacia Geral da União, manifestou interesse em ingressar no feito.

A impetrada informou que a intimação foi encaminhada para a Secretaria de Perícia Médica para fins de imediata análise da tarefa (Id. 37659992).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 38518606).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando a parte impetrante que apesar de formalizado desde 21 de fevereiro de 2020, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar em 02 de novembro de 2020, consoante extrato em anexo, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCIO LEMES NAJDEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Márcio Lemes Najdek** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de maio de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido, pugando pela concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 38461379).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e juntou documentos (Id. 41207456, 41207832, 41208095 e 41208359).

Instado, o impetrante tomou ciência das informações prestadas (Id. 42003884).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 42386821).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 42645937).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 21 de maio de 2020, até a propositura da ação (31/08/2020) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (02/10/2020 – Id. 40577309) o pedido teve sua análise concluída em 26/10/2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 39171744: Pleiteia a patrona da parte autora a retificação do ofício requisitório já expedido, a fim de que seja efetuado o destaque dos honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) do valor da liquidação, em favor de A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Dispõe a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 18-A. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”

No caso vertente, já houve a elaboração do ofício requisitório do valor que a requerente pretende o destaque dos honorários contratuais, inclusive com a concordância do réu sobre o seu teor (ids. 38782633 e 39049516).

Deste modo, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nesta fase processual, uma vez que a requerente não juntou aos autos o respectivo contrato no momento oportuno, vale dizer, antes da elaboração da requisição de pagamento, de modo que a questão está preclusa.

Determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão 34184568

Intime-se.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BETTINI - SP148872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Informa ser trabalhador rural e portador de problemas de saúde que o incapacita para o trabalho, tendo formulado diversos requerimentos administrativos, que foram indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que está incapaz para exercer suas atividades em razão dos problemas de coluna que apresenta. Requer a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002083-27.2020.4.03.6318 (Id. 40215516).

Instado, o autor manifestou-se por meio das petições de Id. 41842949 e 41843383 e juntou documentos (Id. 41843395, 41843453, 41843465, 41843473 e 41846841).

Ematendimento à determinação de Id. 41934369, o autor retificou o valor da causa (Id. 42374402 e 42374409).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id. 42374402 e 42374409 ematimento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 137.940,00. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada com o processo n. 0002083-27.2020.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial desta Subseção, considerando que foi extinto o feito sem apreciação do mérito (Id. 41843453).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, mormente considerando que o autor pretende a concessão do benefício desde 25/11/2015, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.

Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protetivo da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial e; c) não se trata nos autos de pedido repressivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência ou de evidência requerido na inicial para fins de implantação do benefício de auxílio-doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, deixo o pedido de produção de prova pericial antecipada, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, nomeio o **Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto**, ortopedista, para realização da perícia médica.

Designo a perícia médica para o dia **09/03/2021, às 13h:15min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intimem-se a parte autora, através de seu patrono, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito, ficando advertido, ainda, de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 01 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Franca

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110

(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br

0002521-62.2015.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, AUTO POSTO BARAO DA FRANCA EIRELI (AV. DR. HELIO PALERMO, 3595, FRANCA/SP) FUTINA GEMAIEL ISSA (RUA GENERAL TELLES, 1349, R VIRGINIO PEREIRA, 1810, FRANCA/SP)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITER DUZI - SP190938, THIAGO HADDAD SILVA - SP421500

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: AV. DR. HELIO PALERMO, 3595, FRANCA/SP

DEPOSITÁRIO: WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CPF 444.118.396-87

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.815,37 em 06/08/2020

PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 24511800, PÁGINAS 221/222

DESPACHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeira a Sr.^a **MARILAINÉ BORGES DE PAULA** – matrícula JUCESP nº 601, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão realizados exclusivamente na modalidade online.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www-econfianca.com.br>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, **que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial.**

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC).

Feitas essas considerações, os leilões realizar-se-ão nas seguintes datas:

- abertura em 6 de abril de 2021 e encerramento em 27 de abril de 2021;

- abertura em 10 de agosto de 2021 e encerramento em 17 de agosto de 2021;

- abertura em 16 de novembro e encerramento em 30 de novembro de 2021.

Em todos os leilões, na data de encerramento, os lances poderão ser oferecidos até às 13 horas, horário em que o leiloeiro passará à leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a-) **CONSTATE E REAVALIE O(S) BEM(NS);**

b-) **INTIME:**

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão.

O(A) exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informar o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO COMUM

000072-59.2000.403.6113 (2000.61.13.000072-4) - RUI ANTONIO SILVA DE PAULA X APARECIDA DIAS X SILVANA ANITA LEITE CARRICO X WALDEMAR RAMINELLI X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarmados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, indefiro o requerimento formulado. Retornem os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-41.2000.403.6113 (2000.61.13.002537-0) - CARLITO JOSE DOS SANTOS X MARCUS ARTUR BONETTE X ADEVAIR JERONYMO X JOAO FLORIVALDO NERONI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença relativa aos honorários sucumbenciais, movida pelo patrono de Carlito José dos Santos e outros contra a Caixa Econômica Federal. Os autos foram desarmados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Os presentes autos vieram redistribuídos da D. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 22.06.2004, sem que houve sido iniciada a execução. Antes disso, o processo de conhecimento transitou em julgado em 28/03/2003 - fl. 158. É o relatório. Decido. Passados, portanto, dezessete anos, contados do trânsito do processo de conhecimento, pretende o patrono o recebimento de honorários sucumbenciais de execução concluída. Porém, se não bastasse a irregularidade na pretensa petição inicial executória, pois desacompanhada do demonstrativo de cálculos dos valores devidos, há evidente prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no artigo 25, II, da Lei 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), que estabelece o prazo de 5 anos para a ação de cobrança de honorários de advogado, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a PRESCRIÇÃO da ação de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento art. 25, II, da Lei 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-32.2000.403.6113 (2000.61.13.002557-5) - ALCY BATISTA FRANCO SILVA X ROBERTO MARCELINO DA CUNHA X ISRAEL FELIPE DA SILVA X SEBASTIAO BARBARA X ELIDA TEIXEIRA MACHADO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença relativa aos honorários sucumbenciais, movida pelo patrono de Roberto Marcelino da Cunha e outros contra a Caixa Econômica Federal. Os autos foram desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Houve sentença de extinção da execução, o trânsito em julgado respectivo, bem como o arquivamento dos autos físicos, situação baixa-sobrestado, em 2010. Antes disso, o processo de conhecimento transitou em julgado em 22/03/2002 - fl. 144. É o relatório. Decido. Passados, portanto, dezoito anos, contados do trânsito do processo de conhecimento, pretende o patrono o recebimento de honorários sucumbenciais de execução concluída. No caso dos autos, extrai-se da sentença de extinção da execução que os honorários advocatícios sucumbenciais poderiam ser executados se não alcançados pelo prazo prescricional. Porém, se não bastasse a irregularidade na pretensa petição inicial executória, pois desacompanhada do demonstrativo de cálculos dos valores devidos, há evidente prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no artigo 25, II, da Lei 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), que estabelece o prazo de 5 anos para a ação de cobrança de honorários de advogado, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a PRESCRIÇÃO da ação de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento art. 25, II, da Lei 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000765-2) - MARIA TEREZINHA ALVARENGA LAMBERT X PEDRO APARECIDO DE JESUS X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOSE BASAGLIA X JOSE SOARES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TEREZINHA ALVARENGA LAMBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença relativa aos honorários sucumbenciais, movida pelo patrono de José Basaglia e outros contra a Caixa Econômica Federal. Os autos foram desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Houve sentença de extinção da execução, o trânsito em julgado respectivo, bem como o arquivamento dos autos físicos, situação baixa-sobrestado, em 2011. Antes disso, o processo de conhecimento transitou em julgado em 29/05/2001 - fl. 138. É o relatório. Decido. Passados, portanto, dezoito anos, contados do trânsito do processo de conhecimento, pretende o patrono o recebimento de honorários sucumbenciais de execução concluída. No caso dos autos, extrai-se da sentença de extinção da execução que os honorários advocatícios sucumbenciais poderiam ser executados se não alcançados pelo prazo prescricional. Porém, se não bastasse a irregularidade na pretensa petição inicial executória, pois desacompanhada do demonstrativo de cálculos dos valores devidos, há evidente prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no artigo 25, II, da Lei 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), que estabelece o prazo de 5 anos para a ação de cobrança de honorários de advogado, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a PRESCRIÇÃO da ação de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento art. 25, II, da Lei 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016517-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0)) - RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA (SP010851 - OLINTO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à exequente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 189. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Crislaine Cristina Sanguino dos Santos e Jeilson Lopes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Consórcios S/A. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 383/393 e 402), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA (SP010851 - OLINTO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rico & Roney Produções Artísticas S/C Ltda., Wagner Barcelos Ferreira e Célia Maria Barcelos. A exequente requereu a desistência da ação, ... tendo em vista o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, conforme manifestação de fl. 195. Instados, os executados permanecerem inertes. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista o manifesto desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exequente não deu causa à extinção. Levante-se eventual penhora (fl. 42). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-33.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGIS EDUARDO COSTA PEREIRA, REGIANE EDUARDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **Regiane Eduarda Pereira** e **Regis Eduardo Costa Pereira**, na qual alegam que adquiriram um apartamento junto à Ecorreto Empreendimentos Imobiliários Eireli, financiado pela **Caixa Econômica Federal**, ora requerida, o qual apresentou vícios de construção.

Sustentam que obtiveram judicialmente a rescisão do contrato com a empreendedora, bem como indenização por danos morais e materiais.

Asseveram que, embora não estejam mais morando no imóvel, continuam pagando o financiamento à Caixa Econômica Federal.

Pleiteiam tutela de urgência que os desobriguem de pagar as prestações do financiamento. Juntaram documentos (id. 37230738).

Intimados, os autores juntaram procuração e declaração atualizadas da demandante Regiane, bem como retificaram o valor da causa, anexando planilha discriminativa (id. 37937229).

Instados a juntar aos autos cópia integral do contrato de compra e venda e financiamento com a participação da CEF, bem ainda para esclarecer se pretendem incluir a vendedora no polo passivo da demanda, os demandantes manifestaram desinteresse na inclusão, bem ainda que não possuem o referido contrato (id 39294239).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre o contrato firmado e asseverou ser impossível a suspensão do pagamento das prestações do financiamento. Aduziu que não se aplica o CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Esclareceu não haver solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante. Pugnou pela improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório (id 40354675).

A requerida juntou cópia do contrato de compra e venda de terreno, mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PMCMV- Recursos do FGTS n 855553341129 (id 42372062).

É o relatório. Decido.

A relevância dos fundamentos dos autores é inquestionável, eis que não habitam mais o imóvel, objeto do financiamento, tendo, inclusive, o contrato firmado com a Ecorreto Empreendimentos Imobiliários Eireli sido rescindido em consonância com a sentença prolatada nos autos n. 1006807-23.2017.8.26.0196 que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP (id 37230836).

A urgência, porém, não é tão grande que não possa aguardar a realização da audiência de conciliação, visto que a lide instalada comporta, ao menos em tese, solução consensual.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2021 às 13:00 hs.

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 28/02/2021, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 13, de 01 de dezembro de 2020, bem ainda a estrutura disponível neste Fórum, **a audiência de instrução será realizada virtualmente por meio do aplicativo Microsoft Teams.**

As partes e seus advogados *preferencialmente* deverão participar de suas casas e/ou escritórios.

Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

Caso não seja possível a realização da audiência na data acima, os interessados serão avisados.

Esclareço, por fim, que caso não sendo obtida a conciliação, o pedido de tutela será apreciado no mesmo ato.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003324-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RINALDO DONIZETE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo INSS, quanto a metodologia aplicada para a medição do ruído e não observância das normas do FUNDACENTRO, notadamente para que esclareça a questão afeta à consideração dos “ruídos variáveis”.

Deverá, o vistor, ainda, manifestar-se sobre a impugnação assim posta pelo requerido:

“Salvo engano, do laudo não há indicativo de MEDIÇÃO adequada, de modo que a constatação do expert não se apoia em elementos técnicos legalmente exigidos.

Por obvio a referida técnica pericial não pode ser aceita, pois NÃO SE SABE SE O VEICULO/EQUIPAMENTO ESTAVA ACELERANDO, PARADO, MARCHA LENTA, ETC, equivalendo a um "PICOS DE RUÍDO".”

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-91.2020.4.03.6113

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro, em parte, o requerimento formulado pelo réu.

Para tanto, oficie-se ao Banco Itaú (Banco 341), agência 060235, da comarca de Ituverava/SP, para que envie a este Juízo, em dez dias úteis, cópias dos extratos bancários completos da conta em que a autora recebe o seu benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre dezembro de 2019 a junho de 2020, notadamente em que constem os depósitos efetivados pelo INSS e eventuais saques dos valores.

2. Sem prejuízo, deverá o réu juntar ao feito cópia da relação de créditos/pagamentos eventualmente efetivados a título de pagamento do auxílio-doença à autora, no período compreendido entre abril de 2017 a julho de 2019, haja vista a ausência de tais informações nos relatórios juntados em sua contestação (ID n. 34051918). Prazo: dez dias úteis.

3. Outrossim, intime-se a autora para que anexe cópia de todas as peças processuais dos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000278-15.2020.826.0288, em trâmite na E. 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, a partir de 12/05/2020, notadamente eventual sentença e pagamentos feitos pelo réu naquele feito. Prazo: dez dias úteis.

4. Com a juntada aos autos da resposta do Banco Itaú, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pela autora, oportunidade em que deverão informar se pretendem a produção de outras provas.

5. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício, juntamente com cópias dos documentos pessoais da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILDANO GUEIRAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fôra a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM RELAÇÃO A TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou, com EXCEÇÃO SOMENTE da empresa São Joaquim Hospital e Maternidade LTDA, haja vista a juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENIRA BERTELLI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, a autora percebe salário de R\$ 5.589,23, conforme documento juntado pelo réu.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que a autora possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato da requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o réu, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão do dano moral estar superestimado.

Conforme se verifica da planilha anexada pelo autor, com a inicial, os valores a serem recebidos desde o requerimento administrativo (09/2019), devidamente corrigidos, totalizava, na data da propositura da ação R\$ 13.744,78 (treze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), considerando-se a renda mensal inicial de R\$ 1.963,54, e o valor da soma das doze parcelas vincendas totalizava R\$ 23.562,48 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A soma das referidas quantias (parcelas vencidas e vincendas) totaliza R\$ 37.307,26 (trinta e sete mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), que, somados ao valor pedido de danos morais (R\$ 30.000,00), resulta em R\$ 67.307,26 (sessenta e sete mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), valor superior a 60 salários mínimos.

Empiricamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos (R\$ 30.000,00).

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo réu.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, inclusive como autônomo, COM EXCEÇÃO SOMENTE da empresa Padaria Estrela Francana LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

7. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que especifique as provas que pretende produzir para comprovação do exercício de atividades na linha de produção da empresa de que é proprietário (Antônio Borges Usinagem ME), haja vista o requerimento para reconhecimento da especialidade do período.

8. No prazo acima, deverá o autor juntar ao feito cópia de fl. 55 de sua CTPS, haja vista a observação constante à fl. 15 desta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADAUTO TADEU DONADELI PANICE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o labor rural, sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social no período de 17/05/1974 a 17/05/1978**.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2021 às 13:40 hs.

3. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, bem ainda a estrutura disponível neste Fórum, **a audiência de instrução será realizada virtualmente por meio do aplicativo Microsoft Teams**.

As testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum, embora seja desejável que participem de suas próprias casas.

As partes e seus advogados **preferencialmente** deverão participar de suas casas e/ou escritórios.

4. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

5. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

6. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a)s advogado(a)s, desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

7. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

8. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:

- Wilson Calçados LTDA;

- Hospital Regional de Franca S.A.;

- Chacon Materiais para Construção LTDA;

- Belafranca Calçados LTDA; e

- Franca Express Transportes e Armazenagem de Produtos em Geral LTDA.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

11 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

13. Após, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em 60 (sessenta) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

14. Sempre juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-37.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasta a prevenção apontada pelo sistema processual (campo "Associados") com os autos n.s 5001275-25.2020.403.6127 e 5001737-97.2020.403.6121, eis que se tratam de pessoas diversas do autor, conforme consulta realizada no sistema PJe.

2. Impugnou o réu a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.800,00.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

3. Rejeito, ainda, a alegação do réu de decadência do direito do autor ao pedido de revisão da aposentadoria, eis que não transcorreram o prazo de dez anos previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 entre a data de início da vigência do benefício (21/07/2009) e o pedido administrativo de revisão respectivo (10/06/2019 - documento ID n. 21342111).

4. A questão controvertida da lide consiste em saber se o autor laborou na zona rural, sem anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período compreendido entre 1973 a 1978. Para tanto, requereu a produção de prova oral, que ora defiro.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/04/2021 às 14:20 hs.**

5. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, bem como a estrutura disponível neste Fórum, **a audiência de instrução será realizada virtualmente por meio do aplicativo Microsoft Teams.**

As testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum, embora seja desejável que participem de suas próprias casas.

As partes e seus advogados **preferencialmente** deverão participar de suas casas e/ou escritórios.

6. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

7. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

8. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

9. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

10. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

11. Intimem-se as partes e pessoalmente o autor.

12. Sem prejuízo, comprove o autor a data do término do vínculo empregatício exercido na empresa ATP Construtora LTDA (início em 13/09/1983), haja vista a ausência da referida informação no CNIS e na CTPS. Prazo: quinze dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-83.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCIA HELENA PIACEZZI SATLER DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a autora fez vários recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônoma/contribuinte individual, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício da profissão de fisioterapeuta.

Para tanto deverá a autora apresentar prontuários/fichas de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao Conselho Regional de Fisioterapia e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Outrossim, defiro o requerimento para produção de prova oral para comprovação do labor como fisioterapeuta autônoma/contribuinte individual.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/04/2021 às 15:00 hs**, oportunidade em que será apreciado o requerimento para produção de prova pericial.

3. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, bem como a estrutura disponível neste Fórum, **a audiência de instrução será realizada virtualmente por meio do aplicativo Microsoft Teams.**

As testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum, embora seja desejável que participem de suas próprias casas.

As partes e seus advogados **preferencialmente** deverão participar de suas casas e/ou escritórios.

4. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

5. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

6. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

7. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

8. Sem prejuízo, oportuno à requerente a juntada aos autos de cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos laborados na empresa Fundação Espírita Judas Iscariotes em que conste o Conselho Profissional em que está inscrito o profissional que assinou o documento.

9. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu, por dez dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005607-07.2016.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDO FELIX DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-02.2019.4.03.6113

AUTOR: JUNIVAL ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-70.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE NATAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42138329: concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias úteis para a juntada dos documentos.
 2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-52.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-42.2020.4.03.6113

AUTOR: ITAMAR VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-21.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-41.2019.4.03.6113

AUTOR: LEONEL DONIZETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-82.2020.4.03.6113

AUTOR: WILLIAM MARTINS FAGUNDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 92/2063

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-28.2020.4.03.6113

AUTOR: ALOISIO CAVALCANTE

Advogados do(a)AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-55.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002325-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO FLAVIO GALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 0000191-63.2013.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-60.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5024272-50.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-60.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5024272-50.2020.4.03.0000.
- Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILSON HEBER GALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação do INSS no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 30849170), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo, referente à apuração da RMI (ID 34774398).
- Intímem-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-27.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ BERBEL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se houve o levantamento dos valores referentes ao pagamento dos requerimentos expedidos nestes autos ID n. 40398179 e 40398180 diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-98.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre datas da atualização dos cálculos de liquidação, contidas nos IDs 38248049 e 38248152, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o ocorrido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Elza Francisco de Paula Gerolamo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 41031815), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Joaquim Luiz da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 41291326), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONILSON DA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG119504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição ID 37864257, a patrona informa que o exequente renuncia ao valor que excede o limite estabelecido de 60 (sessenta) salários mínimos, para que seu crédito seja requisitado através de RPV.

Contudo, consultando a procuração acostada ao documento ID 18125669, constato que não há outorga de poderes para renunciar.

Assim, faculta à patrona do exequente que traga aos autos procuração com poderes de renúncia, com firma reconhecida, ou petição com renúncia expressa e com firma reconhecida, subscrita pela patrona e pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004525-48.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. Em prosseguimento da execução, intime-se o INSS acerca do teor da decisão proferida às fls. 420/422 dos autos físicos (ID 39989422).

3. Não havendo recurso contra a referida decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares, nos termos do item 2 da referida decisão.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004525-48.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. Em prosseguimento da execução, intime-se o INSS acerca do teor da decisão proferida às fls. 420/422 dos autos físicos (ID 39989422).
 3. Não havendo recurso contra a referida decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares, nos termos do item 2 da referida decisão.
 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **João Batista de Melo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37145772), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Tiago Jepy Matoso Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 40705621), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Agiliza Agência de Empregos Temporários** em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 41574754), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Agiliza Agência de Empregos Temporários** em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 41574754), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000417-89.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA, MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

Advogado do(a) REU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

1. Renove-se a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o despacho ID 41176909.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE DA ROCHA SIMOES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 42512064 - Cumpra a parte autora adequadamente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (Num. 40865077), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com vistas à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. A título liminar, requer lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

Custas recolhidas (Num. 38889011).

Indeferido o pedido liminar (Num. 39020498), o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Num. 41125115), tendo sido negado o pedido de antecipação de tutela recursal (Num. 41259138).

O Impetrante opôs embargos de declaração (Num. 40076414), que foram rejeitados (Num. 40098317).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Num. 40554059).

O Impetrante apresentou emenda à inicial (Num. 40844406), que foi recebida (Num. 40854098).

Informações da Autoridade Impetrada (Num. 42410384).

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 42307217).

O Impetrante apresentou manifestação (Num. 42410390).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

Alega, em síntese, que a inclusão combatida afronta o conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, e no art. 1º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, e também viola o conceito de receita bruta promovido pela Lei nº 12.973/14.

Argumenta que o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, de modo que seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da COFINS e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à COFINS também sejam.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, segundo a jurisprudência do STF, receita bruta e faturamento, para fins de definição de base de cálculo de PIS/COFINS, 'são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais' (STF, ARE 936.107). E, ao pretender subtrair, da base de cálculo, os custos com o pagamento dos tributos, o Impetrante descaracteriza tal conceito.

Nesse sentido também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, Dje 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje 11/12/2019)

Quanto a alegação de que seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da COFINS e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à COFINS também sejam, o E. Tribunal Regional da 3ª Região temafastado tal possibilidade, uma vez que PIS e da COFINS não são contribuições incidentes sobre o lucro. Neste sentido o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão. 2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva. 3. Somente, com efeito, o que foi ressalvado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo. 4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019). 5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes). 6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas. 7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC. 8. Precedentes da Turma. 9. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006394-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020) TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado 'cálculo por dentro', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5032265-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro a ilegalidade apontada na petição inicial, de modo que não restou configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Arte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e DEIXO de determinar a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 5029652-54.2020.4.03.0000, em trâmite na 4ª Turma (Num. 41125119).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANÇA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DESPACHO

1. Considerando a existência de pedidos conflitantes em relação à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência (ID's 42691305 e 42731087), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa IMBEL esclareça o ocorrido.
2. Após, tomemos os autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO

REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária (UF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 39560289.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-21.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALMADADOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REU: HUMMA] HUMM] INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FEDERAL - CEF. Trata-se de ação movida por POSTO TRES GARCAS LTDA em face de HUMMA] HUMM] INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e CAIXA ECONOMICA

Intimada por duas vezes a requerer o que de direito com relação à citação da primeira requerida, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 39115737 e Num. 40703127).

É o breve relatório. Passo a decidir.

extinta. Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em favor da Ré Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Revogo a decisão de Num. 21201780 - Pág. 68/69.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-61.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO PATRICIO LTDA, JOSE BRAZ MACHADO, ABEL RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALVES PEREIRA - SP24472

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALVES PEREIRA - SP24472

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALVES PEREIRA - SP24472

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUIMARAES DE MORAES - SP128627

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESSO PATRICIO LTDA, JOSE BRAZ MACHADO, ABEL RODRIGUES DE AGUIAR.

A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito (Num. 36983979 - Pág. 73/76).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Considerando que não se logrou encontrar qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional entre as dates de 11/06/2012 e 11/06/2018, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO o presente processo.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES do polo passivo, e inclusão como terceiro interessado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-20.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CREUZA MARIA HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO - SP147452

DESPACHO

1. Dada a antiguidade do processo, condicione o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) à apresentação de procuração(ões) atualizada(s) da(s) parte(s) exequente(s). Reputo necessária tal providência a fim de ficar demonstrado que o advogado mantém contato atual com o(a) exequente, de forma a evitar futuro estorno do pagamento por falta de localização do(a) interessado(a). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001724-37.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO GOMES FELESBINO

Advogado do(a) REU: EDNALDO BARBOSA BONIFACIO - SP365414

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001184-59.2020.4.03.6118

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora ID nº 42374452, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000773-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIO EDSON QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-19.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-81.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDUARDO DE MORAIS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS - SP206092, ANA PAULA AYRES - SP195496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - ID 38323635: Cuida-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta omissão, uma vez que não foi intimada para a conferência dos documentos digitalizados, conforme preceitua a Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, nos termos do art. 12, letra "b", sendo prematuramente intimada para impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Com razão a União Federal, devendo ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Destarte, determino a intimação da União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Sem prejuízo, considerando que a executada, em breve análise, já apontou em sua petição de ID 38323635 - Pág. 2 algumas peças processuais que não foram inseridas neste presente processo eletrônico, como a "cópia da sentença e eventuais outras decisões prolatadas no processo de conhecimento e certidão de trânsito", providencie a parte exequente a anexação de tais peças, momento em que, oportunizo o exequente a anexar demais outras peças processuais do processo físico que ainda não tenham sido inseridas e que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se nova vista ao executado após sua inserção.

3 - Deverá, ainda, a parte exequente apresentar os documentos elencados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013, indispensáveis à liquidação e ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada em sua manifestação de ID 38323635.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-65.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647, GUILHERME SANTOS FERREIRA - SP350434, SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 - Cumpra a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, procedendo à exibição de extratos referentes à conta vinculada ao FGTS do exequente, relativos ao período de 01.9.1976 a 07.8.1992 (com exceção dos extratos apresentados às fls. 21155656-pág.88/98).
- 2 - ID 36783929: Determino a intimação da executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.833,03 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos), referente a condenação em honorários advocatícios, valor este atualizado até MAIO de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
- 3 - A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
- 4 - O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
- 5 - Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 6 - De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte da executada (art. 525, CPC).
- 7 - Se mantida a inércia da executada, deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
- 8 - Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Aguarde-se manifestação do INSS e, após tomarmos autos conclusos para deliberação acerca do requerimento da parte exequente de ID 42477083.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36026517 e anexo: Diante da apresentação de cálculos de liquidação pela Autarquia, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002171-93.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da informação constante na planilha atualizada do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, de que o benefício de prestação continuada concedido foi cessado na data de 21/02/2020 em decorrência da morte do autor, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a respectiva certidão de óbito do Sr. Lindolpho César de Toledo.

2 Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000802-64.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SULIWAN CHERDKOKSUNG DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do r. acórdão (ID 21207304 – páginas 169/170), transitado em julgado, nos termos do Documento ID 21207304 – página 173, que determinou a anulação da sentença proferida por este Juízo com fundamento no cerceamento de defesa.

Pelo exposto, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Márcia Gonçalves, CRM 69.672**. Para início dos trabalhos designo o dia **15/06/2021, às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de **10 (dez) dias para apresentação do laudo**, no qual deverão ser respondidos os **quesitos complementares a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias** da intimação desta decisão, bem como os quesitos já formulados pelo INSS às **fl. 81 dos autos físicos** (ID 21199077 – página 93), **pela parte autora às fls. 83/84 dos autos físicos** (ID 21199077 – páginas 95/96) e **por este Juízo**. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Com base nos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
-------------------	-----------	-----------	-----------	------------

Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3. Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.4. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.5. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização do ato pelos próprios interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, § 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Diante da pandemia causada pelo COVID-19, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do ato.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-36.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: WALDIR DONIZETE DE TOLEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, intime-se o INSS quando à sentença de fls. 195/197 dos autos físicos (ID 31720793 – páginas 69/73).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-32.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ERALDO DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Nada a decidir quanto ao requerimento da parte exequente de ID 42117937, vez que a Secretaria do Juízo, ao cadastrar a minuta do ofício requisitório, fez devidamente constar no campo adequado que o levantamento ocorrerá à ordem do juízo. Nesse sentido, exorto ao interessado observar que no corpo do ofício requisitório está assim mencionado:

“Levantamento à Ordem do Juízo: Sim” (vide atenciosamente o doc. ID 41808249).

2. Deste modo, prossiga-se com a validação do referido ofício requisitório, tomando-o disponível em seguida ao(à) magistrado(a) para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009301-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009369-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53BC1AD13>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009344-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZULMIRA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88CD72B79>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009299-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES RODRIGUES MORETTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-78.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO PRATUSIAVICIUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES OTERO - RJ199181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Parte autora pede desistência do feito.

Passo a decidir.

Não tendo havido citação, possível, desde logo, acatar pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

Petição ID 34925367: novos patronos constituídos por Maria Amélia dos Santos Augusto reiteram pedido de desbloqueio de ativos da executada, alegando que somente tomaram conhecimento dos fatos nesse momento. De início, destaco que o advogado assume a causa no estado em que se encontra, não sendo possível a renovação de prazos processuais já escoados quando a executada era defendida por outros patronos, à míngua de previsão legal.

Vejo dos autos que o pedido de desbloqueio de valores pertencentes à executada Maria Amélia dos Santos Augusto foi formulado por advogado sem procuração (ID 9233904), já que o substabelecimento ID 9233909 - Pág. 1 refere-se apenas à pessoa jurídica (Gabbor Ind. e Com. de Borrachas Ltda.). De qualquer forma, o pedido foi analisado pelo Juízo e deferido em parte (ID 10283217), com intimação válida na pessoa dos advogados Odair de Moraes Junior e Cybelle Guedes Campos, que seguiram representando Maria Amélia. Esses patronos, devidamente intimados da decisão que deferiu em parte o desbloqueio de valores da executada (consoante consulta aos expedientes processuais) não interuseram recurso.

Concluo que a discussão sobre o desbloqueio, formulado pelos novos advogados constituídos por Maria Amélia, encontra-se preclusa, até porque inexistente comprovação de fato novo a alterar a situação consolidada, pelo que deve ser mantida a decisão ID 10283217.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela executada Maria Amélia.

Intime-se a CEF a requerer em termos do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 42687613.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009340-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo autos de número 0000977-02.2007.4.03.6119, o qual foi digitalizado e se encontra arquivado.

Neste sentido, esclareço que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem não tenha sido virtualizado, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA MATA VAZ - SP446076

DESPACHO

ID 42189071 e 42427950: o executado deve juntar o extrato completo da conta-corrente que sofreu o bloqueio judicial para demonstrar que o montante constrito é oriundo de benefício previdenciário. O autor demonstra que recebe benefício previdenciário, mas não comprova que o valor bloqueado é a ele relativo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado Shiguetsuna Shimisu junte extrato do período relativo ao bloqueio judicial, demonstrando que os valores constantes de sua conta eram relativas ao benefício previdenciário. Após, autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009254-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIACY MESQUITA DE ANDRADE - SP245191

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO e TECNOLOGIAS, objetivando a anulação do cancelamento do registro de diploma e declaração de sua validade ou, subsidiariamente, que possa proceder ao registro em outra instituição.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência, por entender presente interesse da União (ID 42460830 – pág. 9 e ss.).

Redistribuídos os autos a este Juízo, a União manifestou seu desinteresse na lide.

Decido.

A questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha letoraria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em ação ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 167.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Assim, diante da jurisprudência consolidada do STJ, rejeito posicionamento anteriormente adotado, para aplicar o entendimento citado, diante da manifestação expressa de desinteresse da União (ID 39687881) e da ausência no polo passivo quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, CF.

Destaco o teor das Súmulas do STJ:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Dessa forma, de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual. Cito precedente recente nesse sentido (também em ação relativa à UNIG):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O JUIZ FEDERAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO, BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravo Interno origina-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE OSASCO - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA/SP, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a parte ora agravante, tendo como objeto a validação de diploma de ensino superior. 2. Excluída da lide a UNIÃO, cabe ao Juízo Federal simplesmente devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar Conflito de Competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Afinal, o Juízo Estadual não poderá rever tal decisão para determinar, novamente, a inclusão da UNIÃO no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; por isso, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão da UNIÃO, não há necessidade de instauração de conflito. 3. Tal entendimento, a propósito, já foi adotado por esta egrégia Primeira Seção, em caso análogo ao presente (envolvendo também o mesmo Juízo suscitante). Acórdão paradigma: AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2019. 4. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 171.798/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/09/2020 – destaques nossos)

Ante o exposto, ausente interesse da União e não figurando no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A DEVOLUÇÃO** dos autos à Justiça Estadual com a cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA, FABIO DIOGO VINCO, LUCIANA SILVA DIOGO VINCO

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DA SILVA - SP366682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca da juntada de carta precatória com cumprimento negativo"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007373-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS, GOLD STAR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA FUNDICAO LTDA., PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ELMEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a taxa de utilização do sistema SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011, especificamente no valor que supere a taxa de inflação do período, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do RE n. 1.258.934 (repercussão geral), reconhecendo o direito da(s) AUTORA(S) de recolherem o valor fixado originalmente pela Lei n. 9.716/1998 corrigido pelo índice de 131,60% (INPC acumulado) conforme pacificado no STF, bem como, que seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos a maior (pagamentos indevidos) nos últimos 05 (cinco) anos e aqueles que eventualmente forem pagos no decurso do presente processo, até o seu trânsito em julgado.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Citada, a União manifestou-se, deixando de contestar a ação, requerendo a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02 relativamente aos honorários advocatícios.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, comprevisão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques:

A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação. (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda:

É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária

Destaca-se que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

No referido julgamento destacou-se a possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa em questão, por índices oficiais de correção monetária, consoante colho do voto do Relator:

Observe que o **acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.**

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização. Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o **reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.**

(...)

Por conseguinte, o **entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF:** RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19. (destaques nossos)

Nesses termos, vejo possível a adoção de índice oficial para reajuste da Taxa Siscomex, consoante jurisprudência uniforme das Turmas Especializadas do TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. (...) 3. Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011. 6. A orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. O entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC com índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 7. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa do indébito fiscal, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. 8. A compensação deverá ser efetuada com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). 9. Apelação e remessa oficial providas. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 5006762-13.2018.4.03.6105, Rel. des. Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema 09/09/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC), tampouco usurpação pelo Poder Judiciário da função legislativa. - A apelante teve seu pedido acolhido em grande parte e sucumbiu em parte mínima, situação na qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Entretanto, no caso, emrazão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, é descabida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, dado o reconhecimento do pedido na forma da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13.11.2018. - Apelação parcialmente provida. (QUARTA TURMA, ApCiv 5001101-04.2019.4.03.6110, Rel. Des. Federal André Nabarrete Neto, e - DJF 3 25/09/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para efeito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (SEXTA TURMA, ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119, REL. Des. Federal Fábio Prieto, Intimação via sistema 14/09/2020 – destaques nossos)

Portanto, para reajuste da Taxa Siscomex, deverá ser observado o INPC no período de 01/01/1999 a 30/04/2011, no percentual de 131,60%, na esteira do julgamento do STF e precedentes do TRF 3ª Região.

Configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, relativo à diferença entre a majoração trazida pela Portaria 257/2011 e a aplicação de atualização pelo INPC, reconheço o direito à restituição dos valores questionados.

Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edel no Edel nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edel no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por fim, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, devendo ser observada a atualização com adoção de índice oficial (INPC) no período de entre janeiro de 1999 e abril de 2011, na forma da fundamentação. Doravante, a autora poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração prevista na portaria combatida, com observância do reajuste pelo INPC. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora resultantes da diferença entre o reajuste promovido pela Portaria 257/2011 e a aplicação do INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não ofereceu resistência (art. 19, § 1º, I, Lei 10.522/02). No entanto, deverá reembolsar as custas dispendidas pela autora, em face do princípio da causalidade.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC e 19, §2º, Lei nº 10.522/2002).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAMILTON NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/02/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua natureza — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE AGENTES AGRSSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RTVOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico da rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **10/05/2004 a 31/12/2011 (Leaffier Industria e Comércio de Aço Ltda)** foi convertido na via administrativa (ID 38615936 - Pág. 47), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **18/11/2003 a 09/05/2004**, trabalhado na empresa **Leaffier Industria e Comércio de Aço Ltda.**, como **operador de laminador** (ID 38615936 - Pág. 9) e de **01/09/2014 a 27/04/2017**, na mesma empresa como **mecânico de manutenção** (ID 38615936 - Pág. 12 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de **19/11/2003 a 09/05/2004 e 01/09/2014 a 27/04/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 38615936 - Pág. 51 e ss.), conforme contagem da *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 07 meses e 09 dias**, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **19/11/2003 a 09/05/2004 e 01/09/2014 a 27/04/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**19/02/2019**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEILTON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No que tange à empresa **SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo**, o autor trouxe certidões da JUCESP e comprovante de CNPJ (informando a situação inapta por omissão de declarações), datadas de 04/07/2019 (ID 35882324 - Pág. 33/34, 35882334 - Pág. 1/2 e 35882331 - Pág. 1/2), juntando AR's que resultaram negativos (ID 42252956 - Pág. 1 e ss.). Porém, deverá complementar a documentação, de forma a comprovar o efetivo encerramento da empresa e tentativa de obtenção do PPP por outros meios (sindicato, pesquisa por filiação, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), sob pena de preclusão da prova.

No que tange à empresa **FAROL COMERCIAL LTDA.**, o autor afirma que juntaria PPP atualizado (o de ID 35882324 - Pág. 25 está datado de 10/10/2018), a fim de comprovar a especialidade de todo o período até a DER, mas não comprovou a tentativa de obtenção do documento. Assim, deverá juntar o documento mencionado ou comprovar a impossibilidade de obtenção, sob pena de preclusão da prova.

Em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos que comprovem, esses pontos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes (especialmente o autor) juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILSO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILIAN AMARO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-62.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-11.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006231-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001137-32.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004571-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007661-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007661-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID DJOUMEIJO

DESPACHO

ID 40126783: Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias eventual cumprimento das solicitações de auxílio jurídico expedidas.

Decorrido o prazo, solicite-se nova informação ao Ministério da Justiça.

Dê-se ciência ao MPF.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RONNIE CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004655-23.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que anexe o conteúdo integral da gravação da audiência de 06 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009888-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Visto a informação retro, de que estão indisponíveis as salas de videoconferências da Justiça Federal do Fórum Criminal Federal de São Paulo, **REDESIGNO** a audiência proposta de acordo de não persecução penal, de 20 de outubro de 2020 para 16 DE DEZEMBRO DE 2020, às 16h30 horas, na forma semipresencial, devendo a ré comparecer no Fórum Federal de Guarulhos, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP.

Permaneçam orientações de conexão para a audiência às partes que preferirem o comparecimento por meio virtual.

Cópia desta decisão servirá como aditamento à Carta Precatória 0001503-20.2020.403.6181, tanto para alteração da data de audiência, como para a modificação do local de comparecimento que a ré deverá realizar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela requerida na petição de ID 40728327

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias e, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009135-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISAIAS SOUZA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para “*para que seja assegurado o direito da Impetrante a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2020 no valor de R\$ 1.309,52 (um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), relativo a proventos da previdência portante de natureza alimentar.*”

O impetrante sustenta, em síntese, que recebeu Notificação de Compensação de Ofício, informando que o crédito de sua restituição de IRPF seria levado à compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento, ato que entende ilegal, por se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, CTN).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade passiva.

Passo a decidir:

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Vejo que a Notificação de Compensação de Ofício foi emitida pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (ID 42188824), constando expressamente a notícia de que a Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação noticiada e, caso o contribuinte discordasse, deveria comparecer à unidade da RFB de seu domicílio, qual seja, Itaquaquecetuba, sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Correta, portanto, a impetração, sendo irrelevante, para configuração da legitimidade passiva, a divisão interna de tarefas da Secretaria da Receita Federal, quando suficientemente comprovada a autoria do ato coator.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O art. 73 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)**

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Com efeito, o STF, em sede de repercussão geral, ao analisar o Tema 874 (RE 917.285), declarou a inconstitucionalidade da expressão “*ou parcelados sem garantia*” constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN, em acórdão assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Normas gerais de Direito Tributário. Artigo 146, III, b, da CF. Artigo 170 do CTN. Norma geral em matéria de compensação. Compensação de ofício. Artigo 73, parágrafo único (incluído pela Lei nº 12.844/13), da Lei nº 9.430/96. Débitos parcelados sem garantia. Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Impossibilidade de compensação unilateral. Inconstitucionalidade da expressão “*ou parcelados sem garantia*”. 1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional. 3. A jurisprudência da Corte já assentou que a compensação de ofício não viola a liberdade do credor e que o suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se ex lege, diante das seguintes circunstâncias objetivas: (i) reciprocidade de débitos, (ii) liquidez das prestações, (iii) exigibilidade dos débitos e (iv) fungibilidade dos objetos. Precedentes. 4. O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o ‘parcelamento’ (CTN art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão “*ou parcelados sem garantia*”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. 6. **Tese do Tema nº 874 de repercussão geral: “É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’ constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.”** (Tribunal Pleno, RE 917285, Relator Min. DIAS TOFFOLI, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Faz-se referência, ainda, ao posicionamento do STJ que, no julgamento do Tema 484, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/08/2011)

Referido julgamento foi assim sintetizado:

Tese firmada: “*Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*”

Anotações NUGEP: “*É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.*”

Pois bem. Conforme consta da consulta ao IRPF do impetrante (ID 42188826 - Pág. 1), o débito indicado para compensação de ofício refere-se a “parcelamento PGFN”. Do extrato de consulta ao parcelamento na PGFN, percebe-se que se trata de pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio (ID 42188827), consoante demonstra a certidão da JUCESP (ID 42188828).

Assim, deve ser afastado qualquer ato da autoridade impetrada no sentido de utilizar os créditos decorrentes de restituição do IRPF do impetrante para compensação de ofício com débitos objetos de parcelamento, diante da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), destacando, ademais, que sequer existe notícia de eventual desconsideração da personalidade jurídica que permita atingir o patrimônio pessoal do sócio.

Presente o *periculum in mora*, considerando a iminência da compensação de ofício, privando o impetrante do recebimento de sua restituição de IRPF.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar qualquer ato tendente a realizar a compensação de ofício do crédito oriundos de restituição de IRPF do impetrante com débitos objeto de parcelamento da pessoa jurídica da qual é sócio.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para **imediate** cumprimento.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009083-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLIGHTCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO BRAVO ALBA - SP202328

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais e do ISSQN, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que os tributos estadual e municipal não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito e defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, aproveitando-se, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, fise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destaques)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de proterlar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impretrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Por outro lado, salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Fincadas essas premissas, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção em caso semelhante:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”; ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, **o ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.**

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.** Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema/Repetitivo nº 634)**

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela autora soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em prejuízos praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado bastante recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Assim, caracterizado a relevância da fundamentação a apurar a pretensão da impetrante apenas quanto à exclusão do ICMS. Presente, igualmente, o perigo de dano pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar apenas exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da COFINS e do PIS, na forma da fundamentação.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009141-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENITA ESTER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o fornecimento de cópia de processo administrativo, formulado em 17/08/2020.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que a impetrante pode solicitar a cópia do processo administrativo através dos canais do INSS disponíveis.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A autoridade impetrada limita-se a informar os canais disponíveis para solicitação da cópia do processo administrativo. Porém, do documento ID 42198548 - Pág. 6 juntado com a inicial, é possível aferir que a impetrante já solicitou o fornecimento de cópia em 17/08/2020, requerimento que não foi analisado até a presente data.

Ainda que não exista prazo legal específico para apreciação do pedido formulado, não pode o segurado ficar indefinidamente no aguardo da análise do pleito.

Assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*”, diante da evidente mora administrativa.

No ponto, presente o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, que aguarda a cópia do processo administrativo para conhecimento das razões do indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que forneça cópia do processo administrativo relativo benefício previdenciário NB 21/169.599.979-4, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009166-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:F CONFUORTO INDE COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Comprovante de Arrecadação, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009095-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AUTO POSTO PEDRAO LTDA, POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES LTDA, AUTO POSTO MANCINI LTDA, AUTO POSTO CARROSSEL LTDA, AUTO POSTO PRISCILA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO REALLESTE LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CANAILOE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intem-se as impetrantes para que se manifestem sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005324-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresentemos apelados suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009888-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente a acusada para que compareça à sala de audiências deste Juízo no dia 16/12/2020, às 16:30 horas, a fim de participar de audiência de proposta de acordo de não persecução penal.

Saliento que Juiz, DPU e MPF deverão participar da audiência à distância, conforme passos indicados no despacho de ID 35715272, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a **um dos** **Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para **INTIMAÇÃO** de **RENATA MARIA DE JESUS**, brasileira, solteira, filha de Ivonete Maria de Jesus, nascida aos 10/06/1985, em São Paulo, SP, RG 42.517.253-3, CPF 330.374.638-99, com endereço na **Rua Inácio Sinkus Filho, 25, Vila Nova Curuçá, tel. (11) 97755-8158, São Paulo/SP, CEP: 08031-365**, para que **compareça presencialmente à sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, situada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, no dia **16/12/2020, às 16:30 horas**.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 0001018-85.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0013393-84.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, ROBERTO DE SOUSA COUTO, PAULO SERGIO DE SOUSA COUTO, IRENICE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0004476-23.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000843-64.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0012812-16.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALAIDE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE GOMES MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008856-50.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTIANE SENADIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009688-83.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ALBERTINA DE LOURDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0007403-83.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DIAS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004215-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NERSON DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DASILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005772-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000846-87.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL PROTASIO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004220-77.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002093-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0012936-52.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005760-29.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004337-05.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO BARROS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002803-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DE MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007355-63.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA DE MORAIS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004983-10.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0011197-44.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AMARILDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006414-50.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISMAEL PINTO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0010235-31.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURICIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001976-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006730-29.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEX BUENO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0010942-96.2010.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008303-37.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009108-92.2009.4.03.6119

EXEQUENTE:CLAUDIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008111-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indeferir a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor**, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos.

Int.

AUTOS N° 0012391-21.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ALBERICO MENEZES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009320-42.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU DE PAULA BRAGA

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005928-34.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - SP247429

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018433-44.2020.4.03.0000, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007077-28.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MASSUIA PACHECO NUNES, ANSELMO PACHECO NUNES

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5007956-35.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ALESSANDRA SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006859-32.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO ANADIR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais fixados em sentença de primeiro grau e mantido na fase recursal, vez que o novo CPC prevê honorários recursais.

No caso dos autos, a subscritora da petição de doc. 29, foi substabelecida nos instrumentos juntados nos docs. 5, fls. 85 – pje (fls. 205 – autos físicos).

Intime-se a Dra. Aline Brito de Albuquerque - OAB/SP 328.688, para que se manifeste acerca dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento mantido até o trânsito em julgado, bem como acerca do destaque dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se ofício requisitório apenas do valor principal, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) N° 0004423-95.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009124-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: THEO-GN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ANDRE FELIPE FOGACALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimo a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002899-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:ADRIANA MENEZES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001868-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007389-38.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008846-40.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MANUEL DA CONCEICAO SANTOS, MARIA EURIPEDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0002514-18.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EMBARGADO: ALCIDES ALBERTINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002943-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NEUTON FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009257-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ABISSAMRANETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **19/12/2018** requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte (117.416.622.08-0) que resultou indeferido, porém reformada a decisão em fase recursal em 14 de outubro de 2019. Após a decisão ser juntada nos autos do processo administrativo, fora solicitada exigência, sem novo andamento até o momento.

Inicial e documentos (doc. 01/08)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se em dar andamento ao processo administrativo.

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do recurso administrativo (doc. 07) que a impetrante teria cumprido exigência e aguarda desde 29/04/2020 a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Concedo à impetrante os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 0003861-77.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001573-46.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007516-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Em resumo, diz que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade tendo sido indeferida, o que levou a impetrante a apresentar recurso em 03/07/2019 NB 188.989.383-5, que teria constado no sistema como protocolo recebido somente em 06/07/2020.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/11).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 22), afirmando que o benefício n. 44233.959936/2020-32, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrada informou que o benefício n. 44233.959936/2020-32 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008085-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERALDO JOSE QUERUBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 26/11/2019, para obtenção de Cópia de Processo (Administrativo) à distância do NB: 1696007604. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Diz, em síntese, que em 12/06/2020 fez requerimento de "auxílio doença com documento médico" (protocolo n. 107.349.873-1), todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar(doc. 14).

Informações prestadas (doc. 21), afirmando que requerimento 724948938, de Cópia do Processo Administrativo do benefício NB 169.600.760-4, foi concluído.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrada informou que o requerimento 724948938, de Cópia do Processo Administrativo do benefício NB 169.600.760-4, foi concluído.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5005969-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DORIVAL MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução C/JF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009043-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o pagamento total da quantia que entende devida, pertinente aos valores acumulados/atrasados da implantação do benefício de aposentadoria especial (NB nº 184092591-1), compreendidos pelo período de 23/10/2017 a 31/03/2020.

Alega que aguarda pelo pagamento já mais de 01 ano, desde que julgado todos os recursos administrativos cabíveis, cujo último marco se deu em 15/10/2019, oportunidade em que a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, reafirmou o direito já reconhecido pela 24ª JR, negando provimento ao recurso do INSS, através do Acórdão nº 7949/2019 e concedendo a aposentadoria especial ao impetrante.

Diz que em 09/04/2020, a impetrada cumpriu parcialmente o acórdão, na medida em que apenas implantou a aposentadoria especial (benefício nº 184092591-1), porém, não liberou o pagamento dos valores acumulados/atrasados (compreendidos pelo período de 23/10/2017 a 31/03/2020), o que espera até a presente data.

Inicial e documentos (doc. 01/14)

Aditamento (doc.18).

Extrato CNIS (doc. 22).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fl.18, como aditamento à inicial. Anote.

No caso concreto, conforme relato inicial e extrato do CNIS (doc. 22), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

AUTOS N° 0002686-09.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSE MEIRE GOMES SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003382-71.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5008134-18.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PONTUAL TO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES EIRELI, NAIR DE MARIA MONTANGER

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil e diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através de *e-mail* da Central de Conciliação (guarul-sape@trf3.jus.br) informando nos autos.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos.

Caso não haja interesse na sessão virtual, aguarde-se sobrestado a disponibilidade de data para audiência presencial.

Intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Doc. 63: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Intem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5010396-38.2019.4.03.6119

AUTOR: MAURO DEZEMBRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006815-78.2020.4.03.6119

AUTOR: JONATAN OLIVEIRA MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009285-82.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5009306-58.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SABOR DA MAMA TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009333-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009331-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários-mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS 31.294,00 (trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais)**.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009338-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado e atualizado, com a indicação completa de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007467-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (doc. 14), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/17).

Contestação (doc. 21), replicada (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Primeiramente, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de doc. 19, porquanto evitado de evidente erro material.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

O caso não merece maiores digressões, dado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** e julgou o mérito do RE 1258934, DJe 10/04/2020, objeto do **Tema 1085** “Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”, afirmando, dessa forma, a tese da possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que por índices oficiais de correção monetária.

Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que "os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**".

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os custos da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de 06/05/2011, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma *ultra petita*, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetração admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de débitos fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária do valor do tributo neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do valor originário da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo a ré ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem honorários em face da União, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% sobre a diferença entre o pretendido e o obtido, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/02).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007491-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Indeferida a liminar (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

A parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (docs. 24/25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de **inadequação da via**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fôto gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 770 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5032271-54.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007648-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Indeferida a liminar (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de **inadequação da via**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*receita*” e “*faturamento*”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008199-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Indeferida a liminar (doc. 20).

Informações prestadas (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005006-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSEAS VIEGAS DACOSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 32).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (doc. 74).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 31).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 34).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006922-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 30).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009228-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLAVIO CAVALCANTE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise administrativo de Revisão do Benefício Previdenciário de Auxílio Doença Acidentário, que diz ter requerido em 31/08/2018. Pediu justiça gratuita.

Inicial com documentos (docs. 01/09).

Extratos do CNIS (docs. 12).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão (doc. 09).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando (doc. 12), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008102-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO CORPES ANCELMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **08/11/2019** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1831598832), sem andamento até o momento.

Inicial e documentos (doc. 01/12).

Extrato CNIS (doc. 16).

Extrato andamento (doc.19) e esclarecimentos (doc.23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se em dar andamento ao processo administrativo.

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do pedido administrativo (doc. 19) onde consta exigência, que segundo esclarecimento do impetrante (doc. 23), diz respeito à providências da impetrada. Nesse cenário, o requerente aguarda desde **08/11/2019** a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Concedo à impetrante os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONE AKEMI FUJIKURA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (doc. 25) opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada (doc. 24).

Alega a embargante erro material na sentença, naquilo que fixou a DIB como sendo 21/08/2020, quando o correto seria 21/08/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora embargante, dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para corrigir a DIB de como constou para **21/08/2019**, com o seguinte novo dispositivo:

“Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) **para enquadrar como atividade especial o período de 09/11/1992 a 03/11/1999 e 18/01/2011 a 31/12/2012**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, **com data de início do benefício (DIB) em 21/08/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.”

No mais, mantendo a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008251-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSEMEIRE CERQUEIRASANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do recurso interposto em face de decisão proferida em sede de requerimento administrativo do benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, diz que em 13/05/2020 protocolou recurso administrativo perante à Impetrada contra decisão proferida em sede do processo administrativo nº 208519114, todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 19), afirmando que o processo de recurso, protocolo nº 44233.513484/2020-46, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento.

Manifestação da procuradoria do INSS (doc. 20).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (doc. 21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrada informou que o processo de recurso, protocolo nº 44233.513484/2020-46, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006888-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDISON ALVES EXPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 29).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009220-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARROYO SOARES BAYERLEIN, ANTONIO CARLOS ARROYO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise administrativo de requerimento de renovação de representação legal, requerido em 27/10/2020 (doc. 13). Pediu justiça gratuita.

Inicial com documentos (docs. 01/14).

Extratos do CNIS (docs. 18).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo renovação de representação legal (doc. 13), para fins de saque de RPV.

No caso concreto, tratando-se de levantamento de RPV, não vislumbro risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença, porquanto trata-se de crédito que permanecerá a disponível até cumpridas as exigências para saque.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007512-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL SUZANO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL**, aguarde-se julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JERONIMO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 35).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-40.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados nos docs. 28/29 (ID 42516917) e o Comunicado 01/2020 - UFEP, *os CPFs com situação cadastral "CANCELADA" e "NULA", bem como os CNPJs com situação cadastral "NULA", deverão ser cancelados, sem o pagamento*, providencie a Secretária a inclusão do inventariante **Dr. Renato Costa Coelho**, nomeado nos autos do inventário 1008527-38.2017.826.0224, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP e RAQUEL COSTA COELHO - ESPÓLIO no sistema processual.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários em favor do espólio tendo como beneficiário o inventariante, com a observação de que os valores **deverão ser depositados à ordem do Juízo** e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Ressalto, contudo, eventual pagamento a ser efetuado referente aos honorários sucumbenciais em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário diante do caráter litigioso, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos.

Com a informação do pagamento expeça-se ofício de transferência ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004092-07.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA SEVERINA DE OLIVEIRA SANTOS NOBRE, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO ELIZIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a data da conta é de abril/2012, conforme minuta da requisição e tabela de cálculos de valores limites para rpv, que seguem, intime-se o exequente para que esclareça se renuncia ou não ao valor excedente ao RPV, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a **expedição de ofício precatório**.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009072-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (doc. 15), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008471-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS FOSCAVIR 24MG/ML, importados do Reino Unido, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 1230920, bem como na Licença de Importação LI nº 20/3029986-5, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, requerendo subsidiariamente a autorização para efetuar o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Alega que, embora preencha todos os requisitos legais existentes para gozar da imunidade, a Impetrante é coagida pela Impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades.

Aduz a impetrante que é entidade de assistência social, de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e que comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 150, §4º da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus à imunidade tributária, não devendo incidir os tributos II, IPI, PIS e COFINS sobre os equipamentos hospitalares importados.

Assevera que o C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que, para o gozo ao direito à imunidade tributária, não é permitida a criação de exigências e requisitos por Lei Ordinária, mas somente por Lei Complementar, sendo desnecessário qualquer requisito que não os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Decisão facultando à impetrante depositar em juízo os valores referentes ao imposto de importação e demais impostos cobrados pela RFB (doc. 53).

A parte impetrante informou a realização de depósito judicial, requerendo o prosseguimento do desembaraço aduaneiro (docs. 54/56).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela autoridade impetrada.

Acrescento que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da impetrada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constatada a integralidade e regularidade do depósito, promovendo o prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto deste *mandamus*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004806-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OK - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Tomo nula a decisão de doc. 14, eis que proferida por juiz incompetente, restando, por consequência, prejudicados os embargos de declaração opostos pelas partes (docs. 18 e 22).

Tendo em vista a ausência de pedido de concessão de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009298-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA MIKAIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 01/09).

A parte impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais (docs. 12/13).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição docs. 12/13 como emenda à inicial.

Inexistência das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação.

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação**, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).**

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do CPC, com relação ao pedido de inexistência das contribuições destinadas a terceiros, após a edição da EC 33/2001.

No mais, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação** observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Decreto o sigilo dos documentos fiscais acostados à inicial (art. 189, III do CPC). Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-56.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 03, fls. 14/24 e 52/53 e doc. 04, fls. 15/29), transitado em julgado em 13/07/2020 (doc. 10).

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação no montante total de **R\$ 47.682,46**, para 10/2020 (docs. 18/19).

O INSS impugnou a execução apontando como devido o valor de **R\$ 42.964,64**, para a mesma data (docs. 21/24), com o qual o exequente discordou (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (compensação com valores recebidos administrativamente e correção monetária), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Como parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-37.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 06, fls. 48/64 e doc. 07, fls. 41/57), transitado em julgado em 01/07/2019 (doc. 07, fl. 60).

Em execução invertida o INSS apurou R\$ 200.592,92, para 08/2019 (doc. 07, fls. 64/81).

A parte exequente apurou, em 08/2019, **RS 840.277,63** (doc. 08, fls. 02/25 e doc. 09, fls. 01/17), o INSS impugnou a execução retificando os cálculos apresentados em execução invertida para o valor de **RS 579.796,36**, para a mesma data supra (docs. 12/13).

Em manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou improcedência da impugnação apresentada pelo executado (doc. 16).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 17).

Laudo da contadoria judicial (docs. 18/19).

Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (doc. 21), ambas as partes manifestaram discordância (docs. 22/24 e 25).

Determinada à contadoria judicial a elaboração de novos cálculos (doc. 26).

A contadoria judicial apresentou novo laudo (docs. 28/30), com o qual ambas as partes concordaram (docs. 33 e 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte exequente apurou **RS 840.277,63** (doc. 08, fls. 02/25 e doc. 09, fls. 01/17) e o INSS **RS 579.796,36**, para 08/2019 (docs. 12/13).

A contadoria judicial elaborou cálculos indicando devido o montante de **RS 833.116,31**, para 08/2019 (docs. 28/30), como qual ambas as partes concordaram (docs. 33 e 34)

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 28/30), para fixar como devido o valor de **RS 833.116,31**, em 08/2019.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece o exequente.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais (doc. 09, fls. 04/05).

Quanto ao pedido de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, **defiro apenas quanto àqueles ora fixados relativos à fase de execução, mas não quanto aos da fase de conhecimento, visto que naquela fase a parte autora foi representada por Elizângela Lino, advogada, não pelo escritório Lino Sociedade de Advogados.**

Com efeito, conforme consta dos autos, a **sociedade de advogados foi constituída somente em 02/01/15, registrada na OAB/SP em 09/02/15** (doc. 09, fls. 07/16). Assim, **ajuizada a presente ação no ano de 2007, não poderia a referida sociedade ter atuado na fase de conhecimento.**

Após, aguarde-se sobrestado até o pagamento do ofício precatório.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-36.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VICTORIA DAMOTTA GRAZZIOTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 07, fls. 185/192, doc. 08, fls. 19/28, doc. 09, fls. 06/07), transitado em julgado em 12/02/2020 (doc. 09, fl. 10).

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação no montante total de **RS 33.575,77**, para 10/2020 (docs. 17/20).

O INSS impugnou a execução indicando como devido o valor de **RS 16.788,42**, para a mesma data (doc. 22), como qual a exequente discordou (docs. 25/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (honorários advocatícios), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008256-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições parafiscais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, entre outros, sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como a compensação dos valores recolhidos à maior, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

A firma que o C. STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/28).

Decisão determinando à impetrante que especificasse seu pedido "*de não recolher a Contribuição Parafiscal destinado ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, entre outros, sem a observância do artigo 4º da Lei 6.950/81 que determina a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos*", pois ele deve ser **certo e determinado**, arts. 322 e 323 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao "*entre outros*", **limitando-se a análise da lide às contribuições expressamente referidas na causa de pedir o no pedido** (doc. 31).

A parte impetrante apresentou manifestação informando que "*o "entre outros", constante no pedido se refere a todas as contribuições parafiscais por conta de terceiros, além das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.*" (doc. 33).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconheço a **inépcia da inicial** no que tange ao pedido de não recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades não especificamente apontadas na inicial, sem a observância do artigo 4º da Lei 6.950/81 que determina a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, uma vez que o pedido deve ser **certo e determinado**, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC.

Assim, passo à análise da lide somente quanto às contribuições expressamente referidas na causa de pedir e no pedido.

Mérito

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos como Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, I, c/c §1º, II do mesmo dispositivo e 485, I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de não recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades não especificamente apontadas na inicial, sem a observância do artigo 4º da Lei 6.950/81 que determina a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

No mais, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-71.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 04, fls. 35/44 e 95/109), transitado em julgado em 26/06/2020 (doc. 08).

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação no montante total de **R\$ 6.394,42**, para 09/2020 (docs. 15/16).

O INSS impugnou a execução indicando como devido o valor de **R\$ 690,38**, para a mesma data (docs. 20/22), com o qual o exequente discordou (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (honorários advocatícios), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Ressalte que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a todas as parcelas vencidas, inclusive as pagas por força de tutela provisória.

Como parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008099-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRESSONI - SP227902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Batista Leonel ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento da Sra. Aparecida Lourenço dos Santos Leonel, ocorrido em 16.09.2013.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora para que informe se possui interesse em incluir os filhos menores no polo ativo (Id. 41073118).

Petição do autor requerendo a inclusão de João Vitor Lourenço Leonel e de Bianca Lourenço Leonel, ambos por ele representados, no polo ativo (Id. 42403784).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Id. 42403784: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista que será necessária a realização de perícia médica indireta, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente toda a documentação médica que dispõe da falecida, para que seja possível a elaboração do laudo, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a inclusão de João Vitor Lourenço Leonel e de Bianca Lourenço Leonel no polo ativo.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005816-96.2018.4.03.6119

AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que se manifeste sobre o depósito judicial concernente aos honorários advocatícios (id. 42287626), indicando dados para eventual conversão em renda.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Luis Carlos da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER do NB 632.040.571-0, em 05.05.2020. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença até a recuperação do autor e sucessivamente a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 05.04.2020 a 30.10.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de autores diversos.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 18.02.2021, às 09h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do perito judicial, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA VICTALINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos, em seu próprio desfavor, eis que não houve abatimento dos proventos de pensão percebidos pela exequente (NB 21/057.094.192-0).

Desse modo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reapresente os cálculos, com o abatimento dos valores, conforme constou na decisão transitada em julgado.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42014548 – requer a parte exequente a reconsideração do despacho Id. 41653221 e a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão Id. 35426498.

Argumenta que o valor apresentado de R\$ 2.099,04 tem como base simples apuração matemática com a dedução entre os montantes de R\$ 160.121,82 do valor de R\$ 181.112,18 e aplicação do percentual de 10% sobre o resultado de R\$ 20.990,36.

Em que pese a alegação da parte exequente, antes da expedição do ofício requisitório deve ser dada ciência ao INSS acerca do cálculo apresentado e oportunizada eventual impugnação.

Sem contraditório não é possível o prosseguimento do feito.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração da decisão Id. 41653221.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

A **UNIG** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 42272153 arguindo a existência de omissão (Id. 42708341).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante insurge-se contra o mérito da sentença.

O recurso de embargos de declaração é cabível na hipótese de erro material, obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.023, "caput", CPC).

Contrariedade com o decidido não é uma das hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Tendo em vista a natureza manifestamente protelatória do recurso, eis que ausente quaisquer das hipóteses legais de cabimento, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-47.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CESTARO RITTL - SP215959, MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES - SP196856

Id. 36521306: Antes de apreciar o pedido, promova a Secretária o cumprimento da decisão de Id. 35456307, **transferindo o valor constricto para conta vinculada a este Juízo e retirando a restrição do veículo no sistema RenaJud**.

Após, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que proceda à apropriação dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792, LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009335-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sum Chemical do Brasil Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP., objetivando a concessão de ordem de segurança para obstar que a Autoridade Coatora inclua os valores retidos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária dos empregados da Impetrante, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros), bem como para reconhecer o direito à repetição do indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de das contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros), devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão de Id. 42688146, anexando cópia da inicial, sentença e/ou acórdão e eventual trânsito em julgado dos processos ali apontados, a fim de ser analisada a prevenção, bem como esclarecer se as filiais indicadas na inicial estão sob jurisdição do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.

Oportunamente, voltem conclusos.
Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009365-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOANILSON CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Joanilson Correia de Araujo impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Itaquaquecetuba postulando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo apresentado em 29.05.2020, sob o protocolo n. 1401777894.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indeferir o pedido de AJG.

Além de não ter apresentado declaração de hipossuficiência, de acordo com o extrato do CNIS, anexo, a parte autora na competência de 08/2020 recebeu remuneração superior a R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

No mais, **a petição inicial é inepta**.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, e a impetrante alega que apresentou recurso, mas não comprovou **documentalmente**.

Outrossim, deveria figurar como autoridade impetrada o **Gerente Executivo do INSS de Guarulhos, SP**.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e emende a petição inicial, apresentando o andamento atualizado do requerimento administrativo sob o protocolo n. 1401777894, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, bem como retificar o polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009300-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CACHOEIRA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBF Cachoeira Casa de Carnes Ltda.**, contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário educação. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de limitar a base de cálculo a 20 salários mínimos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores já pagos.

Inicial instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 42721117).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem ao subsidiário.

Observe que o § 2º do artigo 149 da Constituição refere-se ao “*caput*”, sendo certo que **não** afasta a possibilidade de cobrança de **outras** contribuições sociais, tais como as decorrentes do artigo 195 da própria Constituição da República. Nesse sentido:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutiu-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “*poderão ter alíquotas*”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Desse modo, inviável o reconhecimento de que as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009362-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERIVALDO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erivaldo Cavalcanti da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, protocolo n. 1475188671, protocolizado em 13.11.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Portanto, não há que se falar em mora administrativa.

A impetrante alega que solicitou "reabertura de tarefa".

O que é "reabertura de tarefa"? A exordial nada dispõe sobre isso. Há previsão em algum normativo infralegal para "reabertura de tarefa"?

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se há alguma previsão infralegal para "reabertura de tarefa", sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004657-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42447386: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 39168638, no valor de **R\$ R\$ 128.027,56 (cento e vinte e oito mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizado até setembro de 2020, sendo 119.863,42 (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), a título de principal e R\$ 8.164,14 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do segurado e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009691-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0668/2014-5 – DELEPREV/SR/DPF/SP

REU: EVANDO AVELINO, NEUZA MARQUES CANOA, BENEDITO JOSE DA SILVA, ADILSON EUCLIDES MARQUES
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VALMIR BRITO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogados do(a) REU: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967, RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

AUDIÊNCIA DIA 21.01.2021, às 14h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.

- **EVANDO AVELINO**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, aposentado, ensino médio completo, nascido aos 21/04/1950, em Ressaquinha/MG, portador do RG nº 6.738.318-X/SSP/SP e do CPF nº 635.016.788-00, filho de Joaquim Avelino Rodrigues e Maria Barbara Pereira Rodrigues, com os seguintes endereços: **(I) Rua Herval, 666, casa 1, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03062-000; (II) Rua Julio de Castilhos, 1180, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03059-001.** Telefones: (11) 2693-5497, 3843-5348, 98729-0096;

- **NEUSA MARQUES CANOA**, sexo feminino, brasileira, casada, cuidadora, nascida aos 13/08/1962, em Cambui/MG, portadora do RG nº 15.312.032-0/SSP/SP e do CPF nº 134.169.138-17, filha de Benedito Marques Moreira e Anesia Maria de Jesus, com os seguintes endereços: **(I) Rua Lua Curiosa, 19, A.E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP: 08223-450; (II) Rua Alicante, 240, Vila Granada, São Paulo/SP, CEP: 03654-010;**

- **BENEDITO JOSÉ DA SILVA**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, motorista, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1957, em Cunha/SP, portador do RG nº 11.888.240-5/SSP/SP e do CPF nº 893.426.588-49, filho de José Manoel da Silva e Thereza das Graças Silva, com os seguintes endereços: **(I) Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 308, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280; (II) Rua Albert Fink, 416, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-220.** Telefone: (11) 4744-7076; e

- **ADILSON EUCLIDES MARQUES**, sexo masculino, brasileiro, casado, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1966, em Suzano/SP, portador do RG nº 19.254.390-8/SSP/SP e do CPF nº 099.442.808-10, filho de Antonio Euclides Marques e Ivanda Ferreira Marques, com o seguinte endereço: **Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 207 ou 432, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280.** Telefones: (11) 2818-2988 e 6183-4539.

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, n. 12 e n. 13/2020, **DESIGNO o dia 21.01.2021, às 14 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução.**

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réus, defesas (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (*WhatsApp*), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o acusado ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

No caso das testemunhas que residam em outra localidade, na impossibilidade de participar de forma exclusivamente remota, caso haja necessidade de se deslocarem à Justiça Federal do município em que residem, deverão verificar junto ao fórum local as normas de segurança para o acesso durante a pandemia.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Determino:

(I) a **INTIMAÇÃO** dos acusados EVANDO AVELINO e NEUSAMARQUES CANOA, qualificados no preâmbulo, para que fiquem cientes de que no dia **21.01.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fazerem presentes ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, deverão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*. Os acusados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

(II) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**21.01.2021, às 14h**), mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe do ato, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

- **ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA**, cipriota, casada, Analista do seguro social (servidora do INSS), ensino superior completo, RG nº 23.306.007/SSP/SP, CPF/MF nº 186.893.598-18, nascida aos 07/05/1975, filha de Valdir Pereira da Silva e Maria Lucia Loyola da Silva, com endereço na Rua Itarumã, 50, Jardim Itapemirim, São Paulo/SP. CEP: 08220-770; telefones (11) 4732-1601 e (11) 99655-9922.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido o comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas de acesso por conta da pandemia.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

4. AO MM. JUIZ DE DIREITO DE UMAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP

Depreco a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** dos acusados ADILSON EUCLIDES MARQUES e BENEDITO JOSÉ DA SILVA, qualificados no preâmbulo, para que fiquem cientes de que no dia **21.01.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fazerem presentes ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, deverão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*. Os acusados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

5. AO MM. JUIZ DE DIREITO DE UMAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**21.01.2021, às 14h**), mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe do ato, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

- **ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA**, cipriota, casada, Analista do seguro social (servidora do INSS), ensino superior completo, RG nº 23.306.007/SSP/SP, CPF/MF nº 186.893.598-18, nascida aos 07/05/1975, filha de Valdir Pereira da Silva e Maria Lucia Loyola da Silva, com endereço na Rua Piracicaba, 125, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP. CEP: 08577-290; telefones (11) 4732-1601 e (11) 99655-9922.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido o comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas de acesso por conta da pandemia.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

(II) a **NOTIFICAÇÃO** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba, no mesmo endereço já mencionado acima;

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

6. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**21.01.2021, às 14h**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo ou ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Jales/SP, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo e local de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*;

(II) no caso de necessidade de comparecimento presencial da testemunha, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **21.01.2021, às 14h**, caso a testemunha opte por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una".

- **ADILSON VALEZIN CASTRO**, brasileiro, casado, médico, CRM n. 107.651, RG n. 20.601.480/SSP/SP, nascido aos 02/07/1969, natural de Tambauá/SP, filho de Edson Pedro Castro e Leila Aparecida Valezin Castro, com endereço na Avenida Milton Terra Verdi, 791, Centro, Fernandópolis/SP. CEP: 15600-000, telefones (17) 3462-6890 e (17) 9151-9858.

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para que acesse sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

8. Publique-se dando ciência aos advogados constituídos, inclusive para que instrua seus assistidos a providenciarem o acesso remoto à audiência, uma vez que o acesso aos fóruns ainda é restrito.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009691-40.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0668/2014-5 – DELEPREV/SR/DPF/SP

REU: EVANDO AVELINO, NEUZA MARQUES CANOIA, BENEDITO JOSE DA SILVA, ADILSON EUCLIDES MARQUES
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VALMIR BRITO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogados do(a) REU: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967, RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

AUDIÊNCIA DIA 21.01.2021, às 14h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.

- **EVANDO AVELINO**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, aposentado, ensino médio completo, nascido aos 21/04/1950, em Ressaquinha/MG, portador do RG nº 6.738.318-X/SSP/SP e do CPF nº 635.016.788-00, filho de Joaquim Avelino Rodrigues e Maria Barbara Pereira Rodrigues, com os seguintes endereços: **(I) Rua Herval, 666, casa 1, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03062-000; (II) Rua Julio de Castilhos, 1180, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03059-001.** Telefones: (11) 2693-5497, 3843-5348, 98729-0096;

- **NEUSA MARQUES CANOIA**, sexo feminino, brasileira, casada, cuidadora, nascida aos 13/08/1962, em Cambuí/MG, portadora do RG nº 15.312.032-0/SSP/SP e do CPF nº 134.169.138-17, filha de Benedito Marques Moreira e Anesia Maria de Jesus, com os seguintes endereços: **(I) Rua Lua Curiosa, 19, A.E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP: 08223-450; (II) Rua Alicante, 240, Vila Granada, São Paulo/SP, CEP: 03654-010;**

- **BENEDITO JOSÉ DA SILVA**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, motorista, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1957, em Cunha/SP, portador do RG nº 11.888.240-5/SSP/SP e do CPF nº 893.426.588-49, filho de José Manoel da Silva e Thereza das Graças Silva, com os seguintes endereços: **(I) Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 308, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280; (II) Rua Albert Fink, 416, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-220.** Telefone: (11) 4744-7076; e

- **ADILSON EUCLIDES MARQUES**, sexo masculino, brasileiro, casado, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1966, em Suzano/SP, portador do RG nº 19.254.390-8/SSP/SP e do CPF nº 099.442.808-10, filho de Antonio Euclides Marques e Ivanda Ferreira Marques, com o seguinte endereço: **Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 207 ou 432, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280.** Telefones: (11) 2818-2988 e 6183-4539.

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, n. 12 e n. 13/2020, **DESIGNO o dia 21.01.2021, às 14 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução.**

Assim, tanto quanto possível, **todos os envolvidos na audiência [réus, defesas (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.**

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (*WhatsApp*), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o acusado ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliente que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

No caso das testemunhas que residam em outra localidade, na impossibilidade de participar de forma exclusivamente remota, caso haja necessidade de se deslocarem à Justiça Federal do município em que residem, deverão verificar junto ao fórum local as normas de segurança para o acesso durante a pandemia.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Determino:

(I) a **INTIMAÇÃO** dos acusados EVANDO AVELINO e NEUSAMARQUES CANOA, qualificados no preâmbulo, para que fiquem cientes de que no dia **21.01.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fazerem presentes ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, deverão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*. Os acusados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

(II) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**21.01.2021, às 14h**), mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe do ato, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

- **ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA**, cipriota, casada, Analista do seguro social (servidora do INSS), ensino superior completo, RG nº 23.306.007/SSP/SP, CPF/MF nº 186.893.598-18, nascida aos 07/05/1975, filha de Valdir Pereira da Silva e Maria Lucia Loyola da Silva, com endereço na Rua Itarumã, 50, Jardim Itapemirim, São Paulo/SP. CEP: 08220-770; telefones (11) 4732-1601 e (11) 99655-9922.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido o comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas de acesso por conta da pandemia.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

4. AO MM. JUIZ DE DIREITO DE UMAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP

Depreco a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** dos acusados ADILSON EUCLIDES MARQUES e BENEDITO JOSÉ DA SILVA, qualificados no preâmbulo, para que fiquem cientes de que no dia **21.01.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fazerem presentes ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, deverão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*. Os acusados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

5. AO MM. JUIZ DE DIREITO DE UMAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**21.01.2021, às 14h**), mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe do ato, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

- **ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA**, cipriota, casada, Analista do seguro social (servidora do INSS), ensino superior completo, RG nº 23.306.007/SSP/SP, CPF/MF nº 186.893.598-18, nascida aos 07/05/1975, filha de Valdir Pereira da Silva e Maria Lucia Loyola da Silva, com endereço na Rua Piracicaba, 125, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP. CEP: 08577-290; telefones (11) 4732-1601 e (11) 99655-9922.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido o comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. *Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas de acesso por conta da pandemia.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

(II) a **NOTIFICAÇÃO** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba, no mesmo endereço já mencionado acima;

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

6. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**21.01.2021, às 14h**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo ou ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Jales/SP, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo e local de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*;

(II) no caso de necessidade de comparecimento presencial da testemunha, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **21.01.2021, às 14h**, caso a testemunha opte por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una".

- **ADILSON VALEZIN CASTRO**, brasileiro, casado, médico, CRM n. 107.651, RG n. 20.601.480/SSP/SP, nascido aos 02/07/1969, natural de Tambauá/SP, filho de Edson Pedro Castro e Leila Aparecida Valezin Castro, com endereço na Avenida Milton Terra Verdi, 791, Centro, Fernandópolis/SP. CEP: 15600-000, telefones (17) 3462-6890 e (17) 9151-9858.

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para que acesse sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

8. Publique-se dando ciência aos advogados constituídos, inclusive para que instrua seus assistidos a providenciarem o acesso remoto à audiência, uma vez que o acesso aos fóruns ainda é restrito.
Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41276469 - a parte exequente apresentou demonstrativo de cálculos, atualizado até 29.10.2020, no valor total de R\$ 36.174,37, sendo R\$ 32.885,72, a título de principal, R\$ 3.288,65, a título de honorários.

O INSS, em execução invertida (Id. 41732604), apresentou demonstrativo de cálculos, atualizado até outubro de 2020, no importe de R\$ 35.878,88, sendo R\$ 32.617,17, a título de principal, e R\$ 3.261,71, a título de honorários.

Considerando que a diferença entre os cálculos é irrisória, **HOMOLOGO como devido o valor de R\$ 36.174,37**, atualizado até 29.10.2020, sendo R\$ 32.885,72, a título de principal, R\$ 3.288,65, a título de honorários.

Expeçam-se minutas de requisitórios.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008827-05.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, bem como sopesando que a RMI apurada pelo INSS (R\$ 839,25 - Id. 39221581, p. 2) desborda da RMI apurada pela exequente (R\$ 842,90 - Id. 37872012, p. 2), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se** o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-22.2020.4.03.6119

AUTOR: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006765-23.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA., DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005390-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO CALIXTO TRAJANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41900905: **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho id. 41025962.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

Id. 41308737: Diante da notícia da rescisão do parcelamento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009287-31.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

Id. 41626864: verifico que as pesquisas requeridas já foram realizadas (id. 22829497, pp. 85-134). Assim, conforme já determinado na decisão id. 27852950, compete à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001416-42.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: SKY MASTER AIRLINES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIANAPPO - SP169053

Tendo em vista que a parte exequente apresentou seus cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007840-90.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JORGE DE MELLO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se a parte executada, via postal**, tendo em vista que a DPU atua como curadora especial de réu citado por hora certa, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-05.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MRH TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LUIZ LEITE - SC10239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006138-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Id. 42074346: verifico que a CEF não comprovou o pagamento da multa imposta na decisão id. 23490288 para repetição do ato processual

Assim **intime-se o representante judicial da CEF**, para que comprove o pagamento da multa, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Com o pagamento, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Poá, SP, acompanhada dos documentos juntados competição id. 42074346.

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001806-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-83.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada de resposta da Sra. Perita, ficamos representantes judiciais das partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006409-57.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CASTILIO SANTANA SANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Higie-Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos e Têxteis Ltda.*, contra ato da *Fazenda Nacional* objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o cancelamento dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 e, em consequência, a extinção da dívida ativa referente aos tributos apurados nos procedimentos mencionados, diante da comprovação do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 40102222).

A impetrante requereu a retificação do número do processo constante na GRU (Id. 40203937).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40108995, determinando que a impetrante recolha nova GRU com o número correto deste processo, e consignando que há ilegitimidade passiva, eis que a "Fazenda Nacional" não detém legitimidade para figurar no mandado de segurança, devendo ser incluído o *Procurador-Chefe da PFN em Guarulhos, SP*, caso os créditos estejam inscritos, ou o Delegado-Chefe da RFB em Guarulhos, SP, caso os créditos ainda não estejam inscritos, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 40332874).

A impetrante juntou a guia de custas processuais e requereu a retificação do polo passivo, para constar o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) de Guarulhos (Id. 40569531), bem como juntou certidão comprovando a inscrição e permanência na dívida ativa dos impostos PIS e COFINS (Id. 40581595).

Decisão recebendo os Ids. 40569531 e 40581595 como emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 40731119), que foram juntadas no Id. 41076638.

Decisão determinando que se intime o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que informe se os débitos objeto dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 estão ou não pagos (Id. 41245883), que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que no período de apuração referente a setembro de 2019 deixou de recolher PIS e CONFINS, o que foi regularizado em 28.02.2020, conforme comprovante de arrecadação anexado, mas que a impetrada não procedeu à baixa no tributo, incluindo a obrigação tributária em dívida ativa da União, segundo Consulta aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa anexada.

Relata que era devedora do valor de R\$ 24.397,15, de PIS, referente ao período de apuração de 30.09.2019, cujo pagamento foi realizado em 28.02.2020 no valor total de R\$ 29.796,23, sendo R\$ 24.397,15 de principal, R\$ 4.879,43 de multa e R\$ 519,65 de juros. Quanto a COFINS, afirma que pagou o valor total de R\$ 138.517,15, referente ao período de apuração de 30.09.2019, cujo pagamento também foi realizado em 28.02.2020, sendo R\$ 113.417,80 de principal, R\$ 22.683,56 de multa e R\$ 2.415,79 de juros, estando ambos quitados.

Alega que, todavia, a impetrada instaurou procedimentos administrativos para apurar a ocorrência: n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46, sendo, no primeiro, apurado o valor de R\$ 33.234,77, na data de consolidação de 05.09.2020 e, no segundo, foi apurado o valor de R\$ 154.502,26 na mesma data de consolidação.

Nas informações, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos-SP consignou: "No caso vertente, a alegação da Impetrante de que o débito de sua responsabilidade, ora inscrito em Dívida Ativa, teria sido liquidado nas épocas próprias, não se mostra, de plano, suficiente a promover sua extinção ou mesmo suspender sua exigibilidade e, consequentemente, não lhe possibilita a obtenção de certidão de débitos nos termos ora pretendidos. De fato, as alegações da Impetrante em tal sentido não estão devidamente comprovadas, necessitando, para tanto, de análise pela Receita Federal do Brasil - a qual, após o conhecimento dos documentos apresentados pela Impetrante, em confronto com os registros constantes de seus sistemas, poderá confirmar ou infirmar os fatos assim alegados. Destaque-se que os Requerimentos da Impetrante foram encaminhados para análise da Secretaria da Receita Federal em 29.10.2020, estando na situação e aguardando manifestação do órgão de origem, que se encontra dentro do prazo legal".

Este Juízo determinou a intimação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que informasse se os débitos objeto dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 estão ou não pagos, no prazo de 10 (dez) dias, mas não houve resposta.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, verifico a presença de ambos os requisitos.

E isso porque os comprovantes anexados nos Id. 40102210, p. 3, e Id. 40102213, p. 3, demonstram que, em 28.02.2020, houve recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS referentes ao período de apuração de 30.09.2019, sendo certo que o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos- SP não negou tal fato, apenas alegando ser necessária a análise pela Receita Federal do Brasil, para confrontar os documentos apresentados pela Impetrante com os registros constantes de seus sistemas, a qual, intimada, quedou-se inerte.

Portanto, vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante.

Verifico, ainda, a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que a inclusão dos débitos em DAU acarretam prejuízos à impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46.

Comunique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Intime-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, para que informe se os débitos objeto dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 estão ou não pagos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002911-29.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41860293 - Tendo em vista a informação de que houve o estorno do valor requisitado por meio de RPV 20180193537, nos termos da Lei n. 13.463/2017, em razão de ter sido depositado e não levantado pelo credor há mais de 2 (dois) anos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, retornemos autos ao arquivo.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006008-58.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDRE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HEDNEI MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DE TOLEDO SOUZA - SP370481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 42347242: prejudicado o pedido, haja vista que foi deferida a medida liminar (Id. 35317942), concedida a segurança (Id. 35528277) e a CEF juntou comprovante de liberação a conta vinculada da parte impetrante (Id. 35675862).

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

In fine m-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007985-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Id. 42738280 - trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela contribuinte contra a decisão de Id. 42461019, que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise definitiva do pedido de restituição de Id. 40667115 e 40667130, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante indica que a decisão foi omissa em relação ao pedido de fixação de correção do crédito tributário restituível, já que na hipótese em que há mora do Fisco em responder o pedido administrativo, é devida a correção monetária do crédito pela Taxa Selic, tendo em vista que este estará retendo indevidamente os valores que devia alcançar ao contribuinte. Quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária, indica que deve ocorrer a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo de requerimento).

O pleito vai ser analisado administrativamente.

Não cabe a esse Juízo definir os critérios da análise.

Foi reconhecida apenas e tão somente a mora administrativa para efetuar a análise.

Nada mais.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

In fine m-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

Id. 42593782: **In fine m-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste acerca da alegação de composição extrajudicial, informado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 42701716: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobrestem-se os autos até eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009312-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL SIPIONI POLVERINI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SQUIZZATO BAGATTINI - MG90073

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Sipioni Polverini Junior** contra ato do *Chefe da Divisão de Conferência de Bagagem da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para liberação de bens objeto do Termo de Retenção n. 081760020028676TRB01.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 42668370).

Este Juízo intimou o representante judicial do impetrante para que emendasse a inicial, atribuindo-lhe valor, o qual deveria corresponder ao conteúdo econômico almejado, bem como para que retificasse o polo passivo (Id. 42716094).

O impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 59.764,37, calculados sobre o valor das mercadorias apreendidas (Id. 42745762).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 42745762: recebo como emenda à inicial.

Intimem-se o representante judicial do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão de Id. 42716094, a fim de emendar a inicial para retificar o polo passivo.

Cumprido o determinado, determino, desde já, que a Secretaria retifique o polo passivo e, após, em razão da peculiaridade do caso concreto, notifique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007948-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. C. R. D. L., M. L. R. L., CIRLENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que qualifique as eventuais testemunhas que pretende ouvir, com nome, endereço etc., no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIA AMARAL CHAGAS, SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO
REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Intime-se os representantes judiciais de Simone de Oliveira Cardoso e do INSS, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JADILSON GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jadilson Gabriel dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03.06.1991 a 31.08.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.04.2019 (NB 42/185.686.350-3). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 40503648).

O autor requereu a reconsideração da decisão (Id. 40953755) e este Juízo manteve a decisão (Id. 42043406).

O autor recolheu as custas (Id. 42674090).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 42674090: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marinaldo Felix dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.10.2018 com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 609.232.615-2), desde a indevida cessação em 13.06.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 30001475).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 30243672).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 31409506).

Decisão designando perícia (Id. 34607445).

Lauda médico pericial no Id. 38237895.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico (Id. 39730043).

Decisão determinando a intimação do Sr. perito para que esclarecesse se a função atualmente desenvolvida pelo autor é compatível com sua enfermidade, bem como que o representante judicial do INSS apresentasse cópia da perícia médica que culminou com a cessação da aposentadoria por invalidez do demandante (Id. 41395634).

O Sr. Perito prestou esclarecimentos (Id. 41824339) e o INSS juntou cópia das perícias administrativas realizadas (Id. 41983454-Id. 41983455).

A parte autora reiterou a manifestação do Id. 39730043.

O INSS manifestou ciência acerca dos esclarecimentos (Id. 42730482).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor submeteu-se a perícia médica em Juízo, tendo afirmado o Sr. Perito nomeado que: **“Portanto, considerando-se sua doença cardiológica fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório. O autor encontra-se trabalhando e deve evitar as condições acima descritas”.**

Questionado se a função atualmente desenvolvida pelo autor é compatível com sua enfermidade, o Sr. Perito afirmou: **“Considera-se que o periciando pode exercer sua função desde que sejam adotadas as restrições acima explanadas, sem a realização de esforço físico. Acredita-se que o periciando deva ser devidamente avaliado pelo médico do trabalho da empresa que assim imporá as restrições necessárias em seu ambiente de trabalho, devendo ser acatadas por seus superiores hierárquicos no setor de trabalho”.**

Nesse contexto, considerando que o autor voltou a laborar na empresa Tanesfil Indústria e Comércio Ltda., em janeiro de 2020, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS, **determino a expedição de ofício para a referida empresa**, preferencialmente por meio eletrônico, devidamente instruído com cópia do laudo pericial e dos esclarecimentos do perito (Id. 39730043 e Id. 41824339), **requisitando informações** sobre a função atualmente desempenhada pelo funcionário e se há compatibilidade entre a função exercida e a condição de saúde do autor ou se houve reabilitação em função compatível após a avaliação de médico do trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a empresa informar, ainda, se houve exame ocupacional ou similar e se o médico liberou o funcionário para o desempenho das funções atualmente exercidas.

Atendido, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILERO, PAMELA CRISTINA SQUILERO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA AASSIS DE JESUS

Id. 42769087: O Juízo deprecado noticiou "o não cumprimento do mandado, devido ao não fornecimento de meios para isto".

Intime-se o representante judicial da CEF, para que providencie o necessário para cumprimento do ato deprecado, **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Tendo em vista que há **vários casos** em que o mandado de reintegração não é cumprido, porque a CEF não fornece os meios necessários para tanto, **comunique-se**, desde logo, **o Sr. Gerente Jurídico da CEF** para ciência e eventuais providências, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119

SUCESSOR: LOURDES GOMES ZANCOPE

Advogado do(a) SUCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007663-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IPL nº 0247/2016-4-DEAIN/SR/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONIQUE FERNANDA LEITE, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO DIAS - SP89621, PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES - SP169686

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI . Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

MONIQUE FERNANDA LEITE, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de Ivo Alves Leite e Nadir Ferreira, nascida aos 09.07.1991, em Itápolis, SP, RG n. 476774675 SSP/SP, CPF/MF n. 405.244.018-88, Execução Provisória n. 0002293-24.2017.8.26.0041, em andamento no Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Americana, SP – Justiça Estadual.

JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de Arildo Ferreira e Rita de Cássia da Silva Ferreira, nascida aos 24.09.1995, em Taquaritinga, SP, RG n. 475591872 SSP/SP, CPF/MF n. 416.983.008-32.

2. Por sentença prolatada aos 25.11.2016, **MONIQUE FERNANDA LEITE** e **JAQUELINE DA SILVA FERREIRA** foram condenadas pela imputação de terem cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (Id 40049794, p. 179-200).

Após a prolação da sentença foram expedidas as guias de recolhimento provisórias em desfavor das acusadas, as quais, encaminhadas ao Juízo da Execução Penal, deram origem à Execução Provisória n. 0002293-24.2017.8.26.0041-Monique e à Execução Provisória n. 0002292-39.2017.8.26.0041-Jaqueline, que tramitaram inicialmente perante o Juízo do Decrim da 1ª RAJ – São Paulo, SP.

Em razão da interposição de recurso de apelação pelas sentenciadas, os autos foram remetidos à segunda instância.

Em sessão de julgamento realizada aos 22.01.2018, a C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, absolvendo-a com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, por entender não ter ficado demonstrada a presença do dolo e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de MONIQUE FERNANDA LEITE, diminuindo a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa (Id 40049794, p. 325-326 c.c. 339-351 c.c. 360-364).

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se que após a absolvição de JAQUELINE houve expedição de alvará de soltura pelo Juízo da Execução Penal (Decrim 1ª RAJ – São Paulo, SP) e o cancelamento da distribuição da Execução Penal n. 0002292-39.2017.8.26.0041 (extrato de consulta emanexo).

Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pela defesa da ré MONIQUE (Id 40049794, p. 417-421).

Por despacho de 06.09.2018 foi indeferido o pedido da defesa de JAQUELINE de devolução do numerário estrangeiro apreendido em seu poder (EUR 1.225,00), sob o fundamento de não ter sido comprovada a origem lícita do numerário (Id 40049795, p. 46-48).

Houve interposição de agravo pela defesa de JAQUELINE contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição do numerário apreendido e de embargos infringentes pela defesa da ré MONIQUE. A apreciação dos recursos ocorreu em sessão de julgamento realizada aos 21.02.2019, tendo a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1) conhecido parcialmente do agravo e, nesta parte, negado provimento, mantendo assim a decisão que indeferiu a restituição do numerário estrangeiro por seus próprios fundamentos; (2) conhecido parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negado provimento, mantendo o acórdão da 5ª Turma que julgou as apelações e (3) determinado a execução provisória da pena de MONIQUE (Id 40049795-p. 75-76 c.c. 84-83).

Em razão da determinação para início da execução da pena provisória, foi encaminhada carta de sentença a este Juízo, gerando a Carta de Ordem n. 0000898-03.2019.403.6119, no bojo do qual foi declarada prejudicada a providência, ante a expedição, após a prolação da sentença, da guia de recolhimento n. 07/2017 em favor da ré MONIQUE, que gerou a Execução Provisória n. 0002293-24.2017.8.26.0041.

Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa de MONIQUE não foram admitidos (Id 40049795, p. 194/196 e 198-201, respectivamente), porém subiram aos tribunais superiores por meio de agravos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido do agravo em recurso especial (AREsp n. 1.593.670 – Id 40049795, p. 239-240) e, da mesma forma, do agravo regimental (Id 40049795, p. 293-298).

Por fim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário (Id 40648111, p. 67-70).

Desse modo, tomou-se definitiva a pena fixada à ré **MONIQUE FERNANDA LEITE** no acórdão da C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou o recurso de apelação da defesa, qual seja, **5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário do dia-multa fixado no mínimo legal**.

O trânsito em julgado para a acusação, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 05.12.2016, conforme certificado no Id 40049794, p. 253; para JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, aos 18.03.2019 (a certificar), que corresponde a data em que decorreu o prazo para interposição de recurso aos tribunais superiores e, para MONIQUE FERNANDA LEITE, aos 23.06.2020, nos termos da certidão Id 40648111, p. 75.

3. Em vista do trânsito em julgado, restam algumas deliberações a serem realizadas. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusada JAQUELINE DA SILVA FERREIRA da forma que constou no relatório.

3.2. Regularize-se a autuação no sistema PJe, devendo constar “condenado” em relação a ré MONIQUE FERNANDA LEITE e “absolvido” em relação à ré JAQUELINE SILVA FERREIRA. Quanto aos autos físicos, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação de forma idêntica.

3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação de MONIQUE FERNANDA LEITE **AO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AMERICANA, SP – Justiça Estadual**, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 07/2017 (Execução Penal nº 0002293-24.2017.8.26.0041) em definitiva.

Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões Id 40049794, p. 325-326 c.c. 339-351 c.c. 360-364, p. 417-421, Id 40049795, p. 75-76 c.c. 84-93, p. 194-196, p. 198-201, p. 239-240, p. 293-298, Id 40648111, p. 67-70 e das certidões de trânsito em julgado (Id 40049794, p. 253, Id 40648111, p. 75 e a ser expedida em relação à acusada Jaqueline).

3.4. Quanto à acusada JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, nada a deliberar, uma vez que houve expedição de alvará de soltura pelo Juízo da Execução Penal (autos n. 0002292-39.2017.8.26.0041) e, após, o cancelamento da distribuição dos autos da Execução Provisória.

4. Ante a condenação da ré MONIQUE FERNANDA LEITE e o teor da decisão Id 40049795, p. 36-38 e do acórdão prolatado pela C. 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 40049795, p. 75-76 c.c. 84-93), os quais indeferiram pedido da defesa de JAQUELINE DA SILVA FERREIRA de restituição do numerário estrangeiro apreendido em seu poder quando da prisão em flagrante, ante a ausência de comprovação de sua origem lícita, a totalidade do numerário estrangeiro apreendido deve ser destinada à Secretaria Nacional de Política sobre Drogas – SENAD, nos termos do art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06. Por conseguinte, sobre este ponto, delibero o que segue.

4.1. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de **MANDADO**, para a finalidade de intimar pessoalmente A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, **no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça** designado para a diligência, proceda: (I) à conversão do numerário estrangeiro apreendido (EUR 1.225,00 – um mil, duzentos e vinte e cinco euros e EUR 1.235,00 – um mil, duzentos e trinta e cinco euros) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 17.08.2016 (conforme termo de acatamento de volume lacrado Id 40049794, p. 63-64) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; (II) ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União – GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TED, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação – Avaliação e Alienação – Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e (3) a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça imediatamente.

Caso não haja possibilidade de cumprimento, seja por qual motivo for, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização.

Esclarece-se que caso haja divergência entre o valor constante do termo de acatamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acatado.

A presente decisão servirá como mandado e deverá ser encaminhada à Central de Mandados **para cumprimento presencial, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço DFORSP n. 23, de 03 de setembro de 2020, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência**. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do termo de acatamento e custódia de valores (Id 40049794, p. 63-64) e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD.

5. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente.

6. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes.

7. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 1.225,00 – um mil, duzentos e vinte e cinco euros e EUR 1.235,00 – um mil, duzentos e trinta e cinco euros;

(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia do numerário estrangeiro (Id 40049794, p. 63-64) e informar que será requisitado à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, que custodia os valores, a conversão em moeda nacional e, na sequência, a transferência para conta de titularidade desta secretaria, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do numerário.

Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão Id 40049793, p. 24-25, do termo de custódia e acolhimento de valores Id 40049794, p. 63-64, das decisões Id 40049794, p. 325-326 c.c. 339-351 c.c. 360-364, p. 417-421, Id 40049795, p. 75-76 c.c. 84-93, p. 194-196, p. 198-201, p. 239-240, p. 293-298, Id 40648111, p. 67-70 e das certidões de trânsito em julgado (Id 40049794, p. 253, Id 40648111, p. 75 e a ser expedida em relação à acusada Jaqueline).

8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AONID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral – TRE**.

Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

9. Não é devido o pagamento das custas processuais ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas as sentenciadas.

10. Lance-se o nome da ré MONIQUE FERNANDA LEITE no sistema de rol dos culpados do CJF.

11. Atualize-se o SNBA-CNJ (cadastro no Id 40049793, p. 74-76), lançando as destinações dadas aos bens. Neste ponto, registro que os aparelhos celulares e o *tablet* apreendidos foram entregues ao advogado das sentenciadas, Dr. João Dias, conforme documento Id 40049794, p. 303.

12. Intimem-se.

13. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

Guarulhos, 28 de outubro 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-09.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001197-82.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO DE ASSIS DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-28.2018.4.03.6119

AUTOR: EMILIA D ARC RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OTNIEL DE FREITAS BARBOSA, BEKY SERRANO

Advogado do(a) REU: GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS - SP180957

Advogado do(a) REU: GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS - SP180957

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelos corréus OTNIEL DE FREITAS BARBOSA e BEKY SERRANO, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-96.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMÉRICO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42722106: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 41563055, no valor de **R\$ 21.236,27 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos)**, para novembro/2020, sendo R\$ 19.305,70 (dezenove mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos), a título de condenação principal, e R\$ 1.930,57 (mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte exequente e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Id. 42681543: **Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis** para que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 170255567-1).

Sem prejuízo, verifique a Secretaria nova data para realização da audiência de instrução (Id. 27082318 e Id. 28236819), e tomemos autos conclusos para designação do ato.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007642-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SANTANA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva proposto por José Domingos Santana Alves dos Santos contra a União objetivando o recebimento do montante de R\$ 717,87.

Despacho determinando a juntada dos cálculos pelo exequente e após a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 40526542).

O exequente juntou cálculo (Id. 4079404-Id. 40709414).

A União impugnou a execução, alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 425,95 (Id. 41473834-Id. 41473843).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 41543251).

A parte exequente aduziu que a União não considerou a verba descontada nos períodos de agosto de 2015 e agosto de 2016 e não respeitou o exposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995 e item 4.4.1.1 do manual de cálculos da Justiça Federal e reiterou o cálculo anteriormente apresentado (Id. 41677848-Id. 41677889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 425,95.

A executada argumenta que a decisão proferida no bojo da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitou em julgado em 09.02.2018, data a partir da qual a ECT estava desobrigada de realizar a retenção de qualquer valor a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Argumenta que não foi demonstrado o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Logo, valores após a referida data não podem ser incluídos no cálculo para fins de débito.

Aduz que em relação às parcelas compreendidas no período de 12/2013 a 08/2017 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT depositou os valores correspondentes à contribuição previdenciária nos autos da ação coletiva, e o TRF 3ª Região determinou a esta empresa, a devolução desses valores retidos dos empregados. Devendo, portanto, serem excluídas do cálculo.

Por fim, afirma que o exequente apresentou cálculo com a SELIC acumulada mensalmente, quando deveria ser capitalizada de forma simples, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumprir destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09.02.2018, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Em que pese a União tenha juntado cópia do ofício expedido pela CEF dando conta que foram realizados depósitos entre 12/2013 a 08/2017 (Id. 41473841, pp. 6-14) foi proferido despacho na ação coletiva, anexo, determinando a manifestação da parte executada sobre: *quais rubricas e a quais empregados especificamente se referem os depósitos, considerando que há valores bem abaixo dos esperados se considerarmos o número total de substituídos por mês que tiveram descontos indevidos, cujos depósitos fariam referência.*

Dessa forma, considerando que não houve comprovação pela União de que as verbas descontadas do exequente nas competências 08/2015 e 08/2016 foram incluídas nos depósitos judiciais realizados pela ECT, **HOMOLOGO** como devido o cálculo apresentado pelo exequente de R\$ 717,87, atualizado até outubro de 2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 71,78, atualizado até outubro de 2020, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da parte exequente.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF 3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003156-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não constituíram advogado, **nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial**, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intime-se o membro da DPU.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008574-07.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME, JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Id. 42528997: **Indefiro** o pedido de penhora dos veículos indicados, tendo em vista que foram fabricados há mais de dez anos.

No mais, considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005909-43.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (id. 39281962), que determinou o prosseguimento do feito, **intime-se o representante judicial da executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição id. 41940520.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008582-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROBISON DOS SANTOS GOMES

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 42327458, prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009355-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE LUIZ ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Jorge Luiz Zacharias ajuizou ação contra o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.700.139-7), desde a DER, em 24.01.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 72.000,00.

Outrossim, deveria figurar no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora refere que no processo administrativo (NB 42/177.561.910-6) o INSS havia computado mais tempo, mas alega que não possui a cópia, de tal forma que confessa que ajuizou a ação sem saber o que o INSS considerou na contagem de tempo de contribuição do referido PA.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para justificar, documentalmente, o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/177.561.910-6) e emendar a petição inicial para esclarecer o que foi computado de diferente nesse PA em relação ao outro requerimento administrativo (NB 42/186.700.139-7), bem como retificar o polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009060-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEMILSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Demilson Ferreira contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora efetue a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, espécie 41, e por vias acessórias conceda o imediato pagamento do benefício previdenciário aqui pleiteado.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que informasse se possuía interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo, adequação do pedido e retificação do valor da causa, este com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC (Id. 42046144).

O impetrante manifestou-se pelo regular prosseguimento do mandado de segurança, ocasião em que retificou o valor da causa, juntou cópia do processo administrativo e esclareceu que no tópico atinente à simulação de aposentadoria do site do INSS constou que o impetrante já havia preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade (Id. 40619703).

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

De acordo com a contagem de tempo de contribuição realizada no processo administrativo, na DER o impetrante contava com 12 anos, 7 meses e 7 dias, perfazendo um total de 155 contribuições, de modo que o requisito atinente à carência não foi atendido (Id. 42769985, pp. 19-29).

Nesse ponto, destaco que o impetrante não especificou qual seria o motivo da divergência do período de carência indicado na inicial (199 meses de carência) e o apurado pelo INSS (155 contribuições), com indicação de eventuais vínculos empregatícios ou contribuições que não foram computadas, de modo a configurar o ato coator.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que emende a petição inicial, considerando que se trata de mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída, conforme já determinado na decisão de Id. 42046144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008159-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora OAS S.A., Coesa Engenharia Ltda. e OAS Engenharia e Construção S.A. contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade, incluindo os fatos geradores vencidos e vencidos, nos termos do art. 151, V, do CTN, das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salários da Impetrante, destinadas ao financiamento do "Sistema S", em tudo aquilo que as suas bases de cálculo excedam o máximo de 20 salários mínimos vigentes. Ao final, requerem seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, como objetivo de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de terem a base de cálculo da Contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação, bem como das demais contribuições incidentes sobre as suas respectivas folhas de salários destinadas ao financiamento do "Sistema S" (SESI e SENAI) limitadas a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, cada uma delas, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob este título, nos termos da Súmula n. 213 do STJ e do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, observado o prazo prescricional.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Este Juízo intimou o representante judicial da parte impetrante, a fim de que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa, bem como para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva do SESI e do SENAI (Id. 41252119).

A parte impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 43.380.656,33, recolheu as custas e manifestou-se alegando que a primeira impetrante, Construtora OAS S.A., celebrou convênio como SESI e o SENAI para efetuar o recolhimento das contribuições diretamente ao SESI e SENAI, razão pela qual entende que há legitimidade dos dirigentes do SESI e do SENAI para figurarem no polo passivo da presente ação (Id. 42660880). Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 42660880: recebo como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o suposto documento que comprove o convênio celebrado entre a Construtora OAS S.A., como SESI e o SENAI para efetuar o recolhimento das contribuições diretamente a estes, sob pena de indeferimento da inicial em relação a estes.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001510-19.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho retro, tendo em vista a notícia dopagamento do requisitório, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007427-16.2020.4.03.6119

AUTOR:JOAQUIM RODRIGUES LOPES

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIAALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISRAEL VIEIRA MARTINS, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) REU: JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636

Advogado do(a) REU: JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada de manifestação pela CEF, fica a autora e os demais corréus intimados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000486-87.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO RIOS LIMA

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se novamente o representante judicial da parte exequente para que se manifeste nos termos da intimação id. 39566422, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Em caso de inércia, considerando que a RMI do benefício deferido judicialmente é prejudicial ao segurado, a execução será extinta.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006904-04.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO GIACOMIN PIMENTEL

Advogados do(a) REU: DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844, PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo de perícia criminal federal (laudo merceológico) de forma integral, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para ciência e eventual complemento em sua defesa prévia.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005278-14.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANO CARACALOPES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES - SP161987

DECISÃO

Vistos

ID n. 42218908: Indefero o pedido da Defesa de encaminhamento de documentos via e-mail. A despeito das restrições relacionadas à pandemia da Covid-19, este juízo autorizou o acesso da D. Defesa à secretaria do Juízo para retirada das mídias, da mesma forma como foi oportunizado ao órgão de acusação (ID n. 39270609).

Destaco que referidos documentos acompanharam a denúncia, quando os autos ainda eram físicos, não havendo qualquer irregularidade.

Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para acesso às mídias, na forma como já decidido (ID n. 39270609), e eventual complemento à resposta escrita à acusação, já apresentada (ID n. 38992923).

Com a manifestação ou superado o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-65.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007489-27.2018.4.03.6119

AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009297-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALETE VICENTE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE SOUZA - SP307388

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SALETE VICENTE DE MELO em face da CAIXA SEGURADORA S/A requerendo a reativação de seguro contratado ou a devolução, em dobro, do valor debitado, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 42579874 e seguintes).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A competência da Justiça Federal é objetiva, ou seja, em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso em tela, verifico que os polos ativo e passivo não se enquadram dentre as previsões contidas no referido inciso, tendo em vista se tratar de execução proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito privado.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-41.2010.4.03.6119

RECONVINTE: MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, APARECIDA DONIZETI GOMES FERREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41687772: Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004502-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Outros Participantes:

ID 40853832: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, devendo se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-46.2020.4.03.6119

AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA OZORIO FABENE NOVAIS - SP282764, ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41654358: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-41.2020.4.03.6119

AUTOR: ELTON CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41901244: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 42256904: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 41271887.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008994-12.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

REU: MARCELO EUGENIO GOBI, RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Outros Participantes:

Vista à CEF para manifestação acerca da proposta de acordo ID 41646320, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008359-04.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GENIVAL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-48.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAIR JOSE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

Outros Participantes:

Em vista da penhora positiva, conforme ID 40964752, vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000140-60.2019.4.03.0000.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 42145368.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-47.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 42398676: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009782-94.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER CASSETARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009234-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PICCOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008728-95.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LEMOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009230-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OCIMAR DE CICCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008730-65.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: HRGD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, HUMBERTO GONCALVES DA SILVA, RENATA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009247-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Cumprido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009303-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROTISSERIA E CASA DE CARNES UNIAO DO COCAIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja reconhecido o alegado direito da Impetrante de se desobrigar do recolhimento das contribuições colacionadas na inicial.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares da autoridade impetrada.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008731-50.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA - SP223915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Observe que o pedido deve ser formulado nos próprios autos, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Desta forma, arquivem-se o presente, cabendo à parte exequente direcionar o pedido para os autos principais.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-94.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA CHINATO, KARINA MANFREDI

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249, SERGIO MILED THOME - SP57944

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249, SERGIO MILED THOME - SP57944

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 41756777.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-95.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A sentença proferida na Ação Civil Pública condenou o INSS ao recálculo de todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral (39,67%), bem como os reflexos positivos nas parcelas vencidas. Houve condenação, também, à implantação das diferenças positivas apuradas e ao pagamento administrativo dos valores atrasados. Afirma o autor que a nova renda mensal inicial foi devidamente implantada, e requer, por meio do presente feito, o pagamento das diferenças vencidas.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009081-38.2020.4.03.6119

AUTOR: DJALMA ANTONIO LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393, ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009150-70.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE PRATES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710, ARIANE CONCEICAO DA SILVA - SP446500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008577-32.2020.4.03.6119

AUTOR: KELLY DE BRITO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-29.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41677488: Vista à parte autor, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

Outros Participantes:

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo competente, ou seu atual andamento, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005103-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BAROSSO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ BAROSSO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o nº 186.700.144-3 desde 19/07/2018 (DER).

Alega que o INSS deixou de reconhecer como especiais os seguintes períodos: CTA CARGO TRAVEL AIR INTERNATIONAL LTDA – EPP, no período de 03/02/2005 até 13/03/2015 (e não somente de 02/09/2011 até 11/12/2013 como feito administrativamente), bem como o labor na CROSSRACER DO BRASIL LTDA, de 10/08/2015 até 19/07/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Além disso, requer o conhecimento do tempo de comum laborado junto à empresa TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA de 29/04/1991 até 19/04/1992 (e não somente até 31/12/1991 como fez o Instituto administrativamente) e de 09/12/1994 até 09/05/1995.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo comum

O autor requer o conhecimento do tempo de comum laborado junto à empresa TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA de 29/04/1991 até 19/04/1992 (e não somente até 31/12/1991 como fez o Instituto administrativamente) e de 09/12/1994 até 09/05/1995.

Trata-se de período devidamente anotado em CTPS, o que presume a veracidade do vínculo, ainda que este não conste do CNIS. Neste sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- Consta na CTPS do demandante a anotação dos seguintes vínculos: 31/1/79 a 10/01/81 (Haras Interlagos Ltda.), 13/4/81 a 21/10/81 (Tinturaria e Estamparia Colina Ltda.) e 1º/11/81 a 30/9/84 (Dr. Michael E. Perlman). A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Assim, é possível o cômputo dos períodos acima mencionados.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (DER), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

VIII- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma,
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,
6071462-02.2019.4.03.9999,
Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA,
julgado em 24/11/2020,
Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Diante disso, referidos períodos devem ser incluídos na contagem de tempo do autor.

2.2.) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Como efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Como efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Passo à análise dos períodos pleiteados.

CTA CARGO TRAVELAIR INTERNATIONAL LTDA – EPP, no período de 03/02/2005 até 13/03/2015

Consta nos autos os PPPs no id 36556440, os quais informam que, na condição de agente de tráfego (03/01/2005 a 01/12/2009) no setor de Cargas e agente de cargas (28/02/2012 a 11/02/2015), o autor desempenhou funções tipicamente administrativas (despacho de documentos e registro de informações em dispositivos informatizados), não constando qualquer informação sobre agente nocivo no ambiente.

O único período em que o PPP informa exposição a ruído, com anotação de responsável por registros ambientais, foi entre 02/09/2011 e 11/12/2013, já reconhecido administrativamente pela Autarquia.

Não é cabível, portanto, o enquadramento como tempo especial de referido período.

CROSSRACER DO BRASIL LTDA, de 10/08/2015 até 19/07/2018

Consta nos autos PPP no id 36556440, que informa que o autor se submeteu a ruído em limite superior ao permitido na legislação. O PPP observa os requisitos previstos na legislação, constando responsável pelos registros ambientais e sendo subscrito por representante autorizado da empresa.

Cabível, assim, o enquadramento do período.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005456-93.2020.4.03.6119

AUTOR:OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009694-56.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação do INSS, defiro a habilitação de JORGE ELOY DE OLIVEIRA MOREIRA, CPF nº 390.023.378-09, RENATA CINTIA MOREIRA, CPF nº 187.521.638-30, RENÊ RAQUEL DE OLIVEIRA MOREIRA, CPF sob o nº 351.172.088-54 e RICARDO MOREIRA, CPF nº 196.091.988-13 (ID 34915318).

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Defiro aos habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores ID 34915893 divididos proporcionalmente em 4 contas à disposição do Juízo, vinculadas ao presente feito, em nome de cada um dos herdeiros habilitados. Em seguida, deverá a CEF proceder a transferência dos valores para conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que as procurações ID 34915888 outorgam poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34915318, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008595-53.2020.4.03.6119

AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Solicite-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, informações acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação no presente feito, via videoconferência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008208-72.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILLENA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012725-50.2015.4.03.6119

AUTOR: JOSE RINALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES N° 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MILLENA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007840-63.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado, por conta de mudança de endereço (ID 30436655) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação (fls. 115), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-86.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: MAGNA BARROS DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 41635410: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Detemino a intimação da executada acerca do despacho ID 34754225 por edital, visto que foi citada por edital na fase de conhecimento.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007562-28.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Recebo a petição ID 41620745 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009063-78.2015.4.03.6119

ASSISTENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 36611833: Oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito de fl. 1109 (**ID 16533559**) para a conta de titularidade do perito judicial, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na manifestação **ID 42441172**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do perito, nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SOLANGE CONCEIÇÃO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, em 27/11/2018.

Afirma a autora que seu filho, solteiro e sem filhos, convivia com ela e contribuía para a manutenção de seu lar.

Alega que ingressou como requerimento administrativo NB 21/190.744.636-0, em 17/12/2018, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Indeferida a liminar pela id 27510653.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não haver comprovação acerca da qualidade de dependente da autora.

Réplica da autora.

Realizada audiência em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas.

As alegações finais reiteraram os termos da inicial e da contestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 369140131 revela a ocorrência do evento morte na data de 27/11/2018. A qualidade de segurado do falecido também é questionável, ante seu vínculo empregatício com a empresa SOFAPE à época do óbito (Extrato CNIS).

O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Neste ponto, incontestes nos autos que o instituidor residia com a mãe no mesmo endereço, na Rua Nova Olímpia, 969, Guarulhos. Observo, ainda, que há nos autos designação da autora como beneficiária em seguro de vida instituído pelo segurado falecido (id 36140144). Há, também, contas em nome do segurado falecido que beneficiariam a família no endereço da família.

A prova testemunhal, por sua vez, foi coesa e verossímil no sentido de que o falecido, de fato, contribuía com a manutenção da casa.

Em sua contestação, o INSS não traz qualquer elemento objetivo e devidamente comprovado no sentido de que a autora não era dependente econômica do filho falecido. O fato dela contribuir como facultativa desde 2014 nada prova em relação ao objeto da lide. Caberia à Autarquia, sem dúvida, produzir provas no sentido de desconstituir o direito pleiteado nesta demanda.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendo demonstrada a dependência econômica e, portanto, que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora desde 27/11/2018, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde 27/11/2018, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2020. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERDINANDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42754377 e 42754378), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora pautou o julgamento do recurso administrativo para julgá-lo.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: NATALINO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42716601, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.
4. Retifique-se a autuação quanto a autoridade coatora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001090-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: OSVALDO CARLOS DA SILVA
CURADOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42706776, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000099-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ADRIANO CORREAPINTO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o conteúdo do acórdão proferido no ID nº 36768491, determino a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, §5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas Renato Landgraf (Fazenda Santa Francisca), Comper & Cia. Ltda., Indústria de Calçados Preciosa Ltda., Cia. Agrícola e Industrial São Jorge, Agroserve – Serviços Agrícolas Ltda., Ferrucci & Cia. Ltda., Jorge Wolney Atalla e Outros, Paulo de Oliveira Camargo Júnior Jaú – ME e Kritzki & Kritzki Ltda. - ME ou em empresas similares, caso as mesmas não estejam mais em funcionamento, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 6/6/87 a 20/11/87, 1º/2/88 a 8/3/90, 12/3/90 a 8/6/90, 1º/7/90 a 28/9/90, 6/2/91 a 7/6/91, 15/5/91 a 11/12/91, 3/2/92 a 6/5/94, 7/5/94 a 15/3/95, 17/3/95 a 5/1/08, 19/8/08 a 8/5/10 e a partir de 14/10/10, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo:

1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?;
2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?;
3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?;
4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?;
5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Intimem-se as partes para que apresentem quesito(s) e indiquem assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Intimem-se.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZERA COSSIA 13593635801

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766, CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 39091132, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado na CEF (ID nº 37490796), para o Banco do Brasil, Agência 0027-2, C/c 60.643-X, em nome do patrono da parte autora, Dr. Luiz Gustavo Messa, CPF: 338.290.978-24, visto que a procuração a ele outorgada dá poderes para receber e dar quitação (ID nº 2860680).

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado pela via eletrônica à CEF, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 37490796 e ID nº 39091132.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: GENTIL APARECIDO BONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 240/2063

IMPETRANTE: VALDIR DONIZETE DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Valdir Donizete da Rocha** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Bariri-SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a devida instrução e análise do recurso ordinário interposto em 02/04/2020, protocolado sob o n. 1468690309, alegando que não houvera movimentação do mesmo até a data do ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41646777).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “o *Recurso Ordinário interposto por meio do protocolo nº 140465883, de titularidade de Valdir Donizete da Rocha, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme consulta realizada ao Sistema Eletrônico de Recursos, anexa*” (id. 41925644).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41926260), o impetrante, ciente das informações prestadas, consignou que “*obteve a Segurança pleiteada em face do Responsável pela Agência da Previdência Social de Bariri/SP, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e prática de conduta omissiva ao não proceder à análise e regular instrução do recurso administrativo interposto, razões pelas quais o Autor faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial*” (id. 42667204).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Leir nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA BONITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Claudemir Pereira dos Santos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barra Bonita-SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a análise e decisão sobre requerimento formulado ao INSS em 26/08/2020, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42036058).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “*foi concedido o benefício previdenciário nº 189.907.928-6 ao segurado Claudemir Pereira dos Santos, CPF 056.708.338-13, conforme carta de concessão em anexo*” (id. 42123953).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42126172), o impetrante comunicou que, “[p]oucas horas após o impetrado ser intimado a prestar informações a esse r. juízo, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, de modo que o presente mandamus acabou por perder seu objeto” (id. 42600062).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ADELINA FERREIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que a inicial indica como domicílio da ré a Rua Padre J. Aparecido Chio, 167, Bairro Álvaro Beltrão, cidade de Itapuí, no entanto, no compulsar dos autos, não se verifica qualquer comprovante de endereço que comprove que de fato a ré tenha domicílio naquela localidade ou mais de um domicílio. Pelo contrário, há comprovantes de endereços nos autos que indicam com segurança que a ré recebe suas correspondências na Rua Eptácio Pessoa, 698, Vila Tibério, Ribeirão Preto (íds. 41810118 e 41810129), bairro onde, inclusive, foi firmado o contrato com a agência da CEF de nº 2948 de nome “VILA TIBÉRIO”, na cidade de Ribeirão Preto (SP).

Há portanto, fundados indícios de erro na distribuição da ação perante esta Subseção Judiciária de Jaú ante a ausência de comprovante de domicílio da ré na área de competência desse Juízo Federal, o que deve ser aclarado pela CEF para bem e fielmente cumprir as normas fundamentais do processo civil.

Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a ré tem seu domicílio no endereço indicado na Rua Padre J. Aparecido Chio, 167, Bairro Álvaro Beltrão, cidade de Itapuí – SP.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ROGERIO APARECIDO PASSARETTI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Rogério Aparecido Passaretti**.

Sem que tenha havido a citação do requerido, a Caixa noticiou a quitação do débito na seara administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, pelo que requereu a extinção do processo (Id. 41732204).

Considerando que a ação monitoria ainda se encontra na fase de conhecimento, e que o pagamento da dívida implica perda superveniente do interesse processual, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, dado que a Caixa já os recebeu e o requerido não interveio no processo.

Custas pela autora, que as recebeu administrativamente da outra parte.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em vista da renúncia ao mandato comunicado no Id 40991419, exclua-se o nome do causídico José Alexandre Zapatero OAB/SP 152.900 do sistema de publicações do Pje.

Considerando que houve ciência inequívoca dos executados através do manejo de impugnação a indisponibilidade de ativos da co-executada Silvana de L. Tagiaroli, já apreciado pelo juízo, autorizo seja o valor que remanesce imputado as cédulas de crédito bancário que dão lastro a presente execução, providência essa a ser operacionalizada pela própria CEF. Cumpra-se.

Indefiro o pedido de pesquisa de veículos, conforme requerido pela CEF (Id 40873185), uma vez que a providência já foi operacionalizada pelo juízo.

Em prosseguimento, intime-se a credora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001486-89.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, **simule** a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSA MARIA PERICO TOGNI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Rosa Maria Perico Togni**.

Após regular processamento do feito executivo, a exequente informou nos autos o pagamento da dívida e dos respectivos honorários advocatícios, além do ressarcimento das custas por ela desembolsadas (41544752).

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Ante o informado pela exequente (41544752), descabe condenação da outra parte em honorários advocatícios; entretanto, como o recolhimento das custas iniciais se deu pela metade (16903395), e a exequente as recebeu da executada apenas na medida do que desembolsara, **CONDENO** a executada ao pagamento das custas remanescentes.

Como trânsito em julgado, **PROCEDA-SE** ao levantamento de penhoras ou restrições porventura existentes sobre bens da executada, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-44.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, LEANDRO HENRIQUE CANTADOR - SP293837

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Requeru a petionante **Cambauva & Contador Sociedade de Advogados** a reserva de crédito de sua titularidade, referente a honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), por ocasião do efetivo pagamento do Precatório nº 20180028063 (ID 32879442).

Juntou contrato de prestação de serviços (ID 32879444).

Intimada, a União discordou do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Em suma, sustentou que a totalidade do crédito devido nestes autos deve servir como garantia da execução fiscal e, uma vez deferida a penhora, os valores não mais integram o patrimônio da parte, impossibilitando o destacamento dos honorários. Alegou, ainda, a interpestividade do pedido de destaque de honorários e a preferência do crédito tributário (ID 36905531).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Em apertada síntese, a questão controvertida cinge-se à reserva de numerário para pagamento de crédito decorrente de honorários advocatícios contratuais de titularidade de **Cambauva & Contador Sociedade de Advogados**, já que a União sustentou que esse crédito não se equipara a créditos de natureza trabalhista e, portanto, não prefere aos créditos fiscais, além de ser objeto de penhora para garantia da execução fiscal.

Dispõe o **art. 186 do Código Tributário Nacional** que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Acerta da extensão dessa ressalva legal, ressalta que a C. Corte Especial do STJ, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que **os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência**. Posteriormente, ao analisar os Embargos de Declaração opostos nesse recurso, assentou que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.

Ademais, friso que o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "*os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família*" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) e, portanto, "*preferem ao crédito tributário*" (REsp 1812770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019).

Nessa esteira, transcrevo ementa de julgado que, além de resumir a jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, ilustra o entendimento consolidado do C. STJ acerca da equiparação, para fins de concurso de credores, do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015 - grifei)

Portanto, os créditos resultantes de honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, na linha da jurisprudência predominante no âmbito da C. Corte Superior de Justiça.

No caso concreto, apesar de averbada a penhora sobre o crédito titulado por Artepack Indústria de Embalagem Ltda. neste feito, cumprimento de ordem emanada dos autos da execução fiscal nº 0000174-44.2015.4.03.6117 (ID 31246896), a requerente demonstrou ser titular de crédito de natureza alimentar (honorários advocatícios), com os mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista, mediante apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 32879444).

Assim, demonstrada a existência de crédito de natureza alimentar (crédito resultante de honorários advocatícios) com os mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista, o crédito do requerente prefere ao crédito fiscal.

Por sua vez, a penhora do crédito somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após a incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver. É o que dispõe o art. 40 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "*o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos*".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios *due process of law* e isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Ante o exposto, **de firo** o pedido formulado pelo requerente **Cambauva & Contador Sociedade de Advogados**, a fim de que, tendo em vista à ordem de bloqueio do depósito judicial constante do Precatório nº 20180028063, seja reservado numerário para pagamento de seu crédito, consistente em honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), mediante a apresentação de declaração assinada pela parte autora, constando que, até o presente momento, não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor dos advogados ou da sociedade de advogados, relativo ao presente feito.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração assinada pela parte autora, constando que, até o presente momento, não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor dos advogados ou da sociedade de advogados, relativo ao presente feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5000225-28.2019.4.03.6117.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000474-74.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: DENAIR DE FATIMA TURRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo (aposentadoria por tempo de contribuição), com a apresentação do cálculo da RMI e dos valores devidos em atraso.

Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para que possa optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000860-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANDI, ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALEX MARTIMIANO - SP440555, JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALEX MARTIMIANO - SP440555, JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Com vista no teor da contestação apresentada pela CEF, concluo que na espécie cabe apresentação de réplica. Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000066-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Inf.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000854-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ELI SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000837-29.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NILDES APARECIDA ESTEVES MAZZIERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, bem como pela parte autora na petição inicial.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VIOLI - SP71606, SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIALIGIA BELLAGAMBA

Advogados do(a) AUTOR: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte credora para, no prazo de **10 (dez) dias**, emendar a inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios do valor atribuído à causa originária e da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ademais, providencie a secretaria o desarquivamento do processo físico, sob nº **0002164-36.2016.403.6117**, certificando-se o início do cumprimento de sentença naquele feito com anotação da nova numeração destes autos, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

E, visando propiciar eventual localização e extração de cópia de peças processuais, mantenham-se, em secretaria e à disposição das partes, por dois meses, contados deste despacho, os autos físicos. Expirado o referido prazo ou extraídas as cópias necessárias, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEON HIPOLITO MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação juntada no id 42651543, dentro do prazo de cinco dias.

Decorridos os prazos, tomem conclusos para designação de hasta pública.

Jahú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARAZILIO, TIEKO YOSHIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF se obteve as cópias mencionados no despacho id. 29350363, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-82.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003387-47.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCELINO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-73.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS LEME BATISTA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 37995768: Regularizada a representação processual, defiro o pedido de ID 35752100.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

De igual forma, deverão ser imediatamente desbloqueados os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal de beneficiários do auxílio emergencial da pandemia do Covid19, até o montante total pago, mediante pesquisa, pela Secretaria, na base de dados do programa.

Caso se verifique como resposta "bloqueio R\$ 0,01 – um centavo", que possa denotar restrição de outros ativos que não conta corrente ou poupança, determino que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para eventual resposta da instituição financeira. No silêncio, determino, desde já, seu desbloqueio.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 e § 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intím-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora.

Sem resultado positivo, ou sendo parcial a diligência supra, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Após, na negativa das diligências, defiro a pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal, observando-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Na sequência, à exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001089-84.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: EDINEI LIMA ALMEIDA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C.JF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000131-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 42751465 e tendo em conta, ainda, que o pagamento da primeira parcela da avença se deu antes do arresto efetuado, **libere-se integralmente o bloqueio efetuado nos presentes autos**.

No mais, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000684-48.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001433-65.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES - SP420919

D E S P A C H O

ID 41961038: Diante da manifestação da exequente, e considerando que a execução se processa em seu interesse, indefiro o pedido.

Aguarde-se o cumprimento total da avença com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, ao arquivo na forma ora determinada.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000842-62.2017.4.03.6111

REPRESENTANTE: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO

EXEQUENTE: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO, K. L. F. F., E. R. F. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-04.2020.4.03.6111

AUTOR: MARLI PAULINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO

Autos nº 5001687-04.2020.4.03.6111

Vistos.

Deiro a gratuidade. **Anote-se.**

Argumenta a parte autora em seu pedido de tutela provisória que não contratou os empréstimos com pagamento consignado em seu benefício relacionados aos bancos ITAÚ CONSIGNADO S/A; BANCO BANRISULE BRADESCO PROMOTORA, afirmando ser vítima de fraude.

Pede, em âmbito de tutela de urgência, a suspensão dos descontos.

Há no infôrme de empréstimos, menção ao Banco Itaú Consignado S.A., Safra, Banrisul, Bradesco Promotora e, novamente, Safra.

No extrato do id 42256662, existe em 26/08/2020 crédito depositado na conta da autora no valor de R\$ 2.437,98, exatamente o valor do empréstimo que consta no id. 42256397, relativo ao Itaú Consignado S.A. Outrossim, nos extratos do id. 42256670 e seguintes, há liberação de crédito na conta da autora nos valores de R\$ 315,79 (04/06/2019); R\$ 1.074,34 (18/06/2019); R\$ 444,99 (24/06/2019); R\$ 34,65 (28/06/2019); R\$ 2.196,20 (21/05/2019); R\$ 331,42 (16/07/2019); R\$ 496,86 (20/12/2019 e 15/01/2020); R\$ 980,54 (27/01/2020); que necessitam de esclarecimentos, porquanto se o empréstimo ou os empréstimos não constaram com a anuência da autora, não faz sentido que os valores de crédito tenham sido depositados em sua conta, a não ser que a sua própria conta bancária do Banco do Brasil tenha sido objeto de fraude (lembrando que o Banco do Brasil não é réu neste processo) e está, em tese, sendo utilizada por terceiro.

Portanto, antes de apreciar o pedido de tutela, esclareça a autora os motivos dos referidos apontamentos de crédito em sua conta. Prazo de 15 dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR ROSSATO, JOANA MARINA ROSSATTO
SUCEDIDO: APPARECIDA FAVERO ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-62.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JENI CIPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42731230), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-69.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDGAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-80.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA PESQUERO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial na DER.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-04.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Taquarituba/SP, município cuja jurisdição federal não compete à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 42349817, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, e o fato de que a própria impetrante requereu a remessa para a Subseção Judiciária de Bauru, determino que esta decisão seja cumprida independentemente do decurso de prazo para recurso, a fim de dar celeridade ao writ.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADELINO JORGE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

USUCAPILÃO (49) Nº 5000850-46.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ABDYEL TAVARES BRILHANTE - SP431362, ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, MARIA DO CARMO OLIVEIRA FARIA, EXPEDITO MACHADO DE FARIA

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho id. 39763871, emendando a inicial, se for o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-86.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCEU MAZZALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42731242), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDELUCIO SIMAO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42732654), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-71.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIA HIPOLITO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42732666), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSANGELA DAS DORES FERNANDES, C. F. N.

SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42732651), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003530-36.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42732690), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES, MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42732674), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111
AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDSON SERGIO SENNA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição **NB 178.775.416-0** a partir do requerimento administrativo, formulado em **28/09/2016**, pedindo que se reconheçam o tempo trabalhado como aluno aprendiz junto ao SENAI de **1982 a 1985**, bem como as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/08/1980 a 25/03/1982**, **22/01/1986 a 04/01/1988** e de **03/08/1987 a 28/09/2016**, este último seja em razão da insalubridade ou da condição de magistério. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e da tutela de urgência. Pediu a reafirmação da DER para a data em que concedida a aposentadoria (08/11/2019) ou quando atingidos 25 anos de tempo especial.

Em decisão inaugural, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS contestou o feito, em que impugnou a gratuidade da justiça. Afirmou que o autor não cumpriu os requisitos para reconhecimento do tempo como aluno aprendiz, da atividade especial, tampouco o tempo necessário para obtenção do benefício na data da primeira DER, teceu considerações sobre a legislação relativa à especialidade do labor e, ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Requereu, sucessivamente, que a DIB seja fixada na data da citação ou da juntada do laudo. Pediu juros de mora e correção monetária fixados de acordo com a Lei 11.960/09. Arguiu a prescrição quinquenal (id.32941295).

Houve réplica (id.33426132).

Os benefícios da justiça gratuita foram revogados por meio da decisão de id.33514073, tendo o autor recolhido as custas processuais no id.33729604.

Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofício ao SENAI e a produção de perícia indireta por similaridade (id.34063669), e o INSS não se manifestou.

Após intimação do Juízo, o autor trouxe aos autos os documentos de id.35460928 e seguintes, sobre os quais o INSS, intimado, não se manifestou.

Pela decisão de id.39005246, foi indeferida a realização de perícia e determinada a intimação do autor para juntada de documentos, o que foi trazido no id.39334157.

Foi deferida a expedição de ofício ao SENAI (id.40365653), que o respondeu no id.41093853, manifestando-se na sequência as partes (ids.41449063 e 41451160).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em apreço, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não decorreu o prazo prescricional.

Passo à análise do mérito, e o faço com fundamento nas normas vigentes quando da entrada do requerimento, data em que o autor afirma ter cumprido os requisitos para o benefício pretendido.

Do tempo como aprendiz.

O aluno-aprendiz é aquele estuda em escola pública profissional, presta serviços à entidade e recebe remuneração direta ou indireta à conta do orçamento público, nos moldes da Lei nº 3.552/59, do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590/46, do Decreto-Lei 4.073/42, e do Decreto 611/92, e tem direito à averbação do período como tempo de serviço para ser computado na aposentadoria.

Dispõe o art. 58 do Decreto 611/92:

Decreto nº 611/92

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;

Ainda, no âmbito administrativo, o INSS editou a Instrução Normativa 77/2015 que, nos artigos 76 e seguintes, dispõe a respeito do aluno aprendiz:

Art. 76. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas industriais ou técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber:

a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:

a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946);

b) entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942); e

c) entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942).

Art. 77. Os períodos citados no art. 76 serão considerados, observando que:

I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado bastando assim a comprovação do vínculo;

II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

III - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Art. 78. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 76, far-se-á:

I - por meio de certidão emitida pela empresa quando se tratar de aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - por certidão escolar nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso II do art. 76, na qual deverá constar que:

a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;

b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou

c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas.

III - por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas citadas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 76, nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS;

IV - por meio de certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso III do caput, desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS, devendo constar as seguintes informações:

a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição;

b) o curso frequentado;

c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e

d) a forma de remuneração, ainda que indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942.

A propósito do tema, tem reconhecido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. (...)

(REsp 1676809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

SÚMULA TCU 96: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço estão delineados na Súmula nº 18 da TNU, com o seguinte teor:

Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

Não obstante a redação das súmulas, deve ser entendido que a remuneração indireta ou a comprovação de execução de bens e serviços destinados a terceiros é suficiente para o reconhecimento do tempo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE TRABALHO COMO ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O aproveitamento do período de aprendizado profissional em escola técnica como tempo de serviço pressupõe a comprovação de que além da relação de ensino, tenha havido, ainda que sem a devida formalização, relação de emprego entre aluno e estabelecimento. 3. Hipótese em que pode ser reconhecido o lapso desempenhado como aluno-aprendiz para fins previdenciários, em vista de que restou evidenciado o desempenho de atividade mediante contraprestação, seja por intermédio do recebimento de alimentação, fardamento e material escolar, seja mediante renda auferida com a comercialização de produtos para terceiros. 4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. 5. Comprovando tempo de serviço não computado no ato de concessão da aposentadoria, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício pela opção que lhe for mais vantajosa, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5070136-66.2016.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 17/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS. REGIME PRÓPRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELO ENTE PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a demonstração da presença dos seguintes requisitos: (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do orçamento público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Comprovada a prestação do labor como aluno-aprendiz, às expensas do Poder Público, é devido o cômputo do período do trabalho respectivo. 3. Comprovada a prestação do serviço militar, o período correspondente deve ser computado para todos os fins previdenciários (tempo de serviço e carência). 4. A contagem recíproca assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, e pelos artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91 permite que o segurado se aposente pelo regime geral da previdência social mediante o cômputo de período em que era filiado a regime próprio, desde que esse tempo não tenha sido utilizado para fins de inativação no serviço público, uma vez que os regimes se compensarão financeiramente. 5. Cumpridos os requisitos de idade e carência, torna-se devida a concessão da aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo. 6. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, através do RE 870947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. (TRF4, AC 5002376-89.2019.4.04.7102, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 04/09/2020)

No mesmo sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

- A ação declaratória, conforme a exegese do art. 19 do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

- A teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, três são os pressupostos básicos à contagem como tempo de serviço do trabalho prestado como aluno-aprendiz: o curso haver sido ministrado em Escola Pública Profissional, ter restado comprovada a retribuição pecuniária e que esta tenha corrido à conta do Orçamento.

- A Certidão (Id nº 136777003) expedida pela instituição escolar, comprova que o requerente foi aluno-aprendiz, tendo sido matriculado em 24/01/1995, quando frequentou o curso de Técnico em Agropecuária, nos anos letivos de 1995 a 1998, perfazendo o tempo líquido de 03 anos, 05 meses e 22 dias.

- Acrescente-se que a mencionada certidão informa que: "(...) Em decorrência do regime de internato, o aluno recebia da escola as seguintes retribuições, sem cobrança de qualquer valor ou taxa: alojamento coletivo, alimentação completa e diária, serviços de lavanderia, serviço de transporte para cidade nos fins de semana, cursos extracurriculares gratuitos."

- In casu, comprovado o recebimento de contraprestação, fazendo jus ao reconhecimento do período como aluno aprendiz.

- Apelação da Autarquia Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000003-79.2017.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Na hipótese dos autos, o autor trouxe aos autos a Declaração do SENAI de id 29585251 - Pág. 4, dando conta de que concluiu o Ensino Regular de 2º Grau Habilitação Profissional Plena de Mecânica de Precisão, tendo frequentado aulas em tempo integral, de segunda a sexta-feira no período de 1982 a 1985, com carga horária de 5.664 horas de fase escolar, mais 420 horas de estágio supervisionado na indústria, o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar de id 29585251 - Pág. 5/6.

De acordo com a declaração de id 41093853, não havia retribuição pecuniária à conta do orçamento em razão do curso. Havia, outrossim auxílio para alunos de baixo poder aquisitivo, mas não oriundo do orçamento público, senão da Associação de Alunos e ex-Alunos Pais e Mestres.

O fornecimento de materiais didáticos e a realização de estágio mencionadas na declaração são peculiares a cursos de segundo grau técnicos, não tomando o curso profissionalizante do autor semelhante a tempo de serviço para fins previdenciários, havendo vínculo entre autor e SENAI de cunho educacional apenas.

Em caso idêntico ao presente, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O aluno aprendiz terá direito a computar o período em que frequentou cursos profissionalizantes, para fins previdenciários, quando comprovado que durante o processo de aprendizagem obteve remuneração, ainda que de forma indireta.

II - In casu, não ficou comprovada a existência de remuneração, ainda que indiretamente, motivo pelo qual a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço no período pleiteado na exordial.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0009397-56.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020)

Portanto, o referido período não pode ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada em especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Finalmente, a atividade de mecânico pode ser enquadrada por categoria até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

01/08/1980 a 25/03/1982

Para a comprovação desse tempo especial, o autor trouxe aos autos a CTPS de id 29585267 - Pág. 14, que demonstra que trabalhou como aprendiz de mecânico junto à Retificadora Marília Ltda.

Considerando que no período era possível o enquadramento da atividade de mecânico por categoria, seria possível reconhecer a especialidade do período caso existissem nos autos elementos aptos a concluir que o autor esteve sujeito aos mesmos agentes agressivos.

Não é o que ocorre. Não é possível afirmar que sua atividade de expunha de modo habitual e permanente à insalubridade da atividade de mecânico, se realizava diariamente e todo o tempo atividades práticas ou de observação, ou ainda de mero auxílio esporádico.

Considerando que o ônus da prova de trazer aos autos os formulários DSS8030 ou PPP é do autor, deixo de reconhecer esse tempo como especial.

22/01/1986 a 04/01/1988

Para a comprovação desse tempo especial, o autor trouxe aos autos a CTPS de id 29585267 - Pág. 14, que demonstra que trabalhou como técnico mecânico jr. junto à Elebra Telecom S/A.

Considerando que no período era possível o enquadramento por categoria, reconheço a especialidade do período de 22/01/1986 a 04/01/1988.

03/08/1987 a 28/09/2016

Para a comprovação desse tempo especial, o autor trouxe aos autos a CTPS de id 29585267 - Pág. 14, que demonstra que trabalhou como instrutor ajustador mecânico a partir de 03/08/1987 junto ao SENAI, e o PPP de id 29585253 - Pág. 3 e seguintes, em que há indicação de que no período de 03/08/1987 a 09/04/2001, não há registros ambientais.

De 10/04/2001 até 28/09/2016, embora os níveis de ruído não tenham sido suplantados, o autor sempre esteve exposto a agentes insalubres químicos, fumos metálicos, atividades de solda oxiacetilênica, graxas, óleos lubrificantes e de corte, radiação não-ionizante, fumos metálicos, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade, já que a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por si só, tornam a atividade especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5822683-97.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

Não obstante a inexistência de registros ambientais anteriores a 10/04/2001, as atividades do autor junto ao SENAI são similares em todo o período, o que leva a crer que as mesmas condições de trabalho existentes a partir de quando se passou a realizar registros ambientais já existia anteriormente.

Ainda, a declaração de id 29585253 - Pág. 14/15, com a descrição das atividades relacionadas à ministração das aulas do autor a partir de 1992, corrobora essa conclusão.

Nota-se que resta indiferente se indicam contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora em todo o período.

Frise-se que a atividade de mecânico pode ser enquadrada por categoria até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1).

Porém, o autor não foi propriamente mecânico durante esse período. Como efeito, extrai-se do PPP que sempre ministrou aulas, foi instrutor.

Desse modo, analisando a descrição das atividades constantes do PPP em conjunto com as informações do LTCAT de ids 35460928 e seguintes, conclui-se seguramente que não esteve sujeito aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, mas sim, de modo ocasional e intermitente, o que afasta a insalubridade do labor.

Por outro lado, a atividade de magistério como sujeita a condições especiais, e passível de conversão em tempo comum, era reconhecida por meio do item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Porém, isso foi assim apenas até a Emenda Constitucional nº 18/1981, que criou uma nova categoria de aposentadorias para aqueles que se dedicam exclusivamente ao magistério.

O período de serviço como professor a partir da vigência dessa EC somente dá direito à aposentadoria especial de magistério, não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria de categoria diversa.

Considerando que o autor iniciou suas atividades após a EC 18/81, não é possível reconhecer a especialidade do período para tal fim. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO/CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. INSTRUTOR DO SENAI. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 57, caput, da Lei 8.213/91.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - A parte autora desempenhava a atividade de docente, ao ministrar curso de ensino técnico profissionalizante, sendo que a atividade de magistério está elencada no código 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64, como penosa, permitindo o enquadramento como especial.

VII - Com a Emenda n.º 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Assim, admite-se o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional n.º 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981.

VIII - Reconhecimento da fauna nocente apenas do período de 01/06/1.980 a 09/06/1.981.

IX - Indeferida a conversão do benefício primitivo em aposentadoria especial, pois verificado tempo insuficiente.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254575, 0002658-11.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Portanto, o período de **03/08/1987 a 28/09/2016** não pode ser considerado como especial.

Com essa fundamentação, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **22/01/1986 a 04/01/1988**, sendo de mister reconhecer que, com o reconhecimento de apenas esse período, não faz jus à aposentadoria especial.

Passo a apreciar o **pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse intento, após a conversão do período de labor especial ora reconhecido de **22/01/1986 a 04/01/1988** em tempo comum, verifica-se que o autor contava **33 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo de serviço/contribuição, até o requerimento administrativo, formulado em **28/09/2016** e **36 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo de serviço/contribuição, até o requerimento administrativo, formulado em **08/11/2019**, insuficientes à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reclamado, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RETIFICADORA MARILIALTDA	01/08/1980	25/03/1982	1	7	25	1,00	-	-	-	20
2) ELEBRASA ELETRONICA BRASILEIRA	22/01/1986	04/01/1988	1	11	13	1,40	-	9	11	25
3) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	05/01/1988	24/07/1991	3	6	20	1,00	-	-	-	42
4) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
5) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
7) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	18/06/2015	28/09/2016	1	3	11	1,00	-	-	-	15
8) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	29/09/2016	07/11/2019	3	1	9	1,00	-	-	-	38
9) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	08/11/2019	13/11/2019	-	-	6	1,00	-	-	-	-
10) 03.774.819 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	14/11/2019	01/10/2020	-	10	18	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			36	4	5		-	-	-	438
Acréscimo			-	-	-		-	9	11	-
TOTAL GERAL							37	1	16	438

Totais por classificação									
- Total comum						34	4	22	
- Total especial 25						1	11	13	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	34		-	15	4	1	176
DPL (29/11/1999)	35		-	16	3	13	187
DER (28/09/2016)	52	85,12	-	33	1	13	389
NB 181.289.803-4 (08/11/2019)	55	91,34	100,00%	36	2	22	427

Do pedido subsidiário de aposentadoria na condição de magistério

Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, os requisitos de idade e contribuição serão reduzidos em cinco anos, para aquele que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio**, consoante art. 201, § 8º, da Constituição Federal, com redação à época. No mesmo sentido, dispõe o art. 56 da Lei nº 8.213/91:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

De acordo com o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.301/16, para os efeitos de concessão de aposentadoria, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A essa norma foi dada interpretação conforme a Constituição Federal pelo STF, quando do julgamento da ADI nº 3.772, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080)

A previsão constitucional faz concluir indubitavelmente que a aposentadoria especial do magistério é devida àqueles que se dedicam ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluírem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional, nos termos dos artigos 205 e 214, IV da Constituição Federal e nos artigos art. 36, §§ 2º e 3º e art. 36-A da Lei nº 9.394/96, este último incluído pela Lei nº 11.741/2008.

Se por um lado, a atividade de instrutor de cursos técnicos do SENAI, pode ser considerada como de magistério, em sentido amplo, para os fins do Decreto nº 53.831/1964, da Emenda Constitucional nº 18/81 e da Constituição Federal de 1988 (art. 202, III, na redação original), a partir da EC nº 20/98 (art. 201, § 8º), é considerada magistério as atividades na educação infantil e no ensino fundamental e médio, permitindo-se a equiparação com a atividade de professor apenas aos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional.

Portanto, para o reconhecimento da atividade do autor como de magistério, é preciso que se demonstre que sua atividade se deu em curso de ensino médio profissionalizante. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO DO WRIT REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL (CPC, ART. 267, VI) E ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 515, § 3º). BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SUBMETEM-SE À LEI EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FRUIÇÃO. O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE PENOSA. DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM SOMENTE SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.806/1960 E DECRETO Nº 53.831/1964 (QUADRO ANEXO, ITEM 2.1.4), ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTRUTOR DO SENAI. ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE MAGISTÉRIO SOMENTE ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

I - O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado para discussão acerca do reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como sua conversão em tempo comum, nos casos em que a prova é exclusivamente documental.

II - A reforma de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via mandamental, enseja a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Os benefícios previdenciários são regidos pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, sendo que, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes inexistentes, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - O cômputo do período de trabalho realizado sob atividade especial e sua conversão em tempo comum são regidos pela lei vigente no momento da realização da atividade, em atenção ao princípio tempus regit actum (art. 70, § 2º, do Dec. nº 3.048, de 06/05/1999, na redação do Dec. nº 4.827, de 03/09/2003). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

V - A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, item 2.1.4), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.

VI - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), a atividade foi prevista em um regime excepcional, passando a somente contemplar a aposentadoria quando o tempo de serviço/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, portanto, sem direito à conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério exercido sob a vigência desta Emenda. Precedentes.

VII - A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando "por efetivo exercício de função de magistério", assim dispondo no mesmo sentido do que estava previsto sob o regime constitucional anterior, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", por isso também sem direito à conversão para tempo de serviço comum sob a vigência da atual ordem constitucional.

VIII - O período de trabalho a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer).

IX - Anotar-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvados, porém, o direito adquirido até então e a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, § 2º, da referida Emenda Constitucional. Precedente.

X - A previsão constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981 até a atual Constituição Federal de 1988, sem qualquer dúvida refere-se ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se neste regime especial de aposentadoria também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional - Constituição Federal, arts. 205 e 214, IV; Lei nº 9.394/96, art. 36, §§ 2º e 3º, ou art. 36-A, introduzido pela Lei nº 11.741/2008.

XI - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Nesse sentido também dispunha a Resolução DC/DNPS nº 191, de 23.04.1971, do Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, ao "reconhecer aos instrutores de ensino técnico (do SENAI) o direito da percepção da aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807/60 (LOPS), regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, restabelecido pela Lei nº 5.527/68, desde que os interessados comprovem perante o INPS o exercício de atividade durante o período exigido pela legislação em vigor".

XII - A atividade de instrutor de cursos técnicos do SENAI, pela sua própria natureza, pode ser considerada, então, como de "magistério, em sentido amplo", assim considerada a atividade de transmissão interpessoal de conhecimentos teóricos e/ou práticos, tal como constava do Decreto nº 53.831/1964, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1981) e também da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original - art. 202, III), o que somente foi alterado com a Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU 15.12.1998) (art. 201, § 8º), quando se passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", termos mais restritivos que não permitem a equiparação com a atividade de professor fora dos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional. Precedentes de nossos TRF's.

XIII - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatui ser incumbência do autor (ou do impetrante, no caso de remédios constitucionais como o mandado de segurança) a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo cediço que a via estreita do mandado de segurança, por proteger direito líquido e certo (CF, art. 5º, LXIX), exige prova pré-constituída, que, necessariamente, deverá ser apresentada juntamente com a petição inicial.

XIV - Concessão parcial da segurança, pois, os documentos juntados pelo impetrante demonstram o exercício da atividade de magistério em curso técnico do SENAI no período descrito (12/09/1974 a 03/07/2000), a ser enquadrada como especial até 15/12/1998 (anterior à EC nº 20/1998), sem direito à aposentadoria especial por não haver completado 25 anos de serviço até então, mas com direito à conversão do tempo de serviço especial em comum quanto ao período de trabalho até 17/07/1981 (anterior à EC nº 18/1981) quando estava sob a égide da Lei nº 3.807/1960 e do Decreto nº 53.831/1964.

XV - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 236235, 0002782-36.2000.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)

De acordo com o PPP juntado aos autos no id 29585258, analisado em conjunto com a declaração de id 29585253 - Pág. 14, o autor ministra aulas no Curso de Aprendizagem Industrial - Mecânico de Usinagem, não se podendo concluir com base em tais documentos que se trata de curso técnico de ensino médio profissionalizante, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.394/96. Por isso, não faz jus à aposentadoria na atividade de magistério.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o período de 22/01/1986 a 04/01/1988;
2. REVISAR a renda mensal do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 181.289.803-4, DESDE a data do requerimento administrativo (DER em 08/11/2019), com tempo de serviço de 36 anos, 2 meses e 22 dias;
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Reconheço a sucumbência recíproca. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais iniciais, já recolhidas no id 33729617. O INSS é isento das custas processuais finais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos das Súmulas 14 e 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), uma vez que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 22/01/1986 a 04/01/1988 como tempo de serviço especial em favor do autor EDSON SÉRGIO SENNA DA SILVA, filho de Aparecida Marjassi Senna, RG 15.255.451-8-SSP/SP, CPF 054.450.628-64, residente na Rua Independência, 379, Bairro Palmital, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. G. D. S. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAIY MARCELA DE SOUZA VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DES PACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração do despacho ID 40013141, visando suprir obscuridade do referido despacho, uma vez que determinou equivocadamente, no despacho embargado, a suspensão destes autos pela existência da ação antecipatória de garantia, qual seja, nº 5022476-39.2019.4.03.6182, assim como, indeferiu a remessa dos autos de execução fiscal nº 5000352-47.2020.403.6111 para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Instituto, a manifestar-se sobre os declaratórios, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois a decisão o executado tomou conhecimento no dia 15/10/2020 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/10/2020 (quinta-feira).

A embargante requereu a nulidade da sentença, bem como que sejam sanadas as obscuridades existentes no despacho, ora embargado e o conhecimento dos declaratórios em seus efeitos modificativos a fim de remeter os autos de execução fiscal e destes embargos para o juízo prevento.

No tocante à nulidade da sentença, arguida pela embargante, verifica-se não ter ocorrido, visto que sentença não existe nestes autos. A decisão exarada no despacho Id 40013141 é de mero expediente, portanto, não há falar-se em sentença.

Quanto à obscuridade pleiteada, verifico que esta de fato existe, pois a própria embargante reconhece que as questões discutidas na Ação Antecipatória de Garantia não guardam correspondência com as questões discutidas nos autos da execução fiscal nº 5000352-47.2020.403.6111 e nestes embargos, não havendo possibilidade de serem tomadas decisões conflitantes.

Considerando que a execução fiscal supramencionada encontra-se garantida com a penhora de valores "penhora on line" é de rigor dar prosseguimento aos presentes embargos, mantendo-se a execução fiscal suspensa até a decisão final dos embargos.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **dou-lhe provimento**, com efeitos modificativos, a fim de sanar a obscuridade alegada, no tocante, à suspensão destes autos e determino o seu regular processamento.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001209-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 268/2063

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da decisão ID 37381399, visando suprir obscuridade da referida decisão, uma vez que determinou a regularização da garantia do débito, visto ser esta pressuposto para recebimento dos embargos à execução.

Afirma a embargante que restou obscura a decisão uma vez que não há que se falar em regularização da garantia do débito, tendo em vista que o débito já se encontra garantido na ação anulatória que a embargante discute a validade da autuação, bem como, visa o recebimento da apólice de seguro garantia.

Instado a manifestar-se, o exequente afirmou que a decisão embargada não incorre em vício, na medida em que claramente explicou seu entendimento no sentido de que a execução não está integralmente garantida.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 09/10/2020 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/10/2020 (segunda-feira).

A executada informou por meio de petição Id 40449782 a existência da ação anulatória nº 5016029-87.2019.4.03.6100 em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo em que se discute a validade da autuação pelos fiscais do embargado, o recebimento da apólice de seguro garantia, bem como alcançar a abstenção/suspensão de inscrição do débito perante o CADIN e protesto e a expedição de CND.

No tocante à obscuridade, não a verifico na decisão embargada, uma vez que o Juízo entendeu que a apólice seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação, sobretudo por sido julgada improcedente. Não há o vício alegado, mas inconformismo com a decisão adotada, cuja reforma não é passível de conhecimento pelo meio eleito pela parte.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, visto que a decisão embargada não está evitada de obscuridade.

Considerando que a execução fiscal nº 5000384-52.2020.403.6111 está garantida com a penhora de valores, recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5000384-52.2020.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERIKA BUTARELLI LESSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-89.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEANDRO CARLOS COLONHEZE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FERNANDA ASSAD GOSTALDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA ASSAD GOSTALDON e apontando como autoridades coatoras o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a extensão da “carência do contrato do FIES da impetrante até o término da residência médica desta (prevista para terminar em 28/02/2022)”.

A impetrante alega que se formou médica utilizando-se para o custeio das mensalidades de contrato de financiamento estudantil oriundo do programa FIES – Contrato de Abertura de Crédito nº 24.0364.185.0004581-97, vinculado à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Financeiro. Assevera que “em 01 de março de 2018 ela ingressou na residência em pediatria, junto à Faculdade de Medicina de Marília, e como fora aprovada ainda dentro do período de carência do contrato de financiamento, teve direito de prorrogar tal período até o fim da residência médica”, a qual “foi prorrogada até 29/02/2020”. Aduz que “antes de concluída esta primeira residência, a impetrante foi aprovada em uma segunda, na especialidade Medicina Intensiva Pediátrica, também junto à Faculdade de Medicina de Marília, área considerada prioritária pelo Ministério da Saúde (já que está dentro das especialidades Pediatria e Medicina Intensiva)”, bem como “nesta segunda residência já estava até mesmo matriculada em 17/02/2020, com início em 02/03/2020 e previsão de término em 28/02/2022” e como “fora aprovada ainda dentro do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil, em uma especialidade considerada prioritária, a impetrante novamente teria direito a prorrogar o início da amortização do financiamento (prorrogar a carência)”. Desta maneira, “contatou o FNDE e foi informada que deveria proceder como da primeira vez em que requereu a prorrogação, enviando o requerimento por e-mail e por correio”. Ressaltou, também, o fato de que “como ingressou na residência em “Medicina Intensiva Pediátrica” preferiu esclarecer-se estava abrangida pela expressão “Medicina Intensiva” constante da lista de prioridades. Assim, contatou o FIESMED em 19/02/2020 e recebeu como resposta que teria direito à prorrogação da carência”. Afirmou que “enviou o e-mail em 26/02/2020 e encaminhou por SEDEX no dia 28/02/2020. Os documentos físicos chegaram no dia 29/02/2020 (um sábado), mas como o estabelecimento estava fechado, foram entregues na segunda (dia 02/03). Como o FNDE apenas efetuou o registro dos documentos no sistema eletrônico para cadastro no dia 03/03/2020, indeferiu a prorrogação requerida por entender ter sido extrapolado o prazo”. Portanto, “evidente que não pode ser penalizada em razão da demora do órgão público para realizar o cadastro no sistema. Os documentos foram entregues tempestivamente”.

Por fim, concluiu que, a lei não proíbe uma segunda extensão do período de carência do contrato do FIES.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a abstenção “das autoridades coatoras que, durante o período da Residência em Medicina Intensiva Pediátrica, se abstenham de cobrar da impetrante parcelas referentes à amortização do contrato do FIES”.

Em decisão proferida, aos 10/06/2020, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 173.632 instaurado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, declarou que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de Mandado de Segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais”, razão pela qual determinou ser de competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP o processamento e julgando da causa.

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, CEF, apresentou as seguintes informações: 1º) da incompetência do juízo; 2º) a nulidade da citação; 3º) a prescrição; 4º) a ilegitimidade do presidente da CEF; 5º) a inépcia da inicial pela inexistência de ato coator; e 6º) no mérito aduziu “O contrato está adimplente. Porém, com o fim do período de carência, o contrato entrou na fase II de amortização, em 20.03.2020, impedindo nova carência.”

Por sua vez, o FNDE apresentou as seguintes informações: 1º) da ilegitimidade passiva *ad causam*; e 2º) no mérito aduziu que “foi verificado que a médica não cumpre a pelo menos um dos requisitos (estava em fase de amortização na data de solicitação no FiesMed) e não teve sua solicitação de carência estendida concedida. Cabe ressaltar que, de acordo com as informações do Ofício 351/2020, a solicitação da médica foi em 03/03/2020. Como a residência da primeira solicitação teve m em 29/02/2020, no mês de março/2020 o contrato evoluiu para a fase de amortização, respeitando as regras da Portaria Normativa 07/2013”.

O representante do Ministério Público Federal não opinou.

É o relatório.

D E C I D O.

DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme decisão proferida no Conflito de Competência nº 173.632 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando ser o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP o competente para o processamento e julgamento da presente, não há que se falar em incompetência deste Juízo.

DA DECADÊNCIA

O ato coator de indeferimento da prorrogação da carência do contrato de FIES da impetrante deu-se em 01/06/2020 (jd. 40058352) e a demanda foi ajuizada em 09/06/2020, razão pela qual não configurou-se a decadência para a inpetração do *mandamus*.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade passiva, no caso, recai tanto ao FNDE como à CEF, uma vez que, na forma da Lei nº 10.260/2001, o primeiro detém a qualidade de agente operador e a segunda, de agente financeiro do FIES. Incumbe a eles, destarte, cumprirem eventual ordem judicial emanada em acolhimento ao pedido da impetrante, a qual requer, em suma, seja prorrogado o período de carência do seu contrato de financiamento estudantil até o término da residência médica.

Assim, há litisconsórcio passivo entre as autoridades que representam o FNDE e a CEF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A alteração trazida pela Lei nº 12.202/2010, que incluiu o art. 20-A na Lei nº 10.260/01 determinou a legitimidade da CEF e do FNDE para compor a lide na medida em que aquela é operadora do programa e este é o agente operador e administrador dos ativos e passivos.

2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se consubstancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem.

(TRF4, AC 5000987-02.2015.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

ADMINISTRATIVO. FIES. CEF. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. Considerando a superveniência da Lei nº 12.202/2010, tanto o FNDE como a CEF devem integrar o polo passivo da ação.

2. A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência.

3. Em atendidos os demais requisitos, a inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento do direito do graduado ao benefício da carência estendida.

(TRF4 5008944-26.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

Rejeito, por isso, as preliminares.

DOMÉRITO

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pretende, pois, a impetrante, ordem que lhe assegure a extensão do prazo de carência para pagamento de seu financiamento estudantil, já em fase de *amortização* do contrato.

A Lei nº 10.260/2001, a qual instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. O contrato firmado prevê a data inicial da amortização, podendo a carência ser prorrogada. Tanto o prazo de carência quanto à possibilidade de sua prorrogação e as hipóteses em que tal prorrogação podem ser feitas, estão previstos na legislação de regência do FIES, o que garante a manutenção do programa e o oferecimento de bolsas semestralmente.

É sabido que por cuidar-se de programa público de estímulo e facilitação de ingresso no ensino superior, seu financiamento com verbas públicas deve ser estritamente regulamentado, sob pena de perder suas condições de manutenção, em detrimento de todos os estudantes.

No tocante à prorrogação do período de carência instituído nos contratos estudantis, *via de regra a 18 meses*, a Lei nº 12.202/2010, que ampliou a redação original, previu o seguinte em seu §3º, artigo 6º-B, *in verbis*:

Art. 6º-B. (...)

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

(Grifei).

Da citada norma extrai-se que resta assegurada aos médicos residentes, que ingressarem em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, a possibilidade de extensão do período de carência até o fim da residência médica.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 07/2013 editada pelo Ministério da Educação, regulamentou o citado artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, estabelecendo, contudo, que a extensão do período de carência deve ser requerida antes do início da fase de amortização, conforme expresso no texto normativo:

Art. 6º. O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º. Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º. O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º. O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º. Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

In casu, a impetrante graduou-se médica e ingressou na residência na área de *pediatria*, tendo obtido a carência do seu contrato do FIES até 29/02/2020 (id. 40965125). Ingressou, contudo, em nova residência na área de *medicina intensiva pediátrica* com início em 02/03/2020 e previsão de término em 28/02/2022 (id. 33517876 e id. 33517885).

Refêrindo especialidade, por sua vez, é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 03/2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, constante de seu Anexo II, a qual estabeleceu os critérios para definição das especialidades médicas prioritárias de que trata o §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), enquadrando-se, pois, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata o artigo 6º da Portaria Normativa nº 07/2013 do Ministério da Educação, bem como da mencionada Lei nº 12.202/2010.

Todavia, a autoridade coatora negou a extensão, sustentando, com base na portaria Normativa nº 07/2013, que, uma vez iniciada a amortização do contrato estudantil, não mais é possível a extensão pretendida pelo impetrante.

Entendo necessário destacar que a norma legal, a qual prevê o direito à extensão do período de carência pelo *período que durar a residência médica*, não faz qualquer restrição à qual fase do contrato tal pedido deve ser formalizado. Portanto, inexistindo referida restrição pelo dispositivo legal, incabível admitir imposição restritiva do exercício do direito legalmente assegurado ao estudante, por diploma administrativo, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Não pretende a impetrante, a olhos vistos, o descumprimento ou inadimplemento de suas obrigações – pagamento das parcelas do financiamento que contraiu. Busca somente usufruir de direito que lhe cabe por lei: amortização para depois da conclusão da residência médica. É fato que os valores da bolsa efetivamente pagos durante o período de internato, não são aptos a saldar as prestações do FIES. Negar-lhe o direito, poderia comprometer sua subsistência, acarretando-lhe a impossibilidade de participação em programa de residência médica, frustrando a finalidade da política pública que visa permitir a adequada formação profissional do estudante, situação que confronta o caráter social do contrato de financiamento estudantil.

Nesse sentido, a posição da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssima decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009311-07.2020.4.03.0000:

“Em outras palavras, a lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Mas tais omissões não podem ser interpretadas como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências”.

Posição dominante do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. LEI 10.260/2001. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 205, assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, e por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
2. Visando dar efetividade ao dispositivo acima, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear sua formação nestas.
3. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que os alunos graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica.
4. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de cirurgia geral.
5. No que concerne à alegação aduzida em preliminar de ausência de exaurimento da esfera administrativa, com o ajuizamento da lide e já de posse de todas as informações necessárias, caberia ao recorrente fazer o juízo de mérito informando eventual razão material para o indeferimento do pedido, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência até o término da residência em 28/02/2021, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 72013), violando o princípio da legalidade.
7. Sendo assim, deve ser concedida ao estudante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, qual contratado em 27/02/2013. Precedente.
8. Dessa forma e por ora não carreado pelo recorrente documentação a desconstituir a r. decisão agravada, incabível o efeito suspensivo pleiteado.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005777-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.
8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica: Art. 6º-B. § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.
9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.
10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 16/03/2018 com término previsto para 28/02/2020.
11. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, enquanto durar a residência médica, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.
12. Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001587-35.2018.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

Consigno, por fim, que da lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Contudo, tais omissões não podem ser interpretadas como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências.

O TRF da 3ª Região já apreciou - e rejeitou - a tese de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, como exemplifica o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.
2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de oncologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. *Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.*

4. *Apelações e reexame necessário não providos.*

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000290-97.2017.4.03.6115/SP, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, julgamento em 09/08/2019, intimação via sistema: 12/08/2019).

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido para determinar às autoridades impetradas, cada qual no âmbito de suas atribuições, mas com a obrigação de cumprimento da ordem, que providenciem para que seja estendido o período de carência do contrato de financiamento estudantil nº 24.0364.185.0004581-97, nos termos do §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica do impetrante, compreendido entre 02/03/2020 a 28/02/2022, bem como, para que suspendam a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-70.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-40.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LEONICE MARCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000306-58.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001661-33.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001296-86.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001831-75.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO RODRIGUES, JERUZA APARECIDA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, FABIO VALENCISE COSTACURTA, SOLANGE ABBONDATI COSTACURTA

DESPACHO

Em retificação ao despacho retro, onde lê-se 01/02/2020 leia-se 01/02/2021.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, acrescido de honorários advocatícios, se comprovado que foi alterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte ré, a teor do § 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000532-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA ANDRE, GIULIANO MARCELO SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Recebo a impugnação com suspensão da execução.

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, especifique a executada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002874-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004731-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, em vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação em razão do desinteresse da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001817-91.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a efetivação da penhora "on line" através do Sisbajud para garantia da execução fiscal nº 5001080-88.2020.403.6111.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000177-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA

Advogados do(a) APELANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, ROMULO PERES RUANO - SP308787

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes. Não havendo manifestação da parte vencedora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001566-73.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguarde-se a efetivação da penhora "on line" através do Sisbajud para garantia da execução fiscal nº 5001193-42.2020.403.6111.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003060-34.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-36.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: WILLIAM BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003571-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: DEVANIR MERLIM ZAMBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda a serventia o traslado da proposta de acordo e dos cálculos constantes no processo físico nº 0003277-77.2015.4.03.6111 para estes autos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARIA IZABEL PIOVEZAM TIEPO

DESPACHO

Visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP visando a citação da ré, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por terceiro estranho à lide (ID 42793660).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a União, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação.

Deixo de analisar o pedido formulado pela autora no ID 40213721, pois é inoportuno neste momento processual.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CASA DE CARNES CIRILO LTDA, PATRICIA PEREIRA CIRILO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço da ré Patricia Pereira Cirilo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-06.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA CINIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001976-66.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ALDO FERRATO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001669-10.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001322-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência do recolhimento parcial das custas processuais à Fazenda Nacional e, após, retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001810-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELLEN LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS - MT16405/O

DECISÃO

A PARTE AUTORA move ação contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, a ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA, objetivando, em foro de tutela provisória, a homologação de sua inscrição para realização do “Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor – 2020”, previsto para o dia 05/12/2020.

A parte autora alega que foi surpreendida pela ausência de seu nome na lista de candidatos aptos à realização do exame divulgada pela ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB. Esclarece, no entanto, que preenche todos os requisitos exigidos no edital, razão pela qual reputa indevida a conduta das requeridas ao não efetivarem sua inscrição.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Com efeito, o edital de convocação juntado no ID 42360035 estabelece, no seu item 2, os requisitos necessários à participação do exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em dor, conforme abaixo transcrito:

“2. PRÉ-REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO:

Para participar deste processo de obtenção de Certificado de Área de Atuação o médico candidato deverá atender cumulativamente aos seguintes três (3) pré-requisitos:

2.1. Estar inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM definitivo);

2.2. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE

2.2.a. Ser portador de Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira em uma das seguintes Especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou

2.2.b. Ter concluído Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou

2.2.c. Ter registro de especialista no CRM/CFM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia;

2.3. FORMAÇÃO EM DOR

2.3.a. Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou

2.3.b. Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito”.

Em suma, e no que tange ao presente caso, para participar do processo de obtenção de Certificado de Área de Atuação, o candidato deve: 1) estar inscrito no CRM; 2) ter concluído residência médica em determinada especialidade; e 3) ter concluído curso de formação em Dor.

No caso dos autos, a parte autora comprovou estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, conforme documento colacionado no ID 42360014 - pág. 3/4. De outro lado, apresentou certificado de conclusão de residência médica na especialidade de anestesiologia emitido pela Faculdade de Medicina de Marília (ID 42360339 - pág. 3), sendo esta uma das especialidades indicadas no edital de convocação. Por fim, carreado aos autos (ID 42360029 - pág. 2/3) declaração fornecida pela Faculdade de Medicina da USP dando conta de que esteve regularmente matriculada “no curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor; no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com início em 18/03/2019 e encerrado em 24/08/2020, com carga horária total de 600 horas”. Constatou do referido documento, ademais, que a candidata concluiu “18 (dezoito) meses do curso, cumprindo as exigências do edital da Associação Médica Brasileira - AMB para inscrição na prova de título”.

Vale ressaltar que, inicialmente, a FMUSP informou, em declaração emitida em 09/09/2020, que o curso de especialização da autora findaria apenas em 31/03/2021 (ID 42360339 - pág. 5). Todavia, em nova declaração, fornecida em 09/10/2020, as informações foram retificadas, constando como data de encerramento do curso o dia 24/08/2020 – antes do término do prazo para as inscrições.

Logo, os documentos colacionados pela parte autora são suficientes para demonstrar, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado na inicial.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, resta inequívoco frente ao exiguo prazo dentro do qual se dará o exame. Com efeito, eventual provimento jurisdicional favorável à requerente restará prejudicado caso não seja assegurada a sua participação, desde logo, no exame designado para 05/12/2020.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora concluiu curso de formação em Dor antes do término das inscrições, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a parte requerida providencie, em caráter precário, a homologação da inscrição da autora SUELLEN LUCIANO, possibilitando a realização do exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05/12/2020, desde que o único óbice seja a falta de comprovação da conclusão do curso de formação em dor realizado pela requerente (item 2.3 do edital).**

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE AOS CORRÉUS para cumprimento.

2. CITEM-SE OS CORRÉUS para, querendo, apresentar contestação, ressaltando-se que a Autarquia Federal dispõe de prazo em dobro.

3. INTIMEM-SE A CORRÉ ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo no que diz respeito à parte autora.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

MARÍLIA, NADADA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Na execução movida contra microempresa não há que se falar em redirecionamento, pois não existe distinção legal entre empresa e sócio, sendo aquela mera ficção jurídica para fins comerciais e tributários. Por isso, é indiferente que a citação e penhora seja feita em nome de um ou outro. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

1. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. No caso, não ocorreu a prescrição intercorrente do crédito.

2. Não há distinção entre a personalidade jurídica da empresa individual e a de seu titular, configurando-se desnecessário o redirecionamento da execução fiscal tendo em vista a confusão patrimonial.

3. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, cabendo à parte contrária a comprovação em sentido diverso.

(Agravo de Instrumento nº 5063705-39.2017.4.04.0000/RS - Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel - Data do julgamento: 15/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682989/RS - Relator: Ministro Herman Benjamin - DJe de 09/10/2017)

Dessa forma, à falta de bens em nome da microempresa, defiro o requerido pela exequente no ID 42379795 e determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresária individual, através do SISBAJUD.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-40.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA SUELI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

DESPACHO

ID 42778501 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003904-81.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELSO ZAFRED MURCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006008-61.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001381-72.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NETSERVICOS DE COMUNICACAO S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153, ANDRE MULLER BORGES - SP86587, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-91.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FLAVIO SAES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001401-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: LIVIA SAMPAIO LEITE, C. S. R.

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF exteriorizou que não interesse em recorrer.

Decorreu o prazo legal para manifestação dos impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do CPP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000357-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802, MARIANE CAROLINA BARBOSA BARBANTE - SP393021, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id. 42207971: Ciência as partes. Após, retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VILLA GIRASSOIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 41539167: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 41599923: Vista às partes no prazo de cinco dias.

ID 42248170: Manifeste-se a União acerca do pedido do SESI e SENAI de ingresso neste "writ" como assistentes (itens "a" e "b" - página 38).

Fica, também, cientificada a impetrante acerca da peça processual acima mencionada.

ID 42669630: Mantenho a decisão ID 41075668 por seus próprios fundamentos.

ID 42715122: Ciência às partes.

Sem prejuízo, proceda a subscritora do petítório ID 42248170 (Priscila de Held Mena Barreto Silveria, OAB/SP 154.087) a regularização da representação processual, a fim de apresentar instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da referida petição.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-41.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 41300226: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 41506563 : Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança preventivo** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustenta que em sua atividade é contribuinte das contribuições destinadas a “terceiros”, tais como salário-educação, Incrá, “sistema S” e outras, as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, promoveu alteração no art. 149 da Constituição, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaram de ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Requeru a concessão de ordem a fim de que seja desobrigada de efetuar os recolhimentos dessas contribuições e possa proceder à compensação das recolhidas nos últimos cinco anos sem se sujeitar a procedimentos de cobrança e sancionatórios por parte da d. Autoridade Impetrada.

Sempedido de medida liminar.

Em suas informações a Autoridade Impetrada defende que as alterações promovidas pela EC nº 33 não alteraram o *caput* do art. 149 e que a alteração se destinou especialmente ao segmento exportador da economia, não prejudicando disposições específicas do próprio texto constitucional, como os artigos 212, § 5º, e 240, que embasam as contribuições ao salário-educação e ao “sistema S”. Destaca que não há que se falar em revogação tácita dos tributos existentes pelo advento da Emenda. Levanta o não cabimento de mandado de segurança para repetição e indébito e a impossibilidade de compensação de contribuição destinada a terceiro com as previdenciárias. Pugna pela denegação da ordem (ID 38123781).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que se trata de conflito individual, sem dimensão social, deixando de oferecer parecer (ID 37853361).

A União requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS, que restou deferida (ID 38033785 e 39735053).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Cabimento da via eleita

A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forjar como ordem mandamental buscada.

O mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança e, ainda, que não glose eventual compensação procedida pela contribuinte.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer quanto ao cabimento de mandado de segurança, a bem da verdade, estava relacionada não ao objetivo de afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, em alguns casos, pode carecer de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista que a compensação, a par de configurar forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento/homologação da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De modo que a pretensão se restringe a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *virt* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

No caso presente, porém, resta claro que a Impetrante não busca o acerto de compensação já efetivada, com declaração de extinção de algum crédito, de forma que não se fala em dilação probatória para apuração de *quantum*.

Assim, reconheço o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Mérito

O argumento da Impetrante é o de que as contribuições devidas a “terceiros” deixaram de ter fundamento de validade com o advento da EC nº 33, de 2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição para incluir o § 2º:

“§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o ‘caput’ deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) 'ad valorem', tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

No entanto, não vejo a inconstitucionalidade arguida.

É de ver, inicialmente, que algumas das contribuições especificadas na exordial sequer têm fundamento de validade no art. 149 da Constituição, objeto da alteração ora invocada.

É o caso do salário-educação, criado pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, cuja constitucionalidade foi patenteadada na já antiga (DJU 9.12.03) Súmula nº 732 do e. Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Nos precedentes dessa Súmula restou assentado que a contribuição em tela não está inserida na competência residual da União para instituição de contribuições, o que, *mutatis mutandis*, leva à conclusão de que o art. 149 não é determinante para sua existência, uma vez que seu fundamento de validade decorre diretamente do art. 212, § 5º.

Observe-se o *caput* do art. 149, que, como bem lembrado pela Autoridade Impetrada, não foi alterado pela EC nº 33. Daí que, nitidamente, o dispositivo se refere às contribuições residuais, ou seja, aquelas não estipuladas pela própria Constituição, dispondo que para a instituição era devida a observância do art. 146, III (necessidade de lei complementar), do art. 150, I e III (sujeição aos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade) e do art. 195, § 6º (anterioridade mitigada para as contribuições sociais de natureza previdenciária).

Ora, tendo fundamento de validade diretamente embasado no art. 212, trata-se de uma contribuição não residual, de modo que não se exige para sua criação (em verdade, recepção) observância do contido no art. 149, em especial suas limitações. Consequentemente, também não se exige para sua manutenção.

Enfim, a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 33 não tem o condão de atingir a contribuição para o salário-educação, que permanece hígida a despeito de não prevista sua base nas hipóteses da novel redação do art. 149, pois deriva diretamente do art. 212.

A idêntica conclusão se aplica às contribuições para o "Sistema S" (Sesc/Senac, Sesi/Senai, Sest/Senat, Senar, SESCOOP). Essas contribuições, bem de ver, foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição.

Observe-se que esse dispositivo, que não foi alterado pela Emenda em causa, expressamente prevê a incidência de contribuições destinadas às "entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" sobre a "folha de salários".

Portanto, o art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação.

Ademais, ainda que houvesse submissão, não há razão para entender que a alteração do art. 149 determinasse uma espécie de inconstitucionalidade superveniente. A EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influenciando sobre as previamente existentes.

O regime das contribuições em causa não se incompatibiliza com o novel regramento instituído por essa Emenda, a qual apenas estabelece uma hipótese sobre a qual não podem incidir contribuições interventivas ("receitas decorrentes de exportação" - § 2º, inc. I), e outras sobre as quais podem (incisos II e III, "a"). No entanto, estas hipóteses não são taxativas, de modo que outras podem ser utilizadas, visto que, diferentemente da técnica utilizada no art. 195, quando aplicado o termo "incidirão" em relação às contribuições sociais previdenciárias, estipula no novel art. 149 que as sociais gerais e interventivas "poderão" incidir sobre as bases mencionadas.

Vê-se que o argumento da Impetrante levaria à completa invalidade de inúmeras contribuições que incidem sobre a folha-de-salários, como todas as destinadas às entidades integrantes do sistema "S" (Sesc, Senac, Sesi etc.), as devidas por entidades sem fins lucrativos ao Programa de Integração Social - Pis (MP nº 2.158-35/01), a devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 15) e até mesmo as contribuições sociais de natureza previdenciária que não tenham como base de cálculo o "faturamento, a receita bruta ou o valor da operação", destacando-se, pela semelhança ao caso presente, aquelas devidas pelos empregados e empregadores estabelecidas pelos artigos 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, nada menos que as principais fontes de receita da Previdência Social, o que levaria à imediata derrocada do regime geral.

Óbvio que a hipótese é terrorista, mas vem demonstrar que, por terem estas fundamento de validade no art. 195, qualquer alteração no art. 149 não as atinge, tal como as contribuições para terceiros ora em causa que igualmente têm fundamento em outros dispositivos constitucionais. Também demonstra que não foi jamais vontade do legislador constituinte derivado promover tão radical e destruturante mudança, restando claro que a ausência de revogação expressa das contribuições então existentes pela Emenda não se trata de uma mera omissão, mas de omissão eloquente no sentido de que restaram mantidas.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(1ª Turma, Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 149 § 2º, INCISO III, ALÍNEA 'A', INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

...

12. Discute-se, outrossim, se a exação violaria o preceito extraído do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo. Ocorre que, na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aquele rol não retira a possibilidade de instituição de outras fontes de receitas – precedente.

13. Nessa esteira, ao contrário do que alega a agravante, o tributo não foi atingido pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, restando plenamente exigível.

14. Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta como o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais.

15. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

16. Observe-se que a contribuição ao INCRA já foi exaustivamente analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – precedente.

17. Destarte, ante o permissivo da regra constitucional insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, para criação de novas fontes de receitas, afasta a alegação da agravante da inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo para as contribuições postuladas na exordial recursal, conforme a fundamentação supra.

18. Agravo interno desprovido."

(2ª Turma, AI 5022651-23.2017.4.03.0000, rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 17.7.2019)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a ‘folha de salários’, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no ‘caput’ do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

...

7. Apelação desprovida.”

(3º **Turma**, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 24.6.2019, e - DJF3 1 28.6.2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, porém como o rateio do valor entre as corréis.

- Apelação parcialmente provida.”

(4º **Turma**, ApCiv 5003914-05.2017.4.03.6100, rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, j. 2.7.2019, e - DJF3 Judicial 1 12.7.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC N.º 33/2001.

1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas.

2 - O artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea ‘a’.

3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores.

4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 – ‘Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001’ e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 – ‘Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001’, não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento.

6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.”

(6º **Turma**, AI 5020521-26.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, j. 28.6.2019)

De sua parte, o e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs nº 603.624 e nº 630.898 em temas correlatos, já julgou a primeira por acórdão ainda sem publicação, mas que indica o posicionamento da Corte a respeito. Consta do andamento processual do RE nº 603.624:

“23/09/2020

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Portanto, é legítima a cobrança em tela, sendo improcedente o pedido formulado pela Impetrante.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança preventivo** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustenta que em sua atividade é contribuinte das contribuições destinadas a “terceiros”, tais como salário-educação, Incura, “sistema S” e outras, as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, promoveu alteração no art. 149 da Constituição, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaram de ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Requeru a concessão de ordem a fim de que seja desobrigada de efetuar os recolhimentos dessas contribuições e possa proceder à compensação das recolhidas nos últimos cinco anos sem se sujeitar a procedimentos de cobrança e sancionatórios por parte da d. Autoridade Impetrada.

Sempedido de medida liminar.

Em suas informações a Autoridade Impetrada defende que as alterações promovidas pela EC nº 33 não alteraram o *caput* do art. 149 e que a alteração se destinou especialmente ao segmento exportador da economia, não prejudicando disposições específicas do próprio texto constitucional, como os artigos 212, § 5º, e 240, que embasam as contribuições ao salário-educação e ao “sistema S”. Destaca que não há que se falar em revogação tácita dos tributos existentes pelo advento da Emenda. Levanta o não cabimento de mandado de segurança para repetição e indébito e a impossibilidade de compensação de contribuição destinada a terceiro com as previdenciárias. Argumenta que a Impetrante não tem recolhimentos anteriores a maio/2019, impossibilitando a compensação no período requerido. Invoca o art. 170 e 170-A do CTN para o caso de julgamento pela procedência. Pugna pela denegação da ordem (ID 35575685).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que se trata de conflito individual, sem dimensão social, deixando de oferecer parecer (ID 35782927).

A União requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS, que restou deferida (ID 35473496 e 35884947).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Cabimento da via eleita

A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forrar com a ordem mandamental buscada.

O mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança e, ainda, que não glose eventual compensação procedida pela contribuinte.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer quanto ao cabimento de mandado de segurança, a bem da verdade, estava relacionada não ao objetivo de afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, em alguns casos, pode carecer de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista que a compensação, a par de configurar forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento/homologação da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De modo que a pretensão se restringe a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

No caso presente, porém, resta claro que a Impetrante não busca o acerto de compensação já efetivada, com declaração de extinção de algum crédito, de forma que não se fala em dilação probatória para apuração de *quantum*.

Assim, reconheço o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Mérito

O argumento da Impetrante é o de que as contribuições devidas a “terceiros” deixaram de ter fundamento de validade com o advento da EC nº 33, de 2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição para incluir o § 2º:

“§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o ‘caput’ deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

- ‘ad valorem’, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

No entanto, não vejo a inconstitucionalidade arguida.

É de ver, inicialmente, que algumas das contribuições especificadas na exordial sequer têm fundamento de validade no art. 149 da Constituição, objeto da alteração ora invocada.

É o caso do salário-educação, criado pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, cuja constitucionalidade foi patenteadada na já antiga (DJU 9.12.03) Súmula nº 732 do e. Supremo Tribunal Federal:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Nos precedentes dessa Súmula restou assentado que a contribuição em tela não está inserida na competência residual da União para instituição de contribuições, o que, *mutatis mutandis*, leva à conclusão de que o art. 149 não é determinante para sua existência, uma vez que seu fundamento de validade decorre diretamente do art. 212, § 5º.

Observe-se o *caput* do art. 149, que, como bem lembrado pela Autoridade Impetrada, não foi alterado pela EC nº 33. Daí que, nitidamente, o dispositivo se refere às contribuições residuais, ou seja, aquelas não estipuladas pela própria Constituição, dispondo que para a instituição era devida a observância do art. 146, III (necessidade de lei complementar), do art. 150, I e III (sujeição aos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade) e do art. 195, § 6º (anterioridade mitigada para as contribuições sociais de natureza previdenciária).

Ora, tendo fundamento de validade diretamente embasado no art. 212, trata-se de uma contribuição não residual, de modo que não se exige para sua criação (em verdade, recepção) observância do contido no art. 149, em especial suas limitações. Consequentemente, também não se exige para sua manutenção.

Enfim, a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 33 não tem o condão de atingir a contribuição para o salário-educação, que permanece hígida a despeito de não prevista sua base nas hipóteses da novel redação do art. 149, pois deriva diretamente do art. 212.

A idêntica conclusão se aplica às contribuições para o “Sistema S” (Sesc/Senac, Sesi/Senai, Sest/Senat, Senar, SESCOOP). Essas contribuições, bem de ver, foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição.

Observe-se que esse dispositivo, que não foi alterado pela Emenda em causa, expressamente prevê a incidência de contribuições destinadas às “entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” sobre a “folha de salários”.

Portanto, o art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação.

Ademais, ainda que houvesse submissão, não há razão para entender que a alteração do art. 149 determinasse uma espécie de inconstitucionalidade superveniente. A EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influiu sobre as previamente existentes.

O regime das contribuições em causa não se incompatibiliza com o novel regramento instituído por essa Emenda, a qual apenas estabelece uma hipótese sobre a qual não podem incidir contribuições interventivas (“receitas decorrentes de exportação” - § 2º, inc. I), e outras sobre as quais podem (incisos II e III, “a”). No entanto, estas hipóteses não são taxativas, de modo que outras podem ser utilizadas, visto que, diferentemente da técnica utilizada no art. 195, quando aplicado o termo “incidirão” em relação às contribuições sociais previdenciárias, estipula no novel art. 149 que as sociais gerais e interventivas “poderão” incidir sobre as bases mencionadas.

Vê-se que o argumento da Impetrante levaria à completa invalidade de inúmeras contribuições que incidem sobre a folha-de-salários, como todas as destinadas às entidades integrantes do sistema “S” (Sesc, Senac, Sesi etc.), as devidas por entidades sem fins lucrativos ao Programa de Integração Social – Pis (MP nº 2.158-35/01), a devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 15) e até mesmo as contribuições sociais de natureza previdenciária que não tenham como base de cálculo o “faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”, destacando-se, pela semelhança ao caso presente, aquelas devidas pelos empregados e empregadores estabelecidas pelos artigos 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, nada menos que as principais fontes de receita da Previdência Social, o que levaria à imediata derrocada do regime geral.

Óbvio que a hipótese é terrorista, mas vem demonstrar que, por terem estas fundamento de validade no art. 195, qualquer alteração no art. 149 não as atinge, tal como as contribuições para terceiros ora em causa que igualmente têm fundamento em outros dispositivos constitucionais. Também demonstra que não foi jamais vontade do legislador constituinte derivado promover tão radical e destrutiva mudança, restando claro que a ausência de revogação expressa das contribuições então existentes pela Emenda não se trata de uma mera omissão, mas de omissão eloquente no sentido de que restaram mantidas.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(1ª Turma, Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 149 § 2º, INCISO III, ALÍNEA ‘A’, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

...

12. Discute-se, outrossim, se a exação violaria o preceito extraído do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo. Ocorre que, na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aquele rol não retira a possibilidade de instituição de outras fontes de receitas – precedente.

13. Nessa esteira, ao contrário do que alega a agravante, o tributo não foi atingido pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, restando plenamente exigível.

14. Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta como o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais.

15. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

16. Observe-se que a contribuição ao INCRA já foi exaustivamente analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – precedente.

17. Destarte, ante o permissivo da regra constitucional insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, para criação de novas fontes de receitas, afasta a alegação da agravante da inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo para as contribuições postuladas na exordial recursal, conforme a fundamentação supra.

18. Agravo interno desprovido.”

(2ª Turma, AI 5022651-23.2017.4.03.0000, rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 17.7.2019)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a ‘folha de salários’, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no ‘caput’ do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

...

7. Apelação desprovida.”

(3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 24.6.2019, e - DJF3 1 28.6.2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, porém com o rateio do valor entre as corréis.

- Apelação parcialmente provida.”

(4ª Turma, ApCiv 5003914-05.2017.4.03.6100, rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, j. 2.7.2019, e - DJF3 Judicial 1 12.7.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC N.º 33/2001.

1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC n.º 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas.

2 - O artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea ‘a’.

3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores.

4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 – ‘Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001’ e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 – ‘Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001’, não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento.

6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.”

(6ª Turma, AI 5020521-26.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, j. 28.6.2019)

De sua parte, o e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs n.º 603.624 e n.º 630.898 em temas correlatos, já julgou a primeira por acórdão ainda sem publicação, mas que indica o posicionamento da Corte a respeito. Consta do andamento processual do RE n.º 603.624:

“23/09/2020

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Portanto, é legítima a cobrança em tela, sendo improcedente o pedido formulado pela Impetrante.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590, DENISE FAGUNDES CUBATELLI - SP201917

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Cientifique-se a autoridade impetrada deste despacho e do desfecho da lide via sistema.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DE SOUZA GUARINO - RJ176733

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001.

Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39509625- Indefiro a realização de nova perícia.

O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).

De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Solicite a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009995-34.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ AVANCINI MAINO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (ID 41733373), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando. Fica, ainda, a Autarquia ré, à vista do teor de sua manifestação, cientificada acerca da fluência do prazo para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a efetivação de sua intimação por meio eletrônico (PJe) em 09.11.2020 (registrada ciência).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005120-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 42540239: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Citado, o executado efetuou o depósito constante do documento ID 20553220.

Instada, a OAB requereu a execução do saldo remanescente, tendo o executado promovido o pagamento (ID 27367324).

Intimada do depósito e a dizer sobre a satisfação de seu crédito (IDs 27658314 e 31243305), a Exequente limitou-se a requerer a expedição de alvará de levantamento, pelo que foi instada a regularizar sua representação processual, com outorga de poderes à advogada indicada para receber e dar quitação.

Foi requerida dilação do prazo para cumprimento da diligência, deferida pelo Juízo (IDs 32911036 e 33534765), tendo o lapso transcorrido “in albis”.

Nova oportunidade foi concedida (ID 35870788), tendo a Exequente deixado de apresentar manifestação.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Intime-se a OAB, a fim de que sejam fornecidos os dados bancários, com a comprovação da titularidade da conta, para transferência dos depósitos realizados neste feito em seu favor.

Decorrido o prazo legal, e cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-89.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DALVANIRA PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, com relação à execução movida em face da União (ID 36171800), considerando-se as manifestações das partes (ID 39728166 - impugnação e ID 42537520 - réplica), remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 658 de 10 de agosto de 2020.

Sem prejuízo, fica o co-exequente Instituto Nacional do Seguro Social, cientificado acerca da efetivação da conversão em renda de honorários advocatícios (ID 41473985), para, querendo, ofertar manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGIE CAROLINE ALVES BATISTA - MT20025/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às partes apeladas para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente aos recursos apresentados pela parte autora (ID 41348714) e União (ID 42370020), respectivamente.

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003998-94.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos de ID 42379522 e ss.: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004881-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

ID 35960782- Por ora, comprove documentalmente a União o alegado.

Determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências necessárias, conforme requerido.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000053-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVALDO MAIA DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte autora (**ID 41574903**).

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002621-56.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 297/2063

EMBARGANTE: COMERCIO DE CARNES SAO GERMANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela União (ID 41644539).

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006342-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, notadamente, cumprir o determinado nos autos - apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC. (ID 41948316).

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente "Copauto" intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela União (ID 42688777).

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACINTA ALVES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 42657566).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002929-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP, FELIPE RIZK SANTINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora e sem olvidar o despacho ID 42415327, ficam as partes cientificadas acerca da certidão ID 4628816 e documentos anexos, bem como intimadas para, querendo, manifestarem, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO EIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora/exequente cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 42662641, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0007239-08.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, não obstante a petição ID 41273670 fica a parte embargada, ora exequente intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado (destes embargos) nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008169-46.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO - SP172040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** notificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 42028725 e anexos, especialmente acerca dos valores atualizados apresentados ID's 42028718 e 42028725.

Fica, também, notificada, se nada solicitado, os autos serão encaminhados para cumprimento das demais determinações do despacho ID 41091539.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, não obstante a petição ID 34193797, ficam as partes notificadas das certidões ID's 36594142 e 39424146 e respectivos documentos anexos (referentes aos autos de agravo de instrumento nº 501233-83.2020.4.03.0000), já transitado em julgado (certidão ID 39424503 - página 96), bem como intimadas para manifestarem, no prazo de cinco dias, requerendo o que entenderem de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: NELSON CORDEIRO LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

NÉLSON CORDEIRO LACERDA, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0010249-17.2002.4.03.6112, promovida pela **UNIÃO**.

Aduz sua ilegitimidade para se responder pelo crédito tributário em execução, lançado em face da empresa FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA, da qual fora sócio, porquanto se revela nenhuma prática ilegal ou abusiva a determinar sua responsabilidade, sendo certo que mero inadimplemento não pode ser tido como suficiente para esse fim. Ademais, a Embargada não comprova dissolução irregular, não bastando para esse desiderato a mera certidão de Oficial de Justiça.

A Embargada apresentou impugnação onde levanta inicialmente intempestividade do ajuizamento. Defende a regularidade do redirecionamento, porquanto houve dissolução irregular da empresa a atestar fato infracionário determinante da responsabilidade do sócio, nos termos da Súmula nº 435 do e. STJ.

O Embargante replicou se defendendo da intempestividade e reafirmando o contido na exordial.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Intempestividade

Há patente engano da Embargada quanto à data da intimação da penhora, termo inicial para a contagem do prazo para interposição de embargos, visto como considerou como sendo o dia 12.11.2018, data da penhora, e não 22.11.2018, data da efetiva intimação.

Certificada a tempestividade à vista da data correta (ID 41302985), resta prejudicada a questão.

Legitimidade

Na análise da questão relativa à legitimidade de sócio para responder pelo crédito devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta.

Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128.

Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será *ilimitada, limitada ou mista*, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a “sociedade em nome coletivo”. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorre a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das “limitadas” e das “sociedades anônimas”. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas “sociedades em comandita simples” e nas “sociedades em comandita por ações”. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das “limitadas”, que são as “sociedades simples”, entre elas as “sociedades cooperativas”.

Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, *in fine*, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158[1].

De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei.

Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inc. I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária[2] quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade *por transferência* porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho[3], citando Rubens Gomes de Souza: “*Dizia o invidável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...*” E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a **sucessão**, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a **intervenção ou assistência em atos do contribuinte**, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em **impossibilidade** de exigência diretamente daquele, o que somente se constata **depois** de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às **hipóteses de cometimento de ilícito**, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inc. II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado “*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a **infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração**, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recaia somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o *caput*.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como “solidária”, a responsabilidade só incidirá “no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

Exatamente pelo fato de que surge no mais das vezes posteriormente ao surgimento da obrigação tributária, não se exige para essa responsabilidade derivada, ou seja, de terceiros não contribuintes, a existência de “interesse comum” em relação ao fato gerador, como previsto no inc. I do art. 124. Trata-se de regra de solidariedade e não especificamente de responsabilidade, dispondo sobre aqueles que figurem conjuntamente como contribuintes, como os coproprietários em relação ao imposto predial, e sobre a relação de substituição tributária, matéria diversa da ora tratada, relacionada ao inciso II e não ao inciso I.

Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria – que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no *caput*, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado – como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação – desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 121, parágrafo único, II[4], art. 128[5] e o art. 124[6], inc. II, desse *codex*.

Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em “lei”, sem qualificar como “lei complementar”, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese.

Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre desconsideração da personalidade jurídica.

Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de tipos societários, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, afóra muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário – que não trata de tipos societários –, causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente.

Conseqüentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 – art. 10, *in fine*, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 – artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 – artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 – art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mas uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas.

Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo.

Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica.

É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento.

É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação – ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste.

Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia à derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade ilimitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento.

Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no *caput* do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo responsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada.

Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua comatos seus – desde que igualmente ilícitos – para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo.

Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social.

Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida “comum”, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou limitada sua responsabilidade pelo tipo societário.

A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII – que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento –, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos – que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio.

Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil.

Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência.

Todavia, resta claro que, em todas as hipóteses do art. 135, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvirtuar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa – e sobre um nada –, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível.

Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia se esvaiu. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.

Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria.

Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas:

i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário;

i.i) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei;

ii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária;

ii.i) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação;

ii.ii) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar;

ii.ii.i) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 – art. 10, *in fine*, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 – artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 – artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 – art. 34), entre outras, quanto a desconsideração da personalidade jurídica;

iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente;

iii.i) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de “sociedade de pessoas”; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos;

iii.ii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrente a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo;

iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos;

iv.i) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado;

iv.ii) não se exige que o responsável tenha “interesse comum” no fato gerador;

iv.iii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos;

iv.iv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal;

iv.v) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão;

iv.vi) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração;

iv.vii) dissolução irregular caracteriza infração à lei;

iv.viii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização;

iv.ix) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito;

iv.x) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado;

v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese;

v.i) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais;

w) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal.

Verifico que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, porquanto o fundamento do redirecionamento foi o de infração por encerramento irregular.

Certidão de Oficial de Justiça atesta que a empresa devedora principal encerrou suas atividades sem regular dissolução. Aliás, o próprio Embargante declarou que havia cinco anos que a empresa havia sido desativada, mas não consta que tivesse providenciado as baixas devidas. Trata-se de dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica continuou ativa, ainda que apenas formalmente.

O fato em si da dissolução não é negado pelo Embargante nestes autos – nem mesmo que não fosse irregular –, argumentando que, no entanto, essa certidão não é suficiente para o redirecionamento, devendo a Embargante provar por outros meios o fato.

Ocorre que, de um lado, que o argumento se restringe à prova do fato, sendo certo que, como dito, o próprio Embargante o informou ao Oficial de Justiça. De outro lado, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o assunto na Súmula nº 435 (“*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”).

Assim, no caso presente caberia ao Embargante demonstrar que o encerramento de atividades no endereço cadastral não se deu de forma irregular, ou seja, com o devido oferecimento do ativo à licitação e quitação das dívidas e consequente baixa de registros, o que confessadamente não procedeu.

Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que o Embargante é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada na execução fiscal em apenso.

III – Dispositivo:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos.

Sem honorários advocatícios em favor da Embargada, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 1º de dezembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Além de outras leis, não propriamente reguladoras das sociedades, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no art. 28, a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), no art. 18, e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), no art. 4º.

[2] Quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto.

[3] In “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292.

[4] “...obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

[5] “Sempre juízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir...”.

[6] “São solidariamente obrigadas...as pessoas expressamente designadas por lei”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TRAINOTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento **ID 42684055**, que noticia a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-98.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, JOAO GRACINDO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001579-43.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas de que em nada mais sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado em despacho proferido (ID 42115555).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002417-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GEVANETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 41426677).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002823-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ADHEMAR SANTINONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proferida em ação de cobrança, na qual o exequente (Autor) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada (Caixa Econômica Federal) (ID 36458624).

Intimada a CEF apresenta impugnação (ID 37522290), requerendo a suspensão do processo em atendimento ao comando emanado pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes, no RE 632212, bem ainda, seja o autor intimado para manifestar-se sobre a proposta de acordo conforme valores que apresenta.

O exequente manifesta-se nos autos (ID 38671029), não concordando com a suspensão do processo e com os valores oferecidos em proposta pela CEF.

Decido:-

Inicialmente, tendo em vista que o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes reconsiderou decisão por meio da qual havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 632.212, entendo que resta prejudicada a apreciação da questão ante o exaurimento de seu objeto.

Desta forma, não tendo a parte autora concordado com os valores apresentados em proposta pela CEF, por ora, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução C.J.F. 658 de 10 de agosto de 2020.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002188-21.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TERUO NAGIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 37701990 e anexos, remetam-se os autos a contadoria judicial, como deliberado na parte final do despacho de fl. 186 (ID 25438375).

Oportunamente, vista às partes.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA PAES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42638977: À parte apelada (autora Maria Paes da Costa) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002650-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 42454178:- Recebo a petição e documentos apresentados pela parte embargante como emenda à inicial.

Considerando a notícia de pedido formulado pelo Embargado/Exequente nos autos da Execução Fiscal nº 5001837-79.2020.4.03.6112 de suspensão daquele feito até o julgamento final da ação cível nº 5005877-43.2020.4.03.6110, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a teor do disposto no artigo 313, V, do Código de Processo Civil, suspendo os presentes embargos até o julgamento final desta ação (autos 5005877-43.2020.4.03.6110), providência que deverá ser informada nos autos pela Embargante tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Anoto que, oportunamente, se for o caso, a Embargante deverá cumprir integralmente o despacho ID 40971318, comprovando documentalmente a formalização da garantia da execução nos autos da Execução Fiscal nº 5001837-79.2020.4.03.6112, visto que os documentos anexados como ID 42454180 não se prestam para tal fim.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002376-34.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA ELIZA LEITE GARCIA, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, ALCEU DOMINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELFY - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

DESPACHO

ID 37693543:- Por ora, forneça a União os elementos identificadores (código da receita), para fins de viabilizar a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme documento **ID 22376982, p. 134**, limitado ao valor informado (**ID 37693550**), conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, defiro, desde já, se em termos, a conversão do valor depositado em renda em favor da Exequente, todavia, limitado ao valor de R\$ 5.743,33, posicionado em 13.05.2019 (**ID 37693550**).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:- a) seja o valor suso informado convertido em renda em favor da Exequente, nos moldes dos elementos identificadores informados; b) o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria, e c) a restituição do saldo remanescente à conta de origem.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Em não havendo impugnação, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010626-36.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37140071:- Trata-se de execução de sentença contra DAVID DE FREITAS na qual a Autarquia exequente (INSS) requer o pagamento do valor referente à condenação do executado em honorários advocatícios.

Intime-se a parte devedora (autor), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ID 37303725:- Ante o informado pelo Exequente, promova a Secretária a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (IDs 35669997 e 35670202).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001837-79.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **parte executada** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 41702798.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005260-74.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da carta precatória anexada como **ID 36594124**, integralmente cumprida, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, conforme despacho **ID 35135394**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-17.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODETE CELESTINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor/Exequente regularizar o cálculo acolhido nestes autos (ID 25202931, fls. 174/178, pp 204/208), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado, conforme o inciso VI, do artigo 8º da RESOLUÇÃO CJF Nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.

Após, se em termos, cumpra a Secretária o despacho ID 41942047.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON NICOLA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42069671: Recebo como emenda à inicial, ficando afastada a litispendência com os autos nº 0003829-65.2018.4.03.6328 (despacho ID 41733579).

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42618311: Recebo como emenda à inicial, ficando afastada a litispendência com os autos números 0000886-35.2012.4.03.6183 e 0002017-52.2016.4.03.6103 (despacho ID 41656035).

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-78.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DJALMA ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito.

Por ora, em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais deliberações do despacho ID 36586474.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DESPACHO

1. Em atenção ao Ofício de Id. 42686406, comunique-se, com urgência, ao Juízo da Comarca de Guairá (guaira2@tjsp.jus.br), com via deste despacho, que honorários periciais poderão ser fixados e requisitados pelo próprio Juízo deprecado, de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, por ser a parte autora a União Federal – Fazenda Nacional.

2. Ante a manifestação do engenheiro LUIZ ALBERTO NOGUEIRA NANCI, nomeio em substituição como perito o Engenheiro mecânico, CREA 2611242704, com endereço na Rua Suzana Hofacter dos Santos, 220, Assis, Email: CCESARFERNANDES@OUTLOOK.COM, telefone 18-33224201 e 41 - 984094559, para avaliar os bens móveis especificados no Id. 41415061 (Máquina para beneficiamento de algodão, marca Continental, Modelo Double-X; Extração por solvente descontinua para algodão ou soja, Marca Piratininga; Equipamentos).

Intime-se o perito, com via deste despacho; da petição de Id. 41415061 e documentos de Id's 41415074 e 41415080c, para que proceda à avaliação dos bens determinados, com possível urgência.

Os honorários serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, multiplicado por três, tendo em vista o local da perícia.

Fixo para entrega do(s) laudo(s) o prazo máximo de trinta dias.

Intimem-se as partes desta nomeação; do prazo de cinco dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico, e do prazo de 15 (quinze) dias para arguição de impedimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a empresa **CURTUME SÃO PAULO LTDA**, encerrou suas atividades, comunique-se a perita **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES** para que seja realizada apenas a perícia na empresa **VITAPELLI LTDA**, já agendada para o dia **07 de dezembro de 2020**, às 16h00.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES GUERREIRO - CE34568, ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos de juntada ID nº 42288640 e 42379420.

Sem prejuízo, reitere-se ao DEECRIM em Presidente Prudente informação dos números de distribuição das execuções provisórias em nome de VITOR MOREIRA ANASTACIO e WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO.

Por fim, observo que ainda não foram apresentadas as contrarrazões das defesas ao recurso da acusação (ID nº 40408315). Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo novo prazo aos sentenciados para contrarrazoar a apelação do MPF em 8 (oito) dias.

Após, coma juntada das peças ou se decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme já determinado no despacho ID nº 41707477.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002244-85.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO - SP339667

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

ID 42764707

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, presumir-se-á sua concordância tácita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42765398

Requer o INSS a reconsideração da decisão que designou perícia para comprovação de tempo especial, alegando que no caso dos autos os fatos se provam através do PPP e LTCAT emitidos pela empresa.

Em que pese o pedido bem fundamentado do Instituto-réu, observo que o autor requereu a prova pericial desde o início da ação e reiterou no momento de especificar suas provas; e seu indeferimento poderá redundar em cerceamento de defesa, com anulação de sentença a ser prolatada nos autos.

Neste sentido, veja-se acórdão do TRF4 a seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000315-82.2015.4.04.7205/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

APELANTE: ELMO GUTKNECHT (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA. ANULAÇÃO.

1. Tendo o autor requerido expressamente, desde a exordial, a realização de perícia técnica, resta configurado o cerceamento de defesa, na medida em que a demanda foi julgada improcedente após o indeferimento de tal prova.
2. Sentença anulada para que, reaberta a instrução processual, seja produzida perícia técnica acerca do tempo de serviço especial pleiteado na demanda.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim sendo, mantenho a prova pericial deferida, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa.

Aguarde-se eventual apresentação de quesitos pela parte autora e, após, cumpra-se a segunda parte da manifestação judicial de ID 42466300, intimando-se o perito como determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas e juntar documento que comprova que a atividade laboral exercida de 13/03/1982 a 12/08/1983 foi acolhida administrativamente como período incontestado, conforme já determinado no despacho id 39973821, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do mencionado despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008634-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI - PR75837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução/cumprimento de sentença, em que a autora apresenta um crédito no valor de R\$ 157.585,23 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos). (id.32646595).

Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio parecer, acompanhado de cálculos onde se apurou um crédito de R\$ 153.165,87 (cento e cinquenta e três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). (id. 36234959).

Intimado, o INSS apresentou impugnação aos cálculos da contadoria judicial, apresentando o valor devido pelo INSS neste processo, de R\$ 13.212,38 a título principal e R\$ 1.306,61, referentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 05/2020. (id. 36837435).

Retomados os autos à contadoria, ratificou seus cálculos anteriores, justificando-os (id. 38842092).

Na sequência, o INSS ratificou sua conta, requerendo sua homologação. (id. 40947078).

É o relatório.

DECIDO.

A Seção de Cálculos Judiciais - Fórum de Presidente Prudente elaborou seus cálculos, justificando-os comparecer, nestes termos:

1. A conta apresentada pela parte autora (ID 32646596), no valor total de R\$ 157.585,23 (Créd. Autor = R\$ 146.057,60 e Hon. Adv. = R\$ 11.527,63) em 05/2020, possui as seguintes incorreções:

- Na evolução da renda mensal devida;
- Nos valores lançados como recebidos a partir de 06/2018, que não correspondem aos constantes do histórico de créditos;
- Os índices de correção monetária não correspondem aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013);
- As taxas de juros de mora não correspondem às fixadas no r. julgado (Lei nº 11.960/2009, MP 567/2012 e Lei nº 12.703/2012).

2. Ante o exposto, apresentamos a conta no total de R\$ 153.165,87 (Créd. Autor = R\$ 141.718,69 e Hon. Adv. = R\$ 11.447,18) em 05/2020.

Após impugnação do INSS, os autos retomaram à Contadoria do Juízo para manifestação, quando a mesma ratificou sua conta anterior, apresentando as seguintes justificativas:

1. O benefício originário foi concedido durante o período do "buraco negro", e teve o salário de benefício limitado ao teto após a revisão procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 (memória de cálculo ID 12707516, p. 48-51)

2. A RMI foi reajustada mediante a aplicação dos índices fixados na OS INSS/DISES nº 121/92. Aferimos que, além da limitação inicial, a RMI revista continuou superando o teto nos reajustamentos posteriores, até a competência 06/1998, em razão do descompasso entre os índices de correção monetária aplicados no reajuste do benefício, com aqueles que corrigiram o teto.

3. De acordo com o voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento do RE 564.354:

"(...) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e valor do limitador previdenciário ('teto previdenciário'), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (...)". (gr)

4. O cálculo apresentado pelo INSS (ID 36837442) baseia-se na evolução da renda mensal apresentada pela autarquia no ID 12707513, p. 11. Nela, constatamos que o INSS reajusta a renda mensal desconsiderando o teto até a competência 01/1992, passando a glosar o excedente a partir do reajuste em 05/1992, o que não está de acordo com o r. julgado, s.m.j. 5. Ante o exposto, ratificamos nossas manifestações e cálculos apresentados anteriormente (ID 12707516, p. 48-51, e ID 36234959) -.

A Contadoria Judicial constitui órgão auxiliar do juízo, que, além de ostentar posição equidistante das partes, goza de fé pública, cuja atuação na prestação de informações ou realização de cálculos se reveste de presunção de veracidade. Precedentes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui o entendimento de que os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito de confiança do juízo que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Com efeito, tanto o contador judicial quanto o perito é auxiliar do juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se verdadeiros os cálculos por eles apresentados.

Ante o exposto, acolho e homologo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos do Fórum de Presidente Prudente (R\$ 153.165,87 (Créd. Autor = R\$ 141.718,69 e Hon. Adv. = R\$ 11.447,18) em 05/2020), devendo ser acrescida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, conforme abaixo. (id. 36234959).

São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §§1º e 7º, do CPC.

Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.

Expeça-se o precatório.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004430-86.2017.4.03.6112 - 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Valor da dívida: R\$89,723.07

DESPACHO - MANDADO

Intime-se o administrador judicial da empresa executada (escritório **SUPORTE JUDICIAL, representado pelo DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA**), com endereço na Rua Barão do Rio Branco, n.º 1.355, Sala 07, Centro, CEP 10015-010, Presidente Prudente-SP, para fins de ciência da penhora efetivada no rosto dos autos da ação de recuperação judicial, com cópia do Auto de Penhora de Id. 36783781.

Após, em face da suspensão do processamento desta ação de execução fiscal determinada no despacho de Id. 30712306, até que o STJ aprecie definitivamente, em sede de recurso repetitivo, os Recursos Especiais nºs 1.694.261-SP, 1.694.316-SP e 1.712.484/SP e defina a tese do Tema 987, sobrestem-se os autos.

Caberá às partes, por lealdade processual e nos limites de seus interesses, informar ao Juízo quando do desate da querela pelo STJ.

Via deste despacho servirá para intimação do administrador judicial, **com Prioridade 08**.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001412-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA - DF65276
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO VASCONCELOS AMMADY USEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF35428

DESPACHO

Petição ID nº 42660833: Trata-se de pedido de MARLON SOARES DE OLIVEIRA para revogação de mandado de prisão definitiva expedido no processo nº 0006848-92.2011.4.03.6112.

Compulsando os autos físicos da ação de conhecimento, verifico que em 29/09/2020 houve juntada de resultado do julgamento proferido na sessão do dia 14/09/2020 (HC 5013996-57.2020.4.03.0000), no qual foi denegada a ordem.

Após, constata-se que a ordem de prisão foi cadastrada no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões em 09/10/2020 (cf. data de expedição, ID 42660837), para início do cumprimento da pena no regime semiaberto da maneira que havia sido determinado antes da decisão liminar de juntada ID nº 33754068.

Entretanto, o peticionante traz diversas alegações. Entre elas, a de que teria interposto embargos de declaração no mencionado remédio constitucional.

Assim, por ora, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo e considerando a possibilidade de modificação no julgamento supramencionado, solicite-se à Subsecretaria da 5ª Turma do TRF3 informações atualizadas sobre o *Habeas Corpus* nº 5013996-57.2020.4.03.6000, especialmente quanto a manutenção da ordem de recolhimento do condenado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-19.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO FERREIRA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-19.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca da informação constante do documento do Id. 42423469 manifeste-se a parte impetrante no que tange à subsistência do interesse de agir no desate desta lide mandamental. Prazo: 05 (cinco) dias.

Depois, tomem-se conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILENE TEIXEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito até que venha comunicado de pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INCORPORADORA MAMPEI FUNADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 41969200: Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-86.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito conforme decisão na fl. 192 do ID 41375142.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-84.2018.4.03.6112

AUTOR: MARIA FLORENCIO DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retomo dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do terceiro parágrafo do respeitável despacho de ID 40573522, "à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias", sobre a impugnação de ID 42064096.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA - SP428377, LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de Concessão de Benefício de Aposentadoria, protocolado sob o requerimento NB – 197.205.070-0 em 10/06/2020, que foi indeferido, tendo protocolado recurso administrativo em 08/10/2020, que permanece "em análise" desde então, sendo que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para a concessão do benefício requerido, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. [2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

O Impetrante efetuou o recurso administrativo por conta do indeferimento do benefício em 08/10/2020, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, no que refere à decisão administrativa acerca de seu requerimento, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que analise e dê andamento no processo administrativo julgando o recurso protocolado em 08/10/2020, relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria NB – 197.205.070-0, do Impetrante CLAUDINEI DA SILVA - CPF: 069.528.488-60, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, no decêndio legal.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se. Cite-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006606-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001491-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUAN GUSTAVO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE SILVANA MARCONDES - SP366830

DESPACHO

Homologo o acordo de Id. 42786728 e suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados via Sistema Sisbajud (Id. 42776609).

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007041-44.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930, ANTONIO CARDOSO JUNIOR - SP237965

DESPACHO

Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011571-23.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE GILMAR DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de Id. 42459441, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012511-90.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de Id. 42459413, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42754904.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo FNDE (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Após, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, a parte autora requer o pagamento no valor R\$ 170.090,22, sendo R\$ 154.627,47 (Cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e de R\$ 15.462,75 (Quinze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. (jd. 36464100).

O INSS discorda, dizendo que o valor correto é R\$ 164.091,91, incluindo principal e honorários. (jd. 38223768).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apontou erros em ambas as contas e apresentou R\$ 163.720,59 (Créd. Autor = R\$ 148.836,91 e Hon. Adv. = R\$ 14.883,68) em 07/2020. (jd. 39260984).

As partes não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio das partes implica concordância tácita com a conta da Seção de Cálculos.

Ante o exposto, acolho e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, que apurou R\$ 163.720,59 (Créd. Autor = R\$ 148.836,91 e Hon. Adv. = R\$ 14.883,68) em 07/2020. (jd. 39260984).

Devidos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, devendo ser calculados sobre o proveito econômico obtido, quando o fundamento da impugnação for o excesso de execução.

A diferença entre a conta da parte autora e do INSS é de R\$ 6.369,63 (seis mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), de modo que a primeira pagará ao último, honorários que fixo em 10% deste valor, ou seja, R\$ 636,96 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento por precatório, deduzindo-se a verba honorária acima, o que se justifica pelo montante a ser recebido pela autora. (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-48.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAWANNE GONCALVES DA SILVA - PR99414, JOSE ROBERTO ESPOSTI - PR48849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca CumSenFaz 5002298-03.2018.4.03.6183 - Averbação/Computo/Conversão de tempo de serviço especial) - 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENTO BARBOSA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621

DESPACHO

Ante a certidão de Id. 42460567, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 20353982) foi devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas, justifique a CEF, em quinze dias, o seu pedido no ID 41687064, tendo em vista que não houve diligência no endereço indicado na inicial para citação dos executados.

Após a manifestação, tomem conclusos. Int

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008348-57.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PETINGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) Carta Precatória n. **0000876-47.2020.826.0456 do Fórum de Pirapozinho, SP**, conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002234-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CÍCERO MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução propostos por **CÍCERO MARTINS CORDEIRO** em face do **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** visando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem construído, o reconhecimento da prescrição em face do embargante, bem como sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0010253-54.2002.4.03.6112, posto que apesar do período em que participou do quadro societário, nunca exerceu de fato o papel de sócio, posto que logo após seu ingresso, sofreu um grave acidente que o impediu de trabalhar no período. Requeru a produção de prova oral e pericial.

Decorrido o prazo sem impugnação da União, oportunizou-se ao exequente especificar provas (Id 39580929 – 01/10/2020), sobrevindo manifestação Id 39639807 – 02/10/2020, requerendo a produção de prova oral e pericial.

A União requereu reconsideração do despacho que reconheceu decurso de prazo e apresentou sua impugnação com a petição Id 40036771 – 09/10/2020, onde concordou com a liberação do bem penhorado. No mérito, disse que se forem provadas as alegações do embargante, concorda com sua retirada da execução, ponderando pela não condenação em honorários advocatícios.

Pela r. decisão Id 41854585 – 16/11/2020, foi deferido o levantamento do bem penhorado, afastou-se a alegada prescrição e indeferiu-se o requerimento para produção de provas.

É o relatório.

Decido.

Já resolvidas as questões atinentes à impenhorabilidade do bem e à prescrição, passo diretamente à apreciação do mérito.

Verifico que a parte embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, desde que as alegações do embargante estivessem provadas nos autos.

Alega o embargante que trabalhou na empresa executada M Gava Transportes Ltda. até 13 de julho de 1997, passando a trabalhar na empresa Transoar Transportes Ltda. – ME, a partir de 1º de dezembro de 1997.

Acrescenta que a empresa M Gava Transportes Ltda. foi adquirida por Luiz Cláudio Alves da Silva, que o convidou a participar do quadro societário com 5% do capital social, o que aceitou, vindo a assinar o contrato social em 15/05/1998, o qual foi registrado na JUCESP em 10/06/1998.

Todavia, em 02/06/1998, portanto antes mesmo de o contrato ser registrado, o embargante sofreu um grave acidente que lhe ocasionou traumatismo crânio encefálico e levou à amputação da perna esquerda, data em que ainda mantinha contrato de trabalho com a empresa Transoar Transportes Ltda. – ME.

Diante disso, alega que jamais assumiu qualquer cargo ou encargo na empresa M Gava Transportes Ltda., vindo assim a se retirar da sociedade um ano depois (30/06/1999).

Pois bem, a prova documental acostada aos autos é suficientemente capaz de comprovar as alegações do embargante.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, está registrado o contrato de trabalho com a empresa Transvoar Transportes Ltda. – ME, assim como o acidente de trabalho ocorrido em 02/06/1998. Fato que é confirmado pelo Boletim de Ocorrência juntado como Id 25323407 – Pág. 115, o qual a despeito de não estar integralmente legível, é capaz de confirmar a ocorrência e a data do acidente.

Por sua vez, as cópias da 5ª e 6ª Alterações do Contrato Social da empresa M Gava Transportes Ltda., comprovam as alegações do embargante quanto às datas de ingresso e retirada do quadro social da empresa.

Além disso, em consulta ao CNIS do embargante, anexado à decisão Id 41854585, foi possível constatar que o embargante esteve em gozo do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 18/06/1998 a 14/06/2000, convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, de forma que suas alegações nesse sentido estão devidamente demonstradas.

Com efeito, resta devidamente demonstrado nos autos que, embora tenha o embargante tido uma breve passagem como sócio da empresa executada, em decorrência do grave acidente que sofreu jamais exerceu a administração ou atos similares na empresa M Gava Transportes Ltda., não podendo assim ser responsabilizados pelas dívidas por ela contraídas.

Dispositivo

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes Embargos à Execução para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargado para compor o polo passivo da execução fiscal nº 0010253-54.2002.4.03.6112, devendo dela ser excluído.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que veio no primeiro momento aos autos não se opôs a pretensão do embargante, ponderando apenas quanto à necessidade da devida comprovação dos fatos.

Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010253-54.2002.4.03.6112 neles prosseguindo-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A., A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 42539729 – 27/11/2020, a União – Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0002393-49.1999.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a executada BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ 74.678.673/0001-34) possui valores a receber a título de precatório.

Decido.

Tendo em vista o expressivo valor do débito em discussão neste feito, assim como a posição dos valores em dinheiro na ordem de preferência da penhora, **deiro** o requerimento da parte exequente, no sentido de que se proceda penhora no rosto dos autos do processo ora indicado, **em valor equivalente à dívida atualizada (R\$ 22.166.447,96).**

Cópia desta decisão servirá de mandado de penhora no rosto dos autos processo nº 0002393-49.1999.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a executada BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ 74.678.673/0001-34), possui valores a receber a título de precatório.

O mandado poderá ser encaminhado pela Secretaria pelo meio que se apresentar mais adequado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000432-89.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001787-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REU: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem, momento face à decisão de Id. 42607534.

Ademais, no tocante à disponibilização de acesso aos autos à Exma Sra. Desembargadora Relatora do agravo, tal necessidade deverá ser aquilatada por Sua Excelência.

Intime-se, sem prejuízo de cumprimento da anterior ordem de inscrição das indisponibilidades.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Revogo o despacho Id 42482684.

Melhor analisando o feito, verifica-se que o patrono da autora já foi instado a manifestar nos autos (Id 40997532 – 28/10/2020) e deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

Assim, considerando que o direito de o autor levantar o saldo remanescente que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal – CEF é líquido e certo, expeça-se alvará em favor da parte autora, para que levante referido valor.

No que toca à parte que cabe ao advogado do autor (honorários contratuais), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que este requeira o que de direito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

À vista da cessão de crédito comunicada, ciência ao patrono da parte autora.

Sem prejuízo, deverá a cessionária regularizar sua representação processual, trazendo procuração juntando, inda mais, o correlato contrato de cessão de crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010067-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS quanto aos valores apresentados pelo Autor na petição ID38758660, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares, nos termos da resolução vigente, observando-se os valores homologados nos embargos à execução.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa “fundo”.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela petição Id 41976352 – 17/11/2020, a requerida BGWD AGROPECUÁRIA LTDA, apresentou embargos de declaração à decisão Id 41070176 – 05/11/2020, alegando que houve erro material ao considerar os imóveis matrículas nº 48.025, 48.026 e 48.027, do 1º CRI de Presidente Prudente, como imóveis urbanos e manter a indisponibilidade sobre eles, bem como omissão quanto à necessidade de se preservar a propriedade de terceiros, alheios à medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolhê-los, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

O fato de os imóveis matrículas nº 48.025, 48.026 e 48.027, do 1º CRI de Presidente Prudente, se tratarem de imóveis rurais, e não urbanos, como constou na decisão embargada, em nada altera o que nesta restou decidido.

Na verdade, a decisão teve o claro intuito de manter indisponíveis os bens indicados pela União na petição Id 34334651 – 24/06/2020, sendo quicá irrelevante o equívoco quanto à menção aos imóveis como se fossem todos urbanos.

Por sua vez, a questão relativa à propriedade de terceiros será devidamente equacionada por ocasião da sentença, sendo oportuno que se aguarde este momento, considerando-se ainda que a manutenção da indisponibilidade não ocasionará risco de prejuízo imediato.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012155-32.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NATALINO ZAM TROMBETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região, a parte autora apresentou cálculos das prestações vencidas e honorários advocatícios (Id 39159034 – 24/09/2020), os quais foram impugnados pelo INSS (Id 41140646 – 02/11/2020).

Remetidos os atos para a Contadoria do Juízo, sobreveio parecer Id 41314364 – 05/11/2020, sobre o qual a parte autora/exequente se manifestou (Id 41570510 – 10/11/2020).

DECIDO.

Pois bem, em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2019, a questão ora tratada foi objeto de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, por maioria, vencido o relator, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, firmando a seguinte tese (Tema 232):

“o auxílio-doença é incompatível com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da Lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença”.

De fato, o artigo 124, da Lei nº 8.213/91 estabelece a incompatibilidade entre seguro-desemprego e qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-doença. Contudo, como o segurado vivenciou os dois riscos sociais, deve-lhe ser assegurado o direito ao recebimento do melhor benefício.

Portanto, para que se resgare esse direito, deve-se garantir o pagamento do auxílio-doença, abatendo-se o valor recebido a título de seguro-desemprego.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 41314364 – 05/11/2020 - itens 4. “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 230.006,08 (duzentos e trinta mil e seis reais e oito centavos) para o principal e R\$ 5.910,91 (cinco mil novecentos e dez reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002598-13.2020.4.03.6112

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GABRIEL KENEDY SOARES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 24/02/2021, às 13 horas visando à inquirição das testemunhas arroladas, bem como interrogatório do réu.

Ressalto que a audiência ocorrerá na forma virtual.

Proceda-se ao agendamento junto ao CDP de Caiuá.

Expeça-se carta precatória, para intimação da testemunha Celso de Souza Bueno, funcionário da EBCT, com endereço comercial à rua Getúlio Vargas, 246, Centro, no Município de Estrela do Norte/SP, devendo ser colhido o e-mail bem como número de telefone móvel para o envio do link de acesso à audiência.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Outra cópia servirá de ofício requisitando as testemunhas Jaqueline Goes Alves – Soldado da PM – RE 151622-1 e Marcos Antônio Gossi – Soldado PM – RE 913704-0 devendo ser informado os e-mails bem como números de telefones móveis para o envio do link de acesso à audiência.

Fica a defesa intimada para apresentação de e-mail para envio do link de acesso à audiência, bem como número de telefone móvel.

No que toca ao pedido formulado na petição ID 42457226, certifique, a Secretária quanto ao conteúdo da mídia referida pela advogada do réu.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.





EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1204554-57.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intím-se as partes da penhora do imóvel objeto da matrícula 37.681 do 6º CRI de Cuiabá, MS (id 41860718), ficando a parte executada intimada na pessoa de seus advogados constituídos nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória enviada para a Justiça Federal de Porto Velho, RO.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003106-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DOREA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ANA RAFAEL NUNES - SP448431

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maria Dorea e Silva impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, pretendendo a concessão de liminar para que a Autoridade Impetrada profira decisão em seu recurso administrativo n. 1529407277, protocolado em 11/10/2020, referente a seu pedido de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postero, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intím-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U71AABFB87
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002744-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILSON DA SILVA GRILLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Renove-se vistas ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

No mesmo prazo deverá esclarecer a presença da União no polo passivo, uma vez que não formulou pedido em face dela.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: S. C. D. O. F.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

DECISÃO

Vistos em decisão.

Após usufruir, com base em decisão transitada em julgada neste feito, por um tempo, do benefício de auxílio-doença, o autor alega que foi surpreendido com a cessação administrativa do benefício. Inconformado, instaurou o presente cumprimento de sentença para que o benefício fosse restaurado.

Com a decisão Id 14229912 – 08/02/2019, este Juízo entendeu que o INSS não poderia ter cessado o benefício antes de submeter o autor a processo de reabilitação.

Reinstaurado o benefício, passado algum tempo, o INSS cessou-o novamente.

Com a petição Id 40801245 – 26/10/2020, o autor requer nova decisão para que o INSS reative o benefício.

Decido.

Como já decidido neste feito, a decisão prolatada na fase de conhecimento condicionou a cessação do benefício à reabilitação profissional do autor.

A par disso, verifica-se que o autor ingressou com nova ação (1000805-02.2017.8.26.0240), que tramitou perante o Juízo da Comarca de Iepê, SP, e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, onde também busca ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença.

Ora, é patente a impossibilidade de que subsistam duas demandas judiciais objetivando a mesma pretensão.

Assim, diante da iniciativa do próprio autor em instaurar nova demanda, bem como a impossibilidade de que as demandas continuem a tramitar simultaneamente, sob o risco de ocorrer decisões contraditórias, resta aqui considerar que ao propor e manter a ação 1000805-02.2017.8.26.0240 operou-se verdadeira preclusão lógica, ante a absoluta incompatibilidade da coexistência dos procedimentos.

Diante disso, julgo por prejudicada a continuidade do presente cumprimento de sentença, devendo estes autos serem remetidos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Realizada audiência de instrução, os autos vieram conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial quanto à atividade especial.

Delibero.

Por ora, aguarde-se a juntada do PPP e LTCAT solicitado na decisão de id 39270535, de 25/09/2020.

Cumpra-se o determinado no item 2 da referida decisão.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010213-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:SONIA MARIA DUARTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

O despacho ID28438001, de 17/02/2020, determinou ao Perito nomeado a complementação do laudo pericial nos termos dos questionamentos registrados na petição ID27782120. O pedido foi reiterado por ordem do despacho ID40538512, de 21/10/2020. Os referidos despachos e o questionamento suplementares foram encaminhados ao expert inicialmente em 17/02/2020 e posteriormente em 21/10/2020, conforme juntado nos ID28471193 e ID40571678.

No entanto, até a presente data o Perito não apresentou esclarecimentos ou laudo complementar.

Pois bem

Considerando que é dever legal do perito apresentar o laudo no prazo fixado - artigo 157 do Código de Processo Civil, ficando sujeito à multa em caso de descumprimento de seu dever - (artigo 468 do mesmo codex), fixo o prazo último de 10 (dez) dias para que o perito apresente o laudo ou complementação a ele.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição ID27782120 e despachos ID 28438001 e ID40538512, servirá de mandado.

Decorrido tal prazo, voltem para fixação da pena de multa, sem prejuízo de comunicação ao respectivo órgão de classe quanto ao ocorrido.

Intime-se.

Pessoa a ser intimada: **Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato**, CPF: 200.129.908-76

Endereço: Rua Arthur Zilo, 03, CEP: 17525-370 - Marília-SP - Telefone: (14) 99787-4872

PRIORIDADE: URGENTE

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTOVIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO EIRELI, C H DE MORAIS TERRAPLANAGEM - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Requeru, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 50.000,00.

Delibero.

Primeiramente, observo que a parte impetrante não recolheu custas (jd. 42742663, de 02/12/2020).

Por outro lado, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por fim, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexigibilidade alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha custas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, BRUNO DE MELLO OLIVEIRA, FRANCIANE DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do comprovante de transferência encaminhada pelo correspondente bancário juntado no ID42612659 e ID42612662.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANDERLEY MARRAFON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado do Agravo de Instrumento n. 5021649-47.2019.4.03.0000, juntado no ID42614973.

No mais, aguarde-se o prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho ID42052292.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal na petição ID42650092. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para solicitar-lhe que informe a este juízo os valores atualizados dos depósitos efetivados nestes autos e registrados no ID36673726.

Com a juntada das informações da CEF, renove-se vista à União.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004522-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDERSON CLEITON TAVARES SPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

No mais, abra-se vistas ao INSS para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982, CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982, CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982, CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia **26/04/2021**, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID6273176 e ID22509784) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acesse <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema ARISP cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia **26/04/2021**, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID24750828 e ID24751263) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acesse <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia **26/04/2021**, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID17707006) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002916-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o contido na petição id 45592644.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005252-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA - FALIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009339-77.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHADAS - SP201693

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Sobreste-se o presente feito nos termos do determinado no despacho da fl. 208-autos físicos (id 41327016).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-64.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da certidão id. 42788495, de 02/12/2020, noticiando a impossibilidade de implantação, pelo réu, do benefício requerido nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUIZA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **MARIA LUIZA DE CALDAS**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro José Antônio Nogueira.

Disse que se casou com João Antônio em 24 de fevereiro de 1979, com quem teve dois filhos, Diego Augusto Caldas Nogueira e Henrique Luiz Caldas Nogueira, mantendo o casamento por cerca de vinte e um anos. Contudo, no ano de 2010, logo após a perda do filho Henrique, em um acidente, muito abalados, o casal resolveu se separar. Ocorre que, segundo a autora, a separação não durou muito tempo, e já em 2011 voltaram a residir no mesmo endereço e viver maritalmente, situação que permaneceu até o falecimento.

Citado, o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, ressaltou a necessidade de que seja demonstrada nos autos a condição da autora de convivente como falecido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 37610886 – 26/08/2020).

Réplica veio aos autos, insistindo na procedência do pedido (Id 38521475 – 11/09/2020).

Pela decisão Id 30167843 – 26/03/2020, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em 19/06/2020 sobreveio pedido da parte autora para que o INSS seja intimado a corrigir a RMI do benefício, considerando que o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes da entrada em vigor da EC 103, devendo-se o cálculo ser realizado com base nas regras anteriores, o que foi deferido pela r. decisão Id 34029535 – 19/06/2020.

Pelo despacho Id 39083188 – 23/09/2020, foi designada a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (Id 39083188 - 23/09/2020).

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (Id 41200791 – 03/11/2020).

2. Decisão/Fundamentação

Da prescrição quinquenal

Considerando que não transcorreu o lustro entre a data do requerimento do benefício (07/07/2017) e o ajuizamento da demanda (12/08/2020), não há de se falar em prescrição quinquenal.

Passo à análise de mérito.

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de João Antônio Nogueira, suposto companheiro da autora, ocorreu em 05/05/2017, é questão incontroversa (certidão de óbito Id 36840140 – Pág. 1).

A qualidade de segurado do *de cuius* igualmente restou comprovada, tendo em vista que o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 53.803.738-32) quando do óbito, conforme se vê no CNIS juntado como Id 37610887 – 26/08/2020.

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a condição de companheiro (união estável) deve ser comprovada.

Neste diapasão, registro que a autora deve comprovar a convivência em união estável para com o falecido na época do falecimento.

Pois bem, no caso vertente, de fato a autora e o falecido mantinham relacionamento caracterizado como União Estável.

Para fazer prova desta situação foram juntados aos autos diversos documentos (conta de energia elétrica, prontuário hospitalar, certificado de compra e venda de veículo) que apontam endereço em comum, demonstrando a existência de coabitação.

Além disso, foi produzida prova oral que corroborou as alegações da autora.

Nesse ponto, destaca-se o testemunho de Maria Stela Lopes, enfermeira que ajudou a cuidar de José Antônio no período que antecedeu sua morte. Segundo Maria Stela, a autora coabitava com o *de cuius* e se comportava como sua esposa, além do que não trabalhava, para ficar cuidando dele.

Por sua vez, a testemunha João Calos Fachini disse que via José Antônio e Maria Luiza, pais de Diego (pessoa com quem mantinha relacionamento profissional), como casal, tendo inclusive cumprimentado como tal no velório de José Antônio.

Por fim, a testemunha José Valderio dos Santos, que se declarou como sendo amigo de longa data de Diego, disse ter conhecimento da separação de José Antônio e Maria Luiza, assim como do reatamento posterior da união do casal, concluindo que viviam como casados no período que antecedeu ao falecimento.

Assim, por tudo o que consta dos autos, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, na condição de companheira, desde o óbito do segurado instituidor.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a data do óbito (05/05/2017- Id 36840140).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente como o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 300 do NCPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), anticipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1.	Nome do beneficiário: MARIA LUIZA DE CALDAS
1.	Nome da mãe: Maria Socorro Sinfronio
1.	Data de nascimento: 31/05/1956
1.	097.680.608-83
1.	RG: 10.905.335-7 SSP/SP
1.	1137865814-5
1.	Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 181.670.991-0)
1.	05/05/2017 (data do óbito)
1.	Data do início do pagamento: 01/12/2020 (antecipação de tutela ora concedida)
1.	Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
1.	Dados do instituidor do benefício:
1.	José Antônio Nogueira
1.	Nome da mãe: Conceição Nogueira Quintana
1.	847.638.178-68
1.	PIS: 1138728170-9
1.	Data de nascimento: 02/06/1958
1.	Data do óbito: 05/05/2017
1.	Dados da Certidão de óbito:
2.	Óbito nº 124529 01 55 2017 4 00097 269 0107894 56
3.	Registro Civil das Pessoas Naturais de e de Interdições e Tutelas – Comarca de Presidente Prudente/SP
4.	Data de registro: 09/05/2017

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINDOMAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5021444-18.2019.4.03.0000).

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUBERTO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indeferida a gratuidade processual, a parte autora agravou de instrumento, sendo o feito suspenso até o julgamento do recurso, e determinada a realização de pesquisa acerca do andamento do mesmo a cada 90 dias.

Pela petição id. 42041798, de 18/11/2020, a parte autora noticiou que foi “demitido sem justa causa”, estando, atualmente, desempregado.

Assim, renovou seu pedido de gratuidade processual. Juntou documentos.

Delibero.

Consultando o sistema do PJe (2º Grau), observo que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi julgado improcedente.

Reportando-me à decisão agravada (id. 35668849, de 20/07/2020), observo que lá constou que o autor possui “gastos apontados com a profissional contratada para cuidar da filha com necessidades especiais, no valor equivalente a R\$ 1.500,00 mensais, e o montante dispendido para custear faculdade, cerca de R\$ 1.000,00, são suficientes para justificar a concessão da gratuidade pretendida”.

A despeito disso, os novos documentos apresentados pelo autor demonstram substancial alteração de fato, posterior àquela levada ao conhecimento da E. 2ª instância pelo referido Agravo. Deles observa-se que, realmente, o mesmo foi demitido “sem justa causa” de suas funções junto ao Banco Santander em 03/11/2020.

Ante o exposto, considerando a mudança na situação fática, revejo anterior posicionamento, entendendo que o postulante, agora, faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de que nova análise seja posteriormente realizada.

Resumindo, suportar o pagamento de custas, bem como eventual sucumbência, em estado de desemprego, podem por em risco o atendimento das necessidades do autor e de sua família.

Dessa forma, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

No mais, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por outro lado, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por EVANILDA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro Sérgio Kazuo Yamashita.

Disse que viveu em união estável com o instituidor por mais de três anos, tendo o relacionamento afetivo iniciado em abril de 2015 e a convivência no mesmo teto em fevereiro de 2017, quando alugaram um imóvel em conjunto. Assim, diante da morte de Sérgio, requereu em 16 de setembro de 2019 o benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido ao argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de companheira em relacionamento em união estável.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta do réu (Id 28775744 – 21/02/2020).

Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, ressaltou a necessidade de que seja demonstrada nos autos a condição da autora de convivente com o falecido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29196264 - 29196264).

Réplica veio aos autos, insistindo na apreciação do pleito antecipatório (Id 29604146 – 13/03/2020).

Pela decisão Id 30167843 – 26/03/2020, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em 19/06/2020 sobreveio pedido da parte autora para que o INSS seja intimado a corrigir a RMI do benefício, considerando que o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes da entrada em vigor da EC 103, devendo-se o cálculo ser realizado com base nas regras anteriores, o que foi deferido pela r. decisão Id 34029535 – 19/06/2020.

Intimado, o INSS cumpriu a determinação (Id. 35009629 - 07/07/2020).

Pelo despacho Id. 35027754 - 08/07/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de forma não presencial, ante as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19).

Intimados, tanto o INSS (Id. 35329743 - 13/07/2020, quanto a parte autora (Id. 35352045 - 14/07/2020), discordaram da realização da audiência de forma virtual, requerendo a produção de prova presencialmente.

Diante disso, foi designada a realização na forma presencial (Id 35438428 - 15/07/2020).

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (Id 35438428 – 15/07/2020).

2. Decisão/Fundamentação

Inicialmente, os pedidos formulados na réplica para expedição de alvará de levantamento para PIS e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal – CEF, extrapolam os limites da causa e devem sem formulados em ação própria.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise de mérito.

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Sérgio Kazuo Yamashita, suposto companheiro da autora, ocorrido em 28/08/2019, é questão incontroversa (certidão de óbito Id 28722183 – Pág. 1).

A qualidade de segurado da *de cuius*, igualmente restou comprovada, tendo em vista que o falecido estava em pleno exercício de atividade laborativa, conforme se vê no CNIS juntado como Id 29196269 – 05/03/2020.

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a condição de companheiro (união estável) deve ser comprovada.

Neste diapasão, registro que a autora deve comprovar a convivência em união estável para com o falecido na época do falecimento.

Pois bem, no caso vertente, de fato, observo que a autora e o falecido mantiveram relacionamento caracterizado como União Estável.

Para fazer prova desta situação, foram juntados aos autos diversos documentos, como: contrato de aluguel, correspondências postais, bem como diversas fotos.

Além disso, foi produzida prova oral que corroborou de forma uníssona com as alegações da autora (Id 40662391 – 22/10/2020).

Assim, por tudo o que consta dos autos, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, na condição de companheira, desde o óbito do segurado instituidor.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a data do óbito (28/08/2019 - Id 28722183), **mantendo a antecipação de tutela já concedida nos autos.**

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças, apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (entre a DIB de 28/08/2019 e o deferimento da tutela), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1.	Nome do beneficiário: EVANILDA APARECIDA DA SILVA
1.	Nome da mãe: Teresa Martins da Silva
1.	Data de nascimento: 04/12/1972
1.	120.921.738-47
1.	RG: 25.113.552-4 SSP/SP
1.	1.162.779.403-9
1.	Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 148.650.205-0)
1.	28/08/2019 (data do óbito)
1.	Data do início do pagamento: (antecipação de tutela já deferida em 26/03/2020 e mantida em sentença)
1.	Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

1.	Dados do instituidor do benefício:
1.	Sérgio Kazuo Yamashita
1.	Nome da mãe: Kasumasa Yamashita
1.	136.896.178-98
1.	PIIS: 1.234.102.241-5
1.	Data de nascimento: 14/07/1970
1.	Data do óbito: 28/08/2019
1.	Dados da Certidão de óbito:
2.	Óbito nº 116285 01 55 2019 4 00025 275 0010034 72
3.	Registro Civil das Pessoas Naturais de e de Interdições e Tutelas da Sede – Comarca de Rancharia/SP
4.	Data de registro: 29/08/2019

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008992-78.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OCIMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada (INSS) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001487-26.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NATALINO GOES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: G. D. S. M.

REPRESENTANTE: ELIAS ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

GUILHERME DOS SANTOS MAZETI, representado por seu genitor, Elias Romão dos Santos, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, em que postula por ordem que determine à apontada autoridade coatora a análise do requerimento administrativo para concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo nº 1923210006, eis que ultrapassado o prazo previsto em lei.

A decisão Id. 28322301 deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem como a ciência ao MPF, postergando a análise do pleito liminar para ocasião da sentença.

As informações foram anexadas no evento 29582163.

À vista do contido nas informações, a parte impetrante foi intimada, pela imprensa, bem como pessoalmente, para dizer quanto ao interesse no prosseguimento do feito (Id. 29583944, Id. 33506408 e Id. 34965752).

Quanto à inércia do impetrante, o MPF foi cientificado, opinando pela extinção do feito pelo abandono (doc. 37251640).

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, após o prazo conferido pelo juiz, a hipótese é de extinção do processo por abandono da causa, consoante inciso III, do art. 485, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...] § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Sabe-se, ainda, que a extinção da ação sem análise de mérito, neste caso, deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora, conforme disposto no §1º do art. 485, bem como de seu advogado, por meio de publicação.

"Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados."

A leitura do caderno processual bem demonstra que estes preceitos foram observados pelo Juízo; entretanto, a parte impetrante, devidamente intimada, tanto por publicação direcionada a seu patrono, quanto por mandado recebido por seu representante legal, não se manifestou nos autos, a fim de dar continuidade à marcha processual.

Assim sendo, a hipótese é de extinção do feito com base no abandono da causa, previsto no art. 485, III, do CPC.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-29.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLODOVIL GARCIA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FREDERICO ABREU AREAL

REPRESENTANTE: VERA LUCIA AREAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO SINITI BABA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, restando dispensada a anuência da parte adversa, uma vez que a relação processual não chegou a ser triangularizada.

Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, do Código de Processo

Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003124-46.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa para utilizar o depósito **Num. 42721988 - Pág. 173** para pagamento da dívida executada, conforme orientações **Num. 42721988 - Pág. 180**.

Com a resposta da instituição financeira, intime-se a exequente para se manifestar quanto à quitação da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006275-54.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALMIRO P. DA SILVA, ALMIRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Reconhecida a prescrição, levantem-se as restrições existentes no sistema RENAJUD (Num. 38148764 - Pág. 38).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a devolução da carta precatória.

Após, solicite-se informações sobre o seu cumprimento ao Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ISABEL LINHARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;
- Número de telefone fixo;
- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao **INSS**, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, arrolar testemunhas, devendo atentar-se as providências acima mencionadas.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE SEVERINO LELI DILLIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado do local a ser periciado.

Com a vinda dos quesitos, **intime-se** o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada por ALEXANDRE DE GÓIS E OUTROS, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE NARANDIBA, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação da entrega de chaves de 21 casas pertencentes ao "programa habitacional Trábita-D" aos suplentes dos autores, bem como a habilitação destes para a aquisição de referidos imóveis.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Sumariados, decido.

Da análise da inicial e dos documentos que a instruem não vislumbro a probabilidade ou evidência do direito pleiteado, porquanto não há elementos que permitam aferir os motivos das alegadas "pendências" que supostamente obstaculizaram os requerentes a serem contemplados com as unidades habitacionais mencionadas. Também não há prova concreta do perigo na demora, posto que não há demonstração da efetiva ou iminente destinação dessas unidades aos suplentes. Nessa esteira, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, diante da possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, verifico que o valor atribuído à causa, de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), equivale ao total das 21 casas em relação às quais se pretende sustar a entrega de chaves. Assim, através de mera conta aritmética, constata-se que o valor de cada imóvel perfaz, aproximadamente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este, a princípio, o valor máximo a se atribuir à causa que sobre cada um deles verse.

Ademais, pela análise dos argumentos trazidos na inicial, bem como dos documentos que a instruem, percebe-se que a situação de cada imóvel difere entre si, seja pelas classes nas quais os ora autores foram enquadrados por ocasião de sua inscrição no programa habitacional, seja pela realidade socioeconômica de cada núcleo familiar. Dessa forma, verifica-se que o litisconsórcio ativo não é necessário no caso concreto e, aliás, sua adoção no caso poderia ensejar tumulto e demora em eventual instrução probatória, razão pela qual a pretensão de cada postulante deve ser tomada individualmente. Ressalto que eventual pedido de indenização por dano moral, ainda que tenha seu valor estimado pelo postulante na inicial, não interfere no fixação do valor da causa.

Destarte, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido – o valor de cada imóvel – como visto, não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007577-31.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: HERMES DOS SANTOS FONSECA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009586-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CASA DAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, NELSON ROCHA

DESPACHO

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 513 do CPC.
Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004046-14.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOVINA MARIA DOS REIS, ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ, ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010221-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA HATSUE SANEFUDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado pelas partes (ID 42787468).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009181-61.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER COSMETICOS LTDA - ME, VALTER FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NIEDO - SP227050, DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA - SP212225

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NIEDO - SP227050, DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA - SP212225

TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO DE PAULA CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM GUILHERME PRETEL - SP142812

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA - SP357900

DESPACHO-MANDADO

Considerando-se a realização da 241ª, 245ª e 239ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos veículos de placas **DJO-3860** e **EGR-7437** (Num. **25385512** - Pág. **184/185**), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

241ª Hasta Pública Unificada.

Dia 26/04/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada.

Dia 14/06/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

249ª Hasta Pública Unificada.

Dia 16/08/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciará-se aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão, levando-se em conta a informação do Detran Num. 25385512 - Pág. 219/286.

Comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida executada nestes autos.

Em se tratando de expediente de cunho preparatório a medida executiva (atos necessários a efetivação do leilão), nos termos do art. 378, §1º, do Provimento CORE 01/2020 c/c resposta nº 6078232/2020, PROCEDA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:

A. A constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados (Num. 25385512 - Pág. 184/185 e Num. 25385273 - Pág. 46/57) e intimação da parte executada e terceiro interessado, inclusive da hasta designada;

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

Frustrada a intimação de qualquer pessoa indicada neste mandado, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7949164DC>

PARTES E INTERESSADOS A SEREM INTIMADOS:

VALTER COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 74.448.044/0001-15 e VALTER FERNANDES DA SILVA - CPF: 164.158.681-87 (EXECUTADOS)

ENDEREÇOS (onde o veículo placa DJO-3860 pode ser encontrado):

Rua Casemiro Dias, 364, 1º andar, sala 05, nesta cidade;

Rua Goiás, n. 17, Distrito de Corono Goulart, Álvares Machado/SP;

Rua Antônio Pereira da Silva, 1559, jardim Acácias, em Tarabai/SP

Rua Siqueira Campos, 963, V. Nova, nesta cidade;

FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO - CPF: 263.848.038-01 (TERCEIRO INTERESSADO)

ENDEREÇO (onde o veículo placa EGR-7437 pode ser encontrado):

Rua Claudemir Rodrigues, 119, J. Maracanã, nesta cidade

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002569-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados durante o período de pandemia e que as correspondências enviadas ao Banco Central tem sido devolvidas, aguarde-se o retorno a normalidade e encaminhe-se a cédula falsa ao Banco Central para destruição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208183-39.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

Nomeio o representante legal da empresa executada OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, Sr. RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, depositário do bem penhorado. Retifique-se o termo de penhora Num. 28640054 - Pág. 9, fazendo constar o número da matrícula, qual seja, mat. 4.150 do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio-SP, bem como o depositário nomeado pelo Juízo.

Depois de retificada a penhora, **PROCEDA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- a) A intimação dos executados acerca penhora do imóvel mat. 4.150 do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio-SP (Num. 28640054 - Pág. 9/10), sem abrir-lhes para embargar (considerando que confessaram a dívida ao aderirem ao REFIS - Num. 25402308 - Pág. 74);
- b) A intimação do depositário de sua nomeação.

Oportunamente, promova a Secretaria o registro da penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0AC227C43>

EXECUTADOS A SEREM INTIMADOS

RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 107.959.876-68), por si e como representante da empresa **RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA** (CNPJ: 46.430.500/0001-64).

Endereços:

AV. JOAQUIM CONSTANTINO, Nº 1765, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CEP: 19.053.300.

R. ESTEVAM PERES BOMEDIANO, Nº: 340, JD. PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP CEP: 19023380

AV. DA SAUDADE, Nº: 1855, JD. DOS PIONEIROS, PRESIDENTE PRUDENTE/SP; CEP: 19050-310

OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA (CNPJ: 48.810.188/0001-60)

Endereço:

AV. CEL. JOSE S. MARCONDES, Nº: 983, Complemento: 2 ANDAR SALA 21/22, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE, CEP: 19023-430

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006696-71.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA ELZA GARCIA GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169, POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a trazer para os autos documentação hábil a comprovar a aquisição do imóvel de matrícula nº 5.824, do CRI de Altinópolis, como requerido pela Fazenda Nacional, posto que não consta da escritura pública apresentada, o documento de fls. 03 verso.

Esclareço que a embargada, caso seja apresentada a escritura pública em sua íntegra, com a comprovação da quitação do referido acordo, não se oporá ao pedido de cancelamento da constrição efetuada nos autos da execução fiscal associada (ID nº 42688520).

Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à embargada pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001847-56.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO JOSE FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MASSAHARU SEGAWA - PR28937

DESPACHO

Petição ID nº 41740127: Ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001748-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. ID nº 42429455: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação referente ao pedido de recuperação judicial – autos 1000614-74.2020.8.26.0070 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003152-75.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Japurá, 3265, Ipiranga, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14060-620

Valor da causa: R\$ 5644,667.65

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Fica a executada devidamente intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio da publicação deste despacho no DEJ, da penhora do valor de R\$4.653,25, realizada no sistema SISBAJUD (ID nº 42075016), bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução, querendo.

2. Determino a penhora dos veículos referidos no ID nº 42743936, e, pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes veículos: 1) IVECO/DAILY 35S14HDCS, placa FBN2806, e, 2) GM/MONTANA CONQUEST, placa ETN0263, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$648.053,22 (ID nº 38641808) atualizado para 15.09.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada, com endereço na Rua Japurá, nº 3265, em Ribeirão Preto-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

4.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

4.2 Intimação da executada, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizada, da penhora e do valor da avaliação.

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) **acesso integral aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/N47603F316>

6. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006939-13.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF - SP272958

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação abaixo-sobrestado, nos termos do despacho ID nº 27719572, tendo em vista que o crédito cobrado nos autos se encontra parcelado.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007950-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

ID nº 41853482: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de **R\$20,67** (vinte reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada, correspondente ao valor **parcial** depositado na conta nº 2014.005.86405715-9, vinculada ao presente feito, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: 1) Caso o depósito tenha sido realizado à ordem da Justiça Federal (na operação 005), **antes da conversão em renda** deve -se, obrigatoriamente, converter o depósito em DJE (operação 635); 2) No campo "Número de Referência" deve ser o indicado abaixo o número descrito (não colocar o número do processo judicial nesse campo). Esse campo é numerado e serve para identificação e liquidação do débito para esse processo judicial - Código de recolhimento: 80125-9; nº de referência: 0000000000002316176; CNPJ: 02.520.767/0001-77; UG/Gestão: 110060/00001

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007599-09.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: CRISTINA DE SOUZA TOLEDO, IDALVA SILVA DE SOUZA TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte dos embargantes, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 5006032-11.2018.403.6102 houve penhora do bem imóvel matrícula 98.260 do 1º CRI de Ribeirão Preto avaliado na data de 14.10.2020 em R\$ 230.000,00 valor acima do que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventual leilão do bem penhorado antes do julgamento dos presentes embargos ocasionará transtornos às executadas, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5006032-11.2018.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013091-09.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, JORGE ADRIANO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos à Execução nº 5007845-05.2020.4.03.6102 já associados ao presente feito, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, informação sobre os efeitos em que recebidos os embargos.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004801-30.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, MARCOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

ID nº 41250331: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-15.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que, ante a informação da conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID nº 40943104-40943105), comprove a devida alocação à dívida aqui executada e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007378-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Nada a acrescentar ao despacho ID nº 33268334.

Assim, ante a suspensão do andamento da presente execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação sobrestado, até manifestação da parte interessada, conforme determinado no referido despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5007538-51.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5004685-06.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005753-54.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA DENISE SOARES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em embargos à execução, sob a alegação de erro material na sentença proferida no ID nº 41774450. Aduz a inexistência de coisa julgada sobre a matéria posta na exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal associada nº 0009354-37.2012.403.6102, tendo em vista que foi ajuizado agravo de instrumento ainda não apreciado pelo TRF da 3ª Região. Por outro lado, entende que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo Juízo, não havendo que se falar em preclusão, devendo ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja anulada a sentença proferida e determinado o prosseguimento do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação gira, inicialmente, em torno da inexistência de trânsito em julgado da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal associada.

No ponto, com razão a embargante, na medida em que foi reaberto o prazo para o patrono da parte apresentar recurso da decisão proferida na exceção, tendo sido deferido pelo Juízo, no despacho ID nº 31921522 da execução fiscal associada, a devolução do prazo para apresentação de eventual defesa pela parte.

Assim, com a reabertura do prazo, a embargada ajuizou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o número 5014941- 44.2020.4.03.0000, estando aguardando julgamento desde agosto de 2020.

Desse modo, reconhece-se a existência de erro material, posto que a matéria não está sob o pálio da coisa julgada, como afirmado na sentença proferida.

De outra banda, a matéria apresentada nos embargos já foi integralmente decidida na exceção apresentada, restando cristalina a ocorrência de litispendência entre a exceção de pré executividade e o presente feito.

Ora, a parte pretende rediscutir nos embargos a mesma matéria que já foi objeto de discussão na exceção e que está pendente de análise no agravo interposto perante o TRF da 3ª Região, sendo, de igual modo, inviável o procedimento pretendido pela embargante.

Com efeito, a questão acerca da prescrição já foi decidida, bem ainda a comissão de permanência no crédito em cobro na execução fiscal, tendo sido apresentada a mesma matéria deduzida na exceção de pré-executividade e que – frise-se – já foi objeto de análise por parte deste Juízo e está aguardando decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014941-44.2020.4.03.0000, que teve negado o efeito suspensivo pleiteado pela executada.

Ademais, a matéria já decidida em exceção de pré-executividade não pode ser reiterada pela parte, sendo totalmente inviável tal procedimento, como afirmado na sentença no tocante à coisa julgada.

Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do § 3º do artigo 337 do CPC, de modo que o feito deverá permanecer extinto, pela ocorrência de litispendência.

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, reconhecendo-se o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada, em face da ocorrência da litispendência entre o presente feito e a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal associada.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005288-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABBRI EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Fls. 50 dos autos físicos: Defiro. Anotado.

Tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do despacho de fls. 49 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006974-41.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição de fls. 38: Defiro. Anotado.

Tomemao arquivo, por sobrestamento, em face do parcelamento do débito, conforme despacho de fls. 33.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004142-50.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: RILDO JOSE DE CARVALHO - SP178819, JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BIAGI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RILDO JOSE DE CARVALHO - SP178819

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 57/58 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Após, tomemao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 189 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308565-53.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, GUILHERME PEIXOTO SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291

DESPACHO

A presente execução fiscal encontra-se suspensa até o desfecho da ação anulatória 0006464-48.2000.4.03.6102 (fls. 281 dos autos físicos e ID nº 42640864).

Embora a sentença de procedência proferida nos autos da ação anulatória tenha sido mantida em grau de recurso (fls. 166/171 e 334/342), é certo que não há informações sobre o trânsito em julgado, tampouco informação sobre garantia ofertada nos autos da ação anulatória (fls. 128/130, 166/171 e 334/342).

Logo, tendo em vista que o pedido ID nº 42699544 consiste não apenas em mero desbloqueio, mas levantamento de penhora e restrição de transferência sobre parte dos veículos penhorados nos autos (fls. 220), entendo necessária a oitiva da exequente sobre o pedido.

Assim, considerando inclusive que a própria exequente havia informado a liquidação de das CDAS 32.081.196-4, 32.081.197-2, 32.081.198-0, 32.081.200-6 e 32.081.201-4 (fls. 269), concedo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias**, para que se manifeste sobre o pedido da executada ID nº 42699544, bem como para que apresente valor atualizado das CDAs 32.081.203-0 e 32.081.195-6.

Após, tomem os autos novamente à conclusão para decisão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifestações ID nº 41941763 e 42302368: A decisão ID nº 40238610 determinou a liberação, tão somente, de 50% (cinquenta por cento) dos ativos financeiros bloqueados nos autos (ID nº 20190012934442), ficando mantido o bloqueio dos demais valores.

Petição ID nº 42389278: Defiro.

Tendo em vista a alteração do contrato social da executada acostada aos autos ID nº 42210464, bem como o substabelecimento ID nº 42389282 expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos moldes do anteriormente expedido ID nº 42309420, devendo constar o nome do advogado Dr. Mateus Toniello Pignata, OAB/SP 399.845, intimando-se para imprimir referido documento e apresentá-lo à instituição financeira para pagamento.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF.

Proceda o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 42309420.

Por fim, juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará a ser expedido, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento, devido ao parcelamento do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010184-86.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Petição ID nº 42414735: Para que este Juízo possa verificar a viabilidade do pedido de penhora, deverá a exequente, no prazo de 15 dias, trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que pretendem sejam penhorados nos autos, esclarecendo quais são "os direitos" que a executada possui sobre os mesmos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008666-32.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA CASTELO DE RIBEIRAO LTDA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA

ESPOLIO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ESTHER ZAROTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004804-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido, em que a embargante alega que não foram enfrentados os fundamentos “deduzidos a respeito da ausência do relatório conclusivo, bem como seja sanado o erro material cometido quanto à sua alegada presença no processo administrativo, sendo que a apreciação e o esclarecimento dessas questões poderão alterar a conclusão da r. Sentença.” Assim, aduz a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 37089503, requerendo o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes e reconsideração da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 41621602, o que desnatara completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há omissão na sentença proferida, na medida em que a embargante pretende a revisão do *decisum*, consoante alegações constantes da inicial e já analisadas por este Juízo por ocasião da decisão dos embargos.

No ponto, restou esclarecido na sentença proferida que “a ANS apresentou o referido relatório, que está acostado no ID nº 35247973, que passamos a transcrever abaixo: ‘O processo administrativo foi originado a partir de denúncia apresentada em nome do(a) beneficiário(a) Marli Nunes Leite, contra a operadora em referência, em decorrência da formalização da denúncia nos termos abaixo: Consumidora compareceu ao Núcleo e declarou que está em processo de contratação de plano de saúde individual junto à Operadora São Francisco Saúde, assim, preencheu a declaração de saúde na qual informou que realizou cirurgia e tratamento para câncer de mama há 15 anos, além de fazer uso de medicação para controle da pressão arterial e acompanhamento com cardiologista, afirma que a Operadora imputou o cumprimento de cobertura parcial temporária para todas as doenças declaradas, porém afirma que após 5 anos de finalização do tratamento para câncer não pode haver imputação de CPT por não ser mais portadora da doença ou de qualquer lesão dela decorrente, quanto as demais não faz nenhum exame de alto custo ou internação cirúrgica relacionada a controle de pressão arterial. Em 03/03/2016 16:36:37, lavrou-se o auto de infração nº 01459/2016, tendo em vista os indícios da seguinte infração: “Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário, ao imputar em outubro de 2015 cobertura parcial temporária para a beneficiária Marli Nunes Leite (CPF nº 930706.678-72) em virtude de ‘quadrantectomia na mama direita devido a carcinoma’, restringindo a cobertura de procedimentos ligados ao carcinoma que já havia sido curado no momento da contratação, nos termos do processo acima identificado”. Notificada do Auto de Infração, a operadora apresentou sua defesa tempestivamente. No que tange à descrição dos fatos, adoto a já realizada no bojo do Relatório de Análise Fiscalizatória (NIP). ANÁLISE CONCLUSIVA Preliminarmente, cumpre salientar que não existe qualquer vício no auto de infração, que preenche todos os requisitos previstos pela regulamentação da ANS. Trata-se de beneficiária que ingressou em plano de saúde individual regulamentado, em que fora estipulada cobertura parcial temporária devido à “quadrantectomia na mama direita devido à carcinoma” (folha 17). Conforme informações de folha 2 ela já havia sido curada da doença no momento da celebração do plano. Não se tratando de doença ou lesão existente no momento da contratação, conforme art. 2º, inciso da RN nº 162/07, é indevida a imputação de cobertura parcial, havendo uma infração à Lei 9.656/98 comprovada. Não prosperam os argumentos de defesa da operadora. Para a lavratura do auto de infração apenas é necessário que existam indícios de infração, nos termos do art. 22 da RN nº 388/2015. No presente caso, a existência de declaração da beneficiária e o termo de CPT são indícios suficientes. Pois bem, nos termos da RN nº 162/07, a imputação de cobertura parcial temporária pressupõe a existência de declaração de saúde com a indicação de doenças ou lesões que o beneficiário saiba ser portador ou sofrer, no momento da contratação. No caso, após a lavratura do auto de infração a operadora foi intimada a apresentar a declaração de saúde (folha 44), mas deixou de fazê-lo. A atitude da operadora comprova a existência da infração indevida, já que houve CPT sem declaração que lhe dê suporte. A declaração de saúde é um documento fornecido pela operadora, e que com ela fica. É claro o seu ônus de apresentá-lo, para que demonstre a legalidade de sua conduta. A imputação de cobertura parcial temporária sem declaração de saúde é indevida. Não há que se falar, pois, em ausência de materialidade ou tipificação da conduta. Registre-se que a infração em questão consuma-se com a imputação de cobertura parcial temporária, não sendo necessária a ocorrência de negativa de cobertura. No mais não há qualquer fato, argumento ou provas apresentadas ou requeridas pela operadora que possam contrariar os termos da autuação. Nos autos consta material suficiente para comprovação da infração, não se vislumbrando necessária a produção de quaisquer outras provas. Conclusão: Por todo o exposto, propõe-se que seja o auto de infração 01459/2016 julgado procedente, condenando a operadora pela conduta de “deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário, ao imputar em outubro de 2015 cobertura parcial temporária para a beneficiária Marli Nunes Leite (CPF nº 930.706.678-72) em virtude de ‘quadrantectomia na mama direita devido a carcinoma’, restringindo a cobertura de procedimentos ligados ao carcinoma que já havia sido curado no momento da contratação”, tipificada no artigo 81 da RN 124/2006 e que viola o artigo Art.11, “caput” da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, 1 da RN nº 162/07, com a aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006 (355.059 beneficiários no mês da última informação) e ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes— planilha de cálculo em anexo. É o relatório de análise conclusiva.” (grifos nossos).

Desse modo, friso que a sentença não é omissa, apenas transparece o inconformismo da embargante com o deslinde do feito, que persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-63.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA VILELA CESAR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 42598230).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a imediata liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 16029023, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 40209557: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 39840041 que deferiu a penhora de ativos financeiros da executada.

Sustenta a embargante que haveria omissão em referida decisão que, ao deferir o bloqueio de ativos financeiros da executada, desconsiderou o fato de que o valor depositado pela mesma era, à época do depósito judicial, suficiente para a integral garantia da execução, não sendo, pois de sua responsabilidade a correção monetária a ser aplicada ao referido depósito.

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se dos autos que a presente execução foi distribuída em 29.11.2016 para cobrança de dívida no valor de R\$ 6.861,80. O despacho determinando a citação foi proferido em 17.01.2017 e em 07.03.2017 a executada peticionou comunicando o depósito da quantia de R\$ 101.821,90.

Portanto, de fato, houve o depósito da quantia exigida nos autos, devidamente atualizado, o qual foi devidamente convertido em renda da União após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução interpostos pela parte.

Desta maneira, ACOLHO os embargos de declaração opostos para, sanando a omissão apontada, determinar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência de referidos valores.

Após, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica, encaminhando os autos conclusos para sentença.

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010408-14.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS TANDY LTDA, JOAO CALANDRELI NETO

DESPACHO

Petição ID nº 42533736: Considerando que o depósito foi feito em conta tributária, INDEFIRO.

Tendo em vista que no documento ID nº 41688915 a Caixa Econômica Federal aponta o saldo de R\$ 56,50 em conta da executada, o que difere dos valores penhorados nos autos, diligencie-se junto à CEF o saldo da conta vinculada ao presente feito, para resposta em 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a manifestação da exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010837-88.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0304550-51.1992.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARBOSA DE FREITAS SA TECNICA E CONSTRUÇÕES, ORLANDO BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

Advogado do(a) EXECUTADO: QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.

Considerando que o feito foi desarquivado a pedido do interessado (fls. 337 e seguintes dos autos físicos), aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 335, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005471-38.2018.4.03.6182

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Decorridos 05 dias e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000097-90.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Proceda-se a retificação da autuação para alteração da classe processual para Execução Fiscal, bem como à associação dos autos dos Embargos à Execução nº 0001994-22.2010.4.03.6102 ao presente feito.
3. Consta do feito a interposição de Embargos à Execução nº 0001994-22.2010.4.03.6102 julgados procedentes nos termos da sentença, cuja cópia foi juntada às fls. 57 dos autos físicos. Posteriormente houve juntada de cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o recurso especial. Porém, não consta cópia do v. Acórdão que analisou o recurso de apelação.
Sendo assim, traslade-se, para o presente feito, as cópias do Acórdão e demais decisões proferidas em grau de recurso que devem ser extraídas dos autos dos Embargos à Execução 0001994-22.2010.4.03.6102.
Após, tornem os autos novamente à conclusão.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0305778-32.1990.4.03.6102
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: PAULO ROBERTO CAVALCANTE
Endereço: FRANCA, 1202, JD PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-250

DESPACHO

Petição ID nº 42593529: Compulsando os autos verifica-se que, não obstante tenha sido encaminhada, em 25.11.2019, correspondência eletrônica à 15ª CIRETRAN ID nº 25112353, a ordem constante do despacho ID nº 25052389 não foi cumprida até a presente data.

Assim, encaminhe-se nova correspondência eletrônica determinando ao Diretor da 15ª CIRETRAN/SP que adote as providências pertinentes visando o levantamento da restrição imposta no veículo JEEP/Renegade, placa GFC2390, em cumprimento do despacho ID nº 25052389, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5008079-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGADO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Reconheço a prevenção como o processo 5002387-12.2017.403.6102.

Verifico que o referido feito foi extinto, sem apreciação do mérito, uma vez que a parte impetrante não atendeu determinação judicial no sentido de justificar o interesse coletivo invocado e informar os associados substituídos sujeitos à fiscalização pela autoridade impetrada.

A presente ação reitera a anterior, motivo pelo qual, deve a parte impetrante comprovar a existência de verdadeiro direito coletivo e esclarecer quais associados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP está representando.

Tal medida atende orientação da jurisprudência do E. TRF3 no sentido de que, embora prescindível de autorização prévia dos associados, se faz necessária a comprovação do interesse jurídico destes associados no sentido de que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão que venha a proferir a decisão e estejam sujeitos a atos a serem praticados pela autoridade impetrada. Neste sentido:

E M E N T A AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AFASTAMENTO DO PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR ASSOCIADOS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. SEDE EM BRASÍLIA/DF. IMPETRAÇÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUSÊNCIA DE FILIADOS NA DATA E NO DOMICÍLIO DA IMPETRAÇÃO. ILIMITÁVEL GENERALIZAÇÃO DO PEDIDO. BUSCA POR TÍTULO JUDICIAL COM O FIM DE ANGARIAR ASSOCIADOS. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT, contra a decisão monocrática amparada no art. 932, III, do CPC, pela qual desprovida a apelação interposta neste mandado de segurança coletivo. 2. Súmula 629/STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". 3. Assim que, em mandado de segurança coletivo promovido por associação, embora prescindível a autorização prévia dos associados, é imperativa a comprovação, além de interesse jurídico desses filiados ou da categoria representada, também da existência de associados que tenham, na data do ajuizamento, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão que venha a proferir decisão. 4. Neste caso, a ANCT objetiva reconhecimento de direito líquido e certo de seus associados de não submeterem suas receitas financeiras à tributação do PIS e da COFINS. 5. A impetrante possui sede em Brasília/DF, mas promoveu o presente mandado de segurança ante a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, em face do Delegado da Receita Federal desse Município, sem, contudo, demonstrar qual seria o ato coator praticado, ou na iminência de ser praticado e, mais relevante ainda, sem provar que efetivamente possui associados domiciliados naquela edidade. 6. Não se tem por atendido o requisito do interesse jurídico pela mera probabilidade de futuro ingresso de pessoas jurídicas na qualidade de associadas, uma vez que a necessidade e utilidade da impetração devem ser demonstradas desde o ajuizamento, dado que o sistema processual vigente não admite títulos judiciais puramente condicionais (art. 492 do CPC). 7. O comportamento processual da ora agravante, com a impetração de diversos mandados de segurança coletivos em diferentes Seções Judiciárias do país, versando sobre distintas e amplas pretensões tributárias, e deixando de demonstrar a existência de quaisquer filiados nessas regiões, evidencia que litiga em prol de interesses próprios (econômicos), visando alcançar título judicial para, posteriormente, ofertá-lo em busca de novos associados. Precedentes análogos do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida, motivo pelo qual a reiteração da essência das afirmações expostas na decisão, suficientes ao deslinde da causa, não configura violação ao art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil. 9. Nega-se provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSSE: ApCiv 5000850-95.2019.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para comprovar documentalmente nos autos quais filiados está representando e estão sujeitos à fiscalização por parte da autoridade impetrante quanto aos tributos questionados. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006991-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO EDEVANIL CINEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício o qual, após regular tramitação, restou deferido em sede de recurso, em decisão definitiva, com encaminhamento à Seção de Reconhecimento de Direitos, no dia 06/02/2020, para cumprir integralmente o acórdão nº. 28º JR/0689/2020. Contudo, decorridos mais de 45 dias para implantação do benefício, a decisão ainda não foi cumprida pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99, bem como aquele fixado no acórdão. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício e cumpra a decisão administrativa em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e informou que não há a alegada demora, pois teria interposto recurso de embargos declaratórios em face da decisão da 28ª Junta de Recursos, com o retorno dos autos ao Conselheiro Relator em 20/10/2020. A parte impetrante aduziu o descumprimento da liminar e o caráter protelatório do recurso interposto, o qual seria intempestivo, conforme reconhecido pelo próprio INSS ao apresentá-lo. Após, a parte impetrante peticionou nos autos e informou que os embargos foram providos em razão de erro material na consideração do tempo especial de 01/09/1986 a 31/10/1986, fato que não alterou o resultado final, pois excluídos poucos dias da contagem de tempo de contribuição total. O INSS foi intimado e não se manifestou. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente não se manifesta em ações como a presente. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício o qual, após regular tramitação, restou deferido em sede de recurso, em decisão definitiva, com encaminhamento à Seção de Reconhecimento de Direitos, no dia 06/02/2020, para cumprir integralmente o acórdão nº. 28º JR/0689/2020. Contudo, decorridos mais de 45 dias para implantação do benefício, a decisão ainda não tinha sido cumprida pelo INSS.

Ademais, o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos pelo INSS na via administrativa é manifesto, dado que demorou 08 meses para apresentar o recurso e o fez de forma intempestiva, conforme confessado na própria petição de interposição. Sem falar, ainda, que o objeto dos embargos era simplesmente a existência de erro material na consideração do tempo especial de 01/09/1986 a 31/10/1986, fato que não alterou o resultado final, pois excluídos poucos dias da contagem de tempo de contribuição total.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Vale apontar, que a liminar não foi cumprida até o momento, permanecendo o interesse em agir, dada a demora injustificada, considerando que a DER remonta ao ano de 2018.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº. 28º JR/0689/2020, retificado pela decisão em embargos de declaração de 27/11/2020, constante dos autos, e implante o benefício 42/189.510.613-0, em favor da parte impetrante, inclusive quanto ao pagamento dos valores em atraso, no prazo de 45 dias, a contar da ciência da presente, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, apuração do crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora, sindicato de distribuidoras de combustíveis, representando seus sindicalizados, sustenta que estes, por força da Lei 13.576/2017 e Decreto 9.888/2019, como distribuidores de combustíveis, estão obrigados a cumprir metas anuais de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa, por meio da aquisição de CBios (Créditos de descarbonização por Biocombustíveis produzidos), os quais, por sua vez, são disponibilizados pelos produtores e importadores através de comercialização em Bolsa de Valores (B3). Afirma que a quantidade de CBios disponíveis no mercado não seria suficiente para atender a demanda gerada pelas distribuidoras de combustíveis, uma vez que os produtores e importadores de combustíveis não são obrigados por lei a ofertar todo o estoque de CBios para venda, o fazendo conforme sua conveniência e oportunidade, bem como, que outros agentes também podem adquiri-los, fatos que tem causado aumento exponencial no ativo e tornando inexecutível o cumprimento de metas fixadas pela União e a ANP. Aduz que a ANP somente fixou as novas metas individuais de seus sindicalizados em 25/09/2020, por meio do Despacho ANP nº 797/2020, com a exigência de que fossem cumpridas até o final de 2020. Afirma que a medida é desproporcional, uma vez que as empresas teriam apenas três meses para cumprir as metas do ano todo, sem a disponibilidade de CBios suficientes e com aumento exponencial do preço, fatos que tomariam o cumprimento inexecutível e sujeitariam as distribuidoras a pesadas multas e outras sanções como a cessação de atividades. Invoca, ainda, dificuldades financeiras e econômicas causadas pela atual pandemia e decisão em caso semelhante e, ao final, requer a concessão da tutela de urgência e a procedência da ação para que sejam reduzidas as metas individuais estabelecidas por meio do despacho nº 797/2020, da ANP, de 25/09/2020, equitativamente ao tempo disponível para aquisição dos CBios em 2020, ou seja, 03 (três) meses, o que equivale a 25% das metas individuais anuais anteriormente fixadas pelo despacho ANP 263/2020 para todo o ano de 2020, bem como, que a ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade, restrição ou exigência de suas sindicalizadas em razão de eventual não cumprimento das metas individuais agregadas para o período (2019/2020), até sentença definitiva no presente ação. Trouxe documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Emanálise inicial que se faz neste momento, entendo que não há verossimilhança nas alegações quanto à necessidade de existência de proporcionalidade entre o período de três meses, contados da data do despacho nº 797/2020, da ANP, ou seja, 25/09/2020, até o final do ano de 2020, e a equivalência de 25% das metas individuais anuais fixadas pelo despacho ANP 263/2020 para todo o ano de 2020.

Pois bem, o despacho ANP 263/2020, de 19 de março de 2020, fixou as metas individuais para todo o ano de 2020, ao passo que o despacho nº 797/2020, de 25/09/2020, as reduziu em 50%.

Portanto, a administração, com base na discricionariedade, já considerou os efeitos da pandemia para mitigar as metas e adequá-las a padrões que considera aceitáveis para seu cumprimento.

O fato é que desde de 19/03/2020 as distribuidoras já tinham ciência das metas e poderiam ter se programado para o cumprimento ao longo do ano, mesmo levando em conta a atual pandemia, evitando a volatilidade do ativo, em especial, quando o mesmo pode ser adquirido por terceiros que não apenas as distribuidoras de combustíveis. Ademais, os títulos já estavam disponíveis para venda desde o final de abril e a primeira comercialização foi realizada em junho, ainda que restassem dúvidas a respeito da tributação e a quantidade de CBios à venda fosse pequena em relação às metas do programa.

Vale apontar que estas regras já eram de ciência de todos os envolvidos, de tal forma que não há ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade pela redução da meta em apenas 50%.

De outro lado, não se pode presumir que até o final de 2020 não sejam disponibilizados pelos produtores ou importadores de combustíveis CBios suficientes para cumprimento das metas pelas distribuidoras, dado que se trata de fato futuro e incerto. Aliás, conforme consta no próprio artigo do jornal Valor Econômico anexado como inicial, não haveria grande defasagem entre o direito de emissão e as emissões de fato, havendo lastro suficiente para oferta. Neste sentido: "Mas a diferença entre o direito de emissão (lastro) e as emissões de fato não teve até agora grande proporção. Dados da ANP mostram que, até o dia 13, havia lastro para a oferta de 11,1 milhões de CBios serem negociados, 692 mil a mais que o estoque total na B3 no dia - menos de 5% da meta para o ano..."

Outros fatores têm contribuído para o aumento do preço do CBio, como a isenção de imposto de renda sobre os papéis, incentivando outros agentes a adquiri-los. Todavia, estas questões não autorizam o Judiciário a reduzir metas anuais fixadas pelas réis, sob pena de indevida interferência em política pública ambiental, apenas com o argumento de ofensa a princípios.

Finalmente, aponto que, aparentemente, não parece ser este o melhor instrumento para questionar os atos da União e ANP no caso em questão, uma vez que o acolhimento da pretensão poderia proporcionar redução das metas para um grupo específico de empresas, criando "concorrência desleal" entre as distribuidoras e "assimetrias" que poderiam impactar sensivelmente o mercado.

Decido.

Arte o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de realizar audiência e conciliação, uma vez que não requerida e as circunstâncias da causa indicam ser inviável.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A. J. C. S. T.

REPRESENTANTE: ROSANGELA COPPEDE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460,

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos, bem como o posterior óbito da parte autora, encaminhem-se aos autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008049-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANDRO DE JESUS ROMANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria, com a contagem de tempos especiais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a questão dos períodos especiais pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora, somente de benefício de aposentadoria, recebe a quantia de R\$ 3.911,68, sem contar eventuais rendimentos de trabalho próprio, o que afasta a presunção de pobreza. Dessa forma, deverá recolher as custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se o autor apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Recolhidas as custas, cite-se. Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA BATIZOCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa alegada pelo INSS, porquanto superada, em razão da sua concordância com o cálculo apresentado pela parte exequente (ID 39584548). Nessa esteira, com fundamento no princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o magistrado deverá decidir dentro dos limites propostos pelas partes, acolho o cálculo apresentado pela exequente (ID 10055778/10055780).

1. Intime-a para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais, com anotação de que os ofícios referentes às verbas honorárias deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados (ID 10055778, 10055782), retificando o polo ativo, caso necessário.
4. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008694-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARANGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANARITA MESSIAS SILVA - SP132027

DESPACHO

Intime-se a parte executada da decisão ID 19701625, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEVANIR REMUNDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIMAR FREIRIA - SP201428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

PRC EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008417-27.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO MANCIOPPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, este, expedido em nome da advogada Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira, conforme requerido (ID 36034787 e 36034952), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

prc e rpv expedidos

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008549-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS
REPRESENTANTE: JULIANA NUNES HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias..

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. (PROPOSTA ID 41923246).

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007059-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

A propósito da petição protocolada pelo SENAI e SESI (Id 42010268), mantenho o entendimento esposado na decisão Id 40873259.

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, determino a manutenção no polo passivo SESI e SENAI.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar, alegada pela autoridade impetrada (Id 42160830), de ilegitimidade ativa das filiais.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41830298

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007396-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RICARDO MORETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a petição Id 42245707, processe-se, com urgência, requisitando informações do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, em especial acerca da competência para processamento do recurso ordinário, no decêndio legal.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008128-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS MENDES LINARDARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BUENO BARBARA - GO47248

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Brasília e do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Franca, localidades não abrangidas pela jurisdição desta Subseção Judiciária.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada.

Cabe ressaltar, também, a recente jurisprudência que adota o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 5005246-66.2020.4.03.0000, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF/3.ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 5005909-15.2020.4.03.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente Mandado de Segurança.

Intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, qual Subseção Judiciária (Brasília ou Franca) pretende ver remetido o presente feito.

Após, cumpra-se imediatamente, independentemente do prazo recursal.

Providencie a Secretária a imediata baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito, autorizo a realização da perícia técnica indireta, por similaridade, relativo ao período 2.3.1977 a 2.5.1978, na empresa ETANOL QUIMICO EIRELI, Rodovia Anhanguera Km 327,7, localizada no município de Jardinópolis, SP.

2. Em relação ao período de 12.7.1973 a 13.1.1977, trabalhado na empresa Porcelana Rex S.A., na função de ajudante, o autor informou que a referida empresa não existe mais em Ribeirão Preto. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique **estabelecimento similar**, localizado na **região de Ribeirão Preto**, também para realização de **perícia técnica indireta em relação a este período**.

3. Após, com ou sem indicação de estabelecimento similar, notifique-se o perito JOSÉ LUIS LEMES, para a complementação da perícia técnica.

4. Em relação aos períodos de 16.1.1979 a 6.8.1980 e 16.9.1982 a 21.10.1987, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., nas funções de prático e embalador, a perícia deve ser realizada no endereço Via Anchieta, SN, KM 23,5 Ala 17, Demarchi, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09.823-901. Oportunamente, venham os autos conclusos para nomeação de perito para a realização da perícia técnica no local indicado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALINE PATRICIA DOS SANTOS SERAFIM RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 757525134, datado de 12.2.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDA SONIA ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de declaração (Id 42364533) opostos por ROMILDA SONIA ARROYO em face do despacho Id 42171019, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A parte embargante aduz, em síntese, que o despacho embargado incorreu em contradição e omissão porque: o indeferimento da oitiva dos policiais rodoviários federais, sob o argumento de que eles estariam em fiscalização simultânea a outro veículo, configura cerceamento de defesa; e também porque não houve pronunciamento sobre: a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça; as questões controvertidas; o pedido de oitiva de outras testemunhas a serem indicadas oportunamente; e sobre a distribuição do ônus da prova.

É o breve **relato**.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, não houve pronunciamento sobre a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça; as questões controvertidas, nos termos em que pretende a parte embargante; o pedido de oitiva de outras testemunhas a serem indicadas oportunamente; e sobre a distribuição do ônus da prova.

No entanto, quanto ao indeferimento da oitiva dos policiais rodoviários federais, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, uma vez que o despacho embargado está fundamentado, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nele exarada.

Nesta oportunidade, portanto, passo à análise das questões que se impõem.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

Cabe anotar que, ao indeferir a tutela provisória pleiteada, a decisão Id 38526138 concedeu, à parte autora, a assistência judiciária gratuita. O referido benefício foi impugnado por ocasião da apresentação da contestação Id 40411772.

O Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(*omissis*)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ao formular o pedido de gratuidade da justiça, a parte autora colocou-se em situação de hipossuficiência, segundo a qual não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

Ao impugnar a concessão da gratuidade da Justiça, a ré não comprovou a capacidade econômica da autora, o que é imprescindível para a revogação do benefício já concedida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012)

Nesse contexto, deve ser mantido o benefício concedido à autora.

Das questões controvertidas

A embargante visa à anulação das infrações que deram causa às Notificações de Autuação n. 0057298838, 0057298833, 0057298840 e 0057298836.

As referidas autuações, lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, foram cometidas no Município de Magé, RJ, na estrada BR 116, na altura do Km 114, em 6.5.2019 e mesmo horário, às 13h05.

Assim, a questão a ser dirimida, no presente feito, consiste em aferir se o veículo de propriedade da parte autora (conduzido por ela ou por terceiro) estava ou não no local e horário indicados nos autos de infração.

Do pedido de oitiva de outras testemunhas a serem indicadas oportunamente

Considerando a possibilidade de que testemunhas elucidem o local em que se encontrava a autora na data das infrações contestadas, bem como se o veículo a ela pertencente estava na posse de terceiro, o que é essencial para o deslinde do presente feito, deve ser deferida a prova testemunhal requerida (Id 41718553).

Do ônus da prova

A aplicação de multas de trânsito ocorre por meio de atos administrativos que, por natureza, ostentam presunção de legitimidade. Em decorrência deste atributo, o ônus da prova da existência de vício no ato administrativo é de quem alega. Assim, no caso dos autos, cabe à parte autora comprovar suas alegações, sob pena de não afastamento da presunção de legitimidade do ato emanado do ente público.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração para, suprimindo as omissões apontadas: rejeitar a impugnação ao benefício da Gratuidade da Justiça concedido à autora; consignar que a questão a ser dirimida, no presente feito, consiste em aferir se o veículo de propriedade da parte autora (conduzido por ela ou por terceiro) estava ou não no local e horário indicados nos autos de infração; deferir a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas pela autora, que deverá incumbir-se de viabilizar a participação dessas testemunhas em audiência já designada; e para registrar que cabe à parte autora comprovar suas alegações, sob pena de não afastamento da presunção de legitimidade do ato emanado do ente público.

Mantenho os demais termos do despacho Id 42171019.

Por fim ao ensejo desses embargos de declaração, ressalte-se que o depoimento pessoal da autora é de interesse do Juízo, independentemente, portanto, de requerimento da parte ré. Assim, resta prejudicada a irrisignação da União (Id 42657849).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008089-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 42789523) de que "as cópias dos procedimentos administrativos solicitados nos protocolos 1896993634 e 2075719255 foram anexadas no sistema, concluindo-se as tarefas" (*sic*), intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007316-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ISELDA CRISTINA NOGUEIRA MATTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757, JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 42459620) de que foi emitida carta de exigência em 23.11.2020, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006828-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ELETRONIC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício n. 025/2020 – RFB/DRJ08 que informa que a 32ª Turma da Delegacia de Julgamento entendeu necessária a realização de diligência e remeteu o processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal de Campinas.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: ARNALDO FACINE

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: ARNALDO FACINE

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008083-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCOS CESAR MOLEZIN

DESPACHO - MANDADO (CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA)

PESSOAA SER CITADA: MARCOS CESAR MOLEZIN - CPF: 150.783.328-80

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RUA: ELIZABETE P ROSA PASCUAL 43 -43, JD BOTHANICO, CEP: 14171-258, SERTÃOZINHO-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 57.306,51, atualizado em 28.11.2020

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, para pagamento da dívida de R\$ 57.306,51, atualizado em 28.11.2020, valor este a ser acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Deverá o Oficial de Justiça, ainda, cientificar a parte ré que, pelo prazo de 180 dias, os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe poderão ser consultados no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H285CDE473>.

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, e observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do CPC, determino que a Secretaria realize as pesquisas e bloqueios de bens em relação à parte executada MARCOS CESAR MOLEZIN - CPF: 150.783.328-80, nos seguintes termos:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 60.171,84 (valor da dívida acrescido de 5% de honorários advocatícios), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (somente em relação aos réus pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Havendo bens bloqueados, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE:MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao Banco do Brasil (Pso-4824) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de MARIO LUIZ NUNES DA COSTA, CPF 141.084.648-26, representado pelo seu advogado LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, OAB/SP 300.419 e CPF 344.803.808-33, com poderes para receber e dar quitação (procuração Id 1871202), a importância de **R\$ 18.296,55** (dezoito mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 4600127276703, iniciada em 25.9.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Itaú- 341; Agência 5437; conta corrente 05962-8; e titular LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR e CPF 344.803.808-33.

2. Encaminhe-se ao Banco do Brasil – Plataforma de Suporte Operacional (ps04824@bb.com.br), por meio eletrônico, cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

3. Após, a referida unidade do Banco do Brasil deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

4. Prejudicado os embargos de declaração interposto pela parte exequente.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES

Advogados do(a) REU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, sob o fundamento que o subscritor da petição (Id 42690298) é o único responsável pelo processo, tendo em vista que existe substabelecimento juntado nos autos (Id 21093540 – f. 30) para a Dr.ª Eliná Predrazzi, OAB/SP 306.766.

Ademais, verifico que a audiência informada, designada pela 3.ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, SP, tempor finalidade a oitiva de uma única testemunha, marcada para 15h15, não havendo conflito de horário com a audiência designada nesta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, a ser realizada às 16 horas, mormente pelo fato de que foi oportunizada ao respectivo patrono a sua participação por meio eletrônico, contra o qual não se insurgiu.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SOUSA LIMA - SP313751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Coma juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007307-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOROTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BATATAIS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 42415391) de que foi emitida carta de exigência em 11.11.2020, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 40036958) opostos pelo LUÍS ANTÔNIO PUPIN em face da decisão Id 39664617, que reconheceu a penhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 29.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em vício, uma vez que a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 29.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP, que garantia dívida, foi devidamente cancelada.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 42367661).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a certidão de registro imobiliário (Id 40054343) só foi apresentada em momento posterior à prolação da decisão Id 39664617.

O referido documento consigna, em seu registro n. 10, que, em 26.2.2015, o imóvel matriculado sob o n. 29.563 foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0289.003.00001211-1. Posteriormente, nos termos da averbação n. 12, em 8.6.2020, o registro n. 10, referente à alienação fiduciária, foi cancelado (Id 40054343).

Em que pese o título exequendo consignar, em sua cláusula primeira, que a dívida confessada foi apurada nos termos do contrato n. 24.0289.197.0000121-11 (Id 487065, f. 3-4), impõe-se reconhecer que o imóvel matriculado sob o n. 29.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP, não garante qualquer dívida.

Nesse contexto, devem ser novamente analisados o pedido de penhora do imóvel em questão, formulado pela exequente (Id 35591439), e a manifestação do executado Luís Antonio Pupin, que sustentou a impenhorabilidade do referido imóvel, por tratar-se de bem de família (Id 36677669).

Conforme registrado na decisão Id 39664617, a impenhorabilidade do bem de família consiste garantia legal, cuja finalidade é preservar o patrimônio do devedor em contraposição à satisfação executiva do credor.

Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação em que o devedor, espontaneamente, aliena fiduciariamente imóvel residencial para garantir dívida, não se admite a proteção irrestrita do bem de família. Nesse sentido: STJ, REsp 1.559.348, Quarta Turma, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2019.

No caso dos autos, restou comprovado que o imóvel em questão não está mais alienado fiduciariamente para garantia de dívida.

Posto isso, ao ensejo destes embargos de declaração e em razão de novo documento apresentado, **reconsidero a decisão Id 39664617 para reconhecer a impenhorabilidade** do imóvel matriculado sob o n. 29.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004927-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (Id 41203057), com pedido de liminar, impetrado por CLEANER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias, bem como restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 38033684 deferiu a tutela provisória requerida.

O presente feito foi ajuizado como ação de procedimento comum, posteriormente convalidado em mandado de segurança (Id 41203057).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 41591038, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se (Id 41959840).

O Ministério Público Federal pronunciou-se (Id 42339917).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às verbas descritas na inicial.

Feita essa consideração, cabe destacar que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (grifei).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso do terço constitucional de férias. Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do aviso prévio indenizado e do auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento. Nesse sentido:

“AGRAVOS INTERNOS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE.

Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado e reflexos (REsp 1230957 - RS).

(omissis)

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias, no julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.

O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato de o empregador efetuar o pagamento não desnaturaliza a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5001990-50.2019.403.6144, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, intimação via sistema em 26.11.2020, grifei).

Por fim, anoto que o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito, relativamente às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão, em sua base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de auxílio-doença pago, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos termos da fundamentação;

(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fica ressalvado à autoridade competente o poder de fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada ADILSON QUAGLIO (CPF n. 980.430.138-53):

a) o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 77.487,74, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007604-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003658-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12442257: (...) sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Designada audiência para o dia 26/01/2021 às 09:45h no Juízo Deprecado.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006320-49.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE FERNANDES LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41613078: tendo em vista a informação do autor, rematam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, re/ratifique a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 39701968.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019463-33.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

1. ID 36509787: remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a simulação da RMI benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, conforme requerido.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HI RIBEIRAO PRETO HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HF1 SERTAOZINHO ADMINISTRADORA DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HIJ HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação judicial da autora HI Ribeirão Preto Hotéis e Condomínios Ltda e comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007506-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARIO CRISTO

DESPACHO

ID 41845095: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

DESPACHO

Renovo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID 29314612.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RODRIGO GALAN SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

ATO ORDINATÓRIO

ID 42793323: despacho de ID 28967789:

(...)

4) Infutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004502-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES VIGO - SP84934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em face da Execução Fiscal n. 0006619-55.2017.403.6102.

Foi determinada a emenda à inicial no tocante ao valor da causa, que coincide com o da execução fiscal, à juntada de documento demonstrando a tempestividade destes embargos à execução, bem como dos documentos essenciais, o que restou cumprido, nos Ids 34920298, 34920557 e 35313394.

Verifico que o acervo de bens penhorados nos autos principais (Execução Fiscal n. 0006619-55.2017.403.6102) compreende: a penhora no rosto dos autos da Ação Penal n. 0028369-82.2016.826.0506, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (Id 20239409, p. 169, dos autos principais); indisponibilidade na Central Nacional (Id 20239411, p. 90, daqueles autos); penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário n. 1010931-89.2017.8.26.0506, da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca (Id 20239411, pp. 92/93), e nos autos n. 0004025-03.2017.8.260.0506, da 4ª Vara Criminal, também, desta Comarca (Ids 34542243 e 34542503 desta ação de embargos); veículos das placas FSF-4859 e FBN-4884; e importância em dinheiro de R\$ 31.507,59.

Com relação às penhoras no rosto dos autos dos três processos judiciais, apesar de não haver notícias sobre a existência de crédito devidamente constituído, líquido e separado no rosto dos autos para garantia da execução fiscal, consta do rol de bens inventariados pelo espólio de Marcelo Plastino, atribuição de valor, conforme documento do Id 29572729, constante dos autos n. 0002996-46.2018.403.6102.

Assim, as penhoras efetuadas nos autos principais mostram-se, em princípio, insuficientes para a garantia integral da execução, de modo que apesar de ser cabível o recebimento dos presentes embargos, não verifico a plausibilidade na concessão do efeito suspensivo a ensejar a suspensão do executivo fiscal, uma vez que ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, passo a analisar a presença da *fumus boni iuris*.

As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 e incisos do CTN, sendo tal rol taxativo, de modo que, para seu deferimento, caberia à embargante demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas, o que não logrou êxito em comprovar.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nesse passo, é pacífico o entendimento de necessidade de efetivação da penhora com base no art. 9º da Lei 6.830/80, para autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN (art. 206 do CTN). Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.
3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

(TRF3, AMS 200661000045904, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 290590, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009, PÁGINA: 617).

No caso destes autos, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem garantia integral da execução fiscal, não estando obrigada a Fazenda Pública à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

Da mesma forma, quanto ao pedido de suspensão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, não se verifica o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, que prevê a necessidade de o devedor comprovar: I- o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II- a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).
2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.
3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara – CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."
4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.137.497, RECURSO 2009/0081985-3, S1 PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro LUIZ FUX (1122), Data do Julgamento 14/04/2010).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência, e **RECEBO** os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal n. 0006619-55.2017.403.6102, a qual deverá prosseguir para fins de reforço de penhora e confirmação da existência de crédito nas penhoras do rosto dos autos com a sua transferência, via depósito judicial, para os autos da execução fiscal.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0006619-55.2017.403.6102).

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002260-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Considerando o teor da informação anexada ao Id 39473210, proceda-se à nova transferência do valor bloqueado pelo Sistema Sisbajud, prosseguindo-se nos demais termos do despacho anterior (Id 38097932)e, em caso de impossibilidade, providencie a abertura de "call center" para resolução do problema.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0012559-21.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO BORTOLIN - SP57280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a inversão dos polos do presente feito.

Após, cumpra-se o 4o. parágrafo da decisão id 27436547.

Cumpra-se..

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003789-53.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, prossiga-se a execução fiscal.

Considerando a digitalização desta execução fiscal, também se faz necessário que seja promovida a virtualização dos embargos a ela distribuídos por dependência.

Assim, promova a secretária a abertura dos metadados do processo físico dos embargos 0002116-54.2018.4036102, intimando-se a embargante para que promova a inserção dos autos físicos no Sistema Processual PJe, os quais deverão, oportunamente ser associados a esta execução no Sistema PJe.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado da avaliação do bempenhorado (fls. 76/78, ID 20252677).

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002810-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

DESPACHO

Diante do silêncio do exequente, cumpra-se o determinado no despacho (Id 36365536), providenciando-se o imediato desbloqueio do valor (Id 17416691), nos termos do disposto no art. 266 do Provimento n. 01/2020 – CORE – TRF-3.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006457-04.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUEDES COELHO - SP193429

DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES N° 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Após, tendo em vista a manifestação (Id 35801494), fica intimado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, dos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002282-53.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR - SP126837, ROBERTO JOSE MARQUES - SP169622, MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842, CLAUDEMIR COLUCCI - SP74968, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DECISÃO

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão do Id 37612895.

A embargante alega a existência de omissão e contradição no que se refere à determinação de penhora sobre os 7/15 avos restantes, uma vez que não pertenceriam à esfera patrimonial da esposa do embargante, mas sim à de seus irmãos, bem como omissão consistente na falta de condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor do bem cujo levantamento da penhora fora deferido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão sobre a penhora das frações ideais dos imóveis (7/15 avos) foi devidamente fundamentada na decisão embargada, sem a ocorrência de qualquer erro material ou omissão. Os apontamentos apresentados pelo embargante já constam expressamente de referida decisão.

Conforme já mencionado na decisão embargada, os imóveis das matrículas ns. 120.760 e 120.772 do 2º CRI local foram integralmente atribuídos ao executado e sua esposa após divisão amigável realizada por todos os coproprietários, mantida a cláusula de incomunicabilidade referente à fração ideal do imóvel transmitida por doação (8/15 avos), nos termos das AV.2 e R.3 de cada uma das referidas matrículas.

Dessa forma, não se verifica qualquer contradição e/ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017).

Também não há qualquer omissão em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios.

Conforme se verifica às pp. 3/12 do ID 36780874, trata-se de pedido meramente incidental feito dentro dos próprios autos, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, que não gerou qualquer processo ou incidente processual autônomo, ao qual a decisão embargada tenha colocado fim.

Também não houve afastamento, total ou parcial, de qualquer obrigação constante do título executivo, em relação a qualquer das partes.

Assim, a apreciação de mera questão incidental inerente à tramitação processual, realizada por meio de decisão interlocutória nos próprios autos, não tem o condão de gerar nenhum pagamento de honorários, razão pela qual referida decisão não fixou condenação nesse sentido.

A regra geral estampada no art. 85, caput e §1º, do CPC, é que somente quando há prolação de sentença é que serão devidos honorários sucumbenciais.

Ou seja, somente a apreciação, com o acolhimento ou afastamento, parcial ou total, da pretensão principal da causa, pondo fim total ou parcialmente ao objeto da lide ou da respectiva fase processual, é que gerará a condenação em honorários sucumbenciais. É o que preceitua a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Phytoflora Comercial Ltda., contra decisão que determinou a realização de penhora on-line em Execução Fiscal.

2. A Corte de origem negou provimento ao recurso e condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC/2015.

3. É assente no STJ que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em decisão interlocutória, contra a qual se interpôs Agravo de Instrumento. Precedentes: AgInt no REsp 1.688.954/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.12.2018; AgInt no AREsp 1.323.682/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.10.2018; EDcl no REsp 1.374.573/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.164.109/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 13.6.2012.

4. Ao julgar os Embargos de Declaração, a Corte de origem consignou: "(...) A interposição do agravo, como já destacado a fl. 231, já indicava o intuito protelatório da embargante, o que só foi confirmado com a presente oposição. Por consequência, aplica-se, com amparo no art. 1.026, §2e, do CPC/15, multa de 2% sobre o valor atualizado da causa".

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "há caráter protelatório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 37612895.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão ID 40311828, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006551-15.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KOROISHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO - SP217652, MARCO ANTONIO PASCHOAL - SP401704, THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da embargante (ID 41530601), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único, c/c o artigo 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 5003254-97.2020.4.03.6102).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004962-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Vistos

ID 40101484: O pedido de bloqueio de ativos financeiros deve ser endereçado ao processo piloto n. 0011554-1.2015.403.6102 tendo em vista a associação destes autos.

Remeta-se o feito ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALFEK DIST DE PRODUTOS P ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SINVAL APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRACI DE CAMARGO TANAJURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

ID 41732801 – não houve suspensão dos efeitos da decisão agravada, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do feito a fim de se aguardar o resultado do agravo de instrumento n. 5024491-63.2020.4.03.0000.

Note-se que este juízo determinou que se fosse considerado o ICMS destacado da nota fiscal.

Caso o TRF 3ª Região decida por afastar tal entendimento e determinar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o efetivamente pago pelo contribuinte, basta que se faça retificação da compensação no âmbito administrativo.

Juridicamente, não há perigo de irreversibilidade da decisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado pela União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002292-39.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOMA-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228, JOSE CARLOS GINEVRO - SP84613

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949, NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual.

Após, intime-se autor, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANO FRANCISCO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Recebo a petição Id 40371516 como aditamento à petição inicial.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB:1660070969) que segue acostado, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO APARECIDO ALVARES DE PITA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edvaldo Aparecido Alvares, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

O pedido de gratuidade judicial foi indeferido.

O autor foi intimado a justificar o pedido de concessão da gratuidade judicial.

Manifestou-se no sentido de que tem família para sustentar e que passou por período em que estava desempregado.

É o relatório. Decido.

O autor ganha, atualmente, sete mil reais.

Não trouxe aos autos prova de que não tem capacidade econômica para custear a lide. Cingiu-se a afirmar que passou por período de desemprego e que tem família para custear.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Assim, indefiro pedido de gratuidade judicial.

O pedido de desistência foi condicional ao indeferimento da gratuidade judicial. Caso o autor, de fato, não recolha as custas processuais, os autos não terão, de todo modo, prosseguimento.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, ou reiteração do pedido de desistência.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIEZER RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Eliezer Ronaldo dos Santos** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria nº 189.803.985-0, requerida em 19/02/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos 29/04/1995 a 14/12/2006, 15/12/2006 a 21/10/2018 e 01/11/2008 a 05/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram rolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimimentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

- 29/04/1995 a 14/12/2006: o PPP constante do ID 17991928, não indica a exposição a qualquer agente agressivo.

- 15/12/2006 a 21/10/2018 e 01/11/2008 a 05/10/2018: os PPP's carreados aos autos indicam exposição a ruído em pressões inferiores a 80 dB(A) em todo o período. Consta exposição a radiação não ionizante, vibração e umidade relativa do ar. Quanto a estes, não foi especificada sua intensidade/concentração.

Ainda que constasse exposição a radiação ionizante, não restou demonstrada a realização das atividades constantes do no item XXIV, Anexo II, do Decreto n. 3.048/1999.

Em relação à unidade, a lei prevê a especialidade, em certos casos, quando muito alta e não baixa.

Tampouco o fato de a cabine ser pressurizada implica em reconhecer a especialidade com base em atividades em câmaras hiperbáricas, tubulões ou túneis sob a comprimido, operações de mergulho com escafandros ou outros equipamentos, conforme item 2.0.5, do Decreto n. 3.0418/1999. É de se destacar que não consta dos PPP's a intensidade e concentração de tal pressão anormal.

A apuração eventual perigosidade da atividade, para fins trabalhistas, não implica no reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

Destaco que os PPP's são os documentos legalmente previstos aptos a comprovar a especialidade da atividade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisor for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade (aeroviário), pela categoria profissional após 28/04/1995. - Não se configura cerceamento de defesa, considerando-se que foram carreados perfis profissiográficos previdenciários, para demonstrar a exposição aos agentes agressivos. - Os perfis profissiográficos não indicam presença de condições agressivas em seu ambiente de trabalho, o que afasta a possibilidade de enquadramento pretendido. - Incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434, do novo Código de Processo Civil. - Não preenchidos os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso comitido caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 000534-89.2013.4.03.6103 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR APARECIDO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para que a parte autora desse início à execução do julgado, aguarde-se sua manifestação em arquivo, pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADOLFO DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a autora informa acordo administrativo com a parte ré, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o informado e a ausência de constituição de advogado nos autos, o que torna desnecessária a oitiva da parte contrária, toca a este juízo homologar o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Recolhidas as eventuais custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para que a parte autora desse início à execução do julgado, aguarde-se sua manifestação em arquivo, pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-24.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELVIO BARBOSA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID 32263663. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005688-53.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 380935556 - dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA, LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILMEIRE MARTINS TELES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38947819: Preliminarmente, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os documentos apresentados, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Quanto à tutela antecipada, considerando que o autor pleiteia, também, o reconhecimento de períodos de trabalho comum, constantes da CTPS, mas, não do CNIS, tenho por ausente, no presente momento, a plausibilidade do direito.

A concessão da tutela antecipada, no caso concreto, se mostra mais razoável após a regular instrução do feito e oitiva da parte contrária.

Indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMIRSON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEMIRSON PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1973 a 20/06/1973 e 26/06/1973 a 15/10/1975 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/05/2017 - NB 42/182.511.441-0. Postula ainda a atualização do CNIS, averbando-se os seguintes períodos, de 16/03/1973 até 20/06/1973; de 26/06/1973 até 15/10/1975; de 01/03/1999 até 24/02/2010 (CTPS), de 01/03/1979 31/03/1979 (MICRO FICHA), de 01/12/1986 até 31/12/1986; 01/06/1990 até 30/06/1990; 01/08/1991 até 31/08/1991 e 01/09/1992 até 30/09/1992.

A decisão ID 26907125 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo não haver prova da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 16/03/1973 a 20/06/1973 e 26/06/1973 a 15/10/1975 observo que consta da CTPS anexada aos autos que o requerente desempenhou as atividades de funileiro. A atividade citada não permite o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão legal. Tampouco veio aos autos prova da alegada exposição a ruído, solda, poeira, o que empece a acolhida do pedido.

Observo que referidos vínculos não foram considerados no cálculo da autarquia, ainda que lançados em CTPS. As respectivas anotações não possuem rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstramos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.

- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.

(APELRE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)

Além disso, ponto que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Quanto ao pedido de atualização do CNIS, com averbação dos seguintes períodos, de 01/03/1979 até 31/03/1979; de 01/12/1986 até 31/12/1986; 01/06/1990 até 30/06/1990; 01/08/1991 até 31/08/1991 e 01/09/1992 até 30/09/1992, existe prova dos efetivos recolhimentos, devendo os mesmos serem considerados para fins de aposentadoria.

Por fim, o lapso de 01/03/1999 até 24/02/2010 foi objeto de reclamatória trabalhista. A sentença apresentada não é prova suficiente para o cômputo do tempo de serviço respectivo, constituindo início de prova material, tão somente, a qual não pode ser oposta ao INSS. Vai o pedido, portanto, indeferido.

O tempo de serviço ora considerado não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumprido o tempo mínimo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS a averbar os lapsos de tempo comum, prestado de 16/03/1973 a 20/06/1973 e 26/06/1973 a 15/10/1975, e recolhimentos de contribuição realizados entre 01/03/1979 a 31/03/1979, de 01/12/1986 a 31/12/1986; 01/06/1990 a 30/06/1990; 01/08/1991 a 31/08/1991 e 01/09/1992 a 30/09/1992.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenci-se a alteração da classe processual.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535. do CPC.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO TORINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIADA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 38206574/Id 38206576, atentando-se às preliminares de falta de interesse de agir e coisa julgada suscitadas naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002754-88.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38609097/Id 38609260: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON LEITE BORONI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenci-se a alteração da classe processual.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001052-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON PAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001809-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SELMA ROSANA PENNA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SELMA ROSANA PENNA RIBEIRO, qualificada na inicial, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A autora afirma que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 13/06/2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG.

Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora.

Informa a autora que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a parte autora reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da União Federal.

Decido.

Suscita a União Federal a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ela não incumbe a expedição e registro do diploma, nos termos da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União o cancelamento de diplomas.

De toda forma, a autora atribui a responsabilidade pelo cancelamento de seu diploma à ré UNIG.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Junta-se a tudo isto o fato de a parte autora ter reconhecido expressamente a ilegitimidade passiva da União Federal.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sobrestada a obrigação face a AJG deferida. Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para réplica. Após, venham conclusos para apreciação das preliminares levantadas pelo INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança. Sustenta que há contradição ou omissão na sentença, tendo em vista entendimento jurisprudencial do STJ lançado no RES 1.425.090. Contesta os fundamentos lançados na sentença, tendo-os por errôneos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

O impetrante pugna, com o mandado de segurança, afastar o recolhimento do RAT com a alíquota majorada em decorrência de reenquadramento promovido pelo Decreto 6.957/2009.

Os aspectos importantes para o deslinde da ação foram apreciados.

Verifica-se que, verdade, a parte embargante não concorda com o resultado da sentença. Isto, porém, não implica considerar que há algum vício nela.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 40581097.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003101-29.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, juntado no ID 42622936, remetam-se a presente Execução Fiscal ao arquivo sobrestado conforme determinado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006707-94.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004300-28.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AURELINO DE ARAUJO CONFESSOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005152-08.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39025877 e Id 39025897/Id 39026053: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003752-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012460-81.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRENE BONIMANI ANDRZEJEWSKY, GENESIO SANTANA CABRAL, NATAL LUIZ PASCHOALINOTO, VALTER MAXIMO FERREIRA, ODILON LEMOS, SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Id35911562/Id35911593: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares.

Após, se for necessário, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003847-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Após regular processamento do feito, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOLANGE BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005263-55.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARLINDA UMBELINA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de Diadema.

Aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004359-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandado em seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005066-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Após regular processamento do feito, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-53.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEMETRIO BERTOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do Autor DEMETRIO BERTOLETI (Id 35805767 - páginas 1/2), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 35805758 e ante a manifestação do réu no Id 37904287, defiro a habilitação de ARLETE SANT'ANA BERTOLETI, viúva de Demetrio Bertoleti, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Jorge Pereira Filho do polo ativo da demanda e a inclusão de ARLETE SANT'ANA BERTOLETI (CPF nº 307.715.268-14) naquele polo.

Outrossim, haja vista os cálculos Id 35812847/Id 35813090, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001897-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANGIRALDO ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003575-05.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000571-47.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIELARAZIN

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000592-57.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004089-45.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADALBERTO AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor ficou-se em silêncio.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001239-13.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MENINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor ficou-se em silêncio.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002436-13.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABDIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se o acórdão/decisão.
Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.
Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABEL DE JESUS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000618-02.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JURANDI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 37956262.

ID 38103973: nos termos do art. 534 do CPC compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminados das importâncias devidas.

Diante do exposto, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha contendo as importâncias devidas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-85.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO BENICIO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA

CURADOR: EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA (representada por Edna Maria Ferreira de Souza) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Narra que requereu pensão por morte diante do óbito de seu marido e que lhe foi concedido o NB 21/190.201.135-7, DIB 17/04/2016 e DIP 12/02/2019. Aduz que não houve o pagamento do benefício desde a DIB por erro da autarquia previdenciária. Sustenta que sua curadora foi informada pelo INSS que a autora não teria direito a pensão por morte, por já perceber benefício assistencial NB 88/128.937.609, DIB 25/03/2003. Relata que não tem escolaridade, que apresentou os primeiros sintomas de demência em 2010 e que sua curadora não sabia dos detalhes do benefício previdenciário que percebia. Pleiteia o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte desde a DIB.

A decisão ID 24158681 indeferiu a tutela pretendida, concedendo a AJG.

Citado, o INSS apresentou resposta, contestando o recebimento das diferenças pretendidas, pois os benefícios indicados são inacumuláveis.

Houve réplica.

O MPF opinou pela parcial concessão do pedido.

É o relatório. Decido.

A autora percebe o benefício pensão por morte NB 21/190.201.135-7 e pretende receber as parcelas referentes ao período de 17/04/2016, data do falecimento de seu marido, a 12/02/2019, data de cessação do benefício assistencial de prestação continuada concedido em 2003.

O artigo 20, §4º da Lei 8.742/93 assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

A autora é absolutamente incapaz, de modo que tem direito ao recebimento do benefício desde a data do óbito do de cujus. Não há de se falar em prescrição, uma vez que firmou-se o entendimento jurisprudencial de que o prazo de trinta dias após a morte do segurado, previsto no inc. I do art. 74 da Lei n. 8.213/91, para requerimento da pensão por morte, não corre contra os absolutamente incapazes. Portanto, mesmo que tenha feito o requerimento após esse prazo, a data de início do benefício não deve retroagir à data do requerimento administrativo, mas deve neste caso prevalecer a data do óbito.

O não pagamento por conta da impossibilidade de cumulação de BPC e pensão por morte não é motivo para a rejeição do pleito. O INSS deveria ter cessado o benefício assistencial quando do deferimento da pensão por morte em 17/04/2016, o que não ocorreu. Logo, deve arcar com a diferença das prestações em atraso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora a diferença entre a pensão por morte NB 21/190.201.135-7 o BPC recebido NB 88/128.937.609-0, desde a data do óbito do de cujus, 17/04/2016. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Publique-se, intímem-se.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA

NB: 21/190.201.135-7

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004330-48.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, a autora quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002812-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004151-51.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000990-38.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002969-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LIGIA CRISTINA BERARDI DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUTE MARIA FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: EDENILSON ALTAMIRO DE LIMA SANTOS - SP409039

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 36150932, atentando-se à preliminar de incompetência territorial suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002851-29.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 35615156: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NADYR ROCHA LEME ESCUDEIRO

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS ANJONIO STOIANI - SP173915, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 35833371, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO CESAR BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, cumpre esclarecer que a questão atinente à gratuidade judicial já se encontra superada, eis que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5013614-64.2020.4.03.0000 (Id 39103292) e o autor já procedeu ao recolhimento das custas (Id 37496643).

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARQUES SARINHO - SP172896

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para réplica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALBINO TEIXEIRAALVES

Advogado do(a)AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006037-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO XAVIER PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005207-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO DONIZETTE DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a alegação de prescrição, na medida em que o benefício foi concedido em 2016 e a ação proposta em 2019, dentro, pois, do prazo quinquenal.

Quanto à necessidade de afastamento do autor do ambiente insalubre, no caso de procedência do pedido, tal preliminar será apreciada em sentença.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

DESPACHO

O feito se encontra parado por mais de três meses aguardando a manifestação da autora acerca do prosseguimento.

Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Wellington Ferreira de Amorim e Luciana Ruano Fachetti de Amorim, arrematantes do imóvel objeto desta ação, para inibição na posse do bem ou para notificação dos autores dessa ação para desocuparem o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ajuizamento de ação de inibição na posse.

DECIDO

A presente demanda foi ajuizada por Luiz Antonio de Souza Longhin e Rosemeire Pereira Bueno Longhin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel.

A tutela antecipada foi indeferida, a ré foi citada e apresentou a contestação do ID 37592420.

No ID 39954920, Wellington Ferreira de Amorim e Luciana Ruano Fachetti de Amorim atravessaram pedido para inibição na posse do imóvel, uma vez que teriam arrematado o bem.

Não há qualquer fundamento legal para admissão do pedido formulado por terceiros em ação cujo objeto é anulação de leilão extrajudicial. Os pedidos formulados podem ser feitos através da via judicial própria.

De outra banda, considerando que os autores objetivam a anulação do leilão e que eventual acolhida da alegação de nulidade do leilão atingirá a todos os envolvidos, nos termos do artigo 115, I do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litisconsórcio necessário. Providencie a Secretaria a inclusão dos arrematantes no polo passivo.

Tendo em vista que os arrematantes Wellington Ferreira de Amorim e Luciana Ruano Fachetti de Amorim compareceram espontaneamente aos autos, considero-os citados nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil e concedo o prazo de 15 dias para oferecerem contestação, contados da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF no ID 37592420 e anexos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

SENTENÇA

BENITE PASCOALALBINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 08/03/1993 a 15/07/2019, por exposição ao ruído e agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, bem como a conceder aposentadoria especial 194.213.087-0, desde a DER 30/07/2019, pugnando, ainda, pela eventual reafirmação.

A decisão ID 253219757 rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	08/03/1993 a 15/07/2019
Empresa:	Bridgestone do Brasil
Agente nocivo:	Ruído e agentes químicos
Prova:	ID 25221351
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. De arrancada assinalo que houve medição pontual no interregno. A técnica descrita não evidencia a exposição habitual e permanente, inexistindo ressalva nesse sentido no formulário, o que empece a acolhida do pedido.
Período:	De 14/11/2000 a 15/07/2019
Empresa:	Ifer Industrial Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 14752678
Conclusão:	De 08/03/1993 a 07/11/2006, o PPP indica exposição a ruído, mas, foi empregada a técnica de medição pontual, o que não permite o reconhecimento da especialidade pela exposição ao ruído neste período. De 08/11/2006 até 04/12/2009, os níveis de pressão sonora ficaram abaixo de 85 dB(A), o que também não permite o reconhecimento da especialidade. Entre 05/12/2009 e 30/11/2014, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A). Não há informação acerca da habitualidade e permanência, mas, consta que a exposição se deu de modo contínuo, sendo certo, ainda, que o autor operava máquinas. Assim, é de se presumir que estava durante toda jornada de trabalho no mesmo lugar, sujeito à pressão sonora de modo habitual e permanente. A partir de 01/12/2014 até a data de expedição do PPP, em 15/07/2019, esteve exposto a ruído combinado superior a 85 dB(A). As considerações acerca da habitualidade e permanência constantes do tópico supra se aplica ao caso deste período também. Assim, é possível reconhecer a especialidade do período. Quanto aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso, e derivados de hidrocarbonetos, a legislação previdenciária permite que os hidrocarbonetos aromáticos, por seu potencial cancerígeno, sejam reconhecidos como agente deletério à saúde do trabalhador. No caso concreto, não existe indicação quanto à natureza dos compostos a que o autor esteve exposto. Além disso, após dezembro de 1998, o uso de EPI afasta a especialidade pretendida.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 05/12/2009 a 15/07/2019, não permite o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Convertendo-o em comum somando aos comuns já reconhecidos administrativamente, apura-se um total de 30 anos, 02 mês e 27 dias de contribuição, o que também não permite a o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 05/12/2009 a 15/07/2019, determinando sua averbação e conversão para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, para fins de futura aposentadoria, prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SONIA MARA ROHWEDER DA SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas complementares no valor de R\$299,06.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 428/2063

AUTOR: GERLANDO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos a GRU correspondente ao comprovante de pagamento Id 38763611, eis que naquele comprovante não há a indicação do número do processo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONALDO CICERO MEZA FARINA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRE ALEXANDRE PRADO DA SILVA, PRISCILA ALEXANDRE PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A sentença de improcedência transitou em julgado, sendo que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários. A execução dos honorários restou suspensa em conformidade com o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da gratuidade judicial.

Assim, esclareça a CEF se tem interesse na execução do julgado.

Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003087-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38609294: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho Id 35704435.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001815-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSAFÁ CORREIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000981-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAUDIVAN DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAUDIVAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1990 a 30/04/1996, 01/01/2000 a 28/02/2000, 19/11/2003 a 31/07/2016 e 01/08/2016 a 04/07/2019 a concessão da aposentadoria especial requerida em 08/07/2019 (NB 193.785.271-4).

A decisão ID 29785909 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Sem razão o INSS ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição, pois se trata de pedido de concessão de benefício indeferido em 2019, meses antes da distribuição da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inábil o tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/01/1990 a 30/04/1996, 01/01/2000 a 28/02/2000, 19/11/2003 a 31/07/2016 e 01/08/2016 a 04/07/2019, contrato de trabalho mantido com a Ford Motor Company Brasil Ltda., podem ser computados como tempo especial, porquanto o formulário apresentado- ID 29638161- revela a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, devidamente apurado pela técnica legal, além da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Portanto, há de ser enquadrados os períodos pretendidos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma dos lapsos ora reconhecidos como lapsos já computados como tempo especial pelo INSS permite o deferimento da aposentadoria especial, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/01/1990 a 30/04/1996, 01/01/2000 a 28/02/2000, 19/11/2003 a 31/07/2016 e 01/08/2016 a 04/07/2019, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/07/2019- NB 193.785.271-4; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.JF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:193.785.271-4
Nome do beneficiário: LAUDIVAN DOS SANTOS
Benefício concedido: aposentadoria especial
DIB:08/07/2019

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, autora ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE OCIMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 38272068 e os documentos Id 38272072/Id 38272075 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAYANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA - SP328534

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 38952690: Comrazão a União Federal. Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Id 39248899/Id 39250774: A petição Id 39250774 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 38952690 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001001-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CILENE BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 41035604.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS BARCENA, SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF.

Após, tomem para apreciar o pedido de denunciação da lide.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS, MARIA ZEUNICE MOREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo José dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a manutenção da posse de imóvel dado em garantia fiduciária e revisão do contrato de financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, no ID 37451888, determinando: a) comprovação da necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC, haja vista que recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS;

b) inclusão de Maria Zeunice Moreira P. dos Santos no polo ativo do feito, haja vista os documentos Id 36986319 - páginas 4/5 e Id 36986321 - páginas 4, 6 e 10; c) juntada aos autos cópia integral do contrato de financiamento; d) apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel e planilha de evolução do financiamento; e) indicação das cláusulas que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, b do CPC; f) adequação do valor da causa ao bem jurídico pleiteado, qual seja, o valor do financiamento, eis que busca a revisão do contrato firmado.

O autor requereu a dilação de prazo, o que lhe foi deferido.

Apresentou emenda à inicial, incluindo Maria Eunice Moreira Pontes dos Santos no polo ativo e matrícula atualizada do imóvel. Informou a impossibilidade de juntada do contrato, requerendo a intimação da CEF para apresentação do contrato celebrado ou concessão de novo prazo de quinze dias.

Foi proferida decisão, no ID 39726670, indeferindo a gratuidade judicial e concedendo à parte autora mais quinze dias para cumprimento dos itens "c" a "f", acima transcritos.

Sobreveio novo pedido de dilação de prazo, o que foi deferido.

A parte autora informa a impossibilidade de obter o contrato e pugna pela intimação da parte ré para que proceda sua juntada, ancorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Decido.

Não obstante o caso dos autos se amolde ao Código de Defesa do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática. Depende da plausibilidade do direito e da hipossuficiência técnica do consumidor.

No caso dos autos, a juntada aos autos do contrato sequer pode ser considerada como prova, mas, mero documento essencial à propositura da ação.

Se a parte autora não dispõe do contrato, não sabe qual é a taxa de juros pactuada, não sabe se há, de fato, previsão para inclusão de juros capitalizados, não sabe se os juros cobrados estão acima ou abaixo daqueles praticados no mercado e não sabe, em suma, se há algum tipo de abusividade a ensejar a propositura da ação.

Sem o contrato, não é possível discriminar aquelas que pretende controverter, conforme determinado no artigo 330, § 2º, do CPC, fato que implica no indeferimento da inicial.

A parte autora em nenhum momento trouxe qualquer documento que comprovasse o efetivo requerimento do contrato junto à CEF para, ao menos, justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Logo, diante da ausência de documento essencial à propositura da ação, a inicial há de ser indeferida.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários diante da ausência de citação. Custas pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41530532: Diante de todo processado, aguarde-se, por ora, a notícia do trânsito em julgado da decisão noticiada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE:AMERICO GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42718227: Cumpra-se a decisão noticiada, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para imediata implantação da nova renda mensal inicial da aposentadoria calculada pela Contadoria do Juízo ID15814739, devendo ser comprovado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Em complemento ao determinado no ID 16122236 e diante do manifestado pelo Sr. Perito (ID 48784174) mantenho a nomeação do Perito Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528), agora pelo Sistema AJG, providencie a secretaria as anotações necessárias.

Fixo os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Aprovo os quesitos das partes autora.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002930-09.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALFREDO ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Id 39180678: Atenda-se. Fica o requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA
CURADOR: DANIELA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40489656 - Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007206-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

ID 35871702 – Cumpra-se o despacho da pág. 68 do ID 24641900, providenciando-se a transferência dos valores bloqueados na pág. 62 do ID 24641900, através do sistema BacenJud, para conta vinculada aos autos e a disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.

Ressalto ao exequente que não se trata de débito tributário, mas de condenação do autor, ora executado, ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

Efetuada a transferência, dê-se nova vista ao INSS para informar os valores que serão convertidos em renda através dos parâmetros informados no ID 36552341, uma vez que os valores lá constantes ultrapassam o montante bloqueado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000806-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargado da juntada de documentos retro.
Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-95.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315

Preliminarmente, providencie a empresa- autora o aditamento da petição inicial, para os seguintes fins:

- 1 - Retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida, recolhendo-se as custas relativas ou comprovando a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido;
- 2 - Regularizar a representação da empresa acostando contrato social, bem como representação processual com a juntada da procuração ad juditia;

Prazo: 10(dez) dias.

Quando em termos, tomem para apreciação da medida antecipatória.

Int.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO JOSE FROES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo aguarde-se sobrestado até nova manifestação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002287-41.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, conforme requerido no ID 39385608.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005046-66.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA, JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES, GILBERTO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogados do(a) EXECUTADO: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogados do(a) EXECUTADO: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que a execução fiscal apensada a estes autos, quais sejam: processo 0012732-12.2001.4.03.6126, anexado nos IDs 35525909, 35525910 e 35526018 serão sobrestadas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência dos processos em apenso que constam associados a estes.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 522 (pág. 27), ID 35524948.

Intime-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012732-12.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 0005046-66.2001.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: A. J. S. D. L.
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796,

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ana Júlia Santos de Lima, menor impúbere, representada por sua mãe, Angela Maria Santos da Silva, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício assistencial.

Afirma a impetrante que requereu o benefício assistencial em 01/03/2019 e que até o presente momento o benefício não foi apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS se manifestou.

O MPF opinou pela concessão do mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de benefício assistencial formulado em março de 2019.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do benefício em 01/03/2019, sob n. 198358716 (ID 40660821).

O documento ID 40660850 indica que o INSS requereu o complemento da documentação que instrui o pedido. Comprova, também, que as exigências foram cumpridas em 06/12/2019. Por fim, verifica-se do mesmo documento que somente em 03/06/2020 o pedido foi transferido para a fila nacional.

A impetrante aguarda há quase dois anos a apreciação e concessão do benefício. Ainda que se considere a necessidade de complemento da documentação, estas foram apresentadas em dezembro de 2019, o que implica uma espera de um ano.

É bem verdade que houve as dificuldades decorrentes da pandemia COVID-19, porém, é certo que já era possível a realização da perícia antes de sua ocorrência, a qual tomou corpo a partir de final de março de 2020.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido de benefício assistencial protocolado sob n. 198358716, em 01/03/2019, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELISEU EGIDIO PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eliseu Egídio Porto, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora no processamento de recurso administrativo interposto.

A firma que após ter seu benefício indeferido, interpôs recurso administrativo, o qual aguarda há mais de seis meses seu processamento.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora, intimada, informou que o recurso foi regularmente remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Juntou documento comprovando a remessa do recurso em 13/11/2020.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora no processamento de recurso administrativo interposto por ele.

A autoridade coatora atravessou petição informando que o pedido foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou documento comprobatório.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Destaco que é inviável compelir a autoridade apontada como coatora a proferir qualquer decisão, na medida em que ela não tem atribuição legal para decidir o recurso. A ela cabia, somente, processar regularmente o recurso, encaminhando-o ao órgão julgador.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

ROD CEG TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS e ISS são repassados ao Estado e Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele as exações em discussão.

Diante da emenda da petição inicial do ID 39312665, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

A medida liminar foi indeferida pela decisão ID 41170818.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade da cobrança impugnada.

A União manifestou interesse em ingressar no processo, na forma do artigo 7, II da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento dos tributos que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

A Lei 12.546/2011 instituiu para determinadas empresas, discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A empresa autora defende que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) ofende as disposições da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Sem razão, entretanto.

Inexiste motivo para afastar os valores recolhidos a título de ICMS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu art. 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

O ICMS integra o preço final da mercadoria, ou seja, incide por dentro, de forma que há de ser observado o entendimento há muito firmado pelo STF no sentido de que "o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas [...] (RE n. 150764, voto do Ministro ILMAR GALVÃO). O destaque de seu montante na nota fiscal tem como escopo único fins de controle pelo fisco estadual, não existindo motivo para afastar a exação da totalidade da receita bruta da empresa.

Assim, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo estadual seja excluído como tem reiteradamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível como regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 363806/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, SEGUNDA TURMA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

MEDCORP HOSPITALAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, não sofrendo a retenção do IRRF sobre a parcela de correção monetária de suas aplicações financeiras.

Narra que a autoridade impetrada exige IRPJ e CSLL sobre parcelas de correção monetária (IPC A), normalmente incluídas em seus rendimentos auferidos em aplicações financeiras. Sustenta que tais valores representam mero lucro inflacionário e não rendimento real tributável.

Diante da emenda da petição inicial do ID 39112434, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

A decisão ID 40806365 indeferiu a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações.

A União pugnou pelo ingresso no feito, segundo o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma requerida.

Busca a empresa impetrante ordem que assegure "o direito de não proceder ao recolhimento do IRPJ, da CSLL, não sofrendo a retenção do IRRF sobre o valor concernente à inflação dos resultados das suas aplicações financeiras, representada pela aplicação em tais investimentos do índice oficial de correção monetária (IPC A ou outro que venha a substituí-lo)", bem como para declarar seu direito à compensação/restituição administrativa do indébito.

O pedido procede.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. Nesse sentido, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no REsp 1667090 / RS, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2019)

O artigo 2º, § 1º, da Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Esta contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras, ocorro ocorre como acréscimo oriundo da atualização do montante, o lucro inflacionário.

De igual sorte, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido no exercício, não se incluindo o lucro inflacionário..

Portanto, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento de recomposição do patrimônio, evitando sua corrosão pela inflação.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EAg 1.019.831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).

"RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 284 DO STF. ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 332 E 333 DO CPC. AFERIÇÃO DA VALIDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N° 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

5. O entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1.327.157/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

A matéria também foi objeto de exame pelo TRF3, consoante recentes precedentes acerca da matéria que ora cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO /SP 5002791-31.2020.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, 25/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Apelação provida." (Proc. num. 2013.61.00.002580-6. Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, v.u. 3a. turma)

A compensação observará o disposto na Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do IRPJ, da CSLL e sofrer a retenção do IRRF, sobre o valor concernente à inflação dos resultados das suas aplicações financeiras, representada pela aplicação em tais investimentos do índice oficial de correção monetária (IPCA ou outro que venha a substituí-lo).

Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito, observando-se o disposto na Lei 10.637/2002, a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002207-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, houve o pagamento da dívida em cobro, nos termos do Artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 30729566, alertando ao destinatário acerca da obrigação legal de colaboração com o Poder Judiciário para rápida solução dos conflitos (art. 378, do CPC).

Prazo: trinta dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 30729566, alertando ao destinatário acerca da obrigação legal de colaboração com o Poder Judiciário para rápida solução dos conflitos (art. 378, do CPC).

Prazo: trinta dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE GOMES BAJO

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as petições Id 26986702 e Id 26986717 e os documentos Id 26986703/Id 26986704 e Id 26986718/Id 26986721, retifico, de ofício, o despacho Id 39853526.

Proceda a Secretaria à inclusão de Catren da Silva Han (CPF nº 379.128.588-22) no polo ativo do feito.

Outrossim, manifestem-se os autores acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000206-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS MARICOTA

Advogados do(a) REU: VANIA LUCIA E SILVA - SP368407, RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista que o réu pretende apresentar as razões de apelação no E. TRF3 (fl. 268 do ID 36207118), em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso de apelação do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-03.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela **MASSA FALIDA DE GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.**, nos autos da ação de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugrando pela condenação da excepta em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão dos juros e correção monetária do débito a partir de 14/09/2012.

A excepta (Fazenda Nacional) concordou com a extinção da execução, se insurgindo, apenas, com relação à condenação nas verbas sucumbenciais.

Assim, consoante anuência da exequente, a ocorrência da prescrição intercorrente não merece maiores considerações.

Pelo exposto, **julgo extinta** a execução com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Honorários advocatícios pela excepta (Fazenda Nacional) em percentual mínimo, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC. Custas “*ex lege*”, em atendimento ao princípio da causalidade, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu da interposição de exceção de preexecutividade pela executada.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, LUANA BEATRIZ DE OLIVEIRA VICTALINO, RENATO NABOR DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeçam-se as certidões requeridas pela parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JULIO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004948-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MIGUEL HESZKI - SP387667

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA AGENCIA AAPS/ SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004937-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MILITAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por CARLOS ROBERTO MILITÃO contra ato omissivo praticado pelo PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, ao não dar andamento ao recurso ordinário, protocolado em 03/04/2019, processo n.º 44233.974038/2019-71.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.

2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.

3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMINO QUIMICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO ANSELMO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERSON ARAUJO - SP166177

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-67.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS - ME, SILVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005067-26.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que o signatário da procuração possui poderes para outorgar mandato.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004927-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GESSE DE ALMEIDA SANTOS TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004465-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5031669-63.2020.4.03.0000.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004607-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRISCILA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRÓ REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005075-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLASTICOS LEANGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 42460377 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 397.550,86.

Indefiro o recolhimento das custas complementares ao final da ação, vez que o inciso I, do art. 14, da Lei 9.289/96 determina o seu recolhimento por ocasião da distribuição do feito.

Ademais, os documentos juntados aos autos não foram capazes de comprovar o comprometimento das finanças da empresa ao ponto de impedir o recolhimento das custas judiciais.

Assim proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004417-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS OSSAMU KUWABARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a APS de São Bernardo do Campo é a mantenedora do benefício NB n.º 42/183.211.562-0 e que as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do Gerente Executivo do INSS de Santo André como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004272-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Cláusula F da procuração pública juntada em ID nº 40252378, "os representantes do Grupo 6 poderão, desde que agindo em: (i) conjunto com um administrador ou (ii) em conjunto com um procurador do Grupo 1, representar as Outorgantes nos termos da Cláusula "Ad.Judicia Et Extra"..."

Desta feita, considerando que as Sras Daísa Beltran e Laura C. B. Pinheiro não pertencem ao Grupo 1 e nem são administradoras, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a impetrante proceda à regularização da sua representação processual.

Silente, tomemos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003639-15.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA FERRAZ NACAMURA, I. Y. N.

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085

REU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TAKASHI NACAMURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085

DESPACHO

Dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003811-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, onde pretende o impetrante a conclusão do seu pedido de revisão,

Aduz que, não obstante lhe tenha sido deferido o benefício previdência, o foi com fundamento diverso do pretendido, que importou em sensível redução no valor da RMI.

Argumenta que não foi considerado o seu pedido de alteração da DER para que fosse concedida a aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário.

Irresignado, alega que ingressou com pedido de revisão em "20/12/2020" - sic - e que só em 19/04/2020, o pedido foi transferido para a fila nacional.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa e a indicação das autoridades coatoras, emendou a inicial em ID n.º 39325552.

Decisão de ID n.º 39453397 determinou a exclusão do Gerente Executivo da APS de São Caetano do Sul e do Superintendente Regional do INSS do polo passivo e a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Santo André como autoridade coatora.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, no presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde 20/12/2019.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/192.680.910-3), requerido por **FERNANDO ANTONIALLI**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004199-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JAILSON BERNARDINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAILSON BERNARDINO TORRES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria especial.

Aduz que em 10/06/2016 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 969888148) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de benefício previdenciário desde 10/06/2019.

Tendo que não razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria especial (protocolo de requerimento 969888148), requerido por **JAILSON BERNARDINO TORRES** ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANESIO CARDOSO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANESIO CARDOSO LIMA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria especial.

Aduz que em 17/07/2020 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 2012185281) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de benefício previdenciário desde 17/07/2020.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria especial (protocolo de requerimento 2012185281), requerido por **ANESIO CARDOSO LIMA**, dando o regular andamento.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004520-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DE MATOS ARRAIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DAS DORES DE MATOS ARRAIS BARBOSA** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento à solicitação de reabertura de tarefa.

Aduz que, em 25/11/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente.

Narra que, em 21/02/2020, compareceu ao INSS para noticiar acerca dos erros na contagem do tempo de contribuição.

Alega que, nesta mesma data, o servidor do INSS procedeu à reabertura de tarefas, protocolo n.º 280952886, não analisada até a presente data.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, no presente caso, a impetrante aguarda a conclusão da solicitação de reabertura de tarefa desde 21/02/2020.

Assim, não é razoável que a impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de reabertura de tarefa (protocolo n.º 280952886), requerido por **MARIA DAS DORES DE MATOS ARRAIS BARBOSA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA contra ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pretendendo obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos, após a retificação da autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

Colho dos autos que há 19 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde 21 de maio de 2015, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante, o fato é que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente. Não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da administração fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pedido.

Ressalta-se que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Quanto à aplicação da norma legal ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

IV - No tocante à incidência da taxa SELIC conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento.

V - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0014055-08.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

E ainda sobre a questão:

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, pretende a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja assegurada a prolação de decisões de mérito na manifestação de inconformidade contra decisão proferida em processo administrativo fiscal.
2. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
3. Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002760-78.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No caso dos autos, conforme os documentos juntados, há 19 pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 21/05/2015, ainda pendentes de apreciação e análise.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embargos ou entraves.

No entanto, razão assiste à autoridade impetrada no tocante à pendência de documentos/esclarecimentos a serem prestados pelo contribuinte, posto que, eventual demora no cumprimento da exigência não pode ser atribuída à Receita Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 19 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 21/05/2015, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, suspendendo-se tal prazo a partir da intimação do contribuinte para apresentação de esclarecimentos/documentos até o seu efetivo cumprimento.

Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004460-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDRÉ ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ ROSA DE SOUZA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Aduz que em 12/02/2020 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 1612142936) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de benefício previdenciário desde 12/02/2020.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1612142936), requerido por **ANDRÉ ROSA DE SOUZA**, dando o regular andamento ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-78.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Santo André/SP.

É o breve relato.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004480-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Argui que o racional construído pelo S. STF no RE 574.706/PR também autoriza a exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando sanar obscuridade na decisão que indeferiu a segurança em sede liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para alterar a decisão ID n.º 39981134 para assim constar: “Pelo **exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**”

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005115-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LABORTEX INDE COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do bloqueio eletrônico para que requeira o que for de seu interesse.

Considerando que a penhora ocorreu integralmente em mais de uma conta, esclareça o autor em qual delas pretende o desbloqueio.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005857-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA

DESPACHO

Venham-me conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006064-49.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA NAIPI LTDA - ME, MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE, SANTILO DONIZETE DA SILVA, LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041, MARCIO BASTIGLIA - SP207559

DESPACHO

ID 38854556: Requer o exequente a penhora de dinheiro existente em depósito bancário ou aplicação financeira, por meio de sistema BACENJUD, em nome de LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - CPF: 407.302.388-81.

Preliminarmente, anoto a necessidade de inclusão da titular da coexecutada LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA – ME – CNPJ 13.978.194/0001-46, firma individual, no polo passivo da presente execução, pois, embora a citação da empresa individual represente também a citação do próprio titular, e, apesar de o patrimônio da firma individual se confundir com o do titular, há duas pessoas: uma jurídica, com um número de CNPJ e uma física, com um número de CPF. Todavia, à luz da jurisprudência, o empresário individual responde ilimitadamente com seu patrimônio pessoal pelos atos praticados pela firma individual, pois os dois se confundem, configurando uma identidade patrimonial de um e de outro e um único conjunto de bens e direitos. Desta forma, os bens da pessoa física respondem pelos débitos da pessoa jurídica, sendo desnecessária a citação daquele, quando a firma individual já foi devidamente citada a propósito, confira o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE À DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido." (A.I. nº 2004.03.00.012464-6., TRF 3ª Região, Rel. Juiz Erik Gramstrup, 5ª Turma, DJU 04/05/2005, P. 319). E, ainda: "TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO. 1. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. 2. O óbice levantado pelo d. magistrado singular ao pleito de penhora, concernente à inexistência de citação da pessoa física titular da firma individual, mostra-se impertinente à vista da possibilidade de a constrição judicial incidir, de pronto, sobre os seus bens, dada sua responsabilidade ilimitada frente às dívidas imputadas à empresa. 3. Agravo de instrumento provido." (A.I. nº 2005.04.01.007153-0., TRF 4ª Região, Rel. Wellington Mendes de Almeida, 1ª Turma, DJU 11/05/2005, P. 302).

Desta forma, proceda-se à inclusão de LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - CPF: 407.302.388-81, na presente ação, e defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas bancárias em seu nome, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Regulamente citado(a)(s) o(a)(s) coexecutado(a)(s), conforme explanação supra, proceda a secretária à constrição de valores da coexecutada, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(a)(s) coexecutado(a)(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) coexecutado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002954-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. LAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio anterior não foi suficiente para satisfazer o débito, e a inexistência de informação de parcelamento ou oferecimento de bens, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do(s) executado(s), à título de Reforço de Penhora, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivado, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-29.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, SVETLANA JIRNOV RIBEIRO - SP130649

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do bloqueio eletrônico para que requeira o que for de seu interesse.

Considerando que a penhora ocorreu integralmente em mais de uma conta, esclareça o autor em qual delas pretende o desbloqueio.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004955-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO JORGE GYOTOKU

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MOURA DOS SANTOS - SP148164

DESPACHO

Regularmente intimado o executado, a pagar os honorários no valor de R\$ 3.308,85 (atualizados até setembro de 2019), quedou-se inerte, destarte, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil**, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, dê-se nova vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento, no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 500585-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARISMARIO MATOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003451-77.2020.4.03.6126

AUTOR: NADJANAIRA SANTANA D ANGELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7310

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 465/2063

0005854-61.2007.403.6126(2007.61.26.005854-0) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 448 e 485 - Diante das manifestações de terceiros interessados, SEMPRESI BAZAR E PAPELARIA LTDA-EPP - CNPJ 07.394.008/0001-26 e MAUAMI BAZAR E PAPELARIA LTDA - CNPJ 44.171.155/0001-66, os quais ventilará serem associados da parte Impetrante, homologo a desistência da execução do título judicial nos presentes autos para que produza seus efeitos jurídicos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126(2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA. Às fls. 380 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004988-24.2005.403.6126(2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA. Às fls. 183 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO CRUZ RODRIGUES. Às fls. 151 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001002-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA E OUTROS. Às fls. 171 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002163-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN REGINA PROEZA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de KAREN REGINA PROEZA. Às fls. 99 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO PIVANTI

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO PIVANTI. Às fls. 124 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004711-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BETTER EDITORA GRAFICA LTDA, ME E OUTRO. Às fls. 140 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005740-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X ROBSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CORADESCHI E MARTINS COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL S/C LTDA E OUTROS. Às fls. 125 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME E OUTROS. Às fls. 135 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES. Às fls. 160 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de U. SPINDOLA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTRO. Às fls. 155 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003578-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS - ME X NEIDE FELIPE AGUILAR

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS E OUTRO. Às fls. 151 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005179-54.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER APARECIDO CEGALLA

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora Caixa Econômica Federal, requerendo sua retirada do pólo ativo, bem como a substituição pela EMGEA e a intimação da mesma para promover sua regularização processual, condicionando eventual caracterização de contrato comercial cobrado nos presentes autos, pontuando de forma genérica os casos em que permanecerá nos autos ou não, sem fazer análise e pedido preciso quando ao objetivado.

Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo diante da ausência de poderes conferidos para a Caixa Econômica Federal postular eventual interesse da EMGEA, ressalte-se que a mesma manifesta que houve rescisão parcial do contrato firmado.

Assim, considerando o pedido de retirada do pólo ativo, esclareça a parte Autora, no prazo de 15 dias, se remanesce o interesse na continuidade da demanda, sob pena de extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007089-19.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMVID - COMUNICACAO VISUALS/C LTDA - ME (SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES (SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de COMVID - COMUNICACÃO VISUALS/C LTDA E OUTRO. Às fls. 138 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DIAS DE BRITO. Às fls. 123 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FENIX COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS. Às fls. 196 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THAMARA DA SILVA DI LELI ME E OUTRO. Às fls. 135 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS (SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI (SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME E OUTROS. Às fls. 172 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003695-67.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI (SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MILTON DA SILVA SIQUEIRA (SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DIVICENTER FABRICAÇÃO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI E OUTRO. Às fls. 148 o exequente requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004969-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (SP244140 - FABIO PIZZONI) X PAULO EDUARDO COQUI (SP244140 - FABIO PIZZONI) X WALLACE COUTO DIAS E SP3575737 - MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER

Diante dos leilões realizados, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003048-11.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000537-40.2020.4.03.6126

AUTOR:LEDECIO DE NEGREIROS BRITO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015100-46.2014.4.03.6317

AUTOR:CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001154-05.2017.4.03.6126

AUTOR:SERGIO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO GEROMES - SP283238

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000039-05.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005403-89.2014.4.03.6126
AUTOR: RUBENS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOPES - SP96858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-73.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DANIEL AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIZA MARINA TEIXEIRA - SP369523

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a quitação do débito, como requerido.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 01 de dezembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-77.2013.4.03.6126

AUTOR: ADALVA TAVARES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004941-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INGRID ANDRADE TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a parte Embargante a petição inicial, apresentando as cópias necessárias da execução de título judicial para instrução destes autos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-61.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMARATI PATENTES E MARCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLBERTO DUARTE - SP160741

DESPACHO

Diante da manifestação de id 41700830, proceda-se à ciência ao exequente do teor da **certidão de id 42544993**, informando-se sobre a ausência das fls. 130 nos autos físicos, por um lapso na numeração do feito.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no **id 42334572**, como determinado no despacho de id 42196399.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURDES VIANA DA CUNHA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC .

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências dos Fóruns Federais, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **22.04.2021 às 14 horas**, que realizar-se-á na sala virtual de videoconferências desta 3ª Vara Federal de Santo André para colheita dos depoimentos de Ruth Ardoni Martins, Jaime Gomes da Rocha, Rosa Maria Fachini e de Zilda Aparecida Almeida Ferraz.

Determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização de qualquer navegador: Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126

AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126

AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-36.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SILVANA RODRIGUES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana.

A Ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada ID39290229.

Contestada a ação conforme ID39290226, foi ventilada em preliminar a incompetência em razão do valor da causa.

Determinado a remessa para redistribuição a uma das Varas Federais de Santo André em razão do valor da causa.

Processo redistribuído à 3ª Vara Federal de Santo André.

ID41036312: Recebida a manifestação ID 40989017 em aditamento da petição inicial, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, ratificado os atos praticados perante o Juizado Especial Federal para manter o indeferimento da tutela antecipada conforme decidido no ID 39290238 e determinada a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB.: 41/188.403.993-3.

As preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a averbação dos períodos não reconhecidos pelo INSS, 21/07/2009 14/07/2015, laborado pela autora junto a Prefeitura de Santo André, devendo o período ser contabilizado para fins de carência e concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-27.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIANO MIGUEL SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FABIANO MIGUEL SALVIANO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID41716968.

Recollhidas as custas, foi determinada a citação ID42241765.

Contestada a ação conforme ID42599289.

Afasto a preliminar de impugnação à justiça gratuita, vez que foi determinado o recolhimento das custas, realizado pelo autor ID42237663, vez que a gratuidade não foi totalmente deferida, assim, mantenho a decisão ID41716968

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/08/1993 a 12/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005321-39.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-96.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAM SILVA FRANCO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-88.2020.4.03.6126

AUTOR: SANDRO ORSINI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pelo autor ID42202073, requirite-se novamente cópia INTEGRAL E LEGÍVEL do processo administrativo 42/189.210.104-9, através do setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, com prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002750-19.2020.4.03.6126

AUTOR:MARCOS FRANCISCO MAREGATTI

Advogados do(a)AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se novamente à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo **NB 42/185.100.422-7**, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Frise-se que a presente requisição já foi efetuada anteriormente em **03/08/2020 (autos remetidos ao INSS)**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002784-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIOLA SPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação ID40943486, comprovando, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promovendo, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE BEIO MANIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências dos Fóruns Federais, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **25.03.2021 às 16 horas**, que realizar-se-á na sala virtual de videoconferências desta 3ª Vara Federal de Santo André para colheita dos depoimentos de Lourdes Augusta da Silva, Marcelo Sonsin Melare e de Edmilson da Silva.

Determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização de qualquer navegador: Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-03.2019.4.03.6126

AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

DESPACHO

Ciência ao Executado da recusa manifestada pela parte Executada, em relação ao parcelamento proposto, bem como sobre a possibilidade de parcelamento administrativo em vigor.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003156-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

DESPACHO

Em princípio, manifeste-se o procurador da empresa executada ID 36441675, trazendo aos autos regular instrumento de mandato. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Exequente, informando o descumprimento da obrigação de fazer, na medida que a coisa julgada determina a conclusão do processo administrativo NB nº 42/174.224.830-3, que tramita na APS São Caetano do Sul, abra-se nova vista ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-97.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: APARECIDA GARCES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-03.2011.4.03.6126

AUTOR: JOSE AELIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ AÉLIO SANTANA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu os efeitos da tutela para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é omissa "(...) com a análise do formulário PPP apresentado aos autos, suficiente para a revisão da especialidade das atividades exercidas de 12.03.1979 a 06.10.1980 (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, com relação ao período de 12.03.1979 a 06.10.1980, apesar do embargante ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.62/63 do processo administrativo), do qual consta que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 93,72 decibéis. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-92.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON GERALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROBSON GERALDINI, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu os efeitos da tutela para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é contraditória com relação a análise do período especial posterior a 15.10.2018 e da análise do pedido subsidiário para aposentadoria especial.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126

AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG), já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que a sentença padece de omissão, pois "(...)colhe-se da Portaria SERES/MEC nº. 910/2018, a qual confirmou o cumprimento do Protocolo de Compromisso por parte da 2ª ré UNIG, ora Embargante, que a mesma, NÃO LHE IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE CORRIGIR EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS da forma apontada pela Embargada. Nota-se, que tais possíveis inconsistências SERÃO INFORMADAS PELA SERES/MEC no prazo de 90 (noventa) dias e SÓ A PARTIR DE ENTÃO deverá corrigir eventuais inconsistências. (...)” e conclui que "(...) imprescindível ainda destacar, a Portaria nº 910/2018, em seu art. 7º REVOGA EXPRESSAMENTE a Portaria nº 738/2016, nesta senda, imperioso o esclarecimento que todas as irregularidades foram praticadas pela FALC, a Unig, somente assumiu o dever de verificar as irregularidades praticadas pela FALC, promovendo o posterior cancelamento dos registros conforme determinação do MEC. Portanto, não devendo ser condenada a qualquer ônus pelas irregularidades praticadas pela FALC, mesmo sendo honorários advocatícios.(...)”. Na fase do art. 1023, CPC, a embargada requer a manutenção da sentença.

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE, RICARDO ANGELO CANALE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela Perita nomeada, apresente a parte Autora os esclarecimentos apresentados no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126

AUTOR: PLINIO ROGERIO PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE, nestes autos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESAR CHIOGNA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo noticiado na inicial não foi juntado aos autos integralmente, em especial a íntegra do PPP emitido pela empresa Centro Integrado de Nefrologia do ABC S/C LTDA.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/196.091.953-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MAZETTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

DECISÃO.

JOSÉ MAZETTI NETO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida no processo de benefício n. 168.437.186-1, em 03.04.2014. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o autor promove ao recolhimento das custas judiciais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID42648170, em aditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas judiciais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126

AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126

AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do outro ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-82.2020.4.03.6126

AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126

AUTOR: DANIEL ATEIDES LEITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006239-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELENA PAULO

Advogado do(a) REU: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (ID 39296406), no prazo legal.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 02 de dezembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005623-44.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, AGNALDO FOLLI, JOAO SOARES PAGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003860-51.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA, CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, THYAGO DE ANDRADE VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos ofícios de fls. 93/97 (ID 36167500), e, ID 42769700.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R DA SILVA BAGAGEIROS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36066108) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004176-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006282-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 42697011 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da pendência da conversão em rendados valores bloqueados e da opção pelo executado pelo parcelamento do débito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002595-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Manifeste-se o terceiro interessado Banco Volkswagen S/A sobre o apontado pelo exequente ID 42685287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004961-28.2020.4.03.6126

AUTOR: RINALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004965-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO JARDIM VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004856-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial, apresentando as cópias necessárias do executivo fiscal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004905-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GUSTAVO CERVANTES DEL RIO BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução extrajudicial, vista a parte contrária para contrária para contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido de suspensão da ação principal, diante da ausência de garantia apresentada naqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002160-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AQUARIUM PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - EPP, ARMANDO ERNESTO SOARES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Encontrando-se garantida a presente execução fiscal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004248-66.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Diante da juntada da carta precatória com diligência negativa, requeira a Exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004785-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SPE JUSTINO PAIXAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, SPE JUSTINO PAIXAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001358-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ARNALDO ANSELMO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERSON ARAUJO - SP166177

DESPACHO

ID 42783056 Anote-se.

Aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada, diante da homologação de acordo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003665-68.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDSON DE OLIVEIRA FELIPE, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/190.272.746-8 e "(...) requer a revogação da tutela antecipada concedida. (...)".

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003434-41.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

TELE-PONTO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, alegando que o débito cobrado na ação de execução fiscal foi objeto de parcelamento administrativo e encontra-se integralmente quitado.

Regulamente citado o conselho embargado quedou-se inerte. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do pagamento integral do débito.

A farta documentação apresentada pelo Embargante (ID [37016387](#) e seguintes) comprova que o débito cobrado na ação de execução fiscal foi objeto de parcelamento administrativo.

Ainda, foram carreados aos autos os comprovantes de pagamento das 15 (quinze) parcelas do parcelamento administrativo, restando quitado o débito exequendo.

Desta forma, procede a alegação da embargante de quitação total do débito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para extinguir os embargos à execução fiscal e desconstituir os créditos de anuidades constantes da certidão de dívida ativa exigida na execução fiscal 5001633-90.2020.403.6126.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente.

Por consequência, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** processada nos autos principais de nº 5001633-90.2020.403.6126, com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004209-56.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: SERGIO DEMETRIO TONETO - ME, SERGIO DEMETRIO TONETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039

Advogados do(a) EMBARGANTE: CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SERGIO DEMETRIO TONETO - ME, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da **FAZENDA NACIONAL** como objetivo de suspender a execução fiscal e liberar os valores restritos via Bacen/Jud diante do parcelamento administrativo. Com a inicial juntou documentos.

A Embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência do pedido de levantamento.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído no Edital PGFN nº 16/2020, transacionando como o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretroatável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos:

“3.1 Ao aderir a qualquer modalidade de transação prevista neste edital, o devedor se obriga a:

[...]

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam as decisões judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

[...]

3.2 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.”

Desta forma, incabível o levantamento dos valores bloqueados antes da adesão ao parcelamento.

Por fim, a adesão ao parcelamento implica na extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes.

Custas na forma da Lei.

Após, translade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000175-38.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000517-57.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VITPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VITPEL DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** como pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) (...)". Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Subseção de Sorocaba. Após a concessão da medida liminar. Deferida a inclusão da União Federal no feito. Foram prestadas as informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O feito foi sentenciado sem exame do mérito diante da incompetência do juízo. Em sede recursal foi determinada a anulação da sentença para que o impetrante tivesse a oportunidade de emendar a inicial. Após, manifestação do impetrante foi recebida a emenda da inicial, com indicação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** como autoridade coatora e proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 24.07.2020. Instado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prevenção o impetrante apresentou documentos. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não verifico a ocorrência de prevenção no feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado a partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB n.º 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004828-20.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003045-27.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO PAQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Perita para resposta aos quesitos complementares apresentados pelo Autor.

Intimem-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-88.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ALVES BONFIM

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **JOSÉ ALVES BONFIM GAINO**, a fim de obter o ressarcimento de valor objeto de contrato de Empréstimo Bancário não pago no prazo contratado.

Sustenta que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme extratos e demonstrativo de débito. Com a inicial juntou documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação não houve acordo entre as partes diante da falta da ausência do requerido. Citado por carta precatória na Comarca de Suzano, o réu não apresentou resposta. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No presente caso a autora juntou o contrato assinado pelas partes (ID [10914854](#)) e os respectivos demonstrativos de débito (IDs [10912299](#), [10912300](#) e [10914852](#)).

O réu, regularmente citado, não apresentou contestação.

Assim, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo a parte ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 74.739,77 (em março/2018), a ser atualizada na forma da lei.

Dispositivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e **CONDENO** o réu no pagamento da importância de R\$ 74.739,77 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução CJF em vigor.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-19.2013.4.03.6126

AUTOR: REGIANE DE PAULA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003102-72.2014.4.03.6126

AUTOR: BETANIA SAMPAIO BORDIN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124, JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-88.2019.4.03.6126

AUTOR: RAMON ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-29.2016.4.03.6126

AUTOR: ANTONIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA - COSMETICOS - ME, TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA

DESPACHO

1. Primeiro, no intuito de possibilitar o cumprimento escorreito do pedido, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.

2-Requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 497/2063

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE AUXILIADORA LUZ FERREIRA LAWAND REBELO SOARES - SP77108

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Manifeste-se a CEF a respeito do apontado pela exequente na petição ID 31971604 no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDELI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento de provas pelas partes, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001173-80.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA NUNES DAMASCENO PINHEIRO, ANAIR PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o polo passivo da ação, haja vista que fora ajuizada face à União Federal e na petição de id retro consta como ré a Caixa Econômica Federal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVA ERCILIA MARINOVIC BASSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aprovo os quesitos indicados pelas partes.

2. Nomeio para a realização da perícia já deferida para o dia **Dia: 09/12/2020 Hora: 11:15, o Perito Dr. José Eduardo Rosseto Garotti.**

3. **Intime-se pessoalmente o autor, com urgência, por mandado**, para comparecer à perícia portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SORAYA LOSSO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILMARA BORTOLOTTI INACIO DOS SANTOS, JEFFERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007032-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO CABOCLO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFERSON CANCIAN

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, o réu deixou de pleiteá-las.
2. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Pleiteou, também, a concessão de tutela que, embora requerida na inicial, deixou de ser anotada no PJe (Id 31920025).
3. Determinou-se a intimação do autor para que justificasse a necessidade e pertinência das provas pericial e testemunhal requeridas, bem como, facultou-se a juntada da prova documental pleiteada (Id 35743995).
4. O demandante apresentou manifestação, ocasião em que anexou prova documental à lide (Id 37072496 e anexos).
5. **Preliminarmente, proceda a CPE à retificação da autuação, para que passe a constar o pedido de tutela reclamado.**
6. **No mais, dê-se ciência ao réu dos documentos anexos ao Id 37072496.**
7. No que diz respeito aos requerimentos do autor, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para informar sobre o labor especial, eis que se trata de matéria que requer a comprovação por outros meios, como a prova documental.
8. Quanto ao pedido de realização de perícia, o autor noticia sua necessidade e pertinência, ante a ausência de elemento essencial ao PPP (a informação acerca da intensidade de exposição a que esteve sujeito).
9. Requer a realização em ambiente de trabalho similar àquele em que foram realizadas as atividades laborativas, uma vez que as empresas em questão não se encontram em funcionamento, deixando de sugerir o local similar em que poderá ser realizada.
10. Defiro a produção de prova pericial por similaridade, a ser realizada em uma das gráficas existentes nessa municipalidade.
11. **Intimem-se os contedores para a apresentação dos quesitos, bem como, para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.**
12. Após as providências e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011419-33.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS, JORGE LUIS BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a apresentação de cálculos pelo exequente, e considerando que o INSS já apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência.
2. Com a informação da Contadoria, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-79.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES TARRAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS informando que, tendo em vista que a certidão de óbito informa que a autora falecida era casada, concorda apenas com a habilitação do cônjuge supérstite, ou comprovação de seu falecimento para habilitação das filhas maiores, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que não cabe ao juízo decidir sobre a produção de provas em nome do autor, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a produção de prova pericial em seu ambiente de trabalho.

3. Caso pretenda a realização, deverá justificar a pertinência e necessidade para tanto, tendo em vista que apenas aduz, genericamente, imprecisão na intensidade do ruído informado no PPP, sem que demonstre as alegações.

4. Deverá, ainda, individualizar o local em que pretende que seja feita a perícia.

5. Intimem-se os litigantes. Cumram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-05.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELY HAMAL - SP128832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista às partes do ofício id. 42120468, informando que a determinação não pode ser cumprida porque o precatório foi cancelado conforme Lei 13.463/2017, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

1. À vista da notícia, em outro feito, de que o acesso ao sistema SISBAJUD foi normalizado, retorne à CPE para cumprimento.
2. No ensejo, dê-se ciência ao executado da "CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/)", com prazo para adesão até 10/12/2020.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: FRANCISCO G. SILVA FERREIRA - PIZZARIA - ME, FRANCISCO GLAUBEIRTON SILVA FERREIRA

DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
 - a. FRANCISCO G. SILVA FERREIRA - PIZZARIA - ME - CNPJ: 22.584.956/0001-10 (REQUERIDO)
 - b. FRANCISCO GLAUBEIRTON SILVA FERREIRA - CPF: 021.212.733-01 (REQUERIDO)
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no site do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se novamente a autora acerca do despacho de Id 37492845, quanto à impugnação ao valor da causa e preliminar de incompetência do juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007806-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: EDITORA N D J LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à empresa autora acerca das diligências para citação da ré, na pessoa de seus diretores (Id 37284964 e anexo e Id 37482029), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Oportunamente, deverá designada nova data para a realização de audiência de conciliação, nos moldes determinados anteriormente, no despacho de Id 28736681.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005618-15.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR REGIS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ) a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005059-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, proceda-se ao necessário para a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte autora.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal, facultada a manifestação.
Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA OLIVEIRA DE ALCANTARA SANTOS

DES PACHO

1. Dê-se ciência à autora da petição de Id 38619634, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, por tratar-se de demanda intentada sob o rito ordinário, intimem-se as partes para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004852-05.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MISAELO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a conversão administrativa do benefício concedido do autor (NB 142.275.718-3) em aposentadoria especial, conforme decisão do TRF da 3ª Região, no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006299-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.
5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo referente ao benefício da autora, 171.715.058-3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

DECISÃO

1. Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) pelo correio, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. **Ciência à DPU.**
6. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Informações para cumprimento:

- Executados:
 - ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP - CNPJ: 10.480.462/0001-07 (EXECUTADO)
 - ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - CPF: 364.132.118-22 (EXECUTADO)
- Endereços:

◦ Endereço: Avenida Ana Costa, n. 450, apto. 76, Gonzaga, Santos/SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006207-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: S D J C

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: I N S S

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
3. Cite-se o I N S S, para contestação no prazo legal.
4. Intime-se o I N S S (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos o processo administrativo referente ao benefício do autor.
5. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a distribuição do feito com anotação de Segredo de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002309-15.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DELFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534, MARIO MISZPUTEN - SP28117

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELY CRISTINA FERREIRA LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1- Em que pese haver sido proferida decisão aprovando os quesitos apresentados pelas partes (ID 33663661), considero prudente uma melhor análise neste momento, razão pela qual peço vênia ao d. magistrado prolator da referida decisão para reconsiderá-la parcialmente.
- 2- A questão a ser submetida ao escrutínio técnico é de natureza estritamente objetiva. Trata-se de aferir-se se a alegada incapacidade da autora, que consiste na ausência do antebraço e da mão esquerda, remonta a data anterior ao falecimento de seu genitor.
- 3- Não compete à parte alertar o perito quanto à observância do Código de Ética Médica. Tampouco compete à parte instar o perito a manifestar-se a respeito de sua capacidade técnica para a realização da perícia. Da mesma forma, não deve o perito ser instado a emitir opinião abonando ou desabonando atestados médicos lavrados por colegas, embora tais documentos possam servir-lhe de subsídio. Aliás, deve a pericianda comparecer à perícia munida com os exames médicos que porventura possuir.
- 4- Ao perito compete examinar a pericianda, solicitar exames complementares, se entender pertinentes, e ao final emitir o seu parecer pessoal.
- 5- Às partes foi facultado indicar assistente-técnico a fim de acompanhar a prova para, em caso de discordância com o perito, emitir laudo divergente. Nesse ponto, contudo, autora e réu silenciaram.
- 6- Por essas razões, **indefiro os quesitos n. 1, 3.1 e 3.3**, por considera-los impertinentes, ficando, portanto, **aprovados os quesitos n. 2, 3.2 e 4, 4.1 e 4.2** (ID 31600618 – págs. 2 e 3).
- 7- Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013615-15.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY, ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

Id **42789345**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002927-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLD ANDRADE LERMES, RENIRA DONIZETI SUARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id **42736838**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005774-58.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37986074: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40428109: Defiro, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

ID. 41472822: Sem prejuízo, dê-se vista à União, acerca do depósito da 4ª parcela.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-85.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SA GAST

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 41109180: Dê-se vista ao autor / exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PIPA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor a informar sobre o pagamento do valor em razão da antecipação da tutela deferida na decisão id. 40451001.

Após, dê-se vista à Caixa e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-78.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 41298313: Venhamos autos conclusos para sentença de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008674-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARIADE FATIMA FARIAS BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994

REU:RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id **42116292**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005334-62.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIANA IRALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38362625 (id. 38363008): Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008716-97.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32328998: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (R.P.V.), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005233-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL PATARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime--se a EADJ do INSS a fim de cumprir o determinado no despacho id. 38597473 e enviar cópia do processo administrativo nº 46/068.484.279-3, DIB 22/02/1995, no prazo de 15 dias Santos, 27 de novembro de 2020.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA LINDIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP380318

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC, respectivamente.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BIRACI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação em danos morais, formulado por BIRACI DA SILVA em face do INSS,

Devidamente citado, o INSS contestou.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

Foi determinada a perícia nas dependências da CPFL.

O perito nomeado requereu a destituição do encargo, em razão de compromissos assumidos, o que foi deferido.

O autor requereu a extinção do processo, nos termos do art. 85, III, do CPC, tendo em vista que teve benefício concedido no âmbito administrativo.

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência.

É o relatório.

Nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil 2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu.

Porém, a discordância do réu quanto à desistência deve ser fundamentada, não bastando a mera oposição, sem justo motivo.

Ademais, em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de natureza alimentar e indisponível, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Ainda, trata-se de caso típico de carência superveniente, uma vez que o benefício postulado foi concedido no curso da demanda, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU.

I - O art. 267, § 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu.

II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.

III - Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175020 - 0024286-37.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida." (TRF3, AC nº 0005440-21.2006.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJe 08/10/2008)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por BIRACI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Considerando que o pedido de desistência foi feito após a contestação, condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (id. 38098161).

Instada a parte exequente a se manifestar acerca do efetivo levantamento dos valores depositados (id. 40877419), quedou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009515-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 40899542).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, informou não se opor à decretação da r. sentença extintiva da execução (id. 42673639).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000695-64.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial, de 01/08/1994 a 15/05/1989, laborados na empresa Frutos Tropicais S/A; e de 05/06/1997 a 30/04/1999, e 01/04/2011 a 30/09/2017, laborados na empresa Sucoctírico Cutrale Ltda.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

De se ressaltar que a autarquia negou enquadramento ao período pleiteado em razão da ausência de especificação das condições de exposição em face da atividade exercida, que é de natureza eminentemente administrativa.

Logo, sendo controvertida a qualificação dos períodos de labor supramencionados como de exercício de atividade especial, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA, uma vez que o PPP acostado aos autos contém informações genéricas.

Para tanto, oficie-se à Sucoctírico Cutrale Ltda, instruindo o expediente com cópia do PPP (ifs. 62/64).

Em resposta deverá a empresa esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes dos PPPs, tendo em vista que o autor exerceu as funções de eletricitista, operador de caldeira, operador de granéis líquidos e instrumentista.

Deverá também informar, especialmente, se a exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

A fim de viabilizar o célere cumprimento da determinação, forneça o autor o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, oficie-se como determinado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005257-53.2019.4.03.6104

SUCESSOR: BINA ROSA KNOLLER PALMA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (jd. 35295409), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5006301-73.2020.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 517/2063

IMPETRANTE: MARIZA ROSA DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: LAURA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42692280: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006145-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO CESAR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção aventada nos autos.

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), na forma do artigo 98 do CPC.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006130-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO JOSE CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), na forma do artigo 98 do CPC.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEIA DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005783-83.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA PORFIRIO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005834-94.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008341-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE DE CAIRES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Como trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5004313-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES, MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS, EMERSON JOSE MAINARDES, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42623589: ciente.

Intime-se a parte requerente, por ato ordinatório, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão no PJe, pelo prazo de 15 dias, para o fim previsto no artigo 729 do CPC.

Depois, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-66.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 41939571: Defiro, por mais 20 (vinte) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-93.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39435907: Aguarde-se resposta da entidade bancária, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se conclusos.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004493-75.2007.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, JOSE PEREIRA DE LUCENA

Advogados do(a) REU: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430, WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

Advogados do(a) REU: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430, WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

ID. 40775755: Em face do informado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-05.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União – Fazenda Nacional. Cite-se o Município de Bertioga. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

Coma juntada da contestação, tornam conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006179-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), na forma do artigo 98 do CPC.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000601-19.2020.4.03.6104

EMBARGANTE: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, EVANILDO JOAO DOS SANTOS, LUCIANO DE OLIVEIRA MENEZES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CECOM para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001189-44.2015.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-69.2020.4.03.6104

AUTOR: EROCILDES SOUZA PEIXINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40587157: Princiramente, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo das empresas Companhia Nítro Química Brasileira e Yara Brasil Fertilizantes S/A.

Outrossim, para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, forneça o postulante cópia das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011670-51.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, no que concerne ao cumprimento da decisão ID 38904448, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004870-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON PONTES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38839145 e seg.**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 42386027, da União – Fazenda Nacional: diga a autora, no prazo de 15 dias requerendo o que couber.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DE FRANCA CABELEIREIRO - EPP, ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos.

Intime-se a CEF quando o feito for recebido em Secretaria.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-73.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo autor.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 09/12/2020, às 09h15min.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006921-56.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARINA PIRES JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35685758: Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, por se tratarem de valores incontroversos pagos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação (restantes), nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5002555-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RIVALDO GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39921637 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002646-57.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO POMBAL CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005583-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (id. 416339641 e seg.), conforme determinado no despacho/decisão id 39254160.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007060-69.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000820-40.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VICENTE LIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39486525: Ciência às partes.

ID. 38740922: Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRISCILA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, *caput*, do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante da situação atual de pandemia, a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

Cite-se a parte ré.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007357-13.2012.4.03.6104

EXEQUENTE:AGENCIADE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40231716 (id. 40231718): Manifeste-se a autora / executada, em 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009287-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES - SP186318

DESPACHO

Findo o prazo deferido pelo último despacho, manifestem-se as partes acerca do resultado das tentativas de autocomposição da lide outrora noticiadas, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000802-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37985473: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004885-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDINALDO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a se manifestar quanto às informações juntadas (id. 41378071).

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001492-74.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ANA NERIA CONCEICAO, ANA SUELY CONCEICAO, MARA ROSELI CONCEICAO, ZULEIDE CONCEICAO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO SILVA & ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36949252: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios pendentes (id. 3222334).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-52.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38364269: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-35.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38097808: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002860-48.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-18.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005804-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIZETE PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia da CEAB-DJ (INSS), reitere-se a determinação pretérita (id. 33796701), via sistema.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006272-23.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008171-83.2016.4.03.6104

AUTOR: SIDNEY RAMOS SPERANDEO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-03.2020.4.03.6104

AUTOR: VALDIR SODRE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Por fim, para verificação de prevenção, providencie o requerente a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nº 0002645-91.2019.403.6311 e 0002662-64.2018.403.6311.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGOSTINHO SIMOES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FELIPE CHIARINI - SP320082, JOSE PINTO IRMAO - SP93929

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica,

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se o ofício Id 36475939 à agência nº 2206 da CEF. Siga-se na forma do último despacho.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, conforme noticiado em outros autos em trâmite neste Juízo, a RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, se encontra em recuperação judicial, intime-se a referida empresa para que esclareça a atual situação do processo de recuperação judicial e eventual correlação com o presente feito, bem como traga aos autos a respectiva sentença e demais documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à CODESP dos documentos juntados a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007366-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, conforme noticiado em outros autos em trâmite neste Juízo, a RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, se encontra em recuperação judicial, intime-se a referida empresa para que esclareça a atual situação do processo de recuperação judicial e eventual correlação com o presente feito, bem como traga aos autos a respectiva sentença e demais documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à CODESP dos documentos juntados a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007682-95.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Petição Id 41080345, da União – Fazenda Nacional: defiro, conforme requerido. Oficie-se à agência nº 2206 da CEF, para cumprimento no prazo de 30 dias. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias (certidão Id 39976211).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006317-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANNE CAROLINE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO - SP125777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-36.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-12.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDRE FERRAZ SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do processo administrativo carreado aos autos pelo autor, bem como pela EADJ da autarquia ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005352-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento integral dos honorários periciais, consoante o despacho Id 41334940. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005740-49.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DEL NERO JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DEL NERO JUNIOR – ME, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos cuja importação foi amparada pela DI nº 20/1645555-01, com a consequente liberação das mercadorias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importou regularmente pneus de diversos modelos e especificações, destinados a competições esportivas (rally) e lazer (trilhas rurais), para uso exclusivo em quadriciclo.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provido cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destes se deu exclusivamente por esta razão, na medida em que implicaria em diferença de tributos e exigência ou não de anuência do INMETRO para internalização das mercadorias.

No que concerne à diferença de tributos, em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Como se não bastasse, há que se assinalar que a divergência de classificação dos produtos importados implica também na exigência ou não de anuência do INMETRO, para o fim de internalização destes.

De fato, é o que se depreende do teor das informações (ID 42400529), cujo trecho transcrevo:

“Na atual normatização da RFB não existe Solução de Consulta para os pneus. No entanto, para corroborar a classificação dos pneumáticos guereados na NCM 4011.10.00 o Auditor-Fiscal, além do texto expresso na NCM, trouxe o seguinte raciocínio com as Soluções Consulta e o documento explicativo: se o veículo é considerado de passageiros, as peças e partes, inclusive os pneus, devem acompanhar o veículo ao qual se aplicam (de passageiro e não de carga). Portanto, na mesma linha, os pneus guereados devem ser classificados como pneus para veículos de passageiros, pois não são para uso em veículos de carga. Não faria sentido classificarmos os veículos como veículos de passageiros e os pneus em pneus para outros veículos, que não o de passageiros

Não obstante todo o arrazoado até aqui exposto que demonstra claramente que o pneumáticos de veículos de passageiros (que são os não utilizados para transporte de mercadorias/carga), mesmo de carro de corrida, mesmo de veículo offroad que circularão em terrenos rústicos, devem ser classificados na NCM 4011.10.00, é fato que tal classificação exige a anuência do INMETRO, ao contrário do que assevera a Impetrante, conforme demonstra a tela de pesquisa à Tarifa Externa Comum – TEC

Portanto, demonstramos que os pneumáticos guereados são considerados para uso em veículo de passageiro, que no caso serão utilizados em veículos de corrida em terrenos rústicos, como aduz a Impetrante, são classificados na NCM 4011.10.00 e necessitam de anuência do INMETRO. Destarte, o importador deve realizar a retificação da DI e obter a anuência do INMETRO.”

É cediço, outrossim, a possibilidade de revisão do quanto decidido na seara administrativa, por meio de revisão aduaneira, o qual tem cabimento após o desembaraço.

Neste ponto, momento em se considerando a via estreita do mandado de segurança, não se verifica a existência de elementos aptos a dirimir a presunção de legalidade e veracidade que socorre a atuação dos agentes aduaneiros.

Portanto, no que concerne à atuação dos representantes da autoridade coatora, uma vez pautadas na legislação de regência e posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não verifico a indigitada ilegalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005559-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias e férias indenizadas.

Regularmente intimada, a impetrante não apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

Insurge-se contra a decisão guerreada, especialmente no ponto em que foi decidido que o salário-maternidade integraria o salário-de-contribuição por disposição legal, justificando que sobre este incida contribuição previdenciária.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão é clara e o afastamento da pretensão do embargante em relação ao salário-maternidade foi devidamente fundamentado.

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 41760540, da autora: indefiro. Em breve consulta processual ao PJe do TRT-2, pode constatar que os autos da ação trabalhista nº 0099300-90.1997.5.02.0443 tramitam regularmente, de modo que a providência requerida, sem dúvida, está ao alcance da parte.

Sem especificação de provas pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006306-32.2019.4.03.6104 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

REU: HIPERION LOGISTICA EIRELI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 42741898: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005928-42.2020.4.03.6104

AUTOR:MARCELO LUIZ RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada no processo nº 0000841-88.2019.403.6311, que tramitou perante o D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005904-14.2020.4.03.6104

AUTOR:MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE, para que envie cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº NB 189.664.133-1, em nome do autor Manoel Messias dos Santos, CPF nº 052.452.328-20, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008475-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) REU: ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA - SP270455

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28592929**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002451-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WONEY MARCELUS DA CRUZ, LISANIA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas do despacho proferido emaudiência: "Não sendo possível a composição e nada mais sendo requerido pelas partes em cinco dias, tomemos autos conclusos para sentença. Intimem-se".

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006274-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42623754** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007936-24.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE CARVALHO, LEO HENRIQUE DA SILVA, EDGAR VIRGENS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

Autos nº 5005442-57.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGALTD A - EPP

DESPACHO

Ante a concordância expressa da União (id 42631507) com os valores apurados pelo exequente (id 39966748), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-43.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO MEDEIROS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (NB 42/192.466.655-0), nos termos da Lei Complementar nº 142/13, a partir da DER (22/10/2019), em razão da deficiência auditiva, que alega ser portador.

Preende ainda seja considerado o período reconhecido pelo réu, acrescido do interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 25/10/18 a 19/09/19) e o enquadramento como especial de atividade como cobrador de ônibus, no período de 12/06/85 a 05/06/90.

Requer, ainda, o cômputo de períodos posteriores à data de entrada do requerimento (DER – 22/10/2019), caso não seja suficiente o tempo laborado até essa data.

Com a inicial o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 31079275).

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e discorreu sobre a legislação aplicável. Sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos da exordial e entendeu suficientes as provas já acostadas aos autos.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu (id 33862613), tendo em vista que o INSS não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada capacidade econômica. Com efeito, a simples afirmação de que a parte autora auferia renda de de R\$ 5.533,14 é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, uma vez que se trata de montante ligeiramente superior ao montante de 5 (cinco) salários-mínimos.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Observo dos autos que, por duas vezes (DER – 26/11/19 e DER – 22/10/19), o autor requereu o benefício junto à autarquia previdenciária, sendo ambos indeferidos por falta do tempo mínimo de contribuição, levando em consideração o grau de deficiência leve identificado pelos peritos médicos (id 31079275).

Das cópias acostadas aos autos, constata-se que o INSS submeteu o requerente à avaliação médica e social, que restou conclusiva no sentido de ser o autor *portador de deficiência auditiva em grau leve*, que exige o mínimo de 33 anos de contribuição, de acordo com o disposto no artigo 3º da LC 142/2013.

O autor não impugna esse tempo de deficiência apurado pela autarquia, tampouco o grau de deficiência por ela constatado, de modo que entendo desnecessária, no caso, a realização de perícia médica.

Destarte, restou incontroverso que o autor é portador de deficiência de grau leve, no interregno de 01/01/2010 a 22/10/2019 (id 31079275 – p. 96 e 163).

Para alcançar o tempo necessário ao benefício pleiteado nesta ação, pretende o autor seja somado ao tempo de contribuição aferido pelo INSS, o derradeiro período em que gozou de auxílio-doença, o qual não foi computado pela autarquia. Pleiteia, ainda, seja reconhecido como atividade especial e convertido para tempo comum o interregno de 12/06/85 a 05/06/90.

Anoto que a questão do cômputo do período de auxílio-doença no cálculo do benefício é matéria meramente de direito.

Portanto, fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor no período de atividade especial pleiteado na exordial (de 12/06/85 a 05/06/90).

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe ao autor o ônus da prova.

Para tanto, acostou aos autos perfil fisiográfico-PPP, que também fez parte do procedimento administrativo (id 31079275 – p. 38).

O INSS pugna pela vinda do LTCAT que embasou a emissão do documento, o que entendo desnecessário, no caso, tendo em vista que se pleiteia o enquadramento do período controverso (12/06/85 a 06/06/90) por categoria profissional (cobrador de ônibus), sem que haja menção no PPP de agentes agressivos.

Assim, nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002550-78.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANGELA MARIA DOS SANTOS FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Preende a autora revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.715.106-9), desde o requerimento administrativo (21/06/2010), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, a autora acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 30933444), bem como do requerimento de revisão, acompanhado do perfil profissiográfico previdenciário e LTCAT (id 30933455).

Acostou, ainda, Laudo Técnico elaborado para outro trabalhador (id 30933456).

Em sede de contestação, o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à autora e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

A autarquia ré não requereu a produção de outras provas.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu, tendo em vista que não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada capacidade econômica da autora. Com efeito, a simples comprovação de que a parte autora recebe remuneração de 4.734,82 (id 33411944) é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, conforme declarado nos autos.

Em relação à objeção de prescrição quinquenal, anoto que a pretensão da autora já se encontra delimitada nesse sentido.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho da autora nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, a autora acostou cópias de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo (id 30933444), além de perfil profissiográfico previdenciário e LTCAT (id 30933455). Acostou, ainda, Laudo Técnico elaborado para outro trabalhador (id 30933456).

Quanto à prova emprestada, anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Na fase de especificação de provas, a autora requer a produção de prova testemunhal e pericial, mas não impugna o conteúdo do PPP e LTCAT acostado aos autos, tampouco as informações neles contidas, de modo a justificar a produção de prova pericial.

Noutro giro, a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica, qualitativa e quantitativa, efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o requerimento de perícia técnica, caso em que deverá indicar os eventuais equívocos na prova documental e apresentar os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005353-95.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 12 de janeiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada no escritório ADISSEO - Adisseo Brasil Nutrição Animal Ltda., consoante determinado na decisão id. 37731451.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Autos nº 0002208-02.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDELI TRINDADE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006174-38.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

S. MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure o direito de não incluir os valores pagos a título de salário-maternidade, na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal).

Em apertada síntese, narra a inicial, que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem caráter previdenciário, como é o caso do salário-maternidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias anteriormente recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica da parcela mencionadas na inicial, que possui previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade.

A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, de modo que sobre ela não deve incidir contribuição social a cargo do empregador.

Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

...

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)“.

O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.

Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:

“A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.

O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional...

... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91” (grifei, j. 04/04/2000)“.

Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.

Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).

Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, § 2º).

Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.

Em que pese as razões acima expostas, o STJ havia consolidado entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a esse título, dada a sua natureza salarial (STJ, RESP 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC).

Ocorre que o STF julgou recentemente o Recurso Extraordinário 576.967, que teve por objeto a apreciação do **Tema 72 de Repercussão Geral** (Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), quando definiu que a tese de que:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, consoante fundamentação supra e alinhado à jurisprudência recente do STF, há relevância na alegação do impetrante de que deve ser excluído o valor pago pelo empregador a título de salário-maternidade da base de cálculo da cota-patronal.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da obrigatoriedade do recolhimento dos tributos, cuja ausência pode ensejar a imposição de multas e encargos legais, bem como a imposição de restrições como a inscrição no CADIN e a não emissão de certidões negativas de débitos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de salário-maternidade.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005900-74.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MO PASSOS - RJ139229

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada (id. 42569999).

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002946-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41586332**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005795-97.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: EDMILSON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EDMILSON SILVA DE JESUS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 07/01/2020, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 06/11/2020.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, decorreu o prazo sem manifestação do impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5024032-94.2020.4.03.6100 -

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006324-19.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROSELEI FUMIYE KAMIMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004699-47.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVAÇOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ ou da CSLL sobre a parcela de rendimentos de aplicações financeiras que apenas recompõe a inflação, até o limite do IPCA.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante, realiza investimentos como forma de manter a integridade de suas reservas financeiras, inclusive para manter o valor do patrimônio e evitar sua deterioração, em razão do fenômeno inflacionário.

Aduz que, amparada pelas Soluções de Consulta COSIT nº 166/17 e 76/19, a autoridade impetrada entende que "os conceitos de lucro líquido do exercício e de valor de resgate incluem não somente os rendimentos reais de aplicações financeiras (descontada a inflação), mas a integralidade do valor nominal da apreciação do investimento".

Sustenta, contudo, que a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, de modo que não pode ser qualificada como renda ou lucro, consoante regra constitucional inserta no art. 153, III, CF (IR) e art. 195, I, CF (CSLL).

Em relação ao IRPJ, aponta que o CTN delimitou o que pode ser enquadrado como renda, nos artigos 43, incisos I e II, e 44. Acrescenta que a legislação ordinária determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração do IRPJ.

Aduz que o fato gerador dos tributos em exame é o recebimento de "renda" e o "lucro", respectivamente, e, da própria leitura do inciso II do art. 43 do CTN acima reproduzido, resta claro que renda (e consequentemente lucro) necessariamente devem representar um "acréscimo patrimonial".

Sustenta, portanto, que a interpretação adotada pela autoridade fiscal, no sentido de que a variação monetária deve ser integralmente submetida à incidência do IPRJ e da CSLL, viola os preceitos constitucionais que disciplinam os tributos em questão.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (id 38304926), na qual sustenta a constitucionalidade e legalidade da exação, destacando que a vedação da utilização da correção monetária de demonstrações financeiras está inserida no contexto da estabilização econômica do país, com a desindexação da economia, ocorrida em meados da década de 90, com impactos no âmbito da contabilidade das empresas e da apuração de tributos (Lei nº 9.249/95).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 38530838), sustentando, em síntese, a legalidade da exação, uma vez que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A liminar foi indeferida (id 38717293).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38790495).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão da atualização monetária dos rendimentos de suas aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em que pesem os argumentos e precedentes favoráveis à tese sustentada pela impetrante, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente vale destacar que a definição sobre a compatibilidade da tributação da correção monetária de aplicações financeiras pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Constituição Federal encontra-se na pauta do Supremo Tribunal Federal, em virtude da admissão de repercussão geral da questão relativa à incidência ou não de tais tributos sobre os juros de mora pela Taxa SELIC, na qual a correção monetária está incluída (RE 1.063.187 RG/SC - Tema 962).

Até a definição da Corte e não havendo jurisprudência pacificada sobre o assunto, mantenho o entendimento de que a alteração do valor nominal de aplicações financeiras, pela condição de ativos financeiros (investimentos) expressos em moeda de curso forçado, constitui acréscimo ou diminuição patrimonial, uma vez que inexistente direito subjetivo à manutenção do poder de compra correspondente.

Nesta medida, o resultado positivo das aplicações financeiras, fruto do capital investido (art. 43, I, CTN), configura rendimento, podendo ser objeto de tributação, já que constitui acréscimo patrimonial (renda ou lucro da operação), *quando comparado com o valor monetário inicial*.

Em consequência, não constato a presença de inconstitucionalidade na legislação de regência.

Em adição ao raciocínio acima, destaco que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a "tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas" (tese fixada no Tema 162 de Recurso Repetitivo - REsp 939527/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Do mesmo modo, ao julgar o Tema 240, o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que o "imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativos típicos'".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de SONARIA MARIA DUTRA, TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA ME e ANTÔNIO NETO FILHO com o intuito de obter o recebimento de R\$ 113.016,603, referentes à inadimplência contratual.

Os executados TJ Jeans Artigos de Vestuário Ltda ME e Antônio Neto Filho foram devidamente citados (id 2696430), mas não apresentaram embargos.

Não houve citação da coexecutada Sonaria Maria Dutra.

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 42468391).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007384-61.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001385-04.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42003309** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

Autos nº 0011637-90.2013.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLADELANGE DASILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO GUILHERMINO DASILVA - SP165048

DESPACHO

Ante os sucessivos deferimentos de prazo para formalização de acordo, aparentemente sem sucesso, bem como a ausência de comprovação dos depósitos dos valores devidos no curso da ação, prossiga-se.

Requeriamas partes o que entenderem conveniente ao prosseguimento, bem como esclareçamse concordam com o julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido da CEF, em relação ao decidido no id 12484391 - p. 81/82.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006126-82.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001069-20.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405

DESPACHO

Id 42045257: Defiro ao MPF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Coma manifestação, abra-se vista à União, consoante requerimento sob id 42531214.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J. V. N. D. S.

REPRESENTANTE: VERONICA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a edição de provimento judicial que reconheça direito à pensão por morte de sua avó, Zilda Silva Nascimento, ocorrida em 26/06/2019, a qual detinha sua guarda provisória. Citado, o INSS apresentou contestação-padrão (id 32485211), na qual arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido exordial.

Instado, o autor acostou cópia da ação de modificação de guarda e do procedimento administrativo (id 32485211 – p.62-118).

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

O INSS informou não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou réplica (id 32906210-475), oportunidade em que requereu a designação de audiência para coleta de prova testemunhal.

O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito exordial, tendo em vista que não há previsão legal para concessão de benefício de pensão por morte derivado de pensão por morte.

DECIDO.

Rejeito as preliminares de decadência e prescrição alegadas em defesa, uma vez que não decorreu o mencionado lapso temporal entre o óbito da avó do autor (26/06/2019) e o ajuizamento desta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, embora a decisão administrativa tenha indeferido o benefício sob ausência de comprovação da dependência econômica para fins previdenciários, observo que, na verdade, esse não é o único ponto controvertido.

Comefeito, observo do sistema PLENUS que a avó do autor recebia benefício de pensão por morte (NB 150.716.496-0) de Vivaldo Soares do Nascimento, desde 12/11/2009 (id 32485211 – p.42-43).

O extrato do CNIS acostado aos autos demonstra somente essa relação previdenciária da Sra. Zilda Silva do Nascimento (id 32485211 – p.46) para com o INSS.

Assim, a controvérsia abrange também a condição de segurada da falecida avó do autor.

Providencie o autor a comprovação, no prazo de quinze dias, da qualidade de segurada da falecida, de modo que se permita concluir pela capacidade para figurar como instituidora de pensão por morte.

Decorrido o prazo supra sem apresentação de documentos ou requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009248-40.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LINCOLN FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006102-51.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos que instruem a inicial verifico que a procuração acostada aos autos (id. 42015672) encontra-se apócrifa e o documento id. 42015674 encontra-se em língua estrangeira, sem a devida tradução.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o impetrante regularize a representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato devidamente assinados e em vernáculo.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001982-31.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ante o informado (id 42260630 e seguintes) concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intímem-se.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003396-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO APOLINARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à senhora perita, Iris Marques Nakahira, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008183-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES - SP317719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42131911: Diante dos documentos apresentados, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 00056202919994036104, constante da aba associados.

Dê a autora integral cumprimento à determinação sob id 25723095, adequando o valor da causa à pretensão e apresentando planilha justificando, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003792-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Id 42076250: Expeça-se mandado para citação da ré no endereço Rua Beneficência Portuguesa nº 24, conjunto 910, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01033-020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009139-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, para apresentar o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005902-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **11 de janeiro de 2021, às 10:45 horas**, a ser realizada na Auto Escap. União - Praça Cel. Narciso Andrade, 44 - Vila Matias - Santos (41939955), consoante determinado na decisão id. 30012908.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

Autos nº 5005089-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALETE MENDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, ANA LUCIA REIS - SP337217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id's 42225508 e 42257405: Ao senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, para esclarecimentos quanto às críticas formuladas pelas partes, em 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000103-88.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Id **38274029**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004560-95.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE WANDERSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 42330555.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-16.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

LLC COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata abertura de procedimento administrativo para o depósito caução em dinheiro das exigências de cunho pecuniário, de forma a viabilizar a continuidade do desembaraço aduaneiro e a entrega das mercadorias descritas na DI nº 20/1500986-7, independentemente da lavratura do auto de infração.

Segundo narra a inicial, a impetrante no desempenho de suas atividades realizou a importação de mercadorias estrangeiras, registradas através da DI nº 20/1500986-7.

Afirma que o despacho aduaneiro em questão foi parametrizado no canal cinza de conferência aduaneira, por haver dúvidas quanto ao preço declarado. Logo a seguir, o procedimento foi interrompido, com o lançamento de exigência fiscal, consistente na retificação da descrição das mercadorias e comprovação da veracidade do valor aduaneiro declarado.

Aduz, que em cumprimento à exigência retificou a declaração de importação, bem como apresentou justificativa e documentos que demonstram veracidade da valoração declarada para a operação.

Alega, todavia, que deixou de apresentar alguns documentos solicitados, tais como contrato de negociação, lista oficial de preços, correspondência comercial, fatura proforma, cotação internacional de preços e documentos expedidos pelo exportador, uma vez que não os possuía.

Anota, por fim, que não busca nestes autos obstar o arbitramento do preço pela autoridade impetrada, mas tão somente obter tutela jurisdicional para que as mercadorias sejam entregues com as cautelas fiscais, minimizando os prejuízos decorrentes da falta de mercadoria em estoque, bem como o pagamento da sobrestada de contêiner e com armazenagem portuária.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias ulteriormente recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal (id. 42067058).

Informa que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/1500986-7, registrada em 28/09/2020, foi direcionada ao canal cinza de conferência aduaneira.

Afirma que, após exame documental, o importador foi intimado do início da ação fiscal, instaurada com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, em virtude de terem sido detectados indícios de irregularidade nos valores declarados, determinando-se a apresentação de documentos hábeis a comprovar a veracidade do valor declarado pela transação.

Contudo, não tendo sido afastadas as suspeitas de sub-valorização, a fiscalização procedeu ao arbitramento do preço das mercadorias, consoante ato de interrupção do despacho de importação registrado no Siscomex, formalizando a exigência do crédito tributário correspondente.

Afirma que não há resistência quanto à liberação das mercadorias mediante prestação de garantia, informando que o auto de infração está prestes a ser lavrado.

Instado a se manifestar sobre o interesse no feito, o impetrante sustentou a permanência de interesse, uma vez que apesar da autoridade ter procedido ao arbitramento dos valores, enquanto não lavrado o auto de infração pela autoridade fiscal, restaria obstado o depósito garantia para fins de desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão (id 42628532).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *na via eleita*, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, a impetrante, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do valor aduaneiro arbitrado* (cuja impugnação será oportunizada na via administrativa), pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 20/1500986-7.

Segundo consta dos autos, após conferência física e análise da documentação referente à importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA – art. 2º, inciso I, da IN/SRF nº 1.169/2011), visando à verificação da veracidade do valor atribuído às mercadorias importadas.

Para a fiscalização, os documentos entregues pela impetrante, referentes à operação comercial em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, que a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idêntica ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar *sem a prestação de garantia*.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009 dispõe sobre indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticadas em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvida acerca do preço declarado na DI nº 20/1500986-7, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB, nos quais foram encontradas importações de produtos similares, sendo o preço nelas registrado superiores ao declarado na DI supracitada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar alguns documentos para a confirmação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

No caso dos autos, todavia, o pleito do impetrante é para a liberação das mercadorias mediante depósito caução em dinheiro da diferença tributária, multa, correção monetária e juros legais incidente sobre o valor arbitrado pela fiscalização.

No que tange à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*.

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) que:

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaca que a interpretação acima não colide com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de ônus administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembarço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, é admissível a prestação de garantia, como forma de desembarço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembarço aduaneiro mediante a prestação de garantia, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifique relevância no fundamento da demanda, na medida em que, após a formalização de exigência fiscal, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais e também por estarem armazenadas em zona primária, cujos custos são elevados, como é de conhecimento público.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1500986-7, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, eletronicamente, **com urgência**, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-40.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: ADRIANO GOMES FERREIRA, FABIO GOMES FERREIRA, MELISSA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010858-77.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: JANA DANTE LEITE - SP185255, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH MALFATTI - SP156127

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **ULTRAFERTIL S/A**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios, decorrentes de condenação transitada em julgada.

Iniciada a execução, a **UNIÃO** apresentou memória de cálculo.

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (id 20400754).

Cientificada, a exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados, o que foi deferido (id 30181709).

Comprovada a conversão em renda, nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe o presente cumprimento de sentença em face de **ALEXANDRINO DE SOUZA NETO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários.

Intimado para pagamento, o exequente requereu o parcelamento do débito e acostou os comprovantes de depósito.

Ciente, a exequente requereu a expedição de ofício de apropriação da quantia depositada, o que foi deferido (id 22081776).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 42001341).

Nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000361-14.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CECILIA NEVES DOS SANTOS, MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS, GILMAR DE CASTRO REIS, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ, LUCIO DIAS MOREIRA, MARCELO DOS SANTOS MOREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS, CRISTIANE CAITANO MEDEIROS, LOURDES SANTOS DOS REIS, ARICIO VIANADOS REIS, MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

DESPACHO

Id 42511046: Defiro aos autores o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008558-55.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSASABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37840429: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (dias).

Com a resposta, dê-se vista a PFN.

Após, tomem conclusos.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006995-60.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO, LUIZ MIGUEL DA SILVA, MARCIO AGNES PINHEIRO, RAIMUNDO SABINO NETTO, RONALDO AMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24988448: ciência ao exequente dos extratos de pagamento id 42813936 e 42813937.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela União em face de Ronaldo Amieiro (id 14463901).

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002928-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, para os esclarecimentos requeridos pela CEF sob id 40900755.

Id 41919569: Esclareçam as autoras qual prova oral pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006945-24.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR SALVADORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002524-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42812674 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

ATO ORDINATÓRIO

Id 42791438: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDES DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

ATO ORDINATÓRIO

Id 42741870: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010136-72.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SERGIO BASTOS LADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, do despacho de fls.69, tendo em vista o bloqueio de ativos de financeiros, conforme consta às fls.70, pela imprensa oficial.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004813-47.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SALEMI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO LUIS LIMA BRANDAO - SP255083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002458-34.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDOARDO BATTISTA

Advogados do(a) REU: LIGIA FERREIRA GODOY - SP226191-E, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu EDOARDO para que informe se tem interesse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo, em caso positivo, o requerido pelo MPF no ID nº 40917998.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009665-24.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO, CLEONICE REGIOLLI, MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS, LOYDE MARQUES LIMA, ADRIANO MARCOS PEREIRA, RAFAEL PAULINO RESTITUTI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, JOAO ULISSES SIQUEIRA, PAULO BADIH CHEHIN, DAVID MARCOS FREIRE, PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM, LUIS FERNANDO GONCALVES, JOAO GOMES MOREIRA, JOAQUIM PASSOS RODRIGUES, ELZA APARECIDA BONELLI

Advogados do(a) REU: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752, DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO - SP119358

Advogado do(a) REU: ARIIVALDO DE OLIVEIRA - SP342394

Advogado do(a) REU: GERSON AMAURI BASSOLI - SP94151

Advogado do(a) REU: EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO - SP107438

Advogado do(a) REU: ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133

Advogados do(a) REU: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624

Advogados do(a) REU: CAMILA TORRES CESAR - SP247401, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

Advogado do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

Advogado do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

DESPACHO

ID 41234238 - Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos que deverá ser formulado como incidente processual, nos termos do art. 120 do CPP. Para tanto providencie o interessado a instrução do pedido com cópia da decisão que determinou a apreensão e o comprovante de depósito do valor em questão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-66.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAUARA RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABEL FLORA LIMA, ANTONIO VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

DESPACHO

Face o comparecimento do réu em Juízo, dou-o por citado.

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, face a concordância da defesa com o aproveitamento da prova testemunhal já colhida nos autos, designo o dia **23/02/2021 às 15:30 horas**, para o interrogatório do réu ANTONIO.

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e do réu.

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal e o advogado constituído, participarão da audiência de forma remota, através da plataforma TEAMS, devendo, para tanto, informar os respectivos endereços de e-mail para envio do convite.

O interrogatório do réu será feito presencialmente neste Juízo, devendo o mesmo comparecer com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente usando máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002468-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE GREGORIO DE LIMA - SP288759

DECISÃO

ID 41945244

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA. Argui inicialmente a ocorrência da prescrição retroativa. Em continuidade alegou a ausência de dolo em sua conduta demonstrada pelo pronto ressarcimento dos valores supostamente apropriados no momento em que tomou conhecimento da fraude em que foi envolvido; e a incidência de erro de tipo essencial.

Decido.

A resposta à acusação não apresenta nenhuma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária exige a pronta conclusão de que o fato sob apuração não constitui crime, ou de que existe manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, de que a punibilidade esteja extinta. Os documentos existentes nos autos não autorizam o reconhecimento de nenhuma dessas circunstâncias neste momento.

No que tange à alegação de prescrição retroativa, cumpre afastar sua aplicação ante o teor da Súmula 438 que estabelece: *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*

A materialidade foi satisfatoriamente comprovada no recebimento da denúncia e há indícios de autoria. A tese de defesa consistente na reparação de dano não constitui causa extintiva da punibilidade, podendo ser apenas considerada, em tese, como arrendimento posterior, nos termos do art. 16 do CP, no caso de eventual condenação. O erro de tipo, conforme previsto no art. 20, § 1º, do CP, pressupõe aprofundamento probatório, por isso não comporta acolhimento nesta fase processual.

Portanto, determino o prosseguimento da tramitação desta ação penal, devendo a secretaria providenciar a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento e por consequência a realizar os atos necessários para intimação dos interessados.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 562/2063

SENTENÇA

MAURICIO PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1986 a 31/08/1987, 01/07/1988 a 29/10/1988, 01/03/1989 a 01/02/1990, 01/03/1990 a 15/03/1991, 04/05/1992 a 13/01/1994, 18/01/1994 a 12/11/2004 e 01/03/2005 a 30/04/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação reiterando a decisão administrativa, sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- (...).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que é possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.

Todavia, na espécie dos autos, nos períodos de 01/03/1986 a 31/08/1987, 01/07/1988 a 29/10/1988, 01/03/1989 a 01/02/1990, 01/03/1990 a 15/03/1991, 04/05/1992 a 13/01/1994 e 18/01/1994 a 28/04/1995 o Autor desempenhou a função de funileiro, que não consta do rol dos decretos regulamentadores, sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS – MECÂNICO – FUNILEIRO – NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. As funções de “mecânico” e “funileiro” não estão enquadradas na legislação especial, sendo obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo, documentos não trazidos aos autos, o que impede o reconhecimento da natureza especial dessas atividades.

III. Até o pedido administrativo – 03.09.2012, o autor tem 19 anos, 7 meses e 14 dias de atividades exercidas sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Até aquela data, conta com 35 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000573-91.2015.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019)

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNILEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL CORROBORAR O ALEGADO NA INICIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. A atividade de funileiro, como descrita, não se enquadra pela atividade profissional no Decreto n. 53.381/64.

III. Ausente prova documental hábil a ratificar o alegado na inicial inviável se torna o reconhecimento da natureza especial dos períodos acima especificados.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230322, 0000309-21.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2018)

No tocante ao período de 18/01/1994 a 12/11/2004, o Autor deixou de apresentar qualquer documento, sustentando que a Empresa Genova Distribuidora encerrou suas atividades e não disponibilizou o PPP, motivo pelo qual requereu a prova oral.

Contudo, no período em questão, a atividade especial exige a comprovação mediante apresentação dos formulários e laudos técnicos ou PPP, sendo ineficaz a realização da prova testemunhal.

Por fim, quanto ao período de 01/03/2005 a 30/04/2015, o Autor juntou o PPP sob ID nº 29253997, comprovando a exposição ao ruído de 88dB superior ao limite legal no intervalo de 01/10/2009 a 30/04/2015, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpre mencionar que no período de 01/03/2005 a 30/09/2009 não houve controle dos agentes nocivos, consoante constou do PPP apresentado.

Vale ressaltar, ainda, que o laudo apresentado sob ID nº 32895159, não pode ser considerado como prova emprestada, tendo em vista tratar-se de empresa diversa dos períodos que pretende reconhecer na presente ação.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **32 anos 10 meses e 13 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedagógico necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/10/2009 a 30/04/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-19.2020.4.03.6114
AUTOR: ARGEMIRO PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-39.2020.4.03.6114
AUTOR: PEDRO AROLDO DE VASCONSELOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-77.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DANIEL TONIZZA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-66.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAURA RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABEL FLORA LIMA, ANTONIO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

DESPACHO

Face o comparecimento do réu em Juízo, dou-o por citado.

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, face a concordância da defesa com o aproveitamento da prova testemunhal já colhida nos autos, designo o dia **23/02/2021 às 15:30 horas**, para o interrogatório do réu ANTONIO.

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e do réu.

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal e o advogado constituído, participarão da audiência de forma remota, através da plataforma TEAMS, devendo, para tanto, informar os respectivos endereços de e-mail para envio do convite.

O interrogatório do réu será feito presencialmente neste Juízo, devendo o mesmo comparecer com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente usando máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-29.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JERONIMO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114

AUTOR: DIVALDO VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005700-37.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução de honorários deverá ser solicitada nos autos principais de nº 0000314-92.2012.4.03.6114, vez que já encontram-se emandamento.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-93.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RODNEY STRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSTANTINO PASPALTZIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007139-62.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS DE PAIVA - SP130276, MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA - SP216944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008113-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: OZIAS GOMES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO BENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004875-93.2020.4.03.6114

AUTOR:JOAO PEREIRADECARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003634-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:GENIVALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005425-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:EDER DE SOUZADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HELAINA CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, exsurge que o Autor requer i) a condenação do réu para que inclua no cálculo do tempo de aposentadoria do período especial de acordo com os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, processo n. 5003592-40.2017.4.03.6114 de 34 anos 24 dias, acrescidos ao tempo da segunda DER em 08 de agosto de 2019, revisando assim a RMI – Renda Mensal Inicial do autor; com sua respectiva condenação do pagamento da aposentaria com a Renda Mensal Inicial revista, abatendo-se os valores pagos; ii) O reconhecimento do direito adquirido do autor a aposentadoria por tempo de contribuição na Data da Entrada do primeiro Requerimento (DER) em 21/05/2015, considerando todo o período trabalhado na empregadora RCK ELETROMETALÚRGICA LTDA, ou seja de 19 de março de 1980 até 13 de fevereiro de 1985; iii) A condenação do Instituto Réu ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da primeira DER em 21/05/2015 até 08/08/2019, momento em que o autor deu entrada em um novo requerimento para aposentadoria por tempo de contribuição sem que Autarquia Ré levasse em consideração o tempo total trabalhado na empregadora RCK Eletrometalúrgica Ltda, utilizando para o cálculo do tempo de aposentadoria e da Renda Mensal os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, processo n. 5003592-40.2017.4.03.6114 referente ao período especial.

Resta, desta forma, entendido que o autor pretende manter a aposentadoria administrativa que percebe e receber os valores atrasados de uma, talvez, aposentadoria concedida judicialmente desde a primeira DER.

A questão trazida ao lume foi afetada pelo STJ (**Tema 1018**), em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento (**Tema 1018: Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991**).

E, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS), foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham mesma origem somática do tema em análise.

Posto isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento do Tema 1018, porque sob a sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-81.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: FIORAVANTE PUGLIESSA NETO, DIVINO ANTONIO DA SILVEIRA, GILBERTO APARECIDO ANGELUCCI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, INOCENCIO FERREIRA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte Autora acerca do contido na petição retro, apresentando a certidão de dependentes previdenciários, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-45.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora, observando-se a reserva dos honorários contratuais, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir como terceiro interessado a empresa cessionária, MATRI INVESTIMENTOS LTDA.

Comunique-se o setor de Precatórios do E. TRF3R, a cessão de crédito referente ao ofício requisitório nº 20200064926, de ID nº 35177993.

Após, tomem o arquivo para aguardar o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-51.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: LIDIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, preliminarmente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5025366-67.2019.403.0000, aguardando-se, em arquivo, informação acerca da decisão final.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005120-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BOMBRIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o Embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

REQUERENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000672-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE DORETTO DOMINIQUINI - SP246000

DESPACHO

Id 37421265: Defiro. Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo e as informações contidas nos Ids 37421265 e 37421266.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004130-87.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MENICELLI LAGONEGRO - SP390309

DESPACHO

Ids 28536903, 32722993, 33270100, 38074645, 38574257, 38640591, 38640595, 38640598, 38640599, 38641453, 38641454, 38641455, 38641456, 38641459, 38641460, 39634735, 39634736, 39634737, 39634718, 39634740, 39634741, 39634742, 39634744, 39634745, 39634747, 41160991, 41169482, 41196302: em razão das decisões proferidas nos Embargos opostos pelos terceiros interessados ficam suspensos os atos expropriatórios em relação aos seguintes imóveis (todos matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande):

- matrícula nº 121.970;

- matrícula nº 170.484;

- matrícula nº 122.028;

- matrícula nº 170.495;
- matrícula nº 170.310;
- matrícula nº 170.392;
- matrícula nº 170.427;
- matrícula nº 170.435;
- matrícula nº 170.339;
- matrícula nº 170.353;
- matrícula nº 170.449;
- matrícula nº 170.382;
- matrícula nº 170.367;
- matrícula nº 170.385;
- matrícula nº 170.375;
- matrícula nº 170.376;
- matrícula nº 170.378;
- matrícula nº 170.439;
- matrícula nº 170.386;
- matrícula nº 170.348;
- matrícula nº 170.317;
- matrícula nº 170.380;
- matrícula nº 170.503;
- matrícula nº 170.428;
- matrícula nº 170.371;
- matrícula nº 170.422;
- matrícula nº 170.405; e
- matrícula nº 170.470.

IDs 26000612 (pp. 14/19) e 39402527: defiro a inclusão dos requerentes na qualidade de terceiros interessados. O acesso aos autos, em razão dos documentos sigilosos juntados, fica restrito apenas aos advogados constituídos pelas partes, desde que regularmente inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

ID 34863363: solicite-se, por meio eletrônico, informações quanto a efetiva realização dos certames e seu resultado, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

ID 38619025: em cumprimento a sentença proferida nos autos de nº 0000536-16.2019.403.6114, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 170.282 do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP.

ID 37102878: trata-se de pedido para suspensão dos atos de constatação, avaliação e registro de penhora em relação ao bem objeto da matrícula de nº 170.448, também do CRI da Praia Grande, com fundamento em decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0000447-90.2019.403.6114, por meio da qual restou suspensa a prática de atos expropriatórios.

A pretensão não pode ser acolhida,

Atos expropriatórios são aqueles tendentes a aperfeiçoar a transferência da propriedade do bem. A penhora e seu registro, a constatação e a avaliação do bem não estão incluídas em nenhuma daquelas medidas. São atos que servem apenas para regularização da garantia no processo da execução fiscal. Ademais, até o trânsito em julgado de sentença procedente a ser eventualmente proferida na seara dos Embargos opostos, não há respaldo jurídico para impedir a prática destes atos preliminares.

Indefiro, pois, o pleito formulado, mantendo, por óbvio, a suspensão de qualquer ato que implique a expropriação do bem imóvel objeto da supracitada matrícula.

IDs 26000394 - pp. 107/132 e 153/157; 21462054; 37311353 e 39027036: todas estas manifestações tratam de uma única questão, qual seja, a liberação da construção que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 170.607.

Antes de apreciar esta questão em definitivo, nos termos do artigo 10 do CPC em vigor, determino:

- 1) a abertura de vista para a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), se manifeste sobre a cópia da matrícula juntada no ID 37311387, em especial o registro e a averbação de número 01.
- 2) decorrido o prazo, abra-se vista para que o terceiro interessado se manifeste sobre a manifestação de ID 26000394 - pp. 153/157, por meio da qual a União Federal pretende a manutenção da construção do imóvel, bem como sobre a manifestação acima, caso a parte exequente dê cumprimento a determinação anterior.

Como o decurso do prazo para a parte executada, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento da construção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO DE SANTANA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYS RAMOS DA SILVA - SP196427

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação do exequente (Id. 40884847), defiro o levantamento dos valores penhorados nos autos em favor do executado.

Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor do executado, da quantia de R\$ 3.835,85 (Id. 38029975), uma vez que os demais valores já foram desbloqueados.

Como cumprimento, providencie o executado o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se e intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002643-43.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BORGES FRANCANO MOLINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA - SP353037-A

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou negativa, porém o ato de tentativa de constrição ocorreu em 10/12/2013, ou seja, há quase de 7 (sete) anos. Período esse de pode ter ocorrido uma mudança em sua situação financeira.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja deferido o pleito formulado pela exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005570-47.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009690-39.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que já há procedimento autônomo de cumprimento de sentença, tomo sem efeito o despacho de id 41711571. Remetam-se os autos ao arquivo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003526-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

ID nº 41861928: pro derradeira vez, intime-se a parte executada para que novamente regularize a representação judicial nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o sócio Carlos Marcos Cano não possui poderes de administração da sociedade, conforme cláusula VII da alteração no contrato social, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003406-54.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTI SPORTS ACADEMIA DE NATACAO E GINASTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491

DESPACHO

Id 37488318: Diante do teor da manifestação da parte exequente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, eventual transferência de valores a uma conta vinculada a este processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005571-32.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006370-73.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

ID nº 41447462: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005668-32.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ALEXANDRE ZALCMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE SINOPOLI - SP166622

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o Embargante o recolhimento das custas processais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002644-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435, EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

DESPACHO

ID nº 42763984: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004028-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRQ - PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 37060454: razão assiste à Exequente.

Ante a expressa anuência da Exequente quanto ao oferecimento da Executada, conforme manifestação ID nº 26545167, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.

Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.

Sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, uma vez que o executado foi devidamente intimado da penhora em 20/09/2019, conforme fl. 67 dos autos ID nº 25933831.

Ademais, indefiro o pedido da Executada para levantamento da quantia bloqueada, visto não se tratar de quantia irrisória.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 62, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006584-30.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

ID nº 40411103: diante dos documentos juntados nestes autos, os quais informam que houve sentença de encerramento da recuperação judicial, transitada em julgado, deve este feito prosseguir. O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003221-74.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA ROCHA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

DESPACHO

ID nº 40235575: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa qualquer das diligências, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005488-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DES PACHO

ID nº 40623397: O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003828-82.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

ID nº 40432608: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008199-89.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 40648353: por derradeira vez, novamente intime-se a executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o sr. João Geraldo Beghini, subscritor da procuração juntada, segundo o contrato social trazido aos autos, não faz parte do quadro societário da pessoa jurídica, sob pena de não apreciação da manifestação requerida.

Silente, providencie esta Secretaria o necessário para exclusão no sistema do patrono da parte executada.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-12.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

a) Termo de penhora;

b) Auto de Avaliação;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000960-36.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PRANDO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000661-30.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SUSIMARA ALVES PARDINHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000682-35.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003866-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Id. 42629564: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 41232144.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001427-76.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

ID 35800891: razão assiste à parte executada.

Consta do ID 25703191 - p. 173 - a penhora parcial de ativos financeiros e, às pp. 174/178, mandado de intimação e penhora em complementação, do qual se extrai a constrição de bens suficientes para a garantia desta execução fiscal.

Nestes termos, reconsidero o despacho de ID 35286339.

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Decorridos, na ausência de manifestação, arquivem-se até nova provocação útil, ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-49.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Intime-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos atualizados, constando, do primeiro, poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, cumpra-se, com urgência, a sentença proferida nestes autos.

Decorridos, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005160-86.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte Embargante intimada para juntar novamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos do id 41428171 que se encontram ilegíveis.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC, e passo a análise para recebimento dos Embargos.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009487-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2010.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 04/05/2010 o exequente, devidamente intimado, quedou-se inerte, ID 42667653, não apresentando nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 22/03/2010, fl. 31, ID nº 25983472.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, Ooitava Turma, Data de Publicação: 18/09/2015)

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005624-13.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE FERNANDA RODRIGUES - RJ173203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o veículo FORD TRANSIT 350L TA 2013/2014, cor BRANCA, placa FFA-5208, RENAVAM 00994820992, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-03.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

DESPACHO

ID nº 40794282: inicialmente, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor do processo de Recuperação Judicial da pessoa jurídica executada, para devida comprovação neste feito.

Após, considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, coma "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) coma ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003672-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se a secretaria com o cumprimento da determinação Id. 40674957.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002018-87.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHB ESCOLA DE ARTES S/C LTDA - ME, LUIS FERNANDO BELLINTANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação nos autos.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Na não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503154-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA, JOSE ESTEFANO BADAUI, MIGUEL ESTEFANO BADAUI, PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 43.904.952/0001-42

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Através da petição ID nº 39289319, o exequente **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.**

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005755-06.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Através da petição ID nº 41989762, o exequente **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.**

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003280-23.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP, ALDO DALLEMULE, MAURO GUIMARAES SOUTO, ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA, NAPOLEAO LOPES FERNANDES, ADELMARIO FORMICA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 41300661, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002441-34.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GUILHERME FANTINI - SP325224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 588/2063

S E N T E N Ç A

TIPO C

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela exequente, documento ID nº 41120326, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios visto não haver se aperfeiçoado a relação jurídico processual

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-20.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FLAVIA FELIX FERNANDES

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 39182068, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006754-02.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

TIPO C

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002715-88.2017.403.6114, transitado em julgado em 09/07/2020, cópias juntadas através dos ID nºs: 42830286 e 42830288 destes autos, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Dou por levantada eventual penhora realizada nestes autos, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003917-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845, EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005550-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS13421

DECISÃO

Id. 41663536 e 42661074: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do banco do Brasil S/A, ag. 3066-X, c/c 28870-5 e da Caixa Econômica Federal, ag. 3880, c/c 000915995831-1, pelo Sistema SISBAJUD, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente, comprovante de pagamento mensal da empresa empregadora e declaração de pobreza.

Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital Id. 26717360, pg. 27.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado seguimento ao feito, como cumprimento da decisão Id. 26717360, pg. 26 e verso.

Manifestação intempestiva do exequente Id. 42782538.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.

Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta do Banco do Brasil, somando um valor de aproximados R\$ 1.858,00 somente no mês de Agosto/2020 em favor do executado.

Entretanto em relação à conta que mantém junto a CEF, embora não haja legislação expressa quanto à impenhorabilidade do saldo FGTS, verifico que o saldo bloqueado de R\$ 1.046,36 se trata de uma benesse dada pelo governo Federal para que se possa utilizar parte do crédito que o trabalhador assalariado possui, para enfrentar a crise causada pelo Covid-19, que ao meu ver não se trata de verba impenhorável, uma vez que os valores saíram de sua conta fundiária, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrições pelo Sistema SISBAJUD, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Proceda a Secretária da Vara as demais diligências para penhora de bens do executado, nos termos da decisão Id. 26717360, pg. 26 e verso.

Desta feita determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), coma abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505528-78.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AS & GSN PARTICIPACOES LTDA., SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., LR & M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRALDECAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA - EPP, ALBERTO SRUR, AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR
ESPOLIO: ALBERTO SRUR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ROGERIO ROMA - SP133507, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ROGERIO ROMA - SP133507, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

DES PACHO

ID 31696625: trata-se de pedido da parte executada para levantamento dos valores depositados nestes autos, oriundos do pagamento da arrematação judicial do imóvel objeto da matrícula 46.739 do 2º CRI de São Bernardo do Campo.

Sustenta que, após a alienação judicial, incluiu os débitos exigidos neste procedimento executivo unificado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, por ocasião da reabertura do prazo de adesão trazida pela Lei 12.865/13.

Após a adesão ao parcelamento, utilizando-se de faculdade prevista pela própria Lei de regência do parcelamento, requereu a quitação de seus débitos mediante a utilização de prejuízo fiscal.

Aduz que, decorridos mais de cinco anos do pedido administrativo, ante a ausência de baixa do débito, há de ser reconhecida a hipótese de homologação tácita da quitação e o consequente levantamento dos valores vinculados a este feito.

A necessidade de levantamento dos valores encontra ainda reforço na pandemia trazida pela Covid-19. O grupo empresarial ao qual pertence a parte executada foi severamente atingido pelas medidas do Governo do Estado de São Paulo, sendo certo que o valor que pretende seja levantado seria utilizado também por outras empresas de referido grupo para pagamento de salários e manutenção dos postos de trabalho.

Manifestação da parte exequente no ID 34697737, pela manutenção da garantia.

Pois bem

De início, é de suma importância destacar que a pandemia causada pela Covid-19, embora grave em todos os cenários em que possa ser observada, não tem o condão de alterar o ordenamento jurídico vigente, não lhe podendo subtrair sua eficácia.

Neste contexto, nota-se, pois, que fálce amparo legal ao pleito de levantamento fundamentado em tal argumento.

Isto porque, em primeiro plano, a Lei 6.830/80, que rege a cobrança da dívida ativa da União, dispõe:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

[...]

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”. (grifei)

E, por fim, cabe aqui ressaltar que a União Federal editou norma objetivando a criação de política pública específica para a manutenção de postos de trabalho, ex vi, da MP nº 936/2020.

Observo, desde logo, que não há espaço, na seara do processo executivo, para qualquer análise de aspectos inerentes à referida normatização. Cumpre apenas trazer, à fundamentação ora exposta, o fato de que tal norma não autorizou o levantamento de valores previamente depositados em processos judiciais para a manutenção dos postos de trabalho.

Resta, pois, analisar a questão da homologação tácita da quitação dos débitos.

Não há, na norma que regulamentou o parcelamento e a possibilidade de quitação antecipada com utilização de prejuízo fiscal, tal previsão.

No entender deste juízo, não se faz possível a aplicação por analogia do contido no artigo 150, § 4º do CTN, por tratar de hipótese totalmente diversa.

No lançamento por homologação, o Fisco possui o prazo de 05 (cinco) anos para analisar as informações prestadas pelo contribuinte por ocasião da antecipação do pagamento do tributo. Transcorrido aquele prazo, não poderá a Administração Pública exigir qualquer diferença que vier a ser constatada, operando-se a quitação sobre os valores já recolhidos aos cofres públicos.

No caso dos autos, há débito regularmente inscrito, não adimplido e cujo pagamento demandou a utilização do Poder Judiciário, por meio da execução forçada sobre os bens do devedor, a qual, aliás, resultou na alienação do bem aqui penhorado e cujo produto pretende a parte executada levantar.

Não basta aqui a mera conferência das informações prestadas pela parte executada. Não houve nenhuma antecipação de pagamento. Houve, sim, a necessidade de constrição patrimonial e a alienação judicial de bens para que, somente após tal ato, a devedora indicasse os bens objeto desta cobrança para parcelamento.

A quitação aqui deve advir de expressa manifestação do credor, visto que a execução se desenvolve no interesse deste em receber tudo aquilo o que lhe é devido.

Não fosse isto suficiente, é de se constatar que a Receita Federal do Brasil efetuou a análise dos créditos indicados pela parte executada para quitação antecipada.

E, neste ponto, verifica-se que houve deferimento de aproveitamento apenas parcial do montante indicado pela pessoa jurídica aqui executada.

Constato que o prazo previsto para análise dos créditos indicados para quitação pela parte executada foi cumprido pelo Fisco, porém, com aproveitamento apenas parcial do montante total informado pelo devedor. Resta, pois, aferir se o valor total a ser aproveitado é, ou não, suficiente para a quitação de todos os débitos exigíveis, inclusive os que são objeto deste procedimento jurídico unificado.

Nestes termos, mantenho os depósitos efetuados nestes autos pelo arrematante até a efetiva comprovação de que o débito objeto deste procedimento executivo unificado foi integralmente quitado.

Em prosseguimento, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo sobre a existência e suficiência de créditos para quitação dos débitos objeto deste procedimento executivo unificado.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se imediatamente os autos ao TRF3, conforme determinação no ID 35635757 -

Vistos.

Tendo em vista que o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, verificando-se, entretanto, dos documentos médicos juntados aos autos, que o autor sofreu AVC em 05.08.2019, após a perícia, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de nova perícia médica, com a finalidade de se averiguar a existência da inaptidão laboral alegada.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, com maior brevidade, retornemos autos conclusos a esta Corte para julgamento, diretamente à Subsecretaria da Décima Turma.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO EDMUNDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005115-19.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Advogados do(a) REU: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Semprejuízo, diga a parte embargante, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003914-55.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO EDMUNDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006521-75.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTAD, ANDRE TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo a matrícula atualizada do imóvel em questão.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HILDEGARD ATKINSON BALZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que até o presente momento, os valores recebidos de RPV (ID 36687670) não foram levantados pelo pela parte exequente, consoante extrato juntado ao autos (ID 42759782).

Diga a parte se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao banco da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá ser informado seus dados bancários para transferência eletrônica de valores.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido no ID 33614204.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, se a petição Id 42702025 pertence a estes autos, eis que o número do processo que consta na petição é divergente dos presentes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006262-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, diga a CEF, no prazo de 24 horas, acerca da notícia de quitação da dívida pela executada no ID 39400520.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Tendo em vista que a inércia da parte executada quanto ao interesse em audiência de conciliação, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Tendo em vista que não houve interesse da parte executada em audiência de conciliação, manifeste-se a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENATA LUCIA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal (ID 42543768), aduzindo contradição e omissão na decisão proferida (ID 41983363).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, o valor anterior arbitrado não é suficiente para garantir o credor de eventuais prejuízos, eis que o valor a ser levantado pela exequente nos presentes autos corresponde a R\$ 22.939,14.

Dessa forma, retifico a decisão anterior, tão somente para arbitrar novo valor de caução, no importe de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Providencie a parte exequente o depósito judicial do valor acima arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica em favor da exequente, do depósito Id 36699033 (honorários sucumbenciais), na conta indicada pela parte na petição Id 38432256.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILBERTO CLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "SOBRESTADO" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do NB 87/115.108.496-1 em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-78.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUREMI BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILTON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MANHAN BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-28.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.

Expeça-se o precatório em relação ao valor principal. Aguarde-se a decisão no AI para expedição em relação aos honorários advocatícios.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005664-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: GIRNALDO GOMES SARAIVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199 para realização de perícia.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005607-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de carta precatória para oitiva de testemunha.

Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência.

Comunique-se o Juízo Deprecante para agendamento de audiência por vídeo em conjunto com este Juízo.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME - CNPJ: 15.126.498/0001-00; CARMEN LUCIA RODRIGUES - CPF: 205.396.448-03 e SYLVIO RODRIGUES - CPF: 116.498.018-15 para satisfação da dívida atualizada em Setembro/2020 de R\$ 407.104,39. A ação foi proposta em 2014.

Em fevereiro/2015 os executados foram citados, não efetuaram pagamento do débito exequendo tampouco apresentaram defesa.

Na tentativa de satisfazer a dívida foram deferidas a penhora on line no sistema bacenjud em Março/2015 a qual restou negativa. Em seguida foi realizada pesquisa de bens no sistema Renajud que também restou negativa.

Os autos foram para o arquivo sobrestado em Fevereiro/2017 e lá permaneceram até o corrente ano quando a CEF reiterou o pedido de penhora on line no sistema bacenjud. A penhora foi positiva no valor de R\$ 3.736,47 de titularidade da empresa executada.

Intimada, a empresa apresentou impugnação à penhora (id 41070611) alegando, em suma, que foi deferida recuperação judicial em 09/08/2016 (autos. 1014415-85.2014.8.26.0161 – 02ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP) e que vinha cumprindo o plano de recuperação até este ano quando sobreveio a pandemia e foi obrigada a apresentar um pedido de moratória do plano de recuperação, que ainda será votado. Alega a impenhorabilidade dos ativos financeiros uma vez que o juízo da recuperação é universal e que o débito aqui discutido se submete aos efeitos da recuperação judicial tendo a exequente, inclusive, participado da Assembleia Geral de Credores.

Instada a se manifestar a exequente refutou a impugnação (id 41704160).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que a norma específica prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

Como se percebe, há expressa vedação legal para o prosseguimento da execução contra a devedora principal – em recuperação judicial – afastando-se a possibilidade de constrição de bens integrantes do patrimônio da devedora.

Cabe aqui analisar que o benefício da recuperação judicial se estende aos avalistas, uma vez que, pouco sentido teria o reconhecimento da pertinência da recuperação judicial, comprovação do plano de pagamento, etc. e, de outro modo, permitir que a mesma dívida seja exigida de terceiros garantidores que, ao fim e ao cabo, satisfazendo a dívida, poderão exigí-la, por inteiro, da empresa em recuperação judicial.

O crédito aqui discutido está sujeito à recuperação judicial n. 1014415-85.2014.8.26.0161 – 02ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, conforme artigo 49 da Lei 11.101/05.

Portanto, no caso em tela, de acolhimento, pelo Judiciário, do plano de recuperação judicial, e seu pleno cumprimento, a partir de então não se há de falar na execução de eventuais garantias.

Não há indícios nestes autos de descumprimento do plano.

Assim, cumpridas as condições estabelecidas pelo referido plano e homologadas pelo Poder Judiciário, não se afigura possível que o patrimônio da empresa e dos avalistas seja atingido para satisfação do débito da empresa executada sujeita a recuperação judicial, salvo na hipótese de seu descumprimento.

Conforme documentos apresentados ID 42247734 a exequente participou da Assembleia Geral de Credores firmando o documento na qualidade de "Credor Classe III". Além disso, o mesmo documento revela que a exequente além de participar da referida assembleia, exerceu o direito de voto e habilitou crédito no valor de R\$ 1.270.123,42.

Nestas condições, tendo a exequente homologado seu crédito no procedimento de recuperação judicial, não se mostra razoável que requeira a realização de medidas de constrição do patrimônio dos executados em ação de execução por ela ajuizada.

Por todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Determino o imediato desbloqueio de ativos financeiros junto ao sistema SISBAJUD.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

P.I.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005105-47.2020.4.03.0000 (id 42758346) fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 14.200,56 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403702-2; R\$ 6.598,42 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403610-7; R\$ 432,75 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403612-3; R\$ 225,47 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403611-5; R\$ 74,36 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403609-3; independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004202-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VARPLAST COMERCIAL LTDA, AILTON LACERDA MOREIRA, ROMEU MITSU HARO SAKAMUTA

Vistos

ID 42716158: Indefero uma vez que a exequente não apresentou nenhum endereço além do constante na exordial.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DJACI EPAMINONDAS DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não cumpriu decisão da 2ª. Câmara de Julgamentos.

Afirma o impetrante que em 12.09.2016, o Impetrante protocolou junto ao INSS o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme protocolo anexo.7. Ocorre que, a Autarquia Previdenciária (INSS) não enquadrou como atividade especial os períodos laborados expostos aos agentes nocivos. Inconformado o Impetrante, interps recurso administrativo perante à E. 2ª Câmara de Julgamento que, em 01.06.2020 por meio do acórdão nº 3136/2020 de uparcial provimento ao Postulante autorizando no cálculo de tempo de contribuição a averbação como tempo especial do período de 24.03.1994 a 21.11.1994 e 28.01.1995 a 06.04.1995, na função de vigilante.

Desde junho de 2020 o procedimento encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos sem andamento.

Requer que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o recurso administrativo foi interposto em 2017 e decidido em junho de 2020. Só cabe agora cumprir a decisão, não se justificando a paralização do feito, depois de curso por três anos.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir a decisão, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cumprimento da decisão no procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42719982 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000579-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006813-05.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005545-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando ato do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Remetam-se à JF em Santo André, conforme requerido pela Impetrante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SORAIA LA SELVA

Advogados do(a) AUTOR: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que é portadora de várias moléstias ortopédicas, o que lhe acarreta incapacidade laborativa.

Pleiteou o benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa em 28-08-18, o qual foi indeferido. Requer o benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista o estado de pandemia, sendo impossível exigir o prévio requerimento administrativo porque as agências do INSS estavam fechadas, como é de conhecimento público.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

O laudo médico-pericial registra que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar e cervical, o que lhe acarreta limitações para o trabalho, uma vez que deve evitar sobrecarga sobre a coluna, não levantar peso maior que 3kg, evitar posições viciosas e anti-ergonômicas, evitar ficar muito tempo em pé ou muito tempo sentada.

Concordo com a conclusão do *expert*, na medida em que, mesmo havendo limitações, não há redução total da capacidade funcional para o exercício de atividades laborais.

Não faz jus à aposentadoria por invalidez porque a incapacidade é parcial e há possibilidade de reabilitação autora em outra função.

Dessa forma, deve ser concedido o auxílio-doença pleiteado na exordial, enquanto perdurar a incapacidade.

Com relação à reabilitação profissional, dispõe o art. 62, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez"

Dessa forma, cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio-doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora com DIB em 20-09-18 e DIP em 01-12-2020 e a submeta a reabilitação profissional. Prazo para cumprimento – dez dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a reabilitação profissional do autor e a pagar auxílio-doença desde **28/08/2018** e a manter o benefício até o final da reabilitação. Juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até hoje, no percentual de 10% (dez por cento).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARIIVALDO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001250-83.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: SAULO COUTINHO DURSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP - CNPJ: 63.083.869/0001-67, conforme requerido pelo FNDE.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ZAMUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42701318), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos (Id 17499641), bem como officie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CUSTODIO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R\$ 74.939,17, para outubro/20 (ID 40258796).

A parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS (ID 41059713), que foi atestado pela Contadoria Judicial quanto ao valor principal, com exceção dos honorários advocatícios (41929120). Manifestou-se o Contador: "Verificamos que o acórdão do TRF3 (ID 37871223) fixou o percentual dos honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Dessa forma, incorreto o cálculo dos honorários do INSS, pois aplicou o percentual de 10%. Realizamos o cálculo dos honorários com base na conta do INSS e apuramos o valor de R\$ 6.391,51 (12% x R\$ 53.262,65). No mais, quanto ao principal, correto o cálculo da autarquia. Portanto, retificamos a conta do INSS quanto aos honorários e apuramos um crédito de R\$ 76.004,43 (R\$ 69.612,91 + R\$ 6.391,51), atualizado em 10/2020 (data da conta das partes)."

As partes apresentaram concordância quanto à informação/cálculo do Contador.

Dessa forma, acolho os cálculos do INSS quanto ao principal, bem como acolho os cálculos da Contadoria quanto aos honorários.

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 69.612,91 (principal) – ID 40258796 e R\$ 6.391,51 (honorários) - ID 41929120, em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SOVANI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a determinação proferida no ID 41154319, a fim de que o perito se manifeste com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do valor correspondente ao pagamento de RPV - Id 36687670, em favor da Patrona, a qual possui poderes - Id 31529191, consoante dados informados na petição Id 42782629.

Insta salientar que fica a cargo da gerência do banco observar a normalização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003914-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42780953), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006099-03.2019.4.03.6114

AUTOR:ROBERTO MODESTO GOMES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-62.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szule, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental, consoante manifestação da parte autora (Id. 42552419):

1. 17/03/1989 a 29/04/1990: Energy Eletricidade (inativa, fls. 478, Id 41639402).
2. 01/08/1990 a 20/09/1990: Energy Eletricidade (inativa, fls. 478, Id 41639402).
3. 14/07/1997 a 11/09/1997: Jet Service Serviços empresariais (Mão-de-obra temporária).
4. 01/06/2006 a 22/08/2006: União Corporativa Serviços Temporários.
5. 23/08/2006 a 06/09/2006: Ziza Mão de Obra Temporária.
6. 16/09/1997 a 24/07/2003: Indústria Cosmética Coper (inativa, fls. 281, Id 2559481).

Inicialmente, o perito deverá informar ao Juízo acerca da viabilidade técnica da perícia por similaridade dos períodos de 17/03/1989 a 29/04/1990, 01/08/1990 a 20/09/1990 e 16/09/1997 a 24/07/2003, em alguma das empresas relativas aos demais lapsos debatidos, viabilizando a aferição das condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, traduzindo, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora.

Arbitro os honorários no triplo do valor máximo (R\$ 372,80 x 3 = R\$ 1.118,40), indicado na Resolução CJF n. 04/2018. Prazo para a entrega do laudo: trinta dias.

Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 103.776,70 (ID 39361294), em agosto de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor total devido é R\$ 102.024,90 (ID 40556094).

A parte exequente concordou com o valor (ID 42036571), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42511735).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 94.771,51 e R\$ 7.253,39 (ID 40556096)**, em agosto de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006603-12.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-97.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença.

O autor recebia o benefício NB 42/132.165.166-7 com DIB em 26/11/2003, ingressou com a presente ação objetivando a revisão da RMI.

Anteriormente havia ingressado com ação – autos n. 00020987220044036183. Na citada ação foi concedido benefício de aposentadoria com DIB em 07-07-99, IMPLANTADO EM 2014, NB 42/167.839.930-0. É objeto de cumprimento de sentença, no qual o autor receberá diferenças relativas ao período de 07-99 a 02-14.

Em 09/06/2020 (ID 33511511) o exequente informa que opta pelo benefício NB 42/167.839.930-0, por entender mais vantajoso,

Não há diferenças a serem pagas ao autor, uma vez que optou por receber o NB 1678399300, benefício com DIB em 1999.

A presente ação foi ajuizada para revisão da RMI de benefício concedido posteriormente em 2003, logo não há diferenças a serem pagas, porque optou por benefício anterior.

Dessa forma não há diferenças a serem pagas.

Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a proposta de desconto de 20% do valor do benefício do autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-76.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI - SP157190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-85.2020.4.03.6114

AUTOR: EDIVAL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007068-45.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 42640255: Verifico que houve o indevido recolhimento dos honorários periciais por GRU e não por depósito judicial. Assim, nos termos da OS 0285966 de 23/12/2013, defiro a restituição da importância de R\$ 344,18. O autor deverá seguir o procedimento estabelecido no artigo 2º, §§ 1.º e 2.º da referida ordem de serviço (https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf) para requerer a devolução dos valores.

Sem prejuízo, providencie a autora o depósito judicial da quantia de R\$ 248,53, consoante decisão de arbitramento dos honorários periciais (Id. 35921212). Prazo: cinco dias.

Após, expeça-se guia de levantamento em favor do perito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-84.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-78.2020.4.03.6114

AUTOR: VERALUCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004749-43.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIAS DORES TEIXEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004490-48.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001749-06.2018.4.03.6114

AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão anterior.

Não conheço do recurso, uma vez que não houve qualquer mácula na decisão que o autorize.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZITANIA COSTA SANTOS - SP399374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede a reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de gastos realizados por terceiros com seu cartão de crédito.

Informa a autora que notou a ausência de seu cartão da CEF no mês de janeiro de 2020, ocasião em que, em contato com a instituição financeira, foi informada que, mediante o uso de referido cartão, fora sacado de sua conta o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e gasto, na função débito, o valor de R\$ 21.229,43 (vinte e um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) em um período de quatro dias.

Narra que registrou um Boletim de Ocorrência em fevereiro de 2020 a partir do qual foi instaurado o Inquérito Policial n. 1506282-29.2020.8.26.0050. Informa ainda que a última vez que teve contato com seu cartão foi em uma loja de sapatos, no dia 13 de dezembro de 2019, onde teve problemas para efetivar a transação e acredita que a funcionária que lhe atendeu memorizou sua senha.

Alega que os gastos contrastam com seu padrão de comportamento enquanto cliente da ré ao longo dos anos, e que esta responde objetivamente pelos danos que experimentou, com fundamento do enunciado 479 da Súmula do STJ.

Pede a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VII do CDC e a condenação da ré na restituição em dobro dos danos materiais e reparação dos danos morais.

Foram recolhidas as custas judiciais (id. 36211591).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em id. 37726254 em que alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda. No mérito, aduziu a inexistência de verossimilhança nas alegações da autora ou de sua hipossuficiência para fins de inversão do ônus da prova e a ausência de responsabilidade no caso concreto. Instrui a contestação com espelho do parecer técnico encaminhado à agência.

A autora se pronunciou em réplica em id. 38995311.

Realizou-se audiência de instrução em que colhido o depoimento pessoal da parte autora (id. 42324540) e apresentadas alegações finais orais por ambas as partes.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, observo que a relação de direito material subjacente envolve a autora, na qualidade de consumidora, a instituição ré, na qualidade de fornecedora e a alegação de falhas na prestação de serviços bancários, razão pela qual incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse esclarecimento, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

Como se sabe, a legitimidade de partes é condição da ação que se afere com base na teoria da asserção, ou seja, a partir das ilações autorais na petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora imputa à ré responsabilidade objetiva com fundamento na legislação consumerista por prejuízo decorrente de alegadas falhas na prestação dos serviços bancários contratados. Assim que, com base nessas alegações, conclui-se que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor contempla a possibilidade de inversão do ônus da prova entre os direitos básicos do consumidor, no inciso VIII de seu artigo 6º. Trata-se de medida realizada a critério do magistrado, em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Como se verá a seguir, quando da análise do mérito, não há verossimilhança nas alegações da parte autora, na medida em que sua própria narrativa dos fatos leva a conclusão jurídica diversa da pretendida na inicial.

Da mesma forma, considerando que a hipossuficiência é instituto processual, correspondente a dificuldades ou desequilíbrios em prejuízo do consumidor no momento da produção da prova, percebe-se que tampouco esse elemento se encontra presente. A autora não encontra dificuldades em se desincumbir de provar o alegado. Contudo, é do conteúdo dessas mesmas alegações que se extrai conclusão diversa da pretendida na inicial.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

De fato, a responsabilidade do fornecedor de serviços é, em regra, objetiva, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a prova de culpa. No entanto, o próprio art. 14, §3º prevê as seguintes hipóteses de exclusão de sua responsabilidade: a) quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; e b) quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em análise, da própria narrativa dos fatos por parte da autora, tanto na petição inicial quanto em audiência, é possível concluir que não houve falha nos serviços prestados pela instituição bancária, e que os saques e débitos indevidos foram realizados exclusivamente por culpa imputável à autora.

A autora afirma e faz prova de que teve seu cartão furtado após tentar utilizá-lo para uma compra, ocasião em que a pessoa que lhe atendeu teria memorizado sua senha pessoal.

Reconhece ainda que, muito embora este episódio tenha ocorrido no dia 13 de dezembro, apenas comunicou a instituição financeira do extravio do cartão no final do mês de janeiro do ano seguinte, certo que o boletim de ocorrência só foi aberto em 6 de fevereiro de 2020.

Como se vê, são incontroversos os fatos de que os gastos e saques foram realizados mediante a utilização do cartão e senha pessoal da parte autora, e que a comunicação do extravio do cartão à instituição financeira se deu muito tempo depois tanto de seu desaparecimento quanto da realização das transações contestadas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial prevalente é aquele que reconhece ao correntista o dever de cautela quanto ao resguardo de seu cartão magnético e segredo da senha pessoal e, no caso de eventual extravio, comunica de pronto a instituição financeira. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1633785 2016.02.78977-3, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB:.)

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES NÃO AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1 - Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido inicial em ação de indenização por danos materiais e morais. 2 - Conforme narra o próprio autor em sua petição inicial, os saques se desencadearam a partir da perda de sua carteira, a qual alega ter sido objeto de roubo, sendo que somente se deu conta de tal fato no dia posterior, quando se dirigiu à agência bancária. 3 - Os saques ocorreram em função da perda da posse do cartão, sendo que a senha era mantida juntamente com o mesmo. Ademais, foram realizados antes da comunicação ao banco da perda do cartão. 4 - Não pode a ré ser responsabilizada por saques ocorridos antes de lhe ter sido comunicada a perda da posse do cartão. 5 - Tendo o autor mantido a senha de movimentação juntamente com o cartão, concorreu para a ocorrência dos saques, não podendo qualificar-se como fraudulento ou mesmo como falha do serviço bancário. 6 - Inversão do ônus da prova. Quando da análise do pedido de antecipação da tutela, o Juízo a quo decidiu: "A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico". 7 - Não se tem notícia de adequada e tempestiva impugnação, de modo que tal questão encontra-se alcançada pela preclusão, não podendo a parte ré neste momento ser surpreendida com a alteração desse quadro e ver o pedido julgado procedente com fundamento na ausência de produção de prova contrária à alegação do autor. 8 - E ainda que se admita a inversão do ônus probatório neste momento há de se convir que as provas produzidas pela parte autora lhe são desfavoráveis, contrariando sua própria pretensão, não podendo ser ignorada pelo Juízo. 9 - Os elementos deduzidos pelo próprio autor demonstram bem a ocorrência dos fatos, não se podendo falar em falha do serviço prestado pelo banco réu se sequer lhe foi comunicada a perda do cartão antes da ocorrência dos saques. 10 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv -1APELAÇÃO CÍVEL 5002719-30.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES. NEGLIGÊNCIA DO TITULAR DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA.

- As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva do autor, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal, sendo que cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético.

- Houve movimentação das contas bancárias através do cartão magnético que o autor entregou à sua esposa, juntamente com sua senha. Acrescente-se que o próprio autor reconheceu a esposa nas imagens dos saques efetuados na agência bancária.

- Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada.

- A responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa, mas não do nexo de causalidade, ainda que tal nexo possa ser compreendido de modo diverso. No caso, ficou claro que a causalidade pelo fato considerado danoso não está relacionada com a instituição financeira ré e agravada.

- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000317-50.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Trata-se, aqui, de se perquirir sobre a obrigação de indenizar o autor dos alegados danos materiais e morais causados em razão do suposto uso de seu cartão de crédito por terceiros. 3 - O autor alega que teve seu cartão de crédito furtado e que, muito embora tenha comunicado o furto à administradora do cartão, terceiros realizaram compras e as cobranças foram lançadas em seu nome. Relata que se recusou a pagar tais despesas e teve seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito. 4 - O Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado. 5 - No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. 6 - A responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do referido códex. 7 - E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 8 - Dessa forma, considerando a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente a prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 9 - Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguilar Dias). 10 - Porém, excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência. 11 - Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. 12 - No caso, o furto ocorreu em 02/04/2006, mas a comunicação à central de atendimento ao cliente da administradora do cartão foi feita somente em 04/04/2006, quando as compras contestadas já haviam sido efetuadas. 13 - Chama a atenção também o fato de que algumas das compras contestadas foram feitas na modalidade parcelamento, o que não se coaduna com o comportamento de falsários. Ademais, consoante declara a CEF no documento de fls. 15/16, o autor recebeu a fatura com compra realizada no dia 03/04 que não foi objeto de questionamento. 14 - Assim, a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo se deu porque ele se tornou inadimplente, de sorte que é legítima. 15 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 16 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0010199-34.2010.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, julgado em 08/03/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2016)

Assim sendo, ainda que a autora comprove que não foi a responsável pelas transações contestadas, fato é que o dano sofrido decorre exclusivamente de seu comportamento, tanto no que toca à guarda do cartão magnético e senha quanto no que se refere à comunicação tardia do extravio à instituição bancária, após mais de um mês do ocorrido.

Dessa feita, incide no caso a excludente da responsabilidade do fornecedor prevista no §3º, inciso II do art. 14 do CDC.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005695-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANNA KASSIA KARBAS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114

AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação do laudo pericial.

Não juntado, solicite-se informações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-03.2020.4.03.6114

AUTOR: WESLEY DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLA VERONICA GIOLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF.

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente os demais documentos .

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-06.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Exorto a CEF para que leia os autos, eis que a diligência requerida já foi realizada, com resultado negativo.

Requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, na qual foi requerida e deferida a prova pericial contábil, reiteradamente requerida pela parte autora.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários de R\$ 13.950,00.

A parte autora discordou do valor.

Acolho o valor estimado pelo Perito Judicial, de **R\$ 13.950,00**, uma vez que vem alicerçado nas seguintes razões, que acolho e as tomo como fundamento da decisão

“O Perito informa que trabalhos a serem realizados estão claramente especificados em sua estimativa de honorários, ou seja, atendimento ao escopo da perícia determinado pelo MM. Juiz, avaliar todos os lançamentos contábeis e documentos fiscais que permitam apurar se em Mai/2012 era devida a contribuição de PIS não cumulativo e os créditos tributários utilizados nas PER/DCOMPs. Atendimento aos 13 quesitos já apresentados pela autora e aos quesitos a serem apresentados pela ré. Por “Levantamento dos dados e preparação dos cálculos” esclarece a perícia que este tópico inclui não apenas a leitura dos autos, 1442 páginas digitalizadas, mas a análise e interpretação dos dados informados em cada documento. Para melhor entendimento, a estimativa de 98 horas de trabalho para elaboração do laudo, pode ser assim distribuída: Itens de Custeio Nº de horas estimado Compromisso carga2 Diligências 2 Pesquisa e levantamento de dados 15 Exames e Análises técnicas 30 Descrição e Conclusão Técnica 20 Conferência Reservada 2 Planejamento/Execução/Cálculos 20 Respostas aos quesitos 5 Revisão/Entrega do Laudo 2 TOTAL GERAL 98.

Quanto ao valor estimado dos honorários de R\$ 13.950,00 constata-se que está abaixo do piso para trabalhos análogos e das horas técnicas dispendidas para os trabalhos a serem realizados, conforme tabela disponível no site da Apepar para os profissionais contabilistas, economistas e administradores, sugere que o valor da hora técnica do perito contador em R\$ 472,50”.

Apresentou o vistor a tabela especificando cada item, com horas estimadas.

A tabela da Apepar citada é mero exemplo e ademais no que se difere o trabalho do perito paranaense do trabalho do perito paulista?

Deposite a parte autora o valor dos honorários periciais, os quais permito que sejam realizadas em três vezes.

Após o depósito dos honorários no total, será intimado o perito para o início da perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES, MAURICIO ANSELMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA FERRAZ PEREIRA DA SILVA - RJ151320

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA FERRAZ PEREIRA DA SILVA - RJ151320

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DIADEMA

Vistos.

Retifique-se a autuação (assunto processual).

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, entre as partes acima qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de CANABIDIOL 1 Pure FS 3000mg/30ml.

Alega a parte autora que, é portadora de Doença de Parkinson CID 10: G20 e Doença de Alzheimer de início tardio CID 10 - G30.1, conforme, laudos e demais documentos anexos.

Atesta ainda o médico da parte Autora que o quadro apresentado é resistente aos tratamentos medicamentosos disponíveis no Brasil, tendo sido esgotadas as possibilidades terapêuticas, encontra-se justificado o uso do CANABIDIOL 1 Pure FS 3000mg/30ml, com a dose diária de 240 gotas, totalizando 6 frascos por mês conforme receita abaixo.

Ocorre que, uma caixa com 6 frascos, a serem utilizados em um mês CUSTA EM MÉDIA R\$ 1600,00 dólares, o que totaliza R\$ 8999,52 reais - e a AUTORA e seus familiares não possuem meios para arcar com o tratamento. - uma vez que a renda familiar é de R\$ 5307,66.

A AUTORA procurou o SUS – Sistema Único de Saúde – para o recebimento do medicamento, através da Secretaria de Saúde do Estado e do Município, na gerência de assistência farmacêutica. Todavia, foi informada que tal medicamento não consta na lista para distribuição. A AUTORA não pode esperar mais, em razão do grave estado de saúde que se encontra.

Postula que a requerida forneça à autora o medicamento, na dosagem prescrita pelo médico assistente e enquanto perdurar sua necessidade, conforme evolução de tratamento. réus devem estabelecer administrativamente a responsabilidade pelo fornecimento/custeio do tratamento, evitando-se, assim, que formalidades burocráticas coloquem em risco a saúde e a vida do paciente em questão. a parte autora apresenta relatório bimestral subscrito pelo médico responsável por seu tratamento informando a evolução de seu quadro clínico e a necessidade (ou não) de prosseguimento do tratamento com o medicamento deferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (Id. 39838573) em virtude do valor atribuído à causa. Retificado de ofício o valor da causa, foram novamente redistribuídos a esse Juízo (Id. 42546217).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de substância não incorporada aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altos custos envolvidos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica a ser realizada pelo Dr Václir Santana Kaftan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 11/12/2020, as 15:30h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Citem-se. Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Quesitos judiciais:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.

- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Por fim, expeça-se ofício ao NatJus.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005673-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OTAVIANA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vISTOS.

Atente ao autor ao que constou na sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-79.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ABILA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006733-41.2006.4.03.6114

AUTOR: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: VIRLANI SOUZA AVEDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte-se o andamento do recurso.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da CAIXA no Id 42806856.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca da manifestação da CEF no id 42792862.

Sem prejuízo, determino o sobrestamento pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte compareça à agência da CAIXA para acordo/renegociação junto ao gerente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000365-06.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007184-27.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-31.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002417-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114
AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual aos autos principais, consoante certidão juntada no Id 42815797, página 3 do documento, aguarde-se o desarquivamento dos autos pela empresa terceirizada; e após, a digitalização do autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007415-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004713-38.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005322-84.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002569-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002683-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-72.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000244-41.2013.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004909-42.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA, MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA, NILZA APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006271-11.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZIA VIEIRA DE SOUSA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008531-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008569-10.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR JOSE DA COSTA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007011-86.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-22.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006135-43.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-24.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO TOME FINATTI

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009478-18.2011.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. M. G. R., AMILE MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o Autor os cálculos para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000327-52.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Cuida de cumprimento de sentença movido pela União Federal, referente à condenação de honorários advocatícios no importe de **RS 285.805,85 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme demonstrado na planilha Id 34526217.

Acolho os embargos de declaração opostos pela parte executada (Id 42483430), alegando contradição na decisão Id 41839247. Reconsidero, assim a decisão embargada.

Destaca-se que a União Federal não cumpriu integralmente a decisão Id 40816951, mas apenas reiterou suas manifestações anteriores, requerendo o parcelamento, nos termos do artigo 916 do CPC, considerando que não apresentou uma contraproposta, consoante determinado.

Ademais é notório que a parte executada tem intenção de pagar, eis que já depositou nos autos o pagamento de 3 parcelas, pleiteando assim, algo mais favorável, haja vista o elevado valor dos honorários em questão.

Nos termos do artigo 85, §19 do CPC: "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Dessa forma, de acordo com o Código de Processo Civil vigente, não é mais a União o titular dos honorários sucumbenciais, mas sim os advogados públicos - no caso em tela: o Procurador da Fazenda Nacional, o qual pode renegociar / aceitar o parcelamento apresentado pela executada (Id 35864837) / apresentar contraproposta.

Nos presentes autos, até o momento, a parte exequente não concordou com a proposta de parcelamento do débito em 60 vezes.

Nada obstante, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias: ou aceitando a proposta ofertada, ou apresentando uma contraproposta razoável com a situação atual em que estamos vivendo, diante da pandemia do coronavírus em que desestabilizou a economia mundial.

Atente a parte exequente que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, uma solução razoável, seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIADO SOCORRO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifico a decisão proferida nesta data, para fazer constar que a perícia judicial será realizada no dia 25/01/2021 às 18:30 horas, e não como constou.

No mais, mantenho a decisão, tal como proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICI - SP444777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 999/STJ, no bojo do qual a Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, proferiu decisão nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", na esteira do art. 1.037, II, do CPC.

Dessa forma, ematenção à determinação existente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-96.2020.4.03.6114

AUTOR: DAIZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora. R\$ 70.560,06 e R\$ 7.056,01.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Manifestou-se o Contador- o exequente, incorretamente, não aplicou o reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez com base na DIB do benefício originário (NB 548.869.764-7), o que resultou em renda mensal inferior à devida. Verificamos ainda que o exequente, aplicou o percentual de 10% de honorários advocatícios, quando o correto é 12%, conforme julgado (ID 38688757). Por fim, observamos que o exequente, incorretamente, incluiu na conta o abono proporcional de 2019, desconsiderando que o INSS pagou o abono integral, conforme pesquisa no sistema Hiscreweb.

O INSS concordou com os valores apurados pela Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$73.705,46 e R\$ 8.829,65 (ID 41401613), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora. R\$ 102.977,97 e R\$ 3.649,51.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Manifestou-se o Contador- Em consulta ao sistema Plenus verificamos que a parte recebia o benefício NB 42/181.954.917-5 com DIB em 14/03/2017 e nestes autos foi concedido o benefício de aposentadoria especial com DIB em 20/04/2017. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois não descontou o benefício NB 42/181.954.917-5 no período de 14/03/2017 a 19/04/2017.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$101.421,69 e R\$ 3.221,27 (ID 41625974), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO BEZERRA VERTINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor em cinco dias, tendo em vista a decisão juntada no ID 42757863.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-46.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA JOSE CARDOSO FELIX - SP321366, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R\$ 282.368,44, atualizado até a competência 10/2020 (ID 40854399).

A parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS (ID 41962269).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (ID 42303695): "Informamos que o acórdão do TRF3 (fl. 17 do ID 36883205) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o IPCA-E em substituição a TR. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou TR até 09/2017 e, após, o IPCA-E. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 322.232,61**, atualizado em **10/2020** (data da conta das partes)."

A parte autora apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 42777645).

O INSS apresentou discordância com os cálculos da Contadoria (ID 42683068). Alegou que a fixação da condenação em valor superior implicaria em julgamento *ultra petita*. *Requerendo seja homologado os valores apresentados pela autarquia ID 40854399*.

No entanto, a execução rege-se pelo princípio da fidelidade ao título judicial, devendo espelhar o que dele emana fielmente.

Também de consignar que se porventura acolhido o valor a menor, nada impede, nem mesmo uma sentença de extinção de execução, que a parte intente novo cumprimento de sentença pelo saldo. Ora, isso geraria custo renovado para os partícipes do processo.

Portanto, o princípio da eficiência aplica-se ao caso, devendo haver um mínimo de atividade com o máximo de resultado.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Dessa forma, declaro como devido ao exequente o valor de **R\$ 322.232,61**, atualizado em **10/2020** (ID 42303695).

Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005104-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Reitere-se a notificação à autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Prazo para prestar informações: 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-73.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1502442-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO - SP180700, ANTONIO PINTO - SP26463, ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-86.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024520-33.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 42820727), aguarde-se, ainda, o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007274-64.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-37.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: WAGNER TADEU DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTER SANCHEZ, BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506785-41.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANT'ANA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROS MARCELINO DE ALMEIDA - SP104777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-47.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: EDGARD GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5005085-47.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARGARETH GODEGUEZ RODRIGUES COELHO, SERGIO RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) REU: AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZAÇLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Vistos,

Determino a intimação dos réus, por seus defensores, para que regularizem a representação processual, acostando instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve a defesa complementar a resposta à acusação apresentada no sentido de qualificar corretamente as testemunhas arroladas, informando RG, CPF e, se possível, contato telefônico, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Após, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS LUIS AMORIM DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor.

Aguardar-se a perícia designada administrativamente no INSS para 21/01/2021.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020 (REM)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000010-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOAO GUALBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Vistos,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de suposta fraude em perícia médica (art. 342, CP).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 41040557, requer o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de eventual aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "*Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*"

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RONALDO FREIRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 644/2063

Vistos.

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006898-78.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005095-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDO FELISBERTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que a Autoridade impetrada providencie a análise do pedido de Revisão do benefício.

Afirma o impetrante que foi protocolado pedido de Revisão em 14/06/2019 e até o presente momento a análise não foi concluída.

Esclarece, ainda, que foi realizada reclamação na Ouvidoria cobrando o andamento do processo, por meio de correspondência eletrônica, mas sem surtir efeitos, posto que nada fora feito pela Autarquia.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público – Id 41335630.

A Autoridade Coatora, por sua vez, esclareceu que (ID 42452333): "Foi iniciado o procedimento de revisão do benefício 42 / 142.313.952-3, conforme protocolo de requerimento nº 1150648925; b) Foi solicitada a análise de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com indicação de períodos trabalhados sob condições especiais; c) Foi constatada a necessidade de solicitação de cópia de processo administrativo; Desta forma, informamos que, foi realizado o pedido de cópia de processo administrativo, com urgência, à agência responsável, e tão logo obtivermos a resposta deste pedido, daremos continuidade ao pedido de revisão de benefício e informaremos a conclusão, a este douto Juízo."

Destarte, considerando que foi dado andamento ao processo administrativo em questão, verifico a existência de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

AUTOR: WILLIAN BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELALVES VIEIRA - SP294023

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

VISTOS

Trata-se de ação de procedimento Comum, partes qualificadas na Inicial.

Instada a se manifestar (ID 42657298), a parte autora requereu a desistência do presente feito (ID 42794079).

Diante do pedido de desistência da ação, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002860-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a ré seja condenada à obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais.

Aduz a parte autora, em síntese, que "a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução b) foi nomeada para propor ação de execução fiscal em face das empresas PLASTOME INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA. e GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.; c) as empresas devedoras ingressaram com embargos à execução que receberam os nºs 1999.61.14.000089-3 e 2000.03.99.010313-2, os quais foram impugnados pela autarquia por meio da autora d) os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se a embargante a arcar com a sucumbência; e) no processo 2000.03.99.010313-2 houve recurso e o tribunal fixou a sucumbência de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado da dívida; f) no juízo de primeiro grau a autora tentou cobrar a sucumbência em nome próprio, mas foi impedida pelo MM. Juiz "a quo" em ambos os casos; g) a Fazenda Nacional também quedou-se inerte, deixando ao descaço a sucumbência da autora e os autos foram arquivados; h) de acordo com os OS 14/93 e 17/94, bem como contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e a autora, a sucumbência pertence ao advogado que atuou no feito".

A inicial veio instruída de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Proferida sentença de indeferimento da inicial, a qual foi anulada pelo E. TRF desta 3ª Região para reconhecer a legitimidade da União Federal e determinar a citação do respectivo ente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação, acreditando tratar-se de cumprimento de sentença. Requereu a extinção da ação, por inépcia da inicial.

Manifestação da parte autora e da ré.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A alegação de ilegitimidade passiva da União encontra-se superada, tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF desta 3ª Região em sede de recurso de apelação.

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela ré, porquanto o prazo prescricional é de cinco anos, consoante inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 25 da Lei nº 8.906/94.

Com efeito, não houve o decurso do prazo quinquenal para a cobrança dos honorários entre a data do pagamento supostamente indevido e o ajuizamento do presente feito em 2011.

A alegada ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com este será examinado.

No mérito, registre-se que a autora foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança dos créditos autárquicos (execuções fiscais) e para defender a autarquia nos possíveis embargos à execução propostos pelas empresas devedoras.

Referida contratação ocorreu em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira e com fulcro na Lei nº 6.539/78, que estabeleceu em seu artigo 1º:

“Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais”.

Assim, a autora foi contratada, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública.

Na data de 22/12/1993, a autora assinou com o INSS contrato de prestação de serviços, segundo o qual "os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobre dita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais".

Por sua vez, os artigos 19 a 21 da OS/INSS/PG nº 14/93 estabeleciam que:

“19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual”.

Em sendo assim, a verba honorária repassada aos cofres públicos seria apenas posteriormente repassada ao advogado credenciado pelo INSS, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita, sem direito à execução autônoma nos próprios autos.

Todavia, foi reconhecida a nulidade de todos os contratos de prestação de serviços de advocacia firmados pelo INSS depois da promulgação da Constituição de 1988 nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, sentença essa proferida em julho de 2007.

Destarte, considerando que o contrato que embasa a pretensão da autora foi declarado nulo, ou seja, perdeu sua eficácia, torna-se descabido reconhecer como devido o repasse dos honorários à parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAÇÃO EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E ACIDENTÁRIAS. REPASSE DE VERBA HONORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a repasse de verba honorária para advogado contratado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para atuação em causas previdenciárias e acidentárias. 2. **Destaca-se inicialmente que o assunto já foi abordado no julgamento da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, na qual restou consignado ser ilegal a contratação de advogados autônomos para o exercício de funções próprias dos procuradores autárquicos do INSS.** 3. Precedente: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 867785 - 0013274-84.1996.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA:609. 4. **Não há mais o que ser discutido, sendo irrefutavelmente descabido o pedido de repasse da verba honorária decorrente de um contrato nulo.** 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 0000089-72.2012.4.03.6114 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). Grifei.

Neste ponto, ressalte-se que nos autos nº 1999.61.14.000089-3 a autora chegou a peticionar para requer a execução da verba honorária, contudo o pedido foi rejeitado, conforme decisão proferida em 18/01/2008, ou seja, após a declaração de nulidade do contrato:

“Vistos.

Descabida a pretensão da subscritora de fs., eis que o contrato por ela firmado junto ao INSS, constante de fs. e ss. previa expressamente que os honorários decorrentes de arbitramento judicial ou da sucumbência seriam recolhidos aos cofres do INSS, para, somente após, serem repassados aos advogados constituídos.

Assim, qualquer pretensão de recebimento de valores devidos em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre a subscritora de fs. e o INSS deve ser formulado por via própria, e não no bojo das demandas nas quais ela atuou.

Nestes termos, indefiro os requerimentos de fs.

Int.”.

Por conseguinte, da análise da movimentação processual, verifica-se que os autos foram arquivados e a verba honorária não chegou a ser cobrada.

Com relação aos autos nº 2000.03.99.010313-2, constata-se da movimentação processual que os autos foram remetidos ao E. TRF3 para apreciação de recurso de apelação e retomaram na data de 07/01/2020, ou seja, também em data posterior à declaração de nulidade do contrato. Registre-se que nestes autos a autora não chegou a peticionar a cobrança dos honorários advocatícios.

Vale destacar, assim, que o pagamento da verba honorária ora pretendida sequer chegou a ser recebida pelo INSS, ou seja, os valores não foram repassados aos cofres da Autarquia, conforme artigo 19 da OS/INSS/PG nº 14/93, além do fato de que tomaram-se passíveis de cobrança somente após a declaração de nulidade do contrato e respectivo descredenciamento da autora, razão pela qual não merece acolhida o pedido para indenização por danos materiais.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando o fato decorre da observância aos regramentos jurídicos. Ademais, não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da autora.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003996-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OLINDA RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no RESP nº 1.734.627 - SP 692:

Processual civil. Questão de ordem em recurso especial. Recursos repetitivos. Competência da primeira seção desta corte superior. Proposta de revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. Devolução de valores recebidos de benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada posteriormente. Jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na matéria. Variedade de situações jurídicas ensejadoras de dúvidas sobre a aplicação do precedente. Art. 927, § 4º, do CPC/2015. Arts. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V do RISTJ. Questão de ordem acolhida.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida. STJ, QO no REsp 1.734.698-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018. Determinada "a suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento",

Cumpra-se a decisão, sobrestando-se o feito até decisão em sentido diverso. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000241-51.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

EXECUTADO: EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

Sentença

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-2.334,01

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJÁ, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Civil Pública, na Justiça Estadual, em face de **Jhony Donizeti da Silva, Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos** pleiteando a condenação dos requeridos: na obrigação de se absterem de ocupar e explorar as áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Mogi-Guaçu, no imóvel descrito na inicial, bem como de se absterem de ali promover ou permitir que se promovam atividades danosas ao meio ambiente; na obrigação de recuperarem as várzeas e de reconporem a cobertura florestal da área de preservação permanente no referido imóvel, removendo as edificações nele existentes; ao pagamento de indenização em montante a ser definido em perícia, correspondente aos danos ambientais causados (fl. 2/15 do v.1 dos autos físicos, ID 24269577).

Sustentou que o primeiro requerido é possuidor de parte do imóvel constante da matrícula 2.009 do CRI Porto Ferreira/SP, irregularmente parcelado, e os demais constam como seus proprietários no registro imobiliário, com área de 4.653,45 m² e 13,5 m de fundo com a margem direita do Rio Mogi-Guaçu, onde o réu Jhony mantém edificação popularmente conhecida como rancho implantada em área de várzea e de preservação permanente do referido curso d'água, e que as atividades antrópicas ali empreendidas impedem ou dificultam a regeneração da vegetação.

A liminar foi deferida (fl. 170/171, idem) para determinar que os requeridos se abstivessem de realizar novas obras e de praticar qualquer ato que aumentasse a extensão do dano ambiental no imóvel.

Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Braga apresentaram contestação (fl. 175/178, idem) em que alegaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que a área em questão fora alienada ao requerido Jhony Donizeti da Silva por instrumento particular (compromisso de compra e venda), ainda não registrado. Negaram qualquer responsabilidade por eventual loteamento irregular da área ou dano ambiental ali verificado.

Declinada a competência para processar e julgar a presente causa em favor da Justiça Federal (fl. 187/188, idem), os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 192, idem).

Intimada, a União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 202/204, idem).

O MPF ratificou integralmente todos os termos da inicial (fl. 209/211, idem) e requereu a apreciação da liminar, a determinação de vistoria pelo DEPRN, bem como a intimação de Luiz Ramos Sobrinho para que informasse se houve eventual interdição de sua esposa, a co-requerida Lilian Aparecida Mascia Braga Ramos, acometida do Mal de Alzheimer.

A liminar deferida na Justiça Estadual foi ratificada e os demais pleitos do MPF foram deferidos, determinando-se nova citação dos requeridos (fl. 218, idem).

Jhony Donizeti da Silva apresentou contestação (fl. 247/255, idem) na qual invocou a preliminar de incompetência do MP/SP para instaurar e processar o IC que fundamenta a presente demanda. No mérito, aduziu que a área objeto da presente ação já foi recuperada ambientalmente. Quanto à edificação existente no local, alegou que é de pequenas dimensões e que sua implantação ocorreu anteriormente a 2004, sendo atualmente utilizada como sua única residência. Pediu a aplicação do princípio da isonomia, dada a existência de edificações semelhantes em áreas próximas e na mesma situação. Aduziu que a necessidade de preservação ambiental não impede o uso da propriedade.

Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Braga novamente contestaram o feito (fl. 294/295 do v. 2 dos autos físicos, ID 24269906), ratificando a defesa anteriormente apresentada, acrescentando a tese de ilegitimidade ativa do MP/SP.

Considerando os indícios de que Lilian Aparecida era portadora de enfermidade que a impedia de, por si própria, compreender o caráter da presente demanda e exercer plenamente seu direito de defesa, e que Luiz Ramos Sobrinho informou que inexistia qualquer ação de interdição de sua esposa (fl. 277, idem), o MPF entendeu ser caso de designação de curador para ela (fl. 301/304, idem).

Determinou-se, preliminarmente, a realização de perícia médica (fl. 308, idem), a qual, porém, não foi realizada ante a notícia do falecimento da ré (fl. 312, idem).

Dada ciência do fato ao MPF, requereu a habilitação de seus sucessores, Rachel Braga Ramos e seu cônjuge Rodolfo Francisco Buso, Luis Augusto Braga Ramos e seu cônjuge Maria Elisete Duz, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e seu cônjuge Bensade Branquinho Maracajá, e Roberta Braga Ramos. Juntou documentos e pediu a realização de vistoria no local objeto da presente demanda (fl. 331/334, idem).

Os pleitos do MPF foram deferidos (fl. 461, idem).

Juntado o laudo de vistoria (fl. 474/477, idem), sobre o qual as partes se manifestaram.

Jhony Donizeti da Silva destacou que a área, ocupada por ele e seus familiares, já foi objeto de extração de areia no passado, não havendo possibilidade de recuperação do solo para o estado original. De toda forma, constatou-se a completa regeneração da vegetação, ante o plantio de 200 mudas de espécies nativas, bem como a recomposição da APP. Apresentou quesitos suplementares (fl. 490/492, idem).

Na mesma petição em que se noticiou o falecimento do co-requerido Antonio Rubens Ramos, os demais requeridos repisaram o argumento de que jamais praticaram qualquer intervenção danosa no meio ambiente ou parcelamento irregular (fl. 493/494, idem).

A União, reportando-se à sua manifestação anterior, pediu a complementação do laudo (fl. 496/497, idem).

Determinada a suspensão do feito para decisão quanto à habilitação dos sucessores das partes falecidas (fl. 548 do v.3 dos autos físicos, ID 25597196), atuado sob o nº 0001968-77.2013.403.6115.

Admitida a habilitação de Érika Mantoza Ramos Saad, Fernando Ramos e Ricardo Ramos como sucessores de Antonio Rubens Ramos (fl. 558, idem).

O MPF requereu que o CTR/CBRN complementasse a vistoria realizada e prestasse esclarecimentos adicionais (fl. 561/562, idem).

Decisão de saneamento afastou as preliminares invocadas, fixou os pontos controvertidos e determinou a complementação da vistoria realizada (fl. 566/568, idem).

Os co-requeridos Neusa Mantoza Ramos e Luiz Ramos Sobrinho, bem como os sucessores de Antonio Rubens Ramos, pediram a produção de prova oral, inclusive o depoimento de Jhony Donizeti da Silva (fl. 570, idem).

A União aduziu não ter provas adicionais a produzir, aguardando a complementação do laudo (fl. 571, idem).

O MPF reiterou, a título de provas adicionais, o quanto já requerera na petição de fl. 561/562 (fl. 574, idem).

O laudo de vistoria complementar foi juntado aos autos (fl. 592/594v., idem).

Jhony Donizeti da Silva (fl. 609/611, idem) pediu esclarecimentos adicionais, aos quais ajuisou o MPF, entendendo, porém, que deveriam ser direcionados ao Ibama (fl. 615, idem), pleito deferido pelo Juízo (fl. 617, idem).

A autarquia ambiental informou que os esclarecimentos deveriam ser direcionados para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, órgão licenciador competente (fl. 623, idem).

O pedido de esclarecimentos foi direcionado, então, para o órgão estadual (fl. 627, idem), que prestou as informações de fl. 632/635 do v.3 dos autos físicos (ID 25597196).

Jhony Donizeti da Silva se manifestou sobre as informações, aduzindo que comprovou que não houve infração ambiental, que as mudas plantadas haviam se desenvolvido bem, que inexistia depósito de entulhos nas margens do rio, e que a faixa de 15 metros a partir desta margem estava vegetada. Acresceu que fora absolvido em segunda instância no processo criminal instaurado pelos mesmos fatos (fl. 639/640, idem).

Determinado aos requeridos que pediram produção de prova oral que explicitassem o objeto da prova, a fim de que fosse avaliada sua pertinência (fl. 652, idem), tendo eles deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 652v., idem).

Na sequência se determinou a regularização do feito, com a citação dos sucessores da correquerida Lilian Aparecida Mascia Braga Ramos, falecida no curso do processo (fl. 654 e seu verso, idem).

Informado o falecimento da sucessora Rachel Braga Ramos, deu-se vista dos autos ao MPF (fl. 690, idem), que requereu a sua exclusão do polo passivo (fl. 692 e seu verso), o que foi deferido, abrindo-se prazo às partes que apresentassem razões finais (fl. 693, idem).

O MPF (fl. 696/703v., idem) pediu a procedência dos pedidos iniciais, aduzindo que todos os requeridos e seus sucessores devem responder objetivamente pelo dano ambiental causado, sendo que a completa e integral recuperação da área em questão somente será possível com a remoção das edificações e demais intervenções antrópicas.

Jhony Donizeti da Silva (fl. 706/712, idem) pediu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial. Ressaltou que foi absolvido no processo criminal instaurado em função dos mesmos fatos. Repisou a tese de ilegitimidade do MP/SP para instaurar o procedimento investigativo que deu origem à presente demanda. Aduziu, por fim, que a área em questão foi totalmente recuperada e reflorestada. Acresceu que houve culpa *in vigilando* estatal, por não ter impedido as edificações na área, tendo, inclusive, provido o local com infra-estrutura urbana. Aduziu que existe no local pequena moradia, utilizada como residência pelo requerido e seus familiares, sendo que seu genitor é pescador profissional. Completou afirmando que não existem construções na faixa marginal do Rio Mogi-Guaçu.

A defesa de Neusa Mantoza Ramos e Luiz Ramos Sobrinho (fl. 713/715, idem) aduziu que tanto eles quanto os requeridos já falecidos, Antonio Rubens Ramos e Lillian Aparecida Mascia Ramos, não causaram qualquer dano ambiental, devendo esse ser imputado aos compradores do imóvel, entre eles Jhony Donizeti da Silva. Invocou nulidade processual com o encerramento da fase postulatória sem a suspensão do feito ante a notícia do óbito da correquerida Rachel Braga Ramos. Alegou, ainda, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova oral. Por fim, aduziu que o imóvel foi alienado antes da abertura da sucessão hereditária, nunca tendo integrado o patrimônio dos herdeiros. Também invocou nulidade com relação à sucessão processual, por não se ter observado o rito apropriado.

Luís Augusto Braga Ramos e seu cônjuge Maria Elisete Duz, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e seu cônjuge Bensaúde Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos (fl. 719/727, idem) noticiaram que o correquerido Luiz Ramos Sobrinho falecera no ano de 2014. Pediram a reabertura de prazo para contestar o feito, já que este somente se iniciaria a partir do momento em que fossem intimados da desistência/exclusão da correquerida falecida Rachel Braga Ramos. Aduziram que os imóveis em questão foram alienados antes do falecimento das partes a quem sucederam no processo. Ademais, o dano ambiental teria sido produzido unicamente pelo correquerido Jhony Donizeti da Silva, sendo eles partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Invocaram, ainda, a ausência de interesse processual em relação a eles, já que nunca foram proprietários ou possuidores dos lotes em que teria ocorrido o dano ambiental. Em última assertiva preliminar, invocaram a ilegitimidade passiva dos cônjuges dos sucessores, dado o regime de casamento entre eles celebrado. No mérito, propriamente dito, aduziram que, por jamais terem tido a posse ou a propriedade do imóvel em questão, não há como imputar a eles qualquer responsabilidade pelos danos ambientais ali praticados. Também alegaram que o acordão absolutório proferido no processo criminal instaurado contra o correquerido Jhony Donizeti reconheceu a ausência do alegado dano ambiental. Ademais, entendem que a desistência da ação em relação à correquerida Rachel configura tratamento anti-isonômico em relação a eles.

Érika Mantoza Ramos Saad, Fernando Ramos e Ricardo Ramos (fl. 757/762, idem) apresentaram razões finais idênticas à dos correqueridos mencionados no parágrafo anterior.

O MPF (fl. 765/766, idem) pediu o desmembramento do feito em relação a Luís Augusto Braga Ramos, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos, e refutou a tese de cerceamento de defesa invocada por Neusa Mantoza Ramos e Luiz Ramos Sobrinho.

O pleito de desmembramento do feito foi indeferido, tendo-se determinado a exclusão dos correqueridos Rodolfo Ramos Buso, Maria Elisete Duz e Bensaúde Branquinho Maracajá e a reabertura do prazo para contestação aos correqueridos Luís Augusto Braga Ramos, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos (fl. 767, idem), os quais, no entanto, limitaram-se a repetir as teses outrora lançadas em suas alegações finais (fl. 769/773, idem).

Em sua réplica, o MPF e a União (fl. 776/779 e 781/784, idem) refutaram as teses defensivas e requereram o prosseguimento do feito.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

O MPF, encampando pleito inicialmente feito pelo MP/SP na Justiça Estadual, pretende, com a presente Ação Civil Pública de natureza ambiental, o desfazimento de edificações e outras intervenções antrópicas em imóvel situado à beira-rio, em área de preservação, bem como a recuperação ambiental da área degradada, além da indenização pelos danos causados e a imposição da obrigação aos requeridos de se absterem de ocupar e explorar as áreas de preservação permanente.

A área em questão, com 4.653,45 m², teria sido irregular e informalmente parcelada de um imóvel rural maior, objeto da matrícula nº 2.009 do CRI Porto Ferreira, com área total de 24.200 m², e alienada pelos antigos proprietários, os requeridos Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lillian Aparecida Mascia Ramos, a Jhony Donizeti da Silva, por meio de compromisso particular de compra e venda.

No curso do processo faleceu o requerido Antonio Rubens Ramos, sendo processualmente sucedido por Érika Mantoza Ramos Saad, Fernando Ramos e Ricardo Ramos; também faleceram os requeridos Luiz Ramos Sobrinho e sua esposa Lillian Aparecida Mascia Ramos Braga, tendo sido sucedidos processualmente por seus filhos, Luís Augusto Braga Ramos, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, arguidas por vários dos requeridos.

Essas condições da ação, hoje tidas como seus pressupostos, são analisadas *in assertiois*, ou seja, segundo o alegado, e o fato é que o MPF imputa aos requeridos originais comportamentos omissivos e comissivos que considera como causas de pedir adequadas aos pleitos condenatórios e reparatórios, que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Quanto aos sucessores processuais, figuram no feito a fim de satisfazer a responsabilidade patrimonial que for eventualmente imputada aos requeridos originais, até as forças da herança recebida, e não por ato próprio.

E por tal razão, não lhes socorre a invocação do princípio da isonomia, pleiteado em função da desistência da ação em relação à sucessora falecida, Rachel Braga Ramos, já que não houve demonstração de que ela tenha sido autora de herança.

De outra banda, não há qualquer nulidade no fato de o procedimento preparatório inicial ter sido instaurado e conduzido por autoridade ministerial estadual, já que todos os atos praticados foram encampados pelo MPF.

Ademais, a defesa do meio ambiente não comporta benefício de ordem, nem fica sujeita a caprichos processuais e formalismos vazios, se esses não causarem prejuízo concreto a qualquer das partes envolvidas.

Ao mérito.

Compulsando os autos, vejo que o requerido Jhony Donizeti da Silva foi autuado pela Polícia Ambiental, em 25/09/2004, por ter suprimido vegetação em área de preservação permanente (faixa marginal de 100 m ao longo de cursos d'água com largura de 50 a 200m; art. 2º, alínea "a", item "3", da Lei 4.771/1965), mediante o uso de "trato com lâmina" (fl. 20/21 do v.1 dos autos físicos, ID 24269577).

Como correr do procedimento administrativo instaurado, foram realizadas diversas vistorias no local.

Inicialmente, o dano detectado pela polícia ambiental foi confirmado em vistoria realizada em 06/12/2004, a qual concluiu pela possibilidade de recuperação da área, não havendo, porém, como regularizar as obras nela implantadas (fl. 33/34, idem).

Em 12/07/2005 foi realizada nova vistoria, tendo-se constatado que a intervenção em APP continuava, com aumento das edificações e a implantação de uma pequena horta. Havia, ainda, material de construção espalhado pelo terreno (fl. 62/64, idem).

Em 12/09/2006 nova vistoria foi realizada, constatando-se que Jhony Donizeti havia plantado 185 mudas de plantas nativas, as quais se encontravam em bom estado de desenvolvimento, mas a situação das edificações continuava a mesma (fl. 83/84, idem).

Em 27/12/2006 realizou-se mais uma vistoria, tendo-se confirmado o plantio das 185 mudas relatadas no laudo anterior. Porém, por se tratar de área integralmente inserida em APP, o vistor concluiu que não haveria como se proceder à recomposição do dano ambiental mediante compensações (fl. 99/101, idem).

Já na vistoria realizada em 18/09/2007 constataram-se novas intervenções que impermeabilizaram o solo (construção de rampa e pilares; fl. 115, idem).

Também em 08/02/2008 se constatou a existência de novas intervenções no local (fl. 125/126, idem), o que motivou o MP/SP a requisitar que a Polícia Ambiental comparecesse no local, ocasião em que se procedeu a nova autuação por dano ambiental, em 17/05/2008 (fl. 135/137, idem).

Já como correr da presente ação, procedeu-se a novas vistorias, por requisição judicial.

No exame realizado em 28/06/2012 (fl. 475/477 dos autos físicos, v. 2, ID 24269906), constatou-se que as intervenções antrópicas se mantinham, com ampliação das edificações existentes no local, ocasionando novas impermeabilizações. Embora o local conte com vários equipamentos e serviços urbanos (rede elétrica, fornecimento de água, acesso por meio de via vicinal, coleta de lixo, etc.), ainda se caracteriza como área rural. Todo o lote se localiza em APP. Constatou-se a existência de cerca de 200 espécies de plantas nativas, plantadas pelo requerido Jhony Donizeti da Silva, e uma faixa vegetada nos fundos do terreno, margeando o Rio Mogi-Guaçu. O técnico vistor relatou que outrora a área em questão foi objeto de mineração, estando as cavas atualmente desativadas, tendo deixado o solo frável e arenoso.

Em exame complementar, realizado em 08/04/2015 (fl. 593/594v., idem), não se constataram alterações em relação à última vistoria. As medições realizadas constataram que o Rio Mogi-Guaçu, na altura do lote examinado, possuía largura de 80m. A faixa marginal de 15m possuía vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. A faixa de terreno reflorestada pelos ocupantes tinha 55m desde a margem do rio, sendo que o lote se estende por mais 48m, onde estão implantadas as edificações e o terreno impermeabilizado. O lote conta com iluminação pública, coleta de lixo e abastecimento de água.

Considerando que os relatos deste último laudo de vistoria não foram controvertidos pelas partes, principalmente pelo ocupante do lote em questão, Jhony Donizeti da Silva, concluo que as edificações e intervenções antrópicas realizadas estão quase que inteiramente incluídas na APP de faixa marginal do Rio Mogi-Guaçu, o qual, por ter cerca de 80m de largura no ponto, projeta uma área de preservação de 100m em cada margem (Lei 12.651/2012, art. 4º, inc. I, alínea "c"; a APP marginal era a mesma, sob a legislação anterior, Lei 4.771/1965, art. 2º, alínea "a", item "3", com a redação que lhe deu a Lei 7.511/1986), o que, aliás, se poderia desumir sem maiores esforços de investigação dos laudos de vistoria produzidos na fase pré-processual.

Isto porque no documento se relata que há uma faixa vegetada de 55m, contados a partir da margem, a partir da qual, e por mais 48m, estão implantadas as edificações e demais intervenções antrópicas que impermeabilizam o solo e, portanto, impedem a regeneração natural da vegetação na área ambientalmente protegida.

Por outro lado, embora o último relatório refira a área como inserida em zona de expansão urbana do Município de Porto Ferreira, a verdade é que não há qualquer prova de que configure zona urbana, até mesmo pelos relatos de que não há cobrança de IPTU.

Ou seja, trata-se, para os efeitos legais, de área rural, informação, aliás, que consta no primeiro parágrafo da fl. 476, v. 2, ID 24269906.

Assim, a conclusão infofismável a que se chega, sem qualquer esforço hermenêutico, é que, pelas regras atualmente vigentes, as edificações e demais intervenções feitas no imóvel ocupado pelo requerido Jhony Donizeti da Silva localizam-se, se não todas, ao menos a esmagadora maioria, dentro de área de preservação permanente. Mesmo em face da legislação anterior (Lei 4.771/1965, art. 2º, alínea "a", item "3"), a conclusão seria a mesma, como já frisado.

E, em assinalando, são causadoras de dano ambiental, já que exigem supressão de vegetação, e sua existência a impede de se regenerar naturalmente.

Não vale aqui, as conclusões a que se chegou na seara criminal, ao contrário do alegado pelo requerido Jhony Donizeti da Silva, até porque, sua absolvição se deu por ausência de provas suficientes para a condenação, e não pela conclusão de que não houve dano ambiental (fl. 644, v. 3, ID 25597196).

O ponto crucial a ser resolvido, então, é se a área em que estão as intervenções se enquadra em alguma das regras transitórias previstas no Novo Código Florestal, e quais seriam as consequências que dessa circunstância adviriam.

Primeiramente, conclui-se que se trata de ocupação consolidada antes de 22/07/2008, pois a primeira autuação, ocasião em que já se constatou a existência de edificação no local, data do ano de 2004.

Os relatórios de vistoria mostram que não se trata de estabelecimento agrossilvopastoril, tampouco afetado à atividade de ecoturismo ou turismo rural. Ainda que Jhony Donizeti tenha declarado aos policiais ambientais e em seu depoimento perante o MP/SP que seu genitor, residente no local, se dedica à pesca, não há qualquer notícia ou elemento de prova no sentido de que se trate de exploração da atividade pesqueira por pescador artesanal.

Assim, não há como aplicar a regra transitória prevista no art. 61-A do Novo Código Florestal.

Também não há elementos que permitam concluir que se trata de um núcleo urbano informal, passível de regularização fundiária nos termos da Lei 13.465/2017.

Os próprios ocupantes do lote afirmaram que as ocupações são sazonais ("... *Citam ainda que são poucos os moradores fixos no loteamento, sendo que os demais lotes pertencem a pessoas que comparecem eventualmente*"; fl. 475, v.2).

As vistorias deixaram alguma dúvida sobre se a área constitui uma várzea ou planície de inundação do Rio Mogi-Guaçu. O relatório do exame realizado em 28/04/2015 atesta que não é possível afirmar isso (fl. 593/594, v.3, ID 25597196), mas a vistoria realizada em 28/06/2012 afirmou isso de forma clara, inclusive se fiando em relatos dos moradores ("... *devido às cheias do rio que inundam boa parte do terreno da propriedade do rancho*"; fl. 477 dos autos físicos, v. 2, ID 24269906).

Assim, não seria possível proceder à regularização fundiária da área nos moldes previstos no art. 65 do Novo Código Florestal, pois há possibilidade fundada de se tratar de área de risco.

Restaria a hipótese prevista no art. 64 do precitado código, ou seja, a regularização fundiária de interesse social de assentamentos humanos localizados em APP.

Entretanto, tanto esse tipo de regularização fundiária, como aquela prevista no art. 65 (ainda que se desconsiderasse a possibilidade de se tratar de área de risco) exige uma série de requisitos, o principal deles o estudo técnico mencionado nos §§ 1º dos arts. 64 e 65 da Lei 12.651/2012, a ser submetido à aprovação dos órgãos ambientais, do qual não se tem sequer notícia.

Também se exige a presença de uma série de outros requisitos, previstos nos arts. 9º e ss. da Lei 13.465/2017, cuja presença não é possível aferir no bojo da presente demanda.

Ou seja, a eventual regularização fundiária do lote da parte requerida, capaz de permitir que continue a utilizá-lo sem remover as intervenções danosas ao meio ambiente, depende de uma série de fatores e condicionantes que não se pode prever que vão acontecer no futuro.

É de se ressaltar que, mesmo que essa regularização venha a ser planejada, é possível que estipule limitações que obriguem o requerido a remover sobreditas intervenções, ou parte delas.

Ou seja, não há qualquer garantia que as coisas devam permanecer como estão atualmente.

Ora, o magistrado julga as demandas conforme o estado atual das coisas, ou conforme previsões factíveis e palpáveis, e não com base em prognósticos mais ou menos aleatórios acerca de um eventual e futuro projeto de regularização fundiária, cuja possibilidade e existência não é minimamente presumível que ocorra.

Dessa forma, a única conclusão a que se pode chegar com razoável segurança, neste momento processual, é que o lote do requerido se insere na área de preservação permanente marginal do Rio Mogi-Guaçu, inexistindo qualquer elemento minimamente indiciário de que uma eventual e futura regularização fundiária venha a lhe garantir o direito de manter as intervenções antrópicas nele realizadas.

Registro que o fator impeditivo da ocupação não é o tipo de vegetação existente, mas sim a vedação legal que impede todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em APP, seja esta supressão empreendida pelo atual ou pelo pretérito proprietário ou possuidor da gleba.

Há que se ressaltar, ainda, que há possibilidade séria e fundada de que, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, o resguardo ambiental da área em questão se insira naqueloutra, protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes.

Os relatos dos próprios moradores dão conta de que, durante os eventos de transbordo do Rio Mogi-Guaçu, parte do terreno acaba por ficar submerso.

Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higiene das águas – seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis, dada a presunção de que o imóvel possui fossa.

Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando – e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas ocorrem.

Nessa toada, forçoso concluir que o pleito ministerial é procedente, pois, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981, todo aquele que causar dano ambiental é obrigado a repará-lo e a indenizá-lo.

Em matéria ambiental, a obrigação de preservar e recuperar é considerada reipersecutória, ou seja, pouco importa, para o específico fim que ora se está a buscar, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região. Tanto o autor material do dano quanto aquele que, hodiernamente, possui a qualquer título o imóvel em que este ocorreu, tem o dever jurídico de reparar a degradação.

Ressalto, no entanto, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de natureza ambiental representado pela supressão de vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato, ou dele participou de alguma forma.

Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade – ou exercício da posse –, o dever de indenizar (tomar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade – ou posse –, e, assim, descumprimento de sua função social.

Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa – ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes.

De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta, nada justificando a permanência ou consolidação da degradação, inexistindo notícia ou qualquer elemento minimamente indiciário da possibilidade de regularização nos moldes da Lei 12.651/2012 ou outro diploma legal, como já afirmei linhas atrás.

Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral.

Desimporta que Jhony Donizeti da Silva tenha anteriormente firmado e cumprido TCRA, e que tenha implantado espécimes vegetais na área.

Somente a desocupação e a remoção das intervenções no lote, com revegetação total da área, é que terão o condão de regularizar a situação da gleba, mesmo que não seja mais possível o retorno da situação inicial (anterior à atividade de mineração, por exemplo).

Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público Federal.

No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré – e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida plenamente justificável.

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis.

Ocorre que os responsáveis pelas vistorias realizadas antes e após o ajuizamento da presente demanda, vem afirmando que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis.

Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo *Parquet* Federal, cabível primeiramente a condenação dos requeridos (a serem individualizados mais adiante) no dever de reparar o dano ambiental, cujos afazeres concretos consistem em remover as intervenções antrópicas e proceder ao plantio de espécimes vegetais.

Acaso tal prestação se mostre impossível na fase de cumprimento da sentença, a solução do caso não destoará do que ordinariamente sucede nas demais ações condenatórias, vale dizer, a prestação de fazer resolver-se-á, aí então, em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto.

Assim, penso que não se pode falar ainda, em condenação do ou dos requeridos no dever de indenizar pecuniariamente os danos causados, além da indenização representada pela reparação do dano ambiental em espécie (desocupação, remoção das intervenções e recuperação da cobertura vegetal).

Poderá esta obrigação de fazer vir a se converter em pecúnia, no futuro, mas, no momento, basta a reparação em espécie do dano ambiental causado.

Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, §1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público.

Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo – e vice-versa.

Por fim, há que se delimitar os sujeitos a serem responsabilizados pela reparação do dano ambiental.

Está evidenciado que Jhony Donizeti da Silva é o possuidor do imóvel onde estão implantadas as construções ilegais, o que foi corroborado, inclusive, pelas suas declarações no procedimento preparatório em apenso.

Sem sombra de dúvida, a ele cabe o dever de reparar o dano ambiental.

Não lhe ocorre o princípio da isonomia, como chegou a pedir, pois o efeito dessa isonomia seria o inverso, ou seja, atrairia a necessidade de responsabilização ambiental de todos os causadores de dano desta espécie, e não de isentá-los coletivamente.

Quanto aos demais requeridos, no entanto, não há como se lhes imputar essa responsabilidade, ainda que de forma subsidiária.

Como mostram os documentos encartados nos autos, Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos eram os proprietários do imóvel matriculado sob o nº 2.009 no CRI Porto Ferreira, com área total de 24.200 m² (fl. 159 e seu verso, v. 1).

Por instrumento particular de compromisso de compra e venda, alienaram para Jhony Donizeti da Silva, em 15/06/2004, uma parcela delimitada do precitado imóvel, com área de 4.543,34 m² (embora o documento refira a alienação de fração ideal, disso não se tratou, já que a parte alienada era certa e delimitada).

Tanto a certidão do registro imobiliário, como o documento particular que formalizou a venda, nada mencionam acerca de edificações ou de qualquer outra intervenção antrópica na área.

Assim, e considerando que Jhony foi autuado por estar edificando no terreno em 25/09/2004 (fl. 20/21, v. 1), e que ele sempre declarou que ali residia com seus familiares, é de se presumir que foi ele o autor das intervenções danosas.

Dessa forma, afasta-se qualquer conclusão no sentido de que os requeridos Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos, tenham cometido, eles próprios, qualquer ato causador de dano ambiental.

O fato de parcelarem irregularmente o terreno em questão, por si só, não tem o condão de atrair essa responsabilidade, pois o parcelamento não foi a causa do dano ambiental, e sim as intervenções provocadas por Jhony Donizeti da Silva na APP de faixa marginal do Rio Mogi-Guaçu.

Veja-se que essa conduta (parcelamento irregular) sequer está tipificada como infração ambiental passível de punição e imposição de embargo de obras (ao menos por esse motivo), nos Decretos que regulamentam a matéria, anteriormente o de nº 3.179/1999 e, atualmente, o de nº 6.514/2008.

Em sendo assim, e valendo-me da norma dantes mencionada (§ 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981), somente Jhony Donizeti pode ser considerado como “poluidor” para fins de imputação do dever de reparar o dano ambiental.

Quer-se dizer que, embora a responsabilidade ambiental seja de natureza objetiva, isto faz com que se prescindia da investigação da existência de culpa, lato sensu, nas condutas tidas por danosas.

Mas, ainda há que se demonstrar a presença dos demais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, uma ação ou omissão ligada por um nexo de causalidade a um evento danoso.

No caso, nenhuma conduta comissiva ou omissiva praticada por Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos está ligada ao evento danoso, causado unicamente pelo requerido Jhony Donizeti da Silva.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela litisconsorte ativa União, para determinar ao requerido:

- 1) Desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso;
- 2) Paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local, interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação;
- 3) Abstenha-se de promover qualquer outra intervenção não autorizada;
- 4) Proceda à demolição e à remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas;
- 5) Promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente.

No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos a serem oportunamente apreciados.

As obrigações constantes dos itens 4 (demolição e remoção das intervenções) e 5 (recomposição vegetal) retrocitados deverão se dar em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela SMA/SP ou pelo Ibama.

Fixo os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de fazer em que o requerido foi condenado:

- 6) 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para desocupação do imóvel, incluindo a remoção de bens móveis, e para apresentação aos órgãos ambientais de projeto técnico contemplando a demolição e remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas (item 4), e a recomposição da cobertura vegetal (item 5);
- 7) 30 (trinta) dias após notificação expedida pelos órgãos ambientais via correios, com aviso de recebimento, para proceder a eventuais adaptações ou correções do projeto técnico citado no item anterior;

Os prazos para início e conclusão da demolição/remoção (item 4), bem como para o início e conclusão da recomposição da cobertura vegetal (item 5), serão os que constarem do respectivo projeto técnico.

Em caso de descumprimento dos prazos expressamente mencionados nesta sentença, bem como daqueles que constarem do projeto técnico aprovado pelos órgãos ambientais, fixo a incidência de *astreintes* no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atingido este limite, ou seja, descumprimento de prazos consecutivos ou intercalados que totalizem 100 (cem) dias, deverão os autores proceder à execução do julgado, requerendo as medidas que entenderem pertinentes para o cumprimento prático da sentença, sem prejuízo da exigência do valor da multa.

A liminar deferida *in initio litis* fica expressamente confirmada.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do *Parquet* em recebê-los a qualquer título (art. 128, § 5º, II, “a” da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento.

Concedo ao requerido sucumbente o direito de demandar sob os auspícios da justiça gratuita e, por tal razão, indevidas as custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se, intimando-se as partes.

SÃO CARLOS, 1º de dezembro de 2020.

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ajuizou a presente Ação Civil Pública, na Justiça Estadual, em face de **Jhony Donizeti da Silva, Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos** pleiteando a condenação dos requeridos: na obrigação de se absterem de ocupar e explorar as áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Mogi-Guaçu, no imóvel descrito na inicial, bem como de se absterem de ali promover ou permitir que se promovam atividades danosas ao meio ambiente; na obrigação de recuperarem várzeas e de recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente no referido imóvel, removendo as edificações nele existentes; ao pagamento de indenização em montante a ser definido em perícia, correspondente aos danos ambientais causados (fl. 2/15 do v.1 dos autos físicos, ID 24269577).

Sustentou que o primeiro requerido é possuidor de parte do imóvel constante da matrícula 2.009 do CRI Porto Ferreira/SP, irregularmente parcelado, e os demais constam como seus proprietários no registro imobiliário, com área de 4.653,45 m² e 13,5 m de fundo com a margem direita do Rio Mogi-Guaçu, onde o réu Jhony mantém edificação popularmente conhecida como rancho implantada em área de várzea e de preservação permanente do referido curso d'água, e que as atividades antrópicas ali empreendidas impedem ou dificultam a regeneração da vegetação.

A liminar foi deferida (fl. 170/171, idem) para determinar que os requeridos se abstivessem de realizar novas obras e de praticar qualquer ato que aumentasse a extensão do dano ambiental no imóvel.

Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Braga apresentaram contestação (fl. 175/178, idem) em que alegaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que a área em questão fora alienada ao requerido Jhony Donizeti da Silva por instrumento particular (compromisso de compra e venda), ainda não registrado. Negaram qualquer responsabilidade por eventual loteamento irregular da área ou dano ambiental ali verificado.

Declinada a competência para processar e julgar a presente causa em favor da Justiça Federal (fl. 187/188, idem), os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 192, idem).

Intimada, a União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 202/204, idem).

O MPF ratificou integralmente todos os termos da inicial (fl. 209/211, idem) e requereu a apreciação da liminar, a determinação de vitória pelo DEPRN, bem como a intimação de Luiz Ramos Sobrinho para que informasse se houve eventual interdição de sua esposa, a co-requerida Lilian Aparecida Mascia Braga Ramos, acometida do Mal de Alzheimer.

A liminar deferida na Justiça Estadual foi ratificada e os demais pleitos do MPF foram deferidos, determinando-se nova citação dos requeridos (fl. 218, idem).

Jhony Donizeti da Silva apresentou contestação (fl. 247/255, idem) na qual invocou a preliminar de incompetência do MP/SP para instaurar e processar o IC que fundamenta a presente demanda. No mérito, aduziu que a área objeto da presente ação já foi recuperada ambientalmente. Quanto à edificação existente no local, alegou que é de pequenas dimensões e que sua implantação ocorreu anteriormente a 2004, sendo atualmente utilizada como sua única residência. Pediu a aplicação do princípio da isonomia, dada a existência de edificações semelhantes em áreas próximas e na mesma situação. Aduziu que a necessidade de preservação ambiental não impede o uso da propriedade.

Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Braga novamente contestaram o feito (fl. 294/295 do v. 2 dos autos físicos, ID 24269906), ratificando a defesa anteriormente apresentada, acrescentando a tese de ilegitimidade ativa do MP/SP.

Considerando os indícios de que Lilian Aparecida era portadora de enfermidade que a impedia de, por si própria, compreender o caráter da presente demanda e exercer plenamente seu direito de defesa, e que Luiz Ramos Sobrinho informou que inexistia qualquer ação de interdição de sua esposa (fl. 277, idem), o MPF entendeu ser caso de designação de curador para ela (fl. 301/304, idem).

Determinou-se, preliminarmente, a realização de perícia médica (fl. 308, idem), a qual, porém, não foi realizada ante a notícia do falecimento da ré (fl. 312, idem).

Dada ciência do fato ao MPF, requereu a habilitação de seus sucessores, Rachel Braga Ramos e seu cônjuge Rodolfo Francisco Buso, Luis Augusto Braga Ramos e seu cônjuge Maria Elisete Duz, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e seu cônjuge Bensaide Branquinho Maracajá, e Roberta Braga Ramos. Juntou documentos e pediu a realização de vistoria no local objeto da presente demanda (fl. 331/334, idem).

Os pleitos do MPF foram deferidos (fl. 461, idem).

Juntado o laudo de vistoria (fl. 474/477, idem), sobre o qual as partes se manifestaram.

Jhony Donizeti da Silva destacou que a área, ocupada por ele e seus familiares, já foi objeto de extração de areia no passado, não havendo possibilidade de recuperação do solo para o estado original. De toda forma, constatou-se a completa regeneração da vegetação, ante o plantio de 200 mudas de espécies nativas, bem como a recomposição da APP. Apresentou quesitos suplementares (fl. 490/492, idem).

Na mesma petição em que se noticiou o falecimento do co-requerido Antonio Rubens Ramos, os demais requeridos repisaram o argumento de que jamais praticaram qualquer intervenção danosa no meio ambiente ou parcelamento irregular (fl. 493/494, idem).

A União, reportando-se à sua manifestação anterior, pediu a complementação do laudo (fl. 496/497, idem).

Determinada a suspensão do feito para decisão quanto à habilitação dos sucessores das partes falecidas (fl. 548 do v.3 dos autos físicos, ID 25597196), autuado sob o nº 0001968-77.2013.403.6115.

Admitida a habilitação de Érika Mantoza Ramos Saad, Fernando Ramos e Ricardo Ramos como sucessores de Antonio Rubens Ramos (fl. 558, idem).

O MPF requereu que o CTR/CBRN complementasse a vistoria realizada e prestasse esclarecimentos adicionais (fl. 561/562, idem).

Decisão de saneamento afastou as preliminares invocadas, fixou os pontos controvertidos e determinou a complementação da vistoria realizada (fl. 566/568, idem).

Os co-requeridos Neusa Mantoza Ramos e Luiz Ramos Sobrinho, bem como os sucessores de Antonio Rubens Ramos, pediram produção de prova oral, inclusive o depoimento de Jhony Donizeti da Silva (fl. 570, idem).

A União aduziu não ter provas adicionais a produzir, aguardando a complementação do laudo (fl. 571, idem).

O MPF reiterou, a título de provas adicionais, o quanto já requereu na petição de fl. 561/562 (fl. 574, idem).

O laudo de vistoria complementar foi juntado aos autos (fl. 592/594v., idem).

Jhony Donizeti da Silva (fl. 609/611, idem) pediu esclarecimentos adicionais, aos quais aquiesceu o MPF, entendendo, porém, que deveriam ser direcionados ao Ibama (fl. 615, idem), pleito deferido pelo Juízo (fl. 617, idem).

A autarquia ambiental informou que os esclarecimentos deveriam ser direcionados para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, órgão licenciador competente (fl. 623, idem).

O pedido de esclarecimentos foi direcionado, então, para o órgão estadual (fl. 627, idem), que prestou as informações de fl. 632/635 do v.3 dos autos físicos (ID 25597196).

Jhony Donizeti da Silva se manifestou sobre as informações, aduzindo que comprovam que não houve infração ambiental, que as mudas plantadas haviam se desenvolvido bem, que inexistia depósito de entulhos nas margens do rio, e que a faixa de 15 metros a partir desta margem estava vegetada. Acresceu que fora absolvido em segunda instância no processo criminal instaurado pelos mesmos fatos (fl. 639/640, idem).

Determinado aos requeridos que pediram produção de prova oral que explicitassem o objeto da prova, a fim de que fosse avaliada sua pertinência (fl. 652, idem), tendo eles deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 652v., idem).

Na sequência se determinou a regularização do feito, com a citação dos sucessores da correquerida Lilian Aparecida Mascia Braga Ramos, falecida no curso do processo (fl. 654 e seu verso, idem).

Informado o falecimento da sucessora Rachel Braga Ramos, deu-se vista dos autos ao MPF (fl. 690, idem), que requereu a sua exclusão do polo passivo (fl. 692 e seu verso), o que foi deferido, abrindo-se prazo às partes que apresentassem razões finais (fl. 693, idem).

O MPF (fl. 696/703v., idem) pediu a procedência dos pedidos iniciais, aduzindo que todos os requeridos e seus sucessores devem responder objetivamente pelo dano ambiental causado, sendo que a completa e integral recuperação da área em questão somente será possível com a remoção das edificações e demais intervenções antrópicas.

Jhony Donizeti da Silva (fl. 706/712, idem) pediu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial. Ressaltou que foi absolvido no processo criminal instaurado em função dos mesmos fatos. Repôs a tese de ilegitimidade do MP/SP para instaurar o procedimento investigativo que deu origem à presente demanda. Aduziu, por fim, que a área em questão foi totalmente recuperada e reforestada. Acresceu que houve culpa *in vigilando* estatal, por não ter impedido as edificações na área, tendo, inclusive, provido o local com infra-estrutura urbana. Aduziu que existe no local pequena moradia, utilizada como residência pelo requerido e seus familiares, sendo que seu genitor é pescador profissional. Completou afirmando que não existem construções na faixa marginal do Rio Mogi-Guaçu.

A defesa de Neusa Mantoza Ramos e Luiz Ramos Sobrinho (fl. 713/715, idem) aduziu que tanto eles quanto os requeridos já falecidos, Antonio Rubens Ramos e Lilian Aparecida Mascia Ramos, não causaram qualquer dano ambiental, devendo esse ser imputado aos compradores do imóvel, entre eles Jhony Donizeti da Silva. Invocou nulidade processual com o encerramento da fase postulatória sem a suspensão do feito ante a notícia do óbito da correquerida Rachel Braga Ramos. Alegou, ainda, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova oral. Por fim, aduziu que o imóvel foi alienado antes da abertura da sucessão hereditária, nunca tendo integrado o patrimônio dos herdeiros. Também invocou nulidade com relação à sucessão processual, por não se ter observado o rito apropriado.

Luís Augusto Braga Ramos e seu cônjuge Maria Elisete Duz, Patrícia Braga Ramos Branquinho Maracajá e seu cônjuge Bensaúde Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos (fl. 719/727, idem) notificaram que o correquerido Luiz Ramos Sobrinho falecera no ano de 2014. Pediram a reabertura de prazo para contestar o feito, já que este somente se iniciaria a partir do momento em que fossem intimados da desistência/exclusão da correquerida falecida Rachel Braga Ramos. Aduziram que os imóveis em questão foram alienados antes do falecimento das partes a quem sucederam no processo. Ademais, o dano ambiental teria sido produzido unicamente pelo correquerido Jhony Donizeti da Silva, sendo eles partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Invocaram, ainda, a ausência de interesse processual em relação a eles, já que nunca foram proprietários ou possuidores dos lotes em que teria ocorrido o dano ambiental. Em última assertiva preliminar, invocaram a ilegitimidade passiva dos cônjuges dos sucessores, dado o regime de casamento entre eles celebrado. No mérito, propriamente dito, aduziram que, por jamais terem tido a posse ou a propriedade do imóvel em questão, não há como imputar a eles qualquer responsabilidade pelos danos ambientais ali praticados. Também alegaram que o acórdão absolutório proferido no processo criminal instaurado contra o correquerido Jhony Donizeti reconheceu a ausência do alegado dano ambiental. Ademais, entendem que a desistência da ação em relação à correquerida Rachel configura tratamento anti-isonômico em relação a eles.

Érika Mantoza Ramos Saad, Fernando Ramos e Ricardo Ramos (fl. 757/762, idem) apresentaram razões finais idênticas à dos correqueridos mencionados no parágrafo anterior.

O MPF (fl. 765/766, idem) pediu o desmembramento do feito em relação a Luís Augusto Braga Ramos, Patrícia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos, e refutou a tese de cerceamento de defesa invocada por Neusa Mantoza Ramos e Luiz Ramos Sobrinho.

O pleito de desmembramento do feito foi indeferido, tendo-se determinado a exclusão dos correqueridos Rodolfo Ramos Buso, Maria Elisete Duz e Bensaúde Branquinho Maracajá e a reabertura do prazo para contestação aos correqueridos Luís Augusto Braga Ramos, Patrícia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos (fl. 767, idem), os quais, no entanto, limitaram-se a repetir as teses outrora lançadas em suas alegações finais (fl. 769/773, idem).

Em sua réplica, o MPF e a União (fl. 776/779 e 781/784, idem) refutaram as teses defensivas e requereram o prosseguimento do feito.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

O MPF, encampando pleito inicialmente feito pelo MP/SP na Justiça Estadual, pretende, com a presente Ação Civil Pública de natureza ambiental, o desfazimento de edificações e outras intervenções antrópicas em imóvel situado à beira-rio, em área de preservação, bem como a recuperação ambiental da área degradada, além da indenização pelos danos causados e a imposição da obrigação aos requeridos de se absterem de ocupar e explorar as áreas de preservação permanente.

A área em questão, com 4.653,45 m², teria sido irregular e informalmente parcelada de um imóvel rural maior, objeto da matrícula nº 2.009 do CRI Porto Ferreira, com área total de 24.200 m², e alienada pelos antigos proprietários, os requeridos Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos, a Jhony Donizeti da Silva, por meio de compromisso particular de compra e venda.

No curso do processo faleceu o requerido Antonio Rubens Ramos, sendo processualmente sucedido por Érika Mantoza Ramos Saad, Fernando Ramos e Ricardo Ramos; também faleceram os requeridos Luiz Ramos Sobrinho e sua esposa Lilian Aparecida Mascia Ramos Braga, tendo sido sucedidos processualmente por seus filhos, Luís Augusto Braga Ramos, Patrícia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, arguidas por vários dos requeridos.

Essas condições da ação, hoje tidas como seus pressupostos, são analisadas *in assertiois*, ou seja, segundo o alegado, e o fato é que o MPF imputa aos requeridos originais comportamentos omissivos e comissivos que considera como causas de pedir adequadas aos pleitos condenatórios e reparatórios, que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Quanto aos sucessores processuais, figuram no feito a fim de satisfazer a responsabilidade patrimonial que for eventualmente imputada aos requeridos originais, até as forças da herança recebida, e não por ato próprio.

E por tal razão, não lhes socorre a invocação do princípio da isonomia, pleiteado em função da desistência da ação em relação à sucessora falecida, Rachel Braga Ramos, já que não houve demonstração de que ela tenha sido autora de herança.

De outra banda, não há qualquer nulidade no fato de o procedimento preparatório inicial ter sido instaurado e conduzido por autoridade ministerial estadual, já que todos os atos praticados foram encampados pelo MPF.

Ademais, a defesa do meio ambiente não comporta benefício de ordem, nem fica sujeita a caprichos processuais e formalismos vazios, se esses não causarem prejuízo concreto a qualquer das partes envolvidas.

Ao mérito.

Compulsando os autos, vejo que o requerido Jhony Donizeti da Silva foi autuado pela Polícia Ambiental, em 25/09/2004, por ter suprimido vegetação em área de preservação permanente (faixa marginal de 100 m ao longo de curso d'água com largura de 50 a 200m; art. 2º, alínea "a", item "3", da Lei 4.771/1965), mediante o uso de "tratores com lâmina" (fl. 20/21 do v.1 dos autos físicos, ID 24269577).

Como correr do procedimento administrativo instaurado, foram realizadas diversas vistorias no local.

Inicialmente, o dano detectado pela polícia ambiental foi confirmado em vistoria realizada em 06/12/2004, a qual concluiu pela possibilidade de recuperação da área, não havendo, porém, como regularizar as obras nela implantadas (fl. 33/34, idem).

Em 12/07/2005 foi realizada nova vistoria, tendo-se constatado que a intervenção em APP continuava, com aumento das edificações e a implantação de uma pequena horta. Havia, ainda, material de construção espalhado pelo terreno (fl. 62/64, idem).

Em 12/09/2006 nova vistoria foi realizada, constatando-se que Jhony Donizeti havia plantado 185 mudas de plantas nativas, as quais se encontravam em bom estado de desenvolvimento, mas a situação das edificações continuava a mesma (fl. 83/84, idem).

Em 27/12/2006 realizou-se mais uma vistoria, tendo-se confirmado o plantio das 185 mudas relatadas no laudo anterior. Porém, por se tratar de área integralmente inserida em APP, o vistor concluiu que não haveria como se proceder à recomposição do dano ambiental mediante compensações (fl. 99/101, idem).

Já na vistoria realizada em 18/09/2007 constataram-se novas intervenções que impermeabilizaram o solo (construção de rampa e pilares; fl. 115, idem).

Também em 08/02/2008 se constatou a existência de novas intervenções no local (fl. 125/126, idem), o que motivou o MP/SP a requisitar que a Polícia Ambiental comparecesse no local, ocasião em que se procedeu a nova autuação por dano ambiental, em 17/05/2008 (fl. 135/137, idem).

Já como correr da presente ação, procedeu-se a novas vistorias, por requisição judicial.

No exame realizado em 28/06/2012 (fl. 475/477 dos autos físicos, v. 2, ID 24269906), constatou-se que as intervenções antrópicas se mantinham, com ampliação das edificações existentes no local, ocasionando novas impermeabilizações. Embora o local conte com vários equipamentos e serviços urbanos (rede elétrica, fornecimento de água, acesso por meio de via vicinal, coleta de lixo, etc.), ainda se caracteriza como área rural. Todo o lote se localiza em APP. Constatou-se a existência de cerca de 200 espécies de plantas nativas, plantadas pelo requerido Jhony Donizeti da Silva, e uma faixa vegetada nos fundos do terreno, margeando o Rio Mogi-Guaçu. O técnico vistor relatou que outrora a área em questão foi objeto de mineração, estando as cavas atualmente desativadas, tendo deixado o solo frável e arenoso.

Em exame complementar, realizado em 08/04/2015 (fl. 593/594v., idem), não se constataram alterações em relação à última vistoria. As medições realizadas constataram que o Rio Mogi-Guaçu, na altura do lote examinado, possui largura de 80m. A faixa marginal de 15m possui vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. A faixa de terreno reforestada pelos ocupantes tinha 55m desde a margem do rio, sendo que o lote se estende por mais 48m, onde estão implantadas as edificações e o terreno impermeabilizado. O lote conta com iluminação pública, coleta de lixo e abastecimento de água.

Considerando que os relatos deste último laudo de vistoria não foram contravertidos pelas partes, principalmente pelo ocupante do lote em questão, Jhony Donizeti da Silva, concluo que as edificações e intervenções antrópicas realizadas estão quase que inteiramente incluídas na APP de faixa marginal do Rio Mogi-Guaçu, o qual, por ter cerca de 80m de largura no ponto, projeta uma área de preservação de 100m em cada margem (Lei 12.651/2012, art. 4º, inc. I, alínea "c"; a APP marginal era a mesma, sob a legislação anterior, Lei 4.771/1965, art. 2º, alínea "a", item "3", com a redação que lhe deu a Lei 7.511/1986), o que, aliás, se poderia desumir sem maiores esforços de investigação dos laudos de vistoria produzidos na fase pré-processual.

Isto porque no documento se relata que há uma faixa vegetada de 55m, contados a partir da margem, a partir da qual, e por mais 48m, estão implantadas as edificações e demais intervenções antrópicas que impermeabilizam o solo e, portanto, impedem a regeneração natural da vegetação na área ambientalmente protegida.

Por outro lado, embora o último relatório refira a área como inserida em zona de expansão urbana do Município de Porto Ferreira, a verdade é que não há qualquer prova de que configure zona urbana, até mesmo pelos relatos de que não há cobrança de IPTU.

Ou seja, trata-se, para os efeitos legais, de área rural, informação, aliás, que consta no primeiro parágrafo da fl. 476, v. 2, ID 24269906.

Assim, a conclusão infofismável a que se chega, sem qualquer esforço hermenêutico, é que, pelas regras atualmente vigentes, as edificações e demais intervenções feitas no imóvel ocupado pelo requerido Jhony Donizeti da Silva localizam-se, se não todas, ao menos a esmagadora maioria, dentro de área de preservação permanente. Mesmo em face da legislação anterior (Lei 4.771/1965, art. 2º, alínea "a", item "3"), a conclusão seria a mesma, como já frisado.

E, em assim sendo, são causadoras de dano ambiental, já que exigem a supressão de vegetação, e sua existência a impede de se regenerar naturalmente.

Não vale aqui, as conclusões a que se chegou na seara criminal, ao contrário do alegado pelo requerido Jhony Donizeti da Silva, até porque, sua absolvição se deu por ausência de provas suficientes para a condenação, e não pela conclusão de que não houve dano ambiental (fl. 644, v. 3, ID 25597196).

O ponto crucial a ser resolvido, então, é se a área em que estão as intervenções se enquadra em alguma das regras transitórias previstas no Novo Código Florestal, e quais seriam as consequências que dessa circunstância adviriam.

Primeiramente, conclui-se que se trata de ocupação consolidada antes de 22/07/2008, pois a primeira autuação, ocasião em que já se constatou a existência de edificação no local, data do ano de 2004.

Os relatórios de vistoria mostram que não se trata de estabelecimento agrossilvipastoril, tampouco afetado à atividade de ecoturismo ou turismo rural. Ainda que Jhony Donizeti tenha declarado aos policiais ambientais e em seu depoimento perante o MP/SP que seu genitor, residente no local, se dedica à pesca, não há qualquer notícia ou elemento de prova no sentido de que se trate de exploração da atividade pesqueira por pescador artesanal.

Assim, não há como aplicar a regra transitória prevista no art. 61-A do Novo Código Florestal.

Também não há elementos que permitam concluir que se trata de um núcleo urbano informal, passível de regularização fundiária nos termos da Lei 13.465/2017.

Os próprios ocupantes do lote afirmaram que as ocupações são sazonais ("... *Citam ainda que são poucos os moradores fixos no loteamento, sendo que os demais lotes pertencem a pessoas que comparecem eventualmente*"; fl. 475, v.2).

As vistorias deixaram alguma dúvida sobre se a área constitui uma várzea ou planície de inundação do Rio Mogi-Guaçu. O relatório do exame realizado em 28/04/2015 atesta que não é possível afirmar isso (fl. 593/594, v.3, ID 25597196), mas a vistoria realizada em 28/06/2012 afirmou isso de forma clara, inclusive se fiando em relatos dos moradores ("... *devido às cheias do rio que inundam boa parte do terreno da propriedade do rancho*"; fl. 477 dos autos físicos, v. 2, ID 24269906).

Assim, não seria possível proceder à regularização fundiária da área nos moldes previstos no art. 65 do Novo Código Florestal, pois há possibilidade fundada de se tratar de área de risco.

Restaria a hipótese prevista no art. 64 do precitado código, ou seja, a regularização fundiária de interesse social de assentamentos humanos localizados em APP.

Entretanto, tanto esse tipo de regularização fundiária, como aquela prevista no art. 65 (ainda que se desconsiderasse a possibilidade de se tratar de área de risco) exige uma série de requisitos, o principal deles o estudo técnico mencionado nos §§ 1º dos arts. 64 e 65 da Lei 12.651/2012, a ser submetido à aprovação dos órgãos ambientais, do qual não se tem sequer notícia.

Também se exige a presença de uma série de outros requisitos, previstos nos art. 9º e ss. da Lei 13.465/2017, cuja presença não é possível aferir no bojo da presente demanda.

Ou seja, a eventual regularização fundiária do lote da parte requerida, capaz de permitir que continue a utilizá-lo sem remover as intervenções danosas ao meio ambiente, depende de uma série de fatores e condicionantes que não se pode prever que vão acontecer no futuro.

É de se ressaltar que, mesmo que essa regularização venha a ser planejada, é possível que estipule limitações que obriguem o requerido a remover sobre as intervenções, ou parte delas.

Ou seja, não há qualquer garantia que as coisas devam permanecer como estão atualmente.

Ora, o magistrado julga as demandas conforme o estado atual das coisas, ou conforme previsões factíveis e palpáveis, e não com base em prognósticos mais ou menos aleatórios acerca de um eventual e futuro projeto de regularização fundiária, cuja possibilidade e existência não é minimamente presumível que ocorra.

Dessa forma, a única conclusão a que se pode chegar com razoável segurança, neste momento processual, é que o lote do requerido se insere na área de preservação permanente marginal do Rio Mogi-Guaçu, inexistindo qualquer elemento minimamente indiciário de que uma eventual e futura regularização fundiária venha a lhe garantir o direito de manter as intervenções antrópicas nele realizadas.

Registro que o fator impeditivo da ocupação não é o tipo de vegetação existente, mas sim a vedação legal que impede todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em APP, seja esta supressão empreendida pelo atual ou pelo pretérito proprietário ou possuidor da gleba.

Há que se ressaltar, ainda, que há possibilidade séria e fundada de que, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, o resguardo ambiental da área em questão se insira naqueloutra, protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes.

Os relatos dos próprios moradores dão conta de que, durante os eventos de transbordo do Rio Mogi-Guaçu, parte do terreno acaba por ficar submerso.

Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas – seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis, dada a presunção de que o imóvel possui fossa.

Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando – e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas ocorrem.

Nessa toada, forçoso concluir que o pleito ministerial é procedente, pois, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981, todo aquele que causar dano ambiental é obrigado a repará-lo e a indenizá-lo.

Em matéria ambiental, a obrigação de preservar e recuperar é considerada reipersecutória, ou seja, pouco importa, para o específico fim que ora se está a buscar, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região. Tanto o autor material do dano quanto aquele que, hodiernamente, possui a qualquer título o imóvel em que este ocorreu, tem o dever jurídico de reparar a degradação.

Ressalto, no entanto, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de natureza ambiental representado pela supressão de vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato, ou dele participou de alguma forma.

Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade – ou exercício da posse –, o dever de indenizar (tomar inden), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade – ou posse –, e, assim, descumprimento de sua função social.

Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa – ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes.

De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta, nada justificando a permanência ou consolidação da degradação, inexistindo notícia ou qualquer elemento minimamente indiciário da possibilidade de regularização nos moldes da Lei 12.651/2012 ou outro diploma legal, como já afirmei linhas atrás.

Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral.

Desimporta que Jhony Donizeti da Silva tenha anteriormente firmado e cumprido TCRA, e que tenha implantado espécimes vegetais na área.

Somente a desocupação e a remoção das intervenções no lote, com revegetação total da área, é que terão o condão de regularizar a situação da gleba, mesmo que não seja mais possível o retorno da situação inicial (anterior à atividade de mineração, por exemplo).

Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público Federal.

No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré – e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida plenamente justificável.

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irrecuperáveis.

Ocorre que os responsáveis pelas vistorias realizadas antes e após o ajuizamento da presente demanda, vem afirmando que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irrecuperáveis ou irreversíveis.

Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo *Parquet* Federal, cabível primeiramente a condenação dos requeridos (a serem individualizados mais adiante) no dever de reparar o dano ambiental, cujos afazeres concretos consistem em remover as intervenções antrópicas e proceder ao plantio de espécimes vegetais.

Acaso tal prestação se mostre impossível na fase de cumprimento da sentença, a solução do caso não destoará do que ordinariamente sucede nas demais ações condenatórias, vale dizer, a prestação de fazer resolver-se-á, aí então, em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto.

Assim, penso que não se pode falar ainda, em condenação do ou dos requeridos no dever de indenizar pecuniariamente os danos causados, além da indenização representada pela reparação do dano ambiental em espécie (desocupação, remoção das intervenções e recuperação da cobertura vegetal).

Poderá esta obrigação de fazer vir a se converter em pecúnia, no futuro, mas, no momento, basta a reparação em espécie do dano ambiental causado.

Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, §1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público.

Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo – e vice-versa.

Por fim, há que se delimitar os sujeitos a serem responsabilizados pela reparação do dano ambiental.

Está evidenciado que Jhony Donizeti da Silva é o possuidor do imóvel onde estão implantadas as construções ilegais, o que foi corroborado, inclusive, pelas suas declarações no procedimento preparatório em apenso.

Sem sombra de dúvida, a ele cabe o dever de reparar o dano ambiental.

Não lhe ocorre o princípio da isonomia, como chegou a pedir, pois o efeito dessa isonomia seria o inverso, ou seja, atrairia a necessidade de responsabilização ambiental de todos os causadores de dano desta espécie, e não de isentá-los coletivamente.

Quanto aos demais correqueridos, no entanto, não há como se lhes imputar essa responsabilidade, ainda que de forma subsidiária.

Como mostram os documentos encartados nos autos, Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos eram os proprietários do imóvel matriculado sob o nº 2.009 no CRI Porto Ferreira, com área total de 24.200 m² (fl. 159 e seu verso, v. 1).

Por instrumento particular de compromisso de compra e venda, alienaram para Jhony Donizeti da Silva, em 15/06/2004, uma parcela delimitada do precitado imóvel, com área de 4.543,34 m² (embora o documento refira a alienação de fração ideal, disso não se tratou, já que a parte alienada era certa e delimitada).

Tanto a certidão do registro imobiliário, como o documento particular que formalizou a venda, nada mencionam acerca de edificações ou de qualquer outra intervenção antrópica na área.

Assim, e considerando que Jhony foi autuado por estar edificando no terreno em 25/09/2004 (fl. 20/21, v. 1), e que ele sempre declarou que ali residia com seus familiares, é de se presumir que foi ele o autor das intervenções danosas.

Dessa forma, afasta-se qualquer conclusão no sentido de que os requeridos Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos, tenham cometido, eles próprios, qualquer ato causador de dano ambiental.

O fato de parcelarem irregularmente o terreno em questão, por si só, não tem o condão de atrair essa responsabilidade, pois o parcelamento não foi a causa do dano ambiental, e sim as intervenções provocadas por Jhony Donizeti da Silva na APP de faixa marginal do Rio Mogi-Guaçu.

Veja-se que essa conduta (parcelamento irregular) sequer está tipificada como infração ambiental passível de punição e imposição de embargo de obras (ao menos por esse motivo), nos Decretos que regulamentam a matéria, anteriormente o de nº 3.179/1999 e, atualmente, o de nº 6.514/2008.

Em sendo assim, e valendo-me da norma dantes mencionada (§ 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981), somente Jhony Donizeti pode ser considerado como “poluidor” para fins de imputação do dever de reparar o dano ambiental.

Quer-se dizer que, embora a responsabilidade ambiental seja de natureza objetiva, isto faz com que se prescindia da investigação da existência de culpa, lato sensu, nas condutas tidas por danosas.

Mas, ainda há que se demonstrar a presença dos demais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, uma ação ou omissão ligada por um nexo de causalidade a um evento danoso.

No caso, nenhuma conduta comissiva ou omissiva praticada por Antonio Rubens Ramos, Neusa Mantoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Ramos está ligada ao evento danoso, causado unicamente pelo requerido Jhony Donizeti da Silva.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela litisconsorte ativa União, para determinar ao requerido:

- 1) Desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso;
- 2) Paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local, interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação;
- 3) Abstenha-se de promover qualquer outra intervenção não autorizada;
- 4) Proceda à demolição e à remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas;
- 5) Promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente.

No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos a serem oportunamente apreciados.

As obrigações constantes dos itens 4 (demolição e remoção das intervenções) e 5 (recomposição vegetal) retrocitados deverão se dar em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela SMA/SP ou pelo Ibama.

Fixo os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de fazer em que o requerido foi condenado:

- 6) 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para desocupação do imóvel, incluindo a remoção de bens móveis, e para apresentação aos órgãos ambientais de projeto técnico contemplando a demolição e remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas (item 4), e a recomposição da cobertura vegetal (item 5);
- 7) 30 (trinta) dias após notificação expedida pelos órgãos ambientais via correios, com aviso de recebimento, para proceder a eventuais adaptações ou correções do projeto técnico citado no item anterior;

Os prazos para início e conclusão da demolição/remoção (item 4), bem como para o início e conclusão da recomposição da cobertura vegetal (item 5), serão os que constarem do respectivo projeto técnico.

Em caso de descumprimento dos prazos expressamente mencionados nesta sentença, bem como daqueles que constarem do projeto técnico aprovado pelos órgãos ambientais, fixo a incidência de *astreintes* no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atiingido este limite, ou seja, descumprimento de prazos consecutivos ou intercalados que totalizem 100 (cem) dias, deverão os autores proceder à execução do julgado, requerendo as medidas que entenderem pertinentes para o cumprimento prático da sentença, sem prejuízo da exigência do valor da multa.

A liminar deferida *in itinere* fica expressamente confirmada.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do *Parquet* em recebê-los a qualquer título (art. 128, § 5º, II, “a” da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento.

Concedo ao requerido sucumbente o direito de demandar sob os auspícios da justiça gratuita e, por tal razão, indevidas as custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se, intimando-se as partes.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

SENTENÇA

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Em que pese a fundamentação da sentença proferida não tenha deixado dúvidas sobre a responsabilização civil tão somente de Jhony Donizeti da Silva, o fato é que o seu dispositivo não ficou explícito.

Dessa forma, para evitar qualquer dúvida a respeito e sanar evidente omissão, **corrijo** de ofício o dispositivo da sentença proferida para ficar com o seguinte teor:

“Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela litisconsorte ativa União, para determinar ao requerido Jhony Donizeti da Silva que:

- 1) *Desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso;*
- 2) *Paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local, interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação;*
- 3) *Abstenha-se de promover qualquer outra intervenção não autorizada;*
- 4) *Proceda à demolição e à remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas;*
- 5) *Promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente.*

No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos a serem oportunamente apreciados.

As obrigações constantes dos itens 4 (demolição e remoção das intervenções) e 5 (recomposição vegetal) retrocitados deverão se dar em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela SMA/SP ou pelo Ibama.

Fixo os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de fazer em que o requerido foi condenado:

- 6) *90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para desocupação do imóvel, incluindo a remoção de bens móveis, e para apresentação aos órgãos ambientais de projeto técnico contemplando a demolição e remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas (item 4), e a recomposição da cobertura vegetal (item 5);*
- 7) *30 (trinta) dias após notificação expedida pelos órgãos ambientais via correios, com aviso de recebimento, para proceder a eventuais adaptações ou correções do projeto técnico citado no item anterior;*

Os prazos para início e conclusão da demolição/remoção (item 4), bem como para o início e conclusão da recomposição da cobertura vegetal (item 5), serão os que constarem do respectivo projeto técnico.

Em caso de descumprimento dos prazos expressamente mencionados nesta sentença, bem como daqueles que constarem do projeto técnico aprovado pelos órgãos ambientais, fixo a incidência de astreintes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atingido este limite, ou seja, descumprimento de prazos consecutivos ou intercalados que totalizem 100 (cem) dias, deverão os autores proceder à execução do julgado, requerendo as medidas que entenderem pertinentes para o cumprimento prático da sentença, sem prejuízo da exigência do valor da multa.

*A liminar deferida **in**itio litis fica expressamente confirmada.*

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, § 5º, II, “a” da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento.

Concedo ao requerido sucumbente o direito de demandar sob os auspícios da justiça gratuita e, por tal razão, indevidas as custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se, intimando-se as partes.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se, intimando-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

SENTENÇA

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Em que pese a fundamentação da sentença proferida não tenha deixado dúvidas sobre a responsabilização civil tão somente de Jhony Donizeti da Silva, o fato é que o seu dispositivo não ficou explícito.

Dessa forma, para evitar qualquer dúvida a respeito e sanar evidente omissão, **corrijo** de ofício o dispositivo da sentença proferida para ficar com o seguinte teor:

“Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela litisconsorte ativa União, para determinar ao requerido Jhony Donizeti da Silva que:

- 1) *Desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso;*
- 2) *Paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local, interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação;*
- 3) *Abstenha-se de promover qualquer outra intervenção não autorizada;*
- 4) *Proceda à demolição e à remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas;*
- 5) *Promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente.*

No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos a serem oportunamente apreciados.

As obrigações constantes dos itens 4 (demolição e remoção das intervenções) e 5 (recomposição vegetal) retrocitados deverão ser dar em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela SMA/SP ou pelo Ibama.

Fixo os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de fazer em que o requerido foi condenado:

- 6) *90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para desocupação do imóvel, incluindo a remoção de bens móveis, e para apresentação aos órgãos ambientais de projeto técnico contemplando a demolição e remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas (item 4), e a recomposição da cobertura vegetal (item 5);*
- 7) *30 (trinta) dias após notificação expedida pelos órgãos ambientais via correios, com aviso de recebimento, para proceder a eventuais adaptações ou correções do projeto técnico citado no item anterior;*

Os prazos para início e conclusão da demolição/remoção (item 4), bem como para o início e conclusão da recomposição da cobertura vegetal (item 5), serão os que constarem do respectivo projeto técnico.

Em caso de descumprimento dos prazos expressamente mencionados nesta sentença, bem como daqueles que constarem do projeto técnico aprovado pelos órgãos ambientais, fixo a incidência de astreintes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atingido este limite, ou seja, descumprimento de prazos consecutivos ou intercalados que totalizem 100 (cem) dias, deverão os autores proceder à execução do julgado, requerendo as medidas que entenderem pertinentes para o cumprimento prático da sentença, sem prejuízo da exigência do valor da multa.

*A liminar deferida **in**itio litis fica expressamente confirmada.*

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, § 5º, II, “a” da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento.

Concedo ao requerido sucumbente o direito de demandar sob os auspícios da justiça gratuita e, por tal razão, indevidas as custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se, intimando-se as partes.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se, intimando-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos (ids 41481232 e 41484937, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

Int.

São CARLOS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-78.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-78.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000926-29.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDERSON RENATO TAGAVA, ALESSANDRO ROBERTO TAGAVA, ALINE REGIANE TAGAVA, TANIA MARA TRUGILIO TAGAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

Sentença

Vistos em Inspeção.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001287-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

ID 40151938: comprovada pelo exequente a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000604-41.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 1239714: "...dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

C. e Int."

São Carlos , 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001051-60.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ALUSAID COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA - ME, ELISABETE MARA DE GODOI DIAS, DHIEGO DE GODOI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO - RN9086

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO - RN9086

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO - RN9086

SENTENÇA-TIPO B

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e do requerimento de Id 41361407, **julgo extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002001-35.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS ANDRIOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-10.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: PASCHOALINO INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-71.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA HELENA HILDEBRAND

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Com razão a executada em sua manifestação id 36225569.

Primeiramente, o 4º e o 5º parágrafos do despacho id 35669059 devem ser desconsiderados, porque os eventos mencionados (id 34781711 e id 33388541) não existem nesses autos. Desta forma, tomo sem efeito os referidos parágrafos, mantendo, no mais, o despacho id 36225569.

Em segundo lugar, não houve intimação específica da executada, após a penhora, facultando-lhe oportunidade para opor embargos.

Constou expressamente no despacho de fl. 41 (id 24273919) que a executada, após a lavratura do termo de penhora, deveria ser intimada por meio de seu advogado constituído nos autos. Ocorre que, logo na sequência, a executada postulou a substituição da penhora e o feito prosseguiu sem a referida intimação para oposição de embargos.

Isso consignado, intime-se a executada por meio de seu advogado constituído nos autos para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 16 da LEF.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGANTE: IENCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, VILELA BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **IENCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VILELA BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, diante do débito em cobrança na execução fiscal nº 5000652-31.2019.4.03.6115 (CDA n. 37.132.139-5).

Aduzem embargantes que a execução fiscal foi inicialmente ajuizada em face da empresa Associação de Escolas Reunidas Ltda e dos Espólios de Antonio Carlos Vilela Braga e Oswaldo Aparecido Ienco. Entretanto, a União apresentou aditamento à inicial requerendo, dentre outras coisas, a inclusão das embargantes no polo passivo da execução fiscal, de forma integral e solidária, em razão da ocorrência de cisão parcial da empresa ASSER, com a transferência de seu patrimônio para as embargantes, em 14/09/2009, nos moldes do art. 132 do CTN.

Sustentam, primeiramente, que a CDA que embasa o feito executivo está evadida de nulidade insanável. Que tanto na CDA originária, quanto na retificada, foram incluídos como corresponsáveis os administradores da executada (Antonio Carlos Vilela Braga e Oswaldo Aparecido Ienco), mesmo tendo a União reconhecido no feito executivo que não foram incluídos como corresponsáveis no auto de infração. Assim, a conduta da União afronta a súmula n. 392 do STJ, de modo que a execução fiscal deve ser extinta, haja vista a nulidade insanável da certidão de dívida ativa, pois não espelha o lançamento quanto ao sujeito passivo.

Na sequência, defendem as embargantes a inexistência de responsabilidade solidária nos termos do art. 132 do CTN e a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Argumentam que a inteligência do art. 132 do CTN prevê a responsabilidade solidária da empresa que “resultar”, ou seja, há a responsabilidade solidária apenas da pessoa que passou a existir a partir da ocorrência de uma das hipóteses mencionadas no artigo (fusão, transformação ou incorporação). Que não há subsunção da norma jurídica ao caso das embargantes, uma vez que elas não resultaram da cisão parcial da ASSER. As embargantes afirmam que foram criadas em 12/09/2003, bem antes da ocorrência da cisão parcial, ocorrida em 14/09/2009. Concluem que não resultaram, portanto, da cisão parcial ocorrida na empresa ASSER, de modo que a aplicação do art. 132 deve ser afastada.

Sustentam que, na verdade, houve aquisição de patrimônio da empresa ASSER pelas embargantes, continuando a ASSER a explorar sua atividade, o que enseja a responsabilidade subsidiária elencada no art. 133, II, CTN.

Asseveram, assim, que patente a inviabilidade da cobrança do modo como perpetrada, tendo em vista a inexistência de responsabilidade solidária, nos termos do art. 132 do CTN, vez que as Embargantes foram constituídas muito antes da cisão parcial ocorrida em 2009, de modo que não resultaram da referida operação, o que enseja a responsabilização subsidiária por aquisição, nos termos do art. 133, II, do CTN.

Aduzem, ainda, que a pretensão do Fisco para o redirecionamento encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a publicização da cisão foi externada em 14/09/2009, sendo que o Fisco detinha o prazo de 5 anos para promover o redirecionamento da dívida, quedando-se inerte.

Alegam, também, cerceamento de defesa no âmbito administrativo, uma vez que não foram chamadas no processo administrativo fiscal. Defendem, inclusive, que não foi observada a Portaria n. 948/2017-PGFN (Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR).

Subsidiariamente, argumentam que caso ainda reste configurada algum tipo de responsabilidade das embargantes em relação ao crédito em execução, que a responsabilidade deverá ser limitada, proporcionalmente, ao patrimônio adquirido da empresa executada (art. 131, I, CTN).

Por fim, afirmam que não podem ser responsabilizadas quanto às multas moratórias que resultaram do inadimplemento do tributo em discussão pela empresa ASSER, diante do caráter punitivo delas.

A fim de provar a existência de patrimônio das embargantes anteriores à cisão parcial, pugnam pela realização de perícia.

Com a inicial juntaram procaução e documentos

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (v. Id 20674932), a União foi intimada para apresentar resposta.

Em impugnação, a União sustentou que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Que a CDA n. 37.132.139-5 foi constituída em decorrência de NFLD datada de 06/12/2007 e a cisão da executada em 2009, de modo que no momento do lançamento ainda não ocorrera a cisão parcial, não havendo falar-se em participação das empresas cindidas. Que também não há se falar em prévio processo administrativo para tratar da responsabilidade tributária.

Defende a União que não deve ser aceita a insurgência quanto a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal sob o argumento de que haveria nulidade em razão da inscrição em dívida ativa não espelhar o lançamento. Primeiro, porque as embargantes não possuem legitimidade para falar em nome de terceiros. Segundo, porque tal fato, ainda que se admita alguma irregularidade na CDA, não impõe qualquer prejuízo às embargantes e aos excluídos.

No mais, sustenta a União que ao caso deve ser aplicada a regra do art. 132, CTN, aplicável também em operações de cisão, notadamente porque os fatos geradores dos tributos ocorreram antes da cisão. Assim, não há se falar em responsabilidade subsidiária - não é caso de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. A situação fática é clara: trata-se de cisão parcial da empresa ASSER, o que implica em responsabilidade solidária das empresas beneficiárias da transferência patrimonial.

Sustenta a União, ainda, que no caso *sub judice*, em que pese o item 2.7 do Protocolo de Cisão referir sobre o afastamento da responsabilidade solidária, nos termos do art. 123 do CTN, tal pacto não pode ser oposto em face da União na cobrança de tributos.

Assevera a União, também, que diante da responsabilidade solidária, não há se falar em limitação da responsabilidade ao patrimônio transferido pela cisão parcial, cabendo eventual direito de regresso das embargantes em face da empresa cindida.

Afirma a União também não ser cabível a alegação de prescrição para a responsabilização das embargantes, tendo em vista que a cisão ocorrera em 2009 e o pedido de inclusão no polo passivo foi feito apenas em 2019, pela simples razão de que o início do prazo prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu apenas em 2018 após encerramento de longa discussão administrativa da dívida. Além disso, em razão da solidariedade, deve ser aplicada a regra do art. 125, III do CTN (a interrupção em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica os demais).

Por fim, defende a União não ser plausível a alegação de afastamento da multa moratória, uma vez que já pacificado na jurisprudência que a responsabilidade da sucessora inclui não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Assim, pugna a União pela rejeição total dos embargos.

A decisão ID 32120605, determinou a baixa destes autos a fim de que os mesmos aguardassem diligências determinadas nos feitos n. 5000936-39.2019.4.03.6115 e 5000943-31.2019.4.03.6115 para julgamento conjunto, pois todos dizem respeito e atacam a cobrança realizada por meio da execução fiscal n. 5000652-31.2019.4.03.6115 (CDA n. 37.132.139-5).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, anoto que iniciei a judicatura nesta Vara Federal recentemente.

Analisei o presente processo e o teor da r. decisão de Id 32120605.

Diante das questões debatidas nestes autos, com todas as vênias ao entendimento externado na decisão mencionada, entendo não ser o caso de se paralisar este processo e se aguardar o julgamento conjunto com os outros embargos referidos.

Assim, ~~cumprir-me~~ extemar esse entendimento, inclusive para evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Outrossim, desde logo, observo que as questões debatidas dizem respeito ou confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas em sentença.

Não obstante, não pode passar despercebido pelo Juízo que as embargantes fizeram requerimento de prova pericial a fim de embasar uma de suas teses. Por meio da perícia querem provar a existência de patrimônio das embargantes anterior à cisão parcial.

Pois bem

Disciplina o art. 464 do CPC:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

Como se vê, a alegação fática das embargantes não necessita ser provada por meio de prova pericial.

Basta a juntada de prova documental substanciada, v.g., em balanço patrimonial, matrícula de imóveis, registros de veículos etc., documentos que devem ser produzidos pelas embargantes, diante de suas alegações.

Do explanado:

I – reconsidero a decisão ID 32120605 e determino o prosseguimento da ação;

II – indefiro a perícia solicitada pelas embargantes quando da inicial dos embargos;

III – oportuno o prazo de 30 dias para as embargantes promoverem, querendo, a juntada de documentos para a prova de suas alegações.

Apresentados documentos, para evitar alegação de prejuízo à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º do CPC, dê-se ciência à União sobre o teor dos mesmos. Prazo para eventual manifestação: 15 dias

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC), se necessários.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002252-17.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada NICOLA JANOTTI & CIA LTDA por meio do qual a embargante alega a ocorrência de omissões e obscuridades na decisão de Id 34497356 que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Aduz, em síntese, que a decisão não enfrentou suas teses de defesa e ainda viola a Lei de Execuções Fiscais.

O despacho de Id 37086990, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a intimação da embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Empetição de Id 37375743 a União Federal (Fazenda Nacional) defendeu, em resumo, a natureza protelatória dos embargos e requereu a imediata expedição de mandado de penhora sobre os veículos identificados no Rerajud.

É o relato.

Decido.

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

Cabem embargos de declaração em face de decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a decisão proferida enfrentou os argumentos da parte embargante.

Portanto, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Destaco que o fato de o entendimento acolhido pelo juízo contrariar algum julgado não torna o pronunciamento judicial contraditório em si mesmo.

A contradição que dá ensejo aos embargos é aquela de natureza interna, que a torne ininteligível ou não exequível. Divergências de entendimento são normais e até mesmo desejáveis, num sistema pluralista de ideias.

Assim, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante.

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Cumpra-se a parte final da decisão de Id 34497356 expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos veículos da empresa executada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-02.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI VIEL - SP362191

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI VIEL - SP362191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 37950133: "... intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (Id 37662576), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

2.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)

3. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença...."

São Carlos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005477-23.2020.4.03.6102 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: AVESANI & CORREALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-63.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CLARA VIRGINIA PERRUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP, AGENCIA INSS ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002007-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ESCRITORIO LEO CONTABILEIRELI - ME, LEONICE APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 42782561: "1. Primeiramente, promova a CEF a complementação das custas iniciais nos moldes previstos no Anexo 1 da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução mencionada."

São Carlos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de mandado de segurança movido pelo **HOSPITAL SANTA THEREZINHA**, sediado na cidade de Brotas/SP, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca ordem mandamental para que seja determinado à Autoridade impetrada a emissão, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Em síntese, afirma a impetrante que é entidade de saúde declarada de utilidade pública. Que presta serviços de natureza pública na área de saúde e está, inclusive, no combate da pandemia do COVID-19. Que faz convênios públicos para prestação de seus serviços. Que para tanto precisa de certidões negativas.

Alega a impetrante que a todos são assegurados a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, nos moldes da CF.

Relata, ainda, que o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa quando existirem créditos não vencidos, créditos com exigibilidade suspensa ou créditos em curso de cobrança em que tenha havido penhora suficiente a garanti-la.

Assevera que nos últimos exercícios (2015 a 2019) sempre obteve a CPEN e, por conta disso, sempre renovou seus convênios.

Relata que a última CPEN foi emitida em 07/01/2020 com validade prorrogada até 02/11/2020. Necessitando de nova certidão para renovar convênio como Estado e a União, no sistema SUS, e evitar solução de continuidade em seus serviços, foi surpreendida com decisão negativa da PGFN.

O motivo determinante para a não emissão da certidão de forma imediata foi a indicação de que a impetrante possuía contra si uma dívida tributária representada pela CDA n. 32.398.214-0, com valor atualizado de R\$2.195.825,75, em cobrança judicial.

Sustenta ser ilegal o indeferimento, pois o processo executivo se encontra garantido por penhora. Além disso, aduz a impetrante que em primeira instância os Embargos a Execução opostos foram julgados procedentes.

Eis, em brevíssimo resumo, os fatos que ensejaram a propositura do presente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e **DECIDO**.

Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

Outrossim, em mandado de segurança, necessária a presença de prova pré-constituída para demonstrar as alegações postas na inicial.

No caso, trata-se de pedido referente a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Conforme se vê do documento ID 42720644, a emissão imediata da certidão foi negada, com as seguintes razões:

“**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de certidão de regularidade fiscal, protocolado pela interessada.

De acordo com o relatório de apoio para emissão de certidão juntado neste PA às fls. 574/575, verifica-se que o óbice para emissão da CPEN pela Internet é a CDA 32.398.214-0, no valor atualizado de R\$ 2.195.825,75, que se encontra na fase 693 (perícia).

Referida dívida é cobrada na execução fiscal n. 0002737-80.2002.8.26.0095 (embargos à execução n. 0004871-12.2005.8.26.0095), em trâmite na comarca de Brotas/SP. Foram apresentadas certidões de objeto e pé dos processos judiciais (fls. 25/27 do PA 13032.644543/2020-60), datadas de 03/11/2020.

Verifica-se que os embargos à execução foram julgados procedentes. Contudo, foi apresentada apelação pela União, recebido com efeito suspensivo. Diante disso, a sentença de procedência dos embargos não está produzindo efeitos.

Já em relação ao processo de execução fiscal, constata-se ter havido penhora de imóvel (ao que parece a matrícula n. 15.603, antiga 721), em valor suficiente para garantia da dívida.

Ambos os processos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 em 2010. Não há certidão do andamento destes autos no TRF3.

De acordo com os documentos apresentados, não há como afastar o óbice da dívida 32.398.214-0 à emissão de certidão. Para tanto, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- 1. Certidão de objeto e pé, atualizada, dos processos de embargos à execução e da execução fiscal, emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;*
- 2. Cópia do auto/termo de penhora do imóvel;*
- 3. Matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora, na qual conste o registro da penhora havida na execução fiscal.*

Diante do exposto, à SERAP/DIDAU para:

- a) Juntada neste processo dos documentos de fls. 25/27 do PA 13032.644543/2020-60;*
- b) intimação do requerente para apresentar os documentos solicitados, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido.”*

Pois bem

Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional preceituam seguinte:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora**, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifê).

Portanto, para que o interessado faça jus à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deve comprovar a ocorrência de alguma das seguintes situações: **a) existência de créditos não vencidos; b) existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou c) existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Como se extrai do despacho proferido pelo Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional, o motivo determinante da não expedição da CPEN, de imediato, foi a existência da CDA n. **32.398.214-0**, embora tenha reconhecido que o feito executivo estava, em tese, garantido com penhora. **No entanto**, entendeu a Autoridade impetrada a necessidade de produção de outras provas referentes ao processo judicial em cobrança (certidão de objeto e pé do TRF3, cópia de auto/termo de penhora e matrícula do imóvel).

A meu ver, não há razoabilidade para o não deferimento da expedição imediata da CPEN de acordo com as provas levadas pela impetrante nos autos administrativos (certidões de objeto e pé), bem como pela cópia da matrícula do imóvel trazida a estes autos.

De acordo com as certidões de objeto e pé (v. Ids 42720905 e 42720907), se extrai a informação que o executivo fiscal está garantido por penhora, cujo valor da avaliação foi da ordem de R\$4.750.000,00 (anotação de mandado juntado em 08/02/2010). Outrossim, desde 22/07/2005 (v. certidão referente aos embargos à execução fiscal), havia decisão judicial recebendo os embargos com suspensão do feito executivo.

Outrossim, a certidão de matrícula anexada no ID 42721255 (v. **AV. 3/15.603**) demonstra que a penhora realizada, em 08/02/2010, foi devidamente averbada por certidão de penhora, recebida pelo cartório de imóveis por meio eletrônico, em 02/12/2015.

Esses documentos são suficientes para demonstrar que o executivo fiscal está garantido por penhora.

Em sendo assim, a efetivação da penhora, em que pese não ser uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN, ensina/autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, verifica-se que o débito mencionado como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa está regularmente garantido por penhora.

Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.

O pressuposto de urgência é presumido na hipótese, pois decorre dos efeitos deletérios resultantes da impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva pela pessoa jurídica, notadamente diante do ofício da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (v. ID 42720950).

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS** que providencie a liberação da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos moldes do art. 206 do CTN, imediatamente, se não existirem outros motivos, a par dos ora discutidos, que impedem sua emissão (o que deverá ser devidamente justificado e demonstrado).

INTIME-SE a Autoridade impetrada, **com urgência**, a dar cumprimento à decisão ora proferida, informando nos autos.

No mais, **notifique-se** a autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Observe a Secretária a preferência de tramitação, com observância rigorosa dos prazos processuais, dada a natureza do objeto da demanda.

Por fim, determino que a impetrante promova o recolhimento da taxa judiciária de ingresso, no prazo de 05 dias, sob as penas cabíveis (cancelamento da distribuição e extinção do processo).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 42611087, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 42523698, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004573-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 42749829, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 42536215, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0704627-41.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, ABNER TAVARES DA SILVA, MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES, ANGELO BAPTISTA CUNHA, ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO FONTES - SP58201, JOAO BRUNO NETO - SP68768

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão Id/Num. 40575204.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002462-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DECISÃO

Vistos,

Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD. Acaso encontrado algum veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Defiro, ainda, a requisição da última declaração de renda dos executados, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado e somente das pessoas físicas, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.

Se positiva a requisição, serão anexadas nos autos como sigilosas, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Proceda à pesquisa no sistema RENAJUD.

Após, venhamos autos conclusos para a requisição das declarações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002462-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id./Num. 40944640, procedi à pesquisa junto ao RENAJUD, encontrei veículo apenas em nome da executada EUNICE GARCIA PETROLI e procedi à anotação de restrição de transferência, conforme extratos que seguem.

Certifico, também, que FAÇO VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição.

Certifico, por fim, que decorrido o prazo sem manifestação, a restrição será retirada, conforme decisão judicial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002216-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO - SP347582

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-58.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação Indenizatória** proposta por **Engenil de Nipoã Construtora Ltda.** contra **União**, na qual requer, em breve síntese, indenização pelos danos morais sofridos pelo indevido bloqueio judicial de saldo em conta corrente de sua titularidade, o que fora determinado nos autos de Ação Trabalhista, da qual fora excluído como parte.

A União apresentou contestação rebatendo o mérito (Id/Num. 19152617 - Pág. 161/171).

Verifico que a controvérsia envolve questão de mérito para efeito de tutela jurisdicional, cujo deslinde prescinde da produção de outras provas além da documental, de modo que desnecessária dilação probatória.

Assim, considerando que as questões a serem apreciadas são unicamente de direito, ocorrendo a previsão contemplada no art. 355, I, do CPC, após a intimação das partes, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 25 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMAURI DONIZETE DAFONSECA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação apresentada e sua complementação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para análise das preliminares arguidas.

São José do Rio Preto/SP, xx de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004250-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUZAMARIA ARCANJO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A - DA PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Id/Num. 40532988), pois diversos são os pedidos e causas de pedir das demandas, ou seja, a presente demanda decorre de fatos ocorridos no ano de 2018.

B - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nesta demanda, verifico que deixou a autora de considerar na planilha de cálculo das prestações em atraso constante no Id/Num. 40472703 – compreendido o período entre a data da cessação (30.8.2018) e a data da distribuição da presente ação (20.10.2020) - “pro rata die” nos termos **inicial e final**.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 63.316,14, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e certificado no Id/Num. 42409087.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

No que tange ao requerimento da **gratuidade judiciária**, sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pela requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011401-11.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO GOMES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682, MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DECISÃO

Vistos,

O autor/MPF (Id/Num. 35595442) e os corréus Claudio Gomes e IBAMA apresentaram quesitos (Id/Num. 36340618 e 36763765).

Passo ao exame dos quesitos apresentados.

Nesse ponto, **aprovo** os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (Id/Num. 35595442) e pelo corréus (Id/Num. 36340618 e 36763765), posto serem adequados para solução da testilha, **exceto** os quesitos "1" e "2" do MPF e "4" e "8" do IBAMA, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, apontar sua localização na margem do Rio Grande. Dentre os quesitos do IBAMA, excludo também os itens "13" e "14", por serem indagações que prescindem do conhecimento técnico da perita nomeada, pois bastaria diligência junto aos órgãos ambientais respectivos, incumbência que o próprio IBAMA pode se ocupar, e o "17", por corresponder à análise pessoal da destinação do imóvel. Em relação aos quesitos do corréu **Claudio Gomes**, **excludo** os itens "1", "2" e "3", por serem questionamentos que prescindem de conhecimento técnico, e "11", por caber a este Juízo federal valorar se é área consolidada ou não, à luz da legislação ambiental.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.903,00 (Um mil novecentos e três reais), diante da concordância do autor/Ministério Público Federal (Id/Num. 38939084) e dos corréus (Id/Num. 39184497 e 39310092).

Ponto que a sugestão do IBAMA de arbitramento de honorários nos termos da Resolução nº 232/2016 do CNJ (Id/Num. 39310092), é destinada ao caso de prova técnica requerida por parte beneficiária de justiça gratuita, o que não é a hipótese destes autos.

Por outro lado, assinalo que a dinâmica de pagamento das perícias em processos coletivos ambientais, tem envidado esforço hercúleo deste Juízo federal, isso porque a realização da prova técnica, em sua imensa maioria a cargo de uma perito particular, demanda, a toda evidência, o adiantamento dos honorários para o profissional designado.

Em tais hipóteses, e de modo a evitar a paralisação indeterminada desses processos, afigura-me razoável, como regra, a divisão dos honorários, em partes iguais, entre aqueles que requereram a prova pericial.

Sendo assim, a despesa pelo ato processual deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e entre os corréus (Claudio Gomes e IBAMA).

A parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuada o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

São José do Rio Preto/SP, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: AGROPASS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATTISTA LEITE - SP227928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Observa da pretensão posta para efeito de tutela jurisdicional na presente ação pela autora, que, além de declarar "o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198", também almeja ela que seja reconhecido "o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, recolhido em face das normas proibitivas ao crédito, seja por meio de via precatório ou requisição de pequeno valor ou ainda, se for opção do autor, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (restituição/compensação) e valor dado causa (R\$ 300.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão, determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do crédito que pretende compensar, emendando, se for o caso, a petição inicial, com atribuição, assim, valor correto à causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004341-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVIO PERPETUO SANGO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PEREIRA MESQUITA - SP436876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retorne concluso.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004414-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F. R. DEMORE - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A - DA PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Id/Num 41299781), pois diversos são os pedidos e as causas de pedir

B - DO VALOR DA CAUSA.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar "*INCONSTITUCIONAL a exigência das contribuições destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da EC 33/01*", também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito "*à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, dos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 70.844,39) estar embasado em planilha (Id/Num 41267928) que demonstra apenas os créditos dos meses de janeiro de 2019 a agosto de 2020, os quais não refletem o cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não sendo possível, portanto, verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, ou, no mesmo prazo, esclareça pretender compensar os valores recolhidos a mais a partir de janeiro de 2019, e não nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança.

No mesmo prazo, esclareça a instituição financeira em que houve o recolhimento do comprovante constante no Id/Num. 41638843 e/ou efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, conforme preconiza a Resolução PRES 138/2017, alterada pela Resolução PRES 373/2020.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência para fins de suspender a cobrança das multas decorrentes dos Autos de Infração nº 2609754 e nº 2827358, bem como os respectivos protestos e inscrições negativadoras.

Para tanto, alega a autora, em síntese, ser empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e que a ré/ANTT a multou, pois teria cometido a infração de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", conforme Autos de Infração nº 2609754 e nº 2827358. Argumenta que as autuações são injustas, pois não cometeu as infrações a ela atribuídas. Aduz, ainda, que é caso de aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, de tal forma que, diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias data da infração, deveria a autoridade competente ter arquivado referidos autos de infração.

É o relato do essencial.

Examinou o pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, nesse juízo prévio à formalização do contraditório, elementos capazes de infirmar as constatações do procedimento administrativo.

Nesse ponto, cumpre assinalar como os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, para afastá-los deve haver robusta prova que demonstre qualquer irregularidade formal ou material, o que não é possível avaliar nesse momento processual, sendo indispensável que antes seja ouvida a parte contrária. Portanto, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração e seus eventuais desdobramentos.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré/ANTT para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 41408551, pois as causas de pedir e os pedidos são distintos entre as demandas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: MARACANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO - SP310722

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

TERCEIRO INTERESSADO: GPII EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de exclusão do terceiro interessado, **GPII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Id/Num. 41721508)**, especialmente pelo fato de que seu ingresso no feito não seria oponível ao autor/DNIT, porquanto a área adquirida foi após o ato expropriatório.

Anote-se a exclusão.

Em face de que a prova **pericial** destina-se a apurar o valor devido a título de justa indenização, **defiro** os quesitos apresentados pelas partes (Id/Num. 28677126 e 29244151), **exceto** os itens **II e III** dos quesitos principais dos réus, posto não se prestarem tal fim. Além disso, por tratarem de **potencial** exploração econômica da região, **defiro** os quesitos complementares dos réus (Id/Num. 29568303), **exceto** os itens **XIII e XIV**, ante sua natureza excessivamente especulativa, o que destoa do conhecimento técnico exigido para a prova.

No que se refere aos honorários periciais, assinalo que a Resolução do CJF nº 232/2016 disciplina os serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade judiciária, o que não é a hipótese dos autos.

Noutro giro, entendo que o *quantum* de honorários indicado pelo perito (R\$ 3.200,00 – Id/Num. 30820439) não destoa, mesmo na falta de um melhor detalhamento, do que tem sido por ele declinado em outros processos desapropriatórios ao longo da BR-153.

Nesse contexto, baseado no valor que tem sido arbitrado em processos semelhantes, **fixo os honorários periciais** em R\$ 3.200,00 (dois mil reais), considerando, inclusive, os inúmeros quesitos formulados.

Intimem-se o autor/DNIT a efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Efetuada o depósito, intimem-se o perito a elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, respondendo os quesitos por este Juízo aprovados.

Int.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO DE AZEVEDO - SP376299

REU: DENILSON MENDES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO CALDEIRA DE PAULO - SP265407

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito** proposta por **Iraci Ribeiro da Silva** contra **Denilson Mendes da Silva** e a **União**, na qual, em breve síntese, insurge-se contra a atuação administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente de apreensão de mercadorias estrangeira no interior do veículo FIAT/PALIO FIREFLEX- PLACA/DHP-5272, abandonado em via pública da cidade de Araçatuba/SP. Alega que o fato fora a ela vinculado em razão do veículo estar registrado em seu nome, contudo, vendera-o ao corréu Denilson Mendes da Silva, anos antes e, embora não tenha formalizado a transferência, já não tem a posse do bem. Pretende, assim, que seja reconhecido que a propriedade do bem recaí sobre aludido corréu e o débito apurado seja a ele atribuído.

Os corréus apresentaram contestação (Id/Num. 34664283 e 35451057).

Afasto a alegada inépcia da petição inicial, pela ausência de documento essencial, posto que a falta de formalização de negócio jurídico entabulado entre as partes está compreendida na causa de pedir trazida pela autora.

Afasto ainda a prescrição, posto que sobre ação de cunho meramente declaratório não está sujeita à prescrição e, mesmo a pretensão anulatória de débito, não decorreu o quinquênio prescricional.

Em face da alegação genérica, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária concedida à autora, apresentada pelo corréu Denilson Mendes da Silva. Por outro lado, diante dos documentos juntados por ele (Id/Num. 34664293 e 34664298), defiro a gratuidade judiciária requerida.

Ultrapassadas as preliminares, verifico que a controvérsia repousa sobre a venda do veículo pela autora, o que deverá ser mais bem esclarecido pela prova oral, mormente o depoimento pessoal da autora.

Sendo assim, **designo audiência de instrução para o dia 2 de março de 2021, às 15h00min**, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Advirto que caberá ao advogado das partes realizar a intimação da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), nos termos do art. 455 do CPC. Ressalto que referida regra não se aplica à Fazenda Pública federal, devendo as testemunhas por ela arroladas ser intimadas pela secretaria.

Intimem-se, pessoalmente, a autora e o corréu Denilson Mendes da Silva, devendo serem advertidos da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006507-55.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: SANTAIZABEL SILVESTRE PEREIRA

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO PEREZ

Advogados do(a) SUCESSOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista acerca dos cálculos apresentados.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão **Diretor de Secretaria**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004859-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: W. BUENO ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por não vislumbrar risco de perecimento de direito ou urgência a justificar a análise do pleito liminar neste momento processual, postergo a apreciação do mesmo para quando da prolação da sentença.

Outrossim, considerando a certidão ID nº 42702128, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001767-44.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIZABETH CINTRA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166, MARCELO DE LUCCA - SP137649

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Manifeste-se a ré-CEF acerca do pedido de habilitação de sucessores (ID nº 35484394), no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a juntada do documento de identidade da falecida, pelos sucessores, ID nº 35496170/35496179. Vista à CEF, também em 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de sucessores.

Inobstante o acima determinado, em face do falecimento da Autora, não há como colher o material, portanto a perícia deverá ser realizada com o envio de todos os documentos juntados nos autos em que constem as assinaturas da Autora-falecida, inclusive este juntado recentemente, sendo certo que, quando da nomeação do Perito Judicial, os documentos já foram remetidos.

Feitas estas premissas, comunique-se o "expert", com urgência, para que realize a perícia, enviando cópias dos documentos que ainda restam ser enviados, observando-se o que restou decidido no ID nº 32264601.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003770-40.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ESTT BRASILEMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que, tendo em vista seu pedido no ID nº 41942596, os autos estão à disposição para ciência/impressão da certidão de objeto e pé expedida (ID nº 42796594).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA RITA BORELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

À vista do ID 41482827, página 2, e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-42.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAICO GLERIAN MAURO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAICO GLERIAN MAURO - ME** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a reinclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), nos termos de sua adesão de nº 2037434.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que aderiu ao PERT-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/18. Afirma que o parcelamento teria sido cancelado "por falta de pagamento do pedágio". Todavia, aduz que, apesar de efetuar o pagamento de três parcelas com atraso, elas teriam sido quitadas antes do cancelamento do parcelamento.

Apresentado recurso administrativo para reingresso ao PERT-SN, seu pedido foi indeferido. Afirma a impetrante que não foram obedecidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, argumentando que o próprio sistema eletrônico permitiu a emissão das guias de arrecadação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 30057612), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

A impetrante apresentou emenda para alteração do polo passivo (ID 30959952). Retificado o polo passivo, a requerente trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (ID. 32571410), em cumprimento à decisão ID 32242880.

O pedido liminar foi indeferido (id. 35605508).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e integrar o polo passivo da lide (id. 36740798).

O Procurador da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto apresentou informações (id. 37133538), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (id. 37571505).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

O parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e só pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A), a qual há de ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, I). Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.

A Lei Complementar nº 162/18, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

- a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

Também previu, em seu artigo 1º, § 7º, que a regulamentação do parcelamento seria de competência do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A Instrução Normativa RFB nº 1.808/18, que dispõe sobre o PERT-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, estabelece em seu artigo 6º acerca do cancelamento da adesão:

“Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no PERT-SN, terá o requerimento de adesão cancelado”.

Da mesma forma, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 38, de 26 de abril 2018, estatuinto que:

“Art. 6º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

(...)

§ 2º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto no caput do art. 2º, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá o pedido de adesão cancelado.”

Os documentos dos autos dão conta de que a impetrante, após a adesão ao parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162/18, recolheu três parcelas em atraso, relativas às prestações vencidas em setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018, pagas somente em 30/10/2018, 28/12/2018 e 29/01/2019 (ID. 29972822 – Pág. 7/8).

Desse modo, realizada a adesão em 04/07/2018, a impetrante não efetuou o pagamento das 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, como entrada para adesão ao PERT-SN, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no programa, que seria final de novembro de 2018.

O recurso administrativo interposto à época foi indeferido, buscando a impetrante nesse *mandamus* macular as normatizações da IN RFB nº 1808/18, por entender como desarrazoada e desproporcional a rescisão de seu parcelamento.

Com efeito, a inadimplência da impetrante foi justa causa para o cancelamento da adesão. O pagamento posterior das parcelas, em desconformidade com as regras do programa, não permite a “reinclusão” do contribuinte no parcelamento em questão.

Observe que as condições fixadas para a adesão ao parcelamento não caracterizam afronta aos preceitos constitucionais e legais apontados na petição inicial.

Ao contrário, o parcelamento tributário só pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 115-A, CTN). A Lei nº Complementar nº 168/2018 fixou os parâmetros do parcelamento e determinou as condições para sua manutenção. Relativamente à exclusão do parcelamento, a Instrução Normativa RFB nº 1.808/18 e Portaria PGFN nº 38, de 26 de abril 2018, regulamentaram as hipóteses, autorizadas pela LC nº 162/2018, de maneira que não se pode falar em violação ao princípio da legalidade.

No mais, a adesão voluntária do contribuinte aos termos do parcelamento implica na aceitação expressa de todos os termos da lei que o concedeu, não sendo plausível alegar boa-fé e afronta à razoabilidade ao descumprir o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.808/18 e Portaria PGFN nº 38, de 26/04/2018.

No mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TOLERÂNCIA LEGAL. DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. VIOLAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. Verotto Transportes Ltda. confessa que não pagou a quinta parcela do pedágio no prazo legal. O vencimento ocorreu em novembro de 2018 e o pagamento apenas foi feito em janeiro de 2019.

III. O Programa Especial de Regularização Tributária do SIMPLES NACIONAL prevê que a falta de recolhimento do percentual mínimo de 5% gera o cancelamento do benefício (artigo 1º, § 7º, da LC n. 162 de 2018 e artigo 4º, § 2º, da Resolução CGSN n. 138 de 2018). Não há previsão de purgação da mora ou tolerância de impuntualidade, como ocorre com o PERT, que nega os efeitos da inadimplência, se o sujeito passivo regularizar o pagamento em até trinta dias (artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017).

IV. Ainda que se aplicasse analogicamente o PERT, Verotto Transportes Ltda. não poderia se valer do prazo de regularização, que seria excedido na arrecadação da quinta parcela do pedágio.

V. Não poderia o Poder Judiciário convalidar a mora com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

VI. Em primeiro lugar, a legislação do PERT - SN estabelece o próprio cancelamento do benefício em caso de atraso da entrada de 5%, demonstrando especial rigor com a inadimplência inicial do devedor, de modo que a contemporalização judicial seria contraproducente e violadora do sentido literal das normas sobre incentivos fiscais (artigo 111 do CTN).

VII. Em segundo lugar, a própria convalidação da mora inicial atentaria contra aqueles princípios administrativos, já que o contribuinte se mostrou inadimplente logo na fase do pedágio, numa programação total de 145 parcelas mensais. O programa ainda não alcançou estabilidade, durabilidade e confiança suficientes para que se possa transigir com eventual impuntualidade.

VIII. E, em terceiro lugar, a reintegração ao PERT - SN por ordem judicial violaria a segurança jurídica e a isonomia, prejudicando os devedores que se mantêm pontuais no programa, apesar das adversidades similares nos pagamentos, e aqueles que, devido à própria gravidade objetiva da inadimplência para qualquer parcelamento, aceitaram a exclusão.

IX. Essa mesma ponderação serve para contradizer a alegação de ausência de prejuízo no recolhimento com juros: a aceitação de entrada extemporânea, embora, sob o ponto de vista financeiro, seja neutra, traz danos de ordem sistêmica, especificamente aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015233-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (PERT-SN). LC 162/18. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes.

2. A Lei Complementar nº 162/18, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), em seu artigo 1º, §7º, delegou ao CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) a competência para regulamentar o referido parcelamento.

3. A teor do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.808/18, condicionou-se o ingresso no PERT-SN ao pagamento, a título de entrada, da quantia de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, sob pena de cancelamento do requerimento de adesão.
4. Consoante se afere dos autos, o contribuinte, reconhecidamente, deixou de proceder ao pagamento da quinta parcela referente ao montante de entrada em decorrência de sua grave situação econômico-financeira, sem que, portanto, o inadimplemento tenha sido ocasionado por qualquer ato da Administração Fiscal, seja direta ou indiretamente.
5. Denota-se que a agravada deixou de cumprir, deliberadamente, com os requisitos estipulados na respectiva lei de regência, razão por que indiferente perquirir a ocorrência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à míngua da demonstração da excepcionalidade de que estaria revestida a hipótese vertente.
6. Diante da ausência da relevância dos fundamentos arguidos, porquanto não se logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos estipulados pela Lei Complementar nº 162/18 para possibilitar o ingresso no referido programa de parcelamento, impede-se a concessão da medida liminar pleiteada.
7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005716-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Nesse contexto, não vejo reparo a ser feito na decisão administrativa que indeferiu a “reinclusão” da impetrante ao PERT-SN em questão.

Emarremate, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, qual seja, de **que os pagamentos efetuados posteriormente ao prazo fixado (novembro de 2018) sejam considerados para manutenção da impetrante no parcelamento**, pelo que a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003922-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reputo regularizada a inicial, pois não se cogita de ilegitimidade ativa do Sindicato impetrante, o qual atua em *substituição processual* aos integrantes da categoria profissional que representa, com supedâneo no art. 8º, III da CF. A jurisprudência superior é remansosa quanto à ampla representatividade de toda a categoria pela respectiva entidade sindical, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, não havendo que se falar em vinculação a eventual lista de substituídos da ação coletiva ajuizada (STF - RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015), ao contrário do que ocorre nas ações coletivas ajuizadas por associações, já que estas atuam na condição de *representante processual* dos associados que lhes tenham autorizado especificamente a tanto (STF - RE 573232/SC - submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário-14/05/2014).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: MARILENI ANTONIO NUNES

AUTOR: ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reimplantação do benefício, conforme ID nº 32232153.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, na Autora, nomeando como perito o médico Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 40419524), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A Parte Autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, oportunidade que ficará ciente de sua nomeação.

Finalizada a perícia, coma entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se - após quesitos, intime-se o "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005835-71.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 41454556, determino o que segue em sequência:

- 1) Providencie a Secretaria o desentranhamento dos IDs nºs. 35203533 e 35203534, promovendo o metadados e a inserção destes IDs nos autos do "cumprimento de sentença contra a fazenda pública" nº 00077287320094036106, cadastrando como referência este processo.
 - 1.1) Após o traslado das cópias digitalizadas suso referidas, providencie a Secretaria a exclusão dos IDs nºs. 35203533 e 35203534 destes embargos à execução.
 - 2) Com a digitalização/metadados do feito principal (autos nº 00077287320094036106), traslade-se cópias da sentença, decisões proferidas no r. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado, IDs nºs 35203535, páginas 119/128, 158/164 e 192/193, 35203536 e 35203538, para os referidos autos principais, remetendo-se aqueles autos, após o traslado, imediatamente à conclusão, certificando-se.
 - 3) Providencie a Parte Embargada, vencedora dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso queira, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4) Após a ciência da descida e decorrido o prazo para eventual execução da verba honorária, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002991-51.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA MARIA RODERO MEDEIROS

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 41479741, determino o que segue em sequência:

- 1) Providencie a Secretaria o desentranhamento dos IDs mencionados na Certidão, ID nº 41479741, promovendo o metadados e a inserção destes IDs nos autos do "cumprimento de sentença contra a fazenda pública" nº 00072674320054036106, cadastrando como referência este processo.
 - 1.1) Após o traslado das cópias digitalizadas suso referidas, providencie a Secretaria a exclusão dos IDs informados na Certidão nº 41479741 destes embargos à execução.
 - 2) Com a digitalização/metadados do feito principal (autos nº 000727/29, 36524822, páginas 28/34, 36524823, páginas 17/21 e 36524833, para os referidos autos principais, remetendo-se aqueles autos, após o traslado, imediatamente à conclusão, certificando-se.
 - 3) Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4) Após a ciência da descida e decorrido o prazo acima deferido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES 31978808895, PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas, expeça-se nova Carta Precatória para citação da Parte Executada, nos mesmos moldes da anterior, remetendo-se para que a própria CEF providencie a distribuição, comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS DE FARIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675, FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar deduzido na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação do réu.

Após, vista ao autor em réplica.

Por fim, retomem os autos conclusos para saneamento do processo, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VAGNER FERREIRA MASTRICH

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2870

PROCEDIMENTO COMUM

0011768-35.2008.403.6106 (2008.61.06.011768-0) - NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo.
INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707816-27.1996.403.6106 (96.0707816-0) - JOSE ROSSETO (SP105150 - ANA PAULA CORREDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 213 e autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas, mesmo porque estamos diante de processo que já encontra-se findo e arquivado há vários anos.

Deverá promover o agendamento para a retirada dos referidos documentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, visto que ainda estamos vivenciando a Pandemia COVID-19.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 269/270, tendo em vista o que preceitua o art. 906, parágrafo único, do novo CPC. 1.1) Ofício nº 110/2020 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 1181 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, localizada EM São Paulo/SP.. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de MARCIA REGIANA ARAUJO PAIVA (CPfr nº 070.363.208-69), a importância total depositada às fls. 268 (conta 1181.005.513453923-0), conforme requerido às fls. 269/270, através de Transferência Eletrônica para a CEF, Banco 104, Agência 3970, conta corrente nº 20.173-2, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), o cumprimento desta ordem. Segue em anexo cópias de fls. 268 e 269/270.1.2) Conforme consta no requerimento, a Parte Autora, beneficiária da verba, é isenta do recolhimento do Imposto de Renda. 2) Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, tendo em vista que já extinta a execução, sendo certo que se trata de verba que foi estornada pela falta de levantamento, dentro do prazo. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008382-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA FATIMA SARTORI

Vistos em inspeção.

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 82 e autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/11, mediante a substituição por cópias simples, tendo em vista que o presente feito estava para ser remetido ao arquivo baixa-fundo, devendo a Secretaria cumprir esta determinação, certificando-se o ocorrido. PA 1,10 Com a ciência desta decisão, deverá agendar dia para retirar os originais, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que apresente as cópias.

Sendo retirado os originais ou decorrido o prazo para este fim, arquivem-se os autos.

Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77.

Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL MARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proveniente do Juizado Especial Federal por declínio de competência, proposta por Associação Residencial Márcia – Damha III em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do valor de R\$21.107,72, referente a despesas condominiais.

Em despacho de ID 30202931 foi determinado à exequente que regularizasse sua representação processual, juntando cópia do instrumento de procuração, bem como da ata de assembleia na qual consta quem tem poderes para representa-la em Juízo.

Regularmente intimada, a exequente quedou-se silente (ID 32878607).

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A exequente não cumpriu as determinações judiciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a irregularidade na representação processual e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de ID 30202931, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Prejudicada a petição de ID 35702911.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TEREZA AYRES FERREIRA, JOAO VICTOR AYRES FERREIRA, GABRIEL AYRES FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal c.c. Nulidade de Notificação de Lançamento com pedido de tutela de urgência para suspensão da Exigibilidade de Crédito Tributário, promovida por Maria Tereza Ayres Ferreira, João Victor Ayres Ferreira e Gabriel Ayres Ferreira em face da União Federal (Fazenda Nacional), buscando afastar a exigibilidade das NFLDs nºs 2014/060649463174773 e 2015/060649476853887 e suas respectivas multas.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de Tutela de Urgência foi postergado para após a vinda da contestação (ID 12206033).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 12755561) e juntou decisão administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, onde foi determinada a revisão do lançamento de ofício (ID 12755563).

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 16772186).

Em petição de ID 32756771 os autores informam que com a revisão de ofício dos lançamentos impugnados nos presentes autos houve a perda do objeto e que os autores efetuaram o pagamento dos tributos revisados, juntando os respectivos comprovantes (ID 32756780).

Intimada para se manifestar, a União concordou com o pedido de desistência formulado pelos autores (ID 33939167).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Diante do pedido de extinção do presente feito (ID 32756771), homologo a desistência formulada pelos autores e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA APARECIDA NAJEM RACANELI, GIOVANO RACANELI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os autores ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, visando compelir a instituição ré a efetivar a portabilidade do contrato de mútuo firmado entre as partes.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como recolher o valor das custas iniciais devidas (ID 32906316).

Regularmente intimados, os autores permaneceram silentes (ID 34495608).

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Os autores não cumpriram as determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual se sabe, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de ID 32906316, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005344-98.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: J.A. DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME, JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de J. A. da Silva de Camargo Dias – ME e Jamily Almeida da Silva de Camargo Dias, visando o recebimento da quantia de R\$53.184,94 decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil.

Devidamente citadas (fs. 39 - ID 21882030), as executadas não efetuaram o pagamento da dívida nem ofereceram bens à penhora.

Solicitação de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud restou negativo (fs. 43/45 - ID 21882030).

Pesquisa Renajud restou positiva para um veículo Saveiro placas FLU 4715 (fs. 47 – ID 21882030), que restou penhorado (fs. 54/57 – ID 21882030).

Emaudiência de tentativa de conciliação realizada no dia 04/11/2019 a exequente ofereceu proposta para liquidação da dívida, que foi aceita pelas executadas (ID 25158248).

Empetição de ID 27542734 a executada informa o pagamento do valor acordado e apresentou o comprovante (ID 27542735).

A penhora do veículo foi levantada através do sistema Renajud (ID 29322423) e foi oficiado ao DETRAN (ID 29322878), que respondeu confirmando a exclusão do bloqueio de transferência no cadastro do veículo (ID 34449053).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida sob condições especiais, condenando o réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2015.

Como inicial vieram documentos.

Os autos são provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão da possível necessidade de realização de perícia complexa (id 16450416 – pág. 64).

Redistribuídos, houve determinação ao autor para que procedesse à emenda inicial (id 18051535). O que foi cumprido (id 19520465).

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 21362102).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso do EPI afasta o agente agressor e arguindo a prescrição quinquenal (id 23275018 – pág. 1/17). Juntou documentos.

Adveio a réplica (id 26984611).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se somente o autor (id 31543683).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 07/06/2016 e visa a concessão de benefício a partir de 25/09/2015, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de sapateiro e metalúrgico. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a solventes hidrocarbonados.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75

DE 25 ANOS	1,20	1,40
------------	------	------

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [\[1\]](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Verifico da documentação carreada que os períodos de 01/04/82 a 06/07/94 e 27/04/98 a 02/12/98, laborados na Agrometal Metalúrgica, já foram enquadrados na via administrativa (id 16450416 – pág. 47 e 51), conforme informa o autor (id 31543683).

Verifico, outrossim, que o período de 01/12/95 a 17/04/98, possui Perfil Fisiográfico Previdenciário (id 19520467 – pág. 5/6), que indica a exposição do autor ao ruído de 92 dB e contato permanente com tintas e solventes (hidrocarbonetos), no cargo de pintor I, utilizando pistola, da empresa Agrocampo Metalúrgica, o que caracteriza a insalubridade.

Quanto aos períodos de 03/12/98 a 26/09/01 e 09/05/2005 a 11/05/2015, laborado na empresa Agrometal Metalúrgica, trouxe os PPPs (id 16450415 – pág. 47/48 e pág. 49/50), corroborado por LTCAT, indicando a exposição do autor a ruído de 105 dB, 93,9 dB e 97,2 dB e agressores químicos (etilbenzeno, xileno, tolueno), no cargo de pintor II e pintor pleno, utilizando pistola, caracterizando também a insalubridade.

Já o período de 01/09/82 a 02/01/84, exerceu a atividade de sapateiro, na Indústria de Calçados Gemini, conforme registrado na CTPS (id 16450415 – pág. 14), sendo que a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. Mesmo não tendo o autor juntado aos autos documento comprobatório da exposição a agentes agressivos, entendo que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído e agentes químicos (colas e solventes), de forma habitual e permanente, por esse motivo deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Nesse sentido, trago o julgado:

“ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0003175-88.2011.4.03.6113 - **Relator(a)** Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR - 10ª Turma - Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 27/11/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATIVIDADES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada **atividade especial** a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias (ID 132626569 – fls. 207/208). Ocorre que, nos períodos de 01.09.1979 a 07.07.1980, 19.08.1980 a 31.07.1981, 03.08.1981 a 22.05.1982, 20.08.1982 a 21.12.1982, 18.04.1983 a 15.07.1983, 18.08.1983 a 15.03.1985, 02.05.1985 a 30.11.1986, 09.02.1987 a 16.04.1988, 01.09.1988 a 29.06.1989, 10.08.1989 a 31.12.1991, 01.04.1992 a 20.04.1995, 01.02.1996 a 14.02.2007 e 23.07.2007 a 30.10.2009, restou demonstrado que a parte autora, laborou junto à empresas do ramo da indústria de calçados, nas atividades de auxiliar de sapateiro, sapateiro e pespontador, ocasiões nas quais esteve exposta a agentes químicos nocivos à saúde, a exemplo do solventes e hidrocarbonetos aromáticos presente na cola de sapateiro (ID 132626569 – fls. 165/187 e 193/201), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. (...)”

Os Anexos III, do Decreto 53.831/64 e II do Decreto 83.080/79, dispõem:

2.5.4	PINTURA	Pintores a pistola	INSALUBRE	25 anos
-------	---------	--------------------	-----------	---------

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) Foguistas		25 anos
-------	--	--	---------

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, está com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP), entendo que, no exercício das atividades de sapateiro e pintor, desenvolvidas pelo autor, esteve exposto aos agentes agressores químicos e ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, devendo ser reconhecidos os períodos de 01/09/82 a 02/01/84, de 01/12/95 a 17/04/98, de 03/12/98 a 26/01/2001 e 09/05/2005 até 28/01/2016 (data do encerramento do vínculo, como especial).

Nesse sentido:

“REsp 1661902/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

Anoto que, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 9646 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais, conforme a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)				30/11/2020 10:28					
PROCESSO		5001523-88.2019.403.6106							
AUTOR(A):		Antônio Gonçalves Pereira							
RÉU:		INSS							
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X			
1	Gemini - Ind. Calçados	01/09/1982	02/01/1984	489	17				
2	Agrometal Metalúrgica - reconhecido adm.	01/04/1985	06/07/1994	3384	112				
3	Agrocampo Metalúrgica	01/12/1995	17/04/1998	869	29				
4	Agrometal Metalúrgica - reconhecido adm.	27/04/1998	02/12/1998	220	9				
5	Agrometal Metalúrgica	03/12/1998	26/09/2001	1029	34				
6	Agrometal Metalúrgica	09/05/2005	11/05/2015	3655	121				
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9646					
				0					
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9646					
Contribuições (carência)		322	26		Anos				
Tempo para alcançar 35 anos:		3129	5		Meses				
*			6		Dias				
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20									
Data para completar o requisito idade		01/06/2016	Índice do benefício proporcional		70%				
Tempo que faltava na data da EC20		10950	Pedágio (em dias)		4380				
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO				
0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	9646	Data nascimento autor		01/06/1963				
0		26	Idade em 30/11/2020		57				
0		5	Idade em 16/12/1998		35				
0		6	*						

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 26 anos, 05 meses e 06 dias de trabalho especial na DER em 25/09/2015.

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar a partir da data do requerimento administrativo em 25/09/2015.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de 01/09/82 a 02/01/84, 01/12/95 a 17/04/98, 03/12/98 a 26/01/2001 e 09/05/2005 até 28/01/2016 (data do encerramento do vínculo), determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme restou fundamentado, a partir de **25/09/2015**.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 05 meses e 06 dias, considerando a data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **reaprecio e DEFIRO a antecipação da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
CPF	055.178.058-41
Nit	1.212.594.707-4
Nome da mãe	Idalina Zioli Pereira
Endereço	Rua João Café Filho, nº 1.071, bairro Jardim Maria Lúcia, CEP 15.07-119, nesta
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	25/09/2015
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida sob condições especiais, condenando o réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos são provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão da possível necessidade de realização de perícia complexa (id 16450416 – pág. 64).

Redistribuídos, houve determinação ao autor para que procedesse à emenda inicial (id 18051535). O que foi cumprido (id 19520465).

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 21362102).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso do EPI afasta o agente agressor e arguindo a prescrição quinquenal (id 23275018 – pág. 1/17). Juntou documentos.

Adveio a réplica (id 26984611).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se somente o autor (id 31543683).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 07/06/2016 e visa a concessão de benefício a partir de 25/09/2015, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de sapateiro e metalúrgico. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a solventes hidrocarbonados.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Verifico da documentação careada que os períodos de 01/04/82 a 06/07/94 e 27/04/98 a 02/12/98, laborados na Agrometal Metalúrgica, já foram enquadrados na via administrativa (id 16450416 – pág. 47 e 51), conforme informa o autor (id 31543683).

Verifico, outrossim, que o período de 01/12/95 a 17/04/98, possui Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19520467 – pág. 5/6), que indica a exposição do autor ao ruído de 92 dB e contato permanente com tintas e solventes (hidrocarbonetos), no cargo de pintor I, utilizando pistola, da empresa Agrocampo Metalúrgica, o que caracteriza a insalubridade.

Quanto aos períodos de 03/12/98 a 26/09/01 e 09/05/2005 a 11/05/2015, laborado na empresa Agrometal Metalúrgica, trouxe os PPPs (id 16450415 – pág. 47/48 e pág. 49/50), corroborado por LTCAT, indicando a exposição do autor a ruído de 105 dB, 93,9 dB e 97,2 dB e agressores químicos (etilbenzeno, xileno, tolueno), no cargo de pintor II e pintor pleno, utilizando pistola, caracterizando também a insalubridade.

Já o período de 01/09/82 a 02/01/84, exerceu a atividade de sapateiro, na Indústria de Calçados Gemini, conforme registrado na CTPS (id 16450415 – pág. 14), sendo que a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. Mesmo não tendo o autor juntado aos autos documento comprobatório da exposição a agentes agressivos, entendo que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído e agentes químicos (colas e solventes), de forma habitual e permanente, por esse motivo deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Nesse sentido, trago o julgado:

“ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0003175-88.2011.4.03.6113 - **Relator(a)** Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR - 10ª Turma - Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 27/11/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATIVIDADES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada **atividade especial** a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias (ID 132626569 – fls. 207/208). Ocorre que, nos períodos de 01.09.1979 a 07.07.1980, 19.08.1980 a 31.07.1981, 03.08.1981 a 22.05.1982, 20.08.1982 a 21.12.1982, 18.04.1983 a 15.07.1983, 18.08.1983 a 15.03.1985, 02.05.1985 a 30.11.1986, 09.02.1987 a 16.04.1988, 01.09.1988 a 29.06.1989, 10.08.1989 a 31.12.1991, 01.04.1992 a 20.04.1995, 01.02.1996 a 14.02.2007 e 23.07.2007 a 30.10.2009, restou demonstrado que a parte autora, laborou junto à empresas do ramo da indústria de calçados, nas atividades de auxiliar de sapateiro, sapateiro e pespontador; ocasiões nas quais esteve exposta a agentes químicos nocivos à saúde, a exemplo do solventes e hidrocarbonetos aromáticos presente na cola de sapateiro (ID 132626569 – fls. 165/187 e 193/201), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. (...)”

Os Anexos III, do Decreto 53.831/64 e II do Decreto 83.080/79, dispõe:

2.5.4	PINTURA	Pintores a pistola	INSALUBRE	25 anos
-------	---------	--------------------	-----------	---------

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelos pneumáticos Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) Foguistas	25 anos
-------	---	---------

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, está com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Deixo anotado que a nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP), entendo que, no exercício das atividades de sapateiro e pintor, desenvolvidas pelo autor, esteve exposto aos agentes agressores químicos e ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, devendo ser reconhecidos os períodos de 01/09/82 a 02/01/84, de 01/12/95 a 17/04/98, de 03/12/98 a 26/01/2001 e 09/05/2005 até 28/01/2016 (data do encerramento do vínculo, como especial).

Nesse sentido:

“REsp 1661902 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

- 1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*
- 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.*
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”*

Anoto que, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 9646 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais, conforme a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO			
versão 3.82 (fevereiro/2011)			30/11/2020 10:28
PROCESSO	5001523-88.2019.403.6106		
AUTOR(A):	Antônio Gonçalves Pereira		

REÚ:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Gemini - Ind. Calçados	01/09/1982	02/01/1984		489	17	
2	Agrometal Metalúrgica - reconhecido adm.	01/04/1985	06/07/1994		3384	112	
3	Agrocampo Metalúrgica	01/12/1995	17/04/1998		869	29	
4	Agrometal Metalúrgica - reconhecido adm.	27/04/1998	02/12/1998		220	9	
5	Agrometal Metalúrgica	03/12/1998	26/09/2001		1029	34	
6	Agrometal Metalúrgica	09/05/2005	11/05/2015		3655	121	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9646		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9646		
Contribuições (carência)	322			26	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	3129	TEMPO TOTAL APURADO		5	Meses		
*				6	Dias		
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade	01/06/2016	Índice do benefício proporcional			70%		
Tempo que faltava na data da EC20	10950	Pedágio (em dias)		4380			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO			
0	9646	Data nascimento autor		01/06/1963			
0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>>	Idade em 30/11/2020		57			
0	EC 20	Idade em 16/12/1998		35			
0	6	*					

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 26 anos, 05 meses e 06 dias de trabalho especial na DER em 25/09/2015.

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar a partir da data do requerimento administrativo em 25/09/2015.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de 01/09/82 a 02/01/84, 01/12/95 a 17/04/98, 03/12/98 a 26/01/2001 e 09/05/2005 até 28/01/2016 (data do encerramento do vínculo), determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme restou fundamentado, a partir de **25/09/2015**.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 05 meses e 06 dias, considerando a data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **reaprecio e DEFIRO a antecipação da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
CPF	055.178.058-41
Nit	1.212.594.707-4
Nome da mãe	Idalina Zioli Pereira
Endereço	Rua João Café Filho, nº 1.071, bairro Jardim Maria Lúcia, CEP 15.07-119, nesta
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	25/09/2015
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido:

1. o reconhecimento do exercício de atividade especial e
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a exclusão do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo ocorrido em 28/07/2018.

Trouxe como inicial os documentos.

O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 15383139), por conseguinte, recolhidas as custas iniciais (id 16104356).

Citado, o INSS apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores e ausência de prévia fonte de custeio e o que o período de recebimento de benefício por incapacidade não pode ser computado como especial (id. 21501446 – pág. 1/11).

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se o autor para requerer a produção de prova oral (id 29548593), o que foi indeferido (id 31378987), em razão de haver PPP completo nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.
- 3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais.

Conforme CTPS juntada (id. 14858342 – pág. 4), possui um registro onde exerceu os cargos de inspetor de alunos, monitor e agente, de 04/03/86 a 28/07/2018, na FEBEM-Fundação Casa. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, , temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Biológicos	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	25 anos

A corroborar tais dados, trouxe aos autos os documentos (id 14858320 – pág. 1/3) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado por sua empregadora FEBEM, acerca das condições do local onde trabalhou, atestando a exposição a agentes biológicos agressores à saúde. No período de 01/08/2008 em diante, o autor esteve exposto a agentes biológicos, por conta de contato permanente com internos doentes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade. Malgrado o PPP (id 14858320), tenha deixado de mencionar a exposição a agentes nocivos no período anterior a 2008, constata-se, pela descrição das atividades de acompanhar os internos a hospitais, realizar revista, recolher e retirá-los dos dormitórios, intervenção em situações de risco, que o contato permanente se deu desde o início da atividade em 04/03/86.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devendo ser reconhecido como atividade especial o período de 04/03/86 a 28/07/2018.

Nesse sentido, trago julgados:

Acórdão 2017.02.48359-0 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703177 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2017

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou (fls. 368-369, e-STJ): “De sua vez, a função de Assistente Social abrangia atividades eminentemente voltadas à área do serviço social, envolvendo, inclusive, aspectos meramente administrativos, sendo desempenhadas dentro e fora das unidades da instituição, de forma que contato com os educandos não era constante e a exposição a condições insalubres não era permanente. Resta descaracterizada, assim, a exposição permanente à insalubridade. Dessa forma, diante do conjunto probatório e considerando o princípio do livre convencimento motivado, a função de monitor exercida na FEBEM, apesar de não constar do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, descritas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, tem natureza evidentemente insalubre diante do local e condições em que efetivamente prestado o trabalho. III (...) Considerando os dados constantes dos autos (fls. 148, 152/153 e 189), bem como do sistema CNIS, verifica-se que, à época do requerimento administrativo (04/07/97), a parte autora não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ademais, até a data do ajuizamento da ação (07/07/00), não completou os requisitos necessários para o seu deferimento (idade e pedágio), de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral”. 2. A alteração da conclusão alcançada pela Corte de origem demanda reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. ”

E também E. TRF3:

Acórdão 0002841-14.2006.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654749 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. MONITOR DA FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. Ausência de interesse recursal quanto à impugnação à condenação em honorários de advogado e custas. Pedido não conhecido. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. **Atividades de Monitoria da FEBEM. Caracterizada a exposição habitual e permanente a condições insalubres (agentes biológicos) permite o enquadramento, por analogia, no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora**, 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida. Apelação da parte autora parcialmente provida e remessa necessária não provida."

Uso EPI

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a parte autora (vírus e bactérias e microrganismos) e, também, as atividades exercidas, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Do reconhecimento de atividade especial do período em gozo de benefício por incapacidade

Carece de relevância a afirmação do réu de que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (04/11/04 a 29/03/06, 03/05/17 a 14/07/17 e 12/09/17 a 30/11/17) não pode ser computado como atividade especial, eis que o período está dentro do seu contrato de trabalho (art. 55, II, da Lei 8.213/91) e a atividade descrita no PPP permanece a mesma.

Corroborando esse entendimento fixa o C. STJ a seguinte tese no REsp Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9):

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe: 01/08/2019)."

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 04/03/86 até 28/07/18, teremos 11835 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 16569 dias de atividade convertida em comum, conforme a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)				27/11/2020 16:00		
PROCESSO:	5000571-12.2019.403.6106					
AUTOR(A):	Aparecido dos Santos					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Cristais Prado	29/10/1975	19/02/1977	480	17	
2	Sociedade de Ensino e Assistência Social	04/05/1984	10/01/1986	617	21	
3	FEBEM - Fundação Casa	04/03/1986	28/07/2018	especial	11835	389

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							1097
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	11835	0,4		16569
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							17666
Contribuições (carência)			427	TEMPO TOTAL APURADO		48	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0			4	Meses
35 anos de trabalho completados em 2/1/2009						26	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade			*	Índice do benefício proporcional		*	
Tempo que faltava na data da EC20			*	Pedágio (em dias)		*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)			*	Tempo + Pedágio ok?		*	
	6540		11126	Data nascimento autor		04/05/1961	
	17	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	30	Idade em 27/11/2020		59	
	11		5	Idade em 16/12/1998		37	
	5		26	*			

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”¹³¹

(...)

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 02/01/2009, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 48 anos, 04 meses e 26 dias de efetivo exercício na DER (28/07/2018), conforme planilha abaixo:

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com a exclusão do fator previdenciário.

Trago, inicialmente o texto da Lei:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”

Vejamos.

No caso, o autor completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (35 anos, 35 pontos) em 02/01/2009. Aplicável, portanto, o tempo de 35 anos sem qualquer dos acréscimos previstos no §2º.

Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 95 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 28/07/2018, calculado sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial os períodos de 04/03/86 até 28/07/2018, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/07/2018 (data da DER), SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 48 anos, 04 meses e 26 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/2018 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **deiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO em favor do Autor.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	APARECIDO DOS SANTOS
CPF	083.018.108-31
Nit	1.070.486.757-2
Nome da mãe	Antônia Zuza Pereira
Endereço	Rua a Jesus Domingos Candido n. 69, Jardim São Domingos, Bady
Bassitt/SP	

Período especial reconhecido 04/03/86 a 28/07/18
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fato previdenciário
DIB 28/07/2018
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifo nosso

[\[2\]](#) Grifo nosso

[\[3\]](#) Grifeci

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004685-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CR-RP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CGR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RPLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais(ID 42544338), prossiga-se.

Nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.09.2010).

Fixado isso, este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703143-93.1993.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprecio a manifestação aos cálculos que foram apresentados pela União.

Consigno, por primeiro, os cálculos exibem trabalho digno de elogios aos senhores auditores que o confeccionaram pela clareza e detalhamento, fato que tem permitido de forma técnica o debate e decisão. Isto tem permitido, numa liquidação extensa e complexa como a presente, apreciáveis avanços, sem que o juízo ou as partes fiquem perplexos ou com dúvidas das operações realizadas ou os motivos que as nortearam. Congratulações.

Passo à análise.

1 – Em se tratando de direitos disponíveis e considerando os poderes contidos na procuração de ID 18483482 - páginas 26 e 28/30, acolho a manifestação do exequente concordando com as exclusões delineadas nos itens 1 a 4 do parecer (Num. 31328438 - Pág. 6/7) - (Id 34937330, fls. 2/18).

2 – Avanço para apreciar as impugnações propriamente ditas.

2.1 – Em primeiro lugar, impugna o exequente a redução de alíquotas promovida pela RFB, destacadas nos itens 5 e 6 do relatório que acompanha os cálculos (ID 34937330).

2.1.a:

(ID 31328438 - Páginas 7/11) - 5) POSIÇÕES DA TIPI NÃO CONTEMPLADAS PELAS MODIFICAÇÕES DE ALÍQUOTAS PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 – Foram consideradas as alíquotas definidas na tabela anexa à lei nº 4.502/64

Como já dito no item e) anteriormente (parâmetros utilizados nas análises), a Resolução CIEX nº 02 estabeleceu novas alíquotas para o cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto Lei nº 491/69, mas não contemplou todos os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados com tais modificações. As posições para as quais as alíquotas não foram modificadas não constaram da Resolução.

O fato de os produtos não constarem na Resolução CIEX nº 02 não significa que não estariam abrangidos pelo benefício fiscal, mas significa que devem ter o cálculo do crédito efetuado com base nas alíquotas vigentes à época para as respectivas posições (tabela anexa à Lei nº 4.502/64).

Segundo o exequente, os seguintes itens teriam sido afetados pelo procedimento de classificação acima descrito:

NBM (8 dígitos)	Na CIEX	Utilizada pela Receita Federal Lei. 4502/64
08.02.01.00	16%	6%
08.02.02.00	16%	6%
08.02.03.00	16%	6%
08.02.04.00	16%	6%
08.02.06.00	16%	6%
09.10.04.00	16%	6%
20.07.01.01	27%	6%
20.07.01.02	27%	6%
20.07.01.05	27%	6%
20.07.01.06	27%	6%
20.07.01.07	27%	6%
20.07.01.12	27%	6%
20.07.01.13	27%	6%
20.07.01.99	27%	6%

Pois bem

Entendo que a impugnação do exequente merece prosperar. Conquanto, a princípio e do ponto de vista técnico formal do princípio da legalidade estrita a glosa tenha alguma explicação, não consegue contudo explicar os agrupamentos utilizados na tabela anexo à Resolução CIEX nº 02/79, permitindo concluir com segurança que as posições genéricas indicavam naturalmente todos as subposições, sendo desnecessário nominá-las. (Id 34937330, fls. 5-6/18).

Acompanho também, nesse sentido, os demais julgamentos colacionados, com destaque a esclarecedora decisão proferida na Apelação Cível 1999.01.00.072116-2/DF.

Assim sendo, o cálculo deve ser refeito para que as alíquotas mencionadas na tabela anterior sigam a coluna CIEX e não a que foi aplicada (Lei 4502/64).

2.1.b

Da mesma forma, impugnou o exequente:

(ID 31328438 - Páginas 8/11 - 6) POSIÇÕES DA TIPI NÃO CONTEMPLADAS PELAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO CIEX Nº 03/79 (fls. 7458 a 7459) – Foram consideradas as alíquotas definidas pela Resolução CIEX nº 02/79 A Resolução CIEX nº 03, de 05 de março de 1979, retificou a lista de alíquotas publicadas em anexo à Resolução CIEX nº 02/79. Contudo, foi incluída a alíquota de 20% para o código TIPI 23.06.00.00 e não para o código 23069900. Permanece, portanto, a alíquota de 14% prevista pela Resolução CIEX nº 02/79 PLANILHA AUDITORIA FINAL - OBSERVAÇÕES - 1989 Linhas controle 8 – 79 – 117 – 118 – 141 – 176 – 421 – 422 – 499 – Considerada alíquota de 14% PLANILHA AUDITORIA FINAL - OBSERVAÇÕES - 1990 Linhas controle 14 – 191 – 379 – 516 – 565 – 603 – Considerada alíquota de 14% A Resolução CIEX nº 03, de 05 de março de 1979, retificou a lista de alíquotas publicadas em anexo à Resolução CIEX nº 02/79.

Contudo, foi incluída a alíquota de 20% para o código TIPI 23.06.00.00 e não para o código 23.06.01.00. Permanece, portanto, a alíquota de 8% prevista pela Resolução CIEX nº 02/79

Em relação a estas, manifestou-se o exequente:

Por derradeiro, para as mercadorias de NBMs 23.06.01.00 e 23.06.99.00, que a Exequente aplicou a alíquota de 20%, é possível verificar a cópia da Resolução CIEX 02/79 acostada aos autos (Num 18484522 - Pág. 249/253), extraída do GPEI – Guia Prático de Exportação e seus Incentivos e que já se encontra condensada com as alterações das Resoluções CIEX posteriores, que ambas as posições são realmente contempladas com esse percentual de 20% alíquota, ao contrário do que afirma a Fazenda Nacional, não sendo o caso, como as demais, de posição genérica, não se entendendo o propósito da impugnação no ponto. E nota-se que ao lado da alíquota de 20% consta uma observação "(1)" que faz referência à informação contida no rodapé da Num. 18484522 - Pág. 252 "(1) Retificada pela Res. CIEX 03/79".

(...)

Também procede a impugnação do exequente neste detalhe, vez que a tabela colacionada, e mais os julgados são claros em declinar em vinte pontos percentuais aquelas duas posições, de forma que o cálculo também merece reparo neste sentido.

2.2 Fixação do valor FOB sem exclusão do frete, comissões, etc. Coisa julgada.

Infelizmente inexistente coisa julgada para o tema da base de cálculo. Conquanto tenha a autora expressamente pedido na inicial, (Id 18483482 – fls. 23), não foi sequer mencionado no dispositivo da sentença qualquer detalhe quanto à base de cálculo (id 18483482 fls. 212/256), e mais, os embargos não invocaram tal omissão, e consequentemente o seu julgamento também não o fez. (idem, fls. 250/256).

Na mesma senda, apelação e acórdão, que silenciam completamente quanto ao critério de formação da base de cálculo (18483483, fls. 169/216).

Não logrou encontrar esse juízo qualquer texto que permitisse a conclusão tomada pelo exequente de que (em destaque):

"tendo a r. sentença monocrática de fls. 162/168, complementada pela sentença em Embargos de Declaração de fls. 206/207, julgado parcialmente procedente a ação para condenar a União Federal ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI no período de 13/08/1988 a 05/10/1990, na forma como requerido na exordial quanto à base de cálculo, o que não sofreu modificações posteriores, transitando em julgado o processo de conhecimento".

Com o dito, a expressão "base de cálculo sequer aparece em qualquer dos três textos mencionados, o que permite entrever má-fé da exequente neste ponto, por alterar a verdade dos fatos (CPC, artigo 80 II).

Fixo por conseguinte multa a exequente no valor de cinco salários mínimos considerando o valor irrisório atribuído a causa em 1993 (CR\$120.000,00), que serão adicionados à conta de liquidação, e poderão ser compensados com os já fixados em relação à União.

Constatada portanto, a ausência de critério judicialmente fixado para a base de cálculo, impõe-se a análise de como se dará a sua formação neste momento, e de início, destaco que não há também qualquer menção às Portarias 89 (item 11-3, alíneas "a" até "d") e 292/81 (item 11-1, alíneas "a" até "e") no dispositivo da sentença, nos embargos ou mesmo no acórdão.

Assim sendo, considerando a irreparável motivação para a exclusão do frete as comissões (cost) e os seguros (ensurance), mantendo o valor FOB, tomado pela RFB, que em resumo aplica silogismo direto da normatização da época, desacolho a impugnação manejada, mantendo a aplicação das referidas portarias, até para efeito de análise da sua inclusão nas exceções previstas que visavam prestigiar as empresas de seguros e transportadoras brasileiras, coisa que no detalhe foi tratada pela fiscalização, não encontrando subsídios para a suas inclusões.

Trago julgado esclarecedor a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO 1. A jurisprudência colacionada pela embargante foi devidamente tratada, registrando-se a posição assente dos Tribunais Superiores pela inconstitucionalidade da autorização conferida ao Executivo de reduzir, extinguir ou suspender o estímulo fiscal do crédito-prêmio de IPI, por afronta ao princípio da legalidade tributária. Deveras, considerou-se que o referido estímulo fiscal teve por termo ad quem o prazo instituído pelo art. 41 e § 1º do ADCT, reputando-se inconstitucionais os atos normativos do Poder executivo que restringir ou suspenderem seu gozo em contrariedade àquela norma constitucional (RE 577.348 / STF - PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE 26.02.2010, RE 561.485 / STF - PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE 30.08.2013, REsp 1111148 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 08/03/2010 e RE's 186.623, 208.260). 2. Porém, como já exposto, adotou-se o entendimento então firmado pela Turma Suplementar da 02ª Seção deste Tribunal de que o exercício da delegação prevista nos Decretos-Lei 491/69, 1.248/72 e 1.456/76, com a edição das Portarias MF 89 e 292 "não se estava a reduzir, suspender ou extinguir o benefício, ainda que temporariamente (Resolução do Senado Federal nº 71/2005), não se cuidando, à evidência, de delegação entre poderes, mas tão-só de autorização para a disciplina da matéria nas lindes próprias do Poder Executivo, observados os lineamentos próprios à espécie e com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja sindicabilidade pode ser empreendida pelo Poder Judiciário, como ora se procede, os quais, in casu, não foram olvidados" 4. Dado o reconhecimento de que o referido julgado quedou-se omissis, esta Turma aprofundou o tema, firmando o entendimento de que a delimitação do termo valor FOB e da forma de apuração na modalidade CIF pelas Portarias 89 e 292/81 obedeceu aos parâmetros estabelecidos pelos Decretos-Lei 491/69, 1.248/72 e 1.456/76, bem como pelo Decreto 64.833/69. 5. Com efeito, "afastar da base de cálculo a comissão paga ao agente ou representante no exterior, os descontos e abatimentos e reduções acordadas quanto ao preço da mercadoria, as multas contratuais e os juros de venda a prazo não implica em prejuízo à norma legal, mas sim interpretação legítima por parte do órgão ministerial quanto à delimitação do que seja valor FOB, em sendo o agente executor daquela norma". 6. "Quanto à eventual exclusão das modalidades CIF e afins, é de se dizer que o Decreto-Lei 491/69 não impõe o gozo do benefício fiscal a partir de seus valores (frete e seguro), mas apenas que os mesmos podem vir a ser base de cálculo do crédito. Logo, observada a delegação prevista em seu art. 3º, é perfeitamente possível a exclusão ou restrição do benefício naquelas modalidades, mantida a base de cálculo pelo valor FOB - este sim, impositivo. O mesmo se diga quanto às nuances previstas consoante os setores econômicos envolvidos na exportação ou a nacionalidade do exportador ou transportador, considerando-se legal as Portarias também nesse sentido". 7. Destarte, concluiu-se que as aludidas Portarias não representaram redução do gozo do crédito-prêmio de IPI, obedecendo aos parâmetros ali previstos, adotando interpretação condizente com a normativa legal, prerrogativa lhe albergada enquanto agente executor daquelas normas. A embargante insurge-se contra o entendimento adotado, reiterando a tese de que os atos administrativos restringiram o gozo do benefício fiscal, motivação que não revela a admissibilidade dos aclaratórios. 8. Quanto às demais questões suscitadas, sua análise encontra óbice no escopo recursal devolvido ao tribunal após o provimento do recurso especial. Ficou esta Turma adstrita à omissão identificada nos embargos declaratórios anteriormente opostos. Inexistindo modificação do julgado com a apreciação dos embargos, promovendo-se somente a retificação do vício, ficou mantido o entendimento exarado quanto àquelas questões, não ficando admitida nova discussão sobre o quantum devido a título de honorários advocatícios ou sobre a incidência da Taxa SELIC.

(TRF-3 - Ap: 09409968319874036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 14/02/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

2.3 Finalmente, quanto à correção monetária, pugna o exequente para o afastamento dos índices de correção previstos na CTSJ e utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o cálculo seja evoluído até a data da sua confecção.

Este item não comporta maiores digressões porque em sede de processo judicial a fixação de parâmetros de cálculo deve ser tomada por norma própria: Manual de Cálculos da Justiça Federal (31328438 – fls. 10/11), da mesma forma, em se tratando de liquidação, impõe-se que o cálculo seja manejado para apresentar os valores o mais atualizado possível, e portanto deve a atualização seguir até a data da conta.

Nesse ponto, portanto, o cálculo deve ser refeito para a aplicação da correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem exceções.

Quanto aos juros, resta mantida a forma lançada pela RFB, por expressa concordância da exequente.

Deverá a União promover junto à RFB o refazimento dos cálculos conforme as balizas aqui delineadas, no prazo de 15 dias, considerando se tratar de ajustes de menor monta.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004361-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39240609: Rejeito de plano os embargos de declaração, vez que o julgado trazido à baila não confronta com a Súmula 271 do STF, que permanece hígida.

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, nas informações de ID 39890337, manifeste-se a impetrante, no termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVAINSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ofício de ID 39531208 ainda não foi entregue à autoridade coatora, fica prejudicada, por ora, a apreciação da petição de ID 41965248.

Solicite-se à Central de Mandados local o cumprimento com urgência da diligência acima.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os valores requisitados ficarão à disposição do Juízo, por ocasião de seu pagamento, conforme documentos juntados com as certidões ID's 34439237 e 36423620, indefiro o cancelamento do precatório conforme requerido pelo executado.

Com o pagamento do precatório os autos serão remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido à exequente de acordo com o que for decidido no agravo de instrumento e os valores excedentes serão devolvidos ao tesouro, caso o agravo seja provido.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, fundamentado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (ID 11808142), pela qual se busca o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da referida ACP.

Com a inicial, juntou procuração, documentos e memória de cálculo com base nos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a autarquia ré impugnou a execução alegando a prescrição da pretensão executórias (ID 15212751).

Após manifestação da exequente em réplica (id 18579014), em decisão de id 20213617 foi afastada a prescrição alegada pela executada e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores apresentados pela exequente.

Juntados aos autos os cálculos da contadoria judicial (ids 20296249 e 20296864), as partes se manifestaram de acordo com os cálculos (ids 20719330 e 21266868).

Em decisão de id 22338278 os cálculos do contador foram homologados e determinou-se a expedição de Ofícios Requisitórios, concedendo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo.

Empetição de id 23084608 a exequente alegou que não há valores a serem deduzidos e requereu o destaque dos honorários advocatícios, que foi deferido em decisão de id 29086566.

O Ofício Requisitório foi expedido (id 30686219) e transmitido ao TRF para pagamento.

Após o pagamento do Ofício Requisitório (id 35648406), foi oficiado ao Banco do Brasil para transferência, conforme requerido no id 36050065.

O Banco do Brasil informou o levantamento dos valores (id 36561590) e juntou os comprovantes de pagamento (ids 36561592 e 36561593).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e de Paulo Antoine Pereira Younes, Antonio Teofilo Garcia Júnior, Polyana da Silva Faria, Alexandre Augusto Porto Moreira, Alexandre José Rubio, Ana Paula Silva Zerati, Antonio Tadeu Gomieri, Edmilson Alberto Gonçalves, João Martinez Sanches, Marcos Almir Gamera, Osni Prato de Melo, Paulo Cezar Feboli Filho, Rodrigo Rodrigues, Sônia Maria da Silva Gomes e Vanessa Luciana Lucchese, visando a suspensão do julgamento do Processo Administrativo designado naquele Órgão de Classe, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos com a inicial.

Empetição de ID 35040992 o autor requer a desistência da presente ação.

Homologo a desistência formulada pelo autor e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e de Paulo Antoine Pereira Younes, Antonio Teofilo Garcia Júnior, Polyana da Silva Faria, Alexandre Augusto Porto Moreira, Alexandre José Rubio, Ana Paula Silva Zerati, Antonio Tadeu Gomieri, Edmilson alberto Gonçalves, João Martinez Sanches, Marcos Almir Gamera, Osni Proto de Melo, Paulo Cezar Feboli Filho, Rodrigo Rodrigues, Sônia Maria da Silva Gomes e Vanessa Luciana Lucchese, visando a suspensão do julgamento do Processo Administrativo designado naquele Órgão de Classe, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos com a inicial.

Empetição de ID 35040973 o autor requer a desistência da presente ação.

Homologo a desistência formulada pelo autor e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARDOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a intimação do sr perito para designação de nova data.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000402-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005046-38.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUCAS MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EMBARGADO: ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527, MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, IGOR BILLALBACARVALHO - SP247190

Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928, FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007636-95.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: IVANIA MARIA DE CAMARGO MARCONI, IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA MARIA DE CAMARGO MARCONI - SP241680

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, juntando instrumento de procuração/substabelecimento à advogada subscritora da petição de ID 41477715, sob pena de exclusão da referida petição.

Semprejuzo, tendo em vista a certidão de ID 42625046, proceda a Secretária novamente à digitalização e inserção das fls. 105/108 do volume 01, parte 02 (fls. 230/233 do processo físico - ID 39953520), e as fls. 24/27 do volume 02, parte 01 (fls. 277/280 do processo físico - ID 39953522).

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO VIANADA SILVA, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

Advogado do(a) REU: JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) REU: VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865, WAGNER MARCELO SARTI - SP211107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001576-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003844-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO CLAUDIO TADEU BARBARESCO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP da empresa Caibal Equipamentos juntado pelo autor no ID 40303609 não possui carimbo do CNPJ da empresa e não está assinado por seu representante legal.

Providencie o autor no prazo de quinze dias úteis a complementação do referido documento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5002295-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, FRANCISCO JOSE PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Decido.

A decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimmentado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARGARIDA ALVES DE TOLEDO BUZINI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para obtenção dos documentos conforme solicitado pela autora no ID 39858246.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004580-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AFFONSO, DONIZETI APARECIDO AFFONSO, JOANA AFFONSO MATIELO, JOAO AFFONSO, LUCIANO JOSE ALVES, LUIS GEOVAN ALVES, PATRICIA ALVES, PRISCILA ALVES, ONOFRE MARTINS AFONSO, TANIA DOS SANTOS AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprecio, inicialmente a preliminar de prescrição, vez que pode prejudicar a análise das demais questões postas na impugnação.

Embora não amparada em texto legal expresso, segue a jurisprudência de forma pacífica o entendimento de que a interrupção da prescrição realizada pelo autor da ação coletiva beneficia também aqueles que porventura queiram exercer a faculdade de promover a execução individual do julgado.

A questão, vale dizer, não está alcançada pelo julgamento do recurso REsp 1388000/PR, de efeito vinculante, vez que lá não foi tratada a questão da interrupção posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, tema este aqui debatido.

Ainda sobre a questão da interrupção, parece que opção de estender a interrupção de um processo coletivo aos individuais prestigia essa via, em detrimento de todo arcabouço de proteção coletiva. Da mesma forma, além da interrupção (que é evento pontual, imediato) os julgados vão além e criam uma espécie de interrupção constante que vai até o trânsito em julgado da execução coletiva... coisa que além de violar o conceito de interrupção, cria uma situação absurda pois se a execução coletiva chegar ao final, não haverá mais título individual para ser executado... ou por outro lado, cria-se uma subdivisão da execução coletiva; quando finda iniciam-se as execuções individuais que eventualmente divirjam dos objetos lá formados.

Ao que parece, no afã de prestigiar a execução individual do título coletivo, medida que é muito salutar por permitir o exercício célere da execução pulverizada, a jurisprudência mistura os processos coletivos com os individuais, em desprestígio da opção coletiva, incentivando na contramão do escopo constitucional, a busca individual e diferenciada dos resultados.

De qualquer sorte, curvo-me aos julgados apresentados pelo exequente, premiado com uma causa extralegal de suspensão da prescrição.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO DUARTE HG MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA SILVA - MG191894, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DURVALINO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WEDER JOSE PIFFER

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela, deferida também a realização de prova pericial, nomeando-se o perito (id 25839484).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e formulou quesitos (id 28634307). Juntou documentos (id 28634350, 28634359 e 28634385).

A designação da perícia foi postergada em razão da Resolução nº 313, de 19/03/2020 (id 30005534).

Adveio a réplica (id 30900927).

O laudo pericial foi apresentado no id 36179887. Manifestou-se o autor (id 37113207) pugnano pela realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia. Manifestou-se o réu (id 37630836) requerendo a improcedência da ação quanto à aposentadoria por invalidez, arguindo a falta de interesse de agir quanto à manutenção do auxílio-doença em razão de estar ativo até 31/12/2020.

Em decisão (id 38850695) foi indeferida a realização de nova perícia e afastada a impugnação do autor.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Qualidade de segurado(a)

Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado(a) junto a autarquia-ré restou comprovada, vez que a parte autora se encontra em gozo de auxílio-doença, conforme os dados constantes do CNIS (id 35722844).

Carência

Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS (id 28634985).

Incapacidade para o trabalho

Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor se encontra incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Observo que o laudo do perito judicial (id 36179887) conclui pela incapacidade total e temporária do autor.

Afirma o perito que o autor sofre de esclerose múltipla, no entanto, o diagnóstico é relativamente recente e o tratamento a que o autor está se submetendo está surtindo efeito com importante redução da dor e estabilização dos exames complementares, o que poderá retardar os efeitos da doença, possibilitando seu retorno ao trabalho, sugerindo uma nova avaliação em um ano.

Assim sendo, e considerando a idade do autor (51 anos) não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme afirma o perito no laudo médico, *“pode haver condições de volta ao trabalho com a manutenção do quadro atual.”*

Desse modo, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Trago julgados:

Acórdão 5003437-24.2017.4.03.6183-(ApCiv)-Relator(a) Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA-TRF - TERCEIRA REGIÃO-9ª Turma-e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020

Ementa

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e definitiva do segurado para o exercício de quaisquer atividades laborais, atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. (...)”

Diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, que representa um *minus* em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Todavia, em relação a este pedido, não há interesse processual na demanda, vez que o benefício foi concedido administrativamente pelo réu e se mantém ativo até presente data, conforme consulta realizada no CNIS.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Em relação ao pedido sucessivo de auxílio doença, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse processual nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que estes autos foram remetidos a este Juízo pelo JEF e referem-se ao processo 0003298-20.2020.403.6324 (JEF), cuja remessa ocorreu em razão de solicitação deste Juízo, por prevenção ao processo 5003080-76.2020.403.6106.

Proceda a Secretária a associação dos processos.

Não há prevenção em relação ao processo 0003300-87.2020.403.6324 eis que as causas de pedir são diversas.

Ciência às partes da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP devidamente assinado por responsável técnico ou acompanhado de LTCAT ou PPRA da empresa, elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, são documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade especial.

Já a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Assim, tanto a prova técnica realizada como os PPP completos juntados serão avaliados na análise da exposição do autor à atividade especial.

Quanto à fixação dos honorários periciais, anoto que durante o período da pandemia, este Juízo relevou o atraso na entrega do laudo pericial, vez que todos os setores tiveram que se adaptar às novas condições de trabalho.

Finalmente, quanto ao valor fixado, foi objeto de fundamentação na decisão que o fixou, e acompanha entendimento consolidado deste Juízo em relação à remuneração mínima dos peritos de forma a não comprometer a oferta de trabalho deste Juez, já que sem eles impossível dar seguimento à prestação jurisdicional.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RÚBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRÓTO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido pelo autor em sua petição ID 39186363.

Decorrido o prazo sem manifestação e sem o integral cumprimento da decisão ID 35441456, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LIOKO ENDO KIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

Promova a impetrante a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, bem como o seu respectivo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004690-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO PAPANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

Regularize o impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com data, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Verifico, da análise da inicial e documentos anexados aos autos, que o impetrante ajuizou anterior mandado de segurança com o objetivo de ser analisado, no prazo legal, o procedimento administrativo de requerimento do benefício previdenciário cuja implantação ora se requer, pelo que, embora não conste no termo de prevenção o aludido processo, afasto a prevenção em face da distinção dos objetos.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q66AB0C5CB>

Tendo em vista que o documento juntado sob ID 42445407 contém informações protegidas pelo sigilo bancário, adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de torná-lo acessível apenas às partes e seus procuradores.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO APARECIDO FERREIRA, WILMA AUGUSTA ANA SABINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAMIRES MENDONÇA - SP433903, JOSE GABRIEL MENDONÇA - SP441211, JEFERSON PAPALARDO - SP442382

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAMIRES MENDONÇA - SP433903, JOSE GABRIEL MENDONÇA - SP441211, JEFERSON PAPALARDO - SP442382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Laércio Aparecido Ferreira e outra em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade de negócio jurídico entabulado com a ré, bem como a condenação ao pagamento por dano moral. Em sede de tutela de urgência requer lhe seja assegurado o direito de se manter no imóvel enquanto se discute a anulação do negócio jurídico. Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para o momento posterior à apresentação da contestação (id 33382784).

Citada, a ré apresentou contestação (id 36394478), apresentando preliminar de impugnação ao valor da causa e/ou incompetência do Juízo, em razão do valor atribuído à causa pelos autores. Apresentou, também alegação de decadência de anulação do negócio jurídico, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica conforme petição id. 36695451, requerendo a parte autora a alteração do valor da causa para o valor de R\$66.417,45, sendo R\$60.000,00 representando o valor do contrato e R\$ 6.417,45 correspondente ao valor da indenização dos danos morais.

É o relatório. Decido.

Aprecio inicialmente a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela ré.

Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica.

Então, interessa neste momento verificar o que foi pleiteado pelo autor. Assim, tomando o que o autor pleiteia, chegamos à conclusão que procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor do contrato em discussão e os danos morais pretendidos (Art. 292, incisos II e V do CPC/2015).

Destarte, altero o valor da causa devendo constar R\$66.417,45 como valor da causa, sendo R\$ 60.000,00 representando o valor do contrato cuja nulidade é buscada pelos autores e R\$ 6.417,45 correspondente ao valor da indenização dos danos morais conforme manifestação do autor em réplica.

Como acolhimento da impugnação ao valor da causa, resta prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência do Juízo.

Passo a analisar a inicial sob o enfoque da presença do interesse de agir, vez que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício (art. 485, §3º do CPC/2015).

O objeto destes autos é a anulação do contrato, ou, subsidiariamente, da consolidação da propriedade e em sede de tutela de urgência, manter-se na posse do imóvel matrícula nº 28.637 do Oficial de Registro de Imóveis de José Bonifácio.

O que se observa no caso concreto é que os requerentes estavam inadimplentes desde setembro de 2018, foram notificados para purgação da mora, conforme id. 33081611, bem como da realização do leilão id. 33081615, não purgaram a mora, ingressaram com a presente ação em 06/2020, quase dois anos após, sem efetuar qualquer depósito do valor do débito.

Nesse passo, verifico que os autores ingressaram com a presente ação somente após a consolidação da propriedade e venda a terceiro, conforme informação da parte autora em inicial e da Caixa em contestação, onde afirma que o imóvel foi vendido a Monir Hatouni, em 30/04/2020, pelo valor de R\$66.005,00, fato que merece destaque, vez que a alienação para terceiros do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária põe fim, extingue o contrato.

Assim, observo que o contrato que a parte autora pretende ver anular não mais existe e produz efeitos, uma vez que o imóvel alienado fiduciariamente foi devidamente incorporado, mediante consolidação da propriedade ao patrimônio do agente financeiro e posteriormente, alienado a terceiro, pondo fim ao contrato definitivamente.

A carência da ação, portanto, é de ser reconhecida, vez que a parte autora busca a anulação ou revisão de contrato que não mais existe, e mais, de contrato que não mais existia na época da propositura da demanda.

Neste sentido, trago julgado recente:

E M E N T A APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE. ARREMATACÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO E DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.
2. Conforme posicionamento da Corte Superior de Justiça, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorrerá por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do credor fiduciário.
3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".
4. Os devedores fiduciários, devidamente intimados, deixaram decorrer o prazo sem que houvesse purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, conforme registro na matrícula do imóvel em 29 de fevereiro de 2016.
5. A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes.
6. Não obstante a regularidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade, não há nos autos documentação hábil a comprovar a intimação pessoal dos mutuários quanto à designação da data do leilão.
7. Reconhecida a nulidade no procedimento, vez que o leilão do imóvel foi realizado sem a prévia intimação pessoal da parte autora. No entanto, já arrematado o bem dado em garantia fiduciária por terceiro de boa fé.
8. Destarte, com a alienação do imóvel em leilão, a parte autora é carecedora da ação tanto no que diz respeito à nulidade desse procedimento, quanto ao ao pedido de restabelecimento do contrato e cancelamento do registro da consolidação da propriedade, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária.
9. Tendo sido reconhecido o vício no procedimento de execução extrajudicial, fica resguardado o direito de parte autora em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria. Precedente da Segunda Turma: AC 0023987-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.
10. No caso, o valor da garantia fiduciária indicado no item 6 da letra "c" do contrato foi R\$ 97.000,00, sendo que o parágrafo oitavo da cláusula vigésima nona prevê que, no segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada, não ficou demonstrado que o imóvel tenha sido alienado por preço vil, vez que o bem foi arrematado em segundo leilão pelo valor de R\$ 193.000,00.
11. Extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC). Prejudicada a apelação.

(TRF-3 - ApCiv: 50038428120184036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 17/07/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020)

De fato, a observar os pedidos feitos na inicial, todos passam pela anulação do contrato, fato que é impossível de ser declarado frente à sua prévia extinção - operada, repito, pela venda a terceiro. A vingar a tese proposta, o contrato seria anulado, devolução do imóvel aos autores... e nada da dívida receberia atenção.

Ressalto que eventual nulidade deve ser buscada em ação própria que, em caso de procedência, se resolverá em perdas e danos.

Destarte, como consectário da fundamentação, reconhecimento de ofício a falta de interesse de agir e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Arçarão os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC/2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Com a extinção do processo prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, proceda a secretaria a baixa no agrupador de liminares e tutelas no sistema processual, bem como a alteração do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA JORGE CANDEU, MARIO LUIS JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003770-35.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RICCI JUNIOR, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, THIAGO ROBERTO ARROYO, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, ADN AEL ALVES DA COSTA NETO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

Advogado do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) REU: THIAGO ROBERTO ARROYO - SP193651

Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogado do(a) REU: ADN AEL ALVES DA COSTA NETO - SP221122

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

DESPACHO

Providencie a secretaria o levantamento do bloqueio do veículo marca Renault, modelo Logan Expression 1.0, ano 2014, placas FTV 8050, RENAVAM 1001994091, e proceda ao bloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Tracker, ano 2020, placas DSK8F18, RENAVAM 01235435641, ambos de propriedade do réu Thiago Roberto Arroyo, junto ao sistema RENAJUD,

Após, retomem ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO

DESPACHO

Aprecio o requerimento formulado pela exequente (ID 37581075) para expedição de novo RPV alegando que o período considerado nestes autos refere-se aos de 05 (cinco) anos contados anteriormente à propositura da ação civil pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, ou seja, cinco anos anteriores ao dia 14/11/2003, período esse que não foi abarcado pela sentença proferida na ação que tramitou pelo JEF de Catanduva.

Aduza a exequente que o período de diferenças pagas no processo nº. 0003035-38.2008.403.6314 (JEF de Catanduva) referiu-se aos cinco anos anteriores à data de sua propositura (25/07/2008), obedecendo os termos da sentença proferida. Alega que o cálculo da ação do JEF de Catanduva teve como marco inicial o dia 25/07/2003.

Os documentos relativos à ação que tramitou pelo JEF de Catanduva foram juntados pela Secretaria conforme se verifica pelos documentos ID's 38597843, 38597846 e 38597848.

Com abertura de vista às partes acerca dos documentos, a exequente reitera a sua manifestação anterior e o executado requer a extinção da execução.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos documentos verifico que assiste razão à exequente em seu pleito exclusivamente porque apresentando ação individual posterior à ação coletiva já inclusive julgada sobre o mesmo tema, não foi informada daquela, momento em que deveria optar. Diante da falha do INSS naquela ação, remanesce o direito da exequente em receber as verbas não contempladas na ação individual, considerando a anterioridade daquela.

Vejamos:

1 – Na ação movida por ela perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, proposta em 25/07/2008 (ID 38597843), a sentença proferida estabeleceu que para o cálculo dos valores devidos deveria ser observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação (ID 38597846). Conclui-se, portanto que os valores devidos foram calculados a partir de 25/07/2003.

2 – Neste cumprimento de sentença a exequente requer as diferenças referentes ao período imediatamente anterior à data limite do cálculo da ação do JEF, ou seja, de 24/07/2003 para trás, observando-se também a prescrição quinquenal em relação à data de propositura da ACP (14/11/2003), tendo, assim como data limite de início do cálculo o dia 14/11/1998.

3 – Observando-se o cálculo apresentado pela exequente (10411194) verifica-se o cálculo apresentado pela executada neste cumprimento de sentença refere-se ao período de 11/98 a 07/2003.

Face ao exposto, assistindo razão à exequente, considerando que os cálculos por ela apresentados neste cumprimento de sentença respeitaram os valores pagos na ação individual proposta, defiro a expedição de novo RPV.

Observe-se no novo RPV a ser expedido que os valores aqui requeridos referem-se a período diverso daquele pago na requisição expedida pelo JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007381-93.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA MORENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007788-46.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Defiro a habilitação do(a,s) herdeiro(a,s) conforme requerido no ID 41328172, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar Tania Maria Ferrari Ramos Machado como sucessora e como sucedido: Luis Fernando Machado.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS para que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posteriormente a conversão em pensão por morte instituída com base no salário do segurado falecido, reconhecidos nos títulos executivos judiciais.

Intímem-se. Cumpra-se .

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004490-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO, JORGINA CLAUDIO DE OLIVEIRA, MOACIR CLAUDIO, SUELI CORREA PEREIRA CLAUDIO, SILVANA CLAUDIO, MARCELO CESAR VERGANI, MARCOS ROBERTO VERGANI, ROSANA VERGANI, ROSINEI VERGANI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

Advogado do(a) EXECUTADO: AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA - SP210605

DESPACHO

ID's 36804302 e 41910321: Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

ID 37015987: Regularizem os herdeiros da executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação ordinária nº 0066830-54.2009.8.26.0576, conforme cópia juntada sob ID 42394850, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Transporte Coletivo Cêlico Eireli.

Pela sentença proferida na fase de conhecimento, com trânsito em julgado em 20/11/2017, cujo tópico da sentença transcrevo abaixo, foram consolidados em favor da exequente os veículos cuja busca e apreensão foi requerida:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena dos veículos tipo Ônibus ano 2.011, modelo VW/MASCA ROMA, cor branca, RENAVAM N° 00327627697 placas CUD-9793 e veículo tipo ônibus, ano 2011, modelo VW/MASCA GRANMIDI EOD O, cor branca RENAVAM N° 00316559253 placa CUD-9695, confirmando a liminar deferida.

Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais”.

Com o trânsito em julgado, a exequente deu início à execução dos honorários de sucumbência conforme petição ID 4020873, requerendo a intimação da executada para pagamento da quantia devida a tal título.

A executada foi intimada para pagamento conforme decisão ID 5186873.

Decorrido o prazo sem pagamento fora aberta nova vista à exequente.

Conforme decisão ID 15291249 foi determinado o bloqueio de valores via BACENJUD, bem como pesquisas de bens através RENAJUD e INFOJUD.

Comprovações de RENAJUD e BACENJUD (ID's 16241895 e 16241898).

Restrição RENAJUD ID 16516003.

Pesquisa INFOJUD ID 16520077.

Em sua petição ID 16573110 a exequente requereu a penhora dos veículos FCQ 9760, FLQ 9490 e FTS 5890.

Na decisão ID 29512352 foi deferida a penhora e avaliação dos referidos veículos como consequente bloqueio via RENAJUD (ID 29996495).

Considerando que, conforme restrição RENAJUD, os veículos não mais pertencem à executada, foi aberta vista à exequente conforme ID 29997485.

Manifestação da executada requerendo o desbloqueio dos veículos.

A exequente se manifestou conforme petição ID 33408143.

Nova manifestação da executada ID 33436331.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito a ordem.

A presente execução não decorre de sentença condenatória mas sim, de reconhecimento de inadimplemento contratual garantido por veículos - alienação fiduciária. Contrato ID's 1567341 e 1567342 e sentença ID 2982777.

Dessarte, a executada ao alienar os referidos veículos, alienou o que não mais lhe pertencia, vez que a modalidade de garantia escolhida implica na transferência da propriedade ao agente fiduciário. Como consectário, além do crime previsto no artigo 171 §2º do CP, tal venda é ineficaz contra a CAIXA, que pode reaver os mesmos onde quer que se encontrem.

Não logra efeito, portanto, a singela alegação de que "a Executada possui diversas dificuldades financeiras, sendo que a venda do veículo para pagamento de débitos já existentes não representa fraude", vez que não se trata de fraude à execução mas sim alienação de coisa dada em garantia, ou seja, dupla alienação de um bem, e tal violação caracteriza ilícito desde o momento em que foi assinado o contrato, vez que a partir de então sabia a executada que tinha ALIENADO o veículo fiduciariamente para a obtenção do empréstimo.

Trago julgado:

AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DO EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE VEÍCULO ANTES DE REALIZADA SUA PENHORA. VEÍCULO VENDIDO PARA TERCEIRO NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, VIA SISTEMA RENAJUD. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Viável a utilização do sistema RENAJUD para averbação da construção no prontuário administrativo no órgão de trânsito para viabilizar oportunamente a apreensão e formalização do ato (depois, a atual proprietária, se quiser, poderá deduzir embargos de terceiro). Também servirá como instrumento eficaz de dar publicidade a terceiro interessados em sua eventual aquisição, além de celeridade e efetividade da execução. Em consequência, possível o bloqueio administrativo requerido, via sistema RENAJUD (art. 6º do Regulamento), para restrição de transferências e de circulação, observada a possibilidade de oportuna averbação da penhora, quando formalizada nos autos.

(TJ-SP - AI: 20085916320138260000 SP 2008591-63.2013.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/09/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2013)

Dito isso, em primeiro, cabe a CAIXA prosseguir com a execução para alienação forçada dos bens dados em garantia, sem prejuízo de que em sendo insuficiente a sua alienação, outros veículos e bens sejam penhorados livremente para satisfação integral do débito. Isso porque, como dito, a alienação a terceiros não prejudica o credor fiduciário, cabendo portanto recair a execução sobre aqueles bens.

Em segundo, considerando as dificuldades impostas pela executada como a alienação de bens dados em garantia e a não apresentação de bens ou pagamento da dívida, mantenho a penhora e a restrição de alienação sobre os veículos, considerando a não quitação do débito por aqueles inicialmente dados em garantia.

Em terceiro, oficie-se ao MPF com cópia da presente considerando o cometimento em tese do crime previsto no artigo 171 §2º I do CP, conforme entendimento que transcrevo, por oportuno:

VOTO N° 7434/2015

PROCESSO N° 1.33.000.000429/2013-23

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE NOTÍCIA DE FATO. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP, tendo em vista que particular teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – CEF.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou configurado o delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do CP, aduzindo que o comprador do veículo tinha conhecimento da existência do financiamento com a Caixa e seria a única vítima. Alegou, ainda, contrariedade à Súmula Vinculante n° 25 do STF. 3. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Precedente do STJ.

4. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública, sendo que o conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado.

5. A configuração do delito do artigo 171, § 2º, I, do CP é incompatível com a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n° 25 do STF, uma vez que o seu campo de incidência se restringe às relações jurídicas de cunho meramente patrimonial, não gerando repercussões sobre crimes. Enunciado que não pode ser interpretado de modo a impedir a aplicação da norma penal incriminadora sobre o fato investigado.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o prosseguimento da execução quanto aos bens constantes da sentença, conforme fundamentação.

Em se tratando de execução de difícil cumprimento adiante à credora que qualquer pedido de penhora deverá ser formulado como de remoção do veículo, sem o que a execução não encontrará fim.

Finalmente, considerando a petição apresentada id [40967678](#), manifestem-se as partes, ficando a CAIXA especialmente intimada em apresentar comprovante do registro de alienação fiduciária dos veículos alienados fiduciariamente para a garantia do contrato.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005712-49.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO LIEVANA DE CAMARGO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

DESPACHO

Considerando que a metodologia adotada por este juízo para viabilizar o pagamento da perícia requerida pelo MPF encontrou óbice no pagamento administrativo, impõe-se a sua alteração em todos os processos análogos.

De fato, o pagamento via AJG foi lançado em com base na Resolução 232/2016 do CNJ, contudo há norma específica do TRF3 a ser observada, a Resolução 305/2014; não bastasse, o MPF não figura dentre as pessoas que podem se beneficiar desta verba destinada às pessoas que por falta de condições financeiras não conseguiram pagar as despesas do processo.

De qualquer sorte, a princípio, o MPF não estaria obrigado a adiantar os honorários de perito, senão vejamos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

De fato, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, nas ações civis públicas “*não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”. Assim, a Lei 7.347/1985, no âmbito do processo coletivo, excepcionou a regra tradicional do processo individual, do ônus do adiantamento das despesas processuais pelo interessado na realização de determinado ato ou diligência, com reembolso final pelo vencido, a quem cabe, também, o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita (artigos 19 e 20 do CPC/1973 e artigo 82 do CPC/2015). Ou seja: o sistema brasileiro, na LACP, adotou, em relação ao autor da demanda, a gratuidade do acesso à Justiça em matéria ambiental, salvo hipótese de ocorrência de má-fé.

Mas em que pese a adequação teórica do sistema estabelecido pela Lei 7.347/1985, a prática forense, especialmente evidenciada nos processos ao início mencionados, acabou evidenciando alguns problemas decorrentes da aplicação da regra do não adiantamento das despesas processuais pelo autor da ação civil pública – neste caso o MPF –, especialmente para a realização de perícias nas demandas ambientais, quando não é possível a requisição pelo juiz dos trabalhos técnicos a órgãos públicos, ficando, então, a perícia a cargo de peritos particulares que precisam ser remunerados.

Evidentemente, não se cogia obrigar ao perito não receber pela perícia, nem tampouco impor tal ônus à ré.

A questão não é nova e encontrou duas soluções jurisprudenciais.

A mais recente, firmada pelo STF, em decisão monocrática, na ACO 1560/MS, que fixou entendimento que a responsabilidade é do MPF e, a mais consolidada, firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, de que nestes casos o ônus seria arcado pela Fazenda Pública, em aplicação analógica da Súmula 232 (Resp1.253.844/SC).

Conquanto este juízo entenda mais pragmática a solução engendrada pelo relator da ACO 1560/MS, curvo-me, pelo menos por ora, ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual, reconsiderando aquela decisão anteriormente lançada, e considerando o requerimento de perícia formulado pelo MPF, intime-se a União Federal – AGU- para o pagamento do valor fixado, com eventuais acréscimos, no prazo de 10 dias, a fim de dar seguimento ao feito.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007, p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-55.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA PLANKL

DESPACHO

Considerando que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente ação, consoante cópia da certidão de óbito juntada sob ID 38650691, promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

REU: MUNICIPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) REU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Tomo sem efeito a designação de audiência de ID 39627946, vez que os autos deverão ser enviados à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia **03/02/2021, às 13h 30min**, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador; razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADVOCACIA FLEURY NETTO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 41457841, intime-se a(o) Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001155-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 41643680).

Concedo ao autor 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para juntada das petições iniciais dos processos indicados na certidão ID 29989172, considerando a grande quantidade de feitos ali relacionados.

Após, venham conclusos para análise da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS SILVA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, juntando instrumento de procuração/substabelecimento aos advogados subscritores da petição de ID 36656966, uma vez que o substabelecimento juntado sob ID 36656970 se refere a processo diverso do presente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Cumprida a determinação acima, fica deferido mais 15 (quinze) dias de prazo à exequente para manifestação.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de ID 35746131.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DESPACHO

ID 39923131: Defiro e reconsidero o despacho proferido sob ID 33590960.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 15.535,06.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intím(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(s) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES

Advogados do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

Advogados do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos à Execução nº 5003991-88.2020.4.03.6106 no efeito suspensivo (cópia traslada sob ID 40233617), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a secretária ao Sr. Perito o teor da petição de ID 34450901, acerca da substituição da empresa a ser periciada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000670-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: PAULO JORGE HADAD

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Providenciemas advogadas subscritoras da petição de ID 38045533 (impugnação aos embargos de declaração) a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003237-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIVALDO LACUTIS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que forneça, no prazo de quinze dias úteis, seus dados bancários a fim de que seja determinada a transferência dos honorários periciais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEBER VICENTE MANHOZO

Advogado do(a)AUTOR: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o reconhecimento e concessão pelo réu da atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA para o exercício da sua profissão.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para apreciação após a vinda da contestação (ID 48855851).

Citado via sistema (ID 11499759), o réu não apresentou contestação.

Após a declaração de revelia (ID 17107492), o réu se manifestou discorrendo sobre as características técnicas do pedido do autor e requereu a expedição de ofício à Instituição de Ensino para esclarecimentos sobre a formação do mesmo.

Em decisão de ID 32915019 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e determinou a remessa dos autos a conclusão para sentença.

O autor se manifestou desistindo da presente ação (ID 33192114).

O réu concordou com o pedido de desistência (ID 38422292).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo autor e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após instalada a lide, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Aparecida Matias em face da Caixa Econômica Federal, visando a exclusão da restrição do imóvel penhorado nos autos da Ação de Execução nº 5000903-47.2017.403.6106.

Com a inicial juntou documentos.

Em decisão de ID 19154462 foi determinado que a autora emendasse a inicial atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, que juntasse aos autos cópia da certidão de registro do imóvel com a averbação da penhora ou o auto de penhora e recolher as custas processuais devidas.

A autora apresentou emenda à inicial atribuindo novo valor à causa (ID 20319671); juntou certidão de matrícula do imóvel e requereu a justiça gratuita.

Em decisão de ID 21046268 foi recebida a emenda à inicial e determinou que a autora juntasse extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Autora juntou extratos bancários (ID 21845214) e cópias de sua CTPS (ID 21845217).

Decisão de ID 23075863 deferiu a justiça gratuita, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a citação da embargada.

Citada (ID 24117672) a embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 24944607).

Empetição de ID 25474663 as partes comunicam formalização de acordo extrajudicial.

Empetição de ID 21847381 a embargante informa a regularização do imóvel através do processo de usucapião e junta certidão de matrícula atualizada do mesmo (ID 33250875).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com o composição de acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ARK Plast – Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, José Mário Machado e Marcello Cardoso Machado, visando o recebimento da quantia de R\$146.319,64, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa.

Decisão de ID 17689163 determinou a expedição de carta precatória para citação dos executados.

A Carta precatória foi expedida e distribuída no Juízo de Novo Horizonte-SP (ID 18299266).

Em petição de ID 24077977 a empresa executada informa que ajuizou ação de Recuperação Judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte e requer a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias.

A exequente manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 25496758).

Em petição de ID 26565482 a exequente informa o pagamento da dívida e requer a extinção do processo

É o breve relatório

Decido.

Como pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Assim, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. José Luis Delbem, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003209-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: AMANDA PAROLIM LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de ID 37317718 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER

Advogado do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

Abra-se vista ao réu para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AUTO POSTO CANA A RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da petição juntada sob ID 39693273.

ID 32910573: Defiro em parte.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria ao REFORÇO DA PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 77.377 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no documento de ID 11952522, de propriedade do coexecutado Edis Aparecido Freitas Ribeiro, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário Edis Aparecido Freitas Ribeiro.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 175.846 do 1º CRI local, tendo em vista que consta gravame de alienação fiduciária à própria Caixa Econômica Federal, bem como que o endereço indicado na inicial como sendo a residência dos coexecutados coincide com o constante da referida matrícula, diga a exequente se mantém interesse na penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do coexecutado Edis e a credora hipotecária.

Sem prejuízo, intime-se o oficial de justiça encarregado da diligência para cumprimento do mandado de ID 27997042, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAGALI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ROMERO DA SILVA - SP242777

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003992-86.2020.403.6324, declinado na certidão ID 42278747, vez que se trata do presente processo, originário do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente decisão servirá como ofício à autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3.268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57FBDA2AF>

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEOZINO BERNARDES DOS SANTOS NETO

CURADOR: EDITE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença, NB 502.739.698-4, ocorrida em 01/12/2007. Pleiteia ainda, a concessão do auxílio-doença desde 01/12/2007 e sua conversão em invalidez a partir do laudo pericial a ser produzidos nestes autos.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, bem como a prova pericial (id 15034313).

Citado, o réu deixou de apresentar contestação, no entanto, considerando as matérias invocadas, recebo a manifestação junto ao ID 17526390 como contestação em que alega a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Juntou documentos.

Foi apresentado o laudo pericial (id 18812805). Manifestou-se o réu (id 19157984).

O autor manifestou-se sobre o laudo formulando quesitos complementares (id 19157984), o que foi deferido (id 23012193), estando o laudo complementar junto ao ID 23601042.

O réu manifestou-se sobre o laudo complementar no ID 24940993. E o autor no ID 25443246, requerendo novo esclarecimento, o que foi indeferido (id 28217971).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência arguida pelo réu, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, vez que todos os três pedidos sucessivos tem como ponto de partida a cessação administrativa do benefício, fato que implica na conclusão irretorquível que é imprescindível a análise da cessação administrativa frente à incapacidade alegada, e não nova concessão judicial por incapacidade.

A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários é uma inovação, introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, com previsão de um prazo de 10 (dez) anos. Assim, tratando-se de um instituto de direito material, referida norma somente se aplica aos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, 27/06/1997.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004.

Novamente alterado em 2019, pela Lei 13.346, o artigo 103 incluiu o prazo decadencial para indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) [\(Vide ADIN 6096\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

*II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou **cessação** do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”*

Observe que, foi instituído o benefício por incapacidade temporária em 18/01/2006 e cessado em 27/11/2007, conforme a informação contida na decisão administrativa juntada no id 14563405.

Assim teve início o prazo decadencial de 10 anos em 30/11/2007 – dia em que o segurado toma conhecimento da decisão (Redação do art. 103, II, da Lei 8213/91).

Dessa forma, restou consumado, em 30/11/2017, o prazo decadencial de 10 anos para que o autor pudesse rever o ato administrativo de cessação do benefício NB 502.739.698-4.

Nesse sentido trago julgado:

“Acórdão 2018.02.08181-0 - ARES-1346454 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/10/2018:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.309.529/PR e n. 1.326.114/SC, submetidos ao rito do recurso especial repetitivo sob o Tema n. 544, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, fixou a seguinte tese: “O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, afastou o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, por não se tratar de pedido de revisão do auxílio-doença, e sim de concessão de novo benefício previdenciário, auxílio-acidente. IV - Recurso especial improvido.”

Finalmente, mesmo operada a decadência revisional, é possível acolher pedido menor, qual seja o de incapacidade a partir do laudo, motivo pelo qual urge apreciar a prescrição.

Prescrição quinquenal

Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

ART.103 – (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

** § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).*

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/02/2019, dever ser reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas requeridas e eventualmente devidas no quinquênio antecedente à data do ajuizamento da ação.

Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição das parcelas vencidas e não requeridas antes do quinquênio da propositura da ação a depender obviamente da data da incapacidade fixada na prova técnica.

Por conseguinte, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que há parcelas que eventualmente ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

Ao mérito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto também concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade pelo laudo pericial produzido nestes autos.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.

Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a incapacidade, condição de segurado e carência.

Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).

No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu taxativamente pela capacidade laborativa (id 18812805) e (id 23601042).

Embora o perito psiquiatra tenha constatado que o autor é dependente de múltiplas substâncias ilícitas, na avaliação psiquiátrica constatou que o autor não apresenta sinais de comprometimento psíquico, não havendo perda ou incapacidade laborativa.

Além disso, o autor afirma que permaneceu em abstinência dos 24 aos 39 anos de idade, com algumas recaídas. Que retornou ao uso de diversas substâncias aos 52 anos e que está em tratamento e em abstinência por 4 meses, na data da perícia.

Da mesma forma, constatada a sorologia positiva para hepatite C, que pode evoluir para doenças graves, no entanto não há incapacidade.

Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial concluiu pela capacidade do autor.

O legislador deixou clara sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8213/91) e nesse sentido trago julgado:

Acórdão 0001274-86.2019.4.03.9999 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO-10ª Turma - Data da publicação 03/04/2020 Ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida.”

Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um *minus* em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial concluiu pela capacidade.

Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a parte autora com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98 do CPC/2015).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005422-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FERNANDO JOSE RAMIRES CINTRA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000646-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALESSANDRA MILENA CASSEB MAGALHAES

DESPACHO

ID 34702650: Defiro pelo prazo requerido – 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se despacho ID 32621645.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000177-68.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LIVIA MARIA ZOCAL

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005250-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LEOMAR BARBERO BORGES

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006745-30.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERFRIGO ATC LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que ficam todos os coexecutados intimados acerca da penhora ID 41345867 e do prazo para ajuizamento de embargos, por meio de publicação, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, conforme determinado no despacho ID 40536082, que segue abaixo.

DESPACHO

ID 39153296: Defiro o requerido pelo exequente, a fim de que seja realizada penhora sobre a integralidade do imóvel indicado pelo executado, eis que o percentual penhorado foi avaliado em aproximadamente R\$15.000.000,00, contudo o valor atualizado da dívida ultrapassa os R\$ 27.000.000,00. No mais, aumentam as chances de arrematação, em caso de penhora sobre a integralidade do bem, o que se mostra mais condizente com os princípios da eficiência e economicidade.

Diante do exposto, visando a plena garantia da execução, a título de reforço de penhora, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre 80% do imóvel, pelos valores indicados na Avaliação (ID 38881120), nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o executado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, visto que representante legal da proprietária do imóvel.

Após, providencie a secretaria o registro da penhora através do sistema Arisp.

Cumpridas as determinações supra, intem-se os executados acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos, nos seguintes termos:

- a) a executada COFERFRIGO ATC LTDA, através de mandado (endereço – fl. 19 dos autos digitalizados – ID 17556090).
- b) os demais executados através de publicação;

Se negativa a diligência ou decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000507-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DORACI GARCIA DA SILVA MARANGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE ISLEY CORREA HUGATT - RO2449

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 7,60 (ID 42814224), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 40202019 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005189-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MOISES DA COSTA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO - SP338680

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 40044812), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005189-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MOISES DA COSTA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO - SP338680

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 7,55 (ID 42814241), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 40179839 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000637-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI - SP127895

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno ao atendimento presencial, intime-se o exequente a fim de dar cumprimento ao despacho ID 30869589, no prazo de 10 (dez) dias.

Ficando ciente de que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento destes autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003974-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:HINTER CAIXAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA- ME

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001720-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:SPORTGINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no(s) endereço(s) da representante legal indicado na petição ID 31028600.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004628-82.2019.4.03.6103

AUTOR: OSMAR DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-18.2019.4.03.6103

AUTOR:ANTONIO SOARES MALTA

Advogado do(a)AUTOR:LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIELE DE PINHO FREITAS KNEUBE

Advogado do(a)AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o médico anteriormente nomeado não atua mais neste Juízo, designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29.01.2021, às 13h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. No mais, mantenho os termos da decisão ID 27161223.

A perita deverá responder aos quesitos das decisões IDs 27161223 e 29701848.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO DONIZETTI CABRAL DE MACEDO

Advogado do(a)AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34610569: Tendo em vista a manifestação do perito nomeado anteriormente, designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29.01.2021, às 14h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

No mais, mantenho os termos da decisão ID 26391253, a qual constam os quesitos a serem respondidos.

Defiro prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AURELIO CAVALCANTE DA CUNHA

Advogados do(a)AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33767829: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29.01.2021, às 13h00min**.

A perícia será realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá a médica responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
 - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.
- Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico. Indefiro os quesitos do INSS pois são iguais aos do Juízo.
6. Coma juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA QUIRINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29.01.2021, às 14h00min.**

A perícia será realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphín Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá a médica responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.

Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Indefiro os quesitos das partes pois são repetitivos aos do Juízo.

5. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

AUTOR: JONATHAN FELIPE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36165841: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29.01.2021, às 15h30min.**

A perícia será realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá a médica responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.
- Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Indefiro os quesitos apresentados pois são repetitivos aos do Juízo.
6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOELLEME DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 17209905:4. Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35215014: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
2. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29.01.2021, às 15h00min.**
- A perícia será realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
- Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
- Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
- A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.
3. Na oportunidade, deverá a médica responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
 - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.
- Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico. Indefiro os quesitos do INSS pois são iguais aos do Juízo.
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0404543-54.1998.4.03.6103

EXEQUENTE: LIVIA CASTRO DE ALMEIDA SENA ABRAHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000950-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Após análise acurada dos autos, avalio a necessidade de a parte autora esclarecer o objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, especificando claramente quais os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo comum e especial, pois não ficou claro o pedido após as manifestações da parte autora por meio das petições de ID 30175400 e ID 40959775.

Decorrido o prazo, intime-se o INSS para exercer o contraditório.

Sem requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO PACCELI MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual se requer o pagamento do saldo remanescente de leilão público do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Determinou-se a emenda da inicial.

O autor requereu a desistência.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência da ação antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Com a inicial, foram juntados documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 37569617).

O INSS requereu ingresso no feito e defendeu a denegação da ordem (ID 38553147).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo em questão se encontra com exigência e aguarda perícia médica e de avaliação social, que necessitam ser realizadas presencialmente (ID 39651546).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (ID 39700603).

Veio aos autos a informação de que o benefício foi indeferido em 09/11/2020, em razão da ausência de enquadramento da deficiência (ID 41796358).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, já que o pedido foi analisado (id. 41796358).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra ato omissivo da Secretaria das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, que teria deixado de decidir sobre Pedido de Reconsideração de Despacho, no prazo de trinta dias previsto na Portaria nº 326/2013 do MTb.

Em síntese, narra que, em 26.09.2011, protocolizou pedido de registro de alteração estatutária (Protocolo nº 47999.004556/2011-12), indeferido sem que fosse oportunizada a regularização. Inconformado, em 03.09.2015, teria pedido reconsideração do despacho que determinou o arquivamento dos autos (Protocolo nº 47999.004556/2011-12), pendente de análise pela autoridade coatora desde então, em desrespeito ao prazo de trinta dias previsto no artigo 11 da Portaria nº 326/2013 do MTb.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

A medida liminar requerida foi indeferida pelos fundamentos expendidos na decisão de ID 9e7a02e.

A União Federal se manifestou (ID 19315064 – Pág. 32/47). Preliminarmente, alegou a incompetência e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pela concessão da segurança (ID 19315064 – Pág. 51/55).

Foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 19315068 – Pág. 07/23).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 19315068 – Pág. 64/88).

Neste Juízo Federal, foi declarada a incompetência e determinada a remessa à Justiça Federal do Distrito Federal (ID 19431068).

23048149). Juntou-se comunicação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 168650/DF, na qual foi fixada a competência da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (ID

Decisão ratificando os atos decisórios (ID 24003095).

O MPF opinou pelo indeferimento da justiça gratuita e pela concessão da ordem.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que parte impetrante pudesse comprovar a hipossuficiência econômica (ID 30809555).

mandatos. Diante da inércia, o benefício foi indeferido. Recolheram-se as custas. Houve comunicação de revogação do mandato a alguns procuradores e a juntada de nova procuração. Houve também renúncia a alguns

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anotou-se a nova procuração e os requerimentos de renúncia ao mandato outorgado.

Afasto a prejudicial de decadência do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, pois o pedido do presente mandado de segurança tem como causa de pedir ato omissivo da administração, que se perpetua no tempo.

Das informações da autoridade coatora, extraio (ID 19315068):

Em síntese, o sindicato protocolou seu pedido de registro em 26/09/2011 por meio do processo 47999.004556/2011-12.

Após análise preliminar da documentação apresentada, o pedido de registro sindical foi arquivado em 06/09/2013, publicado no Diário Oficial desta data DOU N.º 173 SEÇÃO I P. 102.

Tal arquivamento se deu baseado na Nota Técnica n.º 1238/2013/CGR/RT/MTE tendo ocorrido em razão da documentação incompleta.

Compete informar que após a publicação do arquivamento foi apresentado pedido de reconsideração do despacho de arquivamento em 30/09/2015, que aguarda análise pelo setor responsável.

A Coordenação-Geral de Registro sindical - CGRS é o setor responsável pela análise de pedido de registro alteração estatutária e pesquisa de conflito sindical em todo o país, sendo que conta, atualmente, com apenas 07 servidores para analisar processos administrativos recursos, alterações e registros sindicais. Ressalta-se que o reduzido quantitativo de servidores nas tarefas de análises processuais, enseja em uma sobrecarga de processos para tais analistas e no não cumprimento dos prazos estipulados a esta Pasta para prestação de informações e/ou cumprimento de decisões judiciais, motivo pelo qual caso seja deferido o pedido do autor que seja concedido prazo razoável para análise e conclusão do processo.

Por fim, cumpre informar que por determinação do então Ministro de Estado do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 507, de 11 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12/07/2018, seção 01, n. 133, pag. 393, todos os procedimentos, bem como as publicações relativas a processo de registro sindical, encontram-se suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, ademais, foi publicada a PORTARIA N.º 789, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018, a qual prorrogou até o dia 31 de janeiro de 2019 os efeitos da Portaria n.º 507, de 11 de julho de 2018, EXCETO para processos com determinação judicial para cumprimento.

Trata-se, portanto, de pedido que está em análise há mais de 5 anos, sem que haja justificativa para a extrapolção dos prazos previstos na Lei 9.784/99. Dessa forma, é de se acolher os pareceres do MPT e do MPF para a concessão da segurança.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo em parte a **medida liminar e determino** à autoridade impetrada que dê seguimento à análise dos processos nº 46000.006955/2015-66 e 47999.004556/2011-12 no prazo de 10 dias.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006633-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ ARANTES DIPP

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela abrangência, quando da revisão do cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 42683836), pois o extrato de consulta processual de ID 42783797 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos. Ademais, aquele feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da “regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Ademais, para a análise do pedido é suficiente a cópia da carta de concessão com a memória de cálculo do benefício, a qual foi anexada por meio do ID 42654626.

3. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC., razão pela qual indefiro a realização de prova pericial contábil.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após o término da instrução, tomemos autos conclusos para decidir sobre a eventual suspensão do feito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-76.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA, ADAO DOS SANTOS, BENI DOS SANTOS, EVA DOS SANTOS MORAES, LAZARA DOS SANTOS, ABEL DOS SANTOS, MIRIAN DA CONCEICAO SANTOS, JURANDIR DA CONCEICAO SANTOS, RENATO APARECIDO BENTO DO SANTOS, CLEITON IVAN APARECIDO BENTO DOS SANTOS, RONI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006594-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARMEM LUCIA CARNEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NICOLAU LISBOA - RJ147874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para apreciar a tutela, seja para extinção ou declínio de competência.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006480-10.2020.4.03.6103

AUTOR: ODORICO DA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005976-04.2020.4.03.6103

AUTOR: JULIO JOAQUIM VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839, DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006054-95.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAYTON PEDROSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA LEITE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35771063: defiro a expedição dos ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Prossiga-se nos ulteriores termos.

ID 37888927: intime-se a parte autora para manifestação quanto ao pedido de revogação do benefício de gratuidade judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a cominação de obrigação de fazer ao requerido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, analise e decida o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte, implantando-o. Bem como, pede a condenação em indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12222414).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ausência superveniente de interesse e impugnou o benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

A gratuidade da justiça foi revogada (ID 37081412).

A autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (ID 37253016).

O INSS reiterou a preliminar da contestação, pela extinção do processo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Neste caso, o INSS deverá arcar com a verba sucumbencial.

O benefício de pensão por morte, objeto do pedido, somente foi concedido aos 18/01/2019 (ID 29148860), após a citação do réu. O requerimento administrativo estava pendente de análise há mais 05 (cinco) meses, impondo à segurada a busca da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISLAINE ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que, não obstante as diversas tentativas de contato, não houve qualquer retorno da perita, então nomeada, destituo-a do referido encargo, nomeando o Dr. ALOISIO DIB CHAER para realização do exame, designando a perícia para o dia 17/12/2020, às 15 horas, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária.
2. Comunique-se, com urgência, o Sr. Perito através de comunicação eletrônica.
3. Intimem-se as partes, com urgência, também através de comunicação eletrônica, por se tratar do meio mais expedito, acerca da nova designação.
4. Int.

MÔNICA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial (ID 41869614), ficam as partes intimadas para vista da documentação juntada aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, "oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais ou, se o caso, deverá o autor justificar a necessidade da prova pericial requerida".

IMPETRANTE: LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011, HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA - SP419659, MAYARA ABRAHAO PEREIRA - SP419694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concedida ordem para garantir “a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o direito de consolidar o parcelamento autorizado pela Lei 12.996/2014, excluída a incidência de multa de mora, bem como de juros de mora, dada a data que a impetrante tentou solicitar o parcelamento (21/10/2020), abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar a promovida a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido”.

A impetrante aduz, em síntese, que em março de 2020 fora apurado o DAS (documento de arrecadação do simples nacional), no valor de R\$ 131.155,90 (cento e trinta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) com pagamento previsto para o dia 20/10/2020. Desejando fazer o parcelamento da guia, instituído pela Lei nº 12.996/2014, entrou no site da Receita Federal, no dia posterior ao vencimento, qual seja, 21/10/2020, a fim de solicitar o parcelamento do débito, conforme anexo. Ocorre que, conforme se verifica em print da tela do site da Receita Federal, datado 21/10/2020 em anexo, observa-se claramente que a impetrante ficou impossibilitada de realizar o procedimento de consolidação do parcelamento dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.996/2014, pois, conforme se verifica, não existia nenhum ícone com a modalidade de consolidação para parcelamento da citada lei, impossibilitando de pronto o seu acesso ao parcelamento.

Sustenta, assim, que não deu azo, nem contribuiu para a não concretização da consolidação do parcelamento autorizado pela Lei 12.996/2014, pois, demonstrado que praticou todos os atos indispensáveis para tal concessão, comprovou através do print da tela do sistema da RFB que, quando do requerimento para o parcelamento o sistema não disponibilizou o ícone para a modalidade de consolidação, e cumpriu com suas obrigações avençadas quando do requerimento do referido parcelamento, entrando em contato com a impetrada apresentando suas razões, mas sem lograr êxito na resolução da questão na via administrativa.

Coma inicial vieram documentos.

Peticionou a impetrante comunicando o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para garantir “a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o direito de consolidar o parcelamento autorizado pela Lei 12.996/2014, excluída a incidência de multa de mora, bem como de juros de mora, dada a data que a impetrante tentou solicitar o parcelamento (21/10/2020), abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar a promovida a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido”.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”. Num juízo de cognição sumária não se vislumbra ilegalidade no fato de que, na data requerida, o sistema da Receita Federal não havia habilitado o parcelamento almejado pela empresa, ao passo que não foi obstado à impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos, com validade até 30/04/2021 (ID 42610159 - Pág. 16).

Desta forma, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Deveras, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006618-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GESCRAP-AUTOMETAL COMERCIO DE SUCATAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o creditamento do PIS/COFINS em relação às compras de sucatas realizadas pela IMPETRANTE, em atendimento à regra de não-cumulatividade aplicadas às contribuições, inserta no art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, afastando-se o disposto no art. 47 da Lei nº 11.196/2005, e impedir que a autoridade coatora promova lançamento tributário em razão do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrente da aquisição de sucatas. Ao final, requer seja reconhecido o direito e certo de aproveitar referidos créditos durante o trâmite desta ação (no caso de não concessão ou não aproveitamento da liminar pretendida), a contar da data da distribuição da presente demanda, acrescido dos consectários legais.

Aduz a Impetrante, em síntese, que em sua atividade de compra e venda de sucatas, na forma do art. 48, da Lei 11.196/2005, tem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa por ocasião da compra e da venda de desperdícios, resíduos ou aparas de sucatas, sendo a ela também vedado o creditamento de tais contribuições, nos termos do art. 47 do mesmo diploma legal.

Assim, o ato coator atacado no Mandado de Segurança, que impede o pretendido creditamento do PIS e da COFINS, está fundado no art. 47 da Lei nº 11.196/2005, que veda a utilização do crédito de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de sucatas, em razão da (i) violação ao dever de proteção do meio ambiente; (ii) violação dos princípios da livre concorrência da busca do pleno emprego e da legalidade; (iii) violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva e (iv) não cumulatividade e desnecessidade de pagamento do tributo na operação anterior para fins de manutenção de créditos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva garantir o creditamento do PIS/COFINS em relação às compras de sucatas realizadas pela IMPETRANTE, em atendimento à regra de não-cumulatividade aplicadas às contribuições, inserta no art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, afastando-se o disposto no art. 47 da Lei nº 11.196/2005, e impedir que a autoridade coatora promova lançamento tributário em razão do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrente da aquisição de sucatas.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que o aproveitamento dos créditos respectivos só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sempre juízo, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor do autor (LAIR SILVEIRA AMORIM), com acréscimo de 25%, desde o agendamento do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é filho do segurado acima mencionado, falecido em 18/08/2015, e que desde antes do óbito de seu genitor, dele dependia economicamente, por ser pessoa inválida na forma da lei (portador de doença cardiovascular e lesão na coluna cervical), titular da aposentadoria por invalidez NB 601.524.799-5, concedida em 19/04/2013.

Relata que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de que a invalidez começara após ter ele atingido a maioridade civil.

Sustenta o requerente que a sua invalidez data de 2010 (portanto, antes do falecimento de seu genitor) e que depende de terceiros para a realização de suas tarefas diárias, razão pela qual declara fazer jus ao benefício, com o acréscimo previsto na lei.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi designada perícia médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Foi oferecida réplica à contestação e apresentados quesitos.

Com a realização da perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

O processo físico foi virtualizado, com a mesma numeração de registro.

Foram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito para que respondesse aos quesitos inicialmente apresentados pelo autor, bem como aos complementares por ele oferecidos.

O perito apresentou laudo complementar, sobre o qual foram as partes intimadas a se manifestar.

O autor manifestou-se sobre o laudo complementar e reiterou o pedido de produção de provas (perícia social e prova testemunhal). O prazo para o réu transcorreu em branco.

Foram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para designar a realização de perícia social, facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

O estudo social foi realizado, sendo anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes instadas a se pronunciar.

O autor concordou com o resultado da perícia social e requereu o acolhimento do pedido formulado na inicial, inclusive em tutela de urgência.

O INSS apresentou memoriais, oportunidade em que arguiu a inexistência de dependência econômica e, subsidiariamente, requereu seja eventual pensão implantada em data posterior à cessação da pensão por morte recebida pela genitora do autor, ocorrida em 01/02/2020.

Autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 26/09/2015 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 08/06/2016, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

As provas (documental e pericial) produzidas nos autos revelam-se suficientes ao deslinde da questão, não se verificando utilidade na oitiva de testemunhas, como requerido pela parte autora, já que o ponto controvertido se circunscreve a questões de incapacidade e hipossuficiência econômica, já elucidadas por intermédio das provas acima referidas.

Importa ressaltar, também, que a presente lide alberga pretensão de reconhecimento do implemento dos requisitos para pensão por morte previstos pela legislação anterior à Reforma da Previdência, inaugurada por meio da EC 103, de 12/11/2019, de modo que a existência do direito invocado há de ser analisada segundo as regras até então vigentes. *Tempus Regit Actum*.

O autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Sr. Lair Silveira Amorim, em 18/08/2015, ao fundamento de que se trata de filho inválido (beneficiário de aposentadoria por invalidez). Anexa aos autos a certidão de óbito (fs. 24 da inicial – id 20635882), a qual comprova o falecimento do mesmo. Demonstra, ainda, que, desde 19/04/2013, é titular do benefício da espécie acima referida.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius* possuía a qualidade de segurado no momento do óbito e prova da dependência econômica do requerente em relação àquele.

A qualidade de segurado do Sr. Lair Silveira Amorim é incontestada, já que recebia, ao tempo do óbito, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS.

Por sua vez, o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/1991 (na redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Em se tratando de cônjuge, companheiro e **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

A condição de filho, que o autor ostenta em relação ao segurado falecido está comprovada por meio do documento de fs. 26 do id 20635882.

Observe que o indeferimento do pedido de pensão por morte na via administrativa foi fundamentado na conclusão de perícia médica no sentido de que a invalidez/incapacidade do autor se deu após emancipação, não demonstrando, assim, a qualidade de dependente exigida pela lei (fs. 45 do id acima citado).

Refutando o entendimento da autarquia, o autor afirma que o início da incapacidade fixado pela perícia na qual fundamentada a concessão da aposentadoria por invalidez data de 2010, portanto, anterior ao óbito do segurado, legitimando, assim, o direito à percepção do benefício.

A despeito da justificativa apresentada para indeferir o requerimento administrativo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, para fins de pensão por morte a filho inválido, é irrelevante o fato de a incapacidade/invalidez ser posterior à maioridade, desde que anteceda ao falecimento do segurado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. **Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.**

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min.ª Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a parte autora preenche todos os requisitos para receber o benefício de pensão por morte, sobretudo o que se refere à dependência econômica do filho maior inválido.

5. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão combatida: "(...) Saliento, ainda, que a citada condição de enfermo dependente do autor é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS, bem como pelo próprio depoimento das testemunhas" (fl. 242, e-STJ).

6. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer se parcialmente do Recurso Especial somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido.

(AREsp 1570257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

Portanto, o fato da incapacidade (total e permanente) do autor ter lhe sobrevindo após a maioridade civil (com mais de cinquenta anos de idade, já que nascido em 07/07/1953), não é, isoladamente, impeditivo à percepção de pensão por morte de genitor segurado.

Pois bem. Embora esteja consignado no §4º do artigo 16 da LB que, em relação às pessoas indicadas no inciso I do caput, a dependência econômica (em relação ao segurado instituidor) é presumida, deve ser ressaltado que se trata de **presunção relativa ("juris tantum")**, que pode ser afastada diante de prova em contrário.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono, abaixo, aresto do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL DISPENSA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE TOTAL PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

- Diante da não regularização da representação processual determinada no Id 100921612 - p. 46, não conheço da apelação da parte autora, nos termos do artigo 76, § 2º, I, do CPC

- Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, a da data do óbito.

- São requisitos para a obtenção de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido (artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991).

- **Para a concessão de pensão por morte, nos casos de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez, antecede a ocasião do óbito, sendo irrelevante o fato de que seja posterior à maioridade. Precedentes do STJ.**

- **A existência da dependência econômica do filho inválido em relação ao instituidor há de ser demonstrada, porquanto a presunção estabelecida no § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 é relativa.**

- Conjunto probatório apto a demonstrar a incapacidade da parte autora em período anterior ao óbito e a existência de dependência econômica. É devido o benefício.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma,

ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

0003920-69.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 19/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020)

Na hipótese dos autos, a incapacidade total e permanente do autor, consoante documentado nos autos, foi reconhecida em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão requerida (ocorrido em 18/08/2015), sendo implantada na data de 19/04/2013 (constando do documento de fs.49/53 do id 20635882 DII em 2010).

Not obstante, tal constatação não autoriza a conclusão automática de que se trata de filho inválido, dependente de pai segurado da Previdência Social que veio a faltar nesta condição, na forma do artigo 16, I da LB, já que, consoante ressaltado, a presunção de dependência, apesar de prevista na lei, é relativa, o que impõe a análise da questão à luz da integralidade do acervo probatório coligido.

Analisando os documentos reunidos nos autos e as perícias médica e social realizadas, verifico que o autor (atualmente maior de sessenta anos de idade) é pessoa que sempre desenvolveu atividade laborativa (desde o ano de 1980 - id 41684339) e que somente em 2011 passou a ter problemas de saúde (gozou de auxílio-doença por duas vezes), sendo aposentado por invalidez no ano de 2013.

A perícia médica produzida nos autos confirmou que a incapacidade laborativa (total e permanente) reconhecida pelo INSS é fundada em "déficit locomotor em membros superiores e inferiores, vasculopatia em membros inferiores e incontinência urinária" (id 35278070).

O estudo social, por sua vez, apurou que o autor, há bastante tempo atrás, apresentava dificuldade em manter suas despesas e tratamentos de saúde e que "recebia ajuda financeira de seu genitor, que custeava, inclusive, seu convênio médico (...)" (id 40011891). Constatou, ainda, que o autor possui 05 (cinco) filhos, sendo 03 (três) deles maiores de idade.

Ainda, o extrato do CNIS anexado pelo réu no id 41684339 registra que o requerente recebe aposentadoria por invalidez em valor superior ao salário mínimo.

À vista desse panorama, entendo que embora o autor seja pessoa portadora de invalidez total e permanente para o trabalho não era, ao tempo do óbito do seu genitor, "dependente" economicamente dele, já que recebia benefício que, no RGPS, tem justamente a função de substituir a remuneração do trabalhador que, por motivo de doença, lesão ou enfermidade, não mais pode desenvolver a sua atividade laborativa, o que destoa do espírito da lei, que, no inciso I do art. 16 da LB, visa a proteger os filhos não emancipados menores de 21 (vinte e um anos) e os "filhos inválidos", ou seja, aqueles que, ao longo da vida, nunca deixaram de ser dependentes dos pais.

Ainda que o autor tenha se tomado pessoa incapaz para o trabalho e que o seu genitor (extremamente idoso) o ajudasse financeiramente, como constatado pela perícia social, não restou caracterizada a dependência econômica exigida pela lei para a concessão da pensão por morte ora requerida.

Veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À EMANCIPAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.
3. **Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, como é o caso dos autos, a dependência deve ser comprovada.**
4. Em que pese tenha sido comprovada a incapacidade, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida, de modo que não preenchido o requisito da qualidade de dependente.
5. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 52938542.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Ora, diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se, inarredavelmente, a rejeição do pedido formulado pelo autor.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a possibilidade de prevenção dos presentes autos com os de nº [5012662-21.2020.4.03.6100](#), nº [5009338-63.2020.4.03.6119](#) e nº [5012999-92.2020.4.03.6105](#), apontados na certidão ID 42695003, dada a identidade de objetos.

No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Providencie o Sr. Diretor da Secretaria a retirada de sigilo dos documentos com ID's 38152009, 38152016, 38152017, 38152021 e 38152031, considerando que não há autorização judicial nestes autos para tanto.
2. Proceda a parte impetrante à emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, devendo ser recolhido o valor complementar devido às custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Oportuno destacar que as custas judiciais foram inicialmente recolhidas na metade do valor mínimo, correspondente a R\$5,32 (cf. ID 35782683).
4. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
6. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
7. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
8. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007039-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ATHOS CASCALHO DE SOUSA - MG187086

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$57.584,53, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos de Crédito Direto CAIXA (CDC) e de Crédito Rotativo Pessoa Física (CROT), nºs 252741400000341466, 252741400000348983, 252741400000349017, 2741001000251766 e 2741195000251766.

A inicial foi instruída com documentos.

Peticionou a CEF informando que houve a regularização dos contratos 400000341466 e 400000349017 na via administrativa, que incluiu honorários advocatícios. Diante disso, a ação persiste apenas com relação aos contratos 400000348983 e 001000251766.

Citado, o réu ofereceu embargos monitorios, com arguição preliminar de carência de ação. No mérito, insurge-se quanto ao excesso de execução, alegando que os contratos de nº 400000341466 e 400000349017 foram integralmente quitados e devem ser abatidos do valor cobrado, com a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, além da condenação do Embargado a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940, do Novo Código Civil Brasileiro.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária ao réu.

Houve impugnação da CEF.

Instadas as partes a apontarem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, além de manifestar o interesse da audiência de conciliação, quedaram-se silentes, neste tópico.

Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou planilha com o valor atualizado da causa, relativamente aos contratos remanescentes de nºs 400000348983 e 001000251766.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), impõe-se reconhecer a perda do objeto da ação ante a afirmação do titular do direito de que houve a regularização do débito relativo aos contratos de nºs 400000341466 e 400000349017, confirmada pelo devedor, com consequente extinção da execução sem resolução do mérito.

Oportuno observar que não foram colacionados aos autos recibos de quitação referentes a cada instrumento contratual, de modo que não se permite extinguir a execução com resolução do mérito pelo pagamento.

Desta forma, passo à análise dos argumentos deduzidos em sede de embargos monitorios atinentes aos contratos remanescentes nºs 25274140000348983, 2741001000251766 e 2741195000251766.

Preliminarmente, no tocante à adesão a Crédito Rotativo em Conta Corrente (Cheque Especial – CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC), crucial consignar que é feita por meio de contrato único e que, a cada utilização do CDC efetuada pelo cliente (diretamente nos canais bancários disponibilizados), é gerado um número de contrato diferente no Sistema de Aplicações da CEF (SIAPI), o que justifica a inexistência de contratos físicos contendo cada um dos números apontados pela CEF na inicial, os quais, no entanto, constam dos extratos de movimentação por ela apresentados.

A propósito, observo que constam dos autos planilhas minuciosas de cálculos do crédito reivindicado e de movimentação da(s) conta(s) bancária(s), bem como o original do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, devidamente assinado pelas partes.

Destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o contrato de abertura de crédito não faz as vezes de título executivo apto a viabilizar as vias executivas (Súmulas nº 233 e 258). Nesse passo, a ação monitoria é meio adequado para postular a cobrança da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito, como, aliás, restou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida e extratos bancários. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria. Prova que se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0011784-76.2011.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – contrato de empréstimo acompanhados dos extratos de demonstrativo do débito e da evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos.

Por fim, incabível a rejeição liminar dos embargos ao fundamento de que não foi apresentado o valor que o embargante entende devido, vez que pugna justamente pela declaração da extensão e conteúdo da situação jurídica existente entre os litigantes para o fim de definir se existe crédito do Embargado e qual, efetivamente, o valor.

Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invoca o embargante a incidência ilegal de **juros capitalizados e abusivos** e da **comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios**, e pela exclusão da cobrança de **“multa”**, ou sua redução a 2% (dois por cento), bem como da **taxa de abertura de crédito**.

No tocante à **capitalização dos juros**, compulsando os autos, verifico que o primeiro contrato de adesão a produtos e serviços (cheque especial e CDC) foi firmado aos 10/12/2017, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Com efeito, o STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos **recursos repetitivos**, consolidou a jurisprudência no sentido de que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”**.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, a previsão da taxa de juros anual (314,95%) superior ao duodécuplo da taxa mensal (12,59%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de **juros indevidos** foram feitas de forma genérica, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal.

Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo §. 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos)**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: *a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à **comissão de permanência**, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumlulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

A despeito das alegações tecidas pelo embargante, no caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados que não há cobrança da comissão de permanência, tão somente de juros remuneratórios, moratórios e multa, conforme previsto contratualmente.

Por fim, verifica-se descabida a insurgência quanto aos encargos expressamente pactuados. Deveras, quanto à alegada ilegalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito, observa-se que a legislação permite sua aplicação quando estipulada em contrato. A seu turno, a multa cobrada verifica-se no percentual questionado de 2% (dois por cento) pactuado.

Curial destacar, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio **"pacta sunt servanda"**, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se "serva" daquilo que pactuou.

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, **refletindo sobre a economia ou a execução do contrato**, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do **pacta sunt servanda**, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Nesse passo, não vislumbro fundamento fático e legal a amparar a pretensão de devolução e/ou abatimento, em dobro, dos valores que alega pagos indevidamente, mas não comprovados nos autos.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

I) **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** com relação aos contratos nºs 252741400000341466 e 252741400000349017, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, c.c artigo 771, p.u., ambos do Código de Processo Civil.

II) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à ação monitoria no tocante aos contratos nºs 252741400000348983, 2741001000251766 e 2741195000251766, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no polo ativo a CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33465773: Defiro.

Providencie a Secretaria a certificação de validação da Procuração constante no ID 12472745, devendo esta ficar disponível nos autos para impressão pela d. patrona.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se requisição de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-41.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO EDMILSON MAIA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, que terá início nos termos do artigo 231 do mesmo *Codex*. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, todos do Código de Processo Civil.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000280-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NELSON ROBERTO SILVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição do impetrante com ID 41254757: aguarde o impetrante o efetivo pagamento, pela Gerência do INSS em SJCampos, dos valores informados no Ofício com ID 40246592, destacando-se que este Juízo fixou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da sentença com ID 39719554.
2. Finalmente, em não havendo a interposição de recursos em relação à sentença susmencionada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.
3. Intime-se o impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODO MILLE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS-QN, PIS e COFINS nas respectivas bases de cálculos. Pugna-se, ainda, pela declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos últimos cinco anos anteriores à impetração e dos que se vencerem no curso do processo, ou da opção de expedição de precatório a partir de liquidação via processo autônomo.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta, em síntese, que como os valores de ISS, PIS e COFINS não integram conceito de receita da pessoa jurídica, não podem integral a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Fundamenta o pleito, essencialmente, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, e no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, os quais, embora tratem da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, permitem aplicação a casos análogos, como o presente.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção foi afastada e pedido liminar foi indeferido. Foi determinado à impetrante que esclarecesse a sua razão social, o que foi por ela cumprido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Houve interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 concedido parcialmente a antecipação da tutela recursal. Comunicado este Juízo de primeiro grau, foram realizadas as intimações necessárias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal juntou parecer, afirmando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo a analisar a questão da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASKI Decisão unânime).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça era, assim, no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/05/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **22/05/2015**.

Passo ao exame do **mérito**.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, ressurindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora/impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera racionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

Quanto a este tópico, como a discussão também está relacionada com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo e, ainda, se é aplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal que tratou da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, reporto-me – a fim evitar repetições desnecessárias – às mesmas considerações iniciais delineadas no tópico anterior (que tratou do ISS-QN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

No entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Portanto, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Repiso que, havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Eventual concessão do que pedido, como já citado nesta decisão, refletiria criação de privilégio sem amparo constitucional, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF), implicando em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim, quanto a este ponto, é de ser denegada a segurança pleiteada.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Mais recentemente, foi editada a Lei n. 13.670, de 30/05/2018, a qual incluiu o artigo 26-A à Lei n.º 11.457/07, permitindo, no inciso I, que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que NÃO utilizar o e-social, conforme estabelecido pelo inciso II do mesmo artigo. Tal questão já foi objeto de regulamentação pela Receita Federal, inclusive (IN 1.810/2018).

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

Assim, reconhecido (ainda que em parte) o direito pretendido, constitui faculdade do contribuinte a repetição dos valores recolhidos indevidamente da maneira que lhe melhor convir, seja pelo instituto da *compensação* ou da *restituição*, lembrando-se que sob qualquer instituto, deve passar pelo procedimento administrativo competente, ante a inadequação da via eleita para exercício da pretensão executiva.

Nesse sentido (grifei):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO

1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000921-51.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

Assim, os valores pretéritos indevidamente recolhidos a título da exação em questão deverão ser reclamados administrativamente ou por meio de ação própria, autônoma, na qual se possibilite, sob o manto do contraditório e ampla dilação probatória, a discussão dos valores propriamente ditos (Súmula 271 do STJ).

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) Reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos definidos na fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao(à) Exmo (a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5016436-26.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006647-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALVAO LEITE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

REU: DIRETOR DA DIRAP

DECISÃO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos abaixo listados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

1) Retificar o polo passivo do feito, a fim de que dele conste a União, pois tratando-se de ação de procedimento comum (e não mandado de segurança), tem-se que Diretoria de Administração de Pessoas (DIRAP) da Força Aérea Brasileira não detém personalidade jurídica necessária para estar em Juízo;

2) Demonstrar, documentalmente, o valor da remuneração do instituidor da pensão no momento anterior ao óbito e, a partir disso, justificar, de forma fundamentada, o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso, não se admitindo a mera arguição de que “os pagamentos devidos devem alcançar aproximadamente R\$40.000,00 (...)”, já que tal ponto interfere diretamente na fixação da competência para o processamento e julgamento da causa.

3) Esclarecer a ausência de número de protocolo no documento de id 42717620, com base no qual argui a excessiva demora na apreciação do pedido de estabelecimento de pensão por morte.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000562-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/04/1987 a 11/03/1991 na empresa SULFANIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA e 06/03/1997 a 31/08/1999 e 18/11/2003 a 14/12/2017 na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A**, a fim de que, somados ao período já computado pelo INSS no requerimento administrativo nº 42/186.844.583-3, seja concedida a APOSENTADORIA ESPECIAL, ou, caso não seja o entendimento do juízo, requer pedido alternativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER 29/01/2018, com todos os consectários legais. Alternativamente, caso seja necessário, requer a reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementar os requisitos de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial computando-se para tanto o tempo de serviço laborado após a DER ou após o ajuizamento da demanda, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais, em consideração que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203) e também de acordo com os incisos VI e VII do artigo 659 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, essencialmente ante o valor da remuneração mensal do autor.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/04/1987 a 11/03/1991
Empresa:	SULEFANIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA
Função/atividades:	As. de Produção / As. de Produção "B" / Operador de Reator "C"
Agentes nocivos:	Ruído 93,14 dB(A) Químico: fumos, poeira, gases, vapor
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Químico: Códigos 1.2.9 do Decreto nº53.831/64
Provas:	PPP ID 27935749 - Pág. 40/42
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</p>

Período 2:	06/03/1997 a 31/08/1999 18/11/2003 a 14/12/2017
Empresa:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
Função/atividades:	Lubrificador Industrial / Técnico Manufatura Jr / Técnico de Envazamento I
Agentes nocivos:	06/03/1997 a 31/08/1999: Ruído 89,9 dB(A) Químico: óleo e graxa 18/11/2003 a 14/12/2017: Ruído 90,8 dB(A) Químico: óleo e graxa
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Químico: Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99.
Provas:	PPP ID 27935749 – pág. 55/56
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz quando se tratar o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. <u>N o PPP consta anotação de EPI não eficaz em relação aos agentes químicos.</u> Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</u>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)".

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, *in verbis*:

"Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Importa consignar que a questão atinente ao tempo em gozo do benefício de auxílio-doença não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998). Assim sendo, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelo C. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), para considerar como especial tempo em gozo do benefício de auxílio-doença.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1987 a 11/03/1991 na empresa SULFANIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA e 06/03/1997 a 31/08/1999 e 18/11/2003 a 14/12/2017 na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, pois exposto a agentes nocivos, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima, aliado ao período já reconhecido na via administrativa (ID 27935749 – pag. 82), tem-se que, na DER do NB 186.844.583-3, aos 29/01/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 28 anos, 08 meses e 10 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
SULFANIL	01/04/1987	11/03/1991	3	11	11
KAISER	16/03/1993	31/05/1996	3	2	15
KAISER	01/06/1996	05/03/1997	-	9	5
KAISER	06/03/1997	31/08/1999	2	5	25
KAISER	01/09/1999	17/11/2003	4	2	17
KAISER	18/11/2003	14/12/2017	14	-	27
Soma:			26	29	100
Correspondente ao n.de dias:			10.330		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			28	8	10

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 186.844.583-3, aos 29/01/2018. Prejudicados os pedidos sucessivos.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1987 a 11/03/1991 na empresa SULFANIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA e 06/03/1997 a 31/08/1999 e 18/11/2003 a 14/12/2017 na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 186.844.583-3, que declaro incontroversos;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 29/01/2018 (DER do NB 186.844.583-3). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Segurado: NELSON INACIO RODRIGUES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 29/01/2018 - CPF: 989.893.087-04- Nome da Mãe: Maria José Rodrigues - PIS/PASEP – Endereço: Rua Homero Malinverno, nº 95, Residencial União – CEP: 12.239.023 – São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GUILHERME SILVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Ivone Marques Henrique, ocorrido em 08/10/2018.

Alega o autor que vivia em união estável com a falecida, que era segurada do RGPS, mas que o requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de não demonstração da qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal local.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinado à parte autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado, bem como cópia do processo administrativo, o que foi por ele atendido.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A audiência não chegou a ser realizada, haja vista que em razão da superação do valor de alçada, houve declínio da competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados no JEF e confirmo o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, o indeferimento anteriormente exarado deve ser mantido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a documentação apresentada pelo autor, embora não seja pouca, não se mostra hábil a, isoladamente, comprovar a existência da alegada união estável e a consequente atrair a presunção de dependência econômica contemplada pela lei.

A elucidação da questão condiciona-se à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável e manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusula de reserva de plenitude; c) benefício de prestação por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes a partir do falecimento do segurado, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, u

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusula de reserva de plenitude; c) benefício de prestação por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes a partir do falecimento do segurado, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, u

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes a partir do falecimento do segurado, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, u

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, u

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Haja vista que o INSS foi formalmente citado nos autos e ofereceu contestação quanto ao mérito (fs.93/94 e 95/96), deve o feito prosseguir em regular tramitação.

Com isso, abro oportunidade para réplica e para que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem outras provas que eventualmente pretendam produzir, além da testemunhal cuja necessidade se faz premente no caso concreto.

No mesmo prazo supra, deverão as partes apresentar rol de testemunhas, as quais, por ocasião da audiência a ser designada, deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005573-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID40482507: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida.

Aduz a impetrante que houve omissão posto que este juízo "não levou em consideração teses fixadas pelos Eg. STJ e STF em sede de recursos repetitivos". Pede que os embargos sejam recebidos e providos para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (20%) prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, contribuição SAT prevista no inciso II do mesmo diploma legal, bem como as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre os valores pagos aos empregados a título de (1) Afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (2) Salário-maternidade e salário-paternidade; (3) Aviso prévio indenizado; (4) Vale-transporte e vale-refeição; (5) Auxílio-creche e (6) Assistência médica.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Na decisão embargada restou consignado que "a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar", sendo que tal fundamentação refere-se à ausência de "periculum in mora". Ausente um dos requisitos, não se concede a medida liminar.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intímem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005571-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID40483471: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida.

Aduz a impetrante que houve omissão posto que o juízo "não levou em consideração tese fixada pelo Eg. STF no julgamento do leading case RE nº 574.706 de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pede que os embargos sejam recebidos e providos para autorizar a EMBARGANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Na decisão embargada restou consignado que "a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar", sendo que tal fundamentação refere-se à ausência de "periculum in mora". Ausente um dos requisitos, não se concede a medida liminar.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intímem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA, TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando autorização para que a impetrante utilize os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre o ICMS-ST incidente na etapa anterior da cadeia mercantil (que compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos sejam destinados a posterior comercialização), com a manutenção dele (ICMS-ST) no valor de venda e estando no regime tributário não-cumulativo, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título. Subsidiariamente, que seja determinada a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Foi certificada a ausência do recolhimento das custas de distribuição.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada no id 42691948, haja vista que os processos lá indicados possuem objeto distinto do apresentado nestes autos. Sim, os autos nº5006412-60.2020.403.6103 (da 3ª Vara local) versam sobre PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo e os autos nº5006598-83.2020.403.6103 (da 1ª Vara local) sobre exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a impetrante objetiva autorização liminar para que possa aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidente na etapa anterior (que compõe o custo da aquisição da mercadoria) ou para o excluir das bases de cálculo das referidas contribuições.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, fato é que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, apresentando o instrumento de procuração outorgado ao advogado constituído, bem como recolhendo as custas de ingresso, consoante o valor atribuído à causa, o qual deve ser compatível com o proveito econômico perseguido por meio da demanda, a ser também justificado na mesma oportunidade.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, requirite-se informações da autoridade impetrada (com sede na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REU: JONATAS DE MORAIS RODRIGUES DA SILVA, TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS

Baixo os autos em diligência.

Uma vez que o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, no caso, depende da citação também da arrendatária TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS (mesmo em se tratando de ação possessória), à vista das infrutíferas tentativas de citação anteriormente empreendidas, aplicável o disposto no artigo 256, II do CPC.

Destarte, torno insubsistente o despacho sob id 38922249 e concedo à autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que promova a citação por edital cabível na hipótese.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUÍTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006606-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDELDIR TORRES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

EDELDIR TORRES SANTOS opôs embargos à execução de título extrajudicial, que tramita na Vara Federal de Macaé-RJ, sob o nº 0063286-50.2018.4.02.5101.

Alega a embargante que reside neste município de São José dos Campos e que aquele Juízo é incompetente para processar a execução

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que este Juízo é incompetente para processar os embargos à execução, que devem serem opostos por **dependência** ao processo principal (art. 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), o que só é possível no Juízo onde tramita a Execução.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GISMAR TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o polo passivo, fazendo consta a autoridade impetrada (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José dos Campos).

Não verifico prevenção com o processo nº 0009177-46.2007.403.6103, pois os pedidos são diferentes.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

No mesmo prazo, comprove o impetrante a alegação de que a renda do seu genitor JOSÉ DIVINO TAVARES não teria sido considerada na renda per capita do grupo familiar, juntando cópia completa da sentença e laudo socioeconômico referentes ao Processo 0009177-46.2007.403.6103, bem como da data em que sua irmã MICHELE DE FÁTIMA TAVARES deixou de residir com o impetrante.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 42515973:

Vista à parte beneficiária das informações de desbloqueio anexadas nas certidões ID 42754362 e ID 42769354.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO FERNANDO FARIA, LILIANE MARIA DE SOUZA PENA SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CLAUDIO FERNANDO FARIA e LILIANE DE SOUZA PENA SANTOS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os requeridos não ofereceram contestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista que os requeridos, regularmente citados, não ofereceram resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27562805).

A notificação extrajudicial (ID27562806) constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO NUNES AGOSTINHO - SP240476

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95, desde o requerimento administrativo em 15/08/2017.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15/08/2017, tendo sido apurados 28 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Sustenta que não houve o reconhecimento do período exercido em condições especiais laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 27/05/1986 a 28/11/1996, exposto a ruído em nível superior ao tolerado, o que impediu a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudo técnico, o autor requereu dilação de prazo.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor informou que a empresa apresentou apenas o PPP e requereu a expedição de ofício para obtenção do documento, o que foi deferido.

Após inúmeras intimações e fixação de multa por descumprimento e advertências legais, decorreu o prazo para apresentação do documento, tendo sido expedido mandado de busca e apreensão do laudo pericial do autor, cumprido junto ao ex-empregador VOLKSWAGEN.

A empresa informou que havia apresentado os documentos por e-mail.

Dada vista às partes, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 27/05/1986 a 28/11/1996.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico (Id 22184248 e 40977894), nos quais está registrada sua exposição a ruído de 88 dB (A), de 27/05/1986 a 28/02/1987 e de 01/09/1987 a 31/10/1996 e 91 dB (A), de 01/03/1987 a 31/08/1987 e de 01/11/1996 a 28/11/1996, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, deve-se concluir que a intensidade de ruídos era superior aos limites de tolerância.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF 3 27.08.2019).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com o tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (15/08/2017), **32 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição**.

Verifico que o autor considerou como reconhecido administrativamente o período comum laborado para PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA., de 01/10/2004 a 19/02/2007. Entretanto, conforme se verifica na planilha de contagem de tempo de contribuição (ID 18419309, pg. 41-45) esse período não foi computado, havendo uma anotação manuscrita na CTPS, que referido vínculo não consta do CNIS, o que de fato é uma afirmação verdadeira.

Não tendo o autor formulado pedido de reconhecimento deste período e estando o Juízo adstrito ao pedido, não há como computá-lo.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **15/08/2017** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 2 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 27/05/1986 a 28/11/1996.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Reconsidero as penalidades aplicadas na decisão ID 40042157, tendo em vista que a empresa comprovou seu cumprimento por meio dos documentos juntados à certidão 40977858.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-95.2020.4.03.6103

AUTOR: GUERTHER SATHLER

Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME, ALEXANDRE ROCHA NOGUEIRA

DESPACHO

Prossiga-se, nos termos já determinados no despacho de id nº 9519256.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo das pesquisas de bens anteriores, defiro nova realização das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram e continuam sendo feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000329-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Defiro a realização de novas pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Indefiro, entretanto, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram e ainda estão sendo feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Petição de id nº 22360380: Indefiro pelos mesmos motivos já expostos no despacho de id nº 14830080.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003559-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J. V. DE FREITAS - ME, JACKSON VICENTE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103

AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DEISIANE SANTOS DUARTE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição no julgado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estes embargos de declaração são **intempestivos**, nos termos da certidão ID 42718576.

De fato, a sentença foi publicada no dia 23/11/2020. Assim, os embargos protocolados em 01/12/2020 foram interpostos quando já havia decorrido o prazo legal de cinco dias.

Em face do exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PARAIBUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se por mais dez dias pela manifestação da União, dado o que noticiado na petição de ID 42497758.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos para adoção das providências cabíveis quanto ao descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006126-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Apresentada resposta à acusação pela defesa no ID 37108164, afastado as preliminares arguidas pela defesa, por se confundirem com o mérito. Qualquer conclusão quanto à inadequação típica do fato (quanto ao delito descrito no artigo 40, § 3º, da Lei nº 9.605/98) depende de uma regular instrução processual e poderia, quando muito, levar à improcedência da denúncia, não à absolvição sumária.

No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e considerando o disposto nas Resoluções CNJ 314/2020 e 329/2020 e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, determino que a audiência de instrução do presente feito seja realizada por meio de videoconferência.

Para tanto, **designo o dia 11/03/2021, às 14h30min**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

O mandado de intimação conterá instruções detalhadas sobre a forma de acesso à sala de audiência virtual, por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara, através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem e-mail e telefone celular/whatsapp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do “link” de acesso à audiência.

Saliente que ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail:

sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Advirto que caso o defensor constituído não ingresse na sala virtual de audiência, será nomeado defensor “ad hoc” para o ato processual.

Sempre prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias, certificando-se de que o link de acesso se faça presente em todas as intimações/comunicações.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004363-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: GILMARA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, KILMER BATEMARQUE PEREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALEBRAVO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido “liminar”, em que a autora pretende o desbloqueio e liberação do valor de R\$ 19.059,45, em sua conta corrente desde o ano de 2012.

Alega a parte autora que em 23/03/2012 teve um bloqueio judicial na conta nº 1124-8, mantida agência da requerida nº 2143, operação 003, da quantia de R\$ 19.059,45, cujo valor permanece ainda bloqueado, sem qualquer movimentação.

Narra que a empresa está passando por dificuldade e necessidade do levantamento desse numerário.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão de incompetência foi objeto de embargos de declaração, ao qual foi dado provimento.

Intimada a emendar a inicial para comprovar os fundamentos do pedido, bem como comprovar a condição de hipossuficiente, a autora juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão de tais benefícios não se justifica mediante simples declaração, conforme a inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC e a orientação contida na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

A autora limitou-se a juntar uma planilha sem qualquer timbre da empresa ou identificação do profissional que a elaborou, discriminando a comparação de faturamento bruto e líquido nos anos de 2019-2020, cujo documento não é hábil à pretendida comprovação.

Pretende a autora o desbloqueio do valor de R\$ 19.059,45 junto à conta nº 00001124-8, de sua titularidade mantida na Agência nº 2143.

O único documento juntado foi um extrato que demonstra o bloqueio da quantia de R\$ 18.078,89, sob a rubrica "bloqueado custódia caução", sem a data de sua efetivação (ID 42256720).

Apesar disso, não é possível identificar de que Juízo emanou a ordem de bloqueio, ao passo que o requerimento de desbloqueio só pode ser apreciado pelo órgão jurisdicional que ordenou a constrição, informação que deve ser diligenciada pelo autor.

Este Juízo é, portanto, **incompetente** para processar o pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega que a sentença embargada determinou a rescisão contratual dos contratos firmados com a embargante e com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como condenou a embargante a restituir os valores pagos pelos embargados, porém foi omisso quanto ao destino do imóvel objeto dos contratos.

Intimados os embargados, somente os autores se manifestaram, requerendo a manutenção da sentença proferida e a aplicação de multa à embargante, por entender que os embargos são meramente protelatórios.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a rescisão contratual com a embargante decorreu de descumprimento contratual, cuja devolução dos valores pagos estão estipulados no contrato, devendo suportar os prejuízos decorrentes, ou seja, a restituição dos valores pagos, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento), conforme fundamentou a sentença.

Inexiste a omissão apontada, uma vez que a resolução contratual determinada pela sentença é disciplinada pela cláusula 16 do contrato ID 17030139 celebrado entre as partes, que estipula a destinação dada ao imóvel na hipótese de rescisão.

Portanto, não há omissão ou contradição sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

Indefiro o pedido de aplicação de multa, por não considerar os embargos meramente protelatórios.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.9.2011, que foi indeferido ante o argumento de não cumprimento do período de carência, dada a comprovação de que havia apenas 107 contribuições, número inferior às 180 contribuições exigidas para aquele ano.

Diz a autora que o INSS desconsiderou, indevidamente, o vínculo de emprego que manteve, desde 01.5.1992, com registro em carteira de trabalho, em que trabalhou como caseira, prestando serviços ao empregador Jonas Valvícius. Diz a autora ter celebrado acordo trabalhista com o citado empregador em 2016, que ainda estaria em vigor até 30.10.2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi certificado o óbito da autora em 18.10.2018 (Id. 11908038).

Admitida a habilitação de José Vicente da Silva Irmão como sucessor da autora falecida (Id. 27894994), foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

As partes apresentaram alegações finais remissivas e o INSS arguiu a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição do fundo de direito, vale lembrar que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.02.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 05.9.2011, há parcelas alcançadas pela prescrição, mas a própria parte autora requereu o pagamento de atrasados a partir de 05.02.2013.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 02.9.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.

No caso em exame, o vínculo não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos (Id. 4493307, pág. 3), registro esse que ostenta uma inequívoca presunção de veracidade dos fatos ali retratados.

As testemunhas ouvidas em juízo atestaram sem dúvida que a falecida trabalhava no sítio na cidade de Santa Izabel, no bairro do Funil, como caseira e doméstica, ficou consignado que trabalhava neste lugar desde os meados da década de 90. Deonilha informou que a falecida autora já morava no sítio quando comprou sua propriedade em 1998. Edson, vizinho do sítio do patrão da autora, também confirmou o trabalho que ela exercia como doméstica e caseira.

A prova colhida em audiência esclareceu suficientemente que a autora exerceu os ofícios de "caseira e doméstica", que era uma segurada empregada, com vínculo de emprego registrado em carteira.

Neste aspecto, nota-se que a legislação atribui ao empregador, bem como ao empregador doméstico, o ônus de reter e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregado (artigo 30, I, "a" e "b", e V, da Lei nº 8.212/91; artigo 34, § 2º, da Lei Complementar nº 150/2015).

Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido que não se pode imputar ao segurado as consequências da omissão da prática de um ato em relação ao qual não era responsável. Ou seja, se o empregador deixou de recolher as contribuições que descontou, o segurado não pode ter um benefício previdenciário negado, já que não deu causa a essa omissão.

Já se decidiu, por exemplo, que "em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/boias frias, não há óbice à concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador" (TRF 3ª Região, AC 0016031-32.2012.403.9999, Rel. p/ acórdão Nelson Bernardes, e-DJF3 11.7.2013).

Este também é o entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que editou o **Enunciado nº 18**: "Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador".

Em igual sentido: "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Suzana Camargo, DJU 25.02.2003, p. 488).

O artigo 34 da Lei nº 8.213/91 reforça esse entendimento, ao estabelecer que na renda mensal dos benefícios serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses trabalhados, **ainda que as contribuições não tenham sido recolhidas pela empresa** (inciso I). Os artigos 35 e 36 da Lei ainda determinam que, na falta de prova do valor das contribuições (ou do recolhimento destas, no caso dos domésticos), o benefício será concedido no valor mínimo, permitindo-se a retificação assim que houver essa prova.

Portanto, uma vez comprovados os vínculos de emprego, tais períodos devem ser computados para efeito de carência, mesmo que os empregadores não tenham vertido as contribuições respectivas.

Ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 277 contribuições até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes à aposentadoria por idade, devidos de 05.9.2011 a 18.10.2018 (data do óbito), excluídos os alcançados pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: Maria Dejanete da Silva (representada por Sidlei Vicente da Silva)

Nome do sucessor habilitado: José Vicente da Silva Irmão.

Número do benefício: 177.995.728-6.

Benefício concedido: Aposentadoria por idade.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data da vigência do benefício: 05.9.2011 a 18.10.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 105.739.888-89.

Nome da mãe: Isabel Maria de Jesus.

PIS/PASEP 1.111.409.224-4 (da autora originária).

Endereço: Rua Abílio Rosendo da Silva, nº 40, Centro, Igaratá, São Paulo, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004192-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CALASANS BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado do v. acórdão que determinou, além da revogação da gratuidade de justiça concedida ao executado, o prosseguimento da execução, intime-se o mesmo para pagar o débito, no prazo de quinze dias, nos termos do que estipula o artigo 523 do Código de Processo Civil, porém, no valor inicialmente apresentado pelo INSS no ID 28185258 (R\$ 14.172,59), tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento no despacho proferido no ID 38427307, mas para manifestação quanto aos valores apresentados pelo exequente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-41.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIANE DA SILVA GAZZANI

Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que viveu em união estável com WAGNER LUIZ DE SOUZA, de 07.3.2009 até a data de seu falecimento, ocorrido em 11.5.2019.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas por esta. O INSS, intimado, não compareceu à audiência.

A parte autora apresentou alegações finais orais e, quanto ao INSS, tal ato se tornou precluso.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o *de cujus* era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 143.124.579-5, Id 257887282, fl. 75).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, observo que a parte autora apresentou documentos visando à constituição de robustez da prova material, para fins de efetiva comprovação da situação de convivência como ex-segurado.

Para a comprovação da qualidade de dependente do segurado, a parte autora juntou fotos de família (Id. 25787282, fls. 13-39), certificado de conclusão de curso de noivos (Id. 25787282, fl. 12), ficha médica de evolução do falecido (Id. 25787282, fls. 40-56) constando como "casado" e a autora como "esposa".

As provas apresentadas foram suficientemente corroboradas pela prova colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora disse que começaram a namorar à distância por volta do ano de 2009, que nesta época o falecido morava com seu filho na cidade de Artur Nogueira. Disse que passaram a conviver diariamente a partir de 2015, quando ele se mudou para esta cidade, em uma casa próxima a dela. Disse que ele era viúvo quando o conheceu e que ele era aposentado por invalidez. Informou que, apesar de morarem em casas diferentes, conviviam diariamente em suas casas, que ele a ajudava com a compra de remédios e roupas, sempre quando precisava. Que ela ajudava a cuidar da casa do falecido e que estavam sempre juntos.

A testemunha Andreza disse que conhecia a autora da convivência na rua, pois eram vizinhas, que via o casal habitualmente, mais ou menos umas 2 vezes por semana e que sempre estavam juntos. Que os conhece desde 2018, quando se mudou para este endereço, que os dois moravam no mesmo residencial, mas em casas separadas, mas que no início achava que moravam juntos. Disse que a autora tratava o filho do falecido como se fosse seu filho.

A testemunha Roberto disse que era vizinho do casal desde 2015 até 2018, que estavam sempre juntos, que a autora morava uns 200m da casa do de cujus. Disse que ela cuidava da casa. Que conhecia o filho dele e o filho dela.

Vitor, filho do falecido, ouvido como informante, disse que seu pai começou a namorar com a autora pela internet e que a relação deles se tornou diária a partir do momento que vieram morar em São José dos Campos, que ela sempre cuidou dele e de seu pai, que ele a ajudava, que compravam coisas juntos, mercado etc. Que acredita que não oficializaram a união antes, pois queriam passar pelo ritual da igreja, por questões religiosas. Disse que a autora morava perto e que sempre estava na sua casa e eles na dela.

Portanto, as testemunhas informaram que o casal mantinha relação de convivência, de forma unânime, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar os testemunhos prestados.

Esclareço, ainda, que a legislação não estabelece a obrigatoriedade de que o casal more na mesma residência, bastando que se comprove o relacionamento familiar com o objetivo de constituir família, que é o caso dos autos.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido desde o ano de 2015, quando o falecido se mudou para esta cidade, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (14.8.2019), tendo em vista que este ocorreu após 90 dias da data do óbito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor WAGNER LUIZ DE SOUZA, cuja data de início fixo em 14.8.2019.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor: Wagner Luiz de Souza.

Nome da beneficiária: Eliane da Silva Gazzani.

Número do benefício A definir.

Benefício concedido: Pensão por morte.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 14.8.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF 251.313.878-33.

Nome da mãe Pedrinha Ferreira da Silva.

PIS/PASEP 16710634575.

Endereço: Rua Iraci Gonçalves Ferreira, nº 50, apto. 405, bloco 04, Jardim América, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002512-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DOMINGOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO ALVES MAIA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a parte autora para juntar procuração atualizada nos autos, no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SOARES MUNIZ - SP363094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo por finalidade a cobrança de valores relativos às taxas condominiais relativas às seguintes unidades do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI:

- 1) **Unidade 13 do bloco 03** (junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020, que, acrescidos de multa, juros e correção monetária, somam R\$ 12.498,99);
- 2) **Unidade 11 do bloco 04** (junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020, que acrescidos de multa, juros e correção monetária, totalizam R\$ 11.168,60);
- 3) **Unidade 04 do bloco 07** (junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020, que acrescidos de multa, juros e correção monetária, totalizam o valor de R\$ 12.498,99);
- 4) **Unidade 11 do bloco 09** (junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020, que acrescidos de multa, juros e correção monetária, totalizam o valor de R\$ 11.168,60);
- 5) **Unidade 21 do bloco 22** (vencimentos em 10/10/2015, 10/04/2016, 10/05/2016, 10/06/2016, 10/07/2016, 10/08/2016, 10/08/2019 e 10/09/2019; estes débitos teriam sido parcelados em 20/11/2019, mas foram apenas a primeira e a quinta parcelas, estando em abeto as demais, totalizando R\$ 2.036,08);
- 6) **Unidade 01 do bloco 23** (janeiro e de junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020, que acrescidos de multa, juros e correção monetária, totalizam o valor de R\$ 11.610,22);
- 7) **Unidade 24 do bloco 23** (janeiro e de junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020, que acrescidos de multa, juros e correção monetária, totalizam o valor de R\$ 12.002,53);
- 8) **Unidade 32 do bloco 21** (junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020, que acrescidos de multa, juros e correção monetária, totalizam o valor de R\$ 11.169,40).

Afirma a autora, em síntese, que se tratam de imóveis de propriedade da CEF, não tendo havido pagamento das taxas condominiais nos períodos indicados, conforme documentos que anexou, resultando no débito total de R\$ 84.153,41.

Foi designada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera.

A CEF contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo para pagamento do débito. No mérito, diz que, quando tomou conhecimento dos débitos em aberto, empenhou esforços para solução administrativa da lide, o que evidenciaria sua boa-fé e a desnecessidade de cobrança judicial.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada não merece acolhida, dado que não se pode exigir requerimento administrativo quando se trata de relações jurídicas particulares, em especial se a constituição em mora decorre do mero inadimplemento da obrigação, como é o caso. Ademais, houvesse real interesse da CEF em pagar tais débitos, poderia tê-lo feito assim que citada para esta ação, ou mesmo na audiência de conciliação.

Quanto ao mérito, foram anexadas à inicial cópias das matrículas das unidades em questão no registro de imóveis competente, que indicam que são de propriedade da CEF, que os arrematou por força de execução extrajudicial (realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66). Está demonstrado que todas essas unidades tinham sido gravadas por hipoteca e, com a inadimplência dos mutuários de origem, houve execução extrajudicial e a arrematação pela CEF.

Houve, apenas, um erro material na inicial, ao se referir à unidade 32 do bloco 31, enquanto que os documentos anexados se referem à unidade 32 do bloco 21. Este erro material é facilmente perceptível e não afetou o direito de defesa.

Os demonstrativos também acostados aos autos indicam realmente que a CEF não realizou o pagamento das despesas condominiais desses imóveis de sua propriedade, razão pela qual a procedência do pedido é de rigor.

Acresça-se que as obrigações de concorrer para as despesas condominiais são típicas obrigações "propter rem", de tal modo que cabe ao proprietário responder por seu pagamento, mesmo se eventualmente se refrimam períodos em que a posse direta do imóvel estava deferida a terceiros.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 84.153,41 (referenciada a 13.8.2020), relativa às despesas condominiais das unidades e dos períodos descritos no relatório desta sentença (com a retificação do erro material acima apontado), já computados atualização monetária, multa e juros incidentes até aquela data.

Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% e correção monetária pelos mesmos índices acima referidos.

Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006382-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se à APS, via PJe, para que junte aos autos cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 30 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-46.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: ALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008421-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios e levando-se em conta que não houve a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos doc. ID 42757362, no prazo de 30 dias úteis.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005091-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAZARO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que alega, na petição ID 42779093, que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, denota aparente incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intím-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006060-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: V F DA ROSA REFEICOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), incidente sobre valores pagos a título dos **primeiros quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, além do salário maternidade.**

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, e salário maternidade.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte..., ela se patencia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. DO SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema (e mesmo ante o que decidiu o STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos - RESP 1.230.957/RS), é fato que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade daquele preceito legal, em regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese: "É **inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade**" (Tema 72, RE 576967, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21.10.2020).

Trata-se de entendimento que deve ser obrigatoriamente observado neste grau de jurisdição, dada a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

2. DOS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, QUE PRECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC)

3. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

4. DA COMPENSAÇÃO.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 - RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

5. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidente sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade**, **aviso prévio indenizado** bem como dos valores pagos nos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aplicando-se a regra do pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, se for o caso), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TAMIRA GONCALVES VALE - RJ189710, FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (doc. ID 42805980), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente**.

Afirma que sofreu um acidente de trânsito em 07.02.2016 e, como consequência, resultou uma perda da função permanente excretora intestinal, fazendo uso de bolsa de colostomia, não possuindo musculatura abdominal.

Diz que esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária até 31.8.2017, cessado indevidamente, por não constatação da incapacidade laborativa.

Afirma que, por entender que se tratava de um acidente do trabalho (acidente em trajeto), propôs uma ação que teve curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (1034732-15.2017.8.26.0577), tendo sido elaborado laudo pericial reconhecendo sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Esclarece que, embora tenha sido vencedor em primeiro grau, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que entendeu que não havia provas suficientes de que tivesse havido um acidente do trabalho, julgando improcedente o pedido.

Acrescenta o autor que, ante sua precária situação, conseguiu empregar-se novamente em 30.9.2019, mas cumpriu apenas o contrato de experiência, não tendo sido efetivado por não conseguir suportar o esforço do trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial (Id. 42338934).

Opostos embargos de declaração, estes foram improvidos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o fato de não conseguir comprovar a natureza acidentária da incapacidade, deveria ter levado o Tribunal de Justiça de São Paulo a **declinar de sua competência** em favor da Justiça Federal.

Embora reconheça que se trate de praxe comum, é processualmente insustentável: afinal, se demonstrada a incapacidade de origem não acidentária, a Justiça Estadual se torna absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. O juízo incompetente não pode, evidentemente, adentrar ao mérito da demanda e julgar improcedente o pedido.

Assim, a rigor, caberia ao autor embargar de declaração ante o v. acórdão, ou mesmo interpor recursos especial e extraordinário, dada a aparente violação ao disposto no artigo 64, § 1º, do CPC e no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Ocorre que exigir que o autor embarcasse nessa tentativa de solução processual iria absolutamente inviabilizar uma tutela jurisdicional tempestiva, que deve ser imediatamente prestada, ante o grave estado de saúde declinado na inicial.

A antecipação da produção da prova pericial médica, neste Juízo, é providência que também leva em conta a necessidade de um juízo seguro a respeito dos fatos.

Assim, admito o processamento deste feito e passo ao exame do pedido de tutela provisória.

A aposentadoria por incapacidade permanente (terminologia adotada pela Emenda Constitucional nº 103/2019) vem regulamentada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”; além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial atesta que o autor é portador de **traumatismo abdominal fechado com complicações cirúrgicas supervenientes** – CID S39.8. Informa o perito que todos os diagnósticos das doenças foram corroborados pela documentação apresentada.

Aduz o perito que o autor realmente sofreu um acidente automobilístico em 07.02.2016, de que resultou perfuração em seu intestino e rompimento de artéria na perna. Foi submetido a uma cirurgia em Ponta Grossa/PR, com alta hospitalar em 17.02.2016. Retornando a São José dos Campos, foi novamente internado como decorrência de uma complicação na cirurgia anterior (peritonite e hérnia incisional). Passou 22 dias hospitalizado e, depois da alta, permaneceu mais de um ano com uma bolsa de colostomia, retirada em 18.5.2017. Passou a receber auxílio-doença, logo cessado, tendo sido demitido de seu emprego em 10.10.2017. Também esclareceu o perito que o autor foi submetido a uma nova cirurgia para correção de uma hérnia incisional, além de duas outras cirurgias abdominais em 30.12.2019.

Diz o perito, ainda, que o exame de colonoscopia de 07.02.2020 demonstra boa evolução do quadro com anastomose ileocólica pérvua.

Conclui o perito que a doença apresentada não gera incapacidade para o trabalho, mas que pode apresentar incapacidade temporária em determinados períodos de exacerbação dos sintomas.

Os laudos das perícias administrativas (documentos de ID 41373446) revelam que o autor teve reconhecida a incapacidade para o trabalho no período de **30.12.2019 a 01.3.2020**, quando se encontrava em pós-operatório de uma colestectomia por colelitíase e hemioplastia incisional, com colocação de tela.

Ao que se vê, estas foram as últimas cirurgias, realizadas em 30.12.2019, referidas pelo perito judicial, que verificou, no exame físico, que as cicatrizes estavam então em “bom estado”.

O quadro verificado na perícia judicial é sugestivo de que houve uma substancial melhora do quadro de saúde do autor, consideradas as intercorrências havidas desde o acidente automobilístico, razão pela qual, pelos elementos até aqui produzidos, não há uma incapacidade atual que autorize a concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, complementamente ao laudo apresentado, se o autor tem alguma restrição para exercer atividade profissional que exija esforços físicos (como consta do laudo produzido na ação anterior - documento de ID 40631822).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005597-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS TADEU CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a condenação do INSS à implantação, em favor do autora, da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu aposentadoria em 19.10.2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer o período exercido em condições especiais na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 16.11.2014 a 19.10.2019, em que teria trabalho exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância então vigente.

Sustenta que o INSS já reconheceu, administrativamente, o período de 14.8.1990 a 28.4.1995. O período de 29.4.1995 a 15.11.2014, por sua vez, teria sido deferido por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004846-40.2015.4.03.6103.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente, para determinar ao INSS que proferisse nova análise no requerimento administrativo do autor, devendo considerar a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004846-40.2015.4.03.6103, que teve curso no Juizado Especial Federal de São José dos Campos e o eventual direito do autor à contagem de tempo especial até a data do novo requerimento administrativo, conforme o novo LTCAT juntado àqueles autos.

O INSS apresentou ofício informando a análise do benefício (ID 40439519). Aduziu que, mesmo com a contagem do período deferido na ação judicial anterior, o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria especial, muito embora tivesse direito, em tese, à aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi deferida em razão do objeto específico deste feito dizer respeito à aposentadoria especial.

Intimado, o autor requereu dilação de prazo para apresentar os laudos técnicos periciais.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a revogação da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando que o PPP apresentado foi expedido em 11.07.2017, bem como a impossibilidade de reafirmação da DER. Em caso de procedência do pedido requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais; que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo, bem como, requer que os juros de mora seja aplicados conforme a Lei 11.960/09 e alterações posteriores (juros variáveis/critério de poupança), desde a citação, aplicando-se o INPC como indexador de correção monetária.

Em réplica, o autor refutou as alegações do INSS e requereu a manutenção da gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

O tema da "reatirmação da DER" é assunto relacionado com o mérito da ação (direito ao benefício e seu termo inicial), não se constituindo em questão verdadeiramente preliminar.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado na contestação (ID 40903417, fl. 02) comprova que a parte autora auferiu remuneração de R\$ 4.382,92, no mês de 08/2020. O rendimento da impugnada, não evidenciando nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.10.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 19.10.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todas da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 16.11.2014 a 19.10.2019, exposto ao agente ruído.

Verifico que o INSS cunhuiu a determinação da decisão ID 39658776 para realizar nova análise do benefício, não tendo reconhecido o período especial pleiteado nestes autos.

Para a comprovação do período laborado, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (datado de 02.02.2018 – ID 39609797) e laudo técnico, que demonstram que o autor trabalhou no Setor “Divisão de Pilhas Mn – Setor Blindagem”, exercendo a função de auxiliar industrial e operador de máquinas. O laudo técnico atesta a exposição a ruídos de 85,5 a 94 dB(A) no período (ID 39609794), de modo que deve ser reconhecido como atividade especial.

O indeferimento administrativo apontou que as avaliações ambientais que lastrearam a emissão do PPP são existentes e contemporâneas, mas que tais avaliações não foram trazidas aos autos. Afirmou, ainda, que está consignado expressamente no PPP que houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização “a partir de 01/01/95”, sem quaisquer outras especificações. Consta, ainda, do indeferimento a determinação de devolução à agência de origem, para que fosse obtida documentação válida, junto a empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, a saber: a) Originais ou cópias autenticadas dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais do local de trabalho onde o segurado exerceu suas atividades entre “14/08/1990 a partir de 04/02/2005”; b) Original ou cópia autenticada dos resultados das avaliações ambientais para o agente ruído que embasaram a emissão dos documentos apresentados; c) Emissão de expediente pela empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, sobre as condições de trabalho e lay-out da empresa: As condições ambientais existentes no momento da avaliação pericial correspondem às condições ambientais existentes no período da atividade entre “14/08/1990 a A partir de 04/02/2005” (Descrever as datas das alterações ou das mudanças das instalações físicas ou do lay out do ambiente onde o Segurado exerceu a atividade, se for o caso).

Portanto, o próprio INSS reconheceu a necessidade de realizar diligências para obter a documentação necessária. No entanto, consta do processo administrativo que a empresa não forneceu as informações ao autor, tendo sido requerida a expedição de ofício diretamente à empresa (ID 39609799, fl. 80), não constando dos autos a expedição do ofício solicitado.

O que se vê é que, muito embora o Perito Médico Federal tenha registrado a necessidade de realizar diligências complementares para a correta instrução do processo administrativo, isto não foi cumprido, o que, infelizmente, acabou por levar à judicialização da questão, que era totalmente desnecessária, como visto.

De fato, a juntada do laudo técnico supriu todas as inconsistências apontadas e esclarece, conclusivamente, quanto ao direito à contagem desse tempo como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, como período aqui reconhecido, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (19.10.2019), **29 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá a parte autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Por consequência de tal regra e tendo em vista que o autor permanece trabalhando na mesma empresa (conforme consta do CNIS), deixo de deferir a tutela provisória de urgência.

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (19.10.2019).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade especial, prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 16.11.2014 a 19.10.2019, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Jose Carlos Tadeu Campos.
Número do benefício:	191.728.455-9 (requerimento)
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.10.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	012.113.727-90
Nome da mãe	Filomena Reis Pizano
PIS/PASEP	12414229375
Endereço:	Rua Adália Eurides Bezerra da Silva, 55, bairro Residencial União, nesta

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-65.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-45.2020.4.03.6103

AUTOR: ALBERTO ALVARENGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-46.2020.4.03.6103

AUTOR: ADILSON JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-91.2020.4.03.6103

AUTOR: ARLINDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40872729:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID 42828083.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, caso necessário para atingir o tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 10/07/2019, sendo submetido à perícia médica e social, que constatou ser pessoa com deficiência em grau leve.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 24 anos, 05 meses e 22 de contribuição.

Sustenta o autor, todavia, que já contava mais de 33 anos de contribuição, devendo ser também computado o período em trabalho em atividades especiais, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06/03/1997 a 11/10/2014, 18/11/2014 a 30/08/2015, 19/04/2016 a 06/02/2017, 10/03/2017 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 10/07/2019, exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes e agentes químicos.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por incompetência reconhecida pelo Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o autor requereu expedição de ofício para requisição de laudo pericial, o que foi deferido.

A empresa apresentou o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período”.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que temo seguinte teor:

“Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma **deficiência de grau leve, no período de 01/01/2014 a 31/10/2019** (ID 34612360, pg. 91 e seguintes).

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06/03/1997 a 11/10/2014, 18/11/2014 a 30/08/2015, 19/04/2016 a 06/02/2017, 10/03/2017 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 10/07/2019**, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite e a agentes químicos.

O PPP e laudo técnico juntados aos autos (ID 42688247) atestam que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei e a fumos metálicos, nos períodos pleiteados na inicial.

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão e os agentes químicos enquadram-se no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 83.080/1979 (e congêneres nos Decretos posteriores). Apontam ainda, utilização de EPI eficaz.

Assim, todo o período pleiteado, assim como aqueles em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (12/10/2014 a 17/11/2014, 31/01/2016 a 18/04/2016 e 07/02/2017 a 09/03/2017) **podem ser enquadrados como especiais em razão da exposição à ruído, devendo ser excluídos apenas os períodos em que o contrato de trabalho esteve suspenso** (31/08/2015 a 30/01/2016 e 05/06/2017 a 04/11/2017). Trata-se de aplicação, ao caso, da máxima "jura novit curia", que impõe também agregar ao tempo especial os períodos em que o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Já o tempo comum, anterior à caracterização da deficiência, deve ser convertido em tempo de pessoa com deficiência pelo fator 0,94, consoante prevê o artigo 70-E do mesmo Decreto.

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor atingiu até a data do requerimento administrativo, **32 anos, 07 meses e 06 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Nessas condições, o autor computou **33 anos de contribuição** em 29/10/2019, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência em grau leve, sob as regras anteriores à EC 103/2019.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06/03/1997 a 30/08/2015, 31/01/2016 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 29/10/2019, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com início em 29.10.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Claudio Marcio de Souza
Número do benefício:	192.010.398-5
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29/10/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.688.768-54.
Nome da mãe	Divina de Souza
PIS/PASEP	18028013495
Endereço:	Rua Tuiras, 220, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTEFANI ALCANTARA FARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a impetrante informe o juízo acerca do andamento de seu pedido de diploma no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIVA TOMAS DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com o processo 00044726520144036327, tendo em vista o valor dado à causa neste processo, bem como a extinção sem resolução do mérito no processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 42460804).

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795, HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795, HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição ID 42711917: Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALMIR ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TELXEIRANETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos procuração outorgada a seu Advogado, da qual conste a cláusula "ad judicium".

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME, FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARCONDES - SP290013

DESPACHO

Petição ID nº 41276141: Preliminarmente, informe a exequente todos os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da petição ID 42364422.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513

Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a suspensão do efeito da consolidação do imóvel, bem como a abstenção da ré em proceder à venda do imóvel a terceiros.

A parte autora sustenta que firmou com a ré em 19.12.2014 um contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que foi surpreendida com a notícia da execução e encaminhamento do imóvel para o 2º leilão público em 12.12.2019.

Sustenta a ilegalidade do sistema SAC e requer a utilização do método de GAUSS, bem como alega a proibição do anatocismo.

Finalmente, requer purgar a mora e retomar ao pagamento das prestações.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF esclarece que o sistema de amortização contratado e devidamente implantado no financiamento da parte autora foi o SAC – Sistema de amortização Constante, sendo que esse sistema não embute juros ou mantém relação com o comprometimento de renda do mutuário e que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Sustenta que o SAC não comporta capitalização de juros. Afirma que foram enviadas notificações acerca da realização dos leilões.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a prova pericial requerida é desnecessária, tendo em vista que os autores não apontaram nenhum erro de cálculo nas prestações, mas tão somente indicaram os encargos que dizem estarem sendo cobrados de forma indevida, o que será analisado como o mérito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. da aplicação do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante).

A parte autora sustenta a ilegalidade do sistema SAC, requerendo sua exclusão.

Analisando a planilha real de evolução do financiamento, trazida pela CEF (Id 30199235) não é possível verificar qualquer excesso nos juros cobrados, que correspondem às taxas efetivamente previstas no contrato (nominal e efetiva).

Tampouco é possível constatar qualquer problema estrutural no financiamento, na medida em que as prestações exigidas têm sido suficientes para reduzir o saldo devedor, sendo certo que o valor das prestações também veio sendo reduzindo ao longo do contrato, tal como havia sido estimado.

Aliás, esta é uma característica dos contratos em que o sistema de amortização pactuado é o SAC (Sistema de Amortização Constante), em que ocorre amortização do saldo devedor desde a primeira parcela e o saldo final do mútuo é, normalmente, zero.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

2. Da capitalização dos juros.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJ 20.3.2015).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso específico destes autos, firmado o contrato **depois** da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura).

Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008).

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, **não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa**, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento juntada no documento ID 30199235.

Essa planilha indica, na coluna “amortização”, apenas valores **positivos**, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.

Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

3. Da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “contrato por instrumento particular de mútuo em dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária”.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, o(s) “devedor(es) aliena(m) à CAIXA o imóvel objeto ora transacionado, em garantia das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9.514/97” (cláusula décima terceira, ID 25667240, fl. 06).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada à contestação indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 28.09.2018 (ID 30199225).

Além disso, a CEF juntou a certidão de decurso de prazo sem purgação da mora, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica São José dos Campos-SP (ID 30199231).

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:
I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, a ré juntou a notificação do leilão para o endereço do imóvel (Id 30199240).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando que as partes apresentaram seus quesitos e indicaram Assistentes Técnicos (IDs m. 27843161 e 39427143), os quais restam deferidos, dê-se nova vista dos autos ao Perito Judicial Maurício Crescenzi Gonzalez, por correspondência eletrônica (crescenzi@bol.com.br), pleiteado pela manifestação ID n. 25986331.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TIRSO BATAGLIA - SP128826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 809/2063

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza e com valor atribuído à causa de **R\$ 20.409,86**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-88.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: IDAIR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007293-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:FLAVIA PIMENTA COSTA FONSECA

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do BANCO DO BRASIL SA, tendo por objeto pedido de revisão de contrato.
2. Em se tratando de ação envolvendo o BANCO DO BRASIL SA, sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual a solução da lide, conforme interpretação do art. 109, I, da CF/88.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011958-20.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON PAVANI MADEIRAS - ME, ANDERSON PAVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 42688334, observando que o prazo de validade da proposta é de 30 (trinta) dias. Caso aceite a proposta da CEF, no mesmo prazo (=10 dias) proceda à parte ao recolhimento do valor devido ou à entrada de 30% (trinta por cento), conforme determina o CPC. O silêncio da parte demandada será compreendido como não aceitação da proposta da CEF.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001080-62.2018.4.03.6110

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOI

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) ou Aposentadoria Especial (Espécie 46)

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 05.03.1987 a 21.03.1991 (tempo especial)
- b – 13.08.1991 a 21.02.1995 (tempo especial) e
- c – 17.06.1996 a 25.01.2018 (ou data atual) (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 13492037).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova pelo INSS. A parte demandante pede seja expedido novo ofício à empresa PRYSMIAN para novos esclarecimentos.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 05.03.1987 a 21.03.1991 (tempo especial exercido na empresa CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5163707, pp. 1-3).

O INSS, em sua contestação (ID 13492037, pp. 2-3), faz observações no sentido de desmerecer o PPP acima referido; a parte autora, em réplica (ID 23091219), apresenta elementos em sentido contrário.

Entrevejo razão da parte demandante, porquanto o PPP foi elaborado em 25.08.2016, antes da decretação da falência da empresa, verificada em 2017, mostrando-se impertinente a alegação de que o documento deve ser assinado pelo síndico da massa.

No mais, conforme instrumento público de procuração juntado pela parte, o subscritor do PPP, Nilson Freire Murta, foi constituído um dos procuradores do Diretor Vice-Presidente Executivo da empresa, detendo poderes para assinar tal documento (ID 23091217).

Dessarte, o documento não apresenta irregularidades formais, de modo que deve servir à prova do tempo especial da parte autora.

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **98 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB** na vigência do Decreto 83.080/79).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 13.08.1991 a 21.02.1995 (tempo especial exercido na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5163481, pp. 1-2) e Declaração da empresa (ID 23091221).

O mencionado PPP, entendido em conformidade com a declaração prestada pela empresa, mostra-se documento hábil à prova de suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, pois não ocorreu alteração do layout da empresa.

Ou seja, as condições verificadas em 1997 servem para mostrar a situação relativa ao período de 1991 a 1995.

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **82 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – **17.06.1996 a 25.01.2018 (tempo especial exercido na PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5173126, pp. 3-5).

Na medida em que o PPP foi emitido em 15.01.2018, o tempo aqui analisado vai até esta data, porquanto o PPP não tem aptidão para provar tempo especial supostamente ocorrido após a sua elaboração.

Desnecessária a expedição de novo ofício à empresa, conforme pediu a parte autora (ID 39194207), porque o PPP apresentado contém elementos suficientes à análise da presente causa.

No mais, verifico que o INSS já reconheceu, como tempo especial, os períodos de 14.10.1996 a 01.10.2001, conforme atesta o documento ID 5173146.

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **93 dB**, até 29.06.2003, **89,5 dB**, de 30.06.2003 a 30.01.2007, **88,3 dB**, de 31.01.2007 a 12.10.2010, e **90,6 dB**, de 13.10.2010 a 15.01.2018, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, até o advento do Decreto n. 4.882/2003; depois, **85 dB**, a partir de 19.11.2003), resta caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, bem como naquele mencionado na letra "a" supra, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Acerca do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (25.04.2017 a 10.07.2017), deve ser, também, computado como de tempo especial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=17.06.1996 a 13.10.1996 e 02.10.2001 a 15.01.2018).**

4. De acordo com o exposto, ao período de tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 5173146, p. 3), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 7 meses e 6 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	05/03/1987	21/03/1991	-	-	-	4	-	17	
SENTENÇA	Esp	17/06/1996	13/10/1996	-	-	-	-	3	27	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	14/10/1996	01/10/2001	-	-	-	4	11	18	
SENTENÇA	Esp	02/10/2001	15/01/2018	-	-	-	16	3	14	
Soma:				0	0	0	24	17	76	
Correspondente ao número de dias:				0			9.226			
Tempo especial total:				0	0	0	25	7	16	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 183.831.403-0), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 05.03.1987 a 21.03.1991, 17.06.1996 a 13.10.1996 e 02.10.2001 a 15.01.2018.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3” - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Indefiro o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, submetida ao agente nocivo ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

7. PRIC - intimações determinadas.

FLAGRANTEADO: SIDNEI DONISETE LEITE

DECISÃO

1. Realizada, nesta data, audiência de custódia, por videoconferência (sistema *Teams*), com a participação do MPF e da defesa do investigado - Dra. Vanessa Aparecida Pauluci.

Apresentado, pela Polícia Federal, o laudo corporal cautelar atestando a integridade física do preso (ID 42761024).

2. O flagrante encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais, por conseguinte, não há motivo para seu relaxamento.

3. SIDNEI DONISETE LEITE foi preso em flagrante delito, em 1º/12/2020, em Araçoiaba da Serra/SP, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados no artigo 12 e no artigo 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Conforme consta dos autos, equipe da polícia federal, em cumprimento a Mandado de Busca e de Apreensão expedido nos autos n. 5007199-68.2020.403.6110, que tramita perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba, dirigiu-se ao endereço de JAIRO ANTUNES PINTO, situado na Alameda José Geraldo de Lima, 303, Araçoiaba da Serra/SP. No local, segundo as testemunhas, JAIRO admitiu que recebeu, mediante erro de cidadão, armas de fogo que deveriam ser entregues à Polícia Federal nos termos do Estatuto do Desarmamento e que as teria vendido para pessoa de nome SIDNEI, conhecido de infância.

Consoante depoimento das testemunhas, JAIRO indicou o endereço de SIDNEI, rua Marcelino Mascarenhas, 242, Araçoiaba da Serra/SP, para onde se dirigiram; que SIDNEI não estava no local, mas que, após algum tempo, chegou um irmão de SIDNEI, que fez contato com o investigado, para que ele atendesse a Polícia Federal; que após alguns minutos, chegou ao local o advogado do investigado e, posteriormente, o próprio SIDNEI, que lhes franqueou o acesso ao imóvel.

No interior da residência de SIDNEI foram apreendidas 3 (três) armas de fogo, sendo um lerap (tipo de arma de cano longo), um garruchão Boito e um revólver Rossi, calibre 22, todas sem documentação.

Ainda, segundo as testemunhas, o lerap é uma das armas investigadas no processo que originou o pedido de Busca e de Apreensão.

Perante a autoridade policial, SIDNEI alegou que o revólver, marca ROSSI, calibre .22, encontrado em sua residência, é uma "garruchinha", calibre .22, de um tiro só, adquirida há vinte anos de um rapaz chamado JOSÉ, para o qual trabalhou como entregador de materiais de construção; QUE o "garruchão" da marca BOITO, calibre .28, com redutor para calibre .36, foi adquirido no ano de 2006, de presente de um rapaz do bairro Cercado, cujo nome e qualificação não se recorda e que a arma de cano longo, conhecida como "LERAP", foi adquirida de JAIRO, por cerca de R\$ 300,00, há cinco meses.

Relatei. Decido.

4. O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)."

No caso dos autos, a pesquisa no sistema INFOSEG não retornou resultados em nome do investigado, não havendo, até o momento, notícia de condenação por crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

O investigado foi encontrado em sua residência, isto é, tem endereço fixo e, segundo consta, ocupação lícita.

Assim, entendo possível a concessão de liberdade provisória ao investigado, porquanto o delito em questão não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, assim como não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (inciso III do art. 313 do CPP).

Nesse passo, considerando que o investigado não apresenta maus antecedentes penais, bem como ausentes as situações elencadas no art. 313 do CPP, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser **concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares**, nos moldes dos arts. 310, III, e 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

No meu entendimento, seria o caso de fixação de fiança como condição para a concessão da liberdade provisória, todavia, deixo de arbitrá-la, considerando o decidido pelo STJ no HC n. 568693.

O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos no art. 319, I, III e V, do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):

a) comparecimento trimestral perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;

c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo;

d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 8 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado;

e) não manter, direta ou indiretamente, qualquer tipo de contato com o outro investigado, de quem comprou armas de fogo, JAIRO ANTUNES PINTO (art. 319, III, do CPP); e

f) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) – caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, Parágrafo 1º, do CPP).

5. Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao investigado SIDNEI DONISETE LEITE, mediante o comprometimento em cumprir as medidas cautelares antes expostas.

Expeçam-se "Termo de Compromisso" e "Alvará de Soltura Clausulado".

Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar à autoridade policial se **concorda com os termos do compromisso, acima descritos**.

Caso esteja de acordo, deverá ser cumprido o "Alvará de Soltura Clausulado".

6. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

7. Retirada a anotação de sigilo de justiça.

8. Intime-se a defesa para que, no prazo de dez (10) dias, junte instrumento de procuração.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007322-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JAIRO ANTUNES PINTO

DECISÃO

1. Realizada, nesta data, audiência de custódia, por videoconferência (sistema Teams), com a participação do MPF e da defesa do preso - Dr. Alex Francisco Silva Fonseca.

Apresentado, pela Polícia Federal, o laudo corporal cautelar atestando a integridade física do preso (ID 42761046).

2. O flagrante encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais, por conseguinte, não há motivo para seu relaxamento.

3. JAIRO ANTUNES PINTO foi preso em flagrante delito em 1º/12/2020, em Sorocaba/SP, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 180 do CP.

Conforme consta dos autos, equipe da polícia federal, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos n. 5007199-68.2020.403.6110, dirigiu-se ao endereço de JAIRO ANTUNES PINTO, situado na Alameda José Geraldo de Lima, 303, Araçoiaba da Serra/SP.

No local, foram encontrados diversos celulares localizados em caixas que estavam no quintal da residência, dentro das quais também havia peças e carcaças de aparelhos celulares das mais diversas marcas e modelos, além de muitos documentos de veículos em nome de terceiros pessoas, mais especificamente CRLVs. A equipe encontrou, também, um extrato de pesquisa do sistema SINARM relativo a um revólver da marca Rossi, calibre 38, e cópia de Instrução Normativa da Polícia Federal referente à entrega de armas e ao SINARM.

Segundo narraram as testemunhas, o investigado JAIRO, no momento da diligência, admitiu ter responsabilidade em relação aos fatos narrados no processo 5007199-68.2020.403.6110 e que teria vendido as armas de fogo desviadas da Polícia Federal para uma pessoa de nome SIDNEI, fornecendo o endereço do mesmo.

A equipe dirigiu-se ao endereço indicado e, após manterem contato com vizinhos e como o irmão de SIDNEI, este chegou ao local e franqueou a entrada à sua residência, acompanhado do seu advogado.

Na residência de SIDNEI foram apreendidas 3 (três) armas, uma das quais havia sido entregue por um Desembargador do TJSP ao investigado JAIRO, sendo que SIDNEI foi preso em flagrante delito.

Perante a autoridade policial, JAIRO confessou que havia uma arma em sua residência, que não tinha sido localizada pela equipe policial. Após isto, a equipe policial retornou à residência de JAIRO e localizou um revólver marca ROSSI, calibre .38, acompanhado de munições, no interior de um compartimento secreto do guarda-roupas de JAIRO, tendo-lhe sido dada voz de prisão em flagrante nesse momento.

Relatei. Decido.

4. O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que:

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).”

No caso dos autos, a pesquisa no sistema INFOSEG não retornou resultados em nome do investigado, não havendo, até o momento, notícia de condenação por crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

O investigado foi encontrado em sua residência, isto é, prova endereço fixo, e, segundo consta, tem ocupação lícita.

Os fatos aqui tratados ocorreram, pelos informes da investigação, enquanto o investigado atuava como vigilante na Polícia Federal, ou seja, valia-se desta condição para ter sucesso na empreitada criminosa.

Ocorre que o investigado não mais trabalha na Polícia Federal, de modo que não posso concluir que esteja reiterando conduta penalmente ilícita, situação que ampararia a conversão do flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Assim, indefiro o pleito da Autoridade Policial, formulado nesse sentido (ID 4273185, p. 23, item "4") e na ausência de outros elementos que indiquem a efetiva comercialização de um maior número de armas pelo investigado.

4.1. Assim, entendo possível a concessão de liberdade provisória ao denunciado, porquanto o delito em questão não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, assim como não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (inciso III do art. 313 do CPP).

Nesse passo, considerando que o investigado não apresenta maus antecedentes penais, bem como ausentes as situações elencadas no art. 313 do CPP, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser **concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares**, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

No meu entendimento, seria o caso de fixação de fiança como condição para a concessão da liberdade provisória, todavia, deixo de arbitrá-la, considerando o decidido pelo STJ no HC n. 568693.

O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos no art. 319, I, III e V, do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):

a) comparecimento trimestral perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, como intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;

c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo;

d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 8 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado;

e) não manter, direta ou indiretamente, qualquer tipo de contato com o outro investigado, para quem foram vendidas armas de fogo, SIDNEI DONISETI LEITE (art. 319, III, do CPP); e

f) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) – caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, Parágrafo 1º, do CPP).

5. Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao investigado **JAIRO ANTUNES PINTO**, mediante o comprometimento em cumprir as medidas cautelares antes expostas.

Expeçam-se “Termo de Compromisso” e “Alvará de Soltura Clausulado”.

Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar à autoridade policial se **concorda com os termos do compromisso, acima descritos**.

Caso esteja de acordo, deverá ser cumprido o “**Alvará de Soltura Clausulado**”.

6. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

7. Autorizo a perícia nos celulares apreendidos, conforme solicitação da Autoridade Policial (ID 42731815, p. 23, item “4”), pois podem conter informações pertinentes à presente investigação..

8. Retirada a anotação de sigilo processual.

9. Intime-se a defesa para que, no prazo de dez (10) dias, junte instrumento de procuração.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004909-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMIAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, LETICIA SANTOS - SP427521, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18/11/2020, inteiro teor disponível nos autos ID 41857664:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **DAMIÃO LUIZ DA SILVA**, filho de Leonita Maria da Silva e de José Luiz da Silva, nascido aos 17/12/1993, portador do documento de identidade nº 54.191.527 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 427.221.558-26, com endereço na Rua João Granado, nº 70, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de **2 (dois) anos de reclusão**, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 293, §1º, inciso III, alínea “a” do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena de DAMIÃO LUIZ DA SILVA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, conforme acima fundamentado.

Em relação a DAMIÃO LUIZ DA SILVA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da ausência de requisitos subjetivos para tanto, conforme acima fundamentado.

No que tange ao réu DAMIÃO LUIZ DA SILVA, conforme acima consignado, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de nova avaliação caso se constate que continua a efetuar o contrabando de cigarros ou delito similar (tal como a falsificação de selos).

Condeno ainda o réu DAMIÃO LUIZ DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu DAMIÃO LUIZ DA SILVA no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZENAIDE DE JESUS BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: JULLY ELLEN MOTA RODRIGUES - SP443558, HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo a petição ID 39369517 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial e, considerando o seu teor – em especial o fato de estar a demandante recebendo benefício previdenciário por incapacidade –, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o documento ID 38595609, defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Anote-se.

2. A demandante fundamenta sua pretensão – obrigação de fazer, consubstanciada na condenação solidária das demandadas ao pagamento de aluguel, assim como no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de lucros cessantes - na ocorrência de atraso na obra, formulando pedido de antecipação de tutela, quanto ao pagamento de aluguel.

Alega a demandante que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, em 14.09.2020, o prazo avençado para o término da construção já se havia esvaído e que a obra estava paralisada, sem que tivesse sido demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior apta a justificar o atraso.

Compulsando os autos, verifico que, no contrato firmado em 13.05.2016 entre as partes (n. 855553655208 - ID 38595363), consta, do campo “C.6”, que o prazo regular de vigência da avença seria dividido em dois momentos: 25 meses, relativos à “construção/legalização”, e 120 meses, concernentes à amortização (e, neste ponto, pertinente salientar que o contrato menciona uma terceira etapa, chamada de “renegociação”, ora desconsiderada porque no referido instrumento seu prazo consta como sendo de zero meses). Consta, também, que o vencimento do primeiro encargo mensal seria na data de 13.06.2016.

Não há nos autos qualquer fotografia da situação em que se encontra a construção, não havendo, ainda, qualquer documento demonstrando o cronograma das fases da obra, ou informações acerca de eventuais bloqueios de repasse de valores atinentes ao financiamento, em virtude do descumprimento do cronograma e de eventual inadimplemento do contrato.

É certo que o documento ID 38703934 demonstra a existência de atraso na conclusão da obra dos blocos B, D, F e G, e o documento ID 38595939 comprova a existência de inúmeros feitos ajuizados por compradores de unidades do mesmo empreendimento, que têm como causa de pedir o atraso na conclusão das obras.

No entanto, não há como este magistrado concluir, com a certeza necessária ao deferimento da medida de urgência pleiteada, que a unidade adquirida pela demandante não foi, efetivamente, concluída, mormente considerando a pesquisa por mim realizada em sites de comercialização de imóveis (Olx – <https://sp.olx.com.br/regiao-de-sorocaba/imoveis/venda-apartamento-797317551> e <https://sp.olx.com.br/regiao-de-sorocaba/imoveis/apartamento-a-venda-762712685>), em que constam postagens publicadas em julho e outubro p.p., ricamente ilustradas com fotografias, de unidades do empreendimento devidamente concluídas e prontas para serem habitadas.

Ademais, há que se considerar que, além da comprovação do atraso, seria necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, a demonstração das razões que levaram a tal acontecimento, o que leva à necessidade do contraditório.

Por fim, pondere-se que a reversibilidade da medida – isto é, a devolução, pela demandante aos demandados, do valor do aluguel por ela recebido, no caso de improcedência da demanda – é praticamente inviável, pelo que também desatendido o § 3º do artigo 300 do CPC.

3. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput” e § 3º, do CPC (=probabilidade do direito e irreversibilidade da medida), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sempre juízo de reanálise no momento oportuno.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o exposto requerimento de dispensa formulado pelo demandante (item “46.2” da inicial).

5. **CITEM-SE e se INTIMEM os demandados na pessoa de seus representantes legais, servindo-se esta como carta precatória/mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando os demandados cientes de que poderão contestar a ação no prazo legal.**

6. Int.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional de São Paulo/SP - Endereço: Av. Paulista 750 – 15 andar, ed Theobaldo Nigris, CEP: 01310-908.

CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Rua Topázio, nº 82, sala 01, bairro residencial Galo de Ouro, na cidade de Cerquilha/SP, CEP 18520-000 (representada por seu sócio Alexandre Jose Merigio, portador do RG nº 32.786.451-5 e inscrito no CPF sob nº 292.459.508-83).

ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Topázio, nº 82, sala 01, bairro residencial Galo de Ouro, na cidade de Cerquilha/SP, CEP 18520-000 (representada por seu sócio Alexandre Jose Merigio, portador do RG nº 32.786.451-5 e inscrito no CPF sob nº 292.459.508-83).

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37D1EF7DD>, cuja validade é de 180 dias a partir de 01.12.2020

2ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5005820-29.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES

Advogado do(a) REU: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias:

1. sobre os embargos à ação monitória (artigo 2º, inciso IV).

2. sobre a proposta de acordo (art. 1º, inciso V).

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0010376-43.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, REMOLIXO AMBIENTAL LTDA - EPP, TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PRIVADA EIRELI, LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA, ELISETE MARIA DE TOLEDO RUSSO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006062-44.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS SANTA CLARA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003

DESPACHO

Petição juntada em 30/11/2020 (doc. ID 42325207): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5003004-40.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SUPER MIDIA TV A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

DESPACHO

Petição juntada em 16/11/2020 (doc. ID 41835807): O executado informa que continua com dificuldade para negociação do débito e realização de parcelamento administrativo, juntando inclusive encaminhamento de e-mail à exequente em 16/11/2020 (doc. ID 41835843). Verifica-se, também, que após a manifestação da parte exequente em 02/10/2020 (doc. ID 39617467), as partes trocaram e-mails em 26 e 28/11/2020 (doc. ID 41835843).

Dessa forma, intime-se a parte executada para que, caso queira, providencie o parcelamento administrativo junto a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente juntar nos autos o termo de parcelamento administrativo do débito, assim como os boletos para pagamento.

Intimem-se as partes para providências.

No silêncio de manifestação, cumpre-se o item 2 do despacho de ID. 36417474.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho id 36518873, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900326-84.1998.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETE GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 36448185 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-49.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA ALONSO LUQUE MORALES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36660271, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-55.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36460997, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO DE JESUS ZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho id 36518873, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 37189751 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000863-87.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS CELESTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
 2. Tendo em vista a concordância do exequente (ID 40967403) com os cálculos apresentados pela União, tornem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado no ID 37513591 e intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
 4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - 4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
 - 4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).
 - 4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.
 5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013451-66.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DE MARCHI INDE COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, ERIKA SILMARA ORLANDIM AZEVEDO - SP206424, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, VANIA BERNARDO MONTEIRO, KOTTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: VILMA REIS - SP84640

Advogado do(a) REU: VILMA REIS - SP84640

Advogados do(a) REU: KARINA MEZAWAK - SP200646, JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contém nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Intemem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
 4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 37122286, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011041-40.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEVALTE GIL

Advogado do(a) AUTOR: TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO - SP127542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmem-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006087-04.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada nos termos do Despacho Id 38182101, para no prazo de 15 dias, se manifestar e, se for o caso, promover o cumprimento da obrigação por quantia certa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003789-97.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:LUIZ FERNANDO PROENCA CAMPOLIM

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI - SP293994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004573-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 35326176: defiro à exequente o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 34679231.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003931-72.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ROBERTO DE MATTOS

Advogado do(a)AUTOR:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0000367-17.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIO CESAR VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39497661): Aguarde-se pelo prazo requerido pela parte exequente.

2. Decorrido o prazo e não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0003364-07.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JEFFERSON FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 32938907: concedo ao INSS o prazo de 30 dias para as providências necessárias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0002433-33.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmam-se os dados de atuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006997-26.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO ANTONIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010580-24.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006476-81.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:LUIZ CARLOS CHAGAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição Id 37609518: intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

1.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a aspectos aritméticos, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007541-53.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006957-73.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ANTONIO GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008096-07.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEHELIO ALVES - SP65561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NADIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial (Id 38760766).

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007803-27.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016642-51.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre a verba honorária arbitrada na decisão ID 27596053.
2. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, arquivando-se os autos na modalidade sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 37503012: intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 dias.
- 1.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a aspectos aritméticos, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, in fine, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZAPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada à apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos da r. sentença ID 39188997.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004421-89.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALINE DEBORAH BENTO, EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA, FRANCY MARY ALVES BACK, ISABEL CRISTINA FREDERICÓ, JULIANA MORAIS MENEGUSSI, MARCIA REGINA PIRES BRACCIALI, MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI, ROSANI LOURES VICENTINO, SONIA FARIA CINTRA DE JESUS, SONIA REGINA ELISEU

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051, JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a parte ré, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000782-15.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSEMARI COSAS DOS SANTOS, MARINES COSAS DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA COSAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000782-15.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSEMARI COSAS DOS SANTOS, MARINES COSAS DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA COSAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006360-46.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIRO OGALHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR FERNEDA - SP269974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

6. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006181-78.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

6. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-61.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO DANTE TARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015027-60.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ALVARENGA RABELLO - SP225141, ELIANE BARBOZA SANTOS - SP106772

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004167-26.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ZELINO DA SILVA DO ARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição juntada em 11/06/2020 (doc. ID 31780109): manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002389-50.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ELISANGELA BRESSANI SCHATZ - SP249712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. Nada mais.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0006207-08.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DAVID VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a, querendo, **impugnar** a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, caput, do CPC).

1.1. Havendo **impugnação**, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de 15 dias.

1.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a aspectos aritméticos, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, in fine, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

2. Não havendo **impugnação**, tornem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 39019305) e intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

3.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intemem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em acervo sobrestado.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0006274-56.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODAU SOROCABA LTDA - EPP, OSVALDO CORREA, ALEXANDRE CESAR HYDALGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NORIVAL DIAS - SP275663

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR PEREIRA MENDES - SP88938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO LOPES - SP57697

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FABIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-96.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca de seu eventual desinteresse no prosseguimento da ação, e diante da virtualização dos autos promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, venhamos autos conclusos para prolação de nova sentença em cumprimento ao acórdão ID 25032143, p. 6-10.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012209-49.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIETA CAPUZZO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmem-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, **intime-se** a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006336-86.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VILIO VALTER BATISTUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BONADIA DE SOUZA - SP191553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 36156390: concedo à parte exequente o prazo requerido para que apresente o comprovante solicitado pela contadoria judicial.

Após, cumpra-se o despacho Id 29103722.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012209-49.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIETA CAPUZZO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, **intime-se** a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004013-98.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI FERREIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho id 36681256, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013228-74.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PITTLER MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013320-86.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:IRMAOS PRADO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
 4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
 5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
 6. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001075-96.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AGNALDO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
 4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
 5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
 2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
 3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001227-54.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:LUIS CARLOS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição juntada em 28/10/2020 (doc. ID40983619); dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAB NUNES DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho ID 39346047 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº ~~5004324-28.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO RENATO MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020: abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003083-51.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITOR JOSE BONATO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho id 36595586, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-06.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LIRA SANTOS - SP244579, FERNANDA FERNANDES - SP369911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho id 36455418, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-35.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WANDERCLAY ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020 abre-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003505-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAQUIM CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004461-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003841-95.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SIDINEY BATTISTON FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA - SP409972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004403-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON MONTEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** como objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. Nada mais. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003711-08.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CINTIA CRISTINE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0000933-44.2006.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO BIAZIN TURISMO LTDA, EDNILSE MARTINS LUCIANETTI BIAZIN, PEDRO BIAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA - SP249036

Advogado do(a) EXECUTADO: JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA - SP249036

Advogado do(a) EXECUTADO: JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA - SP249036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004851-77.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA PASCOTO MARUN, RENATA PASCOTO MARUN - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-33.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRECTORS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO - SP328611

REU: ANDRE ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARI SUZETE PEREIRA

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, originariamente perante o juízo da Comarca de Mairinque/SP, por DIRECTORS LTDA - ME em face de ANDRE ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA e MARI SUZETE PEREIRA, na qual se pleiteia a desocupação do imóvel objeto da matrícula nº 5.533 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairinque/SP, ocupado pelos réus, bem como a condenação destes ao desfazimento das obras realizadas no local.

Narra a parte autora, em breve síntese, que vendeu a JOSÉ CARLOS PEREIRA, no ano de 2011, o lote nº 20 da Quadra C do Loteamento Reneville, objeto da matrícula nº 1.493 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairinque/SP. Não obstante, alega que, no ano de 2016, descobriu que JOSÉ CARLOS havia edificado duas casas, após proceder ao desmembramento da matrícula cartorária do lote nº 20, e as vendeu a ANDRÉ e LUIZ CARLOS, porém no lote vizinho, nº 21, de propriedade da parte autora (matrícula nº 5.533). Informa que, diante da irregularidade constatada, notificou os envolvidos a desocuparem os imóveis. Sustenta, ao fim, a má-fé dos réus, de modo a não serem devidas indenizações pelas benfeitorias realizadas (doc. ID 11128482, p. 01-10).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (doc. ID 11128482, p. 11-70).

Citados, os réus ofereceram contestação.

ANDRÉ e MARIA FRANCISCA suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva, denunciaram a lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. Ainda, apresentaram reconvenção, em que requerido: (a) o pagamento de indenização pelas benfeitorias que realizaram (b) a restituição dos valores pagos com a aquisição do imóvel, bem como dos débitos fiscais respectivos (doc. ID 11128482, p. 82-94).

JOSÉ CARLOS e MARI SUZETE, de sua vez, rechaçaram os argumentos da parte autora, pugnano, igualmente, pela rejeição dos pedidos (doc. ID 11128484, p. 03-05).

Já LUIZ CARLOS e MARIA SOLANGE suscitaram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, apontando o BANCO BRADESCO S/A como real proprietário do bem, pleiteando, ao final, a improcedência da pretensão inicial. Ainda, apresentaram reconvenção, em que requerido: (a) a retenção do imóvel pelas benfeitorias que realizaram (b) a restituição dos débitos fiscais pagos e vincendos no curso da ação; (c) indenização por danos morais, no valor de três salários mínimos (doc. ID 11128484, p. 09-26).

Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo, subsidiariamente ao pedido de desfazimento das obras, sejam elas revertidas em seu favor (doc. ID 11128485, p. 11-16).

Instadas a especificar provas, as partes assim se manifestaram: (a) ANDRÉ e MARIA FRANCISCA requereram produção de prova pericial, tendente a avaliar os valores despendidos com as benfeitorias no imóvel (doc. ID 11128485, p. 20-21); (b) LUIZ CARLOS e MARIA SOLANGE requereram o depoimento pessoal do autor e dos réus (doc. ID 11128485, p. 22-23); (c) a parte autora informou não possuir interesse na produção de novas provas (doc. ID 11128485, p. 24); (d) JOSÉ CARLOS e MARI SUZETE requereram produção de prova testemunhal (doc. ID 11128485, p. 41).

Em despacho proferido aos 26/02/2018, foi determinada a intimação da parte autora/reconvinda a responder às reconvenções, bem como a inclusão dos credores fiduciários (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A) no polo passivo da demanda (doc. ID 11128485, p. 76).

A CEF ofereceu contestação, em que suscitada, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, e, no mérito, pugnano pela rejeição dos pedidos (doc. ID 11128485, p. 94-98).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (doc. ID 11128485, p. 106-109).

Em decisão proferida aos 22/08/2018, o juízo da 1ª Vara de Mairinque/SP acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (doc. ID 11128485, p. 110).

Antes, porém, da redistribuição dos autos, o BANCO BRADESCO S/A ofereceu contestação, em que suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão autoral (doc. ID 11128485, p. 113-116).

Foram os autos, então, redistribuídos a este juízo.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (docs. ID 15153839-15153844).

Em despacho proferido aos 24/09/2019, a parte autora foi instada novamente a se manifestar sobre as reconvenções, bem como sobre a contestação do BANCO BRADESCO S/A. Ainda, foi determinada a intimação dos credores fiduciários a especificarem provas (doc. ID 22323072).

O BANCO BRADESCO S/A pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (doc. ID 25908300).

A parte autora contestou as reconvenções em petição datada de 28/01/2020, repisando suas alegações iniciais (doc. ID 27568328).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a - Da ação proposta por DIRECTORS LTDA - ME

Sobre os pedidos de produção de novas provas, passo a decidir.

Conforme se depreende do relato do caso, a controvérsia gira em torno da alegação de que JOSÉ CARLOS teria edificado imóveis, e os alienado a ANDRÉ e LUIZ CARLOS, sobre terreno de propriedade da parte autora (lote nº 21), vizinho ao que efetivamente adquirira (lote nº 20).

Para provar esta alegação, a parte autora se limitou a produzir prova documental com a inicial. Em sede de especificação de provas, afirmou textualmente **não ter interesse na produção de novas provas** (doc. ID 11128485, p. 24).

Com isso, e tendo em vista a distribuição legal do ônus da prova, mais especificamente em relação aos fatos constitutivos do direito (art. 373, I, do CPC), tenho por **desnecessárias** ao deslinde do feito as provas requeridas pelos corréus - até porque ora destinadas a comprovar outros aspectos da demanda (valor das benfeitorias, por exemplo), ora visando a contrapor os argumentos da parte autora.

Quanto às preliminares suscitadas pelos réus, à exceção da incompetência absoluta do juízo estadual, todas merecem **rejeição**.

Há pertinência subjetiva dos réus à demanda, visto se tratar de ação reivindicatória e, portanto, de caráter misto, a envolver aspectos petitórios e possessórios, porquanto fundada no direito de reaver a coisa do poder de "quem quer que injustamente a possua ou detenha" (art. 1.228, *caput*, do CC). Assim, revela-se de todo pertinente a inclusão dos réus, detentores da propriedade (e posse mediata) e também da posse imediata dos imóveis em questão. Quanto aos credores fiduciários, é certo que eventual julgamento pela procedência da pretensão produziria efeitos sobre a relação negocial entabulada com os devedores fiduciários, a denotar seu interesse jurídico na lide.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo requerimento de produção de outras provas pela parte autora, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **mediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos formulados pelo autor não merecem acolhimento.

Como já ressaltado, o cerne da controvérsia consiste em saber se, de fato, JOSÉ CARLOS teria edificado imóveis, e os alienado a ANDRÉ e LUIZ CARLOS, sobre terreno de propriedade da parte autora (lote nº 21), vizinho ao que efetivamente adquirira (lote nº 20).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora limitou-se a juntar os seguintes documentos com a inicial: (a) certidão de matrícula imobiliária do lote nº 21 (doc. ID 11128482, p. 39-42); (b) certidão de matrícula imobiliária do lote nº 20 (doc. ID 11128482, p. 43-45); (c) escritura de compra e venda do lote nº 20 (doc. ID 11128482, p. 46-48); (d) certidão de matrícula imobiliária do lote nº 20, área A (doc. ID 11128482, p. 50-53); (e) certidão de matrícula imobiliária do lote nº 20, área B (doc. ID 11128482, p. 54-56); (f) imagem da fachada de um imóvel, sem identificação ou legenda (doc. ID 11128482, p. 57); (g) notificações de desocupação de imóvel expedidas pelo procurador da parte autora em face de ANDRÉ e LUIZ CARLOS, com os respectivos comprovantes de recebimento (doc. ID 11128482, p. 58-63); (h) certidão de valor venal do lote nº 21 (doc. ID 11128482, p. 64).

Percebe-se que nenhum desses documentos é apto a demonstrar a veracidade da alegação feita pelo autor na inicial, limitando-se a comprovar tão somente a propriedade sobre o lote nº 21 e os negócios jurídicos realizados sobre o lote nº 20. Nada mais.

As notificações expedidas consistem em documentos particulares, elaborados **unilateralmente** pela parte autora, através de seu procurador, não se presumindo verdadeiro seu conteúdo em relação a terceiros (art. 408 do CPC).

E, como visto, em sede de especificação de provas, momento processual ímpar para o saneamento do feito e a definição dos rumos da demanda, o autor manifestou-se pelo **desinteresse na produção de novas provas** (doc. ID 11128485, p. 24), gerando preclusão em seu desfavor e dando ensejo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, não há elementos de convicção satisfatórios para sustentar o acolhimento do gravoso pedido de reivindicação dos imóveis, os quais se encontram na posse dos réus, com justos títulos documentados nos autos, há vários anos, servindo-lhes inclusive de residência familiar.

A deficiência probatória se revela ainda maior quando o autor sustenta o descabimento da indenização aos réus pelas benfeitorias realizadas no lote, fundado em argumento que se traduz em verdadeira **presunção de má-fé** destes - com a qual o ordenamento jurídico evidentemente não se coaduna (art. 1.201, parágrafo único, do CC).

Sobre o desfazimento das obras, basta afirmar que, além de não ter sido comprovada a má-fé dos possuidores, tampouco o próprio fato constitutivo do alegado direito reivindicatório do autor, há negócios jurídicos de trato continuado versando sobre a propriedade fiduciária dos imóveis edificados, firmados há anos com instituições financeiras experimentadas no ramo.

Nesse ponto, vê-se que a argumentação da parte autora se revela ainda mais frágil, pois é sabido que os financiamentos imobiliários subsidiados com recursos do SFH não prescindem de acurada análise documental e de vistoria *in loco* dos imóveis para sua contratação, até para fins de avaliação e verificação da regularidade cadastral do bem ser dado em garantia.

De outro lado, os réus lograram êxito em produzir provas documentais relevantes, a saber: (a) habite-se concedido pela Prefeitura Municipal de Mairinque/SP a JOSÉ CARLOS, em relação à edificação do lote nº 20, área B (doc. ID 11128482, p. 109); (b) contrato de financiamento imobiliário com a CEF, tendo por objeto a aquisição de imóvel matriculado sob nº 2.045 - lote nº 20, área B (docs. ID 11128482, p. 112-114, e 11128483, p. 01-32); (c) memorial descritivo das construções, aprovado pela Prefeitura Municipal de Mairinque/SP, sobre o lote nº 20 (doc. ID 11128483, p. 36-40); (d) contrato de financiamento imobiliário com o HSBC, sucedido pelo BRADESCO, tendo por objeto a aquisição de imóvel matriculado sob nº 2.044 - lote nº 20, área A (doc. ID 11128484, p. 29-61); (e) legenda de identificação do projeto de construção de imóvel sobre o lote nº 20 (doc. ID 11128484, p. 63); (f) alvará para construção, expedido pela Prefeitura Municipal de Mairinque/SP, sobre o lote nº 20 (doc. ID 11128484, p. 66).

Em suma, não tendo o autor feito prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), não há como acolher sua pretensão em juízo.

II.b - Da reconvenção apresentada por ANDRÉ ALVES LEITE e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Não conheço da reconvenção, visto que não formulada pretensão própria (art. 343 do CPC).

É que o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel consiste, em verdade, em **contraponto** à pretensão formulada pelo autor de desfazimento das obras sem o pagamento de indenizações, decorrente do direito de retenção previsto em lei ao possuidor de boa-fé (art. 1.219 do CC).

Já a pretensão de restituição dos valores pagos com a aquisição do imóvel não veio acompanhada de maiores argumentos, razão pela qual é **inepta**. Ademais, não vislumbro **legitimidade passiva** da empresa DIRECTORS LTDA - ME neste ponto, visto que o alienante do bem ANDRÉ (e, portanto, quem recebeu os valores cuja restituição se requer) foi JOSÉ CARLOS.

De todo modo, restaria **prejudicado** o exame do mérito dos pedidos, visto que fundado na eventualidade de a ação proposta vir a ser julgada procedente.

II.c - Da reconvenção apresentada por LUIZ CARLOS BORBA e MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA

Pelos mesmos fundamentos supra (item II.b), **conheço em parte** da reconvenção, tão somente em relação à pretensão de indenização por danos morais, dada a conexão com os fatos arguidos na ação principal (art. 343 do CPC).

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

O dano moral ensejador de responsabilização civil, nos termos da lei, é conceituado pela doutrina moderna como decorrência direta da **ofensa a um dos atributos da personalidade** (integridade física e mental, liberdade, intimidade, vida privada, honra, imagem, bem-estar etc.). Assim, não deve ser confundido com os dissabores ou aborrecimentos a que todos estão sujeitos no dia-a-dia.

Com isso, não está a se menosprezar o transtorno sofrido pelos réus com o comprovado recebimento da notificação extrajudicial de desocupação do imóvel. Todavia, é sabido que, nas relações civis, a responsabilização não prescinde da comprovação do **elemento subjetivo**, além da conduta, do nexo causal e do resultado.

Nesse ponto, da mesma forma que não se pode concluir pela má-fé dos possuidores, também não há como, à míngua de evidências concretas, afirmar pela existência de dolo ou culpa na conduta da parte autora com a expedição da notificação particular - desprovida, portanto, de efeito cogente.

Ademais, não se comprovou (nem se alegou) nos autos que a desocupação de fato ocorrera.

Ressalte-se que, em sede de especificação de provas, os réus se limitaram a pugnar pelo depoimento pessoal dos corréus (sem interesse jurídico, nos termos do art. 385 do CPC) e do autor, sem arrolar testemunhas.

Assim, tenho por não caracterizado o dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação (item II.a) e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;

(II) quanto à reconvenção apresentada por ANDRÉ ALVES LEITE e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (item II.b), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(III) quanto à reconvenção apresentada por LUIZ CARLOS BORBA e MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA (item II.c): (a) **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido conhecido; (b) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na reconvenção e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos: (a) quanto à ação (item II.a), pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC); (b) quanto à primeira reconvenção (item II.b), pela parte ré/reconvinte, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC); (c) quanto à segunda reconvenção (item II.c), pela parte ré/reconvinte, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LILIANA MARIA ANTUNES CORREA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, poderá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003852-16.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA BERNARDES, CLAUDIA STELLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MARCELO OLIVEIRA BERNARDES e CLAUDIA STELLA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo procedimento comum, visando, em síntese, a revisão integral da relação contratual havida entre as partes, cuja sentença de improcedência do pedido (ID 24973973, pág. 71/80) restou mantida em sede recursal e transitou em julgado (ID 24973973, pág. 150).

A parte autora formalizou a renúncia ao direito em que se funda a ação (ID 24973973, pág. 152) e responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.

Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido dos autores (ID 28854210) e informou que as custas e os honorários advocatícios foram incluídos na renegociação contratual formalizada administrativamente (ID 36123958).

DISPOSITIVO

Importante ressaltar que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivale aos da improcedência da ação.

Neste caso, a demanda dos autores foi julgada improcedente, com trânsito em julgado e aguardava manifestação da CEF em termos de prosseguimento para início do cumprimento de sentença em relação às custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, a CEF informou que as custas e honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa, por ocasião da renegociação havida entre as partes.

Portanto, considerando a renúncia dos autores, comanência expressa da ré, de rigor a extinção do feito com resolução do mérito.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a renúncia formulada pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já satisfeitos na esfera administrativa.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010366-96.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE VERGINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003254-10.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANA LUCIA SOLA CAPUCCI

Advogados do(a) REU: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

DESPACHO

1. Petição Id 41524882: ciência à embargada.
2. Recebo os Embargos Monitórios.
- 2.1 Defiro à embargante o pedido de gratuidade da justiça.
- 2.2 À embargada para resposta no prazo legal.
- 2.3 Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003815-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PRO TEC DE ITU COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON LUIZ GIANOTTO, MARLI APARECIDA DE MOURA GIANOTTO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito pelo rito das execuções em geral (CPC, art. 771 e ss. c/c Lei nº 10.931/2004), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRO TEC DE ITU COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON LUIZ GIANOTTO, MARLI APARECIDA DE MOURA GIANOTTO, na qual se pleiteia o pagamento de dívida relativa a(os) Contrato(s) que instrui(em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Restam liberadas eventuais constrições levada a efeito nos autos.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, já incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002766-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: AZ & HC COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito pelo rito das execuções em geral (CPC, art. 771 e ss. c/c Lei nº 10.931/2004), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AZ & HC COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA, na qual se pleiteia o pagamento de dívida relativa a(os) Contrato(s) que instrui(em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Restam liberadas eventuais constrições levada a efeito nos autos.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, já incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AUTOR:JOSE EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº **5003827-48.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU:BRUNO BARBOSA ANDRADE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO BARBOSA ANDRADE DO NASCIMENTO, na qual se pleiteia a satisfação de crédito relativo ao(s) contrato(s) que instrui (em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº **5004029-93.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REQUERENTE:ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO:GAS AVENIDA LTDA - EPP, LUIS TADEU CANCIAN, WAGNER CANCIAN

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GAS AVENIDA LTDA - EPP, LUIS TADEU CANCIAN, WAGNER CANCIAN, na qual se pleiteia a satisfação de crédito relativo ao(s) contrato(s) que instrui (em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000150-03.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BENEDITO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confirmem-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

6. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006352-03.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CARLOS EDUARDO XAVIER DA COSTA NEVES, DINAMENE OLIVEIRA NEVES

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO XAVIER DA COSTA NEVES, DINAMENE OLIVEIRA NEVES, na qual se pleiteia a satisfação de crédito relativo ao(s) contrato(s) que instrui (em) a inicial.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incluídos no acordo administrativo formalizado entre as partes, conforme noticiado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008589-81.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011906-19.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBI COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, PRISCILA KELLY VIANNA, ROBERTO HENRIQUE VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - SP73399

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - SP73399

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009721-71.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEMAR BATAGLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DIAS - SP272777, CARLOS VIOLINO JUNIOR - SP194173

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006190-40.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207, CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007010-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADJA LIMA MENEZES - PR26998

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICIPIO DE IBIUNA E REGIAO/SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte exequente a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007151-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA FERREIRA FLORENTINO - MG186143, BIANCA COSTA DE PAULA - MG191510

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO MIGUEL ARCANJO - SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA RIBEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO MIGUEL ARCANJO - SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 17/07/2020, sob nº 1227787177.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 42356372- 42356387).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 42356372- 42356387).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Gerente Executivo do INSS de São Miguel Arcanjo, verifica-se que a autoridade impetrada encontra-se sediada na cidade de Sorocaba/SP.

Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo para que passe a constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Embora a impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou nos autos cópia do andamento atual de referido processo administrativo, a denotar, inclusive, fragilidade de seus fundamentos.

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADAO MATIAS CABREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADAO MATIAS CABREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 25/08/2020, sob nº 604842352 que se encontra sem andamento até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 42476442 a 42476614.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Gerente Executivo do INSS em Tatuí, verifica-se que a autoridade impetrada encontra-se sediada na cidade de Sorocaba/SP.

Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo para que passe a constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, embora o impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou cópia do andamento atual de referido processo administrativo.

Há que se observar, ainda, que entre a data do protocolo do pedido administrativo pelo impetrante, em 25/08/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 26/11/2020, decorreu pouco mais de 90 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902725-57.1996.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALCIDES FERNANDES, ALTAMIRO DORTA BERNARDES, ANISTEU LUCCA, GERALDO ZIEGELMEYER, GUIDO AGOSTINHO, HITARO OSHIRO, JORGE ROCHA, JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARCIMINO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intim-se.

SOROCABA, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006121-03.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO PEROTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004405-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005313-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40385328 a 40385332, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CAMINHÕES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA** (CNPJ n.º 13.048.593/0001-08), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE).

Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores que entendem indevidos recolhidos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, sem a necessidade de retificar suas declarações correspondentes dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas "a" e "b", estabeleceu que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderá ser "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Aduz que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo de aludidas contribuições deve ser a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de salários, pois esta não integra a base de cálculo para a exação.

Alega inconstitucionalidade face a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Aduz ainda haver ilegalidade na cobrança das contribuições a terceiros acima dos limites superiores previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/198, a qual limitou a base de cálculo de mencionadas contribuições para fiscais a 20 (vinte) salários mínimos.

Fundamenta que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624 e RE nº 630.898. E, ainda, que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, se pronunciou no sentido de que as bases de cálculo das Contribuições Para fiscais por Conta de Terceiros estão limitadas ao montante correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38758057 a 38758076. Emenda à exordial sob 40385328 a 40385332, na qual o impetrante corrigi a petição inicial e esclarece não possuir filiais.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas"(art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, Sesi e Sesc

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o Sesi, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE ou Instituições que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgador:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492612500044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A despeito da confissão de débito. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Coleando Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posição quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (, SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição a INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005915-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40561098 a 40561310 como emenda à exordial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu--Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA** (CNPJ 10.313.205/0001-80), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de restituir/compensar restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre o faturamento. Tal entendimento manifestamente inconstitucional, pois os valores recolhidos, que são transferidos, à União, não integram seu faturamento, nem tampouco, sua receita.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 145, §1º, e 195, I, ambos da Constituição da República.

Fundamenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 574706/PR, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Entendimento idêntico foi adotado nos autos do RE 240.785/MG, ocasião em que a maioria absoluta (6 Ministros) do STF já havia se posicionado no sentido de que, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, o ICMS não deveria integrar a base de cálculo da COFINS, vez que o conceito constitucional de receita (ou faturamento) não abarcaria o ICMS, que, ao fim, constitui receita dos Estados (e não do contribuinte).

Como inicial, vieram os documentos sob Id 39814365 a 39814978. Emenda à exordial sob Id 40561098 a 40561310.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barruso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Assim, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. Grifei

4. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5005940-09.2018.4.03.6110 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador 3ª Turma. Data 03/04/2020. Data da publicação 07/04/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Apelação e remessa necessária providas. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5003491-93.2018.4.03.6105. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão julgador 6ª Turma. Data. 30/11/2019. Data da publicação 06/12/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5000894-12.2018.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 19/08/2019. Data da publicação 23/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003167-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-14.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA** (CNPJ nº 55.816.532/0001-93) e **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA** (CNPJ nº 20.191.625/0001-95) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), após a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como, no caso de ser mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à *“compensação de todos os respectivos valores recolhidos indevidamente ou à maior; a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos precedentes à impetração e eventualmente durante o curso desta ação – à luz dos artigos 165-I e 168-I do CTN - com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para tanto aplicando a legislação vigente à época do encontro de contas, observando-se o prazo prescricional quinquenal e incidindo a taxa SELIC (ou os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos) desde cada recolhimento indevido ou à maior.”*

Sustenta a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Afirma que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Narra, mais, a exordial, que referidas contribuições parafiscais são exigidas tendo como base de cálculo a folha de salários das impetrantes, sendo calculadas pela incidência de suas respectivas alíquotas (e/ou adicional de alíquotas) sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que a forma de exigência das contribuições parafiscais pela impetrada é absolutamente indevida, extrapolando os limites traçados pela Constituição Federal e pela legislação de regência, tendo em vista que a folha de salários não pode servir como base de cálculo das aludidas contribuições, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, razão pela qual, as contribuições parafiscais questionadas são inconstitucionais.

Sustenta, por fim, que a exigência das aludidas contribuições destinadas a terceiros, pela autoridade impetrada, sobre o total da folha de salários, sem observar a limitação dessa base de cálculo ao teto legal máximo de 20 (vinte) salários mínimos, é flagrantemente ilegal, estando a violar direito líquido e certo das impetrantes.

Coma inicial (Id. 35576547), vieram os documentos sob Id. 35576717 a Id. 35579686.

Por despacho proferido nos autos sob Id. 35736185, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, no sentido de promover o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.289/96, uma vez que a presente ação foi ajuizada por CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA (CNPJ n.º 55.816.532/0001-93) e CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA. (CNPJ n.º 20.191.625/0001-95), providência esta sanada pela manifestação de Id. 37006682/37006686.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi indeferido em Id. 37662179.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 38467946).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 38678136. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser refutada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 39284702 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

A impetrante informa, em Id. 39322902, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não concedeu a medida liminar requerida.

Em Id. 39340165 o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, Departamento Regional de São Paulo e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, Departamento Regional de São Paulo requereram fosse autorizada a sua intervenção no feito como assistentes litisconsorciais da União Federal, o que foi deferido pela decisão de Id. 39431183.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, Apex-Brasil, ABDI e Embratu.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos e ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, , conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Fede

ral de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Inkra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. "

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hipidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, fazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

A tese da impetrante é que a contribuição ao SEBRAE, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.168/2003 (destinando parte para o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL) e da Lei 11.080/2004 (destinando parte da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI), bem como a contribuição destinada à EMBRATUR, não subsistiria a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo entende, a Emenda teria afastado a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O argumento não procede, eis que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", alíeis, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, consoante a lição do doutrinador Roque Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Aliás, acerca desta questão, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando correferida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem ofetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República

a. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confina-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e EMBRATUR)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo o, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Fina

nqueira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por a

penas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE), e a contribuição INCRA, ABDI, APEX-BRASIL e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (AI 5026794-50.2020.4.03.0000 – 6ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000388-34.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006503-32.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ENOVA CLINICA DE CUIDADOS A SAUDE DA MULHER LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA TOGNOCCI FINESSI - SP225977

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende restituir, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.

2- regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o contrato social da empresa, a fim de se verificar os poderes do subscritor da procuração. 3- Intime-se.

3 - Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J. F. I. SILVICULTURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.E.I SILVICULTURAL LDA** (CNPJ 04.450.427/0001-42) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer à restituição dos montantes indevidamente recolhidos e/ou calculados nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base cálculo, bem como todos os valores eventualmente recolhidos e/ou calculados a tal título durante o trâmite desta ação, devidamente atualizados, e assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR. E, ainda, que no tocante ao ISS matéria é objeto de análise pelo STF em sede de Repercussão Geral sob o nº 118, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.616, sob a seguinte discussão: "Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS". No qual, inclusive, há voto favorável a tese dos contribuintes proferido pelo Relator, Ministro Celso de Mello, em 14 de agosto de 2020.

Coma inicial vieram os documentos de Id 25886759 a 25886771.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 39110680.

Em Id. 39769240 a União Federal manifestou interesse de ingressar na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 39857355.

Preliminarmente, refere que não existe no caso concreto ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo portanto inadequada a via processual eleita, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, ressalta que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, um dos componentes da receita bruta total e asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postula pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id. 40701298).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a preliminar aventada pela autoridade impetrada, concernente a suposta ausência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, eis que, embora o interesse de fundo do impetrante, qual seja, afastar a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja fulcrado em normativos legais, eventual falta de recolhimento ou autorização para a exclusão requerida estaria sob a responsabilidade da impetrada apontada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifi)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 19/08/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Autorizada a compensação, não há que se falar em expedição de precatório judicial, uma vez que tal solução não se aplica no mandado de segurança, sede processual em que a Corte Superior apenas reconheceu o direito à discussão de compensação tributária (Súmula 213: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”), não de repetição para expedição de precatório, inclusive porque não pode o mandado de segurança convalidar-se em ação de cobrança (Súmula 269/STF) ou produzir efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025741-68.2019.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA*

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 06.965.293/0001-28) e **SPLICE CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ n.º 19.544.086/0001-41) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e “Salário Educação” (FNDE).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e “Salário Educação”), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, devidamente atualizados.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema "S") – SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduzem que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Asseveram que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898/RS – Tema 495, sendo que no RE n.º 603.624/SC, tendo a Procuradoria Geral da República se manifestado no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34013253, 34013255, 34013259, 34013262, 34013270 e 34013272. Emenda à exordial sob Id 35533446, 35533665 a 35533666 e 37039308 a 37039401.

A decisão de Id. 37909942, reviu posicionamento anterior, acerca da necessidade de litisconsórcio passivo no feito entre a União e as entidades terceiras, asseverando que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, bem como indeferiu o pedido de concessão de Medida Liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 38468644).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 38809833. Preliminarmente, refere que inexistente no caso concreto ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo portanto inadequada a via processual eleita, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser rejeitada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Em Id. 39248165 o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, Departamento Regional de São Paulo e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, Departamento Regional de São Paulo requereram fosse autorizada a sua intervenção no feito como assistentes litisconsorciais da União Federal, o que foi deferido pela decisão de Id. 39374078.

Em Parecer de Id. 39270925 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a preliminar aventada pela autoridade impetrada, concernente a suposta ausência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, eis que, embora o interesse de fundo do impetrante, qual seja, afastar a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e “Salário Educação” (FNDE), seja fulcrado em normativos legais, eventual falta de recolhimento ou autorização para a exclusão requerida estaria sob a responsabilidade da impetrada apontada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. .

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, confor

me disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, , conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei

ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. "

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESARSABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributaç

ão, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEN, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido pará

gráfo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - CNPJ: 71.834.089/0002-10, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - CNPJ: 71.834.089/0003-00, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - CNPJ: 71.834.089/0004-82 e AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - CNPJ: 71.834.089/0001-30** contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja reconhecido o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, ante sua inconstitucionalidade, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito líquido e certo a não se sujeitar ao pagamento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, em razão da ausência de fundamento de validade na Constituição Federal após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o seu direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e dos valores recolhidos no curso do presente writ, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega, em síntese, que no exercício regular de suas atividades sociais, a Impetrante, uma sociedade limitada, está sujeita, por força da legislação vigente, ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ"), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), através da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nºs 9.430/96 e 7.869/88 e que, toda vez que promove o recolhimento do IRPJ e da CSLL, cujo fato gerador determinado pelo Fisco é a receita bruta, promove-se a inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo.

Aduz que o Fisco entende que o ICMS incidente sobre as vendas integra a receita bruta e não pode dela ser excluído, nos termos do que dispõe atualmente a interpretação equivocada das normas infraconstitucionais que o cerceiam, que acabam por violar o conceito de faturamento ou receita definido no artigo 195, inciso I, "b", da CF, seja com a redação antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja pela redação conferida pela citada Emenda, motivo pelo qual seus ditames não podem obrigar a Impetrante.

Assevera que referida inclusão é inconstitucional e ilegal, já que o ICMS não deve ser considerado faturamento ou receita de Pessoa Jurídica, mas sim como despesa arcada pelo sujeito passivo da obrigação tributária referente aos tributos em discussão e, por conta desse ato, não se pode incidir na base de cálculo sobre o faturamento.

Fundamenta que STF reconhece não ser o ICMS riqueza do contribuinte, mas do Estado. Tributar o valor recebido a título de ICMS, em face da inclusão na base de cálculo de outros tributos, importa em tributar riqueza onde ela não existe, agindo de forma ultrajante ao princípio da capacidade contributiva.

Anota, mais, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assinala que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, refere que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema “S”) – SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST/SENAT INCRA e Salário Educação - FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduzem que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Asseveram que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898/RS – Tema 495, sendo que no RE n.º 603.624/SC, tendo a Procuradoria Geral da República se manifestado no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 36922532/36922715.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 37386826. Preliminarmente, refere que inexistiu no caso concreto ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo portanto inadequada a via processual eleita, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, aduz que é escorreita a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo lucro presumido, pois pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado. Anotar que todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo dos tributos aqui garridos, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta. Afirma, ainda, que seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão pretendida pela Impetrante. Afirma, ainda, que a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo decorre da própria natureza desses tributos, conforme a sua legislação de regência, bem como das regras e princípios contábeis incidentes, especialmente no que tange à apuração da receita bruta/faturamento.

Defende, mais, que a tese da impetrante deve ser refutada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Em Id. 37395883 a Impetrante promoveu a emenda da petição inicial desistindo do pedido de exclusão do ICMS da BC do IRPJ e CSLL.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 37455153).

Em Parecer de Id. 39284703 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

A União - Fazenda Nacional, em Id. 40252333, informou que não se oporia ao pedido de desistência da ação quanto ao pedido de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a preliminar aventada pela autoridade impetrada, concernente a suposta ausência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, eis que, embora o interesse de fundo do impetrante esteja fulcrado em normativos legais, eventual falta de recolhimento ou autorização para a exclusão requerida estaria sob a responsabilidade da impetrada apontada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, [parágrafo único](#)).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, Sesi, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST/ SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇ.ÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. "

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hipidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESARSABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

No que se refere ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar: pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento emrepercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3° da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n° 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Apelação desprovida. (5005940-09.2018.403.6110 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - 03/04/2020)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR E SEST/SENAT) e a contribuição INCRA e FNDE/Salário-Educação, bem como quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante em Id. 37395883, quanto à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como o qual concordou expressamente a impetrada (Id. 40252333) e, quanto a ele, julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004183-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de Id. 3723979 que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão, uma vez que não enfrentou os fundamentos arguidos no mandado de segurança sobre a inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre sua própria base de cálculo, deixando de apreciar o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" e artigo 145, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 38161409 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União Federal, em Id 40624260, requereu o não acolhimento dos embargos de declaração opostos, vez que não estão presentes quaisquer das suas hipóteses.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009.

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão alegada, uma vez que foram devidamente apreciadas as questões postas em Juízo e expostos de forma coerente os fundamentos pelos quais foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)." (grifo nosso)

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006468-72.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgrRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgrRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa valor compatível com o benefício econômico, nos termos do artigo 292 do CPC.

2. Promova o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, juntando aos autos a Guia GRU gerada, visto que a mesma não acompanhou a petição de Id 41555879.

3) esclarecendo e informando quais são as filiais que fazem parte do polo ativo da ação e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo no sistema processual.

E, ainda, para que se possa verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, de forma a legitimar sua competência em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anotar-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazer, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

1 - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

4- Informando o subscritor da procuração anexada aos autos, a fim de verificar se o mesmo possui poderes para o ato, nos termos do contrato social da empresa.

5- Juntando aos autos documentos fiscais do imposto em discussão, a fim de comprovar que o impetrante ocupa a posição de credor tributário. Neste sentido: REsp 1.365.095 / SP, 1ª Seção do STJ.

6- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005455-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA, G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40201179 a 40198915 e 41250979 a 41251410 como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado **G & T COZINHA INDUSTRIAL EIRELI** (CNPJ n.º 10.705.738/0001-08) e **G & T COZINHA INDUSTRIAL** (CNPJ n.º 10.705.738/0004-50), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE-Salário Educação, "Sistema S" (SESI, SENAI e SEBRAE), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Subsidiariamente, requerem autorização para recolher as contribuições ao Sistema "S", observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81.

No mérito, pleiteiam a restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que as contribuições destinadas às "terceiras entidades" recolhidas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, como advento da EC n. 33/2001.

Aduzem que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salário") e trabalhadores avulsos.

Asseveram que as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que são reguladas pelo artigo 149 da Constituição Federal e afetadas diretamente, portanto, pela alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Afirmam que o mesmo vale para a contribuição denominada Salário Educação, em que a própria Constituição Federal, expressamente, trata referida exação como uma contribuição social geral, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º.

Alegam que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001; que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade da apuração das contribuições com base na folha de salários e/ou remuneração e; a partir da promulgação da EC 33/2001, há incompatibilidade da base de cálculo das contribuições do Sistema "S", com o artigo 149, da CF, tornando-se tais contribuições inconstitucionais, notadamente pelo fato de a cobrança se dar sobre folha de salários, o que não está autorizado pelo artigo 149.

Pretendem o reconhecimento da ilegitimidade das contribuições em discussão, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Fundamentam suas pretensões em julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.624 e 559.937), e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.570.980).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39068582 a 39068587. Emenda à exordial sob Id 40201179 a 40198915 e 41250979 a 41251410.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-Salário Educação, SESI, SENAI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE-Salário Educação, SESI, SENAI e SEBRAE).

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 0/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta como advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE-Salário Educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, Sesi, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inera, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, Sesi, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor: em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE-Salário Educação, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA, FNDE-Salário Educação.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cídes). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cídes e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-Salário Educação, SESI, SENAI e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema "S" e a contribuição INCRA e FNDE-Salário Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004552-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ETHOS INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 60.431.889/0001-93) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), após a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito ao “crédito de todos os valores indevidamente pagos a esses títulos desde cinco anos antes da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor”.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SEST e FNDE – salário educação), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Destaca que o Supremo Tribunal, ao julgar o RE nº 396.266/SC e o Agr nº 622.981/SP, também já reconheceu que essas contribuições (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT) têm a natureza jurídica de CIDE. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Afirma não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36673303 a 36675347.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 36893768.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37452659).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37607522. Preliminarmente, arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades terceiras, já que, se for julgado procedente o pedido da Impetrante, a supressão das contribuições afetará suas esferas jurídicas, conforme prevê o art. 114 do CPC. No mérito, sustentou que inexistia ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL –SENAI, em Id 38459006, requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, com fundamento no artigo 18, parágrafo único, do CPC. Subsidiariamente, caso não admitida a assistência litisconsorcial, pleitearam a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC. No mérito, propugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente denegação da segurança pleiteada, reconhecendo que as contribuições sociais gerais devidas ao SESI e ao SENAI não sofreram alteração na base de cálculo com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01 e não se submetem ao limite de 20 salários mínimos na base de cálculo. Pelo princípio da eventualidade, requereram que, subsidiariamente, a limitação de 20 salários-mínimos passe a incidir sobre o salário-de-contribuição de cada empregado, na forma do art. 4º da Lei n. 6.950/81, ou seja, a remuneração paga, devida ou creditada a cada empregado individualmente.

Conforme despacho de Id 38793483, foi deferido o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, em Id 39631408, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

PRELIMINAR

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário no caso sob exame, conforme requerido pela autoridade impetrada.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERES P 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinada a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDclns EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCR, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Emassim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAT.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; I

I - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis*, foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) as impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art.240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENA. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DECERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DEDIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterado sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DE EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Cartada República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

(AC05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO A OSSEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.

5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (NCRA, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei nº 6.950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarda as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

- I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40961089 a 41207293 e 41942740 a 4192744, como emenda à exordial
- II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

- CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a ser enviado via sistema processual, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004190-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A., CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (CNPJ n.º 31.733.363/0006-74) e CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A (CNPJ n.º 21.147.808/0001-76), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE), após a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Subsidiariamente, requerem a suspensão a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI e SEBRAE no que a base de cálculo exceder o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo, previsto no nos art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, para cada uma das contribuições, a fim de tais créditos tributários não obstema renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, seja das contribuições inconstitucionais devidas a entidades terceiras, seja referente a limitação da base de cálculo das contribuições devidas, contados a partir da data de impetração do presente writ, especialmente, mediante compensação com outros tributos federais, conforme autorização contida no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Sustentam a impetrantes, em síntese, serem pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduzem que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro, e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Destacam, que o Supremo Tribunal ao julgar o AgR nº 622981/SP, também há muito já reconheceu que essas contribuições (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE) têm a natureza jurídica de CIDE. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas. E, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS (repercussão geral), em caso análogo ao presente, definiu ser taxativo o rol do inc. III, do §2º, do art. 149, da CF, com a redação conferida pela EC nº 33/2001, para a determinação da base de cálculo das CIDEs.

Afirmam não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35451078 a 35453471.

Despacho de Id 35730984, nos seguintes termos: “*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) promovendo o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.289/96, uma vez que a presente ação foi ajuizada por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (CNPJ n.º 31.733.363/0008-36) e CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A. (CNPJ n.º 21.147.808/0001-76). b) regularizando o polo passivo da ação, em virtude da impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição o mesmo foro federal. Ressalte-se que a cada ato de fiscalização, importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018. II) Intime-se.*”

Emenda à exordial sob Id 36233251 A36233259. As impetrantes regularizaram o recolhimento das custas processuais bem como emendaram a exordial com vistas a manter: “*i. no polo ativo, apenas o estabelecimento da Corpus, localizado na Av. Tranquilo Giannini, S/N, Distrito Industrial, Salto/SP e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.733.363/0006-74, bem como o da CSO, com endereço à Rua General Glicério, 1154, Vila Henrique, Salto/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.147.808/0001-76; e ii. no polo passivo, somente o ILMO. SR. ILMO. SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, nº 111, CEP 18013-565, representado em juízo em Juízo pela d. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e vinculado à UNIÃO FEDERAL.*”

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 36509225. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, do polo passivo da ação, visto que as impetrantes retificaram a exordial.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37067405).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37612684. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado para impugnar lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do STF. No mérito, afirmou que inexistia direito líquido e certo a ser amparado por meio deste *mandamus*, requerendo a denegação da ordem.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (Id 38111435 e 38111437).

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL –SENAI, em Id 39201653, requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, com fundamento no artigo 18, parágrafo único, do CPC. Subsidiariamente, caso não admitida a assistência litisconsorcial, pleitearam a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC. No mérito, propugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente denegação da segurança pleiteada, reconhecendo que as contribuições sociais gerais devidas ao SESI e ao SENAI não sofreram alteração na base de cálculo com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01 e não se submetem ao limite de 20 salários mínimos na base de cálculo. Pelo princípio da eventualidade, requereram que, subsidiariamente, a limitação de 20 salários-mínimos passe a incidir sobre o salário-de-contribuição de cada empregado, na forma do art. 4º da Lei n. 6.950/81, ou seja, a remuneração paga, devida ou creditada a cada empregado individualmente.

O Ministério Público Federal, em Id 39286360, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

Conforme despacho de Id 39432351, foi deferido o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese).

Pois bem, conforme preceitua a Súmula 266/STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.” No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possuir efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, verifica-se que a impetrante alegou a inconstitucionalidade de norma para fundamentar o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE), após a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Assim, considerando que a alegação de inconstitucionalidade não configura pedido autônomo, mas sim fundamento do pedido, não há que se falar em inadequação da via eleita.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o § 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial foi sua natureza excepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE – salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.
- (STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,3% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DECERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, Sesi, Senai, Sesc, Senac E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DEDIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, o título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruem a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Cartada República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

(AC05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: ...

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.

5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Datada publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Sistema "S")

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, via correio eletrônico (4ª Turma – autos nº 5024677-86.2020.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** (CNPJ 15.759.209/0001-00) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando o reconhecimento do direito à permanência das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº. 15/0872321-6, registrada em 14/05/2015 em regime de entreposto aduaneiro na importação, em recinto alfandegado, além do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, sem que sejam declaradas abandonadas e/ou lhe sejam aplicadas a pena de perdimento. E, ainda, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada “*promova a imediata autorização para a nacionalização das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº. 15/0872321-6 em quatro lotes, estendendo-se o benefício do entreposto aduaneiro concedido e mantendo-se a suspensão dos tributos.*” Bem como, deixe de praticar qualquer ato tendente à decretação da pena de perdimento das mercadorias representadas pela Declaração de Importação nº. 15/0872321-6, até o julgamento final da presente demanda.

Ao final, requer segurança definitiva, confirmando a medida liminar para nacionalização das mercadorias de acordo com o cronograma apresentado, estendendo-se o benefício do entreposto aduaneiro concedido e mantendo-se a suspensão dos tributos, por não padecer de quaisquer vícios e estarem mercadorias regulares, inclusive com certificação junto ao órgão competente.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica devidamente constituída e registrada perante todos os órgãos fiscalizadores, tendo por objeto social principal o comércio atacadista e varejista, representação, intermediação de negócios, importação e distribuição de equipamentos eletrônicos.

Aduz que promoveu operação de importação por conta própria, do exportador CTEK POWER, INC, almejando a nacionalização dos produtos descritos na *Commercial Invoice* nº 200585 e *Bill of Lading* nº STS501031710.

Afirma que referidas mercadorias foram embarcadas no exterior, em 13/01/2015, e desembarcadas no Porto de Santos/SP, em 10/02/2015, ocasião em que deu início aos trâmites para a sua nacionalização, registrando, em 14/05/2015, a Declaração de Importação em Regime de Entreposto Aduaneiro nº 15/0872321-6 com a suspensão dos tributos incidentes na importação.

Assevera que providenciou a certificação dos produtos importados, com a obtenção dos mesmos emitida apenas em 20/12/2018, porém sua validade é quase vitalícia, tendo o órgão fiscalizado atestado a certificação até o prazo de 20/12/2079.

Alega ter demonstrada a completa regularidade dos produtos e a boa-fé da empresa em buscar a certificação dos produtos de forma a atestar segurança à coletividade, é que pautada nos princípios que consagram a atividade administrativa, insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. E, ainda, que pleiteou na via administrativa, através do dossiê nº 13033.328542/2020-61, a prorrogação do prazo de permanência das mercadorias em regime especial de entreposto aduaneiro para a nacionalização das mercadorias de forma fracionada em quatro lotes, conforme cronograma apresentado.

Argumenta que, não obstante demonstrada a completa regularidade das mercadorias, sobreveio informação fiscal noticiando que a prorrogação não teria previsão legal para a solicitação pretendida. Desse modo, determinou à Impetrante, com base no art. 2º da IN SRF nº 69/1999 dar sequência aos trâmites de nacionalização total dos bens entrepostados, ficando autorizada a iniciar o despacho aduaneiro, da integralidade da carga, no prazo máximo de 30 dias e após este prazo, não ocorrendo a nacionalização, seja aplicada a pena de perdimento.

E, ainda, que os produtos importados não foram anteriormente nacionalizados pois dependiam de certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com longa espera para a certificação. Bem como pelo fato de que passou por um grande revés no fluxo de caixa da empresa, que se encontra em situação financeira delicada devido a uma série de fatores, entre eles, uma dívida resultante de 2 (dois) anos de armazenamento de mercadorias junto ao Recinto Aduaneiro EADI - AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - SOROCABA/SP no valor de R\$73.160,00 (setenta e três mil, cento e sessenta reais) e que somente no ano de 2019 a Impetrante conseguiu realizar negociação para pagamento em 25 parcelas mensais, assim como devido ao cenário de crise econômica em que se encontra o Brasil, desencadeada pela pandemia do Covid-19, não dispondo nesse momento de recurso para nacionalização integral da carga, devendo a mesma ser efetivada via lotes.

Expõe que a medida pleiteada de nacionalização das mercadorias de forma fracionada em quatro lotes, permitirá que a venda dos produtos da forma a gerar recursos para liquidação de dívida vencida desde o ano de 2015 com o exportador, bem como poderá efetuar o pagamento dos seus fornecedores e de seus funcionários, mas sem afetar a retomada das atividades da empresa com a disponibilização dos produtos responsáveis pela sustentabilidade das finanças.

Fundamenta sua pretensão nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos (art. 2º, caput e inciso IV da Lei 9.784/99).

Regularização da petição inicial sob Id 39941191 a 39941195 e 40097247 a 40097473.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 41184499 a 41184854.

A autoridade administrativa informa que a ausência de ato coator visto que o pedido de nacionalização das mercadorias importadas, desembarcadas no Porto de Santos/SP em 10/02/2015, de forma fracionada em quatro lotes, foi indeferido por falta de previsão legal, visto que o prazo de permanência regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público é de no máximo três anos, conforme Decreto nº 6.759, de 2009, art. 408, § 1º; e IN SRF nº 241, de 2002, art. 27. (...) “Após prorrogações, TRANSCORRIDO o prazo legal máximo de 3 anos em 2018 os bens estariam, a partir de 10 de julho de 2018, sujeitos à aplicação da pena de perdimento por abandono previsto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro.”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de proceder a nacionalização das mercadorias que se encontram no EADI Aurora Terminais e Serviços LTDA – Sorocaba, registradas na Declaração de Importação em Regime de Entreposto Aduaneiro nº 15/0872321-6, em 14/05/2015, após esgotar-se o prazo máximo de três anos de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro e em quatro lotes a se realizar no período de dezembro/2020 a dezembro/2021, com a consequente suspensão dos tributos incidentes na importação, encontra, ou não, respaldo legal.

Anote-se que o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro na Importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições federais incidentes na importação. No caso sob exame, as mercadorias importadas estão no Recinto Aduaneiro EADI Aurora Sorocaba/SP.

Acerca do prazo de armazenamento em recinto alfandegado de uso público, o artigo 408, § 1º Decreto nº 6.759/2009 e a Instrução Normativa Secretária da RF nº 241/2002, artigo 27, assim dispõe:

Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior; no total, a dois anos, **contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão.**

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, **respeitado o limite máximo de três anos.**

...

Art. 27. O prazo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público poderá ser sucessivamente prorrogado em situações especiais, mediante solicitação justificada do beneficiário dirigida ao titular da unidade da SRF jurisdicionante, **respeitado o limite máximo de três anos.**

Já os artigos 642, 643 e 689 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 6.759/2009, prevê:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (**Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III**):

(...)

II - quarenta e cinco dias:

a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;

(...)

Art. 643. Nas hipóteses a que se refere o art. 642, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 18, caput).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 20).

(...)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 39):

(...)

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642;

O Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, incisos II, letra "d", estabelece:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

Já os artigos 2º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 69/99, dispõe:

Art. 2º - O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

(...)

Art. 5º - Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou a retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º ou 4º, conforme o caso.

Da informação fiscal acostada aos autos sob Id 41184854, infere-se, que as mercadorias relacionadas na DI 15/0872321-6, foram entrepostas em 26/05/2015 e vencido o prazo de permanência das mercadorias em discussão no regime de entreposto aduaneiro na importação entraram em processo de abandono em 10/07/2018 através da FMA N.º 676.

A Receita Federal após o decurso do prazo máximo previsto na legislação para permanência das mercadorias importadas no recinto alfandegado, 03 três anos, intimou o importador sobre o ocorrido, dando prazo e oportunizou ao impetrante "dar sequência aos trâmites de Nacionalização total dos bens que se encontram entrepostos e encontram-se no recinto aduaneiro, o importador fica AUTORIZADO a iniciar o despacho aduaneiro (...)", nos termos do artigo 643 do Regulamento Aduaneiro.

O impetrante/importador, através do dossiê 13033.328542/2020-61, solicitou em 04 de agosto de 2020, a extensão do entreposto e a nacionalização de forma parcelada dos bens depositados, ou seja, em quatro lotes a se realizar no período de dezembro/2020 a dezembro/2021 (Id 39624912).

Por sua vez, em 20/08/2020, a autoridade indeferiu o pedido por falta de previsão legal, informando que, com base na IN 69/99, "para dar sequência aos trâmites de Nacionalização total dos bens que se encontram entrepostos e encontram-se no recinto aduaneiro, o importador fica AUTORIZADO a iniciar o despacho aduaneiro no prazo máximo de 30 dias da ciência desta e após este prazo, não sendo ocorrendo a nacionalização, será aplicada a pena de perdimento.", conforme se verifica da Informação Fiscal (Id 41184854).

Prevendo tudo isso, porém, e dando eco à alegação de que o abandono deve ser concretamente reconhecido, editou o legislador ordinário a Lei n.º 9.779/99, na qual determinou:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Assim, o importador poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o compromisso de realizar o recolhimento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, bem como o pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Veja-se, portanto, que há expressa autorização legal para que o importador deflagre o despacho aduaneiro a destempero, ou seja, após o prazo limite previsto para se considerar a mercadoria abandonada.

Em um contexto tal, deve-se reconhecer que, lida sistematicamente, a norma que trata do abandono reclama efetiva caracterização da intenção de abandonar.

Com efeito, se ultrapassados os prazos legais de permanência, as mercadorias guardadas em recinto alfandegado são tidas como abandonadas, o que autoriza a aplicação da pena de perdimento. Contudo, o mero decurso do prazo, é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto ao bem.

Destarte, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé, entende que o simples transcurso do prazo é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria e consequente aplicação da pena de perdimento, sendo indispensável a presença de elemento subjetivo, qual seja, a intenção de abandonar.

Nesse sentido:

PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. ABANDONO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente para caracterização do seu abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do animus de renúncia quanto aos bens. (TRF4 5009141-20.2017.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente para caracterização do seu abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do animus de renúncia quanto aos bens.

2. Tendo restado demonstrado o empenho da parte autora em efetivar a operação de importação não há espaço para a aplicação da pena de perdimento, por abandono de mercadoria.

(TRF4 5008966-81.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS CONSIDERADAS ABANDONADAS. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM.

1. O mero decurso do prazo é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do animus de renúncia quanto ao bem.

2. Caso em que, embora as mercadorias tenham permanecido em recinto alfandegado por mais de 90 dias, sem o início do respectivo despacho aduaneiro, a impetrante não possuía o intuito de abandonar as mercadorias, e o desembaraço aduaneiro da carga não ocorreu porque dificuldades financeiras impediram a continuidade da operação.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF4 5005078-07.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também adota o entendimento de que a intenção de abandonar as mercadorias é necessária para configuração do abandono:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIA. PERDIMENTO.

1. Nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento de bens não se opera automaticamente, podendo ser ilidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.

2. In casu, como bem consignou o aresto recorrido, não se encontra caracterizado o abandono em razão do desejo do importador, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Precedentes: AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.05.07; REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.07; REsp 517.790/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.09.05.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1140064/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

TRIBUTÁRIO - MERCADORIA IMPORTADA - ABANDONO - ART. 23, DL N. 1.455/76 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - INTENÇÃO DE DESEMBARAÇAR AS MERCADORIAS COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE ABANDONO AFASTADA.

1. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a caracterização do abandono previsto no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 depende da instauração de processo administrativo-fiscal (art. 27 do DL) para que se verifique a intenção do agente. Precedentes.

2. Nos casos em que é manifesta a intenção de desembaraçar as mercadorias, afasta-se a presunção de abandono. Grifos nossos

3. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1116621/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

No caso dos autos, após a chegada da mercadoria no Brasil, a impetrante registrou a Declaração de Importação nº 15/0872321-6 em regime de entreposto aduaneiro com a suspensão dos tributos incidentes na importação. No entanto, como as mercadorias importadas necessitava de certificação junto ao INMETRO não foi possível de imediato dar início ao processo de nacionalização. Conforme documentação acostada aos autos os Certificados só foram emitidos em 20/12/2018.

Em 04/08/2020, a impetrante formulou perante à Secretaria da Receita Federal de Sorocaba/SP, responsável pelo EADI Aurora Terminais e Serviços LTDA-Sorocaba/SP, requerimento de nacionalização das mercadorias de forma fracionada em quatro lotes, por encontrar-se em situação financeira delicada.

Assim, as circunstâncias evidenciam que a impetrante não tinha intenção de abandonar os bens, o que faz exsurgir parcialmente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar para afastar a aplicação da pena de perdimento.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo de permanência das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 15/0872321-6 em recinto alfandegado de acordo com o seu cronograma apresentado, ou seja, em quatro lotes a se realizar no período de dezembro/2020 a dezembro/2021, com fundamento em dificuldades financeiras para concluir o desembaraço aduaneiro, resta indeferido. Isto porque, não se verifica o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

É evidente que o importador deixar de promover o desembaraço a tempo e modo provoca, em algum grau, dano à administração aduaneira. Ainda que sejam recolhidas as multas e as taxas de armazenagem, o objetivo das zonas secundárias é dar abrigo temporário às mercadorias em trânsito, não servir como depósito do importador para que ele, quando as condições econômico-financeiras lhe forem favoráveis, decida em que momento deve finalizar o processo de importação.

A prevalecer a pretensão da impetrante em qualquer cenário e a qualquer tempo, o espaço disponível no recinto alfandegado se esgotará, prejudicando, do ponto de vista sistêmico, as atividades de importação e exportação fiscalizadas. Mais que isso, considerando o momento específico de incidência das normas tributárias, no caso da importação, quando dela gradada a internalização, poder-se-ia utilizar esse estratégia para aguardar eventuais medidas tributárias mais benéficas ao importador.

Assim, conclui-se a ausência de previsão legal a acolher a pretensão do impetrante de, após o decurso do prazo máximo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público, pleitear a manutenção do benefício no regime entreposto aduaneiro na importação, mantendo-se a suspensão dos tributos, com a nacionalização de acordo com cronograma por ele apresentado.

Por outro lado, a impetrante demonstra interesse pelas mercadorias sob exame, o que descaracteriza o intuito de abandoná-las. Porém, é necessária a atenção aos dispositivos legais, devendo a impetrante iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Artigo 18, caput, Lei nº 9.779, de 1999).

Desta forma, para o devido cumprimento do dever legal de nacionalização integral das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação 15/0872321-6, entrepostas em 25 de maio de 2015, em atenção ao princípio da razoabilidade, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos atos determinados no despacho aduaneiro em 20/08/2020 (Id 41184854).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de:

a) afastar a pena de perdimento por abandono sugerida pela autoridade fiscal;

b) garantir a impetrante o direito à manutenção da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº. 15/0872321-6, armazenada no Porto Seco de Sorocaba, sob regime especial de Entreposto Aduaneiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados na ciência da decisão, para o fim de dar cumprimento integral ao despacho aduaneiro proferido pela autoridade fiscal em 20/08/2020, devendo a impetrante iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado, Sem prejuízo de eventuais exigências fiscais cabíveis, nos termos da fundamentação.

Dê ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, visto já ter prestado suas informações.

Intime-se órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida, a ser enviado via sistema processual.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005691-27.2010.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União no sentido de não possuir mais peças processuais relativas ao feito (Id 42268658), não havendo objeção pelas partes em relação aos documentos juntados aos autos, HOMOLOGO A RESTAURAÇÃO conforme as peças e ordem apresentada pela autora.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante r. decisão de Id 29133083 para prosseguimento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005797-49.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADALGAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Acolho parcialmente a petição de emenda a exordial (Id 41197411).

II) Determino novamente que as impetrantes regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando ao feito documentos que comprovem que a signatária do instrumento de mandato juntado aos autos (Ana Luiza Pavan Zaratini) possui poderes para o ato nos termos do contrato social. Registre-se que a cláusula quinta do contrato acostado no feito atribui a representação a pessoa diversa: "a sociedade será gerida e administrada pelo sócio ALCIDES PAVAN, isoladamente, e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente..."

III) Proceda a Secretaria o cadastro da Filial indicada, no polo ativo da ação.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006187-19.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 42068704 a 42068715, como emenda à exordial, esclarecendo "que período correto cuja pretensão mandamental se refere, é entre outubro de 2015 à fevereiro de 2017, tendo constado incorretamente do item '4' do rol de pedido o período quinquenal que antecede a propositura, requerendo desde já, a retificação; (...) que optou pelo regime da CPRB, no período compreendido entre outubro de 2014 à fevereiro de 2017 (...) que o pedido se refere a compensação dos valores recolhidos a maior entre outubro de 2015 à fevereiro de 2017".

II) Da análise dos requerimentos formulado na petição observa-se que o impetrante não formulou pedido liminar, ou seja, há ausência de pedido de medida liminar na exordial. Assim, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

-- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006187-19.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 42068704 a 42068715, como emenda à exordial, esclarecendo "que período correto cuja pretensão mandamental se refere, é entre outubro de 2015 à fevereiro de 2017, tendo constado incorretamente do item '4' do rol de pedido o período quinquenal que antecede a propositura, requerendo desde já, a retificação; (...) que optou pelo regime da CPRB, no período compreendido entre outubro de 2014 à fevereiro de 2017 (...) que o pedido se refere a compensação dos valores recolhidos a maior entre outubro de 2015 à fevereiro de 2017".

II) Da análise dos requerimentos formulado na petição observa-se que o impetrante não formulou pedido liminar, ou seja, há ausência de pedido de medida liminar na exordial. Assim, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

-- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006191-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id 41666616 a 41666835, como emenda à exordial.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu—Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA** (CNPJ 55.204.002/0001-94) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, atualizados pela SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega que as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, o legislador ordinário equiparou o conceito de "faturamento" à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, ou seja, à sua receita bruta.

Assevera ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS, COFINS, o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas relativa às próprias contribuições – PIS e COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 40849092 a 40849606. Emenda à exordial sob Id 41666616 a 41666835.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, resserte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: 1— será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente da alegação esposada na exordial, a pretensão da impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006195-93.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 41669358 a 41669362, como emenda à exordial, esclarecendo "que período correto cuja pretensão mandamental se refere, é entre outubro de 2015 à dezembro de 2015, tendo constado incorretamente do item '4' do rol de pedido o período quinquenal que antecede a propositura, requerendo desde já, a retificação; (...) que "optou pelo regime da CPRB, no período compreendido entre dezembro de 2013 à dezembro de 2015 (...).

II) Da análise dos requerimentos formulado na petição observa-se que o impetrante não formulou pedido liminar, ou seja, há ausência de pedido de medida liminar na exordial. Assim, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

-- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006186-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 41667825 a 41667834, como emenda à exordial, esclarecendo "que período correto cuja pretensão mandamental se refere, é entre outubro de 2015 à dezembro de 2015, tendo constado incorretamente do item '4' do rol de pedido o período quinquenal que antecede a propositura, requerendo desde já, a retificação; (...) que "optou pelo regime da CPRB, no período compreendido entre dezembro de 2013 à dezembro de 2015 (...) que o pedido se refere a compensação dos valores recolhidos a maior entre outubro de 2015 à dezembro de 2015."

II) Da análise dos requerimentos formulado na petição observa-se que o impetrante não formulou pedido liminar, ou seja, há ausência de pedido de medida liminar na exordial. Assim, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- - **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004543-41.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 38799168, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alça a impetrante/embargante, em síntese, que a decisão guerreada não “verificou, segundo seu entendimento, a existência do *fumus boni iuris*, pois entende que artigo 149, parágrafo 2º, III, ‘a’, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” E, ainda, “um dos pedidos formulados na exordial acabou não sendo devidamente apreciado pelo nobre magistrado”.

Aduz que “que caso o pedido liminar principal não fosse concedido, as bases de cálculo das contribuições aqui elencadas deveriam ser liminarmente limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. 7. Não obstante, cumpre salientar ainda que os pedidos liminares não precisam estar expressos no corpo da exordial, pois os mesmos são passíveis de serem requeridos de forma incidental”. (...) “Neste sentido, a EMBARGANTE tem como pretensão a efetiva apreciação do respectivo pedido supracitado, ou seja, a limitação da base de cálculo das contribuições aqui discutidas em 20 (vinte) salários mínimos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União manifestou no sentido de que como “se nota da petição inicial, o pedido de liminar (item III, A.) não contém pedido subsidiário, referente à pretensão de limitação da base de cálculo das contribuições em exame, o qual somente foi articulado quanto ao pedido definitivo (item III, E.), de sorte que não resta caracterizada a suposta omissão apontada pela parte Impetrante. Além disso, pelo que se observa da exordial, não houve a adequada articulação da causa de pedir no que toca a esse pedido subsidiário.”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se não assistir razão ao embargante, posto que a decisão embargada restou analisada em conformidade com o pedido de medida liminar formulado na petição inicial, vejamos:

· *Seja concedida medida liminar, verificado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que seja determinado que a autoridade coatora IMPETRADA deverá se abster de exigir as respectivas Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;*

· *No mérito (...)*

· *Seja declarado e assegurado o direito da IMPETRANTE à restituição (...)*

· *No que tange aos valores a serem restituídos, ressarcidos ou compensados, requer (...)*

· *Subsidiariamente, caso o pedido principal não seja concedido no mérito, o que não se espera, requer a IMPETRANTE quer as bases de cálculo das contribuições aqui elencadas devem ser limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos (...)* Grifos nossos

Conforme bem observou a União, na petição inicial, o pedido de liminar (item III, A.) não contém pedido subsidiário, referente à pretensão de limitação da base de cálculo das contribuições em exame, o qual somente foi articulado quanto ao pedido definitivo (item III, E.). Assim, visto tratar-se de pedido de mérito com ele será analisado.

Anote-se que o artigo 492 do CPC, dispõe que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida. Assim, ematenção ao Princípio da Congruência, no presente caso, não poderá o juiz conceder nada a mais (*ultra petita*).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 398).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações. Faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal já para parecer, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006326-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BASEMIX - CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribuam-se Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 01/2020.

2- No mesmo prazo, visto que menciona na petição inicial que o presente mandado de segurança também é ajuizado por suas FILIAIS, determino que informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

1 - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

3- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO PETRUS CAMARGO - MG176444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTACÍLIO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada encaminhar o requerimento de recurso ordinário interposto no pedido administrativo aposentadoria por tempo de contribuição, com NB:42/196.271.319-6.

Sustenta a impetrante, em síntese, que na data de 14/05/2020, interpôs Recurso Ordinário em face da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo recebido pela APS de origem.

Alega que até o presente momento não houve remessa dos autos à uma das Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, tampouco, a apresentação de contrarrazões.

Fundamenta que os artigos 48 e 49 da Lei nº. 9784/99, prevê o que o processo administrativo deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, após a instrução.

Coma petição inicial, vieramos documentos sob Id 42234038 a 42234075.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de a autoridade administrativa proceder o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto no pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB : 42/196.271.319-6, para a Junta de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 537 da Instrução Normativa nº 77/2015, assim dispõe:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

§ 1º Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução. Grifei

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 538. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

Por sua vez, os artigos 29 e 30 do anexo da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. Grifei

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento. Grifei

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, visto que o recurso ordinário, protocolo nº 371620947, foi interposto em 14/05/2020 e até a presente data não foi dado o andamento, faz exsurgir o "fumus boni iuris", a ensejar a parcial concessão da medida liminar requerida.

O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda a regular instrução do recurso ordinário, com a posterior remessa do recurso, se o caso, para julgamento pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, por email, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3B90F2C49>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004585-88.2014.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AFONSO GIRARDI LENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Intime-se à União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 41521000), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000406-21.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial juntada aos autos em 12/11/2020, sob Id 41677810, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente “*mandamus*”.

III) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, determino que o impetrante regularize o recolhimento das custas nos termos da Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

Após, visto que o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005364-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CAREXPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, tomo semefeito o despacho de Id 42317095.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 39033659, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega a impetrante/embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou contraditória da própria fundamentação da decisão interlocutória, “*uma vez o entendimento do STF proferido no julgado RE n.º 574.706 segue o caminho de que deve haver a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS/COFINS.*”

Sustenta que o entendimento adotado pelo magistrado a quo não apresenta identidade com os julgados firmados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em relação exclusão do ICMS sobre os montantes destacados nas notas fiscais.

Afirma que decisão interlocutória apresenta-se contraditória, merecendo esclarecimento por este MM juiz, de modo que a tese do julgamento paradigma do STF caminha pelo sentido da exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS/COFINS, e não do ICMS apurado como relatado na decisão recorrida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União requer seja negado provimento aos Embargos de Declaração opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se não assistir razão ao embargante, posto que a decisão embargada restou analisada em conformidade com o pedido de medida liminar formulado na petição inicial.

Com efeito, este Juízo enfrentou as questões pertinentes à análise do pedido medida liminar, sendo que a pretensão do embargante é revisar o entendimento materializado de forma clara, como no caso dos autos, como objetivo de alterar a decisão liminar embargada.

Registre-se, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)."

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 398).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Visto que Ministério Público Federal já para parecer, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004830-04.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO - SP223904-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Id 39675226: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 4022

PROCEDIMENTO COMUM

0013911-82.2008.403.6110(2008.61.10.013911-5) - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acordo homologado entre as partes pela Superior Instância, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 285 em favor da parte autora no montante de 50% para a co-herdeira SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI e de 50% para o co-herdeiro EDUARDO GIARDINO ESTEVES.

Com a informação dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001237-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão dos atendimentos médicos terem ocorrido: (a) fora da cobertura contratual, (b) fora da área de abrangência geográfica, (c) durante a cobertura parcial temporária, (d) atendimentos realizados nos quais os contratos previam a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado (e) valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento serem muito superiores àqueles praticados pelo SUS, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcimento, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 79, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910032336201946, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 4432/2020/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040004439920 para pagamento no valor de R\$ 52.150,27 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), com vencimento em 12/03/20.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, eis que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se evadidos de vício de legalidade, seja pela peculiaridade de natureza contratual que permeia o atendimento prestado, qual seja, (i) atendimentos ocorridos fora da área de abrangência geográfica; (ii) atendimento prestado a beneficiários em período de cobertura parcial temporária; (iii) atendimentos prestados a beneficiários cujo contratos possuem previsão de coparticipação ou ainda, seja, enfim, pelo fato de que o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 29344816/29345363.

A parte autora efetuou depósito (Id. 29552745) no valor de R\$ 52.150,27 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Por decisão proferida nos autos (Id. 29739457), em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 31994351), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.

Por despacho proferido nos autos (Id. 32000003), foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar informou nos autos (Id. 32490775), não ter provas a produzir.

Sobreveio réplica (Id. 33255127).

Por decisão de Id. 35514476 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para a 2ª ou 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva daqueles Varas Federais para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos.

A decisão de Id. 35909848, em vista do disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, determinou a restituição dos autos a esta Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, sendo prejudicado os embargos de declaração interpostos pela autora em Id. 35736439 em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020 (Id. 36075395).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

Do Índice de Valoração do Ressarcimento:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Da análise dos elementos constante aos autos, depreende-se que não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que aborrou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201440036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

Do Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

A título ilustrativo, convém ressaltar que não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autoridade, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superamos praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, "salvo prova em contrário", as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

Ademais, conforme já salientado, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, tal como alegado em Id. 34329389.



5 - Do Período de Carência Contratual/ Cobertura Parcial Temporária:

A parte autora alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Aduz, ainda, que resta claro que durante o período de cobertura parcial temporária, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 0185466000415001, com inclusão no plano em 01/07/2018 (Atendimento nº 3518126218090), que foi atendido no período de 05/08/2018 a 06/08/2018 para realização do procedimento de "curetagem pós-abortamento / puerperal", sendo que sua proposta de admissão previa carência de 180 meses para o procedimento realizado. Portanto, estando abrangido pela carência, o período em que ficou internado, certo que alternativa não restava senão procurar o atendimento do serviço público de saúde, vez que não tinha direito à cobertura contratada.

Portanto, estando abrangido pela carência, o período em que ficou internado, certo que alternativa não restava senão procurar o atendimento do serviço público de saúde, vez que não tinha direito à cobertura contratada.

Quanto ao contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 0185582000485016, com inclusão no plano em 03/10/2017 (Atendimento nº 3518234036790), que foi atendido nos períodos de 01/06/2018 a 31/08/2018 e 29/08/2018 a 31/08/2018 para realização do procedimento de "POLIQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO EM ESTÁDIO III (ADJUVANTE)" e PROCEDIMENTOS SEQUENCIAIS EM ONCOLOGIA", sendo que o beneficiário encontrava-se em período de cobertura parcial temporária. Aduz que o referido beneficiário, ao aderir ao contrato em 03/10/2017, declarou expressamente ser portador da doença pela qual houve o procedimento realizado, de modo que estava em período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, na data dos atendimentos notificados pela ANS.

Já quanto ao contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 0185666000102006, com inclusão no plano em 29/09/2017 (Atendimento nº 3518217868495), que foi atendido nos períodos de 01/07/2018 a 30/09/2018 para realização do procedimento de "HEMODIÁLISE (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA)", sendo que o beneficiário encontrava-se em período de cobertura parcial temporária. Aduz que o referido beneficiário, ao aderir ao contrato em 29/09/2017, declarou expressamente ser portador da doença pela qual houve o procedimento realizado, de modo que estava em período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, na data dos atendimentos notificados pela ANS.

Inicialmente, insta observar, que no tocante ao suposto período de carência contratual ou de cobertura parcial temporária, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que o atendimento referente ao beneficiário de nº 0185466000415001 (Atendimento nº 3518126218090), 0185582000485016 (Atendimento nº 3518234036790) e 0185666000102006 (Atendimento nº 3518217868495) junto à rede pública de saúde, não teria sido realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se toma obrigatória a cobertura, nos termos do disposto nos artigos 12, V, "c", VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)"

VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada, [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, "c", da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Outrossim, convém ressaltar que no período da referida internação, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

(...)"

Destarte, embora sustente a parte autora que os mencionados beneficiários encontravam-se em período de carência ou período de cobertura parcial temporária, quando do atendimento médico, se infere que não há prova que esta não tenha se dado em caráter de urgência/emergência, sendo que lhe competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

6 - Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:

A parte autora insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, referente a atendimentos que, segundo alega, deu-se fora da área de abrangência ou rede credenciada.

Nestes termos aduz que o Atendimento n.º 2618106766572 (R\$ 474,93), ao beneficiário código n.º 018501400869400 que se deu na MUNICIPIO DO RECIFE (Recife/PE), No entanto, o contrato firmado entre as partes define o seguinte: "Proposta. Pág. 2. Cláusula 5. Abrangência Geográfica - Regional B- Grupo de municípios, de acordo com normatização da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS em vigor, abrangendo os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Arocoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Santo de Pirapora, Iperó e Tapirai. "

Quanto ao Atendimento n.º 3518126323206 (R\$ 4.312,14), ao beneficiário código n.º 0185569000282002, que se deu na FUNDACAO OSWALDO RAMOS (Novo Horizonte/SP) e atendimento n.º 4318103825453 (R\$ 2.225,57), ao beneficiário código n.º 0185575000204006 que se deu na ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO (Passo Fundo/RS), refere que o contrato firmado entre as partes define o seguinte: "Proposta. Pág.2. Preâmbulo. Letra G. Área de Atuação do Plano de Saúde. Municípios: Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, Sorocaba, Tapirai e Votorantim.. "

Já quanto ao atendimento n.º 4118107401815 (R\$ 909,63), ao beneficiário código n.º 018536800000231 que se deu na HOSPITAL SANTA CRUZ DO PINHAO LTDA (Pinhão/PR), anota que o contrato firmado entre as partes define o seguinte: "Proposta. Pág. 2. Cláusula 5. Abrangência Geográfica - Regional B- Grupo de municípios, de acordo com normatização da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS em vigor, abrangendo os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Arocoiaba da Serra, Porto Feli, Pilar do Sul, Capela do Alto, Santo de Pirapora, Iperó e Tapirai. "

Por fim, quanto ao Atendimento n.º 3518104258560 (R\$ 771,25), ao beneficiário código n.º 018529900026200 que se deu na FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR (Botucatu/SP), assinala que o contrato firmado entre as partes define o seguinte: "Termo de aditivo. Cláusulas contratuais do aditamento ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. I - Preâmbulo. Pág. 01. Área de atuação do plano de saúde. Municípios: Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, Sorocaba, Tapirai e Votorantim.. "

Pois bem, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela parte autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.

(AC 000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de fato acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordar analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIH's que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajustamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n.º 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajustamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduziu pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(Ap 00437060420144036182 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descuidar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.

Convém destacar, de todo modo, que atendimentos questionado pela parte autora como prestado "fora da área de abrangência" ou rede credenciada, cabia à autora, comprovar que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da r. sentença de fls. 534/537-v que, em autos de embargos à execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos não tributários constante da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, apenas em relação às AIHs nºs [3506102972834](#), [3506106494330](#), [3506106497861](#), [3506106480415](#), [3506108226060](#) e [3506102964144](#) e julgar improcedente o pedido em relação as demais AIHs, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão. Houve o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela constitucionalidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Ficou consignado que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; de tal forma que o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98 visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Para tanto, inclusive, mostra-se desnecessária previsão contratual, ou que os atendimentos prestados tenham partido de imposição/indicação da operadora do plano/seguro de saúde. Aliás, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo plano ou o oferecido pelo Estado, já que o plano de saúde particular tem caráter complementar. Mas não pode a operadora daquele enriquecer ilícitamente, ao receber de seus contratantes valores referentes à prestação futura e eventual de tratamento de saúde que, na prática, não é por ela exercida, eis que prestada pelo SUS.

5. No tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. [...] Frisa-se ainda que, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

6. Em relação à alegada prestação de serviços a beneficiários ainda no período de carência nas AIHs [3506106480415](#), AIH [35061029644144](#), AIH [3506102972834](#), AIH [3506106497861](#), em todas foi reconhecida, em primeira instância, a prescrição do débito, de forma que não há interesse em perquirir o mérito da cobrança.

7. Quanto à alegação de tratamento fora da área de abrangência geográfica do contrato nas AIH [3506111816867](#), [3106103470206](#) e [3506112217400](#), sem razão a apelante. Como cediço, a previsão contratual da operadora de plano de saúde não exige esta de prestar atendimento - ou ressarcir-lo - em caso de urgência e emergência, conforme previsão do art. 12, incisos V e VI, c/c o art. 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98. Cobia à parte alegante, no caso a embargante, comprovar, portanto, que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-10.2014.4.03.6112/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3)

Depreende-se, portanto, que caracterizado o caráter emergencial/urgência do aludido atendimento/interação, à despeito de o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, é de se manter as cobranças perpetradas em face da parte autora.

7) Cooparticipação

Afirma a parte autora que os contratos celebrados entre os usuários e a operadora se deu na modalidade de "coparticipação", no qual o custeio do atendimento médico é dividido entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário, sendo certo que se a operadora não tem a responsabilidade de custear o evento em sua totalidade, injustificado seria exigir o ressarcimento em seu montante integral.

Alega, contudo, que a despeito dessa realidade contratual, a ANS exige o valor integral dos procedimentos realizados no caso do contrato firmado entre a operadora e os beneficiários 0185608000719006 (Atendimento nº '3518234050804, no valor de 279,27), ao qual foi realizado o procedimento de "ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE P/ ADAPTAÇÃO DE APARELHO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL (AASI) UNI / BILATERAL IMITANCIOMETRIA e '0185611001008014 (Atendimento nº '3518234043170, no valor de R\$ 202,50), ao qual foi realizado o procedimento de "ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POS-TRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORAÇÃO PULMÃO CELULAS-TRONCO HEMATOPOÉTICAS E/OU PANCREAS".

Sustenta, outrossim, que não sendo a operadora responsável pelo custeio integral dos procedimentos realizados, faz-se necessário o decote do valor referente à parcela que seria suportado pelos beneficiários, ou seja, da cobrança devem ser deduzidas as parcelas relativas às coparticipações (franquias) de cada usuário.

Convém ressaltar, entretanto, que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro/2005 a fevereiro/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 31/08/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 13/02/2014, tendo sido proferido despacho, ordenando a citação em 30/07/2014 (processo 0001121-65.2014.8.26.0360), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 7. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, instituindo, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes. 9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e proferindo uma solução do feito a bom termo. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso) (Ap 00212680820164039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170476 - TR3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

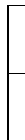
APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522.

1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.
3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.
4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade.
5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.
6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública.
7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.
9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.
10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano.
11. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIH's acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência a jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH.
12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato.
13. No caso das AIH's nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, sem pino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIH's dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/disjunção do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária.
14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls.281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, procedimentos que estariam excluídos da cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial.
15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's.
16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência.
17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2208837/SP – 0004620-09.2013.4.03.6102 – TR3 – SEXTA TURMA – DJ3: 29/11/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

Desta forma, ainda que os contratos firmados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, diferentemente do que alega a parte autora, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000561-17.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **JOSÉ ROBERTO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, com a RMI calculada nos termos do artigo 29, I da Lei 8213/91 e sem aplicação do fator previdenciário, eis que preenchidos os requisitos da regra 86/96 - art. 29 - C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Sustenta o autor, em síntese, que em 12/09/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido, sendo certo que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/03/1976 a 28/05/1977, trabalhado na empresa Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil.

Refere que, no entanto, se reconheça a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre de 27/11/1975 a 28/07/1976 e de 09/08/1982 a 19/12/1988 na Companhia Nacional de Estamparia – Fábrica Santo Antônio, na função de encanador e exposto a ruído, de 01/06/1989 a 02/05/1990, na empresa Gerdau S/A, exposto a ruído, de 14/01/1991 a 05/04/1993 na empresa Campari do Brasil, em que o reconhecimento da especialidade deve ser dar por presunção ante o exercício da atividade de encanador e de 01/11/2004 a 29/04/2013, na empresa Kalimo Têxtil Ltda., em que trabalhou exposto a ruído e agentes químicos, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Afirma que, diante do indeferimento na esfera administrativa, interpôs recurso no ano corrente, todavia seu pleito também foi indeferido.

Coma inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 34685623/34687817.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 37441920. Preliminarmente, requer seja determinada a suspensão do feito, uma vez que a controvérsia do presente feito foi submetida a julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, Tema 999 do STJ. Sustenta, outrossim, lta de interesse de agir quando ao reconhecimento de trabalho especial entre 23/08/1976 a 28/05/1982, uma vez que *esse pedido já foi acolhido pelo INSS, conforme documentos anexados, inclusive com inclusão na contagem de tempo de contribuição na condição de vínculo especial, aumentando o resultado final do cálculo, de modo que repetir o seu reconhecimento como especial nesta ação judicial determinará a contagem em dobro*. Outrossim, em relação ao período de 01/06/1989 a 02/05/1990 por exposição a ruído excessivo, o INSS reconhece a parcial procedência do pedido, requerendo que, em relação ao período relacionado, seja extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 37530396 suspendeu o curso do feito processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR.

Em Id. 38289492 o autor requereu a retomada do andamento do feito, com a condenação do INSS a implantar o benefício ao autor, seja na aplicação da forma de cálculo da regra definitiva, seja da forma de cálculo da regra de transição.

A decisão de Id. 39817587, anotando que a parte autora pede a aplicação do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 como pedido sucessivo, reconsiderou a decisão de Id. 37530396 e determinou o prosseguimento do feito. A mesma decisão indeferiu a produção de prova oral, bem como a expedição de ofícios às ex-empregadoras do autor, ressaltando que a providência compete à parte.

Sobreveio réplica (Id. 41213746).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 86-96, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, consignar-se que a preliminar concernente a suspensão do feito, uma vez que a controvérsia do presente feito foi submetida a julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, Tema 999 do STJ, já foi analisada e afastada pela decisão de Id. 39817587.

Com relação a alegação de falta de interesse de agir quando ao reconhecimento de trabalho especial entre 23/08/1976 a 28/05/1982, uma vez que *esse pedido já foi acolhido pelo INSS, conforme documentos anexados, inclusive com inclusão na contagem de tempo de contribuição na condição de vínculo especial, aumentando o resultado final do cálculo, de modo que repetir o seu reconhecimento como especial nesta ação judicial determinará a contagem em dobro*, anote-se que tal período não faz parte do pedido do autor e será incluído na planilha de contagem de tempo nos exatos termos em que reconhecido pelo réu, eis que incontroverso.

Por fim, em relação ao período de 01/06/1989 a 02/05/1990, acolho a preliminar de reconhecimento parcial do pedido, considerando que o INSS reconheceu que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual, em relação ao período relacionado, o feito será extinto nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

NO MÉRITO

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 34685856 – pág. 03), o período este laborado na empresa Pirelli Energia Cabos e sistemas do Brasil, de 23/08/1976 a 28/05/1982. Assim, tal período é incontroverso.

Outrossim, com relação ao período de 01/06/1989 a 02/05/1990 o INSS reconhece a procedência do pedido, de modo que resta a ser analisado no presente feito o pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 27/11/1975 a 28/07/1976 e de 09/08/1982 a 19/12/1988 na Companhia Nacional de Estamparia – Fábrica Santo Antônio, de 14/01/1991 a 05/04/1993 na empresa Campari do Brasil, e de 01/11/2004 a 29/04/2013, na empresa Kalimo Têxtil Ltda..

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 27/11/1975 a 28/07/1976: segundo o formulário DSS 8030 de Id. 34685623 – pág. 43, o autor trabalhou como encanador na Companhia Nacional de Estamparia – Fábrica Santo Antônio. O formulário não indica exposição a agentes nocivos. Não há laudo.

b) 09/08/1982 a 19/12/1988: O formulário DSS 8030 de Id. 34685623 – pág. 43 aponta que, de 09/08/1982 a 03/06/1985 o autor trabalhou como encanador na empresa Companhia Nacional de Estamparia – Fábrica Santo Antônio. O formulário não indica exposição a agentes nocivos. Não há laudo e não há indicação de condição de trabalho para o período posterior a 03/06/1985.

c) 14/01/1991 a 05/04/1993: Segundo o formulário DSS 8030 de Id. 34685623 – pág. 51 o autor trabalhou como encanador na empresa Campari do Brasil. O formulário não indica exposição a agentes nocivos e informa que não há Laudo para o período.

d) 01/11/2004 a 29/04/2013: segundo o PPP de Id. 34685623 – pág. 52, o autor trabalhou como mecânico de manutenção na Kalimo Têxtil Ltda., exposto a ruído de 83 e agentes químicos (óleo mineral, graxa e fumos metálicos);

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente químicos (óleo mineral, graxa e fumos metálicos) no período de 01/11/2004 a 29/04/2013, que autoriza o enquadramento da atividade especial, na forma do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Quanto aos períodos de trabalho na Companhia Nacional de Estamparia – Fábrica Santo Antônio e na empresa Campari do Brasil os formulários acostados aos autos não indicam a exposição a qualquer agente nocivo e a atividade desempenhada pelo autor, por si só, não autoriza o reconhecimento da especialidade, eis que não prevista no anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 53.831/64.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, de 01/11/2004 a 29/04/2013, na Kalimo Têxtil Ltda., somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, o período de trabalho do autor na empresa Pirelli Energia Cabos e sistemas do Brasil, de 23/08/1976 a 28/05/1982 e o período de 01/06/1989 a 02/05/1990, na empresa Gerdau S/A, cuja especialidade foi reconhecido em sede de contestação nestes autos, além dos demais períodos em atividade comum (somados o tempo comum e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão, o autor soma na DER 35 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição (planilha 01).

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente a data da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido principal do autor.**

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 35 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 12/09/2016, conforme planilha anexa e, contando com 59 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95.4861 pontos, **suficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário.**

Verifica-se, deste modo, que a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento, pois, embora não seja possível reconhecer a totalidade dos períodos pretendidos na inicial, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO

D) Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/06/1989 a 02/05/1990, na empresa Gerdau S/A, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

II) No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/11/2004 a 29/04/2013, na Kalimo Têxtil Ltda., somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, o período de trabalho na empresa Pirelli Energia Cabos e sistemas do Brasil, de 23/08/1976 a 28/05/1982 e o período de 01/06/1989 a 02/05/1990, na empresa Gerdau S/A, que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 14 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e tirada a concomitância) na data da DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSE ROBERTO RODRIGUES**, brasileiro, portadora do RG nº. 9.280.951-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 889.269.158-91, residente na Rua Julia Martins Domingues, 753, casa 2, Vila Domingues, Votorantim/SP, CEP:18116-545, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada em 12/09/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observado-se o art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015 - sem aplicação do fator previdenciário se o cálculo for mais vantajoso, e observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados débitos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006404-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILCE MONICALIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 42705877 como emenda à inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004307-89.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE CARLOS GUERRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ CARLOS GUERRADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pelo artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91 – fórmula 85-95 (sem a incidência do fator previdenciário), a partir do requerimento administrativo, datado de 17/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 17/12/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.496.810-4), sendo tal pleito deferido pelo INSS, contudo com a incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o tempo de labor compreendido entre 24/07/1990 a 02/06/2009.

Refere que a autarquia previdenciária desconsiderou a declaração do autor de que não pretendia a aposentadoria com incidência do fator previdenciário, motivo pelo qual ele não sacou o benefício, que foi cancelado.

Anota que, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 24/07/1990 a 02/06/2009, na empresa Ciac Freios e Embreagem Ltda., em que exerceu a atividade de torneiro mecânico e esteve exposto ao agente nocivo ruído e ao agente químico hidrocarboneto, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 35896118 a 35896141.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 37075593. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 38503592).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – fórmula 85-95, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consonte norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que se refere à atividade de guarda patrimonial ou vigilante tem-se que ela considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, e revendo posicionamento antes adotado, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada - integridade física, em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido: *ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO SP 5010652-17.2018.4.03.6183.*

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 35896150 – pág. 57), os períodos de trabalho do autor na empresa Indústria Carambeis S/A, de 02/02/1981 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 23/07/1990. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id. 35896150 – pág. 13/15, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 24/07/1990 a 02/06/2009, o autor trabalhou na empresa Ciac Freios e Embreagem Ltda., no cargo de torneiro mecânico, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 dB, além de agente químico – hidrocarboneto aromático.

Quanto à atividade de torneiro mecânico, tenho que ela permite o reconhecimento da especialidade por presunção legal até 10/12/1997, nos termos da tese supra, havendo enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO E MANDRILHADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - O exercício de atividades como torneiro mecânico e mandrilhador é passível de reconhecimento de atividade especial, por se tratar de funções análogas à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's estão formalmente em ordem, constando o número do CRM e nome do médico responsável pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (AC 00055471820164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO.-)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - Os períodos de 01.07.1978 a 14.02.1986, 02.03.1987 a 12.05.1987 e 19.05.1988 a 14.11.1991 devem ser tidos por especiais, eis que a manipulação de óleos e graxas (hidrocarbonetos), os quais são prejudiciais à saúde do trabalhador, é inerente ao exercício da função de mecânico e atividades semelhantes. VII - Reconhecido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. VIII - Reconhecida a prejudicialidade do intervalo controverso de 01.01.1997 a 16.08.2012, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. X - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (16.08.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata de aposentadoria especial, cessando-se simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. XIII - Apelação do autor provida. (AC 0002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.-)

Portanto, por presunção legal, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Ciac Freios e Embreagem Ltda., compreendido entre 24/07/1990 a 10/12/1997.

Com relação ao período posterior, de 11/12/1997 a 02/06/2009, laborado na mesma empresa, também deve ser reconhecido como especial, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação e ao agente químico hidrocarboneto aromático, que se enquadra nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C2J2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C2J2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 24/07/1990 a 02/06/2009, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, de 02/02/1981 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 23/07/1990, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, **48 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição** (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza 48 anos, 2 meses e 5 dias na DER – 17/12/2018, conforme planilha anexa, e contando com 53 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 101.4722 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 24/07/1990 a 02/06/2009, na empresa Ciac Freios e Embreagem Ltda., que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 02/02/1981 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 23/07/1990, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 48 anos, 2 meses e 5 dias na DER – 17/12/2018 (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSÉ CARLOS GUERRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Rosa Guerra dos Santos, nascido aos 02/09/1965, portador da cédula de Identidade RG nº. 17.892.446-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.038.908-12, NIT 12035332267, residente na Rua Roberto Bertoni, nº 105, Rio Acima, Votorantim/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 17/12/2018, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para atualizar seu endereço nos autos e para ciência da petição do INSS sob o Id 41962790, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003429-31.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 42700165) como valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 41851117), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001868-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 979/2063

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004899-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com o valor apresentado pelo exequente referente aos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, conforme petição de Id 40387676, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 26.776,76 (Vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais setenta e seis centavos) ao advogada da parte exequente, conforme planilha de Id 39150061, atualizado até setembro de 2020, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJP 458, de 04 de outubro de 2017.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000133-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007875-63.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CARLOS RENNE EGG, JOSE CARLOS GALLO, CARLOS ALBERTO GUARIGLIA, LAZARO DE GOES VIEIRA, JOSE MAXIMO RIBEIRO, NOEL SILVERIO DA COSTA, EMERSON GEREVINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Nome: COLEGIO CARLOS RENNE EGG

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS GALLO

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO GUARIGLIA

Endereço: desconhecido

Nome: LAZARO DE GOES VIEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE MAXIMO RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: NOEL SILVERIO DA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: EMERSON GEREVINI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 160.554,62

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com a sentença prolatada nos embargos à execução fiscal (id. 38966595 da ação de embargos à execução) e a desistência da embargante em relação ao prazo recursal (id. 39596566), bem como o manifesto interesse de parcelar as dívidas, intime-se a União para que promova a substituição da CDA no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007331-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA AMADO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

Trata-se de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva de LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Os réus foram presos em flagrante delito no dia 04 de setembro de 2020 pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

Consta dos autos que LEANDRO MOTTIN CARDOSO conduzia um caminhão Marca VW/24280, placas AZB-7G45, quando foi abordado por Polícias Rodoviárias, transportando aproximadamente 240.000 (duzentos e quarenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca "EIGHT", desprovidas de documentação fiscal, e que teria assumido de prono a propriedade dos cigarros.

Consta ainda dos autos que CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA conduzia uma carreta marca IVECO/STRALIS 600S, placas NJD-2H18, acoplado a um semibreboque marca FACCHINI/SRF-LO, placas IZE-6682, quando foi abordado por Polícias Rodoviárias, transportando aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca "SAN MARINO", desprovidas de documentação fiscal, e que teria assumido de prono a propriedade dos cigarros.

Conforme decisão ID 38206167, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a manutenção da prisão dos réus foi decretada em razão da gravidade da conduta.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo em 14/10/2020 (ID 40203079).

A sentença condenatória foi proferida aos 01/12/2020 (ID 42457867), condenando os réus pela prática dos crimes dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma do artigo 29, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto a cada um, não autorizando que os réus possam apelar em liberdade.

No mais, conforme visto, o risco verificado que a liberdade causaria se relaciona à ordem pública.

Desta feita, os riscos ainda se verificam presentes, não sendo o caso de revisão ou revogação da cautelar imposta. Com efeito, não houve qualquer modificação na periculosidade verificada, e a necessidade de aplicação da lei penal ainda permanece presente.

Não havendo qualquer fato novo e, nem sendo o mero decurso de tempo apto a modificar a situação fática em tela, mantenho a prisão preventiva.

Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA decretada na decisão ID 38206167.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003665-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 42333235: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000830-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42528277: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para manifestação do exequente acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005266-97.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

DESPACHO

Intime-se a União para ciência do cumprimento do Ofício e para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006516-31.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ANTONIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 42215061 como emenda à inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004762-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no REsp 1831371/SP, Resp 1831377/PR, Resp 1830508/RS - Tema 1031), em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006313-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMUEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **28/01/2021 às 14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Usina Santa Cruz**, Rod. SP 255, Km 70, s/n, Zona Rural, CEP: 14820-000 – Américo Brasiliense – SP, conforme documento Id 4239241.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **20/01/2021 às 09h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Sucocítrico – Cutrale**, Av. Padre José de Anchieta, 470 - Parque Alvorada, Araraquara – SP, CEP: 14800-659, conforme documento Id 42441203.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CHAGAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **07/12/2020 (segunda-feira) às 09h30min**, pela Sra. **Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: **Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool**, isto é, Rodovia Anhanguera Km 245, município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme documento Id 42067565.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO JOSE GALLI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **08/12/2020 (terça-feira) às 08h30min.** pela **Sra. Hellemn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: Lupo S.A, isto é, Rodovia Washington Luiz, Km276,5, município de Araraquara/SP, conforme documento Id 42375843.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **08/12/2020 (terça-feira) às 10h30min.** pela **Sra. Hellemn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: Lupo S.A, isto é, Rodovia Washington Luiz, Km276,5, município de Araraquara/SP, conforme documento Id 42377037.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAUTO RINALDO SPERA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **08/12/2020 (terça-feira) às 13h30min.** pela **Sra. Hellemn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: Lupo S.A, isto é, Rodovia Washington Luiz, Km276,5, município de Araraquara/SP, conforme documento Id 42377192.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **08/12/2020 (terça-feira) às 15 horas** pela **Sra. Hellemn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: Lupo S.A, isto é, Rodovia Washington Luiz, Km276,5, município de Araraquara/SP, conforme documento Id 42548852.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000892-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA ROLDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005777-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PEDRO ODILON TORRES ARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP255999, DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência a executante pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010281-46.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP, GERALDO TACAO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Petição id 30684230: defiro a retirada das restrições de todos os veículos apontados às fls. 105 do id 24814891. Providencie a Secretaria o necessário.

4. Outrossim, considerando que a última pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD seu deu há mais de seis anos, defiro nova pesquisa pelo novel sistema SISBAJUD. Exeça-se mandado para tanto.

5. Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002478-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARALTA

DESPACHO

ID 39665301 e 40125818: Manifeste-se a exequente quanto a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como em relação à exceção de pré-executividade no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para exame das petições em epígrafe.

ARARAQUARA, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

Petição id 38489287: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados Luciana de Carvalho David Siqueira e Marcelo Leandro Siqueira, observando-se os endereços apontados pela exequente.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7707

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DAGOBERTO CARDILI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X EDSON JOSE CARDILI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP386766 - TIAGO HIDEKI YAMANAKA E SP314188 - ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 1288/1338.

MONITORIA

0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ANA LUISA PAVAO(SP361942 - VALERIA PAVÃO PENTEADO E SP355333 - FERNANDO ALUIZIO PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO) X LEILA MAGALI LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

Fls. 257/258: considerando que consta expressamente da sentença de extinção proferida e já transitada em julgado que cabe a Caixa dar quitação geral e irrestrita da demanda, bem como considerando que os documentos de fls. 260/264 demonstram que a dívida se encontra ativa, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a quitação total da dívida em seus sistemas comprovando nos autos. Intime-se a CEF com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005158-14.2005.403.6120 (2005.61.20.005158-0) - CAIO FERNANDO PANEGOSSO(SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes quanto a r. decisão de fls. 326/327.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006230-36.2005.403.6120 (2005.61.20.006230-9) - INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 610/611: considerando as informações prestadas pelo impetrante, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 5581142 e, na sequência, a expedição de ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que efetue a transferência bancária do montante depositado na conta n. 2683 635 00000637-9, conforme dados bancários informados às fls. 611.

Após, como retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

... dê-se vista as partes (fls. 496/499)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 302.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - ME

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Eventual causa de suspensão/interrupção deverá ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-06.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) - NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os executados a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado às fls. 2301/239.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ CARLOS ROSANI(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A em desfavor de Luís Carlos Rosani, visando à reintegração da posse da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o município de Santa Ernestina-SP (margens do km ferroviário 060+050), como consequente ordem para o desfazimento das obras de construção ali realizadas. Na Inicial, a parte autora aduz que a citada faixa de domínio é de sua posse legítima e exclusiva, sendo que, no dia 27 de março de 2014, foi apurado pelos Coordenadores Operacionais da Gerspa que o réu a adentrou ao construir parte de um trailer e parte de uma tenda, sem, contudo, contar com autorização concedida pela ANTT para tal feito. Defende a competência da Justiça Federal para julgar a ação. Por fim, requer a reintegração da posse da faixa de domínio, bem como a condenação do réu à reparação de toda a área, devido às construções realizadas indevidamente. Decisão de fls. 114/115 determinou a intimação da União e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a fim de manifestarem seu interesse no feito, fixando assim a competência da Justiça Federal. A União apresentou manifestação, na qual aduziu que o trecho em que ocorreu o esbulho possessório é um trecho operacional, portanto, não é de sua propriedade, mas do DNIT, autarquia federal com personalidade jurídica própria e representação judicial própria, pela Procuradoria Federal. Ademais, a União apresentou seu interesse na causa eventualmente, como assistente desta autarquia federal (fls. 118). O DNIT se manifestou requerendo a sua inclusão no polo ativo da demanda; que seja julgado procedente a reintegração de posse, além da demolição das construções irregulares realizadas na faixa de domínio; e, por fim, a produção de todos os meios de provas em direitos admitidos, especialmente a oitiva de testemunhas, realização de perícias e vistoria no local (fls. 124/137). Decisão de fls. 145 designou audiência prévia de conciliação. No termo de deliberação da audiência de conciliação (fls. 172), restou indeferido o pedido liminar de reintegração da posse. Ademais, em razão do caráter controvertido do esbulho, foi determinada a realização de prova pericial para verificar se a construção de fato avançava sobre a área de domínio da via férrea. Em sua contestação (fls. 178/187), o réu Luiz Carlos Rosani alega que a construção foi feita respeitando a limitação mínima de 15 metros de distância da via férrea. Requeriu fosse determinada a realização de prova pericial e assegurada a continuidade da posse da área em litígio. Protestou pela concessão do benefício da justiça gratuita. A parte autora interpostos, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 188 e ss.). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 202/203). Decisão de fls. 220 admitiu o ingresso do DNIT no feito como litisconsorte ativo. Já a União foi admitida como assistente simples do DNIT (fls. 224). Despacho de fls. 270 arbitrou os honorários do perito e determinou o início dos trabalhos. A requerente acostou o comprovante do pagamento de sua parte dos honorários do perito no valor de R\$ 750,00 (fls. 278/279). Despacho de fls. 325 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu; deferiu o pedido de exclusão da lide formulado pela União; e concedeu prazo demadeiro a fim de que o requerido pagasse o que lhe tocava dos honorários do perito, sob pena de o processo prosseguir sem a realização dessa diligência. A parte requerida juntou aos autos o comprovante do recolhimento dos honorários periciais (fls. 331 e 333). A parte autora se manifestou em termos de réplica (fls. 343/345). No laudo técnico pericial (fls. 368/376), a perícia expôs que, [d]e acordo com a avaliação e levantamento planimétrico efetuado no local, no dia da perícia técnica, concluímos que uma pequena faixa está invadindo a faixa de domínio (limite) ferroviário, portanto, havendo invasão em área de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no leito ferroviário. Em sua manifestação acerca do laudo pericial (fls. 379/380), a parte autora requer seja o caso julgado procedente, bem como expedido o mandado de reintegração de posse em seu favor. O DNIT se posicionou da mesma forma (fls. 387), requerendo seja deferida a reintegração de posse da área esbulhada, e determinado o desfazimento das obras irregularmente realizadas dentro da faixa. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a prova produzida até o momento é suficiente ao deslinde do caso. Deixo de analisar separadamente as preliminares arguidas em contestação, pois se confundem com o mérito. A presente ação é de ser julgada procedente. Pois bem, pretende a parte autora a reintegração de posse, seguida do desfazimento de obras construídas irregularmente, de modo a ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada às margens do km ferroviário 060+050, na cidade de Santa Ernestina-SP. De partida, registro que, em se tratando de imóvel pertencente ao DNIT, autarquia pública (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, há imprescritibilidade e insuscetibilidade de usucapião (art. 200, do Dec. - Lei 9760/46, art. 102, c.c. e artigos 183, 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula n. 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova da posse consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e do contrato de concessão celebrado entre a RFFSA/União e a Feroban (fls. 50/85). Quanto ao esbulho, está demonstrado pelo relatório e fotografias de fls. 42/44, assim como pelo boletim de ocorrência de fls. 45/46. Segundo o informado nesse relatório, [e]m vistoria ao KM 60+050 no dia 27/03/2014, foi identificada a invasão da construção de parte de um TREYLER, e parte de uma TENDA, esta dentro da faixa de domínio, sendo que [a] invasão está localizada no km 60+050, no trecho Araraquara X Santa Fé do Sul, lado direito da linha férrea no sentido Santa Fé do Sul, a 12,50 metros da linha férrea, do lado esquerdo no sentido crescente da quilometragem; feito contato com o proprietário, este teria alegado que o local é ponto de encontro dos amigos, e não usado para comércio. Assim, a perda da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada pela instalação de um trailer e a fixação de estruturas de cobertura e sombreamento (fls. 44). A perícia técnica realizada (fls. 373) confirma que, de fato, parte da propriedade do requerido avança sobre a faixa não edificável. A exata descrição da medida desse avanço está contida no croqui de fls. 375. Tudo somado, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo requerido. Assim, é de se determinar a restituição definitiva da área do imóvel à requerente. Uma vez que invadiu área em que não podia edificar, competirá ao requerido arcar com os custos e providências necessárias ao desfazimento das estruturas encontráveis na área invadida. Observe-se, contudo, que essa providência se apresenta como de fácil execução, como o revela a fotografia de fls. 44. Por outro lado, reputo não ser caso de antecipar a tutela vindicada, em razão da ausência de periculum in mora, visto que, segundo o perito (fls. 373), eventual descarrilamento não atingiria a construção do requerido, já que entre a divisa da propriedade e a linha férrea existe uma passarela pública, que evitará que o vagão, se descarrilhado, [atingisse] o muro de divisa. Assim, postergo a produção dos efeitos práticos do provimento jurisdicional, determinando que a ordem de reintegração seja cumprida, e o desfazimento de obras realizado, somente após o trânsito em julgado desta sentença. No mais, convido que o fato de haver notícia de que, em geral, no município de Santa Ernestina, a faixa não edificável é largamente desrespeitada, não implica a improcedência desta ação, dado que o que aqui se analisa é o caso particular do requerido, e não a situação do município como um todo. Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que a autora seja reintegrada na posse do imóvel objeto deste litígio, observado o croqui de fls. 375, e o requerido seja obrigado a desfazer, com seus próprios recursos, as obras que ali edificou. 2. A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima. 3. CONDENO o requerido ao pagamento/ressarcimento das custas e demais despesas processuais; bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00, a serem rateados em partes iguais entre a autora e o litisconsorte ativo (DNIT), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faça a fixação nesse patamar tendo em vista os diversos incidentes do processo, bem como o tempo de sua tramitação. 4. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte ré para que, espontaneamente, promova a desocupação e a remoção de todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na faixa não-edificável, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse. Eventual inércia no desfazimento das obras deverá ser atacada mediante cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ARETUA REGINA DE SOUZA X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA X ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO DE SOUZA X LISANIA CRISTINA DE SOUZA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Espólio de Lorico Augusto de Souza e Outros, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 25.667,26 (em 05/02/2014). Juntou documentos (fls. 05/50). Custas pagas (fls. 51). Houve a citação da parte executada espólio de Lorico Augusto de Souza (fls. 82). A executada Nair Spinelli de Souza, em face de seu comparecimento espontâneo foi dada por regularmente citada, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 109). Houve a realização de audiência de conciliação, ocasião em que foi deferida a suspensão do feito por 30 dias (fls. 115 e 133/134). A Caixa Econômica Federal informou que não houve o cumprimento do acordo por parte dos executados, requerendo a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade dos executados (fls. 144). Referido pedido foi indeferido, determinando-se que lavre-se o termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel constante na matrícula n. 22004 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 145). Marisete Santos Cardoso, ocupante do imóvel constante da matrícula n. 22004 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 147/148), que foi realizada, ocasião em que foi deferido prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar sobre a proposta da ocupante do imóvel (fls. 155). Manifestação da Caixa Econômica Federal não aceitando a proposta apresentada na audiência de conciliação (fls. 159). Manifestação da ocupante do imóvel requerendo a extinção do presente feito, em face do pagamento total do débito (fls. 166). A Caixa informou às fls. 174 o pagamento total da dívida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (fls. 174), impõe-se a extinção da execução, nos

termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já regularizados. Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, proceda ao levantamento de penhoras ou restrições que decorram exclusivamente destes autos e que recaiam sobre bens dos executados. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Expediente N° 7704

PROCEDIMENTO COMUM

0007532-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007532-3) - SEBASTIAO MELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 374/376, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010305-2) - GILBERTO PAGANINI MARIM X IRIS PAGANINI MARIN - INC APAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 103/105), seguida da homologação pelo E. TRF da 3ª Região, indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010426-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010426-3) - WALTER ZANCHETTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 151/156), seguida da confirmação de seu cumprimento (fls. 159) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010450-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010450-0) - JOSE CARLOS PICOLO X ELIZABETH ALVES DA SILVA PICOLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 92/94), seguida da homologação pelo E. TRF da 3ª Região, indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória (Inexigibilidade de Tributo) e Condenatória (Repetição de Indébito) com pedido de Tutela Antecipada movida por Ana Genedir Romanini e outros em desfavor da União. Intimada a União (fls. 1212), apresentou manifestação (fls. 1214), na qual requereu o cumprimento da sentença com a intimação da parte executada para o pagamento do débito apurado, sob pena de multa e acréscimo de honorários advocatícios, assim como a penhora de bens de sua titularidade. Despacho de fls. 1216 determinou aos executados pagar R\$ 41.862,61, conforme requerido pela União, sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios. Os executados Ana Genedir Romanini, Oswaldo Augusto Romanini, Alcides Lino Romanini, Nivaldo Silvío Romanini, Rodrigo Romanini, Bruno Romanini, José Roberto Romanini e Sergio Raul Romanini se manifestaram (fls. 1217/1218) e requereram que o pagamento fosse efetuado em 10 parcelas, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas com juros de mora de 1% a.m. A União apresentou manifestação (fls. 1220), na qual informou que não opunha ao pagamento do débito em 10 prestações. Despacho de fls. 1221 deferiu o pedido de parcelamento. As fls. 1222/1245, 1248/1251 e 1254/1257 comprovam os pagamentos dos autores referentes aos honorários advocatícios. A União requereu o arquivamento dos autos (fls. 1259). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito efetuado pelos autores, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007796-34.2016.403.6120 - MAURICELIA LINS DA SILVA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de Ação de Conhecimento pelo Procedimento Comum proposta por Mauricélia Lins Batista em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. De acordo com o exposto pela autora na petição inicial (fls. 2/15 e 102/119), seu imóvel (matrícula n. 93.102, do 1º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Araraquara-SP) foi adquirido mediante mútuo garantido por hipoteca, realizado pela Caixa Econômica Federal (contrato n. 8.0282.6059.274-2), por força do qual deveria pagar um total de 240 parcelas mensais de R\$ 100,00, o que vinha sendo fazendo normalmente. Todavia, seu imóvel foi levado a leilão como garantia de um contrato também celebrado entre ela e a ré, mas diverso do primeiro. Explica a autora que foi acionada pela CEF a fim de assinar um contrato de mútuo de dinheiro condicionado a obrigações (contrato n. 155552998478), no importe de R\$ 54.000,00, dos quais R\$ 3.745,54 seriam destinados à quitação do saldo devedor do contrato de habitação n. 8.0282.6059.274-2, e o restante (R\$ 50.254,46), seria creditado na conta n. 0282.013.161830-6, da requerente, para sua livre utilização. Seriam pagas prestações mensais no valor de R\$ 1.000,00 reais cada, servindo seu imóvel como garantia do pagamento. No entanto, afirma, a assinatura do contrato não decorreu de sua vontade livre e desimpedida, mas de ter sido coagida a pactuá-lo como forma de sanar supostas dívidas de seu esposo como a mesma instituição bancária; ficou com medo dele ser preso em razão da dívida, decidindo-se, por isso, a assinar a avença. Alega que já havia saldado 70% das parcelas do contrato de habitação n. 8.0282.6059.274-2 e que não tinha interesse em realizar novo financiamento com prestações mensais equivalentes ao valor de sua remuneração. Relata que o montante disponibilizado em sua conta poupança nunca foi por ela utilizado, seja por meio de saque, transferência ou autorização de débito. Foram pagas 16 parcelas (R\$ 16.000,00) à CEF até o momento em que não conseguiu mais arcar com a obrigação. Ambos - a autora e o esposo - haviam começado a prestar alguns bicos para saldar a dívida, mas Mauricélia, que também é enfermeira, não conseguiu continuar com o pagamento sem afetar a renda da família drasticamente. Por conta disso, o imóvel foi a leilão, sem ser, contudo, arrematado na primeira hasta, pelo que foi designada uma segunda hasta, o que propiciou que esta ação fosse proposta. A autora requereu, portanto, a título de tutela de urgência, a suspensão da segunda hasta. Além disso, a título de provimento final, requer a anulação do contrato de mútuo, visto que foi um contrato simulado (pois o mútuo não ocorreu de fato); a devolução das 16 parcelas pagas; indenização por danos morais; registro definitivo do imóvel em seu nome; anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e de eventual leilão; e retificação do registro de averbação do imóvel. Requereu ainda os benefícios da gratuidade da justiça. Decisão de fls. 97/98 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à autora a gratuidade da justiça. As fls. 100/101, a ré foi citada. As fls. 102/109, foi apresentada emenda à inicial pela autora. Não houve êxito na tentativa de conciliação das partes (fls. 121). As fls. 123/131, foi apresentada contestação por parte da ré, a qual apontou a falta de interesse de agir da autora, visto que não havia indicado a cláusula do contrato de mútuo que deveria ser tomada como nula; além disso, a CEF apontou sua inadimplência, o que ensejou o vencimento antecipado do pagamento. Disse que não há mais negócio jurídico entre ambas e pediu pela extinção da demanda sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na Inicial. Após a apresentação de réplica (fls. 141/150), a autora se manifestou pedindo a inversão do ônus da prova e pleiteando o depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas que indicava (fls. 152/156). Já a ré se manifestou no sentido de que não havia provas a serem produzidas, ratificando os termos da defesa apresentada (fls. 157). Decisão de fls. 158/159 saneou o feito e designou audiência de instrução, além de determinar que a Caixa apresentasse documentos. Na audiência (fls. 160) foi tomado o depoimento pessoal do representante da Caixa (José Luis Morelli Natal), e ouvidas as testemunhas presentes (André Fabiano de Oliveira, Márcia Aparecida Marques e Araini Andressa Schneider). A Caixa Econômica Federal apresentou o que seria a autorização do débito assinado pela autora (fls. 168/171). Foram apresentadas alegações finais por parte da autora às fls. 183/189. Decisão de fls. 192 manteve a distribuição do ônus da prova estabelecida pela decisão de fls. 158/159, mas a inverteu quanto à comprovação de que os débitos foram autorizados, reputando insuficientes os documentos de fls. 168/171. Também foi designada nova audiência de instrução e julgamento, destinada à colheita do depoimento pessoal da autora; e a oitiva de Valcir Batista (ex-marido da autora) e do empregado da CEF, Mário Antônio. Em audiência (fls. 194) foram ouvidos Mauricélia e Valcir, que se divorciara dela durante o processo. Importante ressaltar que ambos eram casados no início do processo, mas em seu curso optaram pelo divórcio devido a constantes brigas e discussões (fls. 183/189). A CEF se manifestou às fls. 200 para informar que a oitiva de Mário Antônio deveria ser deprecada à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, o que foi feito, de modo a que fosse ouvido (fls. 207); na mesma audiência, pela autora foram reiteradas as alegações finais já apresentadas (fls. 210/212), e pela ré, reiterada a contestação (fls. 213). Os autos vieram conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. As preliminares arguidas pela Caixa em contestação foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora (fls. 158/159). Consiste o objeto desta ação na discussão da validade do contrato n. 155552998478, em face das

celebrar um mútuo incomum - que em outras circunstâncias dificilmente ser-lhe-ia concedido por conta de sua renda -, para evitar problemas internos aos envolvidos na disponibilização indevida de crédito ao seu marido; e corrobora também a conclusão de que os valores debitados da conta poupança da autora não foram por ela aproveitados, pelo que se pode dizer que o mútuo não lhe beneficiou para além da quitação do mútuo anterior, por menos de R\$ 4.000,00. Os elementos contidos nos autos fazem crer que Mauricélia é pessoa honesta e trabalhadora, que dificilmente teria se envolvido com o marido num conluio para primeiro se aproveitar dos valores indevidamente disponibilizados, depois tomar um empréstimo e em seguida afirmar levemente em juízo que foi pressionada, com vistas a se livrar da dívida; ademais, esses mesmos elementos também fazem crer que todo esse imbróglie e o desgosto decorrente da possibilidade real de perda da casa contribuíram para o fim do casamento de ambos (fls. 188), como o que fica ainda mais reforçada a percepção de que não houve conluio ou má-fé da parte de Mauricélia. Pode-se afirmar que, do mútuo em questão, Mauricélia só se beneficiou na medida em que seu mútuo anterior foi quitado. De outra parte, Mauricélia chegou a pagar várias prestações do novo mútuo, o suficiente, pelo menos, para cobrir o que fora usado para a quitação do anterior. Esse aproveitamento e a subsequente compensação serão levadas em conta adiante. Saído da esfera dos fatos para o plano propriamente jurídico, primeiramente consigno o meu entendimento de que os acontecimentos em exame não se enquadram na figura da simulação, como quer fazer crer a autora, porque, a meu ver, na simulação há um conluio entre contratante e contratado, e não um prejuízo de um causado pelo outro; trata-se, isto sim, de vício do consentimento, consubstanciado na figura da coação. Dispõem os arts. 151 a 153, do CC: Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Neste caso, a coação consistiu em ameaçar de atribuir consequências adversas, inclusive criminais e prisionais, ao então esposo da autora, como única alternativa restante à assinatura do contrato de mútuo para quitação da dívida desse terceiro. Não há falar que essa ameaça se confundia com ameaça de exercício normal de um direito, nos termos do art. 153, do CC, pois, se para os funcionários da Caixa havia crime, deveriam prosseguir e notificar as autoridades competentes, sendo certo que um contrato de mútuo não teria o condão de impedir a incidência de consequências penais sobre uma conduta. O que fizeram foi mencionar sem maior embasamento certos desdobramentos penais como o fim de incutir medo e assim pressionar Mauricélia a assinar o contrato de mútuo e desse maneira impedir maiores verificações internas a respeito da indevida disponibilização de crédito ao marido. Apesar de Mauricélia não ser pessoa sem nenhuma instrução, é sem dúvidas pessoa simples, sem conhecimento jurídico suficiente para realizar distinções sutis na avaliação do caso do marido - o qual era incomum e de contornos jurídicos dificilmente definíveis para alguém leigo -, portanto passível de ser enganada quanto a suas consequências penais e levada a praticar atos que de outro modo não praticaria. Tudo somado, julgo que o contrato n. 15552998478 deve ser anulado, nos termos dos arts. 171, II, e 177, do CC, e 39, IV, do CDC. Todavia, em atenção às circunstâncias fáticas, aos próprios interesses da autora, e ao princípio da conservação dos contratos (art. 421, do CC), julgo que uma parte do contrato deve ser preservada. Explico. O contrato emanado serviu não só ao pagamento das dívidas do ex-marido da autora - no que agora será anulado -, mas também à quitação do contrato de mútuo n. 8.0282.6059.274-2, em função do qual o imóvel da autora estava hipotecado. Como o valor destinado a essa quitação é diminuto, e como a autora chegou a pagar várias parcelas do novo contrato de mútuo, o suficiente, é certo, para cobrir o que foi despendido na quitação, julgo não haver motivo para desfazer o contrato nessa parte - afinal, o que a autora mais deseja é justamente manter para si o imóvel onde reside, não havendo motivos para retomar a um estado em que ele volte a estar hipotecado. Da devolução dos valores pagos em função da anulação acima decretada, os valores pagos pela autora em função do contrato n. 15552998478 deverão ser devolvidos a ela. Nos termos do art. 406, do CC, sobre cada parcela paga, a partir da data de pagamento, deverá incidir a SELIC. Desse montante, antes de sua atualização, deverá ser deduzido o que despendido na quitação do contrato de mútuo anterior, levando-se em consideração as taxas pactuadas no novo instrumento, mas por um prazo de 16 meses, correspondente ao período em que a autora conseguiu honrar suas obrigações como novo contrato. Julgo ser necessário fazer esse ajuste, pois não seria razoável pensar que a autora, caso efetivamente desejasse fazer um empréstimo para quitar uma dívida de menos de R\$ 4.000,00, se compromettesse por um prazo de 240 meses; caso levemos em conta esses 240 meses, sem adaptações, é possível que a taxa de juros se torne sobremaneira onerosa, tornando insuficiente o que a autora pagou no novo contrato para compensar a quitação da dívida do contrato anterior. Penso que, diante das circunstâncias fáticas da anulação, envolvendo coação, este seja um arranjo equânime para ambas as partes. Do imóvel objeto da matrícula n. 93.102 do 1º CRI de Araraquara-SP uma vez anulado o contrato, fica anulada, por consequência, a alienação fiduciária que o acompanhou, a consolidação da propriedade em favor da Caixa que se seguiu, bem como todos os demais atos de execução extrajudicial. Por outro lado, dada a preservação parcial do contrato no que toca à quitação do mútuo n. 8.0282.6059.274-2, a respectiva hipoteca deve ser liberada, consolidando-se o bem, livre e desembaraçado, em mãos de sua proprietária original, Mauricélia. Dos danos morais Entendo que o caso comporta indenização por danos morais. A coação, por si só, na forma como se deu, viola o direito da personalidade consistente na liberdade da autora, que se viu premiada ilegalmente a contratar e onerar suas finanças sob a crença de que, se não o fizesse, seu marido poderia ser preso. Colhe-se da prova dos autos que a autora também precisou fazer esforços extras durante o período em que conseguiu adimplir a nova obrigação, sempre sob o medo de ficar inadimplente e perder sua casa. A iminência de perder o imóvel, que chegou a ser levado a leilão, depois de quase tê-lo quitado ao longo de anos, com certeza é experiência que ultrapassa em muito o mero dissabor. Por fim, não se pode olvidar o fim do casamento da autora, o qual, se não pode ser totalmente atribuído ao problema contratual, certamente passa, como se observa pela prova dos autos, por essa celexa. Tudo somado, julgo que a Caixa deverá indenizar a autora em R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Os valores devidos a título de danos morais serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 362, do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir do evento danoso (assinatura do contrato), nos termos da Súmula n. 54, do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Entendo inviável a aplicação da SELIC ao dano moral, pois encerra ao mesmo tempo juros moratórios e correção monetária, o que não se coaduna com as condenações em danos morais, em que, como visto, os termos iniciais de juros e correção são distintos. Considerações finais Este julgamento volta-se à relação contratual estabelecida entre Mauricélia e a Caixa. Não impede, portanto, que a Caixa, caso entenda ser seu direito, persiga pelas vias regulares, junto ao ex-marido da autora, o ressarcimento pelo crédito que lhe disponibilizou indevidamente. Do fundamento: 1. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de: ANULAR o contrato n. 15552998478, celebrado entre a autora e a Caixa; b. PRESERVAR, do contrato anulado, apenas o que foi destinado à quitação do contrato n. 8.0282.6059.274-2, também celebrado entre a autora e a Caixa; c. CONDENAR a Caixa a devolver à autora o que pagou em função do contrato n. 15552998478, observada a fundamentação supra quanto à atualização desse montante e sua compensação em razão do que dispôs no subitem acima; d. ANULAR a alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula n. 93.102, do 1º CRI de Araraquara-SP, vinculada ao contrato n. 15552998478; e a consolidação da propriedade do imóvel que se seguiu; assim como todos os demais atos de execução extrajudicial; e, por consequência dos itens acima, e porque a anulação faz as partes retornarem ao estado anterior ao contrato, em que a hipoteca estava vigente; DECLARAR extinta a hipoteca que recaía sobre o imóvel objeto da matrícula n. 93.102, do 1º CRI de Araraquara-SP, vinculada ao contrato n. 8.0282.6059.274-2, por conta da quitação deste, ora preservada, nos termos do art. 1499, I, do CC. Logo, deverão ser CANCELADAS as averbações 5 e 7, além do registro 6, segundo-se a devida inscrição da extinção da hipoteca; f. CONDENAR a Caixa a pagar à autora R\$ 10.000,00 a título de danos morais, observada a fundamentação supra quanto aos juros e correção monetária. 2. Dada a sucumbência mínima da autora, CONDENO a Caixa a pagar as custas, eventuais despesas cartorárias decorrentes desta sentença, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Condeno sobre o valor atualizado da causa porque corresponde à avaliação do imóvel pela própria Caixa ao tempo do ajuizamento da ação (fls. 32), e considero que, ao final, é justamente a conservação da propriedade do imóvel pela autora o principal proveito econômico perseguido nesta ação. Condeno a razão de 12% porque este processo teve tramitação mais exigente, complexa, envolveu muitas questões fáticas e jurídicas, além de ter demandado a realização de três audiências de instrução, destoando, portanto, dos processos em geral. 3. Em consonância com o julgamento da procedência da ação, MANTENHO a decisão concessiva de tutela de urgência (fls. 97/98). 4. Como o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ofício ao registro de imóveis competente a fim de que dê cumprimento às determinações que lhe cabem, comprovando-o nos autos a seguir. Afóra isso, nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7718

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Luiz Rodovil e Outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme documento de fls. 405. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Reginaldo Rigoto Giovanni contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 175 e 178. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por José Alberto da Costa contra a União Federal. No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 176 e 178. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO (SP09916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Claudio Paschoalino contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 277 e 283. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Marcos Pena contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado,

conforme extrato de pagamento de fls. 227/229 e 235.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Luiz Carlos Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 190.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003252-76.2011.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Luiz Carlos Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 285, 287 e 288.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Maria Lucia Correa Faglioni Rinaldo contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 161.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Maria Dulce Ferreira de Toledo contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 218/223 e 225.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PAULO CATUREBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por José Paulo Catureba contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 294/295 e 301/302.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AIRTON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Airton Bueno da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 291/292 e 295/296.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

001125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.01125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Ismael Pedro contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 227, 231 e 232.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINACI MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Edinaci Machado Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social.No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento de fls. 227 e 230.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Expediente N° 7713

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI X APARECIDO FANTINI X ANTONIO CARLOS FANTINI X FATIMA APARECIDA FANTINI ALVES X JOAO APARECIDO FANTINI X JORGE LUIS FANTINI X JOSE SEBASTIAO FANTINI X MARIA APARECIDA FANTINI PINTO X MARIA BENEDITA FANTINI MELES X MARIA DE LOURDES FANTINI SOUSA X ONOFRE FANTINI X RICARDO ALESSANDRO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n° 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1° do artigo 40 da Resolução n° 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n° 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1° do artigo 40 da Resolução n° 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n° 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de

levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ X VAGNER MARQUES LUIZ X ADRIANA MARQUES LUIZ (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO MATEUS X ALAERCIO APARECIDO BRONDINO X IZABEL APARECIDA BRONDINO SELLANI X CARLA FERNANDA BRONDINO X THAIS BRONDINO X DIEGO FERNANDO FERREIRA BRONDINO X CAMILA CRISTINA BRONDINO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO X MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Expediente N.º 7716

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APPARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESI PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTARITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP335269A - SAMARA SMOELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007629-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007629-7) - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORNDON ALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. Maria Salette de Castro Rodrigues)

Tendo em vista a informação retro, para agilidade do processamento e andamento processual, encaminhem-se, com urgência e pela via mais expedita, cópias das peças necessárias à Advocacia Geral da União em Ribeirão Preto, para que, no prazo determinado manifeste-se nos termos do item 5 do r. despacho de fls. 1437.

Sem prejuízo, defiro o pedido do Estado de São Paulo de fls. 1503/1504, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cancelamento do RPV 20200025491 expedido.

Outrossim, tendo em vista o pedido de fls. 1263/1266 e considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, defiro o requerimento para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV 20200025492 para a conta indicada pela parte autora e seu procurador, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

Espeçam-se ofícios ao Banco do Brasil.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, 5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do 1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO

Vistos em inspeção.

No caso em tela, o cessionário do crédito VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO solicita o levantamento do ofício requisitório nº 20180260733 diretamente em conta de titularidade da advogada ROSA MARIA NEVES ABADE, CPF: 022.436.298-44.

Conforme se observa na procuração/substabelecimento - fls. 512/513, a advogada Dra. Rosa Maria Neves Abade - OAB/SP 109.664 possui poderes específicos para levantamento de valores decorrente de depósito de precatório e para receber e dar quitação.

Observo, ainda, o comprovante de pagamento dos valores requisitados e à disposição do juízo, conforme documento de fls. 531.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão depositados durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição de fls. 533/534, de titularidade da advogada ROSA MARIA NEVES ABADE - CPF: 022.436.298-44.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos do ofício PRC n. 20180260733.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Comprovada a transferência supra determinada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente a autora NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. ou indique através do e-mail da secretária (araraq-se01-vara01@trf3.jus.br) conta(s) de sua(s) titularidade(s) a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.

Fls. 364/365: Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, defiro o requerimento para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil em virtude de pagamento de PRC para as contas indicadas pelo cessionário nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, tendo em vista o r. despacho de fls. 358, bem como o instrumento particular de cessão de direitos creditório firmado entre as partes (fls. 343/347).

Expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP335269A - SAMARA SMEILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP.

Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Ciência ao réu dos documentos juntados pelo INSS às fls. 327/340, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção.

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013829-45.2013.403.6120 - SUELLI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de informações quanto ao levantamento do depósito referente ao PRC:20190149538, conta n. 1181.005.134524828, oficie-se a CEF solicitando informações quanto a eventual levantamento do montante depositado, enviando em caso positivo o respectivo comprovante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos em inspeção.

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, com filtro no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, determino, em substituição à ordem de expedição de alvará, seja realizada a transferência eletrônica dos valores depositados que remanesce nos autos em favor da executada MALOSSO BIOENERGIA S.A.

Destá forma, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar conta(s) de sua(s) titularidade(s) a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal. PA 1,10 A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência dos valores remanescentes para a conta indicada pela executada e seu procurador.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com o recebimento dos valores transferidos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de informações quanto ao levantamento do depósito referente ao PRC:20190110711, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações quanto a eventual levantamento do montante depositado, enviando em caso positivo o respectivo comprovante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, apresente a integralidade dos documentos em sua posse, relativos ao levantamento do alvará de fl. 69.

Após, conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação de estorno dos valores depositados, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, proceda a secretaria a expedição de novo ofício requisitório dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, 5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do 1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-54.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal para que apresente contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal (1º apelante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-79.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASIMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 63, bem como o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0008722-81.2010.403.0000, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011680-42.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-81.2010.403.6120 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0009061-81.2010.403.6120).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a digitalização dos autos e inclusão no sistema P.J.E.

Após, nos autos eletrônicos, dê-se ciência às partes da digitalização e da tramitação do feito em ambiente eletrônico.

Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-48.2002.403.6120 (2002.61.20.002259-1) - OSMAR HORTENSE (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSMAR HORTENSE

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE. Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais e encaminhem-se os autos eletrônicos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA (SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 377/378: Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, defiro o requerimento para transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique através de petição ou do e-mail da secretaria (araraq-se01-vara01@trf3.jus.br) conta(s) de sua(s) titularidade(s) a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se a Dr (a). LAIS CRISTINA DE SOUZA, OAB/SP n. 319.009, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 345 ou indique através do e-mail da secretaria (araraq-se01-vara01@trf3.jus.br) conta(s) de sua(s) titularidade(s) a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0009537-80.2014.403.6120 (fls. 243/262) e considerando o artigo 6º do Código de Processo Civil, para prosseguimento do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA X JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 257/259: Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, defiro o requerimento para transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, coma advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI (SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento expedido e considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, com fulcro no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, determino, em substituição à ordem de expedição de alvará, seja realizada a transferência eletrônica dos valores depositados que remanesce nos autos em favor do autor CIDALTO APARECIDO STUQUI.

Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, indicar conta(s) de sua(s) titularidade(s) a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência dos valores remanescentes para a conta indicada pelo autor e seu procurador.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com o recebimento dos valores transferidos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 396, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Ação Rescisória n. 5006151-76.2017.403.0000 encontra-se atualmente pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que seja decidida a referida ação rescisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIS X ZULMIRA APARECIDA VALTER(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA) X HEITOR MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F.).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002660-71.2007.403.6120 (2007.61.20.002660-0) - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve qualquer manifestação da parte autora após a carga dos autos realizada remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDIMAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o autor EDMAR CLARO, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 243 ou indique através do e-mail da secretária (araraq-se01-vara01@trf3.jus.br) conta(s) de sua(s) titularidade(s) a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o autor ANTONIO PEREIRA DA SILVA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 345 ou indique através do e-mail da secretária (araraq-se01-vara01@trf3.jus.br) conta(s) de sua(s) titularidade(s) a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005717-87.2013.403.6120 - LUIS DONIZETTI PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIS DONIZETTI PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F.).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerado o teor do artigo 112 da Lei de Benefícios, que estabelece a primazia do direito material dos dependentes previdenciários aos valores que deveriam ter sido pagos ao de cujus (STJ - RESP 200302191510), em relação aos demais sucessores na forma da lei civil (TRF3 - AI 00218619520154030000), bem como a manifestação de fls. 272/274 que informa o falecimento do autor Servílio Antonio Alves Pereira, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, para que o i. patrono promova a regular habilitação de eventuais dependentes do autor falecido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 998/2063

[]

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração juntados sob id. nº 42677401, manifeste-se o embargado (INSS), no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002154-44.2020.4.03.6123

AUTOR: R. H. COSTA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[]

DESPACHO

Comprove a requerente, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000074-10.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Junte a executada, nestes autos, o comprovante da guia do depósito judicial, conforme requerido pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobre os procedimentos referentes à juntada e assinatura de documentos no ambiente Pje, especificamente da CDA de id nº 27302837, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001558-31.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIRIAN CONSUELO APARECIDA TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 41205003).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000967-7) - CLAUDIO DARE X LUIS EDUARDO DARE(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em cumprimento ao despacho de fl. 195, intimo as partes beneficiárias dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 196/197, para que os retirem na secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, mediante agendamento prévio, via correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo de 15 dias.
Em igual prazo, deverão as partes se manifestar, requerendo o que entenderem de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIBIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerido para que se manifeste nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-20.2011.403.6123 - ACIRAMALFI - INCAPAZ X ADRIANE AMALFI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para que informe o levantamento dos valores relativos aos extratos de pagamento juntados às fls. 183 e 191, no prazo de 10 dias.
Em caso negativo, deverá se manifestar nos termos da lei n. 13.463/2017, procedendo a digitalização dos autos, tendo em vista que se encontravam suspensos.

Neste sentido, a Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Sendo assim, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002041-59.2012.403.6123 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIO AURELIO BONUCCI(SP401817A - LIGIA NOLASCO)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, em que as partes informam a realização de acordo (fls. 97/100). Decido. Não há óbice à homologação do acordo apresentado pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas pelo requerido. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 24 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-55.2001.403.6123 (2001.61.23.000456-2) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X SAMANTA MONTANARI VALENTE X INSS/FAZENDA(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a advogada da parte autora não foi intimada do ato ordinatório de fls. 314, intime-se para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 311/312, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos oclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002687-30.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOCO FERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

DESPACHO

Defiro o registro de indisponibilidade sobre imóveis encontrados em nome da parte executada, por meio da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Realize a Secretaria os procedimentos atinentes à aludida construção.

Infrutifera a diligência, defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do **artigo 40 da Lei nº 6.830/80**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002546-18.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MAGALI LARUCIA JACOB

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Defiro o pedido do exequente de id. nº 39783100, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003873-12.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IRENE PEREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO - SP181084, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do resultado negativo da hasta pública.

Permanecendo o interesse pela tentativa de conciliação, manifeste-se quanto à identificação do referido possuidor do imóvel.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002431-66.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ATILIO

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 42631068 como emenda à inicial

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

Em verdade, o valor atribuído à causa deve guardar relação ao valor do proveito econômico perseguido. Assim, tratando-se de parcelas periódicas, deve ser atribuído à causa o valor de um dos benefícios percebidos pela impetrante, multiplicado por 12 (doze), nos termos do CPC, artigo 292, §2º.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão em comum do tempo de serviço laborado em atividades especiais e a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço concedido à parte autora "sema incidência do fator previdenciário já que o segurado atingiu mais dos 96 pontos na época da DER".

Pugna pela revisão do NB 42-189759467-1 e atribui à causa o valor de R\$ 63.102,18.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00.

No caso vertente, considerando o valor mensal auferido pelo autor, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-189759467-1 (ID 42116560) perfaz o total de R\$ 3.550,93, observo que o valor aponta para a capacidade econômica de arcar com as despesas processuais.

Desse modo, **providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, consoante o disposto no artigo 99, §2º, do CPC.

Juntados os documentos ou recolhidas as custas, retornem conclusos para a análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002430-81.2020.4.03.6121

AUTOR: MAQ - VALLE EQUIPAMENTOS COMERCIAL DE TAUBATE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAQ -VALE EQUIPAMENTOS COMERCIAL DE TAUBATÉ LTDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o direito de **recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem a incidência, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS, destacado em nota fiscal**, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS nestes termos, e que a UF se abstenha de exigir o referido tributo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente.

Afirma que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da autora que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

A petição inicial foi instruída com os documentos anexos ao ID 4211540.

É a síntese do necessário. Decido

A autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Com relação à matéria, objeto de Repercussão Geral, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, tendo em vista que a parcela correspondente ao ICMS não representa qualquer acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

O imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, como passou a decidir recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em caso julgado sob a sistemática de recurso repetitivo.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, asseverou que o **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Consolidou-se, então, o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme explicitado acima.

Diante do exposto, **deiro a tutela de evidência para que a autora possa recolher as contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.**

Intime-se e Oficie-se ao Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, encaminhando cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o exposto pelo INSS às fls. 54, ID 40567354 e pela parte autora às fls. 56, ID 41004583, oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., solicitando os seguintes esclarecimentos:

1. A divergência nos níveis do agente ruído constantes nos PPP de fls. 28, ID 28703886 e de fls. 40, ID 35911590 (juntado nos autos do processo administrativo NB 194.335.432-1), no que se refere ao período de 01/04/2001 a 19/12/2019, informando qual o PPP correto, devendo a Secretaria enviar cópia dos PPPs;
2. Se o autor REGINALDO PEREIRA RIBEIRO - CPF: 183.909.858-96, no período de **01/08/1996 a 30/04/1997**, ocupava do cargo de *Ponteador* ou já estava exercendo a função de *Eletricista de Manutenção* (treinamento), e se estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts ou a agentes *químicos e radiação ionizante*, de modo habitual e permanente, e se houve utilização de EPI e EPC, apresentando nos autos documentos, fichas e comprovantes de modo a comprovar a função exercida e a eventual exposição a agentes agressivos.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao Perito Judicial para responder ao quesito de nº 14 formulado pela parte autora, informando se o autor, no período de **01/08/1996 a 30/04/1997** estava exposto a agentes químicos, bem como se houve uso de EPI ou EPC eficaz.

Com a juntada dos referidos documentos, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002271-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 15, ID 42676766 como aditamento da inicial.

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço em razão da exposição ao agente insalubre *ruido* e por ter ocupado o cargo de *vigilante e segurança patrimonial* (periculosidade), ambos os casos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. bem como seja concedida aposentadoria especial.

Assim dispõe o artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando o presente caso, constato que o pedido autoral de tutela de evidência não se enquadra em qualquer das hipóteses acima mencionadas, notadamente, naquelas previstas nos incisos II e III, em que o Juízo poderá decidir liminarmente.

A situação constante no inciso I do dispositivo não pode ser deferida liminarmente pelo Juízo, sendo necessário prazo para contraditório e ampla defesa da parte contrária.

Ademais, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a **possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.**

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência e determino o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anoto-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002480-10.2020.4.03.6121

AUTOR:AANC - ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO DA NOVA CAPIVARI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANALIA ROVIDA - SP170763

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a entidade autora pleiteia ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência em face dos Correios, mas atribuiu à causa o valor de **R\$ 1000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (novembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 2 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-77.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SIMONE MARTINS FREITAS - SP255807, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que homologou o reconhecimento da procedência do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início na DER - Data da Entrada do Requerimento do NB 146.145.175-O, ou seja, 29/12/2009 com os valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte executada (INSS) apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total devido de R\$ 172.316,53, atualizado até 11/2020, sendo R\$ 168.888,63 para a parte autora (principal) e R\$ 3.427,90 a título de honorários sucumbenciais.

A parte exequente (autor) concordou com os cálculos ID 42745021.

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial, HOMOLOGO os cálculos ID 41858507.

Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista que não houve impugnação com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Expeçam-se aos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e requisitem-se os pagamentos.
Após, intuem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.
Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002430-18.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor.
Intime-se o expert para a elaboração de laudo complementar com base nos quesitos apresentados pelo autor (ID 41805621).
Após, vista às partes para manifestação.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004173-18.2013.4.03.6103
SUCESSOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA
Advogados do(a) SUCESSOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 42539534), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.
Após comprovação, vista às partes.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004126-24.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a representante processual acerca do prosseguimento do feito, sobretudo quanto à inserção dos documentos físicos nestes autos eletrônicos.

Silente, retornem conclusos para decisão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente da certidão colacionada (ID 427855303), para cumprimento da decisão (ID 38782067).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-77.2017.4.03.6121

AUTOR: ARMACELL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social à pessoa com deficiência - LOAS, nos termos da Lei nº 8.742/93.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê que

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

~~*§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)*~~

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso dos autos, observo que a autora, hoje com 48 anos de idade, tem HD (Hipótese Diagnóstica) de CID: G40 (Epilepsia), mas de acordo com o laudo médico juntado às fls. 20, ID 42455899, não apresenta incapacidade para a vida laboral. Outrossim, afirma a Sra. Perita Judicial que a autora não apresenta patologia psiquiátrica.

Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não possui "impedimento de longo prazo", enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.

Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, forçoso reconhecer que a autora não tem direito de receber o benefício assistencial - LOAS à pessoa com deficiência.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado.

Com fundamento no Princípio da Economia Processual, determino o cancelamento da perícia social, pois ainda que comprovada a situação de miserabilidade nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício não poderia ser concedido, uma vez que não preenchido o requisito da deficiência.

Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor ID 42370695.

Expeça-se ofício à empresa General Motors solicitando os esclarecimentos constantes no referido requerimento cuja cópia que seguirá anexa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Como o objeto da presente ação é a liberação do gravame incidente sobre as matrículas, pondero que, a despeito de a CEF ter afirmado o cumprimento da medida, resta a sua efetiva demonstração nestes autos.

Desta forma, como parte acessória imanente à referida obrigação, providencie a CEF a juntada das certidões dos registros da respectivas baixas da hipoteca ds matrículas 25716 e 25715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

DESPACHO

Como o objeto da presente ação é a liberação do gravame incidente sobre as matrículas, pondero que, a despeito de a CEF ter afirmado o cumprimento da medida, resta a sua efetiva demonstração nestes autos.

Desta forma, como parte acessória inerente à referida obrigação, providencie a CEF a juntada das certidões dos registros da respectiva baixas da hipoteca ds matrículas 25716 e 25715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004619-84.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP60168

EXECUTADO: GUAPO MERCANTIL INDUSTRIAL DE RACOES LTDA, OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO, ANDRE RICARDO DE MELLO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003586-49.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA - SP298609

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 18, ID 41685642 de que o requerimento do Benefício de Prestação Continuada ora em questão encontra-se em EXIGÊNCIA, aguardando apresentação de novos documentos (preencher corretamente todos os campos do novo requerimento do Benefício de Prestação Continuada com descrição do grupo familiar), esclareça a parte impetrante se cumpriu a referida exigência.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002911-81.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONTUNIV. TAUBATE, GERVAL DE ALMEIDA, NIVALDO ZOLLNER, JOAO BAPTISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE PIERI - SP98457

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE PIERI - SP98457

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE PIERI - SP98457

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE PIERI - SP98457

DESPACHO

I- Defiro o requerido à fl. 21 (ID 37340854) determino o desamparamento dos autos nº 0000578-25.2011.4.03.6121 destes autos principais, trasladado copia deste despacho para aqueles autos;

II- Em face da apelação interposta à fl. 22/28 (ID 37340854), intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002148-36.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) REU: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à embargada dos documentos juntados pela Cef (ID 3764624 fl. 38/49).

Taubaté, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-06.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARCHETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS quedou silente.

Intim-se novamente o INSS para que, **em até 30 dias**, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, desejando, apresentar os respectivos cálculos de liquidação, também em 30 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pela parte autora, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000159-96.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC').

Tupã-SP, 2 de dezembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000975-76.2014.4.03.6122

AUTOR: MUNICIPIO DE PARAPUA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

REU: ANTONIO ALVES DA SILVA, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos autores intimados a se manifestarem em memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, 2 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-89.2020.4.03.6122

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas da junta dos LTCAs para eventual manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 2 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RICARDO ANTICO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE FATIMA ALCINIO - SP383099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos médicos apresentados na oportunidade do exame pericial administrativo, conforme mencionado no Laudo SABI que segue anexo ao presente despacho.

No mesmo prazo, para análise do pedido de gratuidade da justiça, em vista da indicação de que o autor é empresário, determino a juntada das declarações de imposto de renda própria, de eventual cônjuge e da empresa ou firma individual que é proprietário, todas referentes ao presente ano-calendário.

Após, retomem conclusos para decisão acerca da justiça gratuita e designação de perícia.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE PEREIRA BRAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Opostos os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo segundo do CPC, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias.

Segundo determinado no artigo 1026 do código processual, resta interrompido o prazo para interposição de recurso.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-32.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSMAR GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor juntou aos autos os Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho que seriam oficiadas, dispensável a providência determinada no id. 40280213.

Reputo encerrada a fase de instrução probatória.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias,

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-89.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 42642250: Defiro ao autor mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42643453: Defiro ao autor mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-80.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P NETO TRANSPORTES - ME, CAETANO PINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Sisbajud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 21 de setembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000527-08.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MATILDE APARECIDA RUSSO FRANCOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATILDE APARECIDA RUSSO FRANCOZO em face de ato praticado por Chefe da Agência do INSS de Osvaldo Cruz/SP.

Aduz que após mais de um ano de apresentação do requerimento do benefício de aposentadoria por contribuição, ainda não havia sido apreciado o pedido na autarquia previdenciária.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 37268454).

Instada a autoridade coatora a prestar informações, esta se quedou inerte.

Liminar concedida no id. 37366503 "para determinar à autoridade coatora, que conclua a análise do requerimento de benefício NB n° 186.908.388-9."

Intimado, o MPF manifestou parecer no qual deixou de se manifestar no mérito da imputação (id. 37805446).

Informação da autoridade coatora acerca da necessidade de dilação do prazo para cumprimento da liminar em razão da necessidade de submissão da segurada a exame médico pericial e avaliação social (id. 37841541).

A autor refutou as informações prestadas na petição da autoridade impetrada, porém, sobreveio nova informação de que fora procedido agendamento de exame médico pericial para a impetrante (id. 39872183).

A autoridade coatora reportou o cumprimento da liminar (id. 41375145).

Intimada a parte autora, esta nada requereu.

É o relatório. **Decido.**

A autoridade coatora e o INSS não impugnaram especificamente o pedido, mas apenas comprovaram o cumprimento da liminar deferida. Assim, o pedido autoral deve ser acolhido pelas razões já aduzidas quando do deferimento da liminar requerida nestes autos, cujo teor reproduzo a seguir:

A impetrante demonstrou que em 08/08/2019 requereu aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (id. 36384048). Até o ajuizamento da ação, todavia, não fora analisado seu pedido.

A demora da autoridade coatora superior há um ano configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 49 da Lei 9.784/99).

Ainda que sejam necessárias diligências administrativas, nada foi noticiado no andamento do processo administrativo e o prazo decorrido, como já consignado, em muito supera o razoável para processamento do pleito.

Saliente-se que a hipótese não é de perda superveniente do objeto, uma vez que a pretensão inicial apenas foi atingida após o ajuizamento da ação e concessão da liminar.

Assim, inexistindo fatos novos a modificar os fundamentos acima expostos, adoto-os como razão de decidir, devendo ser mantido o deferimento do pedido liminar.

Destarte, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR** e, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Dispensadas providências adicionais em vista do cumprimento do determinado.

Custas devidas pela impetrada, sendo desnecessário ressarcimento, uma vez que não houve recolhimento com a inicial.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000942-25.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada as contrarrazões, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao TRF da 3ª Região.

Tupã-SP, 13 de outubro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000301-16.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA, JAIME FILIPE DE CASTRO, PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE, ATILIO GONCALEZ BRABO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0001089-98.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000951-58.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: BENEDITO JORGE DI ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de dezembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001089-98.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA, JAIME FILIPE DE CASTRO, PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE, ATILIO GONCALEZ BRABO

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficamos partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

Uma vez que o curso da execução fora suspenso a fim de aguardar a disponibilização dos valores referentes à Penhora no rosto dos autos n. 0761117-53.1986.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível de São Paulo (fl. 420 e 424 – ID 39583102), manifeste-se a exequente em prosseguimento, notadamente quanto à transferência dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, ou requerendo, suspenda-se novamente o curso da execução a fim de aguardar a comunicação da transferência. Ressalvo que os autos aguardarão manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto à disponibilização do numerário junto ao Juízo onde se deu a penhora sobre o crédito no rosto dos autos, pleiteando as diligências necessárias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-34.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: ALFREDO IVO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de dezembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-90.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de dezembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-11.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DAFNIS LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BUOSI - SP251049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo proposto por Dafnis Lino dos Santos em face do INSS, requerendo a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dá o valor da causa em R\$ 12.540,00 e pleiteia “o processamento pela justiça comum, em detrimento do juizado especial federal, ante a expectativa do cálculo do proveito final superar o limite estabelecido para o juizado.”.

Segundo o artigo 291 do Código de Processo Civil, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” e deverá ser correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim, havendo estimativa de que o valor a ser atingido supere o limite legal fixado para a competência do Juizado Especial Federal, **intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, em 15 (quinze) dias**.

Saliente-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, segundo estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, de modo que não há espaço para opção da parte com mera expectativa do proveito final.

De outro lado, conforme consulta formulada no Sistema de Atendimento do INSS, a renda recebida pelo autor se encontra acima dos valores utilizados objetivamente para identificação da hipossuficiência (R\$ 5.634,76 para a competência 10/2020).

Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014), o que tenho adotado.

Assim, a **princípio indefiro o requerimento para gratuidade judicial**, exceto se o requerente comprovar a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, oportunidade em que poderá ser revisto o indeferimento.

Intime-se o autor para, no mesmo prazo acima assinalado, **promover o recolhimento das custas iniciais**.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL.

Após, com as retificações necessárias, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000356-14.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: LUIZA MAZONAS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552, ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS - SP227885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CONSIDERANDO** que o cumprimento de sentença contra a FAZENDA PÚBLICA é disciplinado pelo CPC, 534 e seguintes;

2. **CONSIDERANDO** que não cabe a incidência de multa, conforme se infere no CPC, 523, § 1º;

3. **CONSIDERANDO** a homologação da liquidação (ID 32982022) com data da conta posicionada para **junho/2017**, indefiro o pedido constante do ID 42368249 para atualização dos valores. A data de atualização é estabelecida para que o sistema de requisição de precatórios promova os acréscimos legais.

4. Junte-se os requisitórios expedidos. Fiquem as partes intimadas, em prazo comum, para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001128-76.2018.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1017/2063

EXEQUENTE: IRENE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobre o acordo do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 01 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5000497-98.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP CNPJ: 19.110.316/0001-64, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS CPF: 069.847.358-23
Valor do Débito: R\$52,431.78

DESPACHO INICIAL

1. CONSIDERANDO a ausência de citação válida (ID's 42672076 e 42672100), intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item "1" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "1"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
4. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
5. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
6. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
7. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
8. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
9. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
10. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
11. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
12. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
13. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
14. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
15. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
16. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "15", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "4" (custas).
17. Decorrido o prazo do item "15" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
18. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "17", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
19. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 1 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000263-53.2018.4.03.6124

AUTOR: IVANI RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200136985 e RPV (HON SUC) 20200136994, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. C.JF 405/2016-CJF, artigo 11)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000463-89.2020.4.03.6124

AUTOR: AIRTON NASCIMENTO CADINHOTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos; todavia, tendo havido concessão de tutela provisória recursal no AGRAVO DE INSTRUMENTO **5010782-58.2020.4.03.0000**, deverá o feito prosseguir sem o recolhimento das custas.

2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 1 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001663-34.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: LAURINDO BERSANETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001662-49.2020.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA SANTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MATTOS DE CAIRES - SP439086, NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(manifestação conclusiva sobre a possível ocorrência de coisa julgada decorrente do processo 0001419-11.2011.403.6124).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000459-86.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ELZA GIGANTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por ELZA GIGANTE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente conforme se infere na r. decisão id 31434843, de forma que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

A contadoria juntou parecer (id 31629044).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos fixados no julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido (R\$ 77.672,03, posicionados para 05/2019).**

2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisito perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 01 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001371-18.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no âmbito do TRF-3, intimem-se os autores para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias os dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.

Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, **expeça-se mandado de inibição definitiva na posse do imóvel objeto dos autos e ofício ao cartório de registro de imóveis**, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 29), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001446-88.2020.4.03.6124

REQUERENTE: GILBERTO MEDRI BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (id 42010 758).

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001666-21.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DE MORAES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONSIDERANDO a manifestação id 42052447, não há nada a deferir.
2. Vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000637-35.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: WAGNER MARTINS DA SILVA
CURADOR: ODIVAL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja realizada intimação do CPC, 535 considerando que sua intimação para manifestação sobre os cálculos do autor se deu por ato ordinatório, pelo prazo de 15 dias.
2. Os embargos são tempestivos. **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de sanar a omissão e, com isso, **determinar a INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000526-15.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUVENAL MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUVENAL MESSIAS opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 135-146 do ID 29028643, no escopo de que seja sanada omissão quanto aos argumentos expostos na inicial.

Contrarrrazões da parte embargada no ID 33385245.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença proferida pelo Juízo às fls. 135-146 de ID 29028643, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos na petição do ID 29036972 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, **mas lhes nego provimento**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5007128-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora **PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI** contra a sentença proferida no ID 34462744, no escopo de que seja sanada omissão quanto aos argumentos expostos na inicial.

Contrarrazões da parte embargada no ID 36692733.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença de ID 34462744, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos na petição do ID 34994481 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, **mas lhes nego provimento**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5000508-30.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): KEDIEL RODRIGUES ALVES CPF: 169.841.358-00
Valor do Débito: R\$35.997,98

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

DESPACHO INICIAL

1. CONSIDERANDO a não localização do réu (id 41074221), intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item "1" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "1"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
4. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
5. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

6. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
7. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
8. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
9. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
10. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
11. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
12. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
13. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
14. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
15. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
16. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "15", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "4" (custas).
17. Decorrido o prazo do item "15" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
18. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "17", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
19. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafê.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 1 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000082-84.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de portador de necessidades especiais que tem por objeto a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37-50 do ID 23793282. Além das questões de mérito, suscitou a preliminar de prescrição quinquenal.

Laudos Periciais acostados às fls. 113-117 e 198-204 (ID 23793282).

Laudos de Estudo Socioeconômico às fls. 137-149 e 219-228 (ID 23793282).

O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a parte autora já recebe o benefício assistencial desde o ano de 2015 (fls. 239 do ID 23793282).

Razões Finais da parte autora às fls. 232-234 e 255-256 (ID 23793282).

Razões Finais do INSS às fls. 209-210 (ID 23793282).

Manifestação do MPF às fls. 260-263 (ID 23793282), pela procedência da ação.

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, REJEITO a tese de falta de interesse de agir.

Muito embora tenha sido concedido administrativamente à parte autora o Benefício de Prestação Continuada em data de 02/12/2015 (*vide* extrato de fls. 244 do ID 23793282), resta ainda a ser debatido se faria jus ao benefício quando de seu requerimento administrativo no ano de 2010.

Portanto, entendo, ainda, pela utilidade do pleito em questão. Desse modo, reputo a tese de extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

No mais, quanto à alegação de prescrição, acolho-a para reconhecer a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento por ausência dos requisitos legais para sua concessão.

Realizado exame pericial médico, o laudo indicou que a parte autora “*apresenta baixa acuidade visual de caráter irreversível em ambos os olhos devido cicatriz coriorretiniana macular, estando assim inapto para toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano*”, moléstia que lhe gera estado incapacitante e impedimento total de longo prazo para a participação plena e efetiva na sociedade, desde a infância. Logo, preenchido o requisito da incapacidade.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

O laudo pericial socioeconômico indicou que a parte autora **convive com mais 2 (duas)** outras pessoas em sua residência.

A renda do núcleo familiar da parte autora se comprovou ser **inferior a ½ salário mínimo por pessoa**. A sobrevivência e custeio de despesas regulares da parte autora é irregular ou mediante caridade de terceiros. A parte autora não trabalha e sua esposa está desempregada; a única renda é o próprio benefício assistencial estritamente considerado.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte autora faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, posto que não há qualquer elemento indicativo de que, desde então, a situação socioeconômica da parte autora tenha melhorado a ponto de dispensar, ainda que temporariamente, a prestação do benefício em tela. Portanto, fixo a DIB em **04/08/2010**.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, como que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, **DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, como que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I e II, para:

- i. **DECLARAR A PRESCRIÇÃO** das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii. **DETERMINAR** a imediata implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte autora (DIB: **04/08/2010**);
- iii. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre **04/08/2010 e 01/12/2015** (data imediatamente anterior à concessão do benefício pela via administrativa – NB 7018941394), acrescidas de juros de mora (*pro rata* inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, considerando que está em gozo do Benefício de Prestação Continuada implementado pela via administrativa desde 02/12/2015 (NB 7018941394).

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação (item V) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, §2º.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º).

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 01 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000617-44.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SISTEMA COMETA FM DE RADIODIFUSAO LTDA, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas recolhidas pela metade (ID 18592659), a ser complementada pela parte autora Caixa Econômica Federal.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se dentre os findos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, 01 de dezembro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000234-32.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUCILENE DA SILVA, LAIZA MOREIRA EVANGELISTA, MARIA ROSA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 23/01/2018;

CONSIDERANDO que o valor da causa à época era superior a sessenta salários mínimos;

CONSIDERANDO ultrapassado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais no momento da distribuição do feito;

REVOGO a decisão ID 35870091, pela sua inadequação ao efetivo valor da causa.

1) Desde logo **DETERMINO**:

- i) À Distribuição, para que proceda a baixa na distribuição no SisJEF;
- ii) À Secretaria, para que reative os autos no PJe.

2) **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 dias:

- i) comprovar o pagamento das custas iniciais perante a 1ª Vara Federal de Jales, conforme o valor da causa fixado em 23/01/2018;
 - ii) apresentar comprovante atualizado em nome das pessoas que compõem o polo ativo;
 - iii) esclarecer os autores, individualmente, o que pretendem ao mencionarem que os imóveis encontram-se "inabitáveis", discriminando eventuais vícios de construção ou defeitos que afrontam o direito à moradia, para que assim se caracterize a causa de pedir da ação;
 - iv) indiquem especificamente quais são os pedidos decorrentes da causa de pedir correspondente a cada um dos imóveis;
- tudo isso sob pena de inépcia da inicial

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para recebimento da inicial; ou extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 01 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000156-41.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

1. Instada a se manifestar, a defesa apresentou petição de ID 40920104. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo acusado Nelson Lourenço Vanni Junior. **DESIGNO** para o dia 31/03/2021, às 16:30 (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento.
2. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.
3. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.
4. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
5. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
6. Na audiência ora designada, será ouvida a testemunha de defesa, Sr. Chalesson Francisco de Aguiar, dando-se por encerrada a instrução, posto que o acusado já foi interrogado nestes autos (ID 39046273 - fl. 84). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0004742-73.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSNI PEDROSO

Advogado do(a) REU: TIAGO ZANTEDESCHI MALERBA - SP393945

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor do acusado, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no CP, 171, § 3º.

O acusado foi denunciado em função do fato delituoso de, em **21/10/2011**, ter obtido vantagem ilícita em prejuízo da CEF, após apresentar cheque fraudado e sacar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dele oriundos.

Instaurado inquérito, seus autos e relatório embasam a denúncia e compõem a instrução do feito.

A denúncia foi recebida aos **19/06/2018** (fls. 09-10 do ID 39100647).

Citado pessoalmente, o acusado compareceu ao feito e apresentou Resposta à Acusação.

Na fase do CPP, 397, foi determinado o prosseguimento do feito.

O MPF requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição (ID 42421268).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, entendo que a prescrição em abstrato, causa de extinção da punibilidade (CP, 107, IV; 109), deve ser conhecida pelo juízo como questão prejudicial de mérito, antecedendo à apreciação da materialidade, autoria e das alegações de defesa.

Ainda que os crimes sejam realizados em concurso, o prazo prescricional de cada um é contado individualmente (CP, 119).

Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado 05 (cinco) anos de reclusão, acrescido de majorante de 1/3 (CP, 171, § 3º), sua prescrição ocorre em 12 (doze) anos (CP, 109, III).

No presente caso, ainda não houve prolação de sentença, tendo os autos vindo à conclusão para esse fim e alcançado este juiz prolator na data de hoje, 03/12/2020 – além dos marcos interruptivos já citados no relatório, para fins do CP, 117.

Relevante estabelecer também que, na data de hoje, o acusado ostentaria mais de 70 anos completos, pois nasceu no ano de 1949, fazendo jus à contagem da prescrição pela metade (CP, 115) - no caso concreto, 6 (seis) anos.

Entre a data do fato (21/10/2011) até a data do recebimento da denúncia (19/06/2018) transcorreram mais de 6 (seis) anos.

Assim, por força da consumação do prazo prescricional pela metade (**06 anos**); entre as interrupções da prescrição determinadas pelo primeiro marco (fato) e o segundo marco (recebimento da denúncia), tem-se que ocorreu a **prescrição da pretensão punitiva em abstrato em favor do acusado**, quanto ao crime imputado, antes mesmo da prolação de sentença.

Reputo inexistir quaisquer outros crimes imputados neste feito ao acusado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO OSNI PEDROSO** pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos da fundamentação, relativamente ao crime do CP, 171, § 3º.

CANCELO a audiência que se realizaria na data de hoje. Providencie a Secretaria o necessário. Comunique-se com urgência.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquite-se.

JALES, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: HELIO ANTONIO MORGUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HELIO ANTONIO MORGUETTI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que indeferida sua concessão, protocolizou recurso administrativo em 18.03.2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 41368227 a 41368236 - Pág. 67).

Foi determinada a emenda à exordial, a fim de o impetrante recolher as custas iniciais (id n. 41771780).

Em cumprimento, o impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita (id n. 42037264).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei n. 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o esaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE OURINHOS

Sentença tipo "C"

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS BARBOSA em face de ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS/SP. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise de seu pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 22.11.2018.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 41879761 a 41880102).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-34.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VITORIA NATHALIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000073-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: LEANDRO CARLOS GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LARISSA MULLER CONFECÇÕES - EPP, LARISSA MULLER

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 10h:40 min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO COREN Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) LARISSA MULLER CONFECÇÕES EPP, CNPJ: 20662054000120, Endereço: RUA PARANA, 448, Centro, OURINHOS/SP, CEP:19900-020.

Cópia desta também servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 342/2020- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CAPIVARI/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

LARISSA MULLER, CPF: 37913579803, Endereço: RUA DE JULHO, 67, Bairro: RAIÁ, CAPIVARI/SP, CEP:13360-970.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A9945C1C>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001091-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: AIRTON P. DE FREITAS FARTURA - ME, AIRTON PAULINO DE FREITAS

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 11h:20 min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o N° 341/2020- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

AIRTON P DE FREITAS FARTURAME, CNPJ:05486732000157, Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 233 , CENTRO, FARTURA/SP, CEP:18870-000 e

AIRTON PAULINO DE FREITAS, CPF:07736065802, Endereço: RUA FRANCISCO BORGES, 333 , CENTRO, FARTURA/SP, CEP:18870000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1903C2EBC>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5001094-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JAIR FELIX DAMATO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o **dia 24 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o N° 340/2020- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

JAIR FELIX DAMATO, CPF:48798185853, Endereço: R. HEMITERIO ARAUJO, 19, Bairro: JD JURUMIRIM, PIRAJU/SP, CEP:18800-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I26F73254B>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de repetição de indébito, bem como o quanto defendido pela ré (id n. 37335911), faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos faltantes que atestem o cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, e no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, em especial, a regularidade fiscal do período a ser repetido, mormente porque imprescindíveis ao julgamento da causa.

Com o cumprimento, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: R.C. GOMES PALMA MINIMERCADO - ME, RENATA CORREA GOMES PALMA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Intime-se a exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

ID 4012728: intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária.

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001491-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 40448070, determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): CARLOS ROBERTO MARTINS, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº.217587-1, CPF/MF sob o nº. 60080280820, e-mail carlosmartins@aasp.org.br, nos seguintes endereços:

a) Rua Cândido Correa de Araújo, nº 123, Res. Matioli, Ourinhos – SP, CEP: 19901-750 e

b) Rua Antônio Maximiliano de Almeida, nº 351, Cidade Luiza, CEP: 13214-120 e Avenida Itatiba, nº 777, Vila Liberdade, CEP: 01321-525, ambos na cidade de Jundiá – SP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F151C82636>

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42626693: considerando a pandemia do novo Coronavírus e a necessidade de preservar a saúde e a integridade das partes envolvidas, a audiência será realizada de forma telepresencial, conforme estabelece o Art. 2º, inciso II, da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Designada a audiência virtual, não havendo, pois, as condições e equipamentos necessários para participação das partes em ambientes físicos diversos, o autor e as testemunhas poderão participar da audiência no próprio escritório da procuradora constituída, desde que as testemunhas sejam assistidas de advogado que garanta a imprescindível incomunicabilidade das testemunhas, em respeito ao Art. 456, do Código de Processo Civil/2015.

Pelas razões expostas, mantenho audiência virtual designada para o dia 03 de dezembro de 2020, às 13h00, devendo as partes e as testemunhas seguirem o tutorial para acesso a sala virtual (**tutorial – id. 36990029**).

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SABINO LOCACOES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

DESPACHO

Vistos.

Após a ordem de penhora de ativos financeiros através do sistema "Sisbajud", houve a constrição de R\$ 1.912,95 de Sabino Locações de Estruturas Móveis Ltda - ME (CNPJ 03.683.302/0001-08) e de R\$ 239,75 de André Luis Mangaroti Sabino (CPF 282.339.078-20), conforme ID 37562453, subitem 37562454.

Ocorre que, por uma falha no sistema "Sisbajud", tais ativos financeiros não foram alocados na instituição bancária conveniada do Juízo (Caixa Econômica Federal - CEF).

Observando o "print" juntado aos autos (ID 37562453 e subitem), tais valores (R\$ 239,75 e R\$ 1.912,95) foram transferidos para a instituição bancária "banco do Estado do Sergipe S/A". No entanto a agência 2765 do banco do Estado do Sergipe não existe.

No ID 37623274, subitem 37623277 a instituição bancária Credisan - Cooperativa de Crédito, informou que o valor de R\$ 1.912,95, está depositado em sua agência, deixando de informar acerca dos R\$ 239,75 que também foram transferidos erroneamente para o banco do Sergipe e que, provavelmente, estão depositados na Credisan.

Assim, determino a expedição de ofício à instituição bancária Credisan, requisitando a transferência dos referidos valores (R\$ 239,75 e R\$ 1.912,95) para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), comunicando.

Observe a Secretaria o endereço da Credisan, qual seja, Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 48, Centro, CEP 13.970-005, Nesta, bem como a devida instrução do ofício, que deverá ser acompanhado com cópias dos seguintes ID's, sendo, 37562453 e subitem, 37623274 e subitem e deste despacho.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001928-27.2020.4.03.6127

AUTOR: S. B. D. S.

REPRESENTANTE: MIRIANE REBECA BELTRAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PERCEBON - SP415240,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002215-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: K. F. A.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42579543: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO DARC COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42579550: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VITADO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **SÃO JOÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE**, visando anular as notificações de multa nºs 2666946 e 2664735.

Infirma, em apertada síntese, que em meados de 2015 foi surpreendido com duas notificações de multa sob fundamento de executar serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia autorização ou permissão e não contratação de seguro de responsabilidade civil ou apresentar apólice em situação irregular.

Esclarece que o veículo abordado, de placas LNQ 8209 e conduzido por Antonio Carlos Pires, não pertence à sua frota, seja por propriedade, por posse ou agregamento. Com isso, apresentou defesa administrativa, negada essa por intempestividade.

Defende ser a cobrança indevida e requer seja declarada sua nulidade.

Junta documentos.

A análise do pedido de tutela foi diferida, em prol do contraditório – ID 10603465.

Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE defende a legalidade da autuação, argumentando que a parte autora não conseguiu comprovar que seu veículo, embora não fosse de sua propriedade, não era pela mesma usado. Diz que as fotos do veículo autuado indicam que o mesmo era usado pela autora na prestação de seus serviços – ID 11598543.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido - ID 11904058.

A parte autora esclarece que localizou o dono do veículo LNQ 8209 e requer prova sua oitiva, o que veio a ser indeferido pelo juízo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**.

No caso dos autos, o autor alega que veículo autuado não era de sua propriedade e nem pelo mesmo estava sendo utilizado, motivo pelo qual não é responsável pelas multas aplicadas.

Para comprovar suas alegações – e, nessa toada, desconstituir o auto de infração – a parte autora apresenta certidão do DETRAN de que o veículo placas LNQ 8209 nunca fora registrado em seu nome.

A ANTT, por sua vez, apresenta fotos do veículo autuado, o qual ostenta o logotipo da empresa autuada.

As fotos apresentadas indicam que o veículo autuado está sendo utilizado por uma empresa de transporte de passageiros que leva a marca “São João”. Não há, nos autos, indicação de que essa empresa seja a empresa autora – ainda que a ré alegue ser o mesmo logotipo, não apresenta um ônibus reconhecidamente da frota da autora para mostrar igualdade de marca, caso em que se poderia presumir o uso informal do bem.

A parte autora alega em juízo não só que o bem não era de sua propriedade (comprovado), mas que sequer fazia uso do bem, sendo difícil a prova de inexistência de contrato de locação ou afins.

Ao apresentar os documentos retro mencionados, o autor logrou êxito em desconstituir a autuação.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para o fim de anular as notificações de multa nºs 2666946 e 2664735.

Em consequência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-89.2020.4.03.6127

AUTOR: SILVANA APARECIDA CARVALHO MAGIOLO, PATRICIA CARVALHO MAGIOLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 24.0352.690.0000051-01, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Paulo de Camargo Representações – ME**, CNPJ n. 00.331.921/0001-37 e **José Paulo de Camargo**, CPF n. 342.121.838-20.

Citada (ID 10851137 e anexos), a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID 10963417), os quais foram recebidos (ID 10979474) e impugnados (ID 12160753).

Foi realizada audiência de conciliação, sendo determinado a suspensão do processo até que as partes informassem ao Juízo o pagamento do quanto acordado (ID 23415128 e anexo).

Findo o prazo concedido para o cumprimento, a parte requerida requereu a prorrogação do acordo (ID 24802000), tendo a Caixa formulado proposta (ID 26271990).

Sem efetivação do acordo, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a conversão do mandado inicial (ID 27824882). A parte requerida, por sua vez, manifestou interesse pelo levantamento do valor (ID 28113771), tendo a Caixa apresentado nova proposta (ID 29768201).

A parte requerida procedeu ao pagamento (ID 39490813 e anexos) e a Caixa, intimada, informou que houve regularização do débito na esfera administrativa, requerendo sua extinção (ID 40702582).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCOS VENICIO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GAINO MINUSSI - SP142479

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 05.11.2020 (ID 41557994), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TRIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente José Roberto Trioni faleceu em 21 de março de 2019 (certidão de óbito – **id. 33987998**).

Na referida certidão consta que o falecido exequente era divorciado de Aparecida de Fátima Afonso Moysés (**id. 33987987** – certidão de casamento averbada) e teve 4 (quatro) filhos de prenomes: Orlando Daniel, Gustavo Henrique, Hothon e Otávio.

Porém, a fim de apreciar o pedido de habilitação dos herdeiros, intime-se a advogada dos requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a informação de que Aparecida de Fátima Afonso Moysés vivia em união estável como falecido (certidão de óbito – **id. 33987998 – verso**).

No mais, o cumprimento de sentença relativo ao processo físico originário nº 0002197-30.2015.4.03.6127 deverá prosseguir **diretamente nestes autos principais** e não no processo nº 5000892-81.2019.4.03.6127.

Assim, **certifique-se a Secretária o necessário nos autos do processo nº 5000892-81.2019.4.03.6127**, encaminha-o, em seguida, para sentença de extinção.

Por fim, a análise do pedido de destaque dos honorários contratuais ocorrerá após a habilitação dos herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002310-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DA SILVA CHIAVEGATO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelo contrato bancário 25.1201.110.0006460-45, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marisa da Silva Chiavegato**.
Regularmente processada, a Caixa, informando a inexistência de bens através de inventário judicial e extrajudicial, requereu a desistência (ID 40798232).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

DESPACHO

ID 42521347: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002120-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUGUSTO TALIBERTI, ANA ROSA VICINANCA ORESTES TALIBERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE - SP406261

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE - SP406261

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham conclusos para execução.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000676-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 42600608: Ciência às partes.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GLEBSON HENRIQUE FRANCISCO

DESPACHO

ID 42603298: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000364-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 42601577: Ciência às partes.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000563-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 42509133: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000420-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSA M. S. MELCHIORI S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 42153091: Em cinco dias, complemente o exequente sua manifestação, apresentando o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 42510479: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 41935984), ao argumento de omissão acerca de sua tese de ilegitimidade passiva e no que se refere à tese de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 42513015: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 41930536).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001832-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 42526566: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que, em relação à CDA 109 (PA 52617.001594/2017-88, AI's 2695811 e 2695812), julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 42021962).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001737-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 42256351: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que, em relação à CDA 72 (AI 2942410, PA 1122/2017), julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 41558218).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000301-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001853-22.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **86** (Auto de Infração 2680325, PA 52635.002487/2017-59).

Originalmente, a execução abrangia também a CDA 87 (Autos de Infração 2978035 e 2978036, PA 52635.004146/2017-18), porém, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5018188-03.2019.4.03.6100, distribuída em 30.09.2019 na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, houve a extinção parcial dos presentes embargos (ID 30095382).

Na inicial dos presentes embargos, no que se refere ao PA 52635.004146/2017-18, a Nestle defendeu cerceamento de defesa na esfera administrativa por não ter tido acesso ao local da perícia e porque sua defesa não teria sido acatada.

No mais, sustentou a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (ID 30095382).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (ID 30861042 e anexos).

Sobreveio réplica (ID 32619362).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos (ID 39109252), sem posterior manifestação da Nestle.

O Inmetro manifestou-se sobre tese da Nestle acerca do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 41601789).

Decido.

Como relatado, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5018188-03.2019.4.03.6100 houve a extinção dos presentes embargos no que se refere à CDA 87.

Em decorrência, restam prejudicados os temas alegados pela Nestle (cerceamento de defesa na esfera administrativa por não ter tido acesso ao local da perícia e porque sua defesa não teria sido acatada), referente ao Processo Administrativo 52635.004146/2017-18.

Assim, a lide encontra-se limitada ao título remanescente (CDA 86 - Auto de Infração 2680325, PA 52635.002487/2017-59).

Passo, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo, remanescente, 52635.002487/2017-59 (CDA 86 – AI 2680325), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanalíse.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

O fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incolúme a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9º-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, em relação ao Processo Administrativo remanescente 52635.002487/2017-59 (CDA 86 – AI 2680325), julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

ID 39708789: Preliminarmente, proceda a CEF à atualização do débito (nos termos da sentença proferida ID 38274216), apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIS BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42619720: Ciência às partes.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000926-56.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **157** (Auto de Infração 2271357, Processo Administrativo 267/2016), **84** (Autos de Infração 2810182, 2810183, 281184 e 2810185, Processo Administrativo 3294/2016), **46** (Auto de Infração 2467521, Processo Administrativo 1627/2013) e **115** (Autos de Infração 2532559 e 2532853, Processo Administrativo 1401/2015), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

Acerca do PA 1401/2015, a embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste. No que se refere ao PA 267/2016 alegou cerceamento de defesa pela intimação fora do prazo para acompanhar a perícia administrativa. Em relação a todos os PAs defendeu, em suma, a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (ID 19577620).

O Inmetro sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados e apresentou cópia dos processos administrativos (ID 21654814 e anexos).

Sobreveio réplica (ID 24921502).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada (ID 29082565). Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas (ID 24175285) e manifestou-se sobre tese da Nestle acerca do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 39391414).

Decido.

Rejeito a preliminar da Nestle de ilegitimidade passiva (PA 1401/2015). O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante. No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Ainda rejeito a alegação da embargante, no que se refere ao PA 267/2016, de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sempre se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Também rejeito a tese da Nestle de revelia substancial (ID 24921502). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

O requerimento da Nestle, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta dos Processos Administrativos **267/2016** (CDA 157 - AI 2271357), **3294/2016** (CDA 84 - AI's 2810182, 2810183, 281184 e 2810185) **1267/2013** (CDA 46 - AI 2467521) e **1401/2015** (CDA 115 - AI's 2532559 e 2532853), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanalíse.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001206-83.2017.4.03.6127

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANETTI DORLY RANZANI ABBA, GERALDO VILANI JUNIOR, JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR BERTOLETTI - SP240856

Advogado do(a) REU: ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI - SP164695

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR BERTOLETTI - SP240856

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001206-83.2017.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Em seguida, intime-se a parte contrária (**RÉUS**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (**id. 41805401 e anexos**), à parte contrária (Réus) para, desejando, **contraarrazoar no prazo legal** (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Ademais, ciência ao MPF acerca da informação retro certificada (id. 42611504).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-93.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001864-93.2006.4.03.6127, para tramitação perante este Juízo Federal no sistema PJe.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002417-43.2006.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se o deslinde dos Embargos vinculados.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002330-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: ANA LUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Certidão ID 42678861 e anexo: Em complemento à decisão ID 42504502, que estabeleceu que o decreto de indisponibilidade permaneça apenas em relação ao imóvel matrícula nº 28.384 do C.R.I. de São José do Rio Pardo-SP e ante a listagem atualizada de bens encontrados pelo rastreamento ordenado no agravo de instrumento nº 5018341-03.2019.403.0000 (ID's 21966653 e 22089333), determino o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº 2.116, 10.040, 13519, 32.103, 34.025, 43.504 e 43.513.

Após o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002004-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NOEL CLAUDINO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, JULIENE IONARA FERNANDES - MG159720

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, como declinado pela parte impetrante, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Brasília-DF.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000926-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 42682725: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002759-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CICERO BUENO GERONYMO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002305-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 35454242: ciência à executada para providências, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem providências, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001773-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

DESPACHO

ID 42587800: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-75.2020.4.03.6127

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-28.2020.4.03.6127

AUTOR: ALBIONTE PUGINA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-78.2020.4.03.6127

AUTOR: ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-03.2020.4.03.6127
AUTOR:ARIANE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002179-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:JOAQUIM ANTONIO CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42638492: Manifeste-se o exequente em quinze dias.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA LETICIA VENTURINI CARDOSO

DESPACHO

ID 42703680: Tendo em vista o resultado negativo da penhora, intime-se o conselho exequente para que se manifeste.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estimativa apresentada pelo perito e não impugnada pelas partes.

Em quinze dias, comprove a executado o depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para manifestação, em quinze dias, sobre ID's 42585499 e 42598979.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAUDINEI PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial. Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0003970-52.2011.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, não se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10439

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA - ME (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA - ME (SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME X DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME (SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X GENI LOURETTI - ME (SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO E SP384126 - DAYANE ALVES DA SILVA) X GENI LOURETTI - ME (SP352314 - SAMANTHA RUY DE LIMA) X LAERCIO BERTOLOTO - ME X LAERCIO BERTOLOTO - ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X J O SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME X J O SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME (SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B. FERREIRA - ME X RENNE B. FERREIRA - ME (SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME (SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)
O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face de DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME; DROGARIA JR SÃO JOÃO LTDA - ME; DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA - ME; DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME; DROGARIA GIANELLI LTDA; DROGARIA GENI LOURETTI - ME; DROGAMED (LAÉRCIO BERTOLOTO) - ME; FARMÁCIA NOVA (J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA); SEBASTIÃO CONCEIÇÃO MOGI GUACÚ - ME; RENNE B. FERREIRA - ME; TAC GOMES DROG - ME; C. P. MATIAS DROGARIA - ME; DROG COUTO LTDA - ME; VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA, tendo por objeto a ausência de farmacêuticos em tempo integral onde ocorra dispensação. O feito foi julgado extinto em face das requeridas DROGARIA JR SÃO JOÃO LTDA - ME; DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME; FARMÁCIA NOVA (J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA); SEBASTIÃO CONCEIÇÃO MOGI GUACÚ - ME; sendo que as demais foram condenadas a manter, durante todo o período de funcionamento, um profissional farmacêutico, sob pena de interdição do estabelecimento e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em grau de recurso, a sentença foi mantida tal como lançada. Pela decisão de fl. 1035, a multa diária foi limitada ao total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse a ser atualizado a partir de 31 de dezembro de 2008. Pela petição de fls. 1180/1181, o patrono da DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME alega não ter sido intimado dos atos subsequentes à sua manifestação de fl. 928, manifestação essa sequer analisada. Requer, assim, que em relação a esse corrêu seja declarada a nulidade dos atos judiciais a partir de então, bem como fossem analisadas suas razões. Com razão DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME. A petição de fl. 928 traz aos autos instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Alexandre de Lima Pires, sem reserva de poderes. Não tendo havido reserva de poderes, desnecessário seria o pedido de que as publicações fossem feitas em nome do novo patrono - essa alteração deveria ter sido automática, uma vez que o antigo patrono não possui mais nenhuma cláusula de representação. Assim somete em face da corrê DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME, torno sem efeitos das decisões proferidas após a manifestação de fls. 923/927. E passo a analisar os termos da petição. DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME alega que se encontra regular junto ao CRF, uma vez que desde janeiro de 2009 é assistida por profissional farmacêutica. O documento de fl. 933 mostra que em 29 de janeiro de 2009 foi protocolizado documento junto ao CRF, mas sem identificação de seu conteúdo. Somente as certidões de fls. 934 e seguintes mostram a alegada regularidade, e somente a partir de março de 2019. Com isso, tenho que a DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME somente ficou em mora e, portanto, devedora da multa diária para o período de janeiro e fevereiro de 2009, de modo que a ela se aplica o limitador imposto pela decisão de fl. 1035. Considerando que, em relação a essa corrê, não houve a devida intimação de todas as determinações para pagamento do quanto devido, não pode ser dada por inadimplente. Dessa feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corrê DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME deposite nos autos o valor a que condenada a título de multa, ou, no mesmo prazo, apresente a proposta de acordo, consignando que a intimação deve ser dar em nome do patrono de procuração de fls. 1203/1205. Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000185-38.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ALTAIR JOSE DOS SANTOS X CELIA MARA LUISI DEZENA (SP160835 - MAURICIO BETITO NETO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA) X WAGNER ROBERTO FRANCIOLI X LAERCIO BERTOLOTO X RENNE BARBOSA FERREIRA X GENI LOURETTI (SP384126 - DAYANE ALVES DA SILVA E SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO) X CIRLENE PAULA MATIAS X BENEDITO JOSE DO COUTO X CRISTIANO RODRIGUES COUTO (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA RODRIGUES DANTAS COUTO X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA

Aguarde-se o cumprimento voluntário da condenação pela DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA - ME, nos termos da decisão de fls. 1210/1210 dos autos da ACP nº 0004456-42.2008.403.6127. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002010-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: FACANALI MOTORS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MARANGAO - SP326523, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação proposta por **Facanalli Motors Eireli** em face da **União Federal** e da **Hyundai Motor do Brasil Montadora de Automóveis Ltda**, com pedido de tutela para retificação dos dados cadastrais, junto do Denatran, de veículo descrito na inicial (HB20, 1.0, ano e modelo 2020).

Alega-se, em suma, que o veículo não pode ser transferido dada a incorreção de dados cadastrais e que a requerida União, através do Denatran, omite-se na solução do requerimento.

Decido.

O perigo da demora não se apresenta a ponto de impedir a oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Assim, inclusive tendo em vista a matéria versada nos autos e, em respeito ao contraditório, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a resposta da parte requerida.

Citem-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42796753: considerando a situação fática de enfermidade da patrona do autor, conforme demonstrado no **id. 42796766**, redesigno a audiência virtual para o **dia 30 de março de 2.021, às 16h00**.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e suas alterações, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus, com intuito de preservar a saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça.

As testemunhas, portanto, deverão comparecer em audiência virtual independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

No dia e hora designados, deverão as partes e as testemunhas seguirem o tutorial para acesso a sala virtual (**id. 36990029**).

No mais, aguarda-se realização de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLORINDA NILSE PERES

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 25.718,33 (vinte e cinco mil, setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GILMAR VITOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LAZARI - SP371702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000906-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOAO DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA - MG130273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 41698323 e anexos: vista aos embargados, Caixa Econômica Federal e Alberto Naoyoshi Ohnuki, para manifestação em cinco dias.

Após, se o caso, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-22.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE BATISTA GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BARIONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP, como declinado pela parte impetrante, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RUBENS DONIZETE BACETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42595483 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinado período de trabalho rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003419-04.2013.4.03.6127

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINALILLI - SP95861, ANALUCIA VALIM GNANN - SP138530

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-80.2020.4.03.6127

AUTOR: NEIDE DONISETE LEAL MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELSON IRRIGACAO BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte sobre a contestação apresentada.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001529-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA, LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

DESPACHO

ID 42730131: ciência à requerente acerca da informação relevante juntada, inclusive sobre a certidão lançada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: SUELI DA GRACA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 25.0349.107.900713-09 e 25.0349.400.3494-01, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sueli da Graça Ribeiro**.

Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (ID 22463157 – fl. 51), a Caixa, informando a composição na via administrativa, requereu a desistência em relação ao contrato 25.0349.107.900713-09 (ID 42233237).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 25.0349.107.900713-09, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução do contrato remanescente 25.0349.400.3494-01. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: A. L. DE OLIVEIRA & A. L. A. DA SILVA LTDA - ME, ADERVAL LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelo contrato bancário 25.3427.691.00000018-45, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **A. L. de Oliveira & A. L. A. da Silva Ltda. – ME**, CNPJ n. 09.316.503/0001-45, e **Aderval Lima de Oliveira**, CPF n. 048.515.764-04.

Regularmente processada, a Caixa, informando a composição na esfera administrativa, requereu a desistência (ID 42592910).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-31.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADELIA REGINA VIDALE, ROMEU RICARDO VIDALE, PAULO CESAR VIDALE, JERUSA DE CASSIA VIDALE DE ARAUJO, JULIO SERGIO VIDALI, FABRIZIO DI CARLO VIDALI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa n. 69, livro n. 889, folha 69, inscrição em 06/11/2014 e n. 70, livro 889, folha 70, inscrição em 06/11/2014, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** em face de **Adélia Regina Vidali, Romeu Ricardo Vidale, Paulo César Vidale, Jerusa de Cássia Vidale de Araújo, Júlio Sérgio Vidali e Fabrício Di Carlo Vidali**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 42597071 e anexo).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-74.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO: LUCIARA BOZELI STICCA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de execução de sentença, proposta por **Luciara Bozeli Sticca – ME** em face da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO**.

Regularmente processada, a parte executada cumpriu com a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123
Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa no ID nº 42759940 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

Verifico que a defesa do réu Marcelo de Oliveira Dias apresentou suas alegações finais antes da acusação.

Assim, intime-se o acusado para que ratifique as alegações já apresentadas ou apresente novas, a fim de evitar eventual manifestação de nulidade processual, fazendo-o no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso decorra o prazo sem a ratificação ou a apresentação de novas alegações, serão consideradas as alegações já apresentadas, devendo os autos vir conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ABDON PEDRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABDON PEDRO GOMES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (14/01/2019), mediante a averbação como tempo especial do período laborado no interregno de 01/01/2004 a 02/05/2013. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de id 27420639, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória e determinada a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 27605551), oportunidade em que arguiu preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar acerca da contestação da parte ré (id 28898201), a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 32837825 e 32837835).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, "in verbis":

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiário; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no seguinte interregno: de 01/01/2004 a 02/05/2013

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 23476324 - Pág. 8/10.

A análise técnica do INSS (id 23476324 - Pág. 21) concluiu o seguinte: *"Conforme PPP analisado, em sua folhas 08 a 10 (GET), consta descrição do item 15.5 (Técnica Utilizada) informando a utilização de NR - 15, porém conforme IN 77 de 21/01/15 em seu Art. 279, I, II e Resolução 600 de 10/08/17 - Atualizada em 09/2018, os limites de tolerância são estabelecidos pelo Anexo nº 1 da NR-15 do MTE; E, a partir de 01/01/2004, a metodologia e os procedimentos estabelecidos pelas NHO-01 da FUNDACENTRO, sendo que as mensurações de ruído apresentadas no PPP, deverão estar expressamente informadas em NEN, e não nas formas de média, LEQE LAVG (TWA) e outras; além disto é facultada à empresa a utilização, desta última metodologia, a partir de 19/11/03."*

Ocorre que o PPP de id 23476324 - Pág. 8/10, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído utilizada antes da metodologia atualmente prevista, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

O INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão ao argumento de que o PPP apresentado estar em desacordo com a Instrução Normativa (IN) n. 77, de 21/01/2015, além de não haver informação do ruído em NEN (id 23476324 - Pág. 21).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho e que era até então aceito.

Nesse panorama, o referido intervalo deve ser considerado especial, por exposição a ruído.

No que tange à exposição a agentes químicos, verifico que o PPP colacionado aos autos não informa as substâncias químicas e tampouco os níveis de concentração a que a parte autora esteve exposta, em violação ao disposto no anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/13, possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no artigo, 68, § 2º, do referido diploma regulamentar no que couber, reproduzido a seguir:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal consoante expandido alhures.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somados o período especial convertido ao tempo contributivo apurado pelo INSS, observa-se que a parte autora alcança 36 anos, 2 meses e 4 dias de tempo contributivo e 94 pontos, conforme planilhas anexas, tendo direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. averbar o tempo especial laborado no período de 01/01/2004 a 02/05/2013.
2. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/188.403.985-2), computando o tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 4 dias, com incidência do fator previdenciário;
3. pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 14/01/2019, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 42/188.403.985-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: ABON PEDRO GOMES
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/01/2019
RENDAMENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 470.718.423-53
NOME DA MÃE: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO: Rua Luiz Benedetti, 169, Jardim Esperança, Mauá/SP, CEP 09341-170
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/2004 a 02/05/2013

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Id Num. 26061201: Trata-se de petição atravessada pela exequente, em que requereu seja determinado por este Juízo a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos dos ativos financeiros da executada. Pugnou, por fim, a análise do petítório id 23612401 – pág. 48/52 relativamente à alegação de má fé da devedora quando esta sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória da PFN (id 23612401 – pág. 25/28).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que a parte executada se manifestou sobre a inocorrência de má fé processual (id. 23612401 – pág. 68/71), pelo que passo a deliberar sobre a questão.

A exequente pugnou pela condenação da executada em multa por litigância de má-fé, na base de 10% do valor da causa, com fulcro nos artigos 80, II e 81, em razão de aquela ter sustentado a ocorrência de prescrição da pretensão executória do Fisco quanto ao crédito tributário que embasa este executivo fiscal.

A exequente almeja imputar à devedora a prática de uma das condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, especificamente em seu inciso II (g.n.):

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Entretanto, não reputo ter a executada perpetrado a conduta precitada.

É sabido que, dentre os deveres imputados a todos os sujeitos processuais, há o dever de veracidade, pelo qual se veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, fazendo alegações que sabem serem falsas ou enganosas, com o objetivo de induzir o julgador em erro. Assim, o que a lei qualifica como má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, ou a afirmação de fato que sabe inexistente. Nesse sentido, STJ, 1ª Turma, REsp 1.200.098/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27/05/2014, Dje 19/08/2014.

Ocorre que a manifestação da executada pela qual sustentou a ocorrência de prescrição partiu de premissa equivocada, que se pautaram exclusivamente nas datas de constituição do crédito tributário expostas nas CDAs. É o que se extrai do petítório 23612401 – pág. 69.

Outrossim, não resta cabalmente demonstrado o dolo da parte adversa na vergastada manifestação, elemento subjetivo imprescindível à caracterização da má fé (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000571-24.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 16/11/2020).

Diante do exposto, indefiro a aplicação de multa processual requerida pela exequente.

No mais, à vista da constrição efetuada nos ativos financeiros da executada, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id 23612401 – pág. 60, notadamente a sua intimação sobre o bloqueio havido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000376-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DOS SANTOS SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a converter seu benefício previdenciário atual para a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, pela regra do Fator 95, como pagamento das prestações vencidas desde a DER (22.06.2016), mediante: (i) a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 01.06.1998 a 29.10.1998 e de 21.02.2001 a 06.01.2014.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 31538757, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do autor para recolhimento das custas processuais, facultando-o a apresentação de novos documentos que atestassem sua hipossuficiência.

Em seguida, o demandante juntou cópia da guia de recolhimento das custas (id 32395856 a 32418990).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 38921503), oportunidade em que arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica no ID 39637021.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário (NB 177.710.659-9 – 22.07.2016 – id 29044799 – pág. 65) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no(s) seguinte(s) interregno(s): de 01.06.1998 a 29.10.1998 e de 21.02.2001 a 06.01.2014.

Passo à análise individualizada de cada período.

- de 01.06.1998 a 29.10.1998:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 29044799 – pag. 49, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS. O mencionado documento aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes.

Entretanto, o PPP não indica a presença de profissional responsável pelo registro ambiental no interregno em apreço, o que somente ocorreu a partir de 12.02.2003 (página 49). Nesse ponto, não há elementos que indiquem a manutenção das condições ambientais existentes na época em que o serviço foi prestado e a emissão do PPP. Não restou atendido, portanto, o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91:

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Por outro lado, a Norma Regulamentadora (NR) n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o Regulamento da Previdência Social (RPS) dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º. Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST n. 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º. Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º. As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º. Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º. Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/N. 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, não havendo indícios de emprego da metodologia adequada para aferição do agente nocivo, não cabe considerar como especial o período em análise.

Nessas circunstâncias, reputo não comprovada a especialidade no período laborado entre 01.06.1998 a 29.10.1998.

- de 21.02.2001 a 06.01.2014:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 29044799 – pág. 50/51, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora (Decibelímetro; Dosímetro Digital marca Simpson Modelo 897; Dosímetro Digital marca Instrutherm Modelo DOS 500) são modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência consoante acima expandido.

Ademais, há anotação no PPP de que a emitente não dispõe de memória de cálculo ou histograma do período de 21/2/2001 a 1/2/2004, uma vez que a medição foi feita de forma pontual.

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam completamente prejudicados todos os pedidos subsidiários, eis que o benefício deve ser mantido como concedido pelo INSS.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO RIBAS BENETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41542812: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração do imposto de renda - exercício 2020, nota fiscal de despesa com curso pré-vestibular, despesas com conta de luz, água, telefonia, seguradora e IPTU.

Da análise da referida documentação, vê-se que a parte é proprietária de imóvel, é possuidora de plano de previdência privada, possui dependentes estudando em rede privada de educação, além de despender recursos para o pagamento de plano de saúde, o que enfraquece sobremaneira a alegação de hipossuficiência econômica da parte a impedir o pagamento das custas iniciais.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados.

Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim sendo, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça** e concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000872-17.2020.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 5000511-05.2017.4.03.6140.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000883-80.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 0001258-50.2011.4.03.6140.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO SERGIO TEIXEIRA DOUTAO

Advogado do(a)AUTOR: LETICIA MAKOGA - SP230873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENILSON MEDEIROS SILVA
Advogados do(a)AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON BATISTA CARLOS
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALCEU MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001155-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO ROBERTO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002365-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000754-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001695-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: V. M. M. G.

REPRESENTANTE: IGOR FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Enfraquecida a alegação de receio de dano irreparável em razão do longo lapso temporal entre a ciência do ato de indeferimento do benefício e a propositura da demanda.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, ante a presença de menor no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMIR ALEXANDRE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADEMIR ALEXANDRE DE FRANCA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde 28.02.2012 (data da cessação do benefício NB 31/530.352.984-0). Requeveu a concessão de tutela provisória para a antecipação da realização de perícia médica.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevido o indeferimento do benefício por parte do INSS.

Juntos documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 31534353).

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial acerca do valor da causa (ID 31695363).

Pela r. decisão de ID 34851748, foi reconhecida a competência deste Juízo e determinada a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção.

Manifestação da parte autora no ID 40426677.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que as demandas ajuizadas anteriormente pela parte autora possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo certo que já existe laudo negativo nos autos n. 0001342-68.2012.4.03.6317 (ID 40426723, páginas 5/17), bem como v. acórdão de improcedência, transitado em julgado, em relação ao feito ajuizado perante a Justiça Estadual (autos n. 1007485-04.2016.8.26.0348 - ID 40427115, página 241/248 e 269).

Ademais, não restou demonstrada na presente ação a existência de prévio requerimento administrativo, a autorizar a postulação de novo provimento jurisdicional.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprove o prévio requerimento administrativo, requisito indispensável para caracterização de interesse processual em matéria de pretensão de benefício previdenciário, conforme já consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SUELI ROSA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDRO REGIS DOS SANTOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCILANDIA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON COLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JONAS APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUá, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUá, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

SENTENÇA

ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/623.465.068-0), como pagamento de atrasados desde a data da alta médica (15.07.2017). Pretendeu, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo INSS.

Juntou documentos.

Determinada a retificação do valor da causa (ID 24845703).

Emenda à inicial no ID 26214106.

Foi determinada a comprovação da existência de prévio procedimento administrativo (ID 27194846).

Manifestação da parte autora no ID 27807345.

Pela r. decisão de ID 30420411, houve o acolhimento do aditamento à inicial, a retificação do valor da causa, bem como o deferimento da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 30905770).

Réplica no ID 33908429.

Juntada do laudo pericial (ID 38528334).

O INSS apresentou manifestação no ID 40596431.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial (ID 40768467).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a inocorrência de decadência ou prescrição, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a data da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal respectivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Tal benefício exige a qualidade de segurado de doze contribuições, independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios), e tem caráter indenizatório, que corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12.09.2020 (laudo de ID 38528334), que concluiu pela ausência de incapacidade do demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) o Autor alega ser portador de seqüela de acidente com lesão da perna direita alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, e sentou-se e levantou-se da cadeira sem necessidade de apoio. Foi admitido em 2019 (após o acidente) e labora normalmente. Não há incapacidade" (ID 38528334, página 6).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição. A Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

No que tange ao requerimento de designação de perícia ambiental no local de trabalho, formulado pela parte autora em sua manifestação de ID 40768467, trata-se de prova não exigida em lei, sendo o laudo médico colacionado aos autos suficiente para dirimir as questões atinentes ao quadro clínico da parte demandante.

Por fim, indefiro a formulação de quesitos suplementares, eis que o laudo já elucidou adequadamente o estado de saúde do autor.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme informação da Contadoria Judicial, verifco que a parte autora não coligiu aos autos a íntegra do processo administrativo, uma vez que não consta dos autos a contagem de 34 anos, 11 meses e 18 dias, apurada pela Autarquia.

Assim, proceda o autor, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/180.586.042-6.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.

A seguir, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001021-81.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMIRAFONSO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual a própria parte autora reconheceu a existência de litispendência em relação ao processo nº 0000442-29.2015.4.03.6140, motivo pelo qual a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001474-08.2020.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 0001764-26.2011.4.03.6140.
Examinando os autos prolatados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.
Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001499-21.2020.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 0002559-90.2015.4.03.6140.
Examinando os autos prolatados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.
Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5011443-70.2020.4.03.6100
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COTRAG - TRANSPORTES GUERRALTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual a própria parte autora reconheceu a existência de litispendência em relação ao processo nº 5002342-20.2019.4.03.6140, motivo pelo qual a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0003687-82.2014.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALAIR FRANCISCO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 5001433-41.2020.4.03.6140.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002495-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela UNIÃO em face de INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS S.A., por intermédio do qual se objetiva o pagamento da verba honorária à qual foi condenada a executada.

Fixado o valor da execução, sobreveio a comunicação de depósito e levantamento do valor da condenação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000309-91.2018.4.03.6140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a)AUTOR:SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU:MANOEL DE JESUS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANOEL DE JESUS PEREIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 43.170,85, relativo ao inadimplemento de contrato de concessão de empréstimo.

Pela petição de ID 40447767, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000309-91.2018.4.03.6140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a)AUTOR:SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU:MANOEL DE JESUS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANOEL DE JESUS PEREIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 43.170,85, relativo ao inadimplemento de contrato de concessão de empréstimo.

Pela petição de ID 40447767, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002205-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO:SIDNEI RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-36.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO LUIZ MENOCCI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ELQUIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial ou de novo endereço eventualmente trazido aos autos pela parte exequente, juntando o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a citação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DORIM BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial ou de novo endereço eventualmente trazido aos autos pela parte exequente, juntando o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

Coma juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a citação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO PAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-62.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILSON JOSE VILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MOACIR MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GRACILENE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARI ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CIDALIA SOUZA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSELI TEIXEIRA DE MORAES, DAGMAR RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON LUIZ FIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP167559

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VERIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR MONTANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista ao credor para que se manifeste acerca da conta apresentada pelo INSS ou, em caso de discordância da conta apresentada pela Autarquia, traga aos autos os seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias.

Silente o credor, os autos aguardarão no arquivo o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000096-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLEISON GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003536-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-48.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-41.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA - SP174975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-38.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO COPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-75.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JONAS REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-07.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LINDOMAR SANTOS PAUFERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELVIRA BACCARO HORTENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, ANA PAULA GOMES DE CARVALHO - SP280758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-79.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000296-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001438-32.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000456-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007787-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO JOSE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-89.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-93.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELIO FIRMINO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os serão serão arquivados.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-88.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIANO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALVARO XAVIER RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODILA RODRIGUES ARCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000524-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **União** em face do **Município de Ribeirão Pires**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 5000522-34.20174036140.

A embargante argui a prescrição intercorrente, ante o longo lapso temporal sem que a exequente tenha dado andamento ao processo executivo.

Destaca vícios na certidão de dívida ativa tais como a ausência de termo inicial, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e respectivo termo inicial, o que a impede de conferir a acurácia da apuração do imposto.

Alega ausência de interesse de agir em razão da imunidade recíproca, ausência de notificação.

No mérito, sustenta a injuridicidade da cobrança em questão, uma vez que o imóvel se destina à prestação de serviço público de transporte ferroviário.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos.

Em impugnação (id 2166167 – p. 14 ao id 2166173 – p. 13), o embargado afirma que os débitos se referem ao IPTU dos exercícios 2005 e 2006, cujos fatos geradores ocorreram em janeiro/2005 e janeiro/2006, ou seja, antes da MP n. 353/2007 que deflagrou o processo de liquidação da RFFSA.

Defende a inexistência de imunidade uma vez que a RFFSA não estava excluída da incidência das normas tributárias, e a responsabilidade da União como sucessora da empresa.

Argumenta que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do camê, a regularidade da CDA.

Manifestação da União aos id 2166173 – p. 22 a id 2166178 – p. 2.

Acolhida a arguição de incompetência absoluta (id 2166178 – p. 9/11).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

II – QUESTÕES PRELIMINARES

1. Ilegitimidade passiva da União

O artigo 2º da Lei n. 11.483/2007 determinou que a RFFSA seria sucedida pela UNIÃO a partir de 22/1/2007, nos direitos, obrigações e ações judiciais, exceto a relativa aos empregados da companhia, e na titularidade dos bens móveis, exceto os bens enumerados no artigo 8º do referido diploma legal, dentre os quais os bens móveis e imóveis operacionais.

No caso, denota-se que a execução fiscal foi inicialmente distribuída em 15/2/2006 em face da Rede Ferroviária Federal, para cobrança de IPTU referente ao exercício de 2000, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Kaethe Richers, 4, Ribeirão Pires/SP.

Assim, a responsabilidade pela obrigação de pagar o tributo em cobrança é da União na forma do artigo 2º, I, da Lei n. 11.483/2007, uma vez que o fato gerador é anterior a 22/1/2007.

2. Regularidade da CDA

No tocante à regularidade do título executivo que instrumentaliza a execução, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

Observe que a CDA dos autos da execução indica precisamente a natureza do débito e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida.

Nesse panorama, não assiste razão à embargante neste particular.

3. Notificação do lançamento

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Para fins de notificação, afigura-se suficiente comprovar que a cobrança foi enviada para o domicílio do contribuinte declinado no ato de sua inscrição.

O Col. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que carrou ao contribuinte o ônus de elidir a presunção de que o carnê de cobrança foi regularmente enviado para seu endereço. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

2. Para que seja afastada a presunção do lançamento tributário, cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1738512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

Não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de provar o não recebimento da notificação, não diviso qualquer mácula no ato de comunicação do lançamento.

4. Prescrição

Decorrido o prazo para pagamento de tributo sujeito a lançamento de ofício, o fisco dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário constituído por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN).

Nos termos do artigo 174, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente à época da propositura da ação, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.

Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC de 1973.

Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório, manifesta-se a consumação integral do prazo prescricional. Entretanto, a perda da pretensão não se impõe na hipótese da demora não puder ser imputada ao credor. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou posicionamento subjacente ao enunciado da súmula n. 106/STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fs. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso vertente, compulsando os autos da execução fiscal constata-se que o débito exequendo se refere ao IPTU exercício 2000, com vencimento entre fevereiro e novembro do mesmo ano. O executivo foi tentado em fevereiro de 2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da embargante foi proferido em fevereiro/2006.

Sendo assim, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, uma vez que entre o vencimento do débito e o despacho inicial transcorreu o lustro legal.

Assim, assiste razão à embargante.

II – MÉRITO

Mesmo que superada a questão da prescrição, os embargos são procedentes em virtude de a RFFSA ter sido empresa de economia mista que, **pela natureza dos serviços que prestava**, de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, "d"), usufruiu da imunidade tributária na forma do art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição da República.

Com efeito, a RFFSA era empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União.

A imunidade tributária de que gozavam sociedades de economia mista prestadoras de serviço público está cristalizada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL

- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua especí-

- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quan-

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal)

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 363412 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento: Min. Celso de Mello)

1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas...
2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
3. Decisão cautelar referendada.”

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal)

Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM E MAÇÃO CAUTELAR

Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE).

Impende ressaltar que tal entendimento não restou superado pelo posicionamento sufragado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.176-PR, que tratou apenas da imunidade recíproca no caso de responsabilidade tributária da União por sucessão. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação “retroativa” da imunidade tributária).

Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

(RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A respeito da imunidade originária da RFFSA, a Suprema Corte não vislumbrou controvérsia constitucional a exigir sua deliberação. Neste sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 959.489-RG/RS. EVENTUAL OFENSA REFLEXIVA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOBA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O Plenário do STF, ao examinar o RE 959.489/RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente ao reconhecimento da imunidade recíproca originária para a própria Rede Ferroviária Federal S.A.
2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Precedentes: ARE 964.347-AgR, Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016, ARE 971.774 AgR, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.10.2016.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 952664 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 24-04-2017 PUBLIC 25-04-2017)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para ACOLHER OS EMBARGOS** para o fim de decretar a prescrição da pretensão executória do débito inscrito na Certidão da Dívida Ativa sob nº. 001032, e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal nº. 5000522-34.20174036140.

Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, e art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas a reembolsar.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em anexo.

Dispensa a remessa necessária ante o valor da dívida executada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094, CAMILA ROSA LOPES - SP277563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MISAEL MARCONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO SERGIO MEISE

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILBERTO CATTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista ao credor para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS ou, em discordando da conta apresentada pela Autarquia, traga aos autos os seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias.

Silente o credor, os autos aguardarão no arquivo o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-38.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista ao credor para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS ou, em discordando da conta apresentada pela Autarquia, traga aos autos os seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias.

Silente o credor, os autos aguardarão no arquivo o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-72.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSEFALUCIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567, ANA MARIA STOPPA - SP108248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista ao credor para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS ou, em discordando da conta apresentada pela Autarquia, traga aos autos os seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias.

Silente o credor, os autos aguardarão no arquivo o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DEMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIELABILIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON CARLOS EGREJAS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIALUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001080-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIBORIO RODRIGUES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002403-05.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: A & B - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BOIANI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002437-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FIDELIA ANTONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000795-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIEGENUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001194-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-41.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERSON DE BRITO GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUNICE FERREIRA DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO VASCONCELOS E SILVA - SP387346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUNICE FERREIRA DE SOUZA NUNES ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da parte ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a parte autora pretende o recebimento da pensão no valor de R\$ 2.277,72 a partir da suspensão do benefício (3/4/2020), conforme se extrai da própria petição inicial, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 54.665,28 (R\$ 2.277,72 x (12 vincendas + 7 vencidas + 7 vencidas a título de danos morais)).

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OLIVAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentada cópia do processo administrativo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40864028: comprovado que o autor do feito apontado no termo de prevenção é pessoa diversa do Autor, afasta as hipóteses de litispendência, perempção ou coisa julgada.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Atualizada a procuração a demonstrada a inexistência de relação entre as ações apontadas no termo de prevenção e o presente feito, afasto as hipóteses de litispêndência, perempção ou coisa julgada em relação aos referidos processos. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001181-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO LUIZ MOIA SEVIERI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001681-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON COGHETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41395109: recebo como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 114.944,38.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prestados esclarecimentos pela parte autora e considerando que os autores das ações apontadas no termo de prevenção têm nome diverso do Autor deste feito, afastando as hipóteses de litispendência, perempção ou coisa julgada em relação aos referidos processos. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001686-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JURACI CORREIA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARIOMAR FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor dos holerites apresentados pelo Autor no id Num. 40927101, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20370092: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ R\$ 68.875,77, atualizado até 07/2019, alegando excesso de execução nas contas apresentadas pela parte credora, que não teria se atentado ao quanto fixado no título judicial, especialmente quanto à aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 na fixação da correção monetária incidente na atualização do valor executado. Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 65.786,43, em 07/2019.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 22922579).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 24047673 a 24047685).

Manifestação das partes no ID 25267249 e 26012492.

Em observação às informações aduzidas pela Contadoria Judicial, determinou-se a manifestação do INSS quanto a eventual pagamento administrativo de benefício incompatível com a aposentadoria, no período de 04/2014 a 10/2014 e, em caso positivo, se ocorreu a necessária devolução ou consignação administrativa no pagamento do NB 42/157.837.812-2 (id 27187433).

Em resposta, a parte executada se manifestou e juntou documentos (id 28149060 a 28149063).

Sobreveio novo parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de cálculos (id 29506338 a 29506345).

Manifestação das partes no ID 30919388 e 31474719.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com os parâmetros delineados no v. Acórdão id 5332555 – páginas 29/34 e id 5333311 – páginas 1/9, os índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária foram assim estabelecidos:

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código do Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 77.9601/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 161412015, Rel. Min. Luiz Fux.

No que tange à **correção monetária**, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Tecidas as exposições supra, passo a analisar as contas indicadas pelas partes.

Segundo apurado pela Contadoria, foram elaboradas duas contas de liquidação, atualizadas para 04/2019: (i) a primeira, elaborada nos termos da Lei nº 11.960/2009; e (ii) a segunda, formulada conforme a Res. N. 267/2013, do CJF.

Considerando-se os termos da coisa julgada, extrai-se que ficou estabelecido a utilização do índice exposto na Lei 11.960/2009, o qual deverá nortear a atualização do valor atrasado devido ao credor.

E, nesse ponto, a parte exequente apresentou seus cálculos em dissonância com o estabelecido no título executivo judicial, vez que utilizou o índice IPCA-E, e não a TR, para a correção monetária, bem como computou juros globais de 32,15%, quando deveria tê-los aplicado na base de 31,8374%, conforme exposto pela Contadoria do Juízo (id 29506338 – pág. 1).

Por sua vez, o INSS equivocou-se ao não descontar os valores recebidos pelo exequente a título de auxílio-doença no período de 04/2014 a 10/2014, o que resultou em apuração a maior para o credor.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria no item "a" do parecer id 29506338. Cumpre consignar que o prosseguimento da execução se pauta em montante aquém daquele indicado pela própria executada em sua impugnação, vez que determinar o trâmite executório pelos cálculos da autarquia implicaria em pagamento em duplicidade de valor já recebido pelo exequente e que, por um lapso, não foi descontado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 50.976,64, sendo R\$ 47.025,97 a título de principal, e R\$ 3.950,67 a título de honorários advocatícios, atualizados para abril/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução homologado nesta decisão (R\$ 50.976,64) e o valor por ela indicado: R\$ 68.875,77. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5332516 – pág. 56), consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3377

EXECUCAO FISCAL

0004202-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ANCHIETA LTDA - ME X NEW PHARMA LTDA ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG ANCHIETA LTDA. ME e NEW PHARMA LTDA - ME. Pela petição de fls. 148, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento das constrições de fls. 29. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0005318-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA & OLIVEIRA LTDA ME X MARCELO DE OLIVEIRA BASTOS X TANIA DE OLIVEIRA BASTOS (SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG SANTANA & OLIVEIRA LTDA. ME, MARCELO DE OLIVEIRA BASTOS e TÂNIA DE OLIVEIRA BASTOS. Pela petição de fls. 217, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0010824-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON FIORENTINI & CIA LTDA ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON FIORENTINI & CIA. LTDA. ME. Pela petição de fls. 84, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento das constrições de fls. 26/29. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

000602-54.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA. Pela petição de fls. 30, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0003229-31.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVINO SEVERO DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DAVINO SEVERO DA SILVA. Pela petição de fls. 51, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento das constrições de fls. 23/28. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

000544-17.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GISELE RINALDINI BENEDETTI COSTA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de GISELE RINALDINI BENEDETTI. Pela petição de fls. 63, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0002043-36.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORAH BEDESCHI SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DEBORAH BEDESCHI SILVA DE LIMA. Pela petição de fls. 36, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0002826-28.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FABIANA GOMES DA COSTA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de FABIANA GOMES DA COSTA. Pela petição de fls. 24, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

000610-60.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WAGNER DONIZETTE DA SILVA (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER DONIZETTE DA SILVA. Pela petição de fls. 47, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001617-87.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO MESQUITA DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO MESQUITA DE OLIVEIRA. Pela petição de fls. 19, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000901-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE:RAQUEL KATIANE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO/CARTA

Tendo em vista o decurso do prazo para emenda da petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, c.c. 330, IV, ambos do CPC, intime-se a parte impetrante no endereço localizado na Rua Silvino de Camargo (TV 31 de Janeiro), nº 37, Centro, Ribeirão Grande/SP, CEP 18315-000, para que, **no prazo de 05 dias**, cumpra a determinação de Id. 41055466, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando ser dever da parte impetrante manter endereço atualizado nos autos, a intimação será realizada pela via postal, considerando-se válida ainda que entregue a carta a pessoa diversa da postulante (artigo 274, parágrafo único do CPC).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da decisão de Id. 41055466, servirá de carta de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000681-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO/CARTA

Considerando o disposto no artigo 13, c.c. artigo 14, §2º, ambos da Lei nº 12.016/2009, intime-se, pela via postal, a autoridade impetrada, **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Capão Bonito-SP**, no endereço situado na Rua Capitão Firmão Gonçalves de Almeida, s/nº, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP – CEP 18307-140, para que tenha ciência da r. sentença de Id. 41849017, podendo, caso queira, dela recorrer.

Aguarde-se, no mais, a comprovação pelo INSS da análise do pedido administrativo da parte impetrante, ou o decurso do prazo, quando estão ser-lhe-ão aplicadas as astreintes fixadas na r. sentença mencionada.

Cópia do presente despacho servirá de carta de intimação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000843-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, do decurso de prazo de Id. 42768556.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Ante o encerramento da instrução processual e apresentação de razões finais escritas pelas partes (MPF – Id. 42007302; CEF – 42585473; réus – 42025302), tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002693-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3401

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000400-46.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEANDRO JOSE CARDOSO (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV à fl. 234 (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000802-30.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MANOEL SANDOVAL SOARES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008745-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CRISTIANE INACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002037-37.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009809-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SANTOS DE ARAUJO - SP229904, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWAAMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWAAMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

DESPACHO

Intimada, por duas vezes, para se manifestar sobre o interesse na penhora dos veículos restritos (Id. 36669031 e 38805611), a exequente deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, diante do aparente desinteresse nos veículos restritos (Id. 36528295), proceda a Secretaria à sua liberação.

Aguarde-se, no mais, a resposta ao ofício de conversão em renda expedido por este Juízo (Id. 41529055).

Semprejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo (artigo 921, III, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009656-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<#Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a aposentadoria que recebe em razão da limitação do teto dos benefícios pelas EC's 20/98 (para R\$ 1.200,00) e 41/03 (para R\$ 2.400,00).

Juntou procuração e documentos (12220826).

Pediu gratuidade de justiça, que lhe foi deferida (13414905).

Citado, o réu deixou escoar seu prazo sem manifestação, vindo, posteriormente, a juntar sua defesa (15468064).

Foi juntado parecer da contadoria (29456424).

Sobre ele, o réu manifestou concordância e o autor silenciou (29603214).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

REVELIA

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Com efeito, a contestação foi apresentada pelo réu em 20.03.2019, quando seu prazo venceu em 15.03.2019 (15468064).

Impõe-se, por isso o desentranhamento da peça defensiva.

MÉRITO

A parte autora almeja a condenação do réu à revisão da aposentadoria que recebe, em virtude das EC's 20/98 (para R\$ 1.200,00) e 41/03 (para R\$ 2.400,00).

A partir do advento das **Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, houve alteração significativa no limite máximo para o valor dos benefícios pagos a cargo do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Das modificações constitucionais introduzidas no limite máximo do RGPS acabou por defluir a coexistência de diversos tetos dentro de um mesmo sistema previdenciário, uma vez que parte considerável de benefícios ficou condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da EC nº 20/98, ao passo que outros, concedidos após a promulgação das emendas, apresentaram teto financeiro mais vantajoso; o mesmo se diga com relação à Emenda Constitucional nº 41/03.

No entanto, o Plenário da Corte do Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão, em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral (cf. *RE 564.354/SE – Sergipe – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO*, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010, Tribunal Pleno, divulgação no *DJe-030* de 14/02/2011, publicado em 15/02/2011).

O entendimento firmado na ocasião é no sentido de que a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/03, sobre os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, não ofende o ato jurídico perfeito, de modo que haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, a fim de se recuperar o valor perdido em virtude do limitador anterior. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, os benefícios que foram concedidos antes da edição das EC's 20/98 e 41/03, que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto, devem ter readequação pelos novos valores então fixados.

É importante salientar que a incidência do posicionamento do STF, aos casos concretos, não significa reajuste de benefícios em desconformidade com os critérios legais, mas mera readequação de seu valor, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito este que é consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas citadas emendas constitucionais (Lei nº 8.213/91, art. 41-A, § 1º).

Em outros dizeres, tem-se que benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida readequação, porquanto não se fala em índice de reajustamento propriamente dito, mas, sim, de novel forma de cálculo.

Considerando que se está a falar de mero recálculo do valor do benefício, conforme explanado, é certo que os novos tetos também devem ser aplicados, quando for o caso, aos benefícios concedidos no período do assim denominado "buraco negro"; isto é, no interregno compreendido entre 05/10/1988, data de promulgação da atual Constituição Federal, e 05/04/1991 (cf. art. 144 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária).

É bem de ver, aliás, que o STF já reconheceu tal possibilidade, assegurando o direito à readequação também aos benefícios com data de início no "buraco negro" (cf. RE 937.568/SP – São Paulo – RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 05/02/2016, divulgação no DJe-030, em 17/02/2016, publicado em 18/02/2016).

Finalmente, não se pode deixar de ressaltar que o STF também já assegurou o direito à revisão da renda mensal de benefício previdenciário em razão dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/03, ainda que a sua concessão haja ocorrido em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, em regime no qual o salário-de-benefício era limitado por força da aplicação, direta ou indiretamente, da sistemática do menor e do maior valor-teto. Assunte-se (destacado):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1 – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. [...] (STF: RE 1.105.261 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 11/05/2018, Segunda Turma, divulgação no DJe-097, em 17/05/2018, publicado em 18/05/2018)

No caso dos autos segundo o parecer elaborado pela Contadoria Judicial:

"Realizamos o cálculo da RMI com os dados disponíveis, considerando a revisão do IRSM e a incidência do índice de reposição ao teto, de modo que chegamos a valor plenamente compatível com o obtido pelo INSS (apuramos R\$442,97 e o INSS contabilizou o mesmo valor), sendo Salário de Benefício de R\$829,12 (INSS apurou 829,11), índice de reposição ao teto de 1,4224 (829,12 dividido pelo teto então vigente de 582,86 – o **salário de benefício foi limitado ao teto vigente**) e **coeficiente de 76% (considerando que o autor contava com tempo de serviço total de 31 anos, 03 meses e 10 dias – o que, salvo melhor juízo, não é objeto de qualquer controvérsia nos autos).**

Em conclusão, todavia, o perito afirmou que:

Quanto ao mais, é de se destacar que, quando do primeiro reajuste do benefício, nos termos da Portaria MPAS nº 2.005 de 08/05/1995, para benefício com DIB em fevereiro de 1995, o índice de correção a ser aplicado é de 15,1047%. Além disso, nos termos da revisão do Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, haveria que se aplicar também o índice de reposição ao teto apurado de 1,4224 – para eliminar eventual prejuízo causado pela limitação ao teto, quando da concessão do benefício. Pois bem, das nossas contas conseguimos verificamos que ambos os índices mencionados foram aplicados na integralidade sem que o novo valor de renda sofresse outra redução em função do novo teto vigente. Daqui é possível tirar importante conclusão: a sistemática de cálculo estabelecida pelo Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 teve o condão de corrigir o prejuízo inicial causado pelo teto no benefício do autor. Colocando em outras palavras, ainda, é possível afirmar, a título de debate, que se não houvesse mesmo o instituto do teto, então o valor do benefício do autor seria tal como está hoje, e, por isso mesmo, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer espécie com o advento da EC 20/1998 e 41/2003. **Veja-se que a evolução da RMI que calculamos resulta em renda para 11/2018 plenamente compatível como que vem recebendo o autor.**

O autor não impugnou o parecer da Contadoria.

Como "...verificamos que ambos os índices mencionados foram aplicados na integralidade sem que o novo valor de renda sofresse outra redução em função do novo teto vigente..." nos termos do parecer da Contadoria, a improcedência da ação se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas ex lege.

Desentranhe-se a contestação juntada extemporaneamente.

P.R.I.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000989-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO CELSO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CELSO VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a aposentadoria que recebe em razão da limitação do teto do benefício pelas EC's 20/98 (para R\$ 1.200,00) e 41/03 (para R\$ 2.400,00).

Juntou procuração e documentos (11680139).

Foi deferida gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (12234915).

Citado, o réu deixou escoar seu prazo sem manifestação, vindo, posteriormente, a juntar defesa e documento (13150109 e 13150124).

O autor impugnou a defesa intempestiva do réu (13493921).

Foi juntado parecer da Contadoria (28512503).

O réu se manifestou reiterando os termos de sua contestação intempestiva e o autor silenciou (28617544).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

REVELIA

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Com efeito, a contestação foi apresentada pelo réu em 14.12.2018, quando seu prazo venceu em 11.12.2018 (13150109).

Impõe-se por isso o desentranhamento da peça defensiva.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A parte autora almeja a condenação do réu à revisão da aposentadoria que recebe, em virtude das EC's 20/98 (para R\$ 1.200,00) e 41/03 (para R\$ 2.400,00).

A partir do advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, houve alteração significativa no limite máximo para o valor dos benefícios pagos a cargo do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Das modificações constitucionais introduzidas no limite máximo do RGPS acabou por defluir a coexistência de diversos tetos dentro de um mesmo sistema previdenciário, uma vez que parte considerável de benefícios ficou condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da EC nº 20/98, ao passo que outros, concedidos após a promulgação das emendas, apresentaram teto financeiro mais vantajoso; o mesmo se diga correlação à Emenda Constitucional nº 41/03.

No entanto, o Plenário da Corte do Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão, em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral (cf. *RE 564.354/SE – Sergipe – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO*, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010, Tribunal Pleno, divulgação no *DJe-030* de 14/02/2011, publicado em 15/02/2011).

O entendimento firmado na ocasião é no sentido de que a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/03, sobre os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, não ofende o ato jurídico perfeito, de modo que haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, a fim de se recuperar o valor perdido em virtude do limitador anterior. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, os benefícios que foram concedidos antes da edição das EC's 20/98 e 41/03, que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto, devem ter readequação pelos novos valores então fixados.

É importante salientar que a incidência do posicionamento do STF, aos casos concretos, não significa reajuste de benefícios em desconformidade com os critérios legais, mas mera readequação de seu valor, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito este que é conseqüência da alteração no teto de benefício trazido pelas citadas emendas constitucionais (Lei nº 8.213/91, art. 41-A, § 1º).

Em outros dizeres, tem-se que benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida readequação, porquanto não se fala em índice de reajustamento propriamente dito, mas, sim, de novel forma de cálculo.

Considerando que se está a falar de mero recálculo do valor do benefício, conforme explanado, é certo que os novos tetos também devem ser aplicados, quando for o caso, aos benefícios concedidos no período do assim denominado "buraco negro"; isto é, no interregno compreendido entre 05/10/1988, data de promulgação da atual Constituição Federal, e 05/04/1991 (cf. art. 144 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária).

É bem de ver, aliás, que o STF já reconheceu tal possibilidade, assegurando o direito à readequação também aos benefícios com data de início no "buraco negro" (cf. *RE 937.568/SP – São Paulo – RECURSO EXTRAORDINÁRIO*, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 05/02/2016, divulgação no *DJe-030*, em 17/02/2016, publicado em 18/02/2016).

Finalmente, não se pode deixar de ressaltar que o STF também já assegurou o direito à revisão da renda mensal de benefício previdenciário em razão dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/03, ainda que a sua concessão haja ocorrido em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, em regime no qual o salário-de-benefício era limitado por força da aplicação, direta ou indiretamente, da sistemática do menor e do maior valor-teto. Assure-se (destacado):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. [...] (STF: RE 1.105.261 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 11/05/2018, Segunda Turma, divulgação no *DJe-097*, em 17/05/2018, publicado em 18/05/2018)

No caso dos autos segundo o parecer elaborado pela Contadoria Judicial:

"Analisados os documentos e relatórios concessórios, tem-se que, dos próprios cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que apurou salário de benefício de R\$984,32, plenamente compatível com aquele apurado administrativamente pelo INSS - R\$983,61, conforme Carta de Concessão que fez trazer aos autos. Isso, por si só, já seria motivo para evidenciar não haver qualquer possibilidade de prejuízo em função de teto, já que o teto vigente à época do cálculo era de R\$1.031,87. Ora, se não houve prejuízo na concessão - já que o salário de benefício já era inferior ao teto (observe-se que sequer falamos da RMI propriamente), com muito mais razão não haveria prejuízo ou não deveria haver proveito com a majoração de teto por emenda constitucional. Ad argumentandum tantum, vale dizer, o benefício do autor seria tal como é se não houvesse o instituto do teto."

O autor não impugnou o parecer da Contadoria.

Como a aposentadoria do autor não sofreu limitação no teto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas ex lege.

P.R.I.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA, MARIA DAS DORES SILVA, BENEDITO APARECIDO, ANA LUCIA GALVAO, ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CARRIEL NETO, JOSE DOS SANTOS FERRAZ, ROSANA DE FATIMA LEITAO, RAQUEL APARECIDA LEITAO, ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO, JOSE CARLOS PEREIRA, GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES, JOSE ROBERTO AMARO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Dê-se vista às partes do acórdão prolatado pelo e. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5018409-16.2020.4.03.0000 (Id. 42736543).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso mencionado para fixação definitiva do juízo competente.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da Comarca de Taquarituba (para onde foram redistribuídos estes autos - cf. documento de Id. 38282332) com cópia do acórdão supracitado, para que tenha ciência desta decisão.

Promova a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação para que tenha ciência desta decisão.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO - ME, THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO

DESPACHO/CARTA

Indefiro o requerimento de Id. 39923499, visto que, citados, os réus mudaram-se de endereço sem comunicar previamente o Juízo.

Com fulcro no artigo 513, §2º, II e §3º, c.c. 274, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação dos executados da conversão do mandado monitorio em título executivo por carta com aviso de recebimento.

Assim, intime-se, pela via postal, os executados **THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO – ME**, no endereço localizado na **Praça Furquim Pedrosa, nº 50, Centro, Itapeva/SP - CEP: 18400-520;** e **THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO**, no endereço localizado na **Rua Espanha, nº 23, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP: 18406-410;** para que, **no prazo de 15 dias**, efetuem o pagamento da importância de R\$86.418,48, acrescida de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Cópias deste despacho servirão de cartas de intimação dos requeridos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA AMÉRICO DE ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Neusa Américo de Araújo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Alega a parte autora, em síntese, que na qualidade de produtora rural, requereu, em 22/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na agência da Previdência Social do município de Itapeva/SP.

Sustenta que o benefício foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovado o exercício de atividade rural, bem como que não foi alcançada a carência mínima exigida em lei.

Assevera que preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício, sendo que a limitação apresentada pelo INSS não se justifica, razão pela qual busca o Poder Judiciário Federal para ver seu direito reconhecido.

É o relatório. Fundamento e deciso.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$60.028,04.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANE CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantum que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se fez presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

DESPACHO

Ante a regularização da representação processual pela exequente (Id. 40103080) e considerando que, citada (Id. 35917889), a parte executada não cumpriu a obrigação, tampouco opôs embargos, defiro o requerimento de Id. 37537649.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas **W. CARDOSO LEME - ME - CNPJ: 08.274.513/0001-00** e **WANDERLEY CARDOSO LEME - CPF: 072.079.378-57**, até o limite do valor atualizado do débito (**RS93,137,51 – atualizado para novembro de 2017**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Subsidiariamente, não tendo as pesquisas anteriores surtido resultados, proceda a Secretaria a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda - DIR, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declaração de Informações Econômicas – Fiscais - DIPJ (relativamente à pessoa jurídica executada) pelo sistema INFOJUD, devendo serem as pesquisas feitas nos últimos 05 anos. Após a juntada de declarações positivas, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006771-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de renúncia ao mandato conferido à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S/A de Id. 40362359, visto que a EMGEA sequer é parte nos autos, dele nunca tendo participado.

Dê-se vista, no mais, à parte exequente, dos resultados obtidos das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (Id. 39226975 e 41225570).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: MARILEI AMORIM DE SOUSA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis – ID 38255109 e ID 42795062, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34410881, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

DESPACHO

Considerando que, intimada (Id. 40148952), a parte executada não cumpriu a obrigação, tampouco apresentou impugnação, defiro o requerimento de Id. 41669581.

Saliente-se que, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, ao débito de R\$216.271,07 deve ser somado o valor da multa de 10% e honorários de 10%, perfazendo o montante de R\$259.525,27.

Proceda, assim, a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME - CNPJ: 13.200.439/0001-00** e **RONALDO VILAS BOAS - CPF: 015.102.528-27**, até o limite do valor atualizado do débito (**R\$259.525,27 – atualizado para março de 2020 – Id. 31840780**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Subsidiariamente, não tendo as pesquisas anteriores surtido resultados, proceda a Secretaria a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda - DIR, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR e Declaração de Informações Econômicas - Fiscais - DIPJ (relativamente à pessoa jurídica executada) pelo sistema INFOJUD, devendo serem as pesquisas feitas nos últimos 05 anos. Após a juntada de declarações positivas, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleção o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROSELI MACIEL DOS SANTOS, D. M. D. S., RAQUEL MACIEL DOS SANTOS, DANIELE MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34411656, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSEANE APARECIDA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34411112, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34775815, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO FERMINO, SERAFINA DAS DORES, RENI MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, TERESA DE LIMA, CANDIDO DE OLIVEIRA, LOURDES DE LIMA, JOSE FERMINO, CRESCENCIO FERMINO, APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34410881, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002926-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ORENCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA CARRIEL DE LIMA, DORALINA CARRIEL, EMERSON RODRIGUES DE LIMA, CARLOS BENEDITO DA SILVA, SELMA APARECIDA DE LIMA SILVA, VIVIANE SILVA MACIEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, GRAZIELE APARECIDA DA MOTA, JOSIELE APARECIDA DA MOTA, PALOMA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34598344, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VOLPATO GARCIA - PR66805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar benefício previdenciário de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e ao pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, RAFAEL AUGUSTO DE PIÈRE - SP331120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação notificada na petição de ID 41991305, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca das petições ID 39211466 e 37546832, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004553-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MEIRILANDE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CE42272

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida pelo qual MEIRILANDE MOREIRA DA SILVA requerer a restituição do veículo FORD EXPLORE SLT4WD, placa CLI9603, ano 1997, que foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Esdras Marcolino de Assis Júnior no bojo dos autos nº 5006354-10.2019.403.6130.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 40907604).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 118 do CPP que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Com efeito, a ação penal nº 5006354-10.2019.403.6130 já foi sentenciada. O veículo apreendido, além de não mais interessar àquele processo, não se amolda a qualquer das circunstâncias descritas nos artigos 119 e 120 do CPP e/c artigo 91, inciso II, “a”, do CP.

Ademais, está demonstrado que a requerente é a possuidora do veículo apreendido (ID 39310316 e 40907605).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS** formulado na inicial.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao 10º Distrito Policial de Osasco (Av. João Ventura dos Santos, 886 - Baronesa CEP: 06260-170 - Osasco/SP) e à Polícia Federal – Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ/SP, comunicando que foi autorizada a restituição do veículo FORD EXPLORE SLT4WD, placa CLI9603, ano 1997 (que fora apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Esdras Marcolino de Assis Júnior no bojo dos autos nº 5006354-10.2019.403.6130, RDO nº 4668/2019, IPL nº 2019.0010800) a Meirilande Moreira da Silva, CPF 398.671.498-74.

Caberá à interessada diligenciar junto à autoridade policial acerca dos procedimentos para retirada do bem.

Traslade-se/junte-se cópia desta decisão aos autos nº 5006354-10.2019.403.6130.

Encaminhe-se o ofício às autoridades policiais.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003978-17.2020.4.03.6130

AUTOR: DOCERIA ASTURIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A presente ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra no rol de exclusão das ações da competência dos Juizados Especiais Federais, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. As ações cautelares de exibição de documento ou coisa não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 2. Quando se pretende a exibição de documentos pelo INSS sem que se conheça o conteúdo da ação principal, o valor da causa, na ação cautelar, não necessariamente corresponde ao valor econômico do benefício buscado na eventual ação de conhecimento posterior. Retifica-se o valor da causa para ajustá-lo a conteúdo econômico razoável, recaindo, por consequência, no Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar o processo. Precedentes. (TRF4, AC 5012496-26.2012.404.7107, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 07/04/2016).

A competência, na hipótese, fixa-se com base no valor atribuído à causa, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Seção deste Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 99168/RJ, rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27fev.2009).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. A 3ª Seção desta Corte já definiu que: (1) a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta; (2) o critério definidor de competência é o valor da causa e (3) as ações cautelares não se encontram arroladas dentre as exceções à regra geral de competência dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, desde que valoradas no limite de sua competência, processá-las e julgá-las. (TRF4, Sexta Turma, AC 5013358-16.2011.404.7112, rel. Celso Kipper, j. 18jan. 2016).

O autor foi intimado a se manifestar quanto ao valor atribuído à causa.

Esclareceu que a presente medida não tem nenhum proveito econômico, atribuindo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003813-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCI GLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRADOR REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante da decisão de id. 40605704, em que se alega vício no julgado (id. 41646481).

Alega a parte embargante, em síntese, que se revela obscura a conclusão (estampada na decisão) de que a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 deve ser observada apenas em relação ao salário de contribuição de cada empregado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) - grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ademais, é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual “error in iudicando”.

Pelas próprias argumentações expendidas pela parte impetrante é possível se vislumbrar que pretende esta a rediscussão da causa.

Com efeito, restou claro da decisão o entendimento do magistrado prolator no sentido de que a limitação estabelecida na Lei 6.950/1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, em razão do seu inconformismo, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esmerçada via; razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

Expediente Nº 2933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005120-83.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-20.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007814-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ILLDA RITADOS SANTOS DROGARIA - ME X ILLDA RITADOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007820-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO ALVES BASTOS - ME X DANILO ALVES BASTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007822-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ESPRIGIGO LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007826-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIA DE AQUINO SILVA EPP X JULIA DE AQUINO SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007830-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANFRES MEDICAMENTOS LTDA - ME X ELIAS DE ARAUJO SANTOS X MARCOS DE ARAUJO SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007832-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA MIRA LTDA - ME X VALDEMAR DANIEL DE MIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007836-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELI FARMALTDAME X EDNA MORENO X ANDREIA MORENO AMORIM

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007844-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGA NOSSA DO ATALAIA LTDA - ME X RAFAEL GARCIA SIQUEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007846-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POP FARMAROCHDALE LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X EVANDRO IWASZKO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007850-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA NOVO OSASCO LTDA - ME X ALEXANDRE SANDRINI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007852-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELBERT L. PASSOLONGO DROGARIA - ME X HELBERT LUCIANO PASSOLONGO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os

autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002447-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002450-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDINA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002452-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA BELLA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002454-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAQUILINE RODRIGUES NEVES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002456-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CAMPA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002458-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SERMO LTDA - ME X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X MOACYR DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002464-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA PIRES DIAS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006830-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO HERCULANO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008452-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIAL DROGARIA FARMA BELLA LUIZA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DOS REIS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008458-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON JOEL GONCALEZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008460-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DAYVISON ALENCAR DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008466-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS DROGARIA - ME X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008470-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X PAULO CEZAR TOLIM GIMENES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008474-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS LUIS DA SILVA - ME X JOSE CARLOS LUIS DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008482-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA PRADO ROBERTO DE MORAES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008484-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X EDMILSON MARIO E SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008486-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GIANI PERPETUADOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008490-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRICILA MARA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008492-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALICE MELO COSTA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008498-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIME GONCALVES MENDES - ME X JAIME GONCALVES MENDES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008500-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA - EPP X LEONALDO SOARES DE LIMA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008504-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVA & OLIVEIRA FARMACIA LTDA - ME X MARILEIDE DA SILVA OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008506-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILAINE BRAITE LEITE BATISTA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008510-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA MARIA MORALES TOLEDO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008516-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os

autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008517-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008524-45.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE SOARES COSTA MORENO DROGARIA - ME X ALINE SOARES DA COSTA MORENO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008526-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA DROGARIA - ME (SP332474 - HENRIQUE OSWALDO APPARICIO JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001040-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA E PERFUMARIA DUTIO LTDA - ME X PAULA DE CASTRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001566-09.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA - ME X EDNA CHRISPIM FERREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001570-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA OLIVEIRA CARAPICUIBALTA - ME X LUCIANA CARLA DE OLIVEIRA AMORIM

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001574-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS DROGARIA - ME X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001576-53.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA - ME X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SINDY LTDA - ME X NELSON BARCELOS (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004096-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004108-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIDEKI HIRAYAMA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004110-67.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GIZELLE COELHO CARREIRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004114-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ENEIDA SOUSA ROCHA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005371-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS - SP264270

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos de inquérito policial com denúncia oferecida, recebidos após decisão de declínio de competência da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, para investigação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que teriam sido cometidos por ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, e JOSÉ PEDRO MERELES DE ALENCAR.

Os investigados, denunciados pelo Ministério Público Estadual, se encontram presos preventivamente após conversão da prisão preventiva em virtude da apreensão de 2.369,7 Kg de “cannabis sativa L”, acondicionadas em 2.649 tijolos.

Antes de receber a denúncia, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia houve por bem declinar da competência (página 93 do ID 42353513), tendo sido o feito distribuído a este Juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a instauração de conflito negativo de competência para que seja declarada a competência da Justiça Estadual – Vara Criminal da Comarca de Cotia diante do apurado (Id 42576257).

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão ao *parquet*.

As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas-corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Os investigados foram flagrados com 2.369,7 kg de substância entorpecente popularmente conhecida como “maconha”, que estava acondicionada em 2.649 tijolos na Chácara Lar Santa Maria, situada na Estrada Velha de Itapevi II, 700, Jardim Pioneiro, município de Cotia/SP.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP houve por bem declinar o feito para a Justiça Federal, uma vez que os denunciados JOSÉ e ROBERT informaram residir em Ponta Porã/MS, cidade que divide fronteira com o Paraguai e é uma conhecida rota do tráfico de drogas. Desse modo, estaria configurada a transnacionalidade da conduta apta a atrair a competência federal

Pelos elementos extraídos dos autos, não há comprovação de que os entorpecentes apreendidos são de procedência estrangeira, advindos do Paraguai.

No caso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, Juízo Estadual declinou os autos apenas com base na origem de dois dos cinco denunciados, que, embora residam em município que divide fronteira com o Paraguai, são brasileiros e moram no Brasil.

Conforme o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, [...] A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006" (EDcl no REsp 1391929/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017 - g. n.), o que não é o caso dos autos.

Portanto, não há evidências de sua entrada ilegal no país, ou seja, não há nenhum indício de internacionalidade.

Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados.

A propósito, o E. STJ decidiu no mesmo sentido:

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n.º 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.*
- 2. No caso, as evidências até o momento coletadas na investigação e na instrução criminal não revelaram a existência de tráfico internacional de drogas, devendo a ação penal ser mantida na Justiça Estadual.*
- 3. Mera suposição de que a droga (maconha) viria do Paraguai, não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. Por outro lado, não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de novas provas, ao longo da instrução criminal, que evidenciem a transnacionalidade do tráfico de drogas, o que poderá deslocar a competência para a Justiça Federal.*
- 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*

(STJ, T5 – Quinta Turma, RHC 99550/MS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0149521-5, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 15/08/2018)

Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da CF, para que seja fixada a competência do Juízo da Vara Criminal de Cotia/SP.

Considerando que os réus encontram-se presos preventivamente por decisão proferida pelo Juízo Estadual, solicito ao Ministro Relator do Conflito de Competência designe o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia como responsável para a prática de atos processuais urgentes.

Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001012-16.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DEMANOS ITAPEVI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005004-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REDECINE GRANJA VIANNA ADMINISTRADORA SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004654-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002173-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Intime-se a Impetrante acerca da apelação apresentada pelas entidades SESI/SENAI e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOSPITAL ALPHA-MED LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

HOSPITAL ALPHA-MED LTDA impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** pretendendo, liminarmente, assegurar o seu direito à dedução do PAT na apuração do IRPJ e CSLL nos termos da Lei nº 6.321/76, suspendendo a exigibilidade da parte controversa do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Narra, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Não obstante, teriam sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alteraram a forma de cálculo do benefício.

Sustenta, portanto, serem ilegais essas limitações, porquanto feriria o princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 37021624).

A União manifestou interesse no feito (Id 37461243).

Informações prestadas em Id 38127225.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI N° 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL - ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa n° 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI N° 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC n° 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

Vislumbro o "periculum in mora" em decorrência dos efeitos financeiros adversos à empresa, bem como de negativa de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta no Decreto nº 5/91, IN SRF nº 267/02, Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 e 9.580/2018, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido vencidos a partir da intimação da autoridade coatora desta decisão, até ulterior deliberação deste juízo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001788-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JANDIRA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004988-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-61.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39332775), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Aduz que o ISS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 39198123 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40561062.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, REsp 1638772, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Publicado ementa em 26/04/2019)

Ademias, com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo STF e pelo STJ, é aplicável também ao ISS, bem como à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Neste cenário, a base de cálculo da CPRB consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ISS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos vencidos a partir da intimação da autoridade coatora.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Rejeito os Embargos Declaratórios da Procuradoria da Fazenda Nacional por inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida. Cumpra ao órgão manifestar seu inconformismo pelos meios recursais pertinentes.

Concedo o derradeiro prazo de 20 dias (a partir da intimação desta decisão) para que a autoridade cumpra a ordem judicial constante na determinação proferida na decisão que concedeu a medida liminar. Friso que desde que prestadas as informações já se passaram 43 dias. Portanto, o prazo ora concedido é mais que suficiente para a autoridade analisar o pleito formulado pela Impetrante, inclusive ultrapassando os sessenta dias alegados como razoáveis pela autoridade.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002936-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 38674456 e 39034944 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id's 41189983 a 41191365.

Em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 36954040 reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36893070.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004403-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 41265559) contra a decisão proferida em Id 40619270, sustentando, em síntese, erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, constato erro material na decisão de Id 40619270, uma vez que constou como impetrante “Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda (e filial) e não a empresa Dierberger Fragrancias Ltda.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos e retifico tão-somente a decisão de Id 40619270 para alterar o nome da impetrante para Dierberger Fragrancias Ltda.

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 40619270.

Intím-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIBERCON CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 41084105), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41114042 e 41603944), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004967-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EJAB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EJAB COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciada a probabilidade do direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CNF, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido, relativos aos períodos posteriores à intimação da autoridade desta decisão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004976-82.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ACTEGA DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação do pedido de restituição sob o número 10875.722663/2017-08.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionados nos Id's 41114050 e 41124201 por se tratar de objeto distinto.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação do pedido de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO CESAR DA SILVA - SP197154, TAINAH MARI AMORIM BATISTA - SP248940, JULIANA BIADOLLA - SP380491, GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELOCORTE EMBALAGENS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS COFINS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 40024811, 40024815 e 40145600 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41511483.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incolúme a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Inevitadamente, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SYNT PAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41103359 e 41603285), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID [42054404](#). Manifieste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003569-39.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRAMPAC S/A, BRAMPAC S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA., ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI, ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI** contra a **UNIÃO**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo petições e documentos de Id's 38907686 a 39934810 como aditamento à inicial.

O enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o **PIS e a COFINS** com a inclusão do ISS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo a partir da intimação desta decisão e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes..

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a)AUTOR: ROSANA MASSA LOUREIRO - RJ199954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **LILIANE FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA** contra a **UNIÃO e OUTROS**.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005394-54.2019.4.03.6130

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DEYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

INTERVALOR PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** pretendendo, liminarmente, autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem limitação imposta pelos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 9.580/2018, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976.

Narra, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Não obstante, teriam sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alteraram a forma de cálculo do benefício.

Sustenta, portanto, serem ilegais essas limitações, porquanto feriria o princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 36430224).

A autoridade coatora prestou informações em Id 36898430).

A União manifestou interesse no feito (Id 36783280).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002 ANTE A LEI Nº 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa nº 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 9.580/2018, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, até ulterior deliberação deste juízo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO ALVES - SP54950, MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, uma vez que não foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei ou esclareça o seu recolhimento no Banco do Brasil.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004045-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005214-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados no Id 41919591 por se tratar de objeto distinto.

Recebo petição de Id 42030007 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO SALINAS FRANCA - SP236620, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Considerando as regras de competência territorial prevista no CPC/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação perante essa Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que possui domicílio na cidade de Taboão da Serra/SP, município abarcado pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **FRANCISCO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. É o caso dos autos.

Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do(s) seguinte(s) período(s) relacionado(s) na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	17/07/1989	01/11/1995	Exposição a RUÍDO no patamar de 100 dB.
2	ABB LTDA	02/11/1995	20/06/2003	Exposição a RUÍDO e HIDROCARBONETO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento do(s) período(s) pretendido(s). Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia do procedimento administrativo no qual apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em relação aos dois períodos pleiteados.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou PPP indicando exposição a RUÍDO no patamar de 100 decibéis. Apresentou, ainda, instrumento de procuração indicando que o subscritor do documento era o representante da empresa à época (Id. 391792, p. 7/9). De acordo com a fundamentação, item B, esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos à época da prestação do serviço, conforme pleiteado.

Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou PPP indicando exposição a RUÍDO no patamar de 87,6 decibéis. De acordo com a fundamentação, item B, ficou acima dos limites permitidos à época da prestação do serviço até 05/03/1997 apenas (Id. 391792, p. 13/15).

Por outro lado, o documento aponta exposição a AGENTES QUÍMICOS do tipo “poeiras, fumos, gases e vapores (hidrocarbonetos)” durante o desempenho de suas funções de mecânico de manutenção. Referidos agentes químicos encontram-se descritos no Anexo 13 da NR-15, que regulamenta as atividades e operações insalubres. Por essa razão, todo o período merece enquadramento como tempo especial.

Sobre a necessidade de aferição dos limites de tolerância em relação aos agentes químicos, adoto a tese firmada pela Turma de Uniformização - TNU no PEDILEF n. 5004737-08.2012.4.04.7108, segundo a qual é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Os agentes descritos no Anexo 13, da NR-15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância. Este é o caso dos hidrocarbonetos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - QUÍMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), configurada a condição especial de trabalho. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 06.03.1997 a 31.12.2008. (...) VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

VOTO: (...) Para comprovar a natureza especial das atividades, foi juntado PPP da Otto Baumgart Ind. Com.Ltda. indicando exposição a nível de ruído superior ao limite legal, de 19.11.2003 a 30.01.2004, o que permite o reconhecimento pretendido. De 06.03.1997 a 31.12.2008 o documento aponta também exposição a agentes químicos no exercício das atividades. **Penso que, quanto aos agentes químicos, é sempre necessário informar o nível de exposição para correto enquadramento do agente agressivo nos termos da Norma Regulamentadora 15, do MTE. Contudo, ressalvando meu posicionamento e adotando o posicionamento atual da jurisprudência majoritária, a exposição a agente químico prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, nos termos da distinção efetuada na NR 15, do MTE. Referida norma elenca os fatores agressivos aptos a configurar condição especial de trabalho, especificando quando a análise da exposição ao fator agressivo é quantitativa e quando é qualitativa. A exposição a agente químico não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho. O risco, no caso, é ocupacional. A simples manipulação do agente químico ali elencado, em especial em se tratando de hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. A presença da substância no ambiente é suficiente para expor a saúde do trabalhador, com danos irreversíveis. Mais ainda. A tecnologia utilizada para a mensuração é sempre por amostragem - o que significa dizer que não há condições técnicas de se avaliar a exposição durante todo o período de trabalho e especificamente em cada local -, também por esse motivo, entendo por ressaltar o meu posicionamento e afastar o regime imposto pela Instrução Normativa, especificamente no anexo 13, mantida a necessidade de quantificação, quando se trata de substância elencada nos anexos 11 e 12. Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência. Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. Nesse sentido, julgado da TNU: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dietilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.1 - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Processo 5004737-08.2012.4.04.7108, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJe 27/09/2016).**

(ApCiv 0012165-74.2016.4.03.6119; RELATORA Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019).

No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, § 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:

“**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a”

No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RÚÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL QUE SENEJA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regit actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam a sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento”. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Finalmente, em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.

8. Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu pelo fato de os PPP's não consignarem expressamente, que a exposição era habitual.

9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

(...)

13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Portanto, considerando os documentos apresentados e a fundamentação supra, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 17/07/1989 a 01/11/1995 e de 02/11/1995 a 20/06/2003 como tempo especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	5	6	25
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	29	9	17
TEMPO TOTAL	35	4	12

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (11/09/2015), **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como **tempo de serviço exercido em atividade especial** o(s) período(s) de **17/07/1989 a 01/11/1995 e 02/11/1995 a 20/06/2003**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 11/09/2015 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, especialmente pelo caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a implantação da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FRANCISCODACOSTA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	176.529.005-5
Data de início do benefício (DIB):	11/09/2015

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *OFICIE-SE À EAD/OSASCO PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA TUTELA ORA CONCEDIDA.*

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela parte autora em Id 40159812, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-26.2019.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS GOMES - RJ165096, ALESSANDRO MADUREIRA PIRES - RJ162335, NEVITON DARIS - RJ162285, JORGE TEODORO MARINS DA SILVA - RJ162353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-38.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KEIKO KATAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **KEIKO KATAYAMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 166.980.845-6) concedido a partir de 20/11/2013.

Afirma que a renda mensal do benefício não foi corretamente considerada por ter incidido o art.32 da lei 8213/91 no cálculo das atividades concomitantes por ela desempenhada no período de 01/04/2009 a 30/09/2013.

Decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24917127).

Indeferido pedido de tutela antecipada (ID 26349504).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 26869949).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Aduz a parte autora em linhas gerais que o regramento previsto no art.32 não encontra amparo na atual forma de cálculo de benefício, isto é, afirma que a alteração trazida pela Lei n. 9.876/99 à Lei n. 8.213/91, - que modificou de forma significativa a forma de cálculo dos benefícios, ao impor que a renda seria calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, em substituição à regra que considerava apenas os 36 últimos meses para o cálculo – tomou inócuas as regras trazidas pelo art.32. Em substituição, requer seja o benefício calculado na forma do inciso I independentemente do fato de haver o segurado cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício ou não.

Assim, trata-se, em síntese, de pedido de não incidência do art.32 da lei 8.213/91 ao caso concreto.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

De fato, a sistemática do art.32, II da Lei 8.213/91 não encontra amparo no sistema vigente após a alteração legislativa trazida pela Lei 9.876/99.

Isto porque no regime anterior à Lei 9.876/99 o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples de todas as últimas contribuições dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, de modo que o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício de valor mais alto e desproporcional à maior parte de seu histórico contributivo de valores modestos. Com a alteração na forma de cálculo trazida pela lei em comento, o salário de benefício passou a ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Com a nova sistemática, o recolhimento de contribuições em valores mais altos apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício.

Ainda no regramento anterior, a fim de limitar as possibilidades de burla ao sistema, foi criada a escala base, que consistia em interstícios que deveriam ser cumpridos para que o segurado pudesse mudar de uma classe para outra o salário-base, no caso dos contribuintes individuais.

Assim, o interstício, ou seja, o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, devia ser rigorosamente observado, vedando-se a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminar ou abreviar tais prazos.

Com a extinção da escala base na vigência da Lei 10.666/03, deixou de haver restrições aos recolhimentos. O segurado pode majorar sua contribuição, respeitado o teto, no momento que desejar.

Diante dessa nova sistemática, não se pode adotar interpretação que acarrete tratamento diferenciado para situações semelhantes, sob pena de ofensa à isonomia. Assim, não há sentido em se considerar válido o recolhimento pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado que desempenha concomitantemente duas atividades. E é isso, na prática, que ocorreria se fosse reputado vigente o art.32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que ocorreu a derrogação do art.32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003.

Cumprir ressaltar que não se trata de fazer juízo de constitucionalidade quanto ao art.32 da Lei 8.213/91, mas de declarar que referida norma deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003 (com a edição dos artigos 9º e 14 da Medida Provisória 83/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/03).

Portanto, merece prosperar o pedido da parte autora, devendo seu benefício ser revisado para que seja calculada a renda mensal inicial com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a revisar o benefício da parte autora, a partir do mês de abril de 2003, observado o teto de contribuição. Extingo o processo nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-90.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MOACIR PAULO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524, GABRIEL CORREA KAUPERT - SP314812, RODRIGO TAINO - SP315767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante do cálculo apresentado pelo autor (ID 40058017 - fs. 529/530 autos físicos), intime-se o executado/INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-04.2016.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DOMINGOS IRINEU BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHANA BREATHERICK DA SILVA - SP393408, NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000333-36.2015.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALFREDO SANTOS JANSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-18.2015.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-90.2015.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID 40989723: Efetuado o depósito nos autos para garantia da execução (ID 40989866), são considerados, desde então, penhorados os valores depositados (R\$ 10.021,08), independentemente da lavratura de qualquer termo, iniciando-se o prazo para embargos à execução a partir da intimação desta decisão.

Desta forma, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos.

Semprejuízo, intime-se o exequente quanto ao depósito efetuado, o qual deverá informar a garantia do débito, apresentando planilha atualizada.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002600-17.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ADRIANA FATTORI TONET

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 14,75 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA SISBAJUD, RENAJUD e ARISP.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011224-58.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

ID 40407836: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Rejeitada a exceção de pré-executividade, prossiga-se a execução.

Cumpra-se o despacho proferido (ID 35201575), procedendo-se ao bloqueio SISBAJUD.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000007-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDA MORAROTTI ARMINDO

DESPACHO

Em manifestação, a parte exequente solicita a citação por edital do(a)(s) executado(a)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou **COMPROVE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S)**.

Deve, ainda, a parte exequente recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos), por endereço e por executado, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria às consultas disponibilizadas no juízo (WebService e Sisbajud), intimando-se posteriormente o exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-78.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: ELISEU SILVA MARTINS ESTOFADOS - ME, ELISEU SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 348/2020 (ID 42778821) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: J. M. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA MARGARIDA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a impetrante para que comprove o ator coator, apresentando nos autos o extrato da tramitação do requerimento administrativo, em que conste o status atual do seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROBERTO RIBAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se o impetrante para que comprove o ator coator, apresentando nos autos o extrato da tramitação do requerimento administrativo, em que conste o status atual do seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEUZALINO DE OLIVEIRA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que consta a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM no documento de ID 42471790.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-53.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: MYRANTE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, HIGHOR DE MAIO STILHANO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e § 1º, e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e § 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002769-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELI MARIA DE LIMA, DIEGO JOSE ALCANTARA, DENIZE ALVES

Advogado do(a) REU: RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657

Advogados do(a) REU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

Advogados do(a) REU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DENISE ALVES ALCÂNTARA.

O imóvel foi adquirido por DENISE e seu marido, VICTOR JOSÉ ALCÂNTARA, falecido em 15/06/2013.

A CEF comprova que realizou diligências para notificação do(a) ocupante do imóvel em 12/02/2015, 19/02/2015 e 25/02/2015, não tendo sido encontrada qualquer pessoa nesta ocasião (ID 21301080, pág. 40).

Deferida liminar de reintegração de posse (ID 21301080, págs. 45/46), o Executante de Mandados certificou em 02/09/2015 a citação de SUELI MARIA DE LIMA, que se identificou como companheira do falecido, Sr. VICTOR (ID 21301080, pág. 52).

Deferido o adiamento da inicial para exclusão de DENISE ALVES ALCÂNTARA e inclusão de SUELI MARIA DE LIMA no polo passivo (ID 21301080, pág. 58).

SUELI MARIA DE LIMA apresentou contestação (ID 21301080, págs. 64/70), pugnando pela improcedência do pedido.

Sentença que julgou procedente o pedido (ID 21301080, págs. 95/100).

Mandado devolvido sem cumprimento ante a ausência de morador em 14/06/2017 (ID 21301080, pág. 106).

Recurso de apelação interposto por SUELI MARIA DE LIMA (ID 21301080, págs. 107/114). Contrarrazões apresentadas pela CEF (ID 21301080, págs. 128/133).

No ID 21301080, pág. 134, decisão que determinou expedição de novo mandado, acrescido da autorização para arrombamento e uso de força policial, se necessário.

Manifestação da CEF informando a realização de vistoria administrativa no imóvel e constatação de que permanecia ocupado por SUELI MARIA DE LIMA (ID 21301080, pág. 155).

Certidão de devolução do mandado sem cumprimento ante a inércia da parte autora (ID 21301080, págs. 165/166).

Decisão que determinou o arquivamento dos autos (ID 21301080, pág. 172).

Manifestação de DENISE ALVES ALCÂNTARA informando a existência de acordo entabulado na via administrativa e requerendo a suspensão da reintegração de posse (ID 24992105, págs. 01/05).

Decisão que deferiu o pedido de suspensão da reintegração de posse do imóvel objeto da lide e determinou a inclusão no polo passivo de DENISE ALVES ALCÂNTARA e DIEGO JOSÉ ALCÂNTARA (ID 24840446, págs. 01/02).

Contestação de DENISE ALVES ALCÂNTARA e DIEGO JOSÉ ALCÂNTARA pugnando pela improcedência do pedido (ID 31705041).

Decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação (ID 31945514).

Como retorno dos autos sem a realização de audiência de conciliação, vieram os autos conclusos (ID 39706125).

DECIDO.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista a citação regular do ocupante do imóvel, bem como a prolação de sentença que julgou procedente o pedido, tomo sem efeito a decisão que determinou a inclusão de DENISE ALVES ALCÂNTARA e DIEGO JOSÉ ALCÂNTARA no polo passivo e determino o regular andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste e forneça os elementos necessários ao cumprimento da ordem que determinou a reintegração da posse do imóvel em litígio.

Após, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando desde já autorizado o arrombamento e uso de força policial, se necessário.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-98.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: OSMARIA VIANA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a impetrante para que comprove o ator coator, apresentando nos autos o extrato da tramitação do requerimento administrativo, em que conste o *status atual* do seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-15.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA WENCESLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES - SP441258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSE DA SILVA WENCESLAU** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 87/704.392.902-5) e a fornecer Cópia do Processo Administrativo do benefício NB 702.510.468-0.

Narra a impetrante que protocolou o requerimento administrativo nº 1077869739, em 19/07/2019, e o requerimento nº 1776646941 (cópia do processo administrativo), em 30/09/2020, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Com as informações prestadas pelo(a) Gerente do INSS (ID 42002636), informando o agendamento da avaliação social para o dia 17/02/2021 (requerimento nº 1077869739) e a disponibilização de cópia do Processo Administrativo do benefício NB 702.510.468-0, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício de previdenciário/assistencial em 19/07/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial, o qual, ainda que admitida a prorrogação, já escoou há muito, eis que o requerimento administrativo foi formulado há mais de um ano.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGAVEL de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010365-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENRIQUE YUGO KAWAOKU
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento dos embargos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **IRANI ROSA DE SOUZA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

É o que importa relatar. Decido.

Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativo às **anuidades dos anos de 2010 e 2011** estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente "promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável", sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC: 00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2010 e 2011.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que apresente nova CDA relativa às anuidades de 2012, 2013 e 2014, observando a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Após manifestação do exequente, proceda a Secretaria a pesquisa do endereço do executado pelo sistema Webservice.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003036-73.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os autores para que, nos termos do art. 321 do CPC, procedam à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo o valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, e apresentem, para tanto, memória simplificada dos cálculos, bem como demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 STJ, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3281

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011644-63.2011.403.6133 - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.(SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito em discussão nos presentes autos, conforme noticiado pela exequente (fl. 3.245), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000433-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908, JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706, JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento dos embargos de terceiro.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5003284-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS - ME, MARCOS EDUARDO RIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

ID 40196315: Tratando-se de peça referente aos autos dos embargos à execução 5001915-10.2020.4.03.6133, proceda-se ao cancelamento da juntada aos autos, intimando-se previamente o executado. Após, cumpra-se o despacho proferido (ID 36569857), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009218-78.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: CIA SIDERURGICA DE MOGI DAS CRUZES COSIM EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados juntados pelo exequente, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002400-13.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS, CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS FRANCO, ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS, LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS, ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON RAYMUNDO DE CALDAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a beneficiária exequente do Despacho proferido à fl. 311 (ID 42621528 – Pág. 65), que segue abaixo transcrito:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Conforme noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 303, o valor total da conta judicial precatório 3700123937384 foi levantado integralmente em 17.06.2015 (Alvará 20130000513), em favor da beneficiária Maria Tereza Aleis Caldas, não havendo, deste modo, saldo disponível para a transferência ao Juízo Trabalhista.

Ocorre que, pelo visto houve descumprimento de ordem judicial deste Juízo pela Gerência do Banco do Brasil e possível apropriação indébita de valor penhorado.

Intime-se a beneficiária exequente a fim de depositar nos autos o valor penhorado, R\$ 2.652,07 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizados até 22/01/2014 (fls. 250/251), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria do Banco do Brasil a fim de que apure a informação de que a agência liberou valores sem autorização judicial. Instrua-se com cópia de fls. 250/260, 269/271, 278/279 e 289/308, inclusive.

Decorrido o prazo estipulado à beneficiária, voltem os autos imediatamente conclusos.

Comunique-se a Justiça do Trabalho com cópia da presente decisão.

Cumpra-se e Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000773-32.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1170/2063

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001376-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR MARGATO JUNIOR - SP191918, FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769, LUCIANO LIMA FERREIRA - SP278031, ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764, FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 40409605), qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal que lhe é movida pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, para a cobrança de IPTU.

Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca.

Devidamente citada, a Caixa opôs **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, ID 40409605, na qual sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca.

Instada a se manifestar, a excepta impugnou à Exceção de Pré-executividade, arguindo a impossibilidade do cabimento de citado mecanismo processual, bem como, refutando os demais pontos abordados à supracitada manifestação da parte ré.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis.

O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para reconhecer a **imunidade tributária recíproca** em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002916-62.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEOCELIO KAORU NAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

DESPACHO

ID 41612603: Diante da manifestação da exequente (ID 27400418), e por se tratar de garantia da execução, indefiro, por ora, a remoção da restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada.

Reitere-se o ofício para conversão integral do valor penhorado em renda definitiva em favor da exequente, com correção monetária, conforme dados bancários por ela fornecidos, devendo a instituição bancária prestar as informações necessárias na impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a confirmação da transferência, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-48.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASTER FORTE TERCEIRIZACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 40858287: Determino a retificação do polo ativo para constar a Caixa Econômica Federal.

ID 40772844: Intime-se a exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001881-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANA CAROLINA XAVIER SANTOS PINTO, RAUL XAVIER SANTOS PINTO, ENI VAZ XAVIER DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **ANA CAROLINA XAVIER SANTOS PINTO e RAUL XAVIER SANTOS PINTO** em razão da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 18.219, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Alega a parte embargante que na data de 08.05.2000 através de doação feita por Marli Eroles e Antonio Eroles, tomaram-se donatários do imóvel situado na Rua Jother dos Santos Pinto, 15, Mogi das Cruzes/SP (antiga Rua Gerânio), matrícula nº 18.219 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, conforme Escritura de Doação com Reserva de Usufruto lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes.

Determinada a intimação da embargante para recolher as custas judiciais, ID 35139626.

Custas recolhidas, ID 35455914.

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, inciso V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte embargante, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo o valor do bem em litígio e, se o caso, procedendo à sua retificação e o complemento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, com a exclusão da Sra. ENI VAZ XAVIER DOS SANTOS PINTO, haja vista ser somente procuradora dos embargantes.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002587-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

DEPRECADO: CHARLES HARTMANN BONAFE, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Advogado do(a) DEPRECADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 6ª Vara Federal de Guarulhos (ação penal nº 0012538-81.2011.403.6119), digitalizada e inserida no PJe, tendo este Juízo deprecado procedendo à fiscalização das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 29/30 e 64).

Assim, como providência preliminar, intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência ao Juízo deprecante.

Semprejuízo, intime-se o MPF do petitiório ID 37645778 do acusado.

Após, tomem conclusos.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002185-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 5000958-77.2018.403.6133, ora em apenso, que lhe é movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como de multas punitivas, fundamentada no artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60.

Sustenta a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2012.

Sustenta também a nulidade das CDAs referentes às multas punitivas, pela ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal, nos termos dos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, bem como pela irregularidade na utilização do salário-mínimo para a aplicação das multas, tornando-as inexecutáveis. Especificamente quanto às CDAs que estão executando anuidades, requer seja reconhecida a nulidade, em virtude de inconstitucionalidade da delegação, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, nos termos do decidido, pelo STF, no RE 704.292, com repercussão de mérito.

Aponta, ainda, a inconstitucionalidade do depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo, constituindo tal cerceamento de defesa, ofensa a princípio constitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 21 do STF.

No mérito, contesta a aplicação da multa. Alega que o motivo da autuação seria a ausência de responsável técnico no estabelecimento, e não a "ausência de profissional protocolado junto ao CRF". Uma vez comprovado que havia responsável técnico no estabelecimento a multa não deveria prevalecer.

Por fim, em caso de manutenção da autuação, requer seja a penalidade reduzida ao patamar mínimo previsto na legislação, em virtude da ausência de reincidência ou de motivação a ensejar a aplicação no máximo legal.

Tendo em vista a garantia integral da execução, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 37809089).

Instado a se manifestar, o Conselho embargado (ID 40801362) reconheceu a ocorrência de prescrição da anuidade de 2012. No mais, impugnou cada um dos pontos alegados pela embargante, requerendo, ao final, a improcedência dos presentes Embargos e a correspondente condenação da embargante na verba honorária.

Réplica (ID 41281655)

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto às CDAs que estão executando anuidades, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição por conselho profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENTVOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetivava-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Deste modo, como as anuidades cobradas são posteriores à vigência da Lei Federal nº 12.514/11, não há falar-se da aplicação, no caso concreto, do RE 704.292. Portanto, todas as anuidades cobradas estão regulares.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição por conselho profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

2. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

4. **Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.** (...) 6. Agravo interno improvido.

(AC 0001378-96.2015.403.6128, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO – SEXTA TURMA, j. 14/02/2019, e-DJF 22/02/2019) (grifei)

Também não se afigura nulidade, por inexecuibilidade, na utilização do salário-mínimo para a aplicação das multas.

A fixação da multa em salários mínimos é admissível, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60.

Não é aplicável às multas administrativas a Lei Federal nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, pois estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. **É legal a utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada, por se tratar, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária.**

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 383296/PR, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/08/2004, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. **"A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário"** (AgRg no REsp 670.540/PR, DJe 15.5.2008).

4. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) (grifei)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.

1. **A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.**

2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) (grifei)

Por fim, a Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal realmente veda a exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil "O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Entretanto, no caso dos autos, não restou comprovado que o recurso administrativo não fora conhecido em razão do não atendimento da exigência de depósito prévio para a admissibilidade. Ao contrário, o documento de ID 37499351, p. 54/55 juntado aos autos aponta outra motivação para a não admissibilidade do recurso administrativo.

Não há provas do alegado, portanto. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, assiste razão, em parte, à Embargante.

É procedente a arguição de prescrição em relação à anuidade de 2012.

No caso de ausência de pagamento de multas e anuidades devidas a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.

Desta forma, em rápida análise, observa-se que a presente execução foi ajuizada em 17/05/2018, não tendo havido comprovação de impugnação administrativa em relação à anuidade de 2012. Ademais, a própria embargada reconheceu a ocorrência de prescrição, deixando de impugná-la.

No mais, tem-se que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e a imposição de multas, quanto à presença de responsável técnico farmacêutico, em farmácias e drogarias.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia, para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". No § 1º do mesmo artigo, impõe-se "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento".

É cabível a exigência das multas, pois, no caso concreto, os autos de infração comprovam a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, **no momento da fiscalização** (e 37498799, p. 01 e ID 37499351, p. 01).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 380254/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. "DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA".

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

(...)

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos".

(REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL, REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO: NECESSIDADE - MULTAS SUCESSIVAS PELO MESMO FATO: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).

2. "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" e "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." (artigo 15, "caput", e §1º, da Lei Federal nº 5.991/73).

3. Não há que se falar em sucessivas atuações sobre o mesmo fato, porque houve tempo suficiente para a regularização da ausência de responsável técnico farmacêutico.

4. Apelação improvida.

(AC 0011805-52.2011+403.6140, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO—SEXTA TURMA, j. 25/05/2017, e-DJF3 02/06/2017)

O artigo 1º, Lei Federal nº 5.724/71: "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

É cabível, contudo, a redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade.

Quanto ao argumento da embargada no sentido de que a lei não exige motivação específica, não merece prosperar. A propósito, observo que a própria embargada, em momento anterior, fez analogia da questão da multa penal e da multa administrativa (se o Judiciário pode aplicar multa tendo como referência o salário-mínimo, a Administração também o poderia, argumento que considero correto). Ora, a mesma analogia é cabível aqui. A lei penal não especifica como se quantifica uma pena, apenas estabelecendo critérios genéricos. E a fixação da pena pelo Judiciário sempre deve ser devidamente motivada. O mesmo se aplica no presente caso. Pode até não haver uma motivação específica na lei, porém a decisão administrativa também deve ser motivada, com base, ao menos, na intensidade/gravidade da infração. Deixar que a Administração aplique a pena máxima de forma imotivada equivale a deixar a Administração aplicar a pena máxima em todo e qualquer caso, o que, por si só, violaria o princípio da proporcionalidade. Ou até pior: equivaleria a deixar a Administração aplicar a pena a seu bel-prazer; de forma absolutamente arbitrária, dificultando o controle sobre os atos da Administração e violando, ao menos potencialmente, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALIDADE DA CDA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM PERÍODO INTEGRAL. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 5.991/1973. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 24. PARÁGRAFO ÚNICO. DA LEI 3.820/1960. LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DA MULTA AO PISO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. Caso em que a ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/1973, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica.

3. A embargante não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de "folga do profissional no dia da autuação".

4. Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram a sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta.

5. Assente na jurisprudência que a multa aplicada pode ser fixada entre 1 a 3 salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971.

6. Porém, necessário se faz esclarecer que à época da autuação, 19/03/2005 vigora o salário mínimo no patamar de R\$ 300,00, sendo a multa fixada em três vezes esse valor, ou seja, R\$ 900,00, sem que se encontre a devida fundamentação ou esclarecimento do aplicador sobre os motivos que ensejaram o ato, seja na certidão da dívida ativa, seja na própria impugnação do conselho profissional, que justifique a sua fixação no patamar máximo. Importante ressaltar que, embora discricionário, o ato administrativo deve ser acompanhado da devida motivação, no caso de a lei estabelecer a opção entre parâmetros mais ou menos gravosos de sanção, sendo eleito o que causa maior onerosidade. Não é outro o sentido da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo.

7. Caso em que embora não conste explicitamente, no texto das Leis 3.820/1960 ou 5.991/1973, que incidem sobre o auto infracional em exame, a necessidade de motivação, esta é tanto um princípio do direito administrativo como exigência legal ao administrador, veiculada na Lei 9.784/1999, como visto, aos quais deve se adstringir a Administração ao agir com discricionariedade, quando aplicada a multa no máximo permitido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960.

8. Dessa forma, ausente a devida motivação para a fixação da multa no patamar máximo admitido, deve ser reduzida para 1 (um) salário-mínimo aplicável à época, ou seja, R\$ 300,00, fixando-se a sucumbência, em maior proporção da embargada, que deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 0012517-53.2011.403.6104, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA—TERCEIRA TURMA, j. 17/06/2016, e-DJF3 24/06/2016) (grifei)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos opostos pela **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**, apenas para reconhecer a prescrição da anuidade de 2012, bem como para que seja retificada a aplicação das penalidades de multa, reduzindo-se os valores das multas ao mínimo previsto na lei, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade em seu patamar máximo.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o embargado a pagar honorários ao advogado da parte embargante, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte embargante a pagar honorários de advogado do embargado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Intime-se o Conselho embargado para que proceda à substituição da CDA, reduzindo, ao valor mínimo legal, a multa aplicada.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, 30 de novembro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-17.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001292-75.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE APARECIDA DOS SANTOS FONTES, MARCIO MONACO FONTES, MARIA CAROLINA MONACO FONTES, DANILO MONACO FONTES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS FONTES, MARIA LUIZA DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIARETTA SCOMPARIN FONTES - SP183590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

DESPACHO

ID [40082653](#) : mantenho a decisão que determinou a inclusão no polo passivo da presente execução das coexecutadas JEANE APARECIDA DOS SANTOS FONTES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS FONTES e MARIA LUIZA DOS SANTOS FONTES, visto que a responsabilidade tributária, surgida com a sucessão (art. 131 do CTN) obriga às sucessoras ao adimplemento das dívidas do espólio, até o limite de seus respectivos quinhões, não se podendo opor ajustes particulares em desfavor da Fazenda Pública (art. 123 do CTN).

Proceda a secretaria à penhora do imóvel de matrícula nº 128.535, do 15º Cartório de registros de São Paulo (fls. 130-133, conforme determinado às fls. 230).

Providencie a secretaria o cumprimento integral do despacho de fl. 230: as intimações dos executados Marcio Monaco Fontes, Maria Carolina Monaco Penchas e Danilo Monaco, via AR visto que não têm advogados constituídos.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, ao arquivo sobrestado

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001416-71.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de IPTU em imóvel objeto do PAR.

Petição do Município, exequente (ID 37787403), requerendo o prosseguimento no tocante ao débito remanescente, intimando-se a Executada para o pagamento do débito atualizado, no prazo de cinco dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese a pacificação jurisprudencial do tema pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, a discussão sobre a regularidade da cobrança transitou em julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ID 28736720, p. 79.

Observe que ainda não houve impugnação específica da CEF, em termos de ação rescisória ou outra forma de impugnação. Assim, ao menos por ora, deve prosseguir a execução.

Intime-se, assim, a executada para o pagamento do débito atualizado, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-65.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURY AMORIM DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003970-97.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **MASSA FALIDA DE OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA**. (ID 37309098, p. 40/51), nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária.

Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 40785208). Requer, em síntese, a improcedência da exceção de pré-executividade.

É o relatório. **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 01/10/2015 (ID 37309098, p. 52/55), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.

Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, **sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los**, conforme apurado na falência. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...)” (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214).

Destarte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **MASSA FALIDA DE DE OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).

No mesmo sentido: “Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido.” (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado (ID 37309098, p. 56).

Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 01/07/2019 (ID 37309098, p. 28/29), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DO CARMO SOUZA
SUCEDIDO: JOSE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861, BENEDITO CEZAR DOS SANTOS - SP83658,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficaram partes científicadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002995-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDETE DUCCINI NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária ajuizada por **CLAUDETE DUCCINI NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão da aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.597,09 (vinte e três mil quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.597,09 (vinte e três mil quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos). **Ademais, endereçou a petição ao Juizado Especial Federal, indicando que o ajuizamento neste Juízo deve ter ocorrido por equívoco.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001133-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SOUZA DA CRUZ - SP242988

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SOUZA DA CRUZ - SP242988

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 42691235.

Fim do prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL LUIS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (ID 29155618) nos quais aponta omissão na sentença ID 40880000, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, sem a manifestação de concordância da ré.

Alega que o Juízo não intimou a ré, ora embargante, para manifestação sobre o pedido de desistência formulado, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Requer a intimação do autor, ora embargado, para dizer se renúncia ou não o direito sobre o qual se funda a ação e em caso negativo, que seja dado andamento no feito até o julgamento de mérito.

Assim, vieramos autos para conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado embargado (art. 1.023, §2º, do CPC), devendo esclarecer se renúncia ou não a pretensão formulada na ação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-86.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **PAULO SÉRGIO SOARES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que em 29.01.2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que foi indeferido por ausência de incapacidade.

O autor alega que é portador de epilepsia de difícil controle e encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.578,24 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

ID [41202869](#) determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora atribua o valor à causa nos termos da EC 103/2019, bem como juntasse planilha.

O autor no ID [42637759](#) atribuiu à causa o valor de R\$ 106.410,27 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [42637759](#), proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas neurológicos que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS, que ora anexo, verifico que o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual, com salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESTIONAMENTOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos questionamentos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os questionamentos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juiz.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTE**s para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO INACIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **BENEDITO INÁCIO NETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 12.11.2008 (NB 42/143.783.121-1), o qual foi deferido, contudo o INSS deixou de reconhecer a especialidade e a conversão em tempo comum dos períodos de 07.10.1974 a 20.06.1987 trabalhado na CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL e do período de 14.12.1998 a 21.07.2006, trabalhado na CEBAL DO BRASIL LTDA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.055,47 (oitenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida os benefícios da justiça gratuita, ID 38640462.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 39326214, na qual em sede de preliminar alega ocorrência de decadência. No mérito, alega ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo e que após 01.01.2004 deveria ter sido observada a metodologia para aferição do ruído estipulada na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Réplica à contestação, ID 40643097.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 40643097).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da Decadência

Assiste razão ao INSS no tocante à ocorrência de decadência do pleito.

Até a edição da MP 1.523-9, em 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/97, **inexistia o prazo decadencial**.

A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para fixar o prazo decadencial de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo foi reduzido para cinco anos, por força da MP-1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Posteriormente, foi editada a MP-138/03, com vigência a partir de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, que deu nova redação ao citado artigo 103 e elevou o prazo decadencial, novamente, para dez anos.

De início, havia adotado o entendimento corrente, na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual o instituto da decadência era inaplicável aos benefícios concedidos até a edição da MP 1.523-9/1997, que foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Contudo, a 1ª Sessão do STJ, em voto de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp 1.303.988 - PE, firmou o entendimento de que o prazo decadencial fixado na Lei nº 9.528/97 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, ressalvando apenas que o termo inicial de sua aplicação é a data em que entrou em vigor o referido diploma legal (28.06.1997):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

O prazo decadencial, conforme disposto na Lei nº 9.528/97, ou seja, "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, em razão do princípio da irretroatividade da lei. **Contudo, deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27.06.1997, com vigência a partir de 28.06.1997.**

O STF também já se manifestou relativamente à questão, no RE 626489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16.10.2013, estabelecendo a decisão, por maioria, de que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. Segundo o STF, a inexistência de limite temporal para futuro pedido de revisão, quando da concessão do benefício, não infirma que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.

No caso dos autos, a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição data de 12.11.2008, com a primeira prestação do benefício previdenciário em 12.11.2008, tendo sido o autor comunicado da decisão em 17.07.2009 (ID 38539888 - Pág. 1).

O ajuizamento da ação ocorreu em 14.09.2020, quando já decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, mesmo usando como marco inicial a data da comunicação da decisão.

Prejudicada a análise do mérito do pedido, portanto.

3.DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VILMAR FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **VILMAR FERRAZ DE ARAÚJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.03.2019, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não houve o atingimento do tempo mínimo. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.03.1994 a 31/01/1995, 03/10/1995 a 08/10/1997, 09/10/1997 a 20/07/1998, 19/11/2003 a 17/12/2010, 25/04/2011 a 16/12/2011 e 04/06/2013 a 18/02/2018.

Também requer a averbação no CNIS como tempo comum dos períodos laborados na Empresa Ballarini, 10/01/1979 a 30/05/1980, Empreiteira Maristela, 25/08/1980 a 27/09/1980 e Luso Brasileira, 01/11/1988 a 20/09/1989, devidamente registrados na CTPS e não reconhecidos pelo réu.

Por fim, requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.248,00 (cento e três mil duzentos e quarenta e oito reais).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita, ID 35693050.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito ID 38608698, alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. No mérito, aduz ausência de comprovação da exposição a agente nocivo ruído, acima dos limites legais, alega o laudo ser extemporâneo e eficácia do uso de EPI. Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação, ID 39862276.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 39862276 e 4081154).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Portanto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

No que tange a reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há pedido na inicial sobre o ponto. Assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Não havendo outras preliminares, passo análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *día após día*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente** da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE N – Nível de exposição normalizado*), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade como NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorção do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 01.03.1994 a 31.01.1995 – empresa Projete Construtora LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão 01.03.1994 e demissão em 31.01.1995, no cargo de Pedreiro (ID 34829371 - Pág. 36).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 22.11.2018 (ID 34829196 - Pág. 6/7), dando conta de que no período exercia o cargo de Pedreiro, tendo como descrição das atividades: “*Executa serviços de concretagem e alvenaria, transporta e utiliza materiais, equipamentos, ferramentas utilizadas na atividade. Também realiza serviços de acabamento da construção.*”.

Na seção de registros ambientais não consta nenhum agente nocivo e também não consta o nome do responsável pelo registro ambiental. No campo Observações consta que “*Não existiam registros ambientais nos períodos mencionados.*”.

Pois bem, não há como reconhecer a atividade como especial ante a ausência de trabalho realizado exposto a agente nocivo.

Portanto, não reconheço como tempo especial o período de 01.03.1994 a 31.01.1995.

Período de 03.10.1995 a 08.10.1997 – empresa Concrejato Serviços de Engenharia S/A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão 03.10.1995 e demissão em 08.10.1997, no cargo de Pedreiro (ID 34829371 - Pág. 37).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 22.03.2019 (ID 34829196 - Pág. 8/9), dando conta de que no período exercia o cargo de Pedreiro, tendo como descrição das atividades: “*Executa serviços de remoção de argamassa e prepara argamassa para recomposição e executa elevação de alvenaria e outros, concreto, auxilia os demais oficiais em atividade civis. Executa serviços de restauração do mármore. Realizam atividades com uso do solvente (primer de zinco) nos vergalhões que se encontram exposto no processo e pequenas substituições ou acréscimo de vergalhões antes de chapar a massa.*”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído e químico, entretanto, não consta a intensidade/concentração e nem a técnica utilizada.

Pois bem, não há como reconhecer a atividade como especial ante a ausência da comprovação da exposição ao agente nocivo ruído e químico, acima dos índices permitidos. O PPP não traz os índices apurados durante a jornada de trabalho do autor, deste modo, não comprova a exposição aos agentes nocivos.

Com certeza, a ausência de informação se deve pelo fato que para o período não existia responsável pelo registro ambiental, sendo somente realizada a partir de 01.04.2015, conforme expressamente indicado no PPP no campo 16, não restando comprovada exposição aos agentes nocivos.

Portanto, não reconheço como tempo especial o período de 03.10.1995 a 08.10.1997.

Período de 09.10.1997 a 20.07.1998 – empresa NM Engenharia LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão 09.10.1997 e demissão em 20.07.1998, no cargo de Encarregado (ID 34829371 - Pág. 37).

Trouxe o formulário DIRBEN-8030 elaborado em 09.12.2003 (ID 34829196 - Pág. 10), dando conta de que no período exercia o cargo de Encarregado, tendo como descrição das atividades: “*Desenvolve suas atividades no setor de Pintura junto a Área industrial, acompanhando a execução dos trabalhos de pintura, prestando apoio técnico às equipes, analisando a progressão e distribuição das atividades planejadas, acompanhando o andamento e avanço físico das atividades nas frentes de serviços visando o cumprimento do cronograma de manutenção e atendimento dos padrões de qualidade.*”.

No campo Agentes Nocivos consta de forma genérica a exposição a ruído, poeiras e produtos químicos. E também consta que não há laudo técnico-pericial.

Como vemos, o formulário indica de forma genérica os agentes nocivos, sem qualquer menção ao índice que o autor era exposto e nem a técnica utilizada. Também não existe laudo técnico-pericial para corroborar o formulário e comprovar a exposição ao agente nocivo.

O documento acostado nos autos não comprova que o autor laborava exposto aos agentes nocivos mencionados.

Portanto, não reconheço como tempo especial o período de 09.10.1997 a 20.07.1998.

Período de 19.11.2003 a 17.12.2010 – empresa Platume Instalação Industrial LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão 02.01.2002 e demissão em 17.12.2010, no cargo de Encarregado (ID 34829371 - Pág. 57).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 23.12.2010 (ID 34829196 - Pág. 11/12), dando conta de que no período exercia o cargo de Encarregado, tendo como descrição das atividades: “*Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto e canteiros de obras civis. Elaboram documentos e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais, sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra*”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índices de 87,0 dB(A). Consta como técnica utilizada Medição Dosimétrica. Também consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo Observações.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 19.11.2003 a 17.12.2010.

Período de 25.04.2011 a 16.12.2011 – empresa Consórcio Enesa.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão 25.04.2011 e demissão em 16.12.2011, no cargo de Encarregado de Tubulação (ID 34829371 - Pág. 57).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 04.01.2012 (ID 34829196 - Pág. 14/15), dando conta de que no período exercia o cargo de Encarregado de Tubulação, tendo como descrição das atividades: “*Realizam levantamentos topográficos e planialtimétricos. Desenvolvem e legalizam projetos de edificações sob supervisão de um engenheiro civil; execução, orçã e providenciam suprimentos e supervisionam a execução de obras e serviços. Treinam mão-de-obra e realizam o controle tecnológico de materiais e do solo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente*”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 71,55 dB(A). Consta como técnica utilizada Dosimetria. Consta também exposição a poeira total, com índice de 0,70 mg/m³, ambos com utilização de EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído, o índice encontra-se abaixo do limite legal previsto para o período, qual seja, de 85 dB(A), não havendo exposição ao referido agente nocivo.

Por fim, quanto a exposição ao agente nocivo poeira, no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo poeira pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 25.04.2011 a 16.12.2011.

Período de 04.06.2013 a 18.02.2018 – empresa Imoterpa Construções LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão 04.06.2013, no cargo de Pedreiro (ID 34829371 - Pág. 58).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 19.02.2018 (ID 34829196 - Pág. 16/17), dando conta de que no período inicialmente exerceu o cargo de Pedreiro e a partir de 02.01.2015 passou a exercer o cargo de Encarregado de Obras, cujas atividades consistiam em: “*Supervisão de obra, supervisão de atividades, controle de funcionários por atividade, acompanhamento de execução de projetos*”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índices de 87,8 dB(A). Consta como técnica utilizada Quantitativa. Consta também exposição a agente químico (benzeno, cumeno, tolueno e xileno) e consta técnica utilizada Qualitativa. E para ambos os agentes consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo Observações.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, a técnica utilizada está em desacordo com a NR-15 ou NHO-01 da FUNDACENTRO, não servindo como prova da exposição ao agente ruído.

Por fim, quanto a exposição ao agente nocivo químico, no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 04.06.2013 a 18.02.2018.

TEMPO COMUM

Períodos de 10.01.1979 a 30.05.1980 - Empresa Ballarini, 25.08.1980 a 27.09.1980 - Empreiteira Maristela LTDA e 01.11.1988 a 20.09.1989 - Luso Brasileira.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta os referidos registros de trabalho, tendo o autor trabalhado no cargo de Carpinteiro, conforme ID 34829371 - Pág. 14/18.

Na CTPS não constam rasuras, encontra-se em ordem cronológica e contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Também se encontra devidamente preenchido a parte da contribuição sindical (ID 34829371 - Pág. 19/20) e a opção do FGTS (ID 34829371 - Pág. 23/25).

Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- *Pedido de aposentadoria por idade.*

- *A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.*

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

.....
- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap. 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Portanto, reconheço o cômputo dos períodos de 10.01.1979 a 30.05.1980, 25.08.1980 a 27.09.1980 e 01.11.1988 a 20.09.1989 como tempo comum.

Deste modo, como somente houve o reconhecimento do pequeno período referente ao tempo comum do autor, que somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa (28 anos e 23 dias) não alcança o tempo de 35 anos de contribuição, inviável o reconhecimento da concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo comum os períodos de 10.01.1979 a 30.05.1980, 25.08.1980 a 27.09.1980 e 01.11.1988 a 20.09.1989, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **A cobrança da parte autora fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002545-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LEONIA SILVA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 618.702.201-58, cessado em 19.09.2017.

Alega que é portador de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 153.615,80 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos).

ID [41206105](#) determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço.

A parte autora trouxe comprovante de endereço no ID [41480833](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [41480833](#).

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS, que ora anexo, verifico que o autor efetua recolhimentos como contribuinte facultativo, com salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/associação/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEIDE DE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEIDE DE PAULO DA SILVA**, em face do ato coator praticado **JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que no dia 27.05.2020 a impetrante protocolou recurso ordinário, por não concordar com o indeferimento de sua aposentadoria por idade, sendo que até a presente data não foi dada nenhuma movimentação.

Pela documentação acostada aos autos não há como se aferir qual a autoridade coatora correta, uma vez que Mogi das Cruzes não é sede de Junta de Recursos.

Saliento, que se o processo administrativo está na Junta de Recursos, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS de Mogi das Cruzes.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, devendo no mesmo prazo juntar autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOB VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOB VICENTE DE PAULA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente a revisão de seu benefício NB 119.063.357-1 em 17.12.2018 e até a presente data não houve qualquer andamento em seu pedido.

ID [40287582](#) determinada a emenda à inicial para que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora.

No ID [40753702](#) o impetrante indicou como autoridade coatora o **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**.

ID [41967870](#) recebida a petição ID 40753702 como emenda à inicial e determinado ao impetrante que juntasse aos autos documentos que comprovem os requisitos para concessão da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [42501401](#).

Assim, vieramos os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo a petição ID [42501401](#) como emenda à inicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. 39946931 consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002669-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANTÔNIA DE SENA**, em face do ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, no qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 05.08.2020 e até a presente data não houve movimentação no processo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 41562919: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 41802545: o impetrado informa "a análise do requerimento nº 1365711511 foi concluída, resultando no indeferimento do pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, NB 707.077.887-3".

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 41881103.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ID 42487688.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo, tendo sido indeferido o benefício, ID 41881103.

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (Id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA TEREZINHA DE MELO, em face do ato coator do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Alega que requereu administrativamente as cópias em 12.02.2020, em 11.04.2020 foi emitida Carta de Exigências, o que foi cumprido pela impetrante em 16.04.2020. Aduz que até o ajuizamento da ação seu processo administrativo não havia sido movimentado.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o protocolo de requerimento 409753899, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 40893491), pleiteando pela extinção e reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, denegando-se a ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Prestadas as informações, ID 41117275, informou o INSS que após análise realizada no requerimento nº 409753899, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, ID 41969285.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, dando andamento ao requerimento nº 409753899, expedindo carta de exigência para o impetrante, conforme ID 41117275.

Disse o impetrante que a exigência do INSS é indevida e que o caso já deveria ter sido julgado. Porém, não existe qualquer prova constituída no sentido de que o INSS não poderia fazer tais exigências. E portanto não há direito líquido e certo ao julgamento tal qual requerido no presente mandado de segurança.

Sema comprovação do direito líquido e certo, cumpre denegar a segurança.

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003012-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANDRE MINORU MIYAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANDRÉ MINORU MIYAOKA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.05.2020 e até a presente data não houve qualquer andamento em seu pedido.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise do CNIS que ira anexo, verifica-se que a impetrante auferê renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe como remuneração o valor de R\$ 5.457,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à Vara Federal de São Paulo, por **LUIZ CLÁUDIO ALVES RODRIGUES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao recurso administrativo (44234.138147/2019-1).

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Por tal motivo, impetrou recurso administrativo em agosto de 2019, sob o n. 44234.138147/2019-1, que se encontra sem movimentação desde então.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão de ID 39947719 determinou ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita.

O impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (ID 40032234), devidamente juntada aos autos (ID 40032412).

Deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao recurso administrativo de n. 44234.138147/2019-1, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, encaminhando-o ao órgão julgador administrativo responsável (ID 41197507).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 41514716), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Informações prestadas, na qual a autoridade coatora informou, NO id 41616433, que “o processo de recurso, protocolo nº 44234.138147/2019-11, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, conforme telas anexas”

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 42659768.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a decisão, encaminhando-se o feito ao órgão julgador administrativo responsável. A própria impetrante requereu a extinção pelo cumprimento da decisão (ID 41634223)

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CAMILA ALMEIDA GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI ALVES DE CARVALHO - SP395140, JEFFERSON TADEU GUILHERME - SP358123

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, originariamente junto à 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por **CAMILA ALMEIDA GUILHERME** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRÁS CUBAS**, na qual pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a efetuar sua matrícula e acesso às aulas.

Alega a impetrante que está matriculada no curso de Direito da impetrada e já terminou o terceiro semestre. Aduz que em razão da pandemia sua família teve diminuição na sua renda e por tal motivo deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas da mensalidade.

Informa que compareceu à sede da autoridade coatora para tentar realizar um acordo, porém, em razão de sua inadimplência não foi possível realizar a matrícula.

ID 37481007, p. 27 declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

ID's 37639227 e 37639249, nos quais a impetrante requereu urgência na apreciação do feito.

Decisão ID 37876004: deferiu a assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu a liminar e determinou a intimação da requerente para emendar a inicial, juntando aos autos as provas das alegações deduzidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A impetrante apresentou a petição de ID 38956791 e documentos anexos, a título de emenda a inicial, oportunidade em que requereu a inclusão da empresa GRUPO DDM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.455.048/0001-73, no polo passivo da demanda, incluiu, ainda, pedido de indenização por danos morais.

Foram prestadas informações no ID 39284469, na qual notícia a liberação da matrícula da impetrante, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, requerer a denegação da segurança, por ausência de prova de direito líquido e certo.

Decisão ID 41250580: indeferida a inclusão da empresa GRUPO DDM LTDA no polo passivo da demanda.

Manifestação do MPF, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 41389862).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que as partes entraram em acordo quanto ao inadimplemento dos débitos da impetrante, sendo deferida sua matrícula (ID 39284469).

O descabido pedido de danos morais em sede de mandado de segurança, que configura erro grosseiro de inadequação da via eleita, já foi devidamente apreciado na decisão que indeferiu a emenda da inicial nesse sentido.

A própria impetrante já havia sinalizado a existência de acordo. Nas informações, a autoridade apontada como coatora aduziu já ter sido autorizada a rematrícula da impetrante. Percebe-se assim a perda superveniente do interesse processual.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CAMILA ALMEIDA GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI ALVES DE CARVALHO - SP395140, JEFFERSON TADEU GUILHERME - SP358123

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MATHEUS SANTOS VILELA - DF51426, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, **INTIMO a SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA e o REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA da sentença retro, tendo em vista que o nome dos respectivos patronos não constaram da mesma.**

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MMS Junior Centro Automotivo ME**, para a cobrança de honorários advocatícios.

Em virtude de não ter sido localizados bens penhoráveis a despeito de diversas diligências efetuadas, foi deferido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente promovesse a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretendesse ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de caracterização de inércia (ID 39942816).

Manifestação da CEF, requerendo o arquivamento do feito (ID 40317423)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002288-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLEIDSON FAUSTINO DOS SANTOS, ARIANE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na decisão ID [40277797](#) que deferiu a liminar de reintegração de posse, contudo determinou a suspensão do cumprimento do mesmo, em razão da pandemia de COVID-19.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

Decido.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise a recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na decisão de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível”. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 40784727, mantendo a decisão embargada na sua íntegra.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-21.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VALDENIL FERNANDES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 42362221, IPTU - ID 42362222, empréstimo - ID 42362224, internet 42362225 e telefone – ID 42362228). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 1.678,78, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 42362220, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-21.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ABNEL PRUDENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (financiamento imobiliário - ID 41774309, condomínio ID 41774317, luz – ID 41774312, escola - ID 41774328 e telefone – ID 41774330). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o financiamento imobiliário é compatível com a sua renda. O exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 2.103,02, entretanto, em análise ao contracheque juntado no ID 41774306, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-24.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: THIAGO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID 40628171, a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002549-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VALTER DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **RS 987,81 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) ID 42779187**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, o autor faz jus ao benefício.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a Fazenda Nacional para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do NCPC.

Não opostos embargos, requisite-se pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Com o pagamento, intem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000207-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na sentença ID [40104702](#), que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na sentença de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mantida na íntegra a Sentença ID [40104702](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: BRANDON SILVESTRE DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na sentença ID [40155044](#), que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na sentença de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Mantida na íntegra a Sentença ID [40155044](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000780-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAQUEL FELISBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RAQUEL FELISBERTO DA SILVA**, para recuperar a posse de imóvel situado na Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco E, apartamento 52, CEP 08743-190, Oropó, Mogi das Cruzes/SP.

ID 7653194, foi concedida liminar para reintegração da posse do imóvel.

ID 9109860 a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, requereu a reconsideração da decisão liminar.

ID 9117883 determinada a suspensão deste feito, até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 0001185-12.2018.4.03.6309, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Contestação apresentada, ID 9544377, alega que quanto aos valores de condomínio, já realizou acordo com a administradora "Mark In"; quanto aos valores de IPTU, referentes aos anos de 2011 e 2012, estes não são devidos, pois o contrato do PAR foi firmado apenas em novembro de 2012; quanto às prestações atrasadas, possui saldo em sua conta vinculada do FGTS suficiente para a quitação integral da dívida, mas a Caixa Econômica Federal negou a liberação de referidos valores ao fundamento de que as regras do FGTS não preveem o uso de seus recursos para pagamento desse tipo de dívida. Aduziu, ainda, que a negativa da CEF ensejou o ajuizamento do processo sob o nº 0001185-12.2018.4.03.6309, em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

Em despacho, ID 35428825, determinou à CEF a correta atribuição do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares.

A CEF, ID 36581413, atribuiu à causa o valor de R\$ 54.567,01 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo).

Réplica apresentada, ID 36860556. Custas recolhidas, ID 36860562.

Petição da autora, ID 41782256, informando que as partes transigiram, regularizando o débito e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000261-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RAFAEL FERNANDO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na sentença ID [40103132](#), que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na sentença de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mantida na íntegra a Sentença ID [40103132](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000545-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SERGIO LUIZ FINI

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na sentença ID [40153165](#), que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na sentença de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mantida na íntegra a Sentença ID [40153165](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000265-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FABIANA ALVES VERIANO, GILMAR BALBINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na sentença ID [40103823](#), que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na sentença de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mantida na íntegra a Sentença ID [40103823](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003644-69.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DICACAU FRALDAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME, JULIO DA COSTA PEREIRA, CAUE DA SILVA PEREIRA, DIEGO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CAUE DA SILVA PEREIRA, DICACAU FRALDAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA – ME, JULIO DA COSTA PEREIRA e DIEGO DA SILVA PEREIRA, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Valor executado: R\$ 85,781.51 (oitenta cinco mil setecentos e oitenta um reais e cinquenta e um centavos).

Petição da exequente (ID 40707122), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente. Por fim, salientou que o acordo incluiu o valor principal, custas e honorários, não devendo ser dada condenação as partes.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 40707122.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANGELO Y. NINOMIYA - ME, ANGELO YOSHIO NINOMIYA, SUELI ALVES DOS SANTOS NINOMIYA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELO Y. NINOMIYA – ME, ANGELO YOSHIO NINOMIYA e SUELI ALVES DOS SANTOS NINOMIYA, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Valor executado: R\$ 36,962.87 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Petição da exequente (ID 41563682), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente. Salientou que o acordo incluiu, também, as custas e honorários.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 41563682.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

Advogado do(a) REU: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO PASCOAL DE MORAIS**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Empréstimo Consignado”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 91,719.63 (cento e nove mil setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 17623232).

Embargos monitorios (ID 25275152).

Petição da CEF (ID 42335987), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3 - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIMAR BAPTISTA RUIZ NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, por **LUCIMAR BAPTISTA RUIZ NEPOMUCENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta que exerceu a função de professora por mais de 25 anos, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Requer, com a revisão, a exclusão do fator previdenciário e o recálculo da sua RMI sem o reduço, pois se trataria de aposentadoria especial.

Pleiteia, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da autora para juntada de cópia do comprovante de residência atualizado, ID 32027101.

Petição da autora para juntada do comprovante de endereço, ID 32273561.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 36542025. Em preliminar, requereu a prescrição quinquenal e no mérito, aduz que a atividade de professor não é considerada especial, em razão de não existir exposição a agente nocivo que prejudique a saúde, sendo correto a aplicação do fator previdenciário.

Juntada de cópia do processo administrativo, ID 36982377.

Réplica à contestação, ID 39801676.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 39801676).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.799.305/PE e 1.808.156/SP como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei nº 9.876/1999" - Tema Repetitivo nº 1011, tendo sido determinado o sobrestamento dos feitos que tramitem no território nacional.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INOVALOG TRANSPORTES & DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **INOVALOG TRANSPORTES & DISTRIBUICAO LTDA - ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81 e o recálculo das parcelas do parcelamento n. 23.143.920/0001-64, com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos para o recolhimento dos tributos destinados ao Sistema S.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.150,34 (oitenta e três mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

ID [39195806](#) determinada a emenda à inicial para que a parte procedesse ao recolhimento das custas complementares.

Custas recolhidas, ID [39432102](#).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Assim, tem-se que, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos.

Importante salientar que tal limite não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, em decorrência do que preceitua o Decreto-Lei nº 2.318/86 - que retirou o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Veja-se:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, mesmo tendo havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias, a lei preservou tal limite de vinte vezes o salário mínimo, às contribuições a terceiros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC. LIMITE DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 15, DA LEI Nº 9.424/96. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Conforme bem fundamentado na r. decisão agravada, resta pacífico o entendimento de que o artigo 4º da Lei 6.950/1981, não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto 2.318/1986, o qual alterou apenas o limite da base contributiva para a Previdência Social. Salientou-se, ainda, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986.

3. Restou ainda consignado que quanto ao salário educação, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo com o "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" não se aplicando, assim, qualquer limitação.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravos internos desprovidos.

*ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA / SP
5005248-61.2019.4.03.6114, Relatora Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 26/11/2020)*

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade dos valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, proceda ao recálculo das parcelas do parcelamento n. 23.143.920/0001-64, coma limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos para o recolhimento dos tributos destinados ao Sistema S.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **JOSÉ CARLOS PEREIRA BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 15.05.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 01.03.2004 a 30.10.2017 e de 13.09.2018 a 08.05.2019 ambos laborados na empresa S. Rodrigues Comércio LTDA - ME, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.443,52 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

ID 25229034 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 26246847.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu, ID 29345451.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito ID 33379498, alega ausência de comprovação da exposição a agente nocivo frio e falta de indicação do responsável técnico pela realização da medição. Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação, ID 345687605, oportunidade na qual o autor apresentou o LTCAT, bem como informou não ter provas a produzir.

O INSS requereu a expedição de ofício a empresa em que o autor laborou para juntada do LTCAT que embasou os PPP's anexos aos autos, ID 35346663.

Proferida decisão que julgou prejudicado o pedido do INSS ante a apresentação do LTCAT pelo autor na réplica, ID 38505174.

Manifestação do INSS sobre o LTCAT, ID 39949104.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level /NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RÚIDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) .	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, registros administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargos que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “FRIO”

O agente nocivo frio, **temperatura inferior a 12°C**, era previsto no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64:

1.1.2	FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capazes de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.	insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrafos. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	---	---	-----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Embora tal agente não tenha integrado os róis de agentes nocivos trazidos nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, deve-se considerar que estes são exemplificativos. Assim, não se afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a frio, em temperaturas inferiores a 12°C, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também segue nesse sentido, conforme precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.

RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador.

3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429611/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Comtais elementos, provada a exposição ao frio abaixo de 12°C, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Períodos de 01.03.2004 a 30.10.2017 e 13.09.2018 a 08.05.2019 – empresa S. Rodrigues Comércio LTDA – ME.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão no primeiro período do autor em 01.03.2004 e demissão em 30.10.2017, no cargo de Açougueiro (ID 24586533 - Pág. 27).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 09.05.2019 (ID 24586533 - Pág. 44/45), dando conta de que no período exercia o cargo de Açougueiro, sem conter a descrição das atividades que executava.

Na seção de registros ambientais não consta nenhum agente nocivo e também não consta o nome do responsável pelo registro ambiental.

Já para o período de 13.09.2018 a 08.05.2019 juntou cópia da CTPS que consta a admissão do autor em 13.09.2018, novamente no cargo de Açougueiro (ID 24586533 - Pág. 37).

Apresentou também o PPP elaborado em 08.05.2019 (ID 24586533 - Pág. 46/47), dando conta de que no período exercia o cargo de Açougueiro, sem conter a descrição das atividades que executava.

Na seção de registros ambientais não consta nenhum agente nocivo e também não consta o nome do responsável pelo registro ambiental.

Pois bem, a única informação constante no PPP está no campo “Observações”, que traz: “O funcionário trabalhava em câmara fria até 6 graus”.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo frio, a parte autora juntou LTCAT elaborado em 25.06.2020 pela Dra. Carmen Fumiko Mori, médica do trabalho, CRM 28154/SP (ID 34568772).

Verifico que o referido documento foi elaborado após o fechamento da empresa onde laborava o autor, informação constante no próprio documento no ID 34568772 - Pág. 2 e confirmada pelo INSS no documento de Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ acostada no ID 39958013. Neste aspecto, o laudo não informa em qual estabelecimento foi realizado o LTCAT, tendo em vista o fechamento da empresa onde o autor trabalhava, não tendo nenhuma informação de como e onde foi realizada a perícia.

Outro ponto, após várias laudas dissertando sobre os agentes nocivos, a Perita no seu parecer técnico esclarece que “Conforme inspeção realizada “in loco”, através de uso de Multifuncional (Termo, Hígro, Decibelímetro e Luxímetro) pontual, foi evidenciado exposição ALTA com frequência PERMANENTE ao fator de risco “Frio”, durante atividades executadas em câmaras frias” (ID 34568772 - Pág. 42).

Temos que não há como reconhecer a especialidade tendo em vista que não consta informação acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo frio. O laudo não esclarece que o autor trabalhava de modo habitual e permanente exposto ao frio (na câmara frigorífica).

No campo Descrição das Atividades consta que “Executava atividades de atendimento ao cliente; Cortes de carnes e frangos; Limpeza geral dos ambientes de trabalho utilizando-se água sanitária, cloro e outros produtos; Acesso constantemente à câmara fria de até 6°C”, como vemos o autor tinha contato intermitente com a câmara fria, suas atividades consistiam em atendimento ao cliente e cortes das carnes e frangos, que pela lógica eram realizados fora da câmara fria, demonstrando a eventualidade da exposição ao frio.

Por fim, o LTCAT juntado pelo autor não contém assinatura da Perita que elaborou e nem assinatura da empresa empregadora, conforme ID 34568772 – Pág. 44. Não há assinatura eletrônica e nem de forma física no documento, não servindo como prova para comprovar a exposição a agente nocivo.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 01.03.2004 a 30.10.2017 e 13.09.2018 a 08.05.2019.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS CESAR BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 30/10/2018, tendo sido indeferido por não ter sido considerados como especiais os períodos de 13/09/1989 a 31/07/1991, laborado na empresa Valmet do Brasil S.A., de 05/10/1993 a 30/12/1993 e de 04/01/1994 a 13/06/1996, laborados na empresa Obradec Mão de Obra, de 14/06/1996 a 16/03/2015, laborado na empresa Komatsu do Brasil S.A., de 22/05/2017 a 01/02/2018, laborado na empresa Conexão Mão de Obra, e de 02/02/2018 a 25/08/2018, laborado na empresa Komatsu do Brasil S.A., ante a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao mínimo permitido. Aduz que se fossem reconhecidos e somados ao período já reconhecido administrativamente pela autarquia (21/04/1987 a 18/08/1988 – empresa De Carlo Peças Ltda. – ID 33833115, p. 19) teria, ao tempo da DER, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Requereu a concessão da justiça gratuita, a reafirmação da DER e trouxe documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

Indeferida a antecipação da tutela, mas deferida a Justiça Gratuita (ID 34791051).

A parte autora atravessa petição ID 36054178, para juntada de novos PPP's e requerer a expedição de ofício para a empresa Komatsu do Brasil para fornecer informações sobre a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente em relação aos períodos de 05.10.1993 a 30.12.1993 e 04.01.1994 a 13.06.1996. O pedido formulado, na ocasião, restou indeferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 39416022), afirmando a impossibilidade de reafirmação da DER e, em especial, após a EC 103/19. No mérito, alega ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo, bem como o não preenchimento de formalidades essenciais nos PPPs apresentados, sendo impossível ainda o enquadramento por categoria profissional nos períodos. Requereu ainda a revogação da Justiça Gratuita concedida. Subsidiariamente, argumenta com a proibição de permanência na atividade especial após a concessão da aposentadoria, bem como com a inviabilidade da contagem do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Réplica à contestação (ID 40008029).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. – PRELIMINARMENTE – Da revogação da Justiça Gratuita

O benefício da Justiça Gratuita foi objeto de apreciação, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, no ID 34791051, “Considerando os gastos que o autor possui, os empréstimos em fase de quitação e a redução da jornada de seu trabalho, entendo que o autor cumpre os requisitos para deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, **defiro-a e determino o prosseguimento do processo, com a análise do pedido de antecipação de tutela. Anote-se.**”

A autarquia previdenciária requereu, de maneira genérica, em sede contestação: “*Seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios.*”

Considerando não ter trazido fato novo substanciado em prova ou ao menos alegação plausível a alterar a situação fática, rejeito a impugnação do INSS.

2.1.2. – PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Terra 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

No que tange a reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há pedido na inicial sobre o ponto. Assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Portanto, REJEITO a preliminar suscitada.

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
2.0.1	decibéis.	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90	ANOS 25
		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 13/09/1989 a 31/07/1991 – empresa VALMET DO BRASIL S.A.

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão no cargo de meio oficial operador de máquinas de usinagem (ID 33832584, p. 09).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 15/07/2020 (ID 36063512), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de meio oficial operador de máquinas de usinagem, tendo como descrição das atividades: “auxiliar na operação de máquinas de corte de barras, chapas, tarugos metálicos”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 90,5 dB (A), aferida pela técnica da NR-15 e não consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Conforme fundamentação acima, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

Períodos de 05/10/1993 a 30/12/1993 e 04/01/1994 a 13/06/1996 – empresa OBRADDEC MÃO DE OBRA

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta o exercício no cargo de operador de máquina (ID 33832584, p. 10).

Trouxe, também, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, elaborados respectivamente em 18/06/2015 (ID 33832706 - Pág. 08/09) e 18/11/2015, dando conta de que nos períodos de vindicado exercia a função de operador de máquinas, tendo como descrição das atividades: “operar máquinas especiais e convencionais, baseando-se no plano fornecido pelo seu superior imediato, efetuar medições das peças usinadas, conferindo medições e verificando o atendimento às tolerâncias, registrar os serviços executados em fichas de controle

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice, para ambos os períodos, de 85 dB (A), aferida pela técnica dosimetria. Consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que não consta informação nos PPPs acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

Os PPPs não informam que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Período de 14/06/1996 a 16/03/2015 – empresa KOMATSU DO BRASIL S.A.

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão no cargo inicial de mandrilador (ID 33832584, p. 15).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 21/07/2020 (ID 36067320), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de mandrilador (14/06/1996 a 31/01/2006) e de mandrilador especializado (01/02/2006 a 30/06/2012), tendo como descrição das atividades: “operar mandrilador, baseando-se em parâmetros obtidos em folhas de operação e desenhos, posicionando e fixando matérias-primas em função da simetria dos eixos, barramentos, dispositivos e gabaritos, executando operações de usinagem tais como: ranhuras, canais, alargamentos de furos, faceamento de superfície, furações entre outras operações de precisão, utilizando-se de instrumentos, ferramentas e equipamentos adequados, visando a fabricação de peças, além de executar outras atividades relacionadas ao cargo.” e de operador de máquinas de usinagem III (01/07/2012 a 16/03/2015), tendo como descrição das atividades: “preparar e operar máquinas de usinagem/equipamentos da área de produção, executando além da preparação, outras atividades como: orientação, lubrificação, conservação e limpeza dos equipamentos”

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 91,6 dB (A) (14/06/1996 a 31/12/2003), 89,2 dB (A) (01/01/2004 a 31/12/2006), 87,3 dB (A) (01/01/2007 a 31/12/2008), 89,1 dB (A) (01/01/2009 a 31/12/2010), 87,5 dB (A) (01/01/2011 a 31/12/2013) e 86,2 dB (A) (01/01/2014 a 16/03/2015), aferida pela técnica “dosimetria”, com a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, cabe registrar que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no campo “Observações”, que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.

O conjunto probatório é firme em demonstrar que o autor laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, portanto.

Portanto, reconheço como especial o período de 14/06/1996 a 16/03/2015.

Período de 22/05/2017 a 01/02/2018 – empresa CONEXÃO MÃO DE OBRA

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão no cargo de operador de máquinas de usinagem (ID 33832584, p. 36).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 10/10/2018 (ID 33832706 - Pág. 13), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de operador de máquinas de usinagem CNC, tendo como descrição das atividades: “operar máquina, baseando-se em parâmetros obtidos em folhas de operação e desenhos posicionando e fixando matérias-primas em função da simetria dos eixos, barramentos, dispositivos e gabaritos, executando operações de usinagem, operar máquinas ou equipamentos da área de produção; preparar e operar máquinas de usinagem CNC e equipamentos de produção; efetuar das peças usinadas”

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 86,8 dB (A), aferida pela técnica dosimetria, com a utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

Período de 02/02/2018 a 25/09/2018 – empresa KOMATSU DO BRASIL S.A.

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão no cargo de operador de máquinas de usinagem (ID 33832584, p. 30).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 21/07/2020 (ID 36067322), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de mandrilador, tendo como descrição das atividades: “operar mandrilador, baseando-se em parâmetros obtidos em folhas de operação e desenhos, posicionando e fixando matérias-primas em função da simetria dos eixos, barramentos, dispositivos e gabaritos, executando operações de usinagem; operar máquinas ou equipamentos da área de produção; preparar e operar máquinas de usinagem CNC e equipamentos de produção; efetuar das peças usinadas”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 87,5 dB (A), aferida pela técnica dosimetria. Consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, cabe registrar que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no campo “Observações”, que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.

O conjunto probatório é firme em demonstrar que o autor laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, portanto.

Portanto, reconheço como especial o período de 02/02/2018 a 25/09/2018.

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (30/10/2018), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 23 anos, 8 meses e 8 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, a parte autora não possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER.

Em relação à reafirmação da DER, pedido subsidiário, não há impedimento no caso concreto, conforme rejeição da preliminar do INSS acima destacada.

Contudo, diante da promulgação da EC 103/2019, não há como trazer a data da reafirmação da DER após sua vigência em razão das regras de transição estabelecidas, devendo no caso a parte autora apresentar novo pedido administrativo, para ocorrer novamente a apreciação na esfera administrativa sob a ótica das novas regras.

Desta forma, considerando que há PPP do período laborado posterior à DER nos autos, passa-se à sua análise (limitada a 11/11/2019), uma vez que possível a alteração do resultado do tempo de contribuição.

Período de 26/09/2018 a 11/11/2019 – empresa KOMATSU DO BRASIL S.A.

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão no cargo de operador de máquinas de usinagem (ID 33832584, p. 30).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 21/07/2020 (ID 36067322), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de mandrilador, tendo como descrição das atividades: **operar mandrilador, baseando-se em parâmetros obtidos em folhas de operação e desenhos, posicionando e fixando matérias-primas em função da simetria dos eixos, barramentos, dispositivos e gabaritos, executando operações de usinagem; operar máquinas ou equipamentos da área de produção; preparar e operar máquinas de usinagem CNC e equipamentos de produção; efetuar das peças usinadas**”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 87,5 dB (A), aferida pela técnica dosimetria. Consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, cabe registrar que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no campo “Observações”, que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.

O conjunto probatório é firme em demonstrar que o autor laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, portanto.

Portanto, reconheço como especial o período de **26/09/2018 a 11/11/2019**.

Desta forma, considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, com a reafirmação da DER até 11/11/2019 (até a entrada em vigor da EC nº 103/2019), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 24 anos, 9 meses e 24 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, a parte autora também não possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando a reafirmação da DER até a entrada em vigor da EC 103/2019.

Por fim, argumenta o INSS com a inviabilidade da contagem do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Do extrato apresentado pela própria autarquia (ID 39416023), verifica-se que o autor não recebeu auxílio-doença previdenciário. Prejudicada a análise do pedido subsidiário do réu, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por CARLOS CESAR BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **14/06/1996 e 16/03/2015 e 02/02/2018 e 25/09/2018, bem como a reafirmação da DER até 11/11/2019**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 192.250.728-5;

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar os períodos reconhecidos perante o CNIS.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, SERGIO RENATO SEMENCE, PATRICIA SEMENCE

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, fica este intimado na pessoa de seu advogado para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC, conforme o despacho ID 28544094.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO EDUARDO DAL BOSCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1215/2063

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por PAULO EDUARDO DAL BOSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 23/03/2018.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.540,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001103-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: AGUINALDO JOSE BASILIO

DECISÃO

Compareceu a parte executada para requerer a liberação do valor bloqueado via SISBACEN, na medida em que teria recaído sobre valor depositado em poupança.

Pois bem

O extrato juntado indica que o bloqueio de R\$ 2.450,77 recaiu sobre conta da Caixa de código "013", que indica, de fato, natureza de poupança, tratando-se de verba impenhorável nos termos do art. 833, X, do CPC.

Assim proceda-se com a imediata liberação/expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013427-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante do ofício resposta do Banco Itaú (ID 39227277), oficie-se novamente o referido banco para que cumpra o determinado no ID 28624328, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Atente a secretária para o envio da documentação adequada para o cumprimento do quanto determinado (anexar modelo DARF de fls. 377 e cópia do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 363, bem como a decisão ID 28624328 ao ofício expedido).

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretária providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5005123-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. contra ato coator do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração e instrumentos societários.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, proceda com a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005122-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUÍMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUÍMICA AMPARO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido liminar formulado nos seguintes termos:

a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto PIS/Cofins decorrentes do não reconhecimento do direito de crédito sobre os gastos com publicidade/propaganda vinculados aos produtos destinados ao mercado consumidor, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas;

Juntou procuração, contrato social e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais no id. 42669196.

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”.

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Em nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque **o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgamento mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente

no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, a parte impetrante se dedica à produção e venda de uma gama de produtos para higiene e limpeza, comercializados sob a marca principal conhecida por “Ypê”, sendo evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo “teste de subtração”, as rubricas relativas às despesas com publicidade e propaganda, que, aliás, como acima destacado, foram expressamente excluídas naquele REsp repetitivo (*promoções e propagandas*).

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela parte impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003735-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE:ANESIA MARIA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO:GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência ao exequente para que regularize seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil para fins de expedição de ofício requisitório, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LEILA SATOMI MATSUBARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROBIS MURATA - SP407338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001274-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CATIA FERNANDA DE MORAIS EICHENBERGER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006786-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS\$5,32**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003240-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: METAL CAIXAS - COMERCIO DE CAIXAS METALICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho ID 40029591. Prazo: 10 dias"

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010292-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: LUCIANO MAGALHAES
EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909, LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729, GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada para ciência da decisão ID 42267575 e manifestar-se sobre a petição ID 42781779.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004716-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI RABELO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico ortopedista) Dr. **José Eduardo Rosseto Garotti**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias). No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.**

Com as informações do perito, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O perito deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000595-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PISANI JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-33.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA
REPRESENTANTE: SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BÁRBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA**, representada por **SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA**, por meio do qual sustentando, em apertada síntese, que a autoridade coatora, ilegalmente, cessou o benefício de pensão por morte que vinha recebendo.

Argumenta que a implantação do referido benefício se deu em virtude do quanto decidido nos autos do processo n. 0000300-47.2013.4.03.6128 e que a cessação realizada pela autoridade coatora, como o atingimento dos 21 anos da parte impetrante, mostra-se ilegal, dada a sua condição de portadora de Síndrome de Down.

Originalmente distribuído na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, o pedido liminar foi indeferido (id. 40239221).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41541253).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (id. 42217132).

Decisão declinando da competência (id. 42444441).

É o relatório. Decido.

Como se sabe o Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Do mesmo modo, a Lei 12.016, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º C conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como se vê, ambos os dispositivos exigem para que seja possível a concessão da segurança a existência de “*direito líquido e certo*”.

Na hipótese dos autos, não se entrevê, de plano, a prova do direito alegado pela parte impetrante.

Com efeito, pelo que se extrai da cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos do processo n. 0000300-47.2013.4.03.6128, a determinação da implantação do benefício de pensão por morte se deveu à condição da parte autora de menor em guarda, cuja dependência econômica foi ali demonstrada. Em outras palavras, o referido julgado não se alicerçou na aludida condição de deficiente, motivo pelo qual não se entrevê ilegalidade na cessação do benefício como atingimento dos 21 anos de idade. Nessa mesma linha, o parecer apresentado pelo MPF nos autos.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar a parte impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO CARMO PENIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU LIMA DE SOUZA JUNIOR - AM5758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO CARMO PENIDO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente, em 28 de dezembro de 2019, a concessão de aposentadoria especial que pende de análise conclusiva.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Ademais, verifica-se do extrato juntado no id. 42650856 que o INSS não se quedou inerte e sim analisou a documentação apresentada, solicitou o cumprimento de diligência em 20/03/2020 que foi cumprido em 19/07/2020.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-98.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001908-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:OELINVESTIMENTOS PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, TASSIO FOGA GOMES - SP305909

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002889-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICIERI SANDRINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005140-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MESSIAS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a competência para o julgamento do mandado de segurança está vinculada à sede da autoridade coatora e que o requerimento administrativo foi efetivado na APS CAIEIRAS, não vinculada à Gerência de Jundiaí, assim como que os demais órgãos indicados também não são vinculados a município desta Subseção de Jundiaí, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a presente ação, e determino a remessa para o Fórum Previdenciário de São Paulo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005139-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VERALUCIA APARECIDA LOPES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista que a **competência para o julgamento do mandado de segurança está vinculada à sede da autoridade coatora** e que o requerimento administrativo foi efetivado na APS CAIEIRAS, não vinculada à Gerência de Jundiá, assim como que os demais órgãos indicados também não são vinculados a município desta Subseção de Jundiá, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a presente ação, e determino a remessa para o Fórum Previdenciário de São Paulo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005119-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 42729236).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grife)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DEMOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005117-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VCI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VCI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 34168620/627).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DEMOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Emsuma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das manifestações da União (jd. 40759583 e 42246443).

Após, venhamos autos conclusos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004463-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido às fls. 2639/2640 dos autos físicos nº 0000682-59.2012.4.03.6128 (id 40791788) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

Id 40791784 – Uma vez que há comunicação nos autos físicos (id 40792054) do estorno do ofício requisitório expedido anteriormente, ante as disposições da Lei nº 13.463/2017, defiro a expedição de novo ofício nos termos do Comunicado 03.2018- UFEP de 25/06/2018, conforme abaixo, dando-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

- a. Tipo - "Reinclusão";
- b. Requisição anterior - nº 20180082109;
- c. Data da conta – 07/07/2020 (data do estorno realizado);
- d. Valor - R\$ 3.461,54 (valor estornado);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC), dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ou para que solicite a transferência eletrônica do valor (informando os dados bancários).

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004537-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NEUSA PRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido às fls. 7831 dos autos físicos nº 0002049-21.2012.4.03.6128 (id 41066714) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

I - Providencie a Serventia a regularização do polo ativo, cadastrando a Sra. MARIA ISABEL PRETI LEME (CPF nº 041.658.508-61) como curadora da habilitante NEUSA PRETTI.

II – O direito pleiteado nestes autos se refere à sucessão da Sra. Eduvirmem Barbi Pretti (a qual havia sido habilitada como sucessora do Sr. José Pretti, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 – id 41066710). Aos seus sucessores, entretanto, não mais se aplicam tais disposições legais, devendo ser observado o disposto no art. 1.829, do Código Civil.

Assim, providencie o(a) Patrono(a) a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil, conforme certidão de óbito acostada no id 41062942, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.

III – Cumprida a determinação supra, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

IV – Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NADYR STACHETTI PELISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no id 41251832 (devolução de ofício requisitório por já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente em outro processo) e que o processo originário apontado (2004.61.28.001614-7) refere-se a benefício diferente (id 42753859 – revisão pela ORTN) do concedido nestes autos (gratificação natalina), proceda-se a nova expedição de ofício requisitório, mantendo-se os demais dados da minuta constante do id 41251839. Deverá constar do campo “observações” do ofício requisitório: “crédito de origem diversa do apurado no ofício de número 20070037423 (Revisão ORTN)”.

Desnecessária nova vista às partes.

A seguir, venhamos autos para transmissão.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ou para requerimento de transferência eletrônica (informando os dados bancários).

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005057-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GLEIDINIR WAGNER PRATES, GISLAINE ANTONIA IENNE DE OLIVEIRA, GERSON IENNE, ADRIANA IENNE CASOTI, CRISTIANO IENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decidido às fls. 3399/3401 dos autos físicos nº 0000180-23.2012.4.03.6128 (id 42446763) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

Tendo em vista os pedidos de habilitação, ante o falecimento da coautora FLORISBELLA VICENTIM PRATES, em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Uma vez que o INSS já manifestou sua concordância com os pedidos de habilitação (fls. 3156/3157 dos autos físicos, cópias a serem juntadas nestes autos pela patrona posteriormente), defiro a habilitação dos herdeiros abaixo:

- GLEIDINIR WAGNER PRATES (Filho) - CPF nº 184.351.228-91 – 25%;
- MERCIA CÂNDIDO PRATES (Nora casada em comunhão universal de bens com GLEIDINIR WAGNER PRATES) – CPF nº 377.204.228-72 – 25%;
- GISLAINE ANTONIA IENNE DE OLIVEIRA (Neta casada em comunhão universal de bens com José Roberto) - CPF nº 213.763.068-08 – 6,25%;
- JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (casado em comunhão universal de bens com Gislaíne) - CPF nº 775.423.808-00 – 6,25%;

- GERSON IENNE (Neto) - CPF nº 029.923.638-20 – 12,5%;
- ADRIANA IENNE CASOTTI (Neta) - CPF nº 102.409.498-70 – 12,5%;
- CRISTIANO IENNE (Neto) - CPF nº 258.653.288-08 – 12,5%.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão no polo ativo dos habilitados MÉRICA e JOSÉ ROBERTO.

Providencie o(a) patrono(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias das fls. 1942/1951, 2001/2005, 2056 e 3156/3157 dos autos físicos.

Após, se em termos, observadas as proporções devidas a cada herdeiro habilitado, providencie a Serventia nova expedição de ofícios requisitórios, conforme abaixo, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias:

a) ante a informação de cancelamento do ofício anteriormente expedido (conta às fls. 1942/1951 e extrato de pagamento do ofício anterior às fls. 2056, ambos dos autos físicos);

b) nova expedição do ofício requisitório devolvido às fls. 2001/2005 dos autos físicos.

Deverá constar do campo observações dos ofícios a serem expedidos a informação de habilitação para requerente que possuía mais de um benefício previdenciário em execução nos autos 0000180-23.2012.4.03.6128.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005036-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUGENIO OLIVA, IVANIR OLIVA CANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido às fls. 3399/3401 dos autos físicos 0000180-23.2012.4.03.6128 (id 42399920) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

Id 42398095 – Providenciem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos eletrônicos da informação de estorno dos valores nos termos da Lei nº 13.463/17. A providência se faz necessária devido a requisitos técnicos de reexpedição do ofício requisitório no sistema MUMPS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005039-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA SANINO CAPELLAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de DIMAS CAPELLAZZO, no caso, MARIA TEREZINHA SANINO CAPELLAZZO, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) em nome de MARIA TEREZINHA SANINO CAPELLAZZO (CPF nº 168.515.548-01).

Para tanto, o valor devido, conforme id. 42407965 - Pág. 4 e concordância do INSS no id 42407970, é de R\$ 396,93, de principal (atualizado para 02/2004).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, aguarde-se por 60 dias até o advento do(s) depósito(s) de pagamento.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005124-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ANGELO DOMINGO CHIVA, MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO, MARIA DEL CARMEN DOMINGO CEPPI, ANGELO FARTO CEPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decidido às fls. 3399/3401 dos autos físicos nº 0000180-23.2012.4.03.6128 (id 42635161) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância do INSS, ante o falecimento do coautor ANGEL DOMINGO CLEMENTE, em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros abaixo:

- ANGELO DOMINGO CHIVA (Filho casado em comunhão universal de bens com Márcia) - CPF nº 032.411.768-00 – 25%;
- MÁRCIA REGINA GASTALDO DOMINGO (Nora casada em comunhão universal de bens com Angelo Domingo Chiva) – CPF nº 059.143.848-85 – 25%;
- MARIA DEL CARMEN DOMINGO CEPPI (Filha casada em comunhão universal de bens com Angelo Farto Ceppi) - CPF nº 016.679.528-38 – 25%;
- ANGELO FARTO CEPPI (casado em comunhão universal de bens com Maria) - CPF nº 016.045.698-32 – 25%.

Providencie o(a) patrono(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias das fls. 1734 e 1886/1913 dos autos físicos.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para determinação do que de direito, observando-se, ainda, o informado no id 42635152 (valores estornados).

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005125-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA OZANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decidido às fls. 3399/3401 dos autos físicos nº 0000180-23.2012.4.03.6128 (id 42639669) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância do INSS, ante o falecimento do coautor ALFREDO JOSÉ BLUMEL, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de CONCEIÇÃO APARECIDA OZANA BLUMEL, CPF 256.068.728-38. Adote a Serventia as providências necessárias para regularização do nome da habilitada no sistema processual.

Providencie o(a) patrono(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias das fls. 1734 e 1886/1913 dos autos físicos.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para determinação do que de direito, observando-se, ainda, o informado no id 42639340 (valores estornados).

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002796-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ROBERTO LEVADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição de id. 41602072, porquanto o prazo de 30 dias requerido já foi deferido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002169-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 41972370 - Pág. 1. Trata-se de pedido de nulidade de todos os atos processuais posteriores à sentença, porquanto não teria havido intimação dos patronos.

Aduz a parte requerida, em síntese, que não foi intimada da sentença, embora requerida essa providência quando apresentados os embargos Monitórios. Fundamenta seu pedido na ausência do nome dos patronos no cabeçalho da sentença.

Fundamento e decido.

Em que pesem as alegações da parte requerida de ausência de publicação em seu nome, observa-se do expediente que houve a devida ciência dentro do prazo recursal, fato que regularizou eventual ausência de intimação por publicação.

Vide:

Desse modo, encontra-se preclusa qualquer alegação de cerceamento de defesa. Registre-se, por oportuno, que mesmo ciente da sentença em 21/11/2019, somente em 23/11/2020 a parte requerida manifestou irregularidade em sua intimação. Havia tempo suficiente para ao menos requerer a devolução de prazo, o que não foi feito.

Do mesmo modo, observa-se ciência da parte requerida do despacho de id. 8067771 dentro do prazo para eventual recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença.

Por seu turno, intime-se as requeridas para que paguem o débito executando no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005122-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União e relativo à condenação da autora em honorários de sucumbência.

Por meio da decisão proferida no id. 40201900, rechaçou-se a discordância da União quanto à destinação da parcela de honorários devida à Associação dos Advogados do Grupo Eletrobás, fixando-se, por via consequência, o valor devido à Associação e à União.

Comisso, determinou-se a expedição de ofício à Caixa para converter em renda da União o montante de R\$ 15.760,31 e transferir o remanescente à Associação.

Sob o id. 41378753, juntaram-se aos autos os ofícios de resposta da Caixa, dando ciência do cumprimento do que lhe fora determinado.

Na sequência, tanto a Associação quanto a União informaram da concretização dos pagamentos e aquiesceram com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe

P.I.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do **MUNICIPIO DE LOUVEIRA**, CNPJ nº. 46.363.933/0001-44, a importância de **RS 244,25** e seus consectários legais, referente ao depósito judicial feito pelo executado no id. 35996676 - Pág. 4.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil, Agência: 2254-3, Conta Corrente nº. 6003-8, CNPJ nº. 46.363.933/0001-44.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, **salvo na eventualidade de existirem valores controvertidos nos autos, caso em que as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003765-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE TADEU GRIZOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a ELAB/INSS para que proceda a retificação da DER (07/08/2015) do benefício reconhecido na superior instância (ID. 35121782 - Pág. 21), **no prazo de 15 dias.**

Após as informações, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, **intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001630-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALLAN LUCENTI PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Executado, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002010-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA, TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35206664), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Tendo em vista que a parte autora não informou seus dados bancários para transferência, intím-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos até manifestação.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002821-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETTI RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 189.509.546-5, em 26/01/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e conversão de tempo comum em especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório e deferida a Justiça Gratuita, após as justificativas apresentadas pela parte autora.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual e, no mérito, se contrapondo ao reconhecimento do período especial.

Houve réplica.

Foi requerido e juntado PPRa da empregadora, com a manifestação subsequente das partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do autor receber salário bruto de R\$ 4.796,00, indefiro-a. O benefício foi deferido após justificativas e documentos apresentados pela parte autora, comprovando salário líquido inferior e os gastos, inclusive com filho dependente deficiente. Ademais, o INSS não apresentou qualquer outra evidência para sua alegação ou rebateu as justificativas da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outrás, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

"...
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido."

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Prefeitura Municipal Itupeva	Esp	04/09/1985	18/11/2003	-	-	-	18	2	15
2 Prefeitura Municipal Itupeva		19/11/2003	26/01/2018	14	2	8	-	-	-
## Soma:				14	2	8	18	2	15
## Correspondente ao número de dias:				5.108			6.555		
## Tempo total:				14	2	8	18	2	15
## Conversão:	1,40			25	5	27	9.177,000000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	8	5			

Tendo o autor nascido em 15/02/1964, com idade aproximada de 54 anos na DER, não atinge os 95 pontos necessários para aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **26/01/2018**, nos termos da presente sentença, **rejeitando-se os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ DONIZETTI RAMOS	
ENDEREÇO: Rua Vinte e Um de Março, n. 240, Itupeva-SP	
CPF: 097.031.598-85	
NOME DA MÃE: Maria de Jesus Cercondes Ramos	
Tempo especial: 04/09/1985 a 18/11/2003 (Município de Itupeva-SP)	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 189.509.546-5)	
DIB: 26/01/2018 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001390-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO SERGIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VAZ DOS SANTOS - SP241634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apresentados.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39604632: Esclareça a Caixa Econômica Federal a ausência de correção monetária no depósito judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000254-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

DESPACHO

ID 40463297: O cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários advocatícios arbitrados no decisório contido no ID 35471807 deverá se dar nos presentes autos e não nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002148-90.2018.403.6128.

Isto posto, promova a exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000304-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: TALITA MARIA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003234-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EDIVANDRO SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006714-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008395-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte autora contra a ré emepígrafe, para pagamento de quantia devidamente atualizada, a título de honorários advocatícios.

A executada efetuou o depósito judicial do valor pretendido (ID 41264413).

Havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003225-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

ID 34934761: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que, ademais, sequer foi anexado aos autos o inteiro teor da peça recursal.

ID 34228778: O pedido de suspensão da execução fiscal, tal como formulado pelo Executado, não possui embasamento hábil a justificar o seu deferimento.

Com efeito, o Executado indica a Portaria PGFN n. 33/2018 como fato superveniente, por estabelecer "*a suspensividade das exações fiscais sujeitas à revisão*".

Por outro lado, a Exequente esclareceu como formalizar a transação tributária com parcelamento e redução de dívida, nos termos da evocada Medida Provisória nº 899 de 16/10/19 convertida na Lei 13.988, de abril de 2020, e o procedimento pode ser formalizado entre as partes em sede administrativa. Somente após a sua formalização é que se torna possível a repercussão de efeitos jurídicos no âmbito desta ação executiva.

Portanto, a execução fiscal deve prosseguir.

Cumpra-se a decisão de fls. 16/17 dos autos físicos, como já determinado.

Após, intinem-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003342-89.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIAMO COMERCIO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

JUNDIAÍ/SP, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-69.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIADO SOCORRO DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007694-85.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TOTALTRADE LOGISTICALTDA - ME, MARCO HENRIQUE FAGUNDES OLIVEIRA, MARCOS DE OLIVEIRA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003607-59.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omisso.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003916-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

EXECUTADO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005113-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ADRIANO DE ALMEIDA BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO DE ALMEIDA BUENO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/150.392.548-06, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 02/04/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42602841), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para implantação do benefício e encaminhado à APS em 02/04/2020, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016985-80.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Jundiaí,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-20.2020.4.03.6128

AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005130-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO GUILHERME BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON SALVIANO - SP262966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GUILHERME BATISTA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de reativação de aposentadoria protocolado sob n. 1756372615.

Sustenta que protocolou o pedido em 19/10/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-12.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUÊ BRANCO - SP193300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004364-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40509461.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005141-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: E. S. L., FERNANDO WELIGTON MONTE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO WELIGTON MONTE LIMA E OUTRO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 840995440.

Sustenta que protocolou o pedido em 06/02/2020, encontrando-se os autos sem andamento desde então, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme extrato anexado com a inicial (ID 42695104), o requerimento foi protocolado em 06/02/2020, não havendo evidência que o requerimento administrativo tenha sido apreciado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005141-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: E. S. L., FERNANDO WELIGTON MONTE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO WELIGTON MONTE LIMA E OUTRO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 840995440.

Sustenta que protocolou o pedido em 06/02/2020, encontrando-se os autos sem andamento desde então, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme extrato anexado com a inicial (ID 42695104), o requerimento foi protocolado em 06/02/2020, não havendo evidência que o requerimento administrativo tenha sido apreciado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-45.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/182.157.688-5, em 03/10/2019, por meio do reconhecimento de períodos de atividade urbana comum, bem como manutenção de período especial já enquadrado administrativamente.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

O período de atividade especial, laborado para a empresa Sifco S.A., de 02/05/1977 a 04/01/1978, já foi enquadrado administrativamente e incluído na contagem de tempo de contribuição, tratando-se de período incontroverso.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedagógico* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Nos termos do art. 55, § 3º, da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Por sua vez, as anotações em CTPS tempresunção relativa de veracidade, devendo estar amparada em outros elementos de prova caso haja indícios de irregularidade.

Conforme petição inicial, requer o autor que sejam averbados como tempo de contribuição os períodos laborados nas seguintes empresas: **IND. E COM. DE MÓVEIS PRUDENTE LTDA, no período de 01/12/1972 a 06/03/1973; IMODEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, no período de 07/03/1973 a 24/02/1977 e VIGORELLI DO BRASIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, no período 03/02/1978 a 21/02/1981.**

O período de **01/12/1972 a 06/03/1973** (Ind. e Com. de Móveis Prudente Ltda) está devidamente anotado na CTPS n. 032772 série 333ª (ID 33626857 pág. 02 e ss), emitida em 13/09/1972, em ordem cronológica e sem rasuras. Está acompanhado de extrato analítico de FGTS (ID 33626862 pág. 01/02), em que consta a admissão na mesma data. Assim, o período pode ser acrescido ao tempo de serviço.

Em relação ao período de **07/03/1973 a 24/02/1977** (Imodel Indústria de Móveis e Decorações Ltda), verifica-se que também está anotado em ordem cronológica e sem rasuras, na mesma CTPS (ID 33626857 e ss), acompanhado de registros de contribuição sindical, alterações de salário, férias e FGTS. Além disso, há carimbo da empresa no comprovante de inscrição do PIS (ID 33626857 pág. 11/12). Estando devidamente comprovado o vínculo, reconheço o tempo de serviço.

Quanto ao período de **03/02/1978 a 21/02/1981** (Vigorelli do Brasil S.A.), apesar de constar no CNIS apenas a data de admissão do vínculo, sem data de saída, ele está devidamente registrado em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras (ID 33626857 pág. 02), acompanhado de anotações de contribuição sindical, alteração de salário, férias e opção de FGTS. Assim, deve ser acrescido ao tempo de contribuição.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Assim, considerando os períodos de atividade comum reconhecidos nesta ação, e o período especial já enquadrado administrativamente, conta a parte autora na DER, em **03/10/2019**, como tempo de contribuição total de **35 anos e 02 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Ind. Com Móveis Prudente		01/12/1972	06/03/1973	-	3	6	-	-	-	
2 Imodel Ind. Móveis e Decorações		07/03/1973	24/02/1977	3	11	18	-	-	-	
3 Sifco	Esp	02/05/1977	04/01/1978	-	-	-	-	8	3	
4 Vigorelli		03/02/1978	21/02/1981	3	-	19	-	-	-	
5 Irmãos Martini		01/12/1982	24/12/1986	4	-	24	-	-	-	
6 Autonomo		01/06/1988	31/03/1989	-	10	1	-	-	-	
7 Carioba Ind. Com Madeiras		02/05/1989	31/03/1990	-	10	30	-	-	-	
8 Autônomo		01/04/1990	30/11/1995	5	7	30	-	-	-	
9 Marcenaria MRJ		01/10/1997	13/12/2000	3	2	13	-	-	-	
10 Radio Televisão Record		09/10/2006	04/06/2018	11	7	26	-	-	-	
11 Adecco Recursos Humanos		14/01/2019	11/03/2019	-	1	28	-	-	-	
12 Adecco Recursos Humanos		27/06/2019	03/10/2019	-	3	7	-	-	-	
## Soma:				29	54	202	0	8	3	
## Correspondente ao número de dias:					12.262			243		
## Tempo total:				34	0	22	0	8	3	

##	Conversão:	1,40			0	11	10	340,200000
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	2	

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **03/10/2019**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CLAUDIO CARVALHO RIBEIRO	
ENDEREÇO: Rua Mercúrio, n. 170, Núcleo Residencial Satélite, Várzea Paulista-SP	
CPF: 850.487.128-20	
NOME DA MÃE: Eurides de Carvalho Ribeiro	
Tempo comum: 01/12/1972 a 06/03/1973 (Ind. e Com. de Móveis Prudente Ltda); 07/03/1973 a 24/02/1977 (Imodel Indústria de Móveis e Decorações Ltda) e 03/02/1978 a 21/02/1981 (Vigorelli do Brasil S.A.)	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/182.157.688-5)	
DIB: 03/10/2019 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO COMUM, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-09.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifestem-se o impetrante e o órgão de representação judicial quanto às informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES COELHO, MARIA SELMA MARTINS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELITON DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos fatos supervenientes verificados no teor dos documentos juntados, querendo, manifestem-se as partes em alegações finais.

Decorrido o prazo legal, c/s. para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-18.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ MAURO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada, para ciência e manifestação sobre a resposta do INSS, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO MOURA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-32.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-81.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-12.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006607-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002741-51.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003191-91.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003461-18.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003441-27.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003061-04.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: O & M - ANALISES CLINICAS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TENORIO DA SILVA - SP445916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003825-87.2020.4.03.6128

AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000261-03.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002460-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **José Joaquim de Albuquerque** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a reafirmação da DER quanto ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.779.520-3, inicialmente formulado em 12/12/2008, para a data de 23/06/2015, quando completou os requisitos para a concessão do benefício.

Em breve síntese, relata que após o indeferimento administrativo ingressou no JEF como processo 0000976-34.2013.4.03.6304, que reconheceu o período especial de 08/09/1983 a 20/03/1995, tendo transitado em julgado em 02/08/2017. Requereu, ainda, administrativamente a aposentadoria por duas vezes, em 14/02/2017 (NB 42/181.346.424-0) e em 06/02/2018 (NB 42/169.232.581-4), sendo concedido o benefício neste último requerimento.

Sustenta que durante a tramitação processual no feito 0000976-34.2013.4.03.6304 preencheu o direito à concessão do benefício, tendo direito à reafirmação da DER.

Com a inicial, juntou documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 33016549 e anexos).

Foi deferida a gratuidade processual (ID 34534194).

Citado, o INSS arguiu a ocorrência de coisa julgada, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, já que o autor já está aposentado (ID 34876818).

Os PAs foram anexados aos autos (ID 35919504, 35795955 e 35920102).

Foi ofertada réplica (ID 38446962).

É o breve relato. Decido.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, uma vez que, embora já aposentado, o pedido do autor está delimitado na inicial, pretendendo que a DIB de sua aposentadoria retroaja para 23/06/2015, sob a alegação do direito à reafirmação da DER.

No entanto, reconheço a existência de coisa julgada quanto ao processo 0000976-34.2013.4.03.6304, que tramitou perante o JEF de Jundiaí-SP.

O direito à reafirmação da DER deve ser reconhecido no curso do próprio processo, não podendo a decisão judicial ser alterada após a formação da coisa julgada que não concedeu o benefício.

Verifica-se que a decisão judicial transitada em julgado, apesar de reconhecer o período de 08/09/1983 a 20/03/1995 como especial, não determinou a implantação do benefício (ID 34876820). O trânsito em julgado ocorreu em 02/08/2017 (ID 34876826).

Em que pese o direito do segurado à reafirmação da DER no curso processual, o direito deve ser reconhecido nos próprios autos. Não sendo determinada a implantação do benefício e transitando em julgado a decisão, não pode haver alteração do julgado para concessão do benefício.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502 do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

Além disso, a reafirmação da DER deveria ser requerida no feito anterior antes do trânsito em julgado. Conforme art. 508 do CPC, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Após o trânsito em julgado, para nova concessão do benefício o autor deve formular novo requerimento administrativo, o que foi feito em 06/02/2018, acarretando a concessão administrativa do benefício NB 42/169.232.581-4. Não há, portanto, direito à retroação da DIB para reconhecimento do direito durante o processo judicial anterior, vez que naqueles autos não foi determinada a concessão do benefício.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGNA PAIXAO RODRIGUES
REPRESENTANTE: SERGIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **27/04/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes já indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação dos participantes para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID37796975, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas devidas, sob as penas da lei!”**

LINS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORALUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO

Advogado do(a) REU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 40665587, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Vista à CAIXA SEGURADORA S/A para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias”**.

LINS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA XAVIER, KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSANAKAO - SP343015 EXECUTADO: DEJAIR PERES BALEEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418, AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID42645178)”**.

LINS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-31.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO, JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO, PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666

Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 39741103 (pag. 145): Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuada a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 0318 005 86400500-8, devidamente atualizado, conforme a orientação e dados indicados pelo advogado do espólio de JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO (ID. 39741103 – pag. 245), sob as penas da lei.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Leir nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003015-39.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID 42665232)."**

LINS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-59.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID39834326, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova".**

LINS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-79.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SARAMARIANOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Tendo em vista o endereço da parte executada, fica a exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual".**

LINS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-86.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA, WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRACI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 2 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID42632556: Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. A agência bancária deverá comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, **os quais devem constar de cláusula específica**). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: GERALDO ALMEIDA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556, MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o requerimento por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. A agência bancária deverá comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, **os quais devem constar de cláusula específica**). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000492-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EDWARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, **para o dia 11 de março de 2021, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.**

No caso de impossibilidade ou dificuldades técnicas de acesso, fica facultado às partes, advogados e testemunhas o comparecimento presencial na sede da Justiça Federal de Lins, devendo manifestar tal opção nos presentes autos.

As partes deverão informar o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para realização do ato processual.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

ID42569758: de firo.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427, CRISTINA REIA CARDIA - SP167352

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

ID42586967: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", de firo **excepcionalmente o quanto requerido.**

Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GUILHERME MARTINS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

ID42633882: Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela parte autora. A agência bancária deverá comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, **os quais devem constar de cláusula específica**). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-18.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PESSOAIS DE CAFELANDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DOS SANTOS - SP59105

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 42757924: Dê-se vista ao exequente para que, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-94.2020.4.03.6142

AUTOR: MOACIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID40870731, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de ID42741341, redesigno a perícia anteriormente agendada, **para o dia 18 de janeiro de 2021, às 17h**, com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, a realizar-se no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Intime-se, **com urgência**.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001016-06.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: WILMA LUCIA DE CALAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

REU: UNIÃO FEDERAL, PATRICIA MOREIRA FERREIRA, HUMBERTO FRAZON ALFREDO

DESPACHO

Ratifico os autos não decisórios proferidos pela Justiça Estadual.

Cientifique-se a parte Autora da redistribuição dos autos.

Cite-se a União Federal.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-28.2020.4.03.6135

AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-72.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS DONDEO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000320-69.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA - ME, EMERSON AMERICO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizada

Após, se tudo em termos, DEFIRO o quanto requerido. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000990-40.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: AURELIO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizada, bem como o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000846-32.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ COELHO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

ID 40316681:

1. Quanto ao valor recolhido a título de imposto de renda deverá a Exequente pleitear a retificação junto à Secretaria Especial da Receita Federal.
 2. Manifeste-se a executada / CEF em relação ao valor complementar da execução pleiteado.
- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias

CARAGUATATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000263-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: V. GOMES & CIA LTDA - ME, VANDERLI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TEODORO ANDREOLI - SP355402

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TEODORO ANDREOLI - SP355402

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas referente à certidão de inteiro teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000972-84.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUCIA HELENA COSMO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000049-90.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do débito conforme requerido pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, nos termos do Art. 523, "caput" do CPC.

CARAGUATATUBA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-90.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: RICARDO SIDNEY GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-43.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MARCO AURELIO PERTINHES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, BRUNA KOSELMELO DE CARVALHO - SP200022, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer o *deferimento da tutela provisória de urgência com a apreciação do pedido de implantação do benefício*.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 194.729.996-1**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ademais, o cálculo simulado da Renda Mensal Inicial – RMI acostado à petição inicial pelo autor estampa salários de contribuição que superam cinco mil reais por mês (ID 42603860).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: WILLIAN MARCONDES, WILLIAN MARCONDES, WILLIAN MARCONDES, WILLIAN MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária de anulação de ato jurídico** por meio da qual se requer, em síntese, “*impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel*”. Juntou procuração e documentos (ID 2501686, 2497462, 2501711, 2497463, 2497464, 2497465, 2497467, 2497468 e 2497469).

Em sede de antecipação de tutela, foi requerida a **suspensão do "leilão extrajudicial agendado para o dia 14 de setembro de 2017, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação"** e **"a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, para que os autores retomem os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS"**.

Foi **indeferido o pedido de tutela de urgência**, tendo havido recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído **efeito suspensivo** pelo Eg. TRF da 3ª Região, conforme decisão juntada aos autos, tendo ao final sido dado **provimento ao recurso pelo TRF3**.

Citada, a CEF apresentou **contestação**.

Após **manifestações das partes e juntada de documentos**, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: **"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"** (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo **"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"**.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A **"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"** (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, "técnico de laboratório" e não tendo comprovado por quaisquer elementos sua insuficiência de recursos, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família**. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

II.2 MÉRITO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI N. 9.514/1997) – NOTIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO FGTS – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – PRECEDENTES DO STJ

Consta da inicial que o **autor adquiriu "imóvel"** situado na rua Alexandre Costa Pinto, N. 330, Residencial Doro, Bloco 02, Unid 06, Bairro **Loteamento Recreio Juqueriquerê, cidade de Caraguatatuba/SP, pela quantia de R\$ 220.000,00** conforme contrato datado aos **11.11.2014**, **"financiou R\$ 198.000,00"**.

Todavia, alega o autor que **"depois de pagas aproximadamente 3 parcelas do financiamento, o autor, único responsável pelo adimplimento, ficou em mora a partir da parcela de fevereiro de 2015, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico"**, sendo que **"entram por um período de grandes dificuldades financeiras, impossibilitando de continuar pagando as prestações referentes ao empréstimo em questão."**

Ao final, aduz que **"como consequência do atraso, foram notificados para purgarem a mora. Contudo, não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia"**.

Por conseguinte, **confessa o autor** que, de fato, **"como consequência do atraso, foram notificados para purgarem a mora. Contudo, não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia"**, **em razão da não purgação da mora**.

Foi proferida decisão **indeferindo a tutela de urgência**, em razão de **inexistir evidências da probabilidade do direito da parte autora**, nem se verificou o **perigo de dano**.

Isto porque, a **inadimplência vem de longa data (início de 2015)**, estando consolidada, a princípio, a **inadimplência contratual**.

Além disso, é **reconhecido pelo próprio autor que foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora**, tendo apresentado cópia de certidão (matrícula n.º 59.956), expedido em 02 de dezembro de 2014, **sem que tivesse havido a comprovação de qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial**.

Pelo **Eg. TRF foi decidido no recuso de agravo de instrumento**:

"No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal. De início, constato serem duas as questões a analisar no presente recurso: a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e a utilização dos valores depositados em conta fundiária do mutuário. Examinando os autos, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula autos do processo de origem décima primeira (Num. 2497463 – Pág. 6), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei n.º 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n.º 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. (...) Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei n.º 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34: (...) Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei n.º 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39: (...) O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entende a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Quanto à a ser analisada, entendo que assiste razão aos agravantes ao pleitear a liberação segunda questão dos valores depositados em conta fundiária para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. (...) Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. (...) Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasta a aplicação do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 para autorizar a agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela recursal para autorizar o agravante a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 14.09.2017. Comuniquem-se ao E. Juízo. a quo Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC. Publique-se. São Paulo, 27 de outubro de 2017." (Grifo nosso).

Portanto, a partir do **recurso em face da decisão** que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pelo **Eg. TRF3** houve a **suspensão dos “efeitos do leilão designado para o dia 14.09.2017”**, pelo fato, sobretudo, de se **“autorizar o agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento”**.

Ocorre que, conforme inclusive enfatizado na **decisão do Eg. TRF3**, a **“orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora. DESDE QUE esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros”**, o que se observa no presente caso com **séria limitação**.

Isto porque, em razão da **não purgação da mora pelo autor no momento oportuno**, veio a ocorrer a **consolidação da propriedade em favor da CEF**, sendo que a possibilidade de purgação da mora, a partir da **autorizada utilização dos “valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS”**, conforme referido pelo TRF3 no agravo de instrumento, foi **limitada por insuficiência de recursos do FGTS suficientes à purgação total da mora**.

Segundo **informou a CEF**, sobre o **cumprimento da tutela concedida em sede recursal**, **“suspendeu qualquer processo de venda do imóvel e peticionou, nos mesmos autos, conforme cópia em anexo, noticiando que O SALDO DO FGTS DO AUTOR FOI INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO”**, sendo que, nos termos inclusive mencionado pelo TRF3, **“a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade”**.

Pela CEF foi afirmado em sede recursal que **“o autor não comprovou que o saldo de sua conta vinculada do FGTS é suficiente para saldar as parcelas de seu financiamento em atraso, bem como as despesas incorridas”**, e nestes autos foi requerido a **“intimação da parte contrária para o depósito judicial prévio da diferença dos valores consignados na mesma a título de saldo de sua conta no FGTS e o atraso até aquela data”**, não tendo sido cumprido pelo autor.

Pela CEF foi informado em grau recursal no sentido da **insuficiência do saldo de FGTS (R\$ 23.714,44)** diante do total de atrasos referente ao contrato em mora (R\$95.424,17) e ainda **“despesas de consolidação de propriedade (R\$8.748,93)”**, sendo: **“extrato das contas do FGTS com total aproximado de R\$ 23.714,44, e o Demonstrativo do Financiamento, que apontou TOTAL DE ATRASO no valor de R\$95.424,17 composto de 35 parcelas em atraso correspondente ao período 02/2015 a 12/2017 + Mora + Multa + Diferença de Prestação”**

Nestes termos, ante o **conjunto probatório** produzido nos autos, que contou inclusive com **recurso provido e tutela deferida perante o Eg. TRF3**, impõe-se o reconhecimento da **improcedência da presente ação**, visto que evidenciado que, ainda que devidamente notificado no procedimento extrajudicial, o **autor de fato não providenciou a purgação da mora no momento oportuno**.

E, ainda, mesmo que **autorizada em grau recursal a utilização dos recursos do FGTS**, **“até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo”**, o autor não se **desincumbiu de provar que “o valor depositado em sua conta de FGTS” é suficiente para purgação da mora**, sendo que, conforme orientação o STJ reafirmada pelo TRF3, **“a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade”**, o que **não se afigura possível no presente caso ante a comprovada insuficiência de saldo do FGTS (FGTS (R\$ 23.714,44)** para quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo e demais despesas (R\$95.424,17 + R\$8.748,93).

Por oportuno, ressalta-se que, proferida **decisão para intimação da parte autora** para **“manifestar-se com relação ao saldo devedor informado em 05-09-2018 (ID-10675112), requerendo o que entender de direito, em especial no que se refere a sua quitação”**, **quedou-se inerte**, não tendo provado fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), razão pela qual a **improcedência do pedido** é medida que se impõe.

E, nestes termos, constou o **acórdão do TRF3 no agravo de instrumento**, “determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, **informe detalhadamente o valor da dívida** na forma acima delineada, bem como o **saldo do FGTS da conta vinculada da parte agravante**, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, **comprovar nos autos o adimplemento de eventual montante não coberto pelo saldo da conta vinculada; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo”**, o que, em definitivo, não se verifica ter sido cumprido pelo autor, ainda que lhe oferecida oportunidade por mais de uma vez, que deve assumir os ônus processuais de sua inércia.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme Manual de Custas da Justiça Federal – CJF.

Comunique-se o teor desta sentença ao Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatuba-SP, para pleno conhecimento, visto que mantidos os atos referentes à **Matrícula n. 59.958, de consolidação de propriedade em favor da CEF**, para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATUBA, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os Embargos de Declaração de Id. Num. 42674678 opostos originariamente no feito nº 0000167-31.2005.4.03.6108 pelo requerido ÉZIO RAHAL MELILLO em face da decisão proferida naqueles autos eletrônicos, aqui copiada sob o Id. Num. 42674667.

Intime-se a parte Embargada para que se manifeste sobre referida petição de Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000299-40.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680

Vistos.

Petição id. 29937091: requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão dos sócios administradores da empresa executada no polo passivo da execução.

Conforme decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA submetida ao regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), foi consagrado entendimento de que a dissolução irregular é ilícito suficiente para ensejar o redirecionamento da execução de débito não-tributário em face dos sócios da empresa executada. Veja-se trecho do julgado: "(...) 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo."

Nestes termos, seguindo a jurisprudência citada, é possível, pelo menos em tese, o redirecionamento da execução no presente feito.

Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária, em regra, não respondem pelos débitos da pessoa jurídica.

No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução, a fim de incluir os sócios administradores no polo passivo da ação.

A União Federal requer o redirecionamento em face dos sócios indicados, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010)."

Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que **"para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa."** (TRF-3 - AI:22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA)."

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, consoante se observa da **certidão dos Oficial de Justiça id. 40514550**, restou configurada a dissolução irregular. Noutro passo, a **ficha cadastral da JUCESP id. 30845440** demonstra que os sócios **JOSE ORLEANS ANDRADE MATOS JUNIOR, CPF: 279.889.208-20** e **MARCELO CARBONARI, CPF: 153.300.118-92**, detinham poderes de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quando do momento da caracterização da dissolução irregular.

Nestes termos, **acolho** o requerimento da exequente para incluir, no polo passivo da lide, os sócios da executada: **JOSE ORLEANS ANDRADE MATOS JUNIOR, CPF: 279.889.208-20** e **MARCELO CARBONARI, CPF: 153.300.118-92. Proceda-se à retificação da autuação.**

Sobre esta temática cabe asseverar que este Juízo não desconhece a remessa de "recursos especiais repetitivos" realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nº: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015, **porém, no caso em testilha, como dito, a sócia administradora compunha o quadro societário da empresa devedora tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular**, não havendo, portanto, controvérsia no que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução que enseje o sobrestamento do feito até decisão superior.

Da mesma forma, não é o caso de suspensão desta execução fiscal nos termos do **Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR) nº 4.03.1.00001** admitido perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a decisão proferida pelo Nobre Desembargador Baptista Pereira determinou a **suspensão somente dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não fazendo referência às execuções fiscais em curso.**

Sendo assim, CITEM-SE os co-executados incluídos, nos endereços indicados na ficha cadastral da JUCESP id. 30845440, observando-se os valores atualizados, encaminhando-se cópia da inicial, do débito atualizado e desta decisão.

Não localizado o citando, determino que a **central de mandados** realize **consulta nos bancos de dados** dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Citados, tomem conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000578-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LOPES

Advogados do(a) REU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582, JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **18/02/2021, às 13:30 horas**, para realização de audiência para oitiva das testemunhas HERBERTO CONSENTINO e JUDITH CESARIO ABDELNUR, indicadas pela defesa, perante este Juízo. Após, procederei ao interrogatório do acusado.

As testemunhas, o acusado, a defesa e membro do Ministério Público Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID – 19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO FERRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MILTON DARROZ - SP218278, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que pleiteia a concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por BENEDITO FERRAZ DA SILVA em face do INSS. (Id. 40196480; 40196483 e 40196484)

A sentença sob o Id. 40207926, pp.17-22 julgou procedente o pedido do autor, e o acórdão que negou seguimento do recurso extraordinário interposto pelo autor, transitou em julgado em **19/02/2020**, conforme certidão sob o Id. 40207939, pp.21.

A autora informou que não possui interesse na execução em razão do benefício administrativo ser mais vantajoso que o benefício judicial (Id. 41845964)

Decido.

Trata-se de caso de renúncia ao direito de executar o título executivo, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalta-se que a desistência possui efeitos meramente processuais, ou seja, extingue apenas a relação processual, mas faculta à parte desistente o ajuizamento de nova ação. Já no caso da renúncia, caso aqui em apreço, se atinge o próprio direito aqui discutido, havendo coisa julgada material.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, IV c.c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, ao arquivo.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: H. V. C. P., LORENA DE SOUZA PONTES, JEFFER HENRIQUE DE SOUZA PONTES
REPRESENTANTE: JANE PATRICIA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812,
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BIAZON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DEVANIRA OLIMPIO FRANCO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41737575 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008317-48.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SERRA NEGRA LTDA, JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS, SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) **DROGARIA SERRA NEGRA LTDA - CNPJ: 01.273.529/0001-41; JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS - CPF: 042.843.518-18 e SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS - CPF: 033.249.208-76**, via SISBAJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **SISBAJUD**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 13.706,16, atualizado para outubro/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008004-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id.40202659, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Sendo assim, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a decisão recorrida não padece de nenhuma omissão, visto que o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 22801747, p. 48 a 54) determinou a cessão do benefício de aposentadoria, sem determinar a devolução dos montantes, eventualmente, recebidos em quantia maior.

O embargante deverá buscar eventual ressarcimento na via adequada e não na presente demanda, que se encontra em fase de cumprimento do julgado.

Portanto, tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe.

Como se observa, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de Id. 42653906, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000879-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva c/c dano material e moral ajuizada por **MARIA APARECIDA ROSA** face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a nulidade contratual, bem como a condenação em dano moral e material.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano material e moral sofridos.

O contrato juntado sob o id. 42334670 tem como valor de avaliação das joias a quantia de R\$ 1.380,00.

Em face do valor atribuído à causa, bem como as matérias serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Quanto ao objeto em litígio, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados já julgou caso semelhante:

VOTO-EMENTA - DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Pedido de declaração de nulidade de cláusula de contrato de penhor – roubo de joias.** 2. **Sentença, ratificada pela Turma Recursal do Paraná, de improcedência do pedido.** 3. **Incidente de uniformização interposto pela parte autora.** 4. **Alegação de que há nulidade no contrato de penhor.** 5. **Menção à divergência do julgado da Turma Recursal do Paraná com processo da TNU - Turma Nacional de Uniformização.** 6. **Incidente admitido na Turma Recursal de origem.** 7. **Similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma da TNU - Turma Nacional de Uniformização.** 8. **Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente à matéria:** "Processo PEDILEF 200235007026970 RECURSO ADESIVO Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 19/11/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 02/12/2002 Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INDENIZAÇÃO. 1. Em caso de roubo de jóias empenhadas, a responsabilidade é do banco. 2. Inexistência de força maior. 3. Afasta-se a cláusula abusiva que prevê o ressarcimento apenas de um meio do valor da avaliação do penhor. 4. Aplicação do valor real para cálculo do dano material. 5. Comprovado o sofrimento da recorrida, procedente a condenação em danos morais. 6. Precedente: Recurso Cível nº 2002.35.00.701175-8. 7. Recurso provido em parte". 9. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado às premissas fixadas pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de aplicar o valor efetivo para apuração de dano moral oriundo de furto de joias objeto de contrato de penhor.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, ou ocorrendo a renúncia, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. O r. juízo competente analisará o pedido de tutela.

P.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000896-72.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOEL FERRAZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1277/2063

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento condenatório para concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, movida por **JOEL FERRAZ** em face do **INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria e o pagamento das diferenças.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o indeferimento administrativo ocorreu em 05/10/2020.

O autor justifica, em sua exordial, que a competência para o processamento da demanda seria da Vara Federal, pois requer a realização de perícia junto a empresa Eucatex Florestal, sucessora da Jean Bitar, para comprovar o exercício de atividade especial.

Apesar da fundamentação do autor, verifica-se que a perícia pleiteada pelo autor não é complexa e refere-se a matéria de especialidade do Juizado Especial Federal. Portanto, as eventuais perícias para o reconhecimento de atividade especial podem ser realizadas junto aos Juizados Especial Federal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamentos de conflito negativo de competência, realizados neste ano de 2020. Vejamos:

<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DO JEF. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Hipótese de competência absoluta, a teor do disposto no § 3º do referido art. 3º. - A simples alegação da complexidade da causa não modifica a competência absoluta do Juizado Especial Federal. - Com razão o juízo suscitante que elucida que "o fato de a Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a complexidade da instrução ou do cumprimento de sentença, inclusive com perícia ou outros expedientes não processados habitualmente nos Juizados Especiais, não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade tal como presumida em lei com a eventual dificuldade fática ou jurídica de sua decisão ou tramitação do processo; ou mesmo com a necessidade de prova pericial". - Procedência do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o julgamento da ação originária.</p> <p>(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5004950-44.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)</p>
<p>No mesmo sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS EXCEÇÕES ELENCADAS NO §1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.259-2001. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO. PROCEDENTE. I - O valor da causa, para efeito de fixação de competência, deve ser aferido no momento da propositura da ação e, no caso vertente, ele se mostra claramente inferior ao teto de 60 salários mínimos (valor de R\$ 30.000,00; ajizamento da ação em 28.07.2016; 60 salários mínimos = 60 x 880,00 = R\$ 52.800,00). II - No âmbito do Juizado Especial Federal, firmou-se o entendimento no sentido de que, por se tratar de perícia complexa, a competência para o processamento e julgamento do feito ficaria afeta à Vara Federal. III- A situação apresentada nos autos originais, de "complexidade da prova", não encontra previsão nas exceções reportadas pelo §1º do art. 3º, da Lei n. 10.259-2001, devendo prevalecer, pois, o critério estabelecido no caput, que diz respeito, tão somente, ao valor da causa limitado a 60 salários mínimos. IV - Conflito negativo de competência que se julga procedente.</p> <p>(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5003825-41.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)</p>

No caso em tela, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; a matéria é de competência do Juizado, bem como é possível a realização de eventual prova pericial naquele Juízo, caso o julgador entenda necessário.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01.

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

PL

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento da sentença (id. 13929545), que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26-11-18 com atrasados até 29-02-20, data anterior à implantação do benefício.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 33434283, no montante de R\$ 58.895,10

O executado apresentou impugnação sob o id. 35030685.

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 38028396.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. O executado apresentou concordância (id. 40541278) e o exequente permaneceu inerte, nos termos da certificação eletrônica de 14/11/2020.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e ausência de impugnação do exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta concluiu:

“Em cumprimento ao r. despacho (id 35466714), apresenta-se cálculo das diferenças devidas referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26-11-18 com atrasados até 29-02-20, data anterior à implantação do benefício.

Em análise ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 58.895,19 (id 33434283), verificou-se que não demonstrou quais os índices de correção monetária foram utilizados, aplicou juros de mora de 0,5% a.m. durante todo o período, contrariando o r. julgado, bem como calculou os honorários advocatícios sobre o valor total da condenação.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 55.390,14 (id 35030686), verificou-se que a única divergência é em relação aos juros de mora que aplicou 0,5% a.m. após 06/2009, contrariando o r. julgado.

Esta Seção apresenta o montante de **R\$ 53.615,13**, atualizado até 06/2020, mesma data da conta das partes, com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2.020.”

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 38028396), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 53.615,13, atualizado até 06/2020

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC* (id. 11139986)

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000764-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANA CLARA ELIAS CORREA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1279/2063

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por Ana Clara Elias Correa, que tem por escopo a obtenção de ordem mandamental para a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de que haja a análise do seu requerimento para a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, independente da suspensão das perícias em razão da pandemia.

Decisão proferida sob id nº 40912466 indefere a tutela de urgência e determina à autoridade coatora que preste informações no prazo de dez dias.

As informações foram prestadas sob id nº 41253279.

A impetrante requer a desistência desta ação em petição anexada aos autos sob id nº 42477794.

Em manifestação acostada aos autos sob id nº 42524745 o MPF não apresenta qualquer objeção ao pedido de desistência da ação apresentada pela impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito noticiadas neste feito, considerando-se que houve a delegação do ato ao Juízo da execução pela D. Presidência do E. TRF da 3ª Região, conforme informado na manifestação de Id. Num 41877047.

Através das manifestações de Id. Num 36380985 e Id. Num 37293874 e demais documentos anexos às referidas manifestações, foi noticiada a realização de transação efetuada entre a exequente **CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI** (cedente) e **WILLIAM DA SILVA ROCHA**, CPF nº 116.037.408-21 (cessionário), representado pela advogada Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP nº 237.365, tratando-se de celebração de cessão de crédito mediante instrumento particular, referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no **Precatório Complementar**, protocolo de retorno nº 20200017998, ofício requisitório nº 20200001606, Id. Num 28244505, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021 (70% do valor total requisitado nos dois precatórios referidos, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado).

Preliminarmente, observo que a documentação carreada aos autos eletrônicos pelo cessionário WILLIAM DA SILVA ROCHA, até a presente data, não é suficiente à apreciação e eventual recebimento da cessão de crédito noticiada.

De fato, verifica-se que o *Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças de Id. Num 37293880*, além de se tratar de **documento particular**, ainda foi assinado **a rogo** da exequente/cedente, o que não se admite em contratos dessa natureza. Assim, necessário que referido contrato de cessão de direitos creditórios seja formalizado por *instrumento público*, a fim de que possam ser considerados válidos os atos praticados.

É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024381-35.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO FIRMADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Em regra, não se exige forma especial para o contrato de cessão de crédito, porém, para que tenha eficácia perante terceiros, é necessário que se revista das formalidades legais, a teor do Art. 286, do Código Civil.* 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, *podendo ser executados em nome próprio ou cedidos a terceiro, desde que o ato de cessão seja realizado por escritura pública.* 3. *O contrato havido entre o advogado cedente e a sociedade de advogados cessionária foi firmado por instrumento particular, motivo por que não possui validade para o fim pretendido.* 4. Agravo desprovido.”

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados. Decido: Admito-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, parágrafo 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora requerido foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int."-grifi.

Ante o exposto, deixo, por ora, de receber a cessão de crédito noticiada neste feito.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório Complementar transmitido ao E. Tribunal, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE RIBANE - SP381075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os termos da manifestação de Id. Num. 40691240, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, informem as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-53.2014.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 30959013 e 30961883.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 32965541).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 105.742,08 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), atualizados para 04/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001368-08.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: JUVENIL ANTONIO SCARPARO, LAUDECY URENIA SCARPARO, HORALINA SCARPARO DA SILVA, JUVENIL APARECIDA SCARPARO, CELINA MARIA DO CARMO FONSECA, LUIZ CIRINO FONSECA, SUELI MARIA SCARPARO BOTARO, ALIPIO APARECIDO BOTARO, MARIA GORETI SCARPARO, VILSON APARECIDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-70.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131
AUTOR: CELESTINO ALCOLEA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-62.2017.4.03.6131
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000104-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOAO BELVER FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000169-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE:FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO:AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC recebidos via restituição, ressarcimento ou compensação de indébito tributários federais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária temporária apenas preserva o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da tributação e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Mantenho o entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia, o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
- (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao IN CRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao IN CRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao IN CRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao IN CRA. Em síntese, a contribuição destinada ao IN CRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao IN CRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao In cra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao In cra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o In cra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e Salário-Educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que **representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 28747406).

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

A autoridade coatora prestou defendendo que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)”—grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000190-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 28714532).

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações invocando o artigo 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa da impetrante. Ademais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, defendeu a necessidade de expressa previsão legal para a isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o PIS e a COFINS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

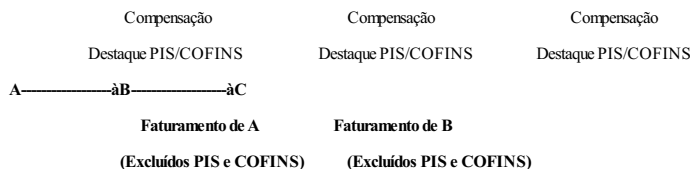
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000230-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Inf. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000231-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos às taxas cobradas pelas operadoras de cartão de crédito, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo as aludidas taxas.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, e que as operadoras dos cartões cobram pelo serviço um determinado percentual das vendas (taxa de administração). Defende a impetrante que os valores pagos a tal título não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se encontram abrangidos pelo conceito de receita ou faturamento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da tributação e teceu comentários sobre a compensação.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os valores obtidos com as operações de cartões de crédito/débito decorrem da venda de mercadoria ou serviço, e a parte do faturamento posteriormente transferida para a administradora do cartão decorre de outro negócio jurídico, com tratamento contábil distinto da receita de venda. Trata-se de remuneração pelo serviço prestado à empresa. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a impetrante, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

As despesas com vendas não se enquadram nas exclusões da base de cálculo de PIS e COFINS permitidas pela legislação, previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que são *numerus clausus*.

Ressalto que a matéria objeto do presente *mandamus* teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em 16/02/2019 no âmbito do Recurso Extraordinário 1.049.811 – SE, tema 1024 (“*Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito*”), o que não obsta a apreciação da matéria por este Juízo, tendo em vista que não houve determinação de sobrestamento dos autos que versassem sobre a mesma matéria.

Ademais, em julgados anteriores o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS

“*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4. Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(ARE 890781 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. *Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando agora que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que “a legislação de regência, consubstanciada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, sendo que o total das receitas compreende “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que “neste conduto, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta”, finalizando-se, naquela assentada que “em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrigam a hipótese da rubrica ora sub examine, atinente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração.”*

2. *Anote-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 20/02/2018, DJe 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, DJe 25/10/2016, e ARE 813.397 AgR/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- *O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.*

2- *A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.*

3- *O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.*

4- *Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.*

5- *Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009)

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de tutela de urgência, na qual a impetrante requer que seja reconhecido o direito à manutenção dos créditos de PIS/COFINS nas vendas efetuadas com alíquota zero de tais contribuições, bem como que seja reconhecido o direito à restituição, por compensação, dos créditos apurados.

Alega que:

a) com a instituição do regime monofásico pela Lei nº 10.147/00 (com alterações pela Lei nº 10.685/04), os importadores e industriais tomaram-se responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS dos produtos que especifica com alíquota majorada, ao passo que os distribuidores, atacadistas e varejistas, por sua vez, passaram a ser tributados com alíquota zero dessas contribuições;

b) apesar de o art. 17 da Lei nº 11.033/04 ter conferido aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero do PIS e da COFINS o direito à manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, a Receita Federal do Brasil vem desconsiderando a expressa disposição legal e negando o direito ao crédito nessas operações.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo arguido a ilegitimidade ativa da impetrante em razão do regime monofásico e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações, também defendendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu não haver nos autos interesse que justifique sua manifestação sobre o mérito da postulação.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, já que se confunde com o mérito da postulação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Dentre as diversas bases de financiamento da seguridade social, destaca-se a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada sobre sua receita ou faturamento (art. 195, I, "c", da Constituição Federal), tendo sido atribuída ao legislador a tarefa de definir os setores de atividade econômica para os quais tal contribuição será não cumulativa (art. 195, § 12, da Constituição Federal).

A partir desse delineamento constitucional, foram instituídos o PIS (Programa de Integração Social)/PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que, no regime cumulativo, incidem sobre a receita bruta (art. 3º da Lei nº. 9.718/1998), e, no regime não cumulativo, incidem sobre o total de receitas (Lei nº. 10.637/2002 e Lei nº. 10.833/2003).

Ao contrário do sistema não cumulativo aplicável a tributos como o IPI e o ICMS, que opera por meio do desconto de créditos acumulados nas operações anteriores (art. 153, § 3º, II, e art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), a não cumulatividade do PIS/COFINS opera no cálculo do tributo, devendo a alíquota incidente ser aplicada sobre a diferença entre as receitas auferidas e determinadas despesas incorridas pela empresa (art. 3º das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003). É com base nesse sistema que, por exemplo, as despesas com bens e serviços "utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II, das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003) são passíveis de creditamento.

Contudo, há que se distinguir regime monofásico (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) de não cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal), pois, enquanto esta pressupõe a existência de tributação em diversos momentos da cadeia produtiva, aquele concentra a tributação em um único momento.

No caso dos autos, verifico que a impetrante exerce a atividade de "comércio de automóveis, caminhões, peças e acessórios" (Id 27490882, fl. 05). Trata-se de atividade sujeita ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, sendo a tributação concentrada na figura do produtor e estando os comerciantes sujeitos a alíquota zero (Lei nº. 10.485/2002).

A pretensão para obtenção de creditamento a partir de recolhimento realizado pelos produtores encontra vedação expressa no art. 3º, I, "b", das Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03, sendo que tal conclusão não é afastada pela existência de previsão legal que estabelece que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações" (art. 17 da Lei nº. 11.033/04), já que a redação atual do art. 3º, I, "b", das Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03 deve prevalecer por ter sido conferida por norma editada em momento posterior (Lei nº. 11.787/2008) (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REVENDA. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, contribuições sociais que encontram fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição da República, passaram a ser recolhidas na forma de incidência não cumulativa pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

2 - Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

3 - Para dirimir o presente conflito, adota-se o posicionamento majoritário da Jurisprudência no sentido de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Precedentes.

4 - Por certo, não se pode confundir um benefício que visa a incentivar setores da economia com créditos que visam evitar a cumulatividade de recolhimentos já efetivados.

5 - Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004994-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFASIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofasia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.

2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019).

3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede.

4. Ausente relevância jurídica suficiente nas razões lançadas a permitir antecipação de tutela meritória final, tampouco verifica-se dano concreto, iminente e desarrazoado a incidir em desfavor da recorrente. A impetrante já se sujeita a tal forma de tributação há anos, não se qualificando como periculum in mora eventuais custos decorrentes do risco ao qual pretende voluntariamente se submeter ao alterar a forma de recolhimento das exações sem possuir decisão judicial em seu favor para tanto. Da mesma sorte, a possibilidade de penhora em execução fiscal futura, caso passe a escriturar os créditos que deseja, para além de inserir-se na mesma lógica de voluntariedade, é evento sequer certo e evidentemente longínquo, em contraste com a estimativa de sentenciamento da lide de origem.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032599-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

Ante o exposto, **denego a segurança** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000253-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RR PARAFUSOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A inicial foi admitida, conferindo-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (ID 28939184).

A liminar foi deferida (ID 28997457).

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, alegou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte e que, em caso de concessão da ordem, deve ser excluído apenas o ICMS efetivamente recolhido. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro ainda o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de tutela de urgência, na qual a impetrante requer que seja reconhecido o direito à manutenção dos créditos de PIS/COFINS nas vendas efetuadas com alíquota zero de tais contribuições, bem como que seja reconhecido o direito à restituição, por compensação, dos créditos apurados.

Aléga que:

a) com a instituição do regime monofásico pela Lei nº 10.147/00 (com alterações pela Lei nº 10.685/04), os importadores e industriais tomaram-se responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS dos produtos que especifica com alíquota majorada, ao passo que os distribuidores, atacadistas e varejistas, por sua vez, passaram a ser tributados com a alíquota zero dessas contribuições;

b) apesar de o art. 17 da Lei nº 11.033/04 ter conferido aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero do PIS e da COFINS o direito à manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, a Receita Federal do Brasil vem desconsiderando a expressa disposição legal e negando o direito ao crédito nessas operações.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo arguido a ilegitimidade ativa da impetrante em razão do regime monofásico e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações, também defendendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu não haver nos autos interesse que justifique sua manifestação sobre o mérito da postulação.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, já que se confunde com o mérito da postulação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Dentre as diversas bases de financiamento da seguridade social, destaca-se a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada sobre sua receita ou faturamento (art. 195, I, "c", da Constituição Federal), tendo sido atribuída ao legislador a tarefa de definir os setores de atividade econômica para os quais tal contribuição será não cumulativa (art. 195, § 12, da Constituição Federal).

A partir desse delineamento constitucional, foram instituídos o PIS (Programa de Integração Social)/PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que, no regime cumulativo, incidem sobre a receita bruta (art. 3º da Lei nº. 9.718/1998), e, no regime não cumulativo, incidem sobre o total de receitas (Lei nº. 10.637/2002 e Lei nº. 10.833/2003).

Ao contrário do sistema não cumulativo aplicável a tributos como o IPI e o ICMS, que opera por meio do desconto de créditos acumulados nas operações anteriores (art. 153, § 3º, II, e art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), a não cumulatividade do PIS/COFINS opera no cálculo do tributo, devendo a alíquota incidente ser aplicada sobre a diferença entre as receitas auferidas e determinadas despesas incorridas pela empresa (art. 3º das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003). É com base nesse sistema que, por exemplo, as despesas com bens e serviços "utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II, das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003) são passíveis de creditamento.

Contudo, há que se distinguir regime monofásico (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) de não cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal), pois, enquanto esta pressupõe a existência de tributação em diversos momentos da cadeia produtiva, aquele concentra a tributação em um único momento.

No caso dos autos, verifico que a impetrante exerce a atividade de "comércio de automóveis, caminhões, peças e acessórios" (Id 27490882, fl. 05). Trata-se de atividade sujeita ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, sendo a tributação concentrada na figura do produtor e estando os comerciantes sujeitos a alíquota zero (Lei nº. 10.485/2002).

A pretensão para obtenção de creditamento a partir de recolhimento realizado pelos produtores encontra vedação expressa no art. 3º, I, "b", das Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03, sendo que tal conclusão não é afastada pela existência de previsão legal que estabelece que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações" (art. 17 da Lei nº. 11.033/04), já que a redação atual do art. 3º, I, "b", das Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03 deve prevalecer por ter sido conferida por norma editada em momento posterior (Lei nº. 11.787/2008) (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REVENDA. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, contribuições sociais que encontram fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição da República, passaram a ser reguladas na forma de incidência não cumulativa pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

2 - Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

3 - Para dirimir o presente conflito, adota-se o posicionamento majoritário da Jurisprudência no sentido de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Precedentes.

4 - Por certo, não se pode confundir um benefício que visa a incentivar setores da economia com créditos que visam evitar a cumulatividade de recolhimentos já efetivados.

5 - Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004994-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFASIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofasia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.

2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019).

3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede.

4. Ausente relevância jurídica suficiente nas razões lançadas a permitir antecipação de tutela meritória final, tampouco verifica-se dano concreto, iminente e desarrazoado a incidir em desfavor da recorrente. A impetrante já se sujeita a tal forma de tributação há anos, não se qualificando como periculum in mora eventuais custos decorrentes do risco ao qual pretende voluntariamente se submeter ao alterar a forma de recolhimento das exações sem possuir decisão judicial em seu favor para tanto. Da mesma sorte, a possibilidade de penhora em execução fiscal futura, caso passe a escriturar os créditos que deseja, para além de inserir-se na mesma lógica de voluntariedade, é evento sequer certo e evidentemente longínquo, em contraste com a estimativa de sentenciamento da lide de origem.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032599-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

Ante o exposto, **denego a segurança** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ZIRCOSIL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal - art. 22, I, da Lei 8.212/91, conforme esclarecido na emenda Num. 35880655), sobre os valores pagos a título de:

- a) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente;
- b) Férias usufruídas;
- c) Terço constitucional de férias;
- d) Férias indenizadas;
- e) Abono pecuniário de férias;
- f) Férias em dobro;
- g) Aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente concedida pela decisão Num. 36309750, que também denegou liminarmente a segurança em relação às férias indenizadas e abono pecuniário de férias, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a impossibilidade de impetração do mandamus para impugnação de lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade das exações, teceu considerações acerca da compensação pretendida e pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, friso que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança da contribuição com a inclusão dos valores que alega ostentarem caráter indenizatório.

Passo à análise de mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial, com exceção das férias indenizadas e abono pecuniários, em relação às quais a segurança já foi denegada liminarmente.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que **"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"**.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto *"in natura"* obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, em que pese o entendimento anteriormente manifestado por esta magistrada, há precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal (RE 1072485/PR – Tema 985) reconhecendo que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias."

Férias pagas em dobro

Conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, caput da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT e, portanto, revendo posicionamento anterior, **reconheço a sua natureza indenizatória**, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22, I da Lei 8.212/91. Neste sentido o julgado que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 00033439220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA:18/11/2016)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já asseveraram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. A solução integral da controvérsia

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal), sobre os valores pagos a título de: **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; Férias pagas em dobro; Aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HGB LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela **IMPETRADA**, intime-se a parte **IMPETRANTE** para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:ALPHA7 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF, que abrangeu também o ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida (ID 29381354).

A União defendeu a impossibilidade de extensão ao ISS do entendimento firmado no RE 574.706/PR. Defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autoridade coatora defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do no RE 574.706/PR. No mais, manifestou-se no mesmo sentido da autoridade coatora.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Ademais, a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgamento que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

*“Não constitui demais assinalar que **a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.**

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- *Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de questionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.*

- *Embargos de Declaração Rejeitados.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá apresentar novo instrumento de mandato, firmado na forma estabelecida no seu contrato social, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCELA ROBERTA DE SOUZA FAVARETO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003029-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GI POLIMEROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a parte impetrante tenha comprovado o recolhimento das custas, não juntou nova procuração, conforme determinado no retro despacho.

Desse modo, concedo o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado (ID n. 41992976), considerando as observações acima contidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90, com redação alterada pela Lei nº 13.932/19, atribuem à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Note-se que, "in casu", a impetrante indicou autoridade coatora inexistente, qual seja, "Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Limeira/SP".

Do exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora.**

Por fim, considerando que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor, e que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO (caso seja esta a nova autoridade coatora indicada) e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP (segunda autoridade coatora indicada) possuem domicílio funcional respectivamente nos Municípios de São Paulo/SP e Piracicaba/SP, manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo, esclarecendo para qual Subseção Judiciária deseja seja declinada a competência para processamento do presente writ.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos (ID 42270774), tudo indica que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 31.258,45.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ainda, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento ou a complementação das custas processuais, correspondentes ao novo valor da causa atribuído, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e demais determinações.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FERNANDA MERCATELLI FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência na qual pretende a autora a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais supostamente havidos por, conforme alega, negativação indevida de seu nome.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte o necessário instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Noto que, em seu item "f)" dos pedidos formulados na petição inicial (págs. 11/12 do ID 41485666), a autora requer a condenação da requerida ao pagamento de **danos materiais**, "in verbis", "(...) no importe de 10 vezes o valor negativado, perfazendo o montante de R\$ 35.586,70 (...)".

Anoto que a expressão "**dano material**" pressupõe que se tenha havido prejuízo ou perdas que atinjam o **patrimônio de alguém**, não sendo possível a reparação de dano hipotético ou presumido. Não obstante, assim aponta o art. 944, *caput*, do Código Civil: "*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano*". Ainda, assim dispõe o art. 402 do mesmo código: "*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*".

"In casu", verifico que a autora não comprovou ter havido prejuízo que alcançasse a monta pedida, correspondente a 10 vezes o valor negativado.

Do exposto, concedo o mesmo prazo supra para que a parte autora proceda à emenda à inicial, adequando o pedido formulado no seu item "f)" e, conseqüentemente, o valor da causa, nos termos dos inc. V e VI do art. 292 do CPC, sob pena de arbitramento, conforme previsto no par. 3º do mesmo artigo retro.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARTA HELENA LOPES SILVA ROSALINO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9 REGIAO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a recolher as custas da distribuição da carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em janeiro de 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em maio de 2019, para cumprir integralmente o despacho do ID 14863320 em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Apesar de a reiteração da intimação para cumprimento do despacho ter sido feita pessoalmente em nome de conselho profissional diverso (ID 40860846), isso não desnaturaliza a inércia do exequente, que há mais de um ano não cumpre o necessário a viabilizar a citação.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO DE JESUS SANTOS

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a recolher as custas processuais para cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em março de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em setembro de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002836-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LEME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos pela **UNIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE LEME**, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de tributos municipais, incidente sobre imóvel de propriedade da embargante.

Sustenta que a embargada ajuizou execução fiscal de n. 5001734-13.2019.403.6143, lastreada na mesma Certidão de Dívida Ativa (CDA 532/2010) que instrui a ação executiva (5001736-80.2019.4.03.6143) que ora se contesta, a exigir o reconhecimento de litispendência.

Aduz no mérito que há nulidade da cobrança tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício; que há decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal; bem como que houve erro na identificação do sujeito passivo e, por fim, que há imunidade recíproca.

Intimada, a embargada reconhece que ajuizou execução fiscal idêntica à de n. 5001736-80.2019.4.03.6143, neste juízo. No mérito refuta todas as alegações da embargante.

É o relatório. DECIDO.

A embargante alega preliminarmente a repetição de demanda executiva já anteriormente ajuizada, a incidir o fenômeno da litispendência.

Com efeito, sobrevém litispendência quando uma ação é idêntica a outra já em curso (mesmas partes, causa de pedir e pedido, art. 337, § 1, § 2º, § 3º, do CPC).

É o que se afigura na espécie.

A própria embargada reconhece que ajuizou em primeiro lugar a execução fiscal de n. 5001734-13.2019.403.6143, que tem como suporte de validade a mesma CDA que instrui a execução fiscal ora embargada.

Assim, evidente a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguindo a execução fiscal n. 5001736-80.2019.4.03.6143 em razão da ocorrência de litispendência, como adrede explicitado.

Custas ex lege.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 5001736-80.2019.4.03.6143. Após, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000085-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL TIRADENTES CHOIFI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre as seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) terço constitucional de férias;
- c) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias;
- d) adicional de horas extras;
- e) salário-maternidade.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi indeferida em razão da ausência do risco de ineficácia, tendo sido determinada na mesma decisão a exclusão dos entes terceiro do polo passivo da presente ação.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações alegando preliminarmente a inadequação da via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac - Decreto-Lei n.º 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; IN CRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

Auxílio-doença nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Adicional de Horas Extras

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” foi superado por precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) no qual se assentou que “é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **Aviso prévio indenizado; Auxílio-doença nos primeiros quinze dias; Salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que as impetradas liberem as informações pertinentes para finalização do processo de abertura da filial da impetrante na cidade de Araucária/PR.

Aduz a impetrante que tem sede neste município de Limeira e que optou pela abertura de filial na cidade de Araucária, estado do Paraná. Mencionou que para a abertura de filial é necessário dar início ao PRP – Processo Inicial, que se trata de consulta prévia em que são averiguados os dados informados pelo contribuinte para verificação da viabilidade da abertura da filial, sendo necessária ainda a liberação pela Junta Comercial da cidade e prefeitura local.

Narra que iniciou em setembro de 2019 o processo para abertura da aludida filial no Paraná, sendo que a pesquisa prévia de viabilidade foi deferida em 11/09/2019 através do PRP nº. 1937855670. Após o deferimento da abertura da filial, a impetrante requereu a respectiva alteração contratual na JUCESP Limeira, que foi deferida em 21/10/2019.

Afirma que, seguindo os procedimentos orientados pela JUCESP, apresentou em outubro/2019 o DBE (Documento Básico de Entrada), utilizado para a prática de qualquer ato perante o cadastro de CNPJ junto à Receita Federal. Aduz que o DBE é disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que em conjunto com a Junta Comercial do local em que sediada a matriz transmite as informações para a Junta Comercial da cidade na qual será instalada a filial.

Assevera que o DBE somente foi deferido pela Receita Federal em 11/12/2019, sendo nessa mesma data expedido o CNPJ da filial. Durante esse lapso temporal, a fim de agilizar a abertura da filial, a impetrante deu entrada no pedido de inscrição estadual na Fazenda do Estado do Paraná e obteve inscrição provisória que irá expirar em 21/01/2020, caso não seja apresentado o ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná.

Afirma que desde outubro vem tentando solucionar administrativamente a questão para regularizar a abertura da filial, porém até o momento não foram enviadas à JUCEPAR as informações que deveriam ser fornecidas pela Receita Federal e pela JUCESP. Aduz que em 13/01/2020 foi informada acerca do cancelamento do PRP nº. 1937855670 pela Junta Comercial do Paraná em razão do decurso do prazo de 90 dias sem que fossem fornecidas as aludidas informações.

Defende que a desídia das impetradas afronta direito líquido e certo da impetrante.

Requer, em sede de liminar, seja determinado que as autoridades liberem em seus sistemas as informações pertinentes para que a JUCEPAR possa reativar/finalizar a abertura de filial na cidade de Araucária/PR.

A liminar foi deferida (ID 27186475) para determinar que as autoridades impetradas remetsem para a JUCEPAR, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações pendentes relativas à abertura de filial na cidade de Araucária/PR.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira prestou informações afirmando não ter sido verificado procedimento cabível à Receita Federal, porém foram realizadas diligências junto à JUCESP e JUCEPAR e o procedimento foi concluído. Juntou aos autos a certidão Num. 27732788 e requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

O Presidente da JUCESP arguiu preliminarmente a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu que a exigência do DBE tem fundamento nos artigos 4º, X; 5º, I e IV; 6º e 188 do Regulamento da JUCESP, que está em consonância com a IN SRF nº 1.470/2014. Argumenta que a impetrante é que atrasou para iniciar o procedimento de regularização da instalação da filial. Por fim, afirma que a impetrante já recebeu o número de identificação do registro empresarial no estado do Paraná, de modo que a presente ação se torna desnecessária.

A União pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A certidão Num. 27732788, juntada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e datada de 29/01/2020, **comprova que o CNPJ da filial de Araucária/SP já foi emitido e está atualmente ativo**. Como mencionado pela referida autoridade em suas informações, a situação foi regularizada após diligências empreendidas depois da concessão da liminar.

Friso inicialmente que apesar de os pedidos já terem sido analisados pela autoridade coatora, o interesse da impetrante existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos.

Passo, pois, à análise de mérito.

A impetrante, no exercício de suas atividades sociais, tem direito de pleitear a abertura de filial, e cabe às impetradas fornecer as informações necessárias para o prosseguimento do referido procedimento.

O passo a passo para abertura de matriz ou filial pode ser verificado pelo Portal Rede Sim do Governo Federal (<http://www.redesim.gov.br/servicos/constitua-sua-pj/orientacoes/inscricao-de-matriz-e-filial>), no qual consta o seguinte:

“3º passo: Apresentar a documentação no Órgão de Registro ou na Receita Federal

Após coletar os dados nacionais deverá ser entregue documentação para conferência.

Caso o ato ainda não esteja registrado, acesse o site do Integrador Estadual e verifique quais documentos deverão ser apresentados para registro. Poderá ser requerido outras informações necessárias à formalização e pagamento de taxas.

Imprima o Documento Básico de Entrada - DBE e anexe o mesmo aos documentos que serão levados a registro. Neste caso, o próprio órgão de registro realizará a emissão do CNPJ, caso esteja integrado.

Todas as Juntas Comerciais estão integradas. Consulte a relação dos Cartórios de Pessoa Jurídica e OAB integrados.

Clique aqui para ver a relação dos Cartórios PJ integrados.

Se o ato já estiver registrado, emita o DBE e o entregue diretamente à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, no endereço constante do documento Básico de Entrada (DBE), juntamente com os demais documentos necessários para análise e deferimento do pedido.

4º passo: Registros e Inscrições - Conferência documental

Nesta etapa será realizada a conferência documental, confrontando a documentação com as informações eletrônicas apresentadas. É muito importante que os documentos estejam de acordo com as informações prestadas. O acompanhamento deste processo será realizado também eletronicamente.

Caso a conferência esteja sendo feita pelo órgão de registro, acesse o site do Integrador Estadual e verifique se já foi analisada a documentação e seus registros já estão disponíveis. Esta análise tende a ser muito rápida. Poderá, em situações de divergência da documentação, ser exigida retificação de informações ou alterações no documento levado à registro. Acompanhe se há alguma exigência no seu processo.”

Dos e-mails trocados entre a impetrante, a JUCEPAR e a Araucária Cadastros, bem como das informações prestadas neste mandado de segurança pela Receita Federal (Id 27732787), verifico a existência de omissões não imputáveis à impetrante no transcurso do procedimento adotado pelas autoridades coadoras, havendo, com isso, violação do seu direito a um devido processo legal na seara administrativa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito da impetrante de que as autoridades coadoras enviem para a JUCEPAR as informações pendentes relativas à abertura de filial na cidade de Araucária/PR (PRP 1937855670).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000210-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob a alegação de ocorrência de erro material. Sustenta que a questão foi analisada como se a embargante fosse a substituta do ICMS-ST, porém sua pretensão refere-se à condição de substituída do ICMS-ST.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Friso que constou expressamente da sentença retro que “os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre como valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.” (ID 34691869 - Pág. 4).

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo relativamente aos honorários advocatícios fixados, objetivando nitidamente a sua reforma. A insurgência contra *error in judicando* deve ser veiculada utilizando-se o recurso adequado, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000237-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELZI FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: conforme acórdão nº 2426/2019, obteve decisão favorável à conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (NB: 42/149.445.016-7), perante a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (02ª CAJ/CRPS); o processo foi enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) para que fosse realizada uma análise de possível interposição de Embargos Declaratórios ao acórdão nº 2426/2019; em 13/06/2019, a SRD proferiu despacho, encaminhando o processo para a Agência da Previdência Social de Limeira para cumprimento do referido acórdão; não houve a conversão do benefício; foi descumprido o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), contados a partir da data do recebimento do processo na origem (art. 56, parágrafo 1º da Portaria MDSA nº 116 de 20 de março de 2017).

Requer a concessão de liminar para cumprimento do determinado no acórdão de nº 2426/2019 exarado pela 02ª CAJ/CRPS.

A liminar foi concedida (Id 32457445).

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação sobre o mérito da causa.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 33402060).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora apresentou informações onde alega que: para finalização de análise, foi emitida carta de exigência ao segurado em 02/06/2020; os processos de recurso não estão sob o domínio da Agência de Limeira, mas sim da Superintendência – Regional e Gerência Executiva de Piracicaba, aguardando análise do cumprimento de acórdão nº 2426/2019.

Em informações prestadas, a Superintendência – Regional e Gerência Executiva de Piracicaba informou que enviou o referido processo à APS de Limeira para as devidas providências.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, “a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental de índole social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos acórdão proferido pela 02ª CAJ/CRPS no processo administrativo de n. 44232.631038/2016-46 e extrato processual, datado de 23/01/2020 (Id 27424252), no qual consta que o julgamento do recurso foi convertido em diligência (Acórdão nº. 2426/2019, de 06/06/2019), que o processo foi encaminhado à APS de Limeira no dia 13/06/2019 e que, desde então, o processo encontra-se sem qualquer movimentação.

Logo, a ausência de movimentação processual compreende o intervalo entre os dias 13/06/2019 e 23/01/2020, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNecCiv – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5012912-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 24/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002318-36.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento ao Processo Administrativo nº. 44232.631038/2016-46 no prazo máximo de 15 dias, salvo se a demora resultar de omissão imputável ao beneficiário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com os seus homenagens.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob a alegação de omissão. Aduz a embargante que na sentença retro não teria havido manifestação acerca da possibilidade de compensação também com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas no artigo 1º, inciso I, da IN SRF 1717/2017.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante, tendo em vista que não houve qualquer restrição com relação à compensação prevista no artigo 1º, inciso I, da IN SRF 1717/2017. Este juízo reconheceu o direito da impetrante à compensação com outros tributos ou contribuições, nos termos gerais previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, que não obsta a compensação nos moldes pretendidos pela impetrante. Consignou-se no dispositivo que devem ser observados os demais termos da legislação de regência, o que notoriamente inclui a IN SRF 1717/2017 e demais normativos relacionados ao tema, devendo ser observadas tão somente as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EGEMINAS MINERACAO LTDA, EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP, EGEMINAS MINERACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

A liminar foi deferida (ID 28270987).

A União alegou preliminarmente a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante. Defendeu ainda a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante seria domiciliada em Porto Ferreira/SP, município afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB 2.466/2010.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Pela decisão Num. 37653245 foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca da alegação de ilegitimidade passiva, facultando-se a substituição da autoridade coatora.

A impetrante manifestou-se afirmando que nos termos da Portaria da RFB nº 1.045, de 29/06/2016, foram suspensas as atividades da agência de Porto Ferreira/SP, de modo que atualmente os atendimentos são realizados no município da Pirassununga/SP, que por sua vez submete-se à circunscrição da DRF Limeira.

É o relatório. DECIDO.

Merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

O fato de as atividades da Agência da Receita Federal (ARF) terem sido suspensas e eventuais atendimentos estarem sendo realizados na cidade de Pirassununga não influencia na divisão da jurisdição fiscal previamente estabelecida, que se dá por municípios.

O município de Porto Ferreira, já nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, estava afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Referida portaria foi revogada pela Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, que em seu Anexo I manteve o município de Porto Ferreira sob jurisdição da DRF de Ribeirão Preto/SP.

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora legítima.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação.

A liminar foi indeferida (ID 29269405).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação. No mérito, defendeu a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos a serem eventualmente compensados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança.

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, encontra-se estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeito\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, **apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar.** Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta Lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in *Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvencilhar do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000412-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91 – cota patronal), sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida pela decisão num. 29669354.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a natureza remuneratória do salário-maternidade, bem como teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise da verba mencionada na exordial.

Salário maternidade

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 739, no sentido de que "o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária", restou superado pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE 576967, tema 72, no seguinte sentido: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Assim, tratando-se de precedente de observância obrigatória, de rigor que tal verba seja afastada do campo de incidência da contribuição.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre os valores pagos a título de **salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FORTRAL FORNECEDORA ARARENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, objetivando a impetrante a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às comissões pagas aos seus representantes comerciais, ainda que destinados aos serviços administrativos da sociedade, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo tais valores.

Aduz a impetrante que se dedica ao comércio atacadista de materiais de construção, hidráulicos e elétricos em geral, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa. Narra que tal regime confere ao contribuinte o direito de se creditar do valor referente às aludidas contribuições incidentes sobre determinados custos ou insumos de sua produção.

Afirma que o art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Aduz que a legislação do PIS e da COFINS não estabeleceram um conceito de insumo, de modo que tal diretriz foi dada pela Receita Federal através das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004. Menciona, contudo, que tais normativos dispuseram restritivamente que somente se enquadrariam no conceito de insumos os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Defende que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu pela ilegalidade da aplicação das aludidas instruções normativas para a apuração de conceito de insumos para as contribuições ao PIS e à COFINS, definindo que tal conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade e relevância, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço no desenvolvimento da atividade desempenhada pelo contribuinte.

Defende, em síntese, que a utilização dos serviços prestados por representantes comerciais é essencial à sua atividade fim – qual seja, a comercialização dos produtos por ela fabricados -, eis que responsável por gerar grande parte de suas receitas, de modo que faria jus ao creditamento com relação aos valores pagos a título de comissão de tais prestadores de serviços. Aduz, contudo, que não foi este o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8035, de 09/10/2018.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representam as comissões de vendas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida (Id 28703517).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a impossibilidade de utilização do *mandamus* como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu, em síntese, que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, não abrangendo itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória para pagamento de quantia.

Passo ao exame do mérito.

Considerando a diretriz constitucional para incidência não cumulativa do PIS e da COFINS (art. 195, § 12, da Constituição Federal), o legislador estabeleceu a possibilidade de creditamento em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica do contribuinte. Assim, podem ser descontados créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, energia elétrica consumida no estabelecimento, aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa etc. (art. 3º da Lei nº. 10.637/02 e da Lei nº. 10.833/03). Além disso, há uma cláusula geral que prevê a possibilidade de creditamento em relação a “bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, II, da Lei nº. 10.637/02 e da Lei nº. 10.833/03).

Diante de interpretação restritiva conferida pela Receita Federal ao termo “insumo”, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que: “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item-bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte” (Temas 789 e 790).

Em seu voto proferido quando do julgamento do caso que deu origem à tese (REsp 1.221.170), a Ministra Regina Helena Costa esclareceu que “o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.” E que, “por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

No caso dos autos, verifico que a impetrante tem o seguinte objeto social: “comércio atacadista de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral” (Id 28532981, fl. 02). Considerado esse objeto, entendo o serviço arrolado na petição inicial (serviço de representantes comerciais remunerado mediante comissão) sequer pode ser considerado como insumo, já que não é pressuposto para o desempenho da sua atividade comercial.

A respeito do tema, destaco alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.

2 Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

3 Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

4. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

5. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006485-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. COMISSÃO PAGA A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONCEITO DE INSUMO VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. APELO DESPROVIDO.

1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170 / PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

2. Pretende a impetrante ver reconhecido como insumo a prestação do serviço de representação comercial, e semelhantes, pois integrante do processo empresarial que irá resultar na base de cálculo do PIS/COFINS – sua receita ou faturamento.

3. Porém, a equiparação esbarra no próprio conceito de insumo. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como insumo de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo no mercado.

4. Deveras, não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à produção ou à comercialização das mercadorias. A representação comercial potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução da atividade empresarial. Em suma, a fabricação e a venda de tintas e vernizes para madeira pode ser realizada independentemente da atuação de um representante comercial. Tanto é assim que pode a impetrante ofertar seus produtos sem contratar representantes comerciais, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a venda online, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores.

5. É o que se depreende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e marketing (taxa de propaganda), pois “são ‘custos’ e ‘despesas’ não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente aí a condição de se estar diante de contrato de franquia” (D.O. 26.04.2018).

6. Destarte, não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das comissões pagas a título de representação comercial.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000676-54.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000470-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque**, que são repassados aos seus passageiros. Busca ainda a declaração do direito à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Defênde, em síntese, que os valores relativos ao pedágio e à taxa de embarque, cobrados nas passagens, representam legítimas receitas de “terceiros” (Departamento de Estradas de Rodagem - DER e empresas administradoras de rodovias e praças de pedágios), não possuindo assim a natureza de receitas próprias da transportadora rodoviária de passageiros, de modo que não poderiam compor a base de cálculo da CPRB.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que o impetrado se abstenha de efetivar atos de cobrança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30614067).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 30720105), alegando que a inclusão das verbas mencionadas pelo impetrante na base de cálculo da CPRB, não viola o princípio da legalidade tributária, pois instituída por instrumento adequado e que não se aplica ao caso a decisão do STF que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois são situações distintas. Aduz, outrossim, que as aludidas despesas são diluídas no preço e quem de fato as suportam são os consumidores, daí sua legitimidade e que a contribuição incide sobre receita/faturamento e não apenas sobre o lucro. Teceu, por fim considerações sobre eventual compensação e atualização do indébito.

A União Federal no ID 30816087, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

A despeito das informações prestadas pela impetrada, a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu o pedido liminar não se modificou, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

A questão posta em análise cinge-se ao enquadramento ou não, no conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CPRB, dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque.

Acerca da CPRB assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

A situação posta em análise não se confunde com casos de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, porquanto os valores despendidos pela autora a título de “pedágio” e “taxa de embarque” não tem natureza tributária, mas sim contraprestacional. São custos/despesas operacionais, inerentes às atividades realizadas pela empresa, e que compõe o preço dos produtos, de modo que o destaque destes valores no bilhete de passagem tem finalidade meramente contábil. São valores, portanto, computáveis como receita da empresa e que se inserem no faturamento, integrando, devidamente, a base de cálculo da CPRB.

Ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa. Ademais, não consta do diploma legal que rege da CPRB nenhuma hipótese própria de exclusão de tais verbas de sua base de cálculo.

Em caso semelhante, relativo à exclusão de tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pautando pela impossibilidade de exclusão. Nesse sentido:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA TARIFA DE EMBARQUE E DO PEDÁGIO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR AS IMPETRANTES COMO MERA DEPOSITÁRIA DOS VALORES. SÃO CUSTOS OPERACIONAIS, INTEGRANDO O PREÇO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, FICANDO PREJUDICADAS AS QUESTÕES ATINENTES AO PLEITO REPETITÓRIO E COMPENSATÓRIO.

1. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Aduz, a impetrante que o raciocínio jurídico deve ser aplicado também quanto à taxa de embarque e ao pedágio – despesas destacadas no bilhete de passagem e que serão destinadas aos cofres públicos ou ao patrimônio das concessionárias. Porém, as situações jurídicas não se confundem.

2. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

3. Por seu turno, as tarifas de embarque (RE 729.122-DF / STF / MINª CARMEN LÚCIA / 01.12.2014) e o pedágio têm natureza contraprestacional, pela utilização do terminal rodoviário e da rodovia por parte da empresa de transporte. São efetivos custos operacionais decorrentes da atividade empresarial, cuja natureza jurídica e características não admitem a transferência propriamente dita do encargo a permitir que as impetrantes sejam apenas consideradas depositárias, mas apenas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, como outras despesas.

4. Em outras palavras, os valores cobrados a partir da taxa de embarque e do pedágio não apenas transitam pela contabilidade empresarial, já que a própria obrigação não permite a translação jurídica. São efetivamente elementos do preço cobrado, destacados apenas para fins meramente fiscais, compondo, por conseguinte, a receita bruta para fins da incidência do PIS/COFINS. É de se ressaltar que o conceito de receita não se confunde com o conceito de renda, sob pena de se transmutar as contribuições na CSLL, restringindo-se as hipóteses de deduções de despesas operacionais ao alvedrio da Lei.

5. Ademais, destaque-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Precedentes. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004318-22.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Assim, da mesma forma que não se afastou, no julgado acima, as sobreditas verbas da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há fundamento para que se exclua da base de cálculo da CPRB os valores referentes às tarifas de pedágio e de embarque, pois, por constituírem elementos do preço cobrado, integram o conceito de receita bruta/faturamento para fins de incidência da contribuição em questão.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com todas as homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000496-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação destinado ao FNDE**.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexisteria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 28827448, que também denegou liminarmente a segurança em relação ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE ante a evidente ilegitimidade de tais entes.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("**poderão**").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.** APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmur Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não há como acolher o pedido da impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000506-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERVICOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do ISS destacado nas notas fiscais de venda, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 28926673.

A União requereu seu ingresso no feito e reservou-se o direito de discutir o mérito da questão em sede de apelação ou contrarrazões.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de extensão ao ISS do entendimento firmado no RE 574.706/PR. Defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordamos limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a um recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e soadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.**

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, curvo-me ao atual entendimento firmado pelos Tribunais.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacados em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos ([Súmula 461 do STJ](#)), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARRO BRANCO MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida (ID 29238558).

A União alegou preliminarmente a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante. Defendeu ainda a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante seria domiciliada em Porto Ferreira/SP, município afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB 2.466/2010.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

O município de Porto Ferreira, já nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, estava afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Referida portaria foi revogada pela Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, que em seu Anexo I manteve o município de Porto Ferreira sob jurisdição da DRF de Ribeirão Preto/SP.

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora ilegítima.

Considerando a necessidade de se facultar à impetrante a oportunidade de se manifestar previamente em relação a essa questão, ainda que se trate de matéria passível de ser conhecida de ofício (art. 337, § 5º, c/c art. 10 do Código de Processo Civil), intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, justificar a indicação do Delegado da Receita Federal em Limeira/SP como autoridade coatora, sendo-lhe facultado, nesse prazo, promover a sua substituição (aplicação, por analogia, do art. 338 do Código de Processo Civil).

Em caso de substituição do Delegado da Receita Federal em Limeira/SP pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, remetam-se os autos à Subseção de Ribeirão Preto, tendo em vista o fato de a competência jurisdicional em mandado de segurança ser determinada pela sede da autoridade coatora.

Em caso de manutenção do Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, volvam-se para sentença.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000535-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Aviso prévio indenizado;
- b. Terço constitucional de férias;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi deferida (ID 28998724).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora defendeu a natureza salarial do terço constitucional de férias e deixou de contestar o pedido quanto ao aviso prévio indenizado, ressaltando que o entendimento firmado pelo STJ no RESP n° 1.230.957/RS não abrange os reflexos de tal rubrica. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n° 9.403/46; Senai - Decreto-lei n° 6.246/44; Senac - Decreto-Lei n° 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n° 9.853/46; Sebrae - Lei n° 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000611-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas IMPETRADAS, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000638-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL** sobre os valores correspondentes à **atualização monetária dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa**, computada de acordo com o IPCA. Busca ainda a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante que realiza aplicações financeiras em renda fixa e que os rendimentos dessas aplicações são tributados em sua totalidade pelo IRPJ e pela CSLL, incidindo, inclusive, sobre os valores correspondentes à inflação do período.

Defende, em síntese, que a inclusão da correção monetária relativa à inflação advinda dos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa objetiva tão somente a recomposição do capital investido, não configurando acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos tributos mencionados.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 32450707, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência, tendo em vista tratar-se de acréscimo patrimonial. Argumentou ainda acerca da necessidade de expressa previsão legal para isenção ou exclusão de tributos, pugnano pela denegação da segurança.

A União argumentou que este juízo afastou a tributação sobre o denominado lucro inflacionário, que, segundo o entendimento exposto, refletiria a atualização monetária dos rendimentos de aplicações financeiras. Defendeu, contudo, que a possibilidade de utilização de lucro inflacionário foi extinta em 1995 e não se aplica ao presente caso. Sustentou que a correção monetária sobre aplicações financeiras objeto da presente ação é tributável pois representa receita financeira da impetrante.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A questão trazida posta em análise refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras da impetrante.

Acerca do Imposto de Renda dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Não há como afastar a conclusão de que a parcela de correção monetária resultante de aplicações financeiras **não constitui renda ou provento de qualquer natureza**, justamente porque representa o próprio capital do contribuinte, já anteriormente submetido ao crivo da tributação, apenas colocado a salvo do processo inflacionário.

A correção monetária não é algo que se acrescenta, não traduzindo acréscimo patrimonial. Por isso sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

O STJ, nos autos do REsp nº 1.667.090/RS, sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer como indevida a incidência de IRPJ e de CSLL sobre lucro inflacionário. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019) grifamos

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) grifamos

De se ver que a expressão lucro inflacionário utilizada nos julgados acima não se refere propriamente ao termo contábil cuja extinção foi mencionada pela União, mas sim à atualização monetária do período. Compartilhando do mesmo entendimento firmado, adoto os fundamentos supra como razão de decidir.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL incidentes sobre a parcela da base de cálculo relativa à atualização monetária dos rendimentos de aplicações financeiras da impetrante, nos termos da fundamentação supra. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AN TARES EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, no qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito de apurar créditos IPI nas aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Aduz ser pessoa jurídica cuja atividade é indústria e comércio de embalagens em geral, indústria e comércio de papel, papelão e suas aparas, estando sujeita à incidência de diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sob a sistemática de não cumulatividade.

Narra que seus insumos e matérias primas produzidos na Zona Franca de Manaus são isentos de IPI (art. 95, III, do Decreto n. 7.212/2010), e, assim, não constando destaque de IPI sobre as notas fiscais referentes a tais mercadorias, a impetrante não pode realizar o aproveitamento do tributo em questão.

Defende que no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 592.891/SP e 596.614/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF teria decidido que o tratamento constitucional dado ao regime tributário aplicável à produção da região da Zona Franca de Manaus garante à impetrante o creditamento do IPI entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem provenientes da Zona Franca de Manaus que sejam isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se permita à impetrante a utilização dos créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem isentos quando oriundos da Zona Franca de Manaus.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo, em preliminar, a incompetência territorial deste juízo, considerando que impetrante tem domicílio e sede no Município de Joinville/SC. No mérito, defendeu a legalidade da tributação.

A União ingressou no feito e requereu a denegação de segurança.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de incompetência, tendo em vista que a impetrante de sede no Município de Aguaí/SP (Id 29429202, fl. 03), município submetido à jurisdição fiscal da Delegacia Regional da Receita Federal de Limeira/SP (Anexo I da Portaria nº. 1.215/2020 da Receita Federal).

Passo à análise do mérito, mantendo o entendimento já manifestado quando da análise da liminar.

O Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) submete-se ao regime da não cumulatividade, devendo-se compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores (art. 153, §3º, II, da Constituição Federal). Trata-se de "técnica de tributação que visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica, ora como insumo, ora como integrante de outro insumo ou produto final. Em outras palavras, consiste em fazer com que o IPI não onere, em cascata, a produção. Isso ocorreria caso o IPI pudesse ser cobrado, sem qualquer compensação, nas diversas saídas de produtos industrializados ocorridas numa cadeia de industrialização que geram um produto final (saída do insumo de uma indústria para outra com vista ao fabrico de produto intermediário, saída do produto intermediário desta última indústria para outra com vista ao fabrico do produto final, saída do produto final para estabelecimento comercial que o oferecerá aos consumidores)." (In: PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos*; federais, estaduais e municipais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 87).

O direito de dedução é aplicável quando há aquisição de produtos que serão incorporados ao produto final do adquirente, notadamente matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (art. 25 da Lei nº. 4.502/64 e arts. 226 e segs. Decreto nº. 7.212/10). Diante disso, resta pacificado, por exemplo, que "a aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditação de IPI" (Súmula 495/STJ).

Em razão dessa sistemática, a aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem não oneradas pelo IPI na sua origem não tem aptidão de gerar crédito, pois a não cumulatividade pressupõe justamente que haja cobrança do tributo na operação anterior (art. 153, §3º, II, da Constituição Federal). Nesse sentido, há precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal (Tema 844) segundo o qual "o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero."

Paralelamente a isso, tem-se que a Zona Franca de Manaus é caracterizada como área livre de comércio, motivo pelo qual usufrui de consideráveis benefícios fiscais (art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), dentre os quais se destaca a isenção de IPI em relação a todas as mercadorias produzidas na localidade, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (art. 9º do Decreto-lei nº. 288/67).

Aplicando-se o raciocínio acima desenvolvido aos produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, a conclusão a que se chegaria é que tais produtos, por serem isentos, não gerariam direito a creditação por parte de seus adquirentes. Contudo, também em precedente de observância obrigatória (Tema 322), o Supremo Tribunal Federal, considerando o tratamento diferenciado conferido pelo constituinte aos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, asseverou que "há direito ao creditação de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADC T."

Reconheço, pois, o direito pleiteado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que seja realizado em favor da impetrante o creditação de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA SAN MARINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo, com relação à competência abril/2014 em diante, da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (art. 22, I da Lei 8.212/1991) e das destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos a título de: **a)** férias usufruídas; **b)** férias indenizadas; **c)** terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas; **d)** 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente; **e)** salário-maternidade; **f)** horas extras; **g)** salário enfermidade; **h)** aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 30444432, que também denegou liminarmente a segurança com relação às férias indenizadas e “salário-enfermidade”.

A autoridade coatora arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva com relação às contribuições destinadas a terceiro. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a alegação de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora, tendo em vista que, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir.

Passo ao exame do mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

As mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a submissão do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Terço Constitucional de Férias (Usufruídas e indenizadas)

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Horas Extras

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário maternidade; aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000709-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) em relação aos valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço de férias; **c)** salário-maternidade; **d)** horas extras e respectivo adicional. Objetiva ainda a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 (contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa).

Pugna, por fim, pela declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Quanto à contribuição social rescisória, sustenta que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, como escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

A liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço de férias. A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 38030289).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora defendeu a legalidade das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

1. Da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01

Há precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída” (Tema 846).

2. Da contribuição sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

No tocante à compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal), sobre os valores pagos a título de: **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; salário-maternidade**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FERROS E ACOS GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: URUMI RONDON CARNEIRO SANTIAGO - MG119143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangiu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A inicial foi aditada (ID 30053599).

A liminar foi deferida (ID 30117913).

A autoridade coatora prestou informações requerendo inicialmente a remessa do presente mandado de segurança ao STF para que o seja apreciado o pedido de sobrestamento de todas as ações judiciais que versem sobre o tema até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR.

Invocou art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União se manifestou defendendo a suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Ademais, não há que se falar em remessa do presente mandamus ao STF para análise de pedido de sobrestamento, tendo em vista que eventual requerimento nesse sentido deve ser formulado pela União Federal no próprio RE 574.706.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Como efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento do IRPJ, CSLL e IPI com vencimento em março, abril e maio/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do respectivo vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (ID 31324840).

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, bem como para delimitar seus pedidos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados uns dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tase da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se atraindo pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA/RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os imputantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.
9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.
10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.
- II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.
- III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.
- IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.
- V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.
- VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.
- VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.
- VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.
- IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).
- X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.
- XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.
- XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).
- XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.
- XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.
- XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).
- XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania – poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.
- XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.
- XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.
- XIX. O diferimento é concedido para localidades e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.
- XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação –, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.
- XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.
- XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.
- XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).
- XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.
- XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.
- XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.
- XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.
- XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.
- XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.
- XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).
- XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000733-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), CPRB, ISS em sua base de cálculo.

Pugna ainda pelo reconhecimento do direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições por não constituir receita a faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União ingressou no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, defendeu a legalidade da tributação e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta, para o regime cumulativo (art. 3º da Lei 9.718/1998), e todas as receitas, para o regime não cumulativo (art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/2002 e da Lei nº. 10.833/2003).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita do alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instado a apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69). Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que possui dinâmica de incidência semelhante à do ICMS e também é de competência de ente federativo diverso da União.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária providas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, ematenação ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Em relação à exclusão da CPRB e do PIS/COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS, tem-se tratar-se de matéria distinta do paradigma firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar a CPRB e o PIS/COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “I” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do CPRB e o PIS/COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Mir. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.
3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgInt no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**
4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**
5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).
6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incolúme a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).
7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005467-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, tem-se que, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.
- b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000752-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOPOSTO CORAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de se creditar de PIS e COFINS sobre despesas com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza e vigilância, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, gás GNV, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, autorizando sua compensação com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições, bem como do montante de créditos apurados nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que tempor objeto social a atividade de prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e que está sujeita ao regime de tributação do lucro real, estando submetida ao regime de não-cumulatividade do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Defende que da realização de atividades de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza devem ser decotados os valores gastos com insumos, defendendo que insumo deve, obrigatoriamente, englobar todas as despesas, diretas e indiretas, do contribuinte, viabilizando, assim, a exclusão dessas parcelas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002.

Nesse sentido, defende ser ilegais as regras de creditamento trazidas pelas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requeru, por fim, a concessão da segurança, declarando-se a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS quanto à incidência destes sobre as despesas relacionadas à propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza. Pugnou, ainda, pela declaração de seu direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A petição inicial foi aditada para atribuir à causa o valor de R\$ 306.769,46.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da ordem.

Em suas informações, a autoridade coatora asseverou a constitucionalidade e a legalidade da exação, defendendo que os as despesas com propaganda, marketing e publicidade não se enquadrariam no conceito de “insumo”. Destacou a existência de vários precedentes judiciais desfavoráveis à tese da impetrante e apontou óbices à compensação pretendida. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado.

Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas das operações da cadeia econômica.

Embora a finalidade parafiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos.

Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias em um e outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bempor isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo.

Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito \(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

O legislador apenas refere o termo “insumo” sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elasticado a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol detalhado das despesas passíveis de gerar crédito.

Por se tratar de contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal “insumo”, de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, com o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção.

É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial.

E, no caso vertente, em que pesem as alegações iniciais, entendo que os gastos com propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza e vigilância, embora aperfeiçoem e facilitem a obtenção de receita, não se enquadram no mencionado conceito da essencialidade da despesa.

Nesse sentido, a impetrante não se beneficia dos precedentes vinculantes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR (teses 779 e 780), em 22/02/2018, a saber:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

A corte estabeleceu que, a despeito da ilegalidade das formas de creditamento preconizadas pelas Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e 404/2004, a definição de insumo, para o caso em questão, demanda o exame da imprescindibilidade do bem ou serviço para o tipo de atividade econômica explorada pelo sujeito passivo da exação. Ora, como dito acima, as atividades elencadas na petição inicial não compõem o objeto principal da atividade empresarial, contribuindo apenas lateralmente para o faturamento da impetrante.

Em complemento, reforço que há manifestações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na esteira do quanto ora decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFIN. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. CUSTOS E DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PRESTADOS POR TERCEIROS. VEDAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A sistemática das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou na fabricação de produto por ela produzido. 2. O creditamento relativo a insumos, por ser hipótese de exclusão do crédito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita e não comporta exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Como efeito, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, pois segundo o inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição. 3. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Corte no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas. 4. Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com serviços de propaganda e publicidade prestados por terceiros. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007829-79.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO "INSUMOS". CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e conseqüente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem ser enquadradas na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. **O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado.** 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010916-95.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGÓCIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARAÚJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a **efetiva compensação de créditos já homologados e reconhecidos à impetrante** no processo administrativo nº 10865.721724/2018-10, relacionados nas páginas 1/2 da exordial, e dos relacionados na página 4 da exordial, bem como a efetiva restituição de eventual saldo remanescente.

Aduz a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, que já foram analisados e homologados pela autoridade coatora. Aduz que recebeu comunicação de que os créditos seriam compensados de ofício com débitos existentes em nome da autora, como que anuiu a impetrante ao deixar de se manifestar contrariamente, porém decorrido mais de um ano e cinco meses nada foi compensado e a impetrante ainda possui débitos com exigibilidade ativa, inviabilizando a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Assevera, em síntese, que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 30 (trinta) dias efetue a compensação dos créditos atribuídos à impetrante nos aludidos processos administrativos. Pugnou pela confirmação da medida por sentença final.

A liminar foi indeferida (ID 30670422).

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade prestou informações defendendo a inadequação da via eleita pela impetrante, ante a impossibilidade de utilização do *mandamus* como substituto de ação de cobrança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante no presente caso não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos e homologados. Ao invés disso, **o feito pretendido é a efetiva compensação de créditos já reconhecidos.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do item "6" da emenda à inicial, na qual a impetrante requer que a Receita Federal realize efetivamente as compensações comunicadas.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir "decisão"** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso, e tampouco com a efetiva compensação de ofício.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva compensação e restituição de eventual saldo remanescente pretendida na inicial (**obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer**), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a superação do prazo de 120 dias para ingresso com a impetração e, no mérito, defendeu a legalidade da tributação e teceu comentários a respeito da compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que a impetração se volta contra tributação que se protraí no tempo, não havendo que se falar, portanto, em superação do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Passo ao exame do mérito, mantendo entendimento já apresentado quando da apreciação da media liminar.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1º, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*"

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, DENEGO SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições ao **SESI, SENAI e do salário-educação (FNDE)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 31557394).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que **inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.**

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no ResP 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Inkra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Inkra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INKRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INKRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a antinomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

A respeito da compensação, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (SESI, SENAI e FNDE – salário educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com as homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALEXANDRA CRUANES GULLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação do imóvel matriculado sob o nº 10.420 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Aduz a impetrante que em 14/02/2020 realizou a alienação do referido bem imóvel residencial de sua propriedade aos senhores Ricardo Brugnaro e Sofia Ometto Tank Brugnaro, pelo valor de R\$ 650.000,00, e pretende, dentro do prazo de 180 dias, aplicar integralmente a quantia na aquisição de outro imóvel residencial de valor igual ou superior.

Diante disso, defende que a situação se amolda ao disposto no artigo 39 da Lei n. 11.196/05 (“Lei do Bem”), que instituiu hipótese de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”) incidente sobre o ganho de capital oriundo da venda de imóvel residencial nos casos em que o produto da venda seja aplicado pelo alienante na aquisição de outros imóveis residenciais situados no país dentro do prazo de 180 dias, contados da celebração do contrato.

Assevera, contudo, que ao regulamentar o referido dispositivo legal por meio do artigo 2º, §11, inciso II da Instrução Normativa SRF n. 599/05, a Receita Federal vedou o direito ao gozo do benefício de isenção quando tratar-se de venda de terreno com destinação residencial.

Defende que a tal previsão extrapolou o dever regulamentar e criou vedação não prevista na Lei 11.196/05, visto que o diploma em questão exigiu apenas que se tratasse de imóvel para fins residenciais, sendo irrelevante a existência ou não de edificação.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade de tais créditos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30608570).

A União pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, argumentando que o pedido formulado no item 55 foi de suspensão da exigibilidade dos créditos mediante depósitos judiciais, o que lhe é garantido independente de autorização judicial pelo artigo 1º seguintes do Provimento nº 58/1991, do TRF3 (alterado pelo Provimento CJF3R nº 2/2017). Aduz, contudo, que por erro de apreciação a liminar foi indeferida, considerando que a liminar havia sido requerida com fundamento no artigo 151, IV do CTN. Afirmou ainda que não houve menção expressa do juízo acerca da realização do depósito judicial da primeira parcela exigida a título de IRPF, cujo recolhimento teria sido comprovado pela petição Num. 30477592.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência, argumentando que o artigo 39 da Lei 11.196/2005 é claro ao prever a isenção para alienação de imóveis residenciais, e não para imóvel com finalidade de construção futura de residência.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A impetrante juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais (Ids 30477703, 31625787, 33310147 e 34735182)

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à impetrante quanto aos embargos opostos, tendo em vista que a realização de depósito judicial nos autos independe de autorização judicial.

Quanto ao mérito, a formação do contraditório não trouxe aos autos novas informações aptas a ensejar a alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da restrição imposta pelo artigo 2º, §11, II da IN SRF n. 599/05 ao disposto no artigo 39 da Lei 11.196/05.

Transcrevo os aludidos dispositivos:

Lei 11.196/05

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

IN SRF n. 599/05

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irrevogável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.

§ 6º Na hipótese do § 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

§ 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes:

I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

§ 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

§ 12. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa de ofício ou de mora calculada a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput deste artigo."

Como se vê, o artigo 39 acima transcrito passou a prever a isenção de imposto de renda quanto ao ganho auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais, estabelecendo para tanto dois requisitos: 1) que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país; 2) que tais aquisições sejam realizadas no prazo de 180 dias a contar da celebração do negócio. Ademais, como se extrai no §5º do aludido dispositivo legal, há uma terceira ressalva: o contribuinte somente poderá usufruir de tal benefício uma vez a cada 5 (cinco) anos.

A IN SRF n. 599/05 foi responsável por regulamentar o disposto nos artigos 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196/2005, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas, e, dentre suas disposições, estabeleceu que a isenção do artigo 39 seria aplicável à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta (artigo 2º, §10, II), mas que seria inaplicável à venda ou aquisição de terreno (artigo 2º, §11, II).

Verifica-se que a regulamentação conferida à lei categorizou os imóveis em três níveis: imóveis residenciais (incluindo aí os que estão em construção ou na planta), imóveis comerciais (não residenciais) e terrenos (imóveis destituídos de destinação atual, que não são nem residenciais, nem comerciais). A partir dessa categorização, a isenção conferida pelo legislador abrangeria somente o primeiro grupo.

Essa construção se afigura de todo razoável, já que confere uma das interpretações possíveis à expressão "imóveis residenciais" (art. 111, II, do Código Tributário Nacional). Logo, não há que se falar em criação de requisito não previsto em lei, revelando-se manifestação legítima do poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição Federal).

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do ISS destacado nas notas fiscais de venda, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 30241011.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de extensão ao ISS do entendimento firmado no RE 574.706/PR. Defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se no mesmo sentido da autoridade coatora.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro elementos para alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinha meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. **As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.** 3. *Apeleção provida.*”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, curvo-me ao atual entendimento firmado pelos Tribunais.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacados em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a **exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a **estas próprias contribuições e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, bem como a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo a CPRB.

Aduza a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 30272087, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, não constando dos autos notícia acerca do julgamento.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Resta claro, portanto, da dicção legal, que a base de cálculo de ambas as contribuições será o **valor total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas, excluídas somente as verbas taxativamente elencadas.

Não resta dúvida que o legislador previu expressamente que os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se inclui a CPRB - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre a sua receita bruta, conceito que, *a priori*, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

Não se ignora que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, firmando entendimento no qual reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém parece-me inviável a simples extensão de entendimento do posicionamento firmado naquela ocasião quando em discussão tributo diverso.

Os tribunais pátrios têm afastado a aplicação automática do quanto decidido no RE nº 574.706/PR a outros casos que não aqueles expressamente julgados, como se extrai das ementas que seguem:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelo da União não merece ser conhecido no que tange à exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, mostra-se dissociada daquela analisada pela sentença, que se restringiu a apreciar a tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

5. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

6. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

7. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

8. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5032113-03.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB. ”

(TRF4 5007877-09.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/12/2019)

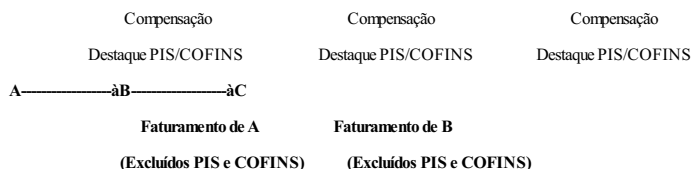
Inexistindo, por ora, entendimento firmado pela Corte Suprema sobre o tema específico em discussão, tenho que descabe adotar o mesmo entendimento. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automática e indistintamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

A mesma conclusão se impõe com relação à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Isso, pois a **sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.**

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Pelo exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da presente sentença.

Publique-se. Intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ACACIO BONVECHIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 19/08/2017, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 183.212.774-2), formalizado pelo processo administrativo n. 44233.623727/2018-39; o requerimento foi negado; interps recurso na agência da cidade de São João da Boa Vista/SP (gerência executiva regional – 11ª Junta de Recursos); em 04/01/2019, foi determinada a remessa do processo à agência de Leme solicitando diligências; os documentos solicitados foram apresentados em 30/10/2019; ainda assim, o processo permaneceu parado na agência até a presente data; a mora em analisar a documentação apresentada ofende o previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99.

Requer seja determinado à autoridade coatora que confira o devido andamento ao processo administrativo, bem como seja arbitrada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em seu favor, sendo também requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 35099478).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora apresentou informações onde alega que o recurso administrativo interposto foi analisado e deferido, conforme carta de concessão juntada aos autos (Id 35146233).

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. (Id 38475018).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos extrato processual, datado de 27/03/2020, no qual consta que o processo se encontra sem qualquer movimentação desde 31/10/2019 (Id 30255539).

Logo, a ausência de movimentação processual compreende o intervalo entre os dias 31/10/2019 e 27/03/2020, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

Contudo, deve-se destacar que a autoridade coatora demonstrou ter conferido o devido andamento ao processo, com a implementação do benefício pleiteado (Id 35146233).

Para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil). Sobre o interesse de agir, ensinam Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco que:

Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, as o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara de Limeira cobrança de créditos pecuniários. (In: Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 277-278).

A legitimidade e o interesse processual, enquanto condições para o exercício do direito de ação, “devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato de instauração do processo. Quer isso dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – v. 01. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036).

Fala-se em perda do objeto justamente quando um fato superveniente à propositura da ação afasta o interesse de agir, outrora existente. Com isso, a questão pendente fique privada de “relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – v. 01. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1037).

Trazendo tais lições para o caso em análise, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir por parte da impetrante.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), em razão da falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINERACAO MOGI GUACU LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de prorrogar por 3 meses suas obrigações principais e acessórias de âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, afastando-se a aplicação de quaisquer sanções relativamente a tais prorrogações.

Narra que no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como ao cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas.

Em breve síntese, argumenta que já foi decretado estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020) e defende a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do prazo para cumprimento de suas obrigações principais e acessórias em âmbito federal, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicar-lhe penalidade moratórias.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inquirir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica comprometido com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuições dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação ao espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação –, a prorrogação de tributos seria nacional, com o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (**FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indêbito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indêbito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indêbito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indêbito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (**FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indêbito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não explicitou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, não assiste razão à impetrante.

De se ver que a impetrante não direcionou seu pedido especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais. O pedido foi formulado no seguinte sentido (doc. Num. 5326308 - Pág. 19/20):

Desta forma e pelo exposto, respeitosamente, requer:

(i) conceder a SEGURANÇA LIMINAR, a fim de suspender a exigência de se incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até a decisão final da lide, se abstendo o Impetrado de aplicar qualquer penalidade. Outrossim, independentemente da concessão da liminar, destaca que eventualmente poderá a Impetrante proceder ao depósito judicial dos valores ora questionados, o que lhe constitui um direito, sendo que, no caso de ser-lhe concedida a liminar, requer-se, desde já, que não haja a interpretação de incompatibilidade do pedido da tutela, pois objetiva agir de forma prudente para se assegurar de possível dificuldade econômica;

(ii) após, seja CONCEDIDO EM DEFINITIVO o presente, pelos seus próprios fundamentos, conferindo-se, ainda, o direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos desde os últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por ser esta medida de JUSTIÇA;

É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância do princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES E NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARGARIDA PETRONELLA MARIA PENNING, PEDRO GERMANO MARIA PENNING

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CESAR BETEGHELLA NETO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob a alegação de omissão. Argumenta, em síntese, que este juízo não teria apreciado todas as teses sustentadas na exordial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Como bem pontuado pelo Douto Desembargador que rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante em sede de agravo, "não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basililar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010." (ID 30073935 - Pág. 4)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003131-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SONIA MARIA MASSARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente em que objetiva a autora a suspensão da exigibilidade de dívida contraída em contrato de financiamento firmado entre as partes, com o sobrestamento dos atos de alienação extrajudicial do imóvel por ela adquirido.

Narra a autora que, em 19/05/2020, ajuizou ação contra Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira como nº 1004551-21.2020.8.26.0320, como intuito de revisar o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre elas. Na petição inicial foi impugnada a forma de amortização com parcelas crescentes mesmo sem previsão de incidência da tabela Price, juros abusivos, venda casada de seguros por morte e invalidez e por danos físicos ao imóvel e nulidade da tarifa de serviços administrativos. Após ser citada e apresentar contestação, a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária disse que cedera o crédito do contrato à Caixa Econômica Federal, e então o juízo estadual declinou a competência. Apesar disso, os autos ainda não foram remetidos à Justiça Federal, e o juízo de origem recusou-se a analisar o pedido de tutela de urgência para evitar danos pela demora no cumprimento da decisão judicial. Essa demora motivou a propositura desta demanda.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Apesar de ter a autora tratado sua pretensão como tutela antecipada antecedente, ela é posterior à demanda principal. O que torna a situação *sui generis* é o fato de ter sido declinada a competência no processo principal e os autos ainda não terem chegado a este juízo, obrigando a instauração de um procedimento acatulatorio posterior incidental. É importante destacar isso porque, se fosse a autora obrigada a seguir o procedimento dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, incorreria em litispendência.

A melhor solução para o caso, portanto, é analisar a questão à luz do supramencionado artigo 300 e determinar o prosseguimento conjunto deste e do processo principal, a fim de serem sentenciados ao mesmo tempo, como ocorria quando se propunha ação cautelar incidental sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Superada essa questão, consigno que, diferentemente do que afirmou a autora na petição inicial da ação revisional, o contrato não é omissivo sobre a tabela incidente: consta expressamente a opção pela tabela Price (ID 42478449, fl. 3).

Por outro lado, existe nos autos prova de que as parcelas do financiamento são variáveis, o que contraria a natureza dessa forma de amortização, em que a parcela é constante, com variação mensal da distribuição entre juros remuneratórios e amortização. Como se vê no documento ID 42478687, fls. 15/17, há aumento mensal do valor da prestação, que começou em R\$ 1.223,95 em 04/06/2012 e chegou a R\$ 1.934,75 em 04/02/2020. Isso não quer dizer que o cálculo apresentado por ela na ação revisional (ID 42478687, fl. 20) esteja correto, pois, a despeito de respeitar a constância da parcela e a taxa de juros, deixou de aplicar a tabela Price na amortização.

No que pertine aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que **não existe norma legal válida que estabeleça limite** em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, **não indica abusividade**", razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que a taxa de juros contratada ser pouco superior a 1% ao mês. Apesar de acarretarem um montante alto se o contrato for de longo prazo, as taxas apresentadas estão condizentes com a média do mercado no ano da contratação. Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescer ainda que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprezar o princípio *pacta sunt servanda*. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 2. "A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação" (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. "Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatoria a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRESp 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. **A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).** 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei)
(AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)

Quanto à cobrança da tarifa de administração de contrato, o Superior Tribunal de Justiça entende que o encargo é devido até mesmo nos contratos de financiamento celebrados pelo SFH, de modo que não há, portanto, ilegalidade na cobrança. Confira-se o seguinte julgado a respeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18. 2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos. 3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90. 5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. 6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). **7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.** 8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.568.368-SP STJ, Min. Nancy Andrighi, j. 11/12/2018)

Quanto à alegação de venda casada de seguros, as provas carreadas aos autos não permitem vislumbrar se houve limitação da vontade da autora no momento da contratação, o que será melhor apurado ao longo da instrução do processo principal.

Tendo a autora sido submetida ao pagamento de prestações compostas por encargos ilegais ou abusivos (os quais só poderão ser totalmente identificados em futura perícia contábil) durante o período de normalidade contratual, há que se reconhecer a descaracterização da mora, nos termos de tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

Além do fundamento relevante, encontra-se presente o *periculum in mora*, consubstanciado na iminência do imóvel ser levado a leilão em razão da falta de pagamentos.

Por fim, cumpre consignar que, para que seja mantida a tutela de urgência, deverá a requerente depositar nos autos, mensalmente, o valor incontroverso das parcelas vincendas até o dia do vencimento de cada uma. Como não há, a princípio, nenhuma planilha de cálculo com o valor correto, adoto como parâmetro o valor da primeira parcela cheia paga pela autora (R\$ 1.301,07), sem prejuízo de seu reajustamento, para mais ou para menos, após realização de perícia contábil.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e a alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. **Intime-se com urgência a CEF.**

Sem prejuízo, intime-se a autora a efetuar depósitos mensais em juízo no importe de R\$ 1.301,07 a partir deste mês, ficando deferido um prazo adicional de cinco dias para o primeiro depósito, caso o vencimento tenha ocorrido após a intimação desta decisão.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Após a chegada do processo principal, os autos deverão ser associados no PJe para tramitação conjunta.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSEPHINA CIARLARIELLO MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: SILZAMARIA ALVES - SP379529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de pensão e a condenação dos réus à repetição de indébito.

A autora afirma que é beneficiária de pensão por morte paga pelo regime de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo e que, desde 1998, é acometida por diversas doenças: Espondiloartrose Lombar, Tendinopatia do manguito rotator (ambos os ombros) (CID 10–M75.1), que dificulta o movimento dos braços e gera fortes dores, comprometimento da Coluna cervical e Outras artroses degenerativas (CID 10–M19.9), Lombociatalgia Crônica (CID 10–M54.4), Dor Lombar baixa (CID 10–M54.5).

Diz que, em 27/11/2012, foi submetida a procedimento cirúrgico para colocação de prótese nos dois joelhos e sua condição física não melhorou, tendo que se valer de uma bengala para se locomover em razão de severa diminuição de mobilidade, configurando paralisia irreversível e incapacitante, que se enquadra no rol de isenção da incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus se abstenham de efetuar a retenção do imposto de renda de seus proventos de pensão e complementação. Pugna pela confirmação da medida por sentença final, com a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 112.076,74 a título de repetição de indébito.

É o relatório. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que "os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores" (Súmula 447).

Considerando que a autora é pensionista do Estado de São Paulo, não há, a princípio, motivo que justifique a presença da União no polo passivo da presente ação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 447/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (RESP 989.419, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009), que pertencendo ao respectivo Estado o produto da arrecadação do imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos a seus servidores (artigo 157, I, CF/1988), somente este ente estatal é parte legítima para responder à ação proposta por seus servidores para restituição de imposto de renda retido na fonte. Diante, pois, da consolidação de tal entendimento, editou-se a Súmula 447/STJ, dispondo que "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

2. Evidenciada a ilegitimidade passiva da União, em face desta cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, com o encaminhamento da ação para processamento na Justiça Estadual em relação ao Estado de São Paulo, condenando-se a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerado os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º a 6º, CPC, especialmente grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação, ficando, no entanto, suspensa a exigência diante da gratuidade da Justiça concedida, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

3. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001336-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC.

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil.

4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5013943-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Ematenação ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias. Após, volvam-se conclusos.

Concedo à autora a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Não obstante a inclusão de entes terceiros no polo passivo pelo impetrante, determino a exclusão de todos os litisconsortes (terceiros interessados), indicados na exordial, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Superadas as questões preliminares, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Providencie a Serventia, a exclusão dos entes terceiros do cadastro processual, retificando-se a autuação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre o arrazoado de id. 41470020, no qual a executada alega que as dívidas subjacentes às CDAs que lastreiam a presente execução encontram-se parceladas e que foram apresentados na via administrativa a documentação referida na ação anulatória nº 5000353-94.2019.4.03.6134, a exequente limitou-se a reiterar manifestação anterior (id. 41871321). A executada, de sua vez, por meio do arrazoado de id. 42434996, afirmou que *"a exequente retirou as referidas CDAs do parcelamento, colocando-as como ativas"*.

Pois bem. Não obstante remanesçam dúvidas acerca dos motivos que subsidiaram a asseverada exclusão das dívidas em cobro do programa de parcelamento, colhe-se da manifestação inserida no id. 41800071 que a executada submeteu à Fazenda Nacional a documentação necessária à quantificação e posterior retificação das cobranças, tal como estabelecido nos autos da ação anulatória supracitada, ainda que após o escoamento do prazo de 30 (trinta) dias assinado.

Destarte, considerando o quadro acima e à míngua de maiores esclarecimentos por parte da Exequente, vislumbro prudente **suspender a presente execução** até que a conclusão da análise administrativa do requerimento formulado pela executada (requerimento: 20200106174 – protocolo: 00288642020, ref. CDAs. ° 80 6 15 135436-73, nº 80 6 15045012-54, nº 80 6 17 090830-55 e nº 80 7 17 034681-06).

A presente decisão servirá como ofício ao Serasa Experian, a *ser apresentado pela parte*, a fim de que este suspenda o apontamento da Execução Fiscal 5001914-22.2020.4.03.6134 de seus cadastros até ulterior decisão, após o acertamento do *quantum* devido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NATALE CRISTIANO ZANNI, ELZA DE JESUS ZANNI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora 05 (cinco) dias para manifestação acerca da prescrição da pretensão de reparação civil. Na mesma ocasião, deverá anexar aos autos a negativa de cobertura pela Caixa Seguradora, o que, salvo melhor juízo, se deu em 2017 e consiste no fato gerador dos alegados danos morais.

Manifeste-se, também, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa.

Intime-se.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-36.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: IRINEU DA SILVA LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a não impugnação pelo ora executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 36252693).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002362-92.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ISMAELACACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: ADILSON GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 41433748). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

DES PACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o feito deve prosseguir.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao%20do%20Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-28.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MONIELEN DA COSTA LUCAS

REPRESENTANTE: VANILDE DA COSTA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da ausência de indicação do contrato referente aos honorários, bem assim da juntada de declaração da parte autora de que nenhum valor foi adiantado a sua advogada, indefiro o pedido retro.

Intime-se.

Após, nada sendo requerido, cumpre-se o despacho lançado no id. 41906132. Do contrário, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001640-58.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

EXECUTADO: ELIANE BEZERRA DA SILVA ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: ELIANE BEZERRA DA SILVA ANDRADE

Endereço: Rua João Batista Bazanelli, 251, Vila Dainese, AMERICANA - SP - CEP: 13469-305

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Cite(m)-se para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002247-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: GOLDEN ESQUADRIAS E VIDROS LTDA. - EPP, DENIVAL LUIZ COMINE, RELSON LOURENCO

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

O requerimento de consulta ao sistema **Infojud** ou a expedição de ofício à RFB, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional, não se revelando necessária ou útil diante da inexistência de ativos financeiros, veículos ou imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009739-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DENO LTDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA, WALDEMAR JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

DECISÃO

O despacho id. 30008150 - Pág. 116 determinou a intimação da demandante para que se manifestasse sobre o motivo da inclusão dos sócios na CDA.

A exequente informou que apesar dos sócios terem sido incluídos na CDA por força do art. 13, da Lei nº 8.620/93, deveriam ser mantidos no polo passivo do feito, em face da constatação da dissolução irregular da empresa.

Decido.

I – Da responsabilização com base no art. 13, da Lei nº 8.620/93:

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Assim, erradicado do ordenamento jurídico e **independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA.** Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse contexto, exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

II – Da responsabilização com base na dissolução irregular:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, **em tempo hábil**, o redirecionamento do feito aos sócios administradores, especificamente, com fulcro na aludida dissolução irregular.

De fato, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida **perdeu o suporte de validade**, somente podendo o sócio administrador responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, e **desde que haja pedido expresso da exequente nesse sentido**, eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a manutenção do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal.

A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários de maneira indefinida no tempo, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tomar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes do STJ, é possível o reconhecimento da prescrição quinquenal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, independentemente da causa do redirecionamento, para evitar a imprescritibilidade do crédito fiscal, em observância ao princípio da segurança jurídica, ainda que não seja verificada a inércia da exequente. Neste contexto, a teoria da actio nata somente se aplica no quinquênio posterior à citação do devedor principal. 2. No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em dezembro/1998 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio foi requerido somente em fevereiro/2007, com a citação da ora embargante somente em 31/10/2012, pela intimação da penhora de crédito de sua titularidade; portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento, bem como deste último até a efetiva citação da embargante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067223 - 0054251-07.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/08/2018)

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios, ressalvada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

No caso dos autos, a parte executada compareceu aos autos em 22/08/2007, dando-se por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC (30008150 - Pág. 25). Além disso, consta certidão lavrada por Oficial de Justiça, noticiando a citação da pessoa jurídica na mesma data sobredita (id. 30008150 - Pág. 91). Apenas em 14/08/2017 foi requerida a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, com base nas hipóteses do art. 135, III, do CTN (id. 30008150 - Pág. 120.), com fundamento na dissolução irregular da empresa executada, a qual foi certificada em 17/09/2007 (id. 30008150 - Pág. 91). Portanto, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento.

Outrossim, apenas *ad argumentandum*, ainda que se considerasse a data da dissolução irregular como termo inicial da prescrição (17/09/2007 - id. 30008150 - Pág. 91), observo o transcurso de prazo superior a 05 anos para o redirecionamento aos sócios.

Destarte, pelas razões acima expendidas, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, **ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, reconho a ilegitimidade passiva dos sócios William Novel de Almeida, Waldemar José Barbosa e Carlos Alberto Dean Jr cujos nomes foram incluídos na CDA, bem como declaro a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito com base na dissolução irregular.**

Ao SEDI para exclusão dos sócios indicados na CDA.

Oportunamente, levanta-se a penhora certificada no id. 30008150 - Pág. 96.

Considerando o tempo de tramitação sem indicação de ativos, intime-se a exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre a ocorrência da prescrição nos presentes autos (Recurso Especial nº 1.340.553).

Cumpra-se e intem-se.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002190-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FELIPE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré que proceda à antecipação do benefício por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo mensal, por até 03 (três) meses, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, a fim de esclarecer a autoridade apontada como coatora, considerando a agência que controle o benefício, bem como indicar sua sede funcional com o respectivo endereço (id. 41622457).

Devidamente intimado, o impetrante manteve-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não adotou as providências determinadas na decisão proferida (id. 41622457). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004467-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERION LOGISTICA EIRELI

DECISÃO

Considerando que o veículo de placas CVN 6219 encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, tendo sido, inclusive, determinada a busca e apreensão de referido bem, em seu favor, em ação de busca e apreensão que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana (processo 1002491-81.2015.8.26.0019 - id. 40561037 - Pág. 113), e a ausência de oposição, por parte da exequente, ao deferimento de tal pleito (Id 42683624), acolho o pedido constante no id. 40561037 - Pág. 102/109.

Destarte, determino o levantamento das restrições lançadas sobre o veículo sobredito.

Cumpra-se, com brevidade.

Após a resposta, proceda o Sr. Oficial de Justiça conforme determinado na decisão id. 40561037 - Pág. 90/91.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZUCOLLO AUTO PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face da UNIÃO, em que pretende a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento), bem assim “*de outras entidades e fundos*”. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba acima citada é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória – de tal vantagem

Coma inicial, trouxe procuração e documentos. Custas no id. 36384886.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi concedido (id. 36681013).

Citada, a União ofertou contestação (id. 37468811), em que alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual ante à suposta “ausência de prova da condição de credor tributário”. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 38958450).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação carreada aos autos, notadamente em sede de réplica, deixa assente o interesse de agir da postulante, pelo que preliminar suscitada pela União Federal merece ser afastada.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Quanto ao alcance da expressão “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

A) Terço de férias: não obstante o quanto decidido em sede liminar, observo o Supremo Tribunal Federal publicou, em 02/10/2020, o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE 1072485, do respectivo tema 985, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

Nesse passo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, impõe-se a adoção do entendimento acima transcrito, firmado pelo plenário da Suprema Corte, e, por conseguinte, a denegação da pretensão deduzida pela parte autora nesse ponto.

B) Auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento): quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Nesse sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73); AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019.

No mais, as contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação - acima expandida - aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. [...]. VII. **No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.** VIII. Cumprir ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. (ApReeNec 00144535220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

No que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência **no momento da propositura da ação**, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atínente à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, revogo em parte a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive aquela devida a terceiros, incidente sobre o auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte requerente (id. 42629891):

a) solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Justiça Estadual de Diadema, onde a testemunha Sílvia Vinturino Santos já teria sido ouvida;

b) designo o dia **14 de janeiro de 2021, quinta-feira, às 14h45min**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas Maria Eunalia de Almeida e Aline Oliveira Meneses

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EUCLYDES GONZAGA DOS ANJOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de benefício.

Por meio da petição 42682840, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO THOMAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteia a produção de prova pericial e testemunhal a fim de demonstrar que faz jus ao recebimento do auxílio-acidente (id. 40403043).

Quanto ao pleito, considerando que a perícia realizada no processo que tramitou no JEF foi feita sob a ótica dos benefícios de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, vislumbre necessária seja feita nova perícia médica judicial, a qual, inclusive, pode tornar despicienda a prova testemunhal requerida.

Nesse passo, determino a realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico ULISSES SILVEIRA. Designo o dia **18/12/2020, às 16h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol- Americana - SP.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, valor que tem sido aplicado a casos análogos. Na hipótese vertente, considerando que o autor não goza dos benefícios da justiça gratuita e que requereu a prova, deverá depositar em Juízo o valor **em 05 (cinco) dias**.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito para os trabalhos.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorreram de algum acidente? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) A doença/moléstia ou lesão decorreram de acidente de trabalho?

d) O acidente implicou redução da capacidade do periciando para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual o grau da redução de sua capacidade? Quais as sequelas que resultaram do acidente?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da redução de sua capacidade para o trabalho. Justifique.

h) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

i) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

j) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

k) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

l) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

O perito também deverá responder aos quesitos do INSS (id. 39134176), bem assim a eventuais quesitos da parte autora, que deve apresentá-los também em 05 (cinco) dias. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: L.M.TOP - ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que se busca na presente ação provimento jurisdicional que obste a cobrança da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que se busca na presente ação provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição ao Fundo Nacional de Educação – FNDE – Salário Educação, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, *manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.*

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EZIO BATAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto ao pedido de habilitação (id. 39272908), depende-se da carta de concessão inserta no id. 39272941 que a Sra. Fátima Vieira Sampaio Batai e sua filha Raianna Sampaio Batai são beneficiárias da pensão por morte nº 195.896.883-5, instituída pelo segurado *Ezio Batai*.

Nesse passo, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, **de firo** o pedido de habilitação formulado.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, a fim de constar o autor *EZIO BATAI* como sucedido e *FÁTIMA VIEIRA SAMPAIO BATAI* e *RAIANNA SAMPAIO BATAI*, habilitadas nesta oportunidade, como autoras.

Defiro às autoras habilitadas o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpra-se.

2. Diante da concordância manifestada pelas partes, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38610651 (principal em R\$ 267.303,29; honorários em R\$ 19.544,65; conta em 08/2020).

Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que a procuração constante nos autos está em nome de advogado representante da *Sociedade de Advogado Leandro Alves dos Santos Sociedade Individual de Advocacia*, e não da pessoa jurídica mencionada no pedido.

Sendo assim, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em **10 (dez) dias**, que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica "SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS" (CNPJ nº 33.603.134/0001-56),

Após, *se tudo em termos*, voltem-me os autos conclusos, para requisição dos pagamentos ao E. TRF3, consoante requerido.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTISTA RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OLAVO DE PAULI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-15.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ADRIANO BENATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, ematenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias.**

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-88.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: EMERSON CARLOS MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao executado o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em virtude do cancelamento da (s) perícias (as) designada (s) pelo perito (e-mail emanexo), suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito convocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em virtude do cancelamento da (s) perícias (as) designada (s) pelo perito (e-mail emanexo), suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito convocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALVARO JOSE MANZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o cumprimento de sentença em autos apartados tendo em vista que já se iniciou a execução nos autos originais (proc. 50000834-23.2020.4.03.6134). Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da (s) perícias (as) designada (s) pelo perito (e-mail emanexo), suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Com o decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001948-58.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002359-40.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art. 292 do CPC), servindo, inclusive, para aferir a competência absoluta desta Vara Federal.

Dessa forma, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentar justificativa e planilha de cálculos na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-23.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: ALVARO JOSE MANZZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.
2. O benefício já foi implantado.
3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GAZETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39769898 - Diante da procuração ID 2251970 - Pág. 1, providencie a secretaria a expedição da cópia autenticada da mesma.

Após, intime-se a exequente para impressão. Na sequência, a parte exequente deverá informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-95.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDECIR SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-37.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDIR HONORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes (doc. 40963593 e doc. 42680800), dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JLR CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA PONTES LEAO - RS52773

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 33305680, no prazo de 15 dias.

Após, tomen-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000894-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

EXECUTADO: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO

DESPACHO

Vista à exequente para manifestação da juntada dos extratos do SISBAJUD. Prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000229-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M.I MOTORS COMERCIO E INTERMEDIACOES DE VEICULOS EIRELI - EPP, ITAMAR EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente se tem interesse no veículo restrito (id 36399698 - Pág. 1), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001795-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

A executada, por meio da petição id. 42532303, postula a liberação de valores bloqueados em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, alegando, em síntese, a necessidade de observância ao princípio da menor onerosidade, tendo em vista que os valores constritos seriam usados para pagamento de funcionários, além de outros compromissos financeiros inadiáveis e essenciais à manutenção e subsistência da empresa. Juntou documentos.

Intimada para manifestação, a exequente pugnou pela rejeição do pleito da parte executada, bem como pela expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo constrito por meio do sistema RENAJUD (id. 42733904).

Decido.

De proêmio, observo que a executada compareceu espontaneamente aos autos, antes da intimação prevista no artigo 854, §2º do CPC.

Ainda, depreendo que a executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 91.857,06 em contas de sua titularidade.

Malgrado a executada alegue a necessidade de respeito ao princípio da menor onerosidade da execução, invocando o artigo 805, do CPC, a partir da vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde de esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do CPC, mesmo em executivos fiscais. Ademais, ressalte-se que, na presente hipótese, a constrição efetivada observou a ordem do artigo 835, I, do CPC c/c art. 11, I, da Lei nº 6830/80.

Em que pese às alegações de que os valores bloqueados seriam necessários ao prosseguimento de sua atividade, pagamento de salários de funcionários e de tributos, deve-se considerar, no caso em tela, que devidamente intimada para pagamento da dívida, a exequente manteve-se inerte, sem comprovar, nos autos, o adimplemento, a formalização de pedido de parcelamento, nomeação de bens à penhora ou prática de outros atos que afastassem a possibilidade de efetivação de medidas de constrição patrimonial em seu desfavor.

Além disso, o art. 805, do CPC, invocado pela executada, exige que esta, ao alegar ser a medida executiva mais gravosa, indique outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, não tendo a requerida, na presente hipótese, se desincumbido de tal ônus.

Ademais, impõe-se observar, no caso vertente, a amplitude de todo o quadro, e, nesse contexto, a inexistência de elementos a contento acerca do asseverado comprometimento das atividades da executada e pagamento de suas despesas pela penhora da conta. Segundo as alegações da executada, o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de funcionários, tributos e manutenção de suas atividades, consoante documentos (id. 42532946; 42532949; 42533101; 42533102; 42533131; 42533133; 42533136; 42533136; 42533115; 42533117; 42533121; 42533125; 42533110); contudo, não há elementos seguros referentes a demais contas e ativos da empresa, inclusive sobre o fluxo financeiro da empresa. Não há como se deduzir que haveria apenas a conta bloqueada para fins de pagamento de empregados e tributos. Não há demonstração de que essa única conta seria imprescindível e responsável pelo pagamento das despesas ordinárias, sem a existência de outros ativos. Cabe mencionar, aliás, que os documentos acostados apenas se referem a despesas, sobre o que não se nega, não se olvidando, a propósito, que todas as empresas possuem despesas proporcionais às dimensões de suas estruturas e necessidades.

Outrossim, depreende-se do quanto narrado pela ora requerente, ao menos neste momento, para além disso, que se procura, ainda que por via indireta, ao aventar consequências às atividades empresariais, vincular, por dedução, os montantes bloqueados ao próprio faturamento da empresa, este sim, aliás, com alguma limitação quanto à sua constrição, na linha da jurisprudência, e cujo procedimento está previsto pelo artigo 866 do CPC. No entanto, não há elementos nesse sentido. Aliás, a pensar de modo contrário, dificilmente haveria possibilidade de bloqueio/penhora de valores de contas bancárias de quaisquer sociedades empresárias, pois todas, em princípio, teriam que pagar seus empregados e tributos. A rigor, assim, uma vez afastadas quaisquer hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, não se há que falar em restrição à penhora dos montantes depositados em conta pela empresa, na forma do artigo 854 do CPC.

Desta sorte, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da menor onerosidade, bem como da demonstração de impenhorabilidade dos valores constritos, e à míngua de maiores elementos acerca do quanto alegado, não há, neste momento, como acolher o pedido da executada.

Posto isso, não obstante a urgência alegada, tenho que, em razão das razões acima expostas, não restou demonstrada, neste momento, a plausibilidade do aventado, pelo que, por ora, **indefero o pedido.**

Cumpra-se a parte final do item "a" do despacho id. 41132447, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Após, intime-se a parte executada, acerca do prazo de 30 (trinta) dias, contados desta intimação, para, estando a execução garantida, oferecer embargos.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o item "2" do despacho sobredito.

Providencie-se o necessário.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002270-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: L.M.TOP - ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que se busca na presente ação provimento jurisdicional que obste a cobrança da contribuição ao INCRA, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-42.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-38.2020.4.03.6134 / CECON-Americana

AUTOR: JOSE REGINATO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum movida por *José Reginato Domingos* em face da Caixa Econômica Federal.

As partes se compuseram, conforme termo de sessão de conciliação realizada em 02/12/2020, celebrando acordo para a aquisição do imóvel mediante o exercício do direito preferencial de compra.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerimento das partes formulado em audiência de consolidação, autorizo o levantamento dos recursos suficientes à operacionalização da recompra do imóvel (nos termos da proposta - id. 42786810), da conta vinculada ao FGTS do autor, pela Caixa. A parte autora deverá, se necessário, apresentar esta decisão ao setor competente para fins de viabilização do levantamento.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

A Caixa deverá noticiar nos autos, em sessenta dias, o pagamento integral acordado. Apenas nesse caso, esta sentença servirá de ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel matriculado sob o número 64.332 pela Caixa. A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências supra, ou no silêncio, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000110-08.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente às fls. 259/260 do id 22745221, cumpra-se o despacho de fls. 258 de mesmo id.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004617-87.2014.4.03.6112

REPRESENTANTE: SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA

AUTOR: LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO, GILBERTO ALVES CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO, MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor dos documentos juntados com a manifestação da União (id 36147983).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000960-28.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 10147074), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no Despacho prolatado ID 31976759. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-82.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893

IMPETRADO: AGENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C.C. PEDIDO LIMINAR** impetrado por **EMMA TURISMO EIRELI – ME** em face do ato praticado pelo **AGENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT**, objetivando a concessão de liminar para a liberação de veículo de transporte coletivo de passageiros, apreendido como transporte clandestino, sem condicionamento ao pagamento de taxas e despesas de guarda e remoção veicular, sob a alegação de que possui autorização para fretamento, sob o TAF n. 50.7302.

O impetrante não acostou aos autos o documento comprobatório de autorização para trafegar com o veículo em questão, indispensável à propositura da ação, obstando a análise da medida requerida.

Ademais, não há qualquer menção quanto à impossibilidade de apresentá-lo, contrariando o disposto no art. 6º, da Lei 12.016/09.

Ausente tal documentação, não se faz presente, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, sendo certo que eventual dilação probatória é incompatível com via do *mandamus*, sendo de rigor, assim, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de notificação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 02/12/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-45.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo dos leilões designados, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-54.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LETICIA LINEA MACHADO

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000271-62.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais (0000271-62.2016.4.03.6132) e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001779-48.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SERGIO DA SILVA DAMASCENO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002775-46.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000716-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS GIANI MARAGNO

DESPACHO

1. Tendo em vista o cumprimento da decisão ID 30252950, recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002037-58.2013.4.03.6132

EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais (0002038-43.2013.403.6132) e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-26.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DELPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo dos leilões designados, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-96.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA-ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo dos leilões designados, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-40.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo dos leilões designados, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-89.2020.4.03.6132

AUTOR: VITORIA DE TOLEDO TEIXEIRA PINTO, ODILA TEIXEIRA PINTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a opção por este juízo federal para ajuizamento do feito, tendo em vista que, presumivelmente, a demanda versa sobre plano de saúde operado pela própria empresa, na modalidade autogestão empresarial, hipótese em que seria competente a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO "SAÚDE CAIXA". MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.*

2. *Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015:*

2.1. *Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.*

2.2. *Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.*

2.3. *Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.*

3. *Julgamento do caso concreto:*

3.1. *Demanda ajuizada no Juizado Especial Federal por empregada e seu dependente contra a empregadora (e operadora de plano de saúde autogestão empresarial), tendo como causa de pedir a recusa de cobertura de procedimento médico.*

3.2. *Declinação de competência pelo juízo federal ao juízo do trabalho, tendo este suscitado o presente conflito de competências.*

3.3. *Aplicação das teses 2.1 e 2.3, 'in fine', ao caso concreto para se declarar competente o juízo do trabalho, suscitante.*

4. *CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.*

(STJ, CC 165.863, j. 11.3.2020)

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, 03/12/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000557-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO CLAUDIONOR MENDES

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, ALAN SILVA FARIA - SP362582-A, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662

DESPACHO

Cuida-se da ação penal pública, instaurada a partir de denúncia oferecida em face de, ROGÉRIO CLAUDIONOR MENDES, imputando a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

Segundo a **peça de acusação**, tendo em vista a notícia de que o acusado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica, VALE DO RIBEIRA INTERNET LDTA. - ME (nome fantasia VALESAT TELECOM, CNPJ nº 07.017.934/0001-85), desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, com habitualidade, no período de novembro de 2012 a março de 2015, prestando serviços de provimento de acesso à internet em Pariqueira-Açu/SP, por radiofrequência, valendo-se, para tanto, da estrutura da estação de retransmissão e repetição de sinais de televisão construída pela TV CULTURA, sem que houvesse correspondente autorização da Prefeitura de Pariqueira-Açu/SP e tampouco da ANATEL (cf. exordial de fls. 08/15 do ID 33787836).

A denúncia foi recebida por esse Juízo em data de 22/07/2020 (ID 35608593).

O denunciado apresentou **resposta à acusação** (ID 40139702 e documentos anexos).

PASSO A ANALISAR A PEÇA DE RESPOSTA DO ACUSADO .

De saída, consigno o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como no âmbito da nossa E. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia, por configurar decisão interlocutória, não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual judicial), sendo que tal proceder não ofende o artigo 93, IX, da Constituição Federal (que exige profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão somente no momento da prolação de sentença penal condenatória ou absolutória).

DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E O PEDIDO DE REJEIÇÃO LIMINAR.

Pela só leitura da denúncia verifica-se a descrição, de formas satisfatória e objetiva, dos elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal.

No ponto, tenho como esclarecedora a decisão liminar proferida pelo em Desembargador Federal, FAUTO DE SANTIS, ao apreciar o pedido respectivo no âmbito do *Habeas Corpus nº 5023609-04.2020.4.03.0000* (ev. 49, fls. 18/25).

“(…)

De fato, basta a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, bem como o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o recebimento da inicial acusatória.

Diante dos documentos trazidos aos autos, a denúncia, a princípio, descreve conduta típica e, em relação ao paciente, foram apontados indícios suficientes a desencadear a persecução penal.

O inquérito policial contém informações e documentos que demonstram que a VALESAT obteve autorização para operação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM somente a partir de 11.03.2015, por meio do Ato nº 1.446, de 02.03.2015, bem como que esta não pertencia ao mesmo grupo econômico da MENDEX, exigindo-se uma autorização autônoma, a qual foi solicitada somente em março de 2015 (ID140327152-págs. 35, 44/59 e 69/76, ID140327153 –pág. 08, 14/32, 44/52, ID140327155, ID140327157 e ID140327158).

Os indícios de autoria decorrem dos documentos acostados aos autos, em especial, pelo fato de que o paciente, ROGÉRIO CLAUDIONOR MENDES era o sócio-administrador da VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME (VALESAT TELECOM), CNPJ Nº 07.017.934/0001-85.”

Não acolho o pedido, no ponto.

DA ABOLITIO CRIMINIS COMO EFEITO DA RESOLUÇÃO ANATEL 680/2017- RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

A defesa pretende o reconhecimento da ‘abolitio criminis’, diante da nova redação conferida à Resolução nº 614/2013 (advinda da Resolução nº 680/2017).

Para tanto, o acusado sugere que, não há que se cogitar na persecução penal em face do Acusado, pois, mesmo que fosse demonstrado que o Acusado estivesse operando clandestinamente os Serviços de Telecomunicações, o que é absolutamente improcedente e inimaginável, tal prática sequer é considerada infração e/ou crime no atual contexto regulatório da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Continua o acusado dizendo ser, “inafastável a hipótese legal de extinção da punibilidade (Art. 397, IV do CPP) do Acusado, sobretudo em razão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço – NFe alhures colacionadas e que sugerem uma média mensal de 216 (duzentos e dezesseis) clientes atendidos pela empresa do Acusado.”

No tema, por ora, acolho a manifestação do MPF em seu parecer sobre a peça da defesa, a qual deixo de aqui reproduzir para evitar repetição.

Cumprre esclarecer ainda que, no âmbito do HC acima numerado, o Órgão do MPF também aduziu sobre o tema o seguinte:

“Além da questão do limite dos acessos ao serviço prevista na Resolução nº 680, de 27.06.2017 (máximo de cinco mil acessos para a dispensa de autorização), a Resolução estabelece que a dispensa da autorização se dará apenas nas ‘redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.’”

Tal situação que não foi provada, de plano, na resposta da acusação, e que demanda dilação probatória.

Não acolho o pedido.

– DO MÉRITO. DA REALIDADE DOS FATOS.

No ponto a defesa traz para consideração do juízo temas atinentes à distinção entre os serviços de acesso à internet (SVA) e os serviços de comunicação multimídia (SCM), bem como da ausência de dolo.

O colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexistindo, destarte, a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo (STF. 1ª Turma. HC 152118 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/05/2018).

Noutro norte, como deixou expresso o Órgão do MPF em seu parecer (evento 97): “(...) Cabe consignar que eventual diferenciação dos serviços de comunicação multimídia (SCM) e serviço de valor adicionado (SVA) pode ter implicações tributárias, mas não traz implicações práticas para o reconhecimento da tipicidade do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97.”

Em resumo, com base nas provas apresentadas pelas partes, MPF e acusado, se pode concluir pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal.

De qualquer modo, a cognição exauriente das provas deverá ser realizada pelo Juízo, durante a instrução probatória.

DOS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS:

Do pedido da defesa para que este Juízo determine a suspensão da presente Ação Penal até o julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 5023609-04.2020.4.03.0000.

Tal pedido resta prejudicado. Isso se deve, porquanto, recentemente, em consulta na internet ao site eletrônico do TRF/3R, Consulta processual do PJe 2º Grau, consta apontado que o Órgão Julgador (11ª Turma do TRF/3R) determinou o transito em julgado da decisão e o arquivamento do feito (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> - consulta em 30/11/2020)

Da expedição de Ofício para a Agência Nacional de Telecomunicações, determinando que a ANATEL apresente, perante este D. Juízo, o relatório integral que fora notificado em fls. 139 do PADV nº 53504.003.652-2012 (Anexo 01), através do qual Agentes da ANATEL, constataram a ausência de evidências de clandestinidade nas atividades da VALESAT.

Tratando-se de documento alegadamente oficial, da ANATEL, este podendo ser providenciado pela própria defesa. Tanto assim, que a defesa anexou junto coma resposta o referido PADV nº 53504.003.652-2012 (Anexo 01).

Ademais, ausente de demonstração de prejuízo.

Pedido que fica indeferido, por ora, entretanto, a parte acusada poderá providenciar a sua juntada ao feito criminal, oportunamente.

DO SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.

Designo para o **dia 16 de dezembro de 2020, às 14:00h** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia pela acusação, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-60.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, AVENIR SOUZA DE ABREU, CLEIA DE FATIMA ABREU

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender devido ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

ID. 41619463: anote-se a representação da executada no sistema processual.

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008464-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JONAS OLIVEIRA SANOES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

Inicialmente, reate-se o feito como "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de pena fixação de multa, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo judicial entre as partes, dou seguimento ao feito. Saliento, contudo, que a executada pode, a qualquer tempo, buscar acordo extrajudicial junto a sua agência respectiva.

Id. 34753054: Fica autorizada a apropriação pela exequente para fins de abatimento da dívida dos valores penhorados servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção do feito.

Registro/SP, 25 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000655-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EDNA SILVANO SANCHES LANE, JOSE LANE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA - SP365814

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA - SP365814

REU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que:

- Esclareça acerca da competência da Justiça Federal;
- Promova a citação dos confrontantes, indicando os respectivos endereços;
- Colacione aos autos certidão cartorária atualizada do imóvel sub judice ou certidão negativa;
- Colacione certidão negativa de distribuição da Justiça estadual e da Justiça federal em nome dos autores;
- Retifique o valor da causa para que corresponda ao valor do imóvel usucapiendo.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GILSON BARBOSA

DESPACHO

Reintime-se a autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a proposta de acordo de id 32604220, sob pena de extinção do processo, nos termos do CPC, art. 485, III e §1. Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LILIAN REGINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA HARZER DE ALMEIDA - SP450397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR FALECIDO. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÁTER ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

LILIAN REGINADOS SANTOS, nascida em 05.12.1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de **JORGE NUNES DE OLIVEIRA**, postulado administrativamente perante a autarquia previdenciária (**DER 27.10.2014**) e negado. Juntou documentos.

Segundo narrado na inicial, a autora é ex-companheira de **JORGE NUNES DE OLIVEIRA**, falecido em 12.06.2014.

Afirma que o pedido de benefício de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, sob a justificativa de que **JORGE NUNES DE OLIVEIRA** não contava, à época do óbito, com a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalta, não obstante, que **JORGE NUNES DE OLIVEIRA** já teria adquirido, quando de seu falecimento, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mantendo, assim, sua qualidade de segurado, o que ensejaria a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante disso, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento de valores atrasados, retroativos à DER.

Justiça Gratuita deferida em id. 25035970.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que afirma, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no mérito, argumenta pela improcedência dos pedidos (id. 25753797).

A autora se manifestou em réplica, reafirmando a procedência dos pedidos (id. 28345295).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 19.11.2020, ouvindo-se testemunhas arroladas pela autora (id. 42122236).

Alegações finais apresentadas oralmente pela autora, em audiência, ausente o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Legitimidade Ativa.

O INSS afirma, em sua contestação, a ilegitimidade da parte autora, uma vez que estaria “buscando direito de outrem, pessoa cuja personalidade jurídica já cessou” (id. 25753797, fls. 2).

A preliminar é manifestamente improcedente.

Com efeito, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de **JORGE NUNES DE OLIVEIRA**, falecido, não figura como pedido no processo, e sim como causa de pedir. Lembre-se que o CPC/15 positiva expressamente o interesse de agir meramente declaratório (art. 19).

Ainda que assim não fosse, haveria legitimidade ativa, uma vez que o reconhecimento do direito ao benefício, desde sua DER, em 2010, ensejaria o pagamento de valores atrasados, que se integrariam ao espólio de *de cuius*, transferido por força sucessória aos herdeiros, dentre os quais figura a autora.

Destarte, percebe-se que a autora postula direito próprio no presente processo, sendo ela, e ninguém mais, considerando que os filhos do casal já contavam com 21 (vinte e um) anos de idade à época do falecimento (id. 22829910), parte legítima para reclamar a concessão do benefício.

Rejeito a preliminar.

2. Do Mérito.

Superadas a questão preliminar, presentes os requisitos de existência e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, integrado e exercido o contraditório, passo à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da qualidade de segurado de **Jorge Nunes de Oliveira** à época de seu falecimento, em decorrência da existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que levaria à existência do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte por seus dependentes.

Com escopo de firmar a existência do direito do falecido, a parte autora pretende ver reconhecida a existência dos seguintes vínculos empregatícios:

1. FAZENDA DE AQUILINO GREGÓRIO DE SOUZA, de 02.01.1966 a 31.12.1972;

2. CIA AGRÍCOLA SANTA HELENA, de 07.06.1972 a 14.06.1973;

3. CCBE ROSSI SERVIX ENG. LTDA, de 24.09.1973 a 25.10.1973;

4. CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, de 01.11.2002 a 15.02.2004;

5. OSWALDO CAQUETTI, de 15.05.2007 a 30.09.2008.

Além disso, pretende ver declarada a natureza especial do tempo de trabalho junto à USINA DE CHÁ DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, de 01.10.1979 a 15.07.1994, em que **JORGE** teria trabalhado supostamente submetido aos fatores de risco à saúde poeira, ruído e calor.

Firmados os pontos controvertidos, passo a analisá-los.

2.1. Do Vínculo com FAZENDA DE AQUILINO GREGÓRIO DE SOUZA, de 02.01.1966 a 31.12.1972.

Afirma a autora que seu ex-companheiro teria trabalhado de 02.01.1966 a 31.12.1972 na propriedade rural de Aquilino Gregório de Souza.

Sabidamente, a comprovação de tempo de contribuição requer início de prova material, não podendo ser feita exclusivamente por meio testemunhal. Nesse sentido, cito a L8213, art. 55, §2:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.”

No caso dos autos foram apresentados 03 (três) documentos que visam comprovar o referido tempo de trabalho, quais sejam: a) uma “Declaração de Exercício de Atividade Rural”, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, em 18.01.2006 (id. 22830705); b) uma declaração, lavrada por Aquilino Gregório de Souza, em 07.04.1998 (id. 33827468); e c) “Ceridão de Inteiro Teor”, referente ao alistamento militar de **Jorge**, lavrada em 2006, em que consta como profissão “Lavrador” (id. 22830705).

Analisando os documentos juntados, entendo não estar presente o início de prova material. Explico.

Inicialmente destaco que a declaração lavrada por Aquilino Gregório de Souza e a Declaração de Exercício de Atividade Rural lavrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro têm, em essência, o mesmo valor probatório, uma vez que esta foi lavrada a partir da apresentação daquela, como consta na declaração do Sindicato (id. 22830705, fls. 14).

Assim, trata-se de documentação redundante, que se limita a reiterar aquilo que já estava firmado na declaração lavrada por Aquilino Gregório de Souza.

Quanto à declaração original em si, entendo ser ela contraditória com as demais informações constantes dos autos. Isto porque afirma-se que **Jorge** teria trabalhado na fazenda de Aquilino Gregório de Souza, desde os 12 (doze) anos de idade, recebendo salário-mínimo, até 31.12.1972.

Essa informação causa estranheza não só pela remuneração, atípica para adolescentes de 12 (doze) anos, mas também pela existência de sobreposição de vínculos empregatícios, uma vez que a parte autora pretende ver reconhecido também o vínculo empregatício junto à Companhia Agrícola Santa Helena, iniciado em 07.06.1972.

A sobreposição denega a força dos argumentos autorais referentes ao suposto vínculo de 1966 a 1972, uma vez que **Jorge** teria trabalhado por seis meses como trabalhador rural para dois empregadores distintos.

Além da incompatibilidade de jornadas, evidente pela remuneração percebida junto a Aquilino Gregório de Souza e pela jornada de trabalho junto à Companhia Agrícola Santa Helena, que previa inclusive descanso remunerado semanal, há também absoluta incompatibilidade espacial dos vínculos, uma vez que a fazenda de Aquilino ficava no município de Sete Barras, enquanto a Companhia Agrícola Santa Helena tinha sede no município de Capão Bonito (id. 22829935, fls. 3), distantes cerca de 130km (cento e trinta quilômetros) um do outro.

Cabe lembrar igualmente que, segundo entendimento fixado no enunciado 34 da Súmula da Turma Nacional de Unificação do Conselho da Justiça Federal, “o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Nesse passo, percebe-se que a declaração de Aquilino foi lavrada em 1998, ou seja, mais de 30 (trinta) anos após o período que pretende ver comprovado, não podendo ser caracterizada, assim, como início de prova material.

O mesmo juízo recai sobre a certidão emitida pelo Exército Brasileiro, referente ao alistamento de Jorge. A despeito de se tratar de documento oficial, afastando-se a incidência do enunciado 34 da TNU, não se trata de prova que faz referência ao período probando.

Jorge era, de fato, lavrador à época do seu alistamento, mas não necessariamente em razão de seu suposto vínculo empregatício com Aquilino, que não foi comprovado, mas sim por seu vínculo com a Companhia Agrícola Santa Helena, junto à qual trabalhava desde junho de 1972.

As testemunhas ouvidas em Juízo, igualmente, não robusteceram assertivas autorais. Foram tomados depoimentos que indicaram de forma difusa e pouco precisa a presença do autor na fazenda de Aquilino, sem data precisa ou narrativa linear referente ao desempenho de trabalho remunerado.

Este Juízo não ignora a dificuldade de comprovação de tempos de trabalho remotos, tendo ciência da dificuldade que populações de baixa renda encontram para fazer prova de vínculos legítimos de emprego.

Não obstante, há um patamar probatório mínimo que deve ser atingido, tendo sido dado à parte autora amplo espaço para produção de provas, inclusive em detrimento da ortodoxia processual (CPC, art. 435), admitindo-se a juntada extemporânea de documentos aos autos em duas ocasiões.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho junto a AQUILINO GREGÓRIO DE SOUZA, de 02.01.1966 a 31.12.1972.

1.2. Dos Vínculos com a CIA AGRÍCOLA SANTA HELENA, de 07.06.1972 a 14.06.1973; CCBE ROSSI SERVIX ENG. LTDA, de 24.09.1973 a 25.10.1973; CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, de 01.11.2002 a 15.02.2004; e OSWALDO CAQUETTI, de 15.05.2007 a 30.09.2008.

A análise dos vínculos referidos no presente tópico será feita conjuntamente, uma vez que todos devem ser reconhecidos pelo mesmo fundamento, qual seja, a existência de CTPS idônea que os consigna.

Como é sabido, a anotação de vínculo trabalhista em CTPS que se apresente formalmente regular goza de presunção relativa de legitimidade, sendo suficiente, na ausência de impugnação fundamentada, à comprovação do tempo de serviço respectivo.

Nesse sentido, o enunciado 75 da Súmula da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A parte trouxe aos autos cópias da CTPS de Jorge Nunes de Oliveira, em que constam os vínculos com as empresas CIA AGRÍCOLA SANTA HELENA, de 07.06.1972 a 14.06.1973 (id. 22829935 e 42072390), CCBE ROSSI SERVIX ENG. LTDA, de 24.09.1973 a 25.10.1973 (id. 22829949), CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, de 01.11.2002 a 15.02.2004 (id. 22830203, fls. 3) e OSWALDO CAQUETTI, de 15.05.2007 a 30.09.2008 (id. 22830203, fls. 4).

Ausente impugnação do INSS à higidez dos documentos, devemos os vínculos empregatícios ser reconhecidos, com a respectiva averbação no CNIS do falecido.

1.3. Da Natureza Especial do Trabalho Junto à USINA DE CHÁ DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, de 01.10.1979 a 15.07.1994.

A autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho desempenhado por Jorge Nunes de Oliveira junto à Usina de Chá Cooperativa Agrícola de Cotia, com a consequente aplicação do fator de multiplicação de 1,4 sobre o período.

Afirma que Jorge trabalhou submetido aos fatores de risco da espécie poeira, ruído e calor, que seriam nocivos à sua saúde e qualificaram o tempo de serviço.

No período em que compreendido o trabalho de Jorge junto à Usina vigorava L3807/60, regulamentada pelo D83080/79, e L8213/91, regulamentado, no período, pelo mesmo decreto, e pelo D357/91.

Sob a égide das referidas normas, até a edição da L9032, de 29 de abril de 1995, a natureza especial do trabalho, para fins previdenciários, era fixada primariamente de acordo com a atividade profissional (L3807, art. 31, *caput* e L8213, art. 57, *caput*, redação originária).

Dessa forma, a especialidade era presumida a partir da natureza da atividade desempenhada, desde que expressamente prevista no D83080. Alternativamente, era possível sua demonstração através dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Os formulários trazidos aos autos possuem o seguinte teor, quanto à natureza das atividades desempenhadas por Jorge Nunes de Oliveira:

“Suas atividades eram: Receber o chá em folhas, conferir o produto, efetuar o serviço de embalar o chá nas respectivas caixas e pesar o produto para o armazenamento final, efetuar a conferência dos produtos na entrada e na saída” (id. 22830719, fls. 5).

O documento conclui: “Os agentes agressivos eram calor, poeira (provenientes das folhas do chá) e ruído (provenientes das máquinas do setor). O segurado estava exposto a esses agentes de modo **habitual e permanente**”.

A despeito das informações contidas no formulário, não há que se reconhecer a especialidade do período.

Isto porque não só o formulário faz alusão genérica aos fatores de risco, sem destrinchá-los de maneira adequada quanto às fontes e intensidade, mas também não há subscrição de qualquer responsável técnico, sendo o documento assinado pelo liquidante da cooperativa (id. 22830719, fls. 5).

Além disso, e derradeiramente, o documento consigna que o trabalhador fazia uso dos EPIS “necessários à sua função”, eliminando assim a insalubridade dos fatores de risco, à exceção do ruído, segundo entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

1.4. Do Direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Jorge Nunes de Oliveira.

A autora afirma que Jorge Nunes de Oliveira teria adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição “proporcional”, à época de seu falecimento.

Lembre-se, pontualmente, que o referido benefício foi extinto com a edição da EC20/98, submetendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição às regras de transição dispostas pela EC20 e pela EC41, que aplicadas ao falecido requeriam o cumprimento de 32 trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, para concessão do benefício (id. 22830737, fls. 22).

Destaque-se que, com o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença no tópico 1.2, resta um total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição para Jorge Nunes de Oliveira, insuficiente à concessão do benefício.

1.5. Da Pensão por Morte.

A pensão por morte tem assento constitucional (CRFB, art. 201, I e V), se caracterizando como benefício previdenciário que tem por escopo garantir o sustento à família do segurado que falece.

A necessidade social que o benefício visa mitigar nasce, assim, da morte de indivíduo que se reveste da qualidade de segurado da Previdência Social, sendo esta, pois, a primeira condição à concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado do falecido (L8213, art. 74, *caput*).

Lembre-se que a qualidade de segurado é aquela na qual se revestem os filiados à Previdência Social, quais sejam, os segurados obrigatórios e o segurado facultativo.

Os segurados obrigatórios se dividem em 5 (cinco) categorias: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e especial (L8213, art. 11).

Para esse gênero de segurados, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, diferenciando-se as espécies de segurados obrigatórios pelo tipo de atividade por eles exercida.

O segurado facultativo é aquele que, maior de 16 (dezois) anos, não sendo segurado obrigatório, escolhe contribuir, voluntariamente, à Previdência Social, realizando inscrição em seus quadros e recolhendo, tempestivamente, as respectivas contribuições (L8213, art. 13) [1].

No caso concreto, percebe-se que Jorge Nunes de Oliveira não era segurado da Previdência Social à época de seu falecimento, não sendo cabível a habilitação de dependentes para recebimento de benefícios decorrentes de sua morte.

A pretensão de reconhecimento da qualidade de segurado de Jorge tinha por fundamento seu suposto direito à aposentadoria por tempo de contribuição, através da qual ele, no gozo do benefício, manteria a qualidade de segurado, independentemente do desempenho de trabalho remunerado (L8213, art. 15, I).

Não reconhecido o direito à aposentadoria, fica prejudicada a qualidade de segurado, devendo o pedido de pensão por morte ser julgado improcedente, assim como o pedido de pagamento de valores retroativos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para:

- Declarar a existência dos vínculos empregatícios de Jorge Nunes de Oliveira com as seguintes empresas: CIA AGRÍCOLA SANTA HELENA, de 07.06.1972 a 14.06.1973; CCBE ROSSI SERVIX ENG. LTDA, de 24.09.1973 a 25.10.1973; CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, de 01.11.2002 a 15.02.2004; e OSWALDO CAQUETTI, de 15.05.2007 a 30.09.2008, e condenar o INSS à respectiva averbação em seus assentamentos;
- Julgar improcedentes os demais pedidos.

Considerada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2 e 86, p. único).

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 1 de dezembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Conquanto a L8213, art. 13, fale que a idade mínima para filiação facultativa ao RGPS é de 14 (quatorze) anos, a interpretação que prevalece é que a mudança na idade mínima para o trabalho, alterada pela EC20 para 16 (dezesseis) anos, alterou também a interpretação do art. 13, que deve ser conforme à Constituição, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

1. Reatue-se o feito para constar no polo passivo a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e certifique-se o recolhimento das custas processuais iniciais.
 2. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 4. Após, tomemos autos conclusos para análise de instrução probatória.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VANDERLEI QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335, III, do CPC).
 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 4. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015564-70.2015.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 34983845).

Assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o desarquivamento por este Juízo após o julgamento do recurso paradigma, sem prejuízo do cabimento de provocação pela parte interessada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002270-14.2016.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VR S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002270-14.2016.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VR S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, ficam liberadas a construção id 11971117 - pág. 251 e a garantia ofertada pela executada (id 14287864 - pág. 2). Dispensada a certificação.

Fica autorizada a entrega dos autos físicos (Baixa-Entregue - 110), bem como da carta de fiança nele juntada, para guarda do executado, mediante substituição integral dos autos, por cópias a serem fornecidas pela parte executada, no prazo de 10 dias.

Visando dar celeridade a transferência de valores depositados nestes autos, intime a empresa executada, para que indique dados de conta(s) bancária(s), para que possa ser RESTITUÍDO o valor total depositado na conta 1969.635.00000398-3, como já determinado na sentença proferida.

Apresentados os dados bancários, determino à CEF que transfira os valores ao executado.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Comprovado o cumprimento da providência acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005123-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE WAGNER MALFITANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BRASILIARIOLI PIN - SP208343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum formulado por Alexandre Wagner Malfitani, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal (Cef). Pretende a condenação da ré a viabilizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de uma única vez.

Narra, em síntese, que:

(...) é empregado registrado e optante pelo regime de FGTS desde julho de 2.008, desde a admissão pela empresa SALEB Participações S.A. em 16 de junho de 2.008, conforme comprova a anexa cópia da Carteira de Trabalho do Autor (...).

O Autor e sua esposa são pais de: Lucas Arditti Malfitani, com 14 anos de idade (...), e Felipe Arditti Malfitani com 11 anos de idade, ambos dependentes, financeiramente, de seu genitor, ora Autor. Ocorre que Lucas, junho de 2.015 foi diagnosticado com Fibromatose Desmóide Aggressiva (Fibromatose Pseudo-Sarcomatosa – CID-10: M72-4), um raro tipo de câncer localizado no antebraço esquerdo. (...)

Desde a descoberta iniciaram os tratamentos com quimioterapia, radioterapia, associados a 4 (...) cirurgias (...). Apesar das cirurgias, o tumor vem apresentando recidiva local, de acordo com os exames de ressonância magnética, sendo o último realizado em outubro de 2019 (...). Neste momento, o filho do Autor, continua em tratamento, acompanhado pelos médicos oncologistas Prof. Dr. Reynaldo Jesus Garcia Filho e Dra. Elana M. M. Caran (...).

Apesar da cobertura pelo convenio médico, esse quadro clínico dispendeu ao Autor despesas particulares. Entre cirurgias, medicamentos, consultas médicas e internações não cobertas pelo convenio médico, já foram gastos aproximadamente R\$120.000,00 (...) – demonstrativo abaixo - e, infelizmente, o filho do Autor permanece em tratamento.

(...).

Diante desse quadro, sobretudo diante da necessidade financeira que se encontra o Autor, esse procurou a Caixa Econômica Federal. O propósito era que essa liberasse imediatamente o saldo de seu FGTS. Contudo, o pedido fora indeferido expressamente. (...). Vê-se do documento em espécie que para a instituição financeira, ora Ré, o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS (...).

Assim, a ré recusa-se a permitir a movimentação e o saque dos valores depositados na conta vinculada de titularidade da parte autora, sob o fundamento de que as razões apresentadas pelo Autor não ensejam o levantamento almejado.

Contudo, na forma do que rege a Circular CEF nº. 260/13, de logo se afirma que todos os documentos, necessários e complementares, ao saque em razão da grave doença acometida ao filho do Autor foram apresentados.

Por esta razão não merece guarita os fundamentos de recusa da CEF, conforme se verificará a seguir. (id. 30644803).

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Citada, a Cef apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, narra, em síntese, que a doença que acomete o dependente do autor não está elencada na legislação de regência do FGTS. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinada a prioridade de tramitação e a intimação do Ministério Público Federal (MPF) e oportunizado ao autor comprovasse os gastos para custeio do tratamento da doença de seu filho.

Instado, o MPF manifestou inexistência de potencial prejuízo ao incapaz a justificar sua manifestação meritória na ação.

O autor juntou documentos.

O MPF manifestou ciência.

Instada, a Cef não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, compulsando a farta documentação médica juntada aos autos, constato que o autor logrou bem demonstrar significativo gasto suportado por ele para custeio do tratamento da doença que acomete seu filho menor. Nesse contexto, vejamos os documentos ids. 39015158, 39015174, 39015176, 39015456, 39015180, 39015182 e 39015184.

Esses documentos atestam que, em 2015, o autor despendeu a quantia de R\$ 87.314,45 com consultas médicas, sessões de fisioterapia e psicoterapia, serviços hospitalares e diagnósticos e honorários médicos.

Já em 2016, o gasto comprovado foi de R\$ 31.567,15 com consultas médicas, serviços hospitalares e diagnósticos e honorários médicos.

Em 2017, o dispêndio comprovado foi de R\$ 12.380,00 entre sessões de fisioterapia e psicoterapia.

Ainda, em 2018, o valor gasto comprovado foi de R\$ 13.910,00 com consultas médicas e sessões de psicoterapia.

Por fim, em 2019, o gasto comprovado foi de R\$ 3.480,00 entre consultas médicas e sessões de psicoterapia e de US\$ 965 com serviços hospitalares.

Essa apuração demonstra que, de fato, há gastos consideráveis com o tratamento da doença do filho menor do autor, em especial nos anos em que há a realização de cirurgias.

Porém, tais dispêndios, ainda que significativos, não justificam a utilização do saldo integral existente na conta vinculada ao FGTS, em valor quase 10 vezes maior que o gasto pelo autor no ano de 2015 – ano em que ocorreu o volume de gastos mais elevados.

A jurisprudência se compraz com a liberação do saldo nessa hipótese, desde que comprovada a necessidade da importância depositada no FGTS:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A expedição de alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível, desde que o autor esteja em uma das situações descritas no art. 20, da Lei nº 8.036/90. 2. Inobstante o Agravante não se enquadrar em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas pela legislação de regência, mostra-se cabível uma interpretação teleológica do dispositivo, orientada pelo fim social da norma. 3. A jurisprudência possui entendimento firmado no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Sendo o saldo da conta vinculada ao FGTS patrimônio do trabalhador, pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, ou ainda, em outros casos igualmente abrangidos pelo fim social da norma, em que se busque atender a necessidade social premente, o que ocorre no caso em tela. 5. Dado provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora e determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do Agravante. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016143-56.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. DEPENDE PORTADOR DE TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ONEROSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. II. No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que sua filha/dependente é portadora de Transtorno do Espectro Autista com Deficiência Intelectual e necessita de estimulação por tempo indeterminado no modelo Denver de Intervenção Precoce, com equipe multidisciplinar composta por psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, demandando tratamento de custos onerosos. Outrossim, a Lei nº 13.146/15 dispõe em seu artigo 8º, in verbis: "Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico." Neste contexto, tendo em vista a finalidade das normas tratadas, resta comprovada hipótese de levantamento dos valores disponíveis em conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8.036/90. III. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5014336-68.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020).

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito de o impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004576-61.2020.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020).

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE NÃO ELENCADE EXPRESSAMENTE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/1990. POSSIBILIDADE. - O FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica). Em razão disso, o ordenamento jurídico tem delimitado a movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. - As hipóteses tratadas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990 devem ser interpretadas restritivamente (vale dizer, trata-se de lista taxativa), devendo ser cumpridas pela Cef. Porque essas hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário também deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelam, podendo avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam saques pelo trabalhador. - O caso sub iudice cuida de situação concreta na qual é juridicamente legítimo o saque do FGTS, porque o motivo do pleito emerge como motivo equivalente àqueles descritos no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, conciliando os mesmos propósitos individuais e públicos. Nessas circunstâncias, é presumível que o levantamento pelo trabalhador atenda aos melhores propósitos do FGTS. - Pela documentação acostada aos autos, a trabalhadora comprova que seu filho é portador de Transtorno do Espectro Autista, e que a impetrante é titular de conta vinculada do FGTS em relação ao qual pleiteia saque. - Remessa necessária desprovida. (TRF3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5001322-44.2020.4.03.6112, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020).

Por fim, cumpre referir que a recente edição da Lei nº 13.932/19 atenuou o rigor para a formalização do saque das contas vinculadas ao FGTS. Os objetivos declarados para a sua edição consistem na mitigação da crise econômica que assola o País e o incremento, ainda que temporário, do poder de compra dos cidadãos mais fortemente vitimados pela precitada crise.

Assim, considerando que restou demonstrada a necessidade de levantamento de parte do valor total disponível na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como os gastos comprovados pela parte autora com o tratamento da doença de seu filho menor, deve a Cef adotar as providências necessárias ao levantamento da quantia que, com base nos valores passados, ora fixo em R\$ 200 mil (duzentos mil reais) existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo** parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a adotar as providências necessárias ao levantamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor Alexandre Wagner Malfiani, CPF 131.854.718-06.

Antecipo os efeitos da tutela acima concedida, nos termos do artigo 300, do CPC, diante da urgência da verba para fim de custeio de tratamento de saúde. Providencie a Cef o necessário cumprimento do comando acima, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 219, par. único, *contrário sensu*, do CPC), cujo curso não se suspenderá durante o recesso forense de 20/dezembro a 06/janeiro. Desde já comino multa R\$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso para o caso de resistência da Cef no cumprimento desta ordem, a qual deverá ser cobrada regressivamente do(s) patrimônio(s) pessoal(ais) do agente(s) da Cef que se houver(em) omitido no cumprimento desta determinação.

Pronunciada a inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90 (ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso), considerada a natureza do presente feito e seu móvel (busca de meios financeiros ao amparo de condição delicada de saúde de adolescente), considerada ainda a natureza fundiária da verba movimentada (FGTS) e o valor acima autorizado à movimentação, *excepcionalmente* fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes aos representantes das contrapartes no valor individual de R\$ 5.000,00, vedada a compensação. Desde já ficam as partes advertidas de que não caberão embargos de declaração para buscar a redefinição dos termos desta rubrica.

Custas a serem meadas pelas partes, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Cláudio Luiz de Rezende Costa, qualificado nos autos, em face da União. Pretende, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre seus proventos de aposentadoria de militar inativo.

Refere estar acometido por cardiopatia grave, desde 1998, e neoplasia maligna, desde 2017, circunstâncias aptas a lhe ensejar a isenção do referido imposto, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Pretende ainda a restituição dos valores já recolhidos a tal título, desde dezembro de 2013.

Como inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id 14851388), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, essencialmente, defende a necessidade de realização de perícia médica à comprovação das enfermidades invocadas pelo autor e as suas respectivas datas de início. Pugna pela improcedência dos pedidos em caso de não comprovação da circunstância isentiva.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

O autor juntou documentos médicos (id 18921669).

Manifestação da União (id 21106991).

O autor juntou documentação médica complementar (id 27403998).

Foi apresentado laudo pericial médico (id 30975206 e id 38866559).

A União reconheceu o pedido autoral e requereu a sua não condenação em honorários sucumbenciais (id 40312489).

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

De saída, rejeito a preliminar de carência da ação.

O interesse processual do autor restou demonstrado em razão da resistência à sua pretensão, inicialmente manifestada pela União em sua defesa id 14851388.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão e a repetição do indébito

Consoante relatado a parte autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue pelo recolhimento do imposto de renda, por entender estar enquadrada na hipótese de isenção prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Ao tratar da isenção tributária, o mesmo CTN prevê que: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155".

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 150, §6.º, dispõe que qualquer isenção somente pode ser concedida mediante lei específica correspondente ao tributo.

No caso do imposto de renda, as hipóteses de isenção estão previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que assim prevê:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Pois bem

No que se refere à cardiopatia grave, é de se registrar que o autor sofreu "02 infartos agudos do miocárdio, foi submetido à cirurgia de revascularização cardíaca, implante de 02 pontes mamárias e 01 ponte safena e realiza acompanhamento rigoroso e exames periódicos de 06 em 06 meses".

O laudo oficial confirmou essas premissas clínicas sobre fatos relacionados à cardiopatia.

Assim, quanto à essa enfermidade, cabe aplicar o artigo 479 do CPC para colher a premissa do laudo, mas afastar sua conclusão quanto à inexistência de cardiopatia grave.

Com efeito, assim prevê o artigo referido:

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nesse sentido, vejamos inclusive os seguintes representativos precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos EDel no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017. 6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos. 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp 1836364/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A CONCESSÃO DA ISENÇÃO PRESCINDE DA MANUTENÇÃO DOS SINTOMAS DA MOLÉSTIA GRAVE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O BENEFÍCIO FISCAL PROCURA DIMINUIR OS SACRIFÍCIOS FINANCEIROS ENFRENTADOS PELOS APOSENTADOS. NADA OBSTANTE, COMPROVOU O IMPETRANTE A MANUTENÇÃO DA CARDIOPATIA GRAVE, RESSALTADO O ENTENDIMENTO TAMBÉM DO STJ NO SENTIDO DE QUE O JUÍZ NÃO FICA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL PREVISTO NO ART. 30 DA LEI 9.250/95. RECURSO PROVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONCEDER A SEGURANÇA. 1. A celeuma encontra solução no entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ de que, concedida a isenção do imposto de renda na forma do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício, porquanto sua finalidade é a de diminuir o sacrifício financeiro dos beneficiários para fazer frente aos custos certamente gerados não só para o enfrentamento da doença como também para a manutenção de sua saúde então debilitada. Precedentes. Logo, verificada a existência de cardiopatia grave apta a conferir ao contribuinte aposentado a isenção do imposto de renda, como atestado pelo laudo pericial emitido em 2011, a manutenção do benefício fiscal não fica atrelada à manutenção dos sintomas daquela enfermidade, partindo-se do pressuposto de que a debilidade enfrentada pelo aposentado ensejara cuidados médicos permanentes, cujo custo justifica o afastamento da cobrança tributária. 2. Mesmo superado o entendimento, melhor sorte não assistiria à Fazenda Nacional. Os exames médicos indicando um quadro de arritmia cardíaca; a declaração de seu médico informando a ocorrência de um acidente vascular cerebral em 2016 e a realização de uma angioplastia; o laudo pericial confirmando a existência de doença cardíaca; e a própria idade longa do impetrante (nascido em 28.05.1936), fazem prova suficiente da manutenção do quadro que ensejou a isenção tributária em 2011, afastando a possibilidade de cessação daquele benefício tão somente pela elaboração de novo laudo baseado em mero exame físico realizado pelo perito. Nesse sentir, registre-se jurisprudência consolidada do STJ reconhecendo a possibilidade de a isenção ser identificada por outros meios que não o laudo médico oficial previsto no art. 30 da Lei 9.250/95, obedecido o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Precedentes. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5000100-55.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 02/07/2018)

Não bastasse, a prova pericial médica produzida nos autos concluiu pela existência de outra doença isentiva – neoplasia maligna – desde julho de 2018. Assim referiu o Perito do Juízo: “A análise da documentação médica acostada ao processo não revelou comprometimento cardiológico evolutivo. Não foram apresentados laudos de exames subsidiários, de acompanhamento, para a doença coronariana de que é portador. Portanto, o exame pericial revelou que o autor possui os requisitos para a isenção do Imposto de Renda, com base no diagnóstico de Neoplasia Maligna de Laringe de julho de 2018” (id 30975206 - pág. 10).

Finalmente, intimada para apresentar manifestação quanto ao laudo pericial, a União reconheceu o direito invocado pelo autor no que se relaciona à neoplasia maligna.

2.3 Apuração da repetição, correção monetária e Selic

Assim sendo, o autor tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, em razão do diagnóstico de cardiopatia grave, desde 1998, e neoplasia maligna, desde julho de 2018. Decorrentemente, é de se reconhecer a existência do indébito tributário, respeitado o prazo prescricional quinquenal acima fixado.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias.

Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação.

A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ).

Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Cláudio Luiz de Rezende Costa em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente **declaro** o direito do autor à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores por ele percebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, em razão de estar acometido de cardiopatia grave e neoplasia maligna, e **condeno** a requerida União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir os valores retidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença mediante a incidência exclusiva da taxa Selic.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo legal sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2º a 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remeta-se oportunamente ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-91.2020.4.03.6144

AUTOR: SILVIA TUONO BALIDAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (Gafisa) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012362-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY FERREIRA BRAGA - SP59400

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004240-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Visansig Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

- (a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;
- (b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;
- (c) recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.
- (d) identificar o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito, comprovando seus poderes de representação.

Intime-se.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rossini Murta Industria Metalurgica Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

- (a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;
- (b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;
- (c) recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.
- (d) identificar o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito, comprovando seus poderes de representação.

Intime-se.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABEL & FERREIRA ANÁLIA FRANCO LOCAÇÃO E VENDA DE VEÍCULOS EIRELI, M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALAÇÕES E COBERTURAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

Advogado do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Mylton & Thomas Corretora de Mercadorias Ltda. – EPP em face, inicialmente, da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a CEF que lhe obrigue pelo pagamento dos títulos DMI nº 2011/004, DMI 2011/005, DMI 2011/006 e DMI 2200/005.

Refere que títulos sem lastro foram emitidos pelas empresas Abel & Ferreira Anália Franco Locação e Venda de Veículos Eireli e M. Teixeira Almeida Instalações e Coberturas Eireli – EPP em seu nome e descontados pela CEF. Aduz que jamais firmou qualquer contrato com as empresas referidas e que desconhece a origem dos títulos levados a protesto. Invoca a nulidade dos contratos dos quais teriam se originado os títulos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id 15139449). Em face dessa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração (id 15139658).

A CEF juntou documentos (id 15139669).

Manifestação da autora (id 15139691).

O pedido de reconsideração formulado pela autora foi acolhido por meio da decisão id 15139697.

Citada, a CEF apresentou contestação (id 15139894) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com as empresas emittentes dos títulos protestados. No mérito, defende que o desconto de títulos se caracteriza como uma antecipação dos recebíveis do signatário, servindo como garantia do valor pago de forma antecipada pelo banco pelo título, recebido por endosso mandato. Advoga que a instituição financeira não se vincula ao negócio jurídico que deu origem ao título de crédito (princípio da autonomia em sua subespécie de abstração), tampouco é responsável por eventuais irregularidades ou nulidades desse negócio. Alega que no momento em que o título atinge a data limite de pagamento, a sacada, empresa em desfavor de quem foi emitido título, quita a obrigação e a operação é liquidada. Quando isto não acontece, a Caixa tem a permissão da empresa emissora das cédulas para protestar o título vencido e não pago, nos termos das disposições do contrato de desconto. Refere que os títulos são encaminhados a protesto de forma escritural, ou seja, a cédula não é remetida, mas apenas os dados essenciais para identificação da dívida. Alega que na forma do contrato de desconto firmado com as empresas emittentes, são elas as responsáveis por eventual reparação do dano sofrido por aquele a quem é dirigida cobrança indevida. Defendeu a regularidade do protesto do título não pago e da inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora promoveu a inclusão das empresas emittentes dos títulos no polo passivo do feito (id 15140893).

A CEF apresentou nova contestação (id 15141258).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Por meio do despacho id 16692729 foi determinado que a CEF comprovasse o cumprimento da decisão sob id 15139697.

Intimada, a CEF informou que solicitou ao cartório competente a baixa dos títulos protestados (id 17045504).

A autora noticiou a manutenção de seu nome no SERASA e SPC (id 20822039).

A CEF foi novamente intimada para comprovar a baixa da inclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito relativa aos títulos objeto do feito (id 20893940). Tal decisão impôs a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso à CEF, para o caso de seu descumprimento.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

Por meio da decisão id 21427000 foi aplicada a multa inibitória fixada em desfavor da CEF.

Por meio do despacho id 25124150 foi deferida a citação ficta das requeridas Abel & Ferreira Anália Franco Locação e Venda de Veículos Eireli e M. Teixeira Almeida Instalações e Coberturas Eireli – EPP.

Manifestação da CEF (id 30089744).

Citadas, as requeridas deixaram de apresentar contestação. Assim, foi-lhes nomeado curador especial.

As requeridas Abel & Ferreira Anália Franco Locação e Venda de Veículos Eireli e M. Teixeira Almeida Instalações e Coberturas Eireli – EPP, por meio de sua curadora, apresentaram contestação por negativa geral (id 40000725).

Houve réplica.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, à tere da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, *in status assertionis*, a pertinência subjetiva à lide é aferida conforme as afirmações feitas pela autora na inicial. No caso, a CEF foi indicada em razão de ter protestado os títulos em discussão.

Colhe-se de precedente em que se analisa caso muito semelhante ao ora em apreço que:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, RESP 200100862638, Quarta Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00395).

A responsabilidade da CEF, por sua vez, é matéria que se confunde com o mérito e será oportunamente avaliada.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com as empresas emitentes dos títulos protestados encontra-se superada pela inclusão delas no polo passivo do feito, determinada por meio do provimento id 15141253.

MÉRITO

2.3 Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Não há dúvidas de que o CDC incide nos contratos bancários, entendimento que já foi consolidado pelo Enunciado de Súmula número 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, a própria legislação consumerista amplia os efeitos da proteção ao consumidor àquele que é atingido pela relação de consumo (artigo 17 do CDC), hipótese que se amolda ao caso dos autos, em que a autora alega dano pelo protesto indevido de duplicatas negociadas entre as rés.

O tema representa questão pouco controvertida na doutrina, da qual se extrai a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

No propósito de dar maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. Alguns autores, com base na jurisprudência norte-americana, chamam o consumidor por equiparação de bystander, uma vez que o art. 17 do CDC não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º é, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que nada tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou outro qualquer responsável (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 316-317).

Sem prejuízo disso, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da autora, que apresentara defesa técnica e que não demonstrara maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

2.4 Relação subjacente

No caso dos autos, é incontroverso que a CEF, em decorrência de operação de desconto, levou a protesto duplicatas emitidas pelas requeridas Abel & Ferreira Anália Franco Locação e Venda de Veículos Eireli M. Teixeira Almeida Instalações e Coberturas Eireli – EPP, nas quais a autora constava como a empresa sacada.

A responsabilidade pela cobrança e protesto indevidos de títulos endossados depende da natureza da operação de endosso. Se for do tipo mandato, o endossatário só responde se extrapolar os poderes de mandatário (Súmula 476, do STJ). No caso de endosso translativo, em que há transferência do título de crédito, o endossatário que o recebe é responsável pelos danos decorrentes do protesto indevido (Súmula 475, STJ).

Da análise da cláusula abaixo transcrita dos contratos de desconto invocados pela CEF (id 15139895 – páginas 7/16 e 23/32), vislumbra-se que se operou o endosso translativo, pois há menção expressa à cessão do crédito:

CLÁUSULA TERCEIRA – LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO

A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de duplicata(s) entregue(s) à CAIXA para digitação e/ou transmitidos via internet Banking CAIXA (...).

Parágrafo Primeiro – O(s) Borderô(s) são assinado(s) apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is) a(s) duplicata(s) estará(ão) identificada(s) e totalizada(s) para desconto.

Parágrafo Segundo – Na análise e processamento previstos no *caput* desta cláusula, a CAIXA se reserva o direito de rejeitar qualquer título que considerar impróprio ou inadequado, sendo que os demais títulos considerados aceitos passarão a fazer parte integrante e complementar deste instrumento para todos os fins de direito.

Parágrafo Terceiro – Quando a(s) operação(ões) de desconto for(em) realizada(s) na agência, a (s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões), na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossada(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que a(s) duplicata(s) foi(ram) cedida(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA, com aceite ou juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s), quando for o caso, fica(rão) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretroatável de não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está(ão) sob sua guarda.

Parágrafo Quarto – A(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma escritural e/ou na forma convencional com transmissão do(s) Borderô(s) via internet Banking CAIXA, devidamente endossada(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que a(s) duplicata(s) foi(ram) cedida(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA, com aceite ou juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s), quando for o caso, fica(rão) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretroatável de não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está(ão) sob sua guarda.

Pois bem a CEF em sua defesa advoga que “*Os títulos são encaminhados de forma escritural, ou seja, não é remetida a cártula, mas apenas os dados essenciais para identificação da dívida. Com o não pagamento do título encaminhado pela empresa corre, a cártula é protestada pela CAIXA por indicação. Ressalte-se que as empresas cedentes assumem os riscos dos dados enviados à instituição financeira, pois é a fiel depositária do comprovante de entrega de mercadorias*” (id 15139894 - pág. 3).

Ocorre que, na forma do parágrafo quarto da cláusula contratual acima transcrita, deveria a instituição bancária, quando instada a fazê-lo, exigir a apresentação dos títulos originais descontados pela devedora/mutuária.

Ora, instada expressamente no feito (id 15139449 - pág. 1), a CEF deixou, contudo, de demonstrar a efetiva origem dos títulos protestados, por meio da prova do aceite ou do lastro das duplicatas cedidas, ônus da qual não se desincumbiu.

Considerando que o aceite é obrigatório na duplicata, o comprador se vincula a este título independentemente de aceite expresso ou não. Caso o título não contenha o aceite expresso, a sua execução irá demandar, além da apresentação, o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias.

Como já dito, nada disso foi demonstrado nos autos. Sendo assim, é possível concluir que os títulos levados a protesto e indicados na inicial estavam irregulares, decorrendo daí a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora pelo pagamento das dívidas consubstanciadas nos títulos DMI nº 2011/004, DMI 2011/005, DMI 2011/006 e DMI 2200/005.

2.5 Multa inibitória

Por meio da decisão id 20893940, a CEF foi intimada para se manifestar quanto ao alegado descumprimento da decisão id 15139697, a qual suspendeu a exigibilidade dos títulos e os efeitos dos protestos respectivos. Tal decisão ainda cominou multa diária de R\$ 200,00 para o caso de descumprimento pela CEF de retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a CEF foi intimada dessa decisão em 23/08/2019, conforme se apura da aba ‘expedientes’ do processo no sistema PJe.

Intimada, a CEF quedou-se inerte, razão pela qual a multa inibitória cominada lhe foi efetivamente aplicada por meio da decisão id 21427000, de 02/09/2019.

Novamente intimada, a CEF juntou documento comprobatório da baixa da restrição sob análise, sem, contudo, demonstrar quando tal providência efetivamente foi realizada.

Então, por meio do despacho id 25124150 foi facultada à CEF a apresentação de documento comprobatório da data da efetiva retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF apresentou manifestação e documento (id 30089744 e id 30090223). Do que se apura das ‘Informações Gerenciais’ prestadas pela Serasa Experian é possível constatar a baixa das anotações em data de 30/08/2019, data anterior à prolação da decisão que impôs a multa inibitória diária à CEF.

Assim, em que pese a inércia da CEF na comunicação do Juízo quanto ao cumprimento da determinação, certo é que a providência foi efetivada em data anterior à imposição da penalidade.

No caso dos autos, pois, apesar do comportamento processual não cooperativo, não houve mora sancionável por parte da CEF no cumprimento da ordem de sustação do apontamento, razão pela qual afastou a imposição da multa inibitória aplicada em seu desfavor.

2.6 Embargos de declaração

Emremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Mylton & Thomas Corretora de Mercadorias Ltda. – EPP em face de Caixa Econômica Federal, Abel & Ferreira Anália Franco Locação e Venda de Veículos Eireli e M. Teixeira Almeida Instalações e Coberturas Eireli – EPP, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para **declarar** a inexigibilidade dos títulos DMI nº 2011/004, DMI 2011/005, DMI 2011/006 e DMI 2200/005 e **determinar**, por decorrência, a exclusão do nome da autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito exclusivamente em relação a tais títulos.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a cargo das requeridas, a serem por elas tripartidos.

Custas pelas requeridas, na mesma proporção dos honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 27/09/2019 (NB 194.590.361-6), com renda mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Para o fim de fixação do valor da causa, a planilha id 40971584 sugere que a nova RMI é de R\$ 5.898,72. Este montante, contudo, não tem qualquer relação com o relatório de renda mensal inicial a que se refere o documento id 40971581, nem com qualquer outro documento dos autos. Enfim, o valor da causa deve ser melhor justificado pelo autor.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá esclarecer -- por meio de planilha de cálculos -- o critério utilizado para a quantificação da renda mensal inicial e, por consequência, a exatidão do valor da causa.

O não atendimento da determinação acima ensejará a extinção do feito (indeferimento da petição inicial).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMAR JESUS SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 160.856.427-1 (DIB em 08/01/2013).

A planilha id 41045986 sugere que o valor da RMI pretendida é de R\$ 2.659,56. No entanto, é omissa quanto ao necessário abatimento entre renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá justificar o valor da causa, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, cuja contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AUTOR: LUIZ CARLOS BUDRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 146.226.296-9 (DIB em 16/03/2009).

A planilha id 41100771 sugere que o valor da RMI pretendida é de R\$ 2.050,23. No entanto, é omissa quanto ao necessário abatimento entre renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá justificar o valor da causa, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cuj a contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas, respeitada a prescrição quinquenal.*

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-92.2020.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Preende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*64 anos - nascimento em 29-01-1956*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-15.2020.4.03.6144

AUTOR: GENIVAL VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (60 anos - nascimento em 30-10-1960).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Emenda - documentação complementar

Providencie o autor a juntada de cópia atualizada da procuração ad judicium, uma vez que aquela encartada ao feito data de mais de anos (06/2018).

Ainda, apresente o autor cópia atual do comprovante de residência (menos de 60 dias), em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003950-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OLGA APARECIDA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NARCELIO MEDEIROS - SP362031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do INSS, por meio de que visa a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o critério utilizado para a fixação do valor da causa, *mediante a apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre*, observando-se os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vencendas).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos -- se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003638-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YAROSLAU ANTUCH

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Yaroslau Antuch em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/179.008.943-0.

Por meio do despacho id 40657873 foi determinada a intimação do autor para esclarecer a divergência entre o feito nº 5012284-10.2020.403.6183 e o presente.

Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito (id 41299816).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da informação fornecida pelo autor e da análise dos autos do feito nº 5012284-10.2020.403.6183, o autor repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5012284-10.2020.403.6183.

Diante do exposto, **declaro** a ocorrência da litispendência da pretensão em relação ao pedido nº 5012284-10.2020.403.6183. Por decorrência, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003044-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JUCELI FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417

IMPETRADO: DIRETOR DO IDEC - INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURALEIRELI - ME

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade impetrada:

(...) proceda com a expedição do diploma do curso de pedagogia finalizado em 2018 em nome da impetrante pela instituição de ensino superior da autoridade coatora; (...).

Em provimento final, requer:

(...) A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para a RATIFICAÇÃO DA LIMINAR para ao fim RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, qual seja o direito ao diploma do curso de pedagogia finalizado na instituição de ensino IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI em 2018; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A impetrante foi aluna da instituição superior IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI, onde frequentou o curso de PEDAGOGIA na unidade de Cotia, finalizando o curso semipresencial no segundo semestre de 2018.

Ocorre, que a instituição de ensino não disponibiliza o diploma da impetrante que procurou a instituição por diversas vezes para solicitar a entrega do diploma do curso de pedagogia que finalizou com louvor, realizando todas as atividades, provas, estágio e TCC, realizando todas as aulas e atividades exigidas pela instituição de ensino, completando a grade curricular em 3 (anos).

Depois de inúmeras tentativas de obter o diploma do curso de pedagogia a impetrante conseguiu contato com o impetrado que informou que o diploma não foi liberado por débitos financeiros com a instituição, diante da informação a impetrante tentou solucionar o problema financeiro, sem obter êxito, uma vez que a instituição nega-se a entregar o diploma sem o pagamento total do débito, sendo assim não resta outra solução senão impetrar o remédio constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA, para garantir seu direito líquido e certo. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a analisar o pleito liminar após a apresentação das informações. O provimento, id 37008238, assim consignou:

(...) Na espécie dos autos, todavia, importa apurar com maior segurança os contornos fáticos no caso anteriormente à prolação de decisão. Há que se apurar se de fato há a negativa da expedição e se tal negativa se dá por razão exclusiva de inadimplência da impetrante.

Assim, para que tais contornos restem esclarecidos pelo contraditório, postergo a análise do pleito liminar para após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. (...).

Emenda da inicial, id 38547423.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, id 38928937.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, id 39535700, de que se pode extrair:

(...) para emitir o diploma da Impetrante, seria necessário que a aluna tivesse encaminhado à instituição os seguintes documentos:

- cópia do RG;
- cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- comprovante de endereço;
- histórico do ensino médio;
- certificado do ensino médio.

Ocorre que, a Impetrante não logrou encaminhar tal documentação para o IDEC, motivo pelo qual, seu processo de certificação não fora devidamente iniciado.

Veja, Excelência, que tanto assim o é, que a Impetrante não logrou colacionar aos autos qualquer prova que demonstre que tenha cumprido com sua obrigação quanto à entrega da documentação necessária para expedição do diploma. (...).

(...) não existe nexo de causalidade entre a conduta do IDEC e os prejuízos reclamados pela Impetrante, isto porque, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo IDEC, visto que a Impetrante não cumpriu com o dever que lhe cabia quanto à entrega da documentação necessária para emissão de seu diploma.

Dessa forma, tem-se que o IDEC não praticou qualquer ilícito que pudesse prejudicar a Impetrante, não havendo no caso dos autos qualquer prova ou demonstração de conduta abusiva por parte desta instituição que viole ou ameace direito líquido e certo da Impetrante.

Sendo certo, portanto, que, disponibilizando a Impetrante cópia legível de seus documentos, seu diploma de conclusão de curso será imediatamente expedido e registrado. (...).

Por meio do despacho proferido sob o id 39638520, este Juízo determinou que a impetrante se manifestasse conclusivamente, no prazo de 5 dias. O provimento assim consignou:

(...) Tendo em vista o objeto do presente *writ* e considerando a informação acima, manifeste-se a parte impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, se persiste o interesse mandamental contra essa autoridade. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade, na medida em que as informações prestadas indicam que eventual óbice se dá aparentemente em virtude da inércia da parte impetrante em apresentar os documentos pertinentes, quais sejam, “*cópia do RG, cópia da certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço, histórico do ensino médio e certificado do ensino médio*”. Também aparentemente, não há negativa da expedição por razão exclusiva de inadimplência da impetrante.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a inovação no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Fica ainda advertida a parte impetrante de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, que induzirá a extinção do feito. (...). (Grifado no original).

Intimada, a impetrante protocolou a petição id 40291996. Em suma, sustentou que as “*informações prestadas pelo Impetrado são totalmente infundadas e inverídicas, uma vez que a documentos são os documentos iniciais para qualquer matrícula em cursos e universidades*”. Juntos aos autos cópia da documentação que entende necessária à expedição do diploma.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada (Idec Intermediação da Educação Cultural Eireli - Me) não se manifestou nos autos.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.

Com efeito, considera-se líquido e certo o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração do mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

No caso em tela, a impetrante não comprovou que o seu diploma não foi entregue em razão de inadimplência. Os documentos colacionados ao feito são insuficientes a comprovar a tese de que a instituição se nega a expedir o diploma em razão de inadimplemento financeiro. Não há elementos para que este Juízo conclua dessa forma.

Consoante relatado, a autoridade impetrada sustentou em suas informações que “*a Impetrante não logrou encaminhar (...) documentação para o IDEC, motivo pelo qual, seu processo de certificação não fora devidamente iniciado*”. Pelas informações prestadas, portanto, a controvérsia não gira em torno de retenção do diploma por instituição de ensino em razão de inadimplência do aluno.

Instada a se manifestar conclusivamente nos autos, nos exatos termos do despacho id 39638520, a impetrante sustentou que as “*informações prestadas pelo Impetrado são totalmente infundadas e inverídicas, uma vez que a documentos são os documentos iniciais para qualquer matrícula em cursos e universidades*”. A impetrante não comprovou, todavia, que encaminhou a documentação faltante à instituição de ensino para análise e deliberação. Apenas juntou aos autos cópia da documentação que entende necessária à expedição do diploma. Ademais, sem esmiuçar a validade/regularidade dos documentos “*faltantes*” apresentados, haja vista que a análise e deliberação deve ser realizada pela instituição de ensino correspondente, vê-se que a impetrante juntou a este mandado de segurança apenas quatro dos cinco documentos solicitados pela autoridade impetrada: cópia do RG, cópia da certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço e histórico do ensino médio. Não foi apresentado o certificado de conclusão do ensino médio.

Nada obstante as constatações acima, o fato é que não é possível a análise da pretensão mandamental sem dilação probatória, inviável na estreita via do *writ*. Seriam necessários esclarecimentos, possivelmente mediante a juntada de novos documentos, para apurar se de fato há a negativa da expedição e se tal negativa se dá por razão exclusiva de inadimplência da impetrante.

Sobre o tema do descabimento da concessão da segurança nesses casos, trago à fundamentação julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto por analogia também como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPOSIÇÃO PELA SENTENÇA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES À DENEGAÇÃO DA ORDEM. DESPROVIMENTO. 1. Embora nominado como recurso ordinário constitucional foi observado o prazo da apelação, razão pela qual se admite a interposição, aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. A sentença denegou a ordem, por ausentes nos autos elementos a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante à emissão do diploma. Ademais, sem esmiuçar a validade/regularidade dos documentos “*faltantes*” apresentados, haja vista que a análise e deliberação deve ser realizada pela instituição de ensino correspondente, vê-se que a impetrante juntou a este mandado de segurança apenas quatro dos cinco documentos solicitados pela autoridade impetrada: cópia do RG, cópia da certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço e histórico do ensino médio. Não foi apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. 3. Em que pese a alegação de que não tem acesso às notas e a apresentação de relato de colega que afirma ter o impetrante participado de trabalhos em grupo no ano de 2015, tais elementos não lograram alcançar a certeza factual exigida pelo procedimento do mandado de segurança, via processual eleita para a tutela da pretensão. A controvérsia não gira em torno de retenção do diploma por instituição de ensino em razão de inadimplência do aluno, nem se busca resolver eventual falha ou violação a direito no âmbito do programa de financiamento estudantil - FIES. 4. Pleiteou o impetrante o reconhecimento de que faz jus ao diploma, embora não tenha sido aluno formalmente matriculado ao longo do segundo ano de curso. Para tanto, meras alegações de que não foi informado sobre problemas a respeito da matrícula ou do financiamento, sem a exibição de qualquer comunicação ou protocolo de atendimento com a universidade ou os órgãos públicos responsáveis pelo FIES, não são suficientes a sustentar a narrativa. Ademais, o teste realizado pelo impetrante não possui data, havendo apenas indicação de “ano 2014.2”, o que não comprova o comparecimento ao curso durante o segundo ano do curso, em 2015. 5. Em sentido contrário, apurou a sentença que: “*este juízo havia determinado que a autoridade impetrada regularizasse as pendências pedagógicas do Impetrante, visando emitir o diploma, caso devidamente aprovado no curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos no MEC. Regularmente intimado a cumprir essa determinação, o Impetrado esclareceu que o demandante deveria retornar as aulas para cumprir todo o cronograma faltante, medida indispensável à expedição do diploma. Portanto, considerando-se que, na inicial, o Impetrante limitou-se a pleitear a emissão do aludido diploma - sem aparente intenção de eventualmente submeter-se às avaliações faltantes, já que considera haver cumprido todos os requisitos exigidos -, e não tendo restado comprovado o direito líquido e certo a amparar essa pretensão, a improcedência do pedido é medida que se impõe*”. 6. Recurso ordinário constitucional recebido como apelação, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001017-11.2017.4.03. 6130.. RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

Ainda, segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”. Continua o jurista: “*quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)* Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso. A pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito comum.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (artigo 489, § 3º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, à míngua de direito na forma líquida e certa, denego a segurança.

Após o trânsito em julgado, poderá a questão de fundo ser reapresentada pela via processual adequada, para o fim de que se possa analisar o pedido de pronta tutela jurisdicional de mérito, observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A impetrante é beneficiária da isenção condicionada das custas processuais, diante da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULTRALUB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Ultralub Química Ltda., qualificada na inicial, em face da União. Em essência, objetiva a anulação das inscrições nº 17.084.905-8 e nº 17.084.906-6.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 35896996).

A autora requereu a decretação da revelia da União, o que foi indeferido por meio da decisão id 39834058.

A União reconheceu expressamente o pedido autoral e requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, bem como a condenação da autora ao pagamento de verba honorária ou a sua não condenação a tal título (id 40052190). Juntou documentos.

Manifestação da autora (id 40567999).

Decido.

É fato incontroverso, comprovado pela União, o cancelamento das inscrições nº 17.084.905-8 e nº 17.084.906-6, adversadas pela parte autora. Tal fato está comprovado pelos documentos id 40052351 – páginas 1 e 2. Fê-lo, todavia, apenas após ter sido citada para apresentar defesa.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, mas em procedência da pretensão, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado.

No que se relaciona aos honorários advocatícios, não assiste razão à autora. As inscrições adversadas decorreram de confessado erro quando do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência de abril de 2019.

Assim, não se pode mesmo atribuir à União a causalidade na propositura da presente demanda.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre Ultralub Química Ltda. e a União, relativa à cobrança dos débitos consubstanciados nas inscrições nº 17.084.905-8 e nº 17.084.906-6.

Excepcionalmente sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento do pedido pela União na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (ausência de pretensão resistida) e da ocorrência de erro da autora no recolhimento administrativo. Não cabem embargos de declaração para o fim de mera revisão desta rubrica.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-37.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de *labor rural e urbano*.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*62 anos - nascimento em 23-07-1958*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-42.2020.4.03.6144

AUTOR: IRES PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Ires Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial foi juntada documentação.

Por meio do despacho id. 27328725, foi solicitado ao Juizado Especial Federal local o envio de cópia das petições iniciais dos feitos n.ºs 0003117-33.2018.403.6342 e 0001308-08.2018.403.6342, bem como determinado à autora esclarecesse a divergência entre os objetos desta demanda e daqueles processos e informasse se renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos naquelas ações.

Foi juntada cópia das petições iniciais dos feitos n.ºs 0003117-33.2018.403.6342 e 0001308-08.2018.403.6342.

A autora requereu dilação de prazo, o que foi indeferido.

A autora informou que requer, neste feito, o reconhecimento do período de 1970 a 1985 como trabalho em atividades rurais.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas na aba “*associados*”. O feito nº 0003117-33.2018.403.6342 foi extinto sem resolução de mérito em razão da desistência da parte autora, conforme consulta processual e sentença que seguem anexas e integram a presente decisão.

Já o feito nº 0001308-08.2018.403.6342 foi extinto sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme sentença juntada pela própria parte autora sob o id. 26528777.

2 Competência

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

No presente caso, em sua própria petição inicial, porém, a parte autora: “(...) **RENUNCIA TODO E QUALQUER VALOR QUE ULTRAPASSAR A COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, OU SEJA, 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.**” (id. 26528776 – caixa alta no original).

Nos autos nº 0001308-08.2018.403.6342, conforme cópia integral do processo que segue em anexo e também integra a presente decisão, não houve manifestação autoral expressa e regular de renúncia ao valor que excede a competência do Jef.

Neste caso, portanto, diversamente daquele outro pedido anteriormente extinto pelo Jef local, a manifestação autoral expressa e regular de renúncia ao valor que excede sessenta salários mínimos instaura a competência do Jef. Diante desse fato novo e juridicamente relevante, não cabe suscitar conflito negativo de competência, senão apenas a remessa dos autos para aquele Juizado.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 9.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “*valor da causa*” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materie* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “*valor da causa*” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “*proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “*conjunto da postulação*” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região emanante de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais:

(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...). (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, tomo vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “*proveito econômico perseguido pelo autor*” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esses pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “*proveito econômico perseguido pelo autor*” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fômente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação*” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, Conflito de Competência nº 2007.01.30232-5, Terceira Seção, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 13/02/2008, publicado em 22/02/2008).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. PROVA PERICIAL. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A parte autora da ação originária pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido. - A soma dos valores pretendidos corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal. Importante destacar que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. - A Lei nº 10.259/2001 não veda a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 12, caput). O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, complexa ou não, não é critério para definir a competência de Juizados Especiais, do mesmo modo que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, também não constitui critério de exclusão da competência dos Juizados. - O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP é o competente para o julgamento da ação subjacente. - Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5029755-95.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUÍZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5001858-10.2019.403.6106 (ou nº 0000653-56.2019.403.6324-JEF), proposta por Edivania de Souza Ungrias em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 16.714,11, em fevereiro de 2019. 2. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. 3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 6.714,11. 4. Não se entevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 6.714,11, os danos morais foram apontados em pelos menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão à declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata. 7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda. 8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que a parte autora manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 9. Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo. 10. Conflito procedente. (TRF3, Conflito de Competência 5029676-19.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, publicado em 09/03/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DA PARTE AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGITIMIDADE DA RENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE. - O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantum que mais se aproxima da realidade. - Deve, então, o magistrado, proceder à verificação dessa correspondência para a aferição da competência para o julgamento do feito, podendo, excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, determinar, de ofício, a sua alteração. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. - O valor atribuído à causa, de R\$ 56.220,00 - conforme petição inicial da ação subjacente -, está devidamente fundamentado e nele já está confida a renúncia ao valor excedente da competência do Juízo Comum, conforme tabela de cálculos posteriormente confeccionada pelo setor de cálculos da Justiça Federal (ID 90197052), dela podendo-se extrair que o valor atribuído à causa reflete o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo 260 do revogado CPC, atual art. 292 do CPC/2015, bem como que, não fosse a renúncia expressa, o valor da causa seria de R\$ 79.603,68, o que ensejaria a competência do juízo federal comum. - Ressalto, contudo, que a renúncia expressa constante da petição inicial da ação subjacente possui respaldo legal na procuração "ad judicium" outorgada com cláusula que autoriza aos patronos constituídos a "transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação", o que, com maior razão, é de se inferir autorização à renúncia a parcela dos valores atrasados, em tese, devidos. - Ademais, naquele mesmo instrumento de mandato consta autorização para o foro em geral, com cláusula "ad judicium" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, de maneira a também se poder inferir autorização outorgada aos causídicos para escolha entre juízo comum ou juizado especial, daí decorrendo a renúncia ao valor excedente, vindo a ação a ser ajuizada no juizado especial, conforme precedente que a seguir cito do C. STJ, Resp Nº 1.114.028-RS, Ministro CELSO LIMONGI. - Conflito de competência procedente. Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, Conflito de Competência 5022825-61.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, publicado em 02/03/2020).

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Esta decisão não traz gravame processual à contraparte, que nem foi citada. Por isso, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KEMEN AZPIRICHAGA GARATE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Kemen Azpirichaga Garate, qualificado nos autos, em face da União. Em essência, pretende a restituição de valor pago a maior a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 70470102399-30.

Com a inicial foram juntados documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id 23647079).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu que a transação referente à cessão de direito ocorreu em março de 2015, sob a vigência do Decreto-Lei nº 2.398/1987. A firma que a base de cálculo do laudêmio foi calculada nos termos do artigo 3º do referido decreto. Requer a improcedência da ação.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu; o autor requereu o oficiamento do Banco HSBC Bank Brasil S.A., o que foi indeferido (id 39989018).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.

Do instrumento particular de venda e compra nº 073736230010617 (id 23562962) constou expressamente no item 12 do Quadro Resumo que: "(...) Foi apresentado pelo(s) DEVEDOR(ES) o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, referente ao recolhimento do Iudêmio devido à União, no valor de R\$ 110.000,00(...)".

O contrato e a guia (id 23562969) referidos não são especificamente controvertidos pela União, que apenas se limitou a alegar que o pagamento foi efetuado no CPF do antigo proprietário (id 23562972 - pág. 1). Tal circunstância, contudo, não retira a certeza quanto ao recolhimento do Iudêmio adversado pelo autor.

Nessa toada, é de se reconhecer a legitimidade do autor para pleitear, em nome próprio, a restituição do valor do recolhimento efetuado por meio dessa específica guia.

No mérito, a pretensão formulada pela parte autora está arrimada apenas no excesso no valor cobrado.

Ora, quanto à base de cálculo do valor do Iudêmio cobrado, o negócio jurídico de compra e venda se efetivou antes de 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que "*A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do Iudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias*".

Ou seja, para fatos geradores anteriores à nova lei, o valor das benfeitorias integra a base do Iudêmio; não há falar, pois, em qualquer irregularidade quanto à base de cálculo utilizada pela União ao fim do cálculo do Iudêmio devido por ocasião do negócio de compra e venda firmado em 31/03/2015 (id 23562962 - pág. 11).

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000375-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ROMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Retifique-se a autuação. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: JANIO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no documento id 39903818 recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Valor da causa

Aparentemente, o valor da causa está dissociado do real benefício econômico pretendido nesta demanda.

A planilha id 39903844 (pág. 1 e 2) sugere que o valor da RMI é de R\$ 4.058,67 e que o somatório das parcelas vencidas totalizam R\$ 11.059,50.

Tendo em consideração o mesmo valor da RMI acima indicada, o acúmulo das 12 (doze) prestações vincendas totaliza R\$ 48.704,04, que somado ao valor das parcelas vencidas, chega-se ao montante de R\$ 59.763,54.

Assim, justifique a parte autora o valor dado à causa, no prazo de 15 dias.

Tutela

Semprejuízo das determinações acima impostas, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos -- se o caso, para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-89.2020.4.03.6144

RECONVINTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

As partes respectivas coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento do feito.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O extrato do CNIS do autor indica que ele percebe remuneração mensal de **R\$ 7.385,49**, valor superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada. O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Há que se considerar, ainda, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. Juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso cabível.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Se recolhidas as custas, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-66.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

O processo n. 00007417-92.2015.403.6342 se refere a pedido diverso (benefício de incapacidade).

Em relação ao feito n. 0002163-16.2020.403.6342, verifico se tratar de demanda anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a qual foi extinta sem resolução do mérito, após a contadoria judicial apurar que o valor da causa é excedente ao piso legal de competência daquele Órgão jurisdicional.

Não há, pois, óbice ao recebimento desta demanda.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-23.2019.4.03.6144

AUTOR: FIDELALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013071-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WILSON JOSE DE MELLO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson José de Mello, qualificado nos autos.

A empresa pública federal autora alega que o requerido formalizou operação de 'Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)'. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Narra que o contrato original firmado com o réu foi extraviado. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 60.993,45, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Coma inicial foram juntados documentos.

O requerido foi citado por edital (id 24174912 - pág. 178).

Por meio do despacho id 31100250, foi decretada a revelia do requerido e nomeado curador especial para representá-lo.

Foi apresentada contestação por negativa geral (id 33197799).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não restou demonstrado que as partes efetivamente firmaram "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)".

A autora não logrou demonstrar a origem, tampouco a evolução, do valor cobrado (R\$ 60.993,45), supostamente devido ao tempo do ajuizamento.

Cabia-lhe esclarecer por que meio o contrato de empréstimo foi celebrado, juntando o instrumento físico devidamente assinado pelas partes.

Todavia, a parte autora não se desonerou desses ônus. Com isso, não apresentou lastro material mínimo que permita ao Juízo declarar a existência e o valor do alegado crédito sob cobrança. Em especial, é de se registrar que o instrumento de contrato que embasa a presente ação de cobrança, juntado sob id 24174912 – páginas 12/26, não foi firmado pelo requerido.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, não é possível concluir, com grau suficiente de segurança, que há obrigação contratada ou situação de inadimplência, razão pela qual a pretensão condenatória é improcedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson José de Mello, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos à curadora especial já arbitrados pelo despacho id 31100250, a que me remeto.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-85.2018.4.03.6144

AUTOR: LOURIVAL DE FRANCA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Não havendo valores pendentes de execução e nempedidos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-82.2020.4.03.6144

AUTOR: DANILO GRIGOLETTO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisado.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIAS VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 186.432.587-6 (DIB em 10/04/2018).

A planilha id 40258591 sugere que o valor da RMI é de R\$ 2.244,03. No entanto, é omissa quanto ao necessário abatimento entre renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá justificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, cuja contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-71.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSENILTO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Custas iniciais

As custas iniciais foram devidamente recolhidas pela parte autora.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que ele percebe remuneração mensal -- cerca de R\$ 6.423,00 -- superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, mais, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefani, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso cabível.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Se recolhidas as custas, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003725-84.2020.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 549.396-801-17 - DIB em 25/11/2011), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-30.2019.4.03.6144

AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002693-15.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCIO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.
No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.
Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud.
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003785-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo rural e especial urbano.
Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará a ora desnecessária oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003763-96.2020.4.03.6144

AUTOR: JORGE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados", por se tratarem de pessoas distintas.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003794-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 176.529.613-4 - DIB em 20/12/2015), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-49.2020.4.03.6144

AUTOR: MARCOS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-74.2019.4.03.6144

AUTOR: DANIEL RACYLOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS COSTA CAMPOS - SP311248

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-06.2019.4.03.6144
AUTOR: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-14.2020.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuide-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do período especial em comum, para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que ele mantém dois empregos formais -- *Evik Segurança e Vigilância Ltda e Graber Sistemas de Segurança Ltda* -- e recolhe simultaneamente sobre ambos junto à Previdência. Somadas as rendas mensais da competência de 09/2020, verifica-se que ele percebe remuneração mensal -- cerca de R\$ 4.683,42 -- superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, mais, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 - págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso cabível.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, *sem prejuízo da determinação imposta no item anterior*, desde logo **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006288-78.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018598-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

1 Intime-se a executada, por intermédio de seus advogados, acerca da penhora realizada para, querendo, opor embargos.

2 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente sobre o bloqueio de valores para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intime-se. Após, venham conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-22.2016.4.03.6144

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a contraparte (*exequente*) para que se manifeste acerca das informações apresentadas pela parte executada.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144

AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Tal medida tem cabimento, ante a ínfima diferença ente os valores apresentados pela exequente em sua petição e aquela apresentada pelo INSS na forma da execução invertida.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Aparecido Mendes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/07/1976 a 11/05/1977 e de 01/03/2000 a 18/11/2003 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 05/06/2005.

Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor.

O autor pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia técnica.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para medição do agente nocivo de forma adequada. Pugna pela improcedência do pedido.

Instado, o autor requer a produção de prova pericial.

O indeferimento da realização de perícia técnica foi reafirmado.

O autor pleiteou a reconsideração da decisão que reafirmou o indeferimento da realização de perícia técnica.

O indeferimento do pedido de produção de prova pericial foi mantido.

O autor juntou documento.

Foi concedido prazo ao autor para a juntada aos autos do quanto lhe interessasse.

O autor juntou documentos e requereu nova dilação de prazo, o que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 05/06/2005, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/11/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/11/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à inprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.5	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e <i>Off-Sett</i> , Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
-------	--	---

2.5.8	Indústria gráfica e editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.
-------	-------------------------------	--

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Niquelação Rodriguez Ltda., de 13/07/1976 a 11/05/1977 e; Cromosete Gráfica e Editora Eireli, de 01/03/2000 a 18/11/2003.

Para tanto, juntou cópia de PPP's, Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e declaração (ids. 12308807 e 12308813).

2.7.1.1 Niquelação Rodriguez Ltda. – 13/07/1976 a 11/05/1977

Para o período de 13/07/1976 a 11/05/1977, de acordo com o PPP apresentado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/09/2008 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 13/07/1976 a 11/05/1977, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais comendados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

2.7.1.2 Cromosete Gráfica e Editora Eireli – 01/03/2000 a 18/11/2003

Para o período de 01/03/2000 a 18/11/2003, de acordo com o PPP apresentado, também não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 20/01/2004 a 08/07/2005.

Desse modo, constato que também não há como reconhecer a especialidade do período de 01/03/2000 a 18/11/2003, vez que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já fundamentado no subitem anterior.

Ainda que assim não fosse, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Além disso, não há especificação sobre a concentração ou composição dos agentes nocivos toluol, álcool tintas e "lava set" mencionados na declaração sob o id. 12308813.

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronúncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 27/11/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor, contudo, está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pelo autor, que está isento nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Banieri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-97.2018.4.03.6144

AUTOR: ANA PAULA MARQUES NASCIMENTO, HENRIQUE MARQUES NASCIMENTO

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em requerimento datado de 03.setembro.2020, a autora requer a dilação de prazo, sem delimitá-lo, no entanto.

Nesta data, ultrapassado quase três meses, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a autora se manifeste cabal e efetivamente nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003276-90.2015.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO JOSE DANOVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Preclusa a oportunidade de o INSS impugnar *não onerosamente* a digitalização do feito.

A propósito, veja-se que a União, por seu representante, consumiu 12 páginas para dizer que não conferiria a digitalização dos autos levada a efeito pela contraparte.

A União deixa de exercer, assim, um direito que está outorgado na condição de parte processual. Com isso, aborda de forma desproporcionalmente belicosa tema processual singelo, que exigiria singela mirada sobre o caderno digitalizado.

2 Intime-se, novamente, para apresentação da planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte, na forma da **execução invertida**.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-90.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE CARLOS MORAES ROCHA

Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000271-04.2017.4.03.6144

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-44.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANGELA REDA PEREZ FONSECA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000472-52.2015.4.03.6144

AUTOR: ALESSANDRO LEMOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN LANCELLOTTI - SP246026, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015820-13.2015.4.03.6144

AUTOR: JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-89.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-69.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a CEF eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, se necessário, nos termos do artigo 349 do CPC (comparecimento nos autos).

Publique-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008538-84.2016.4.03.6144

AUTOR:SONDAO BRASIL.S.A.

Advogados do(a)AUTOR:ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003254-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ISMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:DANILO SILVA FREIRE - SP314084, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42234862:

A informação encartada ao feito sugere que este Juízo -- e as partes -- aguardem futuras providências a serem tomadas pelo Juízo deprecado no que se refere ao agendamento da videoconferência (prova testemunhal).

De modo a tentar maior agilidade na tramitação do feito, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas possuem meios eletrônicos para participarem de possível designação de audiência virtual, de modo que os depoimentos respectivos sejam colhidos *diretamente por este Juízo por meio sala virtual própria*, sem qualquer intermediação técnica pelo Juízo deprecado.

A tanto, destaco que a testemunha deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam ou câmera) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu **computador ou celular pessoal**. *A conexão à sala virtual ocorre facilmente por meio link a ser disponibilizado em ocasião oportuna.*

A experiência da audiência remota vivenciada por este Juízo também em feitos previdenciários tem sido bastante exitosa. A eventual simplicidade de parte ou de testemunha e a falta de habilidade com equipamentos de informática são preocupações legítimas, mas que não têm impedido a eficiente realização do ato de audiência por meio remoto.

Havendo a possibilidade de colheita dos depoimentos testemunhais, promova-se desde logo a Secretaria a designação de data para a realização do ato.

Caso ainda se justifique a necessidade de comparecimento das testemunhas no fórum da comarca de São Jerônimo da Serra-PR, reitere-se a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência juntamente comaquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se sem demora os atos processuais vindouros.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILDES DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito.

Emnada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-56.2020.4.03.6144

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-13.2019.4.03.6144

AUTOR: WILLIAM MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-55.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROZALIA MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NORMA VIEIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Concept Mobility Servicos de Mobilidade Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002533-19.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004287-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLONDA AMBIENTAL LTDA., ALLONDA COMERCIAL DE GEOSINTÉTICOS AMBIENTAIS LTDA., ALLONDA COMERCIAL DE GEOSINTÉTICOS AMBIENTAIS LTDA., ALLONDA AMBIENTAL LTDA., ALLONDA AMBIENTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Allonda Ambiental Ltda., Matriz e Filiais, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

(a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;

(b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;

(c) esclarecer e ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; **ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);**

(d) recolher as custas processuais devidas, com base no valor retificado da causa, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.

Noutro ponto, esclareço, de antemão, que descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à baila julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Angela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Intime-se somente a parte impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERIKA BENTO FINHOLDT SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-35.2020.4.03.6144

AUTOR: DINALVA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o **laudo pericial** encartado ao feito (id 41602902).

Diga a parte autora em **réplica** sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as outras **provas** que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-47.2020.4.03.6144

AUTOR: DANIEL KRAUSS FREIRE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Recolheu as custas iniciais e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados".

O processo n. 0001545-71.2020.403.6342 se refere ao mesmo pedido inicial e foi antes ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-40.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LEOPOLDO VERAS DA ROCHA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO BRANDAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 152.161.398-0 - DIB 14/04/10), para que sejam reconhecidos períodos de labor especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo n. 0005738-92.2010.403.6306, ante a diversidade de pedido.

O objeto desta demanda em curso abrange períodos de contribuição previdenciária distintos ao daquele discutido anteriormente no processo acima referido (segue anexa a cópia da sentença correspondente).

Não, há, pois, óbice para o recebimento desta ação judicial.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*63 anos - nascimento em 02-1957*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-19.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAGALI CHIMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

CERTIDÃO

CERTIFICO que retifiquei o polo passivo, nos termos do(a) despacho/decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-38.2020.4.03.6144

AUTOR: NILTON ARESTIDES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O extrato do CNIS do autor indica que ele percebe remuneração mensal -- R\$ 6.989,96 no mês de outubro/2020 -- de valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Ainda, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valsa-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para a empresa Sociedade Alphaville Residencial 05, 01/02/2009 a 04/09/2018.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante" e "encarregado de segurança".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça deteminau a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, após o recolhimento das custas acima determinado, **sobrestem-se os autos** até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para a sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005987-41.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AXIA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. - ME, REINALDO PEREIRA DA SILVA, MARCELO MARCOS PINHEIRO

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sempre juízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010622-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, NATASHA AMARAL ROJTENBERG - RJ232742

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em face de MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., para a cobrança de crédito não tributário.

Foi juntado AR positivo endereçado à executada.

A exequente requereu a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Em petição id. 41293006, a executada noticiou a realização de depósito judicial.

Na petição id. 42566398, a executada requer a expedição de ofício ao Cadin, para que o órgão proceda à baixa do apontamento constante em seu cadastro referente a estes autos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, em razão da efetivação de depósito judicial nos autos.

Quanto ao pedido de oficiamento formulado pela executada, observo que a inscrição e a cobrança não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na petição id. 42566398 foi em boa medida criada pela própria executada, que não buscou antecipar o depósito judicial nestes autos.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido somente após a manifestação da exequente acerca da suficiência do depósito realizado nos autos. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

De toda sorte, é natural que, se a exequente reconhecer o depósito vinculado ao feito como suficiente à garantia integral do Juízo, de pronto se abstenha de adotar qualquer medida direta ou indireta de cobrança do valor: Isso porque sua pretensão creditória estará, então, albergada pela perspectiva segura da oportuna conversão do valor em renda, caso a eventual tese de defesa da executada saia perdedora.

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência ou não do valor depositado nos autos para o fim de garantia do débito adversado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração desta decisão. Valha-se a parte, caso lhe proveja, da interposição do recurso de agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015616-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESART COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0015615-81.2015.403.6144, aos quais foram apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e foram distribuídos por dependência, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039190-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LOS ANGELADOS ANJOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLANE ALVES SILVA - SP302563-B

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008417-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA MONTE CARLO LTDA - ME, ANDREA DE SOUZA MECCHI MARCHIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003985-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUDITE RIBEIRO DA SILVA - SP128624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015615-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESART COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011584-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003550-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrário sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0042938-61.2015.403.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Certifico que encaminhei nesta data para publicação a decisão id 42729547.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003314-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado depósito judicial, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrário sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0000003-35.2017.403.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032437-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOODPLAS DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008221-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Id39464938

Aguarde-se a análise do recebimento ou não dos embargos à execução nº 0000406-33.2019.403.6144 opostos pela parte executada.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023072-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003984-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JUDITE RIBEIRO DA SILVA - SP128624

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0038570-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Id 39650058

O despacho (id 38512628) assim determinou:

"Dê-se ciência às partes sobre as informações enviadas pelo Juízo da recuperação judicial.

Após, cumpra-se a decisão sob id 35240471 e se remetam os autos ao arquivo sobrestado. Por ora, não há outra providência neste feito que não a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Nesse sentido, veja-se, entre tantos outros, o seguinte julgado: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5008499-62.2020.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 08/09/2020.

Ao ensejo, chamo aquela decisão id 35240471 à ordem. Diante do disposto no artigo 187 do CTN, revogo a parte em que nela se registra que "a própria exequente, se entender ser este o melhor caminho, deverá habilitar-se como credora na referida ação".

Após, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, apresentou o requerimento (id 39650058) conforme transcrito:

"Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo da recuperação judicial, requer-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para proceder o prosseguimento no feito, uma vez que, a habilitação de crédito não se encontra presente nas competências atribuídas no convênio PGRN/CAIXA nº 1/2014."

Indefiro o requerimento da parte exequente. Esta deverá diligenciar por meios próprios, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para habilitar os créditos no Juízo da Recuperação Judicial e assim entender.

Cumpra-se o despacho anterior que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009268-95.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por Coherence Serviços de Informática Ltda. – ME à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0002502-60.2015.403.6144.

Essencialmente, refere que o crédito sob execução – relativo à contribuição previdenciária declarada no período de 12/2004 a 02/2007 – já se encontra prescrito. Defende que o termo inicial da contagem do lustro prescricional deve ser fixado na data da entrega de cada uma das GFIPs, por se tratar a espécie de lançamento por homologação. Refere, contudo, não possuir mais cópias das referidas guias, as quais foram solicitadas à Receita Federal. Por tudo, requer a extinção do executivo fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 24071967 - pág. 76).

A embargante juntou documentos (id 24071967 – páginas 77/96).

Na impugnação (id 24071967 – páginas 99/111), a União (Fazenda Nacional) arguiu preliminarmente a ausência de garantia do Juízo, que o enfrentamento da matéria já se deu em sede de exceção de pré-executividade apresentada pela executada e a carência da ação. No mérito, rechaçou a ocorrência de prescrição na espécie e invocou a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado. Requer a total improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a juntada de prova documental complementar pela União; a União juntou documentos.

Manifestação da embargante (id 24071967 – páginas 219/222).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, estabeleceu que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. O entendimento foi fixado pela Primeira Seção da Corte, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado de 1973. Naquele julgado o STJ esclareceu, todavia, que a garantia apenas parcial do Juízo não inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução fiscal.

Na espécie dos autos, todavia, a *garantia* do Juízo, originada de valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada, mostra-se ínfima diante do valor executado. A garantia referida em boa verdade expressa ausência de garantia, diante de sua insignificância em relação ao valor em cobro na execução fiscal embargada.

Por meio do sistema BacenJud (id 24071930 – páginas 63/64 dos autos da execução fiscal principal), foram bloqueados apenas R\$ 867,71 (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Já o valor histórico total executado é de R\$ 48.917,78 (quarenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Assim, converto o julgamento em diligência para oportunizar, sob pena de se ter como não garantido o Juízo, que a embargante, no prazo improrrogável de 10 dias, ofereça reforço à garantia já prestada. Advirto-a de que o oferecimento de bens obsoletos, onerosos ou de difícil alienação não atenderá a exigência.

Após, se caso, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se, por ora, somente a embargante. Cumpra-se **sem demora**, em razão da data de distribuição do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003960-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal a que os presentes embargos se referem está aguardando a manifestação da exequente com relação à apólice de seguro garantia apresentada, deixo de recebê-los, por ora (parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 6.830/80).

Aguarde-se a manifestação da exequente na execução fiscal n. 5002748-92.2020.403.6144.

Intime-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002748-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Id 40022679 - raiz

A executada opôs os embargos à presente execução fiscal n. 5003960-51.2020.403.6144.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, com relação à apólice de seguro garantia apresentada pela executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000019-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

DESPACHO

Em face à manifestação da parte exequente (id 39764753) aceitando o seguro-garantia ofertado, suspendo os atos executivos relativos à presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004500-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Sfay Equipamentos Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0013996-19.2015.403.6144. Essencialmente, objetiva ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições previdenciárias devidas no período de 11/2013 a 09/2014 se valendo do benefício fiscal – desoneração da folha – previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 24071926 – páginas 44/45).

Na impugnação (id 24071926 – páginas 47/53), a União essencialmente defende a presunção de liquidez e certeza da CDA. Requer a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos.

Manifestação da União (id 24071926 – páginas 63/67).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieramos autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado, por meio da presente oposição, a embargante pretende se valer do benefício fiscal – desoneração da folha – previsto pela Lei nº 12.546/2011, no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ela no período de 11/2013 a 09/2014.

Em sua petição inicial, a própria embargante refere que a cobrança da exação adversada decorreu de um erro seu nas informações prestadas nas guias de recolhimento respectivas e que iria rever os lançamentos e os “retificar dentro de prazo hábil”.

Na manifestação id 24071926 – páginas 63/67, que excepcionalmente adoto como razões de decidir, a União assim informa: “Na presente situação, todavia, verifica-se que: - há valores em aberto relativos à contribuição previdenciária devida às terceiras entidades, que continuam devidas nos casos de enquadramento da Desoneração da Folha, já que a substituição contempla apenas a contribuição patronal de 20%; - a empresa não informou a compensação da contribuição patronal nas GFPIs do período; - não declarou em DCTF (e tampouco pagou) a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Em resumo, não efetuou os procedimentos necessários para usufruir do benefício da Desoneração da Folha. (...) Pretende o afastamento da exigência dos valores por ele mesmo declarados, apenas com a alegação de alteração de alíquota.”.

Ora, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A presunção relativa de liquidez e exigibilidade da CDA não foi derruída pela embargante.

Há de se ressaltar que nessa esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante se quedado inerte. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e 373, I, do CPC).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0013996-19.2015.403.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033016-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao endosso à apólice de seguro-garantia apresentado pela parte executada (id 41582562 raiz).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020047-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARDENTS/A, MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS, RIDLEY S/A, JOSE EMILIO NUNES PINTO, JUAN JOSE AVELLANEDA FIGUEROA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Id 40357194

Defiro o requerimento da parte exequente para ter vista dos autos físicos objetivando a regularização da digitalização nos presentes autos digitais em face das ff. ilegíveis apontadas, nos termos do despacho id 39974665.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016595-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 34994066).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. **Valerá cópia desta decisão como ofício.**

3 Após, **suspensão o trâmite da presente execução fiscal**, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

4 Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021034-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, conforme autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 34983640).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. **Valerá cópia desta decisão como ofício.**

3 Após, suspensão o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

4 Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004096-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão id. 42767491, para fins de publicação em nome dos advogados da executada, não incluídos no referido ato decisório:

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

A executada compareceu aos autos. Narra, em síntese, que:

1. Em 09.11.2020, a EXECUTADA ajuizou a Ação Cautelar nº 5022614-24.2020.4.03.6100, oferecendo como contracautela seguro garantia, cujo valor é suficiente para garantia integral dos débitos decorrentes do Processo Administrativo (PA) nº 12448.737527/2011-84 (que deram origem à presente execução fiscal) e que atende a todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, para o fim de obter CERTIDÃO e obstar/suspender eventuais protestos de Dívida Ativa da União e a sua inclusão no CADIN e no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, enquanto não fosse ajuizada a presente execução fiscal.

2. Em 12.11.2020, a EXEQUENTE apresentou manifestação nos autos da Ação Cautelar nº 5022614-24.2020.4.03.6100 informando que não concordava com o seguro garantia apresentado sob a alegação de que conteria cláusulas em desacordo com a Portaria PGFN nº 164/2014 (...).

3. Nesse passo, a EXECUTADA apresentou manifestação nos autos da Ação Cautelar nº 5022614-24.2020.4.03.6100 demonstrando que todos os requisitos mencionados pela EXEQUENTE foram expressamente atendidos pela apólice de seguro garantia apresentada, conforme se verifica:

(...).

4. Não obstante, tendo em vista o posterior ajuizamento da presente execução fiscal, o Juízo da Ação Cautelar nº 5022614-24.2020.4.03.6100 julgou extinta a referida ação sem resolução do mérito.

5. Dessa forma, a EXECUTADA requer a V.Exa. a juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 1007507002442 (...), que, como visto, atende a todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (...), com a lavratura do respectivo Termo de Penhora e posterior intimação da EXECUTADA quanto ao início do prazo para embargos à execução fiscal. (id. 42754015, grifos originais).

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Citação da executada

A ausência de citação formal da executada resta suprida pelo seu comparecimento espontâneo no feito, nos termos do artigo 239, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Declaro citada a executada, pois.

2 Da garantia ofertada

Esta execução fiscal foi aforada pela Fazenda Nacional posteriormente à distribuição de medida cautelar de oferecimento de garantia ao débito tributário ora em cobro.

Nos autos da medida cautelar em referência, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Pois bem.

A apólice de seguro ofertada não atendeu as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014, normativo emitido pelo órgão competente pela cobrança do crédito executado.

De fato, conforme aduzido pela União nos autos da ação cautelar, cuja petição foi oportunamente trazida a estes autos pela própria executada (id. 42754019):

As cláusulas 8 das disposições gerais e 3.1 das condições especiais ofendem o art. 3º, I e III da Portaria, por conter previsão de atualização mediante ciência prévia, autorização e endosso emitido pela seguradora.

A cláusula 11 das Condições Gerais, relativa a perda de direitos, que não foi expressamente revogada, ofende o art. 3º, §3º da Portaria, por conter previsões de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

A Cláusula 16 das Condições Gerais, que não foi expressamente revogada, prevê a arbitragem como meio de solução das controvérsias surgidas na aplicação das condições do contrato. A cláusula 18, por sua vez, não prevê expressamente o foro de São Paulo.

Os argumentos ora trazidos pela executada, ao fim de convencer o Juízo sobre a desnecessidade de ajustes na apólice originária, não prosperam. A existência de cláusulas especiais contrárias às cláusulas gerais não torna a apólice de seguro regular. Antes, tal confronto de cláusulas torna a garantia contraditória, negando-lhe a segurança que dela se espera.

Assim, afasto a idoneidade material da fiança ofertada e, pois, reconheço que a presente execução não se encontra garantida, nem total nem parcialmente.

Poderá a exequente apresentar endosso à apólice, de que se possa extrair sem margem de dúvida o expurgo das contradições referidas.

3 Providências em prosseguimento

3.1 Considerando o item 1 acima, com fundamento nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 6.830/1990, oportunizo à executada que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o débito ou garanta a execução, para o fim de oposição de embargos, sob pena de prosseguimento dos demais atos executórios.

3.2 Decorrido o prazo acima fixado sem oferecimento de garantia ou pagamento do débito, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1476/2063

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data do dia **09 de dezembro de 2020, às 14h30min**, para realização da perícia médica pela **Dra. ELIANA PALMA**, no seu consultório, localizado na Rua Marechal Deodoro, 334, Centro, Pindamonhangaba- SP.

TAUBATÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002478-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KEDIMA XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

KÉDIMA XAVIER RIBEIRO ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, objetivando, sem síntese, que seja determinado “ao Conselho Regional de Medicina do Estado-membro de São Paulo / CREMESP que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a inscrição provisória dos Autores em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão”.

Sustenta a autora que a presente demanda tem como finalidade a obtenção tutela jurisdicional que obrigue o Conselho Regional de Medicina de São Paulo a prover a inscrição da autora - que é médica com formação no exterior, enquanto durar perdurar a situação de Pandemia causada pela COVID-19.

Alega que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência por estar desempregada e sem renda nenhuma; e que caso não seja concedida a gratuidade, pede seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles “que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, a alegada formação em medicina no exterior indica, ao menos aparentemente, capacidade econômica, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, deverá indicar corretamente seu estado civil e trazer cópia legível do documento Num. 42567858 - Pág. 1.

Intime-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-76.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323, ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006239-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEANDRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR VIANNA DE MOURA JUNIOR - SP214498

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

LEANDRO GOMES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "gerente regional do INSS no Vale do Paraíba, com endereço profissional na Rua Dona Chiquinha de Matos, 370 - Centro, Taubaté" objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que emita decisão no processo administrativo de Benefício de Prestação Continuada.

Alega o impetrante que era beneficiário do BCP - Benefício de Prestação continuada (NB 554.303.887-5), que foi cessado por não ter realizado a prova de vida. Afirma que o requerimento protocolado em 14/05/2020, de protocolo nº 637622102, encontra-se com situação cumprido em 12/08/2020, mas que o seu benefício não foi reestabelecido, continuando como cessado.

Aduz que em 30/06/2020 foi aberto o serviço denominado Reativação de BPC Após Atualização do CADÚnico o qual consta como "em análise" tudo conforme protocolo 1719861436, constando que o mesmo também foi solicitado pelo canal 135. Relata que apesar dos requerimentos terem sido feitos pela canal 135, consta como agência de protocolo a APS CAÇAPAVA- SP, mas Unidade Responsável consta como Central de Análise do INSS, mas que até a presente data não houve decisão da Autarquia.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que declinou da competência, ao fundamento de que a Autoridade Impetrada tem sede funcional na cidade de Taubaté/SP (Num. 41931389).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Anoto que apesar a redação deficiente da petição inicial, uma vez que não existe Gerência Regional do INSS no Vale do Paraíba, é possível concluir, em razão do endereço indicado, que a impetração é dirigida contra o Gerente do INSS de Taubaté/SP.

Isto posto, observo que o ato atacado foi praticado pela CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS, como consta claramente de Num. 41881887 - Pág. 5 e não pela autoridade apontada pelo impetrante.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABS - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-1, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “hão se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do **GERENTE REGIONAL DO INSS de Taubaté/SP**, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da regularização dos autos, enviei pelo sistema do PJe para intimação da CEF o seguinte trecho do despacho anterior:

“...2. Regularizado os autos, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002194-98.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOAO TADEU DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Dê-se vista ao INSS da sentença proferida Num. 21823941 - Pág. 156/160 (Autos Físicos - Fls. 131/133).
3. Num. 20765889: Anote-se a Secretaria a Penhora no rosto dos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-43.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WEHBE DIB WEHBI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do cadastro do polo ativo em cumprimento a sentença num. 37789178 - Pág. 67/76 (fls. 113/117 dos autos físicos)

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-43.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WEHBE DIB WEHBI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do cadastro do polo ativo em cumprimento a sentença num. 37789178 - Pág. 67/76 (fls. 113/117 dos autos físicos)

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-43.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WEHBE DIB WEHBI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do cadastro do polo ativo em cumprimento a sentença num. 37789178 - Pág. 67/76 (fls. 113/117 dos autos físicos)

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-43.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WEHBE DIB WEHBI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do cadastro do polo ativo em cumprimento a sentença num. 37789178 - Pág. 67/76 (fls. 113/117 dos autos físicos)

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALDIR RIBEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WALDIR RIBEIRO LEMOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSS em averbar como tempo de contribuição especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 31/01/2006 e convertê-los/averbá-los pelo fator multiplicador 1,4 em tempo de contribuição comum, somando-se ao período já computado pelo INSS, determinando a IMEDIATA implementação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, pela Regra 86/96, cadastrado sob NB 42/196.125.450-3, desde a D.E.R. Ao final, requer o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a DER, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria em 01/08/2019 (NB 196.125.450-3), o qual foi indeferido tendo em vista que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/12/2003 a 31/01/2006, nos quais laborou exposto a agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.

Deu à causa o valor de \$93.708,12 (noventa e três mil, setecentos e oito reais e doze centavos), "tendo em vista que o último salário do REQUERENTE ser aproximadamente R\$ 4.259,46 (quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Pelo despacho num. 36196461 foi determinado ao autor que apresentasse, no prazo de 15 dias, planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa.

Empetição num. 37095491, o autor juntou planilha de cálculos e requereu a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 101.244,44 (cento e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Recebo a petição num. 37095491 como emenda à inicial.

Integramos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referentes aos períodos pleiteados (documentos num. 34048178 - págs. 11/15).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALDIR RIBEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 15/12/2020, às 15h20min.**

A audiência de conciliação será realizada **por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002084-75.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSANA BOHME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação num. 41152710: Encaminhe-se o Ofício num. 37351454 - Pág. 21 à Caixa Econômica Federal - agência n. 4106.
3. Certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença num. 37351454 - Pág. 128.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002084-75.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSANA BOHME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação num. 41152710: Encaminhe-se o Ofício num. 37351454 - Pág. 21 à Caixa Econômica Federal - agência n. 4106.
3. Certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença num. 37351454 - Pág. 128.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002490-30.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1483/2063

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO PRADA NETO

Advogados do(a) REU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318, GUSTAVO NEVES FORTE - SP235557

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inclusão da presente ação no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), para conferência da digitalização do feito, apontando eventuais irregularidades, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se acerca do pedido de liberação do valor excedente ao penhorado no rosto dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 2.053.

Não sendo apontadas irregularidades na digitalização, certifique-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002490-30.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO PRADA NETO

Advogados do(a) REU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318, GUSTAVO NEVES FORTE - SP235557

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inclusão da presente ação no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), para conferência da digitalização do feito, apontando eventuais irregularidades, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se acerca do pedido de liberação do valor excedente ao penhorado no rosto dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 2.053.

Não sendo apontadas irregularidades na digitalização, certifique-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008018-79.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: CARLOS BERTHOLINO DA SILVA, RAQUELUZIA CARNIER DA SILVA

DECISÃO

Diante do que foi decidido nos autos do processo 0002777-32.2006.403.6109 que, inclusive, já transitou em julgado, diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu julgamento no estado em que se encontra. Manifeste-se, inclusive, acerca de possível falta de interesse de agir. Após, com ou sem manifestação, aos Executados para resposta, no mesmo prazo. Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005899-77.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EVANDRO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REU: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0003758-51.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EVANDRO OLIVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se regular a digitalização, associem estes autos à Ação Penal e providencie o sobrestamento deste feito até ulterior deliberação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000812-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN - SP276178, ANTONIO GODOY CAMARGO NETO - SP107947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000812-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN - SP276178, ANTONIO GODOY CAMARGO NETO - SP107947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000491-32.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENY SILVELLO TREVISAN, LUIZ CARLOS TREVISAN, EDSON TREVISAN, CESAR AUGUSTO TREVISAN, MARIVANE TREVISAN DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SCARINCI BAENINGER - SP333180

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SCARINCI BAENINGER - SP333180

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SCARINCI BAENINGER - SP333180

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SCARINCI BAENINGER - SP333180

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SCARINCI BAENINGER - SP333180

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006800-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO, ANTONIO EUGENIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JOSE DE MEDEIROS - SP38578, VILSON MILESKI - SP153305

Advogados do(a) REU: MARCIA BARBOSA DE SOUZA - SP401703, NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006800-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO, ANTONIO EUGENIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JOSE DE MEDEIROS - SP38578, VILSON MILESKI - SP153305

Advogados do(a) REU: MARCIA BARBOSA DE SOUZA - SP401703, NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006800-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO, ANTONIO EUGENIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JOSE DE MEDEIROS - SP38578, VILSON MILESKI - SP153305

Advogados do(a) REU: MARCIA BARBOSA DE SOUZA - SP401703, NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006800-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO, ANTONIO EUGENIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JOSE DE MEDEIROS - SP38578, VILSON MILESKI - SP153305

Advogado do(a) REU: MARCIA BARBOSA DE SOUZA - SP401703, NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000602-84.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NADIA DANIELLY BORBA COENGA, THAISSA VILALBA VERARDO, GRAZZIANE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) REU: MARIAALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617

Advogado do(a) REU: GUILHERME DOS SANTOS KOHARI - SP400928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000602-84.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NADIA DANIELLY BORBA COENGA, THAISSA VILALBA VERARDO, GRAZZIANE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) REU: MARIAALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617

Advogado do(a) REU: GUILHERME DOS SANTOS KOHARI - SP400928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000105-02.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREUZA RODRIGUES ANGELO, LILIAN PAULA MARECO GONCALVES TERUI

Advogado do(a) REU: FABIO POLIDO CALIS - SP395709

Advogado do(a) REU: SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES - SP187224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000105-02.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREUZA RODRIGUES ANGELO, LILIAN PAULA MARECO GONCALVES TERUI

Advogado do(a) REU: FABIO POLIDO CALIS - SP395709

Advogado do(a) REU: SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES - SP187224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0004054-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ETELVINO NOVELLO, HELENA ANA NOVELLO, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001961-35.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIANA NOVELLO, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001894-70.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON JOSE BONILHA PASSARINHO

Advogado do(a) REU: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMERO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENA ANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMERO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENA ANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMEIRO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENA ANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMEIRO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENA ANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMERO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENAANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICALTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGAALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMERO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENAANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICALTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGAALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMERO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENAANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICALTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGAALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMEIRO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENA ANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGAALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003534-79.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO, NATALINO SAMPAIO ARAUJO, ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME, RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME, RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TOXINAS CEVAPO LTDA - ME, VILAGI TRANSPORTES LTDA, JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO, LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO, FABIANA NOVELLO, EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO, GILBERTO DA SILVA ROMEIRO, ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME, HELENA ANA NOVELLO, HELVECIO NOVELLO, RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGAALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINO NOVELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ORLANDO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor das alegações e documentos apresentados pelo INSS.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que indiquem as provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando as testemunhas que porventura pretendam inquirir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela União Federal, com fundamento no disposto pela Lei Complementar 118/2005 e em conformidade com a regra do art. 168, I do CTN, reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Precedente:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE nº 566621/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

Com base nesse v. acórdão do STF, o STJ alterou seu entendimento mudando o critério de contagem do prazo prescricional afirmando que será sempre de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9 de Junho de 2005, quando entrou em vigor o art. 3º, da LC nº 118/05, deixando de ter relevância a data do pagamento do tributo a ser repetido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial no AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003886-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO GINEVRO, MAGDA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1) tendo em vista o valor mensal superior a 3 mil reais do benefício previdenciário apresentado, recolhas as custas processuais devidas e
- 2) juntem cópia integral dos autos 0001760-66.2018.403.6326;

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009079-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 36443982, como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 87.282,32.

Anote-se.

Tendo em vista que o valor dos proventos são superiores a 4 mil reais mensais, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CICERO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Façam vs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRADO & GIULIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ROBERTI PRADO - SP232425

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Concedo ao réu o prazo de 15 dias para, querendo, indique outras provas que porventura deseja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação aos processos nºs. 0000463-92.20064036310 e 0006755-17.20064036109.

Determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIEGO FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284-E

REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Manifestem-se os réus no prazo de 15 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIEGO FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284-E

REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Manifestem-se os réus no prazo de 15 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ELISA LIMA LEAL, LUCAS LEAL, MATHEUS LEAL, D. L.

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à alegação de prescrição.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010088-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GARZELLA - SP178723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela **ADZ--INDUSTRIAE COMÉRCIO LTDA**, de desentranhamento de peças processuais não originais.

Caso insista, indique a autora as folhas dos documentos originais e o número do ID correspondente, cujos documentos pretende o desentranhamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDTASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BENVINDO LIBARDI - SP74254, FELIPE DE ALMEIDA - SP376016-E, MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que se manifeste com relação à alegação tecida pela PFN de que: "... pretensão deduzida na inicial não pode ser apreciada, uma vez que, conforme noticiado na própria petição inicial, a parte autora autorizou que a Delegacia da Receita Federal compense os créditos da autora com os débitos que a mesma venha a possuir."

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009134-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JONAS MATIAS DA SILVA, LILIANE SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, acerca da alegação tecida pela CEF de que o contrato de financiamento foi objeto de renegociações ocorridas em 23/03/2020 e 08/04/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor de seus rendimentos mensais superiores a 4 mil reais, segundo o CNIS no processo administrativo, recolha as custas processuais devidas e
- 2 – apresente LTCAT ou PPRA da empresa REMAEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA - EPP – referente ao período de 11/6/2017 a 10/1/2019, que embasou a elaboração do PPP apresentado no PA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009013-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO EDUARDO CERA CALIL - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

REU: EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CLARA LOPEZ TOLEDO CORREA - SP337765, PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA - SP52834

DESPACHO

Sem prejuízo da resposta ao Ofício de ID 35316016 e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca da informação e documento apresentado pelo INPI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009013-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO EDUARDO CERA CALIL - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

REU: EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CLARA LOPEZ TOLEDO CORREA - SP337765, PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA - SP52834

DESPACHO

Sem prejuízo da resposta ao Ofício de ID 35316016 e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca da informação e documento apresentado pelo INPI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADENILSON GERMANO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes por 15 dias da diligência negativa de intimação da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MICHELINI

Advogados do(a)AUTOR: MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO - SP341878, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca do requerimento de suspensão do processo deduzido pelo INSS, com fundamento no TEMA 1057/STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON GUEDES

Advogados do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, VIACAO COMETA S A, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Promova a Secretaria a nomeação de perito engenheiro de segurança para realização de perícia técnica na empresa VB TRANSPORTES, especificamente no ônibus Mercedes Benz modelo caio milênio 2005, para que informe se o autor estava exposto a agentes nocivos, como vibrações, monóxido de carbono, riscos acidentários e penosidade do labor.

Arbitre seus honorários no valor máximo da tabela do AJG.

Intime-se o perito para que designe dia e hora para realização da perícia e de que deverá entregar seu laudo pericial no prazo de 15 dias.

Comunique-se a empresa para franquear o acesso do perito às suas instalações e ônibus.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, formularem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS DA SILVA LISBOA

Advogados do(a)AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522, RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

REU:UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522, RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor por 15 dias da alegação deduzida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à alegação de prescrição.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor. Precedente do C. STJ no AgRG no AgRg no AREsp 423729 MT2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018.

Concedo às autoras o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que atribuam à causa o valor do proveito econômico pretendido de acordo com os comprovantes de pagamento apresentados.

Promova a Secretaria a inclusão da co-autora RICLAN S/A (filial), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 56.370.364/0003-80, no polo ativo da ação.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para certificação da prevenção.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, acerca do plano de trabalho e da estimativa do valor dos honorários propostos pelo perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, acerca do plano de trabalho e da estimativa do valor dos honorários propostos pelo perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Em face do teor da r. decisão proferida pela superior instância no agravo de instrumento nº 500278524.2020.4.03.0000, ordenando a produção de provas e considerando a pandemia e o isolamento social pelo qual a cidade de Piracicaba está particularmente afetada, reconsidero o despacho de ID 35009809 e determino que se oficie ao Hospital Unimed de Piracicaba, para que no prazo de 15 dias apresente todo o histórico e prontuário médico da mutuária, sra. ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, inscrita no CPF/MD: 722.794.008-04, falecida no dia 22 de dezembro de 2016, bem como informe quais foram os locais em que a mutuária realizou consultas e exames.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Em face do teor da r. decisão proferida pela superior instância no agravo de instrumento nº 500278524.2020.4.03.0000, ordenando a produção de provas e considerando a pandemia e o isolamento social pelo qual a cidade de Piracicaba está particularmente afetada, reconsidero o despacho de ID 35009809 e determino que se oficie ao Hospital Unimed de Piracicaba, para que no prazo de 15 dias apresente todo o histórico e prontuário médico da mutuária, sra. ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, inscrita no CPF/MD: 722.794.008-04, falecida no dia 22 de dezembro de 2016, bem como informe quais foram os locais em que a mutuária realizou consultas e exames.

Int.

Cumpra-se.

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Em face do teor da r. decisão proferida pela superior instância no agravo de instrumento nº 500278524.2020.4.03.0000, ordenando a produção de provas e considerando a pandemia e o isolamento social pelo qual a cidade de Piracicaba está particularmente afetada, reconsidero o despacho de ID 35009809 e determino que se oficie ao Hospital Unimed de Piracicaba, para que no prazo de 15 dias apresente todo o histórico e prontuário médico da mutuária, sra. ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, inscrita no CPF/MD: 722.794.008-04, falecida no dia 22 de dezembro de 2016, bem como informe quais foram os locais em que a mutuária realizou consultas e exames.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008350-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ REINALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON ALVES DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA ARIOSO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a empresa CERBA Destilaria Ltda no prazo de 15 dias acerca da afirmação do autor de que como recebia adicional de insalubridade estava exposto a produtos inflamáveis, de modo habitual e permanente no seu período de trabalho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Concedo a gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que esclareça se foi realizada perícia médica no PA 192.150.948-9, apresentando cópia do laudo médico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002587-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERSON ANTONIO DERONSI

Advogado do(a)AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o autor a manutenção da gratuidade judiciária sob o argumento de que possui elevado gasto com financiamento habitacional e que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o valor mensal de mais de 3 mil reais, caracterizam, no entender deste Juízo, a desnecessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega” (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4.º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor infirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprido a contento e certificado no processo, oficie-se à empresa Elos & PPR Bombas e Válvulas Ltda (EB Indústria e Comércio de Bombas e Fundidos Eireli), com referência ao período de 1/10/2009 a 30/9/2013 e de 1/1/20016 a 30/8/2017, para que indique o método utilizado para apuração dos níveis de ruído constantes do PPP apresentado no PA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FAULIN TELHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove sua alegação de que o INSS deferiu administrativamente seu pedido de modo satisfatório, apresentando cópia do PA.

Decorrido o prazo façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON BOZO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

S E N T E N Ç A

MILTON BOZO ingressou com a presente ação, objetivando Readequação do Salário de Benefício aos novos Tetos Estabelecidos Pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a apresentar cópia de processo administrativo e dos processos nºs. 0215530-14.2004.4.03.6301 e 5003578-03.2019.4.03.6109, para verificação de possível prevenção, o autor requereu a desistência do feito (ID 31032838).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DOUGLAS BOMFIM QUILES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da Comunicação PRES/CORE a respeito da impossibilidade de realização de perícias presenciais, aguarde-se por 30 dias, informação acerca da regularização da realização das perícias presenciais, pelo JEF de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUDEMIR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos em saneamento.

Tendo em vista que o autor não pede reafirmação da DER, julgo prejudicada a preliminar de impossibilidade de reafirmá-la, deduzida pelo INSS.

Requer o autor a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a calor, sob o argumento de que durante, a jornada de trabalho exercida ente os anos de 2000 a 2004, na empresa AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A, não existia pausa no trabalho.

Desse modo, segundo o autor, ao contar esse tempo de descanso como efetivamente laborado, aumentaria o valor da média ponderada acima do limite mínimo de tolerância ao calor.

Para tanto, alega que, durante esse período, laborava sob calor de modo intermitente.

DECIDO.

O conceito de trabalho permanente exercido em condições especiais engloba a pausa de descanso e está consignado no disposto pelo art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Ao contrário do trabalho com exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, está aquele exercido de forma intermitente, em que a exposição ao agente nocivo ocorre de forma eventual ou descontínua.

Na mensuração do agente calor, o principal indicador é o índice de avaliação de exposição do trabalhador ao calor e não à temperatura ambiental.

A aferição da exposição ao calor deve ser realizada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG, que é a média ponderada no tempo dos diversos valores de IBUTG obtidos em um intervalo de sessenta minutos corridos.

As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Como IBUTG obtido, o limite de tolerância é definido conforme o regime de trabalho (contínuo ou intermitente) e o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada).

Entretanto, em caso de trabalho intermitente, existem duas possibilidades:

I - regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local (alegada pelo autor) e

II - regime de trabalho intermitente com descanso em outro local.

No regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local, a avaliação do ponto de trabalho é realizada no mesmo local físico do ponto de descanso.

Assim, o trabalhador estará submetido ao mesmo IBUTG enquanto trabalha e enquanto descansa.

Os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, encontram-se discriminados no Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15, considerando o tipo de atividade.

Todavia, para o direito previdenciário, o reconhecimento de período especial exige que tenha sido exercido de modo habitual, não intermitente.

A verificação da existência de condições especiais durante a jornada de trabalho intermitente, sem pausa para descanso, resume-se na verificação de submissão à alguma hipótese de incidência de norma trabalhista.

Já decidiu o C. TST no RR 121696820165150146, publicação de 29/6/2019, que:

INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78.

No caso, tendo sido constatada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78, a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos na referida norma regulamentadora, enseja o pagamento de horas extras correspondentes, sendo certo que a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade não configura bis in idem, por possuírem naturezas distintas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Desse modo, o fato de o trabalho prestado de modo intermitente ter sido exercido durante o período de descanso, é irrelevante na esfera previdenciária, para efeito de reconhecimento de labor exercido em condições especiais.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho intermitente exercido durante o descanso no trabalho.

Façamcs.

Int.

PIRACICABA, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: L. R. S., FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARTHUR FREITAS STIVALI

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Tendo em vista o efeito infringente pretendido pelo Embargante, vista às Autoras, ora Embargadas, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos.

PRI

PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra para que:

1 – apresente declaração da empresa de que durante o período de 1997 a 17/7/2006 as condições ambientais, funções, maquinário e *lay out* não sofreram alterações até 18/7/2006, ou apresente novo PPP da empresa Trópico Sistemas e Telecomunicações do Amazonas, com a identificação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período retro mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000311-15.2014.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao requerimento de ID 30942731, reporto-me à decisão de fl. 202, do processo físico digitalizado.

Façam clc.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004166-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EULOGIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença coletiva, nos termos dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, proposto por **EULOGIO VIEIRA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança de sua titularidade, em face do decidido no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Discorre sobre o histórico da ação coletiva em primeiro e segundo graus de jurisdição, sobre a ausência de trânsito em julgado, a legitimidade passiva do banco depositário, os parâmetros exequendos e a inocorrência de prescrição da execução. Sustenta a possibilidade de cumprimento provisório do julgado. Alega sua legitimidade ativa mesmo sem ser filiada ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, autor da ação coletiva, e que a sentença coletiva não sofreu limitação territorial, abrangendo todo o território nacional, nos termos do RESp nº 1.134.957/SP.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo por ausência de trânsito em julgado da decisão, bem como pela suspensão da ação principal. Citou, ainda, que no que tange às ações que tenham por objeto o pagamento de atualização monetária de caderneta de poupança em decorrência de planos econômicos, houve decisão do STF e do STJ determinando o sobrestamento dos processos de mesmo objeto até a solução nas ações de uniformização da jurisprudência. Sustentou a ilegitimidade ativa pela ausência de prova de filiação ao IDEC ao tempo do ajuizamento da ação coletiva. Contrapôs-se ao afastamento da limitação territorial pretendido pela parte autora, devendo os efeitos de eventual decisão de procedência da ação coletiva ficar adstritos à Subseção Judiciária do prolator da decisão de mérito. No caso prosseguimento do presente feito, apontou a necessidade de verificação de anterior ação individual. Sustentou que eventual e futuro cumprimento do julgado deve se dar nos próprios autos da ação coletiva, bem como a impossibilidade e inconveniência de execução provisória no presente caso. Pugnou pela total observância do art. 520 do CPC e pelo reconhecimento da impossibilidade de aplicação de multa de 10% para execução provisória. Discorreu sobre a inexistência de título executivo, os cálculos apresentados nos autos e a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Apresentou guia de depósito judicial de ID 22832654 - Pág. 1 e 2.

Instada, a parte autora apresentou manifestação sobre a impugnação, contrapondo-se às alegações da executada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita** requeridos pela parte autora.

Da análise dos autos verifica-se que tanto na presente ação quanto no **Processo nº 0001120-67.2015.4.03.6100** o autor Eulógio Vieira Júnior, na qualidade de herdeiro e sucessor de sua mãe Maria de Lourdes Rocha Vieira, pretende o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das **contas poupança de nº 00081741.1 e 00107886.8 da agência 0332**, de titularidade da falecida, conforme se verifica da petição inicial do presente feito, da exordial e da emenda à inicial daquele, conforme documentos de ID 3691023, ID 22832657 - Pág. 14 e 22832657 - Pág. 224 respectivamente.

Constata-se, assim, a ocorrência de **litispendência quanto a estas contas**, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de litispendência arguida pela CEF.

No que tange à **poupança nº 00057527.7**, trata-se de pedido de cumprimento provisório do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Segundo consta dos autos, em 26 de março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, ingressou perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo (Capital), com Ação Civil Pública contra a CEF objetivando o reconhecimento do direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 de recebimento de diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) inerentes a caderneta de poupança e juros moratórios (legais) apurando-se o “*quantum debeatur*” em sede de liquidação de sentença, sendo a sentença de extinção do feito sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente a ação. Houve interposição de recurso especial e extraordinário pelas litigantes, ainda pendentes de julgamento quando do ajuizamento do presente feito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de impossibilidade de cumprimento provisório do julgado mencionado, na medida em que seu andamento encontra-se suspenso.

Firmou-se o entendimento, ainda, que os efeitos da decisão restringem-se à Subseção de São Paulo Capital, não se aplicando, portanto, à parte autora, residente no âmbito desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.
2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.
3. Consoante esclarecido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à competência territorial do órgão julgador, a saber, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual não compreende o Município onde a titular da conta residia.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.
5. Apelação desprovida.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5016232-20.2017.4.03.6100 - Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Data do Julgamento 26/07/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104. QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.
2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.
3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.
4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.
5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.
6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.
7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual “os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior”.
8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.
9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.
10. Apelo improvido.

Sendo assim, com base na argumentação aqui expendida, falece interesse à parte autora no ajuizamento desta ação, devendo ser acolhida a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0001120-67.2015.4.03.6100 e pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, **DEFIRO o levantamento** do montante depositado em favor da CEF.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do art. 98, § 3º, do código processual, vez que é beneficiária da justiça gratuita, concedida no corpo da presente decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do art. 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para o levantamento pela CEF do valor depositado (ID 22832654 - Pág. 1 e 2).

Após, tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Por fim, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para o cadastramento da correta classe processual (cumprimento provisório de sentença).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004620-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LEILA FATIMA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILSON CESAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial em empresa similar, durante o período de 1/6/1993 a 11/12/1993, laborado na empresa **MINI GIRO LTDA**.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque **não** pode ser desconsiderado que *o lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da **igualdade** dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – tendo em vista o valor de seus rendimentos serem superiores a 4 mil reais mensais, recolha as custas processuais devidas
- 2 – apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa;
- 3 – esclareça se o **período de 01/07/2014 a atual, foi laborado na NG METALURGICA S/A ou na MAUSA S/A Equipamentos Industriais e**
- 4 – **tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço por meio do Webservice, apresente PPP da empresa Mini Giro Ltda.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIVALDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, **indefiro a produção de prova testemunhal e pericial para comprovação da atividade especial nas “extintas” empresas INDUSTRIA DE PAPEL INDEPENDENCIA e ARCOR DO BRASIL**, por absoluta ausência de comprovação ou anotação na CTPS de labor nessas empresas.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - **comprove** por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 – apresente CNIS atualizado, bem como **comprove** documentalmente o valor de seus proventos ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVAIR TADEU CORAL

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da utilização do PPP apresentado pela MASSA FALIDA DA SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA, tendo em vista que não foi submetido à análise do INSS no processo administrativo, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004542-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: S. MALUF ENGENHARIA E OBRAS LTDA - EPP, SALIN MALUF JUNIOR, GLAUCIA TOTMALUF

Advogado do(a) REU: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

Advogado do(a) REU: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

Advogado do(a) REU: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

DESPACHO

Maniféste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008555-07.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO - EPP, FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

REU: PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca das afirmações e documentos apresentados pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAIR CARLOS RAPOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho próximo a rede elétrica na empresa Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando a DER de 18/3/2020, do NB 197.262.334-3;
- 2 - comprove seus rendimentos ou recolha as custas processuais;
- 3 - apresente cópia da inicial do processo nº 0005303-54.2015.4.03.6109 para análise de possível prevenção.
- 4 - esclareça os períodos laborados na empresa RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Oficie-se à empresa ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA (período de 03/02/2005 a 10/08/2010), requisitando no prazo de 15 dias que informe se o autor laborava submetido à alta tensão elétrica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO MONERATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALESSANDRA GORDILHO MARCELO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS no prazo de 15 dias acerca da contraproposta apresentada pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001279-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LUCIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, maniféste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomemcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004082-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR LODI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, que muito embora citado, ficou-se inerte, todavia, em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Maniféste-se a parte autora no prazo de 15 dias indicando eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002834-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELSON SIDNEI PINHEIRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

Cumprido a contento, oficie-se à empresa PIRAMAX IND e COM de COMPONENTES PARA ANTENA EIRELI EPP, para que no prazo de 15 dias apresente LTCAT ou PPRA, que servirão de base para o preenchimento do PPP apresentado no PA nº 194.854.905-8.

Oportunamente designarei audiência de inquirição de testemunhas para comprovação da função exercida na empresa **MARIA THEREZA M. TEIXEIRA MARTINS DA SILVA, durante o período de 1/12/1991 a 31/08/1994.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA MAREGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomemcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias recolha as custas processuais devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE REGINALDO MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALBERTO SHINTAKU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que:

- 1 - apresente seus comprovantes de recebimento da aposentadoria nº 183.900.343-7, ou recolha as custas processuais devidas e
- 2 - justifique a inclusão de juros de mora anteriores à citação e dos valores de remunerações acima de 17 mil reais na planilha do valor atribuído à causa de ID 4143051.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002649-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JESUEL FELIPPE ALVES

Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação de expedição de ofício à empresa Centerval Industrial Ltda, contida na decisão de ID 36223227.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005364-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ANTONIO VALDECI BORIN

Advogado do(a)AUTOR:KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que indique as folhas do PA 177.575.997-8 (IDs 37165173 e 37165173) que se encontra o PPRa da Mause S/A Equipamentos Industriais de ID 24256199 a 24256849.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002863-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:MARIA ELISABETE DE CASTILHO

Advogado do(a)AUTOR:IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista que segundo informação contida no CNIS apresentado dando conta que o autor percebe quantia mensal superior a 3 mil reais, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas, bem como para que se manifeste sobre possível ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo posterior ao sucesso da ação trabalhista (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001781-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação contida nos comprovantes de salários apresentados pelo autor, dando conta que percebe mais de 4 mil reais mensais, concedo-lhe o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000106-39.2020.4.03.6115 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: MIRIAN ELIDA KLEINEVINK

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recusa-se o i. advogado nomeado por meio do sistema AJG para a defesa dos interesses da autora, a se manifestar em relação ao deduzido pela União Federal Federal sob o seguinte fundamento:

"Este subscritor entende que a partir daquele R. Despacho, o descrito acima, e, por prestar serviços para AJG somente na cidade de São Carlos – SP, não cabe a este manifestar sobre a Petição da AGU ID 36634494 de 07/08/2020 e seus documentos, cabe sim a quem defendê-la nesse Fórum Federal de Piracicaba."

Refere-se o causídico à decisão declinatória de competência exarada pelo Juízo Federal de São Carlos.

Não obstante o fato de que a nomeação não chegou a termo em razão da decisão declinatória de competência, até porque o processo é digital, dispensando o deslocamento físico das partes, mas, principalmente, para que não reste indefesa a autora, destituo o i. advogado da defesa dos interesses da requerente.

Nomeie-se novo defensor por meio do sistema AJG.

Arbitro os honorários do Dr. Jaime de Lucia, OAB 135768, no valor mínimo previsto pelo AJG.

Intime-se o novo defensor a se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das inconsistências apontadas pela União.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000106-39.2020.4.03.6115 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: MIRIAN ELIDA KLEINEVINK

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recusa-se o i. advogado nomeado por meio do sistema AJG para a defesa dos interesses da autora, a se manifestar em relação ao deduzido pela União Federal Federal sob o seguinte fundamento:

"Este subscritor entende que a partir daquele R. Despacho, o descrito acima, e, por prestar serviços para AJG somente na cidade de São Carlos – SP, não cabe a este manifestar sobre a Petição da AGU ID 36634494 de 07/08/2020 e seus documentos, cabe sim a quem defendê-la nesse Fórum Federal de Piracicaba."

Refere-se o causídico à decisão declinatória de competência exarada pelo Juízo Federal de São Carlos.

Não obstante o fato de que a nomeação não chegou a termo em razão da decisão declinatória de competência, até porque o processo é digital, dispensando o deslocamento físico das partes, mas, principalmente, para que não reste indefesa a autora, destituo o i. advogado da defesa dos interesses da requerente.

Nomeie-se novo defensor por meio do sistema AJG.

Arbitro os honorários do Dr. Jaime de Lucia, OAB 135768, no valor mínimo previsto pelo AJG.

Intime-se o novo defensor a se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das inconsistências apontadas pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005716-09.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRINEU FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO FICSA S/A.

Advogados do(a) REU: ADRIANO MUNIZ REBELLO - SP256465-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Explico-me:

Primeiramente, cumpre observar que os descontos que vinham sendo feitos nos valores recebidos pelo segurado foram interrompidos em função da tutela adrede concedida. Então, do ponto de vista financeiro, não há prejuízo mensal ao Autor.

Penso ser prudente tal explicação, pois, apesar de todos os esforços para a citação do **BANCO FICSA** e para a obtenção do contrato original de empréstimo consignado, é fora de dúvida que apenas foi juntada sua cópia.

Este fato agora, com as devidas vêniãs, não importa mais ao processo, já que foi digitalizado e todos os documentos são cópias (arquivos em.PDF).

Dai porque a celeuma acerca da autenticidade (ou não) da assinatura deve ser, vez por todas, resolvida. Caso contrário, restará a dúvida acerca de sua veracidade, fato que acarretará esforço hercúleo para que este órgão jurisdicional julgue a demanda.

Desta forma, **DETERMINO** a nomeação de perito pelo sistema **AJG** a ser feita pela Secretaria da Vara com urgência para que formule laudo acerca da assinatura aposta no contrato de concessão de crédito.

Por outro lado, há de ser expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que, em 30 dias, informem se houve protesto em desfavor do Autor por eventual falta de pagamento de alguma parcela.

Aqui também cabe uma explicação: tenho seguido orientação do e. **STJ** no sentido de que o mero transtorno não é fundamento para condenação em danos morais.

É dizer: há de se ter prova concreta do verdadeiro distúrbio que eventualmente foi sentido pela vítima do dano.

Digo isto em tese, pois o caso concreto pode revelar outras nuances que, no momento, não são passíveis de análise.

Então, é imprescindível que saibamos o que teria ocorrido como "bom nome" do Autor.

Ao final de tais diligências, **DETERMINO** o envio dos autos ao contador para que elabore parecer no sentido de indicar (i) quais os descontos feitos nos valores recebidos pelo segurado; (ii) a partir de que data (iii) para quais instituições financeiras foram enviados eventuais créditos e (iv) se há comprovação de que foram feitos créditos em contas junto aos bancos **BRADESCO** e **SANTANDER**.

Com todas as diligências realizadas, **CONCEDO** às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, a começar pelo Autor.

Como esgotamento do prazo, voltem-me conclusos, com urgência, ante a prioridade dada ao caso concreto.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005716-09.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRINEU FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO FICSA S/A.

Advogados do(a) REU: ADRIANO MUNIZ REBELLO - SP256465-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Explico-me:

Primeiramente, cumpre observar que os descontos que vinham sendo feitos nos valores recebidos pelo segurado foram interrompidos em função da tutela adrede concedida. Então, do ponto de vista financeiro, não há prejuízo mensal ao Autor.

Penso ser prudente tal explicação, pois, apesar de todos os esforços para a citação do **BANCO FICSA** e para a obtenção do contrato original de empréstimo consignado, é fora de dúvida que apenas foi juntada sua cópia.

Este fato agora, comas devidas vêniãs, não importa mais ao processo, já que foi digitalizado e todos os documentos são cópiãs (arquivos em.PDF).

Dai porque a celeuma acerca da autenticidade (ou não) da assinatura deve ser, vez por todas, resolvida. Caso contrário, restará a dúvida acerca de sua veracidade, fato que acarretará esforço hercúleo para que este órgão jurisdicional julgue a demanda.

Desta forma, **DETERMINO** a nomeação de perito pelo sistema **AJG** a ser feita pela Secretária da Vara com urgência para que formule laudo acerca da assinatura aposta no contrato de concessão de crédito.

Por outro lado, há de ser expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que, em 30 dias, informem se houve protesto em desfavor do Autor por eventual falta de pagamento de alguma parcela.

Aqui também cabe uma explicação: tenho seguido orientação do e. **STJ** no sentido de que o mero transtorno não é fundamento para condenação em danos morais.

É dizer: há de se ter prova concreta do verdadeiro distúrbio que eventualmente foi sentido pela vítima do dano.

Digo isto em tese, pois o caso concreto pode revelar outras nuances que, no momento, não são passíveis de análise.

Então, é imprescindível que saibamos o que teria ocorrido como "bom nome" do Autor.

Ao final de tais diligências, **DETERMINO** o envio dos autos ao contador para que elabore parecer no sentido de indicar (i) quais os descontos feitos nos valores recebidos pelo segurado; (ii) a partir de que data (iii) para quais instituições financeiras foram enviados eventuais créditos e (iv) se há comprovação de que foram feitos créditos em contas junto aos bancos **BRADESCO** e **SANTANDER**.

Com todas as diligências realizadas, **CONCEDO** às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, a começar pelo Autor.

Como esgotamento do prazo, voltem-me conclusos, com urgência, ante a prioridade dada ao caso concreto.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011302-32.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO SALLES NOGUEIRA, FRANCISCA RUEGGER NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA, MARIA EDUARDA NOGUEIRA BERNAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010031-85.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMILIA POSSANI BERTOLINI, SUELI TEREZINHA BERTOLINI, MARIA EMILIA BERTOLINI BRESSAN, JOSE ROBERTO BERTOLINI

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003028-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, cuide a Secretaria de cadastrar SESI e SENAI como terceiros interessados para fins de recebimento de futuras intimações.

Regularizados, intimem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais, carregando aos autos os instrumentos de mandato, cópias dos estatutos sociais, atas de assembleias e termos de posse dos respectivos representantes legais.

Se cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem, em igual prazo, quanto ao requerimentos de itens "a" e "b" da petição de ID 40202841.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-97.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o defensor da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral do CPF de RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE, constante na certidão de ID 42520201 e no sistema Prec-Web.

Regularizada a pendência, expeçam-se os referidos requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003357-13.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLORINDO SHIGUEJI NARIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração.

De fato, não houve, na prolação da sentença, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos:

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, computando os períodos ora reconhecidos.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 165-168.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002866-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de ID 37851992.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 36236669.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FERNANDO POMPERMAYER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por **FERNANDO POMPERMAYER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução da quantia de **R\$ 185.455,02**, a título de valores atrasados.

Instada, a Autarquia previdenciária formulou proposta de acordo (ID 30756000), para pagamento do valor principal e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"...propõe-se acordo para pagar o valor de R\$ 172.935,78 a título de prestações vencidas e R\$ 17.293,57 reais a título de honorários advocatícios, correspondente a 10% dos atrasados até a data da sentença.

Na hipótese de concordância, requer-se a homologação dos valores e imediata requisição do pagamento dos valores apurados pelo INSS."

Intimada para se manifestar a parte autora concordou com os valores propostos pelo INSS, requerendo a homologação do acordo (ID 31015530).

Assim, conforme se depreende dos documentos e petições de IDs 30756000 e 31015530, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que o procurador do autor, nos termos da procuração de fl. 11 dos autos físicos, tem o poder expresso para firmar acordos.

Posto isto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **FERNANDO POMPERMAYER**, nos termos do art. 487, inciso III e alínea "b", do CPC.

Em face da ausência de disposição, no acordo firmado entre as partes, de renúncia a eventuais recursos e prazos em face da presente sentença, caso interposto(s) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101780-55.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IOLANDO MURBACH, ISMAEL PREVIERO, JORGE EMILIO RATKY, JOSE APARECIDO GAGLIARDI, LAOR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição da conta fundiária dos autores, bem como em honorários advocatícios.

A CEF comprovou nos autos os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, tendo a parte autora concordado com os valores depositados.

Assim, foi determinada a transferência dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios para a conta indicada pelo autor na petição de ID 31074587, o que foi cumprido conforme IDs 33516113 e 35309484.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001229-30.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Antonio Rocha Lima ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o juízo reconheça que os períodos: de 20.03.1981 a 22.02.1982 e de 24.03.1982 a 05.11.1982 - Viação Paratodos Ltda.; de 05.10.1988 a 27.03.1990 - Viação Bristol Ltda.; de 10.04.1990 a 31.05.1991 - Transportes Urbanos Piratininga Ltda. e 28.09.1991 a 29.05.1995 - Viação Jaraguá como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Postula, ainda, pelo reconhecimento do período de 01.01.1964 a 30.12.1975 como exercício de atividades rurais. Ao final, requer o pagamento dos valores atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.11.2002.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ser o pedido juridicamente impossível em face da vedação legal à cumulação da aposentadoria por idade recebida pelo autor com a aposentadoria por tempo de contribuição ora postulada.

O autor apresentou réplica.

Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Após o cumprimento de diligências os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito forçoso analisar a preliminar arguida pelo INSS.

Defende o INSS ser o pedido juridicamente impossível, uma vez que o autor recebe aposentadoria por idade desde 2005, motivo pelo qual não é lícito que cumule a aposentadoria por tempo de contribuição ora postulada. Sem razão o INSS, uma vez que é lícito ao autor a escolha do melhor benefício, com o eventual pagamento de valores atrasados, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Superada a preliminar, passo a analisar o mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde e o tempo trabalhado na condição de agricultor, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial e como segurado especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Registro que, sendo o pedido formulado antes da promulgação da EC 103/2019 e relativos a períodos que precederam a última reforma da previdência, nos termos da jurisprudência consolidada o feito será analisado de acordo com a legislação então em vigor.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 20.03.1981 a 22.02.1982 e de 24.03.1982 a 05.11.1982 - Viação Paratodos Ltda.; de 05.10.1988 a 27.03.1990 - Viação Bristol Ltda.; de 10.04.1990 a 31.05.1991 - Transportes Urbanos Piratininga Ltda. e 28.09.1991 a **28/04/1995** - Viação Jaraguá, uma vez que comprovado que nestes períodos o autor exercia a função de motorista de ônibus, podendo ser enquadrado por categoria profissional nos termos do código 2.4.4 do ANEXO III do art 2º do Dec 53.831 de 1964.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 28/04/1995, uma vez que a partir desta data o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

No que tange ao período em que alega ter trabalhado na condição de segurado especial, de **01.01.1964 a 30.12.1975**, entendo que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício da agricultura em regime de economia familiar. Com efeito, além da fragilidade do início da prova material (Certidão de Casamento emitida em 2002, Declaração do Sindicato de 2002, ITR e outros de menor importância), as testemunhas ouvidas em juízo não lograram descrever com a precisão necessária o local, as atividades e os períodos em que o autor supostamente faz da agricultura familiar seu meio de subsistência.

Desta forma, o início de prova material não foi corroborado pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados relativos à suposta aposentadoria por tempo de contribuição, melhor sorte não assiste ao autor.

Com efeito, ainda que considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, o autor não detinha, até a data do requerimento administrativo em 05.11.2002, o tempo necessário à obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **reconheço como exercido em condições especiais** o interregno de 20.03.1981 a 22.02.1982 e de 24.03.1982 a 05.11.1982 - Viação Paratodos Ltda.; de 05.10.1988 a 27.03.1990 - Viação Bristol Ltda.; de 10.04.1990 a 31.05.1991 - Transportes Urbanos Piratininga Ltda. e 28.09.1991 a **28/04/1995** - Viação Jaraguá, mas JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores atrasados relativos à suposta aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atribuído à causa que, entretanto, permanecerão suspensos em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005803-77.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EBRAPI AGRONEGOCIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do requerido pela PFN em sua petição de ID 37554268.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011721-81.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007760-11.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIO CRESPIN FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-21.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio STJ.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-74.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO OSEAS CALCIDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MARTINS - SP30449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012233-30.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004427-51.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI - PR24280

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-30.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GERALDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004988-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002534-15.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-12.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TARAMIS BETHKE NAJAR, TARAMIS BETHKE NAJAR ROUPAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NÚNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NÚNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que **TARAMIS BETHKE NAJAR** e **TARAMIS BETHKE NAJAR ROUPAS - ME** postulam seja afastado o ato coator praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA** consistente na inscrição em dívida ativa de crédito relativo a multa pela ausência de declarações atinentes ao Simples Nacional, com vencimento entre 2013 e 20/01/2014.

Aduzem, em síntese, que referidos créditos estão extintos, uma vez que decorridos mais de 5 anos de sua constituição sem que a execução fiscal correspondente, razão pela qual requerem "a concessão de medida liminar para que seja determinado a SUSPENSÃO desta CDA nº 80.4.16.111908-94 e que a PGFN libere a emissão da CND pelo sistema eletrônico, caso mais nada o impeça. E ainda, ordem liminar para o 01º e do 02º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana para SUSPENDER os apontamentos referente a esta mesma CDA".

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão interlocutória, ainda pendente de apreciação.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

APFN e o MPF se manifestaram.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de enfrentar o mérito imperiosa a análise da questão preliminar arguida pela autoridade coatora.

Alega a PFN que não há interesse de agir, pois o provimento de cancelamento da CDA e a suspensão dos protestos poderiam ser obtidos mediante pedido administrativo.

Sem razão a PFN, já que, uma vez que prescrita a pretensão de cobrança do crédito tributário, deve a autoridade fiscal proceder ao cancelamento da CDA e dos respectivos protestos de ofício. Não o fazendo, surge o interesse de agir em juízo, não havendo que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Com razão a impetrante ao apontar, nos embargos de declaração, contradição na decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. Com efeito, no caso sob análise a constituição do crédito tributário se deu na data do vencimento dos tributos declarados pela impetrante, entre 20/02/2013 e 20/01/2014, momento a partir do qual tiveram início os prazos prescricionais. Incorreto, portanto, falar que o prazo prescricional teve início em 04/08/2016, com a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Desta forma, como reconhecido pela própria PFN, tendo decorrido mais de 5 anos da constituição dos créditos tributários sem que a Fazenda tenha ajuizado a execução fiscal correspondente, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória dos créditos inscritos nas CDAs 80.4.14.100425-10 e 80.4.16.111908-94.

Sem razão a PFN quando afirma que "para dar baixa no protesto, a parte autora deve pagar os emolumentos ao Tabelião, pois a prescrição aconteceu após o protesto do título". Com efeito, não mais subsistindo a pretensão executória em virtude da inércia da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, compete ao credor comunicar o Tabelião para que dê baixa no protesto, não podendo a União transferir este ônus à impetrante.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar o cancelamento da CDA nº 80.4.16.111908-94 (providência já adotada pela PFN) bem como que a PFN libere a emissão da CND pelo sistema eletrônico, caso mais nada o impeça, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta sentença;

2) determinar sejam oficiados o 01º e do 02º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana para que cancelem os protestos relativos à CDA nº 80.4.16.111908-94 no prazo de 10 dias a contar da intimação desta sentença.

Condene a União a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003399-04.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDILSON ROBERTO GOZZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007849-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIANO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010933-38.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DOMINGOS VAZ CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007891-10.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO ADAO GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003772-45.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO CHITOLINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011816-82.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MACHADO LOPES MEDINA - SP246047, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, ID 42371353, e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NEI LUIZ ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que apresente os valores nos termos indicados.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005336-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, entre as partes em epígrafe, objetivando o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 26.036,41.

Intimada para pagamento, a executada apresentou **impugnação à execução**, alegando **excesso de execução**.

Manifestação da exequente discordando da **impugnação** ofertada pelo INSS e requerendo a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo, sendo expedidos os ofícios de fls. 235-236 e 243-247 dos autos físicos.

Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, apresentados às fls. 250-253.

Instadas, ambas as partes, concordaram com os cálculos da contadoria do Juízo (IDs 28529460 e 28896351).

É a relato do necessário.

DECIDO.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, **os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

Pois bem.

No presente caso, ante a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que observou incorreções em ambos os cálculos apresentados pelas partes.

Quanto à parte exequente, o contador verificou que deixou de descontar valores recebidos administrativamente o que influenciou na base de cálculos dos honorários advocatícios.

Quanto ao INSS, efetuou a dedução divergente dos valores pagos administrativamente.

Assim, estando os cálculos das partes em desacordo com o julgado e ante a concordância destas com os cálculos da contadoria do Juízo, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais guardam fidelidade ao título exequendo.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGANDO** os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **RS 24.044,76** (vinte e quatro mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de atrasados, **RS 1.009,48** (mil e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios e **RS 437,93** (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) a título de ressarcimento de custas, atualizados para **agosto de 2017**.

Condeno a Impugnante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Impugnada, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução não reconhecido atualizado (RS 25.492,17 - RS 16.196,68).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observando-se a expedição dos officios requisitórios incontroversos às fls. 235-236 e 243-247 dos autos físicos**.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-20.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMIR NATAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, entre as partes em epígrafe, objetivando o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 102.006,28.

Intimada para pagamento, a executada apresentou **impugnação à execução**, alegando **excesso de execução**.

Manifestação da exequente concordando parcialmente com a **impugnação** ofertada pelo INSS e apresentando novos cálculos.

Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, apresentados às fls. 240-244.

Instadas, ambas as partes, concordaram com os cálculos da contadoria do Juízo.

É a relato do necessário.

DECIDO.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, **os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Pois bem.

No presente caso, ante a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que observou incorreções em ambos os cálculos apresentados pelas partes.

Quanto à parte exequente, o contador verificou que deixou de descontar os valores recebidos administrativamente, bem como utilizou índices incorretos de correção monetária em desacordo com o julgado.

Quanto ao INSS, efetuou a dedução dos valores pagos administrativamente, porém, sem considerar as datas em que efetivamente foram pagos, bem como calculou a verba honorária de forma incorreta.

Assim, estando os cálculos das partes em desacordo com o julgado e ante a concordância destas com os cálculos da contadoria do Juízo, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais guardam fidelidade ao título exequendo.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGANDO** os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 1.897,15** (mil, oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos) a título de atrasados e **R\$ 8.334,77** (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para **agosto de 2017**.

Condeno a parte Impugnada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Impugnante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado (R\$ 102.006,28 – R\$ 10.231,92), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC, vez que a Impugnada é beneficiária da justiça gratuita nos autos (fl. 100), e a parte Impugnante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Impugnada, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução não reconhecido atualizado (R\$ 10.231,92 - R\$ 8.332,15).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001962-54.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

TERCEIRO INTERESSADO: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003711-34.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CAPARROL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008011-77.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MILZA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, com relação a verba sucumbencial.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000794-80.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709, PAMELLA PIRES SARMENTO - SP339910-E, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA - SP207642-E

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, com relação a verba honorária.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-91.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, GERALDO GALLI - SP67876

REU: CRISTIANE GRANSO, SIMONE MARIA SERRATI, CLAUDIO VIOLATTI, TARCISIO JOSE GRANSO, VILMA PRATES GRANSO

Advogado do(a) REU: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito em relação aos demais devedores, sob pena de seu julgamento no estado em que se encontra.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA - EPP, MARLENE FRANZONI DA COSTA, MARCIA APARECIDA MONTEIRO COSTA, WAGNER LUIS DA COSTA, MARCOS ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela serventia, bem como para dar o correto cumprimento quando da expedição do mandado, manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EMPILHADEIRAS ZUIM COMERCIO DE PECAS, VENDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PINHATTI, ADILSON DE JESUS DA SILVA, MAURICIO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009392-23.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES - ME, ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga a este feito o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se este ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003239-81.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDNA BENTO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-91.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 31570560) contra a sentença de ID 20729491, que concedeu parcialmente a segurança vindicada nos autos.

Em síntese, sustenta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que apesar de abordar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção de auxílio-acidente, o dispositivo da sentença foi omissivo nesse ponto.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso concreto, **não** se verifica a omissão alegada pela impetrante.

A sentença é clara ao dispôr que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de **auxílio-doença previdenciário ou acidentário** e que este **não se confunde** como **auxílio-acidente**, *in verbis*:

“Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.”

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 31570560, mantendo a sentença de ID 20729491 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à impetrante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União, conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000307-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1539/2063

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id 41707509, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: OSMAR FABIO DE OLIVEIRA - ME, OSMAR FABIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008780-66.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

REU: VANESSA MAGRINI PONCIO, MARIA ELIZA MAGRINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga a este feito o valor atualizado do débito.

Na inércia, arquite-se sobrestado e aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ORLANDO MICHELON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005330-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: C & VINDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

DESPACHO

Promova a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GABRIEL COIMBRA DUQUE

DESPACHO

Promova a CEF, o regular andamento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003917-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MURILHA & LOPES PIZZARIA LTDA - ME, ROMILDA NOVELLI LOPES, LUCIANA APARECIDA LOPES MURILHA DE MORAES

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, PLENUS, CNIS E SIEL, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000540-85.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP, IGOR POSSEBON ZEN, MARIANA PEDROSO POLONI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado do débito.

Na inércia, arquive-se sobrestado, permanecendo no aguardo de provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA(40) Nº 0000121-53.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: JULIO CESAR VILLE - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui transitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. Ressalto, ainda, que já houve tentativa de bloqueio pelo BACENJUD em 23/05/2017 (ID 21386227, pág. 64/65), a qual restou negativa.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005845-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIS CARLOS ARAUJO COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007887-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARMANDO CORREA SAES, MARIA ESTER ARTUR CORREA SAES, FERNANDO CORREA SAES, RENATA CORREA SAES E SILVA, ANDREA CORREA SAES
SUCEDIDO: ARMANDO CORREA SAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580,

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: DENIS ALEXANDRE DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID 31039281: Indefiro o requerimento de intimação do executado por carta, diante da ordem expressa contida no art. 701, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Cumpra a exequente o determinado no despacho de ID 30338860, uma vez que já expedida a Carta Precatória, distribuindo-a no juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA AMARAL DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RIOPIRES REFRIGERACAO LTDA. - ME, DANIEL PIRES, LUIZ GUSTAVO MARCONATTO

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido da exequente (ID 31907517) acerca da apropriação dos valores do executado DANIEL PIRES, uma vez que este não foi ainda intimado do bloqueio de valores.

Indefiro, ainda, o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Finalmente, indefiro o requerimento de intimação ao executado por carta, diante da ordem expressa contida no art. 701, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Cumpra a autora o determinado no despacho de ID 29046071, uma vez que já expedida a Carta Precatória, distribuindo-a no juízo deprecado.

Int..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho de ID 11691748.

Verifico que o réu ANTONIO ROBERTO CAMATTARI ainda não foi intimado através de seu defensor do despacho de ID 12770640. Assim, intime-se o réu para que preste os esclarecimentos e traga os documentos ali determinados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008678-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO - SP138795, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANNIE CURI GOIS - SP192864

REU: IGOR AZEVEDO ALVES, ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: CRISTINA MENDES - SP262028

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO - SP118639

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, prossiga-se nos termos do parágrafo 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da sentença e na forma prevista do parágrafo 2º do art. 509 do mesmo diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005808-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: OLDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003553-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

DESPACHO

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos aguardando provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009059-47.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REU: ANDREIA CRISTINA SANTOS, JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO, JULIANA APARECIDA FIRMINO
Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451, MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669, ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO - SP208177

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória movida pela CEF em face de **ANDREIA CRISTINA SANTOS, JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO, JULIANA APARECIDA FIRMINO**.

Juliana e Andreia foram intimadas para pagar e citadas pessoalmente, tendo Andreia apresentados embargos à ação monitória.

José Aparecido Alves Ribeiro, por sua vez, não foi encontrado para ser intimado e citado, não obstante inúmeras tentativas em endereços diversos. Desta forma, decorridos quase dez anos do ajuizamento da ação sem que a CEF obtivesse sucesso em citar o corréu, não obstante as inúmeras diligências, força sua citação por edital nos termos do art. 700, §7º c/c art. 256, II e §3º, ambos do CPC.

Pelo exposto:

- 1) **diante dos embargos monitórios apresentados por Andreia, suspendo a eficácia da decisão que determinou o pagamento nos termos do art. 702, §4º, do CPC;**
- 2) **decreto a revelia de Juliana, uma vez que citada pessoalmente, deixou de pagar ou apresentar embargos;**
- 3) **determino a expedição de edital com prazo de 30 dias para citação de JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO, que deverá observar o art. 257 do CPC, devendo constar, inclusive, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia;**
- 4) **decorrido o prazo do edital, não apresentando o corréu de defesa, desde já nomeio curador especial - dentre os advogados dativos cadastrados neste juízo - ao réu para fazê-lo;**
- 5) **uma vez que o patrono de Andreia renunciou, determino sua intimação pessoal para constituir outro advogado, devendo constar do mandado que, caso não possua condições de custear um, poderá comparecer a juízo para solicitar lhe seja nomeado advogado dativo;**
- 6) **após a apresentação de defesa pelo corréu José, uma vez que é dever do juiz tentar a conciliação entre as partes, designe a secretaria data para audiência de tentativa de conciliação virtual junto à CECON;**
- 7) **após a audiência, tornemos autos conclusos.**

PRI

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IRIA MARAMERIGIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela CEF, para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004111-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIV - EDITORA & ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP, THIAGO AUGUSTO SPENASSATTO, CLEBERSON HENRIQUE SPENASSATTO, ESTEVAN LUIS SPENASSATTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 34980779, carregando aos autos suas alegações.

Após, tragam conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006253-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002170-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DORIVAL TEGON

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002294-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANNES MARINHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e INFOJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HYEONG SEOP KIM

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas SIEL e BACENJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006430-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CELIA APARECIDA BUENO PORTELLA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009665-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MARIA MARLENE BARBOSA CAMPOS LEITE

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-04.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – CEF, fica executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-23.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: RIOPIRES REFRIGERACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por **JOSE SOARES JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a processar suas progressões/promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contado desde a data de início de exercício no cargo, com efeitos desde a data da progressão.

Aduza parte autora que como servidor público federal, ingressado na Carreira do Seguro Social em **11/01/2013**, exerce o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social, cuja nomenclatura foi atribuída pela Lei 11.501, de 2007, com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90, faz jus à progressão funcional observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício previsto no art. 7º, da Lei 10.855/2004.

Sustenta o autor que o réu vinha aplicado ilegalmente o interstício de 18 (dezoito) meses introduzido pela Lei 11.501/2007, ignorando que o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º, dessa lei, expressamente prevê a aplicação do novo interstício somente após a edição de novo regulamento, que ainda não foi criado.

Em razão do declínio da competência pelo JEF processo teve seguimento neste juízo.

Em contestação a Autarquia alega, como preliminar, prescrição das parcelas vencidas no período anterior a 5 anos a contar do ajuizamento da ação. No mérito o INSS defendeu a aplicação do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para processamento da progressão funcional da autora até o advento da Lei 13.324/2016, em decorrência da previsão da Lei n.º 10.855/2004 (art. 7º, § 1º e incisos), não havendo que se falar na sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal (ID 11346082).

O autor recolheu as custas.

Em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito vieram os autos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada na decisão de saneamento, tendo sido decidido que em caso de eventual condenação do réu, deve ser respeitada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, a qual será contada, retroativamente, a partir da data da distribuição da presente ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na *Carreira do Seguro Social*, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007, no entanto, carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deveria ter sido aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, em observância ao Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento do processamento da progressão funcional da carreira em questão. Assim, observados os expressos termos do inciso I do §2º, do art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 11.501/2007, enquanto pendente de regulamentação, **não** poderia a Administração ter aplicado o novo interstício de 18 meses para progressão funcional da autora, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continuava a reger a relação entre a autora e a Autarquia Previdenciária, no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

A matéria discutida já se encontra bem debatida na jurisprudência.

Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, já decidiu a TURMA Nacional de Uniformização, no **PEDILEF 5058492620134047100**, Data de publicação: 05/02/2016, na linha da jurisprudência do STJ, que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto aplicabilidade e, até o advento de tal regulamentação, devendo ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

A propósito, no mesmo sentido é o entendimento do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI A correção monetária se dará pelo IPCAE e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 001106311.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.0110636/SP - REL. DES. FED. WILSON ZAUHY)

Além disso, a efetivação da progressão do autor na carreira em questão deverá observar a data de implemento das condições pessoais do servidor e não uma data única anual ou semestral estabelecida em ato da Administração, afastando-se, neste sentido, os efeitos do disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 84.669/80, eis que se aplica a hipótese o disposto na Lei n.º 10.855/2004, cujo artigo 7º, §1º, por meio de seus incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" prevê a observância de contagem do interstício a partir do efetivo exercício funcional.

Destarte, **de rigor** o reconhecimento da procedência do pedido exposto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para **DECLARAR** o direito do autor ao processamento de suas progressões/promoções funcionais no âmbito do exercício do cargo de *Técnico do Seguro Social*, regido pelas leis 10.855/2004, e 11.501/2007, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, contando desde a data de início de efetivo exercício no cargo, com efeitos patrimoniais a partir da data das respectivas progressões e promoções funcionais, em observância ao Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas, *até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.*

CONDENO a parte ré ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as diferenças remuneratórias e reflexos decorrentes da inobservância do direito, ora declarado, no que tange ao interstício de 12 (doze) meses a ser observado para fins de progressão e promoção funcional do autor, a contar do dia da entrada em efetivo exercício (**11/01/2013**), **respeitada a prescrição quinquenal** das parcelas devidas, a qual será contada, retroativamente, a partir da data da distribuição da presente ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, e, ainda, **com dedução** dos valores eventualmente recebidos na esfera administrativa sob mesmo título e/ou fundamento.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005847-42.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO SANCHES PASCOLI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO SANCHES PASCOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.577.352-6) desde a data do seu requerimento administrativo ocorrido em 29/06/1998.

Aduz o demandante que o referido benefício foi incorretamente indeferido pela ré, ante o não reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período de 01/02/1965 a 01/08/1971, bem como em face da não consideração, como exercidos em condições especiais de trabalho, dos interregnos de 02/08/1971 a 17/12/1973, 01/04/1974 a 31/10/1976, 06/09/1977 a 15/10/1978 e de 01/02/1979 a 28/02/1985. Argumenta que, se somados tais períodos como já computados administrativamente, faria jus à aposentadoria pleiteada desde 29/06/1998.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-84.

Ante os despachos de fls. 86-87, 107-108 e 117, a parte autora peticionou às fls. 88-93, 110-111 e 118, trazendo os documentos de fls. 94-106, 112-116 e 119-197.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 201-215, sobre a qual se manifestou a parte demandante às fls. 218-227.

Despacho saneador de fls. 228-229, contra o qual a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 230-231.

Rejeitados os referidos embargos de declaração às fls. 232-233, foram contrapostos novos embargos declaratórios às fls. 234-236.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 238).

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 254-255, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 256).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pelo reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 01/02/1965 a 01/08/1971, bem como a consideração, como exercidos em condições especiais de trabalho, dos interregnos de 02/08/1971 a 17/12/1973, 01/04/1974 a 31/10/1976, 06/09/1977 a 15/10/1978 e de 01/02/1979 a 28/02/1985, uma vez que, considerados estes períodos, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão, nos idos de 1998, de aposentadoria por tempo de contribuição.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada por meio do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial estava garantida constitucionalmente (antes da EC 103/2019) nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Inicialmente, entendo não ser possível o reconhecimento do período que o autor alega ter laborado sem carteira assinada entre 01/02/1965 a 01/08/1971. Com efeito, os documentos trazidos às fls. 23-28 e 159-165 não são suficientes à comprovação da atividade laboral no período, não apenas pela falta de confiabilidade de suas informações, mas por ausência de elementos importantes, como datas de admissão e dispensa, além da atividade desempenhada e do salário auferido. Da análise das certidões e da declaração cadastral da empresa Savioli - Ind. e Com de Refrigeração Ltda. nota-se que não mencionam qualquer relação da organização como autor. O Certificado de Dispensa de Incorporação, por sua vez, com dados datilografados, indica de forma manuscrita a profissão, com grafia e cor diferentes da assinatura de fl. 165, sendo que a declaração de fl. 162 expressamente afirma que a profissão foi lançada na ficha à lápis e, em decorrência da incineração da ficha de alistamento, não é possível comprovar qualquer dado declarado por ocasião do alistamento militar. Os documentos de fls. 23 e 159, por sua vez, quais sejam, declarações passadas por ex-empregador, assemelham-se à mera prova testemunhal, não tendo força de prova material, não por outro motivo foi indeferido o pedido de complementação por prova oral. Por estas razões, não procede o pedido de reconhecimento do período em que o autor alega ter trabalhado entre 01/02/1965 e 01/08/1971.

Por sua vez, reconheço o exercício de atividade especial dos seguintes interregnos:

02/08/1971 a 17/12/1973 - SAVIOLI - INDICISTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA;

11/04/1974 a 31/10/1976 - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO JUNDIFRIO LTDA;

16/09/1977 a 15/10/1978 - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO JUNDIFRIO LTDA

1/02/1979 a 28/02/1985 - SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDILISTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Com relação aos períodos acima mencionados, os formulários DSS -8030 e DISES.BE - 5235, juntados pelo autor comprovam que trabalhou exposto a agentes

nocivos à saúde e a integridade física, uma vez que permaneceu exposto de modo habitual e permanente a solda elétrica, oxiacetileno, estanho, câmaras frigoríficas -20°C, gás -e tinta.

Assim, nos termos do Anexo III, itens 1.1.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 as atividades laborais exercidas pelo Autor são consideradas insalubres.

Não bastasse isso, seria possível o enquadramento pela função de MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 29/06/1998, o autor não tinha tempo de serviço suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **02/08/1971 a 17/12/1973 - SAVIOLI - INDICISTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA; 01/04/1974 a 31/10/1976 - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO JUNDIFRIO LTDA; 06/09/1977 a 15/10/1978 - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO JUNDIFRIO LTDA; e 01/02/1979 a 28/02/1985 - SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDILISTRIA E COMÉRCIO LTDA.** como exercidos pelo autor em condições especiais;

2) não reconhecer o período que o autor alega ter laborado de **01/02/1965 a 01/08/1971**;

3) não reconhecer preenchidos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 29/06/1998.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte razoável de seus pedidos iniciais, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Condeno cada parte a arcar com 50% das custas. Observo, entretanto, que a autarquia é isenta, *ex vi* da Lei nº 9.289/96. O autor, por sua vez, goza dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deve permanecer suspensa sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRAZ DONIZETE FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BRAZ DONIZETE FELIZARDO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas.

Houve decisão determinando a realização de perícia médica.

Citado, o INSS contestou, elencando os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários requeridos na inicial, ressaltando que deve a parte autora comprovar que a incapacidade não é preexistente à sua filiação ao RGPS. Impugnou os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, advertindo que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo para a concessão de um dos benefícios pretendidos.

Instadas as partes, o demandante se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A pretensão inicial da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

A matéria controvertida nos autos diz respeito tanto à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.

O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses:

1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA.

Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:

INCAPACIDADE	BENEFÍCIO CABÍVEL
1. PARCIAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
2. PARCIAL/DEFINITIVA	Auxílio-doença + Reabilitação
3. TOTAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
4. TOTAL/DEFINITIVA	Aposentadoria por invalidez

As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos.

Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta.

O *expert* nomeado pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada nos autos concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Após analisar o estado do requerente, consignou que, na data da perícia, encontrava-se em bom estado geral. Afirmou que o autor não faz uso de medicamentos e que as doenças constatadas não causam incapacidade laboral.

Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, não se confundindo o acometimento do autor por moléstias com a ausência de capacidade para o trabalho.

Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho, conforme restou constatado pela perícia médica realizada por *expert* nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegaram os peritos da autarquia ré.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por **MARCOS AURELIO FRIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Coma exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso concreto, o médico perito concluiu que: "Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor (a) apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais como operador de máquinas."

A parte autora, segundo a conclusão da perícia, não tem restrição para atividades que exercia habitualmente (operador de máquinas).

Embora o autor tenha impugnado o laudo, por entende que o perito desconsiderou o contexto socioeconômico em que está inserido, entendo que não há reparos à conclusão do *expert*.

Com efeito, o autor tem 46 anos de idade, ensino fundamental completo e, apesar de atualmente estar desempregado, trabalhava como operador de máquina retroescavadeira. Assim, não havendo incapacidade para o trabalho, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa que, entretanto, em razão do benefício da justiça gratuita deferido ao autor, ficarão suspensos nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003291-72.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: DISMAFER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO, NICOLA CAPICOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO - SP160642

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO - SP160642

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO - SP160642

DESPACHO

Primeiramente, nada a prover quanto ao requerido pela CEF na petição de ID 28001775, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado, conforme documento juntado no ID 28676447.

No mais, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF ora executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004219-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODA LIVRE BIKE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO BOCCA, ROBERTA HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga a este feito o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se este ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000086-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: CLEONE VIANA ARMANDO TRANSPORTES - ME, CLEONE VIANA ARMANDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERREIRA - SP291163

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERREIRA - SP291163

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos executados CLEONE VIANA ARMANDO TRANSPORTES - ME - CNPJ 14.355.811/0001-10 e CLEONE VIANA ARMANDO - CPF 290.205.928-07 na petição interposta no ID 19677945, dou-os por citados.

Sempre juízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a este feito o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001878-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: IVANIRA MACEDO FIGUEIREDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e CNIS, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 28/01/2013 a 13/04/2016 (empresa Conger S/A), supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB n.º 46/175.408.076-3, em 19/5/2016. Subsidiariamente, postula o reconhecimento como especial de período de 19/12/2016 a 02/08/2018 (empresa Dedini S/A) com reafirmação da DER para 02/08/2018 (ID 10310699).

Decisão de ID 10316135 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação no ID de nº 12135162, na qual sustentou não ser cabível pedido de reafirmação da DER em juízo, por não haver prévio requerimento administrativo. No mérito, defende que o período de 28/01/2013 a 13/04/2016 (empresa Conger S/A) não pode ser enquadrado como especial em razão do ruído estar abaixo dos níveis de referência e pelo fato de não haver qualificação e quantificação quanto ao "óleo" a que o autor estava submetido na sua atividade laboral.

Despacho determinando suspensão do feito em razão da afetação do tema sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" (ID 12139282).

Petição do autor no ID 26041259 informando do julgamento do Tema 995 pelo STJ e requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, afastado a alegação do INSS de impossibilidade de reafirmação da DER em juízo, uma vez que o STJ, ao decidir o Tema 995, pacificou o entendimento no sentido de ser possível a reafirmação da DER até o julgamento em segunda instância.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Inicialmente, em que pese a parte autora tenha pugnado pelo reconhecimento da especialidade de períodos incontestados no período de 1985 a 2013, já enquadrados como especial pela autarquia previdenciária na via administrativa, há, no caso, falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido em questão.

Quanto ao período de 28/01/2013 a 13/04/2016 (empresa Conger S/A), não há como ser reconhecido como exercido em condições especiais, considerando que o requerente laborou sob ruído abaixo do limite considerado insalubre. Quanto à exposição à "óleo solúvel", por sua vez, tampouco é apto à caracterização da especialidade do trabalho, dada sua não qualificação ou quantificação.

Com relação ao período de período de 19/12/2016 a 02/08/2018 (empresa Dediní S/A) entendo estar comprovada sua especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado aos autos comprova que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites (87dB).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Embora até a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/5/2016, o autor contasse com 23 anos, 5 meses e 19 dias de tempo trabalhado em condições especiais, com a reafirmação da DER para 02/08/2018, considerando como especial o período de 19/12/2016 a 02/08/2018 (empresa Dediní S/A), o autor conta com mais de 25 anos.

Assim, é de se deferir o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial em 02/08/2018.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **1985 a 2013**, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 19/12/2016 a 02/08/2018 (empresa Dedini S/A) exercidos pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial com reafirmação da DER para 02/08/2018, nos seguintes termos:

- a) **Nome do beneficiário:** VALDIVINO INACIO CORREA;
- b) **Espécie de benefício:** aposentadoria especial;
- c) **Renda mensal inicial:** a calcular;
- d) **Data do início do benefício (DIB):** 02/08/2018 (DER reafirmada);
- e) **Data do Início do Pagamento (DIP):** 01/08/2020

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2020.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos iniciais, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0010945-71.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP393527

DESPACHO

A exemplo do quanto determinado nos autos principais, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

As cópias apreendidas foram devidamente digitalizadas (ID 42558944 destes autos e ID 42551417 dos autos principais), razão pela qual determino sejam desentranhadas e encaminhadas ao Banco Central do Brasil para guarda, conforme determina o Provimento CORE nº 01/2020, art. 286, VII.

Após, associe-se o presente feito à ação penal e providencie-se o sobrestamento destes autos até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005587-67.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ SEJO

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727, SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSE LUIZ SEJO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento integral de valores em atraso referente a prestações de seu benefício previdenciário no importe de R\$ 115.687,88 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Narra o autor que obteve provimento judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.09.013158-0, no qual houve a determinação ao INSS da implantação de benefício de aposentadoria especial ao autor desta a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 29.11.2002. Entende ter direito ao pagamento dos atrasados desde a DER em 29.11.2002 até a concessão liminar do benefício em 11.03.2010.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/34.

Contestação apresentada às fs. 39/44.

A parte autora se manifestou em réplica às fs. 53/55, reconhecendo o recebimento, por via administrativa, dos valores de R\$ 75.799,24 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove centavos e vinte e quatro centavos) referentes aos atrasados do período de 29.11.2002 a 30.04.2006, bem como o valor de R\$ 20.787,54 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença em razão da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Desta forma, retificou o pedido inicial requerendo o pagamento de diferenças apuradas desde a DER em 29.11.2002 a 04.05.2006 no valor de R\$ 8.408,90 (oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa centavos).

A parte autora foi intimada para apresentar cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos do processo 0006212-38.2011.4.03.6109, acusado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 35, em trâmite na 2ª Vara Federal local.

Sentença proferida reconhecendo a ocorrência de litispendência e extinguindo o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC/73, ao fundamento de que a matéria impugnada era objeto de discussão nos autos do processo nº 2011.61.09.006212-6, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade. Não houve condenação em custas.

Apelou a parte autora contra esta sentença, tendo o TRF3 anulado a sentença para, afastando a litispendência, determinar o prosseguimento do feito.

Decisão de saneamento rejeitando as alegações de ausência de interesse processual e fixando a prescrição quinquenal das prestações em atraso a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.61.09.0131580.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

O feito foi digitalizado e inserido no PJe, tendo as partes sido intimadas para apontarem eventuais falhas na digitalização.

Nada sendo requerido, o feito tornou conclusivo para sentença.

É a síntese do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de diferenças devidas decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, apuradas desde a DER (29.11.2002) até a data da concessão do benefício (11.05.2006). Sustentou a parte autora que foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em sede recursal administrativa em 11.05.2006 (NB 42/123.356.401-0 com DIB na DER em 29.11.2002) (fs.32).

Em 17.11.2009 apresentou pedido administrativo de revisão, pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de tempo especial na DER (29.11.2002), o qual foi indeferido, ensejando a impetração em 18.12.2009 de mandado de segurança (processo nº 2009.61.09.013158-0) (fs. 12/23).

Nos autos do mandado de segurança, obteve a concessão da liminar reconhecendo o direito da parte autora à conversão do benefício para aposentadoria especial (fs. 24/25), decisão ratificada por sentença concessiva da segurança (fs. 26/27) em 28.10.2010, transitada em julgado em 20.01.2012 (fs. 31).

Argumentou fazer jus ao pagamento de valores devidos, decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, referentes aos atrasados do período de 29.11.2002 a 30.04.2006.

Tendo em vista que não houve recurso contra a decisão de saneamento que fixou a prescrição quinquenal das prestações em atraso a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.61.09.0131580 e, considerando que o MS transitou em julgado em 20.01.2012, forçoso reconhecer que os valores atrasados pleiteados pelo autor foram fulminados pela prescrição, uma vez que compreendidos entre 29.11.2002 e 30.04.2006.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, II, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão do autor de cobrança dos valores compreendidos entre 29.11.2002 e 30.04.2006, uma vez que anteriores ao quinquênio contado a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2009.61.09.0131580.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).

PRI

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000350-52.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JOSE IBANEZ DE CAMPOS FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147, HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA JOSÉ IBANEZ DE CAMPOS FREIRELIZA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas.

Houve decisão determinando a realização de perícia médica.

Foi feito requerimento de desistência do feito em razão de a perícia médica ter sido desfavorável à Autora.

O pedido foi homologado pelo Juízo e houve apelação interposta pelo INSS. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e determinou a baixa dos autos para prolação de nova sentença.

Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A pretensão inicial da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

A matéria controvertida nos autos diz respeito tanto à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.

O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses:

1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA.

Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:

INCAPACIDADE	BENEFÍCIO CABÍVEL
1. PARCIAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
2. PARCIAL/DEFINITIVA	Auxílio-doença + Reabilitação
3. TOTAL/TEMPORÁRIA	Auxílio-doença
4. TOTAL/DEFINITIVA	Aposentadoria por invalidez

As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos.

Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta.

O *expert* nomeado pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada nos autos concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Após analisar o estado da requerente, consignou que, na data da perícia, encontrava-se em bom estado geral. Afirmou, no quesito n. 4 do Juízo, que a parte autora conclusivamente não apresenta quaisquer doenças que a incapacitem para o exercício de atividade profissional.

Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, não se confundindo o acometimento do autor por moléstias com a ausência de capacidade para o trabalho.

Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho, conforme restou constatado pela perícia médica realizada por *expert* nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegaram os peritos da autarquia ré.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-42.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 27815660 e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o valor da dívida atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: CIRO LOPES DIAS - SP158707, JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976, MELINA FELIX RIBEIRO - SP329380

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, em que a Autora pleiteia o pagamento da dívida objeto do contrato n. **25300869100003866**, cujo valor remontava, à época do ajuizamento, **R\$236.044,35**.

As partes informaram a composição extrajudicial.

Este o breve relato.

Decido.

HOMOLOGO, para que surte seus pertinentes efeitos legais, o acordo extrajudicial noticiado nos autos, dando por **QUITADA** a dívida representada no contrato n. **25300869100003866** pactuado entre as partes supracitadas.

Em razão da omissão com relação à fixação dos honorários do advogado das partes, cada qual arcará com seu e as custas serão pagas integralmente pelo devedor.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004533-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MANCIHP - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - ME, MICHELLE DE ANDRADE MORAIS, FLAVIO AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de **MANCIPEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**, e outros, objetivando o pagamento do valor de **R\$ 68.041,38**.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram oferecidos embargos monitorios em que foi impugnada a capitalização de juros. Requeveu a gratuidade judiciária e pugnou, ao final, pelo provimento dos Embargos Monitorios.

Instada, a CEF apresentou impugnação.

Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação realizada junto à CECON, restando infrutífera a diligência pela ausência do embargante.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

Defiro ao requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Para a propositura da ação monitória somente se exigiu uma prova escrita da obrigação, mesmo destituída de força executiva, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

Neste sentido o seguinte precedente:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POSTAL VÁLIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÊ. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há de prosperar a alegação de nulidade da citação da segunda Requerida Dirce Alves de Oliveira, uma vez que houve mudança de endereço da requerida Dirce Alves de Oliveira, além disso, a carta de citação foi enviada para o endereço informado no contrato firmado entre as partes. 2. Sem razão também a apelante quanto à alegação de ilegitimidade passiva da requerida Dirce Alves de Oliveira, porquanto não há nos autos comprovação de que houve sua exclusão da titularidade da conta bancária que vincula os contratos em cobro. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos comprovam que a referida corrê é parte legítima e, por consequência, deve permanecer no polo passivo da presente ação. 3. Há prova escrita - contratos assinados pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ. 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Sustenta a parte ré, ora apelante, que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa. 6. O contrato foi firmado em 07/07/2010 e os aditivos em 16/03/2011, 03/10/2011, 20/08/2012, 21/12/2012 e 22/04/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. In casu, observa-se que nos contratos e aditivos que embasam a presente monitória não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, necessária a exclusão da capitalização dos juros dos cálculos referentes ao débito. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 9. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 10. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. 11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 15. Em razão da sucumbência mínima da CEF, mantêm-se os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 16. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145546 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016).”

É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor – CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte.

Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

No caso dos autos verifico estar pactuada a cobrança de juros de financiamento com capitalização mensal.

Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente escolhido como representante de controvérsia:

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UMANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 – g.n.)

Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não auto aplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** dos embargos opostos e **PROCEDENTE** o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de **68.041,38** (sessenta e oito reais e quarenta e uma reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2017, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista § 2º do art. 509 do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000757-87.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO FERREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON JESUS SARTO - SP32120, LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI - SP92522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de restauração dos autos 0009303-39.2011.4.03.6109, uma vez que extraviados em razão de o patrono do autor ter sido vítima de roubo, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos.

O autor juntou documentos nos termos do art. 713 do CPC.

Intimada, a União requereu a procedência da restauração dos autos nos termos do art. 714, §1º c/c art. 716.

Acerca da controvérsia principal, o requerente postula em face do INSS e da União restituição do valor de R\$ 5.593,66 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), retidos pelo INSS a título de imposto de renda, devidamente corrigido.

Alega o autor ter requerido em 04/11/2003 junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, somente concedido em 20/01/2008. Em face disso, sustenta ter recebido os valores atrasados referentes ao período de 04/11/2003 a 20/01/2008 de forma acumulada, tendo a autarquia previdenciária retido imposto de renda na fonte. Aduz, porém, que caso tivesse recebido o benefício na época própria, mês a mês, não teria sofrido a tributação em comento, já que se encontraria dentro da faixa de isenção.

Instruiu a inicial com os documentos de fs. 08-70.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, defendeu a regularidade da retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial em obediência ao princípio da legalidade. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial.

A União apresentou contestação defendendo a ausência de documento indispensável à análise do pedido, afirmando que cabe à parte autora o ônus de provar o quanto alegado. Defendeu a legalidade da incidência de IRPF sobre montante de créditos atrasados recebidos de forma acumulada. Aduziu que não procede o pedido da parte autora de ver reconhecido o direito à restituição do valor apurado como devido.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo para parecer.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista o requerimento do autor e a concordância da parte contrária, **homologo o pedido de restauração dos autos** nos termos do art. 714, §1º c/c art. 716.

Em observância aos princípios de economia e celeridade processual, uma vez que o feito já se encontra devidamente instruído, passo à análise do feito.

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social – em figurar no polo passivo da presente demanda.

O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRF3 - AC 200461000175955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525901 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 753 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. 2. Sobre os consecutários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). 3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão: 19/05/2011. Data da Publicação: 27/05/2011". (grifei).

Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual.

Passo, pois, à análise do mérito da demanda.

O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.

Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas.

O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.

Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso deve considerar como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o direito do segurado.

Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.

O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.

Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido."

(RESP 758779/SC – Rel. Min. José Delgado – 1ª T. – j. 20/04/2006 – DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição.

8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do C.J.F.

9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.

11. Apelação parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1434291 – Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.

1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão.

3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.

4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).

5. Ilegalidade na retenção.

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.”

(AMS 259006/SP – Rel. Juiz Roberto Jeuken – 3ª T. – j. 04/07/2007 – DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).

Como se vê, não procede a tese da União segundo a qual o Imposto de Renda é tributado segundo o regime de caixa e não pelo regime de competência, motivo pelo qual seria legítima a tributação sobre o montante total recebido acumuladamente.

Por outro lado, sem razão a parte autora quando pretende a restituição do valor descontado a título de imposto de renda na fonte quando do pagamento dos valores de forma acumulada.

Com efeito, o art. 27 da Lei nº 10.833/2003 prevê a incidência, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal pago mediante precatório, da alíquota de 3% (três por cento).

Contudo, prevê o § 2º do referido artigo que o valor retido na fonte será considerado, no caso de pessoas físicas, antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. *In verbis*:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou ...

Assim, indevida a repetição da forma como pretendida pela parte autora.

Ademais, no caso dos autos não restou comprovado pela parte autora, embora tenha tido diversas oportunidades de se desincumbir do seu ônus probatório, que a tributação se deu sobre todo o valor recebido **acumuladamente**.

Sobre este ponto, trago à colação o parecer da contadoria do juízo:

Em atenção ao r. despacho de fl. 91, informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos para cumprimento do determinado, verifiquei que as informações contidas são insuficientes para análise da retenção de imposto de renda descrita pela inicial de fis. 33-38, posto que o único documento existente é o informativo de rendimentos de fis. 41, relativo ao ano - calendário de 2008.

Com relação à ausência das declarações de ajuste anual, com efeito, de acordo com o extrato do CNIS às fls. 74, com exceção do exercício de 2003, não se observa a existência de atividade laboral e, assim sendo, a única fonte de renda seria o benefício previdenciário. No entanto, em consulta junto à Secretaria da Receita Federal, se verificou que para o exercício de 2004, ano calendário 2003, consta ocorrência de restituição de IR sendo que para os demais exercícios de 2005 a 2009 não houve ou não consta declaração na base de dados da Receita Federal.

Assim para eventual apuração, seria necessária a apresentação da DAA referente ao exercício de 2004, ano calendário 2003.

Conforme a narrativa inicial, a suposta retenção ilegal teria por base valores recebidos acumuladamente referentes ao período de 04.11.2003 a 20.01.2008; em consulta junto aos sistemas do INSS, foi localizada relação de valores atrasados gerados na concessão, assim como o demonstrativo do pagamento acumulado efetivado em 03/2008 verificando que tais valores mensais condizem com o pagamento efetivado em 06.03.2008.

Ainda de acordo com a inicial, o autor alega que os valores devidos mês a mês, se percebidos à época própria, não sofreriam tributação. No entanto, tal assertiva não está correta, pois tomando os valores mensais apurados pelo INSS e comparando tais valores do benefício mensal com as tabelas do IR se constatou que todas seriam tributáveis, em quadráveis na faixa inicial do IR, tal como ocorreu com o benefício pago regularmente a partir de sua implantação em 01/2008, conforme demonstrativo que segue.

Em resumo, para a efetiva apuração de valores é necessária a apresentação da DAA de 2004/2003, para abatimento da restituição e recálculo da declaração deste exercício face aos valores atrasados pagos.

Registro, ainda, que a União afirmou que o INSS não mais desconta o imposto de renda sobre o valor total recebido nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 02, de 17 de outubro de 2005 e que, portanto, o valor retido (R\$ 5.596,66) se refere ao *quantum* devido no respectivo calendário, ou seja, em 2008.

Assim, não comprovado pelo autor que a base de cálculo utilizada para retenção do IR fora o valor total recebido acumuladamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

- 1) **homologo o pedido de restauração dos autos** nos termos do art. 714, §1º c/c art. 716;
- 2) **acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS para excluí-lo do polo passivo desta ação;**
- 3) nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência à União e ao INSS, *pro rata*, no importe de 10% do valor atribuído à causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado ao arquivo com baixa na distribuição.

PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-89.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000649-97.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 7.572,88 a título de principal e de honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, equivocando-se ainda com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios e ao período a ser executado a título de atrasados.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, o requerente reiterou sua manifestação anterior, nada tendo requerido nos autos o INSS.

Em razão da decisão de ID 21525104 - Pág. 144, os autos foram novamente remetidos ao perito judicial para elaboração de novas contas.

Instadas as partes, o exequente manifestou sua concordância com a Contadoria do Juízo.

Após a digitalização dos autos, na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Consignou a Contadoria do Juízo, em seu primeiro laudo, que entre as contas das partes há divergências quanto: *(i)* à correção monetária e *(ii)* à base de cálculo de honorários advocatícios

Correção monetária

O v. acórdão de ID 21525104 - Pág. 36 e ss. transitado em julgado, determinou que, quanto à correção monetária, deveria ser observada a "Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.", **não apontando especificamente os índices a serem utilizados.**

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, **ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE)**, tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.**

Neste contexto, **correto** o laudo contábil que faz uso do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, aprovado pela **Resolução CJF nº 267/2013**, o qual estava **vigente à época da elaboração dos cálculos, em 06/2016.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconheço o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, **aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.**

IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta.** Fixação de ofício.

V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.

(TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:30/09/2016 - g.n.)

(ii) Base de cálculo dos honorários advocatícios

O título executivo judicial determinou que os honorários advocatícios deveriam ser "fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça" (g.n.).

No mesmo acórdão restou observado que, percebendo o autor aposentadoria por invalidez pela via administrativa, bem como tendo sido concedida nestes autos aposentadoria por tempo de contribuição, assegurado o direito de o autor optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso, **ao apurar eventuais parcelas atrasadas, deveria o exequente compensar, do montante calculado, os valores recebidos a título de benefício inacumulável.**

Assim, se para o cálculo da condenação - valor principal -, base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser descontados os valores já recebidos pela via administrativa a título de benefício inacumulável, **o mesmo montante (valor da condenação) deve ser utilizado para a apuração das verbas de sucumbência.**

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser acolhidos os valores alcançados no primeiro laudo elaborado pela Contadoria Judicial e apresentados sob o ID 21525104 - Pág. 132 e ss.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 3.921,79** (três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) a título de *principal*, e de **R\$ 392,18** (trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **junho de 2016** (ID 21525104 - Pág. 136).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 7.572,88 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 4.313,97), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 4.313,97 - e o pedido da impugnante - R\$ 3.017,97).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-23.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5056

EXECUCAO FISCAL

0002705-17.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP319544B - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica o Município de Pirassununga (exequente) intimado nos termos do despacho de fl. 120, para vista do Ofício Requisitório nº 20200002733, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do CJF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000365-61.2016.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL DIEDRICH

Advogado do(a) REU: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

DESPACHO

Considerando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001821-46.2016.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIEL DIEDRICH, REGINALDO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295, PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

Considerando a inércia do(a) advogado(a) de defesa de DANIEL DIEDRICH, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001367-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502, NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635-B

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a imposição ao réu de o admitir na continuidade do certame interno da Aeronáutica.

Alega que se inscreveu no concurso ES EAOF 2020 e, embora fosse aprovado na prova escrita, foi considerado não apto na inspeção de saúde, de modo que não foi convocado para a etapa seguinte, a saber, o teste físico, mesmo em recurso, ainda que revertesse o laudo nessa etapa. Afirma que a "não aptidão" se deveu à persistente anotação de restrição física constante de seu histórico. Argumenta que os efeitos da anotação não deveriam persistir, por duas razões: (a) há tempos requereu a revisão da referida aptidão, mas até hoje não houve conclusão do procedimento; e (b) em várias ocasiões posteriores se submeteu com sucesso a testes físicos.

À ocasião liminar do feito, decidiu-se por indeferir a antecipação de tutela, pois não estava claro o nexo entre a anotação de restrição que o autor detinha em seus registros e a não aptidão lançada quando do concurso.

Em seguida, o autor juntou argumentos e documentos novos, vindo, ainda assim, a ser mantido o indeferimento da tutela provisória. Veio a contestação, seguindo-se a réplica.

Decido.

Há condições para o julgamento antecipado da lide. O mérito concerne a saber se o autor foi legalmente desclassificado do concurso que disputa. Como se verá, a prova das alegações é feita por documentos, apreciados à luz da legislação.

É preciso bem compreender a demanda, ainda que se repitam alguns aspectos já registrados. O autor se inscreveu em concurso de seleção ao Oficialato da Aeronáutica. Foi aprovado nas provas teóricas. Sua disputa, entretanto, teve o baque de ser considerado não apto pela inspeção de saúde, que é etapa prévia a outras, como o exame físico, por exemplo. O íter decorre do item 4.1.1 do edital (ID 36436603 - p. 2).

O cerne das alegações do autor está em que a não aptidão da INSPSAU própria do concurso (inspeção de saúde) decorre de uma antiga anotação de restrição física em seus registros, a saber, a de ID 36433635 (restrição definitiva para educação física, formatura e escala de serviço armado).

Ao lado disso, o autor tem procurado reverter aquela anotação de restrição desde 2017 (ID 36433906), sem que nova pericia lhe fosse designada pela AFA, até meados de 2020. Ainda assim, desde 2017 vem obtendo aproveitamento dos testes físicos corriqueiros, em 2017, 2018 e 2019 (ID 36434214 e seguintes). Em manifestação anterior à citação, o autor trouxe novos documentos. Dentre eles, a revisão do parecer que lhe havia sido desfavorável e havia originado a restrição tão mencionada. O parecer, de 09/2020 e tirado após a comunicação interna de ID 36433916 (da chefia, solicitando diligência por novo parecer), *considerou o auto apto*, sem observações, apesar da lombalgia. Portanto, sem restrições. A propósito, considerando que esse procedimento de revisão se ultimou favoravelmente ao autor, o item A.2 do pedido inicial perde objeto.

Na mesma ocasião da juntada do novo parecer favorável, o autor juntou também o documento que encerra a específica INSPSAU do concurso, feita em 07/2020 (ID 40198836), que, pela inaptidão, o retirou do concurso. A decisão liminar de indeferimento da antecipação de tutela apenas não detectou o nexo alegado; pressupõe que a "não aptidão" na INSPSAU do concurso não tivesse relação com aquela restrição. Afinal, a restrição, ainda que definitiva, por si só, não impedia o avanço no certame, como já advertira a decisão, com espeque no item 4.9.3.1 do edital. Resta claro desse documento que, apesar da restrição definitiva, o autor foi submetido à específica INSPSAU do concurso.

É bom fixar, há duas INSPSAU em jogo. Uma, é a inspeção de saúde periódica, a que todo militar é submetido. É desta a anotação de restrição definitiva, desde 2015, mas revertida em 09/2020, como se viu. A outra é a inspeção de saúde específica do concurso. Todo candidato deve se submeter a esta (item 4.9.5; ID 36435859 - p. 7), mas ambas as INSPSAU não devem se inbrincar, como decorre do já comentado item 4.9.3 do edital. Portanto, importa verificar a higidez da inspeção de saúde do concurso.

O autor alegou que a INSPSAU efetuada para os fins do concurso não cumpriu o regramento do edital, em especial, a necessidade de qualquer inaptidão calcada em incapacidade ser baseada em exames apropriados, como os de imagem. No entanto, conforme alega, apenas exames clínicos foram feitos. Isso reforça a alegação de que a inspeção de saúde própria do concurso foi tirada apenas à luz da anotação restritiva que teve origem em inspeção de 2015. O item 4.9.2 do edital (ID 36436336 - p. 9) frisa a necessidade de exames clínicos, de imagem e laboratoriais e não o simples empréstimo de anotações de outra inspeção de saúde.

O juízo tem como avaliar a integridade jurídica da inspeção de saúde do concurso. Prestando-se a veicular o resultado de inspeção de saúde no bojo do procedimento de concurso, o ato de ID 40198836 encerra ato administrativo ablativo, por causar a desclassificação do autor/candidato. Assim sendo, a INSPSAU não poderia veicular apenas as conclusões, mas deveria carrear motivação congruente, nos termos do art. 50, I e III, e § 1º da Lei nº 9.784/1999. Sem motivação adequada, a parte dispositiva (e ablativa), isto é, a conclusão de inaptidão, é inválida. O parecer tirado em grau de recurso (ID 40199438) padece do mesmo vício. Logo, a desclassificação do autor é inválida.

O réu poderia ter demonstrado a motivação congruente, afinal, o juízo lhe determinara trazer todos os documentos médicos pertinentes ao caso (ID 40324708). No entanto, a contestação não trouxe documentos que tais. No mais, a contestação apenas insiste na lisura do procedimento de concurso: diz que a inspeção de saúde se passou conforme as regras do edital, embora não tenha corroborado a alegação com documentos. Pelo contrário, do que há nos autos, o ato de exclusão não é regular.

Retomando-se a ideia de que a inspeção de saúde periódica e a inspeção de saúde do concurso são independentes, não decorre da nulidade desta última que a reversão do parecer obtida pelo autor no âmbito da inspeção de saúde periódica (ID 40198828) deva tomar o lugar da inspeção de saúde específica do concurso. Esta última deve ser refeita, sob motivação adequada. Não cabe ao juízo, tampouco ao processo judicial, servir de etapa do concurso. O juízo não é órgão promotor do certame, senão de controle de legalidade dele, quando provocado. Assim, já que o réu tirou inspeção inválida do autor, decotando-o ilegalmente do concurso, deve fazer o ato, sob os limites legais, dentre os quais a motivação, notadamente. A propósito, advirte-se desde já, nenhuma motivação será completa e congruente se ignorar o histórico do autor, isto é, o recente parecer favorável (ID 40198828), bem como os aproveitamentos em testes físicos, desde 2017 (ID 36434214 e seguintes).

Vê-se que o autor faz jus a ser reconduzido ao certame. No entanto, fazê-lo apenas sob o trânsito em julgado acarretaria a ineficácia do provimento final ou a reversão custosa dos resultados do concurso. É o caso de conceder antecipação de tutela em sentença.

Por fim, diga-se que o arbitramento de honorários na porcentagem do valor da causa suscitaria honorários irrisórios. Considerando, o zelo do advogado do autor, em trazer documentação complementar antes mesmo da citação, calha fixar honorários de R\$4.500,00, por ser valor próximo ao da tabela da OAB-SP.

1. Declaro a perda do objeto, quanto ao pedido constante do item A.2 da inicial.
2. Julgo procedente o pedido para determinar ao réu readmitir o autor no certame, submetendo-o, em prazo razoável, a nova e regular inspeção de saúde, sob as advertências constantes da fundamentação, sem prejuízo dos demais requisitos legais. Caso o autor seja considerado apto, o réu deverá oportunizar ao autor a submissão às demais etapas do concurso, em condições isonômicas e impessoais e readequar a lista de aprovados, se necessário.
3. Antecipo a tutela quanto ao disposto em "2". O réu deverá comunicar ao autor o cronograma para cumprimento da tutela e convocá-lo às etapas do concurso, sob instruções claras.
4. Condono o réu a ressarcir custas e a pagar honorários de R\$4.500,00, a serem atualizados conforme o manual de cálculos.
5. Intimem-se, para ciência, em especial o réu, para cumprimento da antecipação de tutela, inclusive por comunicação eletrônica à Aeronáutica.
6. Comunique-se a prolação desta a relatoria do agravo nº 5029691-51.2020.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CERMICA ARTISTICA PETROPOLIS PORFAMA LTDA - EPP, MARIA REGINA PRADO FERRARI DE PASCHOA, MARCOS DE PASCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o imediato levantamento dos bloqueios pelo Sisbajud e Renajud.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000942-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUDEMIR BENTO DE GODOY - SP317164, GUSTAVO RODRIGO BORCEDA - SP162922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico o despacho anterior, considerando responder pela unidade judiciária durante as férias do Exmo. Juiz Federal Titular.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOELERNILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data e horário indicados pelo perito para realização do exame, qual seja, 14/12/2020, a partir das 8:00 horas (id 42732539).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5001425-42.2020.4.03.6115

SENTENÇA C

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora em face da parte ré acima especificadas, em que requer a obtenção de contrato de trabalho no Programa Mais Médicos.

O juízo determinou que a parte recolhesse custas e regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (ID 37199910).

Devidamente intimada, a parte requereu que o Juízo calculasse as custas iniciais (ID 37837202).

Concedido prazo para que a parte autora efetuasse cálculo pelo sítio eletrônico indicado e recolhesse as custas (ID 38036576).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 38308600).

Mantida a decisão e sem notícias de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 41156312).

Aberta vista ao autor para recolhimento das custas iniciais, não houve manifestação.

DECIDO.

Dada oportunidade à parte autora de recolher as custas judiciais e regularizar a representação processual mediante procuração com poderes para ingresso da presente ação, não houve cumprimento da determinação do Juízo.

Posto isso, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINO o cancelamento da distribuição, INDEFIRO a petição inicial, e julgo extinto processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve citação.

A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

Advogado do(a) REU: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

Advogado do(a) REU: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, a satisfazer a obrigação, conforme informado pelo autor, extingue a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

Autos nº 5001529-05.2018.4.03.6115

Sentença M

O autor opôs embargos declaração, objetivando sanar contradição na sentença de ID 40600318, especificamente em relação à condenação em sucumbência diante da gratuidade já concedida.

Não há como receber os embargos no que respeita à inconformidade demonstrada quanto à gratuidade de justiça e a condenação em sucumbência.

O Juízo estabeleceu os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil para condenar o embargante, porém consignou que resta suspensa a execução, diante da gratuidade que cabe à parte, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. À toda evidência, não há contradição interna da sentença e o autor-embargante, na verdade, alega *error in iudicando*, o que não é objeto de embargos declaratórios.

Do exposto, não recebo os declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-82.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: WBS ENERGIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE em face WBS ENERGIA EIRELI - EPP, para cobrança para cobrança de multa consubstanciada na CDA de nº 4.096.000130/20-44 (ID 40083793).

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (ID 42417368), dou por citada a executada, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

2. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do petição de ID 42417368, em 15 (quinze) dias.
 3. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração e ato constitutivo.
- São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-85.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP, IVONEI RICIERI DA COSTA, NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Levanto a penhora sobre veículo e bens móveis da parte executada. Providencie-se o levantamento de eventual bloqueio pelo Renajud que permaneça ativo.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS CAMARGO FILHO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 35092567), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002362-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBERTINO TAMBAU - ME

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 35092567), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intímese.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da devolução da precatória sem cumprimento (id 42251569), CANCELO a audiência designada para o dia 15/12/2020, às 14:00 horas.

Intímese a parte autora a declinar o endereço atual da testemunha, ou substituí-la (CPC, art. 451, III), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000678-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON RO SOLEM - SP242940

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON RO SOLEM - SP242940

DESPACHO

Pede a exequente, após não haver sucesso na penhora de bens, o bloqueio de cartões de crédito, bem como a decretação da suspensão da CNH e apreensão do passaporte do(s) executado(s)

No que tange aos pedidos de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado, entendo que as medidas afetam o direito de ir e vir, tutelado constitucionalmente, não sendo pertinente o deferimento em ações executivas, como é o caso.

Ademais, em relação ao requerimento de bloqueio de cartões de crédito, defiro-o, eis que viável coibir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora em cobro. Para tanto, oficie-se ao BACEN, a fim de comunicar às casa de câmbio e instituições financeiras que operem com cartão de crédito, para que cumpram a proibição de contraírem despesas por cartões de crédito, sendo-lhes também vedado emitirem novos cartões.

As medidas vigorarão até a extinção do crédito.

Por fim, não havendo bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC e determino a remessa ao arquivo (baixa-sobrestado), pelo prazo de 01 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 821, § 4º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000811-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS PIRES CARVALHO & CIA LTDA - ME, MARCELO SASSO DE CARVALHO, MARCIA DOS SANTOS PIRES CARVALHO

DESPACHO

Espeça-se mandado de citação para os endereços situados em São Carlos e ainda não diligenciados.

Infrutífera a diligência, intime-se a CEF a recolher custas para expedição de carta de citação, a ser encaminhada para o endereço situado em Matão (id 42738400).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001221-95.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDENILSON CRISTIANO CROTI

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP153415-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Informado o pagamento dos honorários sucumbenciais (id 42609223), dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-35.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTO GNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

Manifistem-se as partes a respeito do Laudo de Avaliação juntado (id 42713903), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e nada requerido, designe-se leilão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-53.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IZABEL GEMMA LORETI NOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 0002054-53.4.03.6115

Sentença C

Trata-se de execução de sentença na qual o INSS deixou de ofertar cálculos do julgado ao argumento de que o valor da renda mensal inicial do benefício que percebe o exequente não foi limitada pelo teto.

A contadoria do Juízo apresentou informação de que não há diferença a ser apurada a favor do exequente nos autos (ID 40276116).

Intimadas as partes a manifestarem-se, quedaram-se silentes.

Decido concisamente.

A informação trazida pelo INSS (ID 39334968), após sentença reformada pelo Regional, é corroborada pela contadoria judicial (ID 40276116), que dá conta de que nada é devido ao exequente. Nada há a ser executado.

1. Extingo a execução.
2. Intimem-se.
3. Arquive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovantes em ID 41906551, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 37930046 e manifestação do exequente de ID 33037350, e da CEF de ID 42594703, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: DOUGLAS BARBOSA DE LIMA PUGLIESE

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de ID 42582403, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de ID 42718304, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STAROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY, ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR, EUCLIDES MARASCHI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN - SP400091

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA - SP395025

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI - SP172290

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MALUF COSTA MOURA - MG154774

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DECISÃO

As executadas requerem a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 14/05/2020, bem como o levantamento da penhora realizada nos autos (ID 36653531).

A exequente discorda e requer a manutenção da constrição já realizada (ID 39726774).

Embora a ordem de suspensão nacional proveniente da afetação de recursos repetitivos sob o tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça seja anterior à presente execução, o ingresso da executada em recuperação judicial é posterior ao aperfeiçoamento da penhora, realizada em 25/01/2018 (ID 12650108, p. 59).

Noutros termos, quando a penhora foi efetuada, não havia empecilho para a constrição. Ajunte, a ordem de suspensão nacional das execuções fiscais dos casos em que o executado ingressa em recuperação judicial nada menciona sobre o levantamento de penhoras efetuadas em ocasião de solvência. Supor que a ordem de suspensão nacional tem tal efeito, isto é, de levantar as penhoras, é exasperar falaciosamente os poderes do relator, dando-lhe poder decisório *per saltum*.

Assim:

1. Indefero o levantamento da penhora.
2. Aguarde-se suspenso.
3. Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.
4. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 39248516), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002344-92.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DESTAC DENT COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, SERGIO JOSE LANSONI, MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI, CELSO VANDERLEI LANSONI

DESPACHO

Em razão da liquidação da dívida oriunda dos contratos 250334690000006128 e 250334690000006209, conforme informado pelo exequente (id 41413759), a satisfazer a obrigação, **extingo parcialmente** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

O feito prossegue em relação à cobrança da dívida relativa ao contrato 250334690000006551.

Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida decorrente do contrato não quitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO APARECIDO SQUARELLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, bem como arguindo preliminares (id 39033093).

O autor manifestou-se em réplica (id 40697777).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico que em relação a três dos períodos cujo reconhecimento pede o autor, foi apresentado PPP, formalmente regular, no processo administrativo (id 39033096, p. 32/38).

Quanto ao outro período (de 01/11/1988 a 07/05/1990, consta PPP formalmente regular juntado aos autos, porém emitido após a DER (id 35002415, p. 5/6).

Nessa esteira, considerando que esse último formulário não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária, quando do requerimento administrativo, sendo apenas apresentados em Juízo com a propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prove ter requerido a revisão antes de ingressar em juízo, bem como prove o atraso no processamento da revisão, para configuração do interesse processual no que se refere a lapso pedido.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIONE LAMARTINI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ROCHA CHIAPETTI - PR76704, VINICIUS GARCIA - PR66158

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Sancio o feito.

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requerer, sucintamente, a suspensão do contrato de financiamento nº 24.1190.185.0003759-57.

Afirma ter se formado em medicina, em 2016, através de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e que no início de março de 2020 deu início à residência junto à UFSCar, onde recebe bolsa auxílio de R\$ 2.964,09, sendo que teria que pagar parcela do FIES de R\$ 2.038,83. Aduz ter tentado administrativamente a prorrogação do prazo de carência, porém não obteve resposta por e-mail, bem como não ter conseguido contato através do site "fiesmed", que está inoperante. Afirma, ainda, que, em contato telefônico, foi informado que o pedido seria negado por já ter sido iniciado a fase de amortização. Diz que o pedido de prorrogação está fora do prazo estipulado na Portaria 7/2013, do Ministério da Educação, mas que a Lei 10.260/01 não prevê prazo, o que não pode ser feito por Portaria. Afirma que o fato de ter iniciado a amortização do financiamento não impede a prorrogação.

Após o indeferimento da tutela de urgência, interpôs o autor agravo de instrumento.

Em contestação, o réu requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, ou a improcedência da demanda (id 36916411).

Em réplica o autor refutou os argumentos da defesa, reiterando os termos da inicial (id 40817757).

Primeiramente, no que tange à ilegitimidade passiva, afasto a preliminar. A parte ré em ação de rito comum não é somente aquela que emitiu ordem ou determinação para certa providência administrativa, no caso a União, a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o in concreto, daí ser o FNDE parte legítima para figurar na presente ação. Cumpre acrescentar, o pedido é por suspensão do contrato de financiamento estudantil. Nele, figuram autor e réu; logo, há pertinência subjetiva.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

fED

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 41057818), eis que os sistemas aludidos não são disponíveis a este juízo.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ZACARIAS MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GIANLORENCO - SP407449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimado o autor a corrigir o valor da causa, afirmou não possuir as informações necessárias ao saldo residual da dívida, pois como mencionado na inicial, desde o divórcio as parcelas do financiamento imobiliário ficaram sob responsabilidade de sua ex-mulher.

Verifico, contudo, que há nos autos cópia do contrato cuja modificação é objeto do pedido (id 38339111). Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da demanda para R\$ 117.027,95. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Sem elementos a infirma a declaração de hipossuficiência, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se o item 3 do despacho (id 38970840).

Após, cite-se os réus.

Com as contestações, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: N. R. D. S., E. D. J. D. S.

REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se a informação de pagamento do RPV expedido, pelo Tribunal.

Com o pagamento, defiro o requerido para que seja expedido ofício de transferência eletrônica à Instituição financeira depositária do valor pago em requisitório para a conta declinada no id 42769013, devendo o exequente restar ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco depositário.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a informar até o pagamento do requisitório se é isento de imposto de renda, ciente de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1583/2063

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que a questão é judicializada e o PAB da CEF é órgão auxiliar do Juízo, decido.

1. Revogo o despacho de id 42615532, porquanto as informações referentes à conversão em renda devem ser formalizadas nos próprios autos e repassadas ao posto de atendimento da CEF pelo Juízo.
2. Assim, intime-se o INSS para que informe os dados para o pagamento definitivo dos valores depositados, no prazo de cinco dias.
3. Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 42789993): intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias (NCP, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID 42832267), vindo-me conclusos na sequência.
5. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
5. Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (id 42746069), determino o levantamento da penhora dos bens móveis (id 22595810).
Intimem-se as partes deste despacho, e após retorne o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do dispositivo de id 27965844.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005555-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou a mesma por citada.

Num 41517020: A executada apresentou exceção de pré-executividade; contudo, tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se como cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do exposto acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012742-29.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ODEMIR SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-54.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-20.2002.4.03.6109

SUCEDIDO: FELIPE DONIZETE BRAZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377, LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-40.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORLANDO JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BACHELLOR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, FABIO DIAS, LUCIANO AUGUSTO RABELLO VILELA, SUZANA HELENA RABELLO VILELA DIAS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO-SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS 90.858,54 (Noventa mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (posicionado para 29/10/2020)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citada deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-57.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEREZ BENDILATTI GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42057239 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002261-02.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº13/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000464-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceituou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000535-51.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GÓBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Intimem-se também a partes para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Após, venham conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002805-21.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO GIMENES PICCOLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004085-27.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ALPHA FORMA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS ÍNTIMAS EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42229319), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004086-12.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ALPHA FORMA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS INTIMAS EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42228358), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000918-58.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

POLO PASSIVO: RÉU: FERNANDO FERRAZ, DIEGO SANTOS FERRAZ

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA

Fica a defesa intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de não continuidade da persecução penal juntada aos autos pela representante do MPF, conforme decisão proferida em audiência, ID 42228358).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004106-03.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ZELIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004105-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MERCIA CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0008186-71.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO SARTORI

Advogados do(a) EMBARGADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002500-37.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de trinta dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada.

No silêncio venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-59.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de trinta dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003594-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-53.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GOMES CHICANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (ID 36144043), concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do montante que entende devido.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

REU: ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003212-30.2011.4.03.6109

IMPETRANTE: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a impetrante se manifeste em termos de prosseguimento, conforme requerido.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003951-97.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDNA MARIA MENGARDO GOUVEA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THALYTA NEVES STOCCO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-31.2006.4.03.6109

AUTOR: MAXIMINA BENEDICTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ID 42440498: Nada a prover uma vez que tal providência já foi realizada.

ID 42671188: Tendo em vista que o E.TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008871-20.2011.4.03.6109, e determinou a elaboração de novos cálculos (ID 42090022 – págs 47/55), aguarde-se em arquivo sobrestado o o julgamento definitivo de referidos embargos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-60.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora (ID 41872597), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-40.2019.4.03.6109

VICTOR HUGO COELHO MARTINS CPF: 020.510.679-02, ELIANA SALTAO FERRACCIU HELMINSKY CPF: 110.064.108-48

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANA SALTAO FERRACCIU HELMINSKY, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo de contribuição vertido nas competências de 04/2003, 09/2003 a 11/2003, 01/2004, 03/2004, 07/2004, 10/2004, 12/2004, 04/2005, 09/2005, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 08/2007, 11/2007, 03/2008, 07/2008, 09/2008 a 01/2009, 03/2009, 10/2009 e 12/2009 para UNIODONTO PIRACICABA – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA) e de 03/2006, 04/2006, 06/2007, 08/2007, 10/2007, 10/2008, 07/2009, 01/2010, 08/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2014 para INTERODONTO – SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLOGIA LTDA., considerou o período de **03.02.1992 a 26.01.2018** como trabalhado em condições especiais e determinou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a mais vantajosa economicamente, alegando omissão, sendo necessário computar a atividade exercida como dentista autônoma como tempo especial e fixar a data fim da especialidade em 26/10/2018.

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, embargado manifestou-se aduzindo não ser o caso de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003762-22.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-79.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Diante do cancelamento dos leilões anteriormente designados devido a pandemia (COVID-19) e considerando a realização da 240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 17/03/2021, às 11h, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 16560919), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/03/2021, às 11h, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente: 14/12/2020).

Ficam partes cientificadas de que em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, as hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica, sendo que as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, e ainda que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11h (horário de Brasília).

Ficam partes cientes também que o acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intime-se pessoalmente os réus e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004320-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE

Advogado do(a) REU: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que o réu GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, a Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Não obstante o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal propõe acordo de não continuidade da persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período de 4 (quatro) meses, correspondente à pena mínima do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, diminuída em 1/3 (um terço), em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal (inciso III do art. 28-A do CPP); pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por 4 meses, a ser destinada à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, nos termos do artigo 45 do Código Penal, conforme o art. 28-A, inciso IV, do CPP e informar ao Juízo eventual mudança de endereço, telefone e e-mail (ID 41569537).

Destarte, presentes os requisitos para propositura do acordo, designo audiência para dia 19 de maio de 2021, às 15h30, por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020, a fim de que o réu se manifeste expressamente sobre a proposta, ciente de que para aceitação do acordo deverá confessar o delito.

Fica o réu intimado, na pessoa de seu defensor constituído, de que será ouvido sobre a proposta no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Deverá o réu informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem condições de participar da videoconferência, informando seu e-mail e telefone para criação de uma sala virtual e geração do link, ficando ciente de que será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados e de que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: J. V. M. D. O.

REPRESENTANTE: BIANCA MACIEL DE OLIVEIRA, EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

Advogados do(a) REU: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO - SP359051, CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DECISÃO

JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA, menor impúber, representada por seus pais BIANCA DA SILVA MACIEL e EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a disponibilização de um leito, junto ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL, sediado em Miami – Flórida Estados Unidos, que seja mantido o tratamento de suporte parenteral contínuo, conforme determinação médica, bem como seja oficiado o Delegado da Polícia Federal a fim de que sejam confeccionados os passaportes da menor e também de seus representantes legais sem o pagamento das taxas pertinentes, como também o atendimento prioritário por se tratar de urgência.

Requeru, outrossim, que se oficie ao Ministério das Relações Exteriores para o acompanhamento por agente consular até Miami (que auxilie o processo de imigração nos Estados Unidos), ao Exército Brasileiro através da Força Aérea Brasileira que disponibilize avião apropriado para a viagem da menor até a cidade de MIAMI – Flórida – Estados Unidos munidos de UTI médica e todo equipamento indispensável para manter a vida da menor.

Informou que no Hospital de Miami existem abrigos para parentes aguardarem cirurgias e requereu ajuda diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) diária, ou US\$50 dólares americanos. Requer ainda caso não seja cumprida a ordem liminar concedida, seja arbitrado multa diária a ser definida por esse Juízo.

Pleiteou, por fim, a procedência da ação e concessão do necessário transplante multivisceral junto ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL, sediada em Miami – Flórida Estados Unidos, visto que não existe cirurgia deste porte em nosso país.

Fundamentou sua pretensão em dispositivos constitucionais e legais.

Deferida a gratuidade e a tutela de urgência para determinar que a UNIÃO FEDERAL custeie integralmente o necessário para viabilizar que a menor JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA, seja submetida à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao "Hospital Jackson Memorial Medical", em Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o *home care* que a equipe médica daquele hospital recomendar, ainda, o custeio de todas as despesas de remoção adequada (UTI móvel, se o caso) do Brasil para os Estados Unidos e o respectivo retorno, da autora e seus genitores, utilizando-se, para tanto, das Forças Armadas e suas respectivas aeronaves, se oportuno for. E, ainda, que a União providencie os depósitos em dinheiro que forem eventualmente exigidos pelo hospital norte-americano, inclusive a título de caução, bem ainda a adequada instalação da família, ficando igualmente responsável por ajuda diária no valor correspondente a US\$50 dólares americanos, e todas as despesas relativas a documentação necessária (Passaportes, Vistos etc), devendo diligenciar perante a Polícia Federal e a Embaixada dos Estados Unidos da América, reencaminhando esta decisão e comprovando que se trata de viagem para tratamento de saúde, de cunho humanitário, solicitando a urgência que o caso requer (ID 38896009).

União interpôs recurso de agravo de instrumento, a parte autora contraminutou (IDs 39393801, 39393829, 39393845, 39393956, 40147012, 4014734, 40147342, 40147343, 40147344, 40147345, 40147346, 40147347, 40147357).

Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após contestação, bem como acesso aos documentos (ID 39179809).

Sobreveio petição noticiando o agravamento no estado de saúde da menor, eis que diagnosticada com quadro de cirrose, razão pela qual está internada na UTI e corre risco de vida, conforme evolução médica em anexo. Sustentou que hospital da cidade de Rio Claro não possui tecnologia para mantê-la neste estado, necessitando transferência da Santa Casa de Saúde de Rio Claro para HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL MENINO JESUS, cujo Endereço: R. dos Franceses, 250 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01329-010, referência no atendimento infantil (ID 40382451 e 40382455), o que foi deferido, até que sejam realizados todos os trâmites para a transferência da menor ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL (ID 4047396).

Diante do alegado descumprimento de decisão judicial e pedido de cumprimento com urgência (ID 40932045, 40932048, 40932809), foram requisitadas informações à União (ID 40469268).

Embargos de Declaração foram interpostos pela União sustentando omissão sob alegação de necessidade de sua prévia oitiva nos termos do Enunciado da 13 da 1ª Jornada de Saúde, necessidade de estabelecer a extensão da responsabilidade das rés no cumprimento da decisão judicial, devendo ser declarada a extensão da responsabilidade do Estado de São Paulo, de juntada de tradução juramentada dos documentos acostados que estejam em língua estrangeira, bem como requerendo que caso seja mantida a liminar, seja determinada a realização no Brasil dos exames solicitados pelo Hospital norte-americano e consequente avaliação, ainda em solo brasileiro, quanto a eventual viabilidade de transplante à luz das condições de saúde do paciente no Hospital Jackson Memorial, a fim de evitar o desperdício de vultosa verba pública na locomoção de pacientes que não possam por sua condição pessoal realizar o transplante nos EUA (IDs 41071652, 41071653, 41071654, 41071655, 41071656 e 41071657).

Na sequência apresentou contestação (IDs 41157932, 41157938, 41157947, 41158211).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União (IDs 41071652, 41071653, 41071654, 41071655, 41071656 e 41071657), nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, especialmente sobre a existência de recomendação médica para JULIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA viajar para os EUA, considerando a gravidade e fragilidade de saúde da menor, bem como a atual situação em que aquele país se encontra (pandemia COVID 19), juntando aos autos de documentação médica relativa, bem como, em consonância, se manifestar sobre a viabilidade de realização do transplante de intestino multivisceral nas instituições de saúde indicadas pela União, que estariam aptas a realizar tal procedimento, quais sejam Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio Libanês.

A seguir, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentou contestação e documentos (IDs 41193431, 4119343442, 41193450, 41193659, 41193906).

Após manifestação da parte autora acerca dos embargos de declaração, nova intimação fora determinada a fim de que fossem juntados aos autos os documentos faltantes e menção específica sobre a possibilidade de transferência para os EUA, imediatamente, se fosse o caso (ID 41937215).

A requerente manifestou-se e juntou documentos (IDs 41733162 e 41177377).

Vieram os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, recebo e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Considerando, todavia, o teor de relatório médico proveniente da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, atestando que a menor "não possui nem peso nem estabilidade clínica para realizar cirurgia internacional", bem como o grave período pandêmico que estamos vivenciando, defiro em parte o pleito da União, para determinar a realização no Brasil dos exames solicitados pelo hospital norte-americano e consequente avaliação, ainda em solo brasileiro, da viabilidade de transplante à luz das condições de saúde da autora no Hospital Jackson Memorial.

Diante de exposto, determino que a União promova os respectivos depósitos em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, operação 005, comprovando-os nos autos, ressalvando que a liberação dos valores será submetida ao crivo judicial.

Vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 178, II, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ HENRIQUE BIAZON

Advogado do(a) REU: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2021, às 15h30, por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Expeça-se precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a intimação das testemunhas de acusação Israel Lopes da Silva e Saulo Alves de Oliveira, Guardas Municipais, observado o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como a intimação do réu nos endereços indicados pelo MPF (ID 42613292), sempre prejuízo da requisição de informação, ao I. Diretor do Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria da Administração Penitenciária (dcep-cic@sp.gov.br), sobre eventual custódia do réu.

As testemunhas e o réu deverão ser cientificados de que: (1) serão inquiridas/interrogado no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet; (2) deverão confirmar se tem condições de participar da videoconferência, informando o e-mail e o telefone para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link; (3) oportunamente será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados; (4) deverão portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO MARCON

Advogado do(a) REU: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

DESPACHO

Designo interrogatório para o dia 09 de junho de 2021, às 15h30, por videoconferência nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020.

Fica o réu LEANDRO MARCON intimado, na pessoa de seu defensor constituído, de que será interrogado no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Deverá o réu informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem condições de participar da videoconferência, informando seu e-mail e telefone para criação de uma sala virtual e geração do link, ficando ciente de que será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados e de que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005072-97.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

ID 42747872: Nada a prover, tendo em vista que tais alegações já são objeto dos Embargos à Execução opostos pelos executados (5002245-79.2020.4036109), onde serão analisadas.

ID 42748269: Trata-se de pedido de desbloqueio de quantias bloqueadas em contas correntes de titularidade dos executados Vera Lucia Pizzolato, no valor de R\$ 690,90 (seiscentos e noventa reais e noventa centavos); Vitória Aparecida Polisel Delico, no valor de R\$ 5.486,56 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e de Antônio Angelo Polisel, no valor de R\$ 1.265,60 (hum mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos, objeto de restrição via SISBAJUD (ID 42139925), sob a alegação de que esses valores são provenientes de pagamento de benefício previdenciário.

De fato, pelos documentos juntados aos autos pelos executados, infere-se que as quantias bloqueadas estão vinculadas as contas correntes que os executados recebem seus benefícios previdenciários.

Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de aposentadoria, conforme disposto nos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio.

Promova o Sr. Diretor de Secretaria o desbloqueio, pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-24.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. opôs embargos de declaração da decisão que determinou a suspensão da presente demanda alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido de concessão de liminar (ID 42174154 e 42174166).

Decido.

Assiste razão à embargante.

Recebo e acolho os embargos de declaração e passo, pois, a analisar o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.**, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referentes ao período de 02/2018 a 02/2020, em razão da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, lançado no Processo Administrativo nº 13888.723076/2018-58, bem como assegurar direito a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) e afastar risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito.

Informa que após o trânsito em julgado de decisão proferida em mandado de segurança (autos n.º 0009729-85.2010.403.6109) que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em 23.05.2019 requereu administrativamente a compensação dos valores recolhidos indevidamente e que, todavia, a autoridade fazendária homologou apenas parcialmente a compensação, porquanto considerou os valores efetivamente recolhidos e não aqueles destacados das notas fiscais, conforme determina a COSIT 13/2018.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar que a autora requereu legitimamente administrativamente a respectiva compensação após o trânsito em julgado de sentença proferida com fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, que se tornou objeto do Tema 69 da repercussão geral, e sobretudo a existência de recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determinando o sobrestamento até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União para estabelecer a modulação dos efeitos do julgado.

Destarte, demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como evidenciado o perigo da demora na concessão de medida.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referentes ao período de 02/2018 a 02/2020, veiculados no Processo Administrativo Tributário - PAT n.º 13888.723076/2018-76, bem como para determinar que tais valores não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, ou tampouco autorizem a inscrição da impetrante em cadastros de devedores.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009163-63.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 42585279), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001465-42.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HENRIQUE REBOUCAS ANDREONI

Advogado do(a) REU: MARIANA BARONE FRAGA - SP354187

DESPACHO

Trata-se de resposta do acusado PEDRO HENRIQUE REBOUCAS ANDREONI à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º do Código Penal (ID 42479620).

Não foram suscitadas preliminares.

Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.

Defiro ao réu o benefício da gratuidade de justiça.

Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2021, às 14h, por videoconferência nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado o réu.

Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas Eli Borges, Dennis Ricardi Antonietti de Magalhães e Kleber Teixeira de Carvalho, observado quanto às duas últimas o disposto do artigo 221, § 3º do Código de Processo Penal.

O Oficial de Justiça deverá certificar se as testemunhas e o réu tem condições de participar da videoconferência, devendo informar o e-mail e o telefone dos intimandos para possibilitar a criação de uma sala virtual e geração do link, cientificando-os de que: (1) serão inquiridas/interrogado no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet; (2) oportunamente será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados; (3) deverão portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Caso informem que não possuem condições de participar da videoconferência, deverão ser intimados a comparecer perante o Juízo no dia e horário indicados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9509

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-47.2013.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LEANDRO JAIME RAMIRO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA X LEANDRO JAIME RAMIRO

Ao Setor de Distribuidor para alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, em substituição à Caixa Econômica Federal, como requerido. Após, transitada em julgado a r. sentença exarada, remetam-se ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002427-44.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos (id 37568354), observando o contido no id 38953204, relativamente quanto às verbas honorárias.

Apos, considerando a divergência de valores apresentada pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001741-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISYLINS LOURENCO - SP317502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, cujo tópico transcrevo a seguir: ... " *Diante dos equívocos apontados, requer o INSS seja julgada procedente a presente impugnação com a homologação dos cálculos ora apresentados em anexo que totalizam o montante de R\$ 132.037,73 para setembro de 2019. ...* " (GRIFO NOSSO)

Assim sendo, expeça-se com urgência ofício requisitório no valor incontroverso acima indicado, tomando por base a conta apresentada pelo próprio réu (ID 28968003), conta data da conta de setembro/2019.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore laudo relativo à divergência entre a conta apresentada pela autora e a impugnação ofertada pelo INSS.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003819-05.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40495028: Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada no id 19414656, referente ao honorários sucumbênciais.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009410-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001114-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41441786 e 42781444), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001121-81.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005082-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO DUTRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008101-86.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAROLDO GOMES CARRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006314-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA MARIA BASTOS DIAS ABRANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAMIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 5ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006294-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos sua representação processual (artigo 104, §1º, do CPC).

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se as Impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004569-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILENO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 42524057: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009047-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos formulados pelo requerente (id 37645085)

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006264-46.2020.4.03.6104

AUTOR: DINORA FIDELIS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007319-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. [41455738](#): Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008133-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO MANOEL SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. [41975294](#): Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à anotação requerida quanto ao Patrono da parte autora.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003704-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDERLEY VASQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 40250609: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009270-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial a providenciar a juntada aos autos, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005039-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da MMª. Juíza prolatora da r. sentença (id. 39881489).

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição encartada sob o **id. 40096557** e documentos que a acompanham.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da MMª. Juíza prolatora da r. sentença (id. 40832253).

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004981-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOAO TAVARES DANTAS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 42523056: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006774-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:DEMONTE ALVES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004488-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 42466180: defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007840-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade em aceitar o encargo, manifestada pelo Sr Perito Judicial (id 42759700) nomeio, em substituição, o Eng. Marco Antonio Basile, que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 42532469: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010876-74.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSALVO DIONISIO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP225641, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

ATO ORDINATÓRIO

(Id. 42725009)

"DESPACHO

Peticionou nos autos a I. causídica, Dra. Cristina Cordeiro da Silva, alegando os seguintes fatos:

ID 39068884 " Em 20 de setembro de 2004 o autor contratou os serviços desta patrona para atuar na defesa de seus direitos e iniciar processo previdenciário em face do INSS, consoante procuração anexa as fls. 17 dos autos principais.

Após distribuição da ação e a devida réplica protocolada, sem motivo aparente o autor contratou novos advogados, consoante substabelecimento as fls.91.

Porém, não contente com a atuação dos novos causídicos, pois, além de não terem se manifestado em uma petição sequer, estes não o mantinham informado de qualquer andamento.

Ademais, o autor revelou que não conseguia descobrir o paradeiro dos mesmos, assim, por inequívoca e própria manifestação de vontade, o autor constituiu novamente sua antiga procuradora, conforme procuração juntada nos autos as fls. 147/150.

Consta dos autos, inclusive, pedido de habilitação desta procuradora, ID 37307284 e 37307283.

É cediço que a juntada de novo mandato nos autos revoga tacitamente o mandato anterior.

Nestes termos, os procuradores Rodrigo Santana do Nascimento OAB/SP 213.982 e Wanderson Luiz Batista de Souza OAB/SP 213.078 não possuem poderes para atuarem no presente feito, o que por si só, impõe nulidade à manifestação de concordância com os cálculos apresentados, ID 38852191.

Constato que a peticionária redigiu a inicial e a réplica. Após, substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos, **sem reservas (fl. 91- autos físicos)**.

Prolatada sentença, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3a. Região, em virtude do reexame necessário. Proferido o V. acórdão, sobrevieram Agravo de Instrumento e Recurso Extraordinário, este último substanciado no RE 870.947 - Repercussão Geral Reconhecida Tema 810).

Em relação ao referido Recurso Extraordinário, foi publicada certidão a seguir transcrita:

CERTIFICO que os autos encontram-se com vista ao recorrido **para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s)**, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/11/2015. CONSIDERA-SE data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos § 3º e 4º do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Observo que, instados a apresentar contrarrazões ao aludido recurso, os patronos constituídos ficaram-se silentes.

Em 19/02/2019 (fls. 147/150 - autos físicos ID 37307282) foi outorgado novo mandato à **Dra. Cristina Cordeiro da Silva**, patrona inicialmente constituída, restando, pois devidamente demonstrado a intenção do autor no tocante à representação processual.

Considerando que os referidos advogados **não laboraram nos autos**, tendo quedado inertes na única oportunidade em que foram intimados, bem como o fato de que a advogada redigiu a inicial, a réplica, bem como outras petições impulsionando o feito e o delicado estado de saúde da parte, **reputo indevida a participação dos patronos nos honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS**.

Nesse sentido, **tomo sem efeito a manifestação ID 38852191 do advogado, Dr. Wanderson Luiz Batista de Souza OAB/SP 213.078** em relação à concordância com os cálculos e consequente pedido de homologação, porquanto posterior à outorga da procuração.

Proceda-se, como requerido, **à inclusão do nome da I. patrona no sistema processual, bem como a exclusão dos referidos causídicos**.

Diante da concordância da Dra. Cristina Cordeiro da Silva com a conta elaborada pelo INSS, homologo os cálculos de ID 38728233 e, **diante do delicado estado de saúde, determino a expedição do ofício requisitório, em caráter de urgência, o valor total de R\$ 179.080,36, sendo R\$ 170.124,25 referentes ao principal e R\$ 8.956,11 relativos aos honorários sucumbenciais (conta elaborada em 09/2020)**.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2020."

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000244-10.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 42480356 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008320-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001299-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000500-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JAIR EDUARDO CARACINI, PAULO HENRIQUE PEREZ

REU: ANDRE LUIS MIRANDA

TESTEMUNHA: HELENA FRANCO, PATRICIA APARECIDA VALIAS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309,

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do réu **ANDRÉ LUIS MIRANDA** intimado, conforme termo de audiência, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do acusado, por memoriais.

CATANDUVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALDECIR LOURENCO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ALDECIR LOURENÇO MORETTO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/178.623.179-1 e DER em 08/07/2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados exclusivamente como motorista nos períodos de **01/08/1979 a 30/03/1980, de 01/09/1983 a 18/09/1983, de 01/05/1985 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1988, de 01/09/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 31/03/1991, de 01/04/1991 a 30/04/1991, de 01/05/1991 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 28/02/1994, de 01/01/1996 a 31/07/1997, de 02/07/2001 a 29/03/2002, de 04/04/2002 a 08/10/2002, de 05/02/2003 a 27/10/2003, de 05/01/2004 a 28/11/2004, de 04/01/2005 a 13/11/2005, de 16/01/2006 a 30/11/2006, de 08/01/2007 a 07/12/2007, de 07/01/2008 a 14/12/2008 e de 01/05/2009 a 08/07/2016**.

Pretende também que o intervalo entre **10/08/1972 a 31/05/1979** seja averbado e computado como tempo de serviço de natureza rural, na condição de segurado especial.

Requer, por fim, que seja deferido o benefício em comento caso alcance o tempo mínimo de serviço/contribuição durante o trâmite do processo.

Petição inicial de fls. 03/52 e cópia integral do requerimento administrativo às fls. 65/236.

Despacho de fls. 239 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 240/284).

Réplica de fls. 454/485 em que reitera a produção de prova pericial.

Indeferida a produção da prova pericial aos 20/05/2020, uma semana depois a parte autora maneja o respectivo agravo de instrumento em face desta decisão.

Então fixada a data para a produção da prova oral para o dia 05/08/2020, posteriormente cancelada em razão do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que previu o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum apenas para o ano de 2021, chamei o feito a ordem com o intuito de intimar os litigantes a fim de se manifestarem quanto a anuência da realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento presencial no curso deste ano de 2020.

Concordes (fls. 586), foi materializada a oitiva do autor e de duas testemunhas no dia 11/11/2020. Alegações finais colhidas no mesmo ato.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópias de Certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que declara exercer a profissão de lavrador, datada de 12/02/1976, Declaração da Secretaria Municipal de Educação que notifica que o autor cursou o 2º, 3º e 4º ano na 2ª Escola Mista do Bairro da Jacuba e que seu pai à época era lavrador, bem como sua frequência à escola, Processo Administrativo junto ao INSS, Certidão de Casamento do autor com a Sra. Maria Aparecida Correa, datada em 14/01/1984 onde o Sr. HÉLIO é qualificado como lavrador, anexou também cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a primeira, de 25/03/1983, consta o endereço do Sítio Santa Olga, Bairro da Jacuba. Ademais, juntou diversas declarações do produtor rural em nome do pai do autor, datadas em grande parte dos anos de 1975 e 1976, Certidão de Dispensa de Incorporação, datada em 21/08/1976, profissão do autor de lavrador e residência na Fazenda Jacuba, Certidão de óbito do Sr. Antônio Reverte (pai do Sr. HÉLIO) datada de 05/09/1988.

Em audiência o Sr. HÉLIO relatou que aos 12 (doze) anos residia no Sítio Santa Olga, Fazenda da Jacuba e nesta propriedade moravam, no total, 4 (quatro) famílias, afirmou que todos, incluso seu pai, eram mecêiros da plantação de café, ao todo eram 10.500 (dez mil e quinhentos) pés. Importante salientar que, segundo o autor, à época existia contratos escritos sobre a venda da mercadoria, como exemplo declaração de Imposto de Renda e Contratos de Compra e Venda. Ademais, o Sr. HÉLIO discorreu que seu pai jamais possuiu propriedade em seu nome, e por fim, a respeito de suas testemunhas, o autor informou que as mesmas moravam em sítio próximo, entretanto nunca laboraram juntos.

As duas testemunhas, cada uma a sua maneira, prestaram depoimentos idênticos, ocasião em que descreveram o labor junto ao autor, bem como confirmaram a rotina e os dados informados por aquele.

Apesar de poucas e até o primeiro deles indicar pessoa que seria diversa "Hélio Antônio Reverte", os documentos carreados demonstram que a família do autor sempre esteve presente no bairro rural da Jacuba. As peças escolares anteriores do início do lapso temporal, as declarações de produtor e expedição de cédula de identidade no meio do período e, a informação na CTPS que em 1983 ainda residia no Sítio Santa Olga no bairro da Jacuba, formam uma linha do tempo coerente com o que alegado. Corroborado pelo teor da prova oral, é impossível acolher a tese autoral.

Excluiu apenas o Certificado de Dispensa, na medida em que as informações quanto a endereço e profissão teriam sido preenchidos de forma manuscrita e a lápis, enquanto toda a peça ter sido datilografada. Assim, impossível saber quem e quando completou aqueles informes e injustificável que a própria Administração o tenha feito sem razão plausível e regulamentar para tanto.

É de Direito o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, do intervalo de 06/05/1969 a 16/10/1983.

Destaco que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Acresço que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até** a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dès que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

É fato que se caracteriza a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, dès que comprovada a condução de veículos de grande porte, a exemplo de caminhões e ônibus no espaço temporal de vigência das normas em vigor, qual seja, 29/04/1995. A partir de então, cabe a parte autora demonstrar os fatos constitutivos do Direito vindicado que, no caso dos autos, é a existência de agentes insalubres no meio laboral em intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância e sem uso de equipamentos de proteção individual eficazes.

O vínculo delimitado entre 19/09/1983 a 01/05/1985 estampado nas fls. 12 da Carteira de Trabalho e Previdência Social de nº 23482, série 00018-SP, expedida em 21/11/1980, já foi reconhecido administrativamente como diferenciado e convertido para cômputo de tempo de serviço.

Inexistente que o Sr. ALDECIR tenha laborado como motorista no intervalo de 01/09/1983 a 18/09/1983.

Especificamente quanto aos períodos em que o autor teria exercido a profissão de motorista na condição de contribuinte individual (01/08/1979 a 30/03/1980, de 01/05/1985 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1988, de 01/09/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 31/03/1991, de 01/04/1991 a 30/04/1991, de 01/05/1991 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 28/02/1994 e de 01/01/1996 a 31/07/1997), há que tecer algumas considerações.

Não desconheço que há recentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais que aceitam o cômputo diferenciado de atividades especiais para os segurados contribuintes individuais. Em retorno, fiam-se no fato que o artigo 18, I, da Lei nº 8.213/91 não excepcionou qualquer categoria de segurado; que o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010-INSS/PRES extrapolou os limites da lei a regulamentar; bem como que a ausência de contribuição adicional para o segurado contribuinte individual não é obstáculo, na medida em que esse diferencial só surgiu para todas as categorias com o advento da Lei nº 9.732/98.

Sem me descurar dos argumentos expostos, com eles não posso concordar. Explico.

A redação original do Parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Republicana de 1.988 traz o que ficou conhecido na doutrina e jurisprudência como Princípio da Precedência da Fonte de Custeio.

Em linhas gerais e para o que ora interessa, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido às categorias de segurados, sem que exista a imprescindível e prévia fonte de custeio total correspondente. Tal raciocínio não é novo e foi açado pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio no artigo 158, § 1º da Constituição Federal de 1967 e repetido no artigo 165, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 01/69.

Por notório, com base nos ensinamentos da pirâmide normativa de Hans Kelsen, normalmente os princípios constitucionais se sobrepõem às demais normas do ordenamento jurídico, inclusive de regras expressas em seu próprio texto. Por conseguinte, havendo conflito entre estas e aqueles, as últimas são afastadas ou por não recepção ou por inconstitucionalidade; pois são os princípios que traçam as diretrizes da sociedade.

Como corolário do primeiro, vem o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro (artigo 201, "caput", da Carta Magna) que prevê que só é possível o aumento de despesa para o fundo previdenciário se houver proporcional receita apta a cobrir gastos de alteração legislativa.

Assim, se por um lado não há restrição na redação do artigo 18, I, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, por outro é de insosmável clareza o disposto no artigo 57, §§ 6º e 7º, do mesmo diploma, ao remeter à disciplina do artigo 22, Incisos I e II, da Lei nº 8.212/91; ou em outros termos, só aquele que é segurado empregado/avulso foi contemplado pelo legislador ordinário para a aposentadoria especial, pois o recolhimento diferenciado para fazer a contrapartida do tempo de contribuição/serviço menor fica a cargo da empresa sobre o salário-de-contribuição destes específicos empregados, o que não ocorre com o contribuinte individual, pois não está sujeito a recolhimento com aliquotas maiores.

A linha de raciocínio se confirma quando a redação do artigo 247, inciso IV, da Instrução Normativa nº 77 de 2015 foi categórica ao disciplinar que a aposentadoria especial só é devida ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para requerimentos a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, por exposição à agente(s) nocivo(s); regra reiterada, a grosso modo, no artigo 64 do Decreto nº 3.048, com redação do Decreto 10.410/2020, *in verbis*: "A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos."

A exceção, resta claro, está justamente na possibilidade da arrecadação prévia e equivalente de fundos que façam frente a potencialização do custeio da aposentadoria diferenciada.

Por conseguinte, o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010 em nada extrapolou seu mister, pois apenas reforçou e delimitou o que já está discriminado nas próprias leis de custeio e benefício previdenciários, aparentemente como próprio intuito de afastar o pensamento que ora se combate.

Por fim, não é novidade que o legislador ordinário não acompanha, com a mesma velocidade e necessidade, os anseios da sociedade refletivos nas Constituições Federais. Portanto, partindo do pressuposto que o princípio da precedência da fonte de custeio é de 1967, desde então o Congresso Nacional estava em falta com sua missão e, não por acaso, pode ter dado causa a uma das razões para o déficit deste importante seguimento.

Em que pese acreditar que o princípio em comento sempre teve sua aplicabilidade imediata e direta, o advento da Lei nº 9.732/98 apenas regulamentou a situação diferenciada da aposentadoria especial dentro dos moldes da norma superior. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, “*data maxima vênia*” e S.M.J., expandir a hipótese de incidência onde o legislador não o fez e sem respeitar os Princípios Constitucionais da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Passo seguinte, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 é da lavra da própria parte autora e, por conseguinte, entendo que este documento não serve ao seu mister. Explico.

Primeiramente, por óbvio, o documento em comento deve ser preenchido por terceiro profissional isento; o qual, inclusive, responde administrativa, civil e criminalmente por omissões e/ou informações inverídicas. Cabe ao engenheiro de segurança ou ao médico do trabalho, com base em Laudo Técnico do Ambiente do Trabalho avaliar, de acordo com padrões predeterminados, se o ambiente laboral sofre influência de agentes nocivos, sua intensidade e constância.

De pronto se vê que o PPP em comento em nada preenche os requisitos legais mínimos para sua aceitação. A uma porque não há nos autos informação que o Sr. ALDECIR é médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A duas porque não consta que houve prévia elaboração de Laudo Técnico. A três pelo borcado jurídico “*nemo tenetur se detegere*”, ou seja, ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo; porquanto impensável que a parte autora, durante tantos anos (1979 a 1987), não se utilizou de equipamentos de proteção coletiva e individual para exercer seu mister. A quatro, o PPP é extemporâneo ao interregno pleiteado; e a cinco, porque a descrição das atividades se deu de forma lacônica e genérica, sem apontar a habitualidade, permanência e continuidade da exposição a qualquer agente insalubre.

O formulário de fls. 38/39 não indica quem foi o responsável pelos registros ambientais; motivo pelo qual as informações que constam de seu corpo não ostentam credibilidade (02/07/2001 a 29/03/2002).

O documento congênere de fls. 40/41, por outro lado, indica que o ruído foi mensurado em 89 dB(A), época em que o limite regulamentar de tolerância era de 90 dB(A); razão porque não se caracteriza a insalubridade (04/04/2002 a 08/10/2002). Da mesma forma quanto ao PPP de fls. 42/43 (05/02/2003 a 27/10/2003).

Porém a partir do PPP de fls. 44/53 (05/01/2004 a 28/11/2004, de 04/01/2005 a 13/11/2005, de 16/01/2006 a 30/11/2006, de 08/01/2007 a 07/12/2007, de 07/01/2008 a 14/12/2008), face a repetição dos dados e a redução do limite regulamentar de tolerância para 85 dB(A), é de rigor o acolhimento da tese autoral.

A peça similar de fls. 54/56 não discrimina qualquer agente nocivo que fosse capaz de dar causa ao cômputo diferenciado de tempo de serviço.

De mais a mais, pelas descrições das atividades que eram afetas ao Sr. ALDECIR; o fato da sazonalidade de empresas canavieiras onde há períodos de safra e entressafra - nestas onde o parque industrial é paralisado para a regular manutenção dos equipamentos e veículos-; bem como do avanço da tecnologia que permite mais segurança e conforto aos motoristas de grandes veículos (cabines com ar-condicionado, cadeiras ergonômicas, isolamento acústico), é certo que não há habitualidade e permanência na exposição do agente nocivo em comento no intervalo de 01/05/2009 a 08/07/2016.

DAREAFIRMAÇÃO DADER

Não desconheço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Ocorre que, “*data maxima vênia*” e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as então aposentadorias por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais.

Ocorre que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso o autor requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do “*tempus regit actum*”, não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **ALDECIR LOURENÇO MORETTO** para:

- a)- RECONHECER como trabalho na zona rural, na condição de segurado especial, o período em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período de 11/08/1972 a 31/05/1979, sem efeito de carência, contudo;
- b)- ACOLHER a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados exclusivamente como segurado empregado 05/01/2004 a 28/11/2004, de 04/01/2005 a 13/11/2005, de 16/01/2006 a 30/11/2006, de 08/01/2007 a 07/12/2007, de 07/01/2008 a 14/12/2008;
- b)- CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/178.623.179-1, a partir de 08/07/2016.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “*status quo*”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência de qualquer outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora coloco: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.”

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 02 de dezembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ÉDER ANTÔNIO CAVICHIONI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição, **NB nº 46/168.604.235-0 e DER em 30.03.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios de **15/07/1986 a 04/04/1989, de 11/04/1989 a 11/11/1994, de 05/12/1994 a 16/12/2002 e de 18/11/2004 a 02/03/2017**, independentemente da profissão ou empregador.

Petição inicial de fls. 04/17 e documentos até as fls. 58.

Após a emenda da peça inaugural para a adequação do valor atribuído à causa, despacho de fls. 73 determinou a citação do INSS.

O INSS apresenta contestação padronizada de fls. 75/86.

Réplica que reitera a peça inicial (fls. 95/120).

Indeferida a produção de prova pericial às fls. 124 e determinada a intimação da Autarquia Previdenciária para a anexação de cópia integral do requerimento administrativo; o que foi cumprido apenas às fls. 219/306 pela incompletude da primeira.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita desde que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstável a perícia por equiparação.

Por fim, noto que a parte autora apenas se insurge quanto a idoneidade do decibelímetro quando a avaliação é inferior ao limite regulamentar de tolerância. Não há nada de concreto que justifique a aferição do aparelho.

Documentos Novos

É preciso deixar consignado que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que acompanham a petição inicial datados de fls. 38/55 não foram objeto de análise técnica pelo órgão competente.

A atitude é estranha por conflitar com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de exigência de manifestação administrativa prévia, sob pena de falta de interesse de agir, momento se se pensar que a data do requerimento administrativo é de 30/03/2017 e a distribuição deste feito em juízo ter ocorrido apenas em 03/06/2019.

Contudo, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, desde que conspedâneo exclusivamente da análise desta prova material, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a data da citação do INSS, o que ocorreu apenas em **26/11/2019**; porquanto a Autarquia Previdenciária não pode ser penalizada pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

O Sr. ÉDER foi contratado para exercer profissão de auxiliar de produção no período de **15/07/1986 a 04/04/1989**. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 dos autos informa que o agente nocivo ruído foi mensurado em 82,2 dB(a), cuja exposição seria contínua, ao tempo em que o limite era de 80 dB(a). Na última linha do item "Observações" há a seguinte frase: "Quanto aos EPIs para ruído: Há sempre disponibilidade de Protetores Auriculares para adentramento em área ruidosa, ainda que eventual." (sic).

Assim, como a intensidade ficava um pouco além do termo e havia o fornecimento de EPI eficaz cujo índice de atenuação é no mínimo de 11 dB(a); portanto dentro do padrão de segurança.

O mesmo documento aponta que o fator de risco calor foi avaliado em 24 a 28,1º Celsius. A realidade do autor se amolda ao que descrito no Quadro III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho leve. Neste contexto, ao cotejar o Quadro I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 30º C; portanto o Sr. ÉDER laborava com exposição abaixo do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.

CERRADINHO AÇÚCAR ETANOLE ENERGIA S/A

O PPP de fls. 47/48, correspondente ao intervalo de 11/04/1989 a 11/11/1994 é inservível; porquanto eminentemente lacunoso, sem sequer a individualização do nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

No formulário de fls. 51/53 (05/12/1994 a 16/12/2002), o ruído foi avaliado em 92 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular, modelo abafador tipo concha – com índice de atenuação de 15 dB(a).

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Com isto quero dizer que a exposição ao ruído ficou muito aquém do limite regulamentar de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê-se que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” temperada aplicação a este caso concreto.

Quanto a poeiras não fibrogênicas – bagaço de cana desfibrado e açúcar – o Anexo XIII da NR-15/MTE prevê a insalubridade de grau médio quando o trabalhador está exposto a “Operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira”. Me parece que há adequação típica no presente caso, na medida em que na condição de mecânico de manutenção se dedicava ao parque industrial da usina canavieira.

Já o PPP expedido pela USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCCOLS/A de fls. 38/42, que reflete o período de 18/11/2004 a 02/03/2017, enquanto na condição de mecânico de tratores, o elemento agressivo ruído não é fonte de insalubridade por ter sido aferido em 82 dB(a), enquanto o limite regulamentar de tolerância do lapso temporal ser de 85 dB(a). Ademais, há notícia de que a exposição era intermitente, além do fato de fornecimento de EPI eficaz.

Em relação aos hidrocarbonetos aromáticos, sem individualizar quais agentes/substâncias/elementos se faziam presentes, tampouco suas concentrações, há natural impedimento a confrontação com as hipóteses de insalubridade especificadas nos Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo da descrição da atividade que era afeta ao Sr. ÉDER, a qual não se assemelha a quaisquer das estabelecidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **ÉDER APARECIDO CAVIOCHIONI** para RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas e tão somente o intervalo compreendido entre 05/12/1994 a 16/12/2002.

Por conseguinte, ainda assim o autor não preencheu todos os requisitos legais para a obtenção tanto da aposentadoria especial, quanto por tempo de contribuição integral **NB 42/168.604.235-0** com DER **30/03/2017**.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 02 de dezembro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO JUNIOR, ALESSANDRA AYUSSO SOUBHIA, CARLOS AUGUSTO AYUSSO, DIEGO MERGULHAO AYUSSO, JOSE ROBERTO AYUSSO
SUCEDIDO: ALFREDO AYUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser impressas pelo(a) próprio(a) requerente.

CATANDUVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-96.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO LUIS FARINELLI, CLARICE FARINELLI, LAURINDO FARINELLI, VILMA DE OLIVEIRA FARINELLI, EGLAINE FARINELLI, JANAINA FERNANDA FARINELLI, JEFFERSON RODRIGO FARINELLI, SEBASTIAO ANASTACIO, ANDERSON APARECIDO ANASTACIO, ANDRIELI APARECIDA ANASTACIO, PAULO FARINELLI, MARLI APARECIDA FARINELLI INACIO, MARCIA CRISTINA FARINELLI, MARCO ANTONIO FARINELLI, APARECIDA LUIZA DA SILVA FARINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser impressas pelo(a) próprio(a) requerente.

CATANDUVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ROBERTO PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais producente à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 69.433,90. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000952-90.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CLUBE DE RODEIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ARTUR PIZONI - ME, JOSE ARTUR PIZONI, FLAVIA PASCUAL PIZONI

DESPACHO

Ante a inércia do requerente, venhamos autos conclusos para extinção nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS MOIZES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 106.312,70. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FABIANA PAULA VIEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JHONATAN AVELINO BORTOLAN - SP388099

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

RODRIGUES E VIEIRA PET SHOP LTDA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a presente Ação Declaratória de Inexistência de Anuidade, Cumulada com Pedido de Restituição de Indébito e Concessão de Tutela Antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a garantia de que o CRMV/SP se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir anuidades.

No mérito, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa às anuidades devidas ao conselho regional, e a repetição, em dobro, dos valores a tal título recolhidos.

Pra tanto, afirma que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos, e que por exigência do conselho regional de medicina veterinária, contratou médico veterinário, procedeu ao seu registro junto à entidade, e, desde então, vem recolhendo, anualmente, as anuidades que são lançadas. Contudo, menciona que, em razão de seu objeto social, não está obrigada à contratação de veterinário, mostrando-se, também, no seu entendimento, indevida a inscrição realizada.

Em decisão de fls. 45/46 posterguei a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

A peça defensiva de fls. 48/66, basicamente, destaca a legalidade da exação, na medida em que a norma tem como finalidade a saúde pública. Assim, de acordo com a alínea "c", do artigo 5º, da Lei nº 5.517/68, "(...) estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais (...)" devem ter a presença de um profissional veterinário. Por conseguinte, na medida que a empresa em comento expõe animais vivos para alienação, a integridade da saúde dos espécimes deve ser garantida por expert, fato gerador da exação legal.

Às fls. 72 despachei no sentido de intimar as partes a se manifestarem quanto a produção de provas e, caso se dessem por satisfeitas, o pedido de tutela antecipada já seria apreciado diretamente na sentença.

Concordes, os autos vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria comporta o julgamento antecipado do mérito nos moldes do Art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese compartilhar de idêntico entendimento do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, exatamente pelos motivos exarados e dispositivos normativos apontados, o tema não comporta mais debate após o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.442/SP, sob o rito dos recursos repetitivos pelo Colendo Tribunal da Cidadania.

Perceba que ainda que a Autarquia-ré tenha colacionado decisões que lhe dariam razão, as conclusões são anteriores a 03/05/2017.

Ponto, apenas, que não há previsão legal de restituição em dobro para casos de repetição de indébito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por RODRIGUES E VIEIRA PET SHOP LTDA para RECONHECER a inexistência de relação jurídica entre o autor e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, por conseguinte, DETERMINAR que se abstenha de exigir a presença de médico veterinário em seu estabelecimento empresarial, com a respectiva obrigatoriedade de registro junto a Conselho Profissional e cobrança de anuidade;

CONDENO ainda, restituição dos valores recolhidos dentro dos últimos três (03) anos, contados da data de distribuição deste feito, cujo montante apurado e devido, deverá incidir a taxa SELIC a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida ou a maior e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em cognição exauriente, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada apenas quanto ao pedido de abstenção de exação da anuidade.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, § 3º, Inciso I e 4º, Inciso III do Novo Código de Processo Civil; CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

Isetos do pagamento de custas ematenação ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de dezembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000793-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ONEI ANTÔNIO DE MORAIS SIMÕES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, Cumulada com Pedido de Restituição de Indébito e Concessão de Tutela Antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a garantia de que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir crédito tributário afeto a Imposto de Renda de Pessoa Física e de contribuição Previdenciária relativos a valores incidentes sobre a aposentadoria de que é titular.

Para tanto, informa que há muitos anos é vítima de neoplasia maligna, tendo sido submetido a diversos tratamentos sem que tenha alcançado a cura. Assim, como aposentado, pretende a obtenção de isenção do recolhimento na fonte de quantias correspondentes a IRPF e RGPS, além da restituição daquilo que despendeu desde a descoberta da patologia em 16/02/2011, respeitada a prescrição quinquenal.

Petição inicial de fls. 03/11 e documentos até fls. 36.

Determinada a emenda da inicial a fim de fosse explicado o valor atribuído à causa (fls. 38), cumprida a formalidade (fls. 39/42), posterguei a análise da liminar para após a vinda da contestação.

Na peça defensiva de fls. 47/66, preliminarmente impugna a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, há o reconhecimento expresso quanto ao pleito de isenção quanto ao IRPF, bem como da repetição de indébito observado o lustro prescricional a partir da distribuição do feito. Já em face da isenção previdenciária sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria, entende indevida por ausência de lei complementar que regule a limitação constitucional ao poder de tributar, especificamente quanto a definição de "doença incapacitante". Requer, alfm, isenção à condenação em honorários advocatícios.

A parte autora travessa petição em que demonstra que a aposentação se deu aos 25/06/1993, ao tempo em que requer o julgamento parcial do mérito.

A seguir, novamente posterguei a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Em sucinta réplica, a parte autora informa do recolhimento das custas processuais e que a doença, além de grave, é também incapacitante, porquanto sequer pode ficar exposto a luminosidade artificial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria comporta o julgamento antecipado do mérito nos moldes do Art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

IRPF

A matéria é regulada pela Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Os elementos materiais colacionados pelo Sr. ONEI, pela idoneidade de seus subscritores, são provas aptas e cabais da infeliz ocorrência de enfermidade grave que paira sobre sua pessoa. Inclusive com relatórios contemporâneos (2020), retratam o histórico de tratamento desde o ano de 2011; razão porque, como bem apontado na vestibular, se adequam às súmulas de jurisprudência dominante de nºs 598 e 627 do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Não por acaso a própria UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência desta específica pretensão, acorde com o demandante como respeito ao lustro prescricional a partir de 01/09/2020.

RGPS

Prevê o § 21, do artigo 40 da Constituição Republicana de 1.988, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos;

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

Ocorre que tal dispositivo foi revogado a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, então denominada Reforma da Previdência e, por conseguinte, anseia a redução da base de cálculo relacionada contribuição social incidente sobre os proventos de sua aposentadoria.

A reforma constitucional em comento não previu modulação temporal em face desta matéria e é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que não é cabido direito adquirido a alteração de regime jurídico; daí porque a fundamentação terá como termo o dia 12/11/2019, contado regressivamente.

Da redação do dispositivo excluído do ordenamento jurídico, nota-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária seria apenas o remanescente daquilo que superaria o dobro do limite máximo estabelecido para o RGPS para fins de benefício, dès que fosse portador de doença incapacitante, cujo conceito deveria ser prestado por lei.

Dos comprovantes de rendimentos e da cópia do Diário Oficial que publicou sua exoneração, contata-se que o Sr. ONEI exerceu o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e, como corolário, estava submetido ao regime jurídico disciplinado pela Lei nº 8.112/90 que assim dispõe:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

De pronto, devo consignar que a celeuma inaugurada pela UNIÃO FEDERAL quanto a diferença entre “doença incapacitante” e “doença grave”, para o que ora interessa, não tem razão de ser.

Ora, a concessão de aposentadoria por invalidez ocorre quando o segurado é vítima de limitação motora, sensorial, mental ou emocional que a incapacite para o labor rotineiro de maneira absoluta, total e permanente; independentemente se grave ou não. Se assim o é, nos termos da norma suso transcrita, neoplasia maligna é a um só tempo incapacitante e grave, já que assim caracterizada pela primeira parte do parágrafo primeiro e apta a concessão do descanso remunerado pela cabeça do artigo 186 da lei.

Mas a análise não termina aqui.

Realmente é preciso perscrutar se a Lei nº 8.112/90 é instrumento jurídico apto a dar concretude à disciplina do § 21, do Art. 40 da CF ou, mais, se tal mandamento constitucional é de aplicabilidade imediata/direta e eficácia plena, contida ou limitada.

Doutrinadores de escol nos ensinam que dispositivos de eficácia plena independem da atuação do legislador infraconstitucional, pois estão aptas a produzir seus efeitos positivos e negativos desde sua entrada em vigor; contudo, não estão imunes a regulação dos temas que tratam, desde que o legislador não tente restringir seu alcance.

Para certos escritores algumas normas são classificadas como de eficácia contida/reduzível. Seriam desta espécie aquelas que em que pesem também ostentem aplicabilidade imediata, podem sofrer atuação do parlamento para restringir a finalidade da norma. Em outras letras, são dispositivos que são bastante em si, exatamente como a plena, até que por razões de ordem social, econômica ou política o legislador intervenha para diminuir o alcance original.

As tidas como de eficácia limitada detêm apenas eficácia negativa na origem ou seja, impedem a vigência de normas que sejam incompatíveis com seus termos. Subordina-se a imprescindível atividade do Poder Legislativo para atingir a plenitude positiva.

Diante deste quadro, é possível inferir que enquanto o § 18 do Art. 40 da CF tem natureza de norma constitucional de aplicabilidade imediata e eficácia plena, aquela do § 21, ao contrário, caracteriza-se como de eficácia limitada; porquanto traz a advertência de que somente quando a lei individual o que se entende como doença incapacitante, o pretense beneficiário da base de cálculo diferenciada da contribuição previdenciária sobre a aposentadoria poderá usufruir da imunidade.

Sim, imunidade. E para tanto socorro-me do escólio do Prof. Leandro Paulsen, in Curso de Direito Tributário Completo, 6ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, pg. 93, quando expõe: “As regras constitucionais que proíbem a tributação de determinadas pessoas ou bases econômicas relativamente a tributos específicos, **negando, portanto, competência tributária**, são chamadas de imunidades tributárias. (...) É importante considerar que, embora haja referência, no texto constitucional, à isenção e à não incidência, trata-se de imunidades inconfundíveis com as desonerações infraconstitucionais. Elevadas a normas constitucionais proibitivas de tributação, deixam de ser simples isenções ou não incidências, assumindo verdadeiro caráter de imunidade. Tecnicamente falando, a isenção é benefício fiscal que pressupõe a existência da competência tributária e seu exercício. Tendo sido instituído determinado tributo, surge a isenção como um modo de desonerar determinado contribuinte ou operação. A isenção tem como fonte a lei, tal qual a norma instituidora do tributo. A não incidência, por sua vez, é simples consequência do fato de determinada situação não se enquadrar na hipótese de incidência (também chamada regra matriz de incidência tributária). Por vezes, contudo, o legislador torna expressa a não incidência, modelando ou restringindo a própria norma de incidência. Por se tratar de normas de competência, ainda que negativas, as imunidades têm foro exclusivo na Constituição, são **numerus clausus**.” (destaques no original).

Pois bem

Ao contrário do que pretende fazer crer a UNIÃO FEDERAL, a lei que concretiza a imunidade não regula a limitação constitucional ao poder de tributar, mas sim a própria exclusão da tributação. O instrumento para a consecução da finalidade pode ser lei ordinária, a não ser que o tributo disciplinado apenas possa ser criado por lei complementar, o que não é o caso (Lei nº 8.212/91), exatamente como orienta o § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1.988.

Veja que foi a própria Lei das Leis que limitou o poder de tributar da UNIÃO FEDERAL quanto a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o rendimento da aposentadoria. Remeteu ao legislador infraconstitucional, apenas, tema que seria desnecessário ter sede constitucional, justamente pela maior dificuldade em alterar seus termos futuramente.

Foi a Lei nº 8.112/90, especifica em regular todos os aspectos do regime jurídico do servidor público federal, que serviu de instrumento para dar concretude a Direito previsto em norma constitucional de eficácia limitada.

Assim, com as advertências dispensadas alhures, também assiste razão ao demandante quanto a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a aposentadoria de que é titular, a partir do saldo que remanescer, descontado o valor equivalente ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. O Direito de indébito tributário tem como termo *a quo* data imediatamente anterior a vigência da EC 103/2019, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e III, “a”, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. ONEI ANTÔNIO DE MORAIS SIMÕES para:

a)- HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido para que UNIÃO FEDERAL se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir crédito tributário afeto a Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre a aposentadoria de que o autor é titular com fulcro no art. 6º, Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88; bem como de restituição dos valores recolhidos dentro dos últimos cinco (05) anos, contados da data de distribuição deste feito;

b)- CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a repetir o indébito tributário quanto a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente também sobre os proventos de aposentadoria do Sr. ONEI, especificamente naquilo que não respeitou o valor equivalente ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de cada época, dentro do lapso temporal compreendido entre **01/09/2015 a 12/11/2019**.

Em ambos os casos, sobre o montante apurado e devido, deverá incidir a taxa SELIC a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida ou a maior e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em cognição exauriente, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada apenas quanto ao pedido de abstenção de exação do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria de titularidade do demandante.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, § 3º, Inciso I e 4º, Inciso III do Novo Código de Processo Civil; CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

Isentos do pagamento de custas ematenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva/SP, 03 de dezembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-12.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-55.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-14.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMAR BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141

SUCESSOR: CLEIDE FERNANDES GRANDE

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-24.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL DIAS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-40.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELINA MARTINOVICH DANESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Após, não havendo mais providências a serem tomadas, nestes autos, retomem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VANIA LUCIA ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141

SUCESSOR: FLAVIO BARBUY, MARCIA BARBUY OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-86.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MAGALY MARIA DA SILVA, ROSELY DA SILVA, ALONSO DA SILVA, RUBENS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-14.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-04.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NICACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-07.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: HELIO INACIO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004471-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: RENALDO MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-76.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais, aguarde-se a apresentação de impugnação pelo INSS, conforme determinado no ID 41017276, bem como o pagamento do precatório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RENAN LUZ LEAL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BERTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento nº 5020059-98.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003601-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-31.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS MAURICIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, eis que os documentos antes anexados não são atuais.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1631/2063

AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor requereu a concessão de prazo para comprovar nova diligência junto à Petrobrás. Concedido o prazo, limitou-se a afirmar que os documentos não foram fornecidos, sem nada anexar.

Em outras demandas, a empresa tem atendido aos requerimentos dos autores, fornecendo a documentação diretamente a eles.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que o autor comprove a recusa ao seu requerimento. Nada há nos autos a comprovar que buscou a resposta ao requerimento formulado em 2018.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

No mais, no que se refere à expedição de ofício, não demonstrou o autor a recusa do empregador ao fornecimento dos documentos – sem a qual não se justificam providências deste Juízo.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIELA PARDO AGUDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NOVAES - SP422606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Designo a audiência de instrução para o dia **02/02/2021, às 14 horas**, para depoimento pessoal da autora, com observância do disposto no artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020. Havendo futura autorização do TRF3 para comparecimento presencial no Fórum Federal de São Vicente, as partes serão devidamente e previamente intimadas.

Intime-se a autora e seu advogado para que apresente, em cinco dias, seus e-mails ou números de "Whatsapp", bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou "Whatsapp" as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao advogado da autora e à Procuradoria do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o despacho proferido pelo MM. Juízo Estadual, conforme extrato anexado pela patrona da parte exequente, aguarde-se pelo prazo de 15 dias informações sobre o procedimento a ser adotado por este Juízo para transferência do montante referente ao dano material, depositado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000508-40.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias a devolução do mandado pendente.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Renata da Silva Rosário, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 66.600,40, a título de indenização por danos materiais (direito de regresso) e danos morais.

Narra a CEF, em suma, que em 25/04/2019 os Srs. AURELINO JOSÉ DOS SANTOS e ELIANE NOVAIS SANTOS ingressaram com a ação judicial em face da CAIXA e da ora ré, Sra. RENATA DA SILVA ROSARIO, que tramitou perante este Juízo, sob o n. 5001651-03.2019.403.6141. Naquele feito, os autores pleiteavam a condenação solidária dos réu à indenização por danos materiais e morais, em virtude da ora ré, então correspondente da CAIXA, haver se apropriado indevidamente da quantia de R\$ 40.000,00, solicitada por aquela como condição de prosseguimento de financiamento habitacional.

Em 03/12/2019 o pedido dos então autores foi julgado parcialmente procedente, para condenar as corréis, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 40.000,00, bem como danos morais no montante total de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma a CEF que cumpriu espontaneamente o julgado, efetuando o depósito da quantia de R\$ 46.600,40, consoante comprova juntando a cópia integral do processo n. 5001651-03.2019.403.6141.

Assim, em ação regressiva, pretende a condenação da ora ré ao pagamento dos valores que dispendeu naquele feito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que foi condenada a pagar indenização aos srs. Aurelino e Elaine, em razão da conduta indevida da ora ré, que era sua correspondente bancária.

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 66.600,40.

Ressalto, por oportuno, que os danos morais restam caracterizados pela mácula que a ora ré deixou na imagem da CEF, instituição financeira com longa tradição e atuação no mercado imobiliário. A requerida atuava em nome da CEF, e deixou manchada a imagem desta empresa ao se apropriar do montante dos srs. Aurelino e Elaine.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 66.600,40.

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde fevereiro de 2020 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de novembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006322-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALDE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que especifique o número da agência e tipo de conta a fim de viabilizar o depósito das parcelas referentes aos honorários de sucumbência em conta de sua titularidade.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-17.2020.4.03.6141
AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Os autos encontram-se em fase recursal, o que inviabiliza a pretensão de execução provisória, a qual, se for o caso, deverá ser requerida em sede própria.

Assim, remetam-se os autos à Egrégia Corte para análise do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO JARDIM PEREIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a tentativa de construção por meio do sistema SISBAJUD restou negativa, determino a secretaria que proceda consulta no sistema RENAJUD.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004213-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO TADEU SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para proceder ao pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 14.847,86, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006433-17.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-55.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCELO MORAES FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0008180-31.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA LOPES CONSTRUÇOES - EPP, KARINA LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação da DPU, enquanto curadora especial do réu citado por edital, por intermédio da qual afirma que a citação por edital é nula.

Razão não assiste à DPU.

De fato, desde o ajuizamento do feito, foram realizadas inúmeras tentativas de localização da parte requerida. Todas as diligências foram negativas.

No mais, não constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial não gera qualquer nulidade - pelo contrário, haveria nulidade de constasse tal advertência mas não fosse feita a nomeação.

Assim, regular a citação por edital, bem como a nomeação da DPU como curadora especial.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006406-34.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MARZA

Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOANES DAS VIRGENS CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside em Cubatão/SP, cidade que pertence à competência da Subseção Judiciária de Santos, e não desta Subseção de São Vicente, esclareça o ajuizamento do feito perante este Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2020.4.03.6141

AUTOR: DAIANE REIS DOS SANTOS
CURADOR: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-82.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-59.2020.4.03.6141

AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOPES LAURINDO - SP176299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 01/10/1984 a 23/03/1988, de 16/05/1988 a 10/09/1990, de 04/05/1991 a 23/03/1993, de 08/11/1993 a 26/03/1994 e de 04/07/1995 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2019

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício à JUCESP.

Intimado, desistiu de seu requerimento, e requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos nos períodos 01/10/1984 a 23/03/1988, de 16/05/1988 a 10/09/1990, de 04/05/1991 a 23/03/1993, de 08/11/1993 a 26/03/1994 e de 04/07/1995 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 01/10/1984 a 23/03/1988 - durante o qual exerceu a função de cobrador, em empresa de transportes coletivos (ônibus).

Não comprovou, porém, a especialidade dos períodos de 16/05/1988 a 10/09/1990, de 04/05/1991 a 23/03/1993 e de 08/11/1993 a 26/03/1994, já que a função de auxiliar de segurança e fiscal de loja não são equiparadas à função de guarda, mesmo antes de março de 1997.

Não demonstrou o autor o porte de arma de fogo, nestes períodos, sem o qual não se equipara a função a de guarda.

No que se refere ao período de 1995 em diante, o PPP anexado não comprova a exposição do autor a agentes nocivos, para fins previdenciários. Não há descrição da fonte dos agentes nocivos, não há responsável técnico pelos registros na época, e o nível de ruído não é superior ao limite de tolerância.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 01/10/1984 a 23/03/1988, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 04/05/2019, contava ele como tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **João Carlos de Oliveira** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 01/10/1984 a 23/03/1988;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO RUSSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-23.2020.4.03.6141

AUTOR: SONIA REGINA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido, remetam-se os autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 103.018,40, dos quais **R\$ 43.018,40** se referem às diferenças vencidas e vincendas, e **R\$ 60.000,00** ao dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em estítilha, a parte autora visa à conversão de seu benefício, o que resta numa diferença mensal de pouco mais de R\$500,00.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas diferenças de prestação vencidas e por doze prestações vincendas – que resultam no valor da causa de R\$ 43.018,40.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 60.000,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumariamente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar, em que pese a afirmação do patrono do autor em sentido contrário.

Não é razoável o valor pleiteado – inclusive porque o benefício foi concedido, com pequena diferença mensal em relação ao que autor almeja. A parte autora não permaneceu sem renda para seu sustento, passando necessidades em razão da suposta conduta indevida do INSS.

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 53.018,40 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AILTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5011058-89.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-52.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de habilitação formulado nos autos, conforme ID 39623818.

Proceda a secretaria as anotações para regularização do polo ativo desta ação.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000316-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELVIM GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar réu absolvido.

Comunique-se ao INI e ao IIRGD.

Quanto aos bens apreendidos, solicite-se à Polícia Federal que encaminhe as cédulas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil, para destruição, mediante termo de entrega a ser encaminhado por e-mail a este Juízo.

No que tange ao celular, autorizo a restituição ao proprietário, mediante termo de entrega. Comunique-se à Polícia Federal, e intime-se a defesa de que poderá retirar o aparelho na Delegacia de Polícia Federal em Santos, em 30 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Publique-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: B. C. O. D. S.

REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à patrona da parte exequente sobre a efetivação do pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, cujo montante está disponível para saque na agência da Caixa Econômica Federal, conforme dados da conta indicados no ID 42734107.

Manifeste-se sobre o respectivo levantamento, bem como sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-55.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: CARLINDO GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Foi dado andamento ao requerimento de revisão da parte impetrante.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício (ID 42548264), intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-45.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO ROCHA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS, em especial, sobre a efetivação de depósito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008615-05.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: VALTER BENEDITO FIGUEROA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES GOMES (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA (RN011940 - ANNA MARIA MENDONCA NUNES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 755/755vº. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos (fls. 11). Int.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5012226-47.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ADILSON TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839-E, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 42669308: Indefiro por falta de amparo legal.

O cumprimento do mandado deverá ser feito por oficial de justiça ou pela autoridade policial, que certificará, inclusive, o recolhimento do apenado em sua residência, dando-lhe ciência da decisão.

Cumprido o mandado, expeça-se a guia de recolhimento, encaminhando-se ao Juízo competente para início do cumprimento da pena a quem caberá manter ou rever a autorização para a prisão domiciliar.

I.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 13352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-91.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALCEMIR JOSE SARDAGNA(SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI E SC024116 - KEITTI ERNA LEE E SP389385 - VANIA RAMPINELLI COIMBRA DE MEDEIROS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 469/469v. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

Expediente N° 13353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SP382729 - ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS) X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP382729 - ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 354/354vº, que, por unanimidade, negou provimento aos apelos interpostos pela acusação e defesa, mantendo a condenação da corré Denicielle Maria Santos Otaviano nos termos da sentença; e, absolveu o corréu Tércio Murilo de Souza da prática do delito previsto pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome da condenada Denicielle, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição eletrônica no SEEU. Lance-se o nome da corré no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 254/257 em relação à corré Denicielle. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009454-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBINSON ROBERTO VISEL

Advogados do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010624-21.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERIO ARISON DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001652-31.2012.4.03.6105

AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-20.2014.4.03.6105

AUTOR: DEJAIR GOMES DA SILVA

EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-22.2018.4.03.6105

AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);

DESPACHO

Vistos.

(1) Concedo à autora o benefício da gratuidade de justiça.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer as alegações de que “*A equipe médica da UNICAMP acabou por desenganar a requerente indicando que não existia mais tratamento público*” e de que o renomado oncologista consultado “*após minuciosa análise científica do quadro da requerente viu como única alternativa o tratamento com um medicamento específico denominado Pembrolizumab 200 mg*”, considerando que, de acordo com o relatório médico anexado à inicial, emitido por esse mesmo oncologista, foi recomendado tratamento com Vemurafenib + trametinib, mas ele, a despeito da correção dessa indicação, optou por indicar o Pembrolizumab 200 mg;

(2.2) esclarecer e comprovar a data do relatório médico mencionado;

(2.3) esclarecer e comprovar quantos ciclos de 200 mg, a cada 21 (vinte e um) dias, foram recomendados pelo referido oncologista, se existe a possibilidade de que esse número de ciclos venha a ser aumentado a depender da resposta ao tratamento e, em caso positivo, por quantos ciclos adicionais se estenderia a terapia;

(2.4) comprovar, juntando relatório do médico da UNICAMP que vinha acompanhando seu tratamento, a alegação de que “*A equipe médica da UNICAMP acabou por desenganar a requerente indicando que não existia mais tratamento público*”;

(2.5) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor total da terapia pleiteada, considerados todos os ciclos prescritos, inclusive aqueles eventualmente previstos para o caso de necessidade de prorrogação do tratamento;

(2.6) caso o valor da causa permaneça inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, justificar a distribuição do feito nesta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

Coma emenda, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105

AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação da Caixa Econômica Federal e do FNDE, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sídney Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

3. Do pedido genérico de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelos réus.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012049-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42246823: Recebo como emenda à petição inicial.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012608-40.2020.4.03.6105

AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DE ALENCAR, A. V. D. A. T., G. H. D. A.
REPRESENTANTE: PATRICIA CRISTIANE DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PACHECO ALVARO - SP423065, THAIS DOS SANTOS VILACA - SP432874

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PACHECO ALVARO - SP423065,

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PACHECO ALVARO - SP423065,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012609-25.2020.4.03.6105

AUTOR: CELIA DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Celia Costa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo a **autora demonstra que reside em Santo Miguel Arcanjo/SP**, município albergado pela jurisdição da 10ª Subseção Judiciária, em Sorocaba-SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

A petição inicial está endereçada o Juízo Federal de Sorocaba.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-81.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**

2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);

4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;

5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006176-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSUEL CORREIA MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento a processo administrativo. Requereu a gratuidade judiciária.

2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC c/c art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado;
- b) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração *adjudicia*;
- c) juntar declaração de hipossuficiência econômica;
- d) juntar documentos de identificação da impetrante;
- e) juntar comprovante de endereço da impetrante.

3. *Cumprida a determinação de emenda à inicial*, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012889-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOISES DE MORAIS FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BALDUINO - SP432643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada efetue o pagamento de parcelas vencidas de auxílio-doença, bem como promova a prorrogação do benefício por 90 (noventa) dias. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4. Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

6. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

7. Proceda-se à exclusão da anotação de prioridade em razão da condição de deficiente físico, que não se aplica à espécie.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-96.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ADEMIR CRECENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA OLIVEIRA BERNARDES - SP370228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ - SP

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos. A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Federal de Americana, que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VILMA BARROS ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42160680: Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a prevenção, considerando que se trata de parte impetrada diversa.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, por carta precatória, para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012681-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JULIO DONIZETI FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA BARRUCA GARCIA - SP284316

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012732-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO SOARES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-43.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, incluindo o valor pleiteado a título de danos morais, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012810-17.2020.4.03.6105

AUTOR: JEIEL JUNIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JEIEL JUNIO ALVES RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de benefício por incapacidade, compagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata ser portador de esquizofrenia e bipolaridade, que o incapacita para o trabalho. Teve cessado benefício de auxílio-doença em 15/02/17 (NB 617.534.285-6) e 03/07/18 (NB 623.788.456-8), em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

Da análise preliminar da ação e dos documentos apresentados não se verifica verossimilhança da alegação e tampouco prova *inequívoca* de que o autor preenche os requisitos indispensáveis para a percepção do benefício pleiteado, principalmente em razão da necessidade de se provar a incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

A constatação de preenchimento dos requisitos ao benefício, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará no momento próprio da sentença.

Também ausente a alega urgência, uma vez que, nos termos da inicial, o último requerimento administrativo do benefício ocorreu em 03/07/18 (NB 623.788.456-8).

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Das medidas decorrentes da COVID-19.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, a necessidade de realização de perícia médica será apreciada após a vinda da contestação.

Das demais providências:

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012877-79.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata que em 02/10/19 pleiteou administrativamente benefício por incapacidade, indeferido diante da ausência de carência. Sustenta, entretanto, que recebeu de auxílio-doença entre 20/01/16 e 08/04/16 e que, nada obstante o réu tenha cessado o benefício, não houve melhora em seu quadro clínico. Assim, pleiteia o reconhecimento da existência incapacidade laboral desde 08/04/16 ou, subsidiariamente, desde 02/10/19, com a concessão de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou reabilitação profissional, a depender da conclusão da perícia judicial.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

Da análise preliminar da ação e dos documentos apresentados não se verifica verossimilhança da alegação e tampouco prova *inequívoca* de que o autor preenche os requisitos indispensáveis para a percepção do benefício pleiteado, principalmente em razão da necessidade de se provar a incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

A constatação de preenchimento dos requisitos ao benefício, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará no momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Das medidas decorrentes da COVID-19

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, a necessidade de realização de perícia médica será apreciada após a vinda da contestação.

Das demais providências:

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos mencionados na petição inicial, referentes ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

6. Após manifestação das partes sobre o laudo e a expedição de requisição do pagamento dos honorários periciais, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011285-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO PAULINO INGLEZ, KAZUO NISHIWAKI, LUIS FELIPE INGLEZ, MARCOS PAULO NISHIWAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à proposição da ação, tais como certidão de intimação;

Atribuir valor à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012202-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL GOMES DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Manoel Gomes da Rosa**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha a responsabilidade pelos débitos de Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda. indicados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Acresço, por oportuno, que, por meio de decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 5004963-95.2019.4.03.6105 (IDs 41722796 - Pág. 28 a 41722799 - Pág. 6), o E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas deferiu a indisponibilidade de bens de diversas pessoas, incluindo Manoel Gomes da Rosa, para a garantia da satisfação de débitos de Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda.

Referido deferimento se fundou no reconhecimento da verossimilhança da alegação de que os réus da referida ação cautelar, incluindo Manoel Gomes da Rosa, praticavam atos destinados a frustrar a satisfação dos débitos de Topcargas.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5025507-86.2019.4.03.0000, interposto pelo autor em face da decretação da indisponibilidade de seus bens, e ainda ampliou a ordem liminar, no exame do agravo de instrumento nº 5014671-54.2019.4.03.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional), determinando:

“Dessa maneira, a decretação de indisponibilidade de bens dos agravados, até o limite da satisfação da dívida constante dos autos principais (execução fiscal nº 5008463-09.2018.403.6105), deve ser estendida aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União CDA's nºs 80 7 18 017661-52, 80 6 18 112392-47, 80 2 18 016025-44, 80 6 18 112393-28, 80 6 19 046883-19 e 80 7 19 017368-67, que agora possuem ação ajuizada (execução fiscal nº. 5007186-21.2019.403.6105).”

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos, bem assim determino ao autor que emende e regularize sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, correspondente ao do crédito tributário pelo qual pretende não responder;
- (2) comprovar a alegada hipossuficiência econômica, juntando a documentação pertinente, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (3) em caso de insistência no valor atribuído à causa, justificar sua distribuição a esta Justiça Federal Comum, tendo em vista o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais;
- (4) juntar seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado;
- (5) juntar o instrumento da procuração *adjudicia* outorgada ao subscritor da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004080-15.2014.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012584-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR EDUARDO BONILHA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV - PR13647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

(1) Concedo ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer as menções à Justiça Federal nos excertos que seguem, transcritos de sua petição inicial, tendo em vista que, ao menos aparentemente, seu inconformismo não se dirige a uma decisão judicial, mas a uma decisão do INSS:

“No entanto, o requerente foi surpreendido com a decisão da Justiça Federal (doc. em anexo) de deferimento parcial de 2011 até 2016... De acordo com recente perícia médica (doc. em anexo) realizada pela Justiça Federal, no dia 03 de setembro de 2019...”

(1.2) esclarecer se pretende, pela presente via judicial, a condenação da ré à repetição do IR retido desde 05 (cinco) anos antes do protocolo do requerimento administrativo de isenção ou desde 2017, tendo em vista a divergência entre os seguintes excertos de sua exordia:

“Requer o reconhecimento do direito do autor de isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave – por neoplasia maligna na próstata, e a condenação da União para restituir os valores indevidamente pagos, nos cinco anos anteriores ao pedido administrativo... Bem como condene as requeridas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte (consoante planilha de cálculo ora acostada) relativo ao período de 2017 (inclusive) a novembro de 2020, até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas...”

(1.3) caso pretenda a restituição dos valores retidos desde 05 (cinco) anos antes do protocolo do requerimento de isenção, esclarecer se transmitiu ou não o pedido administrativo de ressarcimento mencionado nos documentos colacionados à inicial;

(1.4) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, considerando que, mesmo que pretenda a restituição a partir apenas de 2017, deverá tomar em consideração todas as retenções efetuadas de 1º/01/2017 a 20/11/2020, acrescidas de uma estimativa para as 12 (doze) retenções subsequentes;

(1.5) caso o valor da causa permaneça inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, esclarecer a distribuição do feito a esta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002787-80.2018.4.03.6105

AUTOR: CELSO PINTO SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de ID 41054642, com fulcro na alegação de que ela *“foi omissa ao deixar de considerar a natureza previdenciária do valor percebido pelo embargante”*.

Instada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão alegada.

Como efeito, no caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nesta via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEINE ANTONIO LIBA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZENILDO JESUS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010921-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D. F. MARQUES TECNOLOGIA MEDICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONY BARROS DA SILVA - DF58240

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **D. F. Marques Tecnologia Médica**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada.

A inicial foi instruída com documentos.

Instada a emendar a inicial, a impetrante juntou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não cumpriu integral e adequadamente as determinações deste Juízo.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, entre as providências determinadas no despacho de emenda da inicial, estavam as de adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado e recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa.

A impetrante, no entanto, não as evidou.

Portanto, há irregularidade no preparo do feito, a impedir seu processamento.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **George William Delfino do Carmos**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-21.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009528-95.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA da comunicação de ID 42723473, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEANDRO BINATTI ROSA

Empresas:

A) Empresa RICAL USINAGEM LTDA em Indaiatuba/SP, às 8h30;

B) Empresa MARCENARIA INDAIA em Indaiatuba/SP, às 11 horas;

C) Empresa BRASIFER IND METALURGICA LTDA em Indaiatuba/SP, às 13h30.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

1. Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, converto o julgamento em diligência e designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 28 de janeiro de 2021, às 13h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

2. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, voltem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105

AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

REU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) REU: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Angelin Edson Avanci** com fulcro na alegação de que a sentença de ID 38186888 foi omissa no tocante ao seu suposto direito ao recebimento dos aluguéis pelo período em que os autores residiram no imóvel objeto do feito.

A CEF e os autores pugnaram pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão alegada.

Veja-se que o embargante não apresentou reconvenção, de modo que não pode usar dos embargos de declaração para, a pretexto de ver suprida suposta omissão da sentença, agregar novos pedidos e causa de pedir à lide e tê-los apreciados.

Se não houve reconvenção, não podia mesmo a sentença embargada ter apreciado pretensão do réu em face dos autores, inclusive sob pena de caracterizar decisão *extra petita* e, pois, nula.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015098-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011205-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINALDO MENDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da cópia digitalizada da decisão em Agravo de Instrumento juntada aos autos, que este foi acolhido para determinar a realização de perícia técnica requerida pelo autor.
2. Diante do teor do julgado, intime-se o autor para que proceda à indicação da empresa e período, bem como setores e equipamentos a serem pericidados.
3. Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas para a realização da perícia técnica, por similaridade, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.
4. Após, voltem conclusos para nomeação de perito e demais providências.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007890-97.2020.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OLIVIERI - SP415611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

1- Considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a conversão dos autos em diligência e intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMERY'S PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral do julgado.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

À Secretaria para retificação do polo ativo, para que passe a constar: Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 38534152: lavre-se termo de levantamento de penhora Id 16249446, intimando-se o depositário de sua desoneração do encargo através do advogado constituído pela parte executada.

Intime-se a CEF a que promova a baixa em eventuais restrições lançadas sobre o nome dos executados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, desde que decorrentes do presente feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004278-62.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 42261996: dê-se vistas à parte exequente quanto aos documentos colacionados.

Oportunamente, arquivê-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 42590304: defiro. Oficie-se ao banco depositário para transferência do valor depositado Id 42496931 para a conta indicada pelo exequente (Id 42590304).

Oportunamente, arquivê-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016420-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGALALIMENTOS S.A., BROTO LEGALALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Broto Legal Alimentos S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do salário-educação em sua totalidade ou, subsidiariamente, em valor superior ao apurado sobre base de cálculo correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos; do direito à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito.

O C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, Plé - 037 22/02/2012)

A parte impetrante funda sua pretensão na alegação de que referida contribuição passou a ser indevida com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padecem de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda C Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AI nº 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relator Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 -03/11/2019)

No mais, adoto, como razões de decidir, as destacadas no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento/ SP 5025055-42.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valkeci dos Santos, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/11/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema 19/11/2020)

Portanto, entendendo legítima a cobrança da exação questionada na forma como vem sendo realizada, não havendo falar em seu afastamento ou redução.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004242-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: H & M ESTETICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012 e na IN RFB 1243/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito, apresentando manifestação meritória.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5008738-66.2020.4.03.0000, interposto pela impetrante em face do indeferimento do pedido de liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, reiterando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de indeferimento do pedido de liminar, que seguem:

“A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs: Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Já em seu artigo 3º constou: Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos. Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, assim como a Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante. Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade. Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União. Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia. Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, in verbis: PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020 Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve: Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. PAULO GUEDES Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/amosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.”

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e a gratuidade processual concedida.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito, apresentando manifestação meritória.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, reiterando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de indeferimento do pedido de liminar, que seguem:

“A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs: Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Já em seu artigo 3º constou: Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos. Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante. Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade. Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União. Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia. Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, in verbis: PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020 Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve: Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.”

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: KYPERS BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos incidentes na importação, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19. Subsidiariamente, pugna a impetrante por autorização para a remoção da mercadoria descrita na inicial do Aeroporto de Viracopos, para realocação e armazenamento no Porto Seco Libraport, em razão da grande diferença de preço de armazenagem.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, reconsidero a determinação de emenda da inicial, porque o valor atribuído à causa se mostrou adequado, considerado o preço das mercadorias importadas (ID 31030844), e porque, de acordo com o informado pela autoridade impetrada, na data da impetração ainda não havia registro de Declaração de Importação a ensejar a respectiva juntada.

Em prosseguimento, declaro a ausência do interesse de agir para o pleito subsidiário, de ordem para a remoção das mercadorias importadas do Aeroporto de Viracopos para o Porto Seco Libraport, visto que não havia resistência da autoridade impetrada à providência, que aguardava apenas ato próprio da impetrante.

Dito isso, sentencio o processo no mérito, reiterando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de ID 31321631, que seguem:

“A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs: Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Já em seu artigo 3º constou: Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos. Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante. Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade. Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União. Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia. Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, in verbis: PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020 Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve: Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema. No mais, destaco que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão. Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos. Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem. Por essa razão, entendo ilegítima a pretensão de desembaraço aduaneiro com a postergação dos tributos incidentes na importação.”

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **declarar a ausência do interesse de agir para o pedido subsidiário**, de ordem para a remoção das mercadorias importadas do Aeroporto de Viracopos para o Porto Seco Libraport, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) no mais, **denegar a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015899-90.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BANDAG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 42547073), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alterações societárias notificadas pela impetrante.

Decorridos, à Secretaria para retificação do polo ativo, para que conste Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 57.497.539/0001-15.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010135-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010976-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON TORRES GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 42710970: Diante do recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito.

2. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Cite-se o réu, conforme determinado no despacho de ID 40798922.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005811-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **JOSE APARECIDO DA SILVA**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005183-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009528-95.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a comunicação do Sr. Perito Judicial, conforme ID 42723473, a saber:

"Os agendamento das vistorias de 04/12/20 passama ser da seguinte forma:

- A) Empresa RICALUSINAGEM LTDA em Indaiatuba/SP, às **8h30**;
- B) Empresa MARCENARIA INDAIA em Indaiatuba/SP, às **11 horas**;
- C) Empresa BRASIFER IND METALURGICA LTDA em Indaiatuba/SP, às **13h30"**.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Belenus Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos compensados por meio das declarações 13285.76483.250919.1.3.57-8914 e 39691.17522.260919.1.7.57-0664.

A impetrante relata que, em 25/09/2019, transmitiu a DCOMP nº 13285.76483 com erro consistente na inversão dos valores apontados para PIS e COFINS. Em 26/09/2019, então, transmitiu a DCOMP retificadora nº 39691.17522. Por equívoco, no entanto, encaminhou nova DCOMP retificadora da original (nº 13285.76483), registrada sob o nº 42093.75920.101019.1.7.57-1648, na data de 10/10/2019. Ao perceber seu erro, entregou, ainda na data de 10/10/2019, a DCOMP retificadora nº 42456.63482.101019.1.8.57-1206, objetivando o cancelamento da DCOMP nº 42093.75920 e a manutenção das declarações 13285.76483 e 39691.17522. No entanto, a entrega da DCOMP retificadora nº 42456.63482 acarretou o cancelamento de todas as demais declarações, bem assim o registro de débitos pendentes de pagamento, acrescidos de multa e juros.

A impetrante acresce que formulou pedido de cancelamento das declarações 42093.75920 e 42456.63482 e manutenção das declarações 13285.76483 e 39691.17522, mas o teve indeferido pela autoridade impetrada. Em face disso, interps recurso administrativo.

Alega que, embora o recurso suspenda a exigibilidade do crédito tributário, os débitos constantes de seu relatório de situação fiscal permanecem plenamente exigíveis. Sustenta que, porque a exigibilidade desses débitos se encontra suspensa, não lhe pode ser negada a certidão de regularidade fiscal.

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante peticionou, indicando manifestação em anexo (ID 29746341).

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Pelo despacho de ID 31713777, este Juízo destacou que nada tinha a deliberar quanto ao ID 29746341, dada a inoocorrência de anexação a ele de qualquer manifestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito.

Pois bem. Consoante relatado, por meio da presente ação mandamental, a impetrante busca o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial, com fulcro na pendência de recurso administrativo.

Ocorre, no entanto, que não são todos os recursos administrativos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aqueles aos quais a lei atribua esse efeito, conforme o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

E a irrisignação em face do indeferimento do pedido de restabelecimento de declaração de compensação cancelada pelo próprio contribuinte (ID 30631111 - Pág. 5) não goza do referido efeito legal.

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo a tutela liminar deferida nestes autos e denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CILIA CORREA MEIRELES DA SILVA, IRANIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cília Correa Meireles da Silva e Irânio José da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 85552521451 e, ao final, a declaração de nulidade do referido procedimento, inclusive do leilão em seu bojo designado.

A parte autora alega, em apertada síntese, que atrasou o pagamento das prestações do contrato nº 85552521451, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, em duas oportunidades, sendo que na primeira logrou quitar as prestações vencidas e, na segunda, sequer foi notificada para purgar a mora. Acredita que a ré tenha utilizado a primeira notificação para a regularização do contrato para o registro da consolidação da propriedade fundada na segunda mora contratual. Sustenta, em face disso, a nulidade da execução extrajudicial. Acresce que também não foi notificada do leilão do imóvel alienado fiduciariamente. Requer a concessão da gratuidade judiciária e junta documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida.

Instada a apresentar manifestação preliminar, a CEF o fez tardiamente. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A CEF, então, pediu a reconsideração da decisão proferida e, seguido a isso, apresentou contestação, pugnano pela decretação da improcedência do pedido. Protestou pela produção de todas as provas em Direito admitidas e juntou documentos.

A autora requereu a designação de audiência de conciliação.

A decisão de deferimento da tutela provisória foi reconsiderada, o pedido de designação de audiência de conciliação foi indeferido e o requerimento de provas da CEF foi rejeitado.

Os autores apresentaram réplica.

Após, requereram a inversão do ônus da prova.

A CEF se manifestou favoravelmente à designação da audiência de conciliação.

Instada, a CEF apresentou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, a parte autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, os autores ajuizaram presente ação objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 85552521451, alegando a inocorrência de sua notificação para a purgação da mora contratual e para ciência do leilão do imóvel dado em garantia.

Ocorre que, de acordo com a planilha de evolução do financiamento em questão, eles incorreram em mora em 03 (três) oportunidades e lograram regularizar os dois primeiros atrasos em maio de 2014 e abril de 2017.

Em maio de 2017, no entanto, os autores reincidiram em mora contratual.

E as notificações com base nas quais restou registrada a consolidação da propriedade imobiliária em questão sob a titularidade da CEF se referiram, justamente, à mora verificada a partir de maio de 2017.

Portanto, não houve aproveitamento pela ré, para o fim do registro da consolidação de sua propriedade sobre o imóvel recebido em garantia, de notificações referentes a outros descumprimentos contratuais.

Com efeito, confrontada com um novo inadimplemento contratual, a CEF promoveu notificação específica para sua regularização, mas não foi atendida.

Conforme decisão de ID 19319382, que ora reitero, “*de acordo com os documentos de ID 16335554 - Pág. 13/15 e 33/37, e diversamente do alegado na inicial, os autores se negaram a receber a notificação pessoal e, em razão disso, foram notificados por edital para purgar a mora, mas deixaram de fazê-lo no prazo a tanto concedido, o que legitima a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF, tudo isso na forma da cláusula décima quarta do contrato livre e conscientemente por eles firmado*”.

Assim sendo, não lhes assiste razão no que alegam a inocorrência de sua notificação para a purgação da mora contratual.

No que toca à notificação para ciência do leilão, também não prosperam as alegações dos autores.

De fato, a ré comprovou suas notificações a respeito do leilão (ID 17413693), emitidas para ambos os endereços do contrato (o indicado como de residência do casal na data da contratação e o indicado como de localização do imóvel objeto da contratação), tudo isso na forma do artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017, *in verbis*:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

E o fato de as notificações enviadas aos endereços do contrato terem sido recebidas por terceiro não lhes retira a regularidade e eficácia, porque, de acordo com o § 3º-B do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017, aplicável por analogia à notificação do leilão, “*Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência*”.

Não bastasse, verifico que o primeiro e o segundo leilões foram designados para os dias 29/03 e 12/04/2019 e que, já na data de 1º/04/2019, os autores constituíram advogado para o ajuizamento da presente ação.

Assim, ainda que não tivesse havido a notificação das datas dos leilões (e ela de fato ocorreu), sua ausência teria restado suprida pela prévia e inequívoca ciência dos autores quanto à designação da hasta pública.

Considerando que a comunicação visa a oportunizar ao devedor o exercício do direito de preferência na aquisição até a data do segundo leilão (artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017), a irregularidade caracterizada pela ausência de prova de sua formalização teria de todo modo restado superada pela constatação da ciência prévia quanto à data o ato.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida aos autores.

Custas pelos autores, observada também a gratuidade a eles concedida.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-56.2020.4.03.6105

AUTOR: GUILHERME DOZONO SENA

Advogado do(a) AUTOR: BRYANN WINGESTER ALVES - SP347695

REU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Dr. Alexandre Augusto de Moraes

Data: 11/01/2021

Horário: 11:00 hs

Local: Avenida Dr. Moraes Sales, nº 1136 - 5º andar - sala 52 - Centro - Campinas/SP

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010985-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA, OSMAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Elisângela Aparecida de Souza Silva e Osmair Pereira da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos leilões do imóvel descrito na matrícula nº 100.318 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP e, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia sobre ele constituída.

Os autores alegam, em apertada síntese, que não foram notificados dos leilões do imóvel descrito na matrícula nº 100.318 do CRI de Sumaré, alienado fiduciariamente à ré. Alegam que a ausência da notificação torna nulo todo o procedimento de execução extrajudicial da garantia que recai sobre o bem, constituída no bojo do contrato nº 1.4444.0385397-7. Requerem a concessão da gratuidade judiciária e juntam documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e o de gratuidade de justiça acolhido.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela decretação da improcedência do pedido. Protestou pela produção de todas as provas em Direito admitidas e pela designação de audiência de conciliação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica, em que também requereram designação de audiência de conciliação. Não especificaram provas.

O pedido de provas da CEF foi indeferido.

A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência da parte autora.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, os autores ajuizaram a presente ação objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 1.4444.0385397-7, alegando a incoerência de sua notificação para ciência dos leilões do imóvel dado em garantia.

Ocorre que a notificação do leilão é posterior à consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário, não configurando elemento de sua existência, validade ou eficácia.

A ausência da notificação mencionada poderia, quando muito, ensejar a nulidade dos próprios leilões, mas não dos atos do procedimento de execução extrajudicial a eles anteriores, entre os quais a consolidação da propriedade.

Ocorre que, na espécie, não houve, sequer, a alegada ausência de notificação quanto às datas dos leilões.

De fato, a ré comprovou o envio de notificações a respeito dos leilões a ambos os endereços do contrato (o indicado como de residência do casal na data da contratação e o indicado como de localização do imóvel objeto da contratação), tudo isso na forma do artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017, *in verbis*:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

E uma dessas notificações, a propósito, foi recebida pelo próprio coautor Osmar, conforme aviso de recebimento de ID 18757975.

Não bastasse, verifico que o primeiro e o segundo leilões foram designados para os dias 31/10 e 12/11/2018 e que, já na data de 30/10/2018, os autores constituíram advogado para o ajuizamento da presente ação, o que foi feito, então, no dia seguinte.

Assim, ainda que não tivesse havido a notificação das datas dos leilões (e ela de fato ocorreu), sua ausência teria restado suprida pela prévia e inequívoca ciência dos autores quanto à designação da hasta pública.

Considerando que a comunicação visa a oportunizar ao devedor o exercício do direito de preferência na aquisição até a data do segundo leilão (artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017), a irregularidade caracterizada pela ausência de prova de sua formalização teria de todo modo restado superada pela constatação da ciência prévia quanto à data o ato.

Veja-se que, conforme já destacado na decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória:

“... o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação”.

Por tudo, inexistente a nulidade alegada.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida aos autores.

Custas pelos autores, observada também a gratuidade a eles concedida.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUÍMICA FINA E PLÁSTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Erviagas Química Fina e Plásticos - EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando: a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 ou, subsidiariamente, com majoração que supere o reajuste de 131,60%; a declaração do direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional. Junta documentos.

A ação foi originalmente impetrada em face de diversas autoridades.

Pela decisão de ID 21922405, no entanto, este Juízo indeferiu parcialmente a inicial, para que permanesse no polo passivo apenas o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A preliminar invocada pela autoridade impetrada foi rejeitada e o pedido de tutela liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito.

A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1258934/SC, com repercussão geral reconhecida, a questão do cabimento da atualização de valores da taxa em questão, fixando a seguinte tese:

"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

E o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

...

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas. (TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinhio o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida; (2) determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (3) declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a transição do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013272-08.2019.4.03.6105

AUTOR: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela União Federal.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004463-97.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000205-44.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 90.121,43 (noventa mil, cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia o embargante (I) a suspensão do feito principal, ante o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, eis que sujeita a embargante à penhora e arresto de bens e valores (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) líquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação às taxas de juros aplicados no contrato.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois não especificados os encargos incidentes sobre o valor contratado. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a empresa embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação dos embargantes, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decaídos do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Como se vê, no decorrer do processo, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 50002054420174036105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outros, qualificadas na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5001709-22.2016.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 183.724,51 (cento e oitenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteiam os embargantes (I) a suspensão do feito principal (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) líquido, ante a cobrança excessiva de encargos contratuais. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, comissão de permanência, taxa administrativa, multa contratual e juros moratórios compostos. Sustentam a legalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual e, assim, requerem a exclusão desses últimos encargos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a empresa embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante executado.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Como se vê, durante o trâmite processual, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Embora não haja previsão expressa de capitalização nas cédulas executadas, verifica-se que, para o cálculo das parcelas mensais foi usada a capitalização de juros mensais (Id 3969047).

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês. Contudo a exequente informa que tal encargo foi excluído do cálculos do débito executando (Id 3969047).

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5001709-22.2016.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014459-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELMONT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Belmont Trading Comercial Exportadora Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS e de repetir o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Pois bem. Cuida-se de ação por meio da qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

A superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

Passo, com isso, a decidir a questão do valor a ser excluído.

Nesse passo, tenho que o montante a ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS deva ser o total do ISSQN destacado nas notas fiscais e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Defender que apenas o ISSQN recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído da receita bruta implica em permitir a manutenção de parte desse imposto na base de cálculo das contribuições em questão sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ISSQN, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS será aquele destacado a título de ISSQN nas notas fiscais de serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida nestes autos para conceder a segurança e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo de PIS e COFINS, afastando a metodologia contida na Solução de Consulta Interna - COSIT nº 13/2018; b) reconhecer o direito da impetrante de repetir (por compensação ou restituição administrativa) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A repetição (por compensação ou restituição administrativa) será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014395-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **The Lycra Company Indústria e Comércio Têxtil Ltda.** (atual denominação de Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda.), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras no que incide sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória nem, portanto, devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, reiterando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de deferimento da tutela liminar, que seguem:

"Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a 'remunerações' e 'retribuir o trabalho'. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo as verbas indenizatórias. Pois bem. No exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou, no que interesse aos autos, a seguinte tese: 'Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. No que se refere aos reflexos do aviso prévio indenizado, firmou-se o entendimento de que os valores integram a remuneração do empregado, e, considerando que tais verbas não são acessórias do aviso prévio, incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AIREsp 1764999; REsp 1.066.682; REsp 1.230.957; REsp 1.799.790. No mesmo sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApelRemNec 371803; ApelRemNEc 357734; ApReeNEc 2109301; ApReeNec 5000706.78.2017.403.6143. No que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e contribuições aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017)."

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar deferida nestes autos e concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante recolher as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras no que incide sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; (2) declaro o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado e nos termos da legislação de regência, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação.

O indébito ora reconhecido será acrescido de Taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS LTDA., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE SUPRIMENTOS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NECT Serviços Administrativos Financeiros Ltda., NECT Serviços Administrativos de Recursos Humanos Ltda. e NECT Serviços Administrativos de Suprimentos e Logística Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Dito isso, rejeito a prejudicial de decadência do direito de impetração, porque a impetrante não questiona lei em tese, mas atos concretos nela fundados, reiterados e reiteráveis enquanto ela estiver vigente. O prazo decadencial, portanto, não se conta da promulgação da lei, mas de sua reiterada e contínua aplicação.

Em prosseguimento, ressalto que, por meio da presente ação, a impetrante busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pois bem a Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Em esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida nestes autos e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a transição deste feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017276-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Belenus Ltda. (matriz e filiais)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha a inclusão, na base de cálculo de PIS e COFINS, do ICMS que, na condição de substituída tributária, reembolsa ao substituto tributário do imposto; do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que ao ICMS-ST se aplica o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todas as decisões do processo.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o processo no mérito, reiterando, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de deferimento da tutela provisória, que seguem:

"Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Para a hipótese dos autos, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. Portanto, o direito deve ser isonômico, conferido da mesma forma à contribuinte no regime de substituição tributária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes: EMENTA AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo nº 5002623-67.2017.403.6100, e-DJF3 Judicial 11/02/2020) EMENTA AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte. 6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS-ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria. 7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete. 8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 9. No presente caso, a parte postulou o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. 10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F., em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituto tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior; observado o luto prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido. 14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituto tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5005289-95.2018.403.6103, julgamento em 18/12/2019, intimação via sistema 20/01/2020) Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap - 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec - 371511."

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória proferida nestes autos e concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro: (1) a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante a inclusão, na base de cálculo de PIS e COFINS, do ICMS que, na condição de substituída tributária, reembolsa ao substituto tributário do imposto; (2) o direito da impetrante à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012898-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **IC Transportes Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando: a reclassificação, para a de risco leve, da atividade desenvolvida por sua sede administrativa; a declaração do direito à compensação da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 recolhida indevidamente desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação em decorrência da atribuição do grau de risco médio à atividade de sua sede administrativa.

A impetrante relata que sua atividade preponderante é a de código 4211-1/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (construção de rodovias e ferrovias), considerada de risco alto. Afirma que, administrativamente, logrou reduzir para médio o grau de risco atribuído às atividades de sua sede administrativa. Acresce que, por desenvolver, nessa sede, apenas atividades de escritório e apoio administrativo, o grau de risco a ela atribuído deveria ser baixo. Junta documentos.

Houve determinação e apresentação de emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Desistência parcial

A ação foi originalmente impetrada também em face do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.

Instada a emendar a inicial, a impetrante requereu a exclusão dessa autoridade do polo passivo da lide.

O pedido de exclusão configurou desistência da ação com relação à autoridade excluída.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a impetrante pleiteia a redução do grau de risco atribuído às atividades de sua sede administrativa e, por conseguinte, do SAT por esta devido. Alega essencialmente, em favor de sua pretensão, que as atividades desempenhadas na referida sede são de escritório e apoio administrativo e, portanto, diferentes das realizadas em seus demais estabelecimentos empresariais (de construção de rodovias e ferrovias), tanto que obteve administrativamente a redução do grau de risco a elas atribuído, embora não na medida pretendida.

Ocorre que a impetrante não comprova suas alegações de que explora as atividades de construção de rodovias e ferrovias e de que obteve administrativamente a redução, para médio, do grau de risco atribuído especificamente às atividades de sua sede administrativa.

Ao que decorre da documentação colacionada à inicial, sua atividade preponderante é a de transporte rodoviário de cargas em geral, não havendo nada nos autos que demonstre atividade diferente para sua sede administrativa.

A propósito, a impetrante sequer esclarece ou comprova qual de seus estabelecimentos abriga a mencionada sede. E ainda que se considere tratar-se de seu estabelecimento matriz, não há nada, como dito, na documentação colacionada à inicial, que ateste que a atividade deste seja diferente da desempenhada pelos demais estabelecimentos da empresa.

Assim, a impetrante não demonstra que a atividade de sua sede administrativa seja, exclusivamente, de escritório e apoio.

E porque ela também não colaciona documentos capazes de demonstrar que essas atividades atendem aos critérios previstos em lei para a reclassificação para atividades de risco leve, não há falar em direito, muito menos líquido e certo, à pretendida alteração.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **homologar a desistência da ação** com relação ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, extinguindo-a, nesse ponto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; (2) no mais, **denegar a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Retifique-se a atuação, promovendo-se a exclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social do polo passivo da lide e a anotação do valor retificado da causa (de R\$7.562.382,85).

Como trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019286-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MARIA DA COSTA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ROBSON MARIA DA COSTA**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários a serem solvidos administrativamente.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Diante da notícia de óbito do executado, à Secretaria a que retifique a atuação, mediante inclusão da condição de espólio do polo ativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Anhanguera Educacional Participações S.A. e Anhanguera Educacional Ltda. (matrizes e filiais)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Dito isso, ressalto que, por meio da presente ação, a impetrante busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas valdamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Em esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida nestes autos e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001203-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mercury Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011; do direito de repetir (por compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada e recebida esta, o deferimento parcial do pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998). Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, com isso, ao mérito.

Por bem: A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1258934/SC, com repercussão geral reconhecida, a questão do cabimento da atualização de valores da taxa em questão, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

E o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

...

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos. (TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinhô o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida; (2) determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (3) declaro o direito da parte impetrante à repetição (por compensação ou restituição administrativa) dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação ou restituição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014491-20.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PROTECT CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da sentença mandamental.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 41307444: dê-se vistas à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011712-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA REGINA DE LIMA AMELIA, ADAO ESCARPINETE

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004881-30.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SMARTMODULAR TECHNOLOGIES INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

LITISCONSORTE: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Smart Modular Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011; do direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional. Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998). Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

No mais, o fato de o Delegado da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, com isso, ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1258934/SC, com repercussão geral reconhecida, a questão do cabimento da atualização de valores da taxa em questão, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

E o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levarão à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexistência da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApRecNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

...

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas. (TRF3; ApRecNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinhado o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida; (2) determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (3) declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a transição do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-57.2018.4.03.6105

AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC - EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010233-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32442060: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à notícia da existência de outra ação com o mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir (processo 5006025-04.2017.4.03.6183), indicando a litispendência destes autos comaqueles.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-10.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DE JESUS PASPARDELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012950-78.2016.4.03.6105

AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA 12071505840

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012343-72.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEONARDO OLIVEIRA FRANCO

Data:

25/02/2021

Horário:

14:45hs

Local:

Clínica Clean Odonto

Rua Santa Cruz, nº 141, Cambuí – Campinas/SP

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BOBST LATINOAMERICANO SULLTA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001195-62.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando o extrato da conta judicial juntada por esta Secretaria (ID 41199219 e 41199220) verifico que após fevereiro de 2019 somente foram realizados depósitos na conta judicial vinculada aos autos nos meses de março/2019, junho/2020 e julho/2020.

Ante o silêncio da executada, não há como se verificar a correção dos valores depositados, nem tampouco saber se nos meses em que não houve depósito também não houve faturamento pela empresa.

Assim, determino que a empresa execute se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o porquê da não realização dos depósitos mensais, determinados quando da penhora sobre seu faturamento.

Coma manifestação, abra-se vista à Fazenda Nacional e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013005-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA OFTALMOLOGICA CENTRALS/C LTDA - ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013016-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SAULLO ANALISES CLINICAS SOCIEDADE EMPRESARIALTDA - EPP

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LOPES ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

ID 42360946:

Com a prolação da sentença de ID 34436358, em 26/06/2020, este Juízo exauriu a sua prestação jurisdicional.

Entretanto, tendo em vista a notícia de descumprimento do ofício de ID 40502217 pela CIRETRAN/DETRAN de Campinas, bem como a urgência alegada pelo peticionário arrematante dos veículos, determino seja reiterada a ordem de imediata liberação das restrições oriundas destes autos, incidentes sobre os veículos relacionados nos id. 40395942 e 40395943.

Ressalte-se que a referida ordem de liberação dos veículos, não temo condão de levantar restrições alheias a este feito, que eventualmente incidam sobre tais bens.

Intime-se o interessado por correio eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de resposta.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009806-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICA INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0007066-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) REU: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado por determinação deste juízo nos autos da execução fiscal (processo nº 0006648-87.2003.403.6105 - ID 22512620, págs. 46/55), a pedido da exequente (Fazenda Nacional), tendo como suscitante a FAZENDA NACIONAL e suscitados GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, visando ao redirecionamento do feito executivo aos suscitados.

Citada, a empresa GRANOL apresentou manifestação (ID 22512620, fls. 102/170) refutando as alegações da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da decadência ou da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a produção de provas documental, testemunhal e pericial, bem como o indeferimento deste incidente e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou vasta documentação e cópia da execução fiscal (ID 22512620, págs. 173 e seguintes).

Os suscitados CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO foram citados por edital (ID 22512620, págs. 100/101), e pelo despacho ID 22512494, pág. 29 a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora à lide.

A DPU se manifestou por negativa geral (ID 22512494, pág. 31).

A FAZENDA NACIONAL, no ID 18611702, refutou as alegações da GRANOL.

Pela decisão ID 30597469 foi determinado que este IDPJ fique SOBRESTADO e que o pedido de inclusão dos ora suscitados no polo passivo do feito executivo seja lá novamente apreciado, em razão do decidido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP pelo E. TRF3.

Ademais, pela decisão ID 30597469 foi determinada a exclusão de JULIO FILKAUSKAS e de JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO deste incidente, vez que já constam da CDA e do polo passivo da execução.

Por fim, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção deste IDPJ sem resolução de mérito, considerando que o pedido de redirecionamento do feito aos suscitados foi deferido no processo executivo (ID 40091979).

É o relato. DECIDO.

Não obstante o decidido na execução fiscal (deferimento da inclusão dos suscitados no polo passivo do feito executivo), no IRDR mencionado determinou-se a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região. "todavia, sem prejuízo do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja por via dos embargos à execução, seja por via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução".

Ademais, os réus foram citados e ofereceram contestação, de forma que, para eventual extinção deste incidente por desistência do autor é necessária a oitiva dos suscitados, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 485, do CPC, o que não ocorreu neste feito.

Entretanto, o feito deve permanecer suspenso por determinação do E. TRF da 3ª Região, conforme decidido no IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de extinção deste incidente feito pela suscitante e determino o **SOBRESTAMENTO** do processo, até que sobrevenha decisão definitiva na execução fiscal/embargos do devedor e/ou no IRDR já referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008528-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.S.C. APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005368-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003598-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WALDOMIRO JOAO DE JESUS LALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LALLA - SP410900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007941-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de recursos de embargos de declaração apresentados por **TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA** em face da decisão ID 41178051, pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade.

Aduz a embargante a existência de contradição, vez que seu pedido se limitou a provimento jurisdicional de declaração para que a Fazenda Nacional proceda à retificação das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, ante a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que não se trata de caso de dilação probatória para apuração dos valores corretos para prosseguimento da execução fiscal, "já que este ato compete apenas à Embargada" (ID 41857428).

A União Federal se manifestou no ID 42234896, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração da executada, por inadequação da via eleita, ante a inauguração de nova discussão sobre o que já foi decidido.

DECIDO.

Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A ora embargante requereu, na exceção de pré-executividade oposta (ID 37632670), que se determinasse à exequente o recálculo do valor cobrado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos cobrados.

Em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral (tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados na(s) CDA, bem como a apuração dos novos valores devidos após a respectiva exclusão, necessitam de regular instrução probatória e de amplo contraditório.

Nesse ponto, restou asseverado na decisão embargada que, conforme o artigo 917, § 3º, do CPC, este juízo vem determinando que as partes que alegam excesso de execução tragam aos autos, via planilha demonstrativa, o valor de execução que entende correto. E tal providência não se compatibiliza com a forma de defesa utilizada pela ora embargante.

Ademais, foi consignado na decisão combatida que em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por meio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Incumbe ao devedor demonstrar que seu direito foi efetivamente violado no feito executivo, provar que na apuração do valor devido houve a incidência ilegal, cabendo ao executado, por meio de embargos à execução, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

O que se constata é que não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da embargante com a solução nela dada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014794-39.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LOTZE - SP192146, ADRIANA LEVANTESI - SP184563

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da expedição das certidões solicitadas. Deverá comprovar o recolhimento das custas relativas às emissões nos termos da Lei 9.289/96. (R\$ 18,00 para esta e R\$ 30,00 para a outra).

O processo 0011732-20.2013.4.03.6105 foi enviado em meio físico ao TRF onde se encontra aguardando julgamento. A certidão relativa a este feito informa apenas o andamento até a remessa a Superior Instância.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n° 0023124-49.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SANTA EDWIGES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de SANTA EDWIGES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002568-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000717-78.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.739,81 (valor atualizado em 11/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017.

Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

Recebidos os embargos, houve impugnação pelo Município embargado. Defende a legitimidade da Caixa Econômica Federal por figurar no polo passivo do feito, bem como a inexistência de imunidade ou isenção fiscal. Alega, ainda, que "não há nos autos demonstração de que o imóvel objeto da CDA TENHA SIDO ADQUIRIDO PELO FAR, já que há divergência de endereço com a certidão de cartório de fls. 16 com os da CDA", concluindo que "a repercussão geral é inaplicável ao presente caso já que não demonstrado (sic) a aquisição somente pelo FAR do imóvel objeto da exação". Aduz que "ainda que se admita a repercussão geral, somente o será em relação ao IPTU, devendo a cobrança prosseguir em relação às taxas".

Em réplica a embargante reiterou os argumentos da inicial e o pedido de reconhecimento da imunidade tributária reconhecida pelo STF no RE n.º 928.902/SP em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial. Confirmou que a matrícula n.º 163.916 apresentada com a inicial trata-se do apartamento 33, do Bloco E, do Condomínio Residencial Parque da Mata II, e não do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, do mesmo condomínio, mas do Bloco F. Aduz que "não há dúvidas de que o imóvel tributado pelo Município se encontra na mesma situação em que o imóvel da matrícula juntada pela CEF", uma vez que do mesmo condomínio. Pugnou por prazo para apresentar a matrícula correta, que foi deferido.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de novembro de 2007, "apresentado em momento posterior ao término do prazo de validade".

Não houve pedido de novas provas pelo Município e a embargante, devidamente intimada, deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula n.º 163932, referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa (ID 25343895).

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Da cobrança da taxa de coleta de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019).

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel, já que data de 2007 e os tributos cobrados nos autos são de 2014 a 2017.

Ademais, em que pese a embargante tenha apresentado contrato de arrendamento, referido documento refere-se a um imóvel diverso do que gerou os tributos questionados, conforme consta em seu item B (ID 22884451 - pág. 31), indicando que o apartamento objeto da transação é o 33, do Bloco E, sendo que a CDA combatida nestes autos indica o apartamento 33, do Bloco F.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo dos presentes Embargos à Execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000717-78.2018.403.6105).

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001954-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA GILLADOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

SUCEDIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

O artigo 919 do CPC deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP. N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC, que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso, verifica-se que há requerimento da embargante, bem como que a dívida se encontra integralmente garantida pela penhora de um veículo de valor superior ao da execução (ID 35500103).

Ademais, presente está o *periculum in mora*, uma vez que, caso o referido bem seja levado a leilão, poderá ocasionar prejuízos à embargante.

Outrossim, em exame perfunctório, verifico a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que plausíveis as alegações da embargante, acerca da prescrição crédito.

É que, entre a data de vencimento dos débitos e a propositura da ação, transcorreram mais de 5 anos, não havendo nos autos elementos a evidenciar possíveis causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

Destarte, **recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.**

Vista à embargada para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012236-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WILLIAM PEDRO LUZ, SANDRA FATIMA LUZ ONISTO, SILVANA APARECIDA LUZ SPECIE, RENATA MARIA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo aos embargantes o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da ação cautelar/execução fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos.

2. Além disso, no mesmo prazo, deverão recolher as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009491-59.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI, GIUSEPPE SERRA, JOSE CARLOS STEFANELLI, ELPIDIO ALVES MACHADO, LEDA ESTER CORREA MACHADO, OPHELIA BRAND SERRA, MARCELO JOSE SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

DESPACHO

Tendo em vista a diligência ID 42582064, reconsidero a decisão ID 42372352 e determino a intimação da Exequente quanto à certidão ID 42582064, bem como que se aguarde o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-75.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

ID 40256809: defiro em parte.

Considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis matrículas nº 4.726 (ID 40259312), 10.746 (ID 40259331), 79.498 (ID 40259324) e 80.366 (ID 40259327), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e nº 151.004 (ID 40259303), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para reforço/substituição da penhora das páginas 71/72 do ID 22772036, nomeando-se como depositário Sr. CLAUDIO AMATTE, CPF: 021.956.408-63, Presidente da executada - ID 42613043. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretária do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Não haverá reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que já intimada no feito.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Quanto aos imóveis matrículas nº 26.171, 26.172 e 85.781, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, deverá a Exequente comprovar no feito que são propriedade da executada, uma vez que não é possível confirmar o CNPJ nas matrículas apresentadas nos IDs 40259309, 40259316 e 40259323.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008482-23.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIANO VELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 39890728: considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, **bem como a impenhorabilidade do bem de família**, defiro a penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 70.282, do Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ID 39898343 e 39898340), pertencente à executada CINTIANO VELLI FUCHS, CPF: 053.291.618-27, nomeando-a como depositária. Expeça-se o necessário. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) CINTIANO VELLI FUCHS ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha sido realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC), **sem reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que já intimada (ID 39874641)**. Deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. **Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.**

No mais, dê-se vista à Exequente das certidões ID 40426039 e 40588128, bem como aguarde-se retorno dos mandados expedidos ID 39872038, 39871066 e 39872011.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-64.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE FUNARI NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELCISTIA THONON - SP250777, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado para que colacione ao feito matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora sob o ID 41958842.

Coma juntada da matrícula atualizada, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à indicação do bem à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003141-45.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME, ANDRE RAMOS VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD considerando que o exequente possui convênio com ferramenta similar de consulta (conforme se pode constatar em manifestações de procuradores que utilizaram em processo diverso), permitindo indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando que se habilite perante o sistema. Deverá demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de novo pedido nesse sentido.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009311-57.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 41152656: intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao Município de Campinas para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004432-22.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEONEL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765, MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO - SP207187

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es)/diretor(es)/instituidor(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios /diretor(es)/instituidor(es), na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios/ diretor(es)/instituidor(es), a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) ID 41166721, datada(s) de 03/11/2020, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP ID 38248780, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobrança.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es)/diretor(es)/instituidor(es), Sr(a). REGINA DE MELO MARTINS, inscrito(a) no CPF sob nº 174.836.748-06 e Sr(a). ELEONEL MARTINS SALAZAR, inscrito(a) no CPF sob nº 402.300.238-00, no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012562-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a importância da manifestação da requerida quanto à garantia oferecida pela parte requerente, **intime-se a Fazenda para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do prazo legal para oferecimento de contestação.**

Semprejuzo, **determino a expedição de mandado para constatação e avaliação do imóvel oferecido em garantia, devendo ser cumprido em caráter de urgência.** Encaminhe-se à Central de Mandados para cumprimento em plantão.

Intimem-se e cumpra-se

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-29.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007822-43.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART SERAL BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006177-56.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001519-81.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: COMERCIAL DOGLAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A

DESPACHO

Considerando o informado no ID 40418983, de firo e pedido ID 38472080, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), inscrito(a)(s) no CPF/CNPJ sob nº 00.588.738/0001-11, pelo SISBAJUD, no valor de R\$ 222.183,91 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos), observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJE.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada ao presente PJE.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD considerando que a exequente possui convênio com ferramenta similar de consulta (conforme se pode constatar em manifestações de procuradores que utilizaram em processo diverso), permitindo indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando que se habilite perante o sistema. Deverá demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de novo pedido nesse sentido.

Caso negativo o bloqueio ora determinado, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo SISBAJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009304-33.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO - MG62391

DESPACHO

Dê-se nova vista ao Exequente para que, derradeiramente, diante do comprovante de pagamento ID 42340057, **no prazo de 02 (dois) dias**, manifeste-se quanto à satisfação desta execução, sob pena de o seu silêncio ser considerado satisfação integral desta dívida exequenda.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8027

PROCEDIMENTO COMUM

0603509-25.1996.403.6105 (96.0603509-3) - MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarmamento dos presentes para cumprimento do determinado no r. despacho do processo 5004937-63.2020.403.6105, em trâmite perante o PJE. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-57.1999.403.6105 (1999.61.05.002695-9) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP318758 - NATALIA TESTA PEDRO E SP361341 - STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI) X UNIAO FEDERAL (SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarmamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração como Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1) - VLAMIR GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENI ANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarmamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração como Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Outrossim, fica intimada ainda de que o advogado (Cleber Ulisses de Oliveira - OAB/SP 309764) deverá regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, ante a ausência de procuração neste feito. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0012689-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012689-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarmamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração como Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a ré, Caixa Econômica Federal, do desarmamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração como Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0015103-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015103-8) - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarmamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração como Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004676-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-08.2014.403.6105 ()) - MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES (SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte embargada do desarmamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração como Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Outrossim, fica intimada de que o advogado, Fabricio dos Reis Brandão - OAB/PA 11.471, deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a ausência de instrumento de mandato outorgado ao mesmo, seja pela Caixa Econômica Federal, seja pela EMGEA. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o

nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0601010-97.1998.403.6105 (98.0601010-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X AMADEU ADOLFO DE LUCA X SEBASTIAO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X JOSE DE PAULA BRITO X ANDRE AMATTE BERNARD X MARINA GONCALVES DE SOUZA X ITALO GIANNATTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE CARLOS FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X JOSE XAVIER DE MOURA X LOURENCO CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZOLENI X LUIZ CAUZZO X NEUZA DE MELLO X NAIR RIBEIRO (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarquivamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho Id 32439037 do Processo 5009596-86.2018.403.6105 que tramita no PJE. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002629-96.2007.403.6105 (2007.61.05.002629-6) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarquivamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA

0009291-86.2001.403.6105 (2001.61.05.009291-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)) - VLAMIR GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarquivamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X MARIA JOSE DI MASE GALVAO DE LUCA X SANDRA MARIA BOMBEIRO FRANCISCO X ANTONIA MARIA BOMBEIRO PAES X JOAQUIM PEDRO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X MARIA APARECIDA DE PAULA X RINALDO APARECIDO GAMA X RENATA CRISTINA APARECIDA GAMA X REGINALDO APARECIDO GAMA X THEREZINHA CRUZ DE OLIVEIRA X MARINA GONCALVES SOUZA X ITALO GIANNOTTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUSA FILHO X VIRGINIA DUARTE FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X PATRICIA DE MOURA X ZORAIDE DE MOURA X ADILSON JOSE CALVO X AILTON ANTONIO CALVO X SONIA APARECIDA CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZOLENI X JESUSA MIGUEL PEREZ CAUZZO X ANTONIO MELLO X MARCIA REGINA CARON FALIVENE X MARLI ROSE CARON MICHELAZZO X NAIR RIBEIRO (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI E SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarquivamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho Id 32439037 do Processo 5009596-86.2018.403.6105 que tramita no PJE. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008046-69.2003.403.6105 (2003.61.05.008046-7) - PAULO CESAR LOPES FERREIRA X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO CESAR LOPES FERREIRA X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a ré, Caixa Econômica Federal, do desarquivamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma, caso haja interesse, o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009118-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES (SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarquivamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Outrossim, fica intimada de que o pedido de fls. 114/115 e 116/224 será apreciado oportunamente, bem como de que deverá o seu subscritor (Fabricio dos Reis Brandão - OAB/PA 11.471), regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a ausência de instrumento de mandato outorgado ao mesmo, seja pela Caixa Econômica Federal, seja pela EMGEA. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011896-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição id 39336166 e a União Federal sobre a petição id 41140658, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011506-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO ENRIQUE FREITAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012834-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANSELMO SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o **GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CEAP - CTC**, conforme constante da inicial, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, **a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009273-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO FERNANDES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão da auditoria do benefício para liberação do pagamento dos atrasados.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento, com a análise do pedido administrativo (Id 38031138).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 39005160), noticiando a análise do benefício e autorização do pagamento dos créditos referente aos atrasados.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação no Id 42010635.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, sendo autorizado o crédito dos valores atrasados, cujo pagamento estará disponível para recebimento nos próximos dias, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 38139846), no sentido de que foi disponibilizada a cópia do processo administrativo (NB 160.556.095-0), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008714-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA VALDENI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 39467251), no sentido de que foi disponibilizada a cópia do processo administrativo (NB167.635.926-2), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009169-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 39463943), no sentido de que foi disponibilizada a cópia dos processos concessórios dos benefícios NB nº 101.595.702-9, 107.981.011-8 e 113.328.663-9, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009968-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA ORLANDIN - SP343308

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 41610314), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 88/708.586.007-4) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 14.03.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007337-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAXIMO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **MAXIMO RAMOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do processo administrativo, referente à revisão de aposentadoria, sob pena de arcar com multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a liminar para a Autoridade dar regular seguimento ao pedido (Id 34745890).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise e indeferimento do requerimento (Id 37934716).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42571172).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012958-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA PIRES RIBEIRO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO AUGUSTO GOMES - SP443764, ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005845-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI, CARLOS ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015279-18.2020.403.000, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011954-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 13h30.**

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual(não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007004-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

Citem-se, observando-se o endereço indicado no id 31388530.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0015734-04.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADAIL ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua petição de ID nº 31012253 e, visto a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 368/369 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22520095), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FRANCISCO DE A. VIEIRA TEMAKERIA - ME, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID31170198: Defiro o pedido de **citação por edital de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, CPF Nº 009.663.643-25**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004515-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KENNETH VINICIUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante acerca da manifestação e documentos juntados pela UNIÃO no ID nº 32420483, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

Petição ID31221259: Defiro o pedido de citação por edital de REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO - CPF: 324.493.268-12, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012938-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO TELES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVO APARECIDO MORIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 39766730, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012974-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANE DE JESUS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que implante e proceda ao pagamento do benefício de auxílio doença concedido à Impetrante em sede recursal, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida em 30.01.2020, encontrando-se, contudo, pendente de cumprimento desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de auxílio doença, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007262-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da informação (Id 40297843).

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003904-65.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS FERREIRA LIMA, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004365-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NILSON COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31166896: Reporto-me ao despacho id 30442853.

Dê-se ciência ao INSS do documento id 31166954, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007915-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BVMZ ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

DESPACHO

Antes de apreciar a petição id 31526349, manifeste-se a CEF quanto a ausência de citação do executado Matheus Panza Capossoli, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013944-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:PAULO RANGEL WEBER GUDAITES, ELISIANE ARAUJO DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR:ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a)AUTOR:ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003216-94.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 33116589: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010804-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora **INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de contradição referente a suposto direito à exclusão do ICMS destacado na nota, ao invés do efetivamente recolhido, conforme a COSIT nº 13/2018 da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, alega omissão “por não se pronunciar sobre a incompatibilidade da r. sentença com a tutela antecipada concedida e que autorizou a embargante a excluir o ICMS incidente sobre as vendas e destacado nas notas fiscais da base de cálculo da CPRB (faturado), cujo procedimento já está sendo adotado pela empresa...”.

Alega, em apertada síntese, a existência de omissão e contradição “ao adotar como fundamento legal para reconhecer o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB a tese firmada no julgamento dos recursos repetitivos (Tema 994/STJ), porém, reconhecer que o ICMS que deve ser excluído é aquele referente ao valor mensal a ser recolhido, em manifesto dissenso com que foi decidido no julgamento de demanda repetitiva e que firmou a tese do Tema 994 do STJ”.

Acrescenta que “em uma análise da SCI nº 13/2018, denota-se que está direcionada especificamente para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, e nisso, distorce por completo a compreensão do julgamento do RE 574.706/PR e cria critérios e forma próprias para implementar a exclusão do ICMS, sendo que tais determinações sequer constavam no aludido julgamento”.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

O julgamento do Tema 994 do STJ teve por fundamento o entendimento firmado no julgamento do RE 574.706/PR pelo STF, sendo que em ambos os julgamentos, não houve manifestação expressa sobre qual parcela do ICMS deve ser excluído da base de cálculo, razão pela qual devem ser adotadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

De se destacar, outrossim, que a decisão proferida por este Juízo (Id 28196117), não determinou a exclusão do ICMS destacado, razão pela qual inexistente qualquer incompatibilidade entre a decisão e a sentença.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 41854409) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012882-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A**, objetivando seja autorizada a excluir o INSS e IRRF retidos do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos.

Alega, em apertada síntese, que as verbas descontadas/retidas do empregado não consistem em remuneração paga ou creditada e não servem de base para apuração da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção como auto indicado no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas liminares, não vislumbro plausibilidade no pedido.

A exigibilidade dos tributos em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no writ em apreço, caso o pedido integral seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante de pagamento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011207-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS FERNANDO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do recurso adesivo apresentado pelo INSS, para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 39796298, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014165-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010426-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CUSTODIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HEITOR BARBIERI MUSARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016065-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, THIAGO MENDONCA - SP432194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014415-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RESIDENCIAL CAXAMBU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, mantenho o despacho de ID nº 23601028 por seus próprios fundamentos, vez que o condomínio Autor não trouxe aos autos elementos suficientes que modifiquem o entendimento do Juízo.

Outrossim, verifico em melhor análise ao feito, que não consta dos autos, Ata de Assembléia autorizando a propositura desta ação, mas tão somente, documentos referente a Assembléia Geral Extraordinária para eleição de Síndico, Subsíndico e Conselho, referente ao Condomínio Residencial Caxambu, autor nesta ação.

Assim, para fins de instrução do feito, providencie o autor a juntada de documentação idônea, que comprove a regularidade para a propositura da ação, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Ainda, considerando o despacho inicial, quanto ao indeferimento da Assistência Judiciária gratuita, deverá ser providenciado o pagamento das custas iniciais perante este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0003016-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO:ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Cite-se, observando-se o endereço indicado na petição id 34510008.

Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000148-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos da exequente (id 21614748), , expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 39546241, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 38360801, desnecessário decurso de prazo.

Outrossim, homologo, para os devidos fins, o pedido formulado pelo autor, em petição Id 39546241, onde renuncia ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos vigentes.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, faça ao contrato de honorários apresentado (Id 39546243), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Indefiro a tutela requerida, tendo em vista que pretendendo a parte (terceiro interessado), a modificação do destino do depósito judicial vinculado à Ação Ordinária nº 0603078-30.1992.403.6105, em retroque aos termos do quanto determinado na sentença Id 42364677, deve submeter ao Juízo próprio tal pedido, no caso, a 2ª Vara Federal de Campinas.

Em prosseguimento, diga a União, no **prazo de cinco dias**, sobre a petição Id 42364656 e documentos que a instruem.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001867-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAIS COSTA DE SOUSA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dias) para a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830.
Intime-se e cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006945-65.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALLON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JOSE MAGNO DE ALMEIDA, SAAD ROBERTO RIZK, RUI ONOFRE DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

À vista da concordância manifestada pela União no Id 42564299, de firo o desbloqueio do saldo remanescente retido na conta corrente do Banco Itaú, no importe de R\$ 5.026,49, pertencente ao coexecutado RUI ONOFRE DA CRUZ.

Defiro a suspensão do processo pleiteada no Id 42319719, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016 da PGFN.

Cumpra-se o desbloqueio com urgência.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp - 05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Campinas, data registrada no sistema.

Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juiza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7221

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

000008-39.2001.403.6105 (2001.61.05.000008-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RADIO PROGRESSO LTDA X ANDRE AUGUSTO QUEIROZ MAIS X SILVIO SANZON(SP089798 - MAICELANESIO TITTO E SP228825 - ADLINE DEBUS POZZEBON)

Vistos em Inspeção.

É dever das partes a cooperação como o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino à parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009605-32.2001.403.6105 (2001.61.05.000605-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3)) - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000265-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000265-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-74.2000.403.6105 (2000.61.05.011829-9)) - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP160649 - DEBORA TRIVELATO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005125-74.2002.403.6105 (2002.61.05.005125-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-98.2000.403.6105 (2000.61.05.012487-1)) - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011789-72.2012.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA(SP050976 - MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi sentenciado por Juiz Estadual e, em sede de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, foi suscitado conflito de competência pelo eminente Desembargador Ricardo Chimentí (fls. 144/150). Na oportunidade, a 18ª Câmara de Direito Público do TJSP não conheceu do recurso de apelação interposto e suscitou o conflito de competência, sem declarar a nulidade da sentença proferida. Suscitado o Conflito de Competência (nº 153.481/SP), o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou competente a Justiça Federal, sem declarar a nulidade dos atos processuais, em especial, da sentença proferida pelo juízo estadual (fls. 163/166). É de sabença comum que o Superior Tribunal de Justiça considerada a sua jurisdição nacional, em prol dos princípios da celeridade e economia processuais, adota solução no sentido de anular, desde logo, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau considerado incompetente, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Seção Judiciária declarada competente (STJ, CC 80.288/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 271). Ocorre que, no presente caso, não houve declaração de nulidade dos atos processuais, sendo apenas determinada a remessa para a Justiça Federal. Nesse passo, em que pese declarada a competência da Justiça Federal para julgar os embargos de terceiro, não cabe ao juiz federal anular a sentença do juiz estadual. A rigor, sequer o Tribunal Regional Federal pode anular a sentença de juiz vinculado a tribunal diverso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM DO ESTADO. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DELEGACÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO. ALEGACÃO DE INTERESSE DA UNIÃO PELOS RECORRENTES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TJMG. 1. Hipótese que retrata ação de reconhecimento de inatividade de imposto de renda (em operação internacional financiada pelo Banco do Brasil), proposta na Comarca de Alfenas/MG, pela Casa de Caridade de Alfenas NSP Socorro contra o Banco do Brasil S/A e Zigma Serviços Advocaciais Ltda. intermediária do contrato. 2. A União não participou da relação processual, nem ingressou formalmente nos autos manifestando interesse. Acolhido o pedido, e aportando as apelações ao TJMG, aquela Corte remeteu os autos ao TRF-1, ao fundamento de haver interesse da União na causa. 3. tem-se, portanto, uma sentença de um juiz estadual, não investido de jurisdição federal, cuja apelação deve ser julgada pelo respectivo Tribunal Estadual, até mesmo para (sendo o caso) anular o processo por incompetência. O Tribunal Regional Federal não tem competência para julgar apelação de sentença de juiz estadual sem jurisdição federal. 4. a submissão da ação ao exame da Justiça Federal, para fins de aferição do interesse processual de um dos entes do artigo 109, I, da Constituição (Súmula 150 - STJ), somente se dá quando houver manifestação formal de interesse federal por um dos entes listados no preceito constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (suscitado). (STJ, CC 131.477/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 25/11/2012, DJe 01/12/2015). Assim sendo, tendo em vista que não houve manifestação, pelo Tribunal competente, a respeito da nulidade da sentença, os autos devem ser remetidos à 18ª Câmara de Direito Público do TJSP, para manifestação a respeito da matéria. Ante o exposto, determino a remessa do presente feito à 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo para que se manifeste sobre a nulidade da sentença do eminente juiz estadual prolator, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo neste juízo federal, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011829-74.2000.403.6105 (2000.61.05.011829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012487-98.2000.403.6105 (2000.61.05.012487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012838-61.2006.403.6105 (2006.61.05.012838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C.P. CAMP ALIMENTOS LTDA - EPP(SP169471 - GABRIELA ELENA

BAHAMONDES MAKUCH)

1) Intime-se a parte executada a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 462,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser realizado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento.
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013092-34.2006.403.6105 (2006.61.05.013092-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE LAERCIO SAVIOLLI X SIMARA CRISTINA DA SILVA SAVIOLLI

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013428-38.2006.403.6105 (2006.61.05.013428-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016675-85.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015095-49.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015107-63.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em Inspeção.

É dever das partes a cooperação como o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Desta forma, determino à parte petionária que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se sobrestado em secretaria oportuna digitalização.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015130-09.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015132-76.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010132-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Razão assiste à exequente. Mantida a sentença que extinguiu a presente execução, dê-se vista à executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

É dever das partes a cooperação como o Juízo para a celeridade do processo, dessa forma, o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005237-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - ME(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Vistos em Inspeção.

É dever das partes a cooperação como o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010681-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURA LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em Inspeção.

É dever das partes a cooperação como o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012446-09.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela parte exequente para a satisfação de seu crédito, conforme ID 42276151, intimem-se a executada para efetuar o depósito do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001343-41.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA DE FREITAS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979

DECISÃO

À vista dos extratos acostados nos Id's 42683186 a 42683190 e da expressa concordância manifestada pelo Conselho credor no "Termo de Pedido de Parcelamento Jurídico" Id 42738255 ("O CROSP concorda com a liberação dos valores bloqueados no Banco Itai, em decorrência do processo 5001343-41.2020.4.03.6105, tendo em vista a comprovação de que o mesmo se trata de valor referente a aposentadoria"), **deiro o desbloqueio da integralidade dos valores retidos junto ao Itaú Unibanco**, no importe de R\$ 2.222,40, pertencente à executada MARA DE FREITAS ARANTES.

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004014-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA REGINA ARENDT

DESPACHO

Petição ID 42694921: tendo em vista o requerimento expresso da exequente, providencie-se a liberação dos ativos financeiros de titularidade da executada constritos por meio do SISBAJUD (ID 41812820).

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013006-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: D M C CENTRO CLINICO LTDA. - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013030-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL - IBIS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013015-46.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013022-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ANESTESIA CAMPINAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002916-40.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 41461066, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 42149141).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000576-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento da verba honorária à CDS TECNOLOGIA DE MÉTODOS DE SISTEMAS S/C LTDA. ME.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009296-88.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006850-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SABRINA IGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DESIREE CAROLINE TROIANO - SP296411

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de auxílio emergencial.

Decido.

Na hipótese dos autos, tratando-se de auxílio de natureza alimentar, instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão da epidemia de COVID19, cumpre levantar a construção.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta de desbloqueio.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000645-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, RAFAEL CARLOS GUIMARAES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança do tributo (Matr. 64.673 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP).

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006113-46.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte sobre a juntada de documentos (IDs 42760008 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008466-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A- MASSA FALIDA

TERCEIRO INTERESSADO:MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT- SP173362

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada por **MABE MERCOSUR PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Alega, em síntese, que apesar de a Embargante não ter sido incluída no polo passivo da presente execução, é parte legítima para demonstrar a extinção do débito pelo pagamento, tendo em vista ser sócia da Mabe Brasil, ora Executada, e já estar sendo responsabilizada por tais débitos. Diz que há ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida, representada pela Administradora Judicial, em trâmite perante o Juízo Falimentar (autos n. 1000641-02.2019.8.26.0229), no qual é requerida a desconsideração da personalidade jurídica da Executada. Sustenta que a intervenção tem suporte no artigo 103, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Afirma que o fato de ter sido sócia da empresa falida, ora Executada, justifica o seu interesse de agir nesses autos para demonstrar a ilegitimidade da cobrança. Aduz que o artigo 8º da Lei 11.101/05 (Lei de Falências) autoriza qualquer credor, devedor ou sócios da sociedade falida a apresentar impugnação ou manifestação contra a legitimidade dos créditos relacionados pelos credores. Repisa que a alegação de pagamento é matéria de ordem pública, passível de ser verificada no âmbito da exceção de pré-executividade. Discorre que a Executada realizava a importação de diversos produtos, dentre eles, depuradores de ar, em relação aos quais utilizava classificação fiscal distinta da Receita Federal do Brasil, e por conseguinte, alíquotas diferentes para tributação do II e IPI. Diz que, nesse contexto, a fim de evitar que as mercadorias por ela importadas fossem barradas pela RFB no Porto de Santos, a Mabe Brasil, depositava judicialmente os valores controvertidos (Processos nº 0060056-18.1997.4.03.6100 e nº 0009089-60.2011.4.03.6105), relativos aos impostos supramencionados, em razão da diferença de alíquotas oriunda das classificações distintas, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem qualquer impedimento. Assevera que a exequente deve ser intimada a se manifestar acerca da conversão dos depósitos em renda e extinção dos créditos pelo pagamento. Bate pela desnecessidade de dilação probatória. Requer o provimento dos aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, em hipótese análoga à presente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "*Recorda-se que o art. 12, inc. II, do CPC/73, dispunha que a massa falida fosse representada pelo Síndico, sendo certo que o art. 75, V, do CPC/15 veio a determinar a representação da massa falida pelo administrador judicial, não havendo qualquer menção ao sócio falido, configurando-se, assim, a sua ilegitimidade ativa ad causam*" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006591-72.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/11/2020).

Mutatis mutandis, o mesmo entendimento se aplica à hipótese vertente: a condição de sócio da sociedade falida não se traduz em legitimidade para arguir matéria defensiva de interesse da massa.

Assim, mantém-se a conclusão pela ilegitimidade da exequente.

No mais, compulsando as CDA's juntadas na manifestação da exequente de ID39669333, é fácil verificar que se encontram dotadas do requisito da **exigibilidade**, uma vez que inexistem qualquer anotação quanto à conversão em renda ou extinção do crédito, sendo, portanto, desnecessária qualquer intimação à PFN para verificar o requisito mencionado.

Anote-se que a exceção de pré-executividade não é servil a instaurar dilação probatória com a finalidade de acerto ou verificação da exigibilidade do crédito tributário. Os motivos que acarretam a inexistência de exigibilidade devem ser plenamente demonstrados, mediante a juntada de documentação em relação a qual não pairam quaisquer dúvidas. Nesse sentido: "*A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída*" (TRF 3ª Região, AI nº 5000855-68.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020).

No ponto, a presunção de legitimidade das CDA's impera sobre as alegações da exequente, ora embargante.

É certo que, se realizada a conversão em renda dos depósitos judiciais, a exequente, ou, no caso, a executada, deverá buscar decisão nos autos respectivos para que o crédito tenha a anotação de extinção no sistema fazendário.

Não cabe ao juízo da execução fiscal determinar tal medida ou, pior, realizar diligências com tal desiderato, máxime quando o pagamento não é alegado pela massa falida executada. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO ORA COBRADO. I - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11"). II - Ainda que a presente hipótese não verse sobre Embargos, por certo a mesma presunção de liquidez e certeza reveste o título executivo na hipótese de oposição de Exceção de Pré-Executividade, em sendo a dívida regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da LEF, cabendo ao contribuinte, se assim desejar, infirmar a presunção. III - Por sua vez, sabe-se que a denominada "Exceção de Pré-Executividade" admite a defesa do executado nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. IV - Na espécie em comento, a exequente apresentou documento comprovando o depósito efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 92.0057054-2, bem como o alvará de levantamento do montante deferido naquele feito (75% do depósito). V - Todavia, a documentação apresentada pela devedora foi encaminhada à Secretaria da Receita Federal, para análise, tendo o órgão competente informado que o Processo Administrativo nº 10880.276008/98-72 foi analisado e enviado à PFN com a indicação de manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União, não tendo o contribuinte atendido intimação para apresentar a desistência da ação de execução da sentença de repetição de indébito dos autos nº 92.0080619-8, condição prévia para a homologação da compensação que, em sua defesa, alegou ter obtido em face dos débitos inscritos. VI - No caso em tela, acostou a apelante aos autos documentação comprovando que a executada possui diversas inscrições referentes à contribuição ao PIS em Dívida Ativa da União, não estando comprovado neste feito, de forma inequívoca, que os valores cuja conversão em renda foi determinada nos autos da ação cautelar mencionada quitam integralmente os débitos ora em cobrança, uma vez que em caso de eventual existência de débitos mais antigos, esses devem ser quitados primeiramente, na ordem de imputação prevista no CTN. VII - Nos termos do art. 163 do CTN, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos do mesmo contribuinte, a atribuição para receber o pagamento é da autoridade administrativa, a quem compete a imputação do pagamento. VIII - Ainda, a Secretaria da Receita Federal analisou os documentos apresentados pela exequente e concluiu pela manutenção da inscrição em questão, justamente sob o fundamento de que a apelada não juntou a documentação pertinente, não se prestando aquela apresentada nestes autos para desconstituir, de plano, a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN. IX - Desse modo, contando o título executivo com a presunção de liquidez e certeza, bem como não cabendo dilação probatória em sede de exceção e, ainda, que a documentação acostada aos autos não permite a comprovação, de forma inequívoca e de plano, que o montante convertido em renda da União nos autos da ação cautelar foi suficiente para quitar o débito ora exigido, é de se concluir que, conquanto seja certa a existência do depósito e a conversão de parte dele em renda da União (embora não se possa aferir o efetivo valor convertido), não logrou a executada comprovar o que lhe cabia, especificamente que a exigibilidade do crédito estava suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, impondo-se a reforma da sentença para afastar a extinção da demanda, devendo os autos retornar ao juízo de origem para prosseguimento da execução, ressalvando-se que, efetuada a penhora em bens da devedora, esta poderá interpor embargos à execução fiscal, que permite dilação probatória, a fim de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado no presente feito anteriormente ao seu ajuizamento. X - Recurso de apelação da União provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0021309-73.1999.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020)

Não bastasse, infere-se das CDA's que os débitos em cobrança não se referem apenas ao IPI e ao imposto de importação. São cobradas contribuições sociais e multas isoladas, donde se conclui que não haverá a extinção da execução fiscal, ainda que acolhida a argumentação da embargante. A propósito, tem-se o seguinte quadro de exigibilidade tributária: 80 6 18 093180-62 (COFINS), 80 3 18 001033-12 (IPI), 80 4 18 002227-34 (II), 80 6 18 093181-43 (multa isolada), 80 6 18 093173-33 (multa isolada), 80 6 18 093172-52 9 (COFINS), 80 3 18 001032-31 (IPI), 80 4 18 002226-53 (II), 80 7 18 009264-07 (PIS).

Assim sendo, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo da decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-14.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPIMIX CONCRETO USINADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD formulado pela executada **CAMPPIX CONCRETO USINADO LTDA**. (ID42324551).

Alega, em apertada síntese, que foi surpreendida com o bloqueio de R\$ 8.603,08. Sustenta que os valores são impenhoráveis, pois destinados ao pagamento da folha de salários de seus empregados. Argumenta tratar-se de valor irrisório frente ao débito em execução fiscal. Ressalta a necessidade de pagamento de fornecedores. Invoca a crise econômica causada pela Pandemia da COVID-19.

Juntou documentos.

Intimada, a exequente manifestou-se pela manutenção do bloqueio (ID42705935).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a impenhorabilidade referente aos salários somente abarca as quantias já disponibilizadas aos empregados e não aquelas disponíveis em conta corrente da empregadora, uma vez que são passíveis de quaisquer destinações até a transferência efetiva para a conta salário dos empregados. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO CASO CONCRETO. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE VERBA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Na técnica de ponderação de princípios, a análise entre o da menor onerosidade e de que a execução corre no interesse do credor deve ser feita caso a caso, observando-se, especialmente, a necessidade da cobrança ser eficaz, a ordem legal de penhora e a liquidez do bem constrito. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011854-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

Agregue-se, outrossim, que os documentos juntados pela executada não se afiguram suficientes a demonstrar a **exclusividade** da destinação dos recursos para o pagamento da folha de salários, uma vez que não foram juntados extratos de períodos anteriores que demonstrem a imprescindibilidade dos valores para as despesas mencionadas, nem mesmo para o regular funcionamento da atividade empresarial.

Impende, outrossim, destacar, que a alegação genérica da crise econômica acarretada pela pandemia de COVID-19 não se mostra apta a ensejar a liberação dos valores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PANDEMIA. COVID-19. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD-SISBAJUD. INSTRUMENTO LEGÍTIMO. VERBAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO IMPROVIDO. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico suspendeu exigências estatais e nem impede medidas com instrumentos como o BACENJU (substituído pelo SISBAJUD). - É atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em vista da natureza jurídica do crédito exigido, e notadamente porque a pandemia assolada a ampla maioria de segmentos econômicos, não há desequilíbrio em desfavor do devedor que possa ser imputado ao credor para justificar a inadimplência da dívida fiscal em tela. - Meios eletrônicos para localizar recursos financeiros (em conta corrente, aplicações em bancos etc.), tais como BACENJUD (substituído pelo SISBAJUD), são instrumentos legítimos destinados à constrição dos mesmos objetos indicados na ordem de penhora do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e do art. 835 da lei processual civil (cajas listas devem dialogar entre si, não obstante o critério da especialidade). O art. 837 do Código de Processo Civil e art. 185-A do Código Tributário Nacional permitem a imediata utilização desses meios eletrônicos, inexistindo mácula à menor onerosidade porque essa é a determinação legal para equilibrar os interesses legítimos do credor com os ônus possíveis do devedor. - É verdade que créditos fiscais têm preferências legalmente estabelecidas, sendo superadas apenas por verbas destinadas a obrigações decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (consoante art. 186, do Código Tributário Nacional, atinente a créditos tributários). Porém, para a impenhorabilidade de verbas em razão de compromissos salariais do devedor, não bastam alegações genéricas do empregador-executado. - Ainda que tenha surgido a obrigação legal de o empregador-executado pagar salários a seus empregados, a titularidade de tais valores somente se transmite aos empregados com o depósito ou disponibilização efetiva dos montantes aos trabalhadores (p. ex., crédito em conta-corrente ou equivalente). - In casu, a executada sequer ofereceu alternativa concreta que viabilizasse a adoção de opção menos gravosa, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que os valores bloqueados se destinavam ao pagamento de salários de seus funcionários. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020194-13.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

Por fim, em relação ao valor constrito, não cabe ao juízo a liberação sob a alegação de se tratar de valor ínfimo perante o valor do débito, máxime quando o exequente manifesta interesse no bloqueio e o valor supera 8 (oito) salários mínimos.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

Determino a transferência para conta judicial.

Reitere-se nova ordem de bloqueio.

Após cumprida, intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005937-77.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANA LIRIS GOMES HORTOLANI - SP284100, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a execução fiscal nº 0002988-80.2006.403.6105 foi extinta por sentença de mérito proferida em 01/12/2020, tendo em vista a informação do credor de que o crédito objeto daquele feito foi extinto por liquidação, conforme, aliás, reforçado no Id 42132108 deste.

Dessarte, restrita a discussão ao presente feito (0005937-77.2006.4.03.6105 - principal) e à execução fiscal 0013166-88.2006.4.03.6105, manifeste-se a executada KATOEN sobre as alegações da União apresentadas na petição Id 42100130.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013007-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SAULLO ANALISES CLINICAS SOCIEDADE EMPRESARIALTD. - EPP

DESPACHO

1. Cite-se, por mandado, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

4. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Verificado que o veículo é objeto de alienação fiduciária proceder-se-á à imediata liberação no sistema RENAJUD.

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 A secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, cumprido o item 5, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004737-88.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORMA TRABULSI SAID
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Defiro a substituição das CDA's exequendas nºs. 80 1 09 023562-17 e 80 1 12 070744-52 , com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados pela exequente - ID 42452529.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da referida substituição, ficando ciente de que cópia das referidas CDA's substituídas encontram-se na contracapa destes autos.

Empresseguimento, manifeste-se a executada sobre a petição de ID 41544069, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intímem-se os terceiros adquirentes, nos termos do artigo 792, §4º do CPC.

Expeça-se no necessário.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012671-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ASSOCIACAO METROPOLITAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

EMBARGADO: BRASIL BOMBAS BOMBEAMENTO DE CONCRETO - EIRELI - ME, MARCUS JOSE GUIMARAES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Abra-se vista para resposta da(s) parte(s) contrária(s), no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013109-91.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009038-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027788-15.2019.403.0000 (ID 41332032), remetendo-se os autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo.

No mais, ante a declaração de nulidade da sentença ID 27728698, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União (ID 38180178).

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001194-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DIOGO TEDESCHI - ME, DIOGO TEDESCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do retorno de carta precatória ID 42765702, cumprida positivamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008969-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BOTTON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O C A R T A P R E C A T Ó R I A N º 136/2020

OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 15/04/2021, ÀS 14:15 HORAS, COM AGENDAMENTO NO SAV

Considerando a designação da audiência para oitiva das testemunhas Geraldo Antonio Xavier e Evaldo Martins de Souza (ID 42357955) e que a testemunha Valmir Paulino de Souza, arrolada pela parte autora (ID 10646164 - Pág. 9) reside em endereço diverso desta Subseção Judiciária, depreque-se a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP a fim de que disponibilize sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS, para a oitiva da testemunha Valmir Paulino de Souza, residente à Rua Alexandre Mercondes Salgado, nº 48, Butantã, São Paulo/SP - CEP 05506-040, designada para o dia 15 de abril de 2021 às 14:15 horas, que será presidida por este Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, sem a necessidade de intimação da referida testemunha.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária e do Juízo Deprecado, situado à Avenida Paulista, nº 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, possibilitando-lhes solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 136/2020 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo Capital.

Intimem-se e cumpra-se.

AUTOR: MILTON FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende o restabelecimento e a manutenção do pagamento da aposentadoria por invalidez de forma integral, desde a data da cessação em 09/07/2018.

Alegou o autor na exordial ser portador de toxoplasmose congênita. Foi beneficiário de auxílio-doença (22/05/2003 a 30/09/2004), convertido em aposentadoria por invalidez, iniciada em 01/10/2004 e cessada em 09/10/2020, sob a alegação de que teria recuperado a capacidade laborativa.

Assevera o autor que o perito da autarquia entendeu pela redução gradativa do benefício previdenciário nos 18 (dezoito) meses sucessivos à perícia, findando-se os recebimentos em 09/01/2020.

Em contestação (ID 29983833), o INSS não rebate especificamente as alegações do autor, apenas argumenta sobre a não comprovação de sua incapacidade laboral.

Verifica-se que a autarquia procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor e que, por meio de exame médico pericial (09/07/2018), "não foi constatada a persistência da invalidez", motivo pelo qual seu benefício foi cessado (ID 29661546).

Nomeado perito judicial, este apresentou laudo (ID 39532124).

Da leitura do laudo, depreende-se que o autor é acometido por cegueira em ambos os olhos, decorrente de seqüela por toxoplasmose congênita presumida – doença infecciosa adquirida por via transplacentária, "com acometimento irreversível da mácula e do nervo óptico, culminando ainda em distorção estrutural que provavelmente culminou na alta miopia e na anisometropia (...) agravando ainda mais seu comprometimento visual. (...) A história de nistagmo e estrabismo denota a gravidade do quadro e que o déficit visual esteve presente desde o nascimento do Requerente (...). O acompanhamento oftalmológico recebido durante a infância foi fundamental à sua adaptação à vida. Entretanto, não atendeu à reabilitação visual, provavelmente por restrições financeiras da família, o que comprometeu significativamente o desenvolvimento de competências intelectuais (cursar um curso superior, por exemplo) e laborais (exercer trabalhos administrativos e/ou manuais como o auxílio de softwares, ledores ou demais recursos em visão subnormal)".

Consta, ainda, que a deficiência do autor foi observada pela mãe nos seus primeiros dias de vida. A mãe procurou por atendimento médico imediato, que confirmou a alteração visual em ambos os olhos, e então o autor iniciou tratamento clínico com antibióticos sistêmicos. Evoluiu com estrabismo convergente, sendo submetido periodicamente a reavaliações médicas oftalmológicas em São Paulo-SP.

Em 1991, foi aprovado em concurso público da ETC-SBC, onde foi **lotado como cobrador, sendo posteriormente realocado para a função administrativa de despachante de tráfego**, pela dificuldade visual. Permaneceu na empresa até 13/06/2002, quando solicitou demissão motivada pelo ambiente de trabalho desfavorável. Segundo o perito, a atividade exercida pelo autor não era praticável sem a adequação do ambiente de trabalho à deficiência (auxílio de softwares, ledores ou demais recursos em visão subnormal).

Em resposta aos quesitos "d" e "e" do Procurador Federal, o perito afirmou que o autor apresenta cegueira em ambos os olhos, por extensa perda da visão periférica, além da central - comprometimento da visão de detalhes, de cores, e acuidade visual; portanto, atestou que a **incapacidade do autor é permanente e total**.

Afirma ainda o perito que necessita o autor de adaptação ao exercício das atividades diárias e que a reabilitação é possível, porém morosa e com resultado incerto, posto que a aquisição de competências intelectuais e laborais (exercer trabalhos administrativos e/ou manuais com o auxílio de softwares, ledores ou demais recursos em visão subnormal) foi prejudicada pela não inclusão do autor em serviços de reabilitação visual ao longo da infância.

Vê-se, ainda, que, em resposta ao quesito de n. 9 do advogado do autor, o perito respondeu que a incapacidade do autor é **"parcial" e impede** o exercício da atividade que o autor desenvolvia (cobrador/despachante de tráfego – últimas atividades).

Como efeito, diante do quadro de saúde do autor descrito pelo perito, para a recuperação de sua capacidade laborativa há necessidade de reabilitação específica.

Sendo assim, diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para, nos termos do pedido contido no item "d.8", em face do caso que se apresenta, determinar a concessão do benefício de **auxílio-doença** ao autor **MILTON FIDELIS**, portador da cédula de identidade RG n. 21.139.214-5 São Bernardo/SP, e inscrito no CPF/MF n. 139.897.538- 94, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Deverá a autarquia também providenciar, imediatamente, o necessário para a realização do início da reabilitação do autor, com a observância de sua especificidade.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Dê-se vista do laudo às partes.

Outrossim, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, com a justificativa de sua pertinência, sob pena de indeferimento da produção da prova.

Intimem-se e notifique-se a AADJ, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002061-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO VICTOR VENANCIO BONDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes da Decisão ID 42722122, que deferiu efeito suspensivo da decisão ID 30093649, oficiando a autoridade impetrada, com URGÊNCIA.

Cumpridas as determinações supra, retomem com os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003609-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes da decisão ID 42738155, que deferiu efeito suspensivo da decisão ID 30045373, oficiando a autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações supra, retomem com os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010079-32.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP119661-E, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONINI - SP87614

DESPACHO

ID 28491916 e ID 30216077: Retifique-se a autuação para constar a Pellon e Associados Advocacia Empresarial e a De Goeye Advogados Associados como exequentes e Infraero como executada. Altere-se, também, do polo passivo para o polo ativo a Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Ante a manifestação e depósito realizado pela executada INFRAERO, desnecessário o cumprimento do segundo parágrafo do despacho ID 27714218 quanto à intimação para pagamento.

ID 42382365: Manifestem-se as exequentes quanto à impugnação e aos depósitos realizados, no prazo de 15 dias.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado Tiago V. Mathielo e exclusão da advogada Cláudia Luíza B. Neves, como requerido pela Infraero.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-63.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADO JURUNA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID40816511:

Cumpra-se a decisão ID 39899463, reexpedindo-se o ofício precatório com alteração do destinatário dos honorários contratuais para Advocacia Ferreira Neto – CNPJ nº 67.160.887/0001-56, como requerido, uma vez que o contrato de honorários também está em nome da pessoa jurídica (ID 28462248 – pág. 23/25).

Intimem-se e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5018246-88.2019.4.03.6105

AUTOR: ALICIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011892-13.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WILLIAN DONISETE MOREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

MONITÓRIA (40) Nº 5002872-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 3555219: Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, posto que estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003155-73.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE CELMALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 02/12/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº **2020.0000001701**, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiro>, até 60 dias da liberação (02/12/2020), por meio do código de segurança: **B9C7DF9EA1D1586FBBB70C8961C726C9678D86DF**. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B081A0076C>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015725-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

DESPACHO

Intime-se à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, tendo em vista sua o ato ordinatório ID 36269941, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1747/2063

DESPACHO

ID 36624120: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013267-20.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 02/12/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001700, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroor>, até 60 dias da liberação (02/12/2020), por meio do código de segurança: 3D76F040DF24C4ED87CEDB718A1F0B6A96379FBD. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26F6D86FE>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIDIANE BEATRIZ MORAIS PRADO

DESPACHO

Considerando o certificado (ID 42066118), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer endereço correto e completo para a citação do réu, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento de n. 5024734-07.2020.4.03.0000.

Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012468-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REINALDO MARTINS DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 3.259,74, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013045-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUZAMARIA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 1.152,44, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012449-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO HORASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presentes nenhum dos óbices previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º, do art. 3º, do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação n. 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se e encaminhem-se os autos, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012699-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CACILDA AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata conclusão e análise de seu requerimento administrativo, consistente na obtenção do Benefício Assistencial a Idoso.

No caso, verifica-se que o pedido foi realizado em 14/08/2020 e que a impetrante foi notificada em 01/09/2020 a apresentar comprovante de inscrição atualizada no cadastro único, exigência esta que foi cumprida em 30/09/2020 (ID 42362263), portanto, há 02 meses.

Dessa forma, há demonstração clara de que o processo se encontra, por ora, sob a análise.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece do implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6979

DESAPROPRIACAO

0013112-88.2007.403.6105(2007.61.05.013112-2) - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Considerando que a Carta de Adjudicação foi retirada em 03/08/2018 conforme recibo de fls. 301, intime-se a autora para que apresente a certidão da matrícula atualizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para que efetue os registros competentes (SPU).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0013840-32.2007.403.6105(2007.61.05.013840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP068327 - GIL C AMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA E SP104603 - BENEDITO A. BALESTROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.994), para requererem que de direito no prazo de 15 (dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604900-54.1992.403.6105(92.0604900-3) - AMALIA MORO X AMELIA MORO X ANTONIA MOURA DA SILVA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA-ESPOLIO X EUNICE MOURA X GUIOMAR BALDIBIA SOARES X HILDA MORO MORELLI X IRIA MORO ARGENTON X ANTONIO MORO- ESPOLIO X MAURO GARRARA X PASCHOALINO OCTAVIO MORO X MILTON IORIO-ESPOLIO X WALTER MORO X MOYSES JOSE SERTORIO X ONDINA MARTINS SERTORIO X ESPOLIO DE JOAO SACCHI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas.

Considerando que o requerente Tobias Martins de Oliveira (fls. 1.023/1.024) realizou a carga dos autos para extração de cópias em 13/11/2020 (fls. 1.027), tomemos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e após cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-42.2006.403.6105(2006.61.05.002124-5) - WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em inspeção.

Fls. 103/104 e fls. 108: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012979-41.2010.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105 ()) - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em inspeção.

Fls. 416/417: diga a CEF, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012674-96.2006.403.6105(2006.61.05.012674-2) - HEMOGRAM - IND/ E COM/DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado em inspeção.

Fls. 610/611: Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida no cumprimento da ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, para efeito de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia a execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgado, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição, sob a forma de repetição do indébito via precatório.

Para a expedição da certidão solicitada, necessário se faz o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição de certidão de inteiro teor contendo as fases processuais requeridas, devendo comparecer em secretaria para requerer e retirar a aludida certidão, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos.

Regularizado o recolhimento das custas, especem a certidão solicitada.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual deverão retornar ao arquivo, independentemente da regularização determinada.

intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010631-50.2010.403.6105 - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em inspeção.

Fls. 200/201: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012165-29.2010.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105 ()) - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em inspeção.

Fls. 182/183: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003059-14.2008.403.6105(2008.61.05.003059-0) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

fls. 247: diga a CEF, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.

Fls. 115/116 e 120/121: Tendo em vista o informado pela CEF, da rescisão parcial de seu contrato com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., intime-se para que a EMGEA junte aos autos, no prazo de 30 dias, o contrato de cessão de crédito referente aos presentes autos.

Com a juntada, volvam conclusos para novas deliberações.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Despachado em inspeção.

Fls. 92/93: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005742-87.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: OLALIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, DANIELA AMGARTEN

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002018-65.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ARMANDO BENETTI

Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0007692-58.2014.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1752/2063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012751-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO PIOVEZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata conclusão e análise de seu requerimento administrativo, e designação de datas para realização de perícias médica e de estudo social, para obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

No caso, verifica-se que o pedido foi protocolado em 05/03/2020 e que o impetrante foi notificado a apresentar comprovante de inscrição atualizada no cadastro único, exigência esta que foi cumprida em 20/04/2020, conforme documento ID 42423046.

Em sua inicial, informa o impetrante que “após recebeu novamente a ligação informando que não fora feita a juntada do documento, e novamente juntou o documento em 20/07/2020, (...)”.

Dessa forma, há demonstração clara de que o processo se encontra, por ora, sob a análise.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece do implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007668-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40886631: Dê-se vista à CEF dos documentos juntados.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37677433: Considerando que não há cláusula com autorização expressa para o destaque dos honorários contratuais, defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente.

Decorrido o prazo, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Decisão ID 37544018, com o destaque de 30% sobre o valor principal, caso haja autorização expressa, caso contrário, semo destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008277-57.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELZA SALMISTRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36359284: Diante do extrato de pagamento e levantamento do valor do ofício requisitório 20200066586 Número do Protocolo: 20200110305, anexos a esse despacho, nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39739677: Dê-se vista à parte executada do pedido de habilitação, bem como para informar o nome de eventual beneficiário da pensão por morte do "de cujus", no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido de transferência do valor depositado para a conta bancária do patrono da parte exequente, devendo ser informado os dados bancários do referido beneficiário da pensão por morte.

Intime-se.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE MOR
PROCURADOR: VICTOR FRANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR FRANCHI - SP297534

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, requiramos exequentes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012596-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNEI DA SILVA MATOS
REPRESENTANTE: NELSON DA SILVA MATOS, JUDITE MARIA MILAN MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum com pedido de tutela de urgência para reintegrar, imediatamente, o autor às fileiras do Exército, para fins de REFORMA, com a percepção da remuneração correspondente ao soldo de TERCEIRO-SARGENTO, conforme determina o Estatuto dos Militares, visando conceder a melhoria necessária e devida ao tratamento de sua enfermidade, altamente complexa e que exige cuidados permanentes e ininterruptos, incluindo o pagamento do AUXÍLIO-INVALIDEZ devido.

Alega que, em 13/03/1995, foi incorporado ao Exército Brasileiro para cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, mas que, em 30/04/1995, foi vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou Traumatismo Craniano Encefálico Grave.

Relata que, depois de diversas intervenções cirúrgicas e embora apresentando quadro "altamente vegetativo", recebeu alta hospitalar em 15/06/1995.

Afirma que, a despeito de constar "visita médica" na Folha de Alterações Militares (julho/1995) e inspeção de saúde (outubro/1995), ficou totalmente afastado do serviço militar desde a ocorrência de acidente e jamais fora submetido à avaliação física ou médica pelos profissionais de saúde do Exército.

Assevera que apenas foi convocado para receber certificado de isenção (30/11/1995) e que, em 08/11/1996, recebeu o pagamento de indenização de sinistro em razão da invalidez permanente por acidente.

Diz que jamais foi submetido às inspeções de saúde lançadas na Folha de Alterações Militares, tendo sido sumária e indevidamente desincorporado em novembro/1995.

Assevera que, além da total incapacidade para o trabalho, é evidente a alienação mental e total incapacidade para os atos da vida civil, pelo que não corre prescrição em seu desfavor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Os elementos de cognição constantes dos autos não evidenciam de forma inequívoca os direitos alegados pelo autor.

Ao que consta, o autor era militar temporário incorporado às fileiras do Exército para cumprimento do Serviço Militar Obrigatório e não há indícios de que o acidente causador das incapacidades alegadas (laboral e civil) tenha derivado das atividades militares e/ou ocorrido em serviço militar.

Entretanto, há fortes indicadores (notadamente a concessão de aposentadoria por invalidez) de que a incapacidade laboral advinda do acidente alcança tanto as atividades militares, quanto as civis, pelo que há possibilidade de a desincorporação ser nula, nos termos do entendimento já consolidado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO MILITAR DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.123.371/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, estabeleceu que o militar temporário e sem estabilidade acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, impossível o exercício de qualquer trabalho, mesmo civil. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que o autor, Militar temporário, se tornou incapaz definitivamente para a atividade militar por acidente semnexo causal com o serviço. Portanto, não faz jus a reforma. 3. Agravo Interno do Militar desprovido. (STJ, AIRESp 1534472, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, data: 28/10/2019, publicação: 18/11/2019).

No caso em tela, contudo, o decurso de mais de 25 anos dos fatos e o pretendido aproveitamento da hipótese de paralização do decurso de prazo prescricional em virtude de incapacidade civil (art. 198, I, do CC) impõem a verificação desta (notadamente da data de início), antes da conclusão quanto à nulidade da desincorporação e eventual direito de reforma.

Desta feita, a instauração do contraditório e a dilação probatória são indispensáveis à análise da prescrição e, por conseguinte, da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto composição, é despiciente a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, **emendar a petição inicial** para o fim de regularizar a representação processual, comprovando-se a interdição civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011954-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas ao "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) para além do teto de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e demais atos normativos veiculados pela legislação tributária regulamentar de regência.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 41401876).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher as Contribuições ao "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) com a observância da limitação da base de cálculo prevista no art. 4º, da Lei n. 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011736-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de não recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário- Educação, INCRA, SENAC, SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Subsidiariamente, pede autorização para recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros.

Subsidiariamente, sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824-0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impositiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Exceção Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Demais disso, muito recentemente (23/09/2020), o STF fixou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (RE 603624).

Já o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" (RE 630898) - ainda se encontra pendente de julgamento, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes nas instâncias inferiores.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição para fiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao Salário- Educação, INCRA, SENAC e SESC, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando a atribuição por planilha de cálculo, e recolher as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, respectivamente.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004723-72.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001336-83.2019.4.03.6105

AUTOR: ARLETE BUENO DAMIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003497-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482, GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40118456: Indefiro o pedido de declaração de inexecução do título judicial. Primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida na ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, para efeito de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia eventual execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgado, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição.

Sendo assim, expeça-se a certidão de inteiro teor, comunicando-se a parte impetrante por ato ordinatório.

Sempre juízo, dê-se vista à União do trânsito em julgado, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010307-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra corretamente a parte impetrante a decisão de ID 39297600, no prazo de 10 dias, promovendo a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010217-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros): SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, incluindo os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições mencionadas, a quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições violam o art. 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, após sua inclusão pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Alega, ainda, que a exigência dessas contribuições ofende o posicionamento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo no Resp n. 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que, apesar de referidas contribuições terem natureza de CIDE, são exigidas com critérios distintos do determinado na Constituição Federal, bem como o posicionamento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE n. 559.937/RS, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Petição ID 41312490: afasto a prevenção apontada, tendo em vista que se trata de ação, cujo objeto difere do aqui tratado. Outrossim, **anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Passo à análise do pleito liminar.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SESI e SENAI e demais entidades "terceiras" são exigíveis, mesmo após a Emenda Constitucional n. 33/2001.

Não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral e fixou o entendimento de que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n. 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC n. 33/2001. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020, conforme consulta realizada no site em 15/11/2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011410-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, etc.), bem como ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário.

Decido.

Petição ID 41741526: **recebo como emenda à inicial** e determino a retificação do polo passivo para constar, como autoridade impetrada, somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS.

No caso em questão, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida liminar.

A questão *sub judice* trata das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, que têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCR, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SISTEMA "S", INCR e SEBRAE, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante promover o **recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **retifique-se** o polo passivo da demanda, como acima determinado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006214-54.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencia, a Secretaria, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o trânsito em julgado, dê-se ciência a AADJ para cumprimento.

Como cumprimento pela AADJ, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012114-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELIZABETE TOSSI DE SOUZA, GABRIEL APARECIDO DE SOUZA, JULIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS das embargantes Elizabete Tossi de Souza e Juliana Cristina de Souza. Quanto ao embargante Gabriel Aparecido de Souza, defiro os mesmos benefícios, tendo em vista que, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 3.111,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencia a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do embargante Gabriel Aparecido de Souza.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40229319: Considerando que a questão trazida entre os advogados em relação à verba de sucumbência deve ser discutida no juízo competente e, como dito, ante o teor do contrato ID 35143710, determino a expedição do ofício requisitório nos termos da decisão ID 39583343.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-96.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONEL MORENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR ZONZINI - SP394105, FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35256709: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, objetivamente, dizer se concorda com os cálculos (ID 34989799) apresentados pelo executado (INSS).

Decorrido o prazo, retomem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011930-91.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENO MAURICIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações da União em relação ao cumprimento do julgado e nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012319-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela AADJ (ID 40944059).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, bem como e considerando o pagamento do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-65.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para junta nova planilha de cálculo em substituição a juntada no ID 39640614, posto que ilegível, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-71.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BALDOINO MENDES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35256709: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das alegações da parte executada.

Decorrido o prazo, retomem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006564-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. TRAB. IND. PAPEL CELULOSE PASTA MAD. PAPEL E PAPELÃO OND. ART. PAPEL PAPELÃO CORTICA M. GUACU, M. MIRIM, A, E G, SJBV

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL ROSADOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

DESPACHO

Arquivem-se os autos em cumprimento ao despacho ID 9868652.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005992-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: DURVALINO LEANDRO SABINO, T.L. SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME, THIAGO SABINO

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados de todas as Subseções Judiciárias, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0017511-82.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, RUMO MALHA PAULISTAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

Advogados do(a) REU: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Diga a ré Rumo acerca da disponibilização do novo projeto ao Município de Indaiatuba, no prazo de 15 dias.

Confirmada a disponibilização do projeto com as alterações necessárias, intime-se o município para que se manifeste acerca de sua aprovação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY DENISE BIONDI - SP21164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42170929: dê-se vista às partes da digitalização dos autos físicos nº 0005536-97.2014.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, manifestem-se as partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0023611-35.2015.4.03.0000 (ID 42209351) transitada em julgado.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013221-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO SOCIO-CULTURAL VOZ ATIVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, DAIANE MARDEGAN - SP290757

REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) REU: PLINIO BACK SILVA - SP127161

DESPACHO

Dê-se vista da contestação ao autor.

ID 35106137: Diante do pedido da Agência Nacional de Águas - ANA para integrar a lide na condição de assistente simples da ré, abro prazo de 15 dias para impugnação das partes, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5010007-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GEISON BORTHOLO SEGATO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição da carta para citação e intimação (IDs 42281762), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, o Aviso de Recebimento deve ser encaminhado a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000322-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRO FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 37194097: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora (CEF), para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018076-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 37102862: Defiro a dilação de prazo por 15 dias, conforme requerido, para a providência necessária.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: V. TEC - REPRESENTACOES E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA., MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE, PRISCILA VISACRE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da carta para citação e intimação (IDs 40211910), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, o Aviso de Recebimento deve ser encaminhado a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000285-79.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, HENRIQUE DAMIANO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO ALVES BARBOSA - PI9365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito."

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105

AUTOR: MARLENE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da disponibilização das importâncias requisitadas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MAGNO BERNARDES EUZEBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização dos valores requisitados a título de principal e de honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012850-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO ROBERTO FEDEL

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposto por **SILVIO ROBERTO FEDEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja concedida tutela para que seja determinada implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.482.824-5 requerido em 22 de abril de 2.019.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar sua pretensão antecipatória ao dispositivo correspondente no Código de Processo Civil em vigor.

Com a juntada da emenda, cite-se.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007506-71.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021408-72.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012037-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIANARADO PRADO COSSOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID42684867) que noticiam a inclusão do seu processo administrativo na Sessão de Julgamento Extraordinária nº 0005/2021, em 13 de janeiro de 2021, às 10:20 e extrato ID 42684868.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-75.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento de ID 42645205, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente ABSA a manifestar-se sobre a petição de ID 41325803, no prazo de 5 dias.

No silêncio, intime-se a União Federal a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021639-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Comprovas impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Cumprida a determinação contida no item I, arquivem-se os autos.

No silêncio, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011859-57.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS HIROSHI NAKAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (ID 32419970) para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas**, para audiência por videoconferência, cabendo ao advogado cientificar a parte autora e as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

A fim de manter a incomunicabilidade, as testemunhas não deverão se locomover ao escritório do advogado para a realização da audiência e nem permanecerem juntas em outro local.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculta **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (dia 04 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas), inclusive a realização do teste um ou dois dias antes da data designada.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivos com câmera e internet.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011713-16.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ANDRE MARTINS VILLAHOZ

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARTINS VILLAHOZ - SP289177

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Comprovado o pagamento ou depósito, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor depositado ou pago.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado ou pago.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou não havendo comprovação do pagamento ou depósito, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012086-40.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: ANTONIO MOACIR NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO - SP313715
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 41366106.
Intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015244-13.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifico que razão assiste a parte autora quanto não existir pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.
Trata-se de alegação de erro na contagem de tempo de contribuição, inclusive de períodos já reconhecidos judicialmente através do processo 00118622720154036303.
Reconsidero o despacho ID 40257285.
Dê-se vista da contestação ID 32660286 para manifestação da parte autora no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que a controvérsia se dirige aos pedidos de danos materiais, ilegitimidade passiva do INSS e devolução das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, tornem conclusos para sentença.
Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017687-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da disponibilização da importância requisitada a título de principal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: IRINEU SHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização dos valores requisitados a título de principal, de honorários contratuais e de honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005570-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da manifestação do INSS (ID 42781309), nos termos do despacho ID 42313775. Nada Mais.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009568-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAMALHO & VIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, pelo procedimento comum e com pedido de tutela interposta por **RAMALHO & VIEIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do “*o crédito tributário inscrito em dívida ativa, e, conseqüentemente, a imediata exclusão do respectivo protesto extrajudicial, bloqueios judiciais, CADIN e demais restrições nos órgãos de proteção ao crédito, liberando a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como para determinar o imediato retorno do Requerente ao regime tributário do SIMPLES, assim como a ativação do CNPJ do autor tornando-a APTO/ATIVO*”.

Pela decisão ID 38134974 foi determinado ao autor que comprovasse sua incapacidade econômica ou financeira, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado, inclusive com cópia das declarações de imposto de renda e foi reservada a apreciação da análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Devidamente citada a Ré deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia (artigo 344, do CPC), ressalvados seus efeitos nos termos do artigo 345, do CPC.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar cópia das declarações de imposto de renda, conforme já determinado, posto que o único documento apresentado (ID 38884271), foi produzido unilateralmente, não atende à determinação anterior e, tampouco, alcança o escopo pretendido.

Intime-se a União a apresentar cópia dos processos administrativos existentes sobre as controvérsias trazidas na ação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da Ré para o dia **11 de fevereiro de 2.021, às 15:30 para por videoconferência**.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicar quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Esclareço novamente às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

A pertinência de uma perícia contábil nos documentos trazidos será analisada após a audiência.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012701-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO BATISTA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposto por **EVERALDO BATISTA ANDRÉ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja concedida tutela de evidência (artigo 311, IV, do CPC) e determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que requerera em 04 de agosto de 2.020 e que restou indeferido. Subsidiariamente pugna pela concessão de tutela de urgência com a implantação do benefício em sentença.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual sob as luzes do contraditório.

O pleito do autor será reapreciado em sentença.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012704-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposto por **LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja concedida tutela de urgência, em sentença, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 192.525.325-0), requerido em 14 de dezembro de 2.018 e que restou indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012805-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE ATANASIO

Advogado do(a)AUTOR:LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposto por **JOSE ATANASIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja concedida tutela para que seja determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **E/NB 178.297.471-4**, requerido em 14 de setembro de 2016.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada, inclusive por se fazer necessário reconhecimento de tempo rural.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar sua pretensão antecipatória ao dispositivo correspondente no Código de Processo Civil em vigor.

Com a juntada da emenda, cite-se.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012800-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLENE ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANTONELI BRAGHERI - SP353705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012845-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO SERAPHIM

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

do de tutela proposto por **MARCO ANTONIO SERAPHIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja concedida tutela para que seja determinada implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/183.100.438-8** requerido em 22 de fevereiro de 2017.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada, sob o necessário contraditório.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar sua pretensão antecipatória ao dispositivo correspondente no Código de Processo Civil em vigor.

Com a juntada da emenda, cite-se.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012894-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANA DE MORAES SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação fática, uma vez que pugna, alternativamente, pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação, em 29 de Julho de 2.020 mas, ao que consta dos autos, o benefício pretendido foi indeferido (ID42573101).

A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído.

Concedo à autora prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002291-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

ID nº 37071142: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID nº 36764506, sob o fundamento de obscuridade e contradição.

Argumenta que "é evidente que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estava condicionada ao desfecho do Mandado de Segurança e, desse modo, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão judicial se deu em 14.03.2011, o prazo prescricional para a cobrança de tais créditos fundou-se em 13.03.2016, evidenciando assim a óbvia ocorrência da extinção dos créditos tributários em discussão."

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 37258562).

A União Federal se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 37952118).

É o necessário a relatar.

Decido.

A embargante aduz que a sentença embargada é contraditória e obscura, mas em verdade vem manifestar o seu inconformismo pela via inadequada dos embargos de declaração.

Restou suficientemente fundamentado na sentença e inexistência de identidade de objetos entre os processos administrativos e os processos judiciais, de modo que não há que se falar em renúncia à instância administrativa.

Este Juízo não negou a existência de relação entre a matéria discutida judicialmente nos autos do mandado de segurança (nº 2000.61.00.050834-3) e o crédito tributário exigido nos autos dos processos administrativos (nº 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31). Tanto que houve mesmo a suspensão da exigibilidade tributária nestes últimos em razão de decisão proferida naquele processo judicial.

Entretanto, restaram claramente expostas as razões pelas quais este Juízo entendeu pela inexistência de identidade de objeto e, ainda, pela permanência da suspensão da exigibilidade em face da pendência de julgamento de recursos voluntários interpostos pela impetrante na seara administrativa:

Como visto, os créditos tributários objeto dos autos de infração que originaram os processos administrativos nº 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31, resultam da compensação efetuada pela impetrante com base no revogado art. 12 da Lei nº 8.541/1992, ou seja, sem a limitação de redução do lucro líquido em até 30%.

Assim, o resultado da discussão judicial empreendida nos autos do Mandado de Segurança, cuja objeto consistia em afastar o regime instituído pela Lei nº 8.981/1995 para fins de recolhimento de IRPJ e CSSL, a fim de permitir a utilização das deduções, sem a limitação de 30%, dos períodos acumulados em 31/12/1993 e em 31/12/1994, como autorizava a Lei nº 8.541/1992, teria algum impacto sobre o crédito tributário lançado pela autoridade administrativa. Tanto que a sua exigibilidade foi suspensa em razão de decisão proferida em sede judicial (ID nº 29448520, fl. 31 e 29448542, fl. 29).

No entanto, está evidente que não há identidade de objeto.

De um lado, temos o direito em discussão no mandado de segurança, em que a impetrante pretendia o reconhecimento de créditos a seu favor, dos períodos acumulados em 31/12/1993 e 31/12/1994, para a realização de posterior compensação com futuros débitos tributários. Já em sede administrativa estavam em cobrança créditos tributários de fatos geradores ocorridos em 2000/2001, cuja extinção não era objeto da ação judicial, tampouco dela decorreria, automaticamente, em caso de êxito.

Impõe ressaltar, ademais, que o art. 151, III do Código Tributário Nacional é claro ao dispor quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto estiver pendente de análise reclamação ou recurso administrativo.

No caso, a impetrante apresentou recursos voluntários antes do trânsito em julgado do mandado de segurança, mas que só vieram a ser apreciados pela autoridade administrativa posteriormente àquele evento.

Imperioso reconhecer que, em face da suspensão da exigibilidade do crédito – não em função de decisão proferida em mandado de segurança (posteriormente reformada), mas sim em razão da pendência de julgamento dos recursos administrativos – não decorreu o prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários, cujo transcurso se inicia com a intimação do contribuinte da decisão proferida.

Destarte, a sentença não é obscura, tampouco contraditória. Apenas não acolheu a tese defendida pela impetrante, que não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo à extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

Nota-se que a embargante insiste nos mesmos argumentos tecidos na inicial, pretendendo a modificação do julgado através desses embargos declaratórios que, repiso, são a via inadequada para tanto.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

ID nº 34188677: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID nº 33680617, sob o fundamento de omissão quanto a análise do conceito de remuneração.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 34664541).

Intimada, a União Federal se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 34951010).

É o necessário a relatar.

Decido.

Defende a parte embargante que a sentença incorreu em omissão por deixar de analisar o conceito de remuneração, argumentando quanto a impossibilidade de inclusão de verbas indenizatórias, tais como: férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional noturno, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário, abono de férias, férias em dobro, e vale-alimentação pago em pecúnia.

Os embargos opostos revelam o inconformismo da embargante face ao pronunciamento judicial que lhe foi parcialmente desfavorável.

A fundamentação da sentença está consonante aos mais recentes precedentes do STF e do STJ sobre a matéria, como demonstrado satisfatoriamente na fundamentação. O seguinte trecho menciona claramente o entendimento atual da Corte Suprema:

“Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

A análise pormenorizada do conceito de remuneração não teria o condão de afastar os precedentes judiciais mencionados, tampouco de alterar o julgamento.

Portanto, o embargante se vale de via inadequada para opor-se à sentença prolatada, cabendo-lhe a interposição do recurso adequado para manifestar seu inconformismo, qual seja, o recurso de apelação.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaratórios, mas não os acolho, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo necessária a realização de audiência para oitiva do representante legal do hospital em que realizado o procedimento e da beneficiária do plano de saúde.

Intime-se a Unimed para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os nomes completos, os endereços e e-mails das pessoas a serem ouvidas.

Com a vinda das informações, designo audiência por videoconferência para a data de **25/02/2021, às 15:30 horas**.

A fim de manter a incomunicabilidade, as testemunhas não deverão se locomover ao escritório do advogado para a realização da audiência e nem permanecerem juntas em outro local.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Caso seja noticiada dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculta **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005462-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVONE DE FATIMA RODRIGUES DIRAMI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IVONE DE FATIMA RODRIGUES DIRAMI MARTINS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que autoridade impetrada proceda análise e conclusão do recurso protocolo nº 1023455504.

Relata a parte impetrante que em 20/12/2019 interps administrativamente junto ao INSS recurso referente ao Benefício aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o protocolo nº 1023455504.

Que passados 4 meses após a entrada do recurso, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 31954624).

A autoridade impetrada informou que “em que pese esta Gerência Executiva de Campinas ou o Gerente de Agência a ela subordinado tenha sido colocado como autoridade coatora, de fato esta não é vez que o processo administrativo em referência, que tem seu curso perante CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (atende a demanda da fila estadual), foi solicitado com indicação da Agência da Previdência Social – APS Guararapes, vinculada à Gerência Executiva de Araçatuba, como de manutenção do benefício 189.322.564-7. O Recurso foi solicitado com indicação da APS Valparaíso/SP, também vinculada à Gerência Executiva de Araçatuba, sendo que esta última é a cidade de residência da impetrante”. (ID 32084578)

Despacho determinando vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32084578) que noticiam que seu processo administrativo encontra-se vinculado à Gerência Executiva de Araçatuba para ciência. (ID 33042708)

Manifestação de ciência da impetrante e requerimento de prosseguimento do feito.(ID 33261630)

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, pretende o impetrante a análise e conclusão do recurso protocolo nº 1023455504.

Verifico que de acordo como informado pela impetrada as Gerências Executivas do INSS não possuem subordinação, hierarquia ou capacidade técnica para responder por outras. (ID 32084578)

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007238-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZMK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ZMK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE CAMPINAS** para que proceda à imediata devolução da mercadoria constante da nota fiscal ID34302895 (conforme emenda – ID34310992), após ser cancelada a negociação que resultaria na exportação dos produtos ressaltando, incidentalmente, que “a situação da mercadoria encontra-se com status de **LIBERADA**”, mas que a ao se dirigir ao SAPEA, como objetivo de retirá-la, foi-lhe informado que a liberação só seria efetivada após decisão judicial, ante a impetração do mandado de segurança.

Insurge-se a impetrante em face do posicionamento da autoridade impetrada, conforme relata explicita a urgência da medida pretendida pelos custos de armazenagem e prejuízos de toda ordem.

Registre-se que nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID34798488), em 02 de Julho de 2020 esta, dentre outras explicações, consignou que a impetrante havia apresentado, em 26 de Junho de 2020 documentação adicional, no momento da elaboração das informações e que a situação ainda estava sob análise.

Em prosseguimento, após refutar o posicionamento da autoridade impetrada, através da manifestação ID 34890317 a impetrante, em 08 de Julho de 2020, reitera a urgência para liberação da mercadoria e ressalta o status de liberada no sistema (Siscomex) No documento ID35105716 (SISCOMEX) realmente consta o apontamento de “liberação de exigência fiscal” em 03 de Julho de 2020, ou seja, após terem sido prestadas as informações e no documento ID 35105712 - pág. 1 o registro “liberação/substituição da exigência” na mesma data, ou seja, aparentemente, foi alterado o status da mercadoria para liberada/desembaraçada, após terem sido prestadas as informações, embora não seja possível este Juízo se certificar, de imediato e de forma inequívoca, desta apuração.

Decisão deferindo a liminar “para que a autoridade libere, no prazo de 24 horas, as mercadorias constantes da nota fiscal ID34302895 (conforme emenda – ID34310992), se realmente cumpridas as exigências realizadas e anotadas no sistema SISCOMEX até aquela data. Em não sendo o caso de restar cumpridas as exigências ou outro óbice efetivo para a liberação da mercadoria deverá ser informado a este Juízo, de forma detalhada, no mesmo prazo, para reapreciação da situação.”(ID 35113444)

Informação da autoridade impetrada “que houve o cancelamento da DUE 20BR000604684-1 e a carga encontra-se disponível para retirada pela impetrante ZMK Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda, CNPJ n. 32.099.746/0001-90”.(ID 35213875)

Manifestação MPF ID 35314417.

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante imediata devolução da mercadoria constante da nota fiscal ID34302895.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 35113444 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012977-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDME DA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para que seja determinada a análise e o agendamento de perícia médica para auxílio acidentado (protocolo n. 770051777), datado de 20/02/2020. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Relata que, em 20/02/2020, requereu administrativamente o benefício de auxílio acidentado e até o momento não houve resposta da autarquia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa – findo, independentemente do decurso do prazo.

Intímese.

Campinas, 01/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 42001238: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 41647459**, sob a alegação de haver **omissão** na forma de homologação da renúncia à execução do valor a que tem direito na via judicial.

Afirma que faz o presente questionamento “*tão somente para evitar quaisquer questionamentos quanto a devida observância e aplicação da decisão*”, por ter sido o cumprimento de sentença extinto na forma do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Afirma que tal artigo diz respeito à renúncia ao direito creditório, mas que, em verdade, seu pedido se trata de renúncia à execução do crédito pela via judicial, para que tal se dê no âmbito administrativo, tão somente, pelo que pretende seja extinta a fase de cumprimento de sentença pelo art. 485, VIII, do CPC.

Não assiste razão à embargante.

O *caput* do art. 485, VIII, do Novo CPC, diz:

“O juiz não resolverá o mérito quando:”

Assim, pressupõe que o mérito da ação sequer foi apreciado, sendo o feito julgado antes de o magistrado adentrar a tais questões postas, encerrando o feito abruptamente. Todavia, não deixa de ser fundamentado, pois as razões estão elencadas nos incisos I a X do mesmo artigo.

Já no caso do presente feito houve julgamento do mérito da ação, na fase de conhecimento. Assim, resta iniciar, se do interesse da parte vencedora, a execução do título judicial que obteve.

Como necessita de documento que ateste que não executará o título executivo dentro do processo judicial, mas na esfera administrativa, e para dar tal garantia ao Fisco, que teme seja duplamente executado, deve a fase de cumprimento de sentença ser extinta, nos termos do art. 924, IV, do mesmo CPC, o que enseja a impossibilidade total de o autor/exequente tentar, futuramente, a execução dos valores a que tem direito, restando, portanto, executá-los exclusivamente junto à Receita Federal.

Veja-se que tal solução é recorrentemente utilizada por este Juízo em diversos outros feitos com o mesmo tipo de pedido, não havendo até o presente momento qualquer insurgência ou notícia de problemas da parte vencedora com o Fisco após se valer da sentença homologatória de desistência da fase de execução.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 41647459.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A

EXECUTADO: ROMILDO NOGUEIRA LEMES

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 42693400 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
2. Com a juntada, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
3. Dê-se-lhe vista dos autos.
4. Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.
5. Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Esclareça a autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias o pedido formulado no ID 32254118, visto que se trata de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011616-16.2019.4.03.6105

AUTOR: GISLAINE CRISTINA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 42709351 (15 dias).

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010822-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intim-se a petionária ID 41921950 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105

AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010421-30.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: HEITOR DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA DA CRUZ - SP286153

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009665-14.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.G. MAZAN LTDA - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, GRACIELA GHILARDI MAZAN, E. G. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581, WANDER MARCELO BRGNOLA MADEIRA - SP215994, ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 42738624(15 dias).

Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012899-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRAN FOODS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para análise do pleito de Justiça Gratuita, intime-se a autora a apresentar as três últimas declarações de Imposto de Renda, bem como outras provas relacionadas a essa pretensão que entender pertinentes, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Com a juntada da emenda à inicial, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012951-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUA.CO RESTAURANTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HRYCYLO BIANCHINI - SP297145, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **GUACO RESTAURANTE LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributadas pela PIS e COFINS, vez que não se enquadram no conceito de faturamento, não sendo agregadas ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Defende que “os impostos embutidos no preço da mercadoria, incluindo-se o ICMS, apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadorias sem integrar seu patrimônio e, assim, a receita ou o faturamento do contribuinte, pois são destinados a terceiros”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência (artigo 311, II) e, também, de urgência (artigo 300).

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às prestações vincendas.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011867-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 40023992: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença ID 39790368, alegando que teria havido omissão deste Juízo pois que, apesar de o feito ter sido julgado procedente, não houve manifestação expressa sobre a possibilidade da aplicação da regra 85/95 pontos (Lei n.º 13.183/2015).

Razão assiste ao embargante.

A sentença guerreada julgou procedente o pedido veiculado na peça inaugural, reconhecendo o período controvertido como especial e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como decorrência desta decisão, foi a autarquia condenada a pagar as diferenças nas parcelas referentes aos últimos 5 anos (prescrição quinquenal).

Todavia, não houve enfrentamento da questão quanto ao preenchimento dos requisitos da regra 85/95 pontos, para que se pudesse afastar a incidência do Fator Previdenciário.

Veja-se que na DIB fixada, que coincide com a DER – 08/06/2017 – o autor contava com **56 anos, 3 meses e 12 dias de idade** (nascido em 27/02/1961). Somado tal número com o tempo de contribuição total reconhecido de **39 anos, 2 meses e 7 dias**, tem-se que o autor computa os 95 pontos necessários à aplicação da regra instituída pela Lei n.º 13.183/2015.

Veja-se que tal pontuação foi mantida até 31/12/2018, quando foi majorada em um ponto.

Assim, **conheço** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, para que na concessão do benefício reconhecido ao autor neste feito **seja afastada a aplicação do Fator Previdenciário**, por ter atingido os 95 pontos previstos na Lei n.º 13.183/2015.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010685-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SILVIO ANDRE XAVIER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO ANDRE XAVIER para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito.

Despacho determinando a citação e designando audiência de conciliação. (ID 39994871)

Citação. (ID 40387171)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 41632619).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista o teor dos embargos declaratórios, que o autor pugna, se necessário à obtenção de aposentadoria, pela reafirmação da DER e que, em consulta ao extrato de seu CNIS, consta o último vínculo laborativo ativo, o que pressupõe que continua laborando para o Município de Pedreira, determino que esclareça até que data trabalhou - ou se ainda trabalha - para este empregador e, em caso positivo, para que junte PPP atualizado sobre este período de atividade. Prazo: 15 (quinze) dias. Depois, vistas ao INSS.
3. Ressalto que tais esclarecimentos são necessários para saber se ao autor é devida a concessão de aposentadoria, e em qual das modalidades requeridas - especial ou por tempo de contribuição.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração COM URGÊNCIA.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007088-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MATTOS GAIA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CESAR AUGUSTO DE MATTOS GAIA** devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado o pagamento integral "das verbas indenizatórias" que lhe são devidas, sem a retenção de Imposto de Renda, em face da sua adesão a programa de demissão voluntária, denominado especificamente de "programa de reestruturação". Subsidiariamente requer que seja determinado o depósito judicial do respectivo valor. Ao final, postula pela declaração de "inexistência da relação jurídica entre as partes com relação ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao "programa de reestruturação" oferecido pela sua ex-empregadora, em face da ilegalidade da sua incidência e, subsidiariamente, caso o valor seja retido na fonte, condene-se a União Federal a restituição deste acréscimo de correção monetária e juros legais, desde eventual retenção indevida até o efetivo pagamento/restituição a Autora."

Explicita que "ciente de que o Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP considera a indenização adicional recebida como fato tributável pela legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a Empregadora descontou do valor integral da indenização devida ao Autor, a quantia de R\$ 105.450,18 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dezoito centavos) equivalente a 27,5% do valor da indenização acima mencionada, correspondente ao valor do tributo que seria devido sobre tais verbas de natureza indenizatória, e irá recolhê-lo aos cofres federais até o próximo dia 20/06/2019 (doc. 05), eximindo-se assim da responsabilidade tributária e do procedimento fiscal que o Autor faria dar início através da fiscalização fazendária" e, ainda que "o valor em debate AINDA IRÁ SER RECOLHIDO AOS COFRERES PÚBLICOS em 20/06/2019, sendo que até a presente data só foi recebido o valor líquido referente ao PDV, conforme se comprova através da declaração emitida pela ex-empregadora anexa à presente, ou seja, foi paga a indenização subtraindo-se o valor de R\$ 105.450,18 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dezoito centavos), o qual ainda irá ser pago à Receita Federal".

Defende que a verba em comento tem natureza indenizatória, face à sua adesão ao PDV e que não constitui acréscimo patrimonial, a ensejar a incidência de Imposto de Renda.

Invoca precedentes jurisprudenciais e a Súmula 215, do STJ.

Pela decisão de ID nº 18230400 foi deferido o pedido subsidiário de tutela, para determinar "à empresa empregadora da impetrante, na condição de fonte pagadora, que proceda ao depósito, à disposição deste Juízo, da quantia que seria retida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de indenização."

Citada a ré contestou o feito, defendendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 20301779).

Pelo despacho de ID nº 25386895 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes, bem como determinada a intimação pessoal da ex-empregadora do autor, para cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu a tutela.

O autor manifestou-se em réplica, e afirmou que apresentou as provas documentais inerentes à questão em discussão nos autos (ID nº 26112888).

A empresa ex-empregadora do autor informou o recolhimento do Imposto de Renda na data de 20/06/2019 (ID nº 26167475).

A União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 26261441).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia havida nos autos cinge-se à incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor em decorrência de sua adesão ao plano de reestruturação implantado por sua ex-empregadora, a empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda.

De início, insta trazer à colação os dispositivos que disciplinam o imposto de renda.

Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...).

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Pelo documento de ID nº 18110929 juntado à inicial, infere-se que o autor teve rescindido o seu contrato de trabalho com a empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. mediante adesão ao plano de reestruturação. O instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho previu o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias, além de verba adicional não vinculada às de natureza trabalhista, no montante de R\$387.072,00.

Assim estabeleceu o item 2 do aludido instrumento:

"2. Condições de pagamento.

Nos termos deste INSTRUMENTO o EMPREGADO, em razão da sua elegibilidade ao Programa de Reestruturação, da sua expressa adesão ao mesmo, e, ainda, por força das disposições previstas no mesmo Plano, concorda em receber e a Dow, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, e em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento, concorda em pagar o valor total bruto de R\$ 387.072,00 (Trezentos e oitenta e sete mil e setenta e dois reais), por meio de depósito em conta corrente bancária do EMPREGADO, após a retenção dos tributos eventualmente incidentes nos termos da legislação aplicável."

A União Federal defendeu-se da pretensão autoral alegando, em síntese, que o instrumento celebrado constitui mero acordo individual entre as partes, e que os valores foram pagos deliberadamente pela empresa ao autor, não possuindo natureza de PDV (Plano de Demissão Voluntária). Sustentou, assim, que o montante em tela constitui acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPF.

Não obstante as alegações da ré, o documento juntado à inicial demonstra que, apesar da nomenclatura diversa, o plano de reestruturação da empresa, de que decorreu o instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho, possui a mesma natureza e características de um plano de demissão voluntária.

Como expressamente disposto no instrumento, **a verba adicional foi paga em contraprestação à rescisão contratual a que aderiu o autor e às demais obrigações previstas naquele instrumento**, possuindo evidente caráter indenizatório.

Trata-se de compensação ao empregado pelo fim do contrato de trabalho. Se a empresa coloca à disposição de seus empregados a oferta de um plano de reestruturação ou plano de demissão voluntária, independentemente da motivação a ele subjacente, deve oferecer em contrapartida um pagamento adicional que, além de constituir incentivo à adesão, presta-se à reparar o prejuízo inequivocamente causado ao empregado pelo rompimento da relação de emprego e o fim de todos os benefícios a ela inerentes.

Constitui, ademais, a referida reparação, em proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, elencado como direito social do trabalhador no art. 7º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

A Jurisprudência do STJ tem entendimento pacífico quanto à natureza indenizatória da verba adicional paga por ocasião de adesão a PDV.

Nesse sentido, vejamos-se o teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006;

EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV substanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE "LIBERALIDADE COMPLEMENTAR". PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de "liberalidade complementar", paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art.

543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).

3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1330329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012).

A Súmula 215 daquela Corte Especial consubstancia o entendimento consolidado em relação à matéria:

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Por sua vez, o TRF da 3ª Região, julgando processos semelhantes, inclusive de ex-empregados da empresa Dow, decidiu que no programa de reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao plano de desligamento voluntário e que a verba paga não constitui acréscimo patrimonial, mas compensação pelos direitos assegurados e que não poderão mais ser exercidos em razão da demissão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.

2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.

3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006334-80.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019). (Grifou-se).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.

- A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

- In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

- A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória.

Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão.

- Não há falar em interpretação ampliada da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda.

- Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial".

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365041, 0009867-97.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017). (Grifou-se).

Destarte, imperioso reconhecer que o montante pago ao autor, por ocasião da adesão ao plano de reestruturação da empresa que culminou em sua demissão, não constitui renda ou proventos de qualquer natureza, tampouco acréscimo patrimonial. Ausente a hipótese de incidência do Imposto de Renda, inexistente relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do tributo em questão.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao pagamento de Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação da ex-empregadora, Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda.;
- condenar** a ré à restituição do montante recolhido a título IPRF sobre a verba paga a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação da ex-empregadora, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

AUTOR:ELISSANDRO SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 41814704), em face da sentença de ID 41247597, sob o argumento de ocorrência de **contradição**.

Alega que o *decisum* determinou o restabelecimento em definitivo do auxílio-doença ao impetrante, determinando sua inclusão em programa de reabilitação profissional.

Argumenta que o autor, porém, já participou do referido programa, pelo que não poderia novamente ser inserido em um pela mesma doença. Assinala, ainda, que o autor não teria demonstrando interesse na dita reabilitação, faltando na maioria das aulas. Afirma que o caso do autor é de incapacidade parcial e permanente, o que justificaria a concessão de auxílio-acidente, tão somente.

Com razão e embargante.

Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de omissões, contradições ou obscuridades internas da decisão ou sentença.

Caso o autor não tivesse se submetido à reabilitação profissional pela doença alegada na exordial e verificada pela perícia de ID 38226008, seria, sim, o caso de concessão de auxílio-doença enquanto o autor se submetesse à referida reabilitação, para que pudesse ser adaptado em função diversa da que exercia, compatível com suas limitações de visão. Veja-se que há informação de que o autor possui ensino médio completo, o que pressupõe conhecimentos para algumas atividades que não exigem uma visão razoável em ambos os olhos.

Todavia, o autor já se submeteu à referida modalidade prevista na LBPS e ofertada pelo INSS de reabilitação profissional, e pelos relatos demonstrou desinteresse em participar efetivamente do processo. Paralelamente a tal fato, é notório que a cegueira do olho esquerdo que acomete o autor está consolidada, não sendo passível de cura, do que se conclui que a incapacidade do autor para a atividade que exercia é definitiva, e não temporária.

Conjugando a estabilidade da doença (cegueira monocular), a impossibilidade por ela causada em o autor exercer sua última atividade laborativa e, ainda, a ausência de interesse em participar de reabilitação profissional, verifico não ser o caso de concessão de auxílio-doença, visto que não há temporariedade na doença ou na impossibilidade de exercer sua atividade habitual. O auxílio-doença seria pago até que o autor fosse realocado em função compatível com seu atual quadro de saúde ou que fosse reconhecida a incapacidade total e permanente, o que ensejaria a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Ressalto ao autor que a participação em programa de reabilitação quando em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, conforme previsão expressa do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Como este pugna, alternativamente, pela concessão de aposentadoria por invalidez, somente, e não requer auxílio-acidente, entendo que nenhum dos seus pleitos é passível de acolhimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e **dou-lhes provimento**, para alterar o julgado, **revogando** a liminar concedida e passando a constar a fundamentação acima e o dispositivo da seguinte maneira:

*“Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.***

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

Oficie-se à AADJ para cessação no pagamento do auxílio-doença deferido na sentença reformada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012867-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo como proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012943-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARSEL COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PARSEL COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão conclusiva sobre quitação no PERT e extinção do crédito tributário indicado na CDA nº 35.598.053-3 e objeto execução fiscal nº 0004864-62.2006.8.26.0296. Conseqüentemente, que seja liberada a carta de fiança n. 2.032.601-8. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que parte do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0004864-62.2006.8.26.0296 foi extinto pela decadência e o remanescente foi integralmente liquidado no PERT (27/10/2017). Dessa forma, faz-se necessária a extinção da dívida ativa e da execução fiscal mencionada, além de liberada a carta de fiança a ela vinculada. No entanto, não houve manifestação conclusiva da autoridade impetrada quanto à quitação do PERT, já tendo decorrido mais de 3 anos.

Menciona que fez pedido excepcional de revisão do débito inscrito em dívida ativa perante a PGFN, contudo o pedido foi negado, permanecendo a omissão, vez que não houve análise sobre o mérito do pedido (deferir/indiferir).

Entende que a omissão da autoridade impetrada ofende os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Custas recolhidas no ID Num. 42719464 - Pág. 1, Num. 42719474 - Pág. 1/3 (fs. 125/128).

Decido.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisitem-se.

Sem prejuízo deverá a impetrante identificar os subscritores da procuração (ID Num. 42602605 - Pág. 2 – fl.41), bem como indicar o ID do documento que comprova os poderes para representar a sociedade. Além disso, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000553-91.2019.4.03.6105

REQUERENTE: BETANIO DA SILVA DE JESUS, DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS, BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 42787088 (05 dias).

Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIX PLASTINJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, ELIAS FEITOSA BELARMINO

Certidão

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da certidão do Sr. Oficial de justiça ID 41593733 e auto de avaliação ID 41594206, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do despacho ID 31549698. Nada mais.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012937-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a aplicar a modificação da base de cálculo para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC SEBRAE e Salário-Educação) em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 6.950/81, suspendendo a respectiva exigibilidade, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de aplicar sanções ou multas ou, ainda, lavrar auto de infração.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, no tocante à limitação quantitativa de 20 (vinte) salários mínimos, tão somente no que se refere ao cálculo da contribuição previdenciária.

Consigna que “*resta extremamente claro que o dispositivo acima citado revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, que tratou especificamente da limitação de 20 (vinte) salários mínimos à base de cálculo da contribuição previdenciária (destinada à Previdência Social), mantendo, incólume, o seu parágrafo único*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

Pretende a impetrante que seja autorizada a aplicar a modificação da base de cálculo para as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC SEBRAE em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 6.950/81, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de aplicar sanções ou multas ou, ainda, lavrar auto de infração.

Revejo o posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para então deferir-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Consigno que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (SENAE, SESC, INCRA E SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido, inclusive lavar auto de infração.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito, faculto à impetrante depositar, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012936-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE CASSIA CONTARIN - SP311497

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GILBERTO RICARDO SCATOLIN** em face do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja determinada a averbação da certidão de tempo de contribuição apresenta, ante o indeferimento administrativo, sob o fundamento de que “as competências afetas aos períodos de maio de 1996 a maio de 1997 e de setembro de 1997 até março de 1998 estão ausentes do Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS”.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada à luz do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012700-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPPORT SURGICAL COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **SUPPORT SURGICAL COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe atuar pelo não recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Cita os termos do RE 574.706 (repercussão geral) que trata do caso com relação ao ICMS e por similaridade ou analogia com a matéria tratada no tocante ao PIS/COFINS.

Defende que “a legislação que exige da IMPETRANTE a inclusão do valor de tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS (nesse caso o ICMS e os próprios COFINS e PIS) é absolutamente inválida, tendo em vista infringir os limites veiculados pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, pois extrapola os conceitos de faturamento e de receita oriundos do Direito Privado, o que também é expressamente vedado pelo CTN, em seu artigo 110”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão de parte do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que a “inclusão de valores de tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS se reputa indevida, pois ali deveria tão somente compreender Receitas da atividade do Contribuinte, o que já foi objeto de exaustiva apreciação dos Tribunais a culminar com decisão de Plenário do **EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no âmbito de repercussão geral, ou seja, decisão de caráter irreversível, em Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 que por fim afastou essa exigência indevida”.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Com relação à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do próprio PIS e COFINS, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Há algum tempo já revi o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS (tão somente) incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.

Indefiro o pleito de compensação por liminar, ante a satisfatividade da pretensão e o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2.009.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012826-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar proposto por **PASTIFICIO SELMI S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha “de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante os valores relacionados ao IRPJ e CSLL apurados sobre o montante correspondente aos juros incidentes sobre os tributos reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais”.

Defende que “os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Referidos valores atenderiam ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não qualquer incremento”.

Menciona, como exemplo, o mandado de segurança nº 0014960-47.2006.4.03.6105, “cujo objeto foi o reconhecimento definitivo da inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, em obediência ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como a recuperação dos valores pagos indevidamente a este título. Em data de 23/08/2018 houve a certificação de trânsito em julgado da decisão que autorizou a empresa a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a recuperar os valores pagos indevidamente a esse título”.

Defende que a tributação exigida afronta os artigos 153, III e 195, I, “c” da CF/88.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os apontados na aba “associados” por tratarem de pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e CSLL sobre juros SELIC, incidentes sobre os tributos reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais que restituiu nos últimos anos.

Sustenta a impetrante, em suma que “os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Referidos valores atenderiam ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não qualquer incremento”.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. **Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes:** "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que o fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos. São situações materialmente análogas e de natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir, até que sobrevenha a decisão definitiva do RE 1.063.187.

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Faculto à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012792-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLIVETTO BAR & MAR RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **OLIVETTO BAR & MAR RESTAURANTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo (afastada a exigibilidade) e para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva, restritiva ou de cobrança pelo não recolhimento, bem como para suspender a exigibilidade "e cobrança dos débitos vencidos (até adequação dos valores), bem como dos débitos vincendos das contribuições (PIS COFINS) que devem de ser recolhidos por conta dessa autorização".

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada,

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que "o valor do PIS e da COFINS deve ser reconhecido como receita apenas para atender a legislação societária e os princípios contábeis, mas isso não implica automaticamente em tratar o reconhecimento de tais receitas como expressão de riqueza tributável pelo PIS e pela COFINS, o que resultaria na mutilação do conceito jurídico de receita" e, ainda, que "é incontestável que a parcela do PIS e da COFINS não representa receita da Impetrante, sendo a sua inclusão na própria base de cálculo inconstitucional por ferir o disposto no artigo 195, I, 'b' da Constituição Federal, que autoriza somente a tributação de receitas (ou faturamento), bem como por ir de encontro ao Princípio da Capacidade Contributiva".

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise.

Consigne-se que o precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Há algum tempo já revii o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente vínculo vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012827-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MILTON CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1802/2063

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MILTON CANDIDO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “*proceda o andamento no pedido de revisão do NB 42/165.862.995-4*”, bem como para que lhe comunique para as providências cabíveis.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento/finalizado o pedido administrativo do impetrante relacionado ao benefício nº 42/165.862.995-4, nos termos do Acórdão ID42505677.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, considerando que há nesta Subseção, a existência de milhares de ações já distribuídas e uma contínua distribuição diária de grande número, de ações como a presente, em que questionam os autores a demora excessiva e ilegal da finalização dos processos administrativos previdenciários e assistenciais.

Não fosse isto em si, um grave problema estrutural de capacidade e adequação dos procedimentos de atendimento ao público que parece não ser o órgão previdenciário capaz de resolver com a gestão própria, vez que se estende já há décadas, trata-se de uma situação de patológica e crônica que vem deixando milhares de segurados que dependem para a subsistência, das prestações dos benefícios que não são tempestivamente analisados em uma espera cruel e ilegal.

Colocá-los na condição de ter de buscar assistência jurídica para ajuizamento de ações como esta, em momento em que se encontram fragilizados e normalmente atingidos por sinistros previdenciários de morte ou reclusão do provedor, incapacidade, acidentes e idade avançada, configura-se uma grande injustiça pública. O serviço público, regido por princípios constitucionais e regras legais deve ser oferecido com rapidez e qualidade, sob pena de responsabilização dos gestores.

Não fosse essa flagrante injustiça uma questão que pode e deve ser equacionada e resolvida pelo órgão previdenciário, e que já se arrasta há décadas nesta cidade, causa ainda a sobrecarga indevida e excessiva de outros órgãos públicos envolvidos nessa litigância, tais como o Judiciário, a DPU, o MPF, a Procuradoria Federal além de canibalizar a própria estrutura administrativa local do INSS, que se vê na condição de ter de deslocar funcionários que poderiam estar em atendimento ao público, para a gestão das centenas de ações que chegam diariamente. Esses outros órgãos, igualmente públicos e federais, consomem seus escassos recursos orçamentários com ações que não deveriam existir se o INSS funcionasse da forma como determina a Lei.

Não é só! Ao lado disto, a litigância que vem produzindo o INSS com esse descaso social crônico que é de todos conhecidos há muitos anos, teve recrudescida a situação com o advento da pandemia, a crise econômica e a forte debandada de funcionários que se aposentaram recentemente. Com isto, ao provocar esse desague de ações, comprometem o sistema judicial também já sobrecarregado, fazendo com que outros jurisdicionados sejam atingidos pela demora em seus casos, decorrente desse necessário atendimento aos segurados, que de regra, gozam de preferência legal no julgamento, em razão de sua condição pessoal e da natureza das prestações buscadas.

Tratando-se, portanto, de grave e antigo problema estrutural sobre o qual os órgãos legitimados precisam debruçar-se, é o caso de se aplicar o disposto nos, art. 4, inc. VII, da Lei Complementar 80 e artigo 7º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para representar-se aos legitimados, que produzam investigação e o ajuizamento de ações coletivas públicas, para tratar a situação de maneira adequada, bem como para apurar responsabilidades e eventual improbidade administrativa dos gestores. É que essa situação de ineficiência, também alimenta a indústria da advocacia previdenciária que, contudo, ao utilizar-se de ações individuais, não logram resolver o problema de fundo.

Assim sendo, abra-se vista desta ação à DPU e ao MPF, requisitando-lhes com isto, as providências legais cabíveis.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE(12135)Nº 5011244-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHREDER DO BRASIL I LUMINACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVARENGA - SP348813, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União, com urgência, a se manifestar com relação aos termos da petição ID 42673900 e documentos na qual a autora informa o descumprimento da liminar, bem esclarecendo o ocorrido, ante os termos da decisão ID 41508747, que foi mantida pela decisão ID 42324080.

Intime-se por e-mail, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012946-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPEDITO RICARDO VALENTIM DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EXPEDITO RICARDO VALENTIM DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que conclua/analise sua solicitação para que seja-lhe fornecida cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 179.770.543-9.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento/finalizado o pedido administrativo do impetrante para obter cópia do benefício nº 179.770.543-9.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, considerando que há nesta Subseção, a existência de milhares de ações já distribuídas e uma contínua distribuição diária de grande número, de ações como a presente, em que questionam os autores a demora excessiva e ilegal da finalização dos processos administrativos previdenciários e assistenciais.

Não fosse isto em si, um grave problema estrutural de capacidade e adequação dos procedimentos de atendimento ao público que parece não ser o órgão previdenciário capaz de resolver com a gestão própria, vez que se estende já há décadas, trata-se de uma situação de patológica e crônica que vem deixando milhares de segurados que dependem para a subsistência, das prestações dos benefícios que não são tempestivamente analisados em uma espera cruel e ilegal.

Colocá-los na condição de ter de buscar assistência jurídica para ajuizamento de ações como esta, em momento em que se encontram fragilizados e normalmente atingidos por sinistros previdenciários de morte ou reclusão do provedor, incapacidade, acidentes e idade avançada, configura-se uma grande injustiça pública. O serviço público, regido por princípios constitucionais e regras legais deve ser oferecido com rapidez e qualidade, sob pena de responsabilização dos gestores.

Não fosse essa flagrante injustiça uma questão que pode e deve ser equacionada e resolvida pelo órgão previdenciário, e que já se arrasta há décadas nesta cidade, causa ainda a sobrecarga indevida e excessiva de outros órgãos públicos envolvidos nessa litigância, tais como o Judiciário, a DPU, o MPF, a Procuradoria Federal além de canibalizar a própria estrutura administrativa local do INSS, que se vê na condição de ter de deslocar funcionários que poderiam estar em atendimento ao público, para a gestão das centenas de ações que chegam diariamente. Esses outros órgãos, igualmente públicos e federais, consomem seus escassos recursos orçamentários com ações que não deveriam existir se o INSS funcionasse da forma como determina a Lei.

Não é só! Ao lado disto, a litigância que vem produzindo o INSS com esse descaso social crônico que é de todos conhecidos há muitos anos, teve recrudescida a situação com o advento da pandemia, a crise econômica e a forte debandada de funcionários que se aposentaram recentemente. Com isto, ao provocar esse desague de ações, comprometem o sistema judicial também já sobrecarregado, fazendo com que outros jurisdicionados sejam atingidos pela demora em seus casos, decorrente desse necessário atendimento aos segurados, que de regra, gozam de preferência legal no julgamento, em razão de sua condição pessoal e da natureza das prestações buscadas.

Tratando-se, portanto, de grave e antigo problema estrutural sobre o qual os órgãos legitimados precisam debruçar-se, é o caso de se aplicar o disposto nos, art. 4, inc. VII, da Lei Complementar 80 e artigo 7º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para representar-se aos legitimados, que produzam investigação e o ajuizamento de ações coletivas públicas, para tratar a situação de maneira adequada, bem como para apurar responsabilidades e eventual improbidade administrativa dos gestores. É que essa situação de ineficiência, também alimenta a indústria da advocacia previdenciária que, contudo, ao utilizar-se de ações individuais, não logram resolver o problema de fundo.

Assim sendo, abra-se vista desta ação à DPU e ao MPF, requisitando-lhes com isto, as providências legais cabíveis.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o e-mail encaminhado ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 2554 (ID 32615001), para que comprove a conversão do valor depositado pela executada (ID 26189684) em renda da União, sob o código de receita 2864.

Para tanto, concedo o prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

Comprovada a conversão, dê-se vista à União, e nada mais sendo requerido, archive-se com baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012739-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALENTIM DONIZETE DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VALENTIM DONIZETE DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a *“decisão proferida pela 04ª CAJ através do acórdão nº 4067/2020, de 03/07/2020 (documento anexado), para no prazo máximo de 10 (dez) dias proceda a CONCESSÃO do benefício nº42/183.896.239-2”*.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento/finalizado o processo administrativo do impetrante e, se não o foi, as razões da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-78.2019.4.03.6105

AUTOR: CARMEN SILVIA RUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo, por ora, a perícia dantes designada.

Intime-se o Sr. Perito do cancelamento, bem como a manifestar-se sobre a petição de ID 42508460, no prazo de 10 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007064-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1805/2063

REU:HELIO NORIO KOBAYASHI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELYEZER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742,
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. sentença ID 41666009 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/11/2020 e para a defesa em 30/11/2020.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001045-71.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida no dia 20/11/2020, este Juízo designou **O DIA 03 DE FEVEREIRO de 2021, às 15:00H**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado como(a) investigado(a) **JOÃO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA**.

Por sua vez, manifestou-se a defesa do investigado no ID 42492947. Resumidamente, o acusado afirma possuir família em Jacksonville, nos Estados Unidos e assevera precisar, urgentemente, retornar para lá, para cuidar da família e negócios.

Ainda, requereu, haja vista que já houve a celebração do acordo de não persecução penal com o órgão acusatório, fosse imediatamente dado início às condições nele estabelecidas, independentemente de realização de audiência para homologação, **ou, alternativamente**, que referido ato processual se dê de forma virtual, sendo-lhe autorizado seu retorno aos Estados Unidos, país onde moram seus familiares e possui negócios

Concedida vista ao MPF (ID 42494306), manifestou-se o Parquet Federal (ID 42718203) pela concordância com a ida de JOÃO ao exterior, e, dessa forma, pela realização da audiência por meio virtual, tendo em vista a imprescindibilidade de homologação deste Juízo do acordo firmado, consoante determinação contida no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Não há óbice quanto à viagem do investigado ao exterior, haja vista que a audiência será realizada de **forma virtual**. Portanto, **AUTORIZO** o retorno de **JOÃO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA** a Jacksonville, nos Estados Unidos, a fim de que se ocupe com sua família e negócios.

Por sua vez, considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade à prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Portanto, **MANTENHO** a audiência designada para o dia **03 DE FEVEREIRO de 2021, às 15:00H**, a fim de que seja realizada, de forma telepresencial, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado como(a) investigado(a) **JOÃO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA**.

Importante consignar ao investigado **JOÃO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA** que ele deverá observar o quanto decidido no ID 42148584, e na data e horário da audiência acima designada, **deverá providenciar a sua participação regular, a fim de que o acordo de não persecução penal, já assinado, possa ser HOMOLOGADO por este Juízo**.

Cumpra-se a decisão de ID 42148584 em sua integralidade.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005826-15.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA)

Vistos em injeção.

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 356, oficie-se ao depósito judicial a fim de que proceda à destruição do aparelho celular apreendido no presente feito.

Quanto ao remanescente do valor recolhido nos autos como fiança, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule referido valor aos autos de nº 7000052-69.2020.4.03.6105, comunicando-se ao Juízo da Execução, conforme determinado às fls. 263v.

Por fim, arquite-se o presente feito.

Ciência às partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007924-09.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: FELIPE FARIAS BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Em 15/10/2020 (ID 40216669), este Juízo determinou o prosseguimento do feito e agendou audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2020, às 14:00 horas, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas de acusação (ID 18903752), comuns à defesa, bem como seria realizado o interrogatório de **FELIPE FARIAS BARBOSA, o qual estava representado nos autos pela Defensoria Pública da União.**

Naquela oportunidade, determinou-se a realização do ato judicial por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Quando da intimação da testemunha Jalcir da Conceição e do acusado acerca da audiência designada (IDs 41145800 e 41147877), certificou-se que ambos informaram **não possuir e-mails pessoais.**

Por sua vez, no **ID 42437750**, o acusado, por meio de defensor constituído, **manifestou-se pelo adiamento do ato judicial designado neste Juízo**, porquanto o advogado subscritor participará de audiência de instrução na Comarca de Taquaritinga/SP, **na mesma data e horário designados no presente feito.**

Resumidamente, o defensor alega que o Juízo de Taquaritinga proferiu em data anterior a decisão em que foi designada audiência naqueles autos, bem como o defensor figura como único patrono constituído e atuante naquele feito, nos quais há três acusados presos. **Ao final, pugna pela redesignação da audiência de instrução nos presentes autos.**

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando-se a justificativa do defensor constituído e a plausibilidade de suas alegações, constantes da manifestação de **ID 42437750**, bem como a informação nos autos de que **uma das testemunhas e também o acusado não possuem correio eletrônico** (IDs 41145800 e 41147877), postergo a realização da audiência de instrução e julgamento, **a ser feita de forma PRESENCIAL.**

Para tanto, **CANCELO a audiência virtual (telepresencial)** designada para o dia 01 de dezembro de 2020, às 14h, e **REDESIGNO** o ato judicial, de **forma PRESENCIAL para o dia 08 de abril de 2021, às 14:00h**, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, **ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa**, bem como o interrogatório do réu **FELIPE FARIAS BARBOSA.**

Intimem-se pessoalmente do cancelamento e redesignação as testemunhas nos seguintes endereços:

-**Alexandre de Souza Pinto**, policial militar qualificado à f. 05 do Apenso I, comendereço na Avenida Ipiranga, 60, Ponte Preta, Campinas/SP, CEP: 13041-720, telefone: 19-3236-5346 (qualificado à fl. 02, ID 20440498);

-**Andre Luis Bispo de Oliveira**, policial militar qualificado à f. 06 do Apenso I; com endereço na Avenida Ipiranga, 60, Ponte Preta, Campinas/SP, CEP: 13041-720, telefone (19) 3236-5346;

-**Jalcir da Conceição**, testemunha qualificada à f. 25, comendereço na Avenida Maria Clara Machado, 210, Ap. J11, Bairro Jd. Santa Cruz, Campinas/SP, tel: (19) 7817-9798, CEP: 13051-207.

Com relação às testemunhas Alexandre de Souza Pinto e Andre Luis Bispo de Oliveira (policiais militares), **notifique-se o superior hierárquico. Expeça-se o necessário.**

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Tendo em vista a constituição de novo defensor pela parte, **DESTITUI** a DPU quanto à sua nomeação para representar o acusado nos presentes autos.

DEFIRO a habilitação e o cadastramento perante o PJE do novo defensor, consoante requerido no ID 42437750.

Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à DPU.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002619-23.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DOS SANTOS LOPES, HERCOLES FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) REU: KALEL LAKIS - SP128499

DECISÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados **HERCOLES FRANCA FERREIRA** e **DANILO DOS SANTOS LOPES**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c art. 29 do Código Penal.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à Justiça Estadual, foi realizada a audiência de custódia em 13/02/2020, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (id 40971877 – fls. 67/68).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (id 40971877 – fls. 02/03). A denúncia foi recebida (id 40971877) e a competência declinada para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP (id 40971891 – fls. 119/120).

Ante a ocorrência dos fatos na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes se declarou incompetente, sendo os autos remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos (Id 40990324).

É o relatório. **DECIDO.**

II – DA COMPETÊNCIA

O Inquérito Policial nº 2041037/20 foi instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Ferraz de Vasconcelos para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II c.c artigo 29, ambos do Código Penal, em tese, por **HERCOLES FRANCA FERREIRA** e **DANILO DOS SANTOS LOPES**.

A fixação de competência, de acordo com os critérios previstos nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal, a regra é que ela seja determinada pelo local no qual se consumar a infração, veja-se:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

As investigações procedidas nos autos do inquérito policial relatam que em 12/02/2020, por volta das 12h05, na Rua José Bruno da Costa, nº 68, Vila Loanda, Ferraz de Vasconcelos/SP, os denunciados, subtraíram, mediante grave ameaça, um veículo Fiat/Fiorino, placa DPS-3152, pertencente aos Correios, além de 39 encomendas, que estavam no veículo (boletim nº 606/2020 – id 40971877, fls. 12/15).

Nesse prisma, considerando que o delito, em tese, contra funcionário dos **Correios na cidade Ferraz de Vasconcelos**, a competência para processar o presente feito é do Juízo Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, porquanto detém jurisdição sobre o referido Município (Provimento nº 398, de 6 de dezembro de 2013).

Assim, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA** desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para fins de processamento do presente feito e **RATIFICO** os atos praticados no Foro Estadual, inclusive os de caráter decisório, entre os quais a decisão que converteu a prisão de flagrante em prisão preventiva (id 40971877, fls. 70/72).

Considerando que o réu **HERCOLES** vinha sendo defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nomeio a DPU para atuar em sua defesa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de nova denúncia ou ratificação a denúncia apresentada no id 40971877 – fls. 02/03.

Em caso de ratificação da denúncia, considerando que a mesma já foi objeto de recebimento por parte do juízo estadual, os réus já foram citados (id 40971891, fls. 23/24); houve apresentação de resposta à acusação por parte da defesa constituída de **DANILO** (id 40971891, fls. 36/37), a qual se mantém, e da DPE/SP; dê-se vista dos autos à DPU para que apresente nova defesa em favor de **HERCOLES** ou que diga se reitera os termos daquela já apresentada no id 40971891, fl. 39.

Após, venham conclusos para designação de audiência e demais providências cabíveis.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5006422-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO:LUXIAO LIU

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 42740854).

Tendo em vista que aceito e homologado o acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal informou que realizou o respectivo cadastro da execução do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU, sob o nº 7000116-37.2020.4.03.6119, cabendo a fiscalização das condições tão-somente ao Juízo da Execução, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAIR MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-94.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005793-80.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO MAXIMO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos ajustes efetuados administrativamente no seu benefício previdenciário (id 41208649), bem como, intime-se o réu para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009339-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009390-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009144-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Corrija o autor o polo passivo da demanda, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o Ministério da Infraestrutura não possui personalidade jurídica.

Por fim, se em termos, venham conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-18.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CLEUTON SERRA ROCHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004511-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como
anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 02/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004868-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42336472: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39798148, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, momento diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicie da produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em comento, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007359-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA (inscrições nºs. 43.140.862/0001-22 e 43.140.862/0003-94)** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d.) ao final, após a manifestação do Ministério Público Federal, conceder, em definitivo, a ordem da segurança para assegurar o direito da Impetrante, bem como de sua filial: (d.1) de não submeter à tributação do IRPJ e da CSLL os valores recebidos ou contabilizados a título de taxa SELIC, onde se incluem os juros moratórios e correção monetária (parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC, apurada pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que melhor reflita a inflação) dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação, inclusive aqueles depositados em juízo e que foram ou serão reconhecidos judicialmente como ilegais ou inconstitucionais, em virtude de decisões judiciais ou administrativas favoráveis, vez que possuem caráter indenizatório, e, portanto, não configuram receita tributável; (d.2) compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a tal título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do respectivo pagamento, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 39595558).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 39604204), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 39855772).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 39974824).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 40227968).

A Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 40295348).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 41518529).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante narra que ingressou com mandado de segurança para ver afastada obrigação de recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com cômputo de ICMS em suas bases de cálculo. Notícia que, diante de provimento jurisdicional favorável, buscou habilitar seu crédito administrativamente junto à Receita Federal do Brasil, que, por sua vez, entende que as parcelas do indébito tributário referentes a juros moratórios e à SELIC estão sujeitas à incidência de IRPJ e CSLL, motivo pelo qual impetra a presente ordem mandamental a fim de afastar tais exações, em razão de violação a direito líquido e certo de que é titular.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela Autoridade impetrada não trazem alterações às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*A questão submetida à apreciação judicial é objeto de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial n. 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 505). Naquela oportunidade, a seguinte tese foi firmada: ‘Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa’.*”

Em outras palavras, a jurisprudência consolidada pela Corte Superior é de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores resultantes da aplicação da taxa SELIC na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

Após a formação do precedente, um sem-número de julgados da lavra daquele Tribunal Superior tem acompanhado o mesmo entendimento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS. 1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados. (EDcl no REsp 1233259/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisor, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973. 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJE 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo entendimento tem sido reproduzido no âmbito desta 3ª Região, pelo e. TRF3:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL. 2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF. 3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência do acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC. 4. Precedentes da Turma. 5. Agravo de instrumento desprovido.'

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos REsp 1463979/SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão de indébito - estes juros moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Agravo interno desprovido.'

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011581-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 07/10/2020)

'TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida.'

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Recentemente, contudo, a controvérsia teve a sua repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.063.187 (Tema 962):

'Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.'

Ocorre que não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC)."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON SEVERINO SOARES DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1814/2063

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 16:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual ou presencial, independentemente de intimação judicial**, competindo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas**, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes**.

Anote-se que o **link** de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova.

Intimem-se.

2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIONE BARRETO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Resta incabível, por ora, a realização da perícia indireta em ambiente similar à empresa MENZIES AVIATION pois o documento id 38711194 demonstra sua situação cadastral como inapta por motivo de omissão de declarações.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009366-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSILDA DE OLIVEIRA FISCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009194-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WELSON DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008136-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDOMAR GERSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007530-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006502-52.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação da esposa e filho menor na forma da lei previdenciária.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para habilitar a cônjuge MARIA DE LOURDES DE JESUS GUIMARÃES e JOÃO VITOR DE JESUS GUIMARÃES no pólo ativo da ação.

Providencie a Secretaria a devida substituição no pólo ativo.

No mais, trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008205-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002988-57.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

PROCURADOR: ROGERIO APARECIDO RUY

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

REU: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Providencie a parte ora executada, AKZO NOBEL LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do cálculo devidamente corrigido, conforme demonstrativo de crédito de id 42713485, perfazendo a quantia de R\$ 2.033,89 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42711484: Em face da discordância manifestada pelo autor, intime-o para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o réu para apresentar a impugnação prevista no artigo 535 do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004836-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42311434: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39787599, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicie da produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntada documentos.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012725-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006822-05.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como **anúncia tácita**

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 02/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007097-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEMESIO DE SOUSA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008997-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 02/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009402-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca excluir o auxílio doença-acidente, o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional, o salário maternidade, o salário paternidade e o auxílio creche, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, pugnando-se pela repetição do indébito, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$200.000,00.

Diante da ausência de justificativa para o valor dado à causa, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, esclareça, de forma detalhada, como chegou ao referido valor, devendo, se o caso, retificá-lo, atribuindo à causa valor equivalente ao proveito econômico buscado, conforme artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para decretação da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, considerando as incongruências apontadas no sistema de monitoramento da tomazeleira eletrônica (id 42410668).

Decido.

Considerando a motivação que levou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conceder a ordem em *habeas corpus* em favor do acusado (ID 38404268), bem como a proximidade da audiência de instrução (17/12/2020), **mantenho** a substituição da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, por recolhimento domiciliar em período integral cumulado com utilização de tomazeleira eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para decretação da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, considerando as incongruências apontadas no sistema de monitoramento da tomoeleira eletrônica (id 42410668).

Decido.

Considerando a motivação que levou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conceder a ordem em *habeas corpus* em favor do acusado (ID 38404268), bem como a proximidade da audiência de instrução (17/12/2020), **mantenho** a substituição da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, por recolhimento domiciliar em período integral cumulado com utilização de tomoeleira eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4785

INQUÉRITO POLICIAL

0000384-74.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO HENRIQUE SERAPILHA NICOLAU(SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. A digna defesa constituída manifestou interesse do investigado na proposta de não persecução penal formulada pelo Ministério Público Federal, conforme se verifica pela petição de fl. 124. Assim, considerando os termos da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, e da Orientação CORE nº 2/2020, de 24/04/2020, a disciplinar o meio de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência virtual de apresentação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 14h30min. O órgão ministerial e a defesa deverão informar a este Juízo o e-mail e o número de telefone celular de todos os participantes do ato, de modo a possibilitar o envio de instruções necessárias para acesso individualmente. Na mesma oportunidade, deverão os interessados noticiar, se houver, impossibilidade técnica para participação da audiência, em razão da falta de equipamento tecnológico adequado ou de conexão de internet com capacidade suficiente. A comunicação das informações supracitadas deverá ser realizada por meio do endereço eletrônico MARILI-SE03-VARA03@trf3.jus.br. Informados os dados supracitados, providencie a Secretaria o envio de link de acesso aos endereços eletrônicos dos participantes. Fica a defesa ciente de que o investigado ao acessar a sala de audiência virtual será instado a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência. Ficam todos os interessados cientes de que a transmissão do ato será realizada por meio de Solução de Videoconferência do TRF da 3ª Região ou Microsoft Teams, ferramenta a ser especificada ao tempo do envio do link próprio, acompanhado de instruções de acesso. Autorizo a Secretaria a complementar as diligências que se fizerem necessárias para a realização da audiência por contato telefônico ou mensagem eletrônica, inclusive com testes de conexão. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-73.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDEVAIR ALVES DA SILVA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI E SP172498 - ANTONIO INACIO DA SILVA NETO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado EDEVAIR ALVES DA SILVA (RG 8.508.654-5 SESP/PR e CPF: 042.347.919-97) e expeça-se guia de recolhimento para execução pena. Comunique-se o decidido ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Intime-se o condenado, na pessoa de seu advogado, para que pague as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Comunique-se o teor do julgado ao DETRAN-PR (fls. 92 e 95), para os registros pertinentes, considerando os efeitos do disposto no art. 92, III, do Código Penal, servindo cópia desta de ofício. Solicite-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária que encaminhe à ANATEL o rádio de comunicação apreendido (fls. 298/303 e 305), para destinação legal, servindo cópia desta de ofício. Antes de solicitar à Receita Federal do Brasil a destinação dos cigarros nos termos da sentença condenatória, manifeste-se o MPF sobre a destinação do aparelho celular e do veículo também apreendidos (fls. 07/08). Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-70.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON SOARES CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003373-97.2012.4.03.6111

AUTORA: ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada (parte autora), com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002084-27.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERA ADELAIDE DOS SANTOS CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada (parte autora), com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001811-19.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON IZIDIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada (parte autora), com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005460-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 42597573.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Providenciado, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZELITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 42597573.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Providenciado, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: WENDEL RENE TORRENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO - SP77360, VIVIANE FILIZARDO DA SILVA - SP358613

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40717723: Ouça-se a CEF, no prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-80.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: OSMAR SILVA CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 40085186.

Em ordem, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003186-21.2014.4.03.6111

AUTOR: J. V. F. D. O., JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. E. S. O., L. V. S. O.

Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando equívocos ou ilegitimidades acaso encontrados.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de apensamento de autos formulado pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-27.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001639-72.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000398-36.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O documento apresentado pela executada (ID 41836416) não possui indicação do banco em que foi realizado o bloqueio, nem mesmo aponta o nome do titular da conta bancária nele referida.

De outro lado, também não há comprovação de que o bloqueio é proveniente de ordem exarada por este juízo e neste feito.

Assim, concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que houve bloqueio, proveniente de ordem deste juízo, em conta bancária de sua titularidade e que referida conta destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.

No mesmo prazo, deverá a parte executada juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando representação processual.

Com a vinda aos autos dos documentos acima referidos ou decorrido o prazo acima concedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 41836403), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a informação de "não resposta" apontada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado aos autos, solicite-se às instituições financeiras apontadas no referido documento que apresentem, com urgência, informações sobre a efetivação de bloqueio em contas da parte executada em razão de determinação oriunda deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000398-36.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte executada intimada do inteiro teor do despacho de ID 42726164, que segue abaixo transcrito:

"Vistos.

O documento apresentado pela executada (ID 41836416) não possui indicação do banco em que foi realizado o bloqueio, nem mesmo aponta o nome do titular da conta bancária nele referida.

De outro lado, também não há comprovação de que o bloqueio é proveniente de ordem exarada por este juízo e neste feito.

Assim, concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que houve bloqueio, proveniente de ordem deste juízo, em conta bancária de sua titularidade e que referida conta destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.

No mesmo prazo, deverá a parte executada juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando representação processual.

Com a vinda aos autos dos documentos acima referidos ou decorrido o prazo acima concedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 41836403), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a informação de "não resposta" apontada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado aos autos, solicite-se às instituições financeiras apontadas no referido documento que apresentem, com urgência, informações sobre a efetivação de bloqueio em contas da parte executada em razão de determinação oriunda deste feito.

Intime-se e cumpra-se."

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALERIA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 40029894.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se ao Banco do Brasil informação acerca do levantamento do valor constante do alvará de ID 37870508, providência esta que pode ser antecipada pelo exequente.

Comunicado o levantamento, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000650-39.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVANA GOMES ALVIM

Advogados do(a) REU: PEDRO LUIZ CEREN - SP428814, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561

DECISÃO

Vistos.

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

Está-se em juízo prévio de admissibilidade de ação civil pública de improbidade.

Nessa fase, após contraditório preambular (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), à luz do qual se propicia ao réu acusado de ato ímprobo defesa prévia, mediante o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, o juiz promove o recebimento da petição inicial ou rejeita a ação incoada (§§ 8º e 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92).

Na hipótese, considerando a defesa apresentada, não me convenço da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Ao contrário, os argumentos da inicial embasados em abundante caderno apuratório recomendam que se evolua de fase, colhendo-se contestação e passando-se à subsequente instrução do feito, ao pálio do contraditório e do devido processo legal, os quais têm sido – estritamente observados.

De fato, é de tranquila intelecção jurisprudencial que “não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu” (excerto da ementa do REsp 949.822/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2007).

Desse modo, recebo a petição inicial e determino a citação da ré para apresentar contestação, se o desejar, nos moldes do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-73.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
- De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.
- Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-96.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NIVALDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
- De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.
- Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-19.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3 a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-55.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-28.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE TAVARES LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004991-43.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HORUS MITSURU SHIBASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado no ID 40964326, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-29.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RICARDO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

Outrossim, sobre a minuta do Ofício Requisitório expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença, juntada na sequência, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-o ao E. TRF da 3ª Região.

Após sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO MANSANO MAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: B. D. D. S. A.

REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a autora/exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF3, conforme extrato anexado ao presente despacho.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta indicada, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Enfatizo que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJE, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados a conta destino:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da exequente e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o seu patrono providencie a impressão e entrega à interessada, na pessoa de sua representante, PALOMA DIAS DOS SANTOS, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-98.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF3, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para conta indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que diante do silêncio do INSS em apresentar a conta do valor a ele devido a título de honorários sucumbenciais, o montante depositado deverá ser levantado integralmente em favor do exequente.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000923-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MURACI DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona da exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF3, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado, que se encontra liberado para saque, poderá ser transferido para contra indicada pela exequente, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam os exequentes cientes dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que diante do silêncio do INSS em apresentar a conta do valor a ele devido a título de honorários sucumbenciais, o montante depositado deverá ser levantado integralmente em favor do exequente.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, espere-se alvará de levantamento, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004658-62.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE BERT PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000974-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

MARILIA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: B. D. D. S. A.

REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a autora/exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF3, conforme extrato anexado ao presente despacho.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta indicada, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

Enfático que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJe, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados a conta destino:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da exequente e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o seu patrono providencie a impressão e entrega à interessada, na pessoa de sua representante, PALOMA DIAS DOS SANTOS, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 40476393.

Refiro que documentos deverão ser inseridos diretamente no meio eletrônico.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela executada, uma vez que tempestiva.

Intime-se a exequente (CEF) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-89.2017.4.03.6111

RECONVINTE: THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE FIGUEIREDO MIURA, JULIANA MARIZA MORALES MIURA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338, ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338, ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-02.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo como impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA AMBROZIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41879361: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000209-58.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

De saída faço notar que não há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº 5004717-17.2019.4.03.6100, manejada pela embargante, ainda que conduzindo a mesma matéria, já que ditas ações contêm pedidos descoincidentes, inexistindo a triplíce identidade necessária a configurar litispendência.

Todavia, caso é de reconhecer a conexão entre a referida ação anulatória de débito fiscal e os presentes embargos à execução fiscal, já lhes é comum a causa de pedir.

Deixo de determinar, contudo, a reunião dos feitos, já que impossível, uma vez que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de execução fiscal, o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de embargos à execução fiscal.

É certo, porém, que a sorte deste está a depender do julgamento daquela outra causa.

Por isso, na forma do artigo 313, V, a, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito pelo prazo necessário ao julgamento do Processo nº 5004717-17.2019.4.03.6100.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000643-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: G. F. N. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ZENAIDEALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora acerca do informado e requerido pela Senhora Perita no ID 42739860. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-43.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA MAIA DE OLIVEIRA, G. S. M. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 40808532.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 42737336: Manifeste-se o exequente sobre o informado e requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001824-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pela Senhora Perita para o dia **14 de janeiro de 2021, às 14:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada da senhora técnica credenciada pelo juízo. Faça-se constar no referido ofício a solicitação de documentos à empresa, na forma requerida pela aludida experta.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005328-95.2014.4.03.6111

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA- EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento formulado pela parte executada (ID 42554630), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 4787

EXECUCAO FISCAL

0002090-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP432981 - CAROLINE MARTINS GARCIA)
Vistos em inspeção. Pleiteia o executado o levantamento parcial da penhora que recai sobre os bens imóveis que estão a garantir a presente execução (fls. 431/436). Alega a ocorrência de excesso de penhora por entender que o valor do bem imóvel matriculado sob nº 34.651, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, só ele, avaliado em R\$1.350.000,00, é superior ao valor da dívida executada (R\$1.304.420,94). Além do citado imóvel existem penhorados outros seis, avaliados em R\$1.082.927,65. Intimada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido formulado pelo executado, rogando pelo prosseguimento do feito com a designação de leilões (fls. 441/443). O executado reiterou o pedido formulado, por meio das manifestações de fls. 449/452 e 459/462. A exequente manifestou-se às fls. 456 e 473, batendo-se pela rejeição do pedido. É uma síntese do que ocorre. DECIDO. Há excesso de penhora quando o valor do patrimônio afetado à execução pela penhora é muito superior ao da quantia cobrada. No caso dos autos, verifica-se que o valor total dos bens penhorados corresponde a R\$ 2.432.927,65 (dois milhões quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme laudos de reavaliação juntados às fls. 414/425. Por outra via, o valor total da dívida executada é de R\$ 1.321.309,16 (um milhão trezentos e vinte e um mil e trezentos e nove reais e dezesseis centavos), calculado em 18/09/2020, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 474. Muito bem. Sabe-se que a penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do crédito executado. É de considerar, outrossim, que ao teor do artigo 805 do CPC, a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. A regra é paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução. Exprime um vetor que não visa a regular situação concreta, mas orienta as demais normas do processo de execução, com o deliberado propósito de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos para o devedor. Mas de outro lado há de atender ao interesse do credor público, que possui crédito inadimplido desse 2011 e ainda precisa movimentar todos os meios judiciais a seu alcance, já que o devedor, mesmo com o patrimônio que possui, nunca se dispôs a pagar (total ou parceladamente) seu débito fiscal, malgrado esgotados todos seus meios de defesa. Há de se equilibrar a utilidade e necessidade da execução (por isso dita forçada), sem desprever o devedor a ponto de alijá-lo da disponibilidade de todos os seus bens. Tendo isso em conta, é de deferir a redução da penhora requerida pelo executado, mas não da forma pleiteada, projetando manutenção de garantia que cabalmente dê conta de pagar o credor ao cabo da alienação judicial da construção. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte executada às fls. 431/436, determinando o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas nos 43.865, 43.866 e 43.867, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, bem como dos imóveis matriculados sob nº 30.625 (G-24 e C-25) no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. A fim de ser analisado o pedido de designação de leilões (fl. 437), intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula dos bens imóveis que restarão penhorados neste feito (matrículas nºs 34.651 e 43.864, ambos do 1º CRI de Marília). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ECONOMICO SUPERMERCADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS, inclusive o ICMS-ST e o da Lei Estadual n. 16.006/2015 (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 15607742).

Decisão de ID 15693195 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Consignou que eventual exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13, da RFB. (ID 16640857).

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar (ID 19258126).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 19991545.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O ICMS-ST, por sua vez, apesar de ser apurado em sistemática diversa do ICMS "próprio", também não pode ser enquadrado como sendo faturamento ou receita do contribuinte, razão pela qual o imposto não pode integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.
 - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
 - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
 - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
 - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
 - A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.
 - Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
 - De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.
 - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
 - Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004335-98.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RACHEL LIMA BARBEIRO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA, DEBORA JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

DESPACHO

ID 41669472: Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não suspende a execução, requeira o que de direito à vista dos documentos acostados com as certidões de ID 39596866 (Bacenjud) e 40487245 (Renajud).

Intím-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008099-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DUILIO JOSE DE PAIVA
CURADOR: SUELENI BERNARDES CORREA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Duílio José Paiva (representado por sua curadora Sueleni Bernardes Correa de Paiva) em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada analise/prorroge o benefício auxílio-doença cessado indevidamente em 01.11.2020 (fs. 02/11 – ID 42602725).

Esclarece que mesmo após várias tentativas para agendar a prorrogação do benefício pelo *site* meu INSS e via telefone 135, não obteve êxito, tendo sido informado que deveria realizar procedimento administrativo no “Serviço: Acertos para Marcação de Perícia Médica. Assim, encontra-se incapaz, sem a possibilidade de realização de perícia, pois até o momento consta em análise, e de agendar a prorrogação, apesar de munido de farta documentação médica que comprova a necessidade de afastamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o quanto disposto no art. 4º da Lei 13.982/2020:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, referida Lei flexibilizou a apreciação de pedidos dessa natureza, autorizando aos médicos peritos federais a análise do quadro clínico dos segurados, de forma não presencial, respaldados em atestados médicos particulares, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme é o caso dos autos.

Também antevejo a presença de *periculum in mora*.

Com efeito, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício auxílio-doença em nome do impetrante até a realização de perícia médica (Lei 13.982/2020: art. 4º), remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

tp cor mnt: 05 min

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

Advogados do(a) REU: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935, MARINA VALENCA FROES - SP440891, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

DES PACHO

Id 42682067: O pedido de liberdade provisória deve ser processado em apartado, haja vista a natureza de incidente processual.

Assim, remeta-se ao SEDI, por correio eletrônico, cópia da petição de ID [42682067](#) e dos documentos que a acompanham para distribuição como "Liberdade Provisória com ou sem Fiança" – classe 305, em dependência a estes autos.

Cumprida a determinação, abra-se, nos autos a serem formados, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, na sequência, venham os autos conclusos **com urgência**.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005051-82.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUCIMAR CYRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILEUZA RAIMUNDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$43.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 40558093).

A parte autora manifestou sua concordância como encaminhamento dos autos ao JEF.

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007183-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA VITORIA DE JESUS - EPP

REPRESENTANTE: ANGELA RIBEIRO ROSA ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$30.861,41.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 40559828).

A autora defendeu a permanência dos autos neste juízo ante a complexidade da causa e a necessidade da produção de prova pericial (id 40839791).

Em que pese os argumentos da parte autora, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007295-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RASTELLI & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA - ME, CLARITA DELA LIBERA RASTELLI FERNANDES, MICHEL DELA LIBERA RASTELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 347900300000688 e 347919700000688, firmadas em 23/05/2012 e 28/01/2019, respectivamente.
2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, suposto excesso na cobrança da quantia pretendida pela CAIXA.
3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intím-se os embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intím-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005732-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intím-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intím-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intím-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intím-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J.SILVA - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015283-08.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERVIDOS TRAB.RUR.E URBANOS AUTONOMOS LT

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173, CLAUDIO URENHA GOMES - SP22399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008363-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BULGARELLI - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 40554830, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para informar o endereço funcional da autoridade indicada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000814-63.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807020: vista à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807044: vista à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807047 e anexos: vista à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-44.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO RODERLEY ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA - SP73527, RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807216 e anexos: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALFREDO RUBENS INGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807510 e anexos: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ODAIR VALOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807548: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807807 e anexos: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-16.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDMEA DE SOUZA GOMES BRUSTELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807811 e anexos: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42807824 e anexos: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO SA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ANTONIO JOSE DE CASTRO SÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 8,012.00 (oito mil e doze reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“**Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, em virtude do depósito efetuado nos autos (ID 38971601).

No silêncio, arquivemos os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Semprejuízo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, em virtude do depósito efetuado nos autos (ID 38971601).

No silêncio, arquivemos autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, em virtude do depósito efetuado nos autos (ID 38971601).

No silêncio, arquivemos autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-54.2001.403.6120 (2001.61.20.004757-1) - USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENÇETTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Ausente manifestação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002198-2) - CRISTIANO MINOTTI (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO BAPTISTA MINOTTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RINALDI X JOSE BAPTISTA DA CRUZ (SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Como a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o INSS para que promova a liquidação do julgado. Na sequência, dê-se vista a parte autora. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Comunicado pagamento, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Como a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o INSS para que promova a liquidação do julgado. Na sequência, dê-se vista a parte autora. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido

o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Comunicado pagamento, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados... Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001414-93.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATA BENEDITA DE MATHEUS (SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA BENEDITA DE MATHEUS

A Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na transferência. Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes. A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando: Banco Agência Número da Conta com Dígito Verificador Tipo de Conta: CPF/CNPJ do titular da conta Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR. Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento. Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA LETICIA DE ALMEIDA NEPOMUCENO - SP398123

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

"Fica intimada a Dra. Ana Letícia de Almeida Nepomuceno, OAB/SP nº 398.123, acerca de sua nomeação como curadora especial da ré Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eireli para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao despacho num. 30705425.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: JOAO BATISTA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à autora do resultado da consulta de endereço do BACENJUD (Num. 32880992) e do AR juntado (num. 34890383)" (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

Araraquara, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0010202-28.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: LEANDRO DE CAMPOS VAZ

DESPACHO

41035426: Nos termos da manifestação do MPF, não há necessidade de alteração da medida cautelar de comparecimento bimestral.

Todavia, considerando que a Recomendação nº 62/2020 ainda está em vigor, mantenho suspenso, por ora, o dever de apresentação periódica em Juízo, em razão da pandemia de COVID-19 (artigo 4º, II), a princípio até 28 de fevereiro de 2021.

No mais, sobreste-se novamente o feito em secretaria até que o processo principal nº 0002551-08.2017.403.6120 seja definitivamente julgado.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

Expediente N° 5627

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007974-22.2012.403.6120 - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X JOSE MARQUES DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0000966-57.2013.403.6120 - SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001647-47.2001.403.6120 (2001.61.20.001647-1) - IND/ E COM/ DE CARROCERIAS ITAPOLIS LTDA ME (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004875-15.2010.403.6120 - MUNICÍPIO DE MATAO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004340-76.2016.403.6120 - CLAUDIO ISRAEL BELTRAMI(SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001995-16.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7)) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X USINA SANTA FE S/A

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a requerente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

- Banco
- Agência
- Número da Conta com Dígito Verificador
- Tipo de Conta:
- CPF/CNPJ do titular da conta

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Caso negativo, expeça-se Alvará de Levantamento conforme solicitado.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002664-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002664-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BATISTA X THEREZA GONCALVES BATISTA X ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP272847 - DANIEL CISON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000885-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

Expediente N° 5661

AUTOS SUPLEMENTARES

0006727-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006727-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Dê-se ciência à parte executada da nota devolutiva retro.

Ressalto que o pagamento e a cobrança de emolumentos são medidas administrativas a serem tratadas diretamente como Cartório de Imóveis.

Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004697-12.2010.4.03.6138

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a implantação do benefício em favor da parte autora (fl. 222 – ID 38384468 / NB 179.260.434-0), em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 213/214 – ID 38384468), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000104-03.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ROSALIA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que os cálculos trazidos pelo INSS, em sede de execução invertida, apontam que não há valores a serem pagos a título de atrasados (ID 36293817) em virtude de descontos feitos com relação aos valores recebidos por meio do benefício de auxílio doença, extingue por sentença a fase executória do julgado, diante da satisfação da obrigação e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000988-97.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ANA LUIZA DE PAULA SOUZA VINAGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o que ficou consignado no acórdão de ID 38403612, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial e da representação processual em consonância com os documentos pessoais da exequente anexados aos autos (ID 11505125), bem como a juntada das cópias referente ao título executivo judicial (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.406.6183) e atualização dos valores que entende devidos (ID 11505127).

No mesmo prazo, deverá a exequente regularizar, na Secretaria da Receita Federal, sua situação cadastral no CPF (ID 42697751).

Com a regularização, ao SUDP para pesquisa de prevenção e regularização do polo ativo.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo-se pela portaria em vigor no Juízo.

Decorrido o prazo para regularização por parte da exequente, tomem-me conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-87.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: JOEL MOISES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MOISES - SP41263

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-56.2013.4.03.6138

AUTOR: HEDY LAMAR VITALINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-30.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPALTD - ME, MILTON SIQUEIRA SOPA, MARIA BENEDITA CITEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA-SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA-SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA-SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atual situação do parcelamento. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-30.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPALTD - ME, MILTON SIQUEIRA SOPA, MARIA BENEDITA CITEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA-SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA-SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA-SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos **como apensos** o(s) seguinte(s):

0002567-15.2011.4.03.6138

0002010-28.2011.4.03.6138

0002557-68.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, 3 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002567-15.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPALTD - ME, MILTON SIQUEIRA SOPA, MARIA BENEDITA CITEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto nº 0002566-30.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002010-28.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA - ME, MILTON SIQUEIRA SOPA, MARIA BENEDITA CITEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto nº 0002566-30.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002557-68.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA - ME, MILTON SIQUEIRA SOPA, MARIA BENEDITA CITEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B, CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto nº 0002566-30.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002551-61.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON BARONI & CIA LTDA - ME, CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que estão **associados** aos presentes autos como apensos o(s) seguinte(s):

0002552-46.2011.403.6138
0002609-64.2011.403.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, 1 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)

Luiz Fernando Brandini Galera
Técnico Judiciário – RF 7873

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002551-61.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON BARONI & CIA LTDA - ME, CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, cumpra-se a determinação de fls. 150 e 152 dos autos físicos, sobrestando-se os autos em secretaria, com fundamento nos artigos 40 da Lei 6830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002552-46.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON BARONI & CIA LTDA - ME, CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto nº 0002551-61.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002609-64.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON BARONI & CIA LTDA - ME, CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se no processo piloto nº 0002551-61.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000244-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LEONARDO CABECA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000213-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HILDA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000760-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SERGIO LEMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001052-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001680-31.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001044-89.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: UILLIAN RODRIGO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000703-70.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento da natureza especial dos períodos de 06/06/1989 a 31/01/1990; 01/02/1990 a 27/04/1995; 28/04/1995 a 16/07/1999; 17/07/1999 a 21/02/2010 e 22/02/2010 a 03/09/2013, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 18/09/2015 ou, subsidiariamente, desde a DER em 21/09/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS apresentou LTCAT (ID 23976990).

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades e pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 25281016). Juntou documentos.

Réplica.

Alegações finais do INSS, em que reitera os termos da contestação (ID 31668432) e da parte autora, em que pugna pela procedência e requer reafirmação da DER, se necessário (ID 31678923).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada realização de prova pericial (ID 32152494).

Laudo pericial (ID 38209985).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (ID 39011393 e ID 40449175).

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada pela Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 06/06/1989 a 31/01/1990; 01/02/1990 a 27/04/1995; 28/04/1995 a 16/07/1999; 17/07/1999 a 21/02/2010 e 22/02/2010 a 03/09/2013, em que a parte autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, nos cargos de atendente de limpeza, auxiliar de internação e escriturária, nos setores de higiene e conservação, internação, laboratório e fisioterapia, o PPP de fs. 12/13 do ID 20281394 e o laudo pericial de ID 38209985 provam que a parte autora esteve exposta a agente nocivo de forma habitual e permanente apenas no período de 06/06/1989 a 31/01/1990, conforme descrição das atividades realizadas. Com efeito, a partir de 01/02/1990 a eventual exposição da parte autora a agentes nocivos não era inerente às atividades desempenhadas, visto que tratava de documentos e preparava relatórios, planilhas, executava serviços gerais de escritório.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas no período de **06/06/1989 a 31/01/1990**, com a sua conversão em comum pelo fator 1,2.

Contudo, não há tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 28 anos, 04 meses e 16 dias (fs. 34 do ID 20281851), acrescido do resultado da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum (03 meses e 04 dias), totaliza apenas 28 anos, 07 meses e 20 dias, insuficientes à concessão do benefício.

REAFIRMAÇÃO DADER

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

A parte autora, após a DER em 19/09/2018, exerceu atividade laboral nas empresas CSX INDÚSTRIA e SAVEGNADO SUPERMERCADOS, conforme dados do CNIS de ID 25281017.

No entanto, mesmo reafirmando-se a DER para a data de 01/09/2019 (data do término do último vínculo de trabalho), a parte autora perfaz um total de 28 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De rigor, assim, a rejeição do pedido condenatório, com acolhimento parcial do pedido declaratório.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de **06/06/1989 a 31/01/1990**, com a sua conversão em comum pelo fator 1,2.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-28.2018.4.03.6138

AUTOR: EDELCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, ao menos por ora, o reiterado pleito do autor.

Não obstante, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o Juízo em quais pontos a documentação apresentada pelas empresas não condiz com a realidade vivenciada, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001040-59.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000061-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-84.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003958-05.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

SENTENÇA

0003958-05.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 42249720).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).

Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.

Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.

No caso, a exequente reconhece a prescrição dos créditos tributários. De fato, a exequente manifestou-se nos autos em 11/03/2005 para informar o valor atualizado da dívida e requerer reunião de processos (fls. 09 do ID 39160416). Em seguida, foi dada vista dos autos por diversas vezes, sem qualquer manifestação.

Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida em cobrança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que o advogado da parte executada não atuou no feito, tendo apenas juntado procuração.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000959-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

SENTENÇA

0000959-69.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, em que a exequente informou pagamento da dívida, pugrando pela extinção do feito, bem como requereu manutenção do dinheiro penhorado nestes autos, visto que ajuizou em face do executado a execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138, em que pediu penhora dos valores bloqueados neste feito.

A parte executada afirma que o crédito em cobrança na execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138 foi objeto de parcelamento e que, portanto, a sua exigibilidade está suspensa.

Os documentos de ID 42592002, ID 42592007 e ID 42592008 demonstram que a parte executada aderiu a parcelamento do crédito em cobrança na execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138, efetuou pagamento da primeira parcela e já informou tal situação nos autos da execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138, a qual está pendente de recebimento da inicial.

Tendo em vista a adesão do executado a programa de parcelamento antes da realização de atos de penhora, assinalo prazo de 05 dias para que a União se manifeste sobre o parcelamento do crédito e, conseqüentemente, suspensão da exigibilidade do crédito.

Sem prejuízo do quanto determinado acima, uma vez que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

O levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos será decidido após manifestação da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-91.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragamos autos o julgado do Agravo de Instrumento. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001110-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MANUELINA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: GERENCIA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

5001110-42.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que realizou, em 08/06/2020, requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual ainda não foi concluído.

No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, visto que não há demora desarrazoada. Com efeito, a parte impetrante formulou requerimento administrativo de concessão do benefício em 08/06/2020, tendo sido formulado exigências administrativas com atendimento da última na data de 29/08/2020 (ID 42428898).

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000292-49.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O oferecimento de bens à penhora deve se dar nos autos da Execução Fiscal.

Assim, aguarde-se a manifestação da executada naqueles autos.

Após, tomemos presentes conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003422-91.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA., FABRICIA ALVES DA SILVA, MARIA ELISA SOARES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do ato ordinatório de fl. 159 dos autos físicos, conforme despacho de fl. 172. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000637-56.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes até o trânsito em julgado naqueles autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-68.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

Ciência às partes de que os presentes estão associados aos autos 0001488-98.2011.4.03.6138, e que estes autos (0001488-98.2011.4.03.6138) tramitam como piloto.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001489-83.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

Ciência às partes de que os presentes estão associados aos autos 0001488-98.2011.4.03.6138, e que os autos 0001488-98.2011.4.03.6138) tramitam como processo piloto.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001488-98.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

Ciência às partes de que os presentes estão associados aos autos 0001490-68.2011.4.03.6138 e 0001489-83.2011.4.03.6138, tramitando os presentes (0001488-98.2011.4.03.6138) como processo piloto.

Remetem-se os presentes e os autos 0001490-68.2011.4.03.6138 e 0001489-83.2011.4.03.6138 para regularização do polo passivo, nos termos da determinação de fl. 130 e seguintes.

Após, considerando o decurso do prazo para pagamento do débito pelo Espólio de José Pedro Cassim, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000706-91.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO PRETO DE BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, JOSE ERNESTO ARUTIM, WANDERLEY ATILIO GUARNIERI, MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH, ANTONIO CARLOS FERRARI TROVO, AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA - ME, POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA, AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA - EPP, AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA - ME, AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETOS LTDA - ME, AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA, GRANDIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, HAMI PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, AUTO POSTO RODEIO BRODOWSKI LTDA - ME, AUTO POSTO RODEIO TORIBALTA, AUTO POSTO RODEIO DE BEBEDOURO LTDA - ME, AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA - ME, AUTO POSTO KM 418 - BARRETOS LTDA - ME, AUTO POSTO CALIFORNIA DE BARRETOS LTDA - ME, DEZESSEIS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP, AUTO POSTO RODEIO - BARRETOS LTDA, AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intim-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço das empresas que não foram regularmente citadas, bem como se manifeste acerca da não localização de bens da empresa citada por mandado. Após, conclusos..

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000168-13.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM COMERCIAL BARRETOS LTDA - ME, LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, ANTONIO MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, ANDRESA DE LIMA PONTES HEALEY, ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES, MARIA JOSE DE LIMA PONTES, ANTONIO MARIA MARTINS PONTES, JOAQUIM PASCHOAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atual situação do parcelamento. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: GERENCIA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

5001108-72.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão de concessão de benefício assistencial.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que foi deferido na via administrativa pedido de concessão de benefício assistencial, mas a data de início do benefício (DIB) está equivocada, o que a levou a requerer revisão, em 30/07/2020, não tendo sido tal requerimento apreciado até a presente data.

No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, visto que não há demora desarrazoada. Com efeito, a parte impetrante formulou requerimento administrativo de revisão em 30/07/2020 (ID 42409017).

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000831-59.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NILSON MURONI BARRETOS, ESPOLIO DE NILSON MURONI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLAUDIO ROBERTO ASSUNCAO MURONI

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 37109181, e que a pesquisa no sistema web service apontou endereço já diligenciado sem sucesso (ID 42741618), intime-se o arrematante, na pessoa do advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que no polo passivo figura o Espólio de Nilson Muroi, esclareça a exequente o seu pedido de penhora on-line (ID 36394973), informando se desiste dos pedido de fls. 237/239.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000414-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

DECISÃO

5000414-40.2019.4.03.6138

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada requer exclusão de dívida inscrita em seu nome em cadastro de inadimplentes ao argumento de que depositou o valor da dívida nos autos de ação declaratória proposta para impugnar o crédito em cobrança.

A parte exequente manifestou-se favorável à exclusão da inscrição do nome do executado de cadastro de inadimplentes e requereu que após a transferência do valor depositado nos autos nº 0000341-81.2018.403.6335 para os autos da ação declaratória nº 5000420-81.2018.4.03.6138, seja realizada a conversão em renda para que se apure eventual valor remanescente.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o valor de R\$1.945,48 depositado pela parte executada já foi transferido pela CEF para os autos da ação declaratória nº 5000420-81.2018.4.03.6138, em que se procederá à conversão em renda em favor da ANTT.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a exequente informe se o valor total depositado nos autos da ação declaratória nº 5000420-81.2018.4.03.6138 é suficiente à satisfação do crédito em execução, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo da determinação acima, tendo em vista a anuência da parte exequente com a exclusão da inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes, bem como que não há prova de que a exequente tenha requerido tal cadastramento, assinalo prazo de 15 dias para que o executado informe os dados e endereço de SERASA EXPERIAN visando expedição de ofício para determinar o cancelamento da inscrição.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-87.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: D'ARC & MIRANDA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Restada infrutífera a diligência (ID 36890555), vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001435-83.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEL REPRESENTACOES DE PECAS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se a determinação de fls. 446 e 465 dos autos físicos, expedindo-se ofício.

Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 465.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-58.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA, ONOFRE ROSA DE REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626, LOESTER SALVIANO DE PAULA - SP67680

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626, LOESTER SALVIANO DE PAULA - SP67680

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando os leilões negativos, e informe o valor atualizado do débito remanescente.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002277-97.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MALPELLI BARRETOS, CARLOS MALPELLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000179-42.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA, JOAO ROBERTO LAMANA, FABIANO LAMANA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, FABIANO LAMANA - SP119924, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, FABIANO LAMANA - SP119924, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, FABIANO LAMANA - SP119924, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os autos 0004807-74.2011.403.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002017-83.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004989-60.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ROSA ANTONIA MORELLO GODOY, DANIEL RODRIGUES FEITOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, cumpra-se o despacho de fl. 245 dos autos físicos, sobrestando-se os autos em secretaria, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004591-16.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP240485

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a executada para pagamento do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da petição de fl. 81 dos autos físicos. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para designação de hasta pública.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004807-74.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA, JOAO ROBERTO LAMANA, FABIANO LAMANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO LAMANA - SP119924

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO LAMANA - SP119924

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO LAMANA - SP119924

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prosiga-se nos autos do Processo Piloto 0000179-42.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

ID 42827073: vista à exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, os autos serão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005872-07.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: NILSON JOSE ARDENGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS - SP359395
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE JABORANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

ID 42827090: fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VLADimir CANDIDO PENTEADO

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 40036069, alegando que o tema 692 do STJ não se aplica às sentenças transitadas em julgado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a **reapreciação dos fundamentos da decisão**, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Mesmo assim, importante ressaltar que a questão *sub judice* ventilada no tema 692 do STJ não só pode, como **deve ser aplicada na fase de cumprimento da sentença**, onde o encontro de contas se dá à luz do quanto decidido de forma definitiva em consonância com o entendimento consolidado nos tribunais superiores. Entender de modo diverso inviabilizaria a realização de cálculos na fase executória, que não se sujeitam com exclusividade à sentença transitada em julgado (como exemplo o disposto no § 12, do art. 525, do CPC).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos no evento 40202495**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-24.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIA HELENAMIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes cientes acerca do teor do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-28.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: L. F. D. S.

REPRESENTANTE: ANGELITA APARECIDA FANIS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDES DE OLIVEIRA - SP431856,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de bolsa família.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 25.961,43, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ARNALDO BATTISTELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão ao recorrente, na medida em que, tendo sido extinto o processo por falta de recolhimento das custas processuais, não se mostra razoável o autor ser condenado a pagá-las, sob pena de ser duplamente penalizado.

Ademais, por tal razão, o CPC prevê para esses casos o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para retirar do dispositivo da sentença a terminologia “*Custas ex lege*”.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000180-70.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:LEAREGINA NICOLAU ROQUE

Advogado do(a) AUTOR:IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-58.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CICERO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.008,89 (NB 174.477.037-6), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARLINDO ORMEDO GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte autora (evento 34374621), bem como o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-47.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AGENOR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MALDONADO PERTILE - PR37676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-13.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ABIDORALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: REINALDO MARTINELI

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, JOSE EDJACKSON SILVADOS SANTOS - SP436316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.004,88 (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1398731258), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE CARLOS CORENZAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 999**, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Como o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)*".

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no **Tema 999** retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002673-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça aféto, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 999**, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Como julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: *“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”*.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no **Tema 999** retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000311-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA NATALINA GIORGETTI MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR BOVOLENTA SIMOES - SP389536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, com a inclusão da complementação da aposentadoria recebida por seu marido, quando em vida, calculada nos termos da Lei 8.529/92.

Contudo, nos termos dos artigos 5º da Lei 8.529/92 e 19 da LC 109/2001, a complementação do benefício de aposentadoria dos empregados da ECT sempre foi custeada pela União (AGU) e, a partir de 2001, pelo POSTALIS, este que passou a receber as contribuições dos segurados da ECT a partir de 1981.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, incluir no polo passivo todos os responsáveis pela complementação da pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: FELICIO ANTONIO COLANERI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.735,40 (NB 1421198271 por aposentadoria por tempo de contribuição) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Fica indeferida a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ATTILIO SCHERRE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.010,33 (NB 0729095193), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ODETE SANTA ROSA SASS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 39461362: No que tange ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, analisando os autos, verifico que a demanda foi ajuizada em maio de 2012 (perante a Justiça Estadual – ID 4721538) e que o trânsito em julgado da decisão final da fase de conhecimento ocorreu em 26/02/2016 (ID 4721538); contudo, o contrato de honorários acostado aos autos apresenta data posterior ao término da fase de conhecimento, qual seja, 29/09/2020 (ID 39461371).

Posto isso, considerando que o contrato apresentado vincula a sua contratante (autora) às parcelas devidas após à sua contratação, não autorizando, pois, o destaque de honorários contratuais referente às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos o contrato de honorários originário, firmado para o ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ante a ausência de oposição das partes ao cálculo da Contadoria, cumpra-se a decisão ID 27607935, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-64.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ILMAMARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.823,20 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRITZ HARTER

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a mesma promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-44.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SIDNEY MARANHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 4.282,42 (NB 0860358437), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-74.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADEILDA BEZERRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.625,77 (NB 1598949575), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-29.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONSTANTINO ZAMBUZI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.352,07 (NB 1626306629), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício de gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-67.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DEJAIR LINDO QUESSADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de contribuição para o RGPS, dos períodos de trabalho acolhidos na Reclamação Trabalhista nº 0010368-45.2014.5.15.0128.

O reconhecimento dos períodos de trabalho como tempo de contribuição, por simples acordo na Justiça do Trabalho, sem a participação do INSS, não implica, de pronto, o mesmo reconhecimento na seara previdenciária. Logo, a princípio, se faz necessária a comprovação deles em audiência de instrução e julgamento neste juízo.

Além disso, o autor pleiteou o benefício de aposentadoria na via administrativa em 14/08/2012, enquanto que a ação trabalhista foi proposta somente em 2014, dois anos após saber que seu tempo de contribuição não era suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que, na melhor das hipóteses, o pedido do autor não poderá ser deferido a partir da DER, uma vez que a reclamação trabalhista somente foi proposta em 2014, **corrigo o valor da causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Distribua-se o presente feito no JEF, que detém competência absoluta para o julgamento desta ação.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe deve ser precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0001218- 54.2014.4.03.6143), por meio da ferramenta "digitalizador pje", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intima-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000203-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODINSON LIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 28220077: Verifico que a parte autora juntou como documento o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Wastex Carbon Indústria e Comércio de Reciclagem Ltda, deixando de apresentar memorial de cálculo conforme informado na referida petição.

Posto isto, apresente os cálculos para atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003038-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELISABETE DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000368-34.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:CLAUDIO SACCON

Advogado do(a)AUTOR:FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003760-44.2020.4.03.6144

AUTOR:CLAUDIO BAZZOLI

Advogado do(a)AUTOR:MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU:BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CLAUDIO BAZZOLI, em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerem a revisão de cláusulas de contrato de financiamento relativo ao imóvel situado na Rua Barra Bonita, n. 182, Votupoca, Barueri-SP.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante relatado, a parte autora pretende promover a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário.

Emanálise do campo 'associados' do processo, constato que, anteriormente a esse ajuizamento, a autora já havia apresentado em Juízo, pretensão de revisão desse mesmo contrato, perante o Juízo da 1.ª Vara Federal local (autos n. 5002113-14.2020.4.03.6144).

Com efeito, a consulta aos autos daquela ação revela que a parte autora aqui repisa integralmente a pretensão jurídica já formulada por meio daquele feito originário.

Aquele feito, contudo, foi julgado extinto por r. sentença, com fundamento nos artigos 485, IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado da sentença já foi certificado.

A circunstância processual acima constatada, pois, está a impor a observância da regra de modificação da competência, fixada no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Dessa forma, não é cabido o ajuizamento do presente feito junto a outro Juízo Federal que não aquele da 1ª Vara Federal local. Admitir o contrário seria autorizar a parte autora a 'driblar' o entendimento firmado pelo Juízo natural ao extinguir liminarmente aquele feito.

Diante do fundamentado, **declaro a incompetência absoluta** desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa dos autos oportunamente ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, com as cautelas de estilo e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003760-44.2020.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO BAZZOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CLAUDIO BAZZOLI, em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerem a revisão de cláusulas de contrato de financiamento relativo ao imóvel situado na Rua Barra Bonita, n. 182, Votupoca, Barueri-SP.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Consoante relatado, a parte autora pretende promover a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário.

Em análise do campo 'associados' do processo, constato que, anteriormente a esse ajuizamento, a autora já havia apresentado em Juízo, pretensão de revisão desse mesmo contrato, perante o Juízo da 1.ª Vara Federal local (autos n. 5002113-14.2020.4.03.6144).

Com efeito, a consulta aos autos daquela ação revela que a parte autora aqui repisa integralmente a pretensão jurídica já formulada por meio daquele feito originário.

Aquele feito, contudo, foi julgado extinto por r. sentença, com fundamento nos artigos 485, IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado da sentença já foi certificado.

A circunstância processual acima constatada, pois, está a impor a observância da regra de modificação da competência, fixada no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Dessa forma, não é cabido o ajuizamento do presente feito junto a outro Juízo Federal que não aquele da 1ª Vara Federal local. Admitir o contrário seria autorizar a parte autora a 'driblar' o entendimento firmado pelo Juízo natural ao extinguir liminarmente aquele feito.

Diante do fundamentado, **declaro a incompetência absoluta** desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa dos autos oportunamente ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, com as cautelas de estilo e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001294-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADALBERTO PICHINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, AGROPECUARIA CERVIERI LTDA, PAULO ADALBERTO CERVIERI, DELMAR CERVIERI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: GERALDO PEDROSO FILHO - SP86068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para que se manifestem quanto à virtualização dos autos pela Central de Digitalização, no prazo de **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Barueri, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADALBERTO PICHINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, AGROPECUARIA CERVIERI LTDA, PAULO ADALBERTO CERVIERI, DELMAR CERVIERI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: GERALDO PEDROSO FILHO - SP86068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para que se manifestem quanto à virtualização dos autos pela Central de Digitalização, no prazo de **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Barueri, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADALBERTO PICHINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, AGROPECUARIA CERVIERI LTDA, PAULO ADALBERTO CERVIERI, DELMAR CERVIERI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: GERALDO PEDROSO FILHO - SP86068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para que se manifestem quanto à virtualização dos autos pela Central de Digitalização, no prazo de **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Barueri, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADALBERTO PICHINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, AGROPECUARIA CERVIERI LTDA, PAULO ADALBERTO CERVIERI, DELMAR CERVIERI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: GERALDO PEDROSO FILHO - SP86068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para que se manifestem quanto à virtualização dos autos pela Central de Digitalização, no prazo de **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Barueri, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ADALBERTO PICHINELLI

Advogado do(a)AUTOR: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, AGROPECUARIA CERVIERI LTDA, PAULO ADALBERTO CERVIERI, DELMAR CERVIERI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: GERALDO PEDROSO FILHO - SP86068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para que se manifestem quanto à virtualização dos autos pela Central de Digitalização, no prazo de **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Barueri, 2 de dezembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E. G. D. C. S.

REPRESENTANTE: SABRINA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante informa que não tem interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: K. A. D. S. N.

REPRESENTANTE: ANGELICA ALINE RODRIGUES DE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREALIMA - SP233296,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir como terceiro interessado o Ministério Público Federal como *custos legis*, uma vez que o autor é menor de idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-65.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ANTONIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS - SP354713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-58.2020.4.03.6144

AUTOR: JEO VAMEIRA BENEVIDES, IOLANDA LIMA VALVERDE BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se as PARTES AUTORAS a fim de que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor atribuído à causa, considerando, para tanto, o benefício econômico almejado, conforme o disposto no artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, sob a consequência da providência do artigo 292, §3º, do mesmo código.

Como cumprimento, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA**.

Intimada, a parte impetrante manifestou-se sobre interesse da redistribuição dos autos para a Justiça Federal de Osasco/SP - **Id. 426962248**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva: se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **ZATIX TECNOLOGIAS/A**.

Intimada, a parte impetrante manifestou-se sobre interesse na redistribuição dos autos para a Justiça Federal de Osasco/SP - **Id. 42608891**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**.

Intimada, a parte impetrante manifestou-se sobre interesse na redistribuição dos autos para a Justiça Federal de Osasco/SP - **Id. 41903833**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Intimada, a parte impetrante requereu a imediata redistribuição do feito para a Justiça Federal de Osasco/SP - **Id. 42549225.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA APS VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE VARGEM GRANDE PAULISTA, que tem por objeto a análise conclusiva de requerimento de concessão de benefício - **NB 42/181.173.717-7.**

Sustentou, em síntese, violação ao disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba associados, diante da diversidade de partes e objeto.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejam os:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-43.2018.4.03.6144

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROCHA PUPE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no valor da causa a quantia de R\$ 93.460,74, nos termos dos cálculos da Contadoria.

Não consta dos autos cópia do processo administrativo integralmente legível.

Requisite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 180.718.489-4, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Saliento que esta é reiteração de decisão anterior não cumprida.

Com a documentação, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão transitado em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando como valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada a título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004699-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, oposto pela Fazenda Nacional contra a sentença de id. 37797384.

Requeru a impetrante em seu pedido inicial: *“Por fim, prestadas as informações pela d. Autoridade Coatora e ouvido o Ministério Público, se presente o interesse social, a Impetrante requer seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e concedida a segurança para o fim de afastar quaisquer atos, por parte da Autoridade Impetrada, tendentes à exigência das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, abstendo-se ainda tal Autoridade da prática de qualquer ato indireto destinado a compelir o recolhimento de tais valores.”*

Alegou que a sentença padece de erro material em relação ao parágrafo que dispõe sobre matéria diversa do julgado – *“Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995”.*

Relatou ainda, obscuridade no julgado quanto a falta de indicação se o pedido inclui também as contribuições destinadas ao SAT/RAT/GILLRAT e as destinadas a terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Intimada, a parte impetrante requer que seja negado provimento aos Embargos de Declaração.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são correlatos.

De fato, a decisão deste padece de erro material e pequena obscuridade.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e tomo prejudicado o parágrafo: “Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995”.

E para que não exista qualquer dúvida e aclarando a sentença para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados à 1/3 de adicional de férias.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, RAT e das contribuições devidas a entidades terceiras sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados à 1/3 de adicional de férias.”

Cumpra-se e Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 37797384.

A parte autora requereu: “No mérito, seja concedida a segurança para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a Impetrante a recolherem a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão-somente sobre verbas remuneratórias, excetuando as seguintes verbas de natureza diversa: terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, bem como dos valores descontados a título de auxílio transporte e auxílio alimentação/refeição.”.

Relata que o Juízo foi omissivo quanto as verbas destinadas a terceiros e erro material em relação ao salário maternidade uma vez que, este não faz parte do pedido inicial, bem como omissão sobre as contribuições de Terceiros, bem como dos valores descontados a título de vale alimentação e vale transporte.

Intimada, a Fazenda Nacional requer que seja negado provimento aos Declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-39.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-39.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARILIA ISABELA STOPA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIO REFE FERNANDES BIANCHI - SP149883

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Ciência às partes acerca do quanto decidido em sede de conflito de competência (ID 41536949).

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, a se manifestar em **10 (dez) dias** acerca das informações prestadas pela indigitada autoridade coatora em ID 41536949.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei 12.016/2009, conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003961-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TOP PEOPLE ASSESSORIA EM MARKETING E VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** na emenda à inicial ID 41959136 e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003930-16.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar as peças devidas nos termos do art. 10 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Fica ainda a parte exequente intimada para, no prazo antedito, manifestar-se acerca da regularidade da representação, nos termos da certidão sob ID 41510087.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-73.2019.4.03.6144

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, GUILHERME COUTO FERNANDES, COMODITA COMÉRCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF 14005-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF 31718-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário, para fins de instrução do processo administrativo disciplinar de autos n. **16302.720067/2015-94**, que tem por objeto apurar suposto acréscimo patrimonial a descoberto, no montante de **RS 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais)**, de ex-servidora pública federal (auditora fiscal), PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS; de seu então cônjuge, GUILHERME COUTO FERNANDES; e da pessoa jurídica relacionada a ambos, COMODITA COMÉRCIO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

Decisão ID **16636920** determinou alteração da classe processual de procedimento cautelar em procedimento comum e postergou a análise da tutela de urgência.

Citados, os correqueridos apresentaram contestações, no ID **19827068** (PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) e ID **25766031** (GUILHERME COUTO FERNANDES e COMODITA COMÉRCIO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA).

Réplica no ID **30472823**.

Despacho ID **34097655** fixou prazo para que UNIÃO promovesse a juntada de documentos.

Pela petição ID **36082712**, a UNIÃO apresentou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

A Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, no artigo 3º, estabelece:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, de delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte. GRIFEI.

No caso vertente, a petição inicial refere que os fatos tratados nesta ação tiveram origem na operação denominada "Paraíso Fiscal", deflagrada em 04/08/2011, pela Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal, por determinação da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ocasião em que foram cumpridos mandados de prisão e de busca e apreensão, nas residências e escritórios de servidores públicos e empresas participantes de suposto esquema de venda de fiscalizações, advocacia administrativa e fraudes no ressarcimento de tributos federais, de que participariam auditores fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Osasco/SP, onde a então auditora PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS (nome de casada à época PATRÍCIA PEREIRA COUTO FERNANDES) exercia suas atividades, junto ao setor de fiscalização. Assim, documentos apreendidos na residência da correquerida teriam servido como elementos de prova a subsidiar o auto de infração lavrado pelo Grupo Especial de Fiscalização da Divisão de Fiscalização da 8ª Região Fiscal, em que se evidenciou acréscimo patrimonial a descoberto por parte da ex-servidora nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011.

Menciona a peça inaugural que a ex-auditora, no processo administrativo disciplinar de autos n. **16302.000061/2013-35**, teve sua aposentadoria cassada, consoante portaria n. 370, de 8 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2018, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, com fundamento nos artigos 134 e 132, incisos IV e XIII, este último combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei n. 8.112/1990.

Também relata a exordial que foram instaurados os processos administrativos tributários de números **10803.720.047/2015-96** (PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS); **10803.720.048/2015-31** (GUILHERME COUTO FERNANDES); e **10803.720.022/2015-92** (COMODITA COMÉRCIO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.). Nos processos instaurados em face das pessoas físicas, teria sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto. No processo de GUILHERME COUTO FERNANDES, aduz que foi verificada, também, omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao limite de isenção. E, no processo da pessoa jurídica, teria sido constatada omissão de receita da atividade. Nestes feitos, houve a quebra de sigilo bancário dos contribuintes pela autoridade fiscal.

A **Informação Coger/Esacor04 n. 08/2018, de 06.12.2018**, juntada às fls. **03-06 do ID 16566467**, informa que, nos processos fiscais, foi efetuado batimento entre as despesas apuradas pela equipe, a partir dos débitos identificados no fluxo de despesas apreendido na residência do casal por ocasião do MBA n. 85/2011, deferido no curso da Operação Paraíso Fiscal, e as receitas, inclusive as identificadas nos extratos bancários de suas contas pessoais, bem assim os extratos bancários da empresa COMODITA, fornecidos todos eles por Patrícia e Guilherme após intimações específicas por parte da fiscalização. Acrescenta que foi verificado, dessa forma, que parcela significativa das despesas do casal foi paga com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de qualquer um deles e para as quais não foi apresentada justificativa razoável e plausível. Ademais, relatou que a fiscalização verificou, dentre outros, que teria havido subavaliação na aquisição do ponto comercial adquirido pela COMODITA em 2009 e na compra de terreno residencial pelo casal em 2011. Mencionou que a comissão solicitou autorização à ex-servidora para utilização dos extratos bancários juntados no PAT n. 10803.720047/2015-96, tanto os referentes a si própria, quanto à COMODITA, atinentes ao período de 2009 a 2011, porém, sua defesa negou autorização para que os extratos bancários em questão fossem utilizados para fins correccionais. De maneira semelhante, Guilherme Couto Fernandes também foi intimado a autorizar o aproveitamento de seus extratos bancários pessoais, bem como os da empresa COMODITA, referentes ao período de 2009 a 2011, juntados nos processos administrativos tributários n. 10803.720048/2015-31 e 10803.720022/2015-92 (esses extratos bancários também se encontram autuados no PAT n. 10803.720047/2015-96). Em resposta, datada de 18/10/2018, Guilherme teria se recusado à utilização dos extratos bancários pela comissão de inquérito.

No mesmo ID **16566467**, fls. **12-13**, consta o sumário dos procedimentos fiscais realizados.

Na fl. **45**, foi juntada decisão administrativa, em sede de juízo de admissibilidade, do PAD de autos n. **16302.720067/2015-94**, concluindo que há indícios de:

- a) enriquecimento ilícito;
- b) participação ativa na gerência e administração da empresa COMODITA COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (CNPJ 11.254.733/0001-79); e
- c) irregularidades cometidas pela servidora na condução dos negócios da empresa COMODITA COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (CNPJ 11.254.733/0001-79), especialmente em relação ao suposto ajuste do valor transacionado na venda do ponto comercial; e em relação à aquisição do lote 65, quadra 6, do Residencial e Comercial Gênesis I, em Santana do Parnaíba-SP. Essas supostas condutas podem colidir com a matéria tutelada no âmbito de sua função pública de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Portaria de instauração foi anexada na fl. **46**.

Em cumprimento à determinação judicial, a UNIÃO anexou, sob **ID 36109322**, os seguintes documentos:

- a) Ofício Escor04 / CI 067/2015/ no 01/2020, da Receita Federal do Brasil (fls. 01/04) – relatório do andamento das apurações nos processos tributários e disciplinares correlatos, com indicação das principais peças que subsidiaram o pleito neste feito;
- b) Peças do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 16302.000061/2013-35:
- b.1) Relatório da Comissão de Inquérito (CI) – **ID 36109326 até ID 36109330, f. 33;**
- b.2.) Parecer Coger/Escor08 n. 019/2018 - **ID 36109338 até ID 36109338, f. 22;**
- b.3) Parecer SEI n.55/2018/COJED/PGACA/PGFN-MF – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acolheu o Relatório Final, para aplicação da sanção de cassação de aposentadoria da ex-servidora PATRICIA PEREIRADOS SANTOS - **ID 36109614, fls. 1-5;**
- b.4) Decisão final proferida pela Ministra de Estado da Fazenda, em exercício, que aplicou a pena cassação de aposentadoria da servidora PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, e respectiva publicação - **ID 36109614, fls. 15-16;**
- c) Informações do Processo Tributário n. 10803-720.047/2015-96 (PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS) - **ID 36109619, fls. 1-3:** aguardando julgamento de impugnação;
- d) Informações do Processo Tributário n. 10803-720.048/2015-31 (GUILHERME COUTO FERNANDES) – **ID 36109619, fls. 4-5:** aguardando julgamento de impugnação.
- e) Informações do Processo Tributário n. 10803-720.022/2015-92 (COMODITA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA) – **ID 36109619, fls. 6-18:** Acórdão de fls. 19-39 julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, os valores de PIS e Cofins relativos aos fatos geradores de novembro a dezembro de 2009, bem como para manter a responsabilidade de PATRICIA e GUILHERME pelo crédito tributário cuja exigibilidade foi mantida;
- f) Portaria n. 557, de 8/10/2019, do Ministério de Estado da Economia, que, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento de autos n. 1003859-75.2019.4.01.0000 (TRF – 1ª Região), **suspendeu** os efeitos da cassação da aposentaria da ex-servidora PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS;
- g) Outras peças dos processos administrativos fiscais (PAF) referidos.

Os documentos mencionados corroboram e complementam informações anteriormente colacionadas pela UNIÃO, no tocante à apuração do ilícito administrativo atribuído à parte correquerida.

Com efeito, a partir dos elementos constantes no Termo de Verificação de Infração e seus anexos, sob **ID 36111377 (fl. 2)**, verifico a existência de indícios da alegada evolução patrimonial a descoberto, suficientes para o deferimento da medida requerida neste feito, dentre os quais destaco:

- 1) f. 48 de ID 36111377 a f. 25 de ID 36111379:** Fluxos Financeiros Mensais de PATRICIA e GUILHERME, relativos a 2009, 2010 e 2011, com análise das manifestações dos correqueridos e indicação detalhada dos elementos de prova que subsidiaram a apuração da evolução patrimonial a descoberto no período; e
- 2) fls. 32-33 de ID 36111379:** relação de cópias anexas de extratos bancários, documentos oriundos da Operação Paraíso Fiscal, documentos apreendidos, planilhas e fluxos financeiros mensais que subsidiaram a apuração de variação patrimonial a descoberto (VPD), para o período de 2009, 2010 e 2011;

Diante disso, em cognição sumária, vislumbro que as apurações nas esferas administrativa revelam fundados indícios de responsabilidade dos correqueridos por atos de improbidade administrativa.

Logo, entendo como presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei Complementar 105/2001.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário de PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS (CPF 118.505.638-61), GUILHERME COUTO FERNANDES (CPF 104.908.438-16) e COMODITA COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA / EPP (CNPJ 11.254.733/0001-79), relativo aos anos de **2009, 2010 e 2011**, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, promova:

- 1) Consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e informe o seu resultado ao Juízo;
- 2) Comunique o teor desta decisão judicial às instituições financeiras identificadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as seguintes informações alusivas ao interstício mencionado:
 - 2.1) extratos de movimentações bancárias, até o encerramento da conta;
 - 2.2) origem e destino de eventuais transferências bancárias;
 - 2.3) emissão e utilização de cartões bancários;
 - 2.4) pagamento de boletos e cheques descontados ou depositados;
 - 2.5) documentos comprobatórios dos atos praticados e movimentações financeiras e bancárias relatadas, tais como cartões de assinaturas, contratos bancários, procurações e ordens de transferência.

Esta decisão tem validade de mandado/ofício de notificação das instituições financeiras, a ser cumprido por meio eletrônico, ficando estas cientificadas de que o descumprimento ensejará a aplicação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A notificação dar-se-á na pessoa de seu(sua) Diretor(a) Jurídico(a), ou, em caso de ausência deste(a), de seu(sua) substituto(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004195-18.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, objetivando garantir o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Narra que recolhe o IRPJ e CSLL adotando o regime de apuração do lucro resumido.

Sustenta que “a exigência fiscal da CSLL e do IRPJ tendo como base de cálculo não só o faturamento ou receita, mas também o valor devido a título de ICMS é totalmente inconstitucional”, mencionando “recente julgamento do RE de n.º 574.706/PR (de 15/03/2017), entendeu por retirar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS”.

Anexou com a inicial procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 42517091**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

A matéria acerca do fato gerador do imposto sobre a renda está disciplinada no art. 43, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei n. 7.689/1988 estabeleceu o que segue:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Disso decorre que ambos tributos incidem sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, independente da denominação conferida à renda.

Com efeito, a correção monetária, por constituir meio de ajuste contábil, objetiva a compensação da perda do valor da moeda. Assim, em cognição sumária, tenho que tal representa acréscimo patrimonial para a Impetrante.

E por se tratar de recomposição patrimonial, a renda conferida à impetrante submete-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni iuris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, assim como comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Ademais, providencie a juntada dos documentos essenciais para a propositura da ação.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-92.2020.4.03.6144

AUTOR: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38309890: Requer a parte autora que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial (R\$2.000,00). Alega a impossibilidade de mensurar o proveito econômico a ser obtido com a demanda, vez que o objeto da presente ação se limita tão somente à interrupção, por meio de protesto judicial, do prazo prescricional do crédito tributário.

Conforme o disposto no artigo 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial e mantenho a determinação de Id 37262303 por seus próprios fundamentos.

DEFIRO à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado no referido despacho, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 290 e no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no Id. 38425918 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Relata a sentença foi obscura, uma vez que não houve pronunciamento com base no Recurso Extraordinário 240.785 do STF.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos Embargos de Declaração por inexistir a omissão apontada.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro obscuridade no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KELVIA MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação mandamental proposta por KELVIA MARCIA DE SOUZA, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) EM OSASCO, que temporariamente objeto a análise conclusiva requerimento administrativo.

Inicialmente, a ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte impetrante sustentou, em síntese, que o recurso interposto em face da decisão de indeferimento, no dia 01.09.2018, não havia sido analisado até a data do ajuizamento.

Despacho determinou à parte impetrante a emenda da petição inicial quanto ao polo passivo.

ID 18767685 - a parte autora indicou o Gerente-Executivo da APS de Osasco como impetrado.

Decisão declinou da competência para o juízo do domicílio da indigitada autoridade coatora – ID 19365291.

O Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência – ID 19653267.

ID 21913903 – designado o juízo suscitante para a resolução das questões urgentes.

A parte impetrante reiterou o pedido de medida liminar - ID 18866011.

Decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco deferiu a medida liminar requerida – ID 23622351.

O *Parquet* Federal manifestou ciência.

Determinada nova intimação do impetrado para cumprimento da medida liminar.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi remetido encontrava-se em fase recursal e foi remetido à Junta de Recursos em **25.03.2020 – ID 30223156**.

A parte impetrante postulou pela concessão do benefício em caráter liminar, conforme **ID 31985227**.

O ilustre advogado da parte impetrante, Dr. Antonio Santos da Silva, informou renúncia ao mandato – ID 34498298.

A parte impetrante juntou nova procuração outorgada ao Dr. Antonio Santos da Silva- ID 37444470.

No ID 40352384, cópia do acórdão que julgou procedente o conflito e declarou competente este Juízo da 2ª Vara.

ID 41472039: ratificados os atos processuais praticados pelo Juízo declinado e determinada ciência às partes.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram conclusos.

DECIDO.

ID 34498298: recebo como desistência à renúncia ao mandato, homologando-a.

Pedido.

Preliminarmente, observo que a parte autora postulou pela “**concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 1817899083, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art.49 da Lei nº9.784/1999**”. Ainda, requereu “a procedência da pretensão deduzida”.

No entanto, consoante salientado na própria exordial, o requerimento administrativo fora analisado e o segurado, em face de tal decisão, protocolizou recurso administrativo no dia **01.09.2018**, sob o n. **1817899083**.

Portanto, consta na petição inicial que o INSS já proferiu decisão no processo administrativo, em momento anterior ao ajuizamento desta ação. Consta, também, que o processo administrativo não teve prosseguimento após o protocolo do recurso, eis que permanecia “**emanalise**” – **p. 3 de ID 17344548**.

De fato, observo que foi juntado comprovante do protocolo do mencionado recurso (**p. 7 de ID 17344549**) e que a propositura desta ação ocorreu no dia **15.05.2019**.

Logo, constato que ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada (GERENTE-EXECUTIVO DA APS EM OSASCO) promova o processamento de recurso interposto no dia **01.09.2018**, em face da decisão que analisara o pleito concessório.

Em virtude disso, na forma do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a causa de pedir e as informações colacionadas pela Parte Impetrante, concluo que a pretensão da parte impetrante consubstancia-se na imposição à autoridade impetrada da obrigação de dar prosseguimento ao feito administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante processamento do recurso protocolizado sob n. 1817899083, para decisão definitiva do requerimento.

Aditamento à petição inicial - ID 31985227.

Prestadas as informações, a parte impetrante pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, em caráter emergencial, diante do decurso de prazo excessivo desde o protocolo do dia **01.09.2018**.

Tal requerimento desborda do pedido e da causa de pedir iniciais.

Assim, o pleito revela-se inadmissível, eis que incabível o aditamento da petição inicial em momento posterior às informações do Impetrado. Nesse sentido: *STJ, ST, AgInt no MS 22799/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 08/08/2018, DJe: 22/08/2018*.

Outrossim, a apreciação do pedido pressuporia, no caso, dilação probatória incompatível com a via mandamental, uma vez que não colacionada, ao feito, prova pré-constituída relativa ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Diante disso, rejeito o aditamento à peça de ingresso.

Superadas as questões, passo à análise da segurança pleiteada.

As informações do Impetrado revelam que o recurso protocolizado para a parte autora foi remetido, pela Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos da SR-I, ao Conselho de Recursos da Seguridade Social – CRSS, no dia **25.03.2020**, conforme tela do Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC), no **ID 30223454, p. 2**.

É de se ressaltar que os elementos dos autos não possibilitam a verificação do andamento do feito, a partir do protocolo do recurso até a promoção do sobredito encaminhamento pela CEAB.

Diante disso, constato a perda superveniente de interesse processual da parte autora na medida pleiteada, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária procedeu à remessa do recurso administrativo ao órgão competente para julgamento, após a propositura do *mandamus*.

Nesse contexto, saliento que, na forma do artigo 537, da Instrução Normativa MPS/INSS n. 77, de 21/01/2015, e do artigo 29, da Portaria n. 116, de 20/03/2017, a competência para análise do recurso ordinário é das **Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**, órgão que integra o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Disso decorre que o Impetrado não é a autoridade legitimada para integrar o polo passivo de ação mandamental que tenha por objeto o julgamento dos recursos interpostos em face de decisões do INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARBOW RESINAS LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARBOW RESINAS EIRELI EPP**.

Alegou a parte embargante que a sentença apresenta contradição em relação à Teoria do Fato Gerador.

A parte embargada deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

As questões pertinentes a tais temas foram exaustivamente abordadas na sentença, nestes termos:

A parte requerida argumentou que, a teor do 49 da Lei n. 11.101/2005, opera-se a novação do débito, caso em que esta ação de cobrança deve ser extinta, posto que a pretensão da parte autora há de ser apreciada pelo MM. Juízo da recuperação judicial.

Ocorre que o crédito pertinente aos autos, embora decorra de fato gerador anterior à instauração do processo de recuperação judicial, neste momento processual, ainda não consiste em dívida líquida, caso em que incide o art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que diz:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(...)(GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime repetitivo, fixou a tese n. 976, nestes termos:

Tema 976 "A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária".

Similar raciocínio aplica-se ao caso dos autos.

Inúmeros julgados daquela Corte afastam a competência do juízo recuperacional e falimentar para o processo e julgamento das ações de cobrança, ante a incerteza e iliquidez do crédito, até que se constitua o título executivo judicial correspondente. Vejamos:

(...)

A doutrina segue a mesma linha no que tange à recuperação judicial: Para o referido autor, compete ao juiz da ação de conhecimento proceder na forma do §3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual "o juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria". Cito o seguinte trecho:

(...)

Diante disso, não há falar na universalidade e indivisibilidade do juízo recuperacional para o processo e julgamento de créditos ilíquidos, não sendo dotado de competência para tanto, razão pela qual descabido o pleito de declinação àquele incólito Juízo.

(...).

Ainda:

Considerando que o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 reza que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o crédito ora reconhecido, que não se tratava de débito líquido, certo, vencido e exigível ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não detém natureza concursal. Esse entendimento é preconizado no precedente abaixo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOTÍCIA DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EXECUTADA. FATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, QUE SE DEU SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRÉDITO QUE NÃO TEM NATUREZA CONCURSALE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. A constituição do crédito se deu como trânsito em julgado da sentença condenatória; antes, havia apenas uma expectativa de direito. Assim, não se encontra ao alcance da recuperação judicial deferida em momento anterior, não se sujeitando aos seus efeitos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046771-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 06/05/2020) (GRIFEI)

A despeito disso, impende observar que, embora o crédito não esteja sujeito ao regime concursal, eventuais atos constitutivos sobre os bens da recuperanda estarão submetidos ao crivo do MM. Juízo Universal da Recuperação. Nessa toada:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GERADO POSTERIORMENTE AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os agravantes sustentam que o objeto da execução não se sujeita à recuperação judicial, uma vez que foram constituídos após a recuperação judicial, conforme disposição expressa do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

II - O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça é o de que, muito embora o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 disponha que somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda deve ser direcionada ao juízo universal, ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes.

III - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020463-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)(GRIFEI)

(...)

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem os processos administrativos nº 13896-900584/2013-52 e nº 13896.901821/2017-26.

Sustenta, em síntese, equívoco da autoridade na análise das compensações declaradas na DCOMP nº 20172.95911.230513.1.3.17-8208 e 05904.41807.230513.1.3.17-8064.

Deferido o pedido de medida liminar.

A parte impetrante informou o cumprimento integral da liminar pela autoridade coatora e ante a desnecessidade de prosseguimento com a presente demanda, requereu o levantamento do depósito. (Id. 39718288).

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“(…) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, **DENEGOU A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário, para que no prazo de 15 (quinze) dias a instituição financeira efetive a necessária restituição do valor depositado (Id. 11907158), mediante transferência de valores para conta indicada pela parte impetrante no Id. 39718288, devendo comprovar o cumprimento nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da Lei.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GABRIELANYARI COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, promovida **GABRIELANYARI COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio objeto da Cobrança, referente ao apartamento **151-C -15º andar**, situado na **Avenida Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues nº 4.000 – Sítio Tamboré Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri/SP**, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. **7047.0103497-95**.

Em síntese, alegou o decurso do prazo quinquenal previsto no § 1º, do art. 47, ad Lei n. 9.636/1998, para a cobrança do débito, no valor de **R\$ 36.247,29 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, referente ao período de **06.11.2006**, tendo em vista que a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu apenas em **31.08.2017**, por ocasião da inclusão do débito no sistema.

Custas comprovadas na guia **ID. 15112399**.

Deferido o pedido de antecipação de Tutela de Urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio, RIP n. 7047.0103497-95, de modo que não constitua objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação no **ID. 24268065**. Postulou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a cessão do domínio útil foi levada a seu conhecimento somente em **31.08.2017** e que, em virtude disso, o prazo decenal para a constituição do crédito, conforme Lei 10.852/2004, se findará apenas em **2027**. A peça de defesa veio escollada por documentos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica, no **ID 26333346**.

A UNIÃO e a parte autora informam que não existem mais provas a serem produzidas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, *“por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável”*.

Nos termos do art. 686, do revogado código, *“sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento”*.

Com o advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bemaforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes *“os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares”*. O caput do art. 68 do referido decreto reza que *“os foros, laudêmios, taxas, cotas, alugueis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel”*.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que *“são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”* O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:</p> <p>a) sem prova do pagamento do laudêmio;</p> <p>b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e</p> <p>c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.</p> <p>§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).</p> <p>§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”</p>
Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a <u>5%</u> (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p>
Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de **decadência ou prescrição** de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

No caso específico dos autos, em 06.11.2006 a parte autora, figurou, como compradora, em um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel firmado com a empresa Tamboré S.A, e que nesta ocasião, ficou assentado que a mesma devia recolher o laudêmio referente à transação, restando inclusive firmado que qualquer cobrança posterior seria de responsabilidade da ora autora.

Posteriormente, em 24/04/2013, a mesma autora por instrumento particular, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador a Robson Granero.

Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no **ID. 15112396**, foi lavrada em **12.04.2014**.

No documento, foram qualificadas as seguintes partes: (i) **vendedora**: TAMBORÉ S/A; (ii) **anente**: INCORPORADORA, TERRACOS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.; (iii) **cedentes**: a Autora e seu esposo, LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES; (iv) **comprador**: ROBSON GRANERO.

Consta da escritura que por instrumento particular, a empresa TAMBORÉ S/A prometeu vender o domínio útil do imóvel ao Requerente e seu esposo, os quais, em 06.11.2006, por instrumento particular, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador ROBSON GRANERO.

Na referida escritura, consta, também, que os instrumentos particulares firmados pelas partes não foram levados a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Nesse contexto, tendo em vista que a transmissão do domínio útil do imóvel ocorreu apenas na data de **08.12.2016**, como registro da respectiva escritura de compra e venda, não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, §1º, da Lei n. 9.636/1998 (redação dada pela Lei 10.852/2004), tampouco na prescrição do débito de laudêmio cobrado pela União.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O montante depositado em Juízo deverá ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informe que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009539-07.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.H. CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando nulidade da CDA e sucessivamente a retificação título pelo órgão de origem em razão da inconstitucionalidade da incidência previdenciária sobre as verbas indenizatórias.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória.

Passo a decidir.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGADA DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

No caso concreto, a excipiente alega matérias de fato que, em tese, se assemelham a uma inexistência de relação jurídica quanto ao poder punitivo da Administração, nítida matéria que depende de dilação probatória.

O fato de articular tais matéria sob a nomenclatura de "nulidade da CDA" não altera a realidade da questão posta em juízo, devendo o juiz enquadrar a causa de pedir aos contornos do ordenamento jurídico.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade.

Do exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010786-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.

Requeru ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega a executada, ora exequente, que a cobrança inscrita na CDA de número **80 1 15 072483-67** não atende aos requisitos essenciais de constituição e validade, uma vez que as notificações do processo administrativo foram realizadas por Edital, o que as tornam nulas de pleno direito e, portanto, inexigíveis.

Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção e pelo não acolhimento do pedido de gratuidade de justiça;

É o relatório. Decido.

A afirmação de pobreza firmada pela executada implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 957761

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 25/03/2008

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A **declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.**

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

Data Publicação 05/05/2008” (Grifos e destaque nossos)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão 19/11/2009

Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente.

2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise.” (Grifos nossos)

Considerando que o embargante contratou advogado particular, reside em bairro de classe média a alta e os valores do rendimento de sua declaração de IRPF ano 2011/2012, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarda, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.

Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito ou aceite da garantia ofertada, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.

Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o §1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomemos os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031728-13.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada sustentando nulidade da CDA considerando a ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válidos da execução, haja vista a nulidade no lançamento e a decadência.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória.

Passo a decidir.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

No caso concreto, a excipiente alega matérias de fato que, em tese, se assemelham a uma inexistência de relação jurídica quanto ao poder punitivo da Administração, nítida matéria que depende de dilação probatória.

O fato de articular tais matéria sob a nomenclatura de "nulidade da CDA", bem como, a "decadência" não altera a realidade da questão posta em juízo, devendo o juiz enquadrar a causa de pedir aos contornos do ordenamento jurídico.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade.

Do exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito ou aceite da garantia ofertada, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.

Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o §1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003663-44.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDSON MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id.30366719**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requiera o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Ademais, providencie a juntada dos documentos essenciais para a propositura da ação.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001937-28.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Defiro o pedido da parte Exequerente Id 41764185 e declaro suspensa esta ação de execução fiscal até a decisão final nos autos falimentares.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-65.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: TIARA CARDOSO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VASCONCELOS SILVA - SP333566

IMPETRADO: CIDE - CAPACITAÇÃO INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte impetrante se manifeste, nos termos do despacho de **ID 39504361**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMUEL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA - SP378946

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

No tocante ao pedido de reconsideração formulado em **ID 40415086** e **42151998**, mantenho a sentença proferida em **ID 402611193** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Após o decurso do prazo legal e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE:M. H. G. D. S.

REPRESENTANTE:TAMIRIS FERREIRA GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **ID 41670721**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001888-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a)AUTOR:PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a determinação do pagamento de restituição de créditos tributários deferida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, assim como a imposição de óbice à retenção dos créditos para compensação de ofício com débitos já extintos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sustentou, em síntese, que pedido de restituição de crédito objeto do processo administrativo n. **10283.100312/2008-11** foi deferido em **30.08.2017**, após 09 (nove) anos de tramitação, e que, em virtude disso, tem direito líquido e certo à imediata repetição do indébito tributário correlato, com fulcro no artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Afirmou que não obteve resposta à manifestação de oposição à compensação de ofício, protocolizada em **19.07.2019**.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas Id. 31253217.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, com a manifestação da Fazenda Nacional este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a parte ré afirma que os DEBCADS n. 359287468 e 359287646, considerados pela Receita Federal do Brasil para operacionalizar a compensação de ofício, não se encontram extintos, garantidos ou com a suspensão da sua exigibilidade.

A parte autora apresentou réplica, Id. 41663021.

Intimada a parte requerida ficou-se inerte a respeito do interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tem por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Pressupõe a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis.

Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivo da exigibilidade do crédito.

Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

A compensação envolve questão de fato e de direito.

No caso dos autos, restou comprovado e reconhecida pela ré que a parte autora tem o direito a restituição do valor de R\$ R\$ 1.558.126,64.

De se registrar ainda que, conforme contestação, foi comprovado que os DEBCADS n. 359287468 e 359287646, não se encontram extintos, garantidos ou com a suspensão da sua exigibilidade.

Portanto, a parte autora não conseguiu comprovar que possuía créditos líquidos, certos e exigíveis aptos a extinguir integralmente os créditos oriundos do processo nº **10283.100312/2008-11**

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) **julgo procedente o pedido** para que a parte requerida se abstenha de realizar qualquer procedimento de compensação de ofício entre o crédito objeto do pedido de restituição já deferido em favor da Autora nos autos do Processo Administrativo nº 10283.100312/2008-11 e os supostos débitos identificados pela União, DEBCADS n.ºs 37.304.969-2, 35.013.794-3, 36.261.216-1, 37.304.970-6, 37.304.971-4, 37.063.236-2, 37.229.309-3, 37.063.237-0, 37.063.238-9, 37.062.670-2, 35.479.151-6, 35.479.152-4, 37.062.673-7, 36.268.395-6, que se encontram extintos, garantidos por penhora, ou com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

b) Em relação ao pedido de aos DEBCADS n. 359287468 e 359287646, uma vez não comprovada a sua liquidez, certeza e exigibilidade **julgo improcedente o pedido** da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, que fixo no percentual mínimo estabelecido no §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

As partes meirão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §3º do artigo 496, do Código de Processo Civil, e do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-63.2020.4.03.6144

AUTOR: PONCIANA BATISTA NAVARRO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Retifique-se a atuação para constar os advogados indicados sob ID 36400527, 36312026 e 41763861.

Verifico que houve declínio de competência para a Justiça Federal em razão da determinação de inclusão da União no feito.

Intime-se a parte autora para regularização do feito, nos termos referidos, bem como para, querendo, apresentar réplica no tocante às defesas acostadas ao feito, e se manifestar acerca do cumprimento da medida liminar deferida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUBERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 08/01/2021, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS), devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOSLIN DE PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimada para apresentar a lotação do servidor público Luiz Carlos da Silva, indicado como testemunha ID 35167459, para fins da intimação prevista no art. 455, §4º, III do CPC.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ELZA ARISTIMUNHO MARIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por Elza Aristimunho Marim, em face da União, pela qual a autora pleiteia, inclusive em sede de tutela antecipada, a sua reinclusão no FUSEX.

Alega, em síntese, que é ex-esposa de militar inativo, do qual recebe pensão alimentícia, sendo que, apesar disso, foi barrada no atendimento médico do Hospital Militar de Campo Grande-MS, sob o argumento de que *“não tinha mais direito a ser atendida pelo FUSEX porque ex-esposa pensionada de militar, não tem mais esse direito”*, à luz da alteração trazida pela Lei n. 13.954/2019.

A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois da manifestação da ré (ID 33083112).

A União, na peça ID 34041086, esclareceu que *“a Autora foi excluída da lista de beneficiários do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX a pedido do ex-esposo PAULO MARIN, militar reformado e titular do referido fundo de saúde”*, o qual informou que a mesma não estaria mais sob sua dependência econômica; e aduz que tomou conhecimento da falsidade dessa informação em razão da presente ação, sendo que já oficiou solicitando as medidas administrativas necessárias para o imediato restabelecimento da autora como beneficiária do FUSEX. Por fim, requereu a suspensão do Feito, para a reinclusão administrativa da autora junto ao FUSEX, com posterior extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Alternativamente, pugnou pela intimação da autora, para promover a emenda a inicial, para inclusão do militar Paulo Marim no polo passivo da lide.

No ID 34142719, este Juízo **deferiu** o pedido de suspensão do feito, e, nos IDs 34254641/34254767, a União comprovou a reinclusão da autora no FUSEX.

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do Feito (ID 36745091), a autora esclareceu que se *“dá por satisfeita, visto que a Administração Militar”* já promoveu sua reinclusão no FUSEX (ID 36890793).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse processual.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a autora buscava ordem judicial que lhe assegurasse a reinclusão no FUSEX.

Assim, uma vez que já houve a referida reinclusão – ainda que tal tenha se dado após a citação da parte ré - está configurada a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Com isso, a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte requerente.

Quanto aos ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade, tenho que a parte autora – por não ter diligenciado quanto aos reais motivos da sua exclusão do FUSEX -, deverá suportá-los.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0010783-69.2003.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEDELMA FERREIRA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - MS3054, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001983-66.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face do Juízo, por conta da sentença em que se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, **em face da CEF**, por se reconhecer a existência de **coisa julgada material**, nos termos do artigo 485, V, do CPC, e **em face da FUNCEF**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, também do CPC (fls.559-565/PDF).

A embargante Denise Akemi Takimoto Aoki Miasake alega que “ a sentença embargada se mostra contraditória em relação à análise dos fatos ao entender que o aporte de capital alegado pela ré para revisão pretendida, se referia a contribuições que lhe foram destinadas pela sentença trabalhistas quando na verdade, referido aporte seria para constituir a reserva matemática que segundo alega, seria necessária para a revisão pretendida.” (fls. 582-586/PDF). Já a FUNCEF argumenta no sentido de que houve omissão no julgado quanto à possibilidade de integração da parcela CTVA ao salário de participação (fl. 569-572/PDF).

Contrarrazões às fls. 597-599 e 600-604/PDF.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em qualquer desses óbices na sentença objeto dos presentes embargos.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que:

“Então, não há pretensão resistida, de parte da FUNCEF, em relação ao pedido da autora, mas sim mera preocupação legítima, com o equilíbrio atuarial do sistema de previdência complementar que lhe cabe administrar, diante da necessidade de efetiva contribuição do patrocinador da CTVA – vale dizer, de parte da CEF -, o que não ocorreu.

(...)

Consequentemente, como a autora já dispõe de um título judicial que lhe assegura a obrigatoriedade da CEF em fazer o referido “aporte contributivo” ao fundo de aposentadoria complementar administrado pela FUNCEF, e como esta não se nega a fazer o recálculo do seu saldamto, desde que efetuado tal aporte, bastará que ela exija o cumprimento da obrigação judicialmente imputada à CEF, e não encontrará resistência de parte da FUNCEF.

Logo, a não tem a autora interesse de agir em face dessa ré (da FUNCDEF), a consubstanciar situação efetiva de ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC”.

No que refere à alegação de omissão e contradição acerca da análise dos fatos ao se entender que o aporte de capital alegado pela ré, para a revisão pretendida, já foi objeto de discussão na 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, o Juízo assim se pronunciou:

“A r. sentença da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS, com cópia às fls. 37/46, em seu conteúdo dispositivo acolhe, em parte, os pedidos da reclamante (a autora nos presentes autos), para o fim de condenar a CEF, como reclamada (uma das rés nos presentes autos), a pagar àquela as diferenças de CTVA e reflexos; e para “Determinar a contribuição do patrocinador à FUNCEF da CTVA paga e devida, vencida e vincenda”. E essa condenação não foi alterada, nesse aspecto, a nível recursal, conforme se extrai do acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com cópia às fls. 47/52.

Então, realmente, a autora já obteve um pronunciamento jurisdicional definitivo, acerca da obrigatoriedade de parte da CEF, como patrocinadora do fundo de previdência complementar dos economiários, em fazer o recolhimento das contribuições devidas ao FUNCEF, com incidência sobre a CTVA, o que configura coisa julgada material, a impedir reapreciação de mérito, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no artigo 485, V, do CPC”.

Assim, não há que se falar em omissão do julgado quanto a tais aspectos.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver a alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, no presente caso, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. **Em outras palavras: estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos** e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Diante do exposto, **rejeito** a ambos os embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005672-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ALBERTINO PACHECO ANASTACIO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 0000099251703056).

A parte executada foi devidamente citada (ID 39973996).

Conforme petição ID 42492282, a CAIXA informa "que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008821-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADA: VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 0715681100020594/42).

A parte executada foi devidamente citada.

Conforme petição ID 42492698, a CAIXA informa "que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Remove-se a restrição Renajud de fl. 35.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000108-63.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: JOSE RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora *on-line*, que restou positivo.

O valor do bloqueio/penhora foi transferido para conta indicada pela parte exequente, conforme Ofício ID 40992566.

A parte exequente informou o recebimento do débito manifestou-se pela extinção da execução (ID 42146225).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008431-55.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELY TOLDO, THEREZA CARMELINDA TOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes a intimadas para manifestarem-se sobre a decisão ID 42782716, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008431-55.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELY TOLDO, THEREZA CARMELINDA TOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes a intimadas para manifestarem-se sobre a decisão ID 42782716, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001532-41.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉS: ALESSANDRA MACHADO ALBA e ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO.

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

SENTENÇA

A autora propôs a presente ação de ressarcimento aos cofres públicos objetivando a condenação das rés à restituição da quantia de R\$ 138.660,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês.

Como fundamento do pleito, alega que em novembro de 2010 as rés foram nomeadas administradoras dos imóveis rurais denominados “Fazenda São Judas Tadeu” e “Umarama”, sequestrados pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS (medida assecuratória referente aos autos nº 0000948-81.2008.403.6000 resultante da ação penal nº 0010047-12.2007.403.6000).

Afirma que as rés firmaram contrato de arrendamento com Carlos Eduardo Macedo Marques, mas, devido a irregularidades, o último aditivo contratual foi invalidado pelo Juízo criminal e as rés foram destituídas da função em 08/11/2012, sendo intimadas para a devolução do valor correspondente à taxa de administração relativa ao período posterior a 18/12/2012, fixando-se o valor devido em R\$ 138.660,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais).

Aduz que, findo o prazo fixado para o ressarcimento, e atendendo à determinação do Juízo criminal, não restou alternativa que não a da propositura da presente ação para ressarcimento ao erário público.

Coma inicial, juntou documentos.

Determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, para os devidos fins (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.613/98), conforme requerido pela União - Num. 13174373 - Pág. 6.

A ré ALESSANDRA MACHADO ALBA apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não teve qualquer participação na elaboração dos contratos de arrendamento, na renovação/aditivos, no saque ou no levantamento de valores. Quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência do pedido material da ação. Requeveu gratuidade da Justiça. Quanto às provas, pugnou pela produção da prova documental, depoimento pessoal do arrendatário, Carlos Eduardo Macedo Marquez, e prova pericial (Num. 13174373 - Pág. 23-28). Juntou documento no Num. 13174374 - Pág. 94-97.

Manifestação da União - Num. 13174373 - Pág. 31-34.

Em sua contestação, a ré ANNA CLÁUDIA BARBOSA DE CARVALHO alegou, em síntese, que não houve má-fé da sua parte, eis que promoveu todos os atos dentro do previsto no seu Termo de Nomeação, não havendo, de forma alguma, apropriação de quaisquer valores devidos à União. Arguiu ilegitimidade ativa da União, na medida em que prestou os serviços na vigência do Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis, não causando qualquer prejuízo à autora e, caso houvesse alguma restituição, que o valor seria devido ao arrendatário e não à União. Pediu Justiça gratuita, com declaração de inexistência de débito e a extinção do processo sem resolução de mérito (Num. 13174374 - Pág. 41-50). Juntou documentos.

Réplica (Num. 13174374 - Pág. 85-92).

A União disse não ter outras provas a produzir (Num. 13174373 - Pág. 36).

Em decisão saneadora foram deferidos os pedidos de justiça gratuita às rés; restou afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da União e foi deferida a produção de prova testemunhal e documental (Num. 13174374 - Pág. 98-99).

Termo de audiência (Num. 13174374 - Pág. 106).

Alegações finais das partes (Num. 13174374 - Pág. 108; Pág. 109-113 e Pág. 117-119).

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de ação onde a União busca a restituição aos cofres públicos, de valores “indevidamente” recebidos pelas rés, a título de taxa de administração de imóveis rurais, sequestrados pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS.

Primeiramente, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Alessandra se confunde com o mérito da lide e com ele será apreciada na sequência.

Pois bem.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifica-se que as rés foram nomeadas, em 19/08/2009, administradoras dos imóveis rurais denominados “Fazenda São Judas Tadeu” e “Umarama”, sequestrados pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS (Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis nos autos nº 2009.60.00.00.6052-7/SE03-JF/MS - Num. 13174374 - Pág. 53-56), e que, em 17/03/2011, firmaram com o Sr. Carlos Eduardo Macedo Marquez, um Contrato de Arrendamento Pecuniário pelo período de 16/03/2011 a 16/03/2012, no valor de R\$ 230.400,00, com desconto dos honorários de administração no valor de R\$ 30.720,00 (Num. 13174363 - Pág. 34-45).

Em 28/02/2012 fora gerado novo Contrato de Arrendamento Pecuniário entre as partes, a vigorar pelo período de 16/03/2012 a 16/03/2015, no valor R\$ 691.200,00, com o abatimento da taxa de administração no montante de R\$ 80.640,00 - Num. 13174364 - Pág. 28-39. Citado contrato gerou os seguintes aditamentos (Num. 13174372 - Pág. 24-25):

· Período de 16/03/2012 a 16/05/2012: valor de R\$ 33.600,00, com abatimento da taxa de administração no total de R\$ 5.520,00; e

· Período de 16/03/2013 a 16/03/2015: valor R\$ 57.600,00 (honorários de administração de R\$ 7.680,00) - Num. 13174363 - Pág. 88-91 e Num. 13174364 - Pág. 50-51 e 53.

Em 13/11/2012 foi, ainda, firmado um terceiro Contrato de Arrendamento, pelo período de 16/03/2015 a 16/03/2017, no valor R\$ 518.400,00, descontados os honorários de administração de R\$ 69.120,00 - Num. 13174363 - Pág. 88 e 92-98; Num. 13174364 - Pág. 1-4 e Num. 13174364 - Pág. 40-49 e 52.

Todavia, as rés foram destituídas da função de administradoras dos imóveis em referência, pelo Juízo criminal, em 08/11/2012, sendo-lhes garantido o direito ao recebimento da taxa de administração até 18/12/2012, nos termos da cláusula 16 do termo de nomeação (Num. 13174363 - Pág. 81-82 e Num. 13174372 - Pág. 66).

Em cumprimento à determinação judicial, a ré Anna Cláudia devolveu, em juízo, os cheques referentes aos aditamentos do período de 16/03/2013 a 16/03/2015 e de 16/03/2015 a 16/03/2017, no valor total de R\$ 499.200,00, deduzidos os valores das taxas de administração, ressaltando que o valor referente ao contrato firmado em 28/02/2012 (período de 16/03/2012 a 16/03/2015) já havia sido devidamente depositado em Juízo (Num. 13174364 - Pág. 99-109 e Num. 13174365 - Pág. 20).

De todo o acima exposto acima, conclui-se, portanto, que as rés são, de fato, devedoras da taxa de administração indevidamente recebida no período **posterior à destituição da função pública (período de 19/12/2012 até 16/03/2017)**, totalizando, nos termos da conta elaborada pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, em 19/11/2013, o valor de **RS 138.660,00**, acrescido de atualização monetária e juros de 1% ao mês (Num. 13174372 - Pág. 88-89 e 90).

Todavia, conforme ressaltado pela ré Alessandra, em sua contestação, ao se analisar detidamente os Contratos de Arrendamento em questão, as prestações de contas em Juízo, bem como os cheques de pagamento das taxas de administração e os respectivos recibos, constata-se que **todos** esses documentos foram feitos/assinados SOMENTE pela ré Anna Cláudia, sendo que os citados cheques estão nominais APENAS para a ré Anna Cláudia.

Tal alegação, inclusive, vem corroborada pela própria ré Anna Cláudia, que, ao prestar depoimento na Superintendência da Polícia Federal, afirmou que "*ALESSANDRA nunca recebeu diretamente os valores correspondentes às taxas de ocupação dos imóveis, acrescentando que ela somente recebia a percentagem ajustada, repassada pela declarante*" – 10% a 20% do que recebia (Num. 13174374 - Pág. 95-97).

Nesse contexto, tenho como incontroversa a ilegitimidade passiva da ré Alessandra Machado Alba, devendo, portanto, em relação a ela, ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No tocante ao valor aqui cobrado, verifico a inexistência de contradição, visto que a ré se limitou, em sua defesa, a alegar a ausência de má-fé e de apropriação de quaisquer valores devidos à União.

Assim, homologo o valor do débito apresentado pela parte autora, no montante de **RS 138.660,00** (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais), em *quantum* atualizado até novembro/2013 (Num. 13174372 - Pág. 88-89).

Diante do exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e **declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito**, em relação à ré ALESSANDRA MACHADO ALBA, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §6º, do CPC.

Com relação à ré ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré a pagar à autora a quantia de **RS 138.660,00** (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês.

Custas *ex lege*. **Condeno** a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Cumpra-se a determinação Num. 13174373 - Pág. 6 (vista dos autos ao Ministério Público Federal – fl. 475).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004458-58.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ROSEANE VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA IARAAYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal, objetivando o recebimento de débito decorrente do Acórdão TCU nº 5866/2013 - IC.

Conforme petição ID 403033867 a exequente requer a extinção da execução, dando-se por satisfeita com o valor penhorado através do Sistema BACENJUD e convertido em renda da União conforme comprovante constante do ID 20109176.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: WAGNER HENRIQUE DE SALES BENITES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WAGNER HENRIQUE DE SALES BENITES - ME**, em face da sentença (ID 32502701), sob o fundamento de que "*que houve manifesto equívoco, visto que no parágrafo ora em análise, cita uma suposta "ressalva" quanto a repetição do indébito, pedido este inexistente na exordial, cujo argumentação que seria exposta em parágrafo posterior do decisum não ocorreu*".

Contrarrazões ID 33159034.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença (ID 32502701), este Juízo incorreu em erro material que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, onde se lê:

“Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

(...)

Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a autora pagar 40% e o réu 60% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC.”

Leia-se:

*“Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial **seja julgado procedente**.*

(...)

*Custas ex lege. **Condeno o réu** no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §8º, do CPC.”*

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001027-52.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ

Advogado do EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição ID 42671337, que **de firo**, suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Liberem-se os bloqueios Sisbajud ID 427451449.

Intimem-se.

Cumpra-se, coma brevidade possível.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003940-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: CAMPOVITA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Altere-se a classe processual para procedimento comum ordinário.

Considerando tratar-se o Feito de matéria eminentemente de direito, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADA: CÉLIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA FACCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

DESPACHO

O veículo Hyundai HB20, Placa OOK 1158, sobre o qual a exequente requereu a penhora, é objeto da petição ID 36927489, apresentada por Bruna Facco.

Ademais, observo que a citada requerente interps os Embargos de Terceiro, que tramitam neste Juízo sob nº 5006121-78.2020.4.03.6000, reclamando a retirada da restrição judicial efetuada sobre o mesmo bem, que, inclusive, está sob sua posse.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de diligências que não trarão resultado útil a esta execução, postergo a apreciação do pedido ID 40067195 para após o deslinde dos citados embargos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002788-55.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: UILSON DOMINGOS SIMIOLI

DESPACHO

Registre-se a penhora do veículo FORD RANGER XL CD2 2.5, placas OOL 3068/MS no Sistema Renajud.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos valores bloqueados no ID 33148060, bem como para apresentar o valor atualizado do débito.

Após, considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização do leilão judicial, a ser realizado na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente.**

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já o Executante de Mandados autorizado a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002673-05.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADOS: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO e SILVANA MOTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização do leilão judicial, a ser realizado na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já o Executante de Mandados autorizado a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que, caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009138-86.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: LUCIA DA SILVA NAZARIO RODRIGUES

AUTOR: PEDRO HENRIQUE NAZARIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, ocasião em que serão intimados da sentença de f. 158-160, para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ROSÂNGELA MARIA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A restituição das custas processuais deve ser efetuada em favor da contribuinte responsável pelo recolhimento, que, no caso, é a exequente Rosângela Maria Souza Rodrigues.

Intime-se-a, portanto, para que indique os dados bancários de sua titularidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409972-0 (ID 35281554), para a conta bancária da autora, sem a dedução da alíquota de imposto de renda.

Vinda a comprovação da operação, cumpra-se a parte final do despacho ID 39279359.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000363-26.2017.4.03.6000
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

Diante da concordância das partes, com a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 40950102), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), promova o depósito judicial da integralidade do valor, em conta judicial vinculada ao presente processo.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos.

Após, intem-se as partes e se aguarde a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010505-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FABIANE MASCARO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA - MS15541

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 841, § 4º, c/c art. 274, § único, ambos do CPC, dou por perfectibilizada a intimação da executada acerca da construção levada a efeito, conforme demonstrativo ID 38925183.

Assim sendo, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 34117555, com a transferência do numerário para conta judicial vinculada a este feito.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003604-30.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINERI LISBOA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da escusa apresentada no ID 40111456, e, ainda, considerada a manifestação de peritos anteriormente nomeados, com especialidade em Medicina do Trabalho, informando que a perícia trata de assuntos específicos da especialidade de Pneumologia, determino a realização da perícia por médico especializado na área de Pneumologia.

Assim, nomeio para o encargo de perito do Juízo o Dr. HENRIQUE FERREIRA DE BRITO, Pneumologista, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se o perito, da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes e o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após a entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, em relação à data da perícia, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores a respeito.

O perito também deverá ficar ciente de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data designada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002681-11.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIANA MENDES BARBOSA - ME, JULIANA MENDES BARBOSA, RODRIGO LUCIO MOREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 423388892, que **de firo**, levante-se a penhora realizada no rosto dos autos de nº 0836965-04.2018.8.12.0001, coma brevidade possível.

Uma via deste despacho servirá como **MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA** ID 42408934, realizada no rosto dos autos do processo nº 0836965-04.2018.8.12.0001, a ser apresentado para cumprimento perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002026-23.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e LUCIA ANTES REINEHR.

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

DESPACHO

1 - Considerando a manifestação da exequente (ID 40138764), bem como a data de expedição do Alvará de Levantamento ID 39237481, proceda-se ao cancelamento do referido alvará, nos termos do parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE nº 1/2020-TRF3, certificando-se o ocorrido.

Aguarde-se a decisão relativa ao Agravo de Instrumento nº 5025959-62.2020.4.03.0000, interposto por Jacira Marta Assis de Souza, quanto ao numerário constrito pelo documento ID 39069738.

2 - As executadas Fênix Comércio de Medicamentos Ltda e Lúcia Antes Reinehr foram citadas por edital, permanecendo revéis até o momento. Assim, por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3 - Observe-se a renúncia do advogado Antônio Carlos Monreal, aos poderes que lhe foram outorgados pela executada Jacira Marta Assis de Souza, que passará a ser representada somente pelo advogado Jurandi Borges da Silva, por conta do instrumento apresentado à f. 76 dos autos físicos – ID 21875097.

4 - Intime-se a exequente para que forneça os dados relativamente aos credores fiduciários dos veículos sobre os quais requereu a penhora, a fim de se dar cumprimento ao despacho ID 32983131.

Intimem-se. Cumpram-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001360-65.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme consignado no despacho ID 36130922, intime-se o autor para que promova a regularização da digitalização das peças processuais ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à Secretaria, para agendamento da audiência de instrução, intimando-se as partes.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001565-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON BUENO LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40160673, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (14/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se a exequente para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002699-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40160897, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido de 6 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (14/10/2020).
Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento da execução, intime-se-a para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias.
CAMPO GRANDE, MS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009116-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40161232, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, de 6 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (14/10/2020).
Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento da execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.
CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005851-18.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTORA: MARIA DE FATIMA FLAMINIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intinem-se-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.
No silêncio, ao arquivo.
Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007199-38.1996.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTORA: ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Aguarda-se o julgamento do REsp nº 1847380/MS, como sobrestamento do Feito.
Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011854-28.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO BIANCHESI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787, SALVADOR DIVINO DE ARAUJO - MS12444, JONATAS DE LIMA BARROS - MS11690

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Associe-se este processo ao de nº 0009504-67.2011.4.03.6000.

Aguarde-se o julgamento do AREsp nº 1618788/MS, como sobrestamento do Feito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007585-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA - MS21462

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da distribuição do Feito a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006579-59.2015.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTES: JOILSON CAMPOS VERA e JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR.

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001275-89.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LEILA SATO ENAKATA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora, beneficiário do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.86407635-6, para apresentar na agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum, a guia DARF mencionada no Ofício constante do ID 40976420.

Confirmado o levantamento do numerário, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PATRIK OENING RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vê-se do documento ID 40160538, que o recolhimento das custas iniciais se deu no **Banco SICREDI**.

Todavia, a Resolução PRES nº 138/17, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu art. 2º, prevê: *“o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.”*

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento regular das custas iniciais, conforme as orientações da aludida resolução.

Com a comprovação, cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações contidas na peça ID 40199739 e, bem assim, para requerer o que de direito.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: SYLMA DE LIMA, ANA FLAVIA DE LIMA IBANEZ, A. D. L. I.

REPRESENTANTE: SYLMA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, ARIANE AMORIM GARCIA - MS14268

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, ARIANE AMORIM GARCIA - MS14268

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, ARIANE AMORIM GARCIA - MS14268,

DECISÃO

ID 42495046/42495733: Trata-se de novo pedido de tutela de urgência, para que sejam fixados alimentos provisórios, no valor equivalente a dois salários mínimos, em favor da autora Sylma de Lima. Alternativamente, pede-se que a ré seja compelida a disponibilizar a quantia de R\$ 6.300,00, para que essa autora possa custear uma cirurgia.

Aduzem os autores a ocorrência de fato novo, consistente na recomendação de procedimento cirúrgico à autora Sylma de Lima.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Ao apreciar os pedidos anteriores de tutela provisória, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada pelos autores (fixação de pensão mensal no valor de um salário mínimo, para cada autor, até o julgamento da ação).

É que a responsabilidade pelo evento danoso e o nexos causal entre a ação/omissão da ré e as moléstias que acometem os autores, não estão suficientemente demonstrados na inicial e seus documentos. A existência desses fatores dependerá de prova robusta a ser produzida em momento oportuno, sob o crivo do contraditório.

E, uma vez não demonstrado o fumus boni iuris, desnecessária a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, porque ausente um dos requisitos legais, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela” (ID 35598274).

Com efeito, ao contrário do sustentado pela parte autora, os atestados médicos apresentados no ID 42495733 – com recomendação à autora Sylma de Lima de “*cirurgia de blefaroplastia*”, para correção de “*dermatocálase*” -, não se consubstanciam em fatos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão que indeferiu os pedidos de tutela provisória.

Conforme já enfatizado no *decisum* anterior, a responsabilidade pelo evento danoso e o nexos causal entre a ação/omissão da ré e as alegadas enfermidades dos autores não estão suficientemente demonstrados e demandam dilação probatória - como imputar-se dispêndio à parte ré se não lhe está reconhecida a responsabilidade pelo evento danoso alegado pela parte autora?

Assim, **indefiro** o novo pedido de tutela de urgência, formulado no ID 42495046.

No mais, quanto à gratuidade de Justiça deferida à parte autora, a União apresentou impugnação, tendo este Juízo determinado que os autores apresentassem documentos que efetivamente comprovem os pressupostos para obtenção de tal benesse.

No entanto, os autores limitaram-se a apresentar alguns extratos bancários e uma planilha de cálculo de taxas condominiais (sem referência aos seus nomes), pleiteando pela concessão de prazo para juntada de outros documentos (ID 36075292/36075736).

Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da ampla defesa, concedo aos autores o derradeiro prazo de 15 dias para apresentação de documentos que comprovem os pressupostos para obtenção da gratuidade de Justiça.

Apresentados os documentos, intime-se a União para manifestação e, em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ISADORA LÚCIA EMÍDIO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Isadora Lúcia Emídio**, em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional concorrente em declaração de nulidade dos atos administrativos que culminaram no cancelamento de sua matrícula no curso de medicina da ré sob a condição de candidato cotista.

Alega que foi convocada através do Edital UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017, para realização da matrícula no curso de Medicina, bem como para apresentar os documentos constantes do rol, item 1.3 do referido edital, tendo sua matrícula então sido deferida e realizada.

Porem, decorridos quase 2 (dois) anos do seu ingresso na referida faculdade, foi surpreendida com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, constituindo banca de verificação da veracidade da condição de cotista, bem como convocando os estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, para comparecimento perante essa banca, a fim de se avaliar a veracidade da autodeclaração apresentada.

Aduz que se apresentou perante a banca examinadora, instituída pela Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD nº 01, também de 25/01/2019, composta por 7 (sete) pessoas, sendo que um dos membros não era o que constava da publicação, em virtude de sua substituição em razão de viagem, sem que tivesse tido prévia ciência.

Acrescenta que, pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02, de 07 de Fevereiro de 2019, teve sua autodeclaração **indeferida** sem justa motivação.

Juntou documentos (IDs 14577904 a 14578651)

Pela decisão ID 14694329, o pedido de justiça gratuita foi **deferido**, bem como **concedida** a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15456841), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados, bem como que tais atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade. Rechaça os argumentos expendidos pela autora e pede a improcedência da ação.

Réplica sob ID 16356567. Nessa oportunidade, a autora requereu a “*produção de prova testemunhal para comprovação da Nulidade da banca examinadora, bem como, documental, mediante determinação para requerida juntar aos autos eventual processo administrativo vinculado a autora, e, por fim, se necessário, prova pericial para comprovação da cor parca da requerente*”.

A parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 16594492)

Juntado decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006884-71.2019.403.0000, interposto pela FUFMS, dando-se parcial provimento ao mesmo e consignando que “*a matrícula da estudante deve ser suspensa, até o final julgamento desta demanda, ficando o cancelamento para ser confirmado, ou não, em posterior sentença*” (ID 25766879).

Petição da parte autora informando que interpôs embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento (ID 26251675).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise da atividade probatória requerida pela autora.

Da análise da inicial e da contestação, verifico que os pontos controvertidos são: a) legalidade da exigência de submissão da parte autora à avaliação de veracidade de autodeclaração; b) legalidade do resultado dessa avaliação, à luz do Edital do certame; c) existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a exclusão da autora do curso de Medicina; e, d) legalidade da alteração da banca avaliadora, sem prévia ciência.

Destaco que a condição de pessoa parca – outro ponto indicado pela autora como objeto de prova – caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em princípio, intervir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade.

Assim, como a legalidade (ou não) é o ponto controvertido a ser analisado no presente Feito, especialmente com relação às formalidades com que os atos administrativos foram constituídos e realizados, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas, uma vez que posta em análise matéria unicamente de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo deflagrado em desfavor da autora, caso haja algum individualizado além do procedimento coletivo juntado sob ID 15456847.

Após a juntada, se houver, intime-se a autora.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006577-28.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: JAQUELINE MARQUES DE VASCONCELOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLAUDINEI DA COSTA OLIVEIRA, EDILEUZA GARCIA ANTUNES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26707197, fica a parte autora intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 42747515, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 41593416, e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004594-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 35428577, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 42752092, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 41676396, e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010904-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: PAULO RICARDO GONCALVES MORAIS WOZNIAK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26340483, fica a parte autora intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 42756117, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 41922368, e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010936-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEUMAR BURGOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26371049, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 42756970, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 42439265, e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008146-33.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DE AMORIM, MARIA IVANILDA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011051-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ESPOLIO: NILMA MARTINS SANTANA

INVENTARIANTE: ROSANA SANTANA PEREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS CAETANO DA SILVA - MS14021, GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI - MS11701

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41815326.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42795539 (extinção da execução).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009855-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GABRIEL FERNANDO CORREA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATASHA CORREA CARNEIRO - MS24339

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42810453.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009979-88.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: CAMILLA JASPER BACK 00505932180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007238-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALCEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALCEU DA SILVA, em face de ato do Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do pagamento do seu benefício de auxílio-doença, tendo em vista a perícia médica ter sido agendada para o dia 03/02/2021 e não comprovado o restabelecimento do segurado, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$1.000,00 (Um mil reais), em caso de descumprimento. Requer prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que ajuizou, na Comarca de Aquidauana/MS, ação judicial objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, a qual, distribuída sob o n. 0800389-63.2019.8.12.0005, foi julgada procedente. Da sentença, o INSS apelou e obteve provimento parcial do recurso, bem como houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se determinar a concessão do benefício de auxílio-doença até o restabelecimento do segurado, o qual só poderia ser comprovado por meio de perícia médica a ser realizada pela autarquia previdenciária. A perícia foi designada para o dia 03/02/2021, conforme referido. Nada obstante a isso, aduz que a Autarquia cessou indevidamente o benefício, não tendo cumprido o comando judicial.

Juntou procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Cumpra registrar que o *decisum* que embasa o pedido inicial foi proferido em sede recursal (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004118-84.2020.4.03.9999), em processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, movido pelo impetrante, em face do INSS, em que se buscava a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, conforme se constata dos documentos de ID 41793452.

O Código de Processo Civil - CPC - dispõe que o cumprimento da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único). Por sua vez, o cumprimento de sentença, via de regra, efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que afasta, não só o ajuizamento de nova demanda, como, em princípio, a própria competência deste Juízo para apreciação do caso.

Contudo, embora esta última premissa (incompetência deste Juízo para apreciação do caso) possa demandar maior investigação (desde que requerida, com a devida fundamentação), no presente caso há uma questão prejudicial, que impede o encaminhamento do pedido ao Juízo competente: a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, constato não ser o mandado de segurança o instrumento jurídico processualmente adequado à satisfação do direito buscado pelo impetrante. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. 1. Consoante o entendimento desta Corte, não cabe mandado de segurança com a finalidade de compelir a autoridade indicada como coatora a cumprir decisão judicial proferida em outros processos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 23.438/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019)”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. *WRIT OF MANDAMUS*. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação.

2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o *decisum* supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.

3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário.

(RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA.

O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento a decisão proferida em outro *mandamus*, sendo cabível, nessa hipótese, a reclamação. (Precedentes.) Processo extinto sem julgamento do mérito.

(MS 8.160/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 148)”

Portanto, havendo recusa no cumprimento da decisão judicial proferida em outra ação, cabe à parte prejudicada - no caso, o impetrante - requerer ao Juízo onde transitou o Feito, a adoção dos meios coercitivos cabíveis e elencados pela norma processual vigente, para garantir o seu cumprimento; e não, como ora se pretende, ingressar com ação autônoma para tal fim, até porque qualquer decisão deste Juízo sobre o tema importaria violação ao princípio do juiz natural.

Desse modo, não sendo possível a utilização de mandado de segurança como instrumento jurídico próprio para o cumprimento de decisão proferida em outro processo judicial, resta evidente a inadequação do meio eleito pelo impetrante, sendo o indeferimento da inicial medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, **reconhecendo a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição ID 18728877, em que os requerentes informam que Fausto Peixoto Freire Giralde, ex-servidor do DNER, era casado pelo regime de separação total de bens com Vicenta Segóvia Peixoto, o plano de rateio apresentado pelos exequentes está incongruente com o alegado na referida petição, tendo em conta o montante apurado em favor da pensionista Vicenta.

Intimem-se, portanto, os exequentes para que regularizem a planilha ID 42586361. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União-Fazenda Nacional acerca da decisão ID 41720614, conforme requerido pela União (ID 42037214).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009777-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CARMELA TORRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 42574393).

Renove-se a intimação da executada para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Havendo concordância e considerando a juntada da declaração de que não houve abertura de inventário e, bem assim, que somente os requerentes são os herdeiros necessários de Carmela Torres dos Santos (ID 42574394), fica desde já **deferido** o pedido de expedição das requisições de pagamento, na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada filho/herdeiro.

Indefiro o pedido de que sejam fixados honorários advocatícios para esta fase processual. À uma, pois este Feito é apenas desmembramento do Cumprimento de Sentença principal nº 0011606-43.2003.403.6000, conforme exposto no despacho ID 25322408. À duas, pois não existe previsão legal para arbitramento de honorários advocatícios nesta fase de habilitação ao crédito para recebimento de RPV.

Considerando que a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), e no intuito de facilitar o levantamento dos valores a serem requisitados, previamente à expedição dos requisitórios, intimem-se os herdeiros para que comprovem o recolhimento, ou eventual isenção, do referido tributo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, para que confira regularidade acerca do recolhimento devido.

Com a anuência do ente público estadual, cadastrem-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários de que os numerários se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, nos termos do § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-33.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOAO RAMAO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por João Ramão Moraes, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da ré FUFMS ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o vencimento básico dos cargos de Servente de Limpeza e de Assistente de Administração, conforme restou reconhecido neste feito.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 41682118), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela FUFMS (ID 42411953), requerendo a expedição das requisições de pagamento.

Assim sendo, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor de **RS 154.175,52** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até setembro/2020, que representa a importância devida ao autor.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, **condeno** a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 12.930,20 (doze mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos), encontrado pela FUFMS (ID 41682118) e como qual concordou o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 1.293,02 (um mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos).

Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nestes autos, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Por isso, **determino** que o valor de 1.293,02 (um mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de **RS 152.882,50** (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode "ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais", nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido; de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes para manifestação sobre os dados nele contidos, observando-se o destaque dos honorários contratuais (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FRANKLYN GEORGE DA SILVA, MARIA DO CARMO LIMA, GABRIEL MARIN LUGO MAGDALENA, GERALDO FERREIRA DE BRITES, GETULIO JORGE MELLO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por FRANKLYN GEORGE DA SILVA, MARIA DO CARMO LIMA, GABRIEL MARIN LUGO MAGDALENA, GERALDO FERREIRA DE BRITES e GETULIO JORGE MELLO SILVA, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 42571353), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários, de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Outrossim, considerando que os autos originários nº 0008705-24.2011.4.03.6000 foram arquivados e que neles foi determinado que o cumprimento de sentença deveria ser efetuado em autos apartados, distribuídos por dependência, o que está sendo efetuado pelos substituídos do Sindicato autor, entendendo dispensável o apensamento dos autos, conforme requerido pela executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007418-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, GIVANILDO MOISES DA SILVA, GLEICE CASACURTA SANTOS, GUILHERME MAGNANI e HAROLDO JOSIMAR BEZERRA XAVIER.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por GILSON ALVES DE OLIVEIRA, GIVANILDO MOISÉS DA SILVA, GLEICE CASACURTA SANTOS, GUILHERME MAGNANI e HAROLDO JOSIMAR BEZERRA XAVIER, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 42603173), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006946-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA VASCONCELOS
REPRESENTANTE: ROSANGELA ALVES VASCONCELOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando a documentação apresentada pelos herdeiros de Eronides da Silva Vasconcelos, devidamente representados processualmente, **defiro** o pedido de habilitação ao crédito do autor.

3. Retifique-se a autuação do Feito, para que conste a inventariante Rosângela Alves Vasconcelos Martins, na qualidade de representante do espólio, conforme documento ID 41079862.

4. Considerando que na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do espólio de Eronides da Silva Vasconcelos não consta o crédito decorrente destes autos, o numerário deverá ser objeto de sobrepartilha, conforme dispõe os artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil. A sobrepartilha poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública.

5. Ante o exposto e considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, determino a expedição do requisitório complementar, integralmente em favor da inventariante, cuja importância deverá ficar à disposição do Juízo, até a apresentação da sobrepartilha.

6. O levantamento do valor a ser depositado deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto, bem como da devolução do valor recebido à maior, quando do recebimento do crédito principal, conforme já decidido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

7. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

8. Na sequência, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

9. Vinda a notícia do depósito do precatório, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Eronides da Silva Vasconcelos (ID 41079483) até a data do depósito.

10. Vinda a conta, intime-se a parte exequente para manifestação, bem como para que apresente a sobrepartilha do crédito, deduzido o valor a ser devolvido, que deverá tratar inclusive dos honorários advocatícios contratuais.

11. Após, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente para os herdeiros e patronos, na proporção então indicada na escritura de sobrepartilha.

12. Oportunamente, arquivem-se.

13. **Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005324-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JAQUELINE SILVEIRA COENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO CESAR COENE - MS25290

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por JAQUELINE SILVEIRA COENE, em face de ato a ser praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que a impetrante pleiteia, liminarmente, seja determinada "à autoridade coatora impetrada que, na data que a impetrante completar a carga horária estabelecida, **Estágio Obrigatório em Rede de Serviços de Saúde II**; sem necessidade de incluir horas, em unidade Básica de Saúde, e cumprindo o TCC 2, seja declarada **Enfermeira**, com colação de grau e expedição do diploma de conclusão de curso em gabinete ou qualquer lugar adequado a esse fim, para o dia **07/10/2020**, na cidade de Campo Grande-MS (domicílio da requerente), com a devida e necessária emissão de Certidão de Conclusão de Curso, para o devido registro perante o Conselho Regional de Enfermagem".

Alega que está matriculada no Curso de Enfermagem da FUFMS e que foi aprovada em todas as disciplinas até o ano de 2019 (8º semestre), estando habilitada para os Estágios I e II, cada um com carga horária de 440 horas, para finalização do Curso com apresentação do TCC (9º e 10º semestres), sendo que já completou a carga horária do Estágio Supervisionado I.

No entanto, em decorrência da pandemia do COVID-19, todos os estágios e atividades acadêmicas foram suspensos pela Reitoria da Universidade, conforme disciplinado na Portaria nº 394/2020, sendo que, posteriormente, as atividades presenciais de todos os cursos de graduação e pós-graduação foram substituídas por estudos dirigidos com uso de ferramentas EAD e TIC (período de 17/03/202 a 17/04/2020), nos termos da Portaria nº 405/2020.

Acresce que se inscreveu e foi convocada em programa do MEC, o qual abriu cadastro para que alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia atuem no combate ao coronavírus, com início de suas atividades em 06/07/2020, com carga horária de 08 horas diárias/40 horas semanais/160 horas mensais. Como no dia 06/10/2020 estará completando a carga horária do Estágio II, entende que restarão atendidos os requisitos constantes na Portaria 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que autoriza a colação de grau antecipadamente, de estudantes da área de saúde, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, por meio da coordenação do curso de enfermagem, orientou aos alunos a saírem do programa APOIASUS, já que os serviços estavam sendo prestados nas UTI's, em ambiente hospitalar, exclusivamente voltados ao combate do Covid-19, o que resultaria no não aproveitamento da carga horária para cumprimento do Estágio obrigatório II, denominado Estágio Obrigatório em Atenção Básica à Saúde, contra o que se insurge, aduzindo que o combate à pandemia do Covid-19 também é atenção básica à saúde e, portanto, válido para comprovação da carga horária do Estágio Obrigatório II.

Coma inicial vieram documentos.

Instada a esse respeito, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 37294487), ocasião em que requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (IDs 37848907-37848927), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não lhe foi imputada a prática de nenhum ato abusivo ou ilegal. Quanto ao mérito, pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a emenda à petição inicial e defiro o pedido de Justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

- Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, e o faço com base na Teoria da Encampação, adotada pela STJ. Precedente: "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida." (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017).

- Da medida liminar.

A concessão das medidas liminares em mandado de segurança está prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste caso, a impetrante pleiteia que lhe seja assegurado o direito de antecipar a colação de grau no Curso de Enfermagem da FUFMS.

Como regra geral, para o deferimento de medida liminar e a concessão da ordem, em se tratando de mandado de segurança preventivo, há que se ter a certeza de que a autoridade impetrada haverá de praticar tal ato (vinculação, por lei; ato vinculado), bem como demonstração satisfatória de que esse ato estará cívado de ilegalidade.

Quanto ao objeto do presente *mandamus*, é de se ver que o artigo 207 da Constituição Federal - CF - estabelece a prerrogativa da instituição de ensino superior, de estipular o calendário e o currículo acadêmicos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Assim, parece-me ilegítima a ora reclamada intervenção do Poder Judiciário em matéria circunscrita a tal autonomia.

Por outro lado, foi declarado estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, contexto em que restou editada a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabeleceu "normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

O artigo 2º da citada MP 934/2020 assim dispõe:

Art. 2º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. (Grifos meus).

Na sequência, foi editada a Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, do Ministério da Educação, cujo artigo 1º disciplina:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus -Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso. (Grifos também meus).

No presente caso concreto, não há efetiva comprovação de que a impetrante, estudante de enfermagem, tenha cursado 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório do Curso de Enfermagem.

Comefeito, segundo consta das informações da autoridade impetrada, o Colegiado de Curso do Curso de Enfermagem do Instituto Integrado de Saúde da FUFMS homologou, por meio da Resolução n. 43, de 25/08/2020, a decisão proferida pela Comissão de Estágio Obrigatório do curso de Enfermagem, no sentido de "não validar a carga horária cumprida na "Ação Estratégica o Brasil Conta Comigo - Acadêmico" como aproveitamento na disciplina de "Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde II", ofertada no segundo semestre de 2020" (ID's 37848922 e 37848927). Tal situação indica que a impetrante sequer iniciou o estágio probatório em Rede de Serviço de Saúde II.

Ademais, cumpre registrar que a Medida Provisória nº 934/2020 e a Portaria nº 383/2020 facultam ("poderá"; "ficam autorizadas") às IES, a antecipação da colação de grau, mas não lhes impõem a adoção de tal medida, e isso justamente para que seja preservada a autonomia pedagógica de que essas instituições de educação gozam por força de disposição constitucional.

Assim, malgrado a situação de pandemia, em razão do vírus Covid-19, não é possível, com base nesse argumento, o deferimento da liminar pretendida, eis que, dos elementos constantes dos autos, não se pode reconhecer, ao menos nesta análise sumária, que a impetrante esteja apta ao exercício da profissão, pelo fato de ainda não ter concluído o estágio probatório obrigatório, com o total de horas exigidos, bem como, e em especial, que a autoridade impetrada seja obrigada a promover a antecipação de colações de grau, em situações da espécie (ato vinculado), e que a sua inércia nesse sentido possa ser considerada ilegal.

Portanto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de conclusão integral do curso, para obtenção da colação de grau pretendida.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

E, na falta de um dos requisitos, para o deferimento da medida liminar, toma-se desnecessário perquirir acerca dos demais.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a exequente, se assim desejar, já que seu crédito está liberado, pode informar os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDILSON SANTANA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1960/2063

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV.

Considerando o **COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a exequente, se assim desejar, já que seu crédito está liberado, pode informar os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial juntado, ID 42767782".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001164-08.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENILDA LEITE CANDIDO, EDSON LEITE CANDIDO, ZILMA LEITE CANDIDO, ROSANA LEITE CANDIDO FERNANDES, EDILSON LEITE CANDIDO, SILVIA LEITE CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autores) para, no prazo de dez dias, requererem, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006503-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico, de início, que o pedido de tutela liminar e final dos presentes autos se refere à liberação do seguro desemprego em favor da impetrante. Tal providência só pode ser tomada pela autoridade responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que, em tese, suspendeu o pagamento do benefício à impetrante, conforme os documentos vindos como inicial.

Ao que tudo indica, o Procurador Chefe da Procuradoria da União não detém legitimidade para responder pelo bloqueio do benefício em questão.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de indicar a autoridade legítima para figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004763-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE - AG. SETE DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LIVIA MARIA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Campo Grande/MS, objetivando assegurar seu direito de recolher as contribuições previdenciárias, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, determinando o recálculo e a respectiva emissão da planilha de cálculos compreendidos de 09/1994 a 07/1996, bem como que o processo administrativo de n. 101471172 não seja encerrado até a decisão de mérito neste feito.

Aduz, em breve síntese, que a impetrante requereu em 18/03/2020, junto à APS de Campo Grande/MS, a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para averbação de período de atividade exercido no RGPS, cujo pedido administrativo foi cadastrado sob o nº 101471172.

Na ocasião, pediu a indenização dos períodos de trabalho na condição de contribuinte individual correspondentes a 01/09/1994 a 31/07/1996. Aduz, porém, que, para o cálculo da indenização, a autoridade impetrada utilizou como base de cálculo, para a apuração das contribuições devidas nos referidos períodos, a média atual de contribuições e não as contribuições devidas à época dos fatos geradores, apresentando cálculo atualizado para o mês de julho de 2020, no importe de R\$ 30.044,67.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após o estabelecimento do contraditório (ID 37246756).

O Instituto Nacional do Seguro Social pleiteou seu ingresso no feito (ID 37312775)

Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu que a previsão normativa de juros e multa correspondem à forma de cálculo da indenização, não havendo que se falar em ilegalidade de sua aplicação, seja porque constam expresso na lei, seja porque visam atender o equilíbrio atuarial da Previdência (ID 38357300).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (ID 38513834).

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Decido.

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a base de cálculo utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias extemporâneas referente ao período correspondente a 01/09/1994 a 31/07/1996, sendo que para a apuração das contribuições devidas foram utilizados os regramentos vigentes ao tempo do pedido administrativo, e não os vigentes ao tempo dos fatos geradores.

Pois bem. O recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, para fins de obtenção de benefício previdenciário, tem cunho indenizatório (e não tributário), e deve corresponder às contribuições devidas e não pagas, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/1991.

O cerne da controvérsia reside, então, na forma de cálculo do valor da indenização, correspondente ao período de 01/09/1994 a 31/07/1996, em que era a impetrante contribuinte individual, para fins de averbação deste período.

A matéria em discussão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que os critérios a serem adotados, na apuração dos valores de tal indenização, devem ser aqueles existentes no momento ao qual se refere a contribuição devida pelo segurado.

Nesse ponto, registro que o dano que se pretende indenizar com o recolhimento extemporâneo das contribuições não corresponde ao benefício pretendido, mas sim ao prejuízo causado aos cofres públicos, com a ausência do adimplemento dos tributos devidos. Assim, a indenização deve ser calculada tomando-se em consideração os critérios vigentes quando do aperfeiçoamento do dano, isto é, de acordo com os regramentos existentes ao tempo do fato gerador de cada contribuição não recolhida.

Acrescente-se, ainda, que, quanto aos juros moratórios e à multa, previstos no então vigente § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, há entendimento consolidado no sentido da sua não incidência no cálculo da indenização referente a período anterior à edição da MP 1.523, de 11/10/96.

A fim de corroborar as conclusões acima, transcrevo ementa de emblemático julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.

(AgRg no REsp 760.592/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 379)

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas, inclusive para fins de apuração de multa e juros, deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores dos tributos não pagos.

No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP 1523 de 11/10/96, razão pela qual deve ser afastada a incidência de juros e multa do cálculo das contribuições previdenciárias extemporâneas.

No mesmo sentido é o posicionamento desta Corte Regional:

[...] 2. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes.

3. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei n.º 8.212/90. Precedentes. [...]

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5004434-73.2019.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020)

Patente, então, o direito líquido e certo arguido na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que o comportamento da autoridade impetrada vem impedindo, irregularmente, a possível fruição, por parte da impetrante, de benefício previdenciário - precipuamente voltado a assegurar a subsistência digna do beneficiário, mediante a percepção de verbas de nítida natureza alimentar - entendo que há urgência na situação da requerente. O que, aliada à certeza a respeito de seu direito líquido e certo, autoriza a concessão da liminar pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher extemporaneamente as contribuições previdenciárias, referentes ao período de 09/1994 a 07/1996, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, sem a incidência de juros e multa, determinando o recálculo e a emissão da planilha dos cálculos.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007383-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TAMIRES NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ CAMPO GRANDE MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: Gerente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ CAMPO GRANDE MS
Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

O presente feito busca, em sede de liminar e ao final, ordem judicial que determine a implantação do benefício de auxílio doença previdenciário.

Melhor analisando os autos, de uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao preenchimento das condições para a implantação desse benefício é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Em casos similares, em que há demora na apreciação do pedido administrativo, admite-se a ação mandamental com o único fito de ver apreciado o benefício. Contudo, tanto o pedido de urgência, como o pedido final da presente ação se referem à efetiva implantação do benefício, o que se revela incompatível com a estreita via escolhida.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Na mesma oportunidade, deverá observar eventual competência do Juizado Especial Federal, dado o reduzido valor que a causa apresentará.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006890-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WILSON SOUZA FONTOURA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto somente é possível o recolhimento em agências do Banco do Brasil (não de outros bancos, como é o caso) apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007540-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ABRAJUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JUSTICA PARA TODOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO20073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se a Associação autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua legitimidade para propor a presente ação, haja vista que, numa prévia análise dos autos, seu objeto social não está inserido dentre as finalidades previstas na alínea 'b', do inc. V, do art. 5º, da Lei 7.347/85 - "*inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*".

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007054-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRO-RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DECISÃO

Verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.

Assim, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta da respectiva Central.

Não havendo acordo, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que pretendem controverter e as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“**Em cumprimento à decisão de ID 42631223**, fica designado o **dia 26/01/2021, às 16h:30min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DI MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007410-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CASSIA ROGERIA MENDES CATHCART MATTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, INSS 2 andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de que seja verificado o interesse de agir e a legitimidade da autoridade impetrada.

Na oportunidade, deve a impetrante expressamente debater a legitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista que o presente mandado de segurança foi dirigido contra ato omissivo (ausência de análise de pedido administrativo) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS e, ao que tudo indica (ID 42048923), o processo administrativo pendente de exame perante as Centrais de Análise do INSS.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008660-78.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVERIO CELKEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007564-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BIANCONI CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Postergo a análise da tutela provisória para após a manifestação da autoridade impetrada, na medida em que são necessários maiores esclarecimentos a respeito do suposto fundamento relevante que ampara a pretensão mandamental.

Conquanto o art. 49 da Lei n. 9.784/99, de fato, preveja o prazo de trinta dias para apreciação de pedido administrativo, parece certo que existe possibilidade de prorrogação de tal lapso, caso presentes circunstâncias justificadoras.

No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado durante a pandemia de Covid-19, que sabidamente repercutiu no funcionamento da autarquia previdenciária. Motivo por que, é necessário ouvir a autoridade impetrada, antes de decidir a respeito da medida liminar, cuja análise fica postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, retomem os autos conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-27.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLI QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

É fato público e notório que o INSS retomou suas atividades, ainda que parcialmente.

Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir na íntegra, o despacho de Id. 35214747, realizando as seguintes providências:

a) **adequando-a ao procedimento comum**, inclusive no que tange ao valor da causa, devendo observar e debater a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito;

b) **entendendo a requerente pela manutenção do rito mandamental**, deve se **manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada**, em vista da informação, constante na inicial, a respeito da interposição de recurso administrativo contra a decisão que denegou o benefício;

c) trazer aos autos cópia do andamento do processo administrativo, a fim de viabilizar a verificação do órgão responsável pelo julgamento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006582-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - RJ190433

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer eventual ocorrência de litispendência entre o presente feito e os autos n. 0010868-35.2015.403.6000.

Na mesma oportunidade, deverá adequar o valor atribuído à causa para que reflita o proveito econômico que pretende obter com a presente ação, nos termos do art. 292, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME, CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008191-91.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, GERONIMO WERHOISER AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que GERONIMO WERHOISER AMORIM moveu em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003074-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P. C. E.

REPRESENTANTE: ISMAELA ECHEVERRIA BOGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido para cumprimento da medida liminar, concedida por este Juízo em decisão de ID 31589257 e confirmada por ocasião da sentença (ID 38962866).

Em que pese a prolação da sentença encerre a atividade jurisdicional de primeira instância, em se tratando de tutela provisória concedida e confirmada em sede mandado de segurança, deve o magistrado prolator da decisão certificar o cumprimento da medida, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

Pois bem. Conforme se depreende do dispositivo da sentença, foi proferida ordem judicial para que o autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Este Juízo, por outro lado, não determinou o conteúdo do ato administrativo a ser praticado.

Posto isso, percebe-se que, uma vez prolatada decisão no processo administrativo, a medida liminar deve ser tida por cumprida. Independentemente do conteúdo do ato, isto é, não importando se a autoridade impetrada entender pela concessão ou indeferimento do benefício, ou, ainda, se entender pela necessidade de diligências administrativas adicionais.

Ultrapassadas tais questões, no caso concreto, informações trazidas aos autos pela autarquia previdenciária dão conta de que, depois da prolação da sentença nestes autos, foi proferido despacho no processo administrativo, agendando avaliação social e perícia médica (diligências administrativas) - é o que se depreende dos documentos de ID 39993953 e ID 42069348.

Além disso, o documento de ID 42069348, p. 39, dá conta de que já foi realizada a avaliação social. Por outro lado, a perícia médica não foi realizada porque o interessado, ora impetrante, não apresentou documento de identificação, quando do ato. Na oportunidade, porém, foi ressaltada a possibilidade de reagendamento da perícia médica.

Por todo o exposto, entendo que o processo administrativo foi impulsionado por decisão da autoridade impetrada, que determinou a realização de diligências probatórias, as quais, inclusive, já foram parcialmente cumpridas. Importante registrar, ainda, que a não realização da perícia médica, aparentemente, se deu por fato imputado ao impetrante. De sorte que não há que se falar em inércia da autoridade impetrada. Razão pela qual, dou por cumprida a medida liminar imposta.

Esclareço, porém, que, as diligências probatórias realizadas pelo INSS, uma vez ultimadas, devem ser utilizadas para instruir o processo administrativo protocolado sob o n. 355477862 (DER em 05.12.2018), conforme determinado pela decisão concessiva da medida liminar.

Tudo registrado, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005435-26.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEILA MARIA GARCIA CORREA, EDUARDO CORREA RIEDEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005254-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA ingressou com a presente ação civil pública cumulada com ação de improbidade administrativa contra FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, objetivando a condenação deste nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992. Também pede a suspensão das restrições no SIAFI em nome do Município/autor, relativas aos Convênios nºs 659445/2010 e 667167/2011, figurando como concedente a Secretaria Nacional de Defesa civil.

Afirma que foram firmados os Convênios nº 659445/2010 e nº 667167/2011 entre o Município, por meio do então Prefeito ora requerido, e a União, esta por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Os valores foram efetivamente creditados em conta específica do município requerente, para a partir de então, serem utilizados, observando-se os objetos dos convênios. O primeiro convênio tinha por finalidade a reconstrução e a recuperação de pontes e estradas vicinais, no valor de R\$ 1.900.000,00, e o segundo convênio era voltado à prestação de socorro e assistência às vítimas de desastres naturais, no total de R\$ 500.000,00.

Sustenta que, em razão da falta de prestação de contas, legalmente exigida, o município requerente encontra-se inscrito no SIAFI, o que traz inúmeros prejuízos à administração pública municipal (f. 10-36 e 147-149).

A União manifestou-se às f. 88-89 pelo indeferimento da medida de urgência.

Inicialmente, foram incluídas no polo passivo a União Federal e a Secretaria Nacional de Defesa, posteriormente excluídas pelo requerente, por meio da emenda à inicial de f.147-149. Na referida emenda o autor desistiu do pedido de suspensão das restrições no SIAFI em nome do Município/autor, relativas aos Convênios nºs 659445/2010 e 667167/2011.

Embora notificado pessoalmente (f. 175), o requerido deixou de apresentar defesa preliminar (f. 178).

A inicial foi recebida à f. 179.

Às f. 180-181 a União requereu sua admissão no feito, como litisconsorte ativa do autor. Tal pedido foi deferido à f. 193.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 204-206, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Devidamente citado à f. 241, o réu deixou de apresentar contestação (f. 243).

Às f. 248 e 252 e 315-317 o Ministério Público Federal pleiteou seu ingresso no polo ativo desta ação e medida cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido, pedidos esses que foram deferidos na decisão saneadora de f. 373-382.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, deve ser homologado o pedido de desistência da ação em relação ao pleito de suspensão das restrições no SIAFI, em nome do Município/autor, relativas aos Convênios nºs 659445/2010 e 667167/2011.

Trata-se de ação civil pública cumulada com ação de improbidade administrativa, proposta com fundamento na Lei n. 8.429/92, imputando ao réu conduta ilícita praticada quando do exercício de Prefeito do Município de Aquidauana, neste Estado.

A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência.

O réu não apresentou qualquer defesa, embora citado pessoalmente. Assim, não rebateu a afirmação contida na petição inicial, de que, quando do exercício do cargo de Prefeito de Aquidauana, em decorrência da situação de emergência decretada no Município, em razão da enchente do Rio Aquidauana, que desabrigou centenas de pessoas e importou inúmeros prejuízos materiais à municipalidade, celebrou, com a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, o Convênio n. 9659445/2010, para a reconstrução e recuperação de pontes e de estradas vicinais, no valor de R\$ 1.900.000,00, assim como o Convênio n. 667167/2011, para a prestação do socorro e assistência às vítimas dos desastres naturais. Também não infirmou o fato de que, após realizados os procedimentos para aplicação dos recursos recebidos em decorrência dos convênios mencionados, nos anos de 2010 e 2011, não prestou contas dos recursos recebidos e utilizados na reparação dos danos causados com a enchente do Rio Aquidauana, relativamente a ambos os convênios, prestação de contas que deveria ter feito em até trinta dias após o fim da avença.

Releva afirmar, ainda, que a conduta ilícita do réu e a falta de prestação de contas em questão foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, no TC 002.995/2015-8, que concluiu pela omissão do réu na prestação de contas referentes ao Convênio n. 659445/2010, firmado pelo Município de Aquidauana, quando o mesmo era seu gestor.

Dessa sorte, impõe-se o reconhecimento da conduta ímproba e ilegal por parte do réu, como Prefeito do Município de Aquidauana-MS na época do recebimento dos valores dos convênios em foco, uma vez que, violando o pactuado, deixou de prestar contas dos recursos recebidos, causando prejuízos diretos e indiretos para a coletividade.

Entretanto, uma das penas previstas nos incisos II e III, artigo 12, da Lei n. 8.429/92, a pena de perda da função pública que eventualmente o réu exerça, tomou-se prejudicada na atualidade, haja vista que o réu já deixou o cargo que exercia no Município de Aquidauana.

Cabem apenas as penas de ressarcimento do dano ao erário, de suspensão dos direitos políticos do réu e de impedimento de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio; e ao pagamento de multa civil individualizada, já que essa última deve ser aplicada mesmo diante da inexistência de prejuízo financeiro ao erário, bastando configuração da ilegalidade e ofensa à moralidade.

Sobreleva frisar, ainda, que, mesmo que tenha havido somente ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, cabe o ressarcimento ao Erário, visto que, sem a prestação de contas, não se sabe se a verba recebida foi empregada corretamente e no objeto do convênio; o que não se mostra correto é apenas o duplo pagamento, isto é, em razão do acórdão do TCU e em decorrência de sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa, devendo tal hipótese ser verificada na fase de cumprimento de sentença neste feito. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardamento intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1552568 2015.02.18137-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/04/2019, DTPB).

Por fim, não há como haver a condenação do réu para satisfazer os danos morais causados à população de Aquidauana, pagando-se indenização. É que o dano econômico ou financeiro não redundaria, necessariamente, em dano moral coletivo, e, além disso, o dano moral compreende sofrimento e dor, de caráter individual, não tendo o Ministério Público legitimidade para buscar reparação de danos individuais ou difusos, de caráter moral.

A respeito dessa matéria, assim orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO” (Primeira Turma, Relator p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, RESP 598.281-MG, DJU de 01/06/2006).

Além disso, no presente caso, não ficou comprovado que a coletividade em questão, em razão da conduta do réu aqui analisada, sofreu abalo em sua imagem ou que conviveu com sentimentos de tristeza, ou, ainda, que tenha sido lesionada psicologicamente, não configurando a situação, por conseguinte, em dano moral indenizável.

Ante o exposto, **juízo procedente em parte** o pedido inicial, para o fim de condenar o réu às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, em face da extensão do prejuízo indireto causado para a coletividade, condenando-o, ainda, com base na mesma razão, pelo prazo de cinco anos, ao impedimento de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio. Fica condenado, por fim, ao pagamento do valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a título de ressarcimento do dano ao Erário, assim como fica condenado ao pagamento de multa civil individualizada, no valor correspondente ao triplo da remuneração que recebia na Municipalidade quando lá exercia o cargo, cujos valores devem ser corrigidos, a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste feito, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005967-68.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: GHS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID REIS DE OLIVEIRA - GO28892

Nome: GHS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005967-68.2008.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

Requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID REIS DE OLIVEIRA - GO28892

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os extratos do sistema RENAJUD, juntados, a partir do id. 42825719.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002097-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ZELI DOS SANTOS PERES - ME, ZELI DOS SANTOS PERES

Nome: ZELI DOS SANTOS PERES - ME

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA PENHA, 383, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

Nome: ZELI DOS SANTOS PERES

Endereço: NOSSA SENHORA DA PENHA, 383, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010759-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

INTIMANDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 3 - Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3ADABCAA2>

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DA COSTA
INVENTARIANTE: EDNA REGINA LEITE COSTA

Nome: AGNALDO PEREIRA DA COSTA

Endereço: COLERINHA, 713, (Alfaville), ALPHAVILLE I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-515

Nome: EDNA REGINA LEITE COSTA

Endereço: COLERINHA, 713, (Alfaville), ALPHAVILLE I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-515

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de id. 35246842.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano.

Após, intime-se a exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAJLA CHAVES MALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos e para especificarem, no prazo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE JAIR CANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIRONI MARTINS - RS118887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000644-73.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ANA STAUDT RIGO, CELESTINO RIGO, RIGO & STAUDT LTDA

Nome: ANA STAUDT RIGO

Endereço: desconhecido

Nome: CELESTINO RIGO

Endereço: desconhecido

Nome: RIGO & STAUDT LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o despacho de id. 26425748 (fins de verificação do avento de possível prescrição).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0006976-07.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

REU: BARTOLOMEU GUALBERTO NETO

Advogado do(a) REU: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Nome: BARTOLOMEU GUALBERTO NETO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de dez (10) dias, manifestar sobre o extrato de pesquisa, do sistema renajud, de id. 42834701".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002751-50.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCI FARIAS DE FRANCA

Advogados do(a) REU: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

DESPACHO

Intime-se a defesa de ALCI FARIAS DE FRANCA para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-85.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogados do(a) REU: NELSON KUREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

CERTIDÃO

Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, ficam intimadas às defesas técnicas dos acusados para apresentação, no prazo legal, das alegações finais por memoriais.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004948-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE: MARIA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS20328

mcsb

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes pedem a rescisão do contrato, designo audiência de conciliação para o **dia 10 de dezembro, as 14:30h (horário local)**.

Considerando o disposto no art. 8º do Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Resolução PRES nº 343, de 14/4/2020, dê-se ciência as partes de que a audiência será realizada **por videoconferência, com a utilização do sistema CISCO (ID/VC 33863)**.

A Secretaria deverá disponibilizar no processo o passo a passo contendo as orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª VF (80146).

Em caso de dúvidas ou problemas para acessar a sala virtual, as partes devem entrar em contato pelos telefones (67) 3320-1143 ou (67) 3320-1100 (geral), ou e-mail cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias da data para não comprometer o ato.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004948-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE: MARIA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS20328

mcsb

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes pedem a rescisão do contrato, designo audiência de conciliação para o **dia 10 de dezembro, as 14:30h (horário local)**.

Considerando o disposto no art. 8º do Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Resolução PRES nº 343, de 14/4/2020, dê-se ciência as partes de que a audiência será realizada **por videoconferência, com a utilização do sistema CISCO (ID/VC 33863)**.

A Secretaria deverá disponibilizar no processo o passo a passo contendo as orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª VF (80146).

Em caso de dúvidas ou problemas para acessar a sala virtual, as partes devem entrar em contato pelos telefones (67) 3320-1143 ou (67) 3320-1100 (geral), ou e-mail cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias da data para não comprometer o ato.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004127-72.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, VILMA LELIS COSTA, EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA, RICARDO VICENTE DE PAULA, SILVANA GOLDONI SABIO, JOAO ROBERTO GIACOMINI, ANALI NEVES COSTA, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, ANALI NEVES COSTA - MS14198, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, ANALI NEVES COSTA - MS14198, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Expeça-se o RPV/Precatório nos valores e para os substituídos elencados na planilha de ID 36071320.

Tendo em vista que o silêncio dos demais advogados, a parcela relativa aos honorários contratuais deverá ser requisitada em nome dos advogados Dr. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini, na proporção de 50% para cada um (ID 16673382).

Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004815-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KEDNA A B A D I A N U N E S O R T I G O Z A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIANA GONCALVES - MS22926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

No dia 15 de Abril de 2020, a Impetrante solicitou administrativamente o seu pedido de Auxílio Doença, sob o requerimento nº 1386483555.

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a decidir seu pedido de concessão de auxílio-doença, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntada cópia do processo administrativo, que comprova que o pedido de auxílio-doença foi indeferido (Id. 37410014, p. 11), o que demonstra que o pedido administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000042-55.2017.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 172 DOS AUTOS FÍSICOS (Id. 24857659 - pg. 56) :

1. Digamas partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.
2. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003665-85.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO VILELA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-40.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO PAULON

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a decidir seu pedido de concessão de aposentadoria, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntada cópia do processo administrativo, que comprova que o pedido de aposentadoria foi indeferido (Id. 42793428, p. 64), o que demonstra que o pedido administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUSTECLINO DELVALLE CRISTALDO, ENILDA DEL VALLE CRISTALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Indefiro o pedido da União (id. n. 15720428) dado que os exequentes apresentaram documentos extraídos dos autos principais que se mostrem necessários para a defesa da executada, tanto que ela se defendeu com bastante proveito nas demais execuções individuais em tramitação nesta Vara, procedentes do mesmo título. Ademais, tanto este incidente quanto a ação principal tramitam em autos eletrônicos (vide CPC art. 522, parágrafo único).

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se AUSTECLINO DELVALLE CRISTALDO, ENILDA DEL VALLE CRISTALDO e eventual espólio de JOÃO RÉGIS CRISTALDO, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de JOÃO RÉGIS CRISTALDO da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o(a) falecido(a) estava vinculado(a).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. 15592964.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010400-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - MS9560, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, SILVANA ROLDAO DE SOUZA - MS16609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAPOLEÃO EDUARDO DASILVA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega que o réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ao tempo de serviço, em 14 de novembro de 2011.

Na sua avaliação o réu deveria ter enquadrado os períodos que menciona como especiais, pelo que, depois da conversão, alcançaria tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Entende, em síntese, que os períodos em que laborou nas empresas que refere na inicial, de 21.11.73 a 24.06.94, devem ser convertidos em razão do simples enquadramento da atividade como especial, enquanto que o período de 11.01.96 a 21.02.2011 deve ser enquadrado como especial em razão da apresentação dos respectivos PPPs.

Culmina pedindo o reconhecimento dos períodos referidos como especiais, a conversão em comum e a condenação do réu a lhe pagar as diferenças, a partir da data do requerimento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17 a 124 (autuação dos autos físicos).

Deferi o pedido de gratuidade da justiça (f. 127).

Citado (f. 139), o réu apresentou resposta (fls. 141-61) e documentos (fls. 161- 73). Arguiu a prescrição quinquenal. Teceu considerações sobre a legislação que trata das atividades especiais e sua prova. Contestou a possibilidade da conversão do tempo de serviço prestado depois de 28.05.98. Disse que o trabalho como mecânico não constava dos Decretos nº 83080/79 e nº 53831/64. Assim, ausente a prova de que o segurado laborava exposto a produtos tóxicos, impossível seria a conversão pretendida, ademais porque o uso do EPI atenuaria os efeitos nocivos desses produtos. Por outro lado, o autor teria laborado como encarregado em determinados períodos. Ressaltou que o enquadramento da atividade como especial só ocorre se o trabalho é habitual e permanente. Fez observações sobre a exposição do trabalhador a ruído e os requisitos para o seu enquadramento como especial.

Réplica às fls. 176-89.

As partes foram chamadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 190). O autor reiterou o pedido formulado na inicial, no sentido de o Juízo oficiar as empregadoras que mencionou visando à apresentação de informações sobre as atividades especiais por ele exercidas. Se impossível a obtenção do LTCAT, PPP, SB-40, DSSE-8030, etc., pediu a produção de prova pericial e prova testemunhal (f. 194). O réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 196).

Deferi a requisição de informações das ex-empregadoras do autor e releguei a apreciação da produção das outras provas requeridas (f. 197).

Depois das informações de algumas das empresas oficiadas (fls. 208-31) o autor pediu que fosse reiterada a diligência em relação a uma das empresas e a produção de prova testemunhal em relação ao trabalho exercido nas outras.

Pedidos deferidos (f. 238). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 244, quando colhi o depoimento de três testemunhas arroladas pelo autor. Às partes foi concedido prazo para apresentação de memoriais. Memoriais do autor (fls. 250 e seguintes), enquanto que o réu ratificou a contestação (f. 254-v).

Processo digitalizado e incorporado no PJE (certidão de f. 20308355). Na conferência dos documentos o autor pediu a juntada das mídias alusivas a audiência (f. 20855764).

Convertei o julgamento em diligência para requisitar o inteiro teor do processo administrativo e instar as partes a se manifestarem sobre o interesse processual do autor.

O autor alegou que o réu possuía informações acerca de suas atividades, acrescentando que até 28 de abril de 1995 o enquadramento como especial dava-se de acordo com a categoria profissional. Aduziu que o réu não alegou a falta de interesse processual, sendo notória sua resistência. Fez ponderações sobre o tempo de tramitação do processo (f. 33779576).

O INSS sustentou que na via administrativa não foram apresentados os PPPs e demais documentos colacionados nesta ação, sustentando a falta de interesse do autor (doc. 34825668).

No despacho de f. 36813051 conclamei o réu a apresentar o PA pois, diversamente do que alegara, tal documento não constou dos autos.

O réu juntou o processo (f. 38594841).

É o relatório.

Decido.

Sob a égide do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Essa forma de prova perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários **SB 40** e **DSS 8030** preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).

Com a superveniência da Lei nº 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (§ 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.

Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos nº 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos):

(...).

XVI – A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado — se comum ou especial —, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

XVII – A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

XVIII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que “Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social” e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que “Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior”.

XIX – Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Não custa destacar a possibilidade da *transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região* (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012).

No caso, extraem-se do conteúdo da CTPS/CNIS do autor os seguintes vínculos de emprego, até a Lei nº 9.032, de 29.04.1995:

PERÍODO	FUNÇÃO	EMPRESA	DOCUMENTO
15/01/73 a 10/02/73	Braçal	Setor Espírito Santo Serviço Rural, f. 27	CNIS F. 52
24/02/73 a 01/11/73	servente	Construtora Mendes Junior S/A, f. 27	CNIS F. 52

21/11/73 a 30/06/80	aj.mecânico	Consórcio Constr.Impreglio RC Almeida	CNIS F. 52 e 38594841 - Pág. 48
01/07/80 a 18/09/80	mecânico	São Simão Construções Ltda.	CNIS F. 52-Ctps f.28.
19/09/80 a 15/05/86	mecânico I	São Simão Construções Ltda, f. 38 e 30.	CNIS F. 52-Ctps f. 30
16/05/86 a 05/06/92	mecânico I	São Simão Construções Ltda, f. 30 e 32.	CNIS F. 54-5 -Ctps f. 30/2
22/09/92 a 22/10/93	enc.mecânico	Constran S/A- Constr. e Com. f. 32	CNIS f. 55-6 - CTPS F. 2
07/03/94 a 24/06/94	enc. oficina	Constr. Carpizza Ltda, f. 38 e 44.	CNIS F 56

Sucedee que a categoria profissional de mecânico não constava dos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do nº 83.080/79, pelo que os períodos acima não devem ser considerados como especiais, porquanto no tocante a essas relações de emprego dos autos constou somente a CTPS.

Além disso, em determinados períodos o autor laborou como encarregado, não sendo possível determinar a extensão de sua exposição a agentes nocivos.

Cito precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - MECÂNICO - FUNILEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. As funções de "mecânico" e "funileiro" não estão enquadradas na legislação especial, sendo obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo, documentos não trazidos aos autos, o que impede o reconhecimento da natureza especial dessas atividades.

III. Até o pedido administrativo - 03.09.2012, o autor tem 19 anos, 7 meses e 14 dias de atividades exercidas sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Até aquela data, conta com 35 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0000573-91.2015.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Transcrevo o trecho do voto da relatora que interessa ao presente processo:

Para comprovar as condições especiais das atividades exercidas na condição de "mecânico" e "funileiro", de 13.08.1979 a 30.09.1980, de 01.12.1980 a 04.04.1981, de 01.08.1983 a 04.04.1986, de 01.09.1987 a 20.11.1987, de 01.03.1988 a 21.11.1988, de 23.01.1989 a 12.05.1989, de 01.06.1989 a 10.08.1990 e de 16.08.1990 a 12.01.1991, o autor juntou somente a CTPS com as anotações dos vínculos de trabalho. Não foram apresentados quaisquer formulários específicos, laudos técnicos ou PPs. As funções de "mecânico" e "funileiro" não estão enquadradas na legislação especial, sendo obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo, documentos não trazidos aos autos, o que impede o reconhecimento da natureza especial dessas atividades.

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. TEMPO DE LABOR ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. O caso dos autos não é de retratação. Conforme fundamentação, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

2. No que tange ao agravo interposto pela parte autora, igualmente não merece prosperar. No que tange aos lapsos de 01/12/1981 a 01/06/1983, 02/01/1984 a 30/11/1984, 01/02/1985 a 30/09/1987, 25/04/1988 a 01/04/1993 e 13/09/1994 a 28/04/1995, exercidos como mecânico, verifica-se pelas cópias da CTPS que referida atividade não encontra previsão na Legislação Previdenciária, não sendo possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, ou presumir a exposição a agentes nocivos em razão da atividade exercida.

3. Não procedem, portanto, os argumentos expendidos no presente agravo.

4. Agravo do INSS e da parte autora improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 5021831-43.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 23/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Com relação ao período posterior à Lei nº 9.032, de 29.04.1995, tenho que o autor não ostenta interesse processual, uma vez que a presente ação foi proposta em 10 de setembro de 2015, enquanto que do processo administrativo nada constou acerca da alegada especialidade do trabalho, além da CTPS.

Logo, ao caso deve ser aplicada a recomendação do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, Rel. Ministro Roberto Barroso (DJ 10.11.2014), segundo a qual a via administrativa deve necessariamente ser percorrida antes da propositura da ação.

Diante do exposto: 1 – julgo extinto o processo, sem análise do mérito, quanto à pretensão do autor de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, no tocante ao período posterior à Lei nº 9.032, de 29.04.1995; 2 – julgo improcedente o pedido quanto à pretensão do autor de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, no tocante ao período anterior à Lei nº 9.032, de 29.04.1995; 3 – condeno o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, se interposto recurso. Após, ao TRF da 3ª. Região. Ao arquivo, depois do trânsito em julgado.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDENIR RUFINO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

π

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs (ID n. 41717258) e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Excepcionalmente, *in casu*, defiro a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido pela parte exequente (petição n. 42561893), referente ao crédito do autor e de seu advogado, dada a situação de excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-06.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA, HELENA NICARETTA, HELIETTE LANDIM, JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO, LARA INES MARCOLIN FERNANDES, LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO, SIDNEY CANO VAEZ, SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. n. 15214627. Certifique a Secretaria a respeito da legibilidade dos documentos, promovendo-se as devidas regularizações. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, tudo conforme o art. 12 da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela União no id. n. 14829568 - Pág. 5, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-33.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: VALDENIR RUFINO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para expedição dos alvará de levantamento determinado na sentença, informem os exequentes os dados bancários completos para viabilizar a transferência dos valores, diretamente pela agência bancária.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008936-12.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra REGINALDO DIAS MOREIRA, qualificado, classificando no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, pelo fato assim descrito:

“1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06/08/2015, por volta das 21h, na BR-163, km454, saída para São Paulo/SP, no município de Campo Grande/MS (fls. 02/03), o denunciado REGINALDO DIAS MOREIRA foi flagrado transportando, após importar, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, consistentes em 720.000 (setecentos e vinte mil) maços de cigarros (marca Blitz) de importação proibida (fls. 02/05), nos termos da legislação de regência, avaliados em R\$ 3.247.200,00 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil e duzentos reais) (fls. 162 e 164).

2. Conforme apurado, no dia e local acima, durante fiscalização de rotina na BR-163, uma equipe de policiais rodoviários federais deu ordem de parada a um caminhão Mercedes Benz, placas ABE-1944, cor vermelha, com dois semirreboques marca Guerra, modelo graneleiro, placas ABT-3338 e ABT-3339, o qual estacionou.

3. Ato contínuo, foi dada uma ordem de parada para outro caminhão Mercedes Benz, placas JJC-2726, cor branca, que vinha em sequência (fl. 02). Entretanto, este veículo não respeitou a ordem de parada, tendo inicialmente diminuído a velocidade, acelerando em seguida para somente parar cerca de 200 metros a frente. Feita a abordagem do veículo, o condutor já havia se evadido (fls. 02/05).

4. Ao vistoriar o caminhão abandonado, os policiais encontraram uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Dentro da cabine do veículo, foi encontrada uma nota fiscal de adubo com o objetivo de encobrir o transporte dos cigarros contrabandeados (fls. 02/05).

5. Após retomarem o primeiro caminhão, este já havia sido fiscalizado por outra equipe policial, tendo sido localizados grande quantidade de cigarros e uma nota fiscal para transporte de arroz com o objetivo de encobrir os cigarros contrabandeados (fls. 02/05).

6. Feita apreensão, a Receita Federal contabilizou 300.000 (trezentos mil) maços de cigarro avaliados em R\$ 1.353.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e três mil reais) (fl. 164) no primeiro caminhão; e inais 420.000 (quatrocentos e vinte mil) maços de cigarros avaliados em R\$ 1.894.200,00 (um milhão oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos reais) no segundo caminhão (fl. 162).”

Recebida a denúncia em 8.10.2018 (ID 27260988, fls. 14/15). Auto de apreensão e apresentação (ID 27260843, fls. 11/12). Laudo de exame documentoscópico (ID 27260976, fls. 46/56). Laudos de exame em veículos (ID 27260976, fls. 57/58 e ID 27261034, fls. 01/04, 05/07 e 08/11). Autos de Infração e Termo de Guarda de Mercadorias e Veículos (ID 27260982, fls. 23/26). Representação Fiscal para Fins Penais (ID 27261066, fls. 01/03). Defesa preliminar (ID 27260988, fl. 42 e ID 27290989, fls. 01/02). Folhas de antecedentes e certidões (ID 27260979, fl. 12/13; ID 27261034, fl. 17 e ID 27260988, fl. 18). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 31770854, 31770856, 31770857 e ID 3170858) e o réu interrogado (ID 31770859). As partes ofereceram alegações finais (IDs 32615794 e 33783995). A acusação pediu a condenação e a defesa a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO

Materialidade

A materialidade restou provada pelo Auto de apreensão e apresentação (ID 27260843, fls. 11/12), Autos de Infração e Termo de Guarda de Mercadorias e Veículos (ID 27260982, fls. 23/26) e Representação Fiscal para Fins Penais (ID 27261066, fls. 01/03), que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). Segundo a Receita Federal do Brasil os cigarros foram avaliados em R\$ 3.247.200,00 (ID 27260982, fl. 27 e 30).

Autoria

A testemunha Jancarlos, PRF, em seu depoimento judicial (ID 31770854), disse, em resumo, que tentaram abordar de duas carretas que trafegavam pela BR 163. Disse que conversaram com o primeiro motorista e pediram para ele estacionar um pouco para a frente do posto, mas ele continuou e parou depois de uns duzentos metros e correu para o mato. A segunda carreta foi parada em frente do posto, sendo que foi fiscalizada pelo PRF Georges. Disse que saiu correndo atrás do primeiro motorista. Disse que as duas carretas estavam carregadas com cigarros estrangeiros. Disse que como o réu foi apreendido dinheiro. Afirmou que os dois motoristas estavam viajando juntos.

A testemunha João Carlos, PRF, em seu depoimento judicial (ID 31770856), disse, em resumo, que estava perto do posto, no momento em que foram abordadas duas carretas, sendo que uma delas não parou. Disse que saiu correndo a pé atrás da carreta que não obedeceu a ordem de parada, mas não conseguiram alcançar o motorista. Disse que abordou a carreta em que o motorista se evadiu. Disse que foi apreendido um celular como o réu.

A testemunha Franklin, PRF, em seu depoimento judicial (ID 31770857), disse, em resumo, que estava de serviço no posto da PRF na BR 163, na saída para Dourados. Também estava no posto uma equipe do Núcleo de Operações Especiais. Disse que deram ordem de parada para duas carretas, sendo um bi-trem e outro trator/carreta. Disse que o primeiro motorista parou, foi solicitada a documentação. Disse que, no entanto, o segundo veículo não obedeceu a ordem de parada, sendo que prosseguiu por uns trezentos metros parou na beira da rodovia e o motorista adentrou correndo na vegetação. Disse que estava fazendo a fiscalização do primeiro veículo. Disse que o motorista apresentou uma nota fiscal de arroz. Disse que diante da incompatibilidade foi pedido que o motorista abrisse o compartimento de carga. Disse que o motorista confessou de imediato que estava transportando cigarros estrangeiros. Afirmou que o motorista disse que pegou o veículo em Dourados/MS. Afirmou que o réu disse que receberia uma certa quantia para fazer o transporte, mas não se recorda do valor. Disse que o réu negou que havia outro veículo viajando junto com ele.

A testemunha Reginaldo, PRF, em seu depoimento judicial (ID 3170858), disse, em resumo, que estava de plantão no posto da PRF na saída para Dourados/MS. Abordaram duas carretas, a primeira parou e a segunda parou um pouco a frente e o motorista se evadiu. Disse que as duas carretas estavam carregadas com cigarros. Disse que apreenderam cerca R\$ 3.000,00 como o réu. Disse que provavelmente havia batedores, mas não localizaram.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 31770857), afirmou, em resumo, que a acusação é verdadeira. Disse que pegou a carreta no posto Capela. Disse que a nota estava dentro da cabine. O outro motorista pegou o caminhão em Dourados. Disse que durante a viagem mantinha contato com o outro motorista que vinha logo atrás. Afirmou que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte dos cigarros. Disse que o caminhão não lhe pertencia e não sabe de quem era. Disse que teve contato com o outro caminhoneiro via celular. Afirmou que não se comunicava com batedores. Disse que conversava só com o outro motorista. Disse que resolveu fazer o transporte porque estava passando por problemas financeiros, devendo, inclusive, pensão alimentícia.

A confissão do réu está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, especialmente a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria do réu em relação à prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, já que além de estar transportando cigarros no caminhão que dirigia, estava viajando em companhia do outro motorista do outro caminhão, que se evadiu, mantendo contato com ele durante a viagem por meio de telefone celular.

TESES DA DEFESA

A defesa pugnou apenas pela aplicação da pena mínima, considerando as circunstâncias judiciais.

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

CONTRABANDO

O réu não registra Maus Antecedentes Criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 27260979, fl. 12/13; ID 27261034, fl. 17 e ID 27260988, fl. 18).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados Maus Antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como Maus Antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes) é elevada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos (720.000 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 3.247.200,00 (ID 27260982, fl. 27 e 30). Nesse sentido: “2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 - Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum; **motivos do crime** não desfavorecem o réu. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. **As consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há também a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), visto que restou comprovado, conforme a prova testemunhal e o interrogatório judicial, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), mantendo inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento, razão por que tomo definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 6.8.2015 (ID 27260843, fl. 04) e colocado em liberdade em 11.8.2015 (ID 27260979, fls. 32 e 36). Assim, deve ser descontado da pena o período de 6 (seis) dias, resultando: 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalov).

BENS APREENDIDOS

O Termo de Apresentação e Apreensão (ID 27260843, fls. 11/12) descreve as mercadorias apreendidas sob a guarda do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

A Receita Federal do Brasil declarou o perdimento das mercadorias e veículos apreendidos (ID 27261066, fl.44).

Também o dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 3.916,00) é produto do crime, porque seria utilizado para o pagamento das despesas com a viagem, por isso declaro a sua perda em favor da União.

REPARAÇÃO DOS DANOS – RESSARCIMENTO DOS TRIBUTOS

Não prospera a pretensão do *parquet*.

Isto porque, tratando-se de crime de contrabando, não há que se falar em tributos devidos pela importação das mercadorias, pois se trata de produtos (cigarros) de importação proibida. Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento de tributos devidos.

REPARAÇÃO DO DANO

O art. 91, I, do CP, dispõe que a condenação toma certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

O dano, causado pelo crime, mencionado acima, somente pode ser aquele experimentado pelo interesse juridicamente tutelado pela lei penal, não abrangendo os serviços da Polícia, preventiva ou judiciária, porque a atuação do referido órgão se dá em virtude de determinação legal.

Ademais, tendo em vista a apreensão das mercadorias, não há falar em prejuízo material sofrido pela União. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação.

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito de contrabando, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

O fato do réu ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que poderá exercer diversas outras profissões para prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Nesse sentido:

“7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. **Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolhera.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 75002 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 07/05/2018)”.

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu REGINALDO DIAS MOREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, ID 31770858), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 3.936,00), conforme fundamentação supra.

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

Deduzidos os encargos processuais (custas, multa etc.), restitua-se o restante da fiança ao réu (art. 347 do CPP).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006141-69.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SILOCABACELAR DA ROCHA NETO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (ID 42643854).

Considerando o requerimento de sua defesa de apresentar as razões recursais nos moldes do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação. Campo Grande (MS), data da assinatura.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003890-78.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO DE BARROS BUMLAI

Advogado do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FERNANDO DE BARROS BUMLAI, qualificado nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (ID 33475426).

A denúncia foi recebida em 20/08/2020 (ID 37303515).

Citado, o réu apresentou defesa preliminar, sustentando, em síntese, falta de justa causa, tendo em vista que o crédito tributário não foi constituído (ID 38895568).

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da denúncia (ID 39340590).

É o relatório. Decido.

Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da competente persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (*an debeatur*), além de definido o respectivo valor (*quantum debeatur*), sob pena de, em incorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

No caso concreto, conforme os documentos juntados pela defesa (IDs 38890584, 38890592 e 38896790), verifica-se que ainda não houve o lançamento definitivo do crédito tributário apurado no auto de infração nº 15956-720.229/2016-18.

Dentro desse contexto, há que se acolher a tese da acusação e da defesa no sentido de que a denúncia deverá ser rejeitada por faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra FERNANDO DE BARROS BUMLAI, qualificado nos autos, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005924-24.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES WISNIEWSKI, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA, JOSE MAURO VIGANO, DIOMEDES ALMEIDA DA SILVA JUNIOR, EDINALDO LIRA LIMA, HAROLDO MENESES SOBREIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO DIAS TRINDADE DE OLIVEIRA - MS24333, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogados do(a) REU: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - PI8381, THIAGA LEANDRA ALVES RIBEIRO DA SILVA - PI8148

Advogados do(a) REU: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - PI8381, THIAGA LEANDRA ALVES RIBEIRO DA SILVA - PI8148

SENTENÇA

O réu MOISES WISNIEWSKI, qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com outros réus, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 171, § 3º, do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Veio para os autos a certidão de óbito do réu MOISES WISNIEWSKI (ID 26522695, fl. 30).

Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (ID 26522598, fls. 21/23).

É o relatório. Decido.

A morte do acusado MOISES WISNIEWSKI está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (ID 26522695, fl. 30).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu MOISES WISNIEWSKI.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Prossigam-se em relação aos demais réus.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000050-82.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

SAMIR CHAIM ASSEFF SILVA e ROSEMIRA SUZETE CHAIM DA SILVA, qualificados nos autos, foram presos preventivamente por ordem deste Juízo Federal, no dia 02 de dezembro de 2020.

Tratando-se de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62/2020, que no artigo 8º recomenda a não realização de audiência de custódia durante o referido período.

No caso dos autos, não há informações da prática de quaisquer eventuais atos de violência ou tortura por parte dos organismos policiais.

Assim, considerando o acima exposto, deixo, por ora, de designar audiência de custódia, determinando a intimação do Ministério Público Federal e das Defesas dos investigados para manifestarem, com urgência, sobre a necessidade de designação do referido ato, bem como para outras eventuais considerações e requerimentos que entenderem pertinentes.

Solicite-se à Autoridade Policial a remessa/juntada, com urgência, dos exames de corpo de delito instruído com registro fotográfico de rosto e corpo inteiro dos investigados (art. 8º, § 1º, II, da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça).

Vindo as manifestações, façamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas Constituídas, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho, dada a urgência que o caso requer.

Sem prejuízo, para viabilizar as intimações determinadas neste despacho, além de garantir o livre acesso às partes interessadas ao conteúdo destes autos e ainda com vistas a resguardar a proteção de dados sigilosos, determino à secretaria que realize a inclusão no polo passivo de todos os investigados, associando-se eventualmente seus procuradores constituídos independente de nova determinação judicial.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007500-47.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAISA DE JESUS CRISTALDO

Advogado do(a) REU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal (Id 42801095), podendo, caso queira, requerer o previsto no artigo 28-A, §14º, do CPP.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008607-29.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZARE DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REU: LARISSA FURTADO SILVA DE ALMEIDA - MS24382

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 42814971).

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001449-83.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO SOUZA, DILSON CAVALHEIRO TRINDADE

Advogado do(a) REU: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 42816632).

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008873-60.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MEDIAN PEREZ NOTARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006962-52.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM MAKSOUND FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento, em cumprimento do despacho ID 39217043.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001877-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AF DA SILVA CONTABILIDADE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar emprosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007454-63.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012388-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001193-84.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

DESPACHO

Considerando a notícia de recuperação da empresa executada (ID 28705704) e a afetação da questão relativa à "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987 do STJ);

Determino:

i) o sobrestamento quanto à eventuais atos constitutivos nesta execução fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite, sem prejuízo da prática de outros atos que não demandem constrição de bens;

ii) a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 28705336 e 28703695 no prazo de 15 (quinze) dias.

Considere-se suprida a citação da parte executada, em razão de sua manifestação nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002111-96.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO CORTEZ JUNIOR
ESPÓLIO: FREDERICO CORTEZ JUNIOR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: EDNA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005700-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002019-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1990/2063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001726-71.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

EXECUTADO: JOAO MANOEL VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VARGAS - MS19039

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico pelo exequente, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, que os autos digitalizados estão em ordem para regular processamento virtual.

Fica o exequente intimado para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010526-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ADRIANO LOEFF

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007650-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007641-91.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROBERTO FAUSTINO NEY

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980 (ID 42740834).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 02-04, ID 27900622), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002547-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 28522509).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Liberem-se os valores penhorados nos autos em favor da parte executada (BACENJUD - ID 28522509), **intimando-se o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos referidos valores.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008697-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 42094342).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - f. 02 e 21, ID 27329018).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001448-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: VALDENIA ALVES PEREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 28700614).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – ID 14540949), **intimando-se, para tanto, a parte executada** para indicar a conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução dos valores constrictos nos autos, observando-se, para tal cumprimento, o telefone de contato informado no termo de confissão de dívida de ID 14307810.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000550-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: SEBASTIAO CUNHA GOMES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011729-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ERICA SILVA DE SANTANA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 28700614).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Librem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – f. 18-19, ID 27921042), **intimando-se, para tanto, a parte executada** para indicar a conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução dos valores constrictos nos autos, observando-se, para tal cumprimento, os dados da executada informados pelo exequente na petição de ID 28521931.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001377-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001215-92.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SUELY BENITES MACHADO, VALDENIR MACHADO DE PAULA, TRANSPORTES REAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803

Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803

Advogado do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444

TERCEIRO INTERESSADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 36832929).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - f. 41, ID 27048777).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003101-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: BRENNER RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

SENTENÇA

O executado, instado a se manifestar, alegou que o débito se encontra devidamente quitado, visto que *o bancejud foi integralmente cumprido*, conforme f. 80-81, ID 24181332. Sendo assim, requereu a extinção do feito, posto que a dívida está devidamente liquidada (petição – ID 41276985).

Intimado, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, tendo em vista que o valor bloqueado nos autos gera quitação da dívida, requereu a transferência do respectivo valor para conta bancária de sua titularidade e, por consequência, a extinção do feito ante a satisfação da dívida (petição – ID 42367187).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor formulado pelas partes.

Disponibilizem-se os valores penhorados nos autos ao exequente, mediante transferência bancária, nos termos em que requerido (petição – ID 42367187). Viabilize-se.

Diante do adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001220-17.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SUELY BENITES MACHADO, VALDENIR MACHADO DE PAULA, TRANSPORTES REAL LTDA - ME

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 39213347).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - f. 17-18, ID 29141599).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001914-10.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

ID 42717575: Defiro.

Promova-se a exclusão do documento ID 22628325, por se tratar de petição direcionada a autos diversos (00056968820104036000), dando-se ciência à União.

Traslade-se cópia da sentença prolatada para a execução fiscal.

Após, remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008274-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: GLECI PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No ensejo, façamos autos conclusos para deliberação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004785-71.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FIALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação das restrições de transferências de veículos efetuadas anteriormente, constituindo elas a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 18.11.2020 (ID 42216431), isto é, em momento posterior à restrição de transferência dos veículos de placas HRQ1233 e HTQ2995 (arresto), efetivado por meio do Sistema Renajud em 05.07.2019 (páginas 1/3 - ID 19172802).

Desse modo, indefiro o pedido formalizado na Petição Intercorrente ID 42216424, para a retirada da restrição veicular ocorrida via Renajud, mantendo, em consequência, as restrições de transferências dos referidos veículos, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, até manifestação da exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-12.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção da ação em razão da litispendência com os autos n.º 0006841-68.1999.4.03.6000 (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir).

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011996-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO VIRGA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 42778314), remetam-se os autos ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014781-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentar o seu pedido de extinção, explicitando, clara e objetivamente, o motivo de sua pretensão (pagamento, cancelamento, desistência, renúncia).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006234-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RUBENS DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DECISÃO

Trata-se de requerimento de liberação de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, em favor de RUBENS DANTAS DE SOUZA, no qual alega que: (i) o montante bloqueado é verba impenhorável, pois decorre de remuneração por prestação de serviço feita a terceiros; (ii) o peticionário tem 75 anos e faz tratamento contínuo em decorrência da idade, razão pela qual necessita do valor bloqueado; (iii) cerceamento de defesa, visto que não foi citado.

O peticionante foi intimado para que juntasse os extratos completos da conta em que foi realizado o bloqueio dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, bem como outros documentos que entendesse necessários para comprovar a origem remuneratória da quantia bloqueada.

Sobre essa determinação, a parte nada se manifestou.

A parte exequente discorda da liberação do valor bloqueado (id. 42707207).

É o que importa mencionar.

Decido.

De início consigno que foi bloqueado, no dia 04.03.2020, o valor de R\$ 869,34, na conta do Banco do Brasil, em nome da parte executada, conforme detalhamento, id. 29933342.

Esclarecido tal aspecto, passo à apreciação do pedido formulado, em que a executada busca a liberação do valor penhorado nos autos sob o argumento, em síntese, de que o montante decorre de verba recebida a título de remuneração por serviços prestados a terceiros, portanto impenhoráveis, e que o valor seve para custear o tratamento de enfermidades decorrentes da idade.

Para comprovar o alegado a parte executada somente juntou aos autos extrato bancário em que consta o bloqueio e sua carteira de identidade de vereador no período de 1982 a 1983.

Esses documentos não separam para comprovar que o valor bloqueado tem origem em remuneração de serviços prestados, como alega o peticionante.

Ademais, a parte executada foi intimada para que trouxesse os extratos bancários completos dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 (documentos imprescindíveis para análise do pedido de desbloqueio) e não o fez.

Assim, não comprovado o caráter alimentar do montante, não é possível determinar a liberação da quantia bloqueada.

ANTE O EXPOSTO:

(I) MANTENHO o total do valor bloqueado;

(II) **INTIME-SE** a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Não havendo oposição de embargos, **INTIME-SE** a parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 30 dias.

(VI) Na ausência de manifestação, determino a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006773-89.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela executada MASSA FALIDA DE SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA à f. 24 do ID 26407920.

A executada narra, em síntese, que os embargos à execução por ela ajuizados foram acolhidos parcialmente, com trânsito em julgado, tendo sido determinada a dedução de excesso exigido.

Afirma que tal redução do débito deveria ter ocorrido por meio de mero decote dos valores cobrados em excesso e prosseguimento da execução, sem a substituição por novos títulos exequendos, realizada pela União.

Por tal razão, requer que seja declarada a nulidade dos atos processuais praticados após a substituição das CDAs, o cancelamento e desentranhamento de tais títulos, bem como o cancelamento da nova penhora posteriormente efetuada.

Manifestação da União no ID 26407920, pelo indeferimento dos pedidos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos é possível constatar que, conforme narrado pela executada, após a penhora no rosto dos autos falimentares n. 95.8485-6 (f. 21 do ID 26407914), os embargos à execução ajuizados pela devedora (n. 1999.60.00.000190-4) tiveram acolhida parcial quanto à tese de excesso de execução e transitaram em julgado (f. 34-40 do ID 26407914).

Ato contínuo, a União deu cumprimento à dedução determinada no acórdão, ocasião em que requereu a substituição das CDAs exequendas, em razão das alterações de valores dos títulos (cf. petição de f. 42 do ID 26407914).

A substituição foi deferida (f. 18 do ID 26407918).

Posteriormente, pela União foi pleiteado reforço de penhora, mediante constrição no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 001.09.049913-2 (f. 21 do ID 26407918).

O pedido foi deferido (f. 26 do ID 26407918).

A executada foi intimada acerca da penhora no rosto dos autos n. 001.09.049913-2, bem como para nova oposição de embargos (f. 22 do ID 26407920).

Pois bem

Quanto ao ponto, registro que, de fato, para a efetivação das deduções impostas no acórdão, não se mostrava necessária a substituição dos títulos exequendos, nos termos do que dispõem a Súmula n. 392^[1] do STJ e o REsp 1.115.501/SP^[2] (Tema n. 249).

Por conseguinte, não sendo o caso de substituição das CDAs ou de nulidade da primeira penhora realizada, tampouco seria cabível a *reabertura de prazo* para oposição de novos embargos (salvo se a executada almejasse suscitar eventual irregularidade formal do novo ato construtivo, nos termos do repetitivo REsp 1116287/SP, o que não é o caso dos autos).

Diante desse quadro, muito embora sejam constatadas as irregularidades supramencionadas, verifico também que tais procedimentos não ocasionaram qualquer tipo de prejuízo à parte executada, tendo em vista que: *i*) as deduções sobre o crédito exequendo foram efetivamente realizadas, conforme determinado no acórdão transitado em julgado; *ii*) a nova penhora realizada no rosto dos autos n. 001.09.049913-2 não foi irregular ou excessiva, pois deu-se em consonância com o novo saldo devedor da executada, para fins de reforço da penhora outrora efetivada no rosto dos autos falimentares e em observância à prerrogativa fazendária de autonomia do executivo fiscal (art. 187, CTN); *iii*) a equivocada reabertura do prazo para oposição de embargos não acarretou prejuízos à devedora, uma vez que a executada prontamente identificou a inadequação do procedimento e não apresentou nova defesa, notificando tal fato neste executivo fiscal.

Nesse âmbito, inexistindo prejuízo, tenho que não comporta acolhida o pedido de nulidade, em observância aos princípios processuais *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas, bem como às expressas previsões do Código Processual Civil (Lei n.º 13.105/15) abaixo transcritas:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. (...) § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

Por tais razões, **indefiro** o pedido de nulidade formulado pela executada.

Intimem-se as partes, devendo a credora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

^[1] Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

^[2] Tese firmada - REsp 1115501/SP - Tema 249: “O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”

EXECUTADO: REGIAO-SULAGRICOLA LTDA - ME, DIOGO RIBEIRO FERREIRA, SUELI DOMINGUES, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DECISÃO

O presente executivo fiscal foi ajuizado em face da empresa REGIAO-SULAGRICOLA LTDA – ME.

A empresa executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal para citação (f. 40 do ID 25744011).

A União requereu o redirecionamento do feito em face de DIOGO RIBEIRO FERREIRA e SUELI DOMINGUES, nos termos do art. 135, III, do CTN.

O pedido foi deferido (f. 25 do ID 25743922).

A credora também pleiteou a inclusão de AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA, porque seriam estes os sócios administradores de fato da empresa executada.

O requerimento foi deferido, nos termos em que formulado (decisão de f. 41 do ID 25743972).

Os autos encontram-se em fase de citação, penhora e busca de bens para integralização do débito.

Eis o breve retrospecto do feito.

Dou prosseguimento.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os presentes autos tramitam em segredo de justiça, consoante decisões de f. 04 do ID 25743873 e f. 39 do ID 25744607 e f. 01-02 do ID 25744514.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Associe-se aos embargos à execução n. 0008830-50.2015.4.03.6000, ajuizados pelos executados AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA.

DA CITAÇÃO PENDENTE

Os executados AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA e SUELI DOMINGUES foram citados, conforme certidão de f. 06-07 e 16 do ID 25744171.

Contudo, encontra-se pendente a citação do executado DIOGO RIBEIRO FERREIRA (certidões negativas de f. 16 do ID 25744171 e f. 14 do ID 25744506).

Quanto a ele, considerando as prévias diligências realizadas pela credora (f. 29-30 do ID 25743935), **defiro** o pedido formulado pela União no ID 29566933.

Promova a Secretaria **busca de endereços** do devedor junto aos sistemas **SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD**.

Com a resposta, intime-se a exequente para que indique em qual(is) endereço(s) almeja seja realizada a diligência citatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta de citação a ser encaminhada ao endereço indicado pela credora.

Uma vez citado o executado DIOGO RIBEIRO FERREIRA e não havendo por ele pagamento espontâneo do débito, **deverá ser ele intimado** das constrições realizadas nos autos e para oposição de embargos.

DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 11.626, 20.812, 54.052, 24.488, 24.489 e 24.490

Os imóveis acima listados foram penhorados, conforme auto de penhora e avaliação de f. 16-20 do ID 25744403.

Foram intimados da penhora e para oposição de embargos os executados AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA, assim como suas esposas e a executada SUELI DOMINGUES (conforme carta precatória de f. 49 do ID 25744171 e certidão de f. 16-20 do ID 25744403).

Registro que, após citado e não havendo pagamento espontâneo, o executado DIOGO RIBEIRO FERREIRA também deverá ser intimado de tais constrições.

Sem prejuízo, **aguarde-se o retorno dos ofícios** enviados aos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de Dourados-MS, nos quais foram solicitadas informações acerca do leilão de tais bens (f. 42 do ID 25743935 e f. 10-11 do ID 25744611).

DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 8.998 e 4.655

Os imóveis de matrículas n. 8.998 e 4.655 foram penhorados, em reforço de constrição, no presente feito (cópia do auto de penhora e avaliação de f. 03-04 do ID 25743935).

Foram intimados acerca da penhora e para oferecimento de embargos os seguintes executados: AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA e REGIAO-SULAGRICOLA LTDA - ME (na pessoa de seus representantes legais Aurélio e Nilton), conforme f. 06 e 10-11 do ID 25744514.

As esposas dos executados Aurélio e Nilton, assim como a executada SUELI DOMINGUES, também foram intimadas quanto à penhora e depósito dos bens, conforme f. 01-03 do ID 25744611.

Registro que, após citado e não havendo pagamento espontâneo, o executado DIOGO RIBEIRO FERREIRA também deverá ser intimado de tais constrições.

DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS

Houve tentativa de reforço de penhora através da constrição de ativos financeiros, que resultou no bloqueio parcial de f. 14-18 do ID 25744611.

Assim, acerca da constrição de valores, **intimem-se os executados AURÉLIO e NILTON, pela imprensa oficial** e através de sua advogada constituída nos autos, por meio da presente decisão, para que se manifestem quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o **bloqueio será automaticamente convertido em penhora**, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

A intimação ocorre sem reabertura de prazo para oposição de embargos, por se tratar de reforço de penhora.

DA PETIÇÃO DA EXECUTADA REGIAO-SUL AGRICOLA LTDA – ME (ID 29758319)

A executada REGIAO-SUL AGRICOLA LTDA – ME, através de sua advogada constituída, veio aos autos requerer o que segue (ID 29758319):

i) liberação de acesso para análise dos autos, que tramitam sob sigredo de justiça;

ii) anotação do nome de sua advogada, a fim de que todas as publicações futuras em nome da empresa sejam efetivadas em nome de Joseleine Boeira Zatorre, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Para atendimento do solicitado, **intime-se a executada REGIAO-SUL AGRICOLA LTDA – ME**, através de sua advogada, para que promova a regularização de sua representação nos autos, mediante juntada de procuração (há nos autos substabelecimento da causídica à f. 37 do ID 25744171, sem, contudo, ter sido previamente juntado o correspondente instrumento procuratório). Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez regularizada a representação, concedo à empresa executada a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à regularidade da digitalização do feito, nos termos do ato ordinatório de ID 29083180.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Cumpram-se as determinações conforme a pertinência para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007079-64.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: RAIGS REFLORESTADORA AGRONEGOCIOS INVESTIMENTOS GLOBALE SUSTENTAVEL LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

A parte exequente, intimada para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, ingressou com petição (ID 42399942) requerendo o cancelamento da distribuição da presente execução fiscal.

É o breve relato. DECIDO.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 290, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000557-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RIBEIRO VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MACHADO LEMES - PR35115, NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES - PR37705

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400, DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591

Advogados do(a) REU: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Sentença

Os embargantes alegam omissão sobre o enfrentamento da aplicação do sursis na sentença.

Em que pese haver a alegada omissão, no mérito não assiste razão aos embargantes, eis que o sursis somente é possível nos crimes cuja pena seja inferior a 2 anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-69.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CELIA REGINACOUTO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 38672137, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAIR JASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VILCO DE MEDEIROS - SC12589, LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Conforme ID 42392223, a parte impetrante requereu: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o Gerente Executivo do INSS de Passo Fundo/RS; e ii) juntada do histórico de créditos do benefício auferido nos últimos três meses, bem como do comprovante de residência atualizado.

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Indefere-se a gratuidade judiciária.

A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao § 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é próximo a R\$ 2.440,00 e se aplica por analogia ao caso.

Consoante documentação acostada (ID 42392230), o impetrante auferiu renda mensal superior ao montante supracitado. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira.

Com isso, efetue em 15 dias o impetrante o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos termos seguintes.

2. Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o Gerente Executivo do INSS de Passo Fundo/RS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

3. No tocante à competência, é o caso de declínio em favor da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS.

A autoridade em tela tem sua sede funcional em Passo Fundo/RS. Portanto, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020).

No mais, está afastada a aplicação do disposto na CF, 109, §2º, para fins de fixação de competência na Subseção Judiciária de Dourados. O pretenso ato ilegal não foi praticado no âmbito dessa subseção, bem como a parte impetrante possui domicílio em Serafina Correa/RS, consoante comprovante de residência atualizado (ID 42392239).

Com isso, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS.

Faculta-se ao autor a desistência da presente ação e intentá-la no Juízo competente, devendo manifestar-se em 15 dias.

Preclusa a decisão, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve-se desta como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DESPACHO

O mandado de segurança foi proposto inicialmente em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003875-04.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MASSANORI ONO - MS14259, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Requeira a parte autora, **em 15 dias**, o que entender de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001609-15.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILDA ALVES PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DESPACHO

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, desconstituiu a sentença, afastando-se a ocorrência de prescrição (ID 34667931).

Desse modo, citem-se os réus.

Especifique a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as. A parte ré o **fará na contestação**, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, **sob pena de preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, **imediatamente**, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [1]

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

[1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000793-91.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARY CELINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

ID 42431110: A providência adotada pela parte autora não atende ao despacho 42093106.

Conforme mencionado, o recolhimento das custas deve ser feito **obrigatoriamente** perante a Caixa Econômica Federal.

Admite-se o recolhimento no Banco do Brasil tão somente quando não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas (itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Resolução PRES 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região), o que não é o caso em apreço.

Desse modo, proceda a autora, em 15 dias, ao cumprimento do quanto determinado no despacho 42093106.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002052-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA, ROILSON DUTRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018, LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de declínio de competência.

Apresentadas as razões e contrarrazões, vieram os autos conclusos para fins do art. 588 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Mantenho a decisão, pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se conforme determinado nos autos principais, vale dizer, remetam-se os autos ao SEDI para formação do RESE.

Após, considerando que o recurso não possui efeito suspensivo (art. 584, CPP), remetam-se estes autos e os demais feitos a ele relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000333-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA RODAS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos. Transcorrido *in albis* o prazo sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Sempre juízo, determino à secretaria que providencie o traslado do presente incidente para os autos da ação penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001228-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos. Transcorrido *in albis* o prazo sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, determino à secretaria que providencie o traslado do presente incidente para os autos da ação penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001690-56.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, saliento que não houve recurso do Ministério Público Federal em relação à sentença condenatória. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF (em 19.10.2015).

Considerando o regime de cumprimento de pena imposto (regime aberto, substituído por penas restritivas de direito), expeça-se **guia de execução de pena e encaminhamento ao juízo competente**, instruída com as peças necessárias, para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução 287/2019 PRES TRF3

Certifique-se nestes autos o **cadastro da guia no SEEU**, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome do condenado no **rol dos culpados**.

Oficie-se à **Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação**.

Providencie-se a retificação da autuação **alterando a situação processual** para condenado.

Registro que não houve imposição de **pena de multa**.

Quanto às **custas processuais**, considerando que o réu é assistido por advogados constituídos, intime-se o condenado por meio de seus representantes (por publicação no Diário da Justiça) para recolher o valor das custas processuais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 16 da Lei 9.289/96.

Autorizo a secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando nos autos. Ressalto que o valor deve ser recolhido em favor da JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – MS (Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0).

Em relação aos **veículos caminhão trator marca VOIVO, FH 440 6X4 T, placas DVS-7217 e semirreboques Randon, modelo SR CA, e cigarros apreendidos**, considerando a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à Receita Federal para ciência e eventuais providências, ressalvada eventual destinação administrativa.

No tocante aos **veículos caminhão trator Mercedes-Benz, modelo 1938 S, com 3 eixos, placa MCD-4157, e semirreboque Krone, com 3 eixos, placas AGZ-3125**, considerando que foi determinada a restituição ao legítimo proprietário, oficie-se à Receita Federal para ciência e eventuais providências, ressalvada eventual destinação administrativa.

No que tange ao **valor apreendido** em poder do acusado, diante da decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos montante ao Fundo Penitenciário Nacional (DEPEN – DIRETORIA EXECUTIVA, Unidade Gestora UG 200333, gestão 00001, Código de Recolhimento 20.230-4).

Em relação aos **documentos falsos apreendidos**, verifique que estão juntados nos autos físicos. Assim, deixo de adotar providências.

Por fim, verifique que as providências para sua destinação dos **radiotransceptores apreendidos** já foram adotadas.

No mais, registro que **não há outros bens e valores** a serem destinados.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **Ofício à RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS** (irfppa.ms@receita.fazenda.gov.br). Finalidade: ciência e eventuais providências quanto aos veículos apreendidos, ressalvada eventual destinação administrativa. *Anexo: sentença e termo de apresentação e apreensão.*

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001229-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCOS PAULO PEREIRA VALDEZ, LUCAS DANIEL AREVALO GIL

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS - MS11661

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS - MS11661, ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497, EVERTON GOMES CORREA - MS10814

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tornem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados-MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001468-54.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SINEI DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 42051323: defiro. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões atualizadas expedidas pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Rondônia, bem como pelas Justiças Estaduais das comarcas de Porto Velho/RO, Dourados/MS e União da Vitória/PR, acompanhadas de certidões de objeto e pé do que eventualmente constar e, por fim, pelo Instituto Nacional de Identificação, através da Delegacia de Polícia Federal local.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002744-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WAGNER CECILIO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS - SP401612, LIZ CAMARA FELTRIN MEDEIROS - SP277081

DESPACHO

Considerando a celebração de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Homologado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, caso o acordo não seja homologado, tornem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto
(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002626-23.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO SIMAO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se a comunicação acerca da transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Registro que não há outros bens e valores a serem destinados.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto
(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-21.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS, ANICLEIA CHIMENES MARTINEZ

Advogados do(a) REU: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intem-se a defesa das rés acerca da sentença condenatória de p. 18/29 – ID 24379239.

Registro que o MPF e as rés já foram intimados da sentença (conforme extrato de andamento processual em anexo e p. 31, 35 e 37 – ID 24379239).

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto
(assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

1. Respostas à acusação de p. 43/47 – ID 27921520, p. 23/25 e 36/37 – ID 27921672: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase inperna o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo para o dia **17 de junho de 2021, às 15h00min** (horário local, correspondente às 16h00min de Brasília), audiência para oitiva das testemunhas comuns **MARCOS JOSÉ PEIXOTO, MARCELO RIGOLON DE BARROS e LORIMAR DOS SANTOS FERNANDES**, por meio de acesso ao **link** da sala de videoconferência deste Juízo, bem como para **interrogatório dos réus**, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Umuarama/PR e Ponta Porã/MS.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réu para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e/ou réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

7. Demais diligências e comunicações necessárias.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

9. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

9.1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, brasileiro, nascido em 22.07.1974, em Campo Grande/MS, filho de Benedito Jacinto Ferreira e Anair Almeida Ferreira, RG n. 557667, CPF n. 506.270.311-53, residente na **Rua Manoela Vieira Soares, n. 217, Bairro Jardim Universitário, em Ponta Porã/MS, fone 99840-0913.**

9.2. **CARTA PRECATÓRIA** à Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

9.3. **OFÍCIO** ao **DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS**. **Finalidade:** notificação/requisição das testemunhas **MARCOS JOSÉ PEIXOTO**, matrícula 16.728, **MARCELO RIGOLON DE BARROS**, matrícula 15.468, e **LORIMAR DOS SANTOS FERNANDES**, matrícula 14.227, todos policiais federais lotados na DPF em Dourados/MS.

Observação: Link da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>).

Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel. (067) 3422-9804 – Fax (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Partes: MPF X José Luís da Silva e outros

Autos 0001717-78.2011.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Por ocasião do cumprimento da intimação, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** dos réus, a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

Réus:

JOSÉ LUÍS DA SILVA, brasileiro, separado, motorista, nascido em 06.10.1956, em Guarapés/SP, filho de Luiz Cândido da Silva e Maria Nelca de Oliveira Silva, RG n. 10330996 SSP/SP, CPF n. 829.055.688-87, residente na **Rua Rio Ivaí, n. 3293, bairro Beira Rio, em Umuarama/PR, fone 44 9872-3543 ou 44 8813-1601 (esposa Elza).**

CLEBERSON CLAYTON RABELO, brasileiro, motorista, nascido em 20/11/1978 em Umuarama/PR, filho de Altevir Paes Rabelo e Odete de Lima Rabelo, RG n. 69703100 SSP/PR, CPF n. 006.755.039-81, residente na **Rua Indaiá, n. 3651, Condomínio Mário Quintana, casa 45, em Umuarama/PR, fone 44 98454-7196.**

Prazo para cumprimento: 120 (cento e vinte) dias.

DESPACHO

Primariamente, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste juízo, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os autos, verifico que a testemunha **KLEBER MIRANDA** foi ouvida nos autos da carta precatória 0000793-57.2018.403.6002. Assim, solicite-se à Vara Única de Batayporã/MS a devolução da missiva.

No mais, designo para o dia **13 de maio de 2021, às 15h15min (horário de MS, correspondente às 16h15min de Brasília)** audiência para oitiva das testemunhas de acusação **DINAMÉRICO GOMES PEREIRA** e **JOSÉ AUGUSTO CRUZ JUNIOR**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e **interrogatório do réu**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Contagem/MG.

Notifiquem-se/intemem-se as testemunhas e réu para o ato.

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

Por oportuno, registro que, conforme art. 243, §1º, e Exposição de Motivos, ambos do Provimento CORE 01/2020, as testemunhas residentes/lotadas em Campo Grande devem ser intimadas por mandado/ofício, dispensando-se a expedição de carta precatória para essa finalidade.

Em relação à testemunha arroladas pelo réu, intemem-se a defesa para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva, sob pena de se assim não fizer, ser indeferida pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunha meramente beatificatória.

Saliento desde já que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução do feito.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO à Vara Única da Comarca de Batayporã/MS. Finalidade: solicita a devolução da carta precatória 0000793-57.2018.403.6002, que deverá ser encaminhada via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), juntamente com a mídia da audiência. Ressalto que é desnecessário o encaminhamento de cópia física via correio, tendo em vista se tratar de processo eletrônico.

MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha **DINAMÉRICO GOMES PEREIRA**, policial militar da reserva, podendo ser encontrado na *Rua Lagoa dos Patos, n. 99, residencial Bizios, em Campo Grande/MS, fone 67 99959-4575*. Finalidade: intimação de audiência.

OFÍCIO ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Campo Grande/MS. Finalidade: notificação/requisição da testemunha **JOSÉ AUGUSTO CRUZ JUNIOR**, policial militar, matrícula 11548021, lotado na *PMA em Campo Grande/MS*.

CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Contagem/MG.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG

Partes: MPF x MARCOS ROBERTO BRITO

Autos: 0003720-30.2016.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, por videoconferência.

RÉU: MARCOS ROBERTO BRITO, brasileiro, casado, nascido em 13/02/1974, em Mantena/MG, filho de Almiro Miranda Brito e Maria das Graças Brito, RG 7140146 SSP/MG, CPF 008.856.556-48, com endereço na *Rua Rio Paranaíba, n. 223, Água Branca, em Contagem/MG, CEP 32.371-380, fone 99958-5611 e 3395-9489*.

Observação: por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** do réu, a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 5002128-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TATIELE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO, LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

Advogados do(a) REU: MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124, TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

Advogado do(a) REU: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa do réu FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS para apresentar alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar configurado abandono do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as alegações finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004542-24.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JORGE LUIZ LIMBERGER

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0271/2011 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **JORGE LUIZ LIMBERGER**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 168, §1º, III, e 336, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“... em 13 de abril de 2009, o Serviço de Fiscalização Agropecuária (SEFAG/DT/MS) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) realizou inspeção na empresa NUTRICENTO BRASIL CENTRAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, da qual o denunciado é proprietário legal, oportunidade em que foram apreendidas 150 sacas de 30kg do produto “Procarne 73”, 146 sacas de 30kg do produto “Minerbov” e 102 sacas de 30kg do produto “Minerlac”, sendo que o acusado foi nomeado fiel depositário dos referidos produtos.

Ademais, na mesma ocasião, foi lacrada a máquina misturadora dos mencionados suplementos, as quais receberam os Lacres n 159 e 181 (Termo de Apreensão nº 01/ALF/2009 e Termo de Fiscalização nº 08/ALF-2009 fls. 43-44/IPL).

Posteriormente, em 09 de setembro de 2010, foi realizada nova fiscalização, por meio da qual se constatou o desaparecimento das mercadorias apreendidas na inspeção anterior, bem como rompimento dos lacres acima mencionados (Termo de Fiscalização nº 36/ALF/2010 – f. 09/IPL).

Assim agindo, JORGE LUIZ LIMBERGER apropriou-se de coisa alheia móvel da qual tinha a detenção em razão de ofício, profissão ou emprego, bem como violou selo empregado por ordem de funcionário público para cerrar objeto, o que configura a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 168 §1º, III e 336, ambos do Código Penal, respectivamente.”

A denúncia foi recebida em 17.01.2014 (ID 24373678, págs. 10/12).

Aos 27.01.2015 foi ouvida a testemunha de acusação Astolfo Loureiro Fernandes.

A testemunha Maria Helena Alves da Costa foi inquirida em 31.03.2015, por meio de carta precatória na comarca de Batayporã/MS.

O interrogatório do réu foi deprecado para a comarca de Nova Andradina/MS, que realizou o ato em 05.08.2015.

A testemunha Odair Batista dos Santos foi inquirida em 06.03.2018, por meio de carta precatória na comarca de Batayporã/MS.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal e a defesa requerem absolvição pelo delito previsto no art. 168, §1º, III, do código penal, e o reconhecimento da prescrição em relação ao delito previsto no art. 336 do código penal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

A denúncia imputa ao acusado o delito de apropriação indébita, previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, de produtos apreendidos por fiscalização do Serviço de Fiscalização Agropecuária (SEFAG/DT/MS) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), na empresa do réu em Batayporã/MS.

A materialidade do delito de apropriação indébita foi comprovada pelos elementos constantes do inquérito policial e, em especial, pelo Processo Administrativo 1026.002041/2010-01 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A autoria do delito é imputada pela denúncia a **JORGE LUIZ LIMBERGER**.

O réu alegou, em seu interrogatório policial, que após a fiscalização encerrou as atividades da empresa e deixou os produtos armazenados no galpão ocupado pela empresa e que a prefeitura (proprietária do prédio) realizou reformas no imóvel, e que chegou a seu conhecimento que uma parte do sal molhou e ficou impróprio para o consumo/venda e outro tanto foi subtraído por terceiros (ID 24373765, pág. 55).

A versão do réu é corroborada pelo depoimento da testemunha Maria Helena Alves da Costa, que relatou ser vizinha do imóvel à época dos fatos e que uma caixa d'água teria transbordado, acarretado o perdimento das mercadorias.

Entendo que há dúvidas quanto à existência do dolo em relação ao delito de apropriação indébita, e que o depoimento da testemunha de acusação (Astolfo Loureiro Fernandes) não trouxe novos elementos sobre a fiscalização que fossem capazes de afastar a tese defensiva.

Assim, não havendo provas aptas a garantir a certeza suficiente para a condenação, no que tange ao dolo, impõe-se a absolvição do acusado, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DA INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL

Observe que os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em 09.09.2010, e a peça acusatória foi recebida em 17.01.2014 (ID 24373678, págs. 10/12).

A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em questão (artigo 336 do Código Penal) é de um ano.

Neste caso, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos.

O último marco interruptivo observado se deu com o recebimento da denúncia, em 17.01.2014, e desde então já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por tais razões, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, quanto ao crime tipificado pelo artigo 336 do Código penal, em razão da prescrição.

Ante o exposto:

a. Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER o acusado **JORGE LUIZ LIMBERGER**, já qualificado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

b. DECLARO extinta a punibilidade do réu **JORGE LUIZ LIMBERGER**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime do artigo 336 do Código Penal que lhe é imputado na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) e/c artigo 109, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal;

Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b) altere-se a situação das partes; c) arquivem-se.

Sem custos.

Não há bens apreendidos.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: G. R. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Aos 02/12/2020, às 16h, através de acesso direto à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Fábio Fischer, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apreoadas as partes, compareceram a autora, o advogado da parte autora, Dr. Charles Conceição Almeida, OAB/MS 22.899, bem como a testemunha Izabel Mendonça de Moraes, arrolada pelo Ministério Público Federal, devidamente identificada com carteira de identidade – RG n. 621.923.

Aberta a audiência, aguardou-se por 10 minutos o comparecimento do Ministério Público Federal e do INSS, regularmente intimados, e ambos estiveram ausentes.

Passou-se então à oitiva da testemunha presente, tudo gravado pela técnica audiovisual, nos termos do artigo 367, § 5º do Código de Processo Civil.

Considerando que a testemunha informou que possui relação de amizade com a autora, ela foi ouvida na condição de informante.

Colhidas as alegações finais remissivas pela parte autora.

Prejudicada, em razão da ausência injustificada à audiência, as alegações finais por parte do INSS e a manifestação do Ministério Público Federal.

Pelo MM. Juiz Federal Substituto: “Passo a proferir a sentença:

Relatório: Cuida-se de ação ajuizada por Geovana Racine Ribeiro Clarinda, representada por sua tutora, Rosalina Coelho Oliveira, em face do INSS na qual pretende a concessão de pensão por morte de sua mãe, Ana Paula Portela Ribeiro.

Foi negada a tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou a ação.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal, requereu a oitiva de Izabel Mendonça de Moraes.

Fundamentação: o pedido deve ser julgado improcedente, por ausência de provas da condição de segurada de Ana Paula Portela Ribeiro, mãe falecida da autora.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, a prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria requer início de prova material, o que, por decorrência lógica, é aplicável ao pedido de pensão por morte quando ausente o condição de segurada da pessoa instituidora da pensão. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória de acordo em processo trabalhista, por si só, não se presta a cumprir tal requisito, fazendo-se necessária a apresentação de outros documentos aptos a lastrear o alegado labor.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO. ÚLTIMO RECOLHIMENTO EM OUTUBRO DE 2002. ÓBITO EM NOVEMBRO DE 2003. PERDA DE VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL CONFIGURADA. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

10 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedente.

11 - Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido, no período de 20/10/2002 a 25/11/2003, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restringir àquela demanda, **porquanto prolatada sem a produção de qualquer tipo de prova em relação à existência da relação de trabalho, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material.**

[...]

17 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela. Devolução de valores. Juízo da execução. Inversão dos ônus sucumbenciais, com suspensão de efeitos. (TRF 3ª Região, 7ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0008890-90.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral." (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que "o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial." III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 437.994/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Na hipótese dos autos, houve a juntada unicamente de cópia do acordo firmado perante a Justiça Trabalhista e da respectiva sentença homologatória, sem a apresentação de outra prova documental.

Ausente início de prova material contundente, seria necessária sua complementação por meio de sólida prova testemunhal, o que não se verifica no caso, no qual a única testemunha ouvida, Izabel Mendonça de Moraes – suposta empregadora de Ana Paula e com quem firmou o acordo trabalhista –, foi ouvida como informante, em razão da amizade com a menor Geovana e sua tutora, Rosalina, que figuram no polo ativo desta ação.

Assim, em razão da falta de início de prova material e da fragilidade da prova oral produzida nos autos, deve ser julgada improcedente o pedido.

Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência em favor do INSS no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora – este a contar do trânsito em julgado da sentença – pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

NADAMAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

Junte-se aos autos os arquivos em formato digital compatível com o sistema PJe contendo o registro de audiência.

Dispensadas as assinaturas no presente termo por se tratar de processo digital, nos termos do artigo 1.º da Portaria n. 49, de 19 de setembro de 2019, deste Juízo".

DOURADOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: G. R. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Aos 02/12/2020, às 16h, através de acesso direto à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Fábio Fischer, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a autora, o advogado da parte autora, Dr. Charles Conceição Almeida, OAB/MS 22.899, bem como a testemunha Izabel Mendonça de Moraes, arrolada pelo Ministério Público Federal, devidamente identificada com carteira de identidade – RG n. 621.923.

Aberta a audiência, aguardou-se por 10 minutos o comparecimento do Ministério Público Federal e do INSS, regularmente intimados, e ambos estiveram ausentes.

Passou-se então à oitiva da testemunha presente, tudo gravado pela técnica audiovisual, nos termos do artigo 367, § 5º do Código de Processo Civil.

Considerando que a testemunha informou que possui relação de amizade com a autora, ela foi ouvida na condição de informante.

Colhidas as alegações finais remissivas pela parte autora.

Prejudicada, em razão da ausência injustificada à audiência, as alegações finais por parte do INSS e a manifestação do Ministério Público Federal.

Pelo MM. Juiz Federal Substituto: "Passo a proferir a sentença:

Relatório: Cuida-se de ação ajuizada por Geovana Racine Ribeiro Clarinda, representada por sua tutora, Rosalina Coelho Oliveira, em face do INSS na qual pretende a concessão de pensão por morte de sua mãe, Ana Paula Portela Ribeiro.

Foi negada a tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou a ação.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal, requereu a oitiva de Izabel Mendonça de Moraes.

Fundamentação: o pedido deve ser julgado improcedente, por ausência de provas da condição de segurada de Ana Paula Portela Ribeiro, mãe falecida da autora.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, a prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria requer início de prova material, o que, por decorrência lógica, é aplicável ao pedido de pensão por morte quando ausente o condição de segurada da pessoa instituidora da pensão. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória de acordo em processo trabalhista, por si só, não se presta a cumprir tal requisito, fazendo-se necessária a apresentação de outros documentos aptos a lastrear o alegado labor.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO. ÚLTIMO RECOLHIMENTO EM OUTUBRO DE 2002. ÓBITO EM NOVEMBRO DE 2003. PERDA DE VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL CONFIGURADA. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

10 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedente.

11 - Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido, no período de 20/10/2002 a 25/11/2003, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, **porquanto prolatada sem a produção de qualquer tipo de prova em relação à existência da relação de trabalho, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material.**

[...]

17 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela. Devolução de valores. Juízo da execução. Inversão dos ônus sucumbenciais, com suspensão de efeitos. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0008890-90.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA:20/11/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que "o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial." III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 437.994/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Na hipótese dos autos, houve a juntada unicamente de cópia do acordo firmado perante a Justiça Trabalhista e da respectiva sentença homologatória, sem a apresentação de outra prova documental.

Ausente início de prova material contundente, seria necessária sua complementação por meio de sólida prova testemunhal, o que não se verifica no caso, no qual a única testemunha ouvida, Izabel Mendonça de Moraes – suposta empregadora de Ana Paula e com quem firmou o acordo trabalhista –, foi ouvida como informante, em razão da amizade com a menor Geovana e sua tutora, Rosalina, que figuram no polo ativo desta ação.

Assim, em razão da falta de início de prova material e da fragilidade da prova oral produzida nos autos, deve ser julgado improcedente o pedido.

Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência em favor do INSS no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora – este a contar do trânsito em julgado da sentença – pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

Junte-se aos autos os arquivos em formato digital compatível com o sistema PJe contendo o registro de audiência.

Dispensadas as assinaturas no presente termo por se tratar de processo digital, nos termos do artigo 1.º da Portaria n. 49, de 19 de setembro de 2019, deste Juízo".

DOURADOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005131-55.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIZANE MARIA BEVILAQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a devolução do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200072690".

DOURADOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-12.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO CESAR JUNQUEIRA, PAULA RENATA JUNQUEIRA, RENAN JUNQUEIRA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE SOUZA GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCELO IPOLITO TORRACA

CURADOR: ALCI TORRACA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - BA19129,

IMPETRADO: GESTOR DA UNIDADE - SIASS/MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO IPOLITO TORRACA** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **GESTOR DA UNIDADE - SIASS/MINISTÉRIO DA SAÚDE**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize a devida instrução, bem como profira decisão sobre requerimento administrativo realizado pelo impetrante.

O impetrante é representado processualmente em virtude de curatela.

Aduz que, em 16 de abril de 2020, protocolou pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai – Vanoni Torraca – procedimento administrativo nº 25006.000163/2020-1.

Afirma ser inválido e que era dependente legal de seu pai.

Em virtude da não realização da perícia médica, nem do julgamento sobre o requerimento; motivou-se a utilização do presente remédio constitucional.

O pedido liminar foi deferido (ID 39630321).

A UNIÃO ingressou no feito (ID 40950614).

A autoridade coatora prestou informações (ID 40313079).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito, mas requereu intimação para acompanhamento dos atos processuais - intervenção *ad coadjuvandum* (ID 41253024).

É o relatório. Sentencia-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Em caso de omissão em decidir: é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar:

Não se desconhece que problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, podem, muitas vezes, dificultar o atendimento dos pleitos em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obedecer.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do requerente, mesmo decorridos mais de 150 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas momentâneos na realização de perícias.

Nesse sentido, com as devidas adaptações:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada. (

TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Por outro lado, deve-se ponderar a situação excepcional de pandemia, que dificultou sobremaneira a realização de perícias médicas (razoabilidade).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários a instrução do processo administrativo, bem como que profira decisão conclusiva sobre o requerimento nº 25006.000163/2020-1, no prazo máximo de 45 dias.

Deixo, por ora, de fixar multa pelo descumprimento, sem prejuízo de impô-la caso se faça necessário.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Ressalto que eventual cumprimento da medida liminar, via de regra, não ocasiona a perda do objeto ou do interesse, devendo-se proferir o julgamento definitivo sobre o mérito.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir-se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

(TRF-3 - Ap: 00160036620144036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Destarte, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação jurídica dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09, comunique-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E865887>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001926-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EZIO CUEL

Advogados do(a) REU: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunha, devendo ser justificado mediante a indicação precisa da ligação de cada testemunha com o fato a respeito do qual possa prestar algum esclarecimento, sob pena de indeferimento em caso de ausência dessa justificativa.

Intime-se.

Dourados/MS,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002396-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E

REU: UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados - MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001875-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ALISSON MALDONADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VALDENIR PROVASIO ORTEGA

DESPACHO

ID 41201110: Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados - MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001143-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-72.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: APARECIDA AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001543-95.2013.4.03.6003

AUTOR: HELENA PETRONILIA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte credora acerca do pagamento do(s) RPV, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-77.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO LISBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - MS13916, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001208-08.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-79.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ADELINO JOSE FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-13.2019.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 2021/2063

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-24.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ODETTE NOGUEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-13.2018.4.03.6003

INVENTARIANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-39.2018.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 2022/2063

EXEQUENTE: MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-84.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-56.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: LINDALVA PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-30.2018.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 2023/2063

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-95.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-76.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000494-87.2011.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 2024/2063

AUTOR: GERALDO JOELNETO GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-29.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI TISOTT - MS14410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-06.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: HELENA JACINTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA NETO - SP260543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003270-55.2014.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 2025/2063

AUTOR: G. P. F., ROSEANE PICOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-74.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: EDELVITA MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-21.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CLEUZA PIRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte credora acerca do pagamento do(s) RPV, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000869-20.2013.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-61.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: N. S. C. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte credora acerca do pagamento do(s) RPV, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RONALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Ronaldo Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra a **Caixa Econômica Federal** e o **Banco Santander (Brasil) S.A.**, objetivando a limitação da cobrança dos empréstimos consignados e similares ao montante máximo de 30% de seus vencimentos, sendo, proporcionalmente, 20% para a CEF (R\$584,63) e 10% para o Santander (R\$292,31), com concessão imediata da cobrança do valor excedente.

Alega que é servidor público municipal e que realizou empréstimo consignado com o Banco Santander e com a Caixa Econômica Federal. Aduz que o mútuo com o Santander deveria ser pago em 84 parcelas de R\$492,14. Acrescenta que com a Caixa Econômica Federal celebrou vários contratos de empréstimos que somam o total mensal de R\$975,42, os quais estão sendo pagos da seguinte forma: 96 parcelas de R\$332,10; 96 parcelas de R\$132,78; 96 parcelas de R\$103,35; 96 parcelas de R\$144,83; 96 parcelas de R\$166,88; e 96 parcelas de R\$95,48. Salaria que entre o consignado junto ao Banco Santander e a CEF está sendo descontada mensalmente a quantia de R\$1.467,56, montante superior ao limite de 30% (R\$876,95) dos vencimentos auferidos no mês de setembro de 2017 (R\$2.923,15).

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova, gratuidade da justiça e informa ter interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deu o valor de R\$67.028,22.

Determinada a emenda da inicial (id. 29734992), a parte autora apresentou o cálculo do valor da causa, majorando-o para R\$81.203,10; comprovantes de rendimentos e de residência, atualizados. Em relação à cópia dos contratos de empréstimos, informou não possuí-las (id. 34244974).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Incompetência da Justiça Federal.

Observa-se que a parte autora propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander S/A.

Em se tratando de demanda proposta por um particular contra banco privado (sociedade anônima), deduzida perante a Justiça Federal, é imperiosa a análise da possibilidade de modificação da competência em razão da conexão, uma vez que a Constituição Federal define taxativamente a competência cível da Justiça Federal (art. 109, Inciso I, da CF/88), adotando-se como critério a pessoa que ocupa um dos polos da relação processual, sendo sempre de natureza absoluta.

Como é sabido, diversos institutos processuais pressupõem a conexão, tais como cumulação de pedidos, os litisconsórcio, etc. A conexão é fato jurídico processual que produz a consequência de determinar a modificação da competência relativa, de modo que o mesmo juízo possa processar e julgar todas as causas conexas, cujo objetivo primordial é evitar decisões contraditórias e promover economia processual (*DIDIER, Freie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador: Editora JusPodivm. 2011, p. 161*).

Deveras, a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, somente é admitida quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve:

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré." (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratióe personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócuas e indesejadas posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal". (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012).

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência deste Juízo Federal, para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação ao Banco Santander S/A ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação ao Banco Santander, para que o feito cindido seja remetido à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão contra ele deduzida.

2.2. Tutela Antecipada Postergada

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, referentes a empréstimos, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do trabalhador (empregado ou servidor público), subtraindo-se destes o imposto de renda e os descontos previdenciários.

A parte autora alega que celebrou vários contratos com a Caixa Econômica Federal, os quais somam o valor mensal total de R\$975,42, e que estão sendo pagos da seguinte forma: 96 parcelas de R\$332,10; 96 parcelas de R\$132,78; 96 parcelas de R\$103,35; 96 parcelas de R\$144,83; 96 parcelas de R\$166,88; e 96 parcelas de R\$95,48. Todavia, não juntou cópia dos contratos, nem declinou a data das respectivas pactuações.

Neste caso, é necessário verificar a ordem cronológica de celebração dos contratos para apurar qual deles foi realizado em desconformidade com a lei e que, portanto, não faz jus ao adimplemento por este meio mais favorável, a consignação.

Assim sendo, postergo a análise do pedido liminar para depois da juntada das cópias dos contratos.

2.3. Inversão do ônus da prova

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que são direitos básicos desse, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (CDC, art. 6º, inciso VIII).

No caso, tenho por configurada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora quanto à realização da prova de seu direito.

Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

- a) **postergo** a análise do pedido de liminar;
- b) **defiro** o requerimento de inversão do ônus da prova;
- c) determino que a Caixa Econômica Federal junte cópia de todos os contratos celebrados com a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia;
- d) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do Estatuto do Servidor Público do Município de Aparecida do Taboado/MS, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia;
- e) determino a cisão do processo em relação ao Banco Santander S/A, mediante desmembramento dos autos. Esgotado o prazo recursal, remeta-se à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, a parte referente ao Banco privado; e
- f) cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar contestação.

Em prosseguimento, **designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 09h20min**, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por força do declarado no id. 28446618.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Santander do polo passivo deste processo.

Intimem-se.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVELE CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-67.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-68.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ROSA ANGELA ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rosa Ângela Rocha dos Santos**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 24/08/2020 requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

A impetrante demonstra que em 24/08/2020, ou seja, há mais de três meses, requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (id. 42256317).

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, tomaria essa demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, justificável.

No entanto, verifica-se no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS em anexo, que o amparo social ao portador de deficiência, cessado em 29/02/2020, estava sendo recebido pela impetrante desde 17/09/2013.

Nesse contexto, tem-se por configurado o relevante fundamento e demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42256309).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000226-04.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADOLFO FERREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - MS13916, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de quinze dias, fazendo opção pelo benefício mais vantajoso.

TRÊS LAGOAS, 2 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Autos n. 5000399-88.2019.4.03.6003

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RECONVINDO: NELSON LUIZ MARTINS ZATI

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Caso haja veículo em nome do devedor deverá se proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Autos n. 5000751-46.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: LIBIA ANDIARIA SOUZA ANDRADE DE QUEIROZ

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Caso haja veículo em nome do devedor deverá se proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autos n. 5000435-67.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte credora e intime-se o INSS para esclarecer se o pagamento efetivado na Justiça Estadual coincide com o solicitado nestes autos.

Fixo o prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000799-52.2003.4.03.6003

AUTOR: JONY MICHEL COIMBRA MARTINS, HEWERTON ALEXANDER CLEMENTE, FABIO ANTONIO FERREIRA DOS REIS, VITOR MARCOS COSTA ALVES, ROSHESTER NORONHA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-02.2004.4.03.6003

AUTOR: FABRICIO HIDEKI TAKAMURA, SANDRO JOSE DA COSTA, PEDRO XAVIER FIGUEIREDO, AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, APARECIDO MARTINS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001204-39.2013.4.03.6003

AUTOR: SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO, SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000653-61.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO - MS13531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-75.2014.4.03.6003

AUTOR: JUNIOR GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-05.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CREUZA SEREM, IDIMAR DOMINGOS DIAS, PAULO CESAR DIAS, ALTINEIA SEREM DA SILVA, ELIANE CRISTINA DIAS, ELAINE CRISTINA SEREM DA SILVA, EVELAINE SEREM DA SILVA, CRISTIANE REGINA SEREM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o exequente sobre o teor da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 41721793).

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-58.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente, devendo o feito aguardar em arquivado sobrestado.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-63.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEY VIEIRA DA CUNHA - MS22620

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL CORUMBÁ-MS

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja reconhecida a ilegalidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720661/2020-62, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS, determinando, em consequência, a imediata liberação do veículo caminhão Volvo FH 460 6 x 2T 2012, cor branca, chassi 9BVAQ20C2CE792112, placa OPF-2726.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Veículos de nº. 12/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 07/08/2020, em razão do ingresso do veículo em território boliviano sem Manifesto Internacional de Cargas – MIC.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEY VIEIRA DA CUNHA - MS22620

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL CORUMBÁ-MS

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja reconhecida a ilegalidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720661/2020-62, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS, determinando, em consequência, a imediata liberação do veículo caminhão Volvo FH 460 6 x 2T 2012, cor branca, chassi 9BVAQ20C2CE792112, placa OPF-2726.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Veículos de nº. 12/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 07/08/2020, em razão do ingresso do veículo em território boliviano sem Manifesto Internacional de Cargas – MIC.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000955-61.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA - DROGARIA - EPP, HELIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO DA SILVA - DROGARIA – EPP e HELIO DA SILVA, consubstanciada no contrato de empréstimo pessoal que instrui a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela desistência da ação (id 25295114).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e o fato de que a parte executada, apesar de citada, não se manifestou; não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.

Custas recolhidas (id 17992996).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000955-61.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA - DROGARIA - EPP, HELIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO DA SILVA - DROGARIA – EPP e HELIO DA SILVA, consubstanciada no contrato de empréstimo pessoal que instrui a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela desistência da ação (id 25295114).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e o fato de que a parte executada, apesar de citada, não se manifestou; não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.

Custas recolhidas (id 17992996).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

Advogado do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. DECISÃO ID 28192569, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, **promovo a INTIMAÇÃO das PARTES Requerente e Requeridos, para apresentarem manifestação pertinente ao Laudo Pericial, juntado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. DECISÃO ID 28192569, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES Requerente e Requeridos, para apresentarem manifestação pertinente ao Laudo Pericial, juntado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000936-55.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS20222

DECISÃO

O comprovante de bloqueio trazido pelo executado (id. 41374509) não contém informações sobre o Banco, Agência ou Conta Corrente em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza o confronto com os dados que constam no holerite de id. 41374520.

É certo que é ônus do executado comprovar que os valores bloqueados atingiram quantias inpenhoráveis por força de lei.

Assim, INTIME-SE o executado para que comprove que o valor bloqueado via SisaJud se refere às verbas salariais que menciona, o que pode ser feito com o extrato da conta corrente em que ocorreu o bloqueio e outros documentos que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000618-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: F. A. D. S. P., JACKSON PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR CALDAS RODRIGUES - MT6591, LILIAN CALDAS RODRIGUES - MT18838/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a certidão do oficial de justiça (id. 39888817).

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000020-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre o interesse da União em autocomposição noticiado na petição de id. 42524957.
Em tempo, intím-se as partes para que esclareçam se irão diligenciar para negociações extrajudiciais e/ou se há interesse em designação de audiência de conciliação.
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intím-se a parte contrária para manifestação sobre os embargos de declaração opostos (id. 42625596 e 42353139), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.
Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000433-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: OSMAR DINIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o exequente sobre a manifestação do INSS e os cálculos e documentos que a instruíram (id. 42348314).
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte requerente pretende obter sua imediata reintegração às fileiras do exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a devida exclusão em 06/08/2019 até o julgamento do processo.

A União apresentou contestação (id. 40940500).

Em réplica, o autor manifestou interesse na realização de prova pericial (id. 42157044).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A origem e a extensão das lesões alegadas pela parte autora somente poderão ser confirmadas após realização de perícia médica, porque as conclusões exigem conhecimento técnico. Logo, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor.

Porém, considerando o cenário atual de pandemia, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se quer ou não quer se submeter a perícia médica neste período em que subsiste o risco de contágio por COVID-19.

Em caso afirmativo, verifique a Secretaria data, horário e local com o perito médico à disposição do Juízo e venham os autos conclusos para nomeação e fixação dos quesitos.

Caso a parte autora opte pela não realização de perícia neste momento, o processo ficará suspenso por 90 (noventa) dias, aguardando sobrestado o decurso do prazo, findo o qual os autos deverão vir conclusos.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001081-72.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NORIVAL DOS SANTOS

SUCESSOR: TANIA TEREZA VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458

Advogado do(a) SUCESSOR: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que instrua os autos como o termo de inventariante, na forma indicada pela União na manifestação de id. 42624154.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000007-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERIDO: AILANA TAPIAS DE SOUZA - ES19369

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

THIAGO FERREIRA DOS SANTOS requer a retirada da tomoeleira de monitoramento eletrônico, haja vista a absolvição na sentença proferida na Ação Penal 0000205-44.2017.4.03.6004 (id. 42748689).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Pelo que consta, THIAGO foi denunciado somente pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, na Ação Penal 0000205-44.2017.4.03.6004, porque já estava sendo processado pelo crime do art. 33 da Lei de Drogas em outra ação penal que tramitava em Três Lagoas.

No bojo da presente petição criminal (Autos 0000007-36.2019.4.03.6004), houve a análise da situação pessoal e processual de THIAGO, culminando na revogação da prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico, consoante decisão de id. 28191688, pág. 4-9.

Posteriormente, foi proferida sentença na Ação Penal 0000205-44.2017.4.03.6004 (Operação Bandeirante) e houve a absolvição de Thiago Ferreira dos Santos da imputação prevista no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.

Atualmente, os Autos 0000205-44.2017.4.03.6004 tramitam perante o Egrégio TRF3, estando pendente de julgamento dos recursos interpostos.

Diante desse contexto, **falece competência a este Juízo Singular para a apreciação do pedido formulado por THIAGO FERREIRA DOS SANTOS**, haja vista estar relacionado a ação penal atualmente em grau de recurso, **em que pese este juízo não se oponha à retirada já que se trata de efeito da sentença absolutória.**

Assim, OFICIE-SE COM URGÊNCIA ao Egrégio TRF3 dando conhecimento do pedido formulado por THIAGO FERREIRA DOS SANTOS (id. 42748689).

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de id. 42748689, da decisão de id. 28191688, pág. 4-9, bem como com cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001307-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ROSANI ESCOBAR XAVIER DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT19801/O

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros de conta de titularidade de terceiro estranho ao processo (Id. 39914273 - Impugnação (PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES (conta SICREDI) ADELSON)).

Foi determinado o desbloqueio da penhora em excesso e a intimação do exequente para manifestação acerca do pedido acima mencionado (Id. 40001980 - Despacho).

Desbloqueado o excesso de penhora (Id. [40004284 - Informação](#)).

Instado, o exequente alegou tratar-se de conta corrente conjunta entre cônjuges, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade legal sobre os valores, pugnano pela manutenção da constrição do valor, bem como requer seja oficiados os bancos para que esclareçam se as contas constituem conta corrente conjunta (Id. [40407880 - Petição Intercorrente \(5001307 42.2019.4.03.6005\)](#)).

Juntada de petição requerendo o desbloqueio do valor na conta de Adelson Rene Dutra da Mota por se tratar de excesso de penhora e sustentando não ser o caso de meação (Id. [40484134 - Petição Intercorrente](#)).

Pois bem

Salvo algumas exceções, no regime da comunhão parcial de bens, metade do valor encontrado em contas de um dos cônjuges pertence ao outro, meação no patrimônio comum do casal (art. 1.658 do Código Civil). É o que resulta do regime legal de bens – na ausência de pacto antenupcial (art. 1.640 do Código Civil) – tal como regulado pelo Diploma Civil. Portanto, é admissível a utilização do sistema BACENJUD para constrição de parcela de ativos financeiros que estejam, nominalmente, sob a titularidade do cônjuge alheio a execução - **ativos que na realidade pertencem em comum aos cônjuges**. Desde que essa intervenção seja limitada à meação do cônjuge executado. Deve ser respeitada, evidentemente, a meação do cônjuge estranho à execução, se ele(a) não foi citado(a) e não for responsável pelo crédito exequendo. Essa ressalva há de ser observada quando do desbloqueio de eventual excesso, pois o sistema eletrônico não permite distinguir meação, quando de seu emprego inicial.

No caso dos autos, o terceiro ao qual recaiu a penhora é cônjuge da executada, casado em regime de comunhão parcial de bens e não restou demonstrado que o valor bloqueado excede a meação do cônjuge.

Ademais, o executado não comprovou o alegado excesso de penhora, uma vez que o documento (Id. 39914279), referente ao extrato de aposentadoria, corresponde a conta diversa da qual reclama o excesso da penhora, portanto não caracterizada hipótese de impenhorabilidade legal.

Desse modo, indefiro o pedido Id. 39914273 - Impugnação (PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES (conta SICREDI) ADELSON)). Mantenho o bloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Retifique-se o despacho anterior, considerando erro material no prazo estabelecido.

Desse modo, reitere-se a intimação à defesa de ODELIBIO SANCHES AQUINO para apresentar razões finais em **72 horas**, sob pena multa diária e ofício à Comissão de Ética da OAB.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

PONTA PORã, 2 de dezembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOCALIZARENTE CAR SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo o Termo de Audiência de ID 42722201, cujo ato foi realizado na data de ontem, para viabilizar a sua publicação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01/12/2020, às 16h, nesta cidade, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade, comigo, Bruno César Verga Brumatti, RF 7446, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Em razão da pandemia da covid-19, a audiência foi inteiramente realizada por meio do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado presidente; o representante do Ministério Público Federal, Dr. Alexandre Aparizi; a testemunha de defesa Iola Marcia Milleo Agustaites e o réu ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA, ingressaram na sala virtual desta 2ª Vara Federal, por meio do sistema "Cisco". Ausente o defensor constituído do réu, Rubens Ramão Apolinário de Sousa, OAB/MS 8982, que ingressou na sala virtual, mas por problemas na conexão, não conseguiu acompanhar o ato, motivo pelo qual foi nomeada como defensora ad hoc Dr.ª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, com a anuência do réu e de seu defensor constituído.

Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, a ser juntada aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Diante da peculiar situação, fica dispensada a assinatura das demais partes, supridas, neste ato, pela firma do Magistrado. Além disso, diante da ausência do defensor constituído do réu, representado no ato por um defensor ad hoc, sem conhecimento detalhado dos fatos, foi autorizado ao réu fazer as perguntas diretamente às testemunhas.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

No que concerne às demais testemunhas arroladas pela defesa, ressalto que é dever da parte a correta indicação do endereço das testemunhas com as quais pretende comprovar as suas alegações; nessa toada, preclusa a oportunidade de oitiva das testemunhas AGENOR NARDO, APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO e IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA, eis que nos endereços fornecidos pela defesa para a intimação, as diligências restaram negativas, bem como regularmente intimada para apresentar novo endereço insistiu naquele que a intimação foi inócua (Num. 41773014 - Pág. 1 e extrato do andamento processual da carta precatória para intimação da testemunha Izidoro, juntada em anexo à esta ata).

A fim de evitar eventuais alegações de nulidade por cerceamento de defesa, redesigno o interrogatório do réu para o dia 15.12.2020, às 13h30min (horário de MS). Faculto ao defensor comparecer à sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS ou à sede da OAB de Dourados/MS para acompanhar o ato, vez que sua internet apresentou problemas na conexão. Esclareço, ainda, que poderá realizar testes com antecedência, bastando entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, a fim de verificar a qualidade de sua conexão.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos. Eu, Bruno César Verga Brumatti, RF 7446, digitei.

PONTA PORã, 2 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 6168

ACAOPENAL

0000663-29.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS X LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Primeiramente, em que pese não haver nos autos a devida intimação do defensor dativo do réu LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO acerca da r. sentença prolatada, verifico, pelas petições juntadas às fls. 338 e 370, que o causídico foi cientificado da decisão. Ademais, o acusado manifestou expressamente o desejo de não recorrer do decreto condenatório (fl. 336). Assim, o prazo do recurso da defesa deve ser iniciado em 23/06/2016 (fl. 338), sendo que o trânsito em julgado se deu em 28/06/2016. Certifique a Secretaria. 3. Considerando a definitividade da pena, passo às seguintes deliberações: 4. No que concerne a LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO - RG 12007455-SSP/PR, CPF 050.710.476-59, filho de Leonice Aurora Rodrigues, nascido em 12/01/1977 -, EXPEÇA-SE a competente Guia de Recolhimento Definitiva ao Juízo competente, para a execução da pena restritiva de direitos aplicada em desfavor. Consigne-se que a multa ainda não restou paga pelo(s) acusado(s), sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal. 5. Incabível a intimação de LOURIVAN para o pagamento de custas processuais, uma vez ser beneficiário da justiça gratuita. 6. Já no que tange ao acusado FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA - RG 956434-1-SSP/PR, CPF 043.094.819-06, filho de Sebastião Marcelino de Oliveira e Ana de Oliveira, nascido em 16/06/1986 -, constato sua condenação à pena de 07

(sete) anos de reclusão e 700 (Setecentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 29/05/2020 (fl. 496-verso).7. Verifico, também, que FRANCISCO respondeu a todo o processo em liberdade. 8. Considerando o quantum das penas aplicadas individualmente em concreto, vê-se que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, ou seja, ainda não de operou a prescrição da pretensão executória estatal.9. Assim, EXPEÇA-SE mandado de prisão para o início da execução da pena corporal aplicada ao(a) condenado(a), com regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, registrando-o junto ao BNMP2.10. Após, ENCAMINHE-SE, via ofício, a ordem de segregação supra à Autoridade Policial com atribuição para o local do domicílio do(a) condenado(a), para seu escorreito cumprimento e comunicação a este Juízo quando de sua captura.11. Com a notícia da prisão, sem demora, EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento para execução da pena corporal e de multa aplicadas, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Além disso, expeça-se, também, expediente de intimação para o pagamento das custas processuais. 12. Requisite-se o pagamento do defensor dativo, Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850, arbitrado no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF.13. Em relação ao celular apreendido, em que pese o perdimento decretado, tratando-se de tecnologia já obsoleta, determino a sua destruição, a ser providenciada pelo Supervisor da Seção de Depósito.14. Ademais, considerando o perdimento do valor apreendido em favor da União, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB, em atenção à Lei 13.840/2019, encaminhando-se cópia da guia de depósito judicial (fl. 29), determinando o levantamento da conta judicial constante na guia e a transferência do saldo total para a FUNAD, com os seguintes dados: Banco: 001 (Banco do Brasil) Agência: 1607-1 (Agência Governo/DF) Conta corrente: 170500-8 CNPJ: 02.645.310/0001-99 - Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD Código identificador: 2002460000120203.15. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).16. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES: b) OFÍCIO 1190/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 15 do presente despacho); IPL: Ocorrência 99/2015-DPF/PPA/MS cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002450-98.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEOVANI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **CUMPRA-SE** a decisão liminar do HC 5032162-40.2020.4.03.0000, a qual revogou a ordem de prisão preventiva do acusado.
3. Considerando o informado na certidão de ID 42792146 e que a prisão do acusado em Brasília/DF no dia 24/11/2020 se tratou de flagrante (conforme narrado no item "I" do relatório da liminar em HC) e ainda, que não há nos autos comunicação oficial do cumprimento no mandado de prisão expedido neste feito, **DETERMINO**, por ser medida mais eficiente e célere para o fim que se destina, o que segue:
4. **EXPEÇA-SE** junto ao BNMP2 CONTRAMANDADO DE PRISÃO para a ordem de segregação lá registrada referente a estes autos (mandado 0002450-98.2012.4.03.6005.01.0001-02), certificando-se nos autos a diligência.
5. Após, novamente conclusos para seguimento do feito.
6. ATUALIZE-SE o sistema processual fazendo constar o causídico constante da procuração de ID 42386008.
7. OFICIE-SE à Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada DCCP da Comarca de Brasília-DF, para ciência da baixa do mandado de prisão.
8. Por fim, **COMUNIQUE-SE** à 5ª Turma do TRF3 o cumprimento da decisão.
9. Publique-se.
10. Ciência ao MPF.
11. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 2 de dezembro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1464/2020-SC, à 5ª Turma do TRF3, para fins do descrito no item 08.

Ofício 1465/2020-SC, à Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada DCCP da Comarca de Brasília-DF, para fins do descrito no item 07.

Anexos: cópia contramandado.

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL

0001545-54.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCUS ALVES DE SOUZA (GO020723 - WILIAMAR FERREIRA DA SILVA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Considerando o trânsito em julgado, passo às seguintes deliberações:3. Verifica-se que o(a) acusado(a) respondeu ao processo em liberdade desde o dia 23/09/2016 (fl. 168).4. MARCUS ALVES DE SOUZA - CPF 822.102.411-20, filho(a) de Clever Margonari de Souza e Neide Alves de Souza, nascido(a) em 27/07/1977, foi condenado(a) às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, em regime semiaberto, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, cujo decreto condenatório transitou em julgado em 09/10/2019 (fl. 361).5. Considerando o quantum das penas aplicadas individualmente em concreto, vê-se que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, ou seja, ainda não de operou a prescrição da pretensão executória estatal.6. Assim, EXPEÇA-SE mandado de prisão para o início da execução da pena corporal aplicada ao(a) condenado(a), com regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, registrando-o junto ao BNMP2.7. Após, ENCAMINHE-SE, via ofício, a ordem de segregação supra à Autoridade Policial com atribuição para o local do domicílio do(a) condenado(a), para seu escorreito cumprimento e comunicação a este Juízo quando de sua captura.8. Com a notícia da prisão, sem demora, EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento para execução da pena corporal e de multa aplicadas, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Além disso, expeça-se, também, expediente de intimação para o pagamento das custas processuais. 9. No que concerne aos valores, com restituição determinada, intime-se o acusado, por meio de sua patrona constituída, a fornecer, em 10 (dez) dias, conta corrente para transferência do valor apreendido em seu poder, nos termos da r. sentença proferida, de sua titularidade, ou enorme de procurador com poderes específicos para tanto. Forneceida a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a transferência dos valores depositados à fl. 41. 10. Ressalto que os pneus já foram devidamente encaminhados à Receita Federal (fl. 37).11. Em relação ao(s) celular(es) apreendido(s), em que pese o perdimento decretado, tratando-se de tecnologia já obsoleta, determino a sua destruição, a ser providenciada pelo Supervisor da Seção de Depósito.12. Quanto ao veículo (fl. 11), tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à SENAD, em atenção à Lei nº 13.840/2019, para ciência acerca do perdimento do bem em favor da União.13. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).14. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES: a) OFÍCIO 1191/2020 à SENAD, para cumprimento do item 12 do presente despacho; b) OFÍCIO 1192/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 13 do presente despacho); IPL: Ocorrência 210/2016-DPF/PPA/MS cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000840-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR FLORES

DESPACHO

1. Vistos em inspeção,

2. Considerando as informações trazidas pela secretaria, intime-se a advogada JUCIMARA ZAIM DE MELO - OAB/MS 11.332 de seu ~~min~~us fazendo-o desde logo oficioso, conforme já determinado.

3. Após, expeça-se, com urgência, edital de citação da parte executada.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, *data da assinatura digital*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PASTORA ALVARENGA SILVA, IGNACIA ALVARENGA VALDEZ, SILVERIO VALDEZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que diversas certidões de nascimento constam o nome "Ignácia Alvarenga de Benitez".

Entretanto, a exequente tinha o nome "IGNACIA ALVARENGA VALDEZ".

Portanto, intime-se os herdeiros para justificar essa divergência no nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

PONTA PORã, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001723-42.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FREDERICO MADUREIRA AMADOR

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, HELIO MANDETTA NETO - MS14471

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da apresentação dos memoriais pelo MPF (fl. 266-274 do ID 22937252), conforme determinado no despacho de fl. 264 - ID 22937252, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006645-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

FLAGRANTEADO: FELIPE JOSE DELGADO CANHETE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA - MS23001

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Acolho a justificativa do réu pelo não recolhimento da fiança, posto que, ficou comprovado que estava preso por ordem da Justiça Estadual Militar o que impede o pagamento da fiança aqui arbitrada.

Do mesmo modo, tendo em vista, a divergência quanto a competência para julgamento da causa, suspendo a fiança arbitrada até a efetiva definição sobre a competência para julgamento.

Em continuidade, verifico que no HC 626813 o eminente relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca assim determinou: *"a suspensão do andamento da ação penal n. 0007575-79.2020.8.12.0800, em trâmite na Justiça Militar, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus."*

Percebe-se, portanto, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça competente para análise do conflito positivo de competência irá se manifestar sobre a questão.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre os documentos juntados pelo ID 4220622.

Após, voltemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

REU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

Advogados do(a) REU: OSLEI BEGA JUNIOR - MS11965-B, ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS5055

DECISÃO

Indefiro o pedido de esclarecimentos ID 40464769, qual seja, "qual seria a produção agrícola nas safras de SOJA (Safrá Principal) E MILHO (Safrá secundária – safrinha -) por hectare ao ano dos lotes objeto da lide".

Isso porque essa informação está fora do escopo da perícia para avaliar o valor da desapropriação indireta, conforme fundamentação ID 30167365.

Quanto ao pedido de esclarecimentos do INCRA, intime-se o perito para informar se há justificativa para a diferença do tamanho da área apontada pela perícia do levantamento pela equipe de Cartografia do INCRA (ID 41988597), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação de aposentadoria por invalidez, em fase de cumprimento de sentença, movida por **MARILUCIA DE JESUS ANDRADE** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Informado o pagamento das RPVs expedidas, a parte interessada foi intimada para requerer o que entender de direito, permanecendo em silêncio.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porá/MS, 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000194-12.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUZIA HINDERSMANN DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS 11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: LUIS ALIMA OLIVEIRA - MG190788

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

Trata-se denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de:

i) RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, ANTÔNIO CAVALCANTE DE FREITAS e ANILSON FERREIRA DE BRITO pela prática do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada transnacional);

ii) RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, por 6 (SEIS) VEZES, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo os elementos indiciários colhidos, (FATO 01) por lapso de tempo indefinido, pelo menos entre os dias 06/11/2018 e 13/08/2020 (data do cumprimento dos mandados de prisão expedidos no âmbito da OPERAÇÃO STRADA na cidade de Ponta Porã/MS), RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CAVALCANTI DE FREITAS, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO e MATHEUS DOS SANTOS JACINTO integraram pessoalmente organização criminosa de atuação transnacional voltada para a prática do delito de tráfico transnacional de drogas, em especial da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína.

Quanto a RICARDO - FATOS 02 A 07 - consta dos autos que:

FATO 2: Consta que, antes do dia 06/11/2018, no Município de Ponta Porã/MS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA contratou Moacir Finkler para transportar no automóvel FIAT/STRADA, placas OOK-2673, ao menos até a cidade de Ivinhema/MS, 63 kg de COCAÍNA, que havia importado ilegal/irregularmente do Paraguai.

FATO 3: Ainda emerge dos autos que, antes do dia 05/02/2019, no Município de Ponta Porã/MS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA contratou Fábio César Brandão e Eliton Barros Veiga para transportarem, no automóvel GM/S10, placas ARE-0794, ao menos até a cidade de Ouro Fino/MG, 59 kg de COCAÍNA, que havia importado ilegal/irregularmente do Paraguai.

FATO 4: Consta dos autos ainda que, antes do dia 09/03/2019, no Município de Ponta Porã/MS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA contratou Antônio Sérgio Clemente para transportar no automóvel Fiat/Strada, placas PXV-8840, e ao menos até a cidade de Ponta Grossa/PR, 67 kg de COCAÍNA, que havia importado ilegal/irregularmente do Paraguai.

FATO 5: Dos elementos até o momento colhidos, extraio que, antes do dia 29/03/2019, no Município de Ponta Porã/MS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA contratou Marcos Antônio Alves Martins para transportar no automóvel GM/S10, placas NRP-1185, ao menos até a cidade de Rio Claro/SP, 54 kg de COCAÍNA, que havia importado ilegal/irregularmente do Paraguai.

FATO 6: Da investigação ainda extraio elementos que, por ora, indicam que, antes do dia 05/04/2019, no Município de Ponta Porã/MS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA contratou José Gonçalves Dias Filho para transportar no automóvel VW/Saveiro, placas OOL-7379, ao menos até a cidade de Paranavaí/PR, 74 kg de COCAÍNA, que havia importado ilegal/irregularmente do Paraguai.

FATO 7: Por fim, ainda há elementos indiciários que apontam que, antes do dia 11/04/2019, no Município de Ponta Porã/MS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA contratou Ubiratan da Silva Botelho Júnior para transportar no automóvel GM/Cruze, placas NRS-0493, e ao menos até a cidade de Nova Esperança/PR, 63 kg de COCAÍNA, que havia importado ilegal/irregularmente do Paraguai.

A denúncia foi recebida em 20.10.2020.

O réu **Ricardo José de Oliveira** apresentou resposta à acusação (ID 41175221), ocasião em que pleiteou a rejeição da denúncia, por entender que as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar são nulas, que há falta de justa causa e insuficiência probatória e, no mérito, sustentou a ausência de prova e nulidade das provas colhidas.

Os réus Moacir Jacinto e Matheus dos Santos apresentaram resposta à acusação conjunta (ID 4119047), pugrando pelo esclarecimento da inocência dos réus ao longo da instrução processual.

O réu Anilson Ferreira Brito apresentou resposta a acusação pugrando pela absolvição pela não realização do delito.

O réu Antônio Cavalcanti (ID 42661725) pugna pela incompetência absoluta da justiça federal, bem como, a absolvição de Antônio.

Decido.

Quanto às preliminares arguidas, verifico que não é o caso de rejeição da denúncia, uma vez que os fatos imputados encontram disposição normativa expressa, subsumindo-se, em tese, às condutas elencadas nos dispositivos legais supracitados; posto isto, não há que se falar em eventual atipicidade das condutas ora investigadas. Além disso, não é o caso de se promover a absolvição sumária, visto que o conjunto probatório não permite, na atual fase procedimental, a convicção quanto à presença de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Sobre a inépcia da denúncia, verifico que a peça atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia e os documentos anexos à peça demonstram a existência dos crimes e indícios de autoria que – neste momento – aparentemente implicam os réus, circunstâncias exigíveis nesta fase processual, e suficientes para a instauração de ação penal, na qual as exposições da acusação serão corroboradas ou afastadas após a regular instrução do feito, o que acarretará em futura condenação ou absolvição dos réus, depois de reunidos os elementos probatórios que serão colhidos ao longo da tramitação da ação penal.

Quanto ao pedido de nulidade da prova produzida no mandado de busca e apreensão, nesse momento inicial, não vislumbro nenhum indício de eventual flagrante preparado. Pelo contrário, tratou-se de operação de busca e apreensão regularmente autorizada pelo Poder Judiciário, certificada nos autos não havendo nenhum indício de violência policial ou corrupção ativa.

Quanto à competência da justiça federal, nessa fase inicial, é suficiente apenas os indícios da transnacionalidade do delito. Nesse sentido, aponta-se a associação criminosa diversos carregamentos de drogas oriundos do Paraguai e internacionalizada no Brasil por meio de uso de carros preparados. Percebe-se que fica clara a competência da Justiça Federal, posto que, trata-se da investigação e denúncia ligadas ao tráfico internacional de drogas.

Acrescente-se: não se está analisando – neste momento processual – a conduta dos réus, se culpados ou inocentes, mas se há elementos aptos a instauração de ação penal, a saber, ocorrência de um crime, suas circunstâncias e indícios de autoria que recaiam sobre os acusados; tais elementos se encontram na denúncia e nos documentos que a instruem, de modo que não há como admitir a alegação de inépcia. Deste modo, entendo que a matéria controvertida deve ser submetida à dilação probatória.

Por todo exposto, deixo de absolver sumariamente os réus, nos termos do art. 397 do CPP.

Em continuidade verifico que é o momento de marcar audiência de instrução e julgamento. Entretanto, antes disso, importante sanear algumas questões.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de liberdade de Antônio Cavalcanti.

Intime-se o Dr. Marcelo Luiz Ferreira para juntada dos documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias. Informa ainda que ao protocolar os referidos documentos é possível no PJE a distribuição como “documento sigiloso” que ficará disponível somente para o juízo.

Intime-se, também, as defesas para em 5 (cinco) dias justificar a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, bem como, sobre qual o conhecimento delas sobre os fatos imputados na denúncia.

Com a apresentação das respostas às determinações contidas nesta decisão, façam os autos conclusos para deliberação acerca das próximas etapas da instrução processual.

PONTA PORÃ, 2 de dezembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0002496-48.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RAFAEL DUARTE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do despacho da pg. 48, do id 22992749, como seguinte teor:

"Prolatada sentença nos autos principais, determino o traslado de cópia desta para o presente feito. Após, intem-se as partes e, nada requerido, archive-se, com as cautelas de praxe."

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000899-80.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANTONIO CARLOS LORCA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de ANTONIO CARLOS LORCA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote nº 196 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote por negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal. Ademais, o beneficiário trabalharia como diarista e, assim, não exploraria sua parcela.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 23724145 - Pág. 5/7).

Contestação apresentada pelo réu. Afirmou que ocupa regularmente o lote em litígio (ID 23724145 - Pág. 32/39).

Réplica pelo INCRA, que informou não possuir prova a produzir (ID 23724148 - Pág. 10/14).

Instado, o réu requereu a apresentação de documentos pelo INCRA (ID 23724148 - Pág. 23).

Proferido despacho saneador que acolheu o pedido do réu e determinou ao INCRA a apresentação de documentos (ID 23724148 - Pág. 24).

O INCRA informou que os documentos requisitados encontram-se fora de sua disponibilidade, em carga com a comissão do processo administrativo disciplinar (ID 23724148 - Pág. 28/29).

O Ministério Público Federal requereu a apresentação de novos documentos pelo INCRA (ID 23724148 - Pág. 30/33).

O INCRA veio aos autos e procedeu a juntada de documentos (ID 23724148 - Pág. 45 a 23724751 - Pág. 6).

O MPF requereu o depoimento pessoal do réu e a expedição de mandado de constatação (ID 23724751 - Pág. 8).

Deferido apenas o depoimento pessoal do réu, foi expedida carta precatória (ID 23724751 - Pág. 14).

Devolvida carta precatória com o depoimento pessoal do réu (ID 25097722 – pág. 59).

O Parquet Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 26843565).

O INCRA apresentou alegações finais (ID 29534071) enquanto o réu apenas apresentou ciência (ID 31415394).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a Lei 8.629/93, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu ANTONIO CARLOS LORCA já foi assentado pelo programa de reforma agrária em três oportunidades.

Em 10.04.2000, junto com sua então cônjuge Marlene Nunes Bezerra, o autor foi assentado no P.A. Nossa Senhora Auxiliadora, sendo, em 06.01.2009 transferido (ID 23724751 – pág. 1).

Ocorre que o réu aparece novamente como assentado no P.A. Lua Branca, com homologação em 31.12.2008 e transferência em 20.11.2009 (ID 23724751 – pág. 2).

Finalmente, o réu aparece como assentado no lote *sub judice*, no P.A. Foz do Rio Amambai, com data de homologação em 20.11.2009 e nova transferência em 05.08.2010, tendo sido excluído somente em 13.12.2010 (ID 23724148 – pág. 51).

Do depoimento de José Vitorino de Andrade no IPL nº 0205/2009 – DPF/NVI/MS, denota-se que ele participa da liderança do movimento social e é o atual esposo de Marlene Nunes Bezerra, ex-esposa do réu. No depoimento, afirmou ser o responsável por indicar ao INCRA as pessoas contempladas em sorteio. Afirmou já ter direcionado lotes a parentes seus, mas outros, **dentre os quais consta o réu**, aduzindo terem sido regularmente sorteados. Dentre as pessoas assentadas por José Vitorino, estão Lorena Lorca e Rodinelli Cavalcante Lorca, que, pelo sobrenome, devem guardar certo grau de parentesco com o réu (ID 23724148 - Pág. 34/38).

Em seu depoimento pessoal, o réu declarou que era acampado e que adquiriu o lote na cumbuca, no sorteio, no final de 2008. Durante o acampamento, o réu teria feito o cadastro e entregue à liderança do acampamento, que encaminhava para o INCRA a documentação. Afirmou que nunca pagou pelo lote e que não houve preferência. Disse que, após o sorteio, tomou posse do lote. Após ficar doente, foi para Umuarama e, depois, para Bauru se tratar, ficando sua nora e seu neto no sítio. Após, retornou para o sítio. Disse que foi acampado na Lua Branca, mas “não conseguiu pegar” e veio para o atual assentamento.

Depreende-se que o depoimento do réu é contraditório com o histórico que demonstra que ele já foi assentado em duas oportunidades antes de ocupar o lote *sub judice*. Ademais, não fosse a descoberta do esquema, poderia ter se transferido novamente, o que restou consignado no espelho de unidade familiar já mencionado.

É de se supor que os lotes pretéritos ficassem com seus parentes, diante do número elevado de pessoas com mesmo nome ou ligadas ao réu e ao líder do acampamento José Vitorino.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu atuava como “**andorinha**”, conforme denominou o MPF, conseguindo obter vários lotes sem sair da situação de acampado, transferindo-se de assentamento em assentamento, vez que, como assentado, não poderia mais participar dos sorteios.

De mais a mais, como dito, o atual esposo de Marlene, José Vitorino de Andrade, indicava ao INCRA a relação de pessoas a serem assentadas, conseguindo, assim, assentar toda sua família, inclusive o réu e seus parentes.

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que a ré não fez jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote nº 196 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Em tempo, defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 196 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. Resta autorizado o uso de força policial, se necessário.

Cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade de desocupação do lote nº 196 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, independentemente de quem sejam seus ocupantes, e reintegração de posse em favor do INCRA. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o expediente ser instruído com cópia da petição inicial.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram que entenderam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001281-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: VANEZ BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665, FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de VANEIA BEZERRA DE OLIVEIRA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote nº 151 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote por negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 23973548 - Pág. 44/46).

O INSS requereu a juntada do relatório de análise de escutas telefônicas (ID 23973548 - Pág. 52 a 23973549 - Pág. 1).

A ré veio aos autos informar que não possui condições financeiras de pagar as custas judiciais e requereu a nomeação de advogado dativo (ID 23973549 - Pág. 3).

Nomeado advogado dativo, foi apresentada contestação pela ré. Preliminarmente alegou a inépcia da inicial e ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que ocupa regularmente o lote em litígio (ID 23973549 - Pág. 6/10).

Réplica pelo INCRA, que requereu a tomada do depoimento pessoal da ré (ID 23973549 - Pág. 34/36).

Instada, a ré requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal do INCRA (ID 23973549 - Pág. 42).

Proferido despacho saneador que afastou as preliminares ventiladas e deferiu a produção de prova oral. Indeferido, porém, o pedido de depoimento pessoal do representante do INCRA (ID 23973549 - Pág. 43/44).

Deprecada a realização de audiência de instrução para colheita da prova oral (ID 23973549 - Pág. 48).

Juntado aos autos rol de testemunhas (ID 23973549 - Pág. 51).

Juntada aos autos carta precatória com oitiva de testemunhas (ID 23973819 - Pág. 44).

O INCRA e a ré apresentaram, respectivamente, alegações finais (ID 23973819 - Pág. 49/51 e 53/54).

O Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos pelo INCRA (ID 23973819 - Pág. 56/60).

Deferido o pedido formulado pelo MPF, o INCRA trouxe aos autos documentos (ID 23973543 - Pág. 10/20).

O Parquet Federal manifestou-se pela complementação das informações pelo INCRA e, subsidiariamente, pela procedência dos pedidos (ID 23973543 - Pág. 22/24).

Indeferido o pedido do MPF e intimadas as partes a se manifestarem quanto aos documentos juntados (ID 23973543 - Pág. 25).

O ré manifestou ciência (ID 35348149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a Lei 8.629/93, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente, calsa registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que a ré VANEIA BEZERRA DE OLIVEIRA é o cadastrada perante o INCRA no lote sub judice, e, de acordo com o espelho de unidade familiar anexo aos autos, a ré teve sua situação de assentando homologada em 21.11.2009 (ID 23973548 - Pág. 34).

Contudo, a ré excluiu do Programa Nacional de Reforma Agrária por “proveito ilícito, por compra ou venda de lote (...)” (ID 23973870 - Pág. 32).

O INCRA trouxe aos autos, ainda, relatório de análise de escutas telefônicas do Ministério Público Federal, em que se concluiu que o lote ocupado pela ré foi sorteado originalmente para Marcio Adriano P. Marcelino, sendo que o processo administrativo em nome da ré, não apresenta os documentos de praxe. Ressalta-se que a ré é **sobrinha da esposa de Ivo** (líder do movimento social responsável pelo acampamento) (ID 23973548 –pág. 53).

Em audiência de instrução, a testemunha Otávio de Souza disse que nunca morou outra pessoa no lote ocupado pela ré. Disse que não sabe se Vaneia era acampada ou se foi sorteada para ocupar o lote. Não sabe se o lote foi sorteado para outra pessoa e nem se Ivo teria intervindo para que a ré viesse a ocupar o lote.

Já a testemunha Clair Sutil afirmou que conheceu a autora no lote e que ela sempre morou lá, sendo sua primeira ocupante. Afirmou que não sabe se a autora esteve no sorteio dos lotes e também não sabe se a autora foi acampada. Não sabe se a ré tem cadastro para participar da reforma agrária. Não sabe se a ré pagou pelo lote ou se teve acesso pelo Ivo.

Por sua vez, a testemunha Adir Sutil afirmou que a ré foi a primeira pessoa a ocupar o lote em questão. Não sabe se a ré era cadastrada para ocupar um lote da reforma agrária. Não estava presente no sorteio dos lotes. Sabe que a ré é parente de Ivo, mas não sabe se ela pagou algo pelo lote. **Afirmou que a ré não foi acampada.**

Do depoimento de José Vitorino de Andrade no IPL nº 0205/2009 – DPF/NVI/MS, também conhecido como Ivo, denota-se que ele participa da liderança do movimento social e é o atual esposo de Marlene Nunes Bezerra, tia da ré. No depoimento, afirmou ser o responsável por indicar ao INCRA as pessoas contempladas em sorteio. Afirmou já ter direcionado lotes a parentes seus e outros, dentre os quais consta a ré, aduzindo terem sido regularmente sorteados (ID 23973819 - Pág. 61 a 23973543 - Pág. 4).

Depreende-se do depoimento das testemunhas que, embora todas conheçam a ré como ocupante do lote em litígio, nenhuma delas a viu no sorteio dos lotes ou no acampamento que deu origem ao assentamento. A testemunha Adir Sutil, inclusive, afirmou que a ré não participou do acampamento. As regras de experiência (art. 375, CPC) demonstram que, em casos análogos, tanto em questões possessórias quanto previdenciárias, os vizinhos de lote e pessoas que moram no mesmo assentamento se conhecem dos acampamentos, dado que passam anos morando no mesmo local, aguardando serem contemplados como a reforma agrária.

De mais a mais, a ré é parente do líder do assentamento, sendo que este admitiu ter interferido para favorecer pessoas próximas no sorteio e lotes da reforma agrária. Relatório de escuta do Ministério Público Federal indica que o lote ocupado pela ré, de fato, fora originalmente destinado a terceiro.

Não bastasse, como visto, a ré não possui todos os documentos e cadastros necessários a concessão de parcela rural em programa de reforma agrária, o que reforça a tese de que a destinação de lote a sua pessoa foi decorrente de fraude.

O que se extrai da prova existente nos autos é que a ré **não participou do acampamento que deu origem ao assentamento em que reside, não possuía os documentos mínimos necessários para participar da destinação de lotes, o que leva à conclusão de que foi favorecida na obtenção do lote ocupado, dado ser parente do líder do acampamento, que confessou ter beneficiado pessoas próximas na aquisição de parcelas de assentamentos.**

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que a ré não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciada na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote nº 151 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Em tempo, defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 151 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. Resta autorizado o uso de força policial, se necessário.

Cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade de desocupação do lote nº 151 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, independentemente de quem sejam seus ocupantes, e reintegração de posse em favor do INCRA. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o expediente ser instruído com cópia da petição inicial.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sirival Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no valor máximo da tabela do CJF. Como trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001014-67.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RONDINELI CAVALCANTE LORCA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de RONDINELI CAVALCANTI LORCA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote nº 188 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Anambai, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote por negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 24296317 - Pág. 31/32).

Contestação apresentada pelo réu. Afirmou, em síntese, que ocupa regularmente o lote em litígio (ID 24296317 - Pág. 41/48).

Réplica pelo INCRA, que informou não possuir prova a produzir (ID 24296370 - Pág. 20/27).

Instado, o réu requereu a oitiva de testemunhas (ID 24296370 - Pág. 30).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova oral, deprecando-a ao juízo de direito de Itaquiraí (ID 24296370 - Pág. 31/32).

Juntada aos autos carta precatória com a oitiva de testemunhas (ID 24296428 - Pág. 11).

O Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos pelo INCRA, depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas e diligência pelo Oficial de Justiça. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela (ID 24296428 - Pág. 15/20).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidas as provas requeridas pelo Parquet Federal (ID 24296428 - Pág. 38/39).

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida testemunha arrolada pelo MPF (ID 24296428 - Pág. 68).

Juntada carta precatória contendo a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do réu (ID 24296282 - Pág. 29).

Devolvida carta precatória com o depoimento pessoal do réu (ID 25097722 - Pág. 59).

Manifestação pelo INCRA, ratificada como alegações finais (ID 24296282 - Pág. 32/34 e 24296282 - Pág. 39).

O Parquet Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 29867627).

O réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente, calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu RONDINELI CAVALCANTE LORCA é o beneficiário originário do lote sub judice, e, de acordo com o espelho de unidade familiar anexo aos autos, o réu teve sua situação de assentando homologada em 25.11.2009 (ID 24296317 - Pág. 22).

Contudo, o réu foi excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária por "se beneficiar do acesso à terra sem o cumprimento das etapas do processo seletivo prejudicando a ordem de preferência prevista o artigo 25 da Lei 4.504/64 (...)" (ID 24296317 - Pág. 17).

Em diligência realizada pelos servidores do INCRA, para determinar a desocupação do lote, com notificação expedida em 21.03.2012, restou registrado que o ocupante não foi encontrado após três visitas ao local (ID 24296317 - Pág. 23/24), tendo a notificação se dado por edital (ID 24296317 - Pág. 25).

O INCRA constatou, ainda, que o réu possuiu vários vínculos de emprego ao longo dos últimos anos, a saber: de 02.05.2011 a 02.09.2013, de 01.03.2014 a 23.10.2015 e de 01.06.2016 em diante (ID 24296282 - Pág. 35), sendo os dois últimos vínculos em empresa de contabilidade (ID 24296282 - Pág. 36), o que inخورavelmente indica que o réu não explorava pessoalmente o lote no qual foi assentando, violando, assim, as normas do PNRA.

É fato que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, majoritariamente, que o réu adquiriu o lote mediante sorteio e que desconhece a negociação do lote.

Ressalto que a testemunha José Aparecido Barbosa Torres disse que o lote foi adquirido mediante sorteio, porém não pode garantir que o réu não tenha sido beneficiado por ser parente de um dos líderes do movimento. Disse que o réu mora no sítio, mas que "faz serviço pra fora" e tem dias que ele não está.

Já a testemunha Gonçalo Marcolino Brandão disse que o líder do movimento, Ivo, cobrava mensalidades dos assentados, além do sindicato. Declarou que há muitas vendas de lote. Disse que Ivo teve um sorteio de lotes interrompido em razão de fraudes. Declarou que os lotes eram vendidos ou dado para parentes por Ivo. Não conhece o réu pois não era de seu acampamento. Disse que o Ivo já determinava com antecedência os sorteados para ocupar lotes.

Em seu depoimento pessoal, o réu afirmou que não sabe a razão pela qual foi investigado pela Polícia Federal em irregularidade na concessão de seu lote.

Do depoimento de José Vitorino de Andrade no IPL nº 0205/2009 – DPF/NVI/MS, também conhecido como Ivo, denota-se que ele participa da liderança do movimento social e é o atual esposo de Marlene Nunes Bezerra, genitora do réu. No depoimento, afirmou ser o responsável por indicar ao INCRA as pessoas contempladas em sorteio. Afirmou já ter direcionado lotes a parentes, mas que foram todos regularmente sorteados. Dentre as pessoas assentadas por José Vitorino, estão Lorena Lorca e Antonio Carlos Lorca, que, pelo sobrenome, devem guardar certo grau de parentesco com o réu (ID 24296428 - Pág. 24/28).

Depreende-se que o depoimento das testemunhas é aparentemente contraditório com a prova documental trazida aos autos.

Como visto, o réu é parente do líder do assentamento, **sendo que este admitiu ter interferido para favorecer pessoas próximas no sorteio e lotes da reforma agrária**. Ademais, **o sorteio seria realizado apenas para distribuir os lotes, sendo que os beneficiários já eram decididos anteriormente**. Assim, **o fato de as testemunhas afirmarem que o réu foi sorteado não atesta a idoneidade do sorteio, pois este era viciado, pré-determinado para favorecer determinadas pessoas**.

Não fosse isso, como visto, **o réu possui outras fontes de renda, sendo inclusive trabalhos urbanos, em empresa de contabilidade**. Destaco que a testemunha José Aparecido afirmou em seu depoimento que o réu se ausentava do seu lote para realizar outras atividades laborais.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos é que **o réu possui perfil incompatível com o de beneficiário da reforma agrária, por possuir fonte de renda urbana, com vínculo de emprego**. Ademais, **há fortes indícios de que o réu foi favorecido na obtenção do lote ocupado, dado ser parente do líder do acampamento, que confessou ter beneficiado pessoas próximas na aquisição de parcelas de assentamentos**.

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que a ré não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciada na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote nº 188 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Em tempo, defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 188 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. **Resta autorizado o uso de força policial, se necessário**.

Cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade de desocupação do lote nº 188 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí, independentemente de quem sejam seus ocupantes, e reintegração de posse em favor do INCRA. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o expediente ser instruído com cópia da petição inicial.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-90.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:ALMIR MAIA

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE VARELAALVES ROMAN - PR99236

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ALMIR MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 30/09/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000136-50.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:JOAO CALIS ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000383-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: M. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado do Terra 979 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, suspenda-se o presente feito, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000233-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: ELTHON DIAS MORAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos. Todavia, deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo (parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000479-70.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a citação da parte executada foi cumprida em 14/12/2018, conforme certidão de fl. 84 (ID 23732520). Que, à mesma data, a executada apresentou, no juízo deprecado, petição e anexos com a finalidade de comunicar suposta duplicidade no ingresso da demanda.

Intimada, a exequente esclareceu, na manifestação de ID 31159533, que a presente execução busca a satisfação da multa administrativa aplicada, individualmente, conforme item 9.2 do acórdão 1620/2013 - TCU - 1ª Câmara (TC 029.099/2011-0), ao Hospital São Lucas - Alves e Guilherme Ltda., ao Sr. Luiz Guilherme Junior e à Sra. **Maria Auxiliadora Alves Guilherme**, ora executada. Portanto, não obstante esta execução se refira ao mesmo acórdão tratado naquela de nº **0000480-55.2015.403.6006**, ambas tratam de devedores distintos.

Isto posto, à vista dos documentos trazidos pela parte executada, inclusive do termo de acordo e parcelamento de fls. 73-v/74, que trata apenas dos valores decorrentes da multa aplicada à pessoa jurídica ALVES & GUILHERME LTDA – ME, ainda, da ausência de pagamento do valor devido e do decurso do prazo para interposição de embargos (ID 37765946), acolho a argumentação da parte exequente e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se. Após, conclusos para apreciar os demais pedidos da parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000960-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER ADRIANO ROSSI

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do valor exequendo (ID 29699685), suspendo o curso da execução e determino o sobrestamento deste feito.

Intime-se a parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento – de que o **prosseguimento dependerá de provocação**.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000902-03.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA LUCIA LAURINDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 36186440), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, dou esta sentença por transitada em julgado na data de sua assinatura. Certifique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000101-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELIETE ANUNCIADA DOS SANTOS**.

Através da petição de ID nº 390943960 exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000073-83.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: LAURENTINO RIBEIRO DA LUZ, PAULO ALVES DA SILVA, JOSE BEZERRA FILHO, JOSE PEDRO TAVARES, MARIA TAVARES, AGEU TAVARES, MARIA LUCIANA DA SILVA, JUARES TAVARES

Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica o defensor dativo, **Dr. Sinval Nunes**, intimado do despacho id. 40143823. Ficando ciente de que a fluência do prazo iniciará a partir da intimação **DESTE ato ordinatório**”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001047-57.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANDREINA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JESUINO RUY S CASTRO - PR30762, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. D. A. R.

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001265-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILCE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000998-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000793-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOAO BATISTADIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000091-41.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: E. M., SIDNEIA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIARAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000072-61.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35255188), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000432-66.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: IVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 41210999).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000198-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: CLOVIS DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 41195592).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000093-10.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: DELTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 39792142).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-70.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MAGDA ALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 37432172).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 41211313).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIA MAURA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora/exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.